PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
Secretaria das Turmas Recursais
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/4º andar – Monte Belo
Vitória-ES – CEP 29053-245 - http://www.jfes.jus.br

BOLETIM DE JULGAMENTO E INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DAS SESSÕES DE JULGAMENTO DA 2ª TURMA RECURSAL FEDERAL – 1º SEMESTRE 2021

A Juíza Gestora das Turmas Recursais do Espírito Santo, Dra. Viviany de Paula Arruda, faz saber a todos o teor dos julgamentos/acórdãos realizados nas sessões da 2ª Turma Recursal no 2º semestre do ano de 2021.

Vitória, ES, 09 de dezembro de 2021.

Viviany de Paula Arruda
Juíza Gestora das Turmas Recursais Federais do Espírito Santo

Luis Felipe Surdini Valli
Diretor de Secretaria

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5015175-51.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE COLATINA

INTERESSADO: ADAIR GRIGOLETO
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

INTERESSADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES QUE ULTRAPASSAM SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA/ACÓRDÃO. TEMA Nº 1.030 DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Cuido de Embargos de Declaração (Evento nº 38) apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio do ilustre membro da Douta Procuradoria Federal Especializada/PGF/AGU, doravante denominado embargante, contra Acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES (evento nº 31) que denegou a segurança pretendida pelo embargante e manteve a decisão proferida no evento nº 83 dos nos autos originários nº 00059512020184025054 pelo MM. Juiz Federal Dr. **MARCELO DA ROCHA ROSADO** que determinou que o INSS apresente cálculos sem limitar a 60 salários-mínimos os valores devidos até o ajuizamento da ação somados com as 12 parcelas vincendas, sob argumento de que, uma vez que não houve renúncia nesse sentido, aplica-se a Súmula nº 17 da TNU: *"Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência",* em favor do Senhor ADAIR GRIGOLETO.

2. Aponta o embargante, em suas razões dos embargos, que no Acórdão ora questionado ocorreu omissão, no que diz respeito à limitação ao valor a ser pago, em virtude da alçada dos Juizados Especiais Federais, que não atinge as 12 (doze) parcelas vencidas a partir da data de propositura da ação.

3. Intimado a se manifestar sobre os possíveis efeitos infringentes do presente Embargo de Declaração, o Senhor ADAIR GRIGOLETO apresentou contrarrazões (Evento nº 47) pugnando pela manutenção do acórdão como consectário lógico do desprovimento do Embargo de Declaração do INSS.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. **É o breve Relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade, passo ao VOTO.**

5. Os embargos de declaração estão previstos no art. 48 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, aplicável às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (TR) por força do art. 1º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, e com subsidiariedade o art. 1.022 da Lei n° 13.105, de 16 de Março de 2015, sendo cabíveis sempre que no acórdão da TR houver obscuridade, omissão, contradição ou existência de erro material.

6. Inicialmente, aponto que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de valor até sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças, **mesmo superiores ao limite fixado**, caso em que, nos termos do artigo 17, §4º da Lei nº 10259/01, o pagamento far-se-á sempre por meio do precatório, facultado ao exequente a renúncia ao excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo pela via do Requisitório de Pequeno Valor – RPV. E é de percepção lógica a não incidência do artigo 39 da Lei nº 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais, haja vista que, no dispositivo anteriormente mencionado, é expressa a previsão da possibilidade de pagamento através do sistema de Precatório (artigo 100, do Estatuto Fundamental de 1.988). O mecanismo próprio para pagamento de valores de até 60 (sessenta) salários-mínimos é o RPV, portanto, quando a própria lei comtempla a possibilidade de pagamento através de Precatórios é porque ela (a lei) está admitindo que condenações e execuções possam extrapolar o valor de alçada.

7. A questão já foi amplamente debatida no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU que, reiteradamente, reafirma seu entendimento sobre o tema, estando a decisão impugnada em consonância com tal entendimento, não padecendo de vício de ilegalidade. Por todos, trago à colação o julgado a seguir, *in litteris*:

> *Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão que, em razão do valor da causa, reconheceu a incompetência dos juizados especiais federais para apreciar o feito, o qual pretendia a revisão de seu benefício previdenciário. O recurso não merece prosperar. Quanto à competência, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 2004.71.50.008503-0, DOU de 3/5/2013, assim decidiu: VOTO-EMENTA: SENTENÇA CONDENATÓRIA COM VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INEFICÁCIA. RENÚNCIA TÁCITA. INAPLICABILIDADE AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O acórdão recorrido*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

manteve pelos próprios fundamentos a sentença que condenou a União a pagar diferenças estimadas em R$ 81.122,24. A União argüiu divergência jurisprudencial em torno da interpretação do art. 39 da Lei nº 9.099/95, segundo o qual a sentença é ineficaz na parte que exceder a alçada dos juizados especiais. Sustentou que os acórdãos paradigmas determinam a limitação do cumprimento da sentença ao valor de sessenta salários mínimos. 2. Não se aplica subsidiariamente no âmbito dos juizados especiais federais o art. 39 da Lei nº 9.099/95, segundo o qual a sentença condenatória é ineficaz na parte que exceder a alçada. Afinal, o art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 admite a possibilidade de execução de valor superior a 60 salários mínimos no Juizado Especial Federal, desde que requisitado o pagamento por precatório. A questão está pacificada na Súmula 17 da TNU: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". A parcela do crédito excedente ao limite de 60 salários mínimos só não poderia ser cobrada se o autor houvesse manifestado renúncia expressa. Incidente improvido nesta parte. 3. O acórdão recorrido reconheceu o direito da autora à pensão estatutária desde 19/10/1982, ressalvando, porém, a prescrição das prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. A União argüiu divergência jurisprudencial quanto ao entendimento de que teria ocorrido prescrição do fundo de direito, uma vez que a ação foi ajuizada mais de cinco anos após o óbito do instituidor da pensão. Apontou acórdãos paradigmas do STJ que encampam esse entendimento. 4. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, ocorre a prescrição do fundo de direito ao recebimento de pensão por morte nos casos em que a demanda é proposta depois de cinco anos do óbito do instituidor. Precedentes: AGRESP 1147692, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE 14/02/2011; RESP 1.191.933, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 29/11/2010; AgRg no REsp 1.092.637/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28.6.2010; AgRg no REsp 850.950/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 24.11.2008; REsp 613.201/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. 5. O falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 1982. A ação foi ajuizada em 2004 e o acórdão recorrido considerou que não foi formulado requerimento administrativo. Considerando que entre a data do óbito e a data do ajuizamento da ação transcorreram mais de cinco anos, sem que tenha sido formulado requerimento administrativo, operou-se a prescrição do fundo de direito. 6. Incidente parcialmente provido para pronunciar a prescrição do fundo de direito, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, IV, do CPC.

(grifo nosso) Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado". Ainda que assim não fosse, incidiria, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se.

(TNU – Pedido de Uniformização – 00088740820074013801 – Decisão do Presidente – Min. Raul Araújo – DJE 11/10/2017)

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8. Nessa senda, em relação à questão de limitação ao valor da alçada dos Juizados Especiais Federais em sessenta salários-mínimos, aplico a tese firmada no Tema 1.030 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, **julgado em 28.10.2020**, com redação atualizada após provimento dos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1807665-SC (2019/0107158-1), publicado em 01.07.2021, que determina, *verbis*:

> *"Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até doze prestações vincendas, nos termos do art. 3º, § 2º, da referida lei, c/c o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015."*

9. Ressalto que os critérios para apuração do valor da causa já foram definidos e, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, faculta-se à parte autora, em relação a parcelas vencidas ou vincendas, abrir mão de montantes que, em perspectiva, superem o limite de 60 salários-mínimos previsto no *caput* do artigo 3º da Lei 10.259/2001, **sem que se descortine, nessa deliberação autoral, traço de ofensa ao princípio do Juiz natural — ou escolha de Juízo.**

10. No aludido julgado, restou esclarecido que a renúncia admissível para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal **não abrange a totalidade das parcelas vincendas,** mas apenas o acréscimo de até 12 prestações vincendas na data do ajuizamento da ação. Nesse mesmo sentido, trago à colação, o aresto a seguir, *ipsis litteris*:

> *"O somatório das prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação, acrescido de 12 prestações vincendas, fica limitado a 60 salários mínimos. Se aquele somatório tiver atingido 60 salários mínimos, a acumulação de novas parcelas a esse montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento (TRF4, IRDR 5033207-91.2016.4.04.0000, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, acórdão publicado em 04/05/2017)."*

11. Contudo, o **Tema nº 1030** transitou em julgado **em 20/09/2021** e a decisão objurgada transitou **em julgado em 07/12/2020**, de forma que, pelo princípio da segurança jurídica não há direito líquido e certo a ser invocado no presente *mandamus.*

12. Alerto que a interposição de novos embargos ensejará a aplicação dos §§2º e 3º, do artigo 1.026, *ex vi*, inciso VII, do artigo 80 com combinação do artigo 81, todos do CPC.

VOTO

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

13. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** os Embargos de Declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (evento nº 38), mas, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO.** Cumpra-se o determinado na parte dispositiva do Acórdão do evento nº 31. Publique-se. Intimem-se as partes.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001390494v5** e do código CRC **52c98cae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:40

5015175-51.2021.4.02.5001 **500001390494 .V5 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5022103-18.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

IMPETRANTE: MARCOS DA SILVA
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

IMPETRANTE: JULIANA CARDOZO CITELLI
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE COLATINA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES QUE ULTRAPASSAM SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA/ACÓRDÃO. TEMA 1.030 DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O Senhor MARCOS DA SILVA, doravante denominado impetrante, por intermédio de suas ilustres advogadas, interpôs mandado de segurança apontando suposta ilegalidade praticada através de decisão proferida nos autos do processo nº 00036142920164025054, pelo Juíz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES que indeferiu pleito de pagamento de precatório em valor superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Aponta que ao optar pelo rito dos Juizados Especiais Federais o autor renunciou a valores superiores a 60 (sessenta) salários-mínimos, não restritos às parcelas anteriores a data do ajuizamento da ação.

2. Destaco que a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial interlocutória é juridicamente possível nas hipóteses em que ela não possa ser substituída mediante interposição de recurso com efeito suspensivo (enunciado n. 267, do Supremo Tribunal Federal, e inciso II, do artigo 5º, da Lei n. 12.016/09). A orientação restritiva, que limita a admissibilidade da ação constitucional para impugnar decisão judicial, se constatada teratologia ou determinação evidentemente discrepante de lei, é abrandada no rito dos Juizados Especiais Federais, tendo-se em vista o não cabimento de recurso contra decisão que não verse sobre tutela cautelar ou antecipada (artigos 4º e 5º, da Lei n. 10.259/01). Da leitura da decisão judicial atacada, concluo que ela é suscetível de discussão pela via mandamental, ante a inexistência de recurso apto a impugná-la.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. Ultrapassadas as questões processuais, passo à análise da medida liminar.

4. A decisão de evento nº 03 concedeu ao impetrante a liminar, contudo, em uma análise mais detida do processo, verifico que não é cabível a concessão de Liminar na presente demanda.

5. Inicialmente, aponto que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de valor até sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, **mesmo superiores ao limite fixado**, caso em que, nos termos do artigo 17, §4º da Lei nº 10259/01, o pagamento far-se-á sempre por meio do precatório, facultado ao exequente a renúncia ao excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo pela via do Requisitório de Pequeno Valor – RPV. E é de percepção lógica a não incidência do artigo 39 da Lei nº 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais, vez que no dispositivo anteriormente mencionado é expressa a previsão da possibilidade de pagamento através do sistema de Precatório (artigo 100, do Estatuto Fundamental de 1.988). O mecanismo próprio para pagamento de valores de até 60 (sessenta) salários-mínimos é o RPV, portanto, quando a própria lei comtempla a possibilidade de pagamento através de Precatórios é porque ela (a lei) está admitindo que condenações e execuções possam extrapolar o valor de alçada.

6. A questão já foi amplamente debatida no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU que, reiteradamente, reafirma seu entendimento sobre o tema, estando a decisão impugnada em consonância com tal entendimento, não padecendo de vício de ilegalidade. Por todos, trago à colação o julgado a seguir, *in litteris*:

> *Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão que, em razão do valor da causa, reconheceu a incompetência dos juizados especiais federais para apreciar o feito, o qual pretendia a revisão de seu benefício previdenciário. O recurso não merece prosperar. Quanto à competência, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 2004.71.50.008503-0, DOU de 3/5/2013, assim decidiu: VOTO-EMENTA: SENTENÇA CONDENATÓRIA COM VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INEFICÁCIA. RENÚNCIA TÁCITA. INAPLICABILIDADE AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que condenou a União a pagar diferenças estimadas em R$ 81.122,24. A União argüiu divergência jurisprudencial em torno da interpretação do art. 39 da Lei nº 9.099/95, segundo o qual a sentença é ineficaz na parte que exceder a alçada dos juizados especiais. Sustentou que os*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

acórdãos paradigmas determinam a limitação do cumprimento da sentença ao valor de sessenta salários mínimos. 2. Não se aplica subsidiariamente no âmbito dos juizados especiais federais o art. 39 da Lei nº 9.099/95, segundo o qual a sentença condenatória é ineficaz na parte que exceder a alçada. Afinal, o art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 admite a possibilidade de execução de valor superior a 60 salários mínimos no Juizado Especial Federal, desde que requisitado o pagamento por precatório. A questão está pacificada na Súmula 17 da TNU: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". A parcela do crédito excedente ao limite de 60 salários mínimos só não poderia ser cobrada se o autor houvesse manifestado renúncia expressa. Incidente improvido nesta parte. 3. O acórdão recorrido reconheceu o direito da autora à pensão estatutária desde 19/10/1982, ressalvando, porém, a prescrição das prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. A União argüiu divergência jurisprudencial quanto ao entendimento de que teria ocorrido prescrição do fundo de direito, uma vez que a ação foi ajuizada mais de cinco anos após o óbito do instituidor da pensão. Apontou acórdãos paradigmas do STJ que encampam esse entendimento. 4. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, ocorre a prescrição do fundo de direito ao recebimento de pensão por morte nos casos em que a demanda é proposta depois de cinco anos do óbito do instituidor. Precedentes: AGRESP 1147692, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE 14/02/2011; RESP 1.191.933, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 29/11/2010; AgRg no REsp 1.092.637/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28.6.2010; AgRg no REsp 850.950/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 24.11.2008; REsp 613.201/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. 5. O falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 1982. A ação foi ajuizada em 2004 e o acórdão recorrido considerou que não foi formulado requerimento administrativo. Considerando que entre a data do óbito e a data do ajuizamento da ação transcorreram mais de cinco anos, sem que tenha sido formulado requerimento administrativo, operou-se a prescrição do fundo de direito. 6. Incidente parcialmente provido para pronunciar a prescrição do fundo de direito, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, IV, do CPC.

(grifo nosso) Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado". Ainda que assim não fosse, incidiria, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se.

(TNU – Pedido de Uniformização – 00088740820074013801 – Decisão do Presidente – Min. Raul Araújo – DJE 11/10/2017)

7. Nessa senda, em relação à questão de limitação ao valor da alçada dos Juizados Especiais Federais em sessenta salários-mínimos, aplico a tese firmada no Tema 1.030 do STJ julgado em 28.10.2020, com redação atualizada após provimento dos

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

embargos de declaração no Recurso Especial nº 1807665-SC (2019/0107158-1), publicado em 01.07.2021, que determina, *verbis*:

> *"Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até doze prestações vincendas, nos termos do art. 3º, § 2º, da referida lei, c/c o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015."*

8. No aludido julgado, restou esclarecido que a renúncia admissível para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal não abrange a totalidade das parcelas vincendas, mas apenas o acréscimo de até 12 prestações vincendas na data do ajuizamento da ação. Nesse mesmo sentido, trago à colação, o aresto a seguir, *ipsis litteris*:

> *"O somatório das prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação, acrescido de 12 prestações vincendas, fica limitado a 60 salários mínimos. Se aquele somatório tiver atingido 60 salários mínimos, a acumulação de novas parcelas a esse montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento (TRF4, IRDR 5033207-91.2016.4.04.0000, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, acórdão publicado em 04/05/2017)."*

9. Assim, embora seja permitida execução de valores superiores ao teto definido dos Juizados, conforme fundamentação exposta, na hipótese dos autos, foram consideradas APENAS as 12 parcelas vincendas após o ajuizamento da ação (em 2016). O processo foi julgado em 2020 - daí, o INSS, corretamente, incluiu no valor devido as parcelas que se venceram durante o andamento do processo (de 2017 em diante). Portanto, a planilha do INSS está de acordo com o julgado do STJ. Ressalto que os critérios para apuração do valor da causa já foram definidos e, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, faculta-se à parte autora, em relação a parcelas vencidas ou vincendas, abrir mão de montantes que, em perspectiva, superem o limite de 60 salários-mínimos previsto no *caput* do artigo 3º da Lei 10.259/2001, **sem que se descortine, nessa deliberação autoral, traço de ofensa ao princípio do juiz natural — ou escolha de Juízo.**

10. Entender de modo diverso, repiso, configuraria clara ofensa ao juiz natural, ao mero arbítrio da parte autora, e desnaturaria a própria finalidade dos Juizados Especiais Federais, haja vista a limitação expressa quanto ao valor da causa. Por óbvio, em sendo um procedimento mais célere, bastaria ajuizar qualquer demanda,

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

independentemente da estimativa do seu proveito econômico, de forma a enquadrar o seu pleito na alçada estabelecida pelo artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/2001 e, no momento da execução, optar pelo recebimento do valor excedente por precatório.

11. Verificada, portanto, a ausência de violação a direito do impetrante, identifica-se não autorizada a concessão da liminar pleiteada.

12. Diante disso, a decisão de evento nº 115 dos autos originais (00036142920164025054) deve ser mantida, diante de sua legalidade.

VOTO

13. Ante o exposto, **VOTO POR DENEGAR A SEGURANÇA**, e **RESOLVER O MÉRITO**, conforme o inciso I, do artigo 487, do CPC, conforme fundamentação acima. **Revogo a liminar concedida no Evento nº 3**. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei. Publique-se. Intimem-se as partes. Intime-se o ilustre membro do Ministério Público Federal. Oficie-se a autoridade impetrada. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES certificará o trânsito em julgado, dará baixa dos autos e remeterá para o arquivo. Cumpra-se.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Juiz Relator

5022103-18.2021.4.02.5001 **500001289716 .V4 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

PETIÇÃO TR Nº 5022235-75.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

REQUERENTE: ADILSON SCARDUA
ADVOGADO: ELIAS BATISTA (OAB ES008208)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU NORMATIVA. VEDAÇÃO DO ART. 59 DA LEI 9.099/95. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Senhor ADILSON SCARDUA, doravante denominado agravante, por intermédio de seu ilustre advogado, interpôs Agravo Interno contra decisão que indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito na forma dos artigos 485, I do Novo Código de Processo Civil. Inicialmente, requer a reconsideração da decisão ora agravada para que seja desconstituída a decisão rescindenda e julgar procedente o pedido reconhecendo como período especial todo lapso laborado nas empresas mencionadas no quadro-resumo (enumerados no itens 'A B C D F G") no início da petição inicial, e, após provado justificado o tempo especial, em ato contínuo que seja determinada a concessão da Aposentadoria Especial.

2. A decisão proferida no evento nº 03, pontuou o seguinte, *in litteris*:

> *" (...)*
>
> *2. O art. 59 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, veda expressamente o manejo de ação rescisória no rito processual dos Juizados Especiais.*
>
> *3. Em razão dos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade que informam o sistema processual dos Juizados Especiais, o legislador optou por afastar o cabimento da ação rescisória. O enunciado n. 44, do Fórum Nacional dos Juizados Especais Federais dispõe que: "Não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal. O art. 59 da Lei n. 9.099/1995 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais."*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. Diante de tais considerações, não resta dúvida de que o pedido rescisório não é cabível no âmbito do Juizado Especial Federal. Nesse sentido, transcrevo ementa do acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização em julgamento do PEDILEF 0000036112014900000 (Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 06/03/2015, pp. 83/193):

AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU NORMATIVA. VEDAÇÃO DO ART. 59 DA LEI 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Cuida-se da ação rescisória proposta por Milton Tokihico Uru contra acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização nos autos do processo 5036374-10.2012.4.04.7000 2. Segundo argumenta o requerente a matéria versada no acórdão– desaposentação – está na iminência de ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 661.256 com repercussão geral, situação que demonstraria "o direito da Autora em obter a rescisão da decisão atacada". Informa que, tanto a decisão de primeira instância, como da Turma Recursal e da TNU condicionaram a desaposentação à devolução dos valores recebidos, o que contrariaria a decisão do STJ 3. Em consulta ao Sistema Processual VIRTUS, verifica-se que o acórdão proferido transitou em julgado em 07.02.2013, com baixa definitiva em 14.02.2013. Não há disponibilização do inteiro teor. A parte autora não anexou o conteúdo da decisão que pretende rescindir. 4. Preliminarmente a qualquer manifestação quanto à matéria de fundo, cumpre analisar o cabimento da ação rescisória no âmbito Turma Nacional de Uniformização. 4.1. Dispõe expressamente o art. 59 da Lei 9.099/95 que "não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei". De conseguinte, na ausência de regulamento próprio pela Lei 10.259/01, referida disposição seria aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do art. 1º da citada lei. Em outras palavras, a ação rescisória seria incabível no âmbito dos Juizados. 4.2. Observe-se que a regra em comento não vincula a vedação ao Juizado enquanto órgão, mas associa-lhe ao "procedimento instituído por esta Lei", donde se concluir por sua extensão aos demais órgãos que operam o procedimento do juizado, salvo determinação legal em contrário, o que não se vislumbra na espécie. 4.3. O tema, aliás, fora objeto de estudo no Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEFE cuja solução resultou na edição do Enunciado nº. 44: "não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal. O artigo 59 da Lei 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais".4.4. Embora entenda que tais enunciados, por seu caráter de orientação, não vinculem esta Corte, é certo que sintetizam relevantes estudos desenvolvidos sobre a matéria no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 4.5. Em acréscimo, assento que a própria TNU já manifestou entendimento no sentido de que os recursos no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais Federais são apenas aqueles que o legislador previu expressamente (regramento fechado). Confira-se a decisão desta Presidência no PEDILEF 200733007028392: Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. Da decisão monocrática proferida com fulcro no art. 557, caput, do CPC, é cabível a interposição de agravo regimental para a Turma Recursal (Súmula n. 5 desta Turma Recursal). Contudo, não vislumbro razão para a reforma da decisão. 2. Com efeito, os recursos, no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais Federais, são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (regramento fechado). A vedação literal à ação rescisória, constante do art. 59 da lei 9.099/95, aplica-se também aos Juizados Especiais Federais, conforme entendimento esposado no Enunciado nº 44, do 2º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF. 3. Recurso desprovido. 4. Sem honorários advocatícios.(fl. 91). Alega o suscitante divergência com julgado da Turma Recursal de Santa Catarina, que tratou sobre a possibilidade de processamento de ação rescisória, e sobre a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC no âmbito dos Juizados Especiais, especialmente no que se refere ao cumprimento de decisão transitada em julgado que determinou a majoração de benefício previdenciário, nos termos da Lei 9.032/95, após pronunciamento do STF sobre a matéria, entendendo ser descabida a aplicação retroativa da referida lei. O incidente foi inadmitido (fl. 143/145). Às fls. 146/152, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU. Relatados, decido. A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. In casu, o incidente suscitado fundou-se em questão processual, qual seja, o cabimento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como suscitado. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados, litteris: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal). II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual. (PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009). Ademais, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Com efeito, a decisão colegiada ora vergastada entendeu pelo não cabimento da ação rescisória no juizado,baseando-se no art. 59 da Lei 9.099/95, ao passo que, no aresto paradigma, considerou-se aplicável o art. 741, parágrafo único, do CPC, no âmbito dos Juizados, situação fática diferente da hipótese em tela. Insta ressaltar que a decisão colegiada recorrida não se pronunciou sobre a aplicabilidade do art. 741 do CPC, não sendo cabível o presente incidente para se ventilar tese jurídica inovadora, nos termos da Questão de Ordem n. 10, in verbis: Questão de Ordem n. 10: Não cabe o

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º,inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. (PEDILEF 200733007028392, PRESIDENTE, TNU, DJ 17/11/2009.) 4.6. Deste modo, à míngua de previsão expressa da lei, ou do Regimento Interno da TNU, e ainda diante da vedação contida no art. 59 da Lei 9.099/95, entendo incabível o ajuizamento de ação rescisória perante este Colegiado por impossibilidade jurídica do pedido. 5. Ademais, cumpre destacar que, ainda que se admitisse o processamento do feito nessas condições, a petição inicial seria inepta uma vez que a parte autora sequer anexou o teor da decisão cuja rescisão pretende obter, nem juntou aos autos os documentos indispensáveis ao exame do feito, tais como a sentença, acórdão da Turma Recursal e o incidente de uniformização nacional. 6. Em conclusão, impõe-se o indeferimento da petição inicial, extinguindo o feito sem exame do mérito.

4. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito na forma dos artigos 485, I do Novo Código de Processo Civil. Alerto que a interposição de qualquer recurso ensejará a aplicação do artigo 80, do CPC. Defiro o benefício da gratuidade de justiça. Sem condenação em custas ou honorários. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, a Secretaria das Turmas Recursais dará baixa nos autos e arquivará o feito. Cumpra-se."

3. Verifico que não há motivos que indiquem a modificação da decisão já proferida, razão pela qual, ao meu ver, merece ser mantida.

4. Diante disso, a decisão constante nos Eventos nºs 37 e 38 que não deu provimento ao recurso inominado, interposto nos autos originários nº 50007836520194025005 deve ser mantida, diante de sua legalidade.

VOTO

5. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso de **AGRAVO** apresentado pelo Senhor ADILSON SCARDUA, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Sem condenação do pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se as partes. Por se tratar de direito envolvendo partes já assistidas por advogados, a manifestação do *Parquet* Federal prevista no art. 1019, III do CPC, é desnecessária. Cumpra-se o disposto na parte dispositiva da Decisão constante no Evento nº 3.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001292853v4** e do código CRC **b59212c6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:43

5022235-75.2021.4.02.5001 **500001292853 .V4 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0040284-44.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MAURO ROBERTO DA COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: RAUL ANTONIO SCHMITZ (OAB ES018087)
ADVOGADO: MARILIA SCHMITZ (OAB ES018088)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PREJUDICADO O JULGAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ACÓRDÃO ALTERADO PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio de sua Douta Procuradoria Federal Especializada (AGU/PGF), opôs embargos de declaração, de acordo com o evento n° 93, EMBDECL1, contra o Acórdão da Turma Recursal (evento n° 89), que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo Senhor MAURO ROBERTO DA COSTA. Em suas razões, aponta o INSS que no acórdão ora questionado ocorreu erro material, uma vez que o condenou a implementar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição; contudo, na conclusão determinou o restabelecimento do benefício previdenciário NB: 46/154.185.366-8, que é uma Aposentadoria Especial.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e deixo de analisar o seu mérito, porque prejudicado ante o acolhimento da petição do Evento n° 103, PET1. Nesta senda, o INSS aponta que houve erro no cálculo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois considerado tempo de contribuição em duplicidade.

VOTO

3. Ante o que foi exposto, **VOTO por JULGAR PREJUDICADO** os Embargos de Declaração opostos pelo INSS, em razão da perda superveniente de seu objeto. O Acórdão do evento nº 89, RELVOTO1, deve ser integrado com os seguintes trechos:

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

19. Na sentença (Evento n° 45), apurou-se, em favor do autor, 32 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de contribuição. O Acórdão reconheceu como tempo de atividade especial apenas o período de 02/05/2002 a 18/11/2003, o qual gerou um acréscimo de 07 meses e 12 dias, totalizando 33 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição, na DER (06/11/2015). Em consulta ao Sistema GERID-DATAPREV, verifiquei que há contribuições vertidas ao RGPS nos períodos de 01/09/2016 a 28/10/2016 (empregado) e 01/12/2016 a 31/05/2017 (contribuinte individual). Dessa forma, mesmo reafirmando a DER, o Senhor MAURO ROBERTO DA COSTA não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nem à aposentadoria especial.

20. À luz do que foi exposto, VOTO por CONHECER o recurso inominado do Senhor MAURO ROBERTO DA COSTA, mas, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, reformando a sentença, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de reconhecer e averbar, nos assentos/registros previdenciários do autor, o período de 02.05.2002 a 18.11.2003 como laborado sob condições especiais, e convertido em tempo comum, no fator 1,4. Custas ex lege. Sem condenação no pagamento de honorários, haja vista que o recurso inominado foi parcialmente provido, ex vi, caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001353279v5** e do código CRC **c71f9d00**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:8

0040284-44.2017.4.02.5050 **500001353279 .V5 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007169-89.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: TANIA REGINA SIZINI DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: HERIKA SIZINI DA SILVA (OAB ES027281)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA INTEGRALMENTE ESPECIAL. PERÍODOS LABORADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ACERVO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. AGENTES NOCIVOS PATÓGENOS. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA E NÃO INTERMITÊNCIA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. UNIDADES HOSPITALARES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS MATERIAIS E/OU FORMAIS NO PPP E LTCAT. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. OBSERVÂNCIA DO TEMA STF Nº 709.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, apresentou recurso inominado, inicialmente no evento nº 40, e *a posteriori,* no evento nº 60, e a Senhora TANIA REGINA SIZINI DA SILVA, por intermédio de seus ilustres advogados, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 55, contra a sentença do evento nº 36, alterada pela decisão do evento nº 52, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, no sentido de condenar a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de reconhecer e averbar nos assentos/registros previdenciários da parte autora, como laborados sob condições especiais, os períodos de 01.01.1989 a 30.07.1991; de 27.04.1991 a 10.11.1994; de 01.08.1994 a 21.12.1994; de 16.01.1995 a 28.04.1995; de 30.07.2007 a 29.09.2009, convertendo-os em comum, e implantar, em favor da parte autora, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER em 08.02.2019.

2. Nesse contexto, trago à colação, a sentença objurgada, inicialmente lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

SENTENÇA

Trata-se de ação cujo objeto é a concessão de benefício de aposentadoria especial.

A parte autora fundamenta a sua pretensão afirmando ter trabalhado em condições prejudiciais à saúde, na função como técnica de enfermagem, nos períodos de: ***a) 1.1.1989 a 30.7.1991*** *(Hospital Santa Casa de Misericórdia de Vitória);* ***b) 27.4.1991 a 10.11.1994*** *(Fundo Ceciliano Abel de Almeida);* ***c) 1.8.1994 a 21.12.1994 e 16.1.1995 a 1.10.1995*** *(SEMIC-ES);* ***d) 1.2.1996 a 16.12.2002*** *(Terapia Intensiva e Pediátrica Ltda.);* ***e) 8.7.2002 até os dias atuais*** *(Secretaria de Estado do Espírito Santo); e* ***f) 1.3.2011 até os dias atuais*** *(Clínica Perinatal Vitória Ltda.).*

Todavia, ao requerer em sede administrativa benefício de aposentadoria (DER: 8.2.2019 - NB: 42/192.117.394-4), o INSS não os considerou como tempo de serviço especial, vindo a computar apenas 21 anos, 5 meses e 1 dia de tempo de contribuição.

Relatório dispensado*, nos moldes do art. 38 da Lei 9.099/95.*

Decido.

Nos termos da legislação previdenciária, a comprovação do exercício de labor em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física até 28 de abril de 1995, antes da data em que entrou em vigor a Lei nº. 9.032/1995, dava-se de duas formas, quais sejam, pelo enquadramento em alguma das categorias profissionais elencadas nos Decretos nº. 53.831/1964 e nº 83.080/1979, ou ainda pela presença, no ambiente laboral, de algum dos agentes físicos, químicos e biológicos listados nos referidos decretos.

A partir de 29 de abril de 1995, data do início da vigência da Lei nº. 9.032/1995, devido à alteração da redação do caput do art. 57 da Lei nº. 8.213/1991, passou a ser necessária a presença do agente físico, químico ou biológico no ambiente de trabalho para que ficassem caracterizadas as chamadas condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física, não sendo mais aproveitáveis os anexos dos decretos supramencionados na parte em que tratavam do enquadramento por categoria profissional. A comprovação da atividade especial passou, então, a ser por meio de formulários estabelecidos pela autarquia previdenciária, até o advento do Decreto 2.172/97.

A partir de 6 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, passou a ser exigido prova pericial da insalubridade pelo rol legal ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de nocividade ou periculosidade, sendo a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

condições do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, retratando as condições em que o trabalho foi efetivamente prestado.

A exposição a agentes biológicos confere ao trabalhador o direito ao cômputo do tempo de serviço especial, relativamente ao período comprovado, conforme previsão contida nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 – para aquelas atividades desempenhadas até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97-, bem como com base nos agentes indicados nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, sendo inclusive, prescindível o estabelecimento de nível máximo de tolerância (análise qualitativa) para ser caracterizada a sua nocividade.

Nos termos do item 3.0.1 do Anexo ao Decreto 3.048/99, faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade os profissionais que trabalham:

1. Em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

2. Com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

3. Em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

4. Com exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

5. Em galerias, fossas e tanques de esgoto;

6. Esvaziamento de biodigestores; e

7. Coleta e industrialização do lixo.

No caso, para comprovar a especialidade do período de 1.1.1989 a 30.7.1991 (Hospital Santa Casa de Misericórdia de Vitória), a parte autora apresentou CTPS e PPP, informando a função exercida como "atendente de enfermagem", no setor de enfermarias do hospital e sua exposição à vírus, bactérias, fungos e protozoários.

Para os períodos de 27.4.1991 a 10.11.1994, trabalhado no Fundo Ceciliano Abel de Almeida; e de 1.8.1994 a 21.12.1994 e 16.1.1995 a 1.10.1995, trabalhados na SEMIC-ES, o único documento apresentado foi a CTPS indicando a função exercida como auxiliar/técnica de enfermagem.

Relativo aos trabalhos prestados (i) à Terapia Intensiva e Pediátrica Ltda., no período de 1.2.1996 a 16.12.2002, (ii) à Secretaria de Estado do Espírito Santo, entre 8.7.2002 e 20.6.2017 (data de emissão do PPP) e (iii) na Clínica Perinatal Vitória Ltda., no período de 1.3.2011 até 16.11.2017 (data de emissão do PPP), os PPP's apontam exposição da autora aos agentes: vírus, bactérias e fungos, na função como técnica de enfermagem.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

As atividades exercidas pela parte autora nos períodos controversos e até 28.4.1995 (data de edição da Lei 9.032/95) devem ser consideradas como tempo especial em razão da categoria profissional, podendo ser comprovada tal condição até mesmo pelas anotações na CTPS.

Isso porque, o tempo trabalhado nas atividades de "auxiliar/técnica de enfermagem" e "auxiliar de laboratório" até a edição da Lei 9.032/1995 pode ser reconhecido como tempo especial, de modo a autorizar o seu enquadramento, por equiparação, pelos itens 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto n° 53.831/64; pelos itens 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II ao Decreto n° 83.080/79, em razão da categoria profissional, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde.

As atividades de auxiliar, atendente ou técnica de enfermagem, desenvolvidas em ambiente hospitalar se equiparam àquelas exercidas pelos enfermeiros, assim como aos trabalhadores em assistência médica e hospitalar, sendo certo que a menções feitas nos códigos citados também devem servir para enquadrá-las como especial.

Assim sendo, ao contrário do disposto em decisão anterior, merecem ser enquadrados como especiais em razão da categoria profissional os seguintes períodos: ***1.1.1989 a 30.7.1991, 27.4.1991 a 10.11.1994, 1.8.1994 a 21.12.1994 e 16.1.1995 a 28.4.1995.***

Para o período entre 29.4.1995 e 1.10.1995 não há provas nos autos sobre a exposição, habitual e permanente, da parte autora a agentes biológicos.

Por fim, qaunto aos períodos posteriores à 1.2.1996, não obstante os PPP's mencionarem exposição da parte autora a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos), todos confirmam a eficácia do EPI.

Com relação à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral (ARE 664335), definiu que, em regra, a utilização de equipamento comprovadamente eficaz é suficiente para afastar a nocividade encontrada no ambiente de trabalho, exceto quanto ao agente ruído.

Os laudos técnicos juntados no evento 31 apenas apontam uso de EPI e os PPPs, carimbados e assinados pelos representantes legais das empresas empregadoras, confirmam a sua eficácia.

Assim, conjugando os elementos de provas, na ausência de documentação apontando o contrário, infere-se pela eficácia dos EPIs, o que afasta a nocividade dos agentes biológicos listados.

Ressalto, que o tempo de atividade da parte autora junto à Secretaria de Estado do Espírito Santo não foi considerado pelo INSS no cálculo de tempo de contribuição. Porém, através da documentação juntada no evento 6, docs. 11 e 12, afere-se que o

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

vínculo da autora decorreu de contrato temporário e, por consequência, regido pelo regime geral de previdência.

Ademais, sobre esse vínculo, cabe pontuar que apesar do PPP fazer referência ao trabalho por todo período entre 8.7.2002 e 20.6.2017, nos termos da declaração emitida pela Secretaria de Estado, CNIS e fichas financeiras apresentadas, houve interrupções, sendo os períodos efetivamente trabalhados de 19.8.2002 a 18.6.2007 e 30.9.2009 a 1.10.2017 – evento 6, PPP11.

*Com efeito, os períodos de **19.8.2002 a 18.6.2007** e **30.9.2009 a 1.10.2017** devem ser incluídos no cálculo de tempo de contribuição da parte autora, mas como tempo comum de atividade, o que acrescenta 5 anos, 11 meses e 3 dias ao tempo apurado administrativamente (21 anos, 5 meses e 1 dia), excluindo os períodos concomitantes já computados pelo INSS.*

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes		a	m	d
17/12/2002	**18/06/2007**	1.645		1,00	1.645		4	6	3
30/09/2009	**28/02/2011**	517		1,00	517		1	5	-
				Total:	**2.162**		**5**	**11**	**3**

Fazendo a conversão em comum dos trabalhos prestados em condições especiais, há um acréscimo de mais 1 ano, 4 meses e 10 dias ao tempo de contribuição apurado administrativamente, totalizando até DER (8.2.2019): 28 anos, 8 meses e 14 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes		a	m	d
01/01/1989	**30/07/1991**	941		0,20	188		-	6	6
27/04/1991	**10/11/1994**	1.294		0,20	259		-	8	16
01/08/1994	**21/12/1994**	143		0,20	29		-	-	29
16/01/1995	**28/04/1995**	103		0,20	21		-	-	21
				Total:	**497**		**1**	**4**	**10**

A soma dos períodos especiais equivale 6 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de serviço, também insuficientes para a aposentadoria especial.

***Dispositivo**:*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na ação (art. 487, I, CPC) para determinar ao INSS a averbar como tempo de serviço especial, os períodos de atividade da parte autora de **1.1.1989 a 30.7.1991, 27.4.1991 a 10.11.1994, 1.8.1994 a 21.12.1994 e 16.1.1995 a 28.4.1995.***

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. A parte autora, no evento nº 43, interpôs embargos declaratórios, com contrarrazões do INSS no evento nº 50, cuja decisão do evento nº 52, alterou a sentença no seguinte contexto, *verbis*,

SENTENÇA

*Trata-se de embargos de declaração (**evento 43**) interpostos pela parte autora em face de sentença (**evento 36**).*

Sustenta a parte embargante haver contradição e erro material na sentença por não considerar como tempo de contribuição o período de atividade entre 19.6.2007 e 29.9.2009, prestado à Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Espírito Santo, comprovado mediante PPP, declaração do empregador atualizada, fichas financeiras, entre outros documentos.

Sobre essa questão, ficou consignado o seguinte na sentença:

"(...)

Ressalto, que o tempo de atividade da parte autora junto à Secretaria de Estado do Espírito Santo não foi considerado pelo INSS no cálculo de tempo de contribuição. Porém, através da documentação juntada no evento 6, docs. 11 e 12, afere-se que o vínculo da autora decorreu de contrato temporário e, por consequência, regido pelo regime geral de previdência.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ademais, sobre esse vínculo, cabe pontuar que apesar do PPP fazer referência ao trabalho por todo período entre 8.7.2002 e 20.6.2017, nos termos da declaração emitida pela Secretaria de Estado, CNIS e fichas financeiras apresentadas, houve interrupções, sendo os períodos efetivamente trabalhados de 19.8.2002 a 18.6.2007 e 30.9.2009 a 1.10.2017 – evento 6, PPP11.

*Com efeito, os períodos de **19.8.2002 a 18.6.2007** e **30.9.2009 a 1.10.2017** devem ser incluídos no cálculo de tempo de contribuição da parte autora, mas como tempo comum de atividade, o que acrescenta 5 anos, 11 meses e 3 dias ao tempo apurado administrativamente (21 anos, 5 meses e 1 dia), excluindo os períodos concomitantes já computados pelo INSS."*

No ponto, há razão à parte embargante.

*Isso porque, ao contrário da declaração emitida pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Espírito Santo em 1.11.2017 (**evento 6, doc. 11**), a mais recente (emitida em 16.3.2020 - **evento 6, doc. 16**) comprova que houve o efetivo labor no período de **30.7.2007 a 29.9.2009**, ao informar que a Embargante foi contratada através de designação temporária pelo extinto Instituto Estadual de Saúde Pública nos períodos de:*

- 19.8.2002 a 18.6.2007

- 30.7.2007 a 1.10.2017

- 6.4.2018 a 16.3.2020

*O período de **30.7.2007 a 29.9.2009**, então, deve ser inclúido no cálculo de tempo de contribuição e carência da parte autora, o qual acrescenta 2 anos, 2 meses e 2 dias ao tempo total de contribuição apurado na sentença (28 anos, 8 meses e 14 dias), suficientes para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER em 8.2.2019.*

*Destarte, **conheço do Embargos de Declaração e dou-lhes parcial provimento** para determinar ao INSS a averbar, também, como tempo de serviço (comum) da parte embargante o período de 30.7.2007 a 29.9.2009 e implanatar, em seu favor, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER 8.2.2019.*

Com base em uma cognição exauriente, e tendo em conta a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à parte autora – visto que se discute verba de caráter alimentar –, defiro a tutela provisória para determinar ao INSS o imediato cumprimento da obrigação de fazer ordenada acima (concessão da aposentadoria), não englobando as parcelas vencidas.

Segurado: Tânia Regina Sizini da Silva (CPF: 009.782.157-88)

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

RMI / RMA: a calcular pelo INSS

DIB: 8.2.2019

DIP: data da intimação da sentença

Em razão disso, e nos moldes da Portaria Conjunta INSS/PGF/PFE nº. 05/2009 e do Ofício-Circular nº. 008/2012 – PF/PGF/AGU/ES, intime-se imediatamente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação, com DIP nesta data.

Tendo em mente as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, tema 810; STJ, tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4. O INSS, em suas razões recursais, de modo genérico, sem especificar a questão relacionada aos agentes nocivos e os períodos, argumenta que: **(a)** a r. sentença determinou o enquadramento como atividade especial do período de 1.1.1989 a 30.7.1991, 27.4.1991 a 10.11.1994, 1.8.1994 a 21.12.1994 e 16.1.1995 a 28.4.1995 em razão da exposição aos agentes biológico no desempenho da função de "auxiliar/técnica de enfermagem"; **(b)** apenas as profissões cuja característica seja lidar diretamente com portadores de doenças infectocontagiosas ou materiais se encontram em uma situação de risco diferenciada; **(c)** diante da descrição da atividade no PPP (auxiliar/técnica de enfermagem), a atividade da autora NÃO implicava em contato permanente com os agentes nocivos descritos; **(d)** uso do EPI Eficaz durante o período declarado no PPP, de modo que mesmo na remota hipótese

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

de ter ocorrido exposição a agente nocivo, a nocividade da atividade foi eliminada ou reduzida pelo uso do EPI eficaz. Requer a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos. Nos eventos nº 47 e 66, a parte autora apresentou suas contrarrazões, onde requer o não provimento do recurso do INSS.

5. A parte autora, alega, em suas razões recursais, que: **(a)** possui mais de 25 anos até a data da DER (08.02.2019), e por essa razão, tem direito à aposentadoria especial pura; **(b)** os períodos posteriores à 01.02.1996 não foram considerados como atividade especial com o fundamento de que os PPP's confirmam a eficácia do EPI, o que afasta a nocividade dos agentes biológicos listados; **(c)** a legislação prevê que o LTCAT é o documento que dá base para o preenchimento do PPP, mas os laudos não informam acerca da eficácia do EPI e muito menos se de fato o EPI eliminou ou neutralizou por completo os efeitos nocivos à saúde ou a integridade física em que a trabalhadora estava exposta; **(d)** o risco de contaminação está presente em qualquer estabelecimento de saúde no que diz respeito ao conceito de habitualidade e permanência, e nos casos de agentes biológicos é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição, mas o risco de exposição a agentes biológicos, independente do período de permanência à exposição. Requer a reforma da sentença no sentido de condenar o INSS na obrigação de averbar e reconhecer como atividade especial os períodos de contribuições laborados na Terapia Intensiva e Pediátria Ltda., de 01/02/1996 à 16/12/2002; Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo, de 08/07/2002 até 20/06/2017 (data do PPP) e Clínica Perinatal Vitória Ltda., de 01/03/2011 até 16/11/2017 (data do PPP), juntamente com o reconhecimento dos períodos especiais considerado em sentença pelo Juiz de primeiro grau, a fim de conceder-lhe a aposentadoria especial, bem como condenar o INSS no pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/02/2019). Apesar de intimado, no evento nº 57, o INSS não apresentou suas contrarrazões.

6. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço os recursos inominados interpostos pelas partes. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise dos méritos recursais, com o VOTO.

VOTO

7. **Pois bem**. As questões controvertidas, que remanescem em sede recursal, é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deve (ou não) ser condenado na obrigação de reconhecer e averbar nos assentos/registros previdenciários da parte autora, como laborados sob condições especiais, convertendo-os em comum, os períodos de 01.01.1989 a 30.07.1991; de 27.04.1991

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

a 10.11.1994; de 01.08.1994 a 21.12.1994; de 16.01.1995 a 28.04.1995; de 30.07.2007 a 29.09.2009, e implantar, em favor da parte autora, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER em 08.02.2019. Destarte, também os períodos não concedidos pelo Juiz *a quo*, quais sejam, os períodos de contribuições laborados na Terapia Intensiva e Pediátria Ltda., de 01.02.1996 à 16.12.2002; Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo, de 08.07.2002 até 20.06.2017 (data do PPP) e Clínica Perinatal Vitória Ltda., de 01.03.2011 até 16.11.2017 (data do PPP) estão no conjunto controvertido, com a concessão da aposentadoria especial pura, e a condenação do INSS nas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (08.02.2019).

8. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

9. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., **In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

10. E, no rito especial dos Juizados Especiais Federais, conforme determina o artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, a entidade ou ente ré tem a obrigação de apresentar documentos ou outras espécies de provas que auxiliem o juiz da causa no

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

seu *munus* de, ao final da instrução processual em primeira instância, apresentar uma solução justa e eqüânime. É o que preconiza o Enunciado nº 63 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, *verbis*:

> *A aplicação do artigo 11 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, independe de despacho ou decisão do juiz da causa, porque se trata de norma cogente, e servirá de base para a verificação do conteúdo fático-probatório que o réu necessita apresentar por força do inciso II, do artigo 373, do CPC. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

11. Tal ônus processual, para a entidade ré, é factível, haja vista a impossibilidade do administrado ou jurisdicionado ter acesso aos documentos, ou provas de outra espécie, que permeiam a situação fática, objeto da lide. Trata-se da aplicação da Teoria da dinamização do ônus da prova, trazida à lume pelo Juiz de Direito capixaba, Doutor pela USP, Dr. Camilo Couto, que, em argutas palavras, expõe em sua obra jurídica que, *verbis*,

> *A teoria da dinamização do ônus da prova pode ser aplicada intergralmente pelo juízo ad quem, desde que o órgão julgador recursal, monocrático ou colegiado, diferentemente do juízo a quo, vislumbre a presença de um dos requisitos exigidos para a aplicação da teoria e observe os respectivos limites para sua aplicação. [**Op. Cit.** , p. 166]*

12. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

13. Destaque-se que, ainda no âmbito da Teoria das Provas, esta Turma Recursal tem entendimento no sentido de que a mera percepção do adicional de insalubridade ou a mera apresentação da CTPS (fls. 57/68, PROCADM3, evento nº 19), com a observância do tema STF nº 350, **em regra**, não autoriza o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais, para fins de conversão e averbação, haja vista que os critérios utilizados pela legislação trabalhista para fins de concessão de adicionais são diferentes dos critérios da legislação previdenciária para reconhecimento de períodos de labor como especiais, para fins de aposentadoria, razão pela qual o pagamento dos adicionais, ou qualquer informação lançada pelo (ex-)empregador na CTPS, não importa no reconhecimento de labor em condições especiais com agentes nocivos.

14. Despiciendo trazer à baila os aspectos históricos que permeiam a legislação previdenciária, uma vez que, o Juiz de primeira instância, de forma clara, correta e objetiva, já apresentou tal análise em seu *decisum* de mérito.

15. A partir da fl. 42, do documento PROCADM3, evento nº 19, a parte autora, com a observância do tema STF nº 350, levou ao conhecimento da Autarquia Federal Previdenciária, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's que embasam, em parte, a sua atividade laboral sob condições especiais, para os períodos questionados. Tendo laborado como auxiliar ou técnica de enfermagem, em diversas Unidades Hospitalares: **de 01.02.1996 a 16.12.2002**, na Terapia Intensiva e Pediátrica Ltda., emitido em 16.10.2017; **de 01.01.1989 a 30.07.1991**, no Hospital Santa Casa de Misericórdia de Vitória/ES, emitido em 08.07.2014; **de 01.03.2011 a 16.11.2017**, na Clínica Perinatal Vitória Ltda., emitido em 16.11.2017; **de 08.07.2002 a 20.06.2017**, na Secretaria de Estado de Saúde do Espírito Santo, emitido em 20.06.2017. Também no evento nº 31, tem-se o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT da Clínica Perinatal Vitória Ltda. e da Secretaria de Estado de Saúde do Espírito Santo. Não há outros documentos comprobatórios da existência de agentes nocivos.

16. São esses os documentos que comprovam as atividades sob condições especiais, após 28.04.1995, devendo ser observado o entendimento do Juiz *a quo*, com o qual eu concordo, conforme a análise desenvolvida, *in litteris*,

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

As atividades exercidas pela parte autora nos períodos controversos e até 28.4.1995 (data de edição da Lei 9.032/95) devem ser consideradas como tempo especial em razão da categoria profissional, podendo ser comprovada tal condição até mesmo pelas anotações na CTPS.

Isso porque, o tempo trabalhado nas atividades de "auxiliar/técnica de enfermagem" e "auxiliar de laboratório" até a edição da Lei 9.032/1995 pode ser reconhecido como tempo especial, de modo a autorizar o seu enquadramento, por equiparação, pelos itens 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto n° 53.831/64; pelos itens 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II ao Decreto n° 83.080/79, em razão da categoria profissional, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde.

As atividades de auxiliar, atendente ou técnica de enfermagem, desenvolvidas em ambiente hospitalar se equiparam àquelas exercidas pelos enfermeiros, assim como aos trabalhadores em assistência médica e hospitalar, sendo certo que a menções feitas nos códigos citados também devem servir para enquadrá-las como especial.

Assim sendo, ao contrário do disposto em decisão anterior, merecem ser enquadrados como especiais em razão da categoria profissional os seguintes períodos: ***1.1.1989 a 30.7.1991, 27.4.1991 a 10.11.1994, 1.8.1994 a 21.12.1994 e 16.1.1995 a 28.4.1995.***

Para o período entre 29.4.1995 e 1.10.1995 não há provas nos autos sobre a exposição, habitual e permanente, da parte autora a agentes biológicos.

17. Segundo consta dos documentos, assinados pelos responsáveis ambientais e pelo responsável legal das sociedades empresárias prestadoras de serviços médicos-hospitalares, foi submetida, durante a sua atividade laboral, como técnica ou auxiliar de enfermagem, com a presença constante, habitual, não intermitente, de fungos, protozoários, bactérias, vírus, e outros patógenos, organismos que são capazes de causar doença em um ser humano, em contato com os pacientes infectados. Mesmo que o Equipamento de Proteção Individual ofereça alguma resistência a tais organismos, entendo que não é capaz de elidir completamente a presença de tais patógenos, como ficou constatado na Pandemia do COVID-19.

18. Destaca-se que o fato do PPP ter sido expedido em data posterior ao período trabalhado não impede o reconhecimento do direito da parte autora. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, haja vista que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde da

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

obreira do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Nessa linha de ideias, trago à colação, recente julgado da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Pará e do Amapá/PA/AP, *verbis*,

> *Acórdão Número: 0000884-08.2017.4.01.3900 Classe: RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL (AGREXT) Relator(a): JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL - PA/AP Data de Julgamento: 21/03/2018 Data da publicação: 21/03/2018.*
>
> ***EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE.VÍNCULOS CTPS. VALIDADE. REGISTRO NO CNIS. RE 870.947/STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.***
>
> *1. Trata-se de recurso inominado em desfavor de sentença que julgou procedente o pedido para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. Quanto à evolução legislativa para fins de reconhecimento de trabalho em condições especiais tem-se que a presunção juris et de jure de exposição a agentes nocivos em relação às atividades profissionais previstas nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64 é reconhecida pela Jurisprudência até a edição da Lei 9.032/95 (TRF 4, AC 2000.04.01.129171-0, Rel. Des. Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 11.07.2001, p. 371). A partir da entrada em vigor da Lei 9.032/95 (29/04/1995), admiti-se somente o enquadramento por efetiva submissão a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante o preenchimento pelo empregador dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS. Finalmente, com a publicação da Lei 9.528, em 11/12/1997, que,convalidando a Medida Provisória nº 1.596-14/1997, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, a mencionada comprovação passou a exigir laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. Cumpre assinalar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchido com base em laudo técnico,dispensa a apresentação deste, nos termos do art. 153, parágrafo único, da IN 84/02. Isso significa que se a exposição ao agente nocivo for comprovada mediante a apresentação do PPP, não há que se deixar de reconhecer o respectivo tempo especial pela ausência de laudo técnico, uma vez que não é exigida a sua apresentação quando demonstrada a especialidade do trabalho por meio daquele documento. Todavia,caso o PPP não apresente a descrição dos fatores de risco à saúde, inviável o reconhecimento do período de labor como exercício em condições especiais. 4. De outra banda, inexiste exigência legal de que o laudo pericial seja, necessariamente, contemporâneo à prestação do trabalho. Corroborando este entendimento a TNU editou a súmula de nº 68, segundo a qual o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Afinal, se os laudos foram confeccionados em datas*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

posteriores e consideraram especiais as atividades exercidas pela parte autora, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram ainda mais adversas, porquanto é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimiza a proteção aos trabalhadores. 5. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda mais quando a anotação de vínculo de emprego consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalte-se que, em se tratando de segurado empregado, tanto a formalização do vínculo empregatício quanto a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas são de responsabilidade do empregador, cuja omissão não pode penalizar o segurado, cabendo ao INSS a fiscalização e cobrança dos valores não recolhidos. 6. No caso concreto, a CTPS, o CNIS e o PPP comprovam que o segurado exerceu as atividades de auxiliar de enfermagem em ambiente hospitalar, exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes biológicos (vírus, bactérias, parasitas etc.), nos períodos mencionados na sentença combatida, que perfazem um total de 27 anos 07 meses e 27 dias, ensejando a concessão da aposentadoria especial. 7. No que concerne aos juros, também em matéria previdenciária, segundo o princípio da norma vigente ao tempo do vencimento da prestação, as taxas são as seguintes: a) 1% ao mês, conforme Decreto-lei nº 2.322, de 1987, até a edição da Lei nº 11.960, de 2009; e b) à taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da vigência dessa lei (item 4.3.2 do MCJF). 8. Entendimento em consonância com a tese aprovada pelo STF na sessão de 20/09/2017 RE 870.947. 9. Sentença mantida. Recurso desprovido. 10. Sem custas. Sem honorários advocatícios em razão da ausência de contrarrazões. 11. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pela parte recorrente nas razões recursais,declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexiste violação. O juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos indicados pelas partes e suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar a sua convicção.

Decisão: A Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e Amapá, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

19. Portanto, rejeito, *in totum*, os argumentos do INSS, porque não apresentou qualquer prova que demonstre vícios formais e/ou materiais em relação às provas apresentadas pela parte autora, *ex vi*, inciso II, do artigo 373, do CPC, ou em relação à sentença prolatada, com as modificações dadas pela decisão dos embargos declaratórios.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

20. Para os períodos **de 01.02.1996 a 16.12.2002**, na Terapia Intensiva e Pediátrica Ltda., emitido em 16.10.2017; **de 01.03.2011 a 16.11.2017**, na Clínica Perinatal Vitória Ltda., emitido em 16.11.2017; **de 08.07.2002 a 20.06.2017**, na Secretaria de Estado de Saúde do Espírito Santo, emitido em 20.06.2017, de fato, há comprovação dos agentes nocivos, conforme a legislação em vigor, à época dos fatos. Desta forma, acolho na integralidade, os argumentos da parte autora, para reconhecer os mencionados períodos, como laborado sob condições especiais, e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora **NB 42/192.117.394-4**, convertendo-o para aposentadoria especial, desde a DER em 08.02.2019, devendo ser observado o tema STF nº 709.

21. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER AMBOS** os recursos inominados interpostos pelas partes. Em relação ao recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Condeno a Autarquia Federal Previdenciária vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Em relação ao recurso inominado interposto pela Senhora TANIA REGINA SIZINI DA SILVA, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para, reformando a sentença do evento nº 36, alterada pela decisão do evento nº 52, condenar o INSS na obrigação de reconhecer e averbar, nos assentos/registros previdenciários da parte autora os períodos **de 01.02.1996 a 16.12.2002**; **de 01.03.2011 a 16.11.2017**; **de 08.07.2002 a 20.06.2017**, como laborado sob condições especiais, e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora **NB 42/192.117.394-4**, convertendo-o para aposentadoria especial, desde a DER em 08/02/2019, devendo ser observado o tema STF nº 709, mantidos os demais termos da parte dispositiva do *decisum* de primeira instância. Sem condenação da parte autora no pagamento de honorários, ante o provimento do recurso inominado. O INSS, por ocasião da liquidação da sentença/Acórdão, deverá apresentar todos os cálculos relativos aos valores a serem recebidos pela parte autora, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que já contempla em suas rotinas, os temas STF nº 810 e STJ nº 905. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001352570v55** e do código CRC **da68399e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:36

5007169-89.2020.4.02.5001 **500001352570 .V55 JES7056© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010669-66.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: SEBASTIAO POMPERMAYER PORTO (AUTOR)
ADVOGADO: THAISE VELASCO CUNHA (OAB ES030547)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 371, CPC. "FRENTISTA" E "GERENTE DE PISTA". NÃO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. AGENTES CANCERÍGENOS. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97. PROVA POR PPP. ENQUADRAMENTO NO DECRETO 3.048/99. ENTENDIMENTO DA TNU. ANÁLISE QUALITATIVA. POEIRA DE SÍLICA. AGENTE CANCERÍGENO. ANÁLISE QUALITATIVA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O INSS A RECONHECER E A AVERBAR OS PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL DE 01/01/2003 a 10/06/2012 E DE 01/11/2013 a 13/11/2015.

1. Cuido de Recurso Inominado interposto pelo Senhor SEBASTIAO POMPERMAYER PORTO (evento nº. 27), por intermédio de sua ilustre advogada, contra sentença (evento nº. 6), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. EDUARDO NUNES MARQUES, que julgou improcedente o pedido para o reconhecer o tempo de trabalho especial laborado nos períodos compreendidos entre 01/03/1990 a 07/02/2002, 01/01/1993 a 31/07/2004, 01/01/2003 a 10/06/2012 e de 10/03/2013 a 13/11/2015 na função de frentista, com a consequente aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

SENTENÇA

Trata-se de demanda visando a condenação do INSS a:

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

1) Conceder ao Autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL;

2) A condenação do INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações.

3) Reafirmar a DER (de acordo com o tema 995 do STJ), caso necessário.

O autor requereu em 23/07/2019 aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.921.108-4). O requerimento administrativo foi indeferido, tendo sido apurado um total de 29 anos, 4 meses e 7 dias de tempo de contribuição (evento 1, PROCADM13, fl. 72).

A parte autora alega que o INSS deixou de reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 01/03/1990 a 07/02/2002, 01/03/1990 a 01/03/1994, 01/01/1993 a 31/07/2004, 01/01/2003 a 10/06/2012, 10/03/2013 a 13/11/2015 e de 01/06/2016 a 29/11/2018.

Com relação aos períodos de 01/03/1990 a 07/02/2002 e de 01/03/1990 a 01/03/1994, conforme anotações na CTPS, trata-se de um único vínculo de emprego iniciado em 01/03/1990 no cargo de frentista junto ao empregador Auto Posto Praia do Morro Ltda. (evento 1, PROCADM13, fl. 12) e que a partir de 06/01/1994 o referido contrato de trabalho teve continuidade junto ao empregador Auto Serviço Santa Clara Ltda. (fl. 17).

O INSS já reconheceu atividade especial no período de 01/06/2016 a 17/07/2019 (evento 1, PROCADM13, fl. 72). Desta forma, a controvérsia está adstrita ao reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 01/03/1990 a 07/02/2002, 01/01/1993 a 31/07/2004, 01/01/2003 a 10/06/2012 e de 10/03/2013 a 13/11/2015.

Enquadramento de atividade especial: período de 01/03/1990 a 07/07/2002

A perícia médica administrativa negou comprovação de atividade especial pelos seguintes fundamentos (evento 1, PROCADM13, fl. 82):

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Conforme formulário PPP que consta no processo (fl. 30), para o período em questão, o requerente ocupou função de frentista e gerente de pista
Exposição a agentes nocivos: sem informação
Não há informação do responsável pelo registro ambiental para o período , obrigatório para agente ruído independente do período e para outros agentes a partir de 14/10/1996 , conforme os artigo 58 §1º Lei 8213/91, artigo 68 §3º do Decreto 3.048/99 e artigo 262 Paragrafo Único , 264 e 296 da IN 77/PRES/INSS/2015.
Não há anotação do responsável pela monitorização biológica para o período, obrigatória a partir de 14/10/1996.
O PPP informa que exerceu atividade de frantista até 01/01/1995. Até 28/04/1995 (data da lei 9.032 que extinguiu os enquadramentos por atividades) é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional porém não houve tal enquadramento conforme conclusão do despacho administrativo no anexo II (fl.39 e 55).Na documentação apresentada não há descrição de exposição a agentes nocivos (campo 15) listados nos anexos dos Decretos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99 que possibilite reconhecimento do período como tempo de atividade especial.

PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO

O autor pretende ver reconhecido tempo de serviço especial nos períodos em que exerceu as atividades de frentista e gerente de pista.

Antigamente, a caracterização do tempo de atividade especial podia se dar de duas formas: 1º) por exposição a agentes nocivos à saúde, conforme classificação constante do Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2º) mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação constante do Código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

O enquadramento por categoria profissional só ficou vedado a partir de 29/4/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Esta lei passou a condicionar a contagem do tempo de serviço especial à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). E a exigência de comprovação da efetiva exposição é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.

As atividades de frentista e de gerente de pista não estão classificadas no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 nem no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Logo, é inviável o enquadramento por categoria profissional.

O reconhecimento de tempo de serviço especial na função de frentista normalmente está associado ao contato com hidrocarbonetos aromáticos, previsto no código 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Não obstante, a exposição a agentes nocivos não pode ser presumida.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Por conseguinte, o reconhecimento de tempo de serviço especial no presente caso depende da comprovação de efetiva exposição do autor a agente nocivo classificado na legislação previdenciária. Tal comprovação se dá mediante formulário técnico emitido pelo empregador ou laudo técnico pericial subscrito por medito do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho.

O PPP emitido pela empresa Auto Serviço Santa Clara Ltda., que compreende o período de 01/03/1990 a 07/07/2002, não informa exposição a qualquer fator de risco (evento 1, PROCADM13, fl. 30, item 15):

II-SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS 15-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS						
15.1 Período	15.2 Tipo	15.3 Fator de Risco	15.4 Itens./Conc	15.5 Técnica Utilizada	15.6 EPC Eficaz (S/N)	15.7 EPI Eficaz (S
01/03/1990 a 07/07/2002	A empresa não possui monitoramento ambiental					

Sem a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos não é possível reconhecer tempo de serviço especial.

Não ficou provada condição especial de trabalho.

Enquadramento de atividade especial: período de 01/03/1993 a 31/07/2004

O autor não mencionou na causa de pedir qualquer situação que indicasse a possibilidade de enquadramento por categoria profissional no período de 01/03/1993 a 28/04/1995.

O autor também não exibiu formulário ou laudo técnico que comprovasse exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho durante o período em questão.

Não é possível reconhecer condição especial de trabalho após 28/04/1995 sem a comprovação de exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Não ficou provada condição especial de trabalho.

Enquadramento de atividade especial: período de 01/01/2003 a 10/06/2012

A perícia médica administrativa negou comprovação de atividade especial pelos seguintes fundamentos (evento 1, PROCADM13, fl. 81):

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Análise técnica médico pericial de aposentadoria especial.
Período laboral de 01.01.2003 a 10.06.2012.
PPP informa exposição a Hidrocarbonetos . Não informa exposição . Não informa metodologia de avaliação adequada. Informa uso de EPI adequado.
Não há responsável técnico pelos registros ambientais até 20.05.2011.
Diante do exposto, período não enquadrado.
Decreto 3048/99.

PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO

O PPP emitido pela empresa Novamarca Petróleo e Comércio Ltda., que compreende o período de 01/01/2003 a 10/06/2012, atesta exposição aos fatores de risco "explosão (líquidos combustíveis inflamáveis)" e "hidrocarbonetos aromáticos (outros derivados do carbono)" (evento 1, PROCADM13, fl. 22, item 15):

15	EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS			
15.1- Período	15.2- Tipo	15.3- Fator de Risco	15.4- Intensidade Concentração	15.5- Técnica Utilizada
01/01/2003 a 10/06/2012	M	Explosão (Líquidos Combustíveis e Inflamáveis)	NA	Análise da atividade e ambiente
01/01/2003 a 10/06/2012	Q	Hidrocarbonetos aromáticos (outros derivados do carbono)	<=0,120ppm	Tubos Reagentes

O fator de risco "explosão (líquidos combustíveis inflamáveis)" não encontra previsão na legislação previdenciária para fins de caracterização de condição especial de trabalho.

Quanto ao fator de risco "hidrocarbonetos aromáticos (outros derivados do carbono)", o código 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 classificavam como nocivos os "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono". Essas normas regulamentares estiveram em vigor até 5/3/1997.

A partir de 6/3/1997, entrou em vigor o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, sucedido pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, os quais deixaram de classificar genericamente os hidrocarbonetos como agente nocivo à saúde. O código 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 passou a especificar as substâncias químicas que seriam nocivas à saúde, sem dentre elas incluir qualquer agente químico semelhante a vapor de combustíveis:

OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS

GRUPO I - ESTIRENO; BUTADIENO-ESTIRENO; ACRILONITRILA; 1-3 BUTADIENO; CLOROPRENO; MERCAPTANOS, n-HEXANO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI); AMINAS AROMÁTICAS

a) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;

b) fabricação e recauchutagem de pneus.

GRUPO II - AMINAS AROMÁTICAS, AMINOBIFENILA, AURAMINA, AZATIOPRINA, BIS (CLORO METIL) ÉTER, 1-4 BUTANODIOL, DIMETANOSULFONATO (MILERAN), CICLOFOSFAMIDA, CLOROAMBUCIL, DIETILESTIL-BESTROL, ACRONITRILA, NITRONAFTILAMINA 4-DIMETIL-

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

AMINOAZOBENZENO, BENZOPIRENO, BETA-PROPIOLACTONA, BISCLOROETILETER, BISCLOROMETIL, CLOROMETILETER, DIANIZIDINA, DICLOROBENZIDINA, DIETILSULFATO, DIMETILSULFATO, ETILENOAMINA, ETILENOTIUREIA, FENACETINA, IODETO DE METILA, ETILNITROSURÉIAS, METILENO-ORTOCLOROANILINA (MOCA), NITROSAMINA, ORTOTOLUIDINA, OXIME-TALONA, PROCARBAZINA, PROPANOSULTONA, 1-3-BUTADIENO, ÓXIDO DE ETILENO, ESTILBENZENO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI), CREOSOTO, 4-AMINODIFENIL, BENZIDINA, BETANAFTILAMINA, ESTIRENO, 1-CLORO-2, 4 - NITRODIFENIL, 3-POXIPRO-PANO

a) manufatura de magenta (anilina e ortotoluidina);

b) fabricação de fibras sintéticas;

c) sínteses químicas;

d) fabricação da borracha e espumas;

e) fabricação de plásticos;

f) produção de medicamentos;

g) operações de preservação da madeira com creosoto;

h) esterilização de materiais cirúrgicos.

Portanto, a partir de 6/3/1997, a mera indicação de exposição a "hidrocarbonetos aromáticos" não se enquadra na legislação previdenciária como condição especial de trabalho. É imprescindível a informação sobre os compostos químicos e os respectivos níveis de concentração.

Como o PPP limitou-se a indicar "hidrocarbonetos aromáticos (outros derivados do carbono)", sem especificar quais compostos químicos foram detectados, não é possível reconhecer condição especial de trabalho.

Enquadramento de atividade especial: período de 10/03/2013 a 13/11/2015

A perícia médica administrativa negou comprovação de atividade especial pelos seguintes fundamentos (evento 1, PROCADM13, fl. 83):

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Avaliação do Agente Ruído:
O formulário oferece NPS de 79,3 dB(A), portanto, inferior ao limite de tolerância estabelecido pela legislação vigente à época de 85 dB(A). Item 15.5 não informa técnica de avaliação do agente de acordo com NHO 01, conforme preconiza a legislação para o período. Desta forma, inviabilizam o enquadramento. Período não enquadrado como laborado sob condições especiais, por ausência de comprovação técnica da efetiva exposição ao agente citado, nos termos do Art. 3º de do código 1.1.6 do anexo do 53831/64 / § 1º e 2º do Art. 64 de do código 2.0.1 do anexo IV do Dec.3048/99.

Avaliação dos Agentes Químicos:
O formulário oferece exposição ao agente químico Sílica, agente com previsão de enquadramento pelo anexo IV do Decreto 2172/97 e 3048/99, sendo sua análise qualitativa/quantitativa no período em questão. Item 14.2 descreve atividade sem possibilidade de exposição permanente a tal agente, nos termos da legislação vigente à época. Período não enquadrado como laborado sob condições especiais, por ausência de comprovação técnica da efetiva exposição ao agente citado, nos termos do Art. 64 do anexo IV do Dec.3048/99.

PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO

O PPP emitido pela empresa Outotec Tecnologia Brasil Ltda., que compreende o período de 10/03/2013 a 13/11/2015, atesta exposição aos fatores de risco ruído e sílica (evento 1, PROCADM13, fl. 27, item 15):

15	EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO			
15.1 - Período	15.2 - Tipo	15.3 - Fator de Risco	15.4 - Intens./Conc.	15.5 - Técnica Utilizada
10/03/2013 a 20/09/2013	Físico	Ruído	79,3000 dBA Dos	Audiodosimetro
21/09/2013 a 31/10/2013		Ausência de agente nocivo		
01/11/2013 a 31/12/2013	Físico	Ruído	0,0000 dBA Dose	Exposicao
01/11/2013 a 31/12/2013	Químico	SILICA	2,4300 mg/m³ L	
01/01/2014 a 31/12/2014	Físico	Ruído	0,0000 dBA Dose	Exposicao
01/01/2014 a 31/12/2014	Químico	SILICA	2,4300 mg/m³ L	
01/01/2015 a 13/11/2015	Físico	Ruído	0,0000 dBA Dose	Exposicao
01/01/2015 a 13/11/2015	Químico	SILICA	2,4300 mg/m³ L	

No período de 21/09/2013 a 31/10/2013, o documento não indica a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho. Não é possível reconhecer condição especial de trabalho após 28/04/1995 sem a comprovação de exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.

O ruído só se caracteriza como agente agressivo à saúde quando ultrapassa determinado limite de tolerância. A definição desse limite variou ao longo do tempo. Conforme a legislação previdenciária vigente na época da prestação do

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

serviço, considera-se tempo de serviço especial aquele durante o qual for comprovada a exposição do segurado a ruído em nível equivalente de pressão sonora superior a:

80 dB(A) até 5.03.1997, de acordo com o Decreto nº 53.831/64
90 dB(A) entre 6.03.1997 e 18.11.2003, de acordo com os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99
85 dB(A) a partir de 19.11.2003, de acordo com o Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99

No período descrito no documento de 10/03/2013 a 20/09/2013, o nível médio de pressão sonora não extrapolava o limite de tolerância estipulado pela legislação vigente.

Já no período de 01/11/2013 a 13/11/2015, o PPP informa exposição ao agente nocivo ruído, porém indica nível de pressão sonora nulo. O ruído é agente nocivo quantitativo (e não qualitativo), ou seja, só configura condição especial de trabalho quando ultrapassa o limite de tolerância. O PPP que não informa o nível equivalente de ruído ou indica nível de pressão sonora nulo não tem valor para provar condição especial de trabalho.

Por fim, o PPP indicou exposição a poeira de sílica livre, em concentração correspondente a 0,1 mg/m³. Nos termos do Anexo 12 da NR-15 do MTE, o limite de tolerância a sílica livre cristalizada é variável, devendo ser calculado em cada caso:

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

SÍLICA LIVRE CRISTALIZADA
(Incluído pela Portaria DNSST n.º 08, de 05 de outubro de 1992)

1. O limite de tolerância, expresso em milhões de partículas por decímetro cúbico, é dado pela seguinte fórmula:

$$L.T. = \frac{8,5}{\%\ quartzo + 10}\ mppdc\ (milhões\ de\ partículas\ por\ decímetro\ cúbico)$$

Esta fórmula é válida para amostras tomadas com impactador (*impinger*) no nível da zona respiratória e contadas pela técnica de campo claro. A percentagem de quartzo é a quantidade determinada através de amostras em suspensão aérea.

2. O limite de tolerância para poeira respirável, expresso em mg/m3, é dado pela seguinte fórmula:

$$L.T. = \frac{8}{\%\ quartzo + 2}\ mg/m3$$

3. Tanto a concentração como a percentagem do quartzo, para a aplicação deste limite, devem ser determinadas a partir da porção que passa por um seletor com as características do Quadro n.º 1.

QUADRO Nº 1

Diâmetro Aerodinâmico (um) (esfera de densidade unitária)	% de passagem pelo seletor
menor ou igual a 2	90
2,5	75
3,5	50
5,0	25
10,0	0 (zero)

4. O limite de tolerância para poeira total (respirável e não - respirável), expresso em mg/m3, é dado pela seguinte fórmula:

$$L.T. = \frac{24}{\%\ quartzo + 3}\ mg/m3$$

5. Sempre será entendido que "Quartzo" significa sílica livre cristalizada.

6. Os limites de tolerância fixados no item 5 são válidos para jornadas de trabalho de até 48 (quarenta e oito) horas por semana, inclusive.

6.1. Para jornadas de trabalho que excedem a 48 (quarenta e oito) horas semanais, os limites deverão ser deduzidos, sendo estes valores fixados pela autoridade competente.

7. Fica proibido o processo de trabalho de jateamento que utilize areia seca ou úmida como abrasivo. *(Incluído pela Portaria SIT n.º 99, de 19 de outubro de 2004)*

8. As máquinas e ferramentas utilizadas nos processos de corte e acabamento de rochas ornamentais devem ser dotadas de sistema de umidificação capaz de minimizar ou eliminar a geração de poeira decorrente de seu funcionamento. *(Aprovado pela Portaria SIT n.º43, de 11 de março de 2008)*

Assim, a fim de aferir condição especial de trabalho, é imprescindível que o PPP, além de indicar o nível de concentração de sílica, informe ainda o limite de tolerância de referência, apurado com base nas características do local de trabalho.

Como o PPP não indicou o limite de tolerância de referência para o caso concreto, não é possível reconhecer tempo de serviço especial.

Não ficou provada condição especial de trabalho.

O tempo de serviço especial referente ao período de 01/06/2016 a 17/07/2019, reconhecido na via administrativa (evento 1, PROCADM13, fl. 72), equivale a 3 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de serviço especial.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Como não completou mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 23/07/2019.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, o Senhor SEBASTIAO POMPERMAYER PORTO afirma que: **(a)** laborou mais de 28 anos exercendo a mesma função como está explícito no relatório de tempo de contribuição (evento 1- comp10); **(b)** a função de frentista enquadrava-se no código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, que classificava como nocivos os hidrocarbonetos e outros componentes de Petróleo, até 5/3/1997; **(c)** após o Decreto de 28\04\1995 o autor não deverá ser prejudicado pela falta de monitoramento biólogico, visto que descrição de suas atividades deixa claro a exposição ao benzeno, ao ser drescrito no campo 14.2 abastecimentos de veículos, além de ter sido anexado desde a exordial Relatório FUNDACENTRO sobre a exposição ao benzeno em postos de combustíveis (COMP4); **(d)** a sílica é medida qualitativamente desde 08\10\2014 com inicio da vigencia da portaria Interministerial MTE\MSE\MPS 09, pois é cancerigeno, como exposto na exordial; **(e)** o Juiz *a quo* deveria ter concedido a prova pericial, se as provas juntadas não fossem suficientes. Diante desses fatos, requer a reforma da sentença para conceder a perícia técnica, caso ainda haja necessidade, a intimação das empresas para apresentar os PPP atualizados com suas devidas retificações e a concessão da aposentadoria especial.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresentou suas contrarrazões, de acordo com o evento nº 32, onde pugna o desprovimento do recurso inominado da parte autora.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

5. **Pois bem**. A comprovação do exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*), e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido**,** protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República de 1.988. Segundo a Jurisprudência pátria, no direito à contagem de tempo de serviço em condições especiais, há um direito subjetivo que se incorpora ao patrimônio do sujeito à medida que a prestação de serviço é efetivada, não podendo ser atacado por norma superveniente que torne mais difícil a sua prova.

6. Até 28.04.95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, a caracterização das condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dava-se de duas formas: pelo enquadramento em alguma das categorias profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; ou pela presença, no ambiente laboral, de algum dos agentes físicos, químicos e biológicos listados nos referidos decretos, mediante informações prestadas pelas sociedades empresárias empregadoras nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial.**

7. Todavia, com a publicação da Lei nº 9.032/95 em 29.04.95, e a nova redação do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a prova da presença do agente físico, químico ou biológico no ambiente de trabalho (formulários SB-40 e DSS-8030), além da prova de que o contato com os agentes nocivos não se dava de forma ocasional ou intermitente, para que ficassem caracterizadas as condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse contexto, revogou-se segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 – que tratavam do enquadramento por **categoria profissional** –, haja vista a exigência da comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornando-se impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

8. As listas de condições especiais dos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64 vigoraram somente até 05.03.97, quando da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523 (publicada no DOU de 14.10.96), convertida depois na Lei nº 9.528/97. O referido Decreto estabeleceu, em seu Anexo IV, nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. Dessa forma, durante o período de 29.04.95 a 05.03.1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações do empresário coletivo empregador), conquanto vigente a Lei 9.032/1995. Já a partir de 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto 2.172/1997), tornou-se obrigatória a apresentação de prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

10. **No caso concreto**, o Senhor SEBASTIAO POMPERMAYER PORTO se insurge contra a sentença por ter não reconhecido os períodos de 01/03/1990 a 07/02/2002, 01/01/1993 a 31/07/2004, 01/01/2003 a 10/06/2012 e de 10/03/2013 a 13/11/2015 em que exerceu as atividades de frentista e gerente de pista, como exercidos sob condições especiais.

11. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

12. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista capixaba, Dr. Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., **In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

13. Nessa senda, é importante ressaltar que, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme de que o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O Juiz, com base em seu convencimento motivado (artigo 371, do CPC), pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. Tendo o autor/réu declinado para o Estado-Juiz, a solução do seu conflito de interesses, não são as partes, nem os nobres causídico(a)s, que precisam ficar convencidos de quem tem razão.

14. Portanto, cabe ao Juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova**,** é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Nesse sentido, por todos os precedentes: AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 867.581/SP, Ministro Raul Araújo. STJ. 4ª Turma. Data de Julgamento: 26.11.2019 Data de Publicação: 19.12.2019.

15. Pela análise dos autos, constato que nos períodos de 01/03/1990 a 01/01/1995 e de 02/01/1995 a 07/07/2002 não houve a devida caracterização das condições especiais que venham a prejudicar a saúde ou a integridade física do recorrente.

16. Para tanto, esclareço que as atividades de frentista e de gerente de pista não estão classificadas no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 nem no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, logo, é inviável o enquadramento por categoria profissional, bem como que o reconhecimento de tempo de serviço especial na função de frentista normalmente está associado ao contato com hidrocarbonetos aromáticos, previsto no código 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, não podendo a exposição a referido agente nocivo ser presumida.

17. Em relação aos períodos de 01/03/1990 a 01/01/1998 e de 02/01/1995 a 07/07/2002, verifico que o Senhor SEBASTIAO POMPERMAYER PORTO laborou como **frentista e gerente de pista, respectivamente,** juntando aos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela Auto Serviço Santa Clara Ltda (Evento nº 4, PROCADM2, fls. 30/311/2), o qual não atesta exposição a agentes nocivos no período de 01/03/1990 a 07/07/2002, visto que nesse interregno não havia monitoramente ambiental (Evento nº 04, PROCADM2, fl. 30, II-Seção de Registros Ambientais, item 15). Assim, não havendo avaliação para comprovar contato/exposição a agentes nocivos, não é possível reconhecer tempo de serviço especial tais períodos.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

18. Em relação ao interregno de 01/01/1993 a 31/07/2004, observo que, apesar do mesmo constar da tabela apresentada na exordial (evento nº 01, INIC1, fl. 6), o Senhor SEBASTIAO POMPERMAYER PORTO não mencionou na causa de pedir qualquer situação que indicasse a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, bem como não exibiu formulário ou laudo técnico que comprovasse exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho durante o período em questão. De forma que não é possível reconhecer condição especial de trabalho após 28/04/1995 sem a comprovação de exposição habitual e permanente a agentes nocivos, não restando provada condição especial de trabalho.

19. No tocante ao período de 01/01/2003 a 10/06/2012, verifico que o Senhor SEBASTIAO POMPERMAYER PORTO laborava na função de frentista, na sociedade empresária Novamarca Petróleo e Comércio Ltda., conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/23, PROCADM2, evento nº 4, item 15, exposto aos fatores de risco "explosão (líquidos ecombustíveis inflamáveis)" e "hidrocarbonetos aromáticos (outros derivados do carbono)". Verifico, ainda, que o Juiz sentenciante não reconheceu tal período sob a fundamentação de que a partir de 6/3/1997, a mera indicação de exposição a “hidrocarbonetos aromáticos” não se enquadra na legislação previdenciária como condição especial de trabalho, que é imprescindível a informação sobre os compostos químicos e os respectivos níveis de concentração e que o PPP limitou-se a indicar "hidrocarbonetos aromáticos (outros derivados do carbono)", sem especificar quais compostos químicos foram detectados, não sendo possível reconhecer condição especial de trabalho, entendimento do qual, ouso discordar.

20. Em que pese o PPP emitido pela sociedade empresária Novamarca Petróleo e Comércio Ltda (fls. 22/23, PROCADM2, evento nº 4, item 15) indicar o fator de risco "explosão (líquidos combustíveis inflamáveis)", o qual não encontra previsão na legislação previdenciária para fins de caracterização de condição especial de trabalho, o mesmo comprova a exposição do recorrente a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono de maneira indissociável da produção do bem ou do serviço, uma vez que suas atividades envolviam, dentre outros: *"Executar serviços de abastecimento com álcool, gasolina e óleo diesel; Verificar outras necessidades de reposição dos veículos, como: água, óleo de motor e outros; Efetuar a limpeza depára-brisas com água e sabão; Efetuar troca de óleo.",* bem como está assinado pelo representante legal da sociedade empresária, Sr. Luiz Antonio da Silva Vasconcelos.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

21. Realço que os hidrocarbonetos aromáticos continuam sendo considerados agentes causadores de insalubridade pelo Decreto nº 3.048/99 (código 1.0.7 – "CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS"). Aliado a isso, o anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb no 3.214/78, reconhece que os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos minerais) são agentes nocivos cancerígenos, e por isso qualitativos, em que não se exige limite de tolerância para exposição. Mesmo com o advento da Medida Provisória nº 1.729, publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, o manuseio de tais substâncias caracteriza a insalubridade independente de limites de tolerância. Isso porque a nova redação do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista", ou seja, exigir no campo do Direito Previdenciário a aplicação da Norma Regulamentadora nº 15, publicada pela Portaria MTb n.º 3.214/78, para as atividades e operações envolvendo hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como se verifica a seguir, *in litteris:*

> *"Anexo 13 – Agentes Químicos.*
>
> *1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.*
>
> *HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO*
>
> *Destilação do alcatrão da hulha.*
>
> *Destilação do petróleo.*
>
> *Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins".*

22. A corroborar, registro que a Turma Nacional de Uniformização - TNU, em sessão realizada no dia 20.07.2016, entendeu que a análise dos hidrocarbonetos é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que a atividade é prestada pelo trabalhador. O Relator do caso na Turma Nacional de Uniformização, Juiz Fed. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, citou precedente da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região sobre o tema, segundo o qual não é possível limitar a 05.03.1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise quantitativa do risco causado pela exposição a

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

hidrocarbonetos aromáticos, pois esses agentes previstos no Anexo 13 da NR 15 submetem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. (Proc. 5004737-08.2012.4.04.7108).

23. No que se refere aos conceitos de habitualidade e permanência, que surgiram com o advento da Lei 9.032/1995 e regulamento posterior (Decreto 2.172/1997), com a edição do Decreto 4.882, de 19.11.2003 acabaram-se as dúvidas. Definiu-se que o trabalho "*no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação de serviço"*, é o suficiente para caracterizar atividade com risco permanente. Ou seja, a simples existência de agente nocivo no local de trabalho ao qual o trabalhador esteja exposto como dever inerente à sua função ou rotina, enseja o enquadramento como especial: "*A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213 /91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das funções cometidas ao trabalhador, que está integrada à sua rotina de trabalho"*.

24. Logo, o tempo em que o trabalhador comprova que ficou exposto aos hidrocarbonetos aromáticos, ainda que de forma intermitente, mas, habitual, principalmente quando inerente à atividade exercida, deve ser computado como especial, independentemente, inclusive, de sua concentração. A corroborar, veja-se o entendimento da Jurisprudência, quanto à exposição a hidrocarbonetos, *in verbis*:

> *E M E N T A PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - HIDROCARBONETOS - CALDEIREIRO- LAUDO TÉCNICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA REFORMADA - (...)- Postula o autor que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06/03/1997 a 11/09/2001, pela alegada exposição a agentes químicos (gases, vapores, névoas, fumos de solda, radiação não ionizante, poeira e fumos metálicos), de forma habitual e intermitente, inerentes às atividades de caldeireiro, conforme laudo pericial judicial, e consequente concessão do benefício aposentadoria especial. - Pela leitura do Laudo Técnico Pericial (ID 2337857, págs 01/14), o expert registra que, no período de 18/04/1994 a 11/09/2001, quando exerceu a função de caldeireiro (montador - caldeiraria), a exposição a agentes químicos poeiras, gases, vapores, névoas e fumos se dava de modo habitual e intermitente, justamente, como ponderou o juízo a quo, porque o autor exercia uma gama variada de atividades e o serviço com solda era esporádico. - Merece correção o r. decisum de primeiro grau posto que a habitualidade da exposição aos agentes nocivos é ínsita à atividade desenvolvida e pode ser concluída pelo descrito no Laudo Técnico como inerente às funções*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

cotidianas do autor. - Restou demonstrado, pela prova coligida dos autos, autorizando-se, portanto, o enquadramento especial do labor do período pleiteado pelo apelante. - De toda forma, saliente-se que, não se impõe que a exposição aos hidrocarbonetos, para fins de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada, seja aferida quantitativamente, todavia, paralelamente, a exposição não pode ser ocasional. Em outras palavras, ainda que seja registrado o mero contato qualitativo com o agente nocivo, isto é, sem aferição individual, não é descipiendo que o seja de maneira habitual nas atividades do segurado para fins de reconhecimento da atividade especial, que é a condição que se conclui pela narrativa das atividades e das atividades desenvolvidas pelo caldeireiro profissional. - É de ser reformada a sentença no ponto, reconhecendo-se a especialidade do labor no período de 06/03/1997 a 11/09/2001.Ocorre que, incluindo-se tal período como especial, conforme tabela que segue anexa ao presente, perfaz a parte autora tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, vale dizer, 25 anos e 8 meses de contribuição. - Considerando os períodos reconhecidos como especiais, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, eis que reunia à data do requerimento administrativo, 23/07/2015 (id 2338378), 25 anos, 8 meses em atividades especiais, nos termos da planilha em anexo. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, 23/07/2015. -(...).. - Recurso da parte autora parcialmente provido para reconher o período especial de 06/03/1997 a 11/09/2001 e conceder-lhe a aposentadoria especial e, DE OFÍCIO, a alterar os juros e da correção monetária. (TRF3 Ap. Civ. 50014467120184036120- Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES - Publicada 23/03/2020)

25. Portanto, o período de 01/01/2003 a 10/06/2012, em que o Senhor SEBASTIAO POMPERMAYER PORTO ficou exposto a hidrocarbonetos aromáticos, deve ser computado como tempo laborado em condições especiais, independentemente de concentração.

26. No que tange à alegação de exposição a poeira de sílica, o Juiz *a quo* não reconheceu o período de 01/11/2013 a 13/11/2015, sob o fundamento de que o PPP de fls. 27/29, PROCADM2, evento nº 04, emitido pela sociedade empresária Outotec Tecnologia Brasil Ltda., não indicou o limite de tolerância de referência para o caso concreto, entendimento do qual ouso discordar.

27. Conforme previsão contida no Anexo IV, código 1.0.18, do Decreto 3.048/1999, as atividades que justificam a averbação de tempo especial envolvendo exposição à "poeira de sílica" são as seguintes: a) extração de minérios a céu aberto; b) beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada; c) tratamento, decapagem e limpeza de metais e fosqueamento de vidros com jatos de areia; d) fabricação, processamento, aplicação

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

e recuperação de materiais refratários; e) fabricação de mós, rebolos e de pós e pastas para polimento; f) fabricação de vidros e cerâmicas; g) construção de túneis; h) desbaste e corte a seco de materiais contendo sílica.

28. Com relação à utilização de EPI eficaz, o Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o **RE nº 664.335/SC**, fixou as seguintes premissas: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A ressalva limita-se ao agente nocivo ruído.

29. Quanto aos demais agentes nocivos, esta Turma Recursal adota o entendimento no sentido de que o uso de EPI descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema STF nº 555).

30. Ponderando a respeito do assunto e com base principalmente em julgados recentes da Turma Nacional de Uniformização - TNU, entendo que se possa considerar comprovada a real efetividade do EPI quando no PPP (ou no laudo técnico) o perito (médico ou engenheiro do trabalho) afirmar que o equipamento é capaz de neutralizar a nocividade do agente nocivo. Ora, partindo da premissa de que, se o profissional possui idoneidade suficiente para lavrar os níveis de exposição a agentes nocivos no ambiente de trabalho do segurado, as condições em que o trabalho se desenvolve (inclusive ambientais), podendo, até mesmo retroagir os efeitos da análise para atestar nocividade em períodos anteriores, também deve ser avalizada a informação que confirma (ou não) se houve a neutralização dos efeitos dos agentes nocivos, em razão do uso do EPI eficaz, de modo a afastar a prejudicialidade à saúde. É o que se extrai de recentes julgados da TNU que sequer tem conhecido dos Incidentes de Uniformização quando os julgados estão baseados na tese fixada pelo STF, no Tema nº 555, *verbis*:

> *(TNU - Pedido: 00004060220144036308, Relator: CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, Data de Julgamento: 22/02/2018, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 28/02/2018)*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM 18. EPI EFICAZ. TESE FIXADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF, adotada pela turma nacional. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO. 1. É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (questão de ordem 18). 2. No mais, o incidente de uniformização nacional contraria tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 555, cujo leading case foi o RE 664.335) e adotada pela Turma Nacional. 3. Incidente não conhecido.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EPI EFICAZ. INFORMAÇÃO CONTIDA EM PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal, que acerca do agente eletricidade, além de não considerá-lo especial após o decreto 2.172, acresceu que teria havido a utilização de epi eficaz atestada no ppp. O STF, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE NÃO HAVERÁ RESPALDO PARA A ATIVIDADE SER CONSIDERADA ESPECIAL. OCORRE QUE como o objeto do incidente de uniformização envolve reexame de matéria fática, O INCIDENTE NÃO DE VER CONHECIDO.
(TNU - Pedido: 50089460820124047112, Relator: LUÍSA HICKEL GAMBA, Data de Julgamento: 22/11/2017, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 18/12/2017)

31. Assim, em regra, deve ser considerada a informação acerca da existência de EPI eficaz, a qual poderá ser afastada caso reste comprovada a existência de informação falsa inserida no documento (PPP ou laudo) ou mediante prova nos autos de que o EPI, embora utilizado, não seja de fato eficaz.

32. Excepcionalmente, esta Turma Recursal tem entendido por considerar a nocividade do período laborado, independentemente do uso de EPI, nos casos em que o trabalhador esteja exposto de maneira habitual e permanente a agentes comprovadamente cancerígenos (conforme LINACH) e agentes biológicos, nesse último caso, dadas as particularidades do próprio ambiente de trabalho e do potencial risco de transmissão de doenças infecciosas, encontradas, mormente, em hospitais e locais congêneres.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

33. Aliás, quanto aos agentes cancerígenos, vale frisar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reunida em sessão no dia 17/08/2018, decidiu que a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. A decisão da TNU firmou a tese de que a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: I. a desnecessidade de avaliação quantitativa; e II. ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual). O caso foi julgado sob o rito de representativo de controvérsia (Tema TNU nº 170).

34. Nesse contexto, destaco que a poeira de sílica também aparece listada no Grupo 01 da LINACH. A lista é clara ao considerar nociva apenas a poeira de sílica em forma de quartzo ou cristobalita. **No caso, embora não mencionado de forma específica no PPP do autor, a exposição à poeira de Sílica na fabricação de máquinas, equipamentos, peças e acessórios, de estruturas metálicas, de obras de caldeiraria pesada, etc, hipótese dos autos, propicia o aparecimento doenças como câncer pulmonar e outras doenças autoimunes. (https://www.inca.gov.br/exposicao-no-trabalho-e-no-ambiente/poeiras/poeira-e-silica).** A hipótese em tela se enquadra em uma das situações excepcionais admitidas pela Turma e também pela TNU (Tema nº 170), em que a utilização de EPI não é capaz de afastar a nocividade do labor desempenhado.

35. Desta feita, reconheço a especialidade dos períodos de 01/01/2003 a 10/06/2012 por exposição a hidrocarbonetos aromáticos e de 01/11/2013 a 13/11/2015 por exposição à poeira de sílica. Porém, somando o tempo de serviço especial reconhecido no presente voto e o tempo já reconhecido na via administativa (01/06/2016 a 17/07/2019), o recorrente não perfaz 25 anos de tempo de serviço especial, não fazendo jus à concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 23/07/2019.

36. Por todo o exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso inominado interposto pelo Senhor SEBASTIAO POMPERMAYER PORTO, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para, reformando a sentença, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de reconhecer e averbar nos assentos ou registros previdenciários do autor, como tempo laborado sob condições especiais, por exposição a hidrocarbonetos aromáticos, o período de 01/01/2003 a 10/06/2012, e como tempo laborado sob condições especiais, por exposição à poeira de sílica (agente nocivo), o período de 01/11/2013 a 13/11/2015. Custas *ex lege.* Sem condenação em honorários, ante o provimento parcial do

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

recurso, à luz do *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001364375v43** e do código CRC **ca75213e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:37

5010669-66.2020.4.02.5001 **500001364375 .V43 JES10669© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5026920-62.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SEBASTIAO PEREIRA FALCAO (AUTOR)
ADVOGADO: WASHIGTON PATRICK ANTUNES MACHADO (OAB ES023495)
ADVOGADO: CARLOS CESAR NUNES DIAS (OAB ES024134)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL NA INTEGRALIDADE. PERÍODO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, COM A OBSERVÂNCIA DO TEMA STF Nº 709.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada – PGF/AGU, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 20, contra a sentença do evento nº 12, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, que julgou procedentes os pedidos do Senhor SEBASTIAO PEREIRA FALCAO, no sentido de condenar a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de reconhecer e averbar, nos assentos/registros previdenciários do autor, o tempo trabalhado em condições prejudiciais à saúde, o período de 06/05/1982 a 07/10/1996, convertendo-o em comum, bem como a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.820.315-6 com efeitos retroativos a 20/11/2018, data do requerimento administrativo.

2. Em suas razões recursais, o INSS, após breves considerações sobre a legislação previdenciária aplicada ao caso, argumenta que: **(a)** na espécie, o PPP referente ao período de 06/05/1982 a 07/10/1996, informa a existência de responsável pelos registros ambientais somente a partir de 2001. Não há qualquer informação em tal PPP sobre as condições no ambiente de trabalho terem permanecido inalteradas no interregno. Desse modo, incabível o enquadramento como atividade especial do período mencionado; **(b)** a anotação na CTPS comprova que em 01/04/95 o autor mudou de função da empresa (evento nº 01, PROCADM9, pagina 17); **(c)** tal fato não foi mencionado no PPP emitido muitos anos depois dos fatos. Por outro lado, não há qualquer elemento nos autos comprovando que na nova função desempenhada após 01/04/95 havia exposição permanente a ruído em nível superior ao limite legal de tolerância; **(d)** portanto, ao menos o período posterior a 01/04/95

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

não merece ser considerado como tendo sido de atividade especial. Requer a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requer a exclusão do período posterior a 01/04/95. Requer, outrossim, a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC.

3. O Senhor SEBASTIAO PEREIRA FALCAO apresentou, de acordo com o evento nº 23, suas contrarrazões, por intermédio de seus ilustres advogados, onde requer que seja negado provimento ao recurso inominado da Autarquia Federal Previdenciária.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado interposto pelo INSS. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. As questões controvertidas nesses autos, na seara recursal, é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deve (ou não) reconhecer e averbar, nos assentos/registros previdenciários do Senhor SEBASTIAO PEREIRA FALCAO, o período de 06/05/1982 a 07/10/1996, convertendo-o em comum, bem como a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.820.315-6 com efeitos retroativos a 20/11/2018, data do requerimento administrativo.

6. Nesse contexto, trago à colação, a sentença objurgada, lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta contra o INSS com os seguintes pedidos:

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

d) condenar o INSS a reconhecer e converter o tempo especial em comum, o período compreendido entre 06/05/1982 a 07/10/1996, existente conforme anotação em sua CTPS e no PPP (fls. 34/35) do processo administrativo;

e) Condenar o INSS a pagar a parte autora as prestações vencidas, desde o pedido administrativo (20/11/2018) e as vincendas, relativas ao computo do período averbado na aposentadoria por tempo de contribuição, corrigidos monetariamente, desde o vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação;

h) Que seja ao final confirmada a antecipação dos efeitos da tutela e JULGANDO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a Autarquia Ré a proceder com a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição e pague os retroativos devidos desde a data do requerimento administrativo;

Enquadramento de atividade especial

O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Indústria de Bebidas Antártica do Espírito Santo S.A. compreendendo o período de 6/5/1982 a 7/10/1996 (evento 1_PROCADM9, fls. 34-35) atesta exposição a ruído em nível médio equivalente a 92,00 dB(A):

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

13 LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO						
13.1 - Período	13.2 - CNPJ/CEI	13.3 - Setor	13.4 - Cargo	13.5 - Função	13.6 - CBO	13.7 - Cód. GFIP
03/05/1982 a 07/10/1996	42.285.171/0009-01	COZINHAMENTO DE CERVEJA	AJUDANTE DE COZINHEIRO DE MOSTO	AJUDANTE DE COZINHEIRO DE MOSTO	7789-0	

14 PROFISSIOGRAFIA	
14.1 - Período	14.2 - Descrição das Atividades
06/05/1982 a 07/10/1996	Utilizar os EPI's necessários para sua função. Cumprir e cobrar o cumprimento dos padrões e orientações da Segurança para garantir a segurança do ambiente de trabalho. Responsável por limpar os equipamentos da área. Aplicar/executar o 5S da área. Relatar anomalias de sua rotina. Cumprir os procedimentos para sua função. Ajudar na elaboração de melhores práticas. Participar das reuniões da Unidade conforme pauta.

II SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS							
15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS							
15.1 - Período	15.2 - Tipo	15.3 - Fator de Risco	15.4 - Intens./Conc.	15.5 - Técnica Utilizada	15.6 - EPC Eficaz (S/N)	15.7 - EPI Eficaz (S/N)	15.8 - CA EPI
06/05/1982 a 07/10/1996	Físico	Ruído	92,00 dB(A)	Dosimetria	S	S	NI

15.9 - Atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados	(S/N)
Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial	S
Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo.	S
Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação-CA do MTE.	S
Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria.	S
Foi observada a higienização.	S

16 RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS			
16.1 - Período	16.2 - NIT	16.3 - Registro Conselho de Classe	16.4 - Nome do Profissional Legalmente Habilitado
2001	NI	Crea /RJ nº77-013303	Eduardo Coelho Barbosa

O ruído só se caracteriza como agente agressivo à saúde quando ultrapassa determinado limite de tolerância. A definição desse limite variou ao longo do tempo. Conforme a legislação previdenciária vigente na época da prestação do serviço, considera-se tempo de serviço especial aquele durante o qual for comprovada a exposição do segurado a ruído em nível equivalente de pressão sonora superior a:

80 dB(A) até 5.03.1997, de acordo com o Decreto nº 53.831/64
90 dB(A) entre 6.03.1997 e 18.11.2003, de acordo com os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99
85 dB(A) a partir de 19.11.2003, de acordo com o Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99

No período descrito no documento, o nível médio de pressão sonora extrapolava o limite de tolerância estipulado pela legislação vigente.

A perícia médica federal deixou de reconhecer tempo de serviço especial porque o PPP informa EPC e EPI eficazes (evento 1_PROCADM9, fl. 66).

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida. Decidiu que, em geral, a comprovação da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual descaracteriza o reconhecimento de atividade especial (item 10 da ementa). Contudo, especificamente no caso do ruído, a Corte decidiu que, se ultrapassar o limite de tolerância, a pressão sonora invariavelmente caracterizará condição especial de trabalho, ainda que o uso de Equipamento de Proteção Individual

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

reduza a agressividade do ruído a um nível tolerável, porque a potência do som causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (item 12 da ementa). Eis o inteiro teor da ementa:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. ***Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores****. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE nº 664.335. Relator: Min. Luiz Fux. Data do julgamento: 04/12/2014. DJE nº 29, de 11/02/2015)*

A perícia média federal também deixou de reconhecer condição especial de trabalho sustentando que a informação de exposição a fator de risco está baseada em laudo técnico produzido em 2001, não contemporâneo ao período em análise (evento 1_PROCADM9, fl. 66).

Ainda que o PPP tenha se baseado em LTCAT recente, é possível atestar condição especial de trabalho em período remoto, porque, como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, é razoável supor que em tempos pretéritos a situação era igual ou pior à constatada na data da avaliação pericial. De acordo coma Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização, "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Ficou provado tempo de serviço especial no período de 6/5/1982 a 7/10/1996.

Direito à aposentadoria por tempo de contribuição

A conversão em comum do tempo de serviço especial correspondente ao período de 6/5/1982 a 7/10/1996, mediante aplicação do fator de multiplicação 1,4, representa um acréscimo de 5 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de contribuição.

Somados aos 31 anos, 10 meses e 14 dias computados no processo administrativo (evento 1_PROCADM9, fls. 54-55), o autor contava com 37 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de contribuição até 20/11/2018, data do requerimento administrativo.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Como já contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição, o autor tem direito à aposentadoria desde o requerimento administrativo, em 20/11/2018.

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

a) reconhecer tempo de serviço especial no período de 6/5/1982 a 7/10/1996, convertendo-o em comum;

b) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.820.315-6 com efeitos retroativos a 20/11/2018, data do requerimento administrativo.

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios devem ser calculados com base no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. A correção monetária deve ser calculada com base no INPC/IBGE, porque em 20/9/2017 o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) ao julgar o RE 870.947 com repercussão geral e porque em 3/10/2019 rejeitou a modulação dos efeitos da sua decisão. No caso de condenação do INSS concernente a benefícios previdenciários, não se aplica o IPCA-E, mas o INPC, porque este é o índice de reajuste dos benefícios previdenciários eleito pela a Lei nº 11.430/2006.

O somatório das prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação, acrescido de 12 prestações vincendas, fica limitado a 60 salários mínimos. Se aquele somatório tiver atingido 60 salários mínimos, a acumulação de novas parcelas a esse montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento (TRF4, IRDR 5033207-91.2016.4.04.0000, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, acórdão publicado em 04/05/2017).

Considerando que eventual recurso contra a sentença terá somente efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei nº 9.099/95, o INSS deverá implantar em 45 dias o benefício previdenciário, observando os seguintes parâmetros:

Requerente = SEBASTIAO PEREIRA FALCAO CPF = 698.155.937-49 NB = 42/192.820.315-6 DIB = 20/11/2018 DIP = data da sentença

Arbitro multa de R$ 100,00 por dia útil civil (com ou sem expediente judiciário) com base no art. 537 do CPC. A incidência da multa começa a partir do dia seguinte ao término do prazo assinalado para cumprimento pela CEAB/DJ.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

8. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., **In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

9. E, no rito especial dos Juizados Especiais Federais, conforme determina o artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, a entidade ou ente ré tem a obrigação de apresentar documentos ou outras espécies de provas que auxiliem o juiz da causa no seu *munus* de, ao final da instrução processual em primeira instância, apresentar uma solução justa e eqüânime. É o que preconiza o Enunciado nº 63 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, *verbis*:

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *A aplicação do artigo 11 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, independe de despacho ou decisão do juiz da causa, porque se trata de norma cogente, e servirá de base para a verificação do conteúdo fático-probatório que o réu necessita apresentar por força do inciso II, do artigo 373, do CPC. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

10. Tal ônus processual, para a entidade ré, é factível, haja vista a impossibilidade do administrado ou jurisdicionado ter acesso aos documentos, ou provas de outra espécie, que permeiam a situação fática, objeto da lide. Trata-se da aplicação da Teoria da dinamização do ônus da prova, trazida à lume pelo Juiz de Direito capixaba, Doutor pela USP, Dr. Camilo Couto, que, em argutas palavras, expõe em sua obra jurídica que, *verbis*,

> *A teoria da dinamização do ônus da prova pode ser aplicada intergralmente pelo juízo ad quem, desde que o órgão julgador recursal, monocrático ou colegiado, diferentemente do juízo a quo, vislumbre a presença de um dos requisitos exigidos para a aplicação da teoria e observe os respectivos limites para sua aplicação. [**Op. Cit.** , p. 166]*

11. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

12. Destaque-se que, ainda no âmbito da Teoria das Provas, esta Turma Recursal tem entendimento no sentido de que a mera percepção do adicional de insalubridade ou a mera apresentação da CTPS (fls. 11/33, PROCADM3, evento nº 09), com a observância do tema STF nº 350, **em regra**, não autoriza o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais, para fins de conversão e averbação, haja vista que os critérios utilizados pela legislação trabalhista para fins de concessão de adicionais são diferentes dos critérios da legislação previdenciária para reconhecimento de períodos de labor como especiais, para fins de aposentadoria, razão pela qual o pagamento dos adicionais, ou qualquer informação lançada pelo (ex-)empregador na CTPS, não importa no reconhecimento de labor em condições especiais com agentes nocivos.

13. É sempre importante ressaltar que, a obtenção de qualquer documento de natureza trabalhista/previdenciária, apto a servir de prova no âmbito da Justiça Federal para fins previdenciários, *ex vi*, inciso I, artigo 373, do CPC, deve ser providenciado pela parte autora, junto ao empregador ou caso não haja possibilidade de obtenção de forma amigável, pela Justiça Laboral, a quem cabe, pelo artigo 114, da Lei Fundamental de 1.988, intimar/citar, em ação própria do empregado, o (ex-)empregador ou, em caso de falência ou de recuperação judicial do empresário (ex-)empregador, requerer ao Administrador Judicial, conforme a alínea "b", inciso I, do artigo 22, da Lei nº 11.101, de 09.02.2005 (Estatuto Falimentar brasileiro).

14. Despiciendo trazer à baila os aspectos históricos que permeiam a legislação previdenciária, uma vez que, o Juiz de primeira instância, de forma clara, correta e objetiva, já apresentou tal análise em seu *decisum* de mérito.

15. O INSS, em suas razões recursais, impugna o período de 06.05.1982 a 07.10.1996, reconhecidos pelo Juiz *a quo* como laborado pelo recorrido sob condições especiais, pois que, entende a Autarquia Federal Previdenciária, que o reconhecimento foi indevido, ao arrepio da legislação previdenciária pertinente, observado o princípio do *tempus regit actum*. Diz que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não traz o responsável ambiental anterior a 2001, bem como não há qualquer elemento nos autos comprovando que na nova função desempenhada após 01.04.1995 havia exposição permanente a ruído em nível superior ao limite legal de tolerância.

16. A partir da fl. 34, do documento PROCADM3, evento nº 09, a parte autora, com a observância do tema STF nº 350, levou ao conhecimento da Autarquia Federal Previdenciária, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que embasa a sua atividade laboral sob condições especiais, para o período questionado. A sociedade empresária empregadora Indústria de Bebidas Antártica do Espírito Santo S/A,

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

emitiu o documento em 27.10.2018, onde destaca-se que no período guerreado, o recorrido trabalhava submetido a um nível de ruído de 92dB(A), superior ao limite máximo aceitável. Vê-se em "observações" que, o responsável legal pela sociedade empregadora junto com o responsável técnico, informam que o preenchimento para o período se deu por semelhança a 2001, *verbis*,

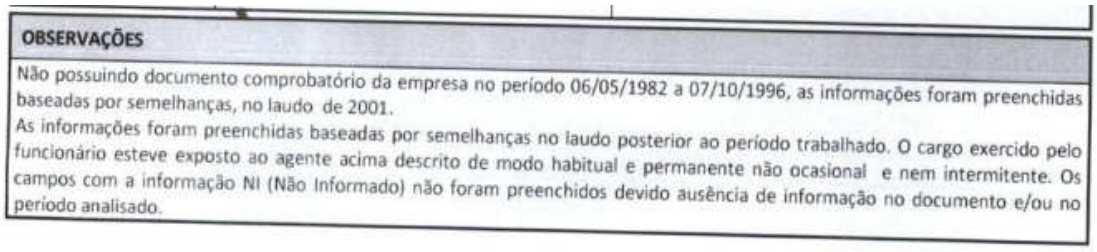

OBSERVAÇÕES
Não possuindo documento comprobatório da empresa no período 06/05/1982 a 07/10/1996, as informações foram preenchidas baseadas por semelhanças, no laudo de 2001. As informações foram preenchidas baseadas por semelhanças no laudo posterior ao período trabalhado. O cargo exercido pelo funcionário esteve exposto ao agente acima descrito de modo habitual e permanente não ocasional e nem intermitente. Os campos com a informação NI (Não Informado) não foram preenchidos devido ausência de informação no documento e/ou no período analisado.

17. tal configuração probatória, se ajusta, ao meu ver, a legislação previdenciária, e engloba a nova atividade da parte autora, porque não há provas de que, na nova atividade, na mesma sociedade empresária empregadora, conforme o PPP, tenha ocorrido a modificação da situação laboral com agentes nocivos, ônus que incumbe a quem alega o contrário.

18. Destaca-se que o fato do PPP ter sido expedido em data posterior ao período trabalhado não impede o reconhecimento do direito da parte autora. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, haja vista que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde da obreira do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Nessa linha de ideias, trago à colação, recente julgado da 10ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*,

> *Acórdão Número: 5009767-64.2019.4.03.6119 Classe: APELAÇÃO CÍVEL Relator(a): Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador: 10ª Turma Data de Julgamento: 03/03/2021 Data da publicação: 05/03/2021.*
>
> ***EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE DE***

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde. 7. No caso dos autos, não foi reconhecido qualquer período como de natureza especial na via administrativa (ID 140054692 - págs. 94 e 96). Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todo o período pleiteado. Não tendo havido recurso da parte autora, passo à análise do período reconhecido como de natureza especial pelo Juízo de 1ª Instância. ***Com efeito, no período de 01.02.2009 a 12.03.2018, a parte autora, na atividade de motorista de ambulância, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em microrganismos (ID 140054692 - págs. 14/18), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.*** *Ainda, finalizando, os períodos de 01.09.1985 a 30.08.1988, 09.09.1988 a 23.01.1989, 01.03.1989 a 15.02.1990, 23.10.1990 a 31.01.2009 e 13.03.2018 a 29.08.2018 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) meses de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 29.08.2018). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 29.08.2018). 10. A correção monetária deverá incidir sobre*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 29.08.2018), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

Decisão: A Turma, por unanimidade, nos termos do VOTO do Relator, conheceu da Apelação, mas negou provimento.

19. Portanto, entendo por rejeitar, *in totum*, os argumentos do INSS, por não ter demonstrado qualquer vício formal e/ou material na sentença do evento nº 12, que encontra em consonância com o entendimento dessa Turma Recursal e do Colegiado Nacional, *ex vi*, inciso V, artigo 927, do CPC, devendo ser observado o tema STF nº 709.

20. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo a sentença do evento nº 12, conforme a fundamentação acima, devendo ser observado o tema STF nº 709. Custas *ex lege*. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.009/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001360574v19** e do código CRC **7a940aeb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:45

5026920-62.2020.4.02.5001 **500001360574 .V19 JES7056© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0034104-94.2017.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE FRANCISCO FILHO (AUTOR)
ADVOGADO: EVANDRO JOSE LAGO (OAB RJ136516)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RMI. PERÍODO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. VIGILANTE. TEMA STJ Nº 1.031. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada – PGF/AGU, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 44, contra a sentença do evento nº 15, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. BRUNO DUTRA, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do Senhor JOSE FRANCISCO FILHO, no sentido de condenar a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de reconhecer e averbar, nos assentos/registros previdenciários do autor, o tempo trabalhado em condições prejudiciais à saúde, os períodos de 01/10/1984 a 02/01/1985, de 23/04/1986 a 01/04/1987, de 18/05/1988 a 19/10/1989 e de 06/03/1990 a 27/07/1991, os quais deverão ser somados aos períodos porventura reconhecidos administrativamente, procedendo, a seguir, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do autor, a ser calculada pelo INSS afastando o fator previdenciário com a DER em 29/08/2016. O Juiz *a quo* ainda julgou procedente a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e condenou o INSS na obrigação de dar quantia certa relativa à diferença obtida com a revisão do benefício previdenciário *sub judice*, respeitando-se a data da DER 29/08/2016 (fl. 19), observada a prescrição quinquenal. Os valores serão atualizados aplicando-se juros moratórios e correção monetária calculados com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF. O INSS ainda interpôs embargos declaratórios, no evento nº 20, com contrarrazões do autor no evento nº 27. A decisão do evento nº 39 rejeitou o referido recurso.

2. Em suas razões recursais, o INSS, após breves considerações sobre a legislação previdenciária aplicada ao caso, argumenta que: **(a)** em relação aos períodos anteriores a 05/03/1997, quais sejam: 01/10/1984 a 02/01/1985, 23/04/1986 a

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

01/04/1987, 18/05/1988 a 19/10/1989 e 06/03/1990 a 27/07/1991, não existe nenhuma comprovação do efetivo exercício da atividade de vigilante armado; (b) o autor tem o dever de provar o tempo especial mediante documentação (formulários DIRBEN-8030 ou DSS-8030 ou PPP; laudos técnicos das condições ambientais de trabalho - LTCAT - e/ou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA - fornecidos pelos empregadores; e CTPS); (c) a situação viola os princípios constitucionais de equilíbrio atuarial e financeiro e de prévia fonte de custeio; (d) o exercício de atividades com exposição à arma de fogo não são nocivas à saúde – trata-se de agente perigoso. Logo, não incide o referido adicional. Requer a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos.

3. O Senhor JOSE FRANCISCO FILHO apresentou, de acordo com o evento nº 47, suas contrarrazões, por intermédio de seu ilustre advogado, onde requer que seja negado provimento ao recurso inominado da Autarquia Federal Previdenciária.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado interposto pelo INSS. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. As questões controvertidas nesses autos, na seara recursal, é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deve (ou não) reconhecer e averbar, nos assentos/registros previdenciários do Senhor JOSE FRANCISCO FILHO, os períodos de 01/10/1984 a 02/01/1985, de 23/04/1986 a 01/04/1987, de 18/05/1988 a 19/10/1989 e de 06/03/1990 a 27/07/1991, como laborados sob condições especiais, na condição de "vigilante", os quais deverão ser somados aos períodos porventura reconhecidos administrativamente, procedendo, a seguir, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do autor, a ser calculada pelo INSS afastando o fator previdenciário com a DER em 29/08/2016. Ainda tem-se como controvérsias, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e a obrigação do INSS em dar quantia certa relativa à diferença obtida com a revisão do benefício previdenciário *sub judice*, respeitando-se a data da DER 29/08/2016.

6. Nesse contexto, trago à colação, a parte dispositiva da sentença objurgada, lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

Dispositivo.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

DECLARO como especial, condenando o INSS a averbar, os seguintes períodos: 01/10/1984 a 02/01/1985, 23/04/1986 a 01/04/1987, 18/05/1988 a 19/10/1989 e 06/03/1990 a 27/07/1991, os quais deverão ser somados aos períodos porventura reconhecidos administrativamente, procedendo, a seguir, a revisão da renda mensal inicial (RMI), a calcular pelo INSS afastando o fator previdenciário, de JOSE FRANCISCO FILHO CPF 559.837.667-91, – DER em 29/08/2016.

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno igualmente o réu a pagar ao Autor a diferença decorrente da REVISÃO de seu benefício desde quando implementou os requisitos para aposentarse, respeitando-se a data da DER 29/08/2016 (fl.19), observada a prescrição quinquenal. Os valores deverão ser atualizados aplicando-se juros moratórios e correção monetária calculados com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF.

Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça neste momento processual, tendo em vista que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas no primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei 9.099/95), devendo tal pedido ser reiterado em caso de eventual recurso, observando-se os termos do art. 99, § 7º, e art. 101 e parágrafos, ambos do CPC/2015.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9099/95 c/c 1° da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 219 do CPC/2015).

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos dos Enunciados nº 34 do FONAJEF e nº 79 do FOREJEF da 2ª Região, bem como da Resolução STJ/GP nº 1/2016 5 .

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

P.R.I.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

8. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., **In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

9. E, no rito especial dos Juizados Especiais Federais, conforme determina o artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, a entidade ou ente ré tem a obrigação de apresentar documentos ou outras espécies de provas que auxiliem o juiz da causa no seu *munus* de, ao final da instrução processual em primeira instância, apresentar uma solução justa e eqüânime. É o que preconiza o Enunciado nº 63 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, *verbis*:

> *A aplicação do artigo 11 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, independe de despacho ou decisão do juiz da causa, porque se trata de norma cogente, e servirá de base para a verificação do conteúdo fático-probatório que o réu necessita apresentar por força do inciso II, do artigo 373, do CPC. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

10. Tal ônus processual, para a entidade ré, é factível, haja vista a impossibilidade do administrado ou jurisdicionado ter acesso aos documentos, ou provas de outra espécie, que permeiam a situação fática, objeto da lide. Trata-se da aplicação da Teoria da dinamização do ônus da prova, trazida à lume pelo Juiz de Direito capixaba, Doutor pela USP, Dr. Camilo Couto, que, em argutas palavras, expõe em sua obra jurídica que, *verbis*,

> *A teoria da dinamização do ônus da prova pode ser aplicada intergralmente pelo juízo ad quem, desde que o órgão julgador recursal, monocrático ou colegiado, diferentemente do juízo a quo, vislumbre a presença de um dos requisitos exigidos para a aplicação da teoria e observe os respectivos limites para sua aplicação. [**Op. Cit.** , p. 166]*

11. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

12. Destaque-se que, ainda no âmbito da Teoria das Provas, esta Turma Recursal tem entendimento no sentido de que a mera percepção do adicional de insalubridade ou a mera apresentação da CTPS (fls. 09/18, OUT10 e fls. 01/05, OUT11, evento nº 06), com a observância do tema STF nº 350, **em regra**, não autoriza o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais, para fins de conversão e averbação, haja vista que os critérios utilizados pela legislação trabalhista para fins de concessão de adicionais são diferentes dos critérios da legislação previdenciária para reconhecimento de períodos de labor como especiais, para fins de aposentadoria,

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

razão pela qual o pagamento dos adicionais, ou qualquer informação lançada pelo (ex-)empregador na CTPS, não importa no reconhecimento de labor em condições especiais com agentes nocivos.

13. É sempre importante ressaltar que, a obtenção de qualquer documento de natureza trabalhista/previdenciária, apto a servir de prova no âmbito da Justiça Federal para fins previdenciários, *ex vi*, inciso I, artigo 373, do CPC, deve ser providenciado pela parte autora, junto ao empregador ou caso não haja possibilidade de obtenção de forma amigável, pela Justiça Laboral, a quem cabe, pelo artigo 114, da Lei Fundamental de 1.988, intimar/citar, em ação própria do empregado, o (ex-)empregador ou, em caso de falência ou de recuperação judicial do empresário (ex-)empregador, requerer ao Administrador Judicial, conforme a alínea "b", inciso I, do artigo 22, da Lei nº 11.101, de 09.02.2005 (Estatuto Falimentar brasileiro).

14. Despiciendo trazer à baila os aspectos históricos que permeiam a legislação previdenciária, uma vez que, o Juiz de primeira instância, de forma clara, correta e objetiva, já apresentou tal análise em seu *decisum* de mérito.

15. O INSS, em suas razões recursais, impugna os períodos de 01/10/1984 a 02/01/1985, de 23/04/1986 a 01/04/1987, de 18/05/1988 a 19/10/1989 e de 06/03/1990 a 27/07/1991, reconhecidos pelo Juiz *a quo* como laborados pelo recorrido sob condições especiais, pois que, entende a Autarquia Federal Previdenciária, que o reconhecimento foi indevido, ao arrepio da legislação previdenciária pertinente, observado o princípio do *tempus regit actum*. Diz que a atividade de "vigilante" não pode ser equiparada para fins de considerar como atividade sob condições especiais, muito menos quando não há a utilização de arma.

16. Não logra êxito a Autarquia Federal Previdenciária em suas argumentações. A Corte Superior de Justiça, julgou em 09.12.2020, o tema STJ nº 1.031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/95 e do Decreto nº 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo, fixando a seguinte tese, *in litteris*:

> *É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, **com ou sem arma de fogo**, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado. [grifei]*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

17. Na mesma toada, tem-se inúmeras decisões da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Observe-se que o CPC, no artigo 1.040, não exige o trânsito em julgado do recurso paradigma para sua aplicação em casos idênticos sobrestados na origem, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral, com a efetiva publicação do acórdão paradigma.

18. Nesta linha, já decidiu o próprio Superior Tribunal de Justiça pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado, para a aplicação do paradigma firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão geral (AgInt no REsp 1.645.431/PR). No mesmo sentido também decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.007.733 AgR-ED/RS, publicado no DJ-e em 31.10.2017, como se pode ver da ementa abaixo transcrita, *in litteris*:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil. II - **A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma.** Precedentes. III - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. IV - Embargos de declaração rejeitados. (RE 1007733 AgR-ED/RS – Dje 31/10/2017 – destaques acrescentados).*

19. Portanto, entendo por rejeitar, *in totum*, os argumentos do INSS, por não ter demonstrado qualquer vício formal e/ou material na sentença do evento nº 15, que encontra em consonância com o entendimento dessa Turma Recursal, do Colegiado Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, *ex vi*, inciso V, artigo 927, do CPC.

20. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo a sentença do evento nº 15, conforme a fundamentação acima. Custas *ex lege*. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.009/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001360583v28** e do código CRC **9fc12389**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:8

0034104-94.2017.4.02.5055 **500001360583 .V28 JES7056© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010004-50.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS HEIDMANN (AUTOR)
ADVOGADO: VALERIA GAURINK DIAS FUNDÃO (OAB ES013406)
ADVOGADO: LUIS CARLOS DEOLINDO (OAB ES030942)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. *TEMPUS REGIT ACTUM*. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À PARTE AUTORA. CORRETO O ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO *A QUO*. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Senhor FRANCISCO CARLOS HEIDMANN, por intermédio dos seus ilustres advogados, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 39, contra a sentença do evento nº 33, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, que julgou improcedentes os seus pedidos, no sentido de condenar a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de reconhecer e averbar, nos seus assentos/registros previdenciários, o tempo trabalhado em condições prejudiciais à saúde e conceder-lhe a aposentadoria especial (integral).

2. Em suas razões recursais, o recorrente, após breves considerações sobre a legislação previdenciária aplicada ao caso, argumenta que: **(a)** para o período de 01.05.1986 a 28.04.1995, a concessão do tempo especial deve ser efetivada, porque exercia a função de "mecânico", ou seja, pela profissão; **(b)** a exigência de comprovação da efetiva exposição é incompatível coma presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício da profissão; **(c)** caso os documentos solicitados pelo INSS não tenham sido apresentados pelo segurado e havendo elementos suficientes ao reconhecimento do direito, o processo deverá ser decidido no sentido da concessão (*sic!*); **(d)** a averbação/reconhecimento dos seguintes períodos deve ser efetuada: 01/05/1986 a 28/04/1995, sendo esse período averbado por enquadramento; 29/04/1995 a 31/12/2011, PPP apresentado;

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

02/01/2002 a 09/11/2016, PPP apresentado; **(e)** o período não concedido pela Sentença, o PPP de 02/01/2002 a 09/11/2016, descreve a atividades do segurado. Requer a reforma da sentença com a procedência dos pedidos.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou, de acordo com o evento nº 43, suas contrarrazões, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada (PGF/AGU), onde requer que seja negado provimento ao recurso inominado da parte autora.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado interposto pela parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida nesses autos, na seara recursal, é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deve (ou não) reconhecer e averbar, nos assentos/registros previdenciários do Senhor FRANCISCO CARLOS HEIDMANN, os períodos de 01/05/1986 a 28/04/1995; de 29/04/1995 a 31/12/2011; e de 02/01/2002 a 09/11/2016, como sendo laborados sob condições especiais.

6. Nesse contexto, trago à colação, a sentença objurgada, lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de demanda proposta contra o INSS com o seguinte pedido:*
>
> **c)** A confirmação do comando antecipatório com o reconhecimento da procedência da presente ação, a fim de que a Autarquia Previdenciária seja compelida a conceder ao autor o benefício da **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL**, a partir do requerimento administrativo (23/10/2019), com a condenação do pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidos de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações.
>
> *O autor almeja o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício da atividade de mecânico.*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Antigamente, a caracterização do tempo de atividade especial podia se dar de duas formas: 1º) por exposição a agentes nocivos à saúde, conforme classificação constante do Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2º) mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação constante do Código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

O enquadramento por categoria profissional só ficou vedado a partir de 29/4/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Esta lei passou a condicionar a contagem do tempo de serviço especial à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). E a exigência de comprovação da efetiva exposição é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.

A atividade de mecânico não está classificada no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 nem no Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

O reconhecimento de tempo de serviço especial na função de mecânico normalmente está associado ao contato com óleos e graxas de origem mineral, previstos no Código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Não obstante, a exposição a agentes nocivos não pode ser presumida.

Para comprovar condição especial de trabalho, o autor exibiu Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Copeve Comércio de Peças e Veículo Ltda., referente ao período de 01/05/1986 a 27/02/2002 (evento 1_PPP12). O PPP atesta o exercício da função de mecânico com exposição a óleo mineral.

Esse documento, contudo, não foi exibido no processo administrativo (evento1_PROCADM9).

Se o requerente não exibiu o PPP no processo administrativo, a omissão do INSS em reconhecer a condição especial de trabalho foi legítima. Se o autor conseguiu documento novo, posterior ao processo administrativo, poderá formular um novo requerimento administrativo a fim de provocar que o INSS se manifeste sobre a pretensão de reconhecimento de tempo especial.

Sem o prévio requerimento administrativo, o INSS não é provocado a se manifestar sobre a pretensão do segurado ou do dependente. Nesse caso, o INSS fica sem poder esboçar concordância ou discordância em relação à pretensão do interessado. Como a pretensão do interessado não é resistida, não há necessidade de intervenção jurisdicional. É por isso que, sem prévio requerimento administrativo, falta interesse de agir (por falta de necessidade de intervenção jurisdicional), prejudicando a admissibilidade do julgamento do mérito. O Supremo Tribunal Federal já decidiu com repercussão geral que nas pretensões de concessão de benefício previdenciário o interesse de agir pressupõe a prévia formulação de requerimento administrativo:

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...) (STF, RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10-11-2014)

No processo administrativo, o autor exibiu um único Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao período de 02/01/2002 a 09/11/2016, emitido pela empresa Transmagno Transportes Rodoviários Ltda. (evento 1_PROCADM9, fls. 58-62). O PPP atesta exposição a ruído, em intensidade inferior a 70 dB(A), e óleos e graxas.

O ruído só se caracteriza como agente agressivo à saúde quando ultrapassa determinado limite de tolerância. A definição desse limite variou ao longo do tempo. Conforme a legislação previdenciária vigente na época da prestação do serviço, considera-se tempo de serviço especial aquele durante o qual for comprovada a exposição do segurado a ruído em nível equivalente de pressão sonora superior a:

80 dB(A) até 5.03.1997, de acordo com o Decreto nº 53.831/64
90 dB(A) entre 6.03.1997 e 18.11.2003, de acordo com os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99
85 dB(A) a partir de 19.11.2003, de acordo com o Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99

No período descrito no documento, o nível médio de pressão sonora era inferior ao limite de tolerância estipulado pela legislação vigente.

Quanto à exposição a óleos e graxa, o código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 classificava como nocivos os "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono". Esse enquadramento abrange as atividades exercidas até 5/3/1997, enquanto manteve vigência o quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 6/3/1997, entrou em vigor o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, sucedido pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, cujo Anexo IV, no código 1.0.7, classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde e prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço.

No Anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo:

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Insalubridade de grau máximo

Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins.

Insalubridade de grau médio
Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças.
Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização).

Por isso, a Turma Nacional de Uniformização uniformizou o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. (TNU, PEDILEF 2009.71.95.001828-0, Rel. Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES, DJU 04/07/2012)

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, tendo fixado duas teses jurídicas. Na primeira tese, ficou decidido que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Portanto, excluída a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) pelo trabalhador afasta o direito à aposentadoria especial, mas somente se ficar tecnicamente comprovada em laudo técnico pericial a eliminação total dos efeitos agente nocivo à saúde.

No presente caso, o PPP atesta EPI eficaz para exposição a óleos e graxas (evento 1_PROCADM9, fl. 59, item 15.7).

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Por essa razão, o autor foi instado a exibir o laudo técnico pericial que embasou o preenchimento do PPP. O LTCAT exibido analisou exposição a óleos e graxas (evento 19_OUT2, fl. 14):

C) Óleos e Graxas

Mesmo em pequenas concentrações, apresentam um aspecto estético "arco iris". O grande problema destes contaminantes é que eles são tóxicos, mesmo nas pequenas concentrações que se dissolvem. A parte que não se dissolve e permanece emussionada ou livre, afeta as relações dos microorganismos com o meio ambiente, pois acabam por recobrir a superfície dos mesmos e afetam seus processos vitais. Por afetarem a tensão superficial, prejudicam também a transferência de oxigênio.

A análise é bastante seletiva e de reprodutibilidade difícil sofrendo influência significativa da amostragem e do solvente escolhido para extração (freon, hexano ou eter). Os resultados são expressos em mg/l, indicando-se o solvente utilizado.

Contudo, ao descrever a exposição a fatores de risco relacionada a cada atividade específica, o LTCAT limitou-se ao tratar sobre a exposição a ruído (evento 19_OUT2, fl. 55):

GSE	Quantidade	Risco	Agente	Avaliação	Limite Tolerância	
					NR 15	ACGIH
Mecânico	06	Físico	Ruído	**84,9 dB (A)**	85 dB (A)	-
Descrição da Função: Consertam máquinas e equipamentos, requisitando peças para reposição, montando máquinas equipamentos e acessórios, conforme especificações do fabricante. Organizam o local de trabalho para manutenção e avaliam as condições de máquinas e equipamentos. Elaboram propostas de serviços e orçamentos, relacionando causas de defeitos e listando peças para substituição. Trabalham seguindo normas de segurança e qualidade. Atender a Política e Procedimentos do Sistema de Gestão Integrado – SGI.						
Tecnologia de Proteção: Protetor Auditivo Tipo Plug C.A./MTE 13.027.						
Duração da Jornada de Trabalho: 44 horas semanais.						
Conclusão do Perito: A atividade NÃO foi caracterizada como INSALUBRE, e também NÃO HÁ ENQUADRAMENTO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL, pois, as exposições do Cargo encontram-se abaixo dos Limites de Tolerância ou/é controlado pela utilização de EPI.						

O INSS alegou que "os LTCATs indicam apenas exposição a ruído e, ainda assim, em limite inferior ao legal. Não há qualquer menção aos supostos agentes químicos, valendo lembrar que há fornecimento de EPI pela empresa" (evento 25).

Acolho a objeção do INSS. A MP 1.523/96, posteriormente convertida em lei, incluiu no art. 58 da Lei nº 8.213/91 o § 1º, dispondo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deveria ser feita mediante formulário com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Por isso, desde 14/10/1996, a validade do formulário (PPP) emitido pela empresa para atestar exposição a agente nocivo depende incondicionalmente da existência de laudo técnico pericial. As informações do PPP que não tiverem suporte em LTCAT são inválidas.

Dispositivo

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

8. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., **In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

9. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

10. Destaque-se que, ainda no âmbito da Teoria das Provas, esta Turma Recursal tem entendimento no sentido de que a mera percepção do adicional de insalubridade ou a mera apresentação da CTPS (fls. 10/44, PROCADM2, evento nº 12), em observância ao tema STF nº 350, **em regra**, não autoriza o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais, para fins de conversão e averbação, haja vista que os critérios utilizados pela legislação trabalhista para fins de concessão de adicionais são diferentes dos critérios da legislação previdenciária para reconhecimento de períodos de labor como especiais, para fins de aposentadoria, razão pela qual o pagamento dos adicionais, ou qualquer informação lançada pelo (ex-)empregador na CTPS, não importa no reconhecimento de labor em condições especiais com agentes nocivos.

11. É sempre importante ressaltar que, a obtenção de qualquer documento de natureza trabalhista/previdenciária, apto a servir de prova no âmbito da Justiça Federal para fins previdenciários, *ex vi*, inciso I, artigo 373, do CPC, deve ser providenciado pela parte autora, junto ao empregador ou caso não haja possibilidade de obtenção de forma amigável, pela Justiça Laboral, a quem cabe, pelo artigo 114, da Lei Fundamental de 1.988, intimar/citar, em ação própria do empregado, o (ex-)empregador ou, em caso de falência ou de recuperação judicial do empresário (ex-)empregador, requerer ao Administrador Judicial, conforme a alínea "b", inciso I, do artigo 22, da Lei nº 11.101, de 09.02.2005 (Estatuto Falimentar brasileiro).

12. Despiciendo trazer à baila os aspectos históricos que permeiam a legislação previdenciária, uma vez que, o Juiz de primeira instância, de forma clara, correta e objetiva, já apresentou tal análise em seu *decisum* de mérito.

13. No que tange aos períodos impugnados, que não foram reconhecidos pelo Juiz sentenciante, não tem razão o recorrente. Não há o devido enquadramento da atividade exercida à época dos fatos, como submetida a agentes nocivos, porque a documentação encartada aos autos não demonstra tal situação. Destarte, há o

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

empecilho de não haver correlação exata entre os documentos apresentados ao INSS, e os apresentados no âmbito da ação judicial, conforme o tema STF nº 350. Concordo com o Juiz *a quo*, que analisou a questão e concluiu que, *verbis*,

> *A atividade de mecânico não está classificada no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 nem no Anexo II do Decreto nº 83.080/79.*
>
> *O reconhecimento de tempo de serviço especial na função de mecânico normalmente está associado ao contato com óleos e graxas de origem mineral, previstos no Código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Não obstante, a exposição a agentes nocivos não pode ser presumida.*
>
> *Para comprovar condição especial de trabalho, o autor exibiu Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Copeve Comércio de Peças e Veículo Ltda., referente ao período de 01/05/1986 a 27/02/2002 (evento 1_PPP12). O PPP atesta o exercício da função de mecânico com exposição a óleo mineral.*
>
> *Esse documento, contudo, não foi exibido no processo administrativo (evento1_PROCADM9).*
>
> *[...]*
>
> *No processo administrativo, o autor exibiu um único Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao período de 02/01/2002 a 09/11/2016, emitido pela empresa Transmagno Transportes Rodoviários Ltda. (evento 1_PROCADM9, fls. 58-62). O PPP atesta exposição a ruído, em intensidade inferior a 70 dB(A), e óleos e graxas.*
>
> *O ruído só se caracteriza como agente agressivo à saúde quando ultrapassa determinado limite de tolerância. A definição desse limite variou ao longo do tempo. Conforme a legislação previdenciária vigente na época da prestação do serviço, considera-se tempo de serviço especial aquele durante o qual for comprovada a exposição do segurado a ruído em nível equivalente de pressão sonora superior a:*

80 dB(A) até 5.03.1997, de acordo com o Decreto nº 53.831/64
90 dB(A) entre 6.03.1997 e 18.11.2003, de acordo com os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99
85 dB(A) a partir de 19.11.2003, de acordo com o Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99

> *No período descrito no documento, o nível médio de pressão sonora era inferior ao limite de tolerância estipulado pela legislação vigente.*
>
> *[...]*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No presente caso, o PPP atesta EPI eficaz para exposição a óleos e graxas (evento 1_PROCADM9, fl. 59, item 15.7).

Por essa razão, o autor foi instado a exibir o laudo técnico pericial que embasou o preenchimento do PPP. O LTCAT exibido analisou exposição a óleos e graxas (evento 19_OUT2, fl. 14):

C) Óleos e Graxas

Mesmo em pequenas concentrações, apresentam um aspecto estético "arco iris". O grande problema destes contaminantes é que eles são tóxicos, mesmo nas pequenas concentrações que se dissolvem. A parte que não se dissolve e permanece emussionada ou livre, afeta as relações dos microorganismos com o meio ambiente, pois acabam por recobrir a superfície dos mesmos e afetam seus processos vitais. Por afetarem a tensão superficial, prejudicam também a transferência de oxigênio.

A análise é bastante seletiva e de reprodutibilidade difícil sofrendo influência significativa da amostragem e do solvente escolhido para extração (freon, hexano ou eter). Os resultados são expressos em mg/l, indicando-se o solvente utilizado.

Contudo, ao descrever a exposição a fatores de risco relacionada a cada atividade específica, o LTCAT limitou-se ao tratar sobre a exposição a ruído (evento 19_OUT2, fl. 55):

GSE	Quantidade	Risco	Agente	Avaliação	Limite Tolerância	
					NR 15	ACGIH
Mecânico	06	Físico	Ruído	**84,9 dB (A)**	85 dB (A)	-
Descrição da Função: Consertam máquinas e equipamentos, requisitando peças para reposição, montando máquinas equipamentos e acessórios, conforme especificações do fabricante. Organizam o local de trabalho para manutenção e avaliam as condições de máquinas e equipamentos. Elaboram propostas de serviços e orçamentos, relacionando causas de defeitos e listando peças para substituição. Trabalham seguindo normas de segurança e qualidade. Atender a Política e Procedimentos do Sistema de Gestão Integrado – SGI.						
Tecnologia de Proteção: Protetor Auditivo Tipo Plug C.A./MTE 13.027.						
Duração da Jornada de Trabalho: 44 horas semanais.						
Conclusão do Perito: A atividade NÃO foi caracterizada como INSALUBRE, e também NÃO HÁ ENQUADRAMENTO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL, pois, as exposições do Cargo encontram-se abaixo dos Limites de Tolerância ou/é controlado pela utilização de EPI.						

O INSS alegou que "os LTCATs indicam apenas exposição a ruído e, ainda assim, em limite inferior ao legal. Não há qualquer menção aos supostos agentes químicos, valendo lembrar que há fornecimento de EPI pela empresa" (evento 25).

Acolho a objeção do INSS. A MP 1.523/96, posteriormente convertida em lei, incluiu no art. 58 da Lei nº 8.213/91 o § 1º, dispondo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deveria ser feita mediante formulário com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Por isso, desde 14/10/1996, a validade do formulário (PPP)

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

emitido pela empresa para atestar exposição a agente nocivo depende incondicionalmente da existência de laudo técnico pericial. As informações do PPP que não tiverem suporte em LTCAT são inválidas.

14. Portanto, entendo por rejeitar, *in totum*, os argumentos do recorrente, por não ter demonstrado qualquer vício formal e/ou material na sentença do evento nº 33, que encontra em consonância com o entendimento dessa Turma Recursal e do Colegiado Nacional, *ex vi*, inciso V, artigo 927, do CPC. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

15. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado apresentado pelo Senhor FRANCISCO CARLOS HEIDMANN, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo a sentença do evento nº 33, pelos seus próprios fundamentos. Custas *ex lege*. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.009/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, mas, ante a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, suspendo a cobrança, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001360584v18** e do código CRC **5dd5ce68**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:37

5010004-50.2020.4.02.5001 **500001360584 .V18 JES7056© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009208-59.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LAUDICEA NOVAES JERONIMO (AUTOR)
ADVOGADO: LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXILIAR/TÉCNICA DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS EM DECORRÊNCIA DAS ATIVIDADES EXERCIDAS. AMBIENTE HOSPITALAR. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal, interpôs recurso inominado (Evento n°18) contra a sentença (evento n°14) que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-lo a reconhecer e averbar nos assentos/registros previdenciário da Senhora LAUDICEA NOVAES JERONIMO, como laborados sob condições especiais, os períodos de 16/05/2001 a 31/12/2002, de 06/01/2003 a 31/12/2003, de 02/01/2004 a 05/02/2004, de 06/04/2005 a 31/12/2005, de 02/01/2006 a 27/12/2006, de 02/01/2007 a 31/12/2007, de 02/01/2008 a 01/05/2008, de 29/04/2008 a 13/01/2012, de 12/07/2010 a 01/09/2010, de 12/01/2012 a 12/03/2018 e de 27/02/2018 a 23/10/2018. Em suas razões recursais, alega que resta evidente que, pela descrição da atividade no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a atividade da autora não implicava em contato permanente com agentes nocivos descritos. Defende que a análise da legislação permite que se conclua que os agentes biológicos que se enquadram na legislação de regência da aposentadoria especial para qualquer período são aqueles de natureza infectocontagiosa, ou seja, de alta transmissibilidade e, por exemplo, existentes nos setores de isolamento de hospitais, trabalhos com autópsias, laboratórios de anatomopatologia, trabalhos em biodigestores, fossas sépticas e galerias, trabalhos com lixo urbano ou rural, manipulação de vacinas, etc.

2. Argumenta que, ainda que se entenda que a atividade desempenhada pela autora implicava em contato permanente com os agentes nocivos descritos, não se mostra possível o enquadramento especial do período anterior a 12/01/2012. Aduz que, "*o PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Cariacica em 18/01/2016 não indica a*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho (evento 6, OUT3, fl. 34, item 15). Já o PPP emitido pelo mesmo órgão em 13/06/2019 atesta a exposição a microorganismos patogênicos apenas no período de 12/01/2012 a 12/03/2018. Nos períodos anteriores a 12/01/2012, o PPP informou que "no período vigente não havia avaliações ambientais" (evento 6,OUT3, fl. 37, item 15).” Conclui que, não havendo avaliação ambiental para período anterior, não se mostra possível o enquadramento especial, uma vez que não há comprovação de exposição a agentes nocivos. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos que constam na inicial.

3. Não foram apresentadas as contrarrazões pela Senhora LAUDICEA NOVAES JERONIMO, apesar de intimação regular (evento n° 21). **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

4. Para o contexto, transcrevo a sentença objurgada, lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

> *O LTCAT que serviu de base para o preenchimento do PPP também não traz qualquer informação a respeito da existência de EPC e EPI (evento 6, OUT3, fls. 26-31). Como o laudo técnico não indica a existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não há como se presumir que a nocividade da exposição aos agentes biológicos tenha sido neutralizada. A omissão do LTCAT em fornecer os dados relativos a tais equipamentos não pode militar em desfavor da autora.*
>
> ***Reconheço tempo de serviço especial nos períodos de 29/04/2008 a 13/01/2012 e de 27/02/2018 a 23/10/2018.***
>
> *Enquadramento de atividade especial: períodos de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Cariacica*
>
> *De acordo com os dados registrados no CNIS (evento 2), o INSS computou os seguintes períodos de tempo de contribuição referentes a relação de trabalho mantida com o Município de Cariacica (evento 11, OFIC1, fls. 8-10):*
>
> *16/05/2001 a 31/12/2002*
>
> *06/01/2003 a 31/12/2003*
>
> *02/01/2004 a 31/03/2004*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

06/04/2005 a 31/12/2005

02/01/2006 a 27/12/2006

02/01/2007 a 31/12/2007

02/01/2008 a 01/05/2008

12/07/2010 a 01/09/2010

12/01/2012 a 12/03/2018

As declarações de tempo de contribuição emitidas pela prefeitura confirmam a celebração de contratos de trabalho por prazo determinado em todos aqueles períodos acima listados (evento 1, DECL1).

Com relação aos períodos de 02/01/2004 a 31/01/2004 e de 02/01/2008 a 01/05/2008, apesar de terem sido admitidos pela perícia médica como de exercício de atividade especial (evento 6, OUT4, fls. 68-69), tais períodos não foram computados como tempo de serviço especial pelo INSS no cálculo de tempo de contribuição (evento 11, OFIC1, fls. 8-10).

A perícia médica administrativa negou comprovação de atividade especial no período de 16/05/2001 a 31/12/2002 pelos seguintes fundamentos (evento 6, OUT4, fl. 70):

(...)

Em relação ao período de 06/01/2003 a 31/12/2003, negou comprovação de atividade especial pelos seguintes fundamentos (fl. 72):

(...)

Em relação ao período de 06/04/2005 a 31/12/2005, negou comprovação de atividade especial pelos seguintes fundamentos (fl. 66):

(...)

Em relação ao período de 02/01/2006 a 27/12/2006, negou comprovação de atividade especial pelos seguintes fundamentos (fl. 65):

(...)

Em relação ao período de 02/01/2007 a 31/12/2007, negou comprovação de atividade especial pelos seguintes fundamentos (fl. 64):

(...)

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em relação ao período de 12/07/2010 a 01/09/2010, negou comprovação de atividade especial pelos seguintes fundamentos (fl. 63):

(...)

O PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Cariacica em 18/01/2016, que compreende os períodos de 01/03/1996 a 31/07/1996, 16/05/2001 a 31/12/2002, 06/01/2003 a 31/12/2003, 02/01/2004 a 05/02/2004, 06/04/2005 a 31/12/2005, 02/01/2006 a 27/12/2006, 02/01/2007 a 31/12/2007, 02/01/2008 a 01/05/2008, 12/07/2010 a 01/09/2010, 01/03/2011 a 31/08/2011 e de 12/01/2012 a 18/01/2016 (data de emissão), informa o exercício dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e "TMNM I – Enfermagem", mas não indica a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho (evento 6, OUT3, fl. 34, item 15).

O outro PPP emitido em 13/06/2019 pela Prefeitura Municipal de Cariacica, que compreende os períodos de 16/05/2001 a 31/12/2002, 02/01/2004 a 05/02/2004, 06/04/2005 a 31/12/2005, 02/01/2006 a 27/12/2006, 02/01/2007 a 31/12/2007, 02/01/2008 a 01/05/2008, 12/07/2010 a 01/09/2010 e de 12/01/2012 a 12/03/2018, informa o exercício dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e "TMNM I – Enfermagem" e atesta exposição a microorganismos patogênicos no período de 12/01/2012 a 12/03/2018. Nos períodos anteriores a 12/01/2012, o PPP informou que "no período vigente não havia avaliações ambientais" (evento 6, OUT3, fl. 37, item 15).

Ainda que o PPP não tenha atestado expressamente a exposição a microorganismos patogênicos nos períodos anteriores a 12/01/2012, essa exposição pode ser inferida também naqueles períodos remotos, porque o PPP descreveu tanto antes quanto depois de 12/01/2012 o exercício das mesmas atividades de enfermagem, incluindo contato direto com pacientes (item 14.2):

Quem preencheu o PPP só não atestou exposição agente nocivo antes de 12/01/2012 por falta de LTCAT contemporâneo. Ocorre que, de acordo com a Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização, "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". O que importa é que o PPP atestou que as condições de trabalho avaliadas em LCTAT a partir de 12/01/2012 eram as mesmas no período anterior a 12/01/2012.

O PPP emitido em 13/06/2019 atestou exposição a microorganismos patogênicos em todos os períodos nos quais a autora trabalhou para a prefeitura, mas não relacionou o período de 06/01/2003 a 31/12/2003.

O PPP emitido em 18/01/2016 relacionou todos os períodos nos quais a autora trabalhou para a prefeitura, inclusive o período de 06/01/2003 a 31/12/2003, mas foi omisso em descrever exposição a agentes nocivos.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O PPP emitido em 18/01/2016 é insuficiente para provar condição especial de trabalho, porque não informou exposição a agentes nocivos, mas atestou que em todos os períodos nos quais trabalhou para a prefeitura, inclusive no período de 06/01/2003 a 31/12/2003, a autora exerceu atividade de enfermagem.

O PPP emitido em 13/06/2019 é suficiente para provar condição especial de trabalho, porque atestou exposição a agente nocivo biológico, mas não mencionou o período de 06/01/2003 a 31/12/2003.

A interpretação sistemática dos dois PPPs conjuntamente com as informações registradas no CNIS permite inferir que a desconsideração do período de 06/01/2003 a 31/12/2003 no PPP emitido em 13/06/2019 decorreu de lapso involuntário escusável e que as condições de trabalho naquele período, em que a autora efetivamente exerceu a função de auxiliar de enfermagem, foram as mesmas verificadas antes e depois de 2003. Assim, o PPP emitido em 13/06/2019 serve para provar condição especial de trabalho também naquele período.

Em relação ao período de 12/01/2012 a 18/01/2016, o INSS negou comprovação de atividade especial pelos seguintes fundamentos (fl. 74):

(...)

O INSS se referiu ao PPP emitido em 18/01/2016:

(...)

Ocorre que o PPP emitido em 13/06/2019 supriu essa lacuna, preenchendo todos os campos do item 15 em relação ao período de 12/01/2012 a 18/01/2016 (cuja avaliação da condição especial de trabalho é extensível aos demais períodos anteriores):

(...)

Só foi mantido código NA (não se aplica) no item 15.4, o que é justificável, uma vez que a avaliação de exposição a agente biológico é qualitativa, não depende de medição de intensidade ou concentração.

Ficou provada atividade especial nos períodos de 16/05/2001 a 31/12/2002, 06/01/2003 a 31/12/2003, 02/01/2004 a 05/02/2004, 06/04/2005 a 31/12/2005, 02/01/2006 a 27/12/2006, 02/01/2007 a 31/12/2007, 02/01/2008 a 01/05/2008, 12/07/2010 a 01/09/2010 e de 12/01/2012 a 12/03/2018.

Direito à aposentadoria especial

A autora tem direito ao enquadramento de atividade especial nos períodos de 16/05/2001 a 31/12/2002, 06/01/2003 a 31/12/2003, 02/01/2004 a 05/02/2004, 06/04/2005 a 31/12/2005, 02/01/2006 a 27/12/2006, 02/01/2007 a 31/12/2007,

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

02/01/2008 a 01/05/2008, 29/04/2008 a 13/01/2012, 12/07/2010 a 01/09/2010, 12/01/2012 a 12/03/2018 e de 27/02/2018 a 23/10/2018.

O somatório desse tempo de serviço especial, observadas as concomitâncias, corresponde a 16 anos, 2 meses e 26 dias:

(...)

Como não completou 25 anos de tempo de serviço especial, a autora não tem direito à aposentadoria especial.

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 16/05/2001 a 31/12/2002, 06/01/2003 a 31/12/2003, 02/01/2004 a 05/02/2004, 06/04/2005 a 31/12/2005, 02/01/2006 a 27/12/2006, 02/01/2007 a 31/12/2007, 02/01/2008 a 01/05/2008, 29/04/2008 a 13/01/2012, 12/07/2010 a 01/09/2010, 12/01/2012 a 12/03/2018 e de 27/02/2018 a 23/10/2018.

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é saber se os períodos de 16/05/2001 a 31/12/2002, de 06/01/2003 a 31/12/2003, de 02/01/2004 a 05/02/2004, de 06/04/2005 a 31/12/2005, de 02/01/2006 a 27/12/2006, de 02/01/2007 a 31/12/2007, de 02/01/2008 a 01/05/2008, de 29/04/2008 a 13/01/2012, de 12/07/2010 a 01/09/2010, de 12/01/2012 a 12/03/2018 e de 27/02/2018 a 23/10/2018 devem ou não ser reconhecidos como tempo de atividade laborados sob condições especiais, em razão do exercício da função de "técnico de enfermagem", pela exposição a agentes nocivos biológicos (fungos, bactérias, vírus, protozoários, etc.), considerando todas as atividades relacionadas no PPP e a alegada ausência de monitoração biológica.

6. Despiciendo trazer à baila os aspectos históricos que permeiam a legislação previdenciária, uma vez que, o Juiz de primeira instância, de forma clara, correta e objetiva, já apresentou tal análise. Também discriminou, para cada interregno

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

analisado no processo administrativo, os motivos pelos quais entendeu que determinados períodos poderiam ser reconhecidos como especiais **e outros não**, inclusive, quanto aos questionamentos reiterados pelo INSS em seu recurso inominado, os quais adoto como razões de decidir. Nesse sentido, o recorrente não trouxe qualquer contraprova que pudesse infirmar os aludidos fundamentos, à luz do inciso II, do artigo 373, do CPC.

7. Com efeito, pela descrição das atividades exercidas pela autora, nas funções de "auxiliar de enfermagem" e "técnico de enfermagem" (evento n° 01, ANEXO21 e ANEXO22) é possível observar a probabilidade da exposição ocupacional a agentes biológicos para lhe causar dano, principalmente considerando que a análise do recurso interposto pelo INSS se dá em um contexto pandêmico mundial, decorrente da disseminação do **coronavírus** (SARS-CoV-2), que causa uma infecção respiratória aguda (COVID-19), da qual vários profissionais da saúde foram vitimados, **mesmo utilizando todos os equipamentos necessários para sua proteção.**

8. Nesse sentido, o contágio pode se dar mediante um único contato do profissional com o paciente portador de tais enfermidades ou com o material contaminado. E para tanto, basta o trabalho permanente em ambiente hospitalar, em contato direto com pacientes doentes, entre eles os portadores de moléstias infecto-contagiantes, independentemente de se tratar de local isolado. É o que se depreende do recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in litteris:*

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RMI. POSSIBILIDADE. 1. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço deve ser computado, juntamente com os períodos de labor urbano reconhecidos pelo INSS, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Direito adquirido do autor à concessão do melhor benefício (RE nº 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJE 26/08/2013). 2. A jurisprudência pátria reconhece a validade da perícia técnica por similaridade para fins de comprovação do tempo de serviço especial nos casos de impossibilidade de aferição direta das circunstâncias de trabalho. 3. As anotações na CTPS da parte autora constituem-se em prova idônea dos contratos de trabalho nela indicados e goza de presunção juris tantum a veracidade de seus registros, devendo ser reconhecido o tempo de serviço urbano prestado nos períodos a que se referem. 4. As atividades de auxiliar e de atendente de enfermagem, exercidas até 28/04/1995, devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento, por equiparação, à categoria profissional de enfermagem. 5. Para caracterizar a insalubridade, em razão da sujeição a agentes biológicos, não se exige que o trabalho do profissional de saúde se dê em ambiente isolado, em contato exclusivo com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. É suficiente o labor em ambiente hospitalar, em contato direto com pacientes doentes,*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *entre eles os portadores de moléstias infecto-contagiantes. Isso porque o risco de contágio é iminente e pode se dar mediante um único contato do profissional com o paciente portador de tais enfermidades ou com o material contaminado, restando configurada a especialidade objeto da norma previdenciária. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 7. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 24/05/2012, afirmou a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não subsiste a necessidade de afastamento do segurado, após a concessão do benefício, de qualquer atividade sujeita à contagem especial. (TRF4, AC 5005609-38.2017.4.04.7208, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 05/06/2020)*

9. Em relação ao responsável pelos registros ambientais, a TNU se posicionou no sentido de que o PPP deverá ser assinado **pelo representante legal da sociedade empresária empregadora ou seu preposto**, não sendo exigida a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer: " *a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação de responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer*" . (Precedente: PEDILEF 05016999220144058312, Relator: Ministro Raul Araújo- e PEDILEF 05016573220124058306). Na hipótese, os PPPs apresentados atendem aos requisitos mencionados.

10. Dessa forma, como a análise proferida pelo Juiz *a quo* está em compasso com a legislação previdenciária, observada a documentação dos autos, impõe-se a rejeição dos argumentos do INSS. A sentença não merece qualquer tipo de reforma, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

11. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001388863v7** e do código CRC **5736eade**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:37

5009208-59.2020.4.02.5001 **500001388863 .V7 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006999-20.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ANTONIO SERGIO FERON (AUTOR)
ADVOGADO: THALITA ALVES FERREIRA BITTENCOURT (OAB ES014904)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PASSÍVEL DE ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995. DECRETOS DE NºS 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO ATÉ 28/04/1995. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 29/04/1995. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de recurso inominado (evento nº 34) interposto pelo Senhor ANTONIO SERGIO FERON, por intermédio de sua ilustre advogada, contra a sentença (evento nº 28), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. EDUARDO NUNES MARQUES, que julgou improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse contexto, trago à colação, a sentença exprobada, lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de demanda visando à condenação do INSS a:*
>
> *• conceder aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 17/10/2019, ou mediante reafirmação da DER;*
>
> *• subsidiariamente, conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/10/2019, ou mediante reafirmação da DER.*
>
> *O autor pretende enquadramento por categoria profissional em razão do exercício da atividade de motorista.*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Antigamente, a caracterização do tempo de atividade especial podia se dar de duas formas: 1º) por exposição a agentes nocivos à saúde, conforme classificação constante do Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2º) mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação constante do Código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

O enquadramento por categoria profissional só ficou vedado a partir de 29/4/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Esta lei passou a condicionar a contagem do tempo de serviço especial à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). E a exigência de comprovação da efetiva exposição é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.

Na petição inicial, o autor indicou os seguintes períodos até 28/04/1995: 01/12/1990 a 31/08/1992 e 01/10/1992 a 28/04/1995 (evento 1_INIC1, fl. 3). Contudo, o autor não exibiu nenhum documento comprovando o cargo exercício nesses períodos.

O autor alegou que "perdeu algumas de suas CTPS em desastres de enchentes sofrido pelo mesmo e sua família, contudo já está acostado aos autos em evento 01 (CTPS7 e EXTR15) documentos que comprovam o vinculo empregatício do autor como motorista" (evento 22_PET1).

O autor exibiu extratos de conta vinculada do FGTS e RAIS (evento 22_EXTR2 a EXTR4). Os documentos, contudo, não contêm nenhuma informação sobre o cargo exercido pelo autor em períodos anteriores a 29/04/1995.

No processo administrativo, o autor exibiu outros extratos RAIS. Os documentos informam as seguintes atividades:

• Período de 01/12/1990 a 31/08/1992 - CBO 8554-0 - Eletricista de Instalação (evento 18_PROCADM2, fls. 62).

• Período de 01/10/1992 a 28/04/1995 - CBO 8511-0 - Montador de Equipamentos Elétricos, em Geral (evento 18_PROCADM2, fl. 61).

Os documentos descartam o exercício da atividade de motorista naqueles períodos.

Desse modo, não ficou comprovado direito a enquadramento por categoria profissional.

Resta analisar a possibilidade de enquadramento por exposição a agentes nocivos. Para isso, é imprescindível a exibição de formulário técnico emitido pelo empregador ou laudo técnico pericial subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O autor exibiu os seguintes formulários técnicos:

• PPP emitido pela empresa Expresso Flecha de Prata, referente ao período de 01/08/2014 a 27/02/2015 (evento 18_PROCADM1, fl. 16). O documento não atesta exposição a nenhum fator de risco.

• PPP emitido pela empresa Toronto Transportes e Cargas Ltda., referente ao período de 21/08/2008 a 31/07/2014 (evento 18_PROCADM1, fl. 17). O documento não atesta exposição a nenhum fator de risco.

• PPP emitido pela empresa Sistermi Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda., referente ao período de 12/09/2006 a 14/08/2008 (evento 18_PROCADM1, fls. 18-22). O documento atesta exposição a ruído, em nível médio inferior a 85 dB(A), e poeira.

• PPP emitido pela empresa Saulo Transportes Ltda., referente ao período de 22/01/1997 a 02/08/2004 (evento 18_PROCADM1, fls. 23-25). O documento atesta exposição a ruído em nível médio equivaletne a 85,6 dB(A).

• PPP emitido pela empresa VSB Serviços Ltda. ME, referente ao período de 02/07/2015 a 24/04/2018 (evento 18_PROCADM1, fls. 27-28). O documento atesta exposição a ruído em nível médio equivalente a 80,2 dB(A).

• PPP emitido pela empresa Todacarga Transportes Ltda., referente ao período de 26/07/2004 a 06/07/2006 (evento 18_PROCADM3, fls. 2-4). O documento atesta exposição a ruído em nível médio equivalente a 83,1 dB(A).

Segundo a legislação previdenciária, a poeira só é considerada agressiva quando composta de agentes químicos como sílica, silicatos, carvão ou amianto, enfim, partículas minerais cientificamente provadas como idôneas a infundir debilitação da saúde. A mera indicação de exposição a poeira não é suficiente para o enquadramento de atividade especial.

O ruído, por sua vez, só se caracteriza como agente agressivo à saúde quando ultrapassa determinado limite de tolerância. A definição desse limite variou ao longo do tempo. Conforme a legislação previdenciária vigente na época da prestação do serviço, considera-se tempo de serviço especial aquele durante o qual for comprovada a exposição do segurado a ruído em nível equivalente de pressão sonora superior a:

80 dB(A) até 5.03.1997, de acordo com o Decreto nº 53.831/64
90 dB(A) entre 6.03.1997 e 18.11.2003, de acordo com os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99
85 dB(A) a partir de 19.11.2003, de acordo com o Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99

No presente caso, apenas no interstício de 22/01/1997 a 05/03/1997 é que ficou demonstrada exposição a ruído em nível médio superior ao limtie de tolerância vigente.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Reconheço tempo de serviço especial apenas no período de 22/01/1997 a 05/03/1997.

A conversão desse tempo especial em comum, mediante aplicação do fator de multiplicação 1,4, representa um acréscimo de 18 dias de tempo de contribuição.

Considerando que foram computados 26 anos, 8 meses e 9 dias de tempo de contribuição até o requerimento administrativo, em 17/10/2019 (evento 18_PROCADM3, fls. 87-88), não há dúvidas de que o autor não contava com o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria, mesmo com reafirmação da DER.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, o Senhor ANTONIO SER FEROGION alega que: **(a)** exerceu durante toda sua vida laboral a profissão de motorista de caminhão e que tal profissão é extremamente nociva à saúde, pois a penosidade é indissociável do seu exercício; **(b)** nos períodos anteriores a 28/04/1995 o Decreto 53.831 prevê o enquadramento por categoria profissional da atividade de motorista de caminhão no seu item 2.4.4. e que apresentou CTPS e Formulários PPP que comprovam o exercício da profissão; **(c)** nos períodos posteriores a 28/04/1995, conforme formulários PPP e CTPS acostados ao processo administrativo, laborou no cargo de motorista de caminhão em várias empresas e que as descrições das atividades laborais presentes nos PPP's são típicas de motoristas de caminhão rodoviários, e, reconhecem, ainda, a penosidade da atividade. Nesse sentido, pugna pela reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

3. Contrarrazões do INSS (evento nº 38) pugnando pelo desprovimento do recurso inominado da parte autora.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A comprovação do exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*), e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido**,** protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República de 1.988. Segundo a Jurisprudência pátria, no direito à contagem de tempo de serviço em condições especiais, há um direito subjetivo que se incorpora ao patrimônio do sujeito à medida que a prestação de serviço é efetivada, não podendo ser atacado por norma superveniente que torne mais difícil a sua prova.

6. Até 28.04.95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, a caracterização das condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dava-se de duas formas: pelo enquadramento em alguma das categorias profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; ou pela presença, no ambiente laboral, de algum dos agentes físicos, químicos e biológicos listados nos referidos decretos, mediante informações prestadas pelas sociedades empresárias empregadoras nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial.**

7. Todavia, com a publicação da Lei nº 9.032/95 em 29.04.95, e a nova redação do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a prova da presença do agente físico, químico ou biológico no ambiente de trabalho (formulários SB-40 e DSS-8030), além da prova de que o contato com os agentes nocivos não se dava de forma ocasional ou intermitente, para que ficassem caracterizadas as condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse contexto, revogou-se segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 – que tratavam do enquadramento por **categoria profissional** –, haja vista a exigência da comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornando-se impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

8. As listas de condições especiais dos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64 vigoraram somente até 05.03.97, quando da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523 (publicada no DOU de 14.10.96), convertida depois na

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Lei nº 9.528/97. O referido Decreto estabeleceu, em seu Anexo IV, nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial.

9. Dessa forma, durante o período de 29.04.95 a 05.03.1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações do empresário coletivo empregador), conquanto vigente a Lei 9.032/1995. Já a partir de 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto 2.172/1997), tornou-se obrigatória a apresentação de prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

10. **No caso concreto**, o Senhor ANTONIO SER FEROGION se insurge contra a sentença por ter não reconhecido os períodos anteriores a 28/04/1995, bem como os períodos posteriores a tal data, em que exerceu a atividade de motorista de caminhão, como exercidos sob condições especiais.

11. De plano, esclareço que até 28/04/1995 o reconhecimento do caráter especial do labor exercido por motorista de caminhão encontra respaldo no Decreto nº 53.831/64 (Código 2.4.4), Decreto nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2) e que após a extinção da especialidade por enquadramento profissional (a partir de 29/04/1995), ainda é possível reconhecer a atividade de motorista de caminhão como especial, se houver prova de que era desenvolvida de forma penosa. Esclareço, ainda, que não demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado não tem direito à concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

12. Pela análise dos autos, verifico que em relação aos períodos anteriores a 28/04/1994, quais sejam, os períodos de 01/12/1990 a 31/08/1992 e 01/10/1992 a 28/04/1995 o Senhor ANTONIO SER FEROGION não exibiu nenhum documento comprovando o exercício da atividade de motorista de caminhão, sob a alegação de *"perdeu algumas de suas CTPS em desastres de enchentes sofrido pelo mesmo e sua família, contudo já está acostado aos autos em evento 01 (CTPS7 e EXTR15) documentos que comprovam o vinculo empregatício do autor como motorista"* (evento nº 22, PET1). Verifico, ainda, que o recorrente apenas exibiu extratos de conta vinculada do FGTS e RAIS (evento nº 22, EXTR2 a EXTR4), os quais não contêm nenhuma informação sobre o cargo exercido pelo mesmo em períodos anteriores a 28/04/1995.

13. Portanto, em que pese a função de motorista de caminhão está prevista nos Decretos de nºs 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79, o Senhor ANTONIO SERGIO FERON não conseguiu comprovar o exercício de tal função, pois os documentos

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

anexados aos autos não contêm nenhuma informação sobre o cargo exercido pelo recorrente em períodos anteriores a 28/04/1995.

14. No que tange aos periodos de 01/12/1990 a 31/08/1992 e de 01/10/1992 a 28/04/1995, o Senhor ANTONIO SER FEROGION exerceu a função de eletricista de instalação e montador de equipamentos elétricos em geral, conforme documentos coligidos no evento nº 18, PROCADM2, fls. 61/62, os quais descartam o exercício da atividade de motorista de caminhão em tais períodos.

15. Reafirmo que nos interregnos posteriores a 29/04/1995 resta analisar a possibilidade de enquadramento por exposição a agentes nocivos e, para isso, é imprescindível a exibição de formulário técnico emitido pelo empregador ou laudo técnico pericial subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desta feita, não cabe a simples alegação do exercício da atividade de motorista de caminhão para o reconhecimento da especialidade.

16. Já em relação aos interregnos posteriores a 29/04/1995, o Senhor ANTONIO SER FEROGION exibiu os seguintes formulários técnicos:

> • *PPP emitido pela empresa Expresso Flecha de Prata, referente ao período de 01/08/2014 a 27/02/2015 (evento 18_PROCADM1, fl. 16).* ***O documento não atesta exposição a nenhum fator de risco.***
>
> • *PPP emitido pela empresa Toronto Transportes e Cargas Ltda., referente ao período de 21/08/2008 a 31/07/2014 (evento 18_PROCADM1, fl. 17).* ***O documento não atesta exposição a nenhum fator de risco.***
>
> • *PPP emitido pela empresa Sistermi Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda., referente ao período de 12/09/2006 a 14/08/2008 (evento 18_PROCADM1, fls. 18-22).* ***O documento atesta exposição a ruído, em nível médio inferior a 85 dB(A), e poeira.***
>
> • *PPP emitido pela empresa Saulo Transportes Ltda., referente ao período de 22/01/1997 a 02/08/2004 (evento 18_PROCADM1, fls. 23-25).* ***O documento atesta exposição a ruído em nível médio equivaletne a 85,6 dB(A).***
>
> • *PPP emitido pela empresa VSB Serviços Ltda. ME, referente ao período de 02/07/2015 a 24/04/2018 (evento 18_PROCADM1, fls. 27-28).* ***O documento atesta exposição a ruído em nível médio equivalente a 80,2 dB(A).***
>
> • *PPP emitido pela empresa Todacarga Transportes Ltda., referente ao período de 26/07/2004 a 06/07/2006 (evento 18_PROCADM3, fls. 2-4).* ***O documento atesta exposição a ruído em nível médio equivalente a 83,1 dB(A).***

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

17. Assim sendo, e considerando que o ruído só se caracteriza como agente agressivo à saúde quando ultrapassa determinado limite de tolerância e que a poeira só é considerada agressiva quando composta de agentes químicos como sílica, silicatos, carvão ou amianto, enfim, partículas minerais cientificamente provadas como idôneas a infundir debilitação da saúde e que a mera indicação de exposição a poeira não é suficiente para o enquadramento de atividade especial, apenas no interstício de 22/01/1997 a 05/03/1997 é que ficou efetivamente demonstrada exposição a ruído em nível médio superior ao limite de tolerância vigente.

18. Rejeito, portanto, todos os argumentos do Senhor ANTONIO SER FEROGION e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

19. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor ANTONIO SER FEROGION, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento nº 28), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001355297v22** e do código CRC **a1214fb4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:35

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002874-06.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: CLAUDINO MACHADO PRUCOLI (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM RECONHECIMENTO, AVERBAÇÃO E CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. FUNÇÃO "AUXILIAR DE FABRICAÇÃO" NÃO É PASSÍVEL DE ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AUSÊNCIA DE PPP'S OU LAUDOS TÉCNICOS. ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de recurso inominado (evento nº 17) interposto pelo Senhor CLAUDINO MACHADO PRUCOLI , por intermédio de sua ilustre advogada, contra a sentença (evento nº 9), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que julgou improcedente o pedido, resolvendo com isso o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Nesse contexto, trago à colação, os trechos objurgados da sentença, lavrados nos seguintes termos, *in litteris:*

> *"(...)* ***Do caso dos autos***
>
> *O autor afirma que exerceu atividades consideradas especiais como Auxiliar de Produção no período de 01/11/1989 a 01/09/2014, estando exposto a agentes nocivos, e que, portanto, possui direito ao benefício de aposentadoria especial.*
>
> *Compulsando os autos, porém, verifico que não foi apresentado qualquer documento para comprovar a alegada especialidade do período trabalhado. Não há nos autos PPP ou laudo técnico. Ademais, a atividade de auxiliar de produção não é passível e enquadramento por categoria profissional. Assim, o período de 01/11/1989 a 01/09/2014 não pode ser reconhecido como especial.*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Após a contagem dos períodos de labor reconhecidos pelo INSS, vê-se que o demandante, à época do requerimento administrativo, contava com **29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia** de atividade comum.*

Neste sentido, verifico que o autor quando realizou seu requerimento administrativo não possuía o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual, o pedido de concessão do benefício deverá indeferido.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo com isso o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não sendo apresentado recurso, após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se.

2. Em suas razões recursais, o Senhor CLAUDINO MACHADO PRUCOLI alega que: **(a)** em relação ao período 01/11/1989 à 01/09/2014, o formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP indica expressamente que as suas atividades laborais o expunham ao fator de risco ruído; **(b)** no período de 01/06/2012 à 01/09/2014, conforme demostra no PPP, esteve exposto a ruído no percentual de 96.18 dB e que na época a lei vigente permitia o limite legal de 85 dB; **(c)** no período de 01/09/1995 à 31/05/2012, conforme PPP, esteve exposto a ruído de 90.90 dB; **(d)** em razão dos fatores de riscos sobre os quais estava exposto, é evidente que a atividade enquadra-se como especial em razão da exposição a ruído excessivo durante todo o período pleiteado, conforme previsão dos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79; **(e)** o PPP teria referido a utilização de EPIs eficazes, todavia, tal fato não merece amparo, tendo em vista que no que se refere a agentes reconhecidamente ao ruído, não existe proteção eficaz em elidir totalmente o risco sempre presente. Nesse sentido, pugna pela reforma da sentença para condenar o INSS a conceder e implantar a aposentadoria por tempo de contribuição com o devido reconhecimento das atividades laboradas sob condições especiais no período de 01/11/1989 à 01/09/2014.

3. Contrarrazões do INSS (evento nº 21) pugnando pelo desprovimento do recurso inominado da parte autora.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A comprovação do exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*), e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido**,** protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República de 1.988. Segundo a Jurisprudência pátria, no direito à contagem de tempo de serviço em condições especiais, há um direito subjetivo que se incorpora ao patrimônio do sujeito à medida que a prestação de serviço é efetivada, não podendo ser atacado por norma superveniente que torne mais difícil a sua prova.

6. Até 28.04.95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, a caracterização das condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dava-se de duas formas: pelo enquadramento em alguma das categorias profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; ou pela presença, no ambiente laboral, de algum dos agentes físicos, químicos e biológicos listados nos referidos decretos, mediante informações prestadas pelas sociedades empresárias empregadoras nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu medição técnica através de laudo pericial.**

7. Todavia, com a publicação da Lei nº 9.032/95 em 29.04.95, e a nova redação do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a prova da presença do agente físico, químico ou biológico no ambiente de trabalho (formulários SB-40 e DSS-8030), além da prova de que o contato com os agentes nocivos não se dava de forma ocasional ou intermitente, para que ficassem caracterizadas as condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse contexto, revogou-se segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 – que tratavam do enquadramento por **categoria profissional** –, haja vista a exigência da comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornando-se impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

8. As listas de condições especiais dos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64 vigoraram somente até 05.03.97, quando da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523 (publicada no DOU de 14.10.96), convertida depois na

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Lei nº 9.528/97. O referido Decreto estabeleceu, em seu Anexo IV, nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial.

9. Dessa forma, durante o período de 29.04.95 a 05.03.1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações do empresário coletivo empregador), conquanto vigente a Lei 9.032/1995. Já a partir de 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto 2.172/1997), tornou-se obrigatória a apresentação de prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

10. **No caso concreto**, o Senhor CLAUDINO MACHADO PRUCOLI se insurge contra a sentença por ter não reconhecido o período de 01/11/1989 a 01/09/2014, pois o formulário PPP indica expressamente que as suas atividades laborais o expunham ao fator de risco ruído.

11. De plano, ressalto que no que tange ao fator de risco "ruído", sempre foi exigido medição técnica através de laudo pericial, sendo que o documento hábil para a comprovação do exercício da atividade especial até 31 de dezembro de 2003 são os formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, acompanhados do laudo técnico das condições do ambiente de trabalho (LTCAT), e a partir de 1° de janeiro de 2004, é o perfil profissiográfico previdenciário (PPP).

12. Pela análise dos autos, verifico que no período de 01/11/1989 a 01/09/2014 o Senhor CLAUDINO MACHADO PRUCOLI exerceu a função de auxiliar de fabricação, a qual, por si só, não está prevista nos Decretos de nº 53.831/64 e 83.080/79, assim como, não houve a devida comprovação de exposição à qualquer agente nocivo, pois não há nos autos PPP ou laudo técnico, sendo que o único documento apresentado para comprovar a especialidade da referida atividade foi a CTPS (Evento nº. 6, PROCADM1, fls. 8 e 10).

13. No que tange ao interregnos de 01/09/1995 a 31/05/2012 e de 01/06/2012 a 01/09/2014, o Senhor CLAUDINO MACHADO PRUCOLI alega que esteve exposto a ruído no percentual de 90,90 dB e de 96,18dB, respectivamente, conforme comprovam os PPP's. Porém, constato que tais PPP's citados na peça recursal (Evento nº. 17, fl. 4) não constam dos autos e, desta feita, não cabe a simples alegação de exposição a ruido sem a devida comprovação.

14. Portanto, os interregnos de 01/11/1989 a 01/09/2014, 01/09/1995 a 31/05/2012 e de 01/06/2012 a 01/09/2014 não deverão ser reconsiderados como especiais, tendo em vista que não foram juntados PPPs, formulários ou laudos técnicos que pudessem comprovar a especialidade dos períodos de trabalho.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

15. Rejeito, todavia, todos os argumentos do Senhor CLAUDINO MACHADO PRUCOLI, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

16. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor CLAUDINO MACHADO PRUCOLI, mas, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.** Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido no pagamento de 10 % (dez por cento), sobre o valor atualizado da condenação, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no evento nº 03, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001366502v20** e do código CRC **95234d78**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:29

5002874-06.2020.4.02.5002 **500001366502 .V20 JES10669© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002111-05.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ERALDO MOREIRA RAINHA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM RECONHECIMENTO, AVERBAÇÃO E CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. FUNÇÃO "SERVENTE" NÃO É PASSÍVEL DE ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL. NOME GENÉRICO DE "MOTORISTA" NA CTPS NÃO É PASSÍVEL DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PASSÍVEL DE ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995. DECRETOS DE NºS 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO ATÉ 28/04/1995. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 29/04/1995. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMA Nº 995 DO STJ. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUÇÃO COM DER EM 24/09/2020.

1. Cuido de recurso inominado (evento nº 14) interposto pelo Senhor ERALDO MOREIRA RAINHA, por intermédio de sua ilustre advogada, contra a sentença (Evento nº 9), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar nos assentos do autor, os períodos de trabalho reconhecidos nesta sentença, quais sejam, de 02/02/1984 a 31/08/1984, de 03/07/1985 a 01/04/1986, de 01/08/1986 a 09/11/1987, de 01/12/1987 a 18/01/1988, de 02/05/1988 a 30/01/1989, de 02/05/1990 a 25/09/1992 (Especial), de 01/03/1993 a 30/04/1993 (Especial), de 01/09/1993 a 30/09/1993 (Especial), de 03/01/1994 a 28/04/1995 (Especial), de 29/04/1995 a 03/10/1995, de 05/09/1996 a 16/07/1999, de 01/10/1999 a 03/12/1999, de 01/02/2000 a 20/04/2000, de 01/03/2001 a 03/12/2001, de 02/01/2002 a 08/06/2005 (Especial), de 01/10/2005 a 30/06/2007 (Especial), de 01/10/2007 a

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

01/11/2007, de 03/12/2007 a 04/06/2013 (Especial), de 19/09/2013 a 07/08/2017 e de 02/10/2017 a 31/03/2020. Nesse contexto, trago à colação, os trechos objurgados da sentença, lavrados nos seguintes termos, *in litteris:*

> *"(...) Em relação aos períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, as categorias profissionais de motorista de caminhão ou motorista carreteiro são passíveis de enquadramento por categoria profissional nas hipóteses previstas nos decretos previdenciários nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, até 28/04/1995.*
>
> *Assim, os períodos de trabalho de 02/05/1990 a 25/09/1992, de 01/03/1993 a 30/04/1993, de 01/09/1993 a 30/09/1993 e de 03/01/1994 a 28/04/1995 (Data limite de reconhecimento da especialidade por enquadramento) deverão ser reconhecidos como especiais. Cabe ressaltar que apesar de constar na CTPS do autor a profissão de motorista no período de 02/05/1988 a 30/01/1989, o fato é que foi informado o código CBO 98550, que indica a profissão de motorista de furgão ou similar, que não se enquadra como especial.*
>
> *Na tentativa de comprovar a especialidade dos períodos de trabalho, posteriores à 28/04/1995, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP´s de fls. 42/94, Doc. 9, Evento 1, que indicam que nos períodos de trabalho de 02/01/2002 a 08/06/2005, de 01/10/2005 a 30/06/2007, de 03/12/2007 a 04/06/2013, o autor esteve exposto a ruídos em intensidades superiores aos limites legais, motivo pelo qual os referidos períodos deverão ser reconhecidos como especiais.*
>
> *Em relação aos períodos de trabalho de 05/09/1996 a 16/07/1999, de 01/03/2001 a 03/12/2001 e de 01/10/2007 a 01/11/2007, esses deverão ser reconhecidos como comuns, tendo em vista que nos PPP's apresentados não há indicação de exposição do autor a fatores de risco.*
>
> *Quanto aos demais períodos de trabalho constantes dos autos, esses deverão ser considerados como comuns, tendo em vista que não foram juntados PPPs, formulários ou laudos técnicos que pudessem comprovar a especialidade dos períodos de trabalho.*
>
> *Analisada a pretensão de reconhecimento do tempo de serviço especial, verifico que o autor possui 14 (quatorze) anos, 07 (sete) meses e 30 (trinta) dias de tempo especial, portanto, não atingiu o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição especial, razão pela qual o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial deverá ser julgado improcedente.*
>
> *Pois bem. De acordo com o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de tempo a converter de 25 (vinte e cinco) anos, como no caso em tela, o multiplicador utilizado para homem é de 1,40 (um vírgula quarenta). Assim, o período em que se*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

trabalhou na atividade especial (insalubre), que está sendo considerado neste ato serão multiplicados por 1,40 (um vírgula quarenta), obtendo-se com o resultado a conversão para o tempo comum.

Assim, passo ao cálculo do tempo de contribuição do autor, até a data da realização do requerimento administrativo:

Nome:	**Eraldo Moreira Rainha**						
Data Entrada	**Data Saída**	**Dias trabalhados**	**Coeficiente**	**Dias Equivalentes**	**a**	**m**	**d**
02/02/1984	**31/08/1984**	**212**	**1,00**	**212**	**-**	**6**	**30**
03/07/1985	**01/04/1986**	**273**	**1,00**	**273**	**-**	**8**	**30**
01/08/1986	**09/11/1987**	**466**	**1,00**	**466**	**1**	**3**	**10**
01/12/1987	**18/01/1988**	**49**	**1,00**	**49**	**-**	**1**	**19**
02/05/1988	**30/01/1989**	**274**	**1,00**	**274**	**-**	**9**	**-**
02/05/1990	**25/09/1992**	**878**	**1,40**	**1.229**	**3**	**4**	**12**
01/03/1993	**30/04/1993**	**61**	**1,40**	**85**	**-**	**2**	**24**
01/09/1993	**30/09/1993**	**30**	**1,40**	**42**	**-**	**1**	**12**
03/01/1994	**28/04/1995**	**481**	**1,40**	**673**	**1**	**10**	**4**
29/04/1995	**03/10/1995**	**158**	**1,00**	**158**	**-**	**5**	**6**
05/09/1996	**16/07/1999**	**1.045**	**1,00**	**1.045**	**2**	**10**	**11**
01/10/1999	**03/12/1999**	**64**	**1,00**	**64**	**-**	**2**	**3**
01/02/2000	**20/04/2000**	**80**	**1,00**	**80**	**-**	**2**	**19**
01/03/2001	**03/12/2001**	**278**	**1,00**	**278**	**-**	**9**	**4**
02/01/2002	**08/06/2005**	**1.254**	**1,40**	**1.756**	**4**	**9**	**22**
01/10/2005	**30/06/2007**	**638**	**1,40**	**893**	**2**	**5**	**11**
01/10/2007	**01/11/2007**	**32**	**1,00**	**32**	**-**	**1**	**2**
03/12/2007	**04/06/2013**	**2.011**	**1,40**	**2.815**	**7**	**8**	**17**
19/09/2013	**07/08/2017**	**1.419**	**1,00**	**1.419**	**3**	**10**	**20**
02/10/2017	**23/10/2019**	**752**	**1,00**	**752**	**2**	**-**	**22**
			Total:	**12.595**	**34**	**6**	**3**

*Após a contagem dos períodos de labor reconhecidos nesta sentença, vê-se que o demandante, à época do requerimento administrativo contava com **34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias** de tempo de contribuição comum e especial, devidamente convertido, conforme planilha de tempo de contribuição acima.*

Neste sentido, verifico que o autor quando realizou seu requerimento administrativo ainda não possuía o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pleiteado.

*Ocorre que a parte autora pleiteia a reafirmação da DER, caso seja necessário. Compulsando os autos verifica-se que o autor possui contribuições comprovadas até 03/2020 (Doc. 12, Evento 7). Assim, o autor atinge o tempo de contribuição total de **34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias**.*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Considerando que essas informações foram extraídas dos sistemas informatizados do INSS em 23/04/2020, é possível que o autor possa ter atingido o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício, no entanto, não há provas nos autos para tanto. Assim, será determinada a averbação dos períodos de trabalho reconhecidos nestes autos, a fim de que o autor possa pleitear administrativamente o benefício, após a averbação dos mesmos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE*** *o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e* ***CONDENO*** *o réu a averbar nos assentos do autor* ***ERALDO MOREIRA RAINHA, CPF: 449.857.386-20****, os períodos de trabalho reconhecidos nesta sentença, quais sejam, de 02/02/1984 a 31/08/1984, de 03/07/1985 a 01/04/1986, de 01/08/1986 a 09/11/1987, de 01/12/1987 a 18/01/1988, de 02/05/1988 a 30/01/1989, de 02/05/1990 a 25/09/1992 (Especial), de 01/03/1993 a 30/04/1993 (Especial), de 01/09/1993 a 30/09/1993 (Especial), de 03/01/1994 a 28/04/1995 (Especial), de 29/04/1995 a 03/10/1995, de 05/09/1996 a 16/07/1999, de 01/10/1999 a 03/12/1999, de 01/02/2000 a 20/04/2000, de 01/03/2001 a 03/12/2001, de 02/01/2002 a 08/06/2005 (Especial), de 01/10/2005 a 30/06/2007 (Especial), de 01/10/2007 a 01/11/2007, de 03/12/2007 a 04/06/2013 (Especial), de 19/09/2013 a 07/08/2017 e de 02/10/2017 a 31/03/2020.*

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não sendo apresentado recurso, após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

2. Em suas razões recursais, o Senhor ERALDO MOREIRA RAINHA alega que: (a) faz jus ao enquadramento por categoria profissional, da atividade de servente na construção civil desempenhada no períodode 03/07/1985 à 01/04/1986, em face da previsão do código 2.3.3 do Decreto 53.831/64, haja vista que a atividade de servente se equipara a atividade de pedreiro, já que ambos desempenham atividades na construção civil sob as mesmas condições insalubres; (b) nos períodos de 01/08/1986 a 09/11/1987; 01/12/1987 a 18/01/1988; 02/05/1988 a 30/01/1989; 29/04/1995 a 03/10/1995; 05/09/1996 a 16/07/1999; 01/10/1999 a 03/10/1999; 01/02/2000 a 20/04/2000; 01/03/2001 a 03/12/2001; 01/10/2007 a 01/11/2007;

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

19/09/2013 a 07/08/2017 e de 02/10/2017 a 31/03/2020 exerceu a profissão de motorista de caminhão/carreteiro de carga e transporte de pessoas; (c) o Decreto 53.831/64 elencou a profissão de motorista de caminhão como especial, justamente pela penosidade inerente ao exercício desta atividade; (d) com a extinção da possibilidade de enquadramento por categoria profissional pela Lei 9.032/1995, passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição de agentes agressivos à saúde ou à integridade física; (e) do entendimento consolidado pela jurisprudência pátria é de que o rol de agentes nocivos presente nos decretos regulamentadores da Previdência não é exaustivo, mas sim exemplificativo, não há como negar o amparo da aposentadoria especial aos motoristas de caminhão que comprovarem a exposição à penosidade. Nesse sentido, pugna pela reforma da sentença para que seja reconhecido os períodos de 03/07/1985 a 01/04/198601/08/1986 à 09/11/1987, de 01/12/1987 a 18/01/1988, de 02/05/1988 a 30/01/1989, de 29/04/1995 a 03/10/1995, de 05/09/1996 a 16/07/1999, de 01/10/1999 a 03/10/1999, de 01/02/2000 a 20/04/2000, de 01/03/2001 a 03/12/2001, de 01/10/2007 a 01/11/2007, de 19/09/2013 a 07/08/2017 e de 02/10/2017 a 31/03/2020 como especiais, haja vista a efetiva exposição aos agentes nocivos, bem como requer, a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos em sentença, bem como a juntada da CTPS que segue em anexo para fins de comprovação de período especial em que o recorrente exerceu atividade de servente em construção civil.

3. Contrarrazões do INSS (evento nº 20) pugnando pelo desprovimento do recurso inominado da parte autora.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A comprovação do exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*), e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido**,** protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República de 1.988. Segundo a Jurisprudência pátria, no direito à contagem de tempo de serviço em condições especiais, há um direito subjetivo que se incorpora ao patrimônio do sujeito à medida que a prestação de serviço é efetivada, não podendo ser atacado por norma superveniente que torne mais difícil a sua prova.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. Até 28.04.95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, a caracterização das condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dava-se de duas formas: pelo enquadramento em alguma das categorias profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; ou pela presença, no ambiente laboral, de algum dos agentes físicos, químicos e biológicos listados nos referidos decretos, mediante informações prestadas pelas sociedades empresárias empregadoras nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial.**

7. Todavia, com a publicação da Lei nº 9.032/95 em 29.04.95, e a nova redação do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a prova da presença do agente físico, químico ou biológico no ambiente de trabalho (formulários SB-40 e DSS-8030), além da prova de que o contato com os agentes nocivos não se dava de forma ocasional ou intermitente, para que ficassem caracterizadas as condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse contexto, revogou-se segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 – que tratavam do enquadramento por **categoria profissional** –, haja vista a exigência da comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornando-se impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

8. As listas de condições especiais dos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64 vigoraram somente até 05.03.97, quando da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523 (publicada no DOU de 14.10.96), convertida depois na Lei nº 9.528/97. O referido Decreto estabeleceu, em seu Anexo IV, nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial.

9. Dessa forma, durante o período de 29.04.95 a 05.03.1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações do empresário coletivo empregador), conquanto vigente a Lei 9.032/1995. Já a partir de 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto 2.172/1997), tornou-se obrigatória a apresentação de prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

10. **No caso concreto**, o Senhor ERALDO MOREIRA RAINHA se insurge contra a sentença por ter não reconhecido os períodos de 03/07/1985 à 01/04/1986; 01/08/1986 à 09/11/1987; 01/12/1987 à 18/01/1988; 02/05/1988 à 30/01/1989; 29/04/1995 à 03/10/1995; 05/09/1996 à 16/07/1999; 01/10/1999 à 03/10/1999;

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

01/02/2000 à 20/04/2000; 01/03/2001 à 03/12/2001; 01/10/2007 à 01/11/2007; 19/09/2013 à 07/08/2017 e 02/10/2017 à 31/03/2020 como exercidos sob condições especiais.

11. Pela análise dos autos, verifico que no período de 03/07/1985 à 01/04/1986 o Senhor ERALDO MOREIRA RAINHA exerceu a função de servente, a qual, por si só, não está prevista nos Decretos de nº 53.831/64 e 83.080/79, assim como, não houve a devida comprovação de exposição à qualquer agente nocivo, pois o único documento apresentado para comprovar a especialidade da referida atividade foi a CTPS, a qual, inclusive, foi apresentada após a prolação da r. sentença (Evento nº. 14, OUT2).

12. Já no que tange aos períodos de 01/08/1986 à 09/11/1987, de 01/12/1987 a 18/01/1988, de 02/05/1988 a 30/01/1989, de 29/04/1995 a 03/10/1995, de 05/09/1996 a 16/07/1999, de 01/10/1999 a 03/10/1999, de 01/02/2000 a 20/04/2000, de 01/03/2001 a 03/12/2001, de 01/10/2007 a 01/11/2007, de 19/09/2013 a 07/08/2017 e de 02/10/2017 a 31/03/2020 em que o Senhor ERALDO MOREIRA RAINHA alega ter exercido a função de motorista de caminhão/carreteiro de carga e transporte de pessoas, necessário se faz tecer algumas considerações.

13. De plano, esclareço que até 28/04/1995 o reconhecimento do caráter especial do labor exercido por motorista de caminhão encontra respaldo no Decreto nº 53.831/64 (Código 2.4.4), Decreto nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2) e que após a extinção da especialidade por enquadramento profissional (a partir de 29/04/1995), ainda é possível reconhecer a atividade de motorista de caminhão como especial, se houver prova de que era desenvolvida de forma penosa. Esclareço, ainda, que não demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado não tem direito à concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

14. Em relação aos períodos de 01/08/1986 a 09/11/1987 e de 02/05/1988 a 30/01/1989, verifico que os apontamentos/lançamentos constantes da CTPS (Evento nº. 14, OUT2, fls. 4/5) não especificam o tipo de veículo (se caminhão/ônibus ou outro), nem as condições em que realizado o transporte, os quais não autorizam concluir que, quando ainda vigorava o enquadramento por categoria profissional, o recorrente exerceu, efetiva e habitualmente, aquelas atividades enumeradas expressamente nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Verifico, ainda, que em relação ao período

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

de 02/05/1988 a 30/01/1989 foi informado na CTPS o código CBO 98550, que indica a profissão de motorista de furgão ou similar, que não se enquadra como especial.

15. No tocante ao período de 01/12/1987 a 18/01/1988, além da anotação na CTPS não especificar o tipo de veículo (se caminhão/ônibus ou outro), nem as condições em que realizado o transporte, também consta a informação do código CBO 98550, que indica a profissão de motorista de furgão ou similar, que não se enquadra como especial (Evento nº. 14, OUT2, fl. 4).

16. Com relação à alegação do Senhor ERALDO MOREIRA RAINHA de que, conforme CTPS e extrato do CNIS acarreados nos autos do processo, resta comprovado que o recorrente desempenhou atividades laborativas na função de motorista de caminhão/carreteiro de carga e de transporte de pessoas, e evidente a exposição a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, necessário se faz esclarecer que o art. 270. § 1º, da IN 77/2015 é categórico ao afirmar que *"desde que conste a função ou cargo, expresso e literal, nos documentos relacionados no inciso I deste artigo, idêntica às atividades arroladas em um dos anexos legais indicados no art. 269, devendo ser observada, nas anotações profissionais, as alterações de função ou cargo em todo o período a ser enquadrado"*.

17. Ademais, o artigo 269, da IN 77/2015, assim preceitua, *in litteris*:

> *Art. 269. Para enquadramento de atividade exercida em condição especial por categoria profissional o segurado deverá comprovar o exercício de função ou atividade profissional até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, arroladas nos seguintes anexos legais:*
>
> *I - quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, a partir docódigo 2.0.0 (Ocupações); e*
>
> *II - Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979.*
>
> *Parágrafo único. Serão consideradas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento por atividade para fins de caracterização de atividades exercida em condições especiais.*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

18. Assim sendo, afirmo que a prova documental exigida **não pode basear-se, simplesmente, no nome genericamente atribuído à atividade, ou seja,** o enquadramento faz-se pela atividade de fato exercida, e não pela denominação que se lhe dá na CTPS ou em qualquer outro documento e, no caso sob exame, as cópias de CTPS, ora se referem, genericamente, a ocupação de **motorista**, sem especificar se operava um ônibus, um caminhão ou outro tipo de veículo, ora se referem ao código CBO 98550, que indica a profissão de motorista de furgão ou similar, que não se enquadra como especial.

19. Portanto, quanto aos períodos de 01/08/1986 à 09/11/1987, de 01/12/1987 a 18/01/1988, de 02/05/1988 a 30/01/1989, laborados como motorista, entendo que não devam ser reconhecidos como especiais, uma vez que na CTPS (Evento nº. 14, OUT2, fls. 3/5) consta apenas a função de motorista, sem contudo, mencionar qual o veículo utilizado pelo recorrente e as condições em que realizado o transporte e quando menciona o número da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), este indica a profissão de motorista de furgão ou similar (CBO 98550), razões pelas quais coaduno do mesmo entendimento do Magistrado de primeiro grau no que tange a tais períodos.

20. Reafirmo que nos interregnos posteriores a 29/04/1995 resta analisar a possibilidade de enquadramento por exposição a agentes nocivos e, para isso, é imprescindível a exibição de formulário técnico emitido pelo empregador ou laudo técnico pericial subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desta feita, não cabe a simples alegação do exercício da atividade de motorista de caminhão para o reconhecimento da especialidade.

21. Já em relação aos interregnos posteriores a 29/04/1995, quais sejam, de 29/04/1995 a 03/10/1995, de 05/09/1996 a 16/07/1999, de 01/10/1999 a 03/10/1999, de 01/02/2000 a 20/04/2000, de 01/03/2001 a 03/12/2001, de 01/10/2007 a 01/11/2007, de 19/09/2013 a 07/08/2017 e de 02/10/2017 a 31/03/2020, esses deverão ser considerados como comuns, tendo em vista que não há comprovação nos autos de que o Senhor ERALDO MOREIRA RAINHA esteve sujeito à exposição de algum agente nocivo à sua saúde ou integridade física.

22. Quanto aos interregnos de 05/09/1996 a 16/07/1999, de 01/03/2001 a 03/12/2001 e de 01/10/2007 a 01/11/2007, o Senhor ERALDO MOREIRA RAINHA exibiu os seguintes formulários técnicos:

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *• PPP emitido pela empresa Transecco Transporte Secco Ltda, referente ao período de 05/09/1996 a 16/07/1999 (Evento nº. 1, PROCADM8, fls. 89/90).* ***O documento não atesta exposição a nenhum fator de risco.***
>
> *• PPP emitido pela empresa Transecco Transporte Secco Ltda, referente ao período de 01/03/2001 a 03/12/2001 (Evento nº. 1, PROCADM8, fls. 85/86).* ***O documento não atesta exposição a nenhum fator de risco.***
>
> *• PPP emitido pela empresa Transportadora Jolivan Ltda, referente ao período de 01/07/2007 a 01/11/2007 (Evento nº. 1, PROCADM8, fls. 93/94).* ***O documento não atesta exposição a nenhum fator de risco.***

23. Assim, quanto aos períodos de 05/09/1996 a 16/07/1999, de 01/03/2001 a 03/12/2001 e de 01/10/2007 a 01/11/2007, esses deverão ser reconhecidos como comuns, tendo em vista que nos PPP's apresentados não há indicação de exposição do recorrente a fatores de risco.

24. Já quanto aos interregnos de 29/04/1995 a 03/10/1995, de 01/10/1999 a 03/10/1999, de 01/02/2000 a 20/04/2000, de 19/09/2013 a 07/08/2017 e de 02/10/2017 a 31/03/2020, esses deverão ser reconsiderados como comuns, tendo em vista que não foram juntados PPPs, formulários ou laudos técnicos que pudessem comprovar a especialidade dos períodos de trabalho.

25. Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento pela possibilidade de reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir (Tema nº 995 do STJ).

26. Na hipótese, somando a especialidade reconhecida na sentença e o tempo já reconhecido pelo INSS, apura-se **34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias** de tempo de contribuição até a DER (23/10/2019) e, de acordo com os dados que constam no Extrato de Dossiê Previdenciário (Evento nº. 7, OUT2), houve o recolhimento de contribuições ao RGPS até março/2021. Considerando os efeitos da Emenda Constitucional nº 103 e que, até **13/11/2019**, o recorrente não preenchera os requisitos para a aposentação, aplico a seguinte regra de transição:

> *Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
>
> *I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e*
>
> ***II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.***
>
> *Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos* ***§§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991****.*

27. Nesses termos, deve o autor computar os 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição (até o mínimo de 35 anos), acrescido de 50% desse total, equivalente a 10 (dez) meses e 12 (doze) dias. Assim, reafirmo a DER para **24/09/2020**, quando o autor implementa tais requisitos, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a tabela a seguir:

Período	situação	tempo (anos/meses/dias)	conversão?	tempo (anos/meses/dias)
24/10/2019 a 13/11/2019	normal	0a 0m 21d	não há	0a 0m 21d
14/11/2019 a 24/09/2019	normal	0a 10m 12d	não há	0a 10m 12d

28. A sentença deve ser reformada para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao recorrente, com a DER em 24/09/2020, de acordo com o pedido subsidiário.

29. Rejeito, todavia, todos os argumentos do Senhor ERALDO MOREIRA RAINHA no que tange aos períodos para conversão de tempo laborado sob condições especiais para o tempo comum.

30. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor ERALDO MOREIRA RAINHA, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para, reformando a sentença, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de conceder o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com a DER em 24/09/2020**.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso inominado, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Juros e Correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (temas STF nº 810 e STJ nº 905), para o caso dos autos. À luz da Súmula STF nº 729 e observado os requisitos dos artigos 300 e seguintes do CPC, determino que o INSS realize a implantação/concessão do benefício previdenciário NB 193.836.359-8, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação desse *decisum*, pelo sistema E-PROC, conforme o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES. No mesmo prazo, o INSS deverá comprovar o cumprimento da determinação nos autos. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001358520v43** e do código CRC **76a76dc5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:25

5002111-05.2020.4.02.5002 **500001358520 .V43 JES10669© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008462-94.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 371 CPC. "SERVENTE" NÃO É PASSÍVEL DE ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MANUSEIO DE PERFURATRIZES OU MARTELETES PNEUMÁTICOS ATÉ O2/12/1998. ANÁLISE QUANTITATIVA A PARTIR DE 03/12/1998. NORMA REGUMENTADORA N° 15/MTE, ANEXO VIII. LIMITES DE TOLERÂNCIA NÃO ULTRAPASSADOS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de recurso inominado (evento nº 14) interposto pelo Senhor JOAO BATISTA RODRIGUES, por intermédio de seu ilustre advogado, contra a sentença (evento nº 8), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de demanda visando:*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

f) o enquadramento e conversão em especial do período de **16/05/1988 a 12/03/1989, de 19/10/1989 a 30/11/1992; de 01/12/1994 a 30/05/1998 e de 01/07/1998 a 12/07/2019**;

g) a confirmação do provimento liminar com a declaração de **PROCEDÊNCIA** da presente ação, a fim de que a Autarquia seja condenada a enquadrar as atividades exercidas em condições especiais e conceder em definitivo o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (**12/07/2019**);

h) **subsidiariamente**, na hipótese de indeferimento do pedido de item "*g*", requer a **PROCEDÊNCIA** da presente ação, a fim de que a Autarquia seja condenada a enquadrar as atividades exercidas em condições especiais e conceder em definitivo o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (**12/07/2019**);

i) sucessivamente, caso necessário, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo do tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, fixando-se o termo inicial do benefício na data em que alcançado o tempo mínimo de contribuição;

O autor requereu em 12/07/2019 aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.540.175-0). O requerimento administrativo foi indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo sido apurado um total de 30 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição (evento 1, PROCADM5, fl. 45).

A parte autora aduz que o INSS deixou de reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 16/05/1988 a 12/03/1989, de 19/10/1989 a 30/11/1992, de 01/12/1994 a 30/05/1998 e de 01/07/1998 a 12/07/2019.

O INSS já reconheceu tempo de serviço especial nos períodos de 19/10/1989 a 30/11/1992 e de 01/12/1994 a 28/04/1995 (evento 1, PROCADM5, fl. 45). Portanto, a controvérsia está adstrita ao reconhecimento de tempo especial nos períodos de 16/05/1988 a 12/03/1989, 29/04/1995 a 30/05/1998 e de 01/07/1998 a 12/07/2019.

Enquadramento de atividade especial: período de 16/05/1988 a 12/03/1989

A CTPS registra que, no período de 16/05/1988 a 12/03/1989, o autor exerceu o cargo de servente junto à empresa J. Ferreira Engenharia e Construção Ltda. (evento 1, PROCADM5, fl. 9). O autor pediu o enquadramento em razão do exercício da atividade de servente.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O código 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 classificava como perigosa a atividade dos "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres". Dessa forma, somente os trabalhadores atuantes em canteiros de obras excepcionalmente perigosos, a exemplo daqueles listados pelo regulamento previdenciário, contavam com enquadramento por categoria profissional. O simples fato de o autor ter trabalhado no ramo da construção civil não é suficiente para o enquadramento por categoria profissional.

Logo, não é possível o enquadramento por categoria profissional.

O autor não exibiu formulário ou laudo técnico que comprovasse exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física durante a jornada de trabalho.

Não ficou provada condição especial de trabalho.

Enquadramento de atividade especial: período de 29/04/1995 a 30/05/1998

A perícia médica administrativa negou comprovação de atividade especial pelos seguintes fundamentos (evento 1, PROCADM5, fl. 56):

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Período não enquadrado - 29/04/1995 a 30/03/1998:
1) Ruído: Exposição a níveis de ruído abaixo dos limites de tolerância previstos nas Normas Previdenciárias conforme IN nº 77 INSS/PRES, de 21/01/15: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.
2) Calor: Para o período o segurado esteve exposto a temperaturas abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pela Normas previdenciárias, conforme IN nº 77 INSS/PRES, de 21/01/2015 Art. 281.
3) Vibração: No período de o trabalhador esteve exposto a vibração abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pelas normas previdenciárias - IN nº 77 INSS/PRES, de 21/01/15 Art. 283.

PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO

O PPP emitido pela empresa Viação Praia Sol Ltda., que compreende o período de 01/12/1994 a 30/05/1998, atesta exposição aos seguintes agentes nocivos (evento 1, PROCADM5, fl. 31):

15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS				
15.1- Período	15.2- Tipo	15.3- Fator de Risco	15.4- Intens./Conc.	15.5- Técnica Utilizada
01/12/1994 até 30/05/1998	F	Ruido	77	Audiosímetro
01/12/1994 até 30/05/1998	F	Calor	27,8	Termômetro de Globo Digital
01/12/1994 até 30/05/1998	F	Vibração AREN	0,733 M/S ²	Medidor de Vibração
01/12/1994 até 30/05/1998	F	Vibração VDVR	17,661 M/S 1,75	Medidor de Vibração

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O ruído só se caracteriza como agente agressivo à saúde quando ultrapassa determinado limite de tolerância. A definição desse limite variou ao longo do tempo. Conforme a legislação previdenciária vigente na época da prestação do serviço, considera-se tempo de serviço especial aquele durante o qual for comprovada a exposição do segurado a ruído em nível equivalente de pressão sonora superior a:

80 dB(A) até 5.03.1997, de acordo com o Decreto nº 53.831/64
90 dB(A) entre 6.03.1997 e 18.11.2003, de acordo com os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99
85 dB(A) a partir de 19.11.2003, de acordo com o Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99

No período descrito no documento, o nível médio de pressão sonora não extrapolava o limite de tolerância estipulado pela legislação vigente.

Quanto ao calor, faltam parâmetros para avaliar o limite de tolerância que se aplicava ao caso do autor. O PPP limitou-se a informar o índice IBUTG. Ocorre que, em se tratando de calor, o limite de tolerância é variável. Sua identificação depende da informação de alguns fatores inerentes ao ambiente de trabalho, conforme explicarei a seguir. Sem essas informações, não é possível aferir se o índice IBUTG informado caracteriza condição especial de trabalho.

Existem duas formas de aferição de limites de tolerância para exposição ao calor: a primeira, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço; a segunda, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local.

No primeiro caso, a definição do limite de tolerância ao calor depende do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) e do regime de trabalho. Com essas variáveis, o limite de tolerância é calculado na forma do Quadro nº 1 do Anexo nº 3 da NR-15, a seguir reproduzido:

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho será definido no Quadro Nº 1.

QUADRO Nº 1

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PROPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

No segundo caso, o limite de tolerância é calculado exclusivamente em função da taxa de metabolismo média ponderada para uma hora. Definida essa taxa, aplica-se o Quadro nº 2 do Anexo nº 3 da NR-15, que corresponde à seguinte metodologia:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

QUADRO Nº 2

M (Kcal/h)	MAXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:

$$M = \frac{M_t \times T_t + M_d \times T_d}{60}$$

Sendo:
Mt – taxa de metabolismo no local de trabalho.
Tt – soma do tempo, em minutos, em que se permanece no local de trabalho.
Md – taxa de metabolismo no local de descanso.
Td – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.

O PPP informou o índice IBUTG, mas não informou o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada), nem o regime de descanso no trabalho, nem a taxa de metabolismo média. Por isso, não é possível aferir se o índice IBUTG informado

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

caracteriza condição especial de trabalho.

Por sua vez, a trepidação (vibração) está classificada como agente nocivo no Código 1.1.5 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Porém, é necessária avaliação quantitativa para a caracterização de concição insalubre:

ANEXO 8 – NR-15

VIBRAÇÕES

1. Objetivos

2. Caracterização e classificação da insalubridade

1. Objetivos

1.1. Estabelecer critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

1.2. Os procedimentos técnicos para a avaliação quantitativa das VCI e VMB são os estabelecidos nas Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1. Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s2.

2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s2;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s1,75.

2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3. As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.

2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções.

2.5. A caracterização da exposição deve ser objeto de laudo técnico que contemple, no mínimo, os seguintes itens:

a) Objetivo e datas em que foram desenvolvidos os procedimentos;

b) Descrição e resultado da avaliação preliminar da exposição, realizada de acordo com o item 3 do Anexo 1 da NR-9 do MTE;

c) Metodologia e critérios empregados, inclusas a caracterização da exposição e representatividade da amostragem;

d) Instrumentais utilizados, bem como o registro dos certificados de calibração;

e) Dados obtidos e respectiva interpretação;

f) Circunstâncias específicas que envolveram a avaliação;

g) Descrição das medidas preventivas e corretivas eventualmente existentes e indicação das necessárias, bem como a comprovação de sua eficácia;

h) Conclusão.

Os valores da dose de vibração resultante (VDVR) e da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) informados no PPP estão abaixo do limite de tolerância.

Não ficou provada condição especial de trabalho.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Enquadramento de atividade especial: período de 01/07/1998 a 12/07/2019

A perícia médica administrativa negou comprovação de atividade especial pelos seguintes fundamentos (evento 1, PROCADM5, fl. 55):

> A profissiografia, no campo 14.2 do PPP às fls. 34 não ratifica exposição habitual e permanente aos agentes relatados (ruído, vibração, calor), acima dos limites de tolerância vigentes à época da exposição, não cabendo enquadramento nos agentes elencados no anexo IV Dec 3048/99 e art. 64 do mesmo decreto.
> PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO

O PPP emitido pela empresa Viação Praia Sol Ltda., que compreende o período de 01/07/1998 a 17/06/2019 (data de emissão), atesta exposição aos seguintes agentes nocivos (evento 1, PROCADM5, fl. 34):

15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS				
15.1- Período	15.2- Tipo	15.3- Fator de Risco	15.4- Intens./Conc.	15.5- Técnica Utilizada
01/07/1998 até os dias atuais	F	Ruído	83,1	Audiosímetro
01/07/1998 até os dias atuais	F	Calor	29,4	Termômetro de Globo Digital
01/07/1998 até os dias atuais	F	Vibração AREN	0,95 m/s²	Medidor de Vibração
01/07/1998 até os dias atuais	F	Vibração VDVR	16,00 m/s 1,75	Medidor de Vibração

No período descrito no documento, o nível médio de pressão sonora não extrapolava o limite de tolerância estipulado pela legislação vigente.

Quanto ao agente calor, o PPP informou o índice IBUTG, mas não informou o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada), nem o regime de descanso no trabalho, nem a taxa de metabolismo média. Por isso, não é possível aferir se o índice IBUTG informado caracteriza condição especial de trabalho.

Com relação à exposição a vibração, os valores da dose de vibração resultante (VDVR) e da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) informados no PPP estão abaixo do limite de tolerância.

Não ficou provada condição especial de trabalho.

A parte autora requereu a realização de prova pericial nos locais de trabalho. Além disso, requereu a intimação da empregadora Viação Rio Doce para apresentar LTCAT ou complementar o PPP "indicando a frequência de vibração

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

(HZ) e intensidade (m/s²) a que o Autor era exposto durante sua jornada de trabalho".

Indefiro ambos os requerimentos.

O período de trabalho junto à empresa Viação Rio Doce já foi reconhecido pelo INSS como tempo de serviço especial (evento 1, PROCADM5, fl. 45). Portanto, não há controvérsia a ser resolvida em relação a tal período.

Ademais, a comprovação da exposição a agente nocivo é feita mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pelo empregador com base em LTCAT. Se o empregado discorda do teor do PPP, deve propor reclamação trabalhista contra o empregador para conseguir a retificação do PPP. Aplica-se o Enunciado FONAJEF nº 203:

Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial.

No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA SENTENÇA. TESE INOVADORA EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AOS DADOS DOS FORMULÁRIOS. INVIABILIDADE EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado é ônus que lhe incumbe, o que deve fazer mediante apresentação de formulários expedidos pela empregadora. ***Eventual inconformismo deve ser deduzido em sede e momentos oportunos, que não em demanda previdenciária em curso, já que não cabe à Justiça Federal 'conferir' a correção dos dados ali lançados****. (...) compete ao requerente instruir o feito de maneira a comprovar suas alegações (art. 333, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu a parte autora. (...)."(Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, IUJEF 5002632-46.2012.404.7112/RS, julgamento em 18/05/2012)*

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO OU PPP. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre cerceamento de defesa quando o magistrado entende que a prova acostada aos autos é suficiente para dirimir a controvérsia, considerando desnecessária ou inócua a oitiva de testemunhas para julgamento da causa ou a produção de prova técnica. 2. ***Eventual inconformismo do autor com as informações constantes dos formulários previdenciários deve ser equacionado pelo segurado em sede e momento adequados, que não em demanda***

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

previdenciária em curso. *(...) (Primeira Turma Recursal/RS - Recurso Cível 5003558-58.2016.404.7121, Relator: ALESSANDRA FAVARO, Data de Julgamento: 11/10/2017)*

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS. TUTELA ESPECÍFICA. ***1. Inexiste cerceamento de defesa na decisão que indefere a realização de perícia judicial quando constam nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador. 2. O mero inconformismo da parte autora com os dados constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário atinentes ao agente agressivo ruído, não é capaz de invalidá-los,*** *pois tais informações são prestadas pela empresa com base nos laudos que produz, existindo importantes efeitos que lhe são conexos, bem como repercussão mesmo na esfera penal decorrente de eventual prestação de informações inverídicas. 3. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido. (...). 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - AC 5017305-54.2015.4.04.7107, Relator Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 12/12/2018)*

PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. 1. ***Não há que se falar em cerceamento de defesa por necessidade de realização da perícia judicial para constatação do alegado trabalho em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido****. 2. Em respeito ao limite objetivo do recurso, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, e violação ao Art. 142, do CPC, deixo de apreciar a matéria de fundo, uma vez que a irresignação do autor restringiu-se à instrução probatória. 3. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC 00029281120144036l1, Relator Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 06/09/2017)*

A preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial judicial e depoimento pessoal do autor não merece acolhimento porque a legislação previdenciária prevê (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91), como forma de comprovação da atividade especial, a expedição de formulário pela própria empregadora, dentro do regramento estabelecido pela Entidade Social e embasado em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (TRF 4ª Região, AC 2003.72.00.0012204, D.E. 10/01/2007).

O Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição no Espírito Santo reconhece a competência da Justiça do Trabalho para julgar reclamação trabalhista com objetivo de retificar o PPP:

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RETIFICAÇÃO DO PPP (PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A retificação do PPP pelo ex-empregador amparada na alegação de labor em condições insalubres é questão de ordem eminentemente trabalhista, cuja competência se insere no art. 114, I, da CF. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem. (TRT 17ª Região - RO 00016794020175170002, Relator MARCELLO MANCILHA, Data de Publicação: 03/09/2018)

RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL (PPP). O pedido de retificação de guia do PPP, ainda que destinado à prova junto a órgão da Previdência Social, relaciona-se a uma obrigação decorrente do contrato de trabalho, logo, está abrangido pela competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, I, da CF. (TRT 17ª Região - RO 00010989120185170001, Relator MÁRIO RIBEIRO CANTARINO NETO, Data de Publicação: 03/07/2019)

O autor pediu, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria mediante reafirmação da DER.

Após 12/07/2019, data do requerimento administrativo, o CNIS registra recolhimento de contribuições até dezembro/2019 (evento 1, CNIS3). O tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo continua sendo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, o Senhor JOAO BATISTA RODRIGUES alega, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, no que tange à produção de provas, pois elaborou pedido de produção de prova pericial no local de trabalho e que fossem oficiadas as sociedades empresárias em que trabalhou para apresentarem laudos técnicos ou complementar o PPP, os quais sequer foram apreciados pelo Juízo *a quo;* e, no mérito, alega: (a) no período de 16/05/1988 à 12/03/1989 exerceu a atividade de servente de construção civil a qual enseja o enquadramento por categoria profissional, em face da previsão do código 2.3.3 do Decreto 53.831/64; (b) compete ao servidor do INSS responsável pela condução do

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

processo, juntamente com o segurado requerente, a instrução do processo administrativo, com o intuito de reunir toda a documentação indispensável ao processamento do benefício pleiteado; (c) o INSS possui o dever de periciar/inspecionar o ambiente laboral, administrativamente no caso de divergência entre o formulário e o CNIS ou entre outros documentos ou evidências, bem como, no âmbito administrativo, verificar a necessidade de corrigir falhas ou a falta de informações no formulário e no LTCAT, e, nesse caso, emitir exigência ao segurado ou à empresa, conforme o caso, visando a regularização da documentação; (d) é da competência da Justiça Federal realizar perícia devido a omissão do PPP – existência de vibração; (e) a avaliação ao agente vibração não é feita de forma quantitativa e sim qualitativa, ou seja, basta que o autor esteja exposto ao agente nocivo vibração para que a função seja considerada especial. Nesse sentido, postula pelo provimento do recurso, com a anulação da r. sentença, a fim de que seja reaberta a fase instrutória, para a realização de provas com o objetivo de demonstrar o direito do recorrente.

3. Contrarrazões do INSS (evento nº 18) pugnando pelo desprovimento do recurso inominado da parte autora.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursais, conheço o recurso inominado da parte autora. Passo a analisar a questão processual preliminar de cerceamento de defesa, no que tange à produção de provas, *ex vi*, os incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988.

5. Inicialmente, entendo que a sentença do evento nº 8 está bem fundamentada, não havendo ofensa ao inciso IX, do artigo 93, da Lei Maior de 1.988, bem como ao artigo 489, do CPC.

6. Destarte, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Essa configuração processual é um dever das partes, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista capixaba, Dr. Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., **In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

8. Nessa senda, é importante ressaltar que, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme de que o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O Juiz, com base em seu convencimento motivado (artigo 371, do CPC), pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. Tendo o autor/réu declinado para o Estado-Juiz, a solução do seu conflito de interesses, não são as partes, nem os nobres causídico(a)s, que precisam ficar convencidos de quem tem razão.

9. No caso em questão, o Juiz *a quo* observou que a parte autora não apresentou a documentação pertinente para embasar as suas alegações, tendo como entendimento, também das Turmas Recursais da Justiça Federal da 2ª Região, de que a obtenção de qualquer documento de natureza trabalhista/previdenciária, apto a servir de prova no âmbito da Justiça Federal para fins previdenciários, *ex vi*, inciso I, artigo 373, do CPC, deve ser providenciado pela parte autora, junto ao (ex-)empregador ou, caso não haja possibilidade de obtenção de forma amigável, pela Justiça Laboral, a quem cabe, pelo artigo 114, da Lei Fundamental de 1.988, intimar/citar, em ação própria do empregado, o (ex-)empregador.

10. Portanto, cabe ao Juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova**,** é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Nesse sentido, por todos os precedentes: AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 867.581/SP, Ministro Raul Araújo. STJ. 4ª Turma. Data de Julgamento: 26.11.2019 Data de Publicação: 19.12.2019. Rejeito, portanto, os

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

argumentos do recorrente no sentido de anular a sentença por cerceamento de defesa. Ausentes outras questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

11. **Pois bem**. No caso concreto, o Senhor JOAO BATISTA RODRIGUES em seu recurso inominado foi categórico em afirmar que o não fornecimento dos PPP's pelas empregadoras e que o preenchimento correto e todas as dúvidas constantes dos PPP's poderiam ter sido sanadas com o deferimento dos pedidos de prova pericial e prova documental, bem como que é da competência da Justiça Federal realizar perícia devido a omissão do PPP (existência de vibração), uma vez que houve omissão do empregador ao não informar a exposição do recorrente ao agente nocivo vibração. Rebateu apenas os fundamentos da sentença acerca do enquadramento por categoria profissional do trabalhador na construção civil até a promulgação da lei 9.032/95 e da análise qualitativa quanto agente vibração.

12. Diante das razões já elencadas nos **itens 05 a 10**, despiciendo trazer à baila que a necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado.

13. **Pois bem**. A comprovação do exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*), e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido**,** protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República de 1.988. Segundo a Jurisprudência pátria, no direito à contagem de tempo de serviço em condições especiais, há um direito subjetivo que se incorpora ao patrimônio do sujeito à medida que a prestação de serviço é efetivada, não podendo ser atacado por norma superveniente que torne mais difícil a sua prova.

14. Até 28.04.95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, a caracterização das condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dava-se de duas formas: pelo enquadramento em alguma das categorias profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; ou pela presença, no ambiente laboral, de algum dos agentes físicos, químicos e biológicos listados nos referidos decretos, mediante informações prestadas pelas sociedades empresárias empregadoras nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial.**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

15. Todavia, com a publicação da Lei nº 9.032/95 em 29.04.95, e a nova redação do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a prova da presença do agente físico, químico ou biológico no ambiente de trabalho (formulários SB-40 e DSS-8030), além da prova de que o contato com os agentes nocivos não se dava de forma ocasional ou intermitente, para que ficassem caracterizadas as condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse contexto, revogou-se segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 – que tratavam do enquadramento por **categoria profissional** –, haja vista a exigência da comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornando-se impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

16. As listas de condições especiais dos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64 vigoraram somente até 05.03.97, quando da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523 (publicada no DOU de 14.10.96), convertida depois na Lei nº 9.528/97. O referido Decreto estabeleceu, em seu Anexo IV, nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial.

17. Dessa forma, durante o período de 29.04.95 a 05.03.1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações do empresário coletivo empregador), conquanto vigente a Lei 9.032/1995. Já a partir de 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto 2.172/1997), tornou-se obrigatória a apresentação de prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

18. **No caso concreto**, o Senhor JOAO BATISTA RODRIGUES se insurge contra a sentença por ter não reconhecido os períodos de 16/05/1988 a 12/03/1989, 29/04/1995 a 30/05/1998 e de 01/07/1998 a 12/07/2019 como exercidos sob condições especiais.

19. Em relação ao período de 16/05/1988 a 12/03/1989, em que o Senhor JOAO BATISTA RODRIGUES trabalhou na função de "servente" reafirmo mais uma vez, que não cabe o reconhecimento da sua natureza especial, pois a função exercida, por si só, não é passível de enquadramento na categoria profissional e não há provas nos autos que o recorrente esteve exposto a algum agente prejudicial à saúde ou integridade física, no referido período.

20. No que tange aos interregnos de 29/04/1995 a 30/05/1998 e de 01/07/1998 a 12/07/2019, o Senhor JOAO BATISTA RODRIGUES alega que laborou nas funções "cobrador" e de "motorista de ônibus", respectivamente, exposto ao agente vibração.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Porém, observo que o Juiz *a quo* não reconheceu tais interregnos sob a fundamentação de que a trepidação (vibração) está classificada como agente nocivo no Código 1.1.5 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, sendo necessária avaliação quantitativa para a caracterização de condição insalubre e que os valores da dose de vibração resultante (VDVR) e da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) informados no PPP's estão abaixo do limite de tolerância.

21. No tocante à vibração ou trepidação, destaco que até 2.12.1998, a avaliação desses agentes era qualitativa (não dependia de limite de tolerância), ou seja, só dependia da comprovação de manuseio de perfuratrizes ou marteletes pneumáticos, o que não é o caso dos autos.

22. Com a Medida Provisória 1.729, que entrou em vigor em 3.12.1998, convertida na Lei nº 9.732/98, a avaliação da vibração ou trepidação passou a ser quantitativa, ou seja, passou a depender de comprovação do limite de tolerância, tendo como referência os limites de tolerância estabelecidos na legislação trabalhista (Anexo 8 da NR-15) e a metodologia e procedimentos de avaliação da NHO 09 e da NHO 10, ambas da Fundacentro.

23. O Anexo 8 da NR-15 foi alterado em 14 de agosto de 2014, com a publicação da Portaria do MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, estabelecendo critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços – VMB e Vibrações de Corpo Inteiro – VCI.

24. O referido Anexo caracteriza como condição insalubre quando, *in litteris*:

> *a) superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s2 ;*
>
> *b) superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:*
>
> *b.1) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s2 ; ou*
>
> *b.2) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s1,75.*

25. No caso, a atividade do recorrente não ocorreu com perfuratrizes e marteletes pneumáticos e seguindo o regulamento previdenciário, a exposição ao agente vibração ocorreu dentro do limite de tolerância, no período de 03/12/1998 a

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

12/07/2019, de forma que não é possível consentir a exposição ao agente nocivo vibração e, por consequência, é incabível o enquadramento da atividade como especial.

26. Compulsando os autos e após a análise detalhada dos PPP's (evento nº 05, PROCADM1, fls. 31/35) que tratam das funções de motorista e cobrador de ônibus, constato que os valores da dose de vibração resultante (VDVR) e da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) informados nos referidos documentos estão abaixo do limite de tolerância, razão pela qual coaduno do mesmo entendimento do Juiz sentenciante.

27. Rejeito, portanto, os argumentos do Senhor JOAO BATISTA RODRIGUES, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

28. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor JOAO BATISTA RODRIGUES, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido no pagamento de 10 % (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no evento nº 08, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001326210v57** e do código CRC **3d69dc70**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:36

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007608-37.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: RAIMUNDO ROBERIO DA CUNHA (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH (OAB ES015489)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM RECONHECIMENTO, AVERBAÇÃO E CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. FUNÇÃO "OPERÁRIO" E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS" NÃO É PASSÍVEL DE ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL. NOME GENÉRICO DE "MOTORISTA" NA CTPS NÃO É PASSÍVEL DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO/ÔNIBUS ATÉ 28/04/1995. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 29/04/1995. REAFIRMAÇÃO DA DER. IMPOSSIBILIDADE. AUTOR NÃO ATINGIU O MÍNIMO NECESSÁRIO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de recurso inominado (evento nº 65) interposto pelo Senhor RAIMUNDO ROBERIO DA CUNHA, por intermédio de sua ilustre advogada, contra a sentença (evento nº 33), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, a qual foi proferida nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Na ação em tela, busca a parte autora a condenação do INSS a conceder aposentadoria especial ou, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição.*
>
> *Para tanto, requer que sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, os períodos de*
>
> *- 01/10/1975 a 01/01/1976 - função: operário – empresa: Indústria Têxtil Seridó;*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

- 20/05/1977 a 16/07/1977 - função: vigilante – empresa: EMSERV Serviços de Vigilância;

- 08/05/1979 a 01/02/1981 - função: auxiliar de serviços gerais – empresa: Refinaria Aliança;

- 05/05/1981 a 09/12/1981 – função: ajudante montador – empresa: M. Roscde S/A

- 01/03/1982 a 30/04/1982 – função: motorista – empresa: Incatur Transportes Turísticos;

- 01/03/1983 a 26/03/1986 – função: motorista – empresa: Viação Tabuazeiro – tipo de estabelecimento: transportes coletivos;

- 02/05/1986 a 08/09/1986 – função: motorista – empresa: Viação Tabuazero – tipo de estabelecimento: transportes coletivos;

- 07/10/1986 a 05/11/1987 função: motorista – empresa: Viação Águia Branca - – tipo de estabelecimento: transportes coletivos;

- 01/12/1987 a 20/05/1988 – função: motorista – empresa: Viação Tabuazero – – tipo de estabelecimento: transportes coletivos;

- 18/01/1989 a 27/10/1989 – função: motorista – empresa: Corpus Saneamento e Obras Ltda.;

- 02/01/1990 a 15/06/1990 - função: motorista intermunicipal – empresa: Viação Águia Branca;

- 03/02/1993 a 06/03/1995 – função: motorista – empresa: Viação Capixaba;

- 02/01/2001 a 01/06/2001 – função: motorista – empresa: Brisatur Viagens e Turismo; e

- 01/06/2001 a 01/09/2017 – função: motorista de caminhão – empresa: Fornecedora Comercial Mar Ltda.

*Nos termos do despacho retro (evento 22), os períodos de **01/03/1983 a 26/03/1986**; **02/05/1986 a 08/09/1986**; **01/12/1987 a 20/05/1988**, laborados na empresa 'Viação Tabuazeiro' e de **07/10/1986 a 05/11/1987** e **02/01/1990 a 15/06/1990**, laborados na empresa 'Viação Águia Branca' já foram enquadrados como especiais pelo INSS em decorrência da categoria profissional. Portanto, em relação à pretensão autoral para o reconhecimento da natureza especial dessas atividades, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.*

A controvérsia, pois, persiste na comprovação das especialidades das seguintes atividades exercidas pelo parte autora:

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

- 01/10/1975 a 01/01/1976 (função: operário – empresa: Indústria Têxtil Seridó)

- 20/05/1977 a 16/07/1977 (função: vigilante – empresa: Enguesa Serviços de Vigilância)

- 08/05/1979 a 01/02/1981 (função: auxiliar de serviços gerais – empresa: Refinaria Aliança)

- 05/05/1981 a 09/12/1981 (função: ajudante montador – empresa: M. Roscde S/A)

- 01/03/1982 a 30/04/1982 (função: motorista – empresa: Incatur Transportes Turísticos)

- 18/01/1989 a 27/10/1989 (função: motorista – empresa: Corpus Saneamento e Obras Ltda.)

- 03/02/1993 a 06/03/1995 (função: motorista – empresa: Viação Capixaba – PPP Vix Locadora e Transportes Ltda.)

- 02/01/2001 a 01/06/2001 (função: motorista – empresa: Brisatur Viagens e Turismo)

- 01/06/2001 a 01/09/2017 (função: motorista de caminhão – empresa: Fornecedora Comercial Mar Ltda.).

Cabe registrar que os períodos de 1.10.1975 a 1.1.1976 e de 1.3.1982 a 30.4.1982, embora não estejam registrados no CNIS, constam na CTPS do autor em ordem cronológica e sem rasuras.

É pacífico o entendimento de que as anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, conforme Enunciado n° 12 do TST, sendo tal documento apto a indicar o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário.

A Súmula 75 da TNU, da mesma forma, traz essa orientação:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação do vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). "

Dessa forma, considerando que as anotações na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, e não havendo alegação, tampouco prova de fraude pela parte contrária, os vínculos empregatícios nela lançados devem ser computados como tempo de serviço e carência para fins previdenciários. Na hipótese, os lapsos de 1.10.1975 a 1.1.1976 e de 1.3.1982 a 30.4.1982.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Da atividade especial

*Relativo aos períodos de **01/10/1975 a 01/01/1976** (função: operário – empresa: Indústria Têxtil Seridó); **20/05/1977 a 16/07/1977** (função: vigilante – empresa: Enguesa Serviços de Vigilância); **08/05/1979 a 01/02/1981** (função: auxiliar de serviços gerais – empresa: Refinaria Aliança); **05/05/1981 a 09/12/1981** (função: ajudante montador – empresa: M. Roscde S/A); **01/03/1982 a 30/04/1982** (função: motorista – empresa: Incatur Transportes Turísticos); e **02/01/2001 a 01/06/2001** (função: motorista – empresa: Brisatur Viagens e Turismo), o único documento apresentado foi a CTPS com anotação do contrato de trabalho, identificação do empregador, período de atividade e função exercida pelo autor.*

*Com base só nesse documento (CTPS) e nos termos da legislação de regência, entendo que o único período passível de enquadramento como especial (categoria profissional) é entre **20.5.1977 e 16.7.1977**, na função de vigilante.*

Isso porque, até 28.04.1995 – data em que entrou em vigor a nova redação do art. 57 da Lei de Benefícios, alterada pela Lei 9.032/95 –, a atividade de "guarda" era essencialmente considerada como especial pela legislação de regência (Anexo do Decreto n. 58.831/64, código 2.5.7), exigindo-se do segurado apenas a comprovação do exercício da função (ou de outras a ela equiparadas, como as de "vigia" e "vigilante"), independentemente de uso de arma de fogo.

*O tempo trabalhado na atividade de motorista até a edição da Lei 9.032/1995, ou seja, **até 28.4.1995** também podia ser reconhecido como especial por simples presunção legal, prevista no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, que classificava como penosa as atividades de motorista de bonde, ônibus ou de caminhão, permitindo, desse modo, a contagem especial de tempo de serviço, independentemente de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física.*

Todavia, não é qualquer atividade de motorista passível de reconhecimento como especial, uma vez que os decretos são expressos em afirmar que somente motorista de bonde, ônibus ou caminhão (veículos pesados) podem ser enquadrados como especial.

*Motoristas de veículos de pequeno e médio porte não são contemplados pelo enquadramento por categoria profissional. Logo, não basta provar o exercício da profissão de motorista. É necessário comprovar o tipo de veículo habitualmente conduzido, situação não demonstrada nos autos, relativo aos períodos de **1.3.1982 a 30.4.1982** (empresa: Incatur Transportes Turísticos) e **2.1.2001 a 1.6.2001** (empresa: Brisatur Viagens e Turismo), visto o único documento apresentado ter sido a CTPS indicando a função, por si só, como motorista, sem haver informação, ao menos, sobre o tipo de estabelecimento da empresa.*

*Já o período de **3.2.1993 a 6.3.1995**, apesar do PPP não mencionar exposição a agentes nocivos, tal atividade pode ser considerada como especial em decorrência da categoria profissional, pois através do referido documento emitido pela empresa*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

empregadora: 'Vix Locadora e Transportes Ltda.' é possível aferir que o autor exerceu a função de motorista de ônibus (transporte de pessoas ou cargas), prevista no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

*As funções de "operário", exercida pelo autor no lapso de **1.10.1975 a 1.1.1976** (empresa: Indústria Têxtil Seridó); de "auxiliar de serviços gerais", exercida no período de **8.5.1979 a 1.2.1981** (empresa: Refinaria Aliança) e de "ajudante montador", exercida no período de **5.5.1981 a 9.12.1981** (empresa: M. Roscde S/A), por ausência de previsão nos róis dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não podem ser enquadradas como especiais na categoria profissional. Logo, para o reconhecimento da sua natureza especial, necessária a apresentação de documentação apta a evidenciar a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física (químico, físico ou biológico), o que não foi feito.*

*Para o período de **18.1.1989 a 27.10.1989**, laborado na empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda., constam nos autos dois PPPs informando que o autor exerceu a função de motorista de coleta domiciliar/limpeza, tendo como atribuições conduzir veículos extrapesados, pesados, semipesados, médios e leves. Um PPP indica exposição a ruído na intensidade de 76,6 dB(A); Já o outro, (mais atualizado - emitido em 9.10.2018), não informa exposição a nenhum fator de risco.*

Além da divergência de informações, nota-se que o nível de ruído apontado em um dos formulários apresenta-se dentro do limite de tolerância previsto na legislação (Decreto nº 53.831/64). A documentação, assim, não comprova a nocividade da atividade.

No que tange ao enquadramento por presunção absoluta na categoria profissional, como "motorista", no PPP há informação de que a atividade exercida pelo autor no período de 18.1.1979 a 27.10.1989 foi na condução de veículos, tanto pesados, quanto leves. Assim, considerando que a parte autora também conduziu veículos de médio e pequeno porte, entendo ser inviável o seu enquadramento nessa modalidade.

*Para comprovar a especialidade do período de **1.6.2001 a 1.9.2017**, laborado na empresa Fornecedora Comercial Mar Ltda., foram juntados aos autos dois PPPs: um emitido em 6.6.2017 indicando exposição ao agente ruído no patamar de 79,6 dB(A); o outro (emitido em 20.11.2018) com informação de exposição a ruído no patamar de 85,6 dB(A).*

Intimado para juntar o LTCAT ou documento equivalente, o autor apenas juntou um Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do estabelecimento 'Café Tupy' (evento 28).

Em vista da divergência de informações sobre os níveis de ruído, para o mesmo período de atividade e função exercida, e na ausência de laudos técnicos para supri-la, inviável reconhecer a especialidade dessa atividade.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ademais, tal lapso não pode ser enquadrado como especial por categoria profissional pelo fato do labor ter se dado após 28.4.1995. Dessa forma, ainda que nos PPPs indiquem a função exercida pelo autor como motorista de caminhão/carreta, pela legislação de regência, seria necessária a comprovação de sua efetiva exposição a algum agente nocivo à saúde ou integridade física.

*Com efeito, pelos elementos de provas carreados aos autos, reconheço como tempo de serviço comum, os períodos de 1.10.1975 a 1.1.1976 e 1.3.1982 a 30.4.1982; e como tempo de serviço especial, os períodos de **20.5.1977 a 16.7.1977** (função: vigilante; empresa: Enguesa Serviços de Vigilância) e **3.2.1993 a 6.3.1995** (função: motorista de ônibus; empresa: Vix Locadora e Transportes Ltda.), que somados aos demais períodos de atividades registrados no CNIS e enquadrados como tempo de serviço especial administrativamente (**01/03/1983 a 26/03/1986**; **02/05/1986 a 08/09/1986**; **01/12/1987 a 20/05/1988**; **07/10/1986 a 05/11/1987** e **02/01/1990 a 15/06/1990)**, totalizam 33 anos, 5 meses e 6 dias até a DER (18.10.2017), insuficientes, contudo, para a concessão de aposentadoria, seja especial, seja por tempo de contribuição:*

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes	a	m	d
01/10/1975	01/01/1976	93		1,00	93	-	3	2
01/03/1982	30/04/1982	61		1,00	61	-	2	-
20/05/1977	**16/07/1977**	**58**		**1,40**	81	-	2	20
03/02/1993	**06/03/1995**	**762**		**1,40**	1.067	2	11	3
08/05/1979	01/05/1981	725		1,00	725	1	11	26
05/05/1981	09/12/1981	219		1,00	219	-	7	6
01/03/1983	**26/03/1986**	**1.122**		**1,40**	1.571	4	3	20
02/05/1986	**08/09/1986**	**130**		**1,40**	182	-	5	30
07/10/1986	**05/11/1987**	**395**		**1,40**	553	1	6	6
01/12/1987	**20/05/1988**	**172**		**1,40**	241	-	7	28
18/01/1989	27/10/1989	283		1,00	283	-	9	9
02/01/1990	**15/06/1990**	**165**		**1,40**	231	-	7	18
03/02/1993	06/03/1995	762		1,00	762	2	1	2
02/01/2001	01/06/2001	151		1,00	151	-	4	29

5007608-37.2019.4.02.5001 500001373166 .V58 JES10669© JES7056

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

02/06/2001	18/10/2017	5.983		1,00	5.983		16	4	21
		-			-		-	-	-
		-			-		-	-	-
				Total:	**12.203**		**33**	**5**	**6**

No entanto, em consulta eletrônica ao CNIS, verifico que a parte autora mantém vínculo de emprego ativo com a empresa Fornecedora Comercial Mar Ltda. (com última remuneração em janeiro/2020).

Assim, fazendo a reafirmação da DER até meados de maio, aproximadamente, verifico que o autor atinge a carência, bem como os 35 anos de tempo de contribuição necessários para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo da tabela que segue:

Data Entrada	**Data Saída**	**Dias trabalhados**	**Bissexto**	**Coeficiente**	**Dias Equivalentes**		**a**	**m**	**d**
01/10/1975	01/01/1976	93		1,00	93		-	3	2
01/03/1982	30/04/1982	61		1,00	61		-	2	-
20/05/1977	**16/07/1977**	**58**		**1,40**	81		-	2	20
03/02/1993	**06/03/1995**	**762**		**1,40**	1.067		2	11	3
08/05/1979	01/05/1981	725		1,00	725		1	11	26
05/05/1981	09/12/1981	219		1,00	219		-	7	6
01/03/1983	**26/03/1986**	**1.122**		**1,40**	1.571		4	3	20
02/05/1986	**08/09/1986**	**130**		**1,40**	182		-	5	30
07/10/1986	**05/11/1987**	**395**		**1,40**	553		1	6	6
01/12/1987	**20/05/1988**	**172**		**1,40**	241		-	7	28
18/01/1989	27/10/1989	283		1,00	283		-	9	9
02/01/1990	**15/06/1990**	**165**		**1,40**	231		-	7	18
03/02/1993	06/03/1995	762		1,00	762		2	1	2
02/01/2001	01/06/2001	151		1,00	151		-	4	29
02/06/2001	13/05/2019	6.555		1,00	6.555		17	11	16
		-			-		-	-	-
				Total:	**12.775**		**35**	**-**	**-**

Sobre a reafirmação da DER, o STJ já definiu em sede de repetitivo, ser possível tal procedimento para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir (Tema 995).

Dispositivo:

Do exposto:

a) ***EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO*** *(art. 485, VI, CPC), quanto à pretensão autoral para o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de* ***01/03/1983 a 26/03/1986; 02/05/1986 a 08/09/1986; 01/12/1987 a 20/05/1988; 07/10/1986 a 05/11/1987 e 02/01/1990 a 15/06/1990****; e*

b) ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO*** *formulado na ação (art. 487, I, CPC), para determinar ao INSS a:* ***(i)*** *averbar como tempo de serviço comum, os contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora, nos períodos de* ***1.10.1975 a 1.1.1976*** *e* ***1.3.1982 a 30.4.1982****;* ***(ii)*** *averbar como tempo de serviço especial, os períodos de* ***20.5.1977 a 16.7.1977*** *(Enguesa Serviços de Vigilância) e* ***3.2.1993 a 6.3.1995*** *(Vix Locadora e Transportes Ltda.); e* ***(iii)*** *conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante a reafirmação da DER.*

Com base em uma cognição exauriente, e tendo em conta a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à parte autora – visto que se discute verba de caráter alimentar –, ***defiro a tutela provisória para determinar ao INSS o imediato cumprimento da obrigação de fazer ordenada acima (concessão da aposentadoria), não englobando as parcelas vencidas****.*

Segurado: Raimundo Robério da Cunha (CPF: 156.628.964-53)

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NB: 42/163.249.521-7

RMI / RMA: a calcular pelo INSS

DIB: reafirmação da DER

DIP: data da intimação da sentença

Em razão disso, e nos moldes da Portaria Conjunta INSS/PGF/PFE nº. 05/2009 e do Ofício-Circular nº. 008/2012 – PF/PGF/AGU/ES, ***intime-se*** ***imediatamente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ*** *para, no prazo improrrogável de* ***30 (trinta) dias****, comprovar o cumprimento da obrigação,* ***com DIP nesta data****.*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Tendo em mente as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (**STF, tema 810**; **STJ, tema 905**)[1], incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, **correção monetária** (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do **INPC** (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e **juros de mora** (desde a citação) consoante o índice de remuneração da **caderneta de poupança** (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009).*

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, cadastre-se o RPV e intimem-se as partes sobre os respectivos valores a serem requisitados. Em seguida, venha-me para encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Com a comprovação do depósito do RPV, bem como da intimação da parte autora para levantamento dos referidos valores, arquivem-se os autos, dando baixa. Do contrário, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. O INSS opôs embargos de declaração (evento nº 40) aduzindo que a r. sentença do evento nº 33 incorreu em omissão, haja vista que, apesar de constar na sua fundamentação que não restaram reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos compreendidos entre 1.3.1982 a 30.4.1982, 2.1.2001 a 1.6.2001, 1.10.1975 a 1.1.1976, 8.5.1979 a 1.2.1981, 5.5.1981 a 9.12.1981, 18.1.1989 a 27.10.1989 e de 1.6.2001 a 1.9.2017, a sua parte dispositiva silenciou sobre a improcedência do pedido de enquadramento dos períodos citados e que em razão de tal fato alguns segurados estão ajuizando novas demandas postulando reanálise do pedido, ao argumento de que, por não se encontrarem no dispositivo na sentença, nos termos do art. 469 do CPC, não haveria coisa julgada. Requereu que seja dado provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão suscitada, conferindo aos mesmos, se for o caso, os efeitos infringentes adequados. Apesar de devidamente intimado, o Senhor RAIMUNDO ROBERIO DA CUNHA renunciou ao prazo para manifestar-se acerca dos referidos embargos (evento nº

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

42). Os embargos foram conhecidos e providos (evento nº 48) para suprir a omissão apontada e também fazer constar no dispositivo da sentença (evento nº 33), o seguinte, *ipsis verbis*:

> ***"JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação quanto ao reconhecimento dos períodos de 1.3.1982 a 30.4.1982, 2.1.2001 a 1.6.2001, 1.10.1975 a 1.1.1976, 8.5.1979 a 1.2.1981, 5.5.1981 a 9.12.1981, 18.1.1989 a 27.10.1989 e de 1.6.2001 a 1.9.2017".***
>
> *Ademais, no **evento 46**, a APSADJ veio informar pela impossibilidade de cumprimento da tutela de urgência, argumentando que a parte autora/embargada esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária (natureza previdenciária) durante o período de **30.10.2018 a 22.10.2019** e, caso tenha ocorrido o seu retorno ao trabalho após a cessação desse benefício, **apurou-se até 23.10.2019 apenas 33 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de contribuição**, já considerados os períodos comuns de 1.3.1982 a 30.4.1982 e 1.10.1975 a 1.1.1976 e especiais reconhecidos judicialmente.*
>
> *Da análise ao CNIS do autor, verifico que ele após a cessação do auxílio-doença voltou a trabalhar na empresa Fornecedora Comercial Mar Ltda., com data de última remuneração em **janeiro de 2020**:*

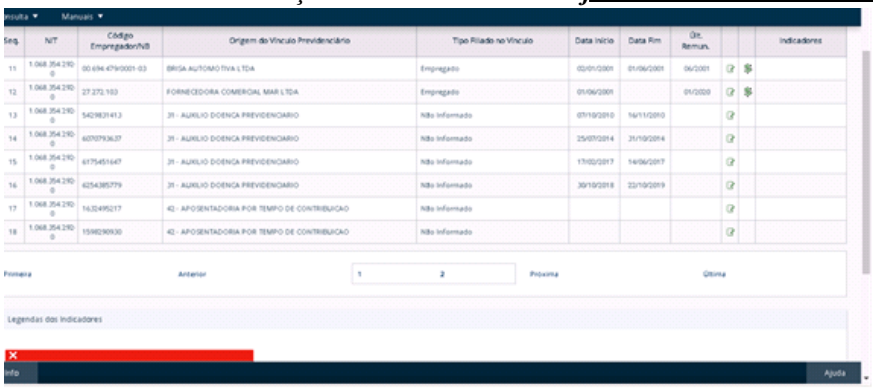

Seq.	NIT	Código Empregador/NB	Origem do Vínculo Previdenciário	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.			Indicadores
11	1.068.354.210-0	00.694.479/0001-03	BRISA AUTOMOTIVA LTDA	Empregado	02/01/2001	01/06/2001	06/2001			
12	1.068.354.210-0	27.272.103	FORNECEDORA COMERCIAL MAR LTDA	Empregado	01/06/2001		01/2020			
13	1.068.354.210-0	542982141-3	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado	07/10/2010	16/11/2010				
14	1.068.354.210-0	607079363-7	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado	25/07/2014	31/10/2014				
15	1.068.354.210-0	617545164-7	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado	17/02/2017	14/06/2017				
16	1.068.354.210-0	625438577-9	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado	30/10/2018	22/10/2019				
17	1.068.354.210-0	163249521-7	42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO	Não Informado						
18	1.068.354.210-0	159829093-0	42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO	Não Informado						

Primeira Anterior 1 2 Próxima Última

Legendas dos Indicadores

Info Ajuda

> *Porém, partindo-se dos cálculos feitos administrativamente no evento 46, mesmo que se considere o tempo de contribuição do autor até janeiro de 2020 (data de último recolhimento ao RGPS), tal acrescentaria 3 meses e 9 dias ao tempo de contribuição (33 anos, 4 meses e 2 dias), insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.*
>
> *Com efeito, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do INSS constantes no **evento 46.***
>
> *Após, voltem conclusos.*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. Considerando o teor dos documentos apresentados pelo INSS quando do cumprimento da determinação judicial (evento nº 46), o Juiz *a quo* entendeu por reconhecer a existência de erro material na sentença exarada no evento nº 33 e assim modificar o seu dispositivo, proferindo a seguinte decisão (evento nº 58), *ipsis litteris*:

> ***DESPACHO/DECISÃO***
>
> *A parte autora buscou através da presente demanda, a condenação do INSS a averbar como tempo de serviço especial diversos períodos de atividades.*
>
> *Em sentença (**evento 33**), parte de seus pedidos foram julgados procedentes, determinando ao INSS a: (i) averbar como tempo de serviço comum, os contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora, nos períodos de 1.10.1975 a 1.1.1976 e 1.3.1982 a 30.4.1982; (ii) averbar como tempo de serviço especial, os períodos de 20.5.1977 a 16.7.1977 (Enguesa Serviços de Vigilância) e 3.2.1993 a 6.3.1995 (Vix Locadora e Transportes Ltda.); e (iii) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante a reafirmação da DER.*
>
> *Foi deferida a tutela de urgência para concessão imediata de benefício previdenciário.*
>
> *Porém, intimada para cumprir a determinação judicial, a APSADJ manifestou-se nos autos pela sua impossibilidade, argumentando que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária (natureza previdenciária) durante o período de 30.10.2018 a 22.10.2019 e, caso tenha ocorrido o seu retorno ao trabalho após a cessação desse benefício, apurou-se **até 23.10.2019** apenas, 33 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de contribuição, já sendo considerados os períodos comuns de 1.3.1982 a 30.4.1982 e 1.10.1975 a 1.1.1976 e especiais reconhecidos em sentença.*
>
> *Conforme despacho proferido no **evento 48**, em consulta ao CNIS da parte autora, pude aferir que após a cessação do auxílio-doença, ela voltou a trabalhar na empresa Fornecedora Comercial Mar Ltda., com data de última remuneração em 'janeiro de 2020'.*
>
> *Com isso, partindo-se dos cálculos feitos administrativamente no **evento 46**, conclui-se que mesmo que se considere todo o período de atividade do autor, até janeiro de 2020 (data de último recolhimento ao RGPS), tal acrescentaria tão-somente 3 meses e 9 dias ao tempo de contribuição (33 anos, 4 meses e 2 dias), insuficientes, pois, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.*
>
> *Nesse caso, acolho os cálculos feitos pelo INSS no evento 46.*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em vista do erro material supra, resta claro que a parte autora ainda não atingiu o tempo mínimo necessário para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cabe registrar que erros como o presente podem (e devem) ser corrigidos de ofício pelo magistrado, a teor do art. 494, I, do CPC.

Logo, ***reconheço a existência de erro material na sentença exarada no evento 33, modificando o seu dispositivo para que fique, assim, redigido****:*

"Pelo exposto:

a) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO *(art. 485, VI, CPC), quanto à pretensão autoral para o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 01/03/1983 a 26/03/1986; 02/05/1986 a 08/09/1986; 01/12/1987 a 20/05/1988; 07/10/1986 a 05/11/1987 e 02/01/1990 a 15/06/1990;*

b) JULGO PROCEDENTE *o pedido formulado na ação (art. 487, I, CPC), para determinar ao INSS a: (i) averbar como tempo de serviço comum, os contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora, nos períodos de 1.10.1975 a 1.1.1976 e 1.3.1982 a 30.4.1982; e (ii) averbar como tempo de serviço especial, os períodos de 20.5.1977 a 16.7.1977 (Enguesa Serviços de Vigilância) e 3.2.1993 a 6.3.1995 (Vix Locadora e Transportes Ltda.); e*

c) JULGO IMPROCEDENTE *o pedido formulado na ação quanto ao reconhecimento dos períodos de 1.3.1982 a 30.4.1982, 2.1.2001 a 1.6.2001, 1.10.1975 a 1.1.1976, 8.5.1979 a 1.2.1981, 5.5.1981 a 9.12.1981, 18.1.1989 a 27.10.1989 e de 1.6.2001 a 1.9.2017, bem como para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.*

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Intimem-se.

Cumpra-se.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. Em suas razões recursais, o Senhor RAIMUNDO ROBERIO DA CUNHA alega que: **(a)** nos períodos de 1.10.1975 a 1.1.1976, 8.5.1979 a 1.2.1981; 1.3.1982 a 30.4.1982; 01/03/1983 a 26/03/1986; 02/05/1986 a 08/09/1986; 07/10/1986 a 05/11/1987; 01/12/1987 a 20/05/1988; 18.1.1989 a 27.10.1989; 02/01/1990 a 15/06/1990 e 2.1.2001 a 1.6.2001 exerceu a profissão de motorista; **(b)** existe prova cabal da atividade de motorista de caminhão e ônibus (CTPS e PPP), as quais devem ser reconhecidas como especiais de acordo com o enquadramento por categoria profissional previsto no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64; **(c)** os efeitos financeiros decorrentes da decisão ora pleiteada devem, necessariamente, retroagir à data do requerimento administrativo. Nesse sentido, pugna pela reforma da sentença para que seja reconhecido como tempo de serviço especial os períodos de 1.10.1975 a 1.1.1976, 8.5.1979 a 1.2.1981; 1.3.1982 a 30.4.1982; 01/03/1983 a 26/03/1986; 02/05/1986 a 08/09/1986; 07/10/1986 a 05/11/1987; 01/12/1987 a 20/05/1988; 18.1.1989 a 27.10.1989; 02/01/1990 a 15/06/1990 e 2.1.2001 a 1.6.2001, tudo com base nos documentos constantes do evento nº 01 (CTPS E PPP´S), com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo realizado em 18/10/2017 e a reafirmação da DER para a data em que o segurado preencheu os requisitos para aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

5. Contrarrazões do INSS (evento nº 69) pugnando pelo desprovimento do recurso inominado da parte autora.

6. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

7. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

8. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., **In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

9. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

10. Destaque-se que, ainda no âmbito da Teoria das Provas, esta Turma Recursal tem entendimento no sentido de que a mera percepção do adicional de insalubridade ou a mera apresentação da CTPS (fls. 08/28, PROCADM1, evento nº 15), em observância ao tema STF nº 350, **em regra**, não autoriza o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais, para fins de conversão e averbação, haja vista que os critérios utilizados pela legislação trabalhista para fins de concessão de adicionais são diferentes dos critérios da legislação previdenciária para reconhecimento de períodos de labor como especiais, para fins de aposentadoria,

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

razão pela qual o pagamento dos adicionais, ou qualquer informação lançada pelo (ex-)empregador na CTPS, não importa no reconhecimento de labor em condições especiais com agentes nocivos.

11. É sempre importante ressaltar que, a obtenção de qualquer documento de natureza trabalhista/previdenciária, apto a servir de prova no âmbito da Justiça Federal para fins previdenciários, *ex vi*, inciso I, artigo 373, do CPC, deve ser providenciado pela parte autora, junto ao empregador ou caso não haja possibilidade de obtenção de forma amigável, pela Justiça Laboral, a quem cabe, pelo artigo 114, da Lei Fundamental de 1.988, intimar/citar, em ação própria do empregado, o (ex-)empregador ou, em caso de falência ou de recuperação judicial do empresário (ex-)empregador, requerer ao Administrador Judicial, conforme a alínea "b", inciso I, do artigo 22, da Lei nº 11.101, de 09.02.2005 (Estatuto Falimentar brasileiro).

12. **Pois bem**. A comprovação do exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*), e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido**,** protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República de 1.988. Segundo a Jurisprudência pátria, no direito à contagem de tempo de serviço em condições especiais, há um direito subjetivo que se incorpora ao patrimônio do sujeito à medida que a prestação de serviço é efetivada, não podendo ser atacado por norma superveniente que torne mais difícil a sua prova.

13. Até 28.04.95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, a caracterização das condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dava-se de duas formas: pelo enquadramento em alguma das categorias profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; ou pela presença, no ambiente laboral, de algum dos agentes físicos, químicos e biológicos listados nos referidos decretos, mediante informações prestadas pelas sociedades empresárias empregadoras nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial.**

14. Todavia, com a publicação da Lei nº 9.032/95 em 29.04.95, e a nova redação do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a prova da presença do agente físico, químico ou biológico no ambiente de trabalho (formulários SB-40 e DSS-8030), além da prova de que o contato com os agentes nocivos não se dava de forma ocasional ou intermitente, para que ficassem caracterizadas as condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse contexto, revogou-se segunda parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

83.080/1979 – que tratavam do enquadramento por **categoria profissional** –, haja vista a exigência da comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornando-se impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

15. As listas de condições especiais dos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64 vigoraram somente até 05.03.97, quando da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523 (publicada no DOU de 14.10.96), convertida depois na Lei nº 9.528/97. O referido Decreto estabeleceu, em seu Anexo IV, nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial.

16. Dessa forma, durante o período de 29.04.95 a 05.03.1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações do empresário coletivo empregador), conquanto vigente a Lei 9.032/1995. Já a partir de 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto 2.172/1997), tornou-se obrigatória a apresentação de prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

17. **No caso concreto**, o Senhor RAIMUNDO ROBERIO DA CUNHA se insurge contra a sentença por ter não reconhecido os períodos de 1/10/1975 a 1/1/1976, de 8/5/1979 a 1/2/1981, de 1/3/1982 a 30/4/1982, de 01/03/1983 a 26/03/1986, de 02/05/1986 a 08/09/1986, de 07/10/1986 a 05/11/1987, de 01/12/1987 a 20/05/1988, de 18/1/1989 a 27/10/1989, de 02/01/1990 a 15/06/1990 e de 2/1/2001 a 1/6/2001, como exercidos sob condições especiais.

18. De plano, observo que, os períodos de **01/03/1983 a 26/03/1986, de 02/05/1986 a 08/09/1986 e de 01/12/1987 a 20/05/1988** laborados na empresa 'Viação Tabuazeiro' e de **07/10/1986 a 05/11/1987 e de 02/01/1990 a 15/06/1990**, laborados na sociedade empresária 'Viação Águia Branca', já foram enquadrados como especiais pelo INSS em decorrência da categoria profissional, conforme informações extraídas do Evento nº. 16, OFIC2, fls. 11/12, razão pela qual coaduno do mesmo entendimento do Juiz sentenciante que extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto à pretensão autoral para o reconhecimento como tempo de serviço especial dos referidos períodos.

19. Pela análise dos autos, verifico que nos períodos de 1/10/1975 a 1/1/1976 e de 8/5/1979 a 1/2/1981 o Senhor RAIMUNDO ROBERIO DA CUNHA exerceu as funções de operário e auxiliar de serviços gerais, respectivamente, as quais, por si só, não estão previstas nos Decretos de nº 53.831/64 e 83.080/79, assim como, não

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

houve a devida comprovação de exposição à qualquer agente nocivo, pois o único documento apresentado para comprovar a especialidade das referidas atividades foi a CTPS (evento nº 13, PROCADM1, fls. 10/11).

20. No que tange aos períodos de 1/3/1982 a 30/4/1982, de 18/1/1989 a 27/10/1989 e de 2/1/2001 a 1/6/2001 (Evento nº. 13, PROCADM1, fls. 11/12) em que o Senhor RAIMUNDO ROBERIO DA CUNHA alega ter exercido a função de motorista, necessário se faz tecer algumas considerações.

21. Esclareço que não é qualquer atividade de motorista que é passível de reconhecimento como especial, uma vez que os decretos são expressos em afirmar que somente motorista de bonde, ônibus ou caminhão (veículos pesados) podem ser enquadrados como especial e que até 28/04/1995 o reconhecimento do caráter especial do labor exercido por motorista de bonde, ônibus ou caminhão encontra respaldo no Decreto nº 53.831/64 (Código 2.4.4), Decreto nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), sendo que após a extinção da especialidade por enquadramento profissional (a partir de 29/04/1995), ainda é possível reconhecer a atividade de motorista de ônibus ou caminhão como especial, se houver prova de que era desenvolvida de forma penosa. Esclareço, ainda, que não demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado não tem direito à concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

22. Em relação ao período de 1/3/1982 a 30/4/1982, verifico que os apontamentos/lançamentos constantes da CTPS (evento nº 13, PROCADM1, fl. 12) não especificam o tipo de veículo (se caminhão/ônibus ou outro), nem as condições em que realizado o transporte, os quais não autorizam concluir que, quando ainda vigorava o enquadramento por categoria profissional, o recorrente exerceu, efetiva e habitualmente, aquelas atividades enumeradas expressamente nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

23. Com relação à alegação do Senhor RAIMUNDO ROBERIO DA CUNHA de que, conforme CTPS e PPP acarreados nos autos do processo, resta comprovado que o recorrente desempenhou atividades laborativas na função de motorista de caminhão e ônibus, e que tais atividades devem ser reconhecidas como especiais de acordo com o enquadramento por categoria profissional previsto no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, necessário se faz esclarecer que o art. 270. § 1º, da IN 77/2015 é categórico ao afirmar que *"desde que conste a função ou cargo, expresso e literal, nos documentos relacionados no inciso I deste artigo, idêntica às atividades*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

arroladas em um dos anexos legais indicados no art. 269, devendo ser observada, nas anotações profissionais, as alterações de função ou cargo em todo o período a ser enquadrado". Como se vê a seguir:

> *17. Ademais, o artigo 269, da IN 77/2015, assim preceitua, in litteris:*
>
> *Art. 269. Para enquadramento de atividade exercida em condição especial por categoria profissional o segurado deverá comprovar o exercício de função ou atividade profissional até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, arroladas nos seguintes anexos legais:*
>
> *I - quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, a partir do código 2.0.0 (Ocupações); e*
>
> *II - Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979.*
>
> *Parágrafo único. Serão consideradas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento por atividade para fins de caracterização de atividades exercida em condições especiais.*

24. Assim sendo, afirmo que a prova documental exigida **não pode basear-se, simplesmente, no nome genericamente atribuído à atividade, ou seja,** o enquadramento faz-se pela atividade de fato exercida, e não pela denominação que se lhe dá na CTPS ou em qualquer outro documento e, no caso sob exame, a cópia de CTPS, se refere, genericamente, a ocupação de **motorista**, sem especificar se operava um ônibus, um caminhão ou outro tipo de veículo.

25. Portanto, quanto ao período de 1/3/1982 a 30/4/1982, laborado como motorista, entendo que não deve ser reconhecido como especial, uma vez que na CTPS (evento nº 14, OUT2, fls. 3/5) consta apenas a função de motorista, sem contudo, mencionar qual o veículo utilizado pelo recorrente e as condições em que realizado o transporte, razões pelas quais coaduno do mesmo entendimento do Magistrado de primeiro grau no que tange a tal período.

26. No tocante ao interregno de 18/1/1989 a 27/10/1989, observo que constam dois PPP's emitidos pela sociedade empresária Corpus Saneamento e Obras Ltda., informando que o recorrente exerceu a função de motorista de coleta domiciliar/limpeza, tendo como atribuições conduzir veículos extrapesados, pesados, semipesados, médios e leves. Porém, o PPP emitido em 02/05/2017 (evento nº 13,

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

PROCADM2, fls. 18/19) indica exposição a ruído na intensidade de 76,6 dB(A) e o outro PPP emitido em 09/10/2018 (evento nº 01, PPP10), não informa exposição a nenhum fator de risco. Verifico, ainda, que o PPP mais atualizado não foi anexado ao processo administrativo.

27. Ademais, constato que além da divergência de informações nos PPP's, o nível de ruído apontado em um dos formulários apresenta-se dentro do limite de tolerância previsto na legislação (Decreto nº 53.831/64), de forma que a documentação não comprova a nocividade da atividade. E, no que tange ao enquadramento por presunção absoluta na categoria profissional, como "motorista", no PPP há informação de que a atividade exercida pelo recorrente no período de 18/1/1979 a 27/10/1989 foi na condução de veículos, tanto pesados, quanto leves (médio e pequeno porte), razões pelas quais entendo ser inviável o seu enquadramento nessa modalidade.

28. Reafirmo que nos interregnos posteriores a 29/04/1995 resta analisar a possibilidade de enquadramento por exposição a agentes nocivos e, para isso, é imprescindível a exibição de formulário técnico emitido pelo empregador ou laudo técnico pericial subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desta feita, não cabe a simples alegação do exercício da atividade de motorista de caminhão ou ônibus para o reconhecimento da especialidade.

29. Assim sendo, em relação ao interregno posterior a 29/04/1995, qual seja, de 2/1/2001 a 1/6/2001, esse deverá ser considerado como comum, tendo em vista que não há comprovação nos autos de que o Senhor RAIMUNDO ROBERIO DA CUNHA esteve sujeito à exposição de algum agente nocivo à sua saúde ou integridade física, haja vista que o único documento apresentado foi a CTPS (Evento nº. 13, PROCADM1, fl. 11).

30. Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento pela possibilidade de reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir (tema nº 995 do STJ).

31. No entanto, somando o tempo de serviço comum e de serviço especial reconhecidos na sentença e o tempo já reconhecido na via administativa, o recorrente não atinge o tempo mínimo necessário para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

32. Rejeito, portanto, os argumentos do Senhor RAIMUNDO ROBERIO DA CUNHA em suas razões recursais, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

33. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor RAIMUNDO ROBERIO DA CUNHA, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencida no pagamento de 10 % (dez por cento), sobre o valor atualizado da condenação, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no evento nº 08, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Juiz Relator

5007608-37.2019.4.02.5001 **500001373166 .V58 JES10669© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002894-94.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: VALDEIR BREDA PICOLI (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ACERCA DA ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA TERMINATIVA E SEM A EXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NEGATIVA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO.

1. Cuido de recurso inominado interposto pelo Senhor VALDEIR BREDA PICOLI (evento nº 23), por intermédio de sua ilustre advogada, contra sentença (Evento nº 10), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que reconheceu a ausência de interesse de agir e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

2. O Senhor VALDEIR BREDA PICOL interpôs embargos de declaração (Evento nº 16) aduzindo que a r. sentença do evento nº. 18 incorreu em omissão, visto que o I. Magistrado ao enfrentar a petição inicial empregou tão somente motivos genéricos para o indeferimento da ação e requereu o recebimento e acolhimento dos embargos para sanar os vícios constantes na sentença, a fim de que sejam analisados os pedidos constantes na inicial, com reconhecimento das atividades especiais, afim de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (09/05/2019), desconsiderando os pedidos quanto ao período rural, haja vista não ser necessário para a concessão da aposentadoria por tempo contribuição e, subsidiariamente, a manutenção da sentença com extinção do processo sem resolução de mérito. Os Embargos não foram conhecidos, tendo em vista que foram opostos após o prazo legal (intimação ocorrida em 15/07 e embargos protocolizados em 24/07), sendo intempestivos.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. Em suas razões recursais, alega o Senhor VALDEIR BREDA PICOLI, que houve equívoco do Juiz sentenciante em não analisar todos os pedidos da inicial, uma vez que requereu o cômputo do tempo rural, que tem mais tempo que o necessário para a concessão da aposentadoria e que existe a possibilidade de reafirmação da DER.

4. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contrarrazões, de acordo com o evento nº 28, onde pugna o desprovimento do recurso inominado da parte autora.

5. **É o breve Relatório.** Passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal do Recurso Inominado interposto pelo Senhor VALDEIR BREDA PICOLI.

6. Os fundamentos contidos na sentença para o indeferimento da petição incial e a extinção do processo sem resolução de mérito seguem abaixo transcritos, *ipsis litteris*:

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

O INSS promoveu alegação no sentido de que a parte autora não juntou na via administrativa documentos que revelam início de prova material acerca do desempenho da alegada atividade rural.

Com razão o INSS.

Em verdade, os documentos juntados no requerimento administrativo (Evento 1, PROCADM9) são parcos e não representam sequer indício de labor rural.

Com efeito, quando o a parte deixa de juntar documento na via administrativa, impedindo a análise por parte do INSS, há evidente supressão da via administrativa, o que equivale à ausência de requerimento administrativo.

Ainda, registro que a questão de cumprimento ou não de exigência administrativa (Evento 8, PET1, fl. 2) não é relacionada ao labor rural da parte autora.

Nesse sentido, há de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Dispositivo

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Do exposto, reconheço a ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Apresentado recurso, dê-se vista ao recorrido para contrarrazões. Após, subam os autos às Turmas Recursais, com as homenagens de estilo. Não havendo interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

7. De plano, verifico que não há nos autos a demonstração de que o pedido aqui formulado tenha sido efetivamente submetido à Administração Federal Previdenciária.

8. Ademais, já é de notório conhecimento na área jurídica, que para a concessão de benefício previdenciário, é necessário que o segurado postule, inicialmente, perante o INSS, em prévio requerimento administrativo (tema STF nº 350).

9. Nesse sentido, transcrevo as fundamentações exaradas no julgamento do RE nº 631.240/MG e do REsp n. 1.488.940/GO, sobre o tema STF nº 350, que assim dispõem, *in litteris*:

"O STF e o STJ, no julgamento, respectivamente, do RE n. 631.240/MG (Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 27/8/2014, com repercussão geral) e do REsp n. 1.488.940/GO (2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 18/11/2014), fixaram a tese de que, em regra, o segurado ou seu dependente somente pode propor a ação pleiteando a concessão do benefício previdenciário se anteriormente formulou requerimento administrativo junto ao INSS, obtendo a negativa da autarquia previdenciária.

Acolho, no ponto, o entendimento manifestado em voto do Min. Luís Roberto Barroso, no julgamento do precitado RE, no sentido de que "não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido."

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

10. Ressalto ainda que existe orientação firmada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (processo nº 2005.72.95.006179-0/SC), no sentido de exigir a comprovação do prévio indeferimento do pedido na via administrativa, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito, por ausência de comprovação do interesse de agir da parte.

11. Pela análise dos autos, constato que o Senhor VALDEIR BREDA PICOLI solicitou junto ao INSS o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Evento nº 06, PROCADM4), sendo este indeferido por falta de tempo de contribuição (EVENTO nº 06, PROCADM4, fls. 93/94). Constato, ainda, que consta do despacho de indeferimento proferido pelo INSS a seguinte informação: ″Quanto ao período rural, não há requerimento de aproveitamento de período rural.″, conforme comprova o Evento nº 06, PROCADM4, fl. 96.

12. Neste contexto, resta evidenciado que no requerimento administrativo formulado junto à Autarquia Federal Previdenciária de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o recorrente não anexou documentos que revelam início de prova material acerca do desempenho da alegada atividade rural e nem qualquer documento a fim de comprovar a suposta qualidade de segurado especial, sendo que os documentos juntados não representam sequer indício de labor rural, fatos estes que demonstram nitidamente que a pretensão deduzida nesta ação não foi devidamente apresentada em âmbito administrativo, impondo a extinção do feito pela ausência de interesse de agir.

13. Em resumo, o Juiz *a quo* indeferiu a petição inicial e prolatou sentença sem julgamento de mérito.

14. Nesse caso, trata-se de recurso inominado interposto contra sentença terminativa e sem a existência de prestação jurisdicional negativa, de onde concluo que o recurso inominado não atendeu aos requisitos de admissibilidade recursal, conforme os artigos 4º e 5º da Lei 10.259, de 12.07.2001, não devendo ser conhecido, conforme o inciso III, do artigo 932, com combinação do inciso II, do artigo 1.011, todos do CPC.

VOTO

15. Por tudo que foi exposto, **VOTO por NÃO CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor VALDEIR BREDA PICOLI, por não observância do tema STF nº 350 (RE nº 631.240/MG), com base no inciso III, artigo 932, combinado com o inciso II, artigo 1.011, todos do CPC, ante a observância dos artigos 4º e 5º da Lei

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

nº 10.259, de 12.07.2001. Custas *ex lege*. Sem condenação do recorrente em honorários advocatícios, haja vista que o recurso sequer foi conhecido, em conformidade com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001355643v13** e do código CRC **f24f68f6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:29

5002894-94.2020.4.02.5002 **500001355643 .V13 JES10669© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000282-77.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: NEUZA VICENTE NOGUEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO RGPS NA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO BAIXA RENDA. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO OU VALIDAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS NO CADÚNICO NO PRAZO REGULAMENTAR DE DOIS ANOS. TNU. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Senhora NEUZA VICENTE NOGUEIRA, por intermédio de suas ilustres advogadas, interpôs recurso inominado (evento n° 29), contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. MARCELO DA ROCHA ROSADO (evento nº 12), que julgou IMPROCEDENTE o seu pedido de aposentadoria por idade. Em suas razões, alega que é prescindível a atualização do CadÚnico quando for comprovado por outros meios que a segurada não possui renda própria, dedicando-se exclusivamente ao trabalho doméstico, e que integra o núcleo familiar cuja renda mensal não seja superior a dois salários mínimos. Defende que não pode o interregno de 01/2014 a 08/2018 deixar de ser considerado sob a simples justificativa de desatualização do CadÚnico. Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para que as contribuições realizadas no período de 01/2014 a 08/2018, na condição de segurada facultativa baixa renda, sejam contabilizadas para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, na DER em 16/08/2018.

2. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresentou contrarrazões no evento n° 34 pelo desprovimento do recurso inominado da parte autora, como consectário lógico da manutenção da sentença. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado interposto pela parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

3. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é saber se as contribuições vertidas ao RGPS, na condição de segurado facultativo de baixa renda (5%), no período de 01/2014 a 08/2018, podem ou não serem validadas, haja vista a ausência de atualização do cadastro no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). O Juiz sentenciante julgou improcedente a demanda por entender que, seguindo a orientação firmada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e das Turmas Recursais de todo o País - TNU, **a inscrição e atualização dos dados no CadÚnico é imprescindível para a validade das contribuições de segurado de baixa renda**. Para o contexto, seguem os trechos da sentença objurgada, os quais adoto como razões de decidir, *in litteris:*

> ***Passo a decidir***.
>
> *Na ação em tela, a parte autora busca a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde 16/08/2018, a partir da validação de contribuições recolhidas sob a alíquota de 5%, reservada aos segurados de baixa renda.*
>
> *Como se infere dos autos, a parte autora fez recolhimentos na condição de segurada facultativa de baixa renda, com alíquota reduzida de 5%, mas o INSS não validou os recolhimentos nessa qualidade nas competências de 12/2011 e de 01/2014 a 08/2018.*
>
> *A parte autora alega que a situação financeira de sua família não foi modificada e que a inscrição no Cadastro Único não é a única forma de comprovar a configuração dos requisitos para a qualificação do segurado facultativo como baixa renda. Assim, conforme orientação jurisprudencial, o fato da ausência de CadÚnico atualizado não infirma a qualidade de segurado de baixa renda e não deve invalidar as contribuições realizadas nesta modalidade contributiva.*
>
> *Extrai-se do processo administrativo (Evento 7, PROCADM2, fl. 31) que a competência de 12/2011 não foi validada por ser anterior à inscrição no CadÚnico. Já as competências de 01/2014 a 08/2018 não foram validadas porque o cadastro estava expirado.*
>
> *A questão jurídica a ser definida é quanto à validade dos recolhimentos feitos pela autora na modalidade de segurada de baixa renda, que foram desconsiderados pelo INS por não estarem cobertos por registro válido no CadÚnico.*
>
> *Ao contrário do quanto sustenta a autora, a prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, e a manutenção regular em tal cadastro, é requisito essencial para validação das contribuições*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

previdenciárias vertidas na alíquota de 5%, conforme art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º, da Lei 8.212/1991.

*Nesse sentido, a TNU afetou recurso com tema representativo dessa controvérsia (PEDILEF **0000513-43.2014.4.02.5154/RJ**, tema 181), tendo firmado a seguinte tese: "A prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º, da Lei 8.212/1991 - redação dada pela Lei n. 12.470/2011), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente."*

A disciplina normativa do CadÚnico estabelece que as informações constantes do cadastro tem validade de dois anos, sendo necessária, após este período, a sua atualização ou revalidação (art. 7º do Decreto nº 6.135/2007).

Nesse sentido, considere-se que, como instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a manutenção no CadÚnico está atrelada a circunstâncias fáticas cambiáveis no tempo, de modo a haver a necessidade de periodicamente atualizar e revalidar as informações pertinentes, para que o interessado possa continuar fazendo jus ao regime jurídico diferenciado decorrente do enquadramento como pertencente a família de baixa renda.

Ademais, como já decidido pela TNU (tema 181), não é possível cogitar de aferição pretérita das condições socioeconômicas, de forma que a inscrição – e pelo mesmo motivo – o recadastramento não tem efeitos retroativos para alcançar contribuições feitas anteriormente.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do julgamento do PEDILEF 0000513-43.2014.4.02.5154/RJ, que deu origem à tese firmada no tema 181:

"Além do limite de renda, a lei exige o prévio cadastro, e a exigência é muito razoável e tem razão de ser, pois é evidente que as condições socieconômicas, que interferem no cumprimento dos requisitos e, de consequência, no direito à alíquota diferenciada, podem sofrer alterações com o passar do tempo, razão por que o Cadastro representa um critério seguro para a sua aferição, no momento em que é feito.

Daí porque a obrigação acessória de inscrever-se previamente no Cadastro Único não pode ser interpretada como uma mera exigência de ordem burocrática. E mais, não pode operar efeitos retroativos, já que a lei é clara ao destinar a alíquota reduzida a quem efetivamente fez a sua inscrição e cumpriu os demais requisitos legais.

E, ainda, por uma questão de administração fiscal e previdenciária, não vejo como se possa universalizar a aferição pretérita das condições socioeconômicas da totalidade dos segurados que, por espontânea vontade, ingressa no RGPS e, até em

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

razão disso, não pode escolher quais regras vai cumprir e em que momento."

Nesse contexto, e seguindo a orientação acima firmada pela TNU, a inscrição e atualização dos dados no CadÚnico é imprescindível para validade de contribuições de segurado de baixa renda. Portanto, ainda que a prova testemunhal produzida pela parte autora corroborasse os fatos alegados na inicial, essa providência não permitiria suplantar a orientação do precedente acima, motivo pelo qual reputo ociosa a produção de prova testemunhal.

Desta forma, e considerando a tese firmada pela TNU no tema 181, inviável a validação das contribuições pretendidas pela autora, o que leva à improcedência de sua pretensão.

***Dispositivo**:*

*Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos autorais, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.*

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4. Destarte, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

5. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista capixaba, Dr. Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In **Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

6. Em 25/02/2021, a Turma Nacional de Uniformização – TNU decidiu, por unanimidade, no PEDILEF 5018761-55.2018.4.04.7100/RS, Relator Juiz Federal LUIS EDUARDO BIACHI CERQUEIRA, conhecer e afetar o tema nº 285 como representativo da controvérsia, com a seguinte questão controvertida: **"quais são os efeitos previdenciários da fata de atualização do CadÚnico?"**, cuja ementa segue abaixo transcrita, *in litteris,*

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS NA AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO BIENAL DA INSCRIÇÃO NO CADÚNICO. ENTENDIMENTO ÚNICO E POR VOTAÇÃO BASTANTE APERTADA, DA TURMA NACIONAL, NO SENTIDO DE QUE CADASTRO DESATUALIZADO EQUIVALE À AUSÊNCIA DE PRÉVIO CADASTRO, O QUAL, DE ACORDO COM O TEMA 181 DOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA, É REQUISITO ESSENCIAL PARA QUE TAIS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS COM VALOR DIFERENCIADO POSSAM SER CONSIDERADAS E VALIDADAS. POR OUTRO LADO, HÁ VÁRIOS PRECEDENTES EM SENTIDO CONTRÁRIO, NAS TURMAS RECURSAIS, GERANDO PERPLEXIDADE. INCIDENTE CONHECIDO, MAS, SENDO PROPOSTA A AFETAÇÃO PARA O RITO DOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA DESTA TURMA NACIONAL.*

7. Ocorre que, não houve determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (nem poderia, já que não há autorização legal), motivo pelo qual passo à análise do caso concreto.

8. Na hipótese dos autos, a recorrente afirma que a situação financeira da família não foi modificada desde a data do cadastro no CadÚnico, em **09/01/2012**, entretanto, não apresenta um único documento que possa corroborar suas alegações, não bastando, para tanto, a realização de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas, conforme restou decidido.

9. Dessa forma, filio-me ao entendimento da TNU no sentido de que *"a ausência de atualização ou validação dos dados cadastrais no prazo regulamentar [dois anos] corresponde à inexistência de cadastro válido, implicando a mesma consequência, qual seja, a impossibilidade de validação das contribuições efetuadas neste*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

período" (0517873-65.2016.4.05.8100). Logo, mesmo a atualização cadastral realizada a destempo, em **15/01/2020** (evento nº 01, OUT7), não preenche o requisito necessário para a convalidação retroativa das contribuições recolhidas no período de **2014 a 2018**.

10. Portanto, em respeito ao disposto no inciso V, do artigo 927, do CPC, rejeito, *in totum*, os argumentos da parte autora, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

11. Por tudo o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso interposto pela autora e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas e*x lege*. Condeno a Senhora NEUZA VICENTE NOGUEIRA no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita (deferida no evento nº 03), ora mantida, *ex vi*, §3º, artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências legais cabíveis e de praxe, com observância do artigo 1008, CPC. Cumpra-se.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Juiz Relator

5000282-77.2020.4.02.5005 **500001377080 .V7 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003254-60.2019.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GESSY CERQUEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: MARIA REGINA COUTO ULIANA (OAB ES008817)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - HÍBRIDA. TEMPO LABORADO COMO RURÍCOLA (03/05/1996 A 17/01/2000). PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO TÃO-SOMENTE PARA FIXAR O PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS PARA O CUMPRIMENTO DA TUTELA DEFERIDA. ENUNCIADO Nº 66 DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada (PGF/AGU), de acordo com o evento nº 45, apresentou recurso inominado, contra a sentença do evento nº 38, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. NIVALDO LUIZ DIAS, que julgou procedente o pedido para condená-lo a conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade – híbrida, desde a DER em 12/02/2019.

2. Em suas razões recursais, alega que: a) o julgamento do tema n° 1007 pelo STJ contraria as normas constitucionais; b) há violação à prévia existência de uma fonte de custeio – requisito indispensável para a concessão de qualquer benefício previdenciário; c) o Juízo a quo averbou o período de 03/05/1996 a 17/01/2000 como atividade rural, mas o autor sempre desempenhou atividade urbana e não comprovou, por meio de início de prova material contemporâneo o seu ingresso no labor rural. Mesmo tendo comprovado que faz parte do Assentamento Córrego da Lage, as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o desempenho da atividade de motorista pelo autor. Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

3. O Senhor GESSY CERQUEIRA apresentou suas contrarrazões, de acordo com o evento nº 50, nas quais pugna pela manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do INSS.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Autarquia Federal Previdenciária. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida desses autos é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deve (ou não) ser obrigado a reconhecer e averbar o período de 03/05/1996 a 17/01/2000 nos assentos/registros previdenciários do Senhor GESSY CERQUEIRA como laborados na condição de rurícola, e com isso, conceder-lhe o benefício previdenciário da aposentadoria híbrida por idade, computando o tempo urbano e o tempo rural.

6. À propósito, trago à colação, a sentença objurgada, lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

> ***No caso concreto, verifico que o autor desenvolveu atividades urbanas e rurais, conforme anotações na CTPS e no CNIS e demais documentos juntados***.
>
> ***No presente caso***, *é de se notar que há nos autos o necessário início de prova material que comprova efetivamente a qualidade de segurado especial da parte autora, mas somente a partir de 09/04/1996, tendo apresentado nos autos o início de prova material, consistente na Declaração emitida pelo INCRA em 02/07/2001, com informação de que o autor e sua família são assentados no Projeto de Assentamento "Córrego da Lage", em Mucuri/ES, no lote rural nº 50, desde 09/04/1996, onde residem e trabalham como lavradores; Contrato de concessão de uso, emitida pelo Ministério do desenvolvimento agrário – MDA em nome da proprietária Sra. Alzira de Oliveira que é esposa do autor, com data em 16/11/2009; (Evento 1, PROCADM5).*
>
> ***Realizada audiência***, *os depoimentos da parte autora e das testemunhas foram coerentes no sentido de que a parte demandante sempre exerceu atividades urbanas e rurais, sendo que o autor afirmou que trabalhou apenas em atividade rural na terra que possui no assentamento no período de 1996 até por volta de 2001, pois depois passou a trabalhar no assentamento e também como motorista. As testemunhas ouvidas em Juízo conhecem o autor desde 1996, afirmando que ele trabalha no assentamento e é motorista também, mas no início ele apenas trabalhava no assentamento, tendo bastante tempo que ele é motorista. Esclareceram que ele trabalhou apenas em atividade rural no assentamento por aproximadamente três anos e depois surgiu a vaga de motorista e ele passou a trabalhar nessa função também.*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Dessa forma, ressalto que a prova oral foi bem convincente e segura. O depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas se mostraram coerentes e harmônicos entre si, no sentido de que a parte autora sempre retirou seu sustento da atividade rural, pelo menos no período iniciado com contrato no assentamento em 09/04/1996, descontado o final do vínculo urbano anterior que se encerrou em 02/05/1996, ou seja, ***de 03/05/1996 até 17/01/2000*** *(dia anterior ao novo vínculo urbano iniciado em 18/01/2000), estando comprovada a condição de segurado especial da parte autora, que afora o período em que exerceu atividade urbana, sempre se dedicou à atividade rural, em regime de subsistência.*

Nesse passo, ressalto que o contexto probatório é favorável, havendo, ainda que tênue, o início de prova material necessário, restando comprovado o exercício de atividade rurícola, realizado pela parte autora, quanto ao tempo de atividade.

Portanto, verifico a existência de início de prova material contemporânea e idônea acerca do trabalho rural da parte demandante. E, como dispõe o art.55, §3º, da Lei 8.213/91, a comprovação de tal labor pode ser corroborada pela prova testemunhal, que no caso concreto, foi segura e satisfatória.

Assim, cotejando as provas documentais apresentadas com a prova testemunhal, resta comprovado o exercício de ***atividade rurícola*** *realizado pela parte autora, pelo menos no intervalo de* ***03/05/1996 até 17/01/2000****, quando comprovou que se dedicou exclusivamente à atividade rural, em regime de sobrevivência.*

Nesse passo, de se ressalvar que a Lei nº 11.718/2008, *ao acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei citada anteriormente, modificou a disciplina normativa, permitindo o cômputo de períodos sob outra categoria de segurado e, em contrapartida aumentou o requisito etário em 05 anos.*

Já se pacificou o entendimento de que é irrelevante o fato de, no momento do pedido da aposentadoria por idade, o trabalhador estar ou não exercendo atividade rural. Nesse sentido, cito jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º E 4º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Em conformidade com os precedentes desta Corte, "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural" (STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015.). 2. A instância de origem reconheceu o cumprimento dos requisitos exigidos para concessão da aposentadoria híbrida. Promover a modificação do entendimento proclamado ensejará o reexame do acervo fático-probatório, óbice

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

constante na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502807633, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2016. DTPB:.)

*Sobre a possibilidade de se computar **tempo rural remoto** para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida, vale esclarecer que o STJ fixou a seguinte tese: "o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo".*

Dessa forma, admite-se a soma de lapsos de atividade rural, mesmo os remotos e descontínuos, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem que haja a necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade.

*No caso concreto, portanto, entendo que há como conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida (somando-se tempo urbano e rural), pois a parte autora preencheu o requisito etário (mais de 65 anos) e comprovou o cumprimento da carência na data do requerimento, em 12/02/2019 (Evento 1, PROCADM5 – fl. 56), restando comprovado o total de mais de **15 anos de trabalho, somados o tempo urbano e o rural**, conforme consta abaixo:*

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
13/12/1977 a 23/08/1978	normal	0 a 8 m 11 d	não há	0 a 8 m 11 d
20/08/1990 a 13/05/1991	normal	0 a 8 m 24 d	não há	0 a 8 m 24 d
01/08/1995 a 02/05/1996	normal	0 a 9 m 2 d	não há	0 a 9 m 2 d
03/05/1996 a 17/01/2000	**SEG ESPEC**	3 a 8 m 15 d	não há	3 a 8 m 15 d
18/01/2000 a 31/10/2001	normal	1 a 9 m 13 d	não há	1 a 9 m 13 d
03/09/2001 a 31/08/2002	normal	0 a 11 m 28 d	não há	0 a 11 m 28 d
07/05/2003 a 31/05/2003	normal	0 a 0 m 24 d	não há	0 a 0 m 24 d
02/09/2003 a 30/09/2003	normal	0 a 0 m 29 d	não há	0 a 0 m 29 d
01/05/2006 a 31/05/2006	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
01/04/2011 a 16/12/2011	normal	0 a 8 m 16 d	não há	0 a 8 m 16 d
01/06/2012 a 19/12/2012	normal	0 a 6 m 19 d	não há	0 a 6 m 19 d
11/03/2013 a 19/12/2013	normal	0 a 9 m 9 d	não há	0 a 9 m 9 d
04/02/2014 a 12/12/2014	normal	0 a 10 m 09 d	não há	0 a 10 m 09 d
09/02/2015 a 23/12/2015	normal	0 a 10 m 15 d	não há	0 a 10 m 15 d
23/02/2016 a 16/12/2016	normal	0 a 9 m 24 d	não há	0 a 9 m 24 d
14/02/2017 a 14/12/2017	normal	0 a 10 m 1 d	não há	0 a 10 m 1 d
15/02/2018 a 14/12/2018	normal	0 a 10 m 0 d	não há	0 a 10 m 0 d
Somatório				**15 a 01 m 29 d**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Assim, após analisar todos os documentos constantes dos autos, verifico que a parte autora completou a idade mínima ***(mais de 65 anos),*** *bem como possui tempo de trabalho suficiente ao cumprimento da carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade* ***(pelo menos 15 anos ou 180 contribuições).***

Dessa forma, ***julgo procedente o pedido formulado na inicial****, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, ao tempo em que determino que o INSS implante imediatamente em favor da parte autora o* ***benefício APOSENTADORIA POR IDADE (HÍBRIDA - MISTA)****, a partir da data do requerimento administrativo em 12/02/2019 (Evento 1, PROCADM5 – fl. 56), com o pagamento de valores atrasados.*

Os valores atrasados serão atualizados com a aplicação dos juros de mora desde a citação, consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ante o juízo de certeza ora formado e o perigo de dano de difícil reparação (privação de verbas de natureza alimentar) determinando a concessão do benefício a partir da competência do mês de ***SETEMBRO DE 2020****, no prazo de* ***20 (vinte)*** *dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de responsabilidade, restando condicionado o pagamento dos atrasados ao trânsito em julgado da presente decisão.*

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

Em havendo tempestiva interposição de recurso inominado, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais com as cautelas de praxe.

Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para comprovar nos autos o cumprimento da sentença e apresentar planilha de cálculo com os valores atualizados, em ***30 (trinta)*** *dias.*

Cumprida a determinação, cadastre(m)-se o(s) requisitório(s) na forma do art. 17 da Lei nº. 10.259/2001 e intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, podendo a parte autora, no prazo assinado, apresentar impugnação ou indicar eventual valor a ser deduzido, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Transcorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para envio do(s) requisitório(s) ao TRF 2ª Região.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

7. Inicialmente, ressalto que a aposentadoria híbrida por idade já foi objeto de deliberação do Superior Tribunal de Justiça, superando o tema TNU nº 168, por intermédio da Primeira Seção (1ª e 2ª Turmas Especializadas), nos REsp nº 1.674.221/SP e REsp nº 1.788.404/PR, onde foi prolatada a seguinte tese, objeto do tema nº 1.007, com trânsito em julgado dos Acórdãos em **04.05.2021 e 05.04.2021**, respectivamente, após deliberação do Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.281.909/DF (tema STF nº 1.104), que não conheceu do recurso do INSS, *verbis*,

> *O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*

8. Admite-se, desta forma, que o segurado compute períodos de atividade rural/segurado especial, **inclusive para fins de carência**, independentemente da predominância do tipo de labor quando do implemento das condições (rural ou urbano), com períodos de contribuição para efeito de aposentadoria urbana.

9. Nessa senda, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria híbrida por idade (cômputo do tempo urbano e rural), mister a comprovação dos seguintes requisitos, à época do requerimento administrativo prévio (tema STF nº 350): **a)** qualidade de segurado; **b)** comprovação da condição de rurícola, laborando em regime de economia familiar, com início de prova material, não servido a prova exclusivamente testemunhal, em observância à Súmula STJ nº 149 e ao §3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991; **c)** idade mínima na data do requerimento administrativo prévio. Cuida-se de benefício que necessita a comprovação de carência, por força dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.

10. Em relação ao tempo de atividade rural, alega o INSS que o autor sempre exerceu a função de "motorista", mesmo tendo comprovado que faz parte do Assentamento Córrego da Lage. Todavia, as provas dos autos, mormente os dados que constam no CNIS (evento nº 06, OUT2), demonstram que, no período de 03/05/1996 a 17/01/2000, reconhecido como tempo de atividade rural, não há qualquer registro de exercício de labor urbano pelo autor. Ao contrário, de acordo com o Evento nº01, PROCADM5, a declaração emitida pelo INCRA, em 02/07/2001, corrobora, de forma clara e precisa, o efetivo exercício da atividade rural pelo recorrido, em regime de economia familiar. Ademais, mesmo que as testemunhas atestassem, **especificamente em relação ao interregno ora**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

referenciado, que o autor exerceu atividade urbana, o recorrente não conseguiu demonstrar, por meio de prova material, que a renda obtida pelo trabalho rural era dispensável ao seu sustento ou de sua família.

11. Portanto, em respeito ao disposto no inciso V, do artigo 927, do CPC, rejeito, *in totum*, os argumentos do INSS, mantendo a sentença, quanto ao mérito, pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

12. Com efeito, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, incluído pela Lei n.º 11.665/08, prevê que o primeiro pagamento do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Nada obstante, o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, estabelece que, *in verbis*:

> *O prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de **30 dias úteis,** observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

13. Nessa toada, verifico que a sentença ao determinar que seja implantado o benefício no prazo de **20 (vinte) dias**, não respeitou o entendimento das Turmas Recursais da SJES, conforme estabelece o inciso V, do artigo 927, do CPC. Altero o prazo para o estabelecido no mencionado enunciado.

14. À luz do que foi exposto, **VOTO POR CONHECER** o recurso inominado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Altero de ofício a sentença para determinar o cumprimento da tutela antecipada deferida nos autos no prazo de **30 (trinta) dias úteis, conforme o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES**. Custas *ex lege*. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001378845v4** e do código CRC **4b09dad2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:30

5003254-60.2019.4.02.5003 **500001378845 .V4 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002659-21.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS DE BORTOLO NOGUEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ATIVIDADE URBANA E ATIVIDADE RURAL. CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. TEMA STJ Nº 1007. TEMA STF Nº 1.104. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada (PGF/AGU), apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 19, contra a sentença do evento nº 13, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. MARCELO DA ROCHA ROSADO, que julgou procedentes os pedidos da Senhora MARIA DAS GRACAS DE BORTOLO NOGUEIRA, no sentido de condenar o INSS na obrigação de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por Idade Híbrida, NB 197.390.875-9, à parte autora, com data de início (DIB) em 01.03.2021 (data que implementou as 180 contribuições) e início do pagamento (DIP) na data da prolação da sentença. O Juiz sentenciante ainda reconheceu, para fins previdenciários, a qualidade de segurada especial da parte autora, no período de 19.05.1967 a 11.10.1973. Nesse sentido, condenou o INSS na obrigação de pagar quantia certa relativa às parcelas vencidas, estas consideradas entre a data do início do benefício (DIB) e a do início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição quinquenal.

2. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, faz algumas considerações sobre a legislação previdenciária aplicada ao caso, e em suas razões recursais, alega que: **(a)** a lei só prevê a concessão de aposentadoria híbrida aos trabalhadores rurais; **(b)** o exame da situação fática deixa claro que há muito tempo a parte autora exerce atividades urbanas, o que significa que o autor deixou de exercer atividades rural antes de completar a idade mínima para se aposentar como segurado especial; **(c)** diante da incontestável inexistência de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

idade mínima, não é possível falar na concessão de aposentadoria em sua modalidade híbrida; **(d)** não há previsão legal de utilização do §3º do art. 48 da Lei 8.213/91 como fundamento legal para a concessão de aposentadoria por idade a segurado urbano, computando-se como carência o tempo de serviço rural que não foi objeto de contribuição. Requer a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos.

3. A Senhora MARIA DAS GRACAS DE BORTOLO NOGUEIRA apresentou suas contrarrazões, de acordo com o eventos nº 24, onde pugna pelo desprovimento do recurso inominado do INSS. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado interposto pelo INSS. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito recursal, com o VOTO.

VOTO

4. **Pois bem**. A questão controvertida desses autos é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deve (ou não) ser condenado na obrigação de conceder a Senhora MARIA DAS GRACAS DE BORTOLO NOGUEIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria por Idade Híbrida, NB 197.390.875-9, com data de início (DIB) em 01.03.2021 (data que implementou as 180 contribuições) e início do pagamento (DIP) na data da prolação da sentença, além de reconhecer e averbar, nos assentos/registros da autora, para fins previdenciários, a qualidade de segurada especial, no período de 19.05.1967 a 11.10.1973.

5. À propósito, trago à colação, a sentença objurgada, lavrada nos seguintes termos, *in litteris*,

> ***SENTENÇA***
>
> *A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade **híbrida**, computando-se o tempo de contribuição já averbado no CNIS com o tempo de trabalho rural na qualidade de segurada especial.*
>
> *Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.*
>
> *Decido como segue.*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Nesta ação, a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma híbrida.

Pretende a parte autora o cômputo de período de atividade rural laborado na condição de segurada especial no período de 19/05/1967 a 11/10/1973 para que seja somado com os períodos de atividade urbana, e, por via de consequência, lhe seja concedida aposentadoria por idade na modalidade 'híbrida'.

O benefício requerido administrativamente (NB 197.390.875-9 -DER 21/05/2020), foi indeferido por falta de carência. Na ocasião foi apurado o tempo de contribuição da autora em 07 anos, e 07 meses e 10 dias (92 contribuições) – Evento 1– PROCADM17).

Pois bem.

No que tange a concessão de aposentadoria por idade híbrida, a Lei nº. 11.718/08 introduziu no sistema previdenciário brasileiro esse tipo de benefício que permite ao segurado mesclar período urbano com período rural para completar a carência mínima exigida.

O § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, assim dispõe:

"Art. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social."

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Assim, de acordo com o § 3° do art. 48 da Lei 8.213/91, os trabalhadores rurais que completarem 60 ou 65 anos de idade (mulher e homem, respectivamente) e não atendam as condições do § 2º da mesma lei, podem somar o tempo de contribuição sob outras categorias (contribuinte individual, facultativo, empregado, empregado doméstico) ao tempo de atividade rural. Trata-se de inovação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, criando uma modalidade de aposentadoria por idade conhecida como aposentadoria híbrida.

Importante pontuar que o objetivo da modificação legislativa foi a de regular as situações de alternância entre trabalho rural e urbano, protegendo os trabalhadores que dedicaram significativo tempo de sua vida em atividades no campo e que, por passarem a trabalhar no meio urbano, não poderiam aproveitar tal período para fins de carência para a concessão de benefício.

Assim, entende-se, à vista dos princípios constitucionais da universalidade, da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (artigos 194, parágrafo único e 201 da CF/1988) e da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB/88), que a correta interpretação do § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 é a de que a concessão da aposentadoria por idade com carência híbrida deve ser admitida para qualquer espécie de segurado, mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição tanto na qualidade de segurado urbano quanto para o rural, ainda que a atividade urbana seja a última.

O caso ora em análise representa hipótese análoga àquela discutida pelo STJ, em sede de recurso especial repetitivo (tema 1007), publicado em 04/09/2019, no qual já houve decisão, tendo sido firmada a seguinte tese:

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Assim, considerando que a decisão proferida com base na técnica do julgamento repetitivo tem efeito vinculante e que o caso ora discutido, neste tópico, tem o mesmo conteúdo daquele analisado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.674.221/SP, aplico, aqui, a tese supracitada.

Idêntica é a tese do tema "Revisado - Tema 1007/STJ", de acordo com o acórdão proferido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) nº 0001508-05.2009.4.03.6318, vinculado ao tema representativo nº 168, da Turma Nacional de Uniformização, que transitou em julgado em 06/07/2020.

Devido à alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18.6.2019, que introduziu o art. 38-B e alterou o art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, dentre outros, a comprovação da atividade do segurado especial

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

realizar-se-á por autodeclaração, ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos termos do art. 20 da Instrução Normativa/INSS n. 101/2019, sendo aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, ***dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.***

De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.

A nova sistemática de comprovação do tempo de trabalho rural seria aplicada de maneira ampla a todos os benefícios previdenciários concedidos aos segurados especiais, respeitados alguns parâmetros:

1. Para a aposentadoria por idade rural: a autodeclaração deverá ser ratificada por ao menos um documento por período correspondente à metade da carência estabelecida para esse benefício (sete anos e seis meses).

2. Para a aposentadoria por idade ***híbrida****, aposentadoria por tempo de contribuição ou certidão de tempo de contribuição (CTC): para cada período a ser comprovado, dever-se-á apresentar um documento a ratificá-lo. Ressalvado que cada documento será apto a demonstrar, no máximo, um período de sete anos e seis meses (metade da carência da aposentadoria por idade).*

3. Para o salário-maternidade: o documento deve datar de período anterior à data presumida para o início da gravidez, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar daquela data presumida.

4. Para os demais benefícios: o documento deve ser anterior à data da contingência geradora da prestação, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar do momento da contingência.

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, sendo imprescindível apenas o início de prova material.

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal.

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Essa é a orientação prestigiada na Nota Técnica Conjunta nº 01/ 2020 – CLIP R/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a partir de sugestão encaminhada pela própria Procuradoria Regional da PFE/INSS.

Do caso concreto.

Na hipótese em tela, a parte autora nasceu em 19/05/1955, de modo que na data do requerimento administrativo (DER 21/05/2020), já havia cumprido o requisito etário (60 anos). Logo, precisa comprovar 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural conjugada com períodos de contribuição sob outras categorias, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício de aposentadoria por idade na modalidade ***híbrida****.*

Em sede administrativa, como já dito, constam períodos contributivos no CNIS de 07 anos, 07 meses e 10 dias. A parte autora pretende agregar a esse período contributivo o alegado período de trabalho rural de 19/05/1967 a 11/10/1973.

Como prova material, destaquem-se os seguintes documentos em nome do seu genitor: ITR referente à propriedade rural de seu pai (1967 a 1973); pagamento ao Sindicato rural (1970 a 1973); Imposto de Renda mencionando o endereço rural e constando a autora como dependente (1973/1974).

Analisando-se as provas para comprovação do quadro fático, aliadas ao depoimento das testemunhas, observa-se que a autora juntou aos autos documentos que comprovam sua atividade de trabalhadora rural no período que pretende comprovar.

Cumpre salientar que a jurisprudência pátria admite a comprovação das atividades desenvolvidas em regime de economia familiar por intermédio de documentos em nome dos pais, tendo em vista as dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o trabalho rural exercido, principalmente quando a parte era solteira, como no caso dos autos.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL: CONDIÇÕES PESSOAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade dos §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou STJ. 2. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa decisão, a contestação de mérito caracteriza o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. ***Presente início de prova material: o autor (solteiro) juntou cópia de documentos do genitor: certidão de nascimento próprio comprovando a condição de lavrador do genitor (fl. 14); A jurisprudência assentou entendimento no sentido de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas por intermédio de documentos em nome dos pais e de terceiros. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.*** *Precedentes. 5. A prova material foi corroborada por prova testemunhal consistente, que confirmou o trabalho em regime de economia familiar: indubitável qualidade de segurado especial da parte autora. 6. Averiguada pericialmente a incapacidade parcial e temporária para atividades rurais (fls. 100/101). 7. Em que pese o perito conclua que a incapacidade da parte autora é parcial que, em crise, o incapacita para todas as atividades, entendo que, no caso, tal incapacidade torna-se total. Assim, considerando as condições individuais da parte autora, e averiguada a incapacidade total e temporária para o labor rural, mostra-se devida a concessão de auxílio-doença. 8. DIB: a contar da data da citação, Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014. 9. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 10. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), aplicação do art. 461 do CPC. 11. Apelação do INSS não provida e Remessa oficial parcialmente provida (item 08 e 09). (AC 0011592-02.2015.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 03/03/2016 PAG.) - negritei*

Dessa forma, observando o conjunto probatório aliado aos depoimentos das testemunhas (Evento 6), entendo que há provas suficientes para comprovar a qualidade de segurada especial da parte autora no período de 19/05/1967 a 11/10/1973. Este tempo (78 contribuições), somado ao tempo de contribuição que consta no CNIS (92 contribuições) totaliza 170 contribuições, ou seja, a parte autora não havia cumprido a carência exigida à concessão do benefício vindicado, qual seja, aposentadoria por idade híbrida.

REAFIRMAÇÃO DA DER

Como pedido subsidiário a parte autora requer reafirmação da DER, com utilização das contribuições posteriores ao requerimento administrativo, como forma de preencher o requisito de carência, vez que continuou vertendo contribuições para a previdência.

A questão já foi objeto de discussão perante o STJ, que firmou a seguinte tese em sede de julgamento de recursos repetitivos (tema 995):

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir"

Considerando que o STJ se posicionou de forma favorável à pretensão autoral, cabe a análise do referido pleito.

Verifico através do CNIS (anexado à sentença) que a autora continuou contribuindo após da data de entrada do requerimento administrativo. Há contribuições pagas até 31/03/2021. Dessa forma, em 01/03/2021 a autora cumpriu o tempo mínimo exigido para concessão da aposentadoria por idade híbrida (88 + 92 contribuições), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Dispositivo:

***ISTO POSTO**, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO** o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à autora o benefício previdenciário de Aposentadoria por idade híbrida, com data de início (DIB) em **01/03/2021 (data que implementou as 180 contribuições)** e início do pagamento (DIP) na **data da prolação desta sentença**. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.*

***RECONHEÇO** para fins previdenciários a qualidade de segurada especial da parte autora no período de 19/05/1967 a 11/10/1973. CONDENO o réu ao pagamento das parcelas vencidas, estas consideradas entre a data do início do benefício (DIB) e a do início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição quinquenal.*

Segurado(a):	MARIA DAS GRAÇAS DE BERTOLO NOGUEIRA
CPF:	798.583.337-49
Benefício:	Aposentadoria por Idade Híbrida
NB:	197.390.875-9
RMI/RMA:	A calcular
DIB:	01/03/2021
DIP:	Data da sentença

Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) e juros de mora (desde a citação). A correção monetária deve seguir a variação do INPC. Os juros moratórios até a expedição do precatório ou RPV devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009 - Tema nº 810 do STF).

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Intime-se o INSS acerca da sentença, bem como a APS/DJ para, no prazo de 30 (trinta) dias, conceder o benefício, conforme determinado nesta sentença, juntando aos autos o respectivo comprovante.

Intime-se, ainda, o INSS/APS-DJ para juntar os cálculos das parcelas atrasadas, no prazo de 30 (trinta) dias, caso opte em não apresentar recurso da sentença.

Sem custas nem honorários, nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Transitada em julgado a presente sentença e informada a implantação/retificação/averbação pela APSDJ, iniciem-se os procedimentos referentes à fase de execução, intimando-se a parte requerida para trazer aos autos os valores devidos à parte autora, no prazo previsto no artigo 17, da Lei n. 10.259/01.

Caso o(a) douto(a) patrono(a) da parte autora possua interesse em proceder ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais (art. 22, § 4o, da Lei n. 8.906/94), deverá realizar a juntada do instrumento contratual até a confecção do ofício requisitório, sob pena de indeferimento do pedido.

Comprovado o pagamento da RPV e respeitadas as cautelas legais, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I

Início	Fim	Especial / Fator	Tempo	Conta p/ carência	Carência	Concomitante?
19/05/1967	11/10/1973	Selecione o sexo	6 anos, 4 meses e 23 dias	Sim	78	Não
01/06/2020	01/03/2021	Selecione o sexo	0 anos, 9 meses e 1 dias	Sim	10	Não
Soma total			7 anos, 1 meses e 24 dias		88	

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

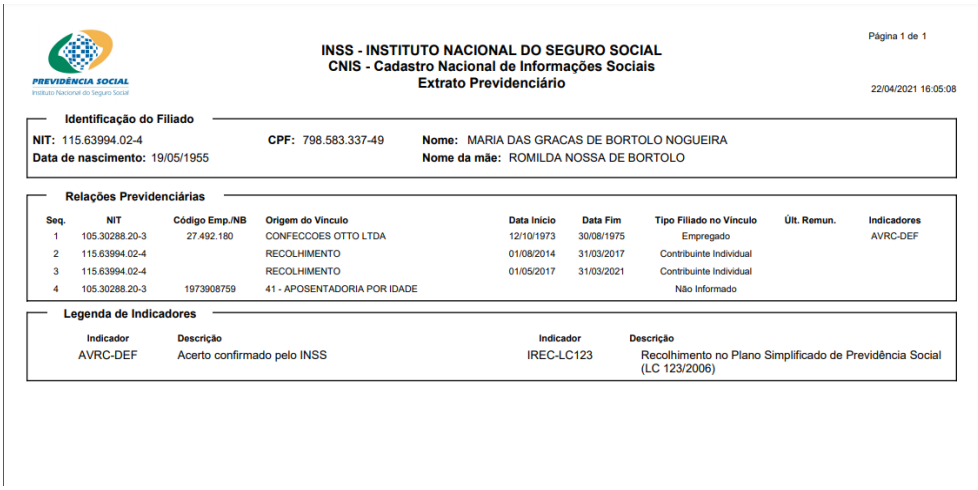

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Instituto Nacional do Seguro Social

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Página 1 de 1

22/04/2021 16:05:08

Identificação do Filiado

NIT: 115.63994.02-4 **CPF:** 798.583.337-49 **Nome:** MARIA DAS GRACAS DE BORTOLO NOGUEIRA
Data de nascimento: 19/05/1955 **Nome da mãe:** ROMILDA NOSSA DE BORTOLO

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
1	105.30288.20-3	27.492.180	CONFECCOES OTTO LTDA	12/10/1973	30/08/1975	Empregado		AVRC-DEF
2	115.63994.02-4		RECOLHIMENTO	01/08/2014	31/03/2017	Contribuinte Individual		
3	115.63994.02-4		RECOLHIMENTO	01/05/2017	31/03/2021	Contribuinte Individual		
4	105.30288.20-3	1973908759	41 - APOSENTADORIA POR IDADE			Não Informado		

Legenda de Indicadores

Indicador	Descrição	Indicador	Descrição
AVRC-DEF	Acerto confirmado pelo INSS	IREC-LC123	Recolhimento no Plano Simplificado de Previdência Social (LC 123/2006)

6. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

7. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D.,* ***In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática****, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8. E, no rito especial dos Juizados Especiais Federais, conforme determina o artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, a entidade ou ente ré tem a obrigação de apresentar documentos ou outras espécies de provas que auxiliem o juiz da causa no seu *munus* de, ao final da instrução processual em primeira instância, apresentar uma solução justa e eqüânime. É o que preconiza o Enunciado nº 63 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, *verbis*:

> *A aplicação do artigo 11 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, independe de despacho ou decisão do juiz da causa, porque se trata de norma cogente, e servirá de base para a verificação do conteúdo fático-probatório que o réu necessita apresentar por força do inciso II, do artigo 373, do CPC. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

9. Tal ônus processual, para a entidade ré, é factível, haja vista a impossibilidade do administrado ou jurisdicionado ter acesso aos documentos, ou provas de outra espécie, que permeiam a situação fática, objeto da lide. Trata-se da aplicação da Teoria da dinamização do ônus da prova, trazida à lume pelo Juiz de Direito capixaba, Doutor pela USP, Dr. Camilo Couto, que, em argutas palavras, expõe em sua obra jurídica que, *verbis*,

> *A teoria da dinamização do ônus da prova pode ser aplicada intergralmente pelo juízo ad quem, desde que o órgão julgador recursal, monocrático ou colegiado, diferentemente do juízo a quo, vislumbre a presença de um dos requisitos exigidos para a aplicação da teoria e observe os respectivos limites para sua aplicação. [**Op. Cit.** , p. 166]*

10. No que tange à questão pendente nos autos, isto é, se é possível ou não conceder a aposentadoria híbrida com o tempo urbano e rural, o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Primeira Seção (1ª e 2ª Turmas Especializadas), nos REsp nº 1.674.221/SP e nº 1.788.404/PR, julgados em 14.08.2019, **com o trânsito em julgado em 04.05.2021 e 05.04.2021**, respectivamente, firmou a seguinte tese, *verbis*,

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*O tempo de serviço rural, **ainda que remoto e descontínuo**, anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º. da Lei nº 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. [**grifei**]*

11. Trata-se do tema STJ nº 1.007, que transitou em julgado, porque o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a repercussão geral e nem que a questão envolvia controvérsia de natureza constitucional, conforme o tema STF nº 1.104. Desta forma, a questão está pacificada pela Corte Superior de Justiça brasileira e pelo Pretório Excelso, o que impõe a rejeição dos argumentos do INSS, nesse ponto, por força dos incisos III e V, do artigo 927, do CPC, já que não há provas de qualquer vício formal e/ou material para os períodos que foram considerados pelo Juiz sentenciante. Vê-se que, o STJ, não faz qualquer distinção de quando o tempo rural foi prestado pelo segurado.

12. Como é cediço, conforme Jurisprudência do STJ, o reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no §3º, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, corroborado por posicionamento Jurisprudencial consolidado na Súmula nº 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal, se for o caso (no caso, evento nº 06). Os documentos em PROCADM6 a PROCAD17, evento nº 01, **não questionados pelo INSS**, dão conta da existência de acervo fático-probatório favorável à autora. Rejeito também esse argumento do INSS. A sentença, portanto, deve ser mantida, *ex vi*, artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

13. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege*. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor global e atualizado da condenação, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001303214v17** e do código CRC **d0760ab1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:28

5002659-21.2020.4.02.5005 **500001303214 .V17 JES7056© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003255-39.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CEIR AMARO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: LIETE VOLPONI FORTUNA (OAB ES007180)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR IDADE – HÍBRIDA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE TRABALHO RURAL REMOTO. TEMA Nº 1.007 DO STJ. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada (AGU/PGF), interpôs recurso inominado, no doc.26, Evento nº 36, Reclno1, contra a sentença do Evento nº 30, proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. MARCELO DA ROCHA ROSADO, que julgou procedente o pedido para condená-lo a conceder, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por idade – híbrida, desde a DER (11/02/2019). Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença sob os seguintes fundamentos: ***a)*** preliminarmente, requer a suspensão do julgamento, de forma a aguardar o resultado do Recurso Extraordinário, tema nº 1007 do STJ; ***b)*** impossibilidade de considerar o tempo de trabalho rural remoto para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade – híbrida, conforme decisão da TNU, tema nº 168; ***c)*** impossibilidade de transferência do sistema rural para o urbano; ***d)*** o autor não comprova o exercício da atividade rural no período requerido de 01/04/1973 a 04/05/1992, haja vista que foi empresário individual de 03/04/1986 a 19/12/2007; ***e)*** o prazo para cumprimento da tutela deve ser fixado em 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

2. O Senhor CEIR AMARO DA SILVA, atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou contrarrazões no Evento nº 38 pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

3. Os fundamentos da sentença objurgada estão lavrados nos seguintes termos, *in litteris:*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

CEIR AMARO DA SILVA pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, considerando o NB 185.158.028-7, com DER em 11/02/2019. Em sede administrativa, foi apurado um total de 141 meses de carência, computando-se períodos urbanos a partir de 1986.

O autor, nascido em 04/02/1954, pretende o reconhecimento do período trabalhado como lavrador (segurado especial) de 01/04/1973 a 04/05/1992.

Desde logo, deve ser descartado o período de 01/06/1986 a 19/01/1989, por se tratar de período contributivo já reconhecido pelo INSS.

O autor é filho de Bertolino Amaro de Brito, conforme certidão de casamento. O processo administrativo contém início de prova material que indicam que o pai do autor era proprietário rural em Barra de São Francisco, conforme certificado de cadastro rural do INCRA de 1984 e ficha de produtor agropecuário em nome do pai. Também consta dos autos ficha de cadastro em sindicato rural em nome do autor, com data de admissão em 1977, e pagamentos de mensalidade até 1982.

Não há prova material de retorno ao meio rural após o período contributivo de 1986 a 1989.

Realizada audiência, o autor explicou que trabalhou desde novo no meio rural com o pai, Bertolino Amaro da Silva, que era proprietário rural perto de Itaperuna, em Barra de São Francisco. O autor afirmou que ajudava o pai, na produção de café, arroz, feijão e milho, que casou em 1973, mas continuou na propriedade do pai. Em 1986, o pai faleceu e a propriedade foi dividida para os irmãos, tendo o autor permanecido na propriedade até o começo da década de 90.

As testemunhas, em síntese, esclareceram o seguinte, em confirmação ao depoimento autoral:

Testemunha Odilon Silvestre Firmino: depoente conhece desde a infância; conheceu o pai, que era proprietário em Itaperuna; na época do falecimento do pai, o autor ainda estava no meio rural, onde ficou mais alguns anos, até se fixar na cidade.

Testemunha Paulo Vitório Labarewicz: depoente conhece o autor desde 1970, de Barro Preto, Itaperuna; o pai do autor, Bertolino Amaro da Silva, era proprietário rural perto de Itaperuna, em Barra de São Francisco; depois de casar, o autor continuou na propriedade do pai até por volta de 1992; não se recorda se o pai do autor faleceu antes ou depois de 1992.

Testemunha Adir Moreira: depoente conhece o autor desde 1977; o autor trabalhava na propriedade do pai; confirmou o depoimento autoral.

Dessa forma, entendo que o conjunto de provas formado nos autos é apto a evidenciar a condição de rurícola da parte autora no período de 01/04/1973 a 31/05/1986. Este tempo, somado ao tempo de contribuição que consta no CNIS,

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

permite a integralização da carência necessária para concessão de aposentadoria por idade na modalidade híbrida, desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo:

Pelo exposto, ***JULGO PROCEDENTE*** *o pedido autoral e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida, a partir do requerimento administrativo, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade rural pelo período de 01/04/1973 a 31/05/1986, bem como condenar a autarquia ao pagamento das parcelas retroativas.*

Com base em uma cognição exauriente, e tendo em conta a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à parte autora – visto que se discute verba de caráter alimentar–, ***defiro a tutela provisória para determinar ao INSS o imediato cumprimento da obrigação de fazer ordenada acima (concessão da aposentadoria), não englobando as parcelas vencidas****.*

Em razão disso, e nos moldes da Portaria Conjunta INSS/PGF/PFE nº. 05/2009 e do Ofício-Circular nº. 008/2012 – PF/PGF/AGU/ES, ***intime-se imediatamente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ*** *para, no prazo improrrogável de* ***30 (trinta) dias corridos****, comprovar o cumprimento da obrigação,* ***com DIP nesta data****, conforme parâmetros a seguir:*

Segurado: CEIR AMARO DA SILVA (CPF 55918107720)

Benefício: Aposentadoria por Idade Hibrida

NB: 185.158.028-7

RMI / RMA: a calcular pelo INSS

DIB: 11/02/2019

DIP: data da intimação da sentença

Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) e juros de mora (desde a citação). A correção monetária deve seguir a variação do INPC. Os juros moratórios até a expedição do precatório ou RPV devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, cadastre-se o RPV e intimem-se as partes sobre os respectivos valores a serem requisitados. Em seguida, venha-me para encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Com a comprovação do depósito do RPV, bem como da intimação da parte autora para levantamento dos referidos valores, arquivem-se os autos, dando baixa. Do contrário, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4. **É o breve Relatório**. Presente o requisito de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Autarquia Federal Previdenciária. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem.** Alega o recorrente INSS que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade – híbrida, pois não preencheu os requisitos para tanto, quais sejam, a comprovação do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar e a permanência no campo antes da data do requerimento administrativo.

6. Inicialmente, entendo que não houve impugnação acerca do efetivo exercício do labor campesino pelo autor, considerando que as alegações do INSS se referem a período não compreendido no dispositivo da sentença. Logo, mantenho o tempo de serviço rural de 01/04/1973 a 31/05/1986 reconhecido na sentença.

7. No que concerne à possibilidade do cômputo do tempo de trabalho rural, mesmo que remoto, por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão proferida em 24/09/2020, no Recurso Extraordinário nº 1.281.909/SP, entendeu não haver questão constitucional quanto aos requisitos legis necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade – híbrida (Tema nº 1.104). Assim, deve prevalecer a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.674.221 e nº 1.788.404, publicada no DJe de 04/09/2019: "***o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da***

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo" (Tema nº 1.007).

8. Esse entendimento do STJ suplantou o entendimento outrora esposado pela TNU no PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318/SP (Tema nº 168), que fixava a tese de que só era possível somar ao tempo de contribuição o tempo de serviço rural sem contribuições *"que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade do segurado, ou à data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício*". **Portanto, o entendimento da TNU não mais prevalece.**

9. Nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, é possível ao segurado obter a aposentadoria por idade mista, que engloba o período trabalhado *em atividade rural/segurado especial*, com contribuições vertidas ao RGPS no *regime urbano*, para fins de carência exigida pelo RGPS (180 meses). Trata-se de inovação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008 que, incluiu o §3º, no artigo 48 da Lei 8.213/1991, criando uma nova espécie de aposentadoria por idade, conhecida como aposentadoria híbrida.

10. Admite-se, desta forma, que o segurado compute períodos de atividade rural/segurado especial, **inclusive para fins de carência**, independentemente da predominância do tipo de labor quando do implemento das condições (rural ou urbano), com períodos de contribuição para efeito de aposentadoria urbana. A sentença, portanto, quanto ao mérito, não merece qualquer tipo de reforma, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

11. Com efeito, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, incluído pela Lei n.º 11.665/08, prevê que o primeiro pagamento do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Nada obstante, o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, estabelece que, *in verbis*:

> *O prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de **30 dias úteis,** observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

12. Nessa toada, verifico que a sentença ao determinar que seja implantado o benefício no prazo de **30 (trinta) dias corridos**, não respeitou o entendimento das Turmas Recursais da SJES, conforme o inciso V, do artigo 927, do CPC. Altero o prazo para o estabelecido no mencionado enunciado.

13. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Altero a sentença, de ofício, para que o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação seja contado em dias úteis, em conformidade com o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo - SJES. Custas *ex lege*. Os juros e a correção monetária serão calculados, rigorosamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso dos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001252118v5** e do código CRC **9ccb2b79**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:30

5003255-39.2019.4.02.5005 **500001252118 .V5 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000950-60.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARIA LUIZA CASSIANO BARBOSA (AUTOR)
ADVOGADO: RENATA DOS REIS DEFANTE (OAB ES021171)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DEFINITIVA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. SENTENÇA TERMINATIVA. TEMA STF Nº 350. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

1. A Senhora MARIA LUIZA CASSIANO BARBOSA, por intermédio da Douta Defensoria Pública da União, interpôs recurso inominado (evento nº21), contra a sentença (evento nº 15) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Em suas razões recursais, alega que o novo CPC/2015 admite amplamente a técnica do julgamento fracionado da causa, em seu artigo 356, sempre que um dos pedidos ou parcela deles mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento. Argumenta que, apesar da Lei nº 10.259/2001 exigir o trânsito em julgado da decisão para a expedição da RPV, não afirma que o trânsito em julgado se dá de forma unitária para todo julgado. Também, a proibição de fracionamento da execução diz respeito ao processamento e pagamento de parte da condenação em precatório e parte em RPV e não a trânsito em julgado progressivo. Pugna pelo provimento do recurso e a reforma da sentença para que o INSS seja condenado ao pagamento dos valores incontroversos, referente aos valores retroativos, expedindo-se o respectivo RPV.

2. Trago à colação, os fundamentos da sentença, lavrados nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***Relatório dispensado, nos moldes do art. 38 da Lei 9.099/95.***
>
> ***Decido como segue***.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Nestes autos, a parte autora busca a execução definitiva de parte da tutela jurisdicional deferida no bojo do processo n. 2017.50.50.012323-4, ao argumento de que apresentou recurso extraordinário apenas em relação às verbas de sucumbência fixadas no acórdão (correção monetária), razão pela qual já seria possível a execução das verbas incontroversas referentes às mensalidades não pagas até a efetivação da tutela de urgência lá deferida.

Assevera, em síntese, que o art. 523 do CPC/2015 propicia a execução ora pretendida, permitindo a execução dos capítulos da sentença que constituam matéria incontroversa.

***Pois bem**.*

***Em que pese o disposto na peça de ingresso, entendo não ser possível, em sede de Juizados Especiais Federais, atender ao modelo de cumprimento de sentença requerido**.*

O art. 17 da Lei 10.259/2001 – lei especial em relação ao CPC/2015, sobre o qual deve prevalecer, portanto – assim dispõe acerca do cumprimento de obrigações de pagar quantia certa fixadas nas demandas processadas sob seu rito:

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

*§ 1º Para os efeitos do **§ 3º do art. 100 da Constituição Federal**, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).*

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. (sublinhei)

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Não cabe aqui entrar na discussão acerca da "coisa julgada progressiva", sempre rechaçada pelo Eg. STJ e aparentemente incluída no sistema processual brasileiro por conta da redação do referido dispositivo legal do CPC/2015.

Em verdade, ainda que se entenda pelo válido acolhimento da referida tese, parece-me que, em relação aos processos do Juizado Especial Federal, a objeção à "execução parcial definitiva" persistirá, tendo em vista a vedação ao fracionamento da execução contida no supracitado § 3º do art. 17.

Com efeito, a se permitir a "execução parcial definitiva" pretendida, poderia se cogitar na fixação de marcos temporais artificiais para fixação dos valores exequendos, inclusive com o ajuizamento de sucessivas "execuções parciais definitivas", a fim de se burlar o limite de pagamentos via RPV.

Neste sentido, esta alteração prevista no art. 523 do CPC, ao que me parece, não se compatibiliza com a lógica do sistema de adimplemento da obrigação de pagar quantia certa prevista na Lei dos Juizados Federais, não sendo aqui permitida, portanto, a aplicação subsidiária do CPC prevista no art. 52 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

Neste cenário, nada resta ao Juízo senão extinguir o feito sem resolução de mérito, por faltar à autora o necessário interesse processual, em sua vertente cabimento/adequação.

Dispositivo:

*Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.*

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Contrarrazões apresentadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, de acordo com o evento n° 24, pugnando pela manutenção da sentença e desprovimento do recurso interposto pela parte autora.

4. **É o breve Relatório**. Passo a analisar as condições de admissibilidade recursal, considerando que o Juiz *a quo* entendeu por uma sentença terminativa, em razão da ausência de interesse processual, em sua vertente cabimento/adequação. Nessa senda, por se tratar de sentença terminativa, o recurso inominado encontra óbice no

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

seu conhecimento, tendo em vista a falta de interesse de agir e os artigos 4º e 5º da Lei 10.259, de 12.07.2001. A questão do conhecimento recursal, passa pela análise da existência de negativa da prestação jurisdicional.

5. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos se refere à (im)possibilidade de execução definitiva parcial da sentença proferida nos autos do processo número 0018448-49.2016.4.02.5050, haja vista o sobrestamento do feito até o julgamento final do representativo da controvérsia, o RE de nº 1.140.005, referente ao tema nº 1.002 do STF, que discute o pagamento de honorários à Defensoria Pública em litígio com o ente público ao qual vinculada.

6. O Juiz sentenciante extinguiu o feito sem resolução do mérito, por faltar à autora o necessário interesse processual. Entendeu que a alteração prevista no artigo 523 do CPC não se compatibiliza com a lógica do sistema de adimplemento da obrigação de pagar quantia certa prevista na Lei dos Juizados Federais, não sendo aqui permitida, portanto, a aplicação subsidiária do CPC prevista no art. 52 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

7. Em decisão análoga, a Primeira Turma Recursal do Espírito Santo, nos autos de nº 0000490-95.2019.4.02.5001, manteve a sentença proferida pelo Juízo do 1º Juizado Especial Federal, no seguinte sentido, *in litteris:*

> ***RELATÓRIO***
>
> *Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, assistida pela DPU, em face da sentença que extinguiu o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.*
>
> *Em suas razões recursais (Evento 14), alega, em síntese, que (i) a sentença entendeu que, nos JEFs, a expedição de RPV somente se revela possível após o trânsito em julgado ou esgotados todos os recursos, sendo que, até mesmo em relação à parte não controvertida pelo INSS, que, in casu, corresponde ao próprio mérito da demanda que lhe interesse diretamente, não haveria possibilidade de se aplicar o instituto do cumprimento parcial da sentença, (ii) mesmo se o INSS reconhecer um pedido principal, ou não mais recorrer contra a procedência dele, o cidadão, não obstante ter demonstrado ter sido uma vítima de um equívoco administrativo que ceifou seu meio de subsistência familiar, ainda terá de esperar uma eternidade para finalmente "palpar" aquilo que ninguém mais controverte, caso a autarquia simplesmente resolva, por exemplo, interpor um RE para pleitear a aplicação de um determinado índice de correção monetária que entende mais correto e o STF demore mais 10 anos para apreciar tal questão, (iii) não permitir a aplicação do novel instituto do cumprimento parcial da sentença justo no JEF é uma medida incorreta, pois o JEF é um órgão judicial norteado por princípios que zelam pela agilidade, celeridade, informalidade, simplicidade e, sobretudo, pela razoável duração do processo, (iv) se o problema é de ordem prática ou reside no*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

fato de o sistema e-proc não permitir que tal cumprimento parcial seja iniciado pelo juízo de origem enquanto os autos se encontrarem em outro órgão judicial, então alguma solução com o setor de informática do PJ deve ser encontrada, (v) não se pode impedir desde já a produção dos efeitos de uma parte do decisum que nem sequer fora controvertida pelo INSS e que se revela crucial para a subsistência alheia, ainda mais pelo fato de ter acessado justamente o órgão da justiça que acreditava ser o mais célere, (vi) a aplicação dos dispositivos previstos no CPC no caso em exame, além de se tratar de medida muito sintonizada com o princípio constitucional da razoável duração do processo, também encontra fundamento de validade nos próprios princípios norteadores dos juizados, (vii) não há a incompatibilidade mencionada na sentença, não há vedação expressa alguma ao cumprimento parcial da sentença/acórdão na parte não mais controvertida e ainda necessária para resguardar a subsistência alheia, e (viii) para fins de prequestionamento (RE), deve haver manifestação expressa deste TR a respeito do descumprimento ou não dos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da isonomia, já que o instituto do cumprimento parcial da sentença vem sendo plenamente aplicado em prol de outras pessoas em situações similares e com processos nos demais órgãos do poder judiciário

Contrarrazões (Evento 17).

VOTO

A autora ajuizou esta ação objetivando a execução definitiva das parcelas de pensão por morte a que faz jus, devidas desde 23/3/2015, nos termos da decisão proferida na ação de n. 0018448-49.2016.4.02.5050, que tramitou no 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES. Argumenta que, embora tenha interposto recurso extraordinário, a fim de obter a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU, possui direito ao recebimento dos valores retroativos do benefício, o que é incontroverso.

A sentença extinguiu a ação sem a resolução de mérito sob a seguinte fundamentação:

(...) No entanto, de acordo com o art. 17 da Lei nº 10.259/2001, ***o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, no retorno dos autos ao Juizado de origem****. Nesse sentido,* ***a Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a possibilidade de execução provisória de obrigações de pagar antes do trânsito em julgado****.*

É o que dispõe o art. 17 da Lei nº 10.259/2001:

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, ***após o trânsito em julgado da decisão****, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ademais, a execução de sentença no rito sumaríssimo se dá nos mesmos autos da ação de conhecimento, após o trânsito em julgado da decisão, ***sendo vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução*** *(§3º do artigo citado).*

Desde logo, ***a primeira conclusão a que se chega é a de que a execução da obrigação de pagar quantia certa nos Juizados Especiais Federais exige o trânsito em julgado, estando, assim, afastada, por consequência lógica, a execução provisória****. Deve, ainda, ser processada nos próprios autos da ação de conhecimento.*

Convém esclarecer que, a despeito de o art. 52 da Lei nº 9.099/1995 admitir a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à execução da sentença proferida no Juizado Especial, resta inequívoco que os dispositivos antes citados afastam a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC no âmbito dos JEF's – ao menos, no que afeta à possibilidade de execução provisória –, visto que não satisfeita a condição de compatibilidade prevista no art. 1º da Lei nº 10.259, in verbis:

Art. 1°. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, ***no que não conflitar com esta Lei****, o disposto na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Grifei)*

Por fim, ***consigne-se que não se sustenta a distinção entre execução definitiva e execução de parcela incontroversa do julgado****, visto que, no sistema processual brasileiro, antes de esgotados todos os prazos ou meios recursais, a decisão não transita em julgado. Com efeito,* ***não há possibilidade de trânsito em julgado parcial****. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:*

3. ***É incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito****. (STJ, Corte Especial, REsp 736.650, j. 20.8.2014)*

Assim, ***não transitada em julgado a ação originária, a petição inicial deve ser indeferida****.*

Dispositivo:

Ante o exposto, ***EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO****, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)*

Como se observa, a sentença bem analisou a questão, não havendo como prosperar a pretensão da autora, devendo a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer o recurso da autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

assistência judiciária gratuita.

8. O referido Acórdão foi impugnado por meio do RE nº 1.281.872/ES 0000490-95.2019.4.02.5001, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, publicado em 09/09/2020, no qual restou decidido não se tratar de matéria constitucional, prevalecendo, portanto, o entendimento de que não é cabível a execução parcial definitiva no âmbito do Juizado Especial Federal.

9. Assim, considerando a falta de interesse da parte autora, por inadequação da via eleita, e, tampouco ausência de negativa de jurisdição, o recurso interposto contra a sentença terminativa não deve ser conhecido, porque, ressalvada a hipótese do art. 4º, da Lei nº 10.259/01, a sua admissibilidade é restrita às sentenças que resolverem o mérito da causa, de acordo com o art. 5º, do mesmo diploma legal.

10. Nesse sentido, o artigo 19, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 2ª Região, dispõe que "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal, salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*". De igual modo, o Enunciado nº 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, preconiza que: "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei 10.259/2001), salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*".

11. Nessa linha de ideias, não conheço o recurso inominado, ante o disposto nos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001, com observância ao inciso III, do artigo 932, do CPC e ao tema STF nº 350.

VOTO

12. Ante o que foi exposto, **VOTO por NÃO CONHECER** o recurso inominado da Senhora MARIA LUIZA CASSIANO BARBOSA, *ex vi*, inciso III, do artigo 932 com combinação do inciso II, do artigo 1.011, todos do CPC, com a observância dos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001 e do tema STF nº 350. Custas *ex lege*. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não há recorrente vencido, em conformidade com o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001373230v4** e do código CRC **a3b71982**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:17

5000950-60.2020.4.02.5001 **500001373230 .V4 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003005-06.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: IRENE ROSA DE FREITAS SIMOURA (AUTOR)
ADVOGADO: WALAS FERNANDES VITAL (OAB ES021409)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA APÓS 1979. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A Senhora IRENE ROSA DE FREITAS SIMOURA, por intermédio de seu ilustre advogado, interpôs recurso inominado (evento n° 62) contra a sentença do evento nº 45, proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. MARCELO DA ROCHA ROSADO, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o seu pedido para determinar a averbação do período de 26/12/1981 a 02/09/2007 e de 01/01/2010 até a DER, em 14/08/2018 como tempo de atividade rural, na qualidade de segurada especial. Em suas razões recursais, alega que o Juízo reconheceu que a recorrente trabalhou 34 anos e 05 meses na qualidade de segurada especial, fazendo jus ao recebimento de sua aposentadoria por idade, haja vista que provou, ainda que de forma descontínua, o período de atividade rural superior à carência exigida em lei. Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido de aposentadoria por idade. Contrarrazões apresentadas pelo INSS de acordo com o evento n° 67, onde pugna o desprovimento do recurso inominado da parte autora.

2. Trato ainda de recurso inominado (evento n° 68) interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada (PGF/AGU), no qual alega que restou descaracterizada a condição de segurada especial em razão do recebimento de renda proveniente de fontes diversas e indícios de abandono da zona rural. Aduz que somente é segurado especial aquele que labora em regime de economia familiar, ou seja, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para que seja julgado totalmente improcedente o pedido autoral. Contrarrazões da parte autora de acordo com o evento n° 72, onde requer o não provimento do recurso inominado do INSS.

3. Os fundamentos da sentença objurgada estão lavrados nos seguintes termos, *in litteris:*

> *Cabe destacar que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2018, requerendo o benefício administrativamente em 14/08/2018, devendo cumprir uma carência de 180 meses (15 anos) de atividade rural, nas condições legalmente estabelecidas.*
>
> ***Assim, necessária a comprovação de atividade rural em regime de economia familiar durante 180 meses, de maneira contínua, a partir de 2003.***
>
> *A parte autora colacionou aos autos os seguintes documentos, dentre outros colacionados no Evento 01: certidão de casamento; declaração rural e fichas de matrícula.*
>
> *Com o intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, designou-se audiência, na qual a parte autora prestou seu depoimento pessoal e duas testemunhas, por ela arroladas, foram inquiridas. Em síntese, estas foram as informações colhidas em audiência:*
>
> *Depoimento pessoal: depoente tem 57 anos; é casada com Henrique Simoura, que tem 62 anos; moram no Córrego Barro Preto, Zona Rural, Distrito de Vila Paulista, Município de Barra de São Francisco, onde tem uma propriedade que foi recebida pelo marido de herança, com 2 alqueires; trabalha na mesma propriedade há 40 anos; produzem café, feijão, milho; cuidam de 9 mil pés de café; seu marido recebe benefício por incapacidade há 2 anos, por problema de saúde; trabalhou na Mineração Suleste, no período da manhã, e recebia um salário, durante 2 anos; trabalhou como diarista em safra de café para José Geraldo; Júlio Soares vendeu a propriedade para José Geraldo Guidoni, mas deixou um pedaço que foi doado para o sogro da autora.*
>
> *Testemunha Julio Soares da Silva: depoente mora em Barra de São Francisco; conhece a autora há muitos anos; depoente doou um pedaço do imóvel rural para a família da autora, quando o colocou à venda.*
>
> *Testemunha Cloves Carneiro de Almeida: depoente mora no Córrego Barro Preto, na propriedade da sogra; conhece a autora há 40 anos; autora é casada com Henrique; quando a conheceu, ela morava na propriedade do Júlio Soares; Júlio vendeu a propriedade, mas deixou 2 alqueires de terra de doação para a família da autora; autora produz café, feijão; autora trabalhou dois anos numa pedreira, meio expediente, pela manhã, e de tarde voltava para roça.*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A prova testemunhal corroborou a alegação autoral de trabalho rural em propriedade familiar.

Quanto à prova material, nota-se que conste da certidão de casamento que o marido da autora é agricultor, o que se estende em favor da autora. Contudo, trata-se de documento bastante antigo (1981) em relação ao período sensível à demonstração da carência, havendo necessidade de corroboração por outros elementos materiais que demonstrem a continuidade do trabalho no meio rural.

As declarações extrajudiciais colacionadas aos autos com o fim de demonstrar o labor rural se equiparam à prova testemunhal, não servindo a tal propósito.

Por outro lado, constam do processo administrativo fichas de matrícula escolar que servem para demonstrar que houve, de fato, a continuidade do trabalho rural.

Portanto, a prova testemunhal e documental produzida permite reconhecer o desempenho de trabalho rural por parte da autora no período de carência.

No entanto, há que se fazer a devida ressalva em relação ao significativo período de trabalho urbano que consta no CNIS, e confirmado pela autora, de 03/09/2007 a 31/12/2009, na empresa Mineração Suleste LTDA. Conquanto a autora alegue que tenha conseguido conciliar o trabalho rural nesse período, o argumento não afasta a constatação de que o trabalho rural no período deixou de ser em regime de subsistência, já que a autora passou a contar com emprego estável e renda fixa.

Assim, inviável reconhecer a qualidade de segurada especial no período de 03/09/2007 a 31/12/2009, devendo prevalecer a qualidade de segurada empregada urbana, como consta do CNIS.

Já o período de 01/04/2016 a 13/05/2016 que consta do CNIS deve ser desconsiderado, por ser muito curto.

Em conclusão, é possível reconhecer trabalho rural da autora, em regime de economia familiar, na qualidade de segurada especial, de 26/12/1981 a 02/09/2007 e de 01/01/2010 até a DER, em 14/08/2018.

Contudo, como a carência como segurado especial deve ser demonstrada no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo (2018), cumpre registrar que o período superior a dois anos de vínculo como empregada urbana impede reconhecer o cumprimento da carência no caso concreto, pois houve descontinuidade do regime rural de subsistência, restado à autora a opção de aposentadoria por idade híbrida, juntando o período rural com o urbano, assim que completar a idade mínima.

DISPOSITIVO

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

***Em face do exposto**, **JULGO PROCEDENTE** EM PARTE o pedido autoral, apenas para determinar a averbação do período de trabalho rural da autora, em regime de economia familiar, na qualidade de segurada especial, de 26/12/1981 a 02/09/2007 e de 01/01/2010 até a DER, em 14/08/2018, ficando indeferido o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.*

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

*Após o trânsito em julgado desta sentença, e observadas as cautelas legais, **arquivem-se** os autos.*

P.R.I.

4. **É o breve Relatório**. Presente o requisito de admissibilidade recursal, conheço os recursos inominados interpostos pela parte autora e pelo INSS. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise dos méritos recursais, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida apresentada é dizer se a Senhora IRENE ROSA DE FREITAS SIMOURA é ou não segurada especial do RGPS e com isso, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade – rural, mormente considerando o afastamento da lide campesina e o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, conforme alega a parte ré.

6. O Juiz sentenciante reconheceu como tempo de atividade rural os períodos de 26/12/1981 a 02/09/2007 e de 01/01/2010 até a DER, em 14/08/2018, considerando como início de prova material a Certidão de Casamento, celebrado em 1981, na qual o cônjuge da autora é qualificado como “agricultor” e as fichas de matrícula escolar. Em relação aos aludidos documentos, observo que em nenhum deles consta a profissão da autora como “lavradora”, mas apenas “do lar”, inclusive, os mais recentes. Ou seja, não há um único documento **em nome da autora** que ateste o efetivo exercício da atividade campesina, principalmente considerando o reconhecimento de um período de quase **34 anos.**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Porquanto seja possível que a qualidade de segurado especial de um familiar, comprovada documentalmente, possa induzir início de prova material a indicar que outro membro – em regime de economia familiar, do mesmo grupo parental – possa ostentar, também, a condição de rurícola, na categoria de segurado especial, note-se que a condição de segurado especial de um membro é deduzida de idêntica qualidade do outro, a partir de um elemento que os vincula, qual seja, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do tema 533, fixando a seguinte tese: ***Em exceção à regra geral (...), a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.***

8. Dessa forma, acolho as argumentações do recorrente INSS, no sentido de que restou descaracterizada a condição de segurada especial da autora, pois, conforme dados que constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (evento n° 68), o cônjuge da autora exerce atividade urbana desde **01/07/1979**, aposentando-se nessa qualidade. Assim, os interregnos de 26/12/1981 a 02/09/2007 e de 01/01/2010 até a DER, em 14/08/2018 **não devem ser considerados como tempo de atividade rural.** Por consequência, a autora não faz jus ao benefício pleiteado, sendo desnecessário perquirir acerca do alegado afastamento da lide campesina, mesmo porque, apenas reforça a descaracterização do regime de economia familiar.

8. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER AMBOS** os recursos inominados interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e pela Senhora IRENE ROSA DE FREITAS SIMOURA. Em relação ao recurso inominado do INSS, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando a sentença, desconsiderar como tempo de atividade rural os períodos de **26/12/1981 a 02/09/2007 e de 01/01/2010 até a DER, em 14/08/2018**. Sem condenação em custas e honorários, ante o provimento parcial do recurso; Noutro giro, em relação ao recurso inominado da parte autora, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.** Custas *ex lege.* Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento nº 03), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001342854v6** e do código CRC **1d5ab4b3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:29

5003005-06.2019.4.02.5005 **500001342854 .V6 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000240-28.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ANTONIA SABINA SPERANDIO (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRÉ DE SOUZA PANSINI (OAB ES021415)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTAR TEMPO DE TRABALHO RURAL INTERCALADO. TEMPO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

1. A Senhora ANTONIA SABINA SPERANDIO, atualmente com 70 (setenta) anos de idade, por intermédio de seu ilustre advogado, interpôs recurso inominado (Evento n° 37), contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. MARCELO DA ROCHA ROSADO (Evento nº 31), que julgou IMPROCEDENTE o seu pedido de aposentadoria por idade - RURAL. Em suas razões, alega a recorrente que o início de prova material foi consubstanciado na certidão de casamento, que comprova o endereço rural em Alto Lage e também a certidão de nascimento do filho e histórico escolar que comprovam a moradia na zona rural de Alto Lage/ES. Argumenta que também foi apresentado contrato de parceria firmado em 2016, ficha de cadastro no Sindicato rural em 2017 e mensalidades rurais até 2019. Requer o provimento do recurso e reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos.

2. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresentou contrarrazões no Evento n° 41 pela manutenção da sentença. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

3. Pois bem. A questão controvertida nos autos é saber se a Senhora ANTONIA SABINA SPERANDIO é ou não segurada especial, como alega em seu recurso, e, com isso, condenar o INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício de

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

aposentadoria por idade – rural, impugnando o fundamento da sentença de **ausência de início de prova material**.

4. Na hipótese dos autos, o Juiz sentenciante julgou improcedente a demanda por entender que não há início de prova material suficiente para desconstituir a conclusão sedimentada pelo INSS em sede administrativa. Para o contexto, seguem os trechos da sentença objurgada, **os quais adoto como razões de decidir**, *in litteris*:

> ***Decido como segue.***
>
> *De acordo com o disposto nos artigos 25, inciso II; 142, e 48, §§ 1° e 2°, da Lei nº 8.213/1991, são os seguintes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais:*
>
> *- cumprimento do período de carência de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias (artigos 25, inciso II c/c 142, e 48, § 2°, da Lei nº 8.213/1991);*
>
> *- ter o trabalhador rural 60 (sessenta) anos completos, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos completos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/1991).*
>
> *A autora nasceu em 18/04/1951 e completou a idade mínima em 2006, devendo, assim, comprovar 150 (cento e cinquenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício.*
>
> *Ademais, esse tempo de carência de atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou do requerimento do benefício, conforme disposto no § 2°, art. 48, da Lei n. 8.213/91, e na esteira da súmula da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).*
>
> *No caso, a parte autora pretende o reconhecimento de dois períodos de trabalho rural: de 15/09/1971 a 11/06/2003, como meeira, na propriedade de Anízio João Zanotti, Fazenda Zanotti, Alto Lage, Itaguaçu; de 01/01/2012 A 11/04/2017, também como meeira, na propriedade de Geraldo Antonio Corteletti, Sítio São Geraldo, Córrego São Geraldo, Baixo Guandu.*
>
> *Desde logo, nota-se haver significativo intervalo entre dos dois períodos pretendidos, o que prejudicaria a soma de ambos para efeito de carência, considerando o regime jurídico aplicável ao benefício em espécie.*
>
> *No entanto, considerando o implemento da idade mínima em 2006, o primeiro período de alegado trabalho rural seria suficiente para completar a carência.*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Para complementação da prova, foi realizada audiência de instrução, em que foram colhidos os seguintes depoimentos:

Depoimento pessoal: tem 69 anos; é casada com Jorge Cott; mora no Córrego São Geraldo, do finado Geraldo, e quem toma conta é a viúva; autora trabalha com o marido; seu marido tinha um ônibus, para levar o pessoal da cidade para a roça; ele só tinha um ônibus e não tinha empregado; ele pagava o INSS por conta própria; foi candidato a vereador; seu marido se desfez do ônibus há uns 10 anos; ele ganhava cerca de um salário dirigindo o ônibus.

Testemunha JOSE PEREIRA SALLA: depoente mora em Alto Lage, mas conhece a autora desde a infância; ela trabalhava na propriedade de Zanotti, em Alto Lage; ela trabalhou muitos anos na propriedade do Zanotti, com a família; depois ela foi para a propriedade de Geraldo; o marido da autora trabalhou um período com ônibus, mas também no meio rural, por motivo de necessidade.

As demais testemunhas confirmaram o depoimento autoral.

Nada obstante o quanto colhido a partir da prova testemunhal, observa-se um quadro de fragilidade na prova material. Isso porque não há nenhum documento contemporâneo ao período de 15/09/1971 a 11/06/2003 que vincule a autora ou seu marido ao trabalho rural, a tanto não bastando comprovação de endereço no meio rural, especialmente considerando que o domicílio em tal região não impediu o marido de desenvolver atividade urbana e se aposentar nesta condição.

Quanto ao segundo período, de 01/01/2012 A 11/04/2017, cumpre registrar que o INSS já homologou o intervalo de 17/11/2016 a 10/04/2017. Também não há prova material que permita retroagir o reconhecimento do tempo rural até 2012, o que, de toda forma, também seria insuficiente para completar a carência para concessão do benefício.

Desse modo, com base nos elementos fático-probatórios formados nos autos, entendo não haver início de prova material suficiente para desconstituir a conclusão sedimentada pelo INSS em sede administrativa, o que impõe a improcedência do pedido.

***Dispositivo**:*

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Em sendo apresentado recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realiza acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

6. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista capixaba, Dr. Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In* ***Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática****, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

7. Com efeito, verifico que a recorrente não trouxe qualquer contraprova (inciso II, artigo 373, do CPC) que possa infirmar os fundamentos que constam na sentença e a mera divergência subjetiva acerca do direito aplicado ao caso concreto não se constitui motivo razoável para reformar o que restou decidido quando o provimento jurisdicional lhe é desfavorável. Apenas esclareço que os documentos servíveis como início de prova material, como a Certidão de Casamento, devem indicar a profissão de **"lavrador/ trabalhador rural"** de quem pretende se utilizar dela.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8. Descabe, portanto, a esta Turma Recursal a substituição da sentença quando o juiz sentenciante apreciou as provas conforme seu livre convencimento, **de forma motivada e razoável**, adotando uma solução jurídica, dentre outras, admissível, não se afastando dos parâmetros legais e jurisprudenciais que existiam à época. Portanto, em respeito ao disposto no inciso V, do artigo 927, do CPC, rejeito, *in totum*, os argumentos da parte autora, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

9. Por tudo o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso inominado interposto pela Senhora ANTONIA SABINA SPERANDIO, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege*. Condeno a Senhora ANTONIA SABINA SPERANDIO no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita (Evento nº 03), ora mantida, *ex vi*, §3º, artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001334154v5** e do código CRC **a72e8d98**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:10

5000240-28.2020.4.02.5005 **500001334154 .V5 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000956-61.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: SEBASTIANA PEREIRA DIAS (AUTOR)
ADVOGADO: BENEDITO MARIA DOS SANTOS (OAB MG177424)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. NÃO COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CAMPESINA DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

1. A Senhora SEBASTIANA PEREIRA DIAS, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, por intermédio de seu ilustre advogado, interpôs recurso inominado (evento n° 32), contra a sentença proferida pela MM.ª. Juíza Federal Drª. RENATA CISNE CID VOLOTAO (evento nº 26), que julgou IMPROCEDENTE o seu pedido de aposentadoria por idade - RURAL. Em suas razões, alega a recorrente que: a) conforme previsão do art.55, §3º da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula nº 149 do STJ, exige-se pelo menos um início de prova material para a comprovação do tempo de serviço do rurícola, não sendo exigida a comprovação de todo o período, o que seria considerado prova plena; b) há nos autos o necessário início de prova material, como a cópia da certidão de casamento, celebrado em 26/07/2001 – nesse ponto, aduz que, ao conceder o benefício de pensão por morte à Recorrente, o Instituto Nacional do Seguro Social a reconheceu como Segurada Especial e, por isso, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural; c) a prova material apresentada foi corroborada pelo depoimento das testemunhas, demonstrando a qualidade de segurada especial da recorrente. Requer o provimento do recurso e reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos que constam na inicial.

2. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresentou contrarrazões no Evento n° 36 pela manutenção da sentença. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

3. Pois bem. A questão controvertida nos autos é saber se a Senhora SEBASTIANA PEREIRA DIAS é ou não segurada especial, como alega em seu recurso, e, com isso, condenar o INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade – rural, impugnando o fundamento da sentença de **ausência de início de prova material, principalmente antes e após o ano de 2010.**

4. Na hipótese dos autos, a Juíza sentenciante julgou improcedente a demanda por entender que não há início de prova material suficiente para demonstrar o efetivo exercício da atividade campesina pela autora durante o período de carência necessário para a concessão do benefício requerido. Para o contexto, seguem os trechos da sentença objurgada, **os quais adoto como razões de decidir**, *in litteris:*

> *SEBASTIANA PEREIRA DIAS pediu a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhadora rural a partir da data do requerimento administrativo em 25/06/2014 (Evento 1, OUT5, Página 1).*
>
> *O(a) trabalhador(a) rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).*
>
> *A autora completou 55 anos de idade em 08/01/2011 (Evento 1, RG6, Página 1). Requereu a aposentadoria em 25/06/2014 (Evento 1, OUT5, Página 1), preenchendo o primeiro requisito do benefício.*
>
> *A parte autora precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.*
>
> *Para comprovar exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos apenas Certidão de casamento com Luiz Pinto de Souza, realizado em 26/07/2001, onde consta que a autora era do lar, e o marido era aposentado (Evento 1, CERTCAS7, Página 1); declaração do sindicato de trabalhadores rurais, na qual consta que a autora trabalhou como meeira de Zilda Costa Lins, na Fazenda São José, no período de 12/05/1990 a 02/07/2017 (Evento 1, DECL19, Página 1); declaração da Srª. Zilda Costa Lins afirmando que a Autora é trabalhadora rural desde de 12 de maio de 1990 a 02 de julho de 2014, com data de 02/07/2014, sem firma reconhecida (Evento 1, DECL13, Página 1); Escritura Pública da Fazenda São José em nome do esposo da Srª.Zilda Costa Lins, o Sr. .José Cardoso Lins, lavrada em 10/06/1980 (Evento 1, OUT14, Página 1); CCIR da Fazenda São José, tendo como declarante José Carlos Lins, referente aos anos 2006,2007,2008 e 2009 (Evento 1, OUT15, Página 1); nota fiscal nº 6789 emitida em 23/12/2008 por Jesualdo Pereira Damasceno EPP (Damasceno Moveis e Mercearia) inscrito no*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

CNPJ: 19.917.400-0001-94, onde consta como endereço da autora a Fazenda São José (Evento 1, NFISCAL10, Página 1); carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nanuque, como trabalhadora rural, com data de 11/10/2010 (Evento 1, OUT9, Página 1).

Conforme tela do sistema Plenus juntada no Evento 1, OUT21, Página 1, o marido da autora, Luiz Pinto de Souza, é aposentado por idade rural, na qualidade de segurado especial, NB 110.180.658-0, desde 13/05/1997; bem como recebe pensão por morte, NB 113.211.729-9, instituída como segurado especial, desde 06/05/1999 (Evento 1, OUT21, Página 3), porém, todos os dois benefícios foram concedidos antes do casamento de Luiz Pinto de Souza com a autora, que foi realizado em 26/07/2001, sendo certo que na certidão de casamento consta que a autora era do lar (Evento 1, CERTCAS7, Página 1).

Nos termos do despacho de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade rural, o benefício foi indeferido pelo fato de a declaração do sindicato não ter sido assinada por autoridade competente, ou seja, não foi assinada pelo presidente do sindicado, mas sim por uma funcionária (Evento 1, MANDADODESP28, Página 1).

O início de prova material não passa de prova indiciária. É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho rural na lavoura ou na pecuária.

Todavia, a declaração emitida pela Srª. Zilda Costa Lins afirmando que a Autora é trabalhadora rural desde de 12 de maio de 1990 a 02 de julho de 2014 (Evento 1, DECL13, Página 1), por si só, não é considerada como início de prova material de todo período requerido pela autora, tendo em vista que equivale à prova testemunhal, não tendo o condão de ligar a autora à propriedade rural em questão. Assim como a nota fiscal emitida em 23/12/2008 por Jesualdo Pereira Damasceno EPP, onde consta como endereço da autora a Fazenda São José (Evento 1, NFISCAL10, Página 1), pois o endereço indicado da nota se trata de uma declaração unilateral de vontade da autora que o forneceu ao vendedor.

Sendo assim, somente é possível considerar como início de prova material do trabalho rural carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nanuque, como trabalhadora rural, com data de 11/10/2010 (Evento 1, OUT9, Página 1).

Foi realizada audiência. *Segue o teor dos principais trechos dos depoimentos:*

Em seu depoimento pessoal, a autora informou que se casou com Luiz em 2001; que passou a convier com ele em 2001; que ele é viúvo; que antes de 2001 trabalhava na roça de Zilda; que começou a trabalhar na roça de Zilda há 20 anos; que trabalhava como diarista, nunca foi meeira; que morava na propriedade de Zilda; que Zilda nunca assinou sua CTPS; que trabalha plantando mandioca, feijão, horta e criando galinha; que não recebia salário; que morava na casa de Zilda; que não é parente de Zilda; que nunca trabalhou como doméstica para Zilda; que Zilda emprestou uma área para a autora trabalhar e ficar com o que produzia; que nunca

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

teve contrato de comodato com Zilda; que continua morando na fazenda de Zilda e continua trabalhando na roça até hoje; que já morava e trabalhava na propriedade de Zilda quando se casou em 2001; que seu marido foi morar na mesma propriedade; que Luiz ajudava a autora a trabalhar na roça às vezes; que somente os dois trabalhavam na parte da autora, sem empregados; que nunca trabalhou fora da roça; que Luiz era aposentado e recebia uma pensão da primeira esposa; que Luiz faleceu há 4 anos; que a autora recebe pensão de Luiz, no valor de 1 salário mínimo.

A primeira testemunha ouvida em Juízo, Paulo Roberto Pinto, afirmou que conhece a autora desde 2000; que ela trabalha na fazenda de Zilda desde que o autor a conhece; que a autora trabalha com lavoura, milho, galinha, porco; que a autora não recebe salário; que a autora recebeu um pedaço da terra para trabalhar e ficar com a produção; que a autora trabalha na roça até hoje; que a autora trabalha sozinha; que o marido da autora morreu há 3 anos; que o marido ajudava a autora; que ela não tinha empregados; que a autora sempre trabalhou na roça; que viu a autora trabalhando na roça há pouco tempo.

A segunda testemunha, Marcos Pereira, alegou que trabalha em uma propriedade perto da onde a autora mora e trabalha; que a autora trabalha na Fazenda São José, de propriedade de Zilda; que conhece a autora há 20 anos e ela já estava trabalhando nesta fazenda; que a autora planta feijão e mandioca, cria galinha e porco; que a autora não recebe salário; que a autora tem uma área, e fica com a produção; que a autora não tem outra fonte de renda além da roça; que o marido ajudava a autora na roça; que a autora se casou novamente há 1 ano, com Juvenal Bandeira; que ele também mora nesta propriedade e ajuda a autora na roça.

No caso concreto, este Juízo não está convencido do exercício da atividade rural pela parte autora no período necessário ao cumprimento da carência.

Dessa forma, embora haja início de prova material que indica o exercício da atividade rural a partir de 11/10/2010 (carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nanuque), a parte autora não comprovou o exercício da atividade rural por período suficiente ao cumprimento da carência.

Assim, considero que não restou provado que a parte autora exerceu atividade rural em regime de subsistência por período suficiente ao cumprimento da carência da aposentadoria. Não faz jus, assim, à aposentadoria por idade.

*Pelo exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Intimem-se.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Caso venha a ser interposto recurso, intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

5. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

6. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista capixaba, Dr. Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In* ***Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática****, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

7. Com efeito, verifico que a recorrente não trouxe qualquer contraprova (inciso II, artigo 373, do CPC) que possa infirmar os fundamentos que constam na sentença e a mera divergência subjetiva acerca do direito aplicado ao caso concreto não se constitui motivo razoável para reformar o que restou decidido quando o provimento jurisdicional lhe é desfavorável. Pretende a recorrente apenas a reanálise do conjunto probatório que consta nos autos, partindo de uma premissa equivocada quanto às datas dos fatos registrados nos documentos apresentados como a Certidão de Casamento. Ademais, é desarrazoada a alegação formulada no recurso de que, o INSS, ao conceder o benefício de pensão por morte à Recorrente, a reconheceu como segurada especial e, por esse motivo, faz jus ao benefício de aposentadoria por

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

idade rural?! Ora, por certo, a qualidade de segurado analisada é do **instituidor da pensão** e não dos dependentes. No caso, a decisão administrativa, proferida pelo INSS, apenas deixa claro que a qualidade de segurado do instituidor do benefício de pensão por morte foi mantida, haja vista o recebimento de aposentadoria por idade desde **13/05/1997**.

8. Descabe, portanto, a esta Turma Recursal a substituição da sentença quando o juiz sentenciante apreciou as provas conforme seu livre convencimento, **de forma motivada e razoável**, adotando uma solução jurídica, dentre outras, admissível, não se afastando dos parâmetros legais e jurisprudenciais que existiam à época. Portanto, em respeito ao disposto no inciso V, do artigo 927, do CPC, rejeito, in totum, os argumentos da parte autora, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

9. Por tudo o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso interposto pela Senhora SEBASTIANA PEREIRA DIAS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995**. Custas *ex lege*. Condeno a Senhora SEBASTIANA PEREIRA DIAS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita (evento nº 04), ora mantida, *ex vi*, §3º, artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências legais cabíveis e de praxe, com observância do artigo 1008, CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001382609v6** e do código CRC **3ecce71c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:18

5000956-61.2020.4.02.5003 **500001382609 .V6 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000069-77.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARIDEIA FIRMINO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL. NÃO COMPROVADO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CAMPESINA DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Senhora MARIDEIA FIRMINO DOS SANTOS, atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade, por intermédio de seus ilustres advogados, interpôs recurso inominado (evento n° 27), contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. NIVALDO LUIZ DIAS (evento nº 24), que julgou IMPROCEDENTE o seu pedido de aposentadoria por idade - RURAL. Em suas razões, alega que a sentença deve ser modificada porquanto apresentou como início de prova material a certidão de casamento CTPS do casal com vínculos rurais, cadastro do SUS, fichas médicas e escolar, os quais foram corroborados pelo depoimento das testemunhas. Aduz que, tratando-se de trabalhador diarista, deve haver uma análise menos rigorosa acerca do início de prova material, conforme já decidiu a TNU, no PEDILEF 2007705500123800. Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos que constam na inicial.

2. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresentou contrarrazões no Evento n° 35 pela manutenção da sentença. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

3. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é saber se a Senhora MARIDEIA FIRMINO DOS ANTOS é ou não segurada especial, como alega em seu recurso, e, com isso, condenar o INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade – rural, impugnando o fundamento da sentença de **ausência**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

de início de prova material. O Juiz sentenciante julgou improcedente a demanda por entender que não há qualquer outro documento além da CTPS com o registro de um vínculo rural, referente ao ano de 2012 e cadastro no SUS (2019), apto a servir como início de prova material do alegado trabalho rural. Para o contexto, seguem os trechos da sentença objurgada, **os quais adoto como razões de decidir**, *in litteris:*

> *Cuida-se de pedido de concessão de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, cumulado com o pagamento de retroativos, contra o qual se insurge o INSS, ao argumento de que a parte autora não comprovou o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, durante o período de carência.*
>
> *Dispensado o relatório (art. 38 da Lei n.° 9.099/95 c/c art. 1°, da Lei n.º 10.259/01).*
>
> *Inicialmente, cabe salientar que a Lei n.º 8.213/91, no seu artigo 48, §§ 1º e 2º, determina que a aposentadoria por idade será concedida aos trabalhadores rurais/pescadores, quando estes implementarem a idade de 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade rural ou pesqueira, ainda que de forma descontínua, por período equivalente à carência estabelecida para o benefício, em regime de economia familiar ou individualmente.*
>
> *Vale destacar, ainda, que, de acordo com a Lei n.º 8.213/91, considera-se segurado especial o produtor, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, bem como o pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida (art. 11, VII). Segundo o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem o auxílio de empregados.*
>
> *Conforme previsão do art. 55, § 3.º da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ, exige-se pelo menos um início de prova material para a comprovação do tempo de serviço do rurícola. Contudo, não se pode exigir da parte autora a comprovação de todo o período, o que seria considerado como prova plena. Ademais, a jurisprudência pátria é unânime ao fixar entendimento no sentido de que não é necessário que o início de prova material abranja necessariamente todo o período que se pretende homologar. A prova testemunhal tem o condão de ampliar o início de prova material, abrangendo todo o período necessário à concessão do benefício. Portanto, a prova material não necessita se referir a todo o período de trabalho no campo, **desde que seja contemporânea ao período a se provar** (Enunciados 14 e 34 da TNU).*
>
> *Registre-se ainda que eventual tempo de serviço de segurado trabalhador rural e/ou segurado especial exercido anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/1991 não pode ser computado para fins de carência. Por fim, cabe explicitar que para*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

fins de aposentadoria do segurado especial, a atividade rural deve ser exercida, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei de Benefícios.

Tendo em vista os termos do art. 142 do mesmo diploma, o prazo de carência é reduzido conforme tabela em que é estipulado o número de meses necessários à comprovação de efetivo trabalho em atividades rurais.

Na hipótese dos autos, temos que a parte autora completou o requisito de idade em 2013, assim, a carência a ser considerada é de 15 anos ou 180 meses, a teor do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No presente caso, a parte autora apresentou como início de prova material apenas CTPS com anotação de um vínculo rural no ano de 2012 e cadastro no SUS no ano de 2019 com ocupação trabalhadora rural.

Não há qualquer outro documento apto a servir como início de prova material do alegado trabalho rural, de forma que não há documentação contemporânea suficiente ao período que precisaria comprovar para cumprimento da carência.

***Realizada audiência,** em seu depoimento pessoal, a parte autora informou que sempre trabalhou como diarista rural para proprietários da região. As testemunhas, de modo geral, confirmaram o depoimento da autora.*

Dessa forma, entendo que a prova dos autos não é favorável à parte demandante, não havendo prova documental referente ao período que se pretende comprovar. Analisando a documentação juntada aos autos, observo que não são suficientes para a confirmação do trabalho alegado na inicial, durante o período de carência necessário.

Portanto, no caso em análise, não há documentos hábeis a comprovar o alegado período de trabalho. Deste modo, ainda que a prova testemunhal tenha corroborado as informações prestadas pela parte autora, em seu depoimento pessoal, ela, por si só, não é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural no período em questão (Lei 8.213/91, art. 55, §3º), o qual é imprescindível para preenchimento da carência exigida, que não é suprida pelo período abarcado pela prova documental acostada nos autos.

Assim, considerando a inexistência de início de prova material, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar o exercício da atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar pelo tempo mínimo de carência exigido no caso concreto, o que impede o deferimento do benefício pleiteado nos autos.

*Pelo exposto, **julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito,** na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Intimem-se.

Caso venha a ser interposto recurso, intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

4. Destarte, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

5. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista capixaba, Dr. Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In **Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

6. Com efeito, no caso presente, a autora conta com a idade mínima exigida para a obtenção do benefício, conforme comprovam os documentos pessoais acostados aos autos. No tocante à prova do labor rural, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça adotou, em matéria previdenciária, a solução *pro misero*, dada a notória dificuldade dos trabalhadores rurais em comprovar todo o período de atividade. Assim sendo, de fato, não há um rol taxativo dos documentos necessários, sendo possível aceitar como início razoável de prova material documentos públicos como, por exemplo, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito do cônjuge, Certidão de Nascimento de filhos, Certificado de Reservista etc, **nos quais esteja especificada a**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

profissão da parte autora ou de seu cônjuge como trabalhador rural. Neste sentido, o entendimento manifestado no julgamento REsp 267.3551MS, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, publicado no DJ 20.11.2000, do seguinte teor: *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*.

7. Por outro lado, embora tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, a jurisprudência já firmou entendimento de que não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próprio ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciária. Não são aceitos como início de prova material, assim, certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação a Sindicatos de trabalhadores rurais, fichas de cadastro em unidades de saúde, etc, contemporâneos ao ajuizamento da ação.

8. Na hipótese, a recorrente cumpriu o requisito etário, todavia, não logrou êxito em demonstrar a sua condição de segurada especial. Na verdade, em análise do recurso inominado interposto, verifico que o mesmo sequer deveria ser conhecido. A recorrente, por intermédio de seus advogados, limita-se a listar os documentos que podem servir como início de prova material, sem, contudo, discriminar os motivos pelos quais não foram aceitos pelo Juiz sentenciante. Na certidão de casamento, por exemplo, de acordo com o Evento nº01, CERTCAS11, consta a profissão da autora como **"doméstica"** e a de seu cônjuge como **"operário".**

9. Quanto às anotações na CTPS, o fato de o marido da autora ter sido empregado rural na propriedade de terceiros/empregadores, e auferir remuneração pelo trabalho prestado, não necessariamente comprova a atividade rural da esposa. Não é possível presumir a condição de rurícola de um membro (segurado especial) a partir da qualidade de empregado rural do outro, num contexto em que ausente o elemento comum a ambos, qual seja, o exercício do labor rural em regime de economia familiar. Assim, o documento de membro da família, apontando sua condição de empregado rural não empresta eficácia probatória ao outro integrante do grupo parental que deseje comprovar a qualidade de (i) segurado especial ou, menos ainda, (ii) empregado rural. Na primeira hipótese, porque o segurado empregado, ainda que rural, exerce trabalho habitual, remunerado e sob subordinação de terceiro (empregador), incompatível com o regime de economia familiar próprio do segurado

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

especial. Na segunda hipótese, porque o contrato de trabalho é personalíssimo, não se podendo presumir que um integrante do grupo familiar é empregado (ou diarista), ainda que rural, pelo simples fato de o outro também o ser.

10. Desse modo, uma vez verificada a imprestabilidade da prova material ou a sua insuficiência, não se pode conceder o benefício com base apenas nas provas testemunhais, como já sedimentou o Superior Tribunal de Justiça em reiterados julgados, o que culminou na edição da Súmula 27, *verbis: "Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art. 55,§ 3º)"*. No mesmo sentido o enunciado da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

11. Portanto, em respeito ao disposto no inciso V, do artigo 927, do CPC, rejeito, *in totum*, os argumentos da parte autora, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

12. Por tudo o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso interposto pela Senhora MARIDEIA FIRMINO DOS SANTOS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995**. Custas *ex lege*. Condeno a Senhora MARIDEIA FIRMINO DOS SANTOS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita (evento nº 03), ora mantida, *ex vi*, §3º, artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências legais cabíveis e de praxe, com observância do artigo 1008, CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001383458v4** e do código CRC **4e500208**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:10

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003557-68.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ROSANGELA VALLOTTO CEZAR (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNO SANTOS ARRIGONI (OAB ES011273)
ADVOGADO: GUSTAVO CÉZAR QUEDEVEZ DA VITÓRIA (OAB ES020302)
ADVOGADO: MARIA LUIZA ZANETI ZORTEA (OAB ES033382)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL PELO TEMPO DE CARÊNCIA PREVISTO EM LEI. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO OBSERVADO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trato de Recurso Inominado interposto pela Senhora ROSANGELA VALLOTTO CEZAR (evento nº 55), por intermédio de seus ilustres advogados, contra a sentença do evento nº 48, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. GUILHERME ALVES DOS SANTOS, que julgou improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por idade rural, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

2. Em suas razões recursais, a Senhora ROSANGELA VALLOTTO CEZAR argumenta que: **(a)** o trabalho rural é sua atividade predominante, pois sempre desempenhou o trabalho rural, desde a sua tenra idade, juntamente com seus pais, até a presente data com a ajuda de seu esposo; **(b)** entre os anos de 1990 a 2011 se afastou do meio rural, visto que foi residir na zona urbana para acompanhar seu esposo no trabalho que passou a desempenhar, mas que esse período de afastamento não é capaz de descaracterizar todo o tempo de atividade rurícola, pois a própria lei de benefícios permite a descontinuidade do trabalho rural; **(c)** as provas documentais e testemunhais produzidas ao decorrer do feito demonstram que exerceu somente o trabalho rural, visto que no período em que ficou afastada desempenhou apenas os trabalhos domésticos, e ao regressar à zona rural, retornou imediatamente ao labor rurícola; **(d)** o exercício de labor urbano do esposo, e o posterior recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não significa, necessariamente, o afastamento da qualidade de segurada especial da recorrente; **(e)** as testemunhas ouvidas em audiência foram categóricas em afirmar que a recorrente

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

exerce o trabalho rural e que ele é essencial para renda do grupo familiar e que não há na legislação previdenciária um limite de renda para se enquadrar como segurado especial, não podendo o julgador trazer um critério que irá prejudicar um segurado que exerceu durante toda a sua vida o trabalho no campo; **(f)** no processo de aposentadoria do seu esposo (autos n.º 0008208-18.2018.4.02.5054), houve o reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar no lapso de 26/09/1969 a 31/12/1987; (g) como cuidou das atividades domésticas, não recolheu, e depois voltando ao labor rural em regime de economia familiar, nada mais justo do que reconhecer a soma dos períodos descontínuos, e a consequente carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Requer seja reformada a sentença para julgar procedente *in totum* o pedido inicial.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contrarrazões de acordo com o evento nº 59, onde pugna o desprovimento do recurso inominado da parte autora.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. A questão controvertida desses autos, em sede recursal, é dizer se houve ou não a comprovação do período de carência previsto legalmente, bem como se o fato da renda do seu grupo familiar não resultar/advir de seu eventual labor rural, não invalida a sua condição de segurado especial e, via de consequência, conceder ou não a aposentadoria por idade rural à Senhora ROSANGELA VALLOTTO CEZAR.

6. Nesse contexto, trago à colação, o trecho da sentença exprobada, lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

> *"(...)* ***DO MÉRITO***
>
> *O pleito da parte autora encontra fundamento jurídico no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91.*
>
> *Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o efetivo exercício de atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período de carência estatuído no art. 142, da Lei nº 8.213/91.*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Cabe destacar que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2018, requerendo o benefício no mesmo ano, devendo cumprir uma carência de 180 meses (15 anos) de atividade rural, anteriores ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo.

Ou seja, para haver a concessão do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora, faz-se necessário que a mesma comprove o exercício da atividade rural nos 15 anos imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou a idade, ainda que seja de forma descontinua com explicado acima, conforme art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;(grifo nosso)

Sendo assim, qualquer período de trabalho rural alegado antes desse marco não pode ser computado para fins de concessão da aposentadoria por idade rural.

Quanto à descontinuidade informada no dispositivo citado, salienta-se que a autora aduziu na inicial que esteve afastada da atividade rural entre os anos de 1990 a 2001.

Tal circunstância configura uma descontinuidade muito longa, de forma que a contagem do período de carência para aposentadoria rural apenas recomeça com o seu alegado retorno ao campo.

*É verdade que a concessão do benefício pleiteado não exige o exercício ininterrupto da atividade rural, bem como a existência de eventual vínculo de labor urbano ou ausência de trabalho rural, **por curto espaço de tempo**, não descaracteriza a condição de rurícola. Porém, no caso dos autos, infiro que o espaço de tempo é muito longo, de modo a descaracterizar o requisito jurisprudencial "curto espaço de tempo".*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 4º Região é neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTINUIDADE LONGA. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial, e não se pode criar regime híbrido que comporte a ausência de contribuições e a dispensa do preenchimento concomitante das exigências legais. 3. ***A descontinuidade prevista no § 2º do art. 48 da LBPS não abarca as situações em que o trabalhador rural para com a atividade rural por muito tempo e depois retorna ao trabalho agrícola, uma vez que dispõe expressamente que a comprovação do labor rural deve-se dar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 4. Indicando o conjunto probatório que a parte autora não exerceu atividade rural durante grande parte do período equivalente à carência necessária à concessão do benefício, é inviável a outorga deste.*** *(TRF-4 - AC: 20650412013404999 9 RS 0020650-41.2013.404.9999, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/03/2016)*

Sendo assim, apenas poderia ser computado para fins de concessão da aposentadoria por idade rural o período posterior ao seu retorno a essa atividade no ano de 2001.

Em relação ao trabalho rural supostamente exercido a partir desse marco, nota-se nos documentos colacionados pelo INSS que o marido da parte autora exerceu atividade de natureza urbana junto à empresa CJF DE VIGILANCIA LTDA até o ano de 2012.

Conforme se nota no documento 03, do evento 06, a remuneração do cônjuge da demandante sempre ultrapassou o montante de dois salários mínimos.

Constata-se assim que a renda predominante do grupo familiar da autora nesse período não era oriunda do labor rural e sim da renda auferida por seu cônjuge, a qual, inclusive, superava em muito o salário mínimo vigente.

Nesse sentido, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA. COMERCIALIZAÇÃO. CÔNJUGE. APOSENTADORIA. SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. 1. Para fins de concessão da aposentadoria rural em regime especial de economia familiar, deve ser comprovada atividade rural no período equivalente à carência imediatamente anterior à data de implementação da idade ou à DER, ainda que de forma descontínua. 2. Também é necessário demonstrar que a produção agrícola se mostra indispensável à subsistência da família, gerando algum excedente apto à regular comercialização e consequente apoio financeiro ao grupo familiar. 3. Por si só, o mero fato da existência de renda própria por parte de algum integrante da família não tem o condão de descaracterizar, quanto aos demais, a condição de rurícola em regime de economia familiar, ***desde que a renda auferida não se mostre bastante à subsistência da família****. 4. A suficiência da renda adicional deve ser verificada caso a caso, conforme a prova dos autos. 5. Divergência não demonstrada. 6. Recurso não conhecido. (TRF-4 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF:*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

50043660520114047003 PR 5004366-05.2011.404.7003, Relator: GIOVANI BIGOLIN, Data de Julgamento: 27/04/2015, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO)

A aposentadoria por idade rural é um benefício que objetiva resguardar uma renda mensal mínima para os indivíduos que, por toda a vida, exerceram atividade rural em regime de economia familiar.

Por essa razão, afastada está a condição de segurada especial da demandante no período de 2001 a 2012.

Em relação ao trabalho rural supostamente exercido entre 20112 e 2018 (requerimento administrativo), nota-se que este interregno não seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, pois a carência que a parte autora deveria comprovar é de 180 meses (15 anos - art. 142 da Lei 8.213).

Ou seja, mesmo que eventualmente comprovada a atividade rural no período, a carência - um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural - não seria atingida.

Necessário mencionar que, em que pese a existência de início de prova material nos autos e a sua complementação com a prova oral colhida em audiência, a apreciação desses elementos em nada alteraria o julgamento do mérito deste feito, diante da impossibilidade de se completar o período de carência, ficando ressalvada sua análise em outra demanda.

Não tendo sido atingido um dos requisitos para a concessão da apoentadoria por idade de trabalhador rural, essa pretensão deve ser julgada improcedente.

DISPOSITIVO

***ISTO POSTO**, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão da aposentadoria por idade rural. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.*

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

*Após o trânsito em julgado desta sentença, e observadas as cautelas legais, **arquivem-se** os autos.*

P.R.I.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. De plano, esclareço que para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o efetivo exercício de atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período de carência estatuído no artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213, 24.07.1991.

8. Esclareço, ainda, que para haver a concessão do benefício previdenciário pleiteado pela recorrente, faz-se necessário que a mesma comprove o exercício da atividade rural nos 15 anos imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou a idade, ainda que seja de forma descontínua, conforme o inciso I, do artigo 39, da Lei 8.213/1991:

> *Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:*
>
> *I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;(grifo nosso)*

9. **Pois bem.** No caso concreto, observo que a Senhora ROSANGELA VALLOTTO CEZAR preencheu o requisito etário (55 anos) em 28/07/2018, porquanto nascida em 28/07/1963, e requereu o benefício na via administrativa em 17/12/2019. Assim, deve comprovar uma carência de 180 meses (15 anos) de atividade rural, anteriores ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo**,** ainda que de forma descontínua.

10. Quanto à descontinuidade informada no art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, saliento que a Senhora ROSANGELA VALLOTTO CEZAR aduziu na exordial que esteve afastada da atividade rural entre os anos de 1990 a 2001. Aduziu, ainda, que a partir do ano de 1990, passou a residir em Vitória/ES, pois foi acompanhar o seu esposo, o Sr. Acendino Cezar, o qual começou a exercer a função de vigilante e que no ano de 2001, voltou a residir e laborar na propriedade do seu pai, sendo que, com o falecimento deste, veio a adquirir o imóvel rural por procedimento sucessório em 2009 (Registro Geral de Imóvel em anexo), passando a exercer o labor rural na condição de proprietária até a presente data.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

11. Ocorre que tais circunstâncias declaradas pela Senhora ROSANGELA VALLOTTO CEZAR configuram uma descontinuidade muito longa, de forma que a contagem do período de carência para aposentadoria rural apenas recomeça com o seu alegado retorno ao campo.

12. Saliento que, embora seja verdade que a concessão do benefício pleiteado não exige o exercício ininterrupto da atividade rural, bem como que a existência de eventual vínculo de labor urbano ou ausência de trabalho rural, **por curto espaço de tempo**, não descaracteriza a condição de rurícola, no caso dos autos, infiro que o espaço de tempo é muito longo, de modo a descaracterizar o requisito jurisprudencial "curto espaço de tempo". Senão vejamos:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTINUIDADE LONGA. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial, e não se pode criar regime híbrido que comporte a ausência de contribuições e a dispensa do preenchimento concomitante das exigências legais. 3.* ***A descontinuidade prevista no § 2º do art. 48 da LBPS não abarca as situações em que o trabalhador rural para com a atividade rural por muito tempo e depois retorna ao trabalho agrícola, uma vez que dispõe expressamente que a comprovação do labor rural deve-se dar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 4. Indicando o conjunto probatório que a parte autora não exerceu atividade rural durante grande parte do período equivalente à carência necessária à concessão do benefício, é inviável a outorga deste.*** *(TRF-4 - AC: 20650412013404999 9 RS 0020650-41.2013.404.9999, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/03/2016)*

13. Sendo assim, apenas poderia ser computado para fins de concessão da aposentadoria por idade rural o período posterior ao seu retorno à essa atividade.

14. Ademais, em relação ao trabalho rural supostamente exercido pela Senhora ROSANGELA VALLOTTO CEZAR a partir de 2001, observo nos documentos colacionados pelo INSS no Evento nº 06, OUT3, que o marido da parte autora

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

exerceu atividade de natureza urbana junto à empresa CJF DE VIGILANCIA LTDA até o ano de 2012, bem como que a remuneração do mesmo sempre ultrapassou o montante do salário mínimo vigente.

15. Desta feita, constato que a renda predominante do grupo familiar da Senhora ROSANGELA VALLOTTO CEZAR nesse período não era oriunda do labor rural, e sim, da renda auferida por seu cônjuge, a qual, inclusive, superava em muito o salário mínimo vigente.

16. Da análise do conjunto probatório que consta nos autos, concluo que, de fato, a Senhora ROSANGELA VALLOTTO CEZAR não se enquadra no contexto protetivo reservado aos segurados especiais. A recorrente requer que seja ignorado o fato de que a renda predominante de seu grupo familiar, advenha da renda auferida em razão da aposentadoria do seu cônjuge, a qual, inclusive, supera em muito o salário-mínimo vigente, e não de seu eventual labor rural.

17. Nesse sentido, preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "*o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem,* **comprovadamente***, com o grupo familiar respectivo*"(**grifei**). O regime de economia familiar está regulado no § 1º do mesmo dispositivo que reza: **"Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que <u>o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar</u> e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes**. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)".

18. Ressalto, que para o produtor rural que possui família e pleiteia o reconhecimento da qualidade de segurado especial, este deve, necessariamente, demonstrar a relevância do trabalho na lavoura no orçamento familiar. Essa conclusão se ancora no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, que exige que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência do grupo.

19. Corroborando com esse entendimento relativo à interpretação da norma legal, trago à colação, julgado da Corte Regional Federal da 4ª Região, *in litteris*:

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE RURAL E URBANA CONCOMITANTES. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA 1. Defere-se aposentadoria rural por idade ao segurado que cumpre os requisitos previstos no inciso VII do artigo 11, no parágrafo 1º do artigo 48, e no artigo 142, tudo da Lei 8.213/1991. 2. Deve ser afastada a condição de segurado especial do trabalhador rural que possui outra fonte de renda que não se enquadre nas exceções previstas no § 9º do artigo 11 da Lei 8.213/1991. 3. Manutenção da sentença que julgou improcedente a ação. (TRF-4 - AC: 50082304520164047110 RS 5008230-45.2016.4.04.7110, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 26/02/2019, QUINTA TURMA)

20. Portanto, diante do caso concreto, verifico que a atividade rural desempenhada pela Senhora ROSANGELA VALLOTTO CEZAR obsta seu enquadramento como regime de economia familiar, uma vez que a mesma não é indispensável à subsistência de seu grupo familiar, haja vista a aposentadoria recebida por seu cônjuge, a qual, supera e muito o valor do salário mínimo vigente, tornando insubsistente o reconhecimento da qualidade de seguro especial. Verifico, ainda, que mesmo que se considerasse o trabalho rural supostamente exercido pela Senhora ROSANGELA VALLOTTO CEZAR entre 2012 e 2018 (DER), tal interregno não seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, pois a carência que a parte autora deveria comprovar é de 180 meses (15 anos - art. 142 da Lei nº 8.213/1991), ou seja, mesmo que eventualmente comprovada a atividade rural no período, a carência - um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural - não seria atingida.

21. Por fim, necessário mencionar que, em que pese a existência de início de prova material nos autos e a sua complementação com a prova oral colhida em audiência, a apreciação desses elementos em nada alteraria o julgamento do mérito deste feito, diante da impossibilidade de se completar o período de carência, ficando ressalvada sua análise em outra demanda.

22. Assim, não tendo sido atingido um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, qual seja, a comprovação de atividade rural, essa pretensão deve ser julgada improcedente, razão pela qual coaduno do mesmo entndimento do Juiz *"a quo"*.

23. Rejeito, portanto, os argumentos da Senhora ROSANGELA VALLOTTO CEZAR, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

24. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado da Senhora ROSANGELA VALLOTTO CEZAR, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.** Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, sendo que a exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, deferido no evento nº 3 e que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001362692v29** e do código CRC **ce3aa04b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:31

5003557-68.2019.4.02.5005 **500001362692 .V29 JES10669© JES10669**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001534-24.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADILSON LUIZ DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: LUCIA HELENA LORENCINI (OAB ES012906)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA MATERIAL FRÁGIL. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES, *EX VI*, INCISO I, ARTIGO 487, DO CPC.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada (PGF/AGU), apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 28, contra a sentença do evento nº 23, proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. NIVALDO LUIZ DIAS, que julgou procedente o pedido do Senhor ADILSON LUIZ DOS SANTOS, no sentido de condenar a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de conceder, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por idade – rural, desde a DER em 16/08/2019.

2. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> *Cuida-se de pedido de concessão de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, cumulado com o pagamento de retroativos, contra o qual se insurge o INSS, ao argumento de que a parte autora não comprovou o exercício da atividade como trabalhador rural, na condição de segurada especial, durante o período de carência.*
>
> *Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, combinado com o art. 1°, da Lei nº 10.259/01, e estando devidamente instruído o feito, passo a **decidir**.*
>
> *Inicialmente, cabe salientar que a Lei n.º 8.213/91, no seu artigo 48, §§ 1º e 2º, determina que a aposentadoria por idade será concedida aos trabalhadores rurais/pescadores, quando estes implementarem a idade de 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se do sexo*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

feminino, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade rural ou pesqueira, ainda que de forma descontínua, por período equivalente à carência estabelecida para o benefício, em regime de economia familiar ou individualmente.

Vale destacar, ainda, que, de acordo com a Lei n.º 8.213/91, considera-se segurado especial o produtor, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, bem como o pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida (art. 11, VII). Segundo o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem o auxílio de empregados.

Conforme previsão do art. 55, § 3.º da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ, exige-se pelo menos um início de prova material para a comprovação do tempo de serviço do rurícola. Contudo, não se pode exigir da parte autora a comprovação de todo o período, o que seria considerado como prova plena. Ademais, a jurisprudência pátria é unânime ao fixar entendimento no sentido de que não é necessário que o início de prova material abranja necessariamente todo o período que se pretende homologar. A prova testemunhal tem o condão de ampliar o início de prova material, abrangendo todo o período necessário à concessão do benefício. Portanto, a prova material não necessita se referir a todo o período de trabalho no campo, ***desde que seja contemporânea ao período a se provar*** *(Enunciados 14 e 34 da TNU).*

Registre-se ainda que eventual tempo de serviço de segurado trabalhador rural e/ou segurado especial exercido anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/1991 não pode ser computado para fins de carência. Por fim, cabe explicitar que para fins de aposentadoria do segurado especial, a atividade rural deve ser exercida, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei de Benefícios.

Tendo em vista os termos do art. 142 do mesmo diploma, o prazo de carência é reduzido conforme tabela em que é estipulado o número de meses necessários à comprovação de efetivo trabalho em atividades rurais.

Na hipótese dos autos*, temos que a parte autora completou o requisito de idade em 2019, assim, a carência a ser considerada é de* ***180 meses*** *ou* ***15 anos****, a teor do artigo 142 da Lei 8.213/91.*

O autor afirma que apesar de ser proprietário de dois imóveis os tem em condomínio e esses imóveis são cobertos por vegetação nativa em sua grande parte, de forma que exerce a função de lavrador em menos de dois módulos, com 50,8253 hectares, o que permite sua aposentadoria como segurado especial.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

***No presente caso**, é de se notar que há nos autos o necessário início de prova material que comprova efetivamente a qualidade de segurado especial da parte autora, consistente na CCIR e ITR de imóvel rural denominado Sítio Santa Bárbara, de 2010 a 2018 (Evento 1, INCRA7 até Evento 1, INCRA9); ficha de atualização cadastral da agropecuária em nome do autor, no ano de 2017 (Evento 1, FICHIND10); Declaração para cadastro de imóvel rural – DP, referente ao imóvel rural denominado Sítio São Sebastião, no ano de 1995 (Evento 1, INCRA12); ITR do imóvel Sítio São Sebastião em 1994/2017 (Evento 1, INCRA13, Evento 1, INCRA14 e Evento 1, INCRA15); Notas fiscais do produtor em nome do autor, desde 1997 a2017 (Evento 1, NFISCAL16 a Evento 1, NFISCAL19).*

***Realizada audiência,** o depoimento da autora foi no sentido de que sempre trabalhou em atividades rurais em terra própria, sendo que afirma que trabalha somente com a família, sendo três filhos que ajudam na lavoura de 70 mil pés de café e não tem meeiros e nem empregados para ajudar. As testemunhas confirmaram o depoimento da parte autora, informando que sempre exerceu atividade rural, em propriedade da família, trabalhando apenas com a família e não tem empregados.*

Dessa forma, ressalto que a prova oral foi bem convincente e segura. O depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas se mostraram coerentes e harmônicos entre si, no sentido de que a parte autora sempre retirou seu sustento da atividade rural, sendo que sempre trabalhou em atividades rurais, como proprietário rural, em regime de economia familiar.

Constato que o benefício foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que a área total de terra trabalhada é superior a quatro módulos fiscais, o que descaracteriza a condição do requerente como segurado especial.

De fato, o autor é proprietário de imóveis rurais que ultrapassam quatro módulos fiscais. Contudo, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural, não impede a qualificação do proprietário como segurado especial, desde que seja comprovada a exploração em regime familiar. No caso, além de ter sido esclarecido que a propriedade não é constituída apenas de área que pode ser explorada, também restou demonstrado o trabalho em regime de economia familiar, sendo que o sustento da família é retirado apenas da atividade rural.

Vale registrar que a Turma Nacional de Uniformização de jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 30, esclarecendo "que o fato de o imóvel explorado ser superior ao módulo rural, não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada a exploração em regime de economia familiar".

Corrobora o entendimento sobre a condição de segurado especial da autora, o extrato da pensão da esposa falecida que foi concedida ao autor em 2013, na categoria de Segurado Especial (Evento 7, OUT3 – fl. 03).

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Assim, cotejando as provas documentais apresentadas com a prova testemunhal, resta comprovado o exercício de atividade rurícola realizado pela parte autora por período superior à carência necessária para obtenção do benefício.

*Dessa forma, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, ao tempo em que determino que o INSS implante imediatamente em favor da parte autora o **benefício APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (segurado especial)**, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 16/08/2019 (Evento 1, INDEFERIMENTO20), com o pagamento de valores atrasados.*

Os valores atrasados serão atualizados com a aplicação dos juros de mora desde a citação, consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

*Outrossim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ante o juízo de certeza ora formado e o perigo de dano de difícil reparação (privação de verbas de natureza alimentar) determinando a concessão do benefício a partir da competência do mês de **OUTUBRO DE 2020**, no prazo de **20 (vinte)** dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de responsabilidade, restando condicionado o pagamento dos atrasados ao trânsito em julgado da presente decisão.*

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

Em havendo tempestiva interposição de recurso inominado, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais com as cautelas de praxe.

*Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para comprovar nos autos o cumprimento da sentença e apresentar planilha de cálculo com os valores atualizados, em **30 (trinta)** dias.*

Cumprida a determinação, cadastre(m)-se o(s) requisitório(s) na forma do art. 17 da Lei nº. 10.259/2001 e intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, podendo a parte autora, no prazo assinado, apresentar impugnação ou indicar eventual valor a ser deduzido, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Transcorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para envio do(s) requisitório(s) ao TRF 2ª Região.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

3. Em suas razões recursais, o recorrente – INSS alega que: ***(a)*** o autor é possuidor de 02 propriedades, as quais, somadas, superam os 04 módulos fiscais; ***(b)*** o autor é considerado grande prudutor rural e não agricultor/segurado especial, pois as notas fiscal juntadas aos autos, referentes ao período entre 13/01/2015 e 06/09/2016, registram elevada produção agrícola, o que também afasta o regime de subsistência. Argumenta que resta descaracterizada a condição de segurado especial do autor e pugna pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos que constam na inicial, assim como a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

4. O Senhor ADILSON LUIZ DOS SANTOS, atualmente com 62 (sessenta e dois) anos de idade, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou contrarrazões no evento nº 34, nas quais pugna pela manutenção da sentença, com o desprovimento do recurso inominado interposto pelo INSS. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado do INSS. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é dizer se o Senhor ADILSON LUIZ DOS SANTOS é ou não "segurado especial" do Regime Geral da Previdência Social - RGPS e com isso, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, mormente considerando as alegações acerca de sua capacidade contributiva.

6. Para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, como é de curial sabença, deve ser observado, por força do artigo 927, do CPC (Teoria dos Precedentes Judiciais), o estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp. nº 1.354.908/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2016, estabeleceu que o segurado especial tem que comprovar o exercício de atividade campesina no momento anterior ao implemento da idade mínima para fins de concessão de aposentadoria rural.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (artigos 39, inciso I; 48, §2º, e 143 da Lei nº 8213/91), ***não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário pelo segurado especial.*** Na hipótese, o autor implementou o requisito etário em 09/07/2019 e requereu o benefício em 16/08/2019, devendo, portanto, comprovar o requisito de efetivo exercício da atividade campesina no período de **2004 a 2019**, em regime de economia familiar.

8. Para tanto, o autor apresentou CCIR e ITR de imóvel rural denominado Sítio Santa Bárbara, de 2010 a 2018 (evento nº 1, INCRA7 até evento nº 1, INCRA9); ficha de atualização cadastral da agropecuária em nome do autor, no ano de 2017 (evento nº 1, FICHIND10); Declaração para cadastro de imóvel rural – DP, referente ao imóvel rural denominado Sítio São Sebastião, no ano de 1995 (evento nº 1, INCRA12); ITR do imóvel Sítio São Sebastião em 1994/2017 (evento nº 1, INCRA13, evento nº 1, INCRA14 e evento nº 1, INCRA15); Notas fiscais do produtor em nome do autor, desde 1997 a 2017 (evento nº 1, NFISCAL16 a evento nº 1, NFISCAL19).

9. Todavia, a parte autora anexou notas fiscais de venda de café com valores bastante expressivos (R$ 45.000,00 em 2011, R$ 55.000,00 em 2010, R$ 18.000,00 em 2008, mais de R$ 28.000,00 em 1999, R$ 68.000,00 em 2015 e etc. – evento nº 01 NFISCAL16 a 19), demonstrando uma elevada produção agrícola e, por conseguinte, renda, consideráveis. Destarte, de acordo com o documento do RENAVAM, o autor possui um caminhão de carga Mercedes-Benz e uma caminhonete Saveiro ano 2012/2013.

10. Nada obstante, a audiência de instrução e julgamento (evento nº 19, VIDEO1 e VIDEO2; evento nº 21, VIDEO1), em que as testemunhas confirmaram o depoimento da parte autora, informando que sempre exerceu atividade rural, não é crível que, ante o tamanho dos módulos fiscais e pelo tamanho da produção e seu faturamento, possa ser classificado como "segurado rural".

11. Desta forma, embora conste dos autos início de prova material, corroborado por prova testemunhal, de que o recorrido esteja envolvido com atividades rurais, não ficou demonstrado que tenha laborado **em regime de economia familiar de subsistência**, como segurado especial. Isso porque os veículos de sua propriedade, assim como a grande produção de café e, por conseguinte, os altos rendimentos advindos dessa atividade econômica, não se compatibilizam com os parcos recursos auferidos pelo trabalhador em regime de economia familiar, que não tem condições sequer de efetuar recolhimentos previdenciários.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

12. Nessa linha de ideias, não é possível reconhecer o tempo de serviço rural requerido na peça vestibular, e, por consequência, conceder o benefício de aposentadoria por idade – rural em favor da parte autora, o que impõe a acolhimento, *in totum*, dos argumentos do INSS. A sentença deve ser reformada, com a improcedência dos pedidos, *ex vi,* inciso I, do artigo 487, do CPC.

13. À luz do que foi exposto, **VOTO POR CONHECER** o recurso inominado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando a sentença, **JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, *ex vi*, inciso I, artigo 487, do CPC. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença. Custas *ex lege*. Sem condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, ante o provimento do recurso inominado, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001350378v16** e do código CRC **0f813a10**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:23

5001534-24.2020.4.02.5003 **500001350378 .V16 JESX51488© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003545-54.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VERA LUCIA SANTANA (AUTOR)
ADVOGADO: THAINANN SESANA MARCHESINI (OAB ES020078)
ADVOGADO: FRANCIELI ANGELI (OAB ES023713)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO COMPANHEIRO DURANTE CURTO LAPSO TEMPORAL E RENDA NÃO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. COMPROVADO EFETIVO EXERCÍCIO DO LABOR CAMPESINO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio de sua Douta Procuradoria Federal Especializada (AGU/PGF), apresentou recurso inominado, de acordo com o Evento nº 50, contra a sentença (Evento nº 47), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. MARCELO DA ROCHA ROSADO, que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-lo na obrigação de conceder, em favor da Senhora VERA LUCIA SANTANA, o benefício de aposentadoria por idade - RURAL, desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/11/2018).

2. Em suas razões recursais, o INSS argumenta basicamente que o companheiro da autora estava filiado ao RGPS como "empregado" e, por tal razão, não houve a efetiva comprovação do desempenho de atividades econômicas em regime de economia familiar. Requer o provimento do recurso e reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos que constam na inicial.

3. Nesse contexto, trago à baila, a sentença objurgada, lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

> ***VERA LUCIA SANTANA*** *ajuizou ação previdenciária em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)****, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.*
>
> *Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Inexistindo questões processuais a analisar, passa-se ao exame do mérito.

O pleito da parte autora encontra fundamento jurídico no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o efetivo exercício de atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período de carência estatuído no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Ressalta-se que a comprovação do exercício de atividade rural não pode ser realizada com base apenas em prova testemunhal, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, confirmado na súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário.

Assim, a demonstração do desempenho de atividade rurícola deve ser fundada em prova documental, a qual, neste caso em particular, é denominada ***início de prova material****.*

Aponta-se, todavia, ser desnecessário que essa prova material abranja todo o período de carência da aposentadoria por idade, conforme entendimento exposto no enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

A título de início de prova material a parte autora apresentou, no Evento 1, os seguintes documentos: Certidão de óbito de seu filho, em 1997, constando sua profissão de lavradora; termo de compromisso de guarda provisória datado de 10/05/2002 constando profissão de lavradora; notas de Vendas de café, em nome da parte autora, realizadas de 2001/2004; Ficha da Secretaria de Saúde , em 10/06/2003 mencionando o grupo familiar da autora como lavradores; Contrato de parceria agrícola com Walquíria Medeiros Bastos da Rosa, de 10/05/2006 a 10/05/2009, constando como parceira outorgada; Contrato de parceria agrícola com Aguinaldo Colombi, de 01/07/2010 a 01/07/2019, constando como parceira outorgada.

Tal documentação mostra-se início suficiente de prova material do exercício de atividade rural; contudo, a outorga do benefício depende da complementação dessa, a fim de atestar o efetivo desempenho dessa atividade pelo período de carência previsto legalmente.

Com intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, designou-se audiência, na qual a parte demandante e três testemunhas prestaram depoimento.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Pelo relato das testemunhas, que conhecem a autora há muitos anos, não resta dúvida de seu trabalho como rural, inicialmente nas terras do Sr. Colombi, desde a mais tenra idade, juntamente com seus pais, e depois com seu marido, o Sr. Carlos. Como mencionaram, houve uns períodos em duas propriedades rurais, e retornaram para as terras do Sr. Colombi, onde permanecem até os dias atuais.

Das informações extraídas do CNIS do companheiro da autora, infere-se que ele possuiu vínculos urbanos no período de 01/08/2003 a 01/06/2004. Contudo, o referido vínculo, além de ser bem curto, está bem próximo do início do período que se pretende averbar para fins de concessão à autora de aposentadoria por idade rural.

Ademais, deve-se levar em consideração que o exercício de atividade urbana intercalada durante curtos períodos de tempo não afasta a condição de segurado especial, assim como é relevante o fato de a Lei nº. 8.213/91 prever que a atividade rural pode ser descontínua.

Administrativamente o INSS reconheceu o tempo de 9 anos, 9 meses e 20 dias (119 meses) como trabalhadora rural.

A análise conjunta da prova documental e testemunhal formam panorama condizente com a narrativa constante da inicial. Há elementos suficientes para atestar o efetivo trabalho da parte demandante no meio rural em regime de economia familiar pelo tempo suficiente para suplantar a carência exigida legalmente.

Assim, conclui-se pelo atendimento de todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade rural, pelo que o pleito inicial deve ser julgado procedente.

DISPOSITIVO

***ISTO POSTO**, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de concessão da aposentadoria por idade, com fulcro no art. 11, inc. VII, a, 1, c/c art. 48, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91. **Fixo** o início do benefício **(DIB) em 08/11/2018,** data do requerimento administrativo, e o início do pagamento **(DIP) na data da prolação desta sentença**. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.*

***CONDENO** o réu ao pagamento das parcelas vencidas, estas consideradas entre a data do início do benefício (DIB) e a do início do pagamento (DIP).*

Sem custas nem honorários, nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. A Senhora VERA LUCIA SANTANA, atualmente com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou suas contrarrazões no evento nº 56, nas quais pugna pela manutenção da sentença, com o desprovimento do recurso inominado interposto pelo INSS. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é dizer se a Senhora VERA LUCIA SANTANA é (ou não) segurada especial do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, considerando-a "lavradora", e com isso, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, mormente considerando a alegação de exercício de atividade urbana pelo seu cônjuge.

6. Para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, como é de curial sabença, deve ser observado, por força dos incisos III e V, do artigo 927, do CPC (Teoria dos Precedentes Judiciais), o estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp. nº 1.354.908/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2016, estabeleceu que o segurado especial tem que comprovar o exercício de atividade campesina no momento anterior ao implemento da idade mínima para fins de concessão de aposentadoria rural.

7. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (artigos 39, inciso I; 48, §2º, e 143 da Lei nº 8213/91), ***não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário pelo segurado especial.*** Na hipótese, a autora implementou o requisito etário em 05/07/2018 e requereu o benefício em 08/11/2018, devendo, portanto, comprovar o efetivo exercício da atividade campesina no período de 2003 a 2018.

8. Em análise do recurso inominado interposto pelo INSS, verifico que a afirmação genérica de que restou descaracterizada a condição de segurada especial da autora em razão do mero exercício de atividade urbana pelo seu companheiro não merece prosperar. Conforme ressaltado na sentença, dentro do período de carência necessário para a concessão do benefício requerido, consta apenas um vínculo empregatício, de curta duração, de 01/08/2003 a 01/06/2004 (Evento nº 43, OUT4),

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

mediante o qual recebeu o valor de 01 salário mínimo (Evento nº 43, OUT), o que, ***por si só***, não se pode presumir a dispensabilidade da renda advinda com o labor rual da recorrida. Ademais, **a autora apresentou documentos em nome próprio que a qualificam como "lavradora"**, como a certidão de óbito do filho, contratos de parceria, de acordo com o Evento nº 01, PROCADM25/26.

9. Desse modo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, entendo que a recorrida se enquadra na definição do inc. VII do art. 11 da Lei n. 8.213 /91. Nesse sentido, colaciono a ementa do julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no AC: 50255729320204049999 5025572-93.2020.4.04.9999, *ipsis litteris:*

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS. TRABALHO URBANO DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. O trabalhador rural que implemente a idade mínima (sessenta anos para o homem e de cinquenta e cinco anos para a mulher) e comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para o benefício, faz jus à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade (artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142, da Lei n. 8.213/91). 2. A análise de vários elementos (localização e extensão do imóvel, tipo de cultura explorada, quantidade de produção comercializada, número de membros familiares a laborar na atividade rural, utilização ou não de maquinário agrícola e de mão de obra de terceiros de forma não eventual, exercício de atividades urbanas concomitantes e sua importância na renda familiar), é que permitirá um juízo de valor acerca da condição de segurado especial. As circunstâncias de cada caso concreto é que vão determinar se o segurado se enquadra ou não na definição do inc. VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91. 3. Hipótese em que a demonstração do recebimento de renda decorrente de atividades urbanas pelo grupo familiar impede o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria rural por idade na condição de segurado especial em regime de economia familiar.. 4. Ausente a prova do preenchimento de todos os requisitos legais, não é possível a concessão do benefício à parte autora. (TRF-4 - AC: 50255729320204049999 5025572-93.2020.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 09/03/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)*

10. Concluo que a rejeição de todos argumentos do INSS é medida que se impõe nesses autos, *ex vi*, incisos III e V, do artigo 927, do CPC (Teoria dos Precedentes Judiciais). Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

11. À luz do que foi exposto, **VOTO POR CONHECER** o recurso inominado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001265282v4** e do código CRC **2d16485e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:31

5003545-54.2019.4.02.5005 **500001265282 .V4 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003225-04.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MANOEL FELIPE SANTIAGO (AUTOR)
ADVOGADO: RICARDO CALIMAN GOTARDO (OAB ES011235)
ADVOGADO: KÉZIA NICOLINI (OAB ES011274)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL PELO TEMPO DE CARÊNCIA PREVISTO EM LEI. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trato de Recurso Inominado interposto pelo Senhor MANOEL FELIPE SANTIAGO (evento nº 49), por intermédio de seus ilustres advogados, contra a sentença do evento nº 43, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. MARCELO DA ROCHA ROSADO, que julgou improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

2. Em suas razões recursais, o Senhor MANOEL FELIPE SANTIAGO argumenta que: **(a)** começou a trabalhar na roça com seus pais a partir de 1970 e que quando se afastou das atividades rurais pela primeira vez (em 1989) já havia trabalhado por 19 (dezenove) anos como segurado especial; **(b)** de agosto de 1998 à outubro de 2007 não teve qualquer vínculo urbano, fato este (corroborado pela oitiva das testemunhas) que leva a crer que estava trabalhando no meio rural durante estes 9 (nove) anos; **(c)** após agosto de 2009 foi definitivamente para o meio rural, onde até a presente data permanece trabalhando como lavrador na pequena propriedade rural que pertencia a seus pais e que passou a lhe pertencer depois do óbito de seus genitores (que também eram lavradores); **(d)** faz jus ao benefício da Aposentadoria por Idade Rural uma vez que cumpridos todos os requisitos ensejadores da espécie. Requer seja reformada a sentença para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo, bem como o pagamento dos valores atrasados atualizados monetariamente.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou suas contrarrazões de acordo com o evento nº 54, onde pugna o desprovimento do recurso inominado da parte autora.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. A questão controvertida desses autos, em sede recursal, é dizer se houve ou não a comprovação do período de carência previsto legalmente e, via de consequência, conceder ou não a aposentadoria por idade rural ao Senhor MANOEL FELIPE SANTIAGO.

6. Nesse contexto, trago à colação, a sentença exprobada, lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

SENTENÇA

MANOEL FELIPE SANTIAGO *ingressou em juízo em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS****, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.*

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95

De acordo com o disposto nos artigos 25, inciso II; 142, e 48, §§ 1° e 2°, da Lei nº 8.213/1991, são os seguintes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais:

- cumprimento do período de carência de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias (artigos 25, inciso II c/c 142, e 48, § 2°, da Lei nº 8.213/1991);

- ter o trabalhador rural 60 (sessenta) anos completos, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos completos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/1991).

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A parte autora completou a idade mínima em 2018 (nascimento em 1958), devendo, assim, comprovar 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício.

Ademais, esse tempo de carência de atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou do requerimento do benefício, conforme disposto no § 2°, art. 48, da Lei n. 8.213/91, e na esteira da súmula da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).

No caso dos autos o demandante afirma ter trabalhado na propriedade rural dos pais. Confirma ter deixado o labor campesino a partir dos 22 anos, quando trabalhou no meio urbano, na cidade de Vitória.

Após 8 anos, retornou ao meio rural, novamente para a propriedade dos pais, onde trabalha até hoje.

Analisando o processo administrativo, verifico que o INSS reconheceu o trabalho rural do demandante desde 2013 até 2019.

O indeferimento do benefício deu-se devido a vínculos urbanos firmados entre 1989 e 2010. Por isso, o autor não teria atingido a carência para a outorga da aposentadoria por idade rural.

Em análise do processo administrativo, constato que a decisão do INSS foi acertada.

Não se nega que o autor, atualmente, exerça suas atividades no meio rural, tanto o seu depoimento quanto das testemunhas deixaram isso claro.

Todavia, o autor possui muitos vínculos empregatícios desde 1989 até 2009, tendo recebido benefícios de auxílio-doença de natureza urbana até 2010.

Muito embora tenha afirmado em audiência que residiu em Vitória por somente 8 anos e apenas lá teria trabalhado como empregado, os documentos dos autos dizem o contrário.

Há provas, que não foram rechaçadas pelo demandante, demonstrando ter firmado vários vínculos empregatícios, os quais obstam o reconhecimento de atividade rural naqueles períodos.

Mesmo que se considerasse o trabalho rural do demandante a partir de 2010, quando se encerrou o último benefício de auxílio-doença de natureza urbana, o autor não teria tempo suficiente para atingir o mínimo necessário para a carência até a data do requerimento administrativo, formulado 9 anos após o término do auxílio-doença.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Assim, pela ausência de comprovação de atividade rural pelo tempo de carência previsto legalmente, deve-se julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ***JULGO IMPROCEDENTE*** *o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Em sendo apresentado recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7. De plano, esclareço que para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o efetivo exercício de atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período de carência estatuído nos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.

8. Esclareço, ainda, que para haver a concessão do benefício previdenciário pleiteado pelo recorrente, faz-se necessário que o mesmo comprove o exercício da atividade rural nos 15 anos imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou a idade, ainda que seja de forma descontínua, conforme inciso I, do artigo 39, da Lei 8.213/1991:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;(grifo nosso)

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. **Pois bem.** No caso concreto, observo que o Senhor MANOEL FELIPE SANTIAGO preencheu o requisito etário (60 anos) em 13/12/2018, porquanto nascido em 13/12/1958, e requereu o benefício na via administrativa em 25/02/2019. Assim, deve comprovar uma carência de 180 meses (15 anos) de atividade rural, anteriores ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo**,** ainda que de forma descontínua.

10. Quanto à descontinuidade informada no art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91, saliento que o Senhor MANOEL FELIPE SANTIAGO declarou em seu depoimento pessoal que trabalhou na propriedade rural dos pais e que deixou o labor campesino a partir dos 22 anos, quando trabalhou no meio urbano, no Município de Vitória/ES. Declarou, ainda, que após 08 anos, retornou ao meio rural, novamente para a propriedade dos pais, onde trabalha até hoje.

11. Ocorre que tais circunstâncias declaradas pelo Senhor MANOEL FELIPE SANTIAGO configuram uma descontinuidade muito longa, de forma que a contagem do período de carência para aposentadoria rural apenas recomeça com o seu alegado retorno ao campo.

12. Saliento que, embora seja verdade que a concessão do benefício pleiteado não exige o exercício ininterrupto da atividade rural, bem como que a existência de eventual vínculo de labor urbano ou ausência de trabalho rural, **por curto espaço de tempo**, não descaracteriza a condição de rurícola, no caso dos autos, infiro que o espaço de tempo é muito longo, de modo a descaracterizar o requisito jurisprudencial "curto espaço de tempo". Senão vejamos:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTINUIDADE LONGA. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial, e não se pode criar regime híbrido que comporte a ausência de contribuições e a dispensa do preenchimento concomitante das exigências legais. 3.* ***A descontinuidade prevista no § 2º do art. 48 da LBPS não abarca as situações em que o trabalhador rural para com a atividade rural por muito tempo e depois retorna ao trabalho agrícola, uma vez que dispõe expressamente que a comprovação do labor rural deve-se dar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 4.***

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Indicando o conjunto probatório que a parte autora não exerceu atividade rural durante grande parte do período equivalente à carência necessária à concessão do benefício, é inviável a outorga deste. *(TRF-4 - AC: 20650412013404999 9 RS 0020650-41.2013.404.9999, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/03/2016)*

13. Sendo assim, apenas poderia ser computado para fins de concessão da aposentadoria por idade rural o período posterior ao seu retorno à essa atividade e, analisando o processo administrativo, verifico que o INSS já reconheceu o trabalho rural do Senhor MANOEL FELIPE SANTIAGO desde 2013 até 2019. Verifico, ainda, que o indeferimento do seu benefício pela autarquia previdenciária deu-se devido a vínculos urbanos firmados entre 1989 e 2010 e, por isso, o recorrente não teria atingido a carência para a outorga da aposentadoria por idade rural.

14. Portanto, em relação ao trabalho rural supostamente exercido pelo Senhor MANOEL FELIPE SANTIAGO entre 1998 a 2009, este encontra-se rechaçado pelos vínculos empregatícios desde 1989 até 2009, tendo recebido benefícios de auxílio-doença de natureza urbana até 2010, conforme comprovam as CTPS's do Evento nº. 1, PROCADM9, fls. 13 e 23/24, o CNIS do Evento nº. 1, PROCADM10, fl. 32 e os extratos do Evento nº. 1, PROCADM10, fls. 33/35.

15. Assim sendo, mesmo que se considerasse o trabalho rural do Senhor MANOEL FELIPE SANTIAGO a partir de 2010, quando se encerrou o último benefício de auxílio-doença de natureza urbana, o recorrente não teria tempo suficiente para atingir o mínimo necessário para a carência até a data do requerimento administrativo (180 meses/15 anos - art. 142 da Lei nº 8.213/1991), formulado 09 anos após o término do auxílio-doença, ou seja, mesmo que eventualmente comprovada a atividade rural no período, a carência - um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural - não seria atingida.

16. Portanto, não tendo sido atingido um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, qual seja, a comprovação de atividade rural pelo tempo de carência previsto legalmente, essa pretensão deve ser julgada improcedente.

17. Rejeito, portanto, os argumentos do Senhor MANOEL FELIPE SANTIAGO, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

18. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado do Senhor MANOEL FELIPE SANTIAGO, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.** Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, sendo que a exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, deferido no evento nº 3 e que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001360438v48** e do código CRC **ad6838ed**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:30

5003225-04.2019.4.02.5005 **500001360438 .V48 JES10669© JES10669**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002582-49.2019.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ROBERTO ZUCOLOTTO (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH (OAB ES015489)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE CAMPESINA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. §3º, ARTIGO 55, DA LEI Nº 8.213/1991 E SÚMULA STJ Nº 149. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trato de Recurso Inominado interposto pelo Senhor ROBERTO ZUCOLOTTO (evento nº 39), por intermédio de sua ilustre advogada, contra a sentença do evento nº 31, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. WELLINGTON LOPES DA SILVA, que rejeitou os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

2. Em suas razões recursais, o Senhor ROBERTO ZUCOLOTTO argumenta que: **(a)** o fato de ter exercido atividade urbana em alguns períodos pontuais não descaracteriza toda a vida e labor rural, sobretudo porque nunca houve uma ruptura definitiva com a vida rural e que estava exercendo atividade rural em regime de economia familiar no momento do requerimento do benefício; **(b)** trabalhou na atividade rural em todo o período entre 27/01/2000 a 28/01/2019 e o requerimento administrativo, tendo permanecido nas lides rurais mesmo nos períodos em que exerceu por curtos períodos a atividade urbana de forma concomitante, não sendo possível aferir que houve afastamento definitivo das lides rurais. Requer o provimento do recurso inominado, com o fim de anulação da r. decisão proferida pelo Juiz *a quo*, nos termos da fundamentação retro, para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER do benefício.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou suas contrarrazões de acordo com o evento nº 43, onde pugna o desprovimento do recurso inominado da parte autora.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. A questão controvertida desses autos, em sede recursal, é dizer se houve ou não a comprovação de atividade rural como principal meio de vida, desde o ano de 2000, e, via de consequência, conceder ou não a aposentadoria por idade rural ao Senhor ROBERTO ZUCOLOTTO.

6. Nesse contexto, trago à colação, a sentença exprobada, lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

SENTENÇA

I. Breve síntese da controvérsia

Por meio desta ação, sob o procedimento sumaríssimo da Lei n. 10.259/2001, ROBERTO ZUCOLOTTO deduz pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder-lhe o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (ESPÉCIE 41) - TRABALHADOR RURAL e, ainda, a pagar-lhe as prestações vencidas desde a DER. [1]

O benefício, requerido, anteriormente, sob o NB 41/176.032.937-9, com DER em 07/01/2019, foi negado, na via administrativa, pelo INSS.

Ao discorrer sobre a causa de pedir, o autor sustenta ser proprietário rural desde 27/01/2000 e, essencialmente, o seguinte:

[...]

O (a) Requerente é de origem rurícola, sendo que para pleitear a aposentadoria por idade, apresentou atividade rural na condição de segurada especial:

[...]

O período de atividade rural da parte autora é de 19 (dezenove) anos.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

[...]

Contestação [Evento 11].

Feita essa breve síntese, deixo de relatar outros pormenores, como autoriza o art. 38 da Lei n. 9.099/95, aplicável à espécie por força do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria por idade do trabalhador rural pressupõe que tenham sido reunidos, até a DER, cumulativamente, estes requisitos:

i) a idade mínima de 60 anos, para homem, ou 55 anos, para mulher (Lei n. 8.213/91, art. 48, § 1º);

ii) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo equivalente à carência (180 meses, ou, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, pelo prazo previsto no artigo 142 do mesmo diploma), exigindo-se, ademais, que o labor campesino tenha sido exercido no período imediatamente anterior à data em que alcançada a idade mínima ou à DER (Lei n. 8.213/91, arts. 25, II; 39, I; 48, § 2º; e 143; Lei n. 11.718/2008, arts. 2º e 3º; REsp 1.354.908/SP, representativo de controvérsia, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016; TNU, tema representativo de controvérsia n. 145, PEDILEF 0000643-35.2011.4.03.6310/SP, julgado em 17/08/2016).

Por sua vez, o § 3º do art. 48 da LBPS, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.718/2008, atribui ao trabalhador rural que não atenda a essas condições o direito de aposentar-se aos 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, desde que, somados, os períodos em que exerceu a atividade rural e aqueles em que verteu contribuições sob outras categorias de segurado totalizem número de meses igual ou superior à carência. Trata-se do benefício que se convencionou chamar, na jurisprudência, de aposentadoria por idade 'híbrida' ou 'mista'.

Pois bem.

Quanto ao requisito etário, o autor nasceu em 01/01/1959 e, por efeito, na DER (07/01/19), já alcançara a idade mínima de 60 anos que lhe era exigida para fins de obtenção de aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Quanto ao requisito concernente ao exercício da atividade rural pelo tempo equivalente à carência, importa pontuar, inicialmente, o motivo do indeferimento administrativo, elucidano no item 6 do documento reproduzido no evento 9, segundo o qual:

[...]

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A consulta para o requerente evidenciou o seguinte óbice para comprovação do exercício da atividade rural: exercício de atividade urbana superior a 120 dias/ano entre 2002, 2006, 2007, 2008, 2015 e 2016.

[...]

De fato, conforme o incico III do § 9º do art. 11 da Lei n. 8.213/91, o exercício de atividade remunerada em período superior a 120 dias, corridos ou intercalados, no ano civil descaracteriza a condição de segurado especial.

Tal limite foi excedido, pelo autor, no ano de 2006, de acordo com o que se lê do extrato do CNIS juntado na p. 3 do documento incluído no Evento 9.

Entretanto, a descaracterização da condição de segurado especial nesse único ano não inviabiliza, em princípio, a aquisição do direito à aposentadoria por idade rural, desde que o autor comprove que viveu habitualmente do labor campesino, nos anos anteriores e posteriores a esse, por tempo equivalente à carência, até a data em que alcançou 60 anos de idade ou aquela em que requereu o benefício.

Passo, então, a examinar se isso ocorreu, segundo a prova produzida nestes autos.

De partida, verifico que, entre 1979 e 1986 (por mais do que sete anos sucessivos), o requerente exerceu atividade urbana, como empregado do Bradesco S.A. Depois disso, laborou, ainda como empregado, entre 2002 e 2003, em empresa não-rural (Veplan Engenharia e Planejamento Ltda). A partir do ano de 2004, o requerente não conta com anotação de trabalho rural consignada formalmente. Tudo isso consta do extrato do CNIS existente na p. 3 do documento reproduzido no evento 9 deste caderno processual.

Mais tarde, entre 2015 e 2016, o requerente verteu contribuições sob o enquadramento de contribuinte individual e, assim, em 04/02/2016, requereu, sob NB 613.244.128-3, auxílio-doença previdenciário, ocasião em que declarou à perícia do INSS ser ***pedreiro****, conforme o que consta da documentação inserta nos eventos 23 e 24.*

Nota-se, nesse cenário, que, segundo o que consignado formalmente, o requerente, depois de deixar o banco Bradesco, exerceu apenas ocupações relacionadas à construção civil e ao transporte remunerado de pessoas.

Noutro giro, a alegação do autor de que exerceu a atividade rural, habitualmente, desde 27/01/2000 até 28/01/2019, não tem amparo nas provas dos autos.

Isso porque a documentação apresentada com o objetivo de comprovar o quanto alegado resume-se a elementos que evidenciam a aquisição de um imóvel rural de reduzida proporção (apenas 25 hectares) pelo autor e outros 6 (seis) irmãos (Marinaldo, Jorio, Ignes, Maria Madalena, Carmem, Isidoro), inexistindo, nestes

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

autos, qualquer comprovação de que nessa área o requerente tenha exercido atividade da qual auferiu renda indispensável ao próprio sustento (evento 9, pp. 17/34).

Aliás, afora a escritura pública de transferência da propriedade, todos os demais documentos relativos ao aludido imóvel rural estão em nome de irmãos do autor (Marinaldo ou Jorio).

Em nome do próprio requerente não foi trazido qualquer elemento (como bloco de notas de produtor, nota fiscal de compra ou venda de produtor ou serviços relacionados à atividade agrícola ou pecuária, etc) apto a comprovar a condição de rurícola alegada pelo requerente.

Surge indigna de fé, nesse contexto, a alegação do autor de que vem exercendo a atividade rural como principal meio de vida, desde o ano de 2000, pois as provas dos autos apontam, nesse período, apenas o exercício de atividades não-rurais.

De rejeitar-se, portanto, o pleito pugnado em juízo por meio desta ação.

III. Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ***REJEITO OS PEDIDOS****, extinguindo o processo com resolução de mérito.*

Sem custas e sem honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/2001).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7. De plano, esclareço que para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o efetivo exercício de atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período de carência estatuído nos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.

8. Esclareço, ainda, que para haver a concessão do benefício previdenciário pleiteado pelo recorrente, faz-se necessário que o mesmo comprove o exercício da atividade rural nos 15 anos imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou a idade, ainda que seja de forma descontínua, conforme inciso I, do artigo 39, da Lei 8.213/1991:

> *Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;(grifo nosso)*

9. **Pois bem.** No caso concreto, observo que o Senhor ROBERTO ZUCOLOTTO preencheu o requisito etário (60 anos) em 01/01/2019, porquanto nascido em 01/01/1959, e requereu o benefício na via administrativa em 07/01/2019. Assim, deve comprovar o efetivo exercício de atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período de carência (180 meses/15 anos), anteriores ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo**,** ainda que de forma descontínua.

10. Saliento que o Senhor ROBERTO ZUCOLOTTO aduziu na exordial que ele e sua família sempre fizeram parte dos trabalhadores da zona rural, trabalhando em regime de economia familiar com o esforço em conjunto de todos para o cultivo de subsistência e, como meio de prova, apresentou os seguintes documentos: (a) escritura pública de compra e venda de um imóvel rural de reduzida proporção (apenas 25 hectares) pelo recorrente e outros 6 (seis) irmãos (Marinaldo, Jorio, Ignes, Maria Madalena, Carmem, Isidoro), inexistindo, nestes autos, qualquer comprovação de que nessa área tenha exercido atividade da qual auferiu renda indispensável ao próprio sustento (evento nº. 9, PROCADM1, fls. 17/23); (b) Termo de responsabilidade de preservação de floresta, Laudo de vistoria florestal, Autorização de exploração florestal e Autorização para queima controlada, todos em nome de Marinaldo Zuccolotto (evento nº 9, PROCADM1, fls. 24/33); e (c) Certificado de cadastro de imóvel rural, em nome de Jório Zuccolotto (Evento nº 9, PROCADM1, fl. 34). Saliento, ainda, que em nome do próprio recorrente não foi trazido qualquer elemento (como bloco de notas de produtor, nota fiscal de compra ou venda de produtor ou serviços relacionados à atividade agrícola ou pecuária, etc) apto a comprovar a condição de rurícola alegada na inicial, bem como na peça recursal.

11. Compulsando detidamente os autos, constato que o Senhor ROBERTO ZUCOLOTTO no período: de 20/03/1979 a 27/12/1986 (por mais de sete anos sucessivos) exerceu atividade urbana, como contínuo no Bradesco S.A.; de 04/01/2002 a 30/08/2002 e de 18/09/2003 a 17/10/2003 laborou como auxiliar de obras em empresa não-rural (Veplan Engenharia e Planejamento Ltda); e a partir do ano de 2004 não conta com anotação de trabalho rural consignada formalmente,

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

sendo que todas essas informações constam da CTPS (Evento nº. 9, PROCADM1, fls. 7/8) e do extrato CNIS (evento nº. 9, PROCADM1, fl. 40). Constato, ainda, que entre 2015 e 2016 o recorrente verteu contribuições sob o enquadramento de contribuinte individual e em 04/02/2016 requereu auxílio-doença previdenciário (NB 613.244.128-3), ocasião em que declarou à perícia do INSS ser **pedreiro**, conforme o que consta da documentação coligida no Evento nº. 23, OUT's 2 e 3.

12. Desta feita, verifico que após o término de seu vínculo empregatício com o Banco Bradesco S/A em 27/12/1986, o Senhor ROBERTO ZUCOLOTTO exerceu apenas ocupações relacionadas à construção civil e ao transporte remunerado de pessoas (motorista de transporte escolar).

13. Por outro lado, no que tange à alegação do Senhor ROBERTO ZUCOLOTTO de que exerceu a atividade rural, habitualmente, desde 27/01/2000 até 28/01/2019, verifico que tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que não tem amparo nas provas carreadas aos autos.

14. Portanto, não tendo o Senhor ROBERTO ZUCOLOTTO comprovado que vem exercendo a atividade rural como principal meio de vida, desde o ano de 2000, pois as provas dos autos apontam, nesse período, apenas o exercício de atividades não-rurais, essa pretensão deve ser julgada improcedente.

15. Rejeito, portanto, os argumentos do Senhor ROBERTO ZUCOLOTTO, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

16. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado do Senhor ROBERTO ZUCOLOTTO, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do *caput* do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Juiz Relator

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5002582-49.2019.4.02.5004 **500001368852 .V31 JES10669© JES10669**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003387-02.2019.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DUARTE CARNEIRO (OAB ES020602)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Senhora ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA, por intermédio de seu ilustre advogado, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 67, contra a sentença do evento nº 61, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. GUSTAVO MOULIN RIBEIRO, que julgou improcedentes os seus pedidos.

2. A recorrente, em suas razões recursais, faz algumas considerações sobre a legislação previdenciária aplicada ao caso, e alega que: **(a)** a improcedência dos seus pedidos, no seu entendimento, baseia-se no fato de que o seu marido tem vínculo como vigilante, na PML (Prefeitura Municipal de Linhares/ES) tomando conta de uma escola em área rural, próxima a localidade em que residem; **(b)** o requerimento subsidiário de averbação dos períodos rurais, consignados na inicial, entre eles dos 12 aos 19 anos com os pais, em sistema de agricultura familiar e depois, do 19 aos 64 anos como segurada especial, meeira e/ou diarista validando as contribuições vertidas desde 2012, até a data da DER, sequer foi objeto de análise da sentença vergastada; **(c)** A sentença deve ser reformada por estar em contradição com a súmula TNU nº 41; **(d)** diz que se aplica o princípio do *in dubio pro misero*. Requer a reforma da sentença, com a apreciação do pedido subsidiário, ou, alternativamente, a anulação da sentença a fim de uma nova propositura da ação com os documentos pertinentes (*sic!*).

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou suas contrarrazões, de acordo com o evento nº 71, pugnando pelo não provimento do recurso inominado da parte autora. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado interposto pela parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito recursal, com o VOTO.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

4. **Pois bem**. A questão controvertida ainda pendente nesses autos é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deve (ou não) ser condenado na obrigação de conceder a Senhora ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo rural, na condição de segurada especial, desde a DER, ou subsidiariamente, a validação do tempo como segurada rural.

5. À propósito, trago à colação, a sentença objurgada, lavrada nos seguintes termos, *in litteris*,

> ***SENTENÇA***
>
> *ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA pediu a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhador rural na condição de segurado especial (NB 189.499.856-9, DER 02/01/19).*
>
> *Dispensado o relatório.*
>
> *O(a) trabalhador(a) rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).*
>
> *A autora completou 55 anos de idade em 23.07.10. Requereu a aposentadoria em 02.01.19, preenchendo o primeiro requisito do benefício.*
>
> *A parte autora precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.*
>
> *O INSS não homologou tempo de atividade rural.*
>
> *Para comprovar exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos documentos, dentre os quais podem ser aceitos como início de prova material os seguintes:*
>
> - *Contrato de parceria agrícola, para colheita do café, datado de 01/06/00 (EVENTO 20, PROCADM2, fl. 17);*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

- *Contrato de parceria agrícola constando como outorgante Alício Galavotti, outorgado João Cassimiro da Silva (período: 01/07/1991 à 30/06/1995) – EVENTO 20, PROCADM2, fls. 18/20;*

- *CTPS de João Cassimiro da Silva, com vínculo em: 01/09/1994 a 01/06/1996, como trabalhador rural (EVENTO 20, PROCADM2, fl. 5);*

- *CTPS da autora, com vínculos rurais em: 01/06/2000 a 30/06/2000 e 13/04/2009 a 13/06/2009 (EVENTO 20, PROCADM2, fl. 8);*

O início de prova material não passa de prova indiciária. É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho rural na lavoura ou pecuária.

Foi realizada audiência. Segue o teor de trechos principais dos depoimentos:

Depoimento da autora: seguro e consistente quanto ao trabalho como trabalhadora rural.

Depoimento da primeira testemunha: seguro quanto ao trabalho rural mas disse que o marido da autora trabalhou como vigia noturno na escola da comunidade de 1998 a 2017.

Depoimento da segunda testemunha: disse que conhece a autora há 50 anos, nesse tempo sempre trabalhou na roça. Trabalha atualmente com o Sr. Gallavoti.

Depoimento da terceira testemunha: coerente com o depoimento da segunda testemunha.

Conforme relato da primeira testemunha, o esposo da autora trabalhou como vigilante em uma escola municipal no período de 1998 até 2017.

O CNIS juntado no EVENTO 20, PET4 comprova a referida atividade, com remuneração superior a 1 (um) salário mínimo.

Tal situação afasta a condição de segurado especial da autora, visto que seu trabalho não era a única nem a principal fonte de renda familiar.

Assim, não considero comprovado o trabalho como segurado especial da autora por todo o tempo de carência necessário, de modo que não faz jus ao benefício pretendido.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

DISPOSITIVO

Isto posto, ***Julgo IMPROCEDENTE o pedido****, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.*

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Caso venha a ser interposto recurso, intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

7. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista capixaba, Dr. Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., **In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

8. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

9. Para a concessão da aposentadoria por idade rural, observado o princípio do *tempus regit actum*, o segurado deve comprovar: (i) qualificação de segurado rural, conforme o inciso VII, do artigo 11, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991; (ii) requisito etário mínimo, conforme o artigo 48, da Lei nº 8.213/1991; (iii) tempo de carência, no caso, 180 (cento e oitenta) meses, conforme os artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/1991; (iv) comprovação de que exerce atividade rural, conforme o §3º, do artigo 55, com combinação do artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, com a observância da Súmula STJ nº 149.

10. Para a comprovação do tempo rural, não é cabível tão-somente a prova testemunhal, como estabelece o §3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/1991 e a Súmula STJ nº 149. É preciso de prova material contemporânea aos fatos que se quer demonstrar a atividade rurícola.

11. Nessa senda, concordo com a análise realizada pelo Juiz sentenciante, para quem, *in verbis*,

Para comprovar exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos documentos, dentre os quais podem ser aceitos como início de prova material os seguintes:

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

- *Contrato de parceria agrícola, para colheita do café, datado de 01/06/00 (EVENTO 20, PROCADM2, fl. 17);*
- *Contrato de parceria agrícola constando como outorgante Alício Galavotti, outorgado João Cassimiro da Silva (período: 01/07/1991 à 30/06/1995) – EVENTO 20, PROCADM2, fls. 18/20;*
- *CTPS de João Cassimiro da Silva, com vínculo em: 01/09/1994 a 01/06/1996, como trabalhador rural (EVENTO 20, PROCADM2, fl. 5);*
- *CTPS da autora, com vínculos rurais em: 01/06/2000 a 30/06/2000 e 13/04/2009 a 13/06/2009 (EVENTO 20, PROCADM2, fl. 8);*

O início de prova material não passa de prova indiciária. É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho rural na lavoura ou pecuária.

12. No que tange à prova testemunhal, de acordo com os VÍDEOS (1 e 2) do evento nº 58, o que eu verifico é a não conformidade dos relatos com a prova material, que não tem valor probatório para a averbação dos períodos rurais, consignados na inicial, entre eles dos 12 aos 19 anos com os pais, em sistema de agricultura familiar e depois, do 19 aos 64 anos como segurada especial, meeira e/ou diarista validando as contribuições vertidas desde 2012, até a data da DER.

13. As argumentações a respeito da necessidade de reforma da sentença, por ausência de fundamentação idônea, conforme o artigo 489, do CPC, pelo fato de que estaria baseada em avaliação incorreta do acervo fático-probatório (*error in judicando*), bem como pela não fundamentação correta dos pedidos, inclusive o subsidiário, ou a sua avaliação equivocada, não devem prosperar. Somente se proclama a nulidade ou a reforma de um ato processual quando configurado prejuízo, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, porque a parte autora não demonstrou a existência do seu direito, para fins de reconhecimento judicial, ex vi, inciso I, do artigo 373, do CPC. Ademais, no caso em questão, a prova material não é contemporânea aos fatos ora alegados.

14. Nesse contexto, impõe-se a rejeição, *in totum*, dos argumentos da parte autora, e manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

15. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege*. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor global e atualizado da condenação, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, mas ante a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, suspendo a cobrança, com a observância do §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Juiz Relator

5003387-02.2019.4.02.5004 **500001360930 .V20 JES7056© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000545-12.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ANTONIETA NOVENTA DADALTO (AUTOR)
ADVOGADO: RICARDO CALIMAN GOTARDO (OAB ES011235)
ADVOGADO: KÉZIA NICOLINI (OAB ES011274)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Senhora ANTONIETA NOVENTA DADALTO, por intermédio de seus ilustres advogados, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 37, contra a sentença do evento nº 21, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. GUILHERME ALVES DOS SANTOS, que julgou improcedentes os seus pedidos. No evento nº 27, a parte autora interpôs embargos declaratórios, com contrarrazões do INSS no evento nº 31. Decisão no evento nº 33 rejeitando os embargos.

2. A recorrente, em suas razões recursais, faz algumas considerações sobre a legislação previdenciária aplicada ao caso, e alega que: **(a)** nunca se afastou da atividade rurícola, tendo trabalhado para a Prefeitura Municipal de Marilândia/ES como servente em meio horário e em um curto período de tempo para complementar a renda da família, uma vez que a região onde mora foi castigada por uma seca histórica naquele período; **(b)** com relação ao período compreendido entre 01/02/2013 a 31/12/2016, entende que o Juiz sentenciante não analisou a autodeclaração e a emitida por duas testemunhas (evento nº 16, DECL3) onde resta claro que jamais abandonou o meio rural, sendo que os períodos compreendidos entre 01/02/2013 a 31/12/2013, 03/02/2014 a 31/12/2014, 02/02/2015 a 31/12/2015 e 02/02/2016 a 31/12/2016, devido a grave crise hídrica e financeira, trabalhou meio expediente como merendeira da escola municipal da comunidade onde reside e que fica bem próxima a sua casa; **(c)** juntou aos autos farta prova documental de todo o período em que laborou na roça; **(d)** diz que há necessidade de audiência para a produção de prova testemunhal. Requer a reforma da sentença com a procedência dos pedidos, ou, subsidiariamente, a anulação da sentença para a produção de prova testemunhal.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não apresentou suas contrarrazões, apesar de devidamente intimado, de acordo com o evento nº 41. **É o breve Relatório.** Passo a analisar a questão processual preliminar de nulidade da sentença, ante o cerceamento de defesa, pela não produção de prova pericial, *ex vi*, incisos LIV e LV do artigo 5º do Estatuto Fundamental de 1.988.

4. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

5. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista capixaba, Dr. Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D.,* ***In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática****, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

6. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

7. É importante salientar que, a legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do Juiz (artigos 370 e 371, do CPC), o qual preceitua que cabe ao Magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias. Nessa senda, não são as partes ou os seus causídicos que precisam ficar convencidos da importância da prova "A" ou da prova "B" nos autos. Uma vez que declinaram a solução do seu conflito de interesses para o Estado-Juiz, é esse, e tão-somente esse agente político, que irá estabelecer uma solução justa e equânime para a demanda, à luz do conjunto fático-probatório, que entende ser suficiente para o seu convencimento.

8. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento de realização de diligência e de produção de provas é faculdade do Magistrado, no exercício da sua discricionariedade motivada, cabendo ao órgão julgador desautorizar a realização de providências que considerar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução. **Por todos:** AgInt no AREsp 1.827.898/SP, Terceira Turma Especializada do STJ, Ministro Relator Moura Ribeiro, Data de Julgamento: 16.08.2021, Data de Publicação: 18.08.2021.

9. No caso dos autos, concordo com o Juiz *a quo* no que tange à desnecessidade de produção de prova testemunhal, haja vista que, a demonstração de atividade puramente rurícola deve ser feita por meio de prova material ou documental, conforme preconiza o §3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. A reiteração de produção de prova sem a devida argumentação se traduz em proposição genérica da parte requerente. Rejeito, portanto, as argumentações da recorrente no sentido de ser necessária nova instrução processual, com a anulação da sentença. Ausentes outras questões processuais preliminares, passo à análise do mérito recursal, com o VOTO.

VOTO

10. **Pois bem**. A questão controvertida ainda pendente nesses autos é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deve (ou não) ser condenado na obrigação de conceder a Senhora ANTONIETA NOVENTA

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

DADALTO o benefício previdenciário de aposentadoria por idade com tempo exclusivamente rural, conforme requerido na peça inicial.

11. À propósito, trago à colação, a sentença objurgada, lavrada nos seguintes termos, *in litteris*,

> ***SENTENÇA***
>
> *A autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, na qualidade de segurada especial, em regime de economia familiar.*
>
> *No entanto, ao requerer administrativamente o benefício de aposentadoria* ***(NB 187.581.090-8, DER 22/07/2019)****, o pedido foi indeferido por não comprovação da carência exigida.*
>
> *Em contestação, o INSS afirma que não houve efetiva comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, conforme o ano que implementou todas as condições, por tempo igual a 180 contribuições exigidas, correspondentes à carência do benefício.*
>
> ***Decido como segue.***
>
> *De acordo com o disposto nos artigos 25, inciso II; 142, e 48, §§ 1° e 2°, da Lei nº 8.213/1991, são os seguintes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais:*
>
> *- cumprimento do período de carência de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias (artigos 25, inciso II c/c 142, e 48, § 2°, da Lei nº 8.213/1991);*
>
> *- ter o trabalhador rural 60 (sessenta) anos completos, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos completos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/1991).*
>
> *A autora completou a idade mínima em* ***2019*** *(nascimento em* ***11/06/1964****), devendo, assim, comprovar 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício.*
>
> *Ademais, esse tempo de carência de atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou do requerimento do benefício, conforme disposto no § 2°, art. 48, da Lei nº 8.213/91, e na esteira da súmula da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No caso, a parte autora alega que trabalha no meio rural desde a juventude e pretende a concessão do benefício mediante o cômputo de períodos trabalhados como segurada especial a partir de 1985.

Em sede administrativa, foram homologados os seguintes períodos de atividade de segurado especial: 01/01/2007 a 31/01/2013 e 01/01/2019 a 24/11/2019 (Evento 1 - PROCADM7, fl. 125).

De acordo com o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, deve ser comprovado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente. Nesses termos, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeitos de obtenção de benefício previdenciário".

Porém, para a comprovação dessa atividade, não se pode exigir prova documental plena da atividade rural de todo período que se quer comprovar (ano a ano), de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de prova material que, juntamente com a prova oral, crie um liame com a circunstância fática que se quer demonstrar, possibilitando um juízo de valor seguro acerca dos fatos alegados, em decisão que analise o conjunto probatório de maneira fundamentada.

No Evento 16 - DECL2, a autora apresentou autodeclaração para atividades rurais, a fim de averbar o seguinte interregno, como esposa de proprietário rural: 16/11/1985 a 22/07/2019 (DER).

Do extrato do CNIS, infere-se haver vínculos urbanos em nome da autora (Evento 1 - PROCADM7, fl. 125), constando como empregador o ***MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA****, nos seguintes períodos:* ***01/02/2013 a 31/12/2013, 03/02/2014 a 31/12/2014, 02/02/2015 a 31/12/2015 e 02/02/2016 a 31/12/2016.***

Portanto, nos citados períodos, a autora não se enquadra como segurada especial, devido ao seu vínculo de labor urbano contínuo, nos termos do artigo 11 da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 9º ***Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento****, exceto se decorrente de:*

(...)

III - exercício de atividade remunerada ***em período não superior a 120 (cento e vinte) dias,*** *corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ressalta-se que os 180 meses de atividade rural correspondentes à carência do benefício deverão ser comprovados, ainda que de forma descontínua, ***no período imediatamente anterior ao seu requerimento ou quando do implemento da idade mínima****, conforme preceitua o § 2°, art. 48, da Lei nº 8.213/91.*

Essa descontinuidade admitida na lei é aquela que tenha duração curta de tempo, que não infirme a presunção da continuidade do trabalho rural.

Nesse sentido, também prevê a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que diz que: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima."

No caso concreto, constata-se pelo CNIS juntado aos autos, haver labor urbano em período de quase 4 anos, entre ***01/02/2013 a 31/12/2016****, que indica afastamento do trabalho rural de subsistência.*

Assim, considerando o exercício de atividade urbana, em caráter não esporádico, por período de cerca de 4 anos, durante o intervalo sensível à comprovação da carência em atividade rural, é inviável reconhecer, em relação à autora, o exercício de atividade rural de subsistência nos 180 meses anteriores ao requerimento administrativo e implemento da idade.

Portanto, não houve o cumprimento da carência exigida na condição de segurada especial em regime de economia familiar até o momento de implemento do requisito etário, nem tampouco no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, devendo ser julgado improcedente o pedido inicial.

Dispositivo*:*

Ante o exposto, ***JULGO IMPROCEDENTE*** *o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Em sendo apresentado recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12. Nesse contexto, para a concessão da aposentadoria por idade rural, observado o princípio do *tempus regit actum*, o segurado deve comprovar: **(i)** qualificação de segurado rural, conforme o inciso VII, do artigo 11, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991; **(ii)** requisito etário mínimo, conforme o artigo 48, da Lei nº 8.213/1991; **(iii)** tempo de carência, no caso, 180 (cento e oitenta) meses, conforme os artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/1991; **(iv)** comprovação de que exerce atividade rural, conforme o §3º, do artigo 55, com combinação do artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, com a observância da Súmula STJ nº 149.

13. Para a comprovação do tempo rural, não é cabível tão-somente a prova testemunhal, como estabelece o §3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/1991 e a Súmula STJ nº 149. É preciso de prova material contemporânea aos fatos que se quer demonstrar a atividade rurícola.

14. Nessa senda, concordo com a análise realizada pelo Juiz sentenciante, para quem, *in verbis*,

> *No caso concreto, constata-se pelo CNIS juntado aos autos, haver labor urbano em período de quase 4 anos, entre **01/02/2013 a 31/12/2016**, que indica afastamento do trabalho rural de subsistência.*
>
> *Assim, considerando o exercício de atividade urbana, em caráter não esporádico, por período de cerca de 4 anos, durante o intervalo sensível à comprovação da carência em atividade rural, é inviável reconhecer, em relação à autora, o exercício de atividade rural de subsistência nos 180 meses anteriores ao requerimento administrativo e implemento da idade.*
>
> *Portanto, não houve o cumprimento da carência exigida na condição de segurada especial em regime de economia familiar até o momento de implemento do requisito etário, nem tampouco no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, devendo ser julgado improcedente o pedido inicial.*

15. Não há, portanto, prova documental que demonstre atividade puramente campesina, em regime de economia familiar, preponderante para a renda da família. A concomitância com atividade urbana somente ressalta a concepção de que a renda

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

proveniente da atividade rurícola não era preponderante, e, portanto, não há como conceder a aposentadoria por idade com o tempo integralmente rural.

16. As argumentações a respeito da necessidade de reforma da sentença, por ausência de fundamentação idônea, conforme o artigo 489, do CPC, pelo fato de que estaria baseada em avaliação incorreta do acervo fático-probatório (*error in judicando*), bem como pela não fundamentação correta dos pedidos, inclusive o subsidiário, ou a sua avaliação equivocada, não devem prosperar. Somente se proclama a nulidade ou a reforma de um ato processual quando configurado prejuízo, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, porque a parte autora não demonstrou a existência do seu direito, para fins de reconhecimento judicial, *ex vi*, inciso I, do artigo 373, do CPC. Ademais, no caso em questão, é incontroverso a atividade urbana por quase quatro anos.

17. Nesse contexto, impõe-se a rejeição, *in totum*, dos argumentos da parte autora, e manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

18. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora ANTONIETA NOVENTA DADALTO, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege*. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor global e atualizado da condenação, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, mas ante a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, suspendo a cobrança, com a observância do §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001361002v23** e do código CRC **66afdcd8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:14

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5000545-12.2020.4.02.5005 **500001361002 .V23 JES7056© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000546-94.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: DANUSIA ANA FERRARI SEZINI (AUTOR)
ADVOGADO: DANIELLE DA SILVA DUQUE (OAB ES020620)
ADVOGADO: LORENA VELOSO FILIPE (OAB ES029900)
ADVOGADO: AMARILDO MARTINS FILIPE (OAB ES013737)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO CONTÍNUO DE ATIVIDADE URBANA. PROVAS DOCUMENTAIS FRÁGEIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIOS. NÃO COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CAMPESINA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Senhora DANUSIA ANA FERRARI SEZINE, atualmente com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, interpôs recurso inominado (evento n° 25), por intermédio de seus ilustres advogados, contra a sentença (evento nº 19) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. GUILHERME ALVES DOS SANTOS, que julgou IMPROCEDENTE o seu pedido para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade – rural, desde a data do requerimento administrativo. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> *A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, na qualidade de segurada especial, em razão da condição de trabalhadora agrícola.*
>
> *No entanto, ao requerer administrativamente o benefício de aposentadoria **(NB 190.210.665-0, DER 31/07/2018)**, o pedido foi indeferido por perda da qualidade de segurado.*
>
> *Em contestação, o INSS afirma que a autora não logrou êxito em comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência.*
>
> ***Decido como segue.***

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

De acordo com o disposto nos artigos 25, inciso II; 142, e 48, §§ 1° e 2°, da Lei nº 8.213/1991, são os seguintes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais:

- cumprimento do período de carência de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias (artigos 25, inciso II c/c 142, e 48, § 2°, da Lei nº 8.213/1991);

- ter o trabalhador rural 60 (sessenta) anos completos, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos completos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/1991).

*A autora completou a idade mínima em **2018** (nascimento em **26/07/1963**), devendo, assim, comprovar 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício.*

Ademais, esse tempo de carência de atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou do requerimento do benefício, conforme disposto no § 2°, art. 48, da Lei n. 8.213/91, e na esteira da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).

No caso, a autora alega que trabalha no meio rural e pretende a concessão do benefício mediante o cômputo de período trabalhado como segurada especial a partir de 1983.

De acordo com o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, deve ser comprovado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente. Nesses termos, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeitos de obtenção de benefício previdenciário".

Porém, para a comprovação dessa atividade, não se pode exigir prova documental plena da atividade rural de todo período que se quer comprovar (ano a ano), de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de prova material que, juntamente com a prova oral, crie um liame com a circunstância fática que se quer demonstrar, possibilitando um juízo de valor seguro acerca dos fatos alegados, em decisão que analise o conjunto probatório de maneira fundamentada.

No Evento 7 - PROCADM1, fls. 8-9, a autora apresentou autodeclaração para atividades rurais, a fim de averbar o seguinte interregno: 08/10/1983 a 26/07/2018 (proprietária).

*Anote-se que a simples condição de proprietária/ comodatária rural **não** gera a condição de segurada especial, pois a autora deve efetivamente exercer a atividade campesina individualmente ou em regime de economia familiar, necessitando haver prova nesse sentido.*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Dos extratos do CNIS (Evento 7 - PROCADM2, fl. 82), infere-se haver vínculo urbano em nome da autora entre **13/05/1998 a 31/12/2005.***

Analisando a carteira de trabalho (Evento 7 - PROCADM1, fls. 15-17), constato que a autora possui vínculo empregatício com o MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, cargo: agente comunitário de saúde (não preenchida a data de saída).

Portanto, no citado período, a autora não se enquadra como segurada especial, devido ao seu vínculo de labor urbano contínuo, nos termos do artigo 11 da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

*§ 9º **Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento**, exceto se decorrente de:*

(...)

*III - exercício de atividade remunerada **em período não superior a 120 (cento e vinte) dias,** corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;*

*Ressalta-se que os 180 meses de atividade rural correspondentes à carência do benefício deverão ser comprovados, ainda que de forma descontínua, **no período imediatamente anterior ao seu requerimento ou quando do implemento da idade mínima**, conforme preceitua o § 2°, art. 48, da Lei nº 8.213/91.*

Essa descontinuidade admitida na lei é aquela que tenha duração curta de tempo, que não infirme a presunção da continuidade do trabalho rural.

Nesse sentido, também prevê a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que diz que: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima."

*No caso concreto, constata-se haver labor urbano em período superior a **120 (cento e vinte) dias,** corridos ou intercalados, no ano civil, que indica afastamento do trabalho rural de subsistência.*

Assim, considerando o exercício de atividade urbana, em caráter não esporádico durante o intervalo sensível à comprovação da carência em atividade rural, é inviável reconhecer, em relação à autora, o exercício de atividade rural de

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

subsistência nos 180 meses anteriores ao requerimento administrativo e implemento da idade.

Portanto, não houve o cumprimento da carência exigida na condição de segurada especial em regime de economia familiar até o momento de implemento do requisito etário, nem tampouco no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, devendo ser julgado improcedente o pedido inicial.

***Dispositivo**:*

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Em sendo apresentado recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, a Senhora DANUSIA ANA FERRARI SEZINE alega que: ***a)*** apenas o período de trabalho com características urbana, de 13/05/1998 a 31/12/2005, não pode, por si só, descaracterizar a qualidade de segurada especial da autora; ***b)*** de 2005 a 2020, perfaz uma soma de 15 anos de tempo de carência, suficientes para a concessão do benefício pleiteado; ***c)*** o STJ entende que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea. Requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente o seu pedido de aposentadoria por idade – rural.

3. Contrarrazões do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no evento nº 29, em que pugna pelo desprovimento do recurso inominado da parte autora. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes outras questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é dizer se a Senhora DANUSIA ANA FERRARI SEZINE, é (ou não) segurada especial do RGPS, considerando-a, como a recorrente expõe em suas razões recursais, lavradora, e com isso, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, mormente considerando o exercício inconteste de atividade urbana no período de **13/05/1998 a 31/12/2005**.

5. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realiza acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, junto com a peça vestibular, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, junto com a peça contestatória, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

6. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista capixaba, Dr. Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In* ***Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática****, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

7. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de *aposentadoria rural por idade*, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.846/2019, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter **idade mínima de 60 (sessenta) anos**, se homem, e 55 anos, se mulher, **tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições** (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8. O Regime Geral da Previdência Social contém regra de transição específica para os segurados especiais ao assegurar-lhes o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de sua vigência, **desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício**, **em número de meses idêntico à carência exigida** (art. 143, da Lei n. 8.213/91). Complementando o artigo 143 na disciplina da transição de regimes, o artigo 142 da Lei 8.213/91 estabeleceu que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial deve obedecer a uma tabela que prevê prazos menores no período de 1991 a 2010.

9. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem firme orientação de que o direito à aposentadoria passa a integrar o patrimônio jurídico do sujeito **quando preenchidos os requisitos para a sua fruição**, tal como veiculado pelo enunciado n. 359, da súmula da sua jurisprudência, que também é aplicável aos segurados no Regime Geral da Previdência Social, conforme o decidido - em regime de repercussão geral - no RE 630.501/RS (Pleno, Rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, DJE 23.08.2013).

10. Na hipótese, a Senhora DANUSIA ANA FERRARI SEZINE preencheu o requisito etário em 26/07/2018 e requereu o benefício de aposentadoria por idade em 31/07/2018, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, de 2003 a 2018 (antes de implementar o requisito etário ou antes da DER). *O* Juiz sentenciante, de forma didática, descreveu pormenorizadamente os motivos pelos quais julgou improcedente a demanda, concluindo que *"considerando o exercício de atividade urbana, em caráter não esporádico durante o intervalo sensível à comprovação da carência em atividade rural, é inviável reconhecer, em relação à autora, o exercício de atividade rural de subsistência nos 180 meses anteriores ao requerimento administrativo e implemento da idade".* Ressaltou ainda que *a simples condição de proprietária/ comodatária rural <u>não</u> gera a condição de segurada especial, pois a autora deve efetivamente exercer a atividade campesina individualmente ou em regime de economia familiar, necessitando haver prova nesse sentido.*

11. Em suas razões recursais, a recorrente insiste no argumento de que o exercício de atividade urbana, no período de **<u>13/05/1998 a 31/12/2005</u>** não impede o seu enquadramento como segurada especial. De todo modo, também defende que, após o término do vínculo empregatício urbano, em 2005, mediante a reafirmação da DER até 2020, preenche os requisitos necessários para a aposentação. Ocorre que tais

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

argumentos não merecem prosperar. Reiterando os termos da sentença, não há prova robusta nos autos que atestem a efetiva atividade campesina pela autora durante os 180 meses exigidos em lei, mormente após o ano de 2005. Isso porque, o fato de ser esposa/dependente de proprietário rural (Evento 1, COMP25), não induz, necessariamente, o trabalho rural pela autora. Ademais, as fichas clínicas com anotação da profissão da autora como "lavradora" (Evento n°01, COMP40), não servem como início de prova material do alegado trabalho rural da parte autora, eis que, ante seu caráter meramente declaratório, se equiparam à prova testemunhal.

12. Nesse sentido, preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "*o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem,* **comprovadamente***, com o grupo familiar respectivo*"(**grifei**). O regime de economia familiar está regulado no § 1º do mesmo dispositivo que reza: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que *o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar* e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)".

13. Corroborando com esse entendimento relativo à interpretação da norma legal, trago à colação, julgado da Corte Regional Federal da 4ª Região, *in litteris*:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE RURAL E URBANA CONCOMITANTES. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA 1. Defere-se aposentadoria rural por idade ao segurado que cumpre os requisitos previstos no inciso VII do artigo 11, no parágrafo 1º do artigo 48, e no artigo 142, tudo da Lei 8.213/1991. 2. Deve ser afastada a condição de segurado especial do trabalhador rural que possui outra fonte de renda que não se enquadre nas exceções previstas no § 9º do artigo 11 da Lei 8.213/1991. 3. Manutenção da sentença que julgou improcedente a ação. (TRF-4 - AC: 50082304520164047110 RS 5008230-45.2016.4.04.7110, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 26/02/2019, QUINTA TURMA)*

14. Conclui-se, pois, que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no art. 373, I do novo CPC, tendo em vista que não há elementos de convicção suficientes para a formação de um juízo de certeza sobre os fatos narrados pela Autora na petição inicial. Portanto, em respeito ao disposto no inciso V, do

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

artigo 927, do CPC, rejeito, *in totum,* os argumentos da parte autora, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

15. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora DANUSIA ANA FERRARI SEZINE, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento nº 03), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001370405v4** e do código CRC **221a55e5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:14

5000546-94.2020.4.02.5005 **500001370405 .V4 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000719-21.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ELZA MENDES DA SILVA MENDONCA (AUTOR)
ADVOGADO: MARTA LUZIA BENFICA (OAB ES007932)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Senhora ELZA MENDES DA SILVA MENDONCA, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 25, contra a sentença do evento nº 21, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. GUILHERME ALVES DOS SANTOS, que julgou improcedentes os seus pedidos.

2. Nesse contexto, trago à colação, a sentença objurgada, lavrada nos seguintes termos, *in litteris*,

> ***SENTENÇA***
>
> ***ELZA MENDES DA SILVA MENDONÇA*** *ajuizou a presente ação de rito sumaríssimo em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)****, a fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 194.719.111-7, desde a data do requerimento administrativo, em 18/07/2019.*
>
> *No entanto, ao requerer administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 194.719.111-7 - DER 18/07/2019), o requerimento foi indeferido por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária.*
>
> ***Decido como segue.***
>
> *De acordo com o disposto nos artigos 25, inciso II; 142, e 48, §§ 1° e 2°, da Lei nº 8.213/1991, são os seguintes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais:*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

- Cumprimento do período de carência de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias (artigos 25, inciso II c/c 142, e 48, § 2°, da Lei nº 8.213/1991);

- Ter o trabalhador rural 60 (sessenta) anos completos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos completos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/1991).

A autora, nascida em 11/10/1958, completou a idade mínima em 2013, devendo, assim, comprovar 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício.

Pois bem.

Observando o conjunto probatório, a autora não colacionou aos autos documentos entre os anos de 1998 a 2013 e 2004 a 2019. Nesse ínterim, entendo que não há provas suficientes para comprovar a sua qualidade de segurada especial no período de carência necessário para concessão da aposentadoria. Explico.

A autora não colacionou aos autos documentos suficientes aptos a demonstrar o desempenho de atividade rural no período de carência necessário para a concessão do benefício.

Quanto aos documentos que simplesmente atestam o endereço rural da autora ou de seus familiares, não servem como comprovação de trabalho rural, devendo ser julgado improcedente o pedido inicial por insuficiência de documentação para comprovar o exercício de atividade rural entre os anos de 1998 a 2013 e 2004 a 2019.

***Dispositivo**:*

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Em sendo apresentado recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. Em suas razões recursais, a recorrente alega que: (a) preliminarmente, requer a concessão da assistência judiciária gratuita; (b) conforme consta nos autos, em breve síntese, exerceu atividade laborativa durante quase toda sua vida, criando seus filhos em meio rural; (c) em 2001 passou a residir com seu atual companheiro, Sr. Arlindo Alves Mendonça, no Sítio Gentil, localizado no Córrego Boa Vista em Baixo Guandu/ES, ressaltando que embora a requerente tenha casado somente em 2018, mantém convivência com seu marido há quase 20 anos, o que faz prova de que nunca deixou de residir e laborar em meio rural; (d) os documentos da propriedade e a condição de segurado especial do marido da autora, inclusive aposentado por idade rural, satisfazem o início de prova material, no seu entendimento; (e) devido à idade, já que conta com 62 (sessenta e dois) anos, e por ter trabalhado na Zona Rural grande parte de sua vida, veio a ingressar com o pedido de requerimento administrativo apresentado na data de 18/07/2019, formulando o pedido de aposentadoria rural por idade NB: 194.719.111-7, porém restou indeferido; (f) dentre os documentos apresentados, ressalta-se Histórico Escolares dos filhos da autora em escola da zona rural, ITR e CCIR da propriedade que mora atualmente, Certidão de Casamento com Sr. Arlindo Alves Mendonça, dentre outros; (g) apresentou ainda a autodeclaração; (h) diz que a a oitiva de testemunhas é imprescindível para aferição de fatos relevantes e para corroborar com as provas materiais. Requer a anulação da Sentença, remetendo os autos ao Juízo *a quo*, para a produção das provas.

4. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apesar de devidamente intimado, de acordo com o evento nº 29, não apresentou suas contrarrazões.

5. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da parte autora. Passo a analisar a questão processual preliminar de nulidade da sentença, à luz dos incisos LIV e LV do artigo 5º do Estatuto Fundamental de 1.988, ante a alegação de cerceamento de defesa, pois que a autora entende que a oitiva de testemunhas se mostra necessária para robustecer e colmatar a prova material apresentada.

6. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

7. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., **In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

8. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

9. Tanto na petição inicial (evento nº 01, INIC1, fl. 07), quanto na petição intercorrente do INSS no evento nº 19, as partes clamaram pela oitiva de testemunhas, para esclarecimentos de pontos controvertidos sobre a atividade campesina da autora. Todavia, urge esclarecer que, a prova testemunhal só tem serventia se a prova material, ainda que indiciária, for válida para demonstrar a atividade laboral em regime de economia familiar da parte autora. Essa é a inteligência do §3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, com a observância

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao determinar que a comprovação deve ser baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento (Decreto nº 3.048/1999).

10. Uma vez que as partes declinaram para o Estado-Juiz a solução do seu conflito de interesses, por não terem obtido uma solução consensual, cabe ao Magistrado a direção do processo, devendo determinar a realização de atos que possam dar sequência regular ao feito, acolhendo pedidos de produção de prova a seu critério e determinando, até mesmo de ofício, outras que entender necessárias. Nesse sentido é o teor do art. 370 do CPC, porque as provas não são produzidas ao deleite das partes ou para a satisfação dos seus causídicos, sejam eles públicos ou privados, haja vista que quem precisa ser convencido é o Juiz da causa, que fundamentará a sua solução justa, equânime e racional, conforme o artigo 371, do CPC.

11. Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa ou pela parte autora, pois o Magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ. Por todos: AgInt no AREsp 1827898/SP, 3ª Turma Especializada do STJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Data de Julagamento: 16.08.2021, Data de Publicação: 18.08.2021. Nessa linha de ideias, rejeito a questão processual preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela recorrente.

12. Verifico ainda, que em réplica, do evento nº 10, não houve qualquer reiteração do pedido de oitiva de testemunhas, acreditando a recorrente que a autodeclaração já era suficiente, em contraste com o que determina o §3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/1991 e a Súmula STJ nº 149. Nesse contexto, concordo com o Juiz sentenciante ao analisar o acervo fático-probatório e concluir que, *verbis*,

> *Observando o conjunto probatório, a autora não colacionou aos autos documentos entre os anos de 1998 a 2013 e 2004 a 2019. Nesse ínterim, entendo que não há provas suficientes para comprovar a sua qualidade de segurada especial no período de carência necessário para concessão da aposentadoria. Explico.*
>
> *A autora não colacionou aos autos documentos suficientes aptos a demonstrar o desempenho de atividade rural no período de carência necessário para a concessão do benefício.*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Quanto aos documentos que simplesmente atestam o endereço rural da autora ou de seus familiares, não servem como comprovação de trabalho rural, devendo ser julgado improcedente o pedido inicial por insuficiência de documentação para comprovar o exercício de atividade rural entre os anos de 1998 a 2013 e 2004 a 2019.

13. Nesse sentido, trago à baila, recente julgado da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul/RS, *in litteris*,

Acórdão Número: 5009645-38.2017.4.04.7107 Classe: RECURSO CÍVEL Relator(a): ANDRÉ DE SOUZA FISCHER Origem: JEF - QUARTA REGIÃO Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS Data de Julgamento: 11/04/2018 Data da publicação: 16/04/2018.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXERCÍCIO DE LABOR URBANO POR INTEGRANTE DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO LABOR AGRÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL.

1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material, complementado por prova testemunhal idônea. 2. O exercício de atividade urbana por um dos membros da família não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, situação que deve ser analisada no caso concreto. 3. Se, de um lado, a renda urbana de um dos integrantes do grupo não pode impedir de forma absoluta a configuração do regime de economia familiar por parte dos demais membros, por outro, isso impõe ao segurado o ônus da prova não apenas da atividade rural, mas também da comercialização de seus produtos em montante considerável ou até mesmo superior, se comparado com a renda proveniente da atividade urbana, a ponto de permitir a constatação de que a renda agrícola era tão ou mais importante ao sustento do grupo familiar. 4. O fato de o genitor da parte autora ter sido vinculado ao RGPS como segurado empregado, com sucessivos vínculos urbanos, somado à ausência de notas fiscais que indiquem a importância da comercialização dos produtos agrícolas frente ao regular labor de natureza urbana, impõe a conclusão de que a manutenção do núcleo familiar não girava em torno da renda obtida mediante o desempenho da atividade rural. 5. A prova juntada em nome de outro membro da família que não possui a condição de

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

segurado especial não faz prova da atividade rural pretendida por aquele que alega tal condição. 6. Ausência de comprovação da indispensabilidade do labor agrícola para a manutenção da unidade familiar.

Decisão: A 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso da parte ré.

14. Rejeito, portanto, os argumentos da recorrente. Ausentes outras questões processuais preliminares, inexistentes questões relacionadas ao mérito, entendo por exarar o VOTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

VOTO

15. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora ELZA MENDES DA SILVA MENDONCA, rejeitar a questão processual de cerceamento de defesa, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas *ex lege*. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o *caput* do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES, mas ante a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, suspendo a cobrança, desde que observado o §3º, do artigo 98 do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001314180v28** e do código CRC **632b94e1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:16

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5000719-21.2020.4.02.5005 **500001314180 .V28 JES7056© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003271-90.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: SEMIAO JACOB RIZZO (AUTOR)
ADVOGADO: LIETE VOLPONI FORTUNA (OAB ES007180)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RENDA DO TRABALHO RURAL NÃO ESSENCIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO CÔNJUGE. ATIVIDADE RURAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDEMENTOS.

1. O Senhor SEMIAO JACOB RIZZO, atualmente com 62 (sessenta e dois) anos de idade, interpôs recurso inominado (Evento nº 75, Reclno1), por intermédio de sua ilustre advogada, contra a sentença (evento nº 70) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. MARCELO DA ROCHA ROSADO, que julgou IMPROCEDENTE o seu pedido para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade – rural, desde a data do requerimento administrativo. Em suas razões recursais, com um prequestionamento constitucional genérico, sem especificar de que forma os dispositivos constitucionais foram ofendidos pelo *decisum* de mérito, alega que busca o reconhecimento do labor campesino exercido entre 28/07/1999 a 30/12/2007, enquanto boa parte dos fundamentos utilizados para negar a pretensão autoral, como o argumento de que o labor e renda auferido pela esposa traduz-se em aspecto suficiente para descaracterizar a condição de segurado especial, dizem respeito a período diverso. Aduz que há, nos autos, provas mais que suficientes para evidenciar o efetivo labor rural durante o período de 28/07/1999 a 30/12/2007. Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos, assim como a concessão de assistência judiciária.

2. Para o contexto, seguem os fundamentos e a parte dispositiva da sentença objurgada, *in litteris:*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, na qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar.

No entanto, ao requerer administrativamente o benefício de aposentadoria ***(NB 183.281.938-5, DER 16/01/2019)****, o pedido foi indeferido por não comprovação da carência exigida.*

Em contestação, o INSS afirma não haver início de prova material.

Decido como segue.

De acordo com o disposto nos artigos 25, inciso II; 142, e 48, §§ 1° e 2°, da Lei nº 8.213/1991, são os seguintes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais:

- cumprimento do período de carência de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias (artigos 25, inciso II c/c 142, e 48, § 2°, da Lei nº 8.213/1991);

- ter o trabalhador rural 60 (sessenta) anos completos, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos completos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/1991).

A parte autora completou a idade mínima em ***2019*** *(nascimento em* ***05/01/1959****), devendo, assim, comprovar 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício.*

Ademais, esse tempo de carência de atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou do requerimento do benefício, conforme disposto no § 2°, art. 48, da Lei nº 8.213/91, e na esteira da súmula da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).

No caso, a parte autora alega que trabalha no meio rural e pretende a concessão do benefício a partir do cômputo de períodos trabalhados como segurado especial a partir de 1999.

Em sede administrativa, foi reconhecida a carência de 134 meses de atividade rural, deixando-se de homologar o período anterior a 12/2007, sob alegação de que o autor não se enquadra como segurado especial (Evento 7 - PROCADM2, fl. 146).

De acordo com o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, deve ser comprovado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente. Nesses termos, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeitos de obtenção de benefício previdenciário".

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Porém, para a comprovação dessa atividade, não se pode exigir prova documental plena da atividade rural de todo período que se quer comprovar (ano a ano), de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de prova material que, juntamente com a prova oral, crie um liame com a circunstância fática que se quer demonstrar, possibilitando um juízo de valor seguro acerca dos fatos alegados, em decisão que analise o conjunto probatório de maneira fundamentada.

Dos extratos do CNIS, infere-se haver vários vínculos urbanos em nome do autor e da sua mulher.

Quanto aos vínculos urbanos em nome da esposa do autor, há de se observar o disposto na súmula 42 da TNU, "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."

O trabalho rural como segurado especial dá-se em regime individual ou de economia familiar, este quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 11, VII e § 1º da Lei nº 8.213/91).

Assim, o regime de economia familiar somente restará descaracterizado se a renda obtida com a atividade urbana ou com o benefício urbano for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade rural, ou, noutros termos, se a renda auferida com a atividade rural não for indispensável à manutenção da família.

No caso dos autos, o valor da remuneração da mulher do autor é muito superior ao mínimo legal (Evento 7 - OUT3, fls. 13-25), o que, por certo, demonstra que a atividade do autor no meio rural servia como uma complementação da renda do grupo familiar, carecendo do caráter de indispensabilidade à subsistência, como exigido na legislação.

*Verifico, ainda, que o autor exerceu atividades urbanas por um longo período (Evento 7 - OUT5), ou seja, durante grande parte da carência do benefício postulado: foi empregado entre **01/11/1977 a 08/09/1981 e 17/02/1983 a 01/02/1986** e empresário/empregador entre **01/08/1987 a 31/07/1995**.*

*Além disso, o autor foi sócio-administrador da empresa **Supermercado Sorrizzo Ltda**, entre **06/11/2006 a 29/10/2018** (CNAE principal: Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns) - Evento 7 - OUT3, fls. 2-3.*

Considerando a existência de uma empresa em nome do autor, não é possível o reconhecimento como segurado especial no período pretendido.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Sendo assim, ainda que a prova testemunhal seja favorável quanto à atividade rural e haja início de prova material, concluo restar descaracterizada a condição de segurado especial do autor, por ficar demonstrada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência da família, uma vez constatada a existência de outras fontes de renda bem superiores ao salário mínimo.

Em face disso, nada resta ao Juízo senão afastar a pretensão autoral.

De todo modo, ainda que haja início de prova material demonstrando o exercício da atividade campesina do autor, vejo ser inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade na condição de segurado especial.

***Dispositivo**:*

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Em sendo apresentado recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Contrarrazões do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no evento nº 79, em que pugna pelo desprovimento do recurso inominado da parte autora. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado interposto pela parte autora. Ausentes outras questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. **Pois bem**. Na hipótese dos autos, não se questiona o efetivo exercício da atividade campesina pelo Senhor SEMIAO JACOB RIZZO, mas a indispensabilidade da renda advinda com o referido trabalho. Desse modo, a questão controvertida nos autos é dizer se a parte autora é segurada especial do RGPS e se, com isso, o INSS deve ser condenado na obrigação de conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

5. Nesse sentido, não ignoro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar ou mesmo o recebimento de pensão por morte, não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar.

6. Com efeito, é certo que o exercício de atividade urbana pela cônjuge do autor, por si só, não se mostra suficiente para descaracterizar a qualidade de segurado especial do recorrente. Entretanto, advirto que o segurado especial é alguém que planta para subsistência, vive do produto da terra, **mas necessariamente produz excedentes agrícolas e os comercializa.** Se não houver produção de excedentes comercializáveis, a pessoa evidentemente não será segurada especial, visto que Constituição afirma que o mesmo deve contribuir mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção (§ 8º do artigo 195 da Constituição da República de 1.988).

7. Nesse sentido, note-se a dicção do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/1991: ***"Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."***

8. Pelo referido dispositivo, para a configuração de situação jurídica que qualifique alguém como segurado especial é necessário que o trabalho rural seja: i) indispensável à própria subsistência; (ii) indispensável ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar; (iii) exercido em condições de mútua dependência e colaboração e (iv) e sem empregados permanentes. Em suma: se a pessoa planta apenas para consumo próprio e da família, a agricultura pode ser de subsistência – a depender da análise de cada caso –, mas não se cuida de segurado especial, porque não se configura o segundo requisito acima exposto. Assim, somente haverá desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar **se esse trabalho rural importar não apenas na produção, mas também na comercialização daquilo que se produz.**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. No caso concreto, é evidente que a renda principal era a oriunda do trabalho urbano da esposa do Senhor SEMIAO JACOB RIZZO, a Senhora LEDA R4AQUEL FERREIRA RIZZO, sendo superior ao salário mínimo vigente (Evento nº 07, OUT3, fls. 17/18). Aliás, tal renda urbana era a única, **haja vista que a parte autora afirmara que a produção agrícola era para susbsistência** (Evento nº 07, PROCADM2, fl. 146). Para o contexto, segue a ementa do julgado proferido pelo Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, da lavra do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1944948 MS 2021/0190093-8, cujo trecho destaquei, *in litteris*:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MARIDO EMPREGADO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA REVOGADA. - À concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, exige-se: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento (REsp Repetitivo n. 1.354.908). - A comprovação de atividade rural deve ser feita por meio de início de prova material corroborado por robusta prova testemunhal (Súmula n. 149 do STJ e Recursos Repetitivos n. 1.348.633 e 1.321.493). - Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Precedentes do STJ. - Conjunto probatório insuficiente à comprovação do período de atividade rural debatido. Benefício indevido. - Invertida a sucumbência. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.- Apelação provida.- Revogação da tutela antecipatória de urgência concedida. O recorrente alega violação dos artigos 55, §§ 2º e 3º, e 143 da Lei 8.213/1991 e do artigo 369 do CPC/2015, bem como dissídio jurisprudencial. Argui que o acórdão recorrido diverge do entendimento do E. STJ, no sentido de que a certidão de casamento se insere no conceito de início de prova material quanto ao exercício da atividade rural quando corroborada por idônea e robusta prova testemunhal. Aduz que em nenhum momento foi alegado nos autos que a recorrente era segurada especial e sim uma empregada rural, considerando que a recorrente sempre acompanhou o marido, de modo que há de se considerar como extensível à recorrente todos os vínculos empregatícios demonstrados na CTPS do cônjuge. Sem contrarrazões. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 205-207. É o relatório. Passo a decidir. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que a atividade desenvolvida pela recorrente se limitava ao cuidado inerente à residência do casal e, ainda que envolvesse plantações domésticas, não era essencial à subsistência familiar. A propósito: Inicialmente, entendo que a autora não juntou qualquer documento que lhe aponte como segurada especial, já que os vínculos*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

empregatícios rurais apresentados só têm o condão de demonstrar o trabalho rural do cônjuge como empregado rural, não como segurado especial, em que a atividade campesina é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Destaque-se ainda que eventual auxílio gracioso ao seu cônjuge, para ajudá-lo nas tarefas que a ele cabiam ou cabem, não confere à autora qualidade de segurada. O segurado especial se caracteriza pelo exercício de atividade cujo rendimento é indispensável à subsistência do núcleo familiar. Se a autora ajudava ou ajuda seu companheiro, o segurado é ele, e não ela. Não custa repetir que o empregado exerce atividade subordinada, individualizada e personalíssima. Como se vê, o conjunto probatório é insuficiente para caracterizar a demandante como segurada especial, já que a atividade da autora se limitava ao cuidado inerente à residência do casal e, ainda que envolvesse plantações domésticas, restou evidenciado que seu labor não era essencial à subsistência familiar, mas mera complementação destinada ao consumo próprio. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ. Por fim, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito aos mesmos dispositivos de lei, o que ocorreu na hipótese. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Majoro em 10% os honorários advocatícios fixados anteriormente, observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (artigo 98, § 3º, CPC/2015). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2021. Ministro Benedito Gonçalves Relator (STJ - REsp: 1944948 MS 2021/0190093-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 30/06/2021)

10. Ademais, o Senhor SEMIAO JACOB RIZZO foi sócio e administrador da sociedade empresária Supermercado Sorrizzo Ltda., entre 06/11/2006 a 29/10/2018 (Evento nº 07, OUT3, fls. 2/3), comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns. Dessa forma, entendo que não é possível o reconhecimento como segurado especial no período pretendido (28/07/1999 a 30/12/2007).

11. A sentença, portanto, não merece qualquer tipo de reforma, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

12. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora ERINA VIEGA JONAS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Condeno a recorrente vencida, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita que ora defiro, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001312938v12** e do código CRC **a66fd6dc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:31

5003271-90.2019.4.02.5005 **500001312938 .V12 JESX51488© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000008-16.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: IRIA DA PENHA SMARSARO BERTOLDI (AUTOR)
ADVOGADO: AYLA CÔGO VIALI (OAB ES024309)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO CONTÍNUO DE ATIVIDADE URBANA. PROVAS DOCUMENTAIS FRÁGEIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CAMPESINA EM REGIME FAMILIAR PARA A ECONOMIA DOMÉSTICA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Senhora IRIA DA PENHA SMARSARO BERTOLDI, atualmente com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, interpôs recurso inominado (evento n° 53), por intermédio de sua ilustre advogada, contra a sentença (evento nº 48) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. GUILHERME ALVES DOS SANTOS, que julgou IMPROCEDENTE o seu pedido para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade – rural, desde a data do requerimento administrativo. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> *A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, na qualidade de segurada especial, em regime de economia familiar.*
>
> *No entanto, ao requerer administrativamente o benefício de aposentadoria **(NB 191.751.682-4, DER 13/03/2019)**, o pedido foi indeferido por não comprovação da carência exigida.*
>
> *Em contestação, o INSS afirma não haver início de prova material.*
>
> ***Decido como segue.***
>
> *De acordo com o disposto nos artigos 25, inciso II; 142, e 48, §§ 1° e 2°, da Lei nº 8.213/1991, são os seguintes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais:*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

- cumprimento do período de carência de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias (artigos 25, inciso II c/c 142, e 48, § 2°, da Lei nº 8.213/1991);

- ter o trabalhador rural 60 (sessenta) anos completos, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos completos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/1991).

*A parte autora completou a idade mínima em **2019** (nascimento em **07/03/1964**), devendo, assim, comprovar 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício.*

Ademais, esse tempo de carência de atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou do requerimento do benefício, conforme disposto no § 2°, art. 48, da Lei n. 8.213/91, e na esteira da súmula da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).

No caso, a parte autora alega que trabalha no meio rural e pretende a concessão do benefício a partir do cômputo de períodos trabalhados como segurada especial a partir de 1991.

Em sede administrativa, não foi homologado nenhum período, em razão da insuficiência de prova documental.

De acordo com o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, deve ser comprovado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente. Nesses termos, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeitos de obtenção de benefício previdenciário".

Porém, para a comprovação dessa atividade, não se pode exigir prova documental plena da atividade rural de todo período que se quer comprovar (ano a ano), de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de prova material que, juntamente com a prova oral, crie um liame com a circunstância fática que se quer demonstrar, possibilitando um juízo de valor seguro acerca dos fatos alegados, em decisão que analise o conjunto probatório de maneira fundamentada.

No Evento 42 - ANEXO2, a autora apresentou autodeclaração para atividades rurais, a fim de averbar os seguintes interregnos: 06/1991 a 08/2006 e 19/12/2007 a 13/03/2019 (DER).

*Quanto à prova material, a autora juntou um contrato de parceria agrícola, em que ela consta como outorgada, com vigência de **06/07/2009 a 30/08/2019**, homologado pelo Sindicato Rural em 06/07/2009 (Evento 1 - PROCADM3, fls. 17-18). No referido contrato, há uma ressalva explicando a existência de contrato verbal desde junho de 1991, com afastamento da autora em agosto de 2006 e retorno em 19/12/2007.*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ressalta-se que as declarações recentes reduzidas a escrito equiparam-se a prova testemunhal, não servindo como início de prova material.

Portanto, não há prova material que permita reconhecer o alegado trabalho rural no período anterior a 06/07/2009, o qual seria essencial para completar o tempo de carência. Além disso, do extrato do CNIS, infere-se haver vínculo urbano em nome da autora, no período de 01/08/2006 a 18/12/2007 (Evento 1 - PROCADM3, fl. 64).

Assim, sobressai ser inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural à autora, por falta de comprovação de tempo mínimo de atividade agrícola quando do requerimento administrativo.

***Dispositivo**:*

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Em sendo apresentado recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, a Senhora IRIA DA PENHA SMARSARO BERTOLDI alega que: ***a)*** apenas o período de trabalho com características urbana, de 01/08/2006 a 18/12/2007, não pode, por si só, descaracterizar a qualidade de segurada especial da autora; ***b)*** de 2005 a 2020, perfaz uma soma de 15 anos de tempo de carência, suficientes para a concessão do benefício pleiteado; ***c)*** o STJ entende que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea; ***d)*** juntaram-se aos autos a autodeclaração de trabalhador rural e três declarações de terceiros (evento 42) como prova testemunhal do exercício da constante atividade rural da Autora, conforme solicitado, que reforçam a prova material. Requer a reforma da sentença para que seja julgado

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

procedente o seu pedido de aposentadoria por idade – rural e, subsidiariamente, requer a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento na decisão proferida pelo STJ no âmbito do REsp nº 1.352.721.

3. Contrarrazões do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no evento nº 57, em que pugna pelo desprovimento do recurso inominado da parte autora. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes outras questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

4. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é dizer se a Senhora IRIA DA PENHA SMARSARO BERTOLDI, é (ou não) segurada especial do RGPS, considerando-a, como a recorrente expõe em suas razões recursais, lavradora, e com isso, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, mormente considerando o exercício inconteste de atividade urbana no período de 01/08/2006 a 18/12/2007.

5. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realiza acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, junto com a peça vestibular, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, junto com a peça contestatória, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

6. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista capixaba, Dr. Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In ***Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática****, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

7. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de *aposentadoria rural por idade*, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.846/2019, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

8. O Regime Geral da Previdência Social contém regra de transição específica para os segurados especiais ao assegurar-lhes o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de sua vigência, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida (art. 143, da Lei n. 8.213/91). Complementando o artigo 143 na disciplina da transição de regimes, o artigo 142 da Lei 8.213/91 estabeleceu que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial deve obedecer a uma tabela que prevê prazos menores no período de 1991 a 2010.

9. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem firme orientação de que o direito à aposentadoria passa a integrar o patrimônio jurídico do sujeito quando preenchidos os requisitos para a sua fruição, tal como veiculado pelo enunciado n. 359, da súmula da sua jurisprudência, que também é aplicável aos segurados no Regime Geral da Previdência Social, conforme o decidido - em regime de repercussão geral - no RE 630.501/RS (Pleno, Rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, DJE 23.08.2013).

10. Na hipótese, a Senhora IRIA DA PENHA SMARSARO BERTOLDI preencheu o requisito etário em 07/03/2019 e requereu o benefício de aposentadoria por idade em 13/03/2019, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, de 2004 a 2019 (antes de implementar o requisito etário ou antes da DER). *O* Juiz sentenciante, de forma didática, descreveu pormenorizadamente os motivos pelos quais julgou improcedente a demanda, concluindo que *"Ressalta-se que as declarações recentes reduzidas a escrito equiparam-se a prova testemunhal, não servindo como início de prova material.*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Portanto, não há prova material que permita reconhecer o alegado trabalho rural no período anterior a 06/07/2009, o qual seria essencial para completar o tempo de carência. Além disso, do extrato do CNIS, infere-se haver vínculo urbano em nome da autora, no período de 01/08/2006 a 18/12/2007 (Evento 1 - PROCADM3, fl. 64). Assim, sobressai ser inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural à autora, por falta de comprovação de tempo mínimo de atividade agrícola quando do requerimento administrativo.".

11. Reiterando os termos da sentença, não há prova robusta nos autos que atestem a efetiva atividade campesina pela autora durante os 180 meses exigidos em lei, mormente em período anterior a julho de 2009. Ademais, as fichas clínicas com anotação da profissão da autora como "lavradora" (Evento n°01, PROCADM3), não servem como início de prova material do alegado trabalho rural da parte autora, eis que, ante seu caráter meramente declaratório, se equiparam à prova testemunhal.

12. Além disso, a autodeclaração, deverá ser ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural por período correspondente à metade da carência estabelecida para esse benefício (sete anos e seis meses), conforme alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18.6.2019, que introduziu o art. 38-B e alterou o art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91.

13. Nesse sentido, preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "*o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem,* **comprovadamente***, com o grupo familiar respectivo*"(**grifei**). O regime de economia familiar está regulado no § 1º do mesmo dispositivo que reza: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que *o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar* e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)".

14. Corroborando com esse entendimento relativo à interpretação da norma legal, trago à colação, julgado da Corte Regional Federal da 4ª Região, *in litteris*:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE RURAL E URBANA CONCOMITANTES. PERDA DA CONDIÇÃO DE*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *SEGURADO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA 1. Defere-se aposentadoria rural por idade ao segurado que cumpre os requisitos previstos no inciso VII do artigo 11, no parágrafo 1º do artigo 48, e no artigo 142, tudo da Lei 8.213/1991. 2. Deve ser afastada a condição de segurado especial do trabalhador rural que possui outra fonte de renda que não se enquadre nas exceções previstas no § 9º do artigo 11 da Lei 8.213/1991. 3. Manutenção da sentença que julgou improcedente a ação. (TRF-4 - AC: 50082304520164047110 RS 5008230-45.2016.4.04.7110, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 26/02/2019, QUINTA TURMA)*

15. Conclui-se, pois, que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no art. 373, I do novo CPC, tendo em vista que não há elementos de convicção suficientes para a formação de um juízo de certeza sobre os fatos narrados pela Autora na petição inicial. Portanto, em respeito ao disposto no inciso V, do artigo 927, do CPC, rejeito, *in totum,* os argumentos da parte autora, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

16. Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido da impossibilidade de rediscussão da questão, com fundamento em nova prova, quando houve o julgamento do mérito na primeira ação de aposentadoria intentada, por não se tratar de trânsito em julgado *secundum eventum probationis*. É o que se pode depreender do julgado abaixo, *in litteris*,

> *EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. POR IDADE. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO . REsp 1.352.721. IMPOSSIBILIDADE DE ABRIR NOVA DISCUSSÃO EM VIRTUDE DE PROVA NOVA. I - A questão controversa diz respeito à extensão da coisa julgada nas lides previdenciárias. II - No caso dos autos, a segurada alega que o seu pedido foi inicialmente julgado improcedente em ação anteriormente ajuizada, mas que agora, diante de novo conjunto probatório, entende que faz jus ao benefício. III - Ora, nos termos do art. 508 do CPC/15 (art. 474 do CPC/73), com o trânsito em julgado reputa-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. IV - Assim, a existência de prova nova não tem o condão de abrir nova possibilidade de discussão sobre questão já decidida. V - Isto porque vigora na legislação processual civil brasileira o trânsito em julgado determinado pelo resultado do processo. Diferentemente seria se o trânsito em julgado fosse secundum eventum probationis, ou seja segundo o resultado da prova, em que, alcançada nova prova, poderia o autor propor nova ação. VI - Tal debate foi travado no REsp 1.352.721, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, em que se rejeitou proposta do Min. Mauro Campbell para que a tese adotada fosse no sentido de que, na ausência de prova constitutiva do direito previdenciário, o processo seria extinto com fulcro no artigo 269, I, do CPC, com julgamento de mérito, sendo a coisa julgada material secundum eventum probationis. VII - A tese adotada, diferentemente, foi no sentido de que a ausência*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016) VIII - Ora, no caso dos autos, pelo que se infere o processo inicialmente interposto, e que ocasionou a litispendência, teve o seu mérito julgado (fl. 157): IX - Sendo assim, e tendo em vista a tese adotada nesta e. Corte, tenho que a existência de nova prova não possibilita a rediscussão da questão, por força do disposto no art. 508 do CPC/15. X - Não se está aqui a dizer que a decisão que inicialmente negou provimento ao pedido está certa ou errada, mas o fato é que houve decisão de mérito, em que o acórdão recorrido relata não insuficiência de provas, mas sim ausência de direito, o que obsta a proposição de nova ação com a alegação de que agora há a existência de um conjunto probatório aprimorado. Como se sabe, a coisa julgada não está relacionada à verdade ou justiça, mas sim à estabilidade jurídica. No mesmo sentido a decisão monocrática proferida no REsp 1484654, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe. de 04/05/2016. XI - Agravo interno improvido. ..EMEN:(AINTARESP 201701542254, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/04/2018 ..DTPB:.)(gn)

17. Desse modo, entendo que a sentença não merece qualquer tipo de reforma, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

18. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora IRIA DA PENHA SMARSARO BERTOLDI, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege*. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento nº 03), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Juiz Federal

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000906-35.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARIA GELCI DE JESUS OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: FATIMA SANTOS DE AZEVEDO REBOUCAS (OAB ES026996)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. AFASTAMENTO DA LIDE RURAL. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Senhora MARIA GELCI DE JESUS OLIVEIRA, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, interpôs recurso inominado (evento nº 29), por intermédio de sua ilustre advogada, contra a sentença (evento nº 23) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. NIVALDO LUIZ DIAS, que julgou IMPROCEDENTE o seu pedido para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade – rural, desde a data do requerimento administrativo. Trago à colação, os trechos objurgados da sentença, lavrados nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> *Cuida-se de pedido de concessão de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, cumulado com o pagamento de retroativos, contra o qual se insurge o INSS, ao argumento de que a parte autora não comprovou o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, durante o período de carência.*
>
> *Dispensado o relatório (art. 38 da Lei n.° 9.099/95 c/c art. 1°, da Lei n.º 10.259/01).*
>
> *Inicialmente, cabe salientar que a Lei n.º 8.213/91, no seu artigo 48, §§ 1º e 2º, determina que a aposentadoria por idade será concedida aos trabalhadores rurais/pescadores, quando estes implementarem a idade de 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade rural ou pesqueira, ainda que de forma descontínua, por período equivalente à carência estabelecida para o benefício, em regime de economia familiar ou individualmente.*
>
> *Vale destacar, ainda, que, de acordo com a Lei n.º 8.213/91, considera-se segurado especial o produtor, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, bem como o pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

principal meio de vida (art. 11, VII). Segundo o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem o auxílio de empregados.

Conforme previsão do art. 55, § 3.º da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ, exige-se pelo menos um início de prova material para a comprovação do tempo de serviço do rurícola. Contudo, não se pode exigir da parte autora a comprovação de todo o período, o que seria considerado como prova plena. Ademais, a jurisprudência pátria é unânime ao fixar entendimento no sentido de que não é necessário que o início de prova material abranja necessariamente todo o período que se pretende homologar. A prova testemunhal tem o condão de ampliar o início de prova material, abrangendo todo o período necessário à concessão do benefício. Portanto, a prova material não necessita se referir a todo o período de trabalho no campo, ***desde que seja contemporânea ao período a se provar*** *(Enunciados 14 e 34 da TNU).*

Registre-se ainda que eventual tempo de serviço de segurado trabalhador rural e/ou segurado especial exercido anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/1991 não pode ser computado para fins de carência. Por fim, cabe explicitar que para fins de aposentadoria do segurado especial, a atividade rural deve ser exercida, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei de Benefícios.

Tendo em vista os termos do art. 142 do mesmo diploma, o prazo de carência é reduzido conforme tabela em que é estipulado o número de meses necessários à comprovação de efetivo trabalho em atividades rurais.

Na hipótese dos autos, temos que a parte autora completou o requisito de idade em 2011, assim, a carência a ser considerada é de 15 anos ou 180 meses, a teor do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No presente caso, a parte autora apresentou como início de prova material certidão de casamento, realizado em 1981, com profissão do cônjuge lavrador, rescisão de contrato rural em 1992, contrato rural de 2001 a 2004, entre outros documentos anteriores a 2004.

Portanto, não há qualquer outro documento apto a servir como início de prova material do trabalho rural no período de 2004 em diante, sendo que a autora completou a idade mínima para aposentadoria em 2011.

Realizada audiência, *em seu depoimento pessoal, a parte autora informou que desde que se casou trabalhou na roça com o marido; que parou de trabalhar cerca de quatro anos do marido aposentar, por problemas de saúde (marido da autora se aposentou em 2003); que não voltou mais a trabalhar na roça. As testemunhas, de modo geral, confirmam o depoimento da autora.*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Dessa forma, entendo que a prova dos autos não é favorável à parte demandante, não havendo prova documental referente ao período que se pretende comprovar. Analisando a documentação juntada aos autos, observo que não são suficientes para a confirmação do trabalho alegado na inicial, durante o período de carência necessário, sendo certo que a legislação exige que a atividade rural seja exercida imediatamente antes do cumprimento dos requisitos para aposentadora. .

Assim, considerando a inexistência de início de prova material posterior a 2004, bem como os depoimentos em audiência, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar o exercício da atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar imediatamente ao cumprimento do requisito etário, o que impede o deferimento do benefício pleiteado nos autos.

Pelo exposto, ***julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito,*** *na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Intimem-se.

Caso venha a ser interposto recurso, intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

2. Em suas razões recursais, alega a recorrente que, quando realizou o requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária, já possuía os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade – rural. Aduz que, no momento em que necessitou se afastar das atividades rurais já contava com os 180 meses de carência necessários para a concessão do benefício pleiteado, restando apenas completar a idade de 55 anos, o que ocorreu em 2011. Pugna pelo provimento do recuro e a reforma da sentença para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade – rural, desde a data do requerimento administrativo, em 20/12/2018.

3. Contrarrazões do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU no evento nº 33, nas quais pugna pelo desprovimento do recurso inominado da parte autora.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da parte autora. Ausentes questões preliminares processuais, passo à análise do mérito, com o VOTO.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é dizer se a Senhora MARIA GELCI DE JESUS OLIVEIRA é segurada especial do RGPS, considerando-a (ou não), como a recorrente expõe em suas razões recursais, lavradora, e com isso, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, **mormente considerando o afastamento das lides campesinas e a ausência de início de prova material após 2004.**

6. Para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, como é de curial sabença, deve ser observado, por força do artigo 927, do CPC (Teoria dos Precedentes Judiciais), o estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp. nº 1.354.908/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2016, que firmou tese no sentido que, o segurado especial tem que comprovar o exercício de atividade campesina no momento anterior ao implemento da idade mínima para fins de concessão de aposentadoria rural.

7. Por se tratar de requisito legal previsto em três dispositivos legais diversos que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (artigos 39, 48, inciso I e §2º, e 143 da Lei nº 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período **imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial**. Na hipótese dos autos, a autora implementou o requisito etário em 09/01/2011 e requereu o benefício de aposentadoria por idade – rural em 09/03/2020, devendo cumprir, portanto, a carência de 180 meses, no período compreendido entre 1996 a 2011 (antes de implementar o requisito etário) ou entre 2005 e 2020 (antes da DER). O Juiz sentenciante julgou improcedente a demanda por entender que a autora não comprova o efetivo exercício da atividade campesina durante o período necessário para a aposentação, pois há início de prova material apenas até o ano de 2004 e, de acordo com os testemunhos colhidos em audiência, a recorrente se afastou da alegada atividade rural antes de implementar o requisito etário.

8. Conforme exposto, para acolher os pedidos da autora, em seu recurso inominado, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural deveriam ter sido preenchidos de **forma concomitante**, de modo a configurar a existência de direito adquirido, antes do afastamento do alegado labor campesino.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp: 1644082 PR 2016/0325806-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, cuja ementa segue abaixo transcrita, *in litteris:*

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. APLICAÇÃO DE JULGAMENTO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Enquanto o recorrente aponta que o tempo de serviço rural foi reconhecido com base em prova exclusivamente testemunhal, o acórdão recorrido relata que considerou prova documental e testemunhal no juízo de valoração probatória. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício." (REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10.2.2016, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - REsp: 1644082 PR 2016/0325806-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2017)*

9. Dessa forma, concordo com o Juiz *a quo*, para quem, *verbis,*

> *Assim, considerando a inexistência de início de prova material posterior a 2004, bem como os depoimentos em audiência, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar o exercício da atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar imediatamente ao cumprimento do requisito etário, o que impede o deferimento do benefício pleiteado nos autos.*

10. Portanto, em respeito ao disposto no inciso V, do artigo 927, do CPC, rejeito, *in totum*, os argumentos da Senhora MARIA GELCI DE JESUS OLIVEIRA, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

11. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora MARIA GELCI DE JESUS OLIVEIRA, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege*. Condeno a recorrente vencida no pagamento

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento nº 03), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001386101v4** e do código CRC **d5621013**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:17

5000906-35.2020.4.02.5003 **500001386101 .V4 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000251-94.2019.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: RITA DE CASSIA MARIANO SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: RÔMULO FACINI MOREIRA (OAB ES028922)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL. TRABALHADOR DIARISTA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EQUIPARAÇÃO AO SEGURADO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE ACORDO COM OS TEMAS STF Nº 810 E STJ Nº 905. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A Senhora RITA DE CÁSSIA MARIANO SANTOS, por intermédio de seu ilustre advogado, interpôs recurso inominado (evento nº 36), contra o capítulo da sentença (evento nº 16), proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. GUSTAVO MOULIN RIBEIRO, que julgou improcedente o seu pedido para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade – rural. Em suas razões recursais, alega que restou devidamente comprovado que a recorrente desenvolveu atividade campesina até a data do requerimento administrativo, em terras de terceiros como diarista/boia-fria, confirmando sua condição de segurada especial. Argumenta que a jurisprudência pátria possui entendimento pacífico pela desnecessidade de se exigir dos trabalhadores safristas o recolhimento das contribuições previdenciárias. Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para que sejam julgado procedente o seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade – rural. Requer ainda o pagamento dos valores devidos em atraso, com a adoção dos critérios de atualização e de juros estabelecidos nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º11.960/2009, referente aos índices de correção e juros de mora, até o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 870.947/SE.

2. Contrarrazões apresentadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no evento nº 40, nas quais pugna pelo desprovimento do recurso inominado interposto pela autora.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. Os fundamentos da sentença objurgada estão lavrados nos seguintes termos, *in litteris:*

> ***Rita de Cassia Mariano Santos*** *pediu a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhadora rural (NB 168.172.894-7, DER 04/06/2018 (evento 1, indeferimento 11).*
>
> *O(a) trabalhador(a) rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua,* ***no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício****, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Vejamos.*
>
> *Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
>
> *§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*
>
> *§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo,* ***o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício****, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)*
>
> *A autora completou 55 anos de idade em 08/06/2018. Requereu a aposentadoria em 04/06/2018, preenchendo o primeiro requisito do benefício.*
>
> *A autora precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.*
>
> *Para comprovar exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos documentos, dentre os quais podem ser aceitos como início de prova material os seguintes: Anotação na CTPS de vínculos como trabalhadora rural (evento 1, CTPS 8); Contrato de Comodato, onde constam a autora e seu companheiro como comodatários (evento 1, CONTR 9); Termo Aditivo de Parceria Agrícola, realizado em 2009 com validade até 2012, onde consta o filho da autora como outorgado (evento 20, comp 2); ficha de cadastro do Sistema Único de Saúde, onde consta a ocupação da autora como trabalhadora rural (evento 6, comp 2).*
>
> *O início de prova material não passa de prova indiciária. É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho rural na lavoura ou na pecuária.*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Foi realizada audiência. Segue o teor de trechos principais dos depoimentos:

Rita de Cássia Mariano Santos (Autora)

Que mora em Sooretama, que trabalha em roça de café, que trabalhou durante 10 anos na "panha" de café na propriedade do Seu Antônio Carlos, que o seu filho era meeiro das terras do Seu Antônio Carlos, que trabalhava junto com filho, que além dele trabalhou para o Seu Milton, que continua trabalhando na roça no terreno do Seu Antônio Carlos, que trabalhou para muita gente na "panha" de café, que trabalhava como diarista para o Sr. Izidoro, Sr. Milton, que na Bahia trabalhava para o Senhor Felix durante 7 anos como meeira, que depois trabalhou em outra fazenda do Sr. Elias durante 8 anos, que o último patrão na Bahia foi o Sr Felix, que vendia verdura na feira, que começou a mexer com café depois que veio para o Espírito Santo, que fora da "panha" ela trabalha para o Sr. Antônio colhendo pimenta, que recebe por produção.

Julia Anunciação da Silva (Testemunha)

Que conhece a Dona Rita da Bahia, que a autora saiu da Bahia há 15 anos, que a autora trabalhou para o Sr. Antônio, Sr. Amilton e Sr. Izidoro, que hoje ela trabalha para o seu Izidoro, que trabalhou na "panha" para o seu Toninho, que na Bahia, elas moravam na mesma rua, que trabalharam juntas na propriedade do Felix, que trabalhavam com cacau e verdura, que no Espírito Santo, trabalhou com a autora na propriedade do Sr. Toninho, que a autora trabalha direto até fora da "panha".

Roberto de Souza (Testemunha)

Que conhece o Sr Antônio Manoel dos Santos, que ele é companheiro da Dona Rita, que conhece a autora há 15 anos, que a conheceu em Sooretama, que quando a autora chegou no Espírito Santo ela foi trabalhar com o Sr. Toninho (Antônio Carlos), que no terreno no Toninho trabalhava a autora, o filho e ele, que a Dona Rita trabalha direto, que de vez em quando trabalha para o Toninho.

Denildo Silvestre (Testemunha)

Que conhece a Dona Rita há 15 anos, que ela sempre trabalhou na roça na lavoura de café, que hoje ela trabalha para um e outro, que ela ainda trabalha para o Sr. Antônio Carlos, que o filho dela foi meeiro do Sr. Antônio Carlos, que trabalhou com a autora na propriedade do Sr. Antônio Carlos, que autora trabalha por empreitada para o Izidoro e Amilton, que desde que conhece a autora, ela trabalha na roça, que a autora trabalha fora da "panha" também, que a autora não é meeira e só trabalha na diária.

A prova documental aliada à prova testemunhal, que foi segura e convincente, confirmou que a autora sempre trabalhou no meio rural, ora na condição de safrista, ora como comodatária. As testemunhas afirmaram, por fim, que, atualmente, a autora trabalha como diarista.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O art. 143 da Lei nº 8.213/91 contempla tanto o segurado especial (inciso VII do art. 11) quanto o empregado rural (inciso I do art. 11) e o contribuinte individual (o inciso IV do art. 11 referia-se ao trabalhador autônomo e desde a Lei nº 9.876/99 foi consolidado no inciso V do art. 11, que se refere genericamente ao contribuinte individual, onde está incluído, na alínea g, o trabalhador eventual, o diarista). Assim, o direito à aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições não era exclusivo do segurado especial.

Referido artigo é uma norma transitória, cuja vigência foi prorrogada até 31/12/2010 para o trabalhador rural empregado e para o trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, conforme art. 2º da Lei nº 11.718/2008. A parte autora requereu a aposentadoria em 2015. A partir de 1º/1/2011, empregados rurais e trabalhadores rurais eventuais não mais podem requerer aposentadoria por idade com base no art. 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a aposentadoria por idade não mais lhes pode ser deferida apenas com base na comprovação de exercício de atividade rural sem recolhimento de contribuições. A carência passa a ser um dos requisitos exigíveis para a aposentadoria por idade desses trabalhadores rurais. Não obstante, o art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008 prevê que até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91 é contada para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade ao empregado rural e ao de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural.

Sem recolhimento de contribuições, só pode ser computado para fins de carência o tempo de exercício de atividade rural na categoria de segurado contribuinte individual até 31/12/2010. O período de 1º/1/2011 em diante não pode ser computado sem recolhimento de contribuições. Seja como for, ficou provado que o tempo de exercício de atividade rural da parte autora como segurado especial supera os 180 meses de carência e que essa atividade continuou sendo exercida pela parte autora até o momento imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo para concessão da aposentadoria.

No caso, considerando que o tempo como diarista somente pode ser computado o tempo até 31/12/2010, não ficou provado que o tempo de exercício de atividade rural da parte autora como segurado especial supera os 180 meses de carência e que essa atividade continuou sendo exercida pela parte autora até o momento imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo para concessão da aposentadoria.

Assim, considero que não restou provado que a autora exerceu atividade rural em regime de subsistência por período suficiente ao cumprimento da carência da aposentadoria. Não faz jus, assim, à aposentadoria por idade.

Dispositivo

*Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Caso venha a ser interposto recurso, intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado interposto pela parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. O Juiz sentenciante julgou improcedente a demanda por entender que *"Sem recolhimento de contribuições, só pode ser computado para fins de carência o tempo de exercício de atividade rural na categoria de segurado contribuinte individual até 31/12/2010. O período de 1º/1/2011 em diante não pode ser computado sem recolhimento de contribuições. Seja como for, ficou provado que o tempo de exercício de atividade rural da parte autora como segurado especial supera os 180 meses de carência e que essa atividade continuou sendo exercida pela parte autora até o momento imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo para concessão da aposentadoria."*

6. A questão controvertida nos autos, após a interposição do recurso inominado pela parte autora, é dizer se, na condição de *"diarista"*, deve haver o recolhimento de contribuições previdenciárias a partir de 01/01/2011, a fim de computar o período posterior como efetivo labor campesino, como restou decidido nos autos.

7. Ocorre que, tanto o Superior Tribunal de Justiça – STJ, quanto a Turma Nacional de Uniformização – TNU, fixaram sua jurisprudência no sentido de que **o trabalhador rural diarista é equiparado ao segurado especial para fins de concessão de benefício previdenciário**. É o que se infere dos precedentes jurisprudenciais abaixo colacionados, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. ***O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários****. 3. Recurso especial a que se nega provimento."(STJ - Processo RESP 201700894565 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1667753 Relator(a) OG FERNANDES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/11/2017 ..DTPB)*

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL INDIVIDUAL. MEMBRO DA FAMÍLIA EXERCE ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL SEM CONSIDERAR O RENDIMENTO URBANO. 1. A legislação de regência admite tanto a figura do segurado especial em regime de economia familiar, quanto a do segurado especial em regime de economia individual. Os institutos foram criados de forma complementar, não sendo admissível a conclusão de que um anule ou absorva o outro. São institutos que devem sobreviver juntos, aplicando-se a situações fáticas diferenciadas. Não se trata de regime individual dentro do familiar, e sim de regime individual contraposto ao familiar. Dois conceitos estabelecidos de forma conjunta na legislação de regência não podem se destruir. Seria incoerente que o legislador criasse a figura do segurado especial em regime de economia familiar, se a família fosse irrelevante para fins de consideração de uma categoria diversa, de segurado em regime individual. Bastaria a criação do regime individual, que atenderia a todos os postulantes. O conceito principal e originário é o de segurado especial em regime de economia familiar, previsto em sede constitucional, sendo que o regime individual deve manter sua característica de complementaridade, já que fixado pela legislação infraconstitucional regulamentadora. 2. O trabalho individual que possibilita o reconhecimento da qualidade de segurado especial é, primeiramente, aquele realizado por produtor que trabalha na propriedade em que mora e não possui família. Isso porque a legislação não poderia prejudicar ou punir, de forma desarrazoada, aquele que não pertence a grupo familiar algum, excluindo-o da possibilidade de ser abrigado pelo Regime Geral de Previdência na qualidade de segurado especial. ***Também se caracteriza como segurado especial individual o trabalhador avulso, conhecido como "boia-fria" ou "volante", que independentemente de não possuir produção própria, é absolutamente vulnerável, encontrando proteção na legislação de regência.*** *3. Já o produtor rural que possui família e pleiteia o reconhecimento da qualidade de segurado especial deve necessariamente demonstrar a relevância do trabalho na lavoura no orçamento familiar. Essa conclusão se ancora no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, que exige que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência do grupo. Entendimento consagrado na Súmula nº 41 da TNU. Dessa forma, se algum membro integrante do grupo familiar auferir renda proveniente de atividade urbana, esse dado não pode deixar de ser considerado em comparação com a renda proveniente da atividade rural da família para efeito de definir se os familiares que exercem atividade rural podem se qualificar como segurados especiais. Descaracterizado o regime de economia*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *familiar, não se pode postular o reconhecimento de qualidade de segurado especial individual com desprezo do rendimento urbano auferido pelos demais membros da família. Esse entendimento, divergente do acórdão paradigma, é o que prevaleceu na TNU em julgamento representativo de controvérsia (Processo nº 2**008.72.64.000**511-6, Relator para acórdão Juiz Rogerio Moreira Alves, DJU 30/11/2012). 4. Pedido improvido. (**TNU, PEDILEF 201072640002470, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.**)*

8. No mesmo sentido, é o entendimento da Corte Regional Federal da 4ª Região, *in litteris*:

> *PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR DIARISTA OU BOIA-FRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A concessão de aposentadoria por idade, no caso do trabalhador rural qualificado como segurado especial, deve observar os seguintes requisitos: idade mínima (60 anos para homens e 55 anos para mulheres); exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, independentemente do recolhimento de contribuições. 2. Tratando-se de trabalhador rural diarista ou boia-fria, o requisito de início de prova material deve ser abrandado, visto que a atividade é exercida sem qualquer formalização e proteção social. 3. Na data do requerimento administrativo, o autor havia implementado o requisito etário e já havia cumprido a carência exigida para a obtenção de aposentadoria rural por idade. 4. De acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema repetitivo nº 905, "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91". (TRF-4 - AC: 50042013920214049999 5004201-39.2021.4.04.9999, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 24/05/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)*

9. Em conclusão, o **diarista se equipara ao segurado especial** e mesmo após a expiração do prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá ainda comprovar o exercício de atividade rural nos moldes do art. 39 da referida lei. Negar-lhe tal direito, implicaria flagrante violação aos princípios constitucionais do direito adquirido (art. 5º, inciso XXVI, da Carta Maior de 1988), da isonomia e da legalidade (art. 37 da Lei Fundamental de 1.988). O diarista rural (boia-fria), que presta serviço não eventual a diversos produtores rurais locais não equivale ao contribuinte individual, pois sua condição extremamente humilde e hipossuficiente não lhe permite recolher contribuições previdenciárias, dada a precariedade das relações de trabalho, na maior parte das vezes informais, bem como a sazonalidade das atividades que exerce**.** Tanto é assim que a necessidade de apresentação de início de prova material é extremamente mitigada nesses casos pela Jurisprudência pátria e não haveria sentido em facilitar-lhe a comprovação, por um

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

lado, e por outro impor-lhe exigência que nem ao segurado especial em regime de economia familiar é feita, mesmo que este, em tese, tivesse melhores condições para tanto.

10. Desse modo, considerando que a Senhora RITA DE CÁSSIA MARIANO SANTOS continuou exercendo atividade rural após o limite temporal estipulado na sentença (31/12/2010), com base nos documentos apresentados nos autos, principalmente a CTPS (evento nº7, PROCADM1), os quais foram corroborados pelos depoimentos colhidos em audiência, entendo que a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria por idade – rural pleiteado.

11. Por fim, já é pacificado nessa Turma Recursal que o índice a ser aplicado em benefícios previdenciários é o INPC, constante do Manual de Procedimentos para os Cálculos do Conselho da Justiça Federal, conforme disposto na sentença.

12. Por todo o exposto, **VOTO por CONHECER** o Recurso Inominado interposto pela Senhora RITA DE CÁSSIA MARIANO SANTOS, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, julgando procedentes os pedidos para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder a aposentadoria por idade - rural, desde a data do requerimento administrativo (DER em 26/07/2018), observada a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos valores atrasados. Com base no artigo 300 e seguintes do CPC, e em observância a Súmula STF nº 729 e o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES, concedo à autora MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, para determinar que o INSS implante o benefício em até 30 (trinta) dias úteis a contar da intimação do julgado, devendo, durante esse prazo, comprovar a concessão do benefício nesses autos. Juros e correção monetária calculados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários, ante o provimento parcial do recurso. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001377222v4** e do código CRC **2e37fd18**.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:11

5000251-94.2019.4.02.5004 **500001377222 .V4 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000971-24.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO THOMAZ SOBRINHO (AUTOR)
ADVOGADO: WALAS FERNANDES VITAL (OAB ES021409)

RELATÓRIO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL. AUTODECLARAÇÃO CORROBORADA POR OUTROS DOCUMENTOS APRESENTADOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMPO DE TRABALHO RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR CURTO PERÍODO DE TEMPO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada (AGU/PGF), interpôs recurso inominado (evento nº 28) contra a sentença (evento nº 23), proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. MARCELO DA ROCHA ROSADO, que julgou PROCEDENTE o pedido para condená-lo a conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade – rural, desde a data do requerimento administrativo (21/10/2019). Em suas razões recursais, alega que o período de que trata a autodeclaração é ponto controvertido nos autos e precisa ser objeto de instrução probatória na forma e pelos meios previstos no CPC. Aduz que o autor trabalhou no meio urbano de janeiro a dezembro de 2013, como comprova o extrato do CNIS presente nos autos, entretanto, apresentou apenas documentos anteriores ao vínculo urbano, inexistindo qualquer documento posterior a 2013 que comprove o retorno ao meio rural. Em razão disso, defende que a prova testemunhal é indispensável para viabilizar a extensão e abrangência do parco início de prova apresentado nos autos. Requer o provimento do recurso e a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para a realização da audiência de instrução e julgamento.

2. Quanto ao mérito, argumenta que o período de trabalho rural alegado de 2013 em diante não restou devidamente comprovado, na forma do art.55, §3º da lei 8.213/91, haja vista que o autor trabalhou no meio urbano de janeiro a dezembro de 2013, conforme comprova o extrato do CNIS. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. O Senhor ANTONIO THOMAZ SOBRINHO, por intermédio de seus ilustres advogados, apresentou contrarrazões de acordo com o evento nº 32. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço os recursos. Passo à análise da questão processual preliminar de cerceamento de defesa, em razão da alegada ausência de realização da audiência de instrução, à luz dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988.

4. **Pois bem**. Alega o INSS que, considerando o exercício de atividade urbana pelo autor, de janeiro a dezembro de 2013, a autodeclaração de atividade rural apresentada não pode substituir a realização de justificação administrativa ou audiência de instrução e julgamento. Isso porque, na hipótese, não há documentos que comprovem o retorno do autor às atividades campesinas após o exercício do aludido trabalho urbano. Todavia, em análise dos autos, verifico que, de acordo com o evento nº 10, DESPACDEC1, o INSS foi intimado especificamente sobre o pedido de reconhecimento dos períodos de atividade rural indicados na autodeclaração preenchida pela parte autora. Na oportunidade, limitou-se a Autarquia a reiterar os termos da contestação apresentada (evento nº 21, PET), a qual apenas impugna a ausência de início de prova material e o exercício de atividade urbana pelo autor.

5. Ou seja, embora controvertida a aceitação da autodeclaração de atividade rural como substitutiva das declarações das testemunhas, quando intimado para se manifestar e, inclusive, requerer a realização de audiência de instrução, o INSS quedou-se inerte.

6. Sendo assim **não merece ser acolhido o pedido de anulação da Sentença**, tornando-se desnecessária a realização de audiência de instrução, haja vista que restou configurada a concordância do INSS quanto à aceitação da referida autodeclaração de atividade rural, exigida por ele mesmo em todas as demandas que trata da matéria em apreço. Ausentes outras questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

7. **Pois bem.** O INSS aduz basicamente que não há nos autos prova material que ateste o retorno do autor às atividades campesinas após o exercício de atividade urbana de janeiro a dezembro de 2013. Ocorre que, o único vínculo empregatício urbano, no período de **15/01/2013 a 11/12/2013** (evento n°07, OUT2), não é suficiente para descaracterizar a condição de segurado especial do autor. Nesse

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1845070/RS, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019 e publicado no DJe 27/02/2020, nos termos da ementa abaixo transcrita, *in litteris:*

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. EXERCÍCIO DE FORMA DESCONTÍNUA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. No mérito, o trabalhador rural que implemente a idade mínima (sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher) e comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para o benefício, faz jus ao benefício da aposentadoria rural por idade (artigos 11, VII, 48, § lº, e 142 da Lei 8.213/1991). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de que o exercício de atividade urbana, por si só, não afasta a condição de segurado especial, que poderá fazer jus à aposentadoria rural por idade se demonstrar exercer a atividade rurícola, ainda que descontínua, nos moldes definidos no art. 143 da Lei 8.213/1991. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 5. Ademais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Relativamente à insurgência contra a majoração dos honorários advocatícios na decisão recorrida (fl. 231, e-STJ), o Recurso Especial não merece provimento. Isto porque a fixação dos honorários ocorreu no Tribunal a quo a favor da parte recorrida. Assim, a parte recorrente foi vencida, e a majoração prevista no art. 85, §11 do CPC/2015 é destinada a coibir a recalcitrância recursal, o que ocorreu no caso dos autos. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido. (REsp 1845070/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 27/02/2020)*

8. No presente caso, é de se notar que há nos autos o necessário início de prova material que comprova efetivamente a qualidade de segurado especial da parte autora, como fichas de matrícula em unidade escolar, datadas de 15/12/1995, 17/03/2003, 03/01/2002, nas quais consta a profissão do autor como “lavrador”; Certidão de Nascimento dos filhos, lavradas em 08/04/1996 – consta a profissão do autor como “lavrador”; Contrato de Assentamento, formalizado em 11/08/1998. O

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Juiz sentenciante intimou o autor para que apresentasse a autodeclaração de atividade rural, discriminando os períodos nos quais alega ter exercido atividade rural, de acordo com os documentos apresentados.

9. Para cumprimento da determinação judicial, o autor delimitou os períodos nos quais exerceu atividade rural, quais sejam: de 31/07/1990 a 20/09/1997 – na qualidade de meeiro e de 11/08/1998 a 21/10/2019 – na qualidade de proprietário assentado. Os referidos interregnos não foram impugnados e o INSS não apresentou qualquer prova acerca de eventual dispensabilidade do trabalho rural da parte autora, principalmente considerando o exercício de atividade rural em sua propriedade, corroborada pelo contrato de assentamento.

10. Desse modo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, concluo que o recorrido, se enquadra na definição do inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, no período reconhecido na sentença. Logo, a rejeição de todos argumentos do INSS é medida que se impõe nesses autos, *ex vi*, inciso V, do artigo 927, do CPC (Teoria dos Precedentes Judiciais). Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

11. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege*. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para liquidação e execução da sentença/Acórdão, com observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001371091v6** e do código CRC **3590795b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:18

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002101-49.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: NAÍRA VICENTE SCHERRER (OAB ES023781)
ADVOGADO: MARIA LUZIA PEREIRA GOMES (OAB ES012594)
ADVOGADO: ANILSON BOLSANELO (OAB ES011758)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONFIGURADO CERCEAMENTO DE DEFESA. PERDA DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA DEFESA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada (AGU/PGF), interpôs recurso inominado (doc.32, Evento 37, Reclno1) contra a sentença (doc.26, Evento 16, SENT1), proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. MARCELO DA ROCHA ROSADO, que julgou PROCEDENTE o pedido para condená-lo a conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade – rural, desde a data do requerimento administrativo (14/01/2019). Em suas razões recursais, alega que houve cerceamento de defesa, pois o INSS não foi citado. Argumenta que "*o Evento 3 intimou a parte autora a apresentar autodeclaração e documentos que comprovassem sua qualidade de trabalhadora rural. O mesmo despacho alerta que ocorrerá a extinção sem apreciação do mérito caso a parte não atenda à determinação do juízo. Por fim, o despacho se encerra com uma ordem para a secretaria da Vara, NÃO PARA O INSS".* Pugna pelo provimento do recurso e a consequente anulação da sentença.

2. A Senhora NEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO, por intermédio de seus ilustres advogados, apresentou contrarrazões de acordo com o Evento nº 42. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço os recursos. Passo à análise da questão processual preliminar de cerceamento de defesa, à luz dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988.

3. **Pois bem**. Alega o INSS que as intimações realizadas nos autos não foram especificamente para a apresentação da sua defesa, o que gerou a ausência de manifestação. Na verdade, insiste a Autarquia Federal Previdenciária nos

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

argumentos já rechaçados na decisão dos embargos declaratórios, com a qual concordo, *verbis*,

> *Pelo despacho no Evento 3 houve determinação para que a parte autora apresentasse várias declarações e documentação. Ao final do despacho constou: Cumprida a ordem, **cite-se** e **intime-se** a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias úteis.*
>
> *Assim, a intimação quanto a este despacho somente ocorreu para a parte autora (Evento 4). No Evento 6 a demandante cumpriu apenas parcialmente as determinações, razão pela qual no Evento 8 determinou-se novamente a intimação da autora para cumprimento do item "a" da decisão do Evento 3. Da mesma forma a intimação ocorreu apenas para a autora, que com o documento juntado no Evento 11 deu integral cumprimento à ordem.*
>
> *Consequentemente, cumprida a ordem, houve a citação do INSS (Evento 12), da forma como foi determinada no Evento 3.*
>
> *Destaca-se que os despachos com determinações sequenciais são uma forma de otimizar o andamento processual, evitando-se a abertura de várias conclusões para despacho/decisão.*
>
> *Da narração dos fatos, vê-se claramente que houve a CITAÇÃO do INSS no momento correto, seguindo as determinações do Evento 3, não havendo que se falar em violação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, nem em lançamento equivocado do Cartório no sistema, com comunicação de "intimação".*

4. Sendo assim não merece ser acolhido o pedido de anulação da Sentença, tornando-se desnecessária a realização de nova intimação, haja vista que restou configurada a **perda do prazo do INSS para a apresentação de contestação**. Não havendo qualquer questionamento quanto ao mérito, impõe-se o não provimento do recurso inominado da Autarquia Federal Previdenciária.

VOTO

5. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSS, rejeito a questão processual preliminar, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001281794v4** e do código CRC **2bf53241**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:25

5002101-49.2020.4.02.5005 **500001281794 .V4 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001210-37.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ARISIO LOUZADA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL ACERCA DO ALEGADO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CAMPESINA. DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO. AUTODECLARAÇÃO DELIMITADA AO INTERREGNO DE 10/11/1979 A 10/11/1989. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada (AGU/PGF), interpôs recurso inominado (evento n° 28) contra a sentença do evento nº 22, proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que julgou PROCEDENTE o pedido para condená-lo a conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade – rural, desde a DER em 14/10/2019. Em suas razões recursais, alega o INSS que não há comprovação satisfatória do efetivo exercício da atividade rural, pois não foi juntado nenhum contrato de parceria ou qualquer outro documento que ateste o trabalho rural, mormente na propriedade de José Favoreto. Aduz ainda que a declaração de atividade rural apresentada pelo autora só englobou o período de 1979 a 1989. Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos que constam na inicial. Na hipótese de manutenção da condenação, requer o INSS seja determinado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o cumprimento da obrigação e a revogação das multas processuais previamente cominadas. Caso mantidas as *astreintes*, requer a redução de seus valores para R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, fixando-se o limite máximo de R$ 500,00 (quinhentos reais).

2. Os fundamentos da sentença objurgada estão lavrados nos seguintes termos, *in litteris:*

II– FUNDAMENTAÇÃO

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A parte autora nasceu em 1956, tendo completado 60 anos de idade em 2016, por conseguinte, o período de atividade que deve ser comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material. Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles:

-Certidão de casamento, data de 1979, onde consta a profissão do autor como lavrador (Evento1, PROCADM9,, fls.27);

Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Da análise das provas acima mencionadas, pode-se perceber que a parte Autora possuía envolvimento com a atividade rural.

A testemunha Sr Cícero conhece o autora há 25 anos, e confirma o trabalho rural nas terras do Sr Jose Favoreto localidade de Peperoba, e atualmente na localidade de Abraão.

As testemunhas foram uníssonas em confirmar integralmente os termos do depoimento do autor, principalmente no que se relaciona à forma como desenvolvia o labor rurícola, em regime de economia familiar.

Os documentos juntados aos autos, aliados à prova oral, figuram como elementos essenciais para a comprovação de que o Demandante, efetivamente, valia-se do trabalho rural para a garantia da subsistência familiar.

Assim, faz jus o autor à obtenção de benefício de aposentadoria por idade.

III– DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS à implantação – e pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP – do benefício aposentadoria rural por idade à parte autora, com DIB em 14/10/2019, e DIP na presente data, resolvendo com isso, o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Concedo a tutela provisória de urgência, devendo o benefício de aposentadoria ser implantado e comprovada sua implantação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da intimação desta Sentença, em conformidade com o Enunciado nº 66

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

das Turmas Recursais do Estado do Espírito Santo, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Tendo em vista o disposto no art. 37, inciso III, da Lei 13.327/16, a intimação para cumprimento da tutela se dará unicamente ao representante legal do INSS em juízo (procuradoria), o qual tem o dever legal de "interpretar as decisões judiciais, especificando a força executória do julgado e fixando para o respectivo órgãos ou entidade pública os parâmetros para cumprimento da decisão".

Ademais, além de contrariar expressa determinação legal (a qual trata como dever da procuradoria a recepção, interpretação e especificação da força executória da determinação judicial diretamente ao réu), a intimação da EADJ e da procuradoria do INSS com prazos diferentes, assim como o controle de todo esse trâmite por parte do Judiciário, tem gerado trabalho extra e atrasado sobremaneira a execução da tutela e os procedimentos posteriores à sentença (execução ou recurso). A assunção de funções legais que cabem a outros órgãos por parte do Poder Judiciário é procedimento indevido e tem efetivamente atrasado o trâmite dos processos após a sentença.

A correção monetária deverá ser calculada com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) em razão do resultado da ADIN 4425 e 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Apresentado tempestivamente recurso, dê-se vista ao recorrido para contrarrazões. Após, subam os autos às Turmas Recursais, com as homenagens de estilo. Não havendo interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

PRI

3. O Senhor ARISIO LOUZADA, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou contrarrazões, de acordo com o Evento n° 32, pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença. **É o breve Relatório**. Presente o requisito de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

4. **Pois bem**. A questão controvertida apresentada é dizer se o Senhor ARISIO LOUZADA é ou não segurado especial do RGPS e, com isso, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade – rural, mormente considerando a ausência de início de prova material, conforme alegado pelo recorrente INSS.

5. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

6. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista capixaba, Dr. Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In* ***Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática****, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

7. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.846/2019, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, deverá ter idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

8. O Regime Geral da Previdência Social contém regra de transição específica para os segurados especiais ao assegurar-lhes o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de sua vigência, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida (art. 143, da Lei n. 8.213/91).

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Complementando o artigo 143 na disciplina da transição de regimes, o artigo 142 da Lei 8.213/91 estabeleceu que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial deve obedecer a uma tabela que prevê prazos menores no período de 1991 a 2010.

9. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem firme orientação de que o direito à aposentadoria passa a integrar o patrimônio jurídico do sujeito quando preenchidos os requisitos para a sua fruição, tal como veiculado pelo enunciado n. 359, da súmula da sua jurisprudência, que também é aplicável aos segurados no Regime Geral da Previdência Social, conforme o decidido – em regime de repercussão geral – no RE 630.501/RS (Pleno, Rel. p/Acórdão Min. Marco Aurélio, DJE 23.08.2013).

10. Na hipótese, o Senhor ARISIO LOUZADA preencheu o requisito etário em 24/11/2016 e requereu o benefício de aposentadoria por idade em 14/10/2019, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, entre 2001 e 2019 (antes de implementar o requisito etário ou antes da DER). O Juiz sentenciante, considerou como início de prova material a Certidão de Casamento, datada de 1979, na qual consta a profissão do autor como “lavrador”. Todavia, conforme já exposto, deve o recorrido comprovar o efetivo exercício da atividade campesina no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário ou da data do requerimento administrativo, compreendendo, no caso dos autos, o período entre **2001 e 2019**. Como se observa, apenas a apresentação da Certidão de Casamento, celebrado **há mais de 20 anos antes do início do período de carência analisado**, não induz, por si só, início de prova material válido para comprovar o efetivo exercício da atividade campesina pelo autor.

11. Embora as testemunhas tenham sido unânimes em afirmar que o autor trabalhava, de fato, na roça, os documentos apresentados nos autos, como a autodeclaração de atividade rural, os dados do CNIS e a própria Certidão de Casamento, apenas denotam o exercício da atividade campesina no período de **10/11/1979 a 10/11/1989**, na propriedade de José Favoreto (evento nº 01, PROCADM9).

12. Assim, acolho as alegações do recorrente INSS no sentido de que não há prova material suficiente que ateste o efetivo exercício da atividade campesina pelo autor durante o período de carência necessário para a aposentação.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

13. Por tudo que foi exposto, **VOTO POR CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para, reformando a sentença, para condenar o INSS tão-somente na obrigação de reconhecer como período laborado na condição de rurícola, pelo Senhor ARISIO LOUZADA, o período de 10.11.1979 a 10.11.1989, e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Por consequência, revogo a tutela concedida na sentença. Custas *ex lege*. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, ante ao provimento parcial do recurso inominado. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001374815v7** e do código CRC **3db1dd23**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:20

5001210-37.2020.4.02.5002 **500001374815 .V7 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016614-68.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA CELIA SALVADOR PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: JETRO ARY BUSATO (OAB ES015923)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBUSTO. ACERVO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. SÚMULA Nº 41 DA TNU. REDUÇÃO DA MULTA PROCESSUAL. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, apresentou recurso inominado (evento nº 59), contra sentença (evento nº 53) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, com DER em 09/08/2018, com fixação de multa de R$ 100,00 por dia útil, com base no artigo 537 do CPC. A sentença objurgada foi lavrada nos seguintes termos, *in litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Cuida-se de pedido de condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade rural ou híbrida (NB 41/189.619.718-0).*
>
> *A autora nasceu em 13/5/1956 (evento 1_CPF5). Quando requereu a aposentadoria, em 9/8/2018, tinha 62 anos de idade, cumprindo o requisito etário tanto da aposentadoria por idade rural típica, quanto da híbrida (art. 48, §§1º e 3º, da Lei nº 8.213/91).*
>
> *A autora alegou que exerceu atividade rural nos períodos de 1985 a 1996, 2010 a 2013 e de 2014 a 2018 e atividade urbana entre os anos de 1997 a 2009.*
>
> *A autora já havia requerido o benefício da aposentadoria por idade rural em 23/6/2015 (NB 41/167.150.346-2), indeferido pelo INSS. A autora ajuizou demanda contra aquela decisão administrativa, ocasião em que se instaurou o Processo*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

nº 0033772-29.2016.4.02.5002. A autora alegou, naquela época, ter exercido labor rural nos períodos de 1985 a 1996, 2010 a 2013 e 2015 em diante, ou seja, os mesmos períodos de tempo de serviço rural alegados na presente demanda.

O pedido de condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade rural foi julgado improcedente. O INSS foi condenado a averbar o tempo de serviço rural referente aos períodos de 23/08/2010 a 30/09/2013; de 01/05/2014 a 12/04/2015; e de 13/04/2015 a 03/05/2017. Quanto ao tempo de serviço rural referente ao período de 1985 a 1996, a motivação da sentença não negou o exercício de atividade rural naquele período, apenas considerou a prova insuficiente por deficiência de início de prova material e da prova testemunhal (evento 2_TRASLADO1):

Quanto ao período de 1985 a 1996, alegadamente trabalhado em propriedade do senhor Estefano Carreta, os autos estampam declaração de fl. 21, prestada pelo próprio, afirmando o labor da autora em sua propriedade.

Este é o único elemento de prova deste período, haja vista que a autora sobre ele não concedeu detalhes, a testemunha José Pereira dele não falou e a testemunha Valdir Ungarato, apesar de ter afirmado que a autora trabalhara para o referido senhor, disse, ao mesmo tempo, que não sabe onde a autora trabalhou anteriormente ao ano de 2007, o que demonstra que o depoente não tem total conhecimento desta parte das informações prestadas ao Juízo.

Assim, a fragilidade da prova material relativamente a este período não foi suplantada pela prova oral, que, especialmente nesse particular, não forneceu elementos mais robustos de convencimento.

Verifica-se, assim, que a autora, apesar de ter restado comprovado o período rural de 2010 a 2017, conforme já visto, não logrou êxito em provar o labor rural em períodos anteriores de forma a completar a carência exigida pela lei.

A questão não foi objeto de deliberação no dispositivo da sentença. O acórdão não reformou a sentença nesse ponto (evento 2_TRASLADO1):

> 11. O período anterior a 1997 não foi comprovado por prova material, já que mera declaração não tem o condão desejado, sendo que as testemunhas não souberam precisar dados sobre esse período.

Como não se formou coisa julgada material em relação à questão, a pretensão à averbação do tempo de serviço rural no período de 1985 a 1996 pode ser julgada no mérito no presente processo.

A comprovação de tempo de serviço rural depende de início de prova material, sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A ficha de matrícula escolar, que prova que a autora estudou em escola situada na zona rural do município de Castelo no período de 1966 a 1968 (evento 1_PROCADM6, fls. 18-19), não perfaz início de prova material de que a autora exercia atividade rural no período de 1985 a 1996, porque no período de 1972 a 1976 a autora exerceu atividade urbana (evento 1_PROCADM6, fl. 7). Quando o trabalhador abandona a atividade rural, passa a exercer atividade urbana e depois retoma a atividade rural, é necessária a formação de início de prova material autônomo para cada um dos períodos de atividade rural: o anterior e o posterior ao exercício da atividade urbana. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que "a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana" (RESP 1.304.479, Relator Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19/12/2012). Da mesma forma, quando o documento antigo está em nome do próprio requerente e ele tenha exercido atividade urbana posteriormente à formação do documento, o documento antigo não serve como indício de que o requerente tenha voltado a exercer atividade rural.

A certidão de casamento com base em registro público lavrado em 1º/3/1976, em que o marido da autora é qualificado com a profissão de lavrador (evento 1_PROCADM6, fl. 37), pode formar início de prova material de atividade rural no período de 1985 a 1996, mas se trata de um indício fraquíssimo, até porque na data do casamento a autora ainda exercia atividade urbana, ela trabalhou na Indústria Têxtil Nemer até 15/6/1976. Mesmo assim, como foi demitida apenas três meses após se casar com um lavrador e como o subsequente registro de atividade urbana no CNIS só ocorreu em 1997, o documento pode formar indício de retorno à atividade rural no período de 1985 a 1996.

De acordo com a Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". A eficácia probatória dos documentos pode ser estendida com base em prova testemunhal convincente. A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório". Da mesma forma, é possível reconhecer o tempo de serviço rural posterior ao documento mais recente. Segue o teor dos depoimentos:

Depoimento pessoal da autora - Maria Celia Salvador Pereira

A partir de 2018, trabalha no meio rural; trabalha na lavoura; planta café, feijão, milho; não tem propriedade, trabalha como colona; morava na propriedade do Valdir, agora está morando na propriedade de Dino Mardegann; trabalha à meia; trabalha na lavoura de café; cultiva café conilon; a propriedade fica localizada em Castelo; trabalha junto com seu esposo; o nome de seu esposo é Anísio Pereira; trabalha nessa propriedade de 2018 para cá; mora na propriedade; a casa do proprietário rural é lá; tem duas filhas; as filhas moram em Cachoeiro; antes de 2018, morava em Sossego; lá trabalhava na roça também; era outro proprietário, a

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Luzia de Souza; trabalhou um ano no meio urbano nas empresas que tinha, mas não deu certo e deu baixa; não atua mais nas duas empresas que possuía; atuou nas empresas por pouco tempo, um ano e pouco; fechou as empresas porque não deu certo, faliu; pegou dinheiro emprestado para abrir as empresas, mas não deu certo e teve que parar, dar baixa; neste ano está colhendo café; até agora já colheu 10 sacos pilados, tem mais uns 10 no pilador; ainda não vendeu essa produção; no ano passado colheu uns 20 sacos de café pilados; vendeu a produção; vendeu para um comprador lá de Castelo; vendeu para uma empresa chamada Gava Café; vendeu por 200 e poucos reais a saca; produziu também feijão e milho, mas é para gasto; não vende nada do feijão e do milho; tem um carro velho; não tem caminhonete ou caminhão; no período em que trabalhou como empresária, a depoente ficava em casa e o esposo que tocava, mas não deu certo e precisou dar baixa; ele fazia obra; tinha os pedreiros e fazia construção, mas não deu certo, faliu e ele parou; seu marido trabalhou com isso durante um ano e pouco; no tempo em que trabalhou de empregada doméstica trabalhou para uma mulher que teve um derrame e não andava, cuidou dela por um ano; cuidou dela durante um ano, depois ela morreu; a mulher era vizinha da depoente; morava em Bom Sossego; depois que deixou de trabalhar com ela, não trabalhou mais como doméstica; seu esposo começou a pagar suas contribuições porque a autora teve um AVC; a autora ficou ruim, então ele começou a pagar; depois não teve como pagar mais e ele parou; desde 2010, está direto na roça, sem fazer nenhum trabalho fora.

1ª testemunha - Pedro Camilo Caretta

Conhece a autora há 40 anos; durante esse tempo, ela sempre trabalhou na roça; ela mexia com café, arroz, feijão, milho; não sabe de outra atividade que a autora tenha feito fora da roça; conhece o marido da autora; ele trabalha na roça também; ele trabalhou fazendo bico de pedreiro, quando estava folgado na roça, ele pegava bico de pedreiro; o depoente mora em Castelo/ES; na cidade de Castelo; a autora já trabalhou nas propriedades de Estefano Augustinho Caretta, que é seu irmão, Dona Luzia e Valdir Umgarato; o depoente trabalha na roça até hoje; já trabalhou trocando dia com a autora e seu esposo; até hoje a atividade da autora é roça, ela mexe com lavoura; hoje ela está lá na Arapoca, município de Castelo; o proprietário da terra lá é o Mardegann; confirma que conhece a autora há 40 anos e que durante esse período ela só trabalhou na roça; quando eles trabalhavam nas terras do seu irmão, estavam mais perto porque o terreno era junto; depois que eles saíram para trabalhar com Valdir Ungarato e a Dona Luzia, já era mais distante; são amigos desde criança, conhece a autora desde criança, não perdeu o contato com eles, sempre vai passear na casa deles, ainda são amigos; não sabe informar se a autora já teve empresa para trabalhar em outro ramo, fora da roça; confirma que o marido da autora fazia bicos de pedreiro; ele trabalhava sozinho; não tinha funcionários; a casa da depoente e seu marido era casa de roça, humilde; eles têm um carro velho para andar; o marido dela só fez esse trabalho de pedreiro, não teve outro fora da roça; não soube da autora ter trabalhado como empregada doméstica; eles mexem com café, milho e feijão; não vendem, é só para o gasto; café eles vendem, tem a meia da parte deles, vamos supor que dá 100 sacos, 50 é

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

deles e 50 é do patrão; o patrão é Mardegann; eles estão com o patrão há 2 anos; o trabalho recente da autora é em Arapoca; trabalha em lavoura de café, lá tem café, milho e feijão; o depoente passa lá de vez em quando; o depoente trabalha na roça e também como mecânico, faz visita nas máquinas que estão quebradas, passa lá e vê a autora trabalhando; o depoente vê a autora trabalhando na lavoura de café; na última vez que o depoente passou lá, a autora estava desbrotando café; só trabalham lá a autora e seu marido.

2ª testemunha - Carlos Piovezan

Conhece a autora há 30 anos; o depoente mora em Castelo; na cidade de Castelo; a autora trabalha na roça; o depoente trabalhava na roça também, mas agora está aposentado; não chegou a trabalhar com a autora; não sabe dizer se a autora já trabalhou com outra coisa que não fosse na lavoura; a autora trabalha na propriedade do Mardegan; a propriedade fica em Mundo Novo, zona rural de Castelo; fica em Arapoca; conhece o marido dela também; ele trabalha na roça também; ele fazia bico de pedreiro quando folgava na roça, mas a profissão dele mesmo era lavrador, na roça; ele nunca construiu casa ou prédio; já foi na casa da autora e do seu marido, mas raramente vai; sabe onde a autora mora hoje; a casa da autora é casinha de roça, de colono mesmo, casa comum; acha que a autora nunca viveu como empresária, andando de carrão e morando em casa boa; tem certeza que não; hoje a autora planta café, milho e feijão; o depoente passa muito tempo sem ver a autora; já aconteceu de passar 2 anos sem ter contato com a autora; nos últimos anos, o depoente não manteve contato recente com a autora; deve ter mais de um ano que o depoente passou pela propriedade em que a autora trabalha; na última vez que passou por lá, a autora estava lá; ela estava mexendo na roça de milho, colhendo feijão; ela estava colhendo milho; na propriedade tem café também, mas passa lá uma vez ou outra e não dá o tempo de ele colherem; o depoente conhece a casa da autora; mora a 1 hora e meia da casa da autora; passou lá porque é estrada passageira, passa para ir para outros lugares; o depoente passava também nos outros lugares em que a autora trabalhava, quando passava sempre dava uma paradinha e ia embora; agora a autora mora em Arapoca; o depoente mora em Castelo; às vezes vai a pé, às vezes vai de carro para lá; mas dá pra ir a pé também; Arapoca é interior de Castelo; o tempo de 1 hora e meia da casa do depoente até a autora é a pé.

A segunda testemunha disse que conhece a autora já 30 anos - desde 1990? -, afirmou genericamente que a autora trabalhava e trabalha na roça, sem detalhar para quem e em que local teria trabalhado na roça e admitindo não saber se a autora já trabalhou com outra coisa que não fosse na lavoura. O depoente disse que atualmente a autora trabalha em uma propriedade que fica em Mundo Novo, Arapoca, zona rural de Castelo, mas nada esclareceu sobre o trabalho rural da autora no período de 1985 a 1996.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A primeira testemunha disse que conhece a autora há 40 anos - desde 1980? - e que durante esse tempo ela sempre trabalhou na roça. Disse que não sabe informar se a autora já teve empresa para trabalhar em outro ramo, fora da roça. Essa lacuna do depoimento da testemunha não o invalida para o fim de provar tempo de serviço rural remoto, porque só há evidência de formalização de empresa da autora entre 2008 e 2015 (evento 6, OUT2, fl. 1). A testemunha declarou que a autora trabalhou nas propriedades de Estefano Augustinho Caretta, que é irmão do depoente, mas não deu pistas sobre a época e durante quanto tempo isso ocorreu, só disse que foi antes de a autora trabalhar nas terras de Valdir Umgarato e de Dona Luzia

A sentença proferida no Processo nº 0033772-29.2016.4.02.5002 relatou que no depoimento pessoal prestado naquele processo a autora "afirmou inicialmente que se casou aos 19 anos, tendo ido morar na terra do sogro, local onde iniciou o trabalho nas lavouras. Informa que trabalhou no período de 85 a 96 na terra do Estefânio Careta e que depois foi para a propriedade do Valdir Ungarato, por 02 anos, 2007 até 2009, sem contrato assinado". Portanto, no período de 1985 a 1996 a autora alega que teria trabalhado na propriedade de Estefano Caretta. A mesma sentença também relatou que a testemunha Valdir Ungarato, para quem a autora teria trabalhado no período de 2007 a 2011, confirmou que a autora tinha anteriormente trabalhado para Estefano Caretta, mas não confirmou nem a época nem a duração daquela atividade rural:

A testemunha Valdir Ungarato, proprietário rural, afirmou que conhece a autora desde 1970 e que ela trabalha em sua propriedade atualmente. Informa que a autora ficou sem contrato por 04 anos, no período 2007/2011, tendo ido trabalhar na propriedade da senhora Rita, tendo voltado para trabalhar com o depoente em momento posterior. ***Informa que a demandante trabalhou para o senhor Careta, mas não sabe informar o período, informando que antes de 2007 não sabe bem onde a autora trabalhou (apesar de "confirmar" o trabalho com o senhor Careta, não soube informar o período).*** *Afirmou também que a autora tem dois veículos, um fusca e um pálio.*

Ficou genericamente provado que a autora exerceu atividade rural na propriedade de Estefano Careta, mas as testemunhas não deram pistas sobre a época e a duração dessa atividade rural alegada no período de 1985 a 1996. A lacuna da prova testemunhal pode ser excepcionalmente suplementada pelo termo de declaração do proprietário rural Estefano Careta, aproveitável como prova emprestada do Processo nº 0033772-29.2016.4.02.5002:

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Eu, **ESTEFANO AUGUSTO CARRETA**, brasileiro, casado, lavrador, Proprietário rural,portador do **CPF nº: 653.018.977-72, e RG Nº: 288.736-ES,**residente e domiciliado em Abundancia, zona rural,Castelo/ES, **DECLARO**,para os devidos fins de direito sem coação que se fizerem necessários,em especial,para comprovação de atividade rural perante ao INSS,ou a quem esta possa interessar que o Srº**: ANISIO PEREIRA E SUA ESPOSA MARIA CELIA SALVADOR PEREIRÁ** brasileiros, casados,ele Portador do CPF **nº 559.059.197-04,** atualmente residente Sitio Sucesso-zona rural, Município de Castelo/ES,CEP.29360-000,que exerceram atividade agrícola **na condição de meus meeiros, na minha** propriedade denominada Sitio Abundancia, com área de 48,4 (quarenta e oito virgula quatro) hectares,cadastrada **no INCRA nº 506.101.002.488-9**,Localizada nesse Município, cultivando lavoura de café, milho, feijão e hortaliças em geral ,no período, **do ano de 1985 a dezembro de 1996,em regime** economia familiar de acordo com os costumes da região.

Declaro serem verídicas todas as informações ora apresentadas.

Declaro ainda estar ciente de que qualquer falsidade na presente declaração estarei, sob as penas da Lei, sujeito as penalidades previstas no ***art.171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, e o*** *Art. 299* ***- Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.*** *Parágrafo único* ***- Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. do código civil.***

CONFERE COM O ORIGINAL
Victor André da Cunha Lau
Técnico do Seguro Social
Mat. 1786174

Rec. Firma no verso

CASTELO/ES, 10 de Abril de 2015.

ESTEFANO AUGUSTO CARRETA
Declarante

Embora termos de declaração constantes de instrumento particular não façam prova em face de terceiros (art. 368 do CPC/1973; art. 408 do CPC/2015), no persente caso ficou provado por outros meios que a autora exerceu atividade rural na propriedade de Estefano Careta, e o termo de declaração assinado pelo próprio proprietário rural, em coerência com o conjunto probatório idôneo, supre a lacuna de demarcar no tempo a duração do tempo de serviço rural que não pôde sre demonstrada nos demais elementos idôneos de prova.

Arbitro o tempo de serviço rural no período de 31/12/1985 a 31/12/1996.

Quanto à averbação do tempo de serviço rural referente aos períodos de 23/8/2010 a 30/9/2013, de 1º/5/2014 a 12/4/2015 e de 13/4/2015 a 3/5/2017, tornou-se insuscetível de rediscussão por força da coisa julgada material formada no Processo nº 0033772-29.2016.4.02.5002.

O INSS cumpriu parcialmente o acórdão transitado em julgado, contabilizando o tempo de serviço rural referente aos períodos de 23/8/2010 a 30/9/2013 e de 25/11/2015 a 3/5/2017. O INSS desconsiderou na contagem do tempo de serviço o

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

período de 1º/5/2014 a 24/11/2015, contemplado no acórdão. Em contrapartida, o INSS averbou tempo de serviço rural referente ao período de 4/5/2017 a 25/11/2018 (evento 1_PROCADM6, fl. 56):

P E R I O D O S D O S D O C U M E N T O S

ND	NP	DATA INI.	DATA FIM	TBC	A	TP	RA	FF	SP/RD	ANO	MES	DIA	CARENCIA MESES	CARENCIA CONTRIB	D TC	1a DIA	EMPREGADOR
01	0001	01/08/1997	30/09/1997	30		TS	2	8		00	02	00					PER. CONTR. CNIS 1
										00	02	00					
										00	02	00		2	1	08/1997	
01	0002	01/01/2000	31/07/2000	30		TS	2	4		00	07	00					PER. CONTR. CNIS 2
										00	07	00					
										00	07	00		7	1	01/2000	
01	0003	01/04/2009	30/06/2009	30		TS	2	8		00	03	00					PER. CONTR. CNIS 3
										00	03	00					
										00	03	00		3	4	04/2009	
02	0001	02/10/1972	15/06/1976	30		TS	2	1		03	08	14					INDUSTRIA TEXTIL NEMER LTDA
										03	08	14					
										03	08	14		0			
03	0001	23/08/2010	30/09/2013	30		TS	8	7		03	01	08					SITIO SOSSEGO
										03	01	08					
										03	01	08	38				
03	0002	25/11/2015	25/11/2018	30		TS	8	7		03	00	01					MUNDO NOVO
										03	00	01					
										03	00	01	37				

Ao tempo de contribuição apurado no processo administrativo NB 41/189.619.718-0 faltou incluir o período de 1º/5/2014 a 24/11/2015.

O requerimento administrativo foi indeferido por falta de carência (evento 1_PROCADM6, fl. 61). O INSS apurou 132 meses para fins de carência.

TEMPO DE CONTRIBUICAO COMUM (BASE CONSIDERADA 30 ANOS) : 10 ANOS 9 MESES 23 DIAS

GRUPO DE CONTRIBUICAO : 11 GRUPOS 00 CONTRIBUICOES

TOTAL DE CARENCIA EM CONTRIBUICOES NA ATIV.RURAL.....: 0
TOTAL DE CARENCIA EM MESES E CONTRIBUICOES (RURAIS E URBANAS).....: 132
TOTAL DE CARENCIA EM MESES ATIV.RURAL.....: 75
TOTAL DE CARENCIA CONSIDERADA.....: 75 MESES ATIV.RURAL

A inclusão do tempo de serviço rural referente aos períodos de 31/12/1985 a 31/12/1996 e de 1º/5/2014 a 24/11/2015 completa os 180 meses de carência exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

É possível conceder aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência. Trata-se da aposentadoria por idade híbrida. Nesse caso, a aposentadoria pode ser deferida à mulher a partir dos 60 anos de idade. Isso está previsto na Lei nº 11.718/08, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91. Na data do requerimento administrativo, a autora exercia atividade rural, de forma que nem é necessário aplicar o entendimento

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

jurisprudencial segundo o qual se admite a aposentadoria por idade híbrida mesmo sem comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade requerida em 9/8/2018.

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios devem ser calculados com base no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. A correção monetária deve ser calculada com base no INPC/IBGE, porque em 20/9/2017 o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) ao julgar o RE 870.947 com repercussão geral e porque em 3/10/2019 rejeitou a modulação dos efeitos da sua decisão. No caso de condenação do INSS concernente a benefícios previdenciários, não se aplica o IPCA-E, mas o INPC, porque este é o índice de reajuste dos benefícios previdenciários eleito pela a Lei nº 11.430/2006.

Considerando que eventual recurso contra a sentença terá somente efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei nº 9.099/95, o INSS deverá implantar em 45 dias o benefício previdenciário, observando os seguintes parâmetros:

Requerente = MARIA CELIA SALVADOR PEREIRA CPF = 03462189778 NB = 41/189.619.718-0 DIB = 9/8/2018 DIP = data da sentença

Arbitro multa de R$ 100,00 por dia útil civil (com ou sem expediente judiciário) com base no art. 537 do CPC. A incidência da multa começa a partir do dia seguinte ao término do prazo assinalado para cumprimento pela CEAB/DJ.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS argumenta que: **(i)** A comprovação do tempo de serviço deve ser efetuada nos termos do art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991, com observância ao Decreto nº 3.048/1999. Conclui-se, com base nos dispositivos e na Súmula nº 149 do STJ, que não basta a prova exclusivamente testemunhal, ou seja, desacompanhada de início de

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

prova material, para comprovação de tempo de serviço; **(ii)** meras declarações que equiparam-se a provas testemunhais são inaceitáveis para finalidades previdenciárias quando não embasadas em prova material. O início de prova material é feito mediante documentação que comprove atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida; **(iii)** a jurisprudência entende que fica afastado do enquadramento de segurado especial quando algum membro do grupo familiar possui renda proveniente de atividade que não seja agropastoril, pois o labor rural não seria indispensável para o sustento familiar; **(iv)** os documentos apresentados não configuram início de prova material contemporâneo apto a comprovar a alegada atividade rural. Além disso, a prova testemunhal foi genérica e não é suficiente para comprovar o período de atividade rural; **(v)** A certidão de casamento que qualifica o marido da autora como lavrador trata do casamento realizado em 01/03/1976 não configura prova acerca da alegada atividade rural, pois na época do casamento a autora possuía vínculo empregatício urbano; **(vi)** a declaração feita pelo proprietário rural ESTEFANO AUGUSTO CARRETA não configura início de prova material; **(vii)** a prova testemunhal foi genérica. A primeira testemunhal não especificou o período que a autora teria trabalhado para o proprietário rural ESTEFANO e segunda testemunha não detalhou os nome dos proprietários rurais que a autora teria trabalhado; **(viii)** não houve apresentação de nenhum documento apto a comprovar o desempenho da atividade rural durante o período compreendido entre 31/12/1985 a 31/12/1996. Requer provimento do recurso inominado interposto com modificação da sentença. Pugna, ainda, pela exclusão da multa arbitrada na sentença fixada em R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, ou na redução da multa para R$ 50,00 (cinquenta reais) na hipótese de se entender pela manutenção da multa.

3. Ofício do INSS informando cumprimento da demanda judicial (evento nº 65).

4. Contrarrazões da Senhora MARIA CELIA SALVADOR PEREIRA (evento nº 69), por intermédio de seu ilustre advogado, pugnando pelo desprovimento do recurso inominado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

5. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Autarquia Federal Previdenciária. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. Na análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91). A Senhora MARIA CELIA SALVADOR PEREIRA nasceu em 1956, tendo completado o requisito etário em 2011, devendo, portanto, cumprir carência de 168 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por 14 anos anteriores à data em que houve o requerimento do benefício, em 23/6/2015 (de 2001 a 2015) ou à data do implemento da idade mínima (de 1997 a 2011).

7. De início, assevero que a comprovação da atividade rural deve fundamentar-se em início de prova material contemporâneo à época dos fatos, sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149 do STJ.

8. **Pois bem**. Para comprovar a qualidade de segurada especial, a autora juntou: **(i)** ficha de matrícula escolar indica que a autora estudou em escola situada na zona rural do município de Castelo no período de 1966 a 1968 (evento nº 1, PROCADM6, fls. 17-18); **(ii)** declaração de 2013 afirmando em 1977 para tratamento obstétrico no município de Castelo, indicando permanência da autora no município em 1977 (evento nº 1, PROCADM6, fl. 19); **(iii)** contrato de parceria agrícola de 2010 (evento nº 1, PROCADM6, fl. 22); **(iv)** certidão de casamento de 1976 (evento nº 1, PROCADM6, fl. 37) com qualificação do cônjuge como lavrador; **(v)** contrato de parceria agrícola do ano de 2015 (evento nº 1, PROCADM6, fl. 39-40); entre outros.

9. A despeito da alegação de que apesar de constar que o Sr. Anísio Pereira, companheiro da autora, era lavrador à época da realização do matrimônio, a certidão de casamento não configura prova acerca da atividade rural, pelo simples fato da autora possuir vínculo empregatício urbano, vale salientar a Súmula nº 41 da TNU: *"A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto"*.

10. Quanto à configuração de prova material da declaração feita pelo proprietário rural Estefano Augusto Carreta, trata-se de prova unilateral, com o valor probatório dado pelo Código Civil que dispõe, *verbis*,

> *Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.*

11. Entendo que a documentação referida no item anterior teve sua veracidade comprovada. O depoimento testemunhal corroborou com o conteúdo presente na declaração quanto à existência do vínculo empregatício entre Estefano Careta, dono da propriedade rural, e a Senhora MARIA CELIA SALVADOR PEREIRA. O termo de declaração assinado pelo proprietário rural, somado ao depoimento de Pedro Camilo Caretta (1ª testemunha), é o suficiente para suprimento necessário da lacuna probatória.

12. Embora termos de declaração constantes de instrumento particular não façam prova em face de terceiros (conforme o artigo 408 do CPC), no presente caso ficou provado por outros meios que a autora exerceu atividade rural na propriedade de Estefano Careta, e o termo de declaração assinado pelo próprio proprietário rural, em coerência com o conjunto probatório idôneo, supre a lacuna de demarcar no tempo a duração do tempo de serviço rural que não pôde ser demonstrada nos demais elementos idôneos de prova. Sendo assim, ao contrário do que se alega, há provas capazes de indicar o vínculo rural da autora no período de 1985 até 1996. Rejeito, portanto, as alegações do INSS, nesse ponto.

13. No que tange à multa estabelecida, especialmente no que tange à postura colaborativa do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, tendo em vista que já houve implantação do benefício determinado (evento nº 65), entendo que, de fato, no que tange ao importe da multa processual (*astreintes*), é descabido, dessarazoado e desproporcional, e ofende o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 e 944 do Código Civil), como reiteradamente já decidiu essa Turma Recursal, o valor determinado na sentença, razão pela qual reduzo a penalidade ao valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia útil forense de atraso, até o limite acumulado de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de comprovação de desobediência futura.

14. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reduzindo o montante da multa para R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia útil forense, em caso de desobediência futura, para o cumprimento do decisum de mérito, até o limite de R$ 1.000,00 (mil reais). Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001371805v9** e do código CRC **f17d7c9d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:41

5016614-68.2019.4.02.5001 **500001371805 .V9 JES51487© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000528-79.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: FERNANDO ROLA CHAVES (AUTOR)
ADVOGADO: KLEILTON PATRICIO DALFIOR (OAB ES023456)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO ASSALARIADO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio de sua Douta Procuradoria Federal Especializada (PGF/AGU), apresentou recurso inominado no evento nº 32, contra a sentença do evento nº 24, da lavra da MMª. Juíza Federal, Drª. RENATA CISNE CID VOLOTAO, que julgou PROCEDENTE o pedido para condená-lo a conceder, em favor do Senhor FERNANDO ROLA CHAVES, o benefício de aposentadoria por idade - rural. Em suas razões recursais, alega que os vínculos registrados na CTPS não servem de início de prova material para período diverso daquele registrado na CTPS, haja vista que a relação de emprego é prestada de forma pessoal, diferentemente do segurado especial, que labora em regime de economia familiar. O fato é que os vínculos empregatícios constantes no CNIS demonstram apenas que, naqueles períodos, a parte autora exerceu a atividade na qualidade de empregado. Trata-se de situação jurídica completamente distinta da do segurado especial, definido no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, antes citado. Aduz ainda que o diarista não pode ser considerado como segurado especial. Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

2. Para o contexto, transcrevo os fundamentos e a parte dispositiva da sentença objurgada, *in litteris:*

> ***Na hipótese dos autos,*** *temos que a parte autora completou o requisito de idade em 30/07/2017 (Evento 1, CPF3, Página 1)****,*** *assim, a carência a ser considerada é de* ***180 meses*** *ou* ***15 anos****.*
>
> - *CTPS e CNIS do autor possui os seguintes vínculos empregatícios (Evento 1, COMP8, Página 5; Evento 9, OUT2, Página 2):*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

- *Prefeitura Municipal de São Mateus: de 02/09/1991 a 07/02/1994 – trabalhador braçal;*

- *José Antônio Guidoni – Fazenda Santa Cecília: de 03/07/2000 a 13/02/2001 – braçal, sendo que no CNIS consta que o autor era trabalhador volante da agricultura;*

- *Lineu Gomes e Gama: de 08/05/2006 a 06/12/2010 – trabalhador rural braçal, sendo que no CNIS consta que o autor era trabalhador da cultura de cacau;*

- *Thiago Dallapicula Gama: início em 03/10/2011, com data de saída em aberto na CTPS – trabalhador rural, sendo que no CNIS consta que o autor era trabalhador volante da agricultura e que a última remuneração foi referente à competência de 03/2020.*

Com a finalidade de comprovar a natureza rural dos vínculos empregatícios do autor constantes em sua CTPS, foi designada audiência de instrução e julgamento.

***Realizada audiência**, a parte autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que que sempre trabalhou na roça, nunca exerceu atividade urbana e esclareceu as atividades exercidas nos vínculos empregatícios abaixo:*

- *Prefeitura Municipal de São Mateus: de 02/09/1991 a 07/02/1994 – trabalhador braçal, que capinava o jardim de São Mateus, em praças, podava; que a atividade que exercia era dentro da cidade de São Mateus; que capinava para limpar as calçadas da rua;*

- *José Antônio Guidoni – Fazenda Santa Cecília: de 03/07/2000 a 13/02/2001 – braçal, sendo que no CNIS consta que o autor era trabalhador volante da agricultura; que trabalhava capinando na plantação de café; que fazia desbrota, capinava*

- *Lineu Gomes e Gama: de 08/05/2006 a 06/12/2010 – trabalhador rural braçal, sendo que no CNIS consta que o autor era trabalhador da cultura de cacau; que plantava café, mamão; que trabalhava na agricultura;*

- *Thiago Dallapicula Gama: início em 03/10/2011, com data de saída em aberto na CTPS – trabalhador rural, sendo que no CNIS consta que o autor era trabalhador volante da agricultura e que a última remuneração foi referente à competência de 03/2020; que permanece trabalhando até hoje; que mexe com coco, capina, mexe na plantação cacau.*

A testemunha Alba Batista Nascimento afirmou que conhece o autor desde pequena; que o autor sempre morou na roça, mas morou durante 2 anos em São Mateus, onde trabalhava na Prefeitura como braçal, capinando, cortando árvores na via pública da cidade, não era na área rural; que depois que parou de trabalhar na Prefeitura, voltou a morar na roça e trabalhar como braçal e continua

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

trabalhando até hoje; que atualmente o autor trabalha para Thiago; que a depoente é presidente da associação de agricultores; que o autor é filiado à associação e tem 1 hectare de terra onde trabalha com a família nos feriados e finais de semana; que, depois que voltou a trabalhar na roça, não exerceu qualquer atividade urbana.

A testemunha Fernanda Rodrigues de Oliveira, por sua vez, afirmou que conhece o autor há 15 anos; que não teve contato com o autor quando ele trabalhava na Prefeitura; que atualmente o autor trabalha na fazenda de Thiago Gama; que ele exerce trabalho rural; que desde que conhece o autor ele somente trabalha na roça; que a esposa do autor não trabalha; que o autor tem um pedaço de terra da associação onde planta café, pimenta, milho e feijão; que, quando conheceu o autor, ele já trabalhava na roça; que o autor não exerceu atividade urbana nestes 15 anos.

Sendo assim, com base nos cargos constantes na CTPS do autor, bem como o depoimento das testemunhas ouvidos em juízo, são rurais os seguintes vínculos empregatícios:

- *José Antônio Guidoni – Fazenda Santa Cecília: de 03/07/2000 a 13/02/2001;*
- *Lineu Gomes e Gama: de 08/05/2006 a 06/12/2010;*
- *Thiago Dallapicula Gama: de 03/10/2011 até a DER.*

É importante ressaltar que o vínculo com a Prefeitura Municipal de São Mateus, de 02/09/1991 a 07/02/1994, tem natureza urbana, uma vez que, apesar de o autor trabalhar como braçal, exercia atividade limpando a via pública e praças na cidade de São Mateus.

Na contagem administrativa realizada quando do requerimento do benefício, o INSS contabilizou os vínculos empregatícios da parte autora constantes na CTPS e no CNIS, e chegou ao total de 15 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de contribuição, correspondentes a 191 meses de carência total, tendo o INSS considerado de forma equivocada como vínculo rural apenas o dia de 03/10/2011, trabalhado para Thiago Dallapicula Gama, quando, na verdade, os vínculos com José Antônio Guidoni (de 03/07/2000 a 13/02/2001), Lineu Gomes e Gama (de 08/05/2006 a 06/12/2010) e Thiago Dallapicula Gama (início em 03/10/2011, com data de saída em aberto na CTPS) são de natureza rural, conforme fundamentação acima.

Dessa forma, somando os vínculos como empregado rural reconhecidos nesta sentença, verificamos que o autor não cumpriu a carência de 180 meses de atividade rural necessária para a concessão de aposentadoria por idade rural como empregado rural, mas apenas 13 anos, 02 meses e 22 dias, equivalentes a 159 meses de carência, conforme tabela abaixo.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

(...)

Todavia, como afirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, após o autor parar de trabalhar na Prefeitura de São Mateus, o que ocorreu em 1994, somente se dedicou ao trabalho rural, tendo, inclusive, um terreno no qual planta café e pimenta com a ajuda da família em regime de economia familiar, o que comprova que exerceu atividade como diarista e pequeno produtor rural entre os vínculos constantes em sua CTPS, uma vez que permaneceu trabalhando apenas na roça há mais de 15 anos.

Deste modo, no caso dos autos, é possível a formação de uma convicção plena, após a análise do conjunto probatório, no sentido de que, efetivamente, houve o exercício da atividade laborativa rurícola, no período correspondente à carência do benefício, devendo ser concedida aposentadoria por idade rural na qualidade de segurado especial, uma vez que não foi preenchida a carência exclusivamente com o exercício de atividade como empregado rural, sendo necessário incluir período de atividade rural como segurado especial para o cumprimento da carência.

*Dessa forma, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, ao tempo em que determino que o INSS implante imediatamente em favor da parte autora o **benefício APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (SEGURADO ESPECIAL)**, a partir da data do requerimento administrativo em 16/10/2019 (Evento 1, COMP7, Página 2), com o pagamento de valores atrasados.*

Os valores atrasados serão atualizados com a aplicação dos juros de mora desde a citação, consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

*Outrossim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ante o juízo de certeza ora formado e o perigo de dano de difícil reparação (privação de verbas de natureza alimentar) determinando a concessão do benefício a partir da competência do mês de **AGOSTO DE 2020**, no prazo de **20 (vinte)** dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de responsabilidade, restando condicionado o pagamento dos atrasados ao trânsito em julgado da presente decisão.*

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

Em havendo tempestiva interposição de recurso inominado, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais com as cautelas de praxe.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para comprovar nos autos o cumprimento da sentença e apresentar planilha de cálculo com os valores atualizados, em **30 (trinta)** dias.*

Cumprida a determinação, cadastre(m)-se o(s) requisitório(s) na forma do art. 17 da Lei nº. 10.259/2001 e intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, podendo a parte autora, no prazo assinado, apresentar impugnação ou indicar eventual valor a ser deduzido, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Transcorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para envio do(s) requisitório(s) ao TRF 2ª Região.

Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

3. Contrarrazões do Senhor FERNANDO ROLA CHAVES no evento nº 37, em que pugna pelo desprovimento do recurso inominado do INSS.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado interposto pela Autarquia Federal Previdenciária. Ausentes questões preliminares processuais, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS deve ou não ser condenado na obrigação de conceder ao Senhor FERNANDO ROLA CHAVES o benefício de aposentadoria por idade rural, bem como com o seu pagamento e devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento, na qualidade de "empregado", conforme alega o recorrente.

6. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista capixaba, Dr. Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D.,* ***In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática****, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

8. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

9. Como início de prova material, o autor apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e da Previdência Social - CTPS, na qual constam os seguintes vínculos empregatícios (evento n° 11, PROCADM1), *verbis*:

- *Período de 03/07/2000 a 13/02/2001 – para Jose Antonio, na função de "braçal", em estabelecimento rural;*
- *Período de 08/05/2006 a 06/12/2010 – para Linneu Gomes e Gama, na função de "trabalhador rural braçal";*
- *Período de 03/10/20011 a sem data de saída – para Thiago Dallapicula Gama e Outros, na função de "trabalhador rural". No CNIS, consta o período de 03/10/2011 a 31/12/2019.*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

10. Quanto às anotações na CTPS, bem como os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é certo que o trabalho realizado na qualidade de empregado rural de *per si* descaracteriza o regime de economia familiar. Na realidade, embora realizados em atividades tipicamente rurícolas, a existência de vínculo trabalhista entre o autor e seu empregador, como já registrado, afasta a natureza de trabalho praticado em regime de economia familiar, conforme dispõe o art. 11, § 10, "b", da Lei nº 8.213/1991.

11. No caso concreto dos autos, embora entenda que a atividade exercida pelo autor, no período referido, possa ser considerada como tipicamente rural, o recorrido exerceu atividade campesina de forma ininterrupta (de 08/05/2006 a 06/12/2010 e de 03/10/2011 a 31/12/2019), no período de carência analisado para a concessão do benefício requerido, na condição de **empregado assalariado**, o que impede o reconhecimento de sua qualidade de segurado especial.

12. Corroborando com esse entendimento relativo à interpretação da norma legal, trago à colação, julgado da Corte Regional Federal da 4ª Região, *in litteris*:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU TRABALHADOR "BOIA-FRIA". REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. NÃO COMPROVAÇÃO. EMPREGADO ASSALARIADO. 1. O trabalhador rural que implemente a idade mínima (sessenta anos para o homem e de cinquenta e cinco anos para a mulher) e comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para o benefício, faz jus à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade (artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142, da Lei n. 8.213/91). 2. A análise de vários elementos (localização e extensão do imóvel, tipo de cultura explorada, quantidade de produção comercializada, número de membros familiares a laborar na atividade rural, utilização ou não de maquinário agrícola e de mão de obra de terceiros de forma não eventual, exercício de atividades urbanas concomitantes e sua importância na renda familiar), é que permitirá um juízo de valor acerca da condição de segurado especial. As circunstâncias de cada caso concreto é que vão determinar se o segurado se enquadra ou não na definição do inc. VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91. 3. Ao trabalhador que exerceu atividade assalariada como empregado, com registro na CTPS, na totalidade do período de carência, não é possível reconhecer a condição de segurado especial em regime de economia familiar. Precedentes. (TRF-4 - AC: 50114386120204049999 5011438-61.2020.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 27/10/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)*

13. Portanto, acolho as argumentações do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no sentido de que o autor não era segurado especial, devendo a sentença ser reformada, julgando improcedente o pedido, *ex vi*, inciso I, do artigo

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

487, do CPC. Nada obsta que o autor, após preenchido o requisito etário, pleiteie, administrativamente, conforme o tema STF nº 350, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

14. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a sentença, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade – rural, *ex vi*, inciso I, do artigo 387, do CPC. Por consequência, revogo a tutela concedida na sentença. Custas *ex lege*. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recurais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, ante o provimento do recurso inominado. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo deverá certificar o trânsito em julgado e remeter os autos ao Juízo de origem para as providências legais cabíveis e de praxe, com observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001355101v8** e do código CRC **75a3f1dc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:14

5000528-79.2020.4.02.5003 **500001355101 .V8 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000045-49.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: BERNARDETE SILVA SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: FÚLVIO TRINDADE DE ALMEIDA (OAB ES017922)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL ACERCA DO EFETIVO LABOR CAMPESINO. DOCUMENTOS EM NOME DO COMPANHEIRO. NÃO COMPROVADA UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada (AGU/PGF), interpôs recurso inominado (evento n° 47) contra a sentença do Evento nº 41, proferida pela MM.ª. Juíza Federal Drª. RENATA CISNE CID VOLOTAO, que julgou PROCEDENTE o pedido para condená-lo a conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade – rural, desde a DER em 27/02/2019. Em suas razões recursais, alega o INSS que não há qualquer documento que qualifique a autora como trabalhadora rural. Aduz ainda que os documentos em nome do suposto companheiro da autora não podem ser aproveitados para demonstrar o exercício de atividade campesina por ela, ante a necessidade de prova material para a comprovação da união estável, considerando que o requerimento administrativo é posterior à publicação da MP 871/2019. Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos que constam na inicial. Na hipótese de manutenção da condenação, requer que o prazo para cumprir a tutela seja aumentado para 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

2. Os fundamentos da sentença objurgada estão lavrados nos seguintes termos, *in litteris:*

> *Cuida-se de pedido de concessão de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, cumulado com o pagamento de retroativos, contra o qual se insurge o INSS, ao argumento de que a parte autora não comprovou o exercício da atividade como trabalhador rural, na condição de segurada especial, durante o período de carência.*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, combinado com o art. 1°, da Lei nº 10.259/01, e estando devidamente instruído o feito, passo a ***decidir****.*

Inicialmente, cabe salientar que a Lei n.º 8.213/91, no seu artigo 48, §§ 1º e 2º, determina que a aposentadoria por idade será concedida aos trabalhadores rurais/pescadores, quando estes implementarem a idade de 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade rural ou pesqueira, ainda que de forma descontínua, por período equivalente à carência estabelecida para o benefício, em regime de economia familiar ou individualmente.

Vale destacar, ainda, que, de acordo com a Lei n.º 8.213/91, considera-se segurado especial o produtor, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, bem como o pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida (art. 11, VII). Segundo o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem o auxílio de empregados.

Conforme previsão do art. 55, § 3.º da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ, exige-se pelo menos um início de prova material para a comprovação do tempo de serviço do rurícola. Contudo, não se pode exigir da parte autora a comprovação de todo o período, o que seria considerado como prova plena. Ademais, a jurisprudência pátria é unânime ao fixar entendimento no sentido de que não é necessário que o início de prova material abranja necessariamente todo o período que se pretende homologar. A prova testemunhal tem o condão de ampliar o início de prova material, abrangendo todo o período necessário à concessão do benefício. Portanto, a prova material não necessita se referir a todo o período de trabalho no campo, ***desde que seja contemporânea ao período a se provar*** *(Enunciados 14 e 34 da TNU).*

Registre-se ainda que eventual tempo de serviço de segurado trabalhador rural e/ou segurado especial exercido anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/1991 não pode ser computado para fins de carência. Por fim, cabe explicitar que para fins de aposentadoria do segurado especial, a atividade rural deve ser exercida, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei de Benefícios.

Tendo em vista os termos do art. 142 do mesmo diploma, o prazo de carência é reduzido conforme tabela em que é estipulado o número de meses necessários à comprovação de efetivo trabalho em atividades rurais.

Na hipótese dos autos*, temos que a parte autora completou o requisito de idade em 2012, assim, a carência a ser considerada é de* ***180 meses****, a teor do artigo 142 da Lei 8.213/91.*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

***No presente caso**, é de se notar que há nos autos o necessário início de prova material que comprova efetivamente a qualidade de segurado especial da parte autora, como certidão de nascimento da autora, onde consta que o pai da autora era operário e a mãe, doméstica (Evento 1, RG3, Página 3); certidões de óbito dos pais de Atevaldo Rodrigues de Brito, alegado companheiro da autora – Maria Moreira de Brito (óbito em 21/02/2011) e Pedro Rodrigues de Brito (óbito em 02/10/2017) (Evento 1, CERTOBT5, Página 1/2); carteira de identidade de Atevaldo Rodrigues de Brito, comprovando sua filiação (Evento 1, ANEXO10, Página 4); documentos da Comunidade Nossa Senhora de Fátima, dos anos de 2011, 2015 e 2019, onde consta como endereço da autora Sítio São Pedro, 15 de maio, nº 17 (Evento 1, ANEXO8, Página 1); escritura de compra e venda de 30/04/1984, através da qual Pedro Rodrigues de Brito comprou terreno rural (Evento 1, ANEXO9, Página 1); CCIR da Fazenda Bom Jardim, de propriedade de Pedro Rodrigues de Brito, dos anos de 2000/2002, 2006/2009, 2010/2014 (Evento 1, ANEXO9, Página 6; Evento 1, ANEXO9, Página 13); ITR da Fazenda Bom Jardim, de propriedade de Pedro Rodrigues de Brito, dos anos de 2008, 2009, 2010, 2017 (Evento 1, ANEXO9, Página 8; Evento 1, ANEXO9, Página 14); carteiras de identidade de beneficiário do INAMPS, nas quais Pedro Rodrigues de Brito e Maria Moreira de Brito constam como trabalhadores rurais (Evento 1, ANEXO9, Página 16; Evento 1, ANEXO9, Página 18); ITR do Sítio São Pedro, de propriedade de Atevaldo Rodrigues de Brito, dos anos de 2019, 2018, 2017 (Evento 1, ANEXO10, Páginas 5 e 11; Evento 1, ANEXO10, Página 16); CCIR do Sítio São Pedro, de propriedade de Atevaldo Rodrigues de Brito, dos anos de 2019, 2017 (Evento 1, ANEXO10, Página 9; Evento 1, ANEXO10, Página 19); CAFIR do Sítio São Pedro, de propriedade de Atevaldo Rodrigues de Brito (Evento 1, ANEXO10, Página 14); declaração de aptidão ao Pronaf, onde Atevaldo Rodrigues de Brito consta como agricultor familiar, com data de 04/04/2018 (Evento 1, ANEXO10, Página 15); recibo de inscrição do Sítio São Pedro no CAR, com data de cadastro em 16/04/2018 (Evento 1, ANEXO10, Página 20); comprovantes de residência em nome de Atevaldo Rodrigues de Brito, com endereço no Sítio São Pedro e na Fazenda Bom Jardim (Evento 1, ANEXO10, Página 34); escritura pública de inventário de bens do espólio de Maria Moreira de Brito e Pedro Rodrigues de Brito, na qual consta como lavrador e herdeiro de terreno rural (Evento 1, ANEXO10, Página 36); fotos da autora trabalhando na roça (Evento 1, FOTO12, Página 1).*

No presente caso, embora o pedido autoral seja de concessão de aposentadoria por idade rural, há necessidade de se verificar a existência de união estável entre a autora e Atevaldo Rodrigues de Brito, tendo em vista que o início de prova material apresentado se refere ao alegado companheiro da autora, bem como ao genitor deste.

Conquanto haja entendimento sedimentado pela TNU que dispensa início de prova material para o reconhecimento de união estável (Súmula 63 - A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material), concluo como presente a evidência de vida em comum entre a autora e Atevaldo Rodrigues de Brito, a ser complementada pela prova testemunhal

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

produzida em audiência, de forma que seja possível utilizar o início de prova material em nome do Sr. Atevaldo para reconhecimento do exercício de atividade rural na qualidade de segurada especial pela autora.

Realizada audiência, e*m seu depoimento pessoal, a parte autora informou que trabalhou na roça desde 2003 até hoje; que começou trabalhando na roça do companheiro Atevaldo Rodrigues de Brito; que começou a conviver com Atevaldo em 2003 e foi viver na propriedade dele no Município de Pinheiro, no Sítio São Pedro; que quando foi viver com Atevaldo, a propriedade se chamava 15 de maio; que ele recebeu de herança do sogro da autora, Pedro Rodrigues de Brito; que a sogra da autora, Maria Moreira de Brito, também faleceu; que autora já estava com Atevaldo quando os pais dele faleceram; que trabalha plantando e colhendo café; que vende o café para empresas, mas não sabe informar para qual, pois quem realiza a venda é seu companheiro; que Atevaldo só trabalha na roça; que antes de 2003, já trabalhava na roça, como catadora de pimenta; que na propriedade de Atevaldo somente trabalham a autora e o marido; que os papéis da igreja que foram juntados aos autos são comprovantes do dízimo da igreja.*

A primeira testemunha, Neir de Paulo, afirmou que conhece a autora há 13 anos; que a autora convive com Atevaldo como esposa; que, quando conheceu, o casal já morava junto no Sítio São Pedro, de propriedade de Atevaldo; que a autora trabalha neste sítio plantando, sem ajuda de empregados; que a autora trabalha lá até hoje, junto com Atevaldo; que o casal está junto morando neste sítio e trabalhando lá, desde que o depoente conhece a autora; que Atevaldo herdou o sítio do pai, Pedro; que o casal já trabalhava no sítio enquanto o pai dele estava vivo.

A segunda testemunha, João Alves, disse que conhece a autora desde 2003; que conhece Atevaldo há 20 anos e ele apresentou a autora como esposa; que o casal vive no Sítio São Pedro, de propriedade de Atevaldo, que ele recebeu de herança; que a autora planta lavoura de café, mandioca e milho; que o que sobra é vendido na feira; que somente os dois trabalham, sem empregados; que a autora nunca trabalhou fora da roça, nem Atevaldo; que a autora continua trabalhando até hoje na roça; que a autora trabalhava na roça enquanto Pedro ainda estava vivo.

Dessa forma, ressalto que a prova oral foi bem convincente e segura. O depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas se mostraram coerentes e harmônicos entre si, no sentido de que a parte autora é companheira de Atevaldo Rodrigues de Brito desde 2003 e que retira seu sustento do trabalho rural desde o início da união.

Assim, cotejando as provas documentais apresentadas com a prova testemunhal, resta comprovado o exercício de atividade rurícola realizado pela parte autora por período superior à carência necessária para obtenção do benefício.

Ou seja, pelos documentos juntados aos autos, bem como pelo depoimento das testemunhas, restou comprovado que a autora exerceu atividade rural como segurada especial, por período superior a 180 meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Dessa forma, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, ao tempo em que determino que o INSS implante imediatamente em favor da parte autora o **benefício APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (segurado especial)**, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 27/02/2019 (Evento 1, INDEFERIMENTO6, Página 1), com o pagamento de valores atrasados.*

Os valores atrasados serão atualizados com a aplicação dos juros de mora desde a citação, consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

*Outrossim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ante o juízo de certeza ora formado e o perigo de dano de difícil reparação (privação de verbas de natureza alimentar) determinando a concessão do benefício a partir da competência do mês de **JULHO DE 2020**, no prazo de **20 (vinte)** dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de responsabilidade, restando condicionado o pagamento dos atrasados ao trânsito em julgado da presente decisão.*

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

Em havendo tempestiva interposição de recurso inominado, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais com as cautelas de praxe.

*Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para comprovar nos autos o cumprimento da sentença e apresentar planilha de cálculo com os valores atualizados, em **30 (trinta)** dias.*

Cumprida a determinação, cadastre(m)-se o(s) requisitório(s) na forma do art. 17 da Lei nº. 10.259/2001 e intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, podendo a parte autora, no prazo assinado, apresentar impugnação ou indicar eventual valor a ser deduzido, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Transcorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para envio do(s) requisitório(s) ao TRF 2ª Região.

Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. A Senhora BERNADETE SILVA SANTOS, por intermédio de seu ilustre advogado, apresentou contrarrazões, de acordo com o evento n° 48, pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença. Alega que o artigo 16, §4º da Lei nº 8.213/91 não impõe qualquer necessidade de apresentar três documentos para comprovar situação econômica de dependência. Defende que a TNU da 4ª Região decidiu que é possível a comprovação da condição de companheiro(a) mediante a apresentação de prova exclusivamente testemunhal, desde que seja capaz de evidenciar a união estável. **É o breve Relatório**. Presente o requisito de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

4. **Pois bem**. A questão controvertida apresentada é dizer se a Senhora BERNADETE SILVA SANTOS é ou não segurada especial do RGPS e, com isso, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade – rural, mormente considerando a ausência de início de prova material que comprove o efetivo exercício da atividade rural pela autora e a existência de união estável com o Senhor ATEVALDO RODRIGUES, conforme alegado pelo recorrente INSS.

5. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realiza acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, junto com a peça vestibular, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, junto com a peça contestatória, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

6. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In **Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

7. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.846/2019, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

8. O Regime Geral da Previdência Social contém regra de transição específica para os segurados especiais ao assegurar-lhes o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de sua vigência, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida (art. 143, da Lei n. 8.213/91). Complementando o artigo 143 na disciplina da transição de regimes, o artigo 142 da Lei 8.213/91 estabeleceu que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial deve obedecer a uma tabela que prevê prazos menores no período de 1991 a 2010.

9. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem firme orientação de que o direito à aposentadoria passa a integrar o patrimônio jurídico do sujeito quando preenchidos os requisitos para a sua fruição, tal como veiculado pelo enunciado n. 359, da súmula da sua jurisprudência, que também é aplicável aos segurados no Regime Geral da Previdência Social, conforme o decidido - em regime de repercussão geral - no RE 630.501/RS (Pleno, Rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, DJE 23.08.2013).

10. Na hipótese, a Senhora BERNADETE SILVA SANTOS preencheu o requisito etário em 31/07/1957 e requereu o benefício de aposentadoria por idade em 27/02/2019, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, entre 1997 e 2019 (antes de implementar o requisito etário ou antes da DER). A Juíza sentenciante julgou procedente a demanda por entender que restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o Senhor ATEVALDO

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RODRIGUES DE BRITO e que, portanto, os documentos em nome dele e de seu genitor podem ser aproveitados como início de prova material acerca do labor campesino, por extensão a ela.

11. A fim de comprovar suas alegações, a parte autora apresentou cópia do processo administrativo, cujos documentos seguem abaixo discriminados (Evento nº01, ANEXO15):

- *Certidão de Nascimento da autora – consta a profissão do genitor como "operário" e da genitora como "doméstica";*
- *Cópia da CTPS, emitida em 04/06/1984 – sem anotação de vínculo empregatício;*
- *Declaração de trabalhador rural, emitida em 20/03/2019 – consta que pretende comprovar período de atividade rural a partir de 01/01/2000, na propriedade de Etevaldo Rodrigues;*
- *Recibos de entrega do ITR, referentes aos exercícios de 2017/2018 – propriedade em nome de Atevaldo Rodrigues, Sítio São Pedro;*
- *Escritura Pública de compra e venda de um terreno, no lugar denominado Córrego do Noé, Pinheiros/ES, medindo 714.200 m² (71, 42 ha);*
- *Certidão do Registro Geral de Imóveis – transmissão de herança a Atevaldo Rodrigues de Brito, datada de 16/02/2018;*
- *Cadastro de Imóvel Rural, referente aos anos de 2001 a 2002 – em nome de Pedro Rodrigues.*

12. Em análise dos documentos apresentados pela parte autora, verifico que, conforme as alegações do recorrente INSS, não há um único documento que a qualifique como "lavradora". De acordo com a prova documental acima referenciada, é possível observar que a autora pretende a extensão de prova material em nome de seu companheiro. Ocorre que, também não há documento que demonstre a existência de união estável entre a autora e o Senhor Atevaldo Rodrigues ou mesmo, que demonstre o efetivo exercício da atividade campesina na propriedade, a princípio do Senhor Pedro Rodrigues. Ao contrário, consta na declaração de atividade rural que a autora pretende comprovar o exercício de atividade campesina a partir de **01/01/2000,** enquanto que, em audiência, afirma que iniciou o trabalho rural em 2003, quando começou a conviver com o Senhor Atevaldo (Evento nº01, ANEXO15, fls.09).

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

13. Já na certidão emitida pelo Registro Geral de Imóveis (Evento nº01, ANEXO15, fls.22), apesar da alegada existência de união estável desde 2003, foi declarado o estado civil do Senhor Atevaldo como "solteiro". Ainda assim, consta no CNIS (Evento nº 18, OUT8), um vínculo empregatício para Moyses Alvino Covre, no período de **01/06/2004 a 14/06/2004,** o que difere de todas as informações prestadas em audiência. Resta, portanto, impossibilitado aproveitar os documentos em nome do Senhor Atevaldo Rodrigues, eis que não consta dos autos nenhum documento que vincule a autora na referida propriedade rural. Ademais, o fato de residir em propriedade rural não induz, por si só, o exercício de atividade campesina e bem assim, que seja essencial ao sustento da família.

14. Muito embora a jurisprudência tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, a jurisprudência já firmou entendimento de que não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próprio ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciária.

15. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

16. Dessa forma, acolho as argumentações do recorrente, no sentido de que não houve comprovação do efetivo exercício da atividade campesina pela autora, considerando a inexistência de prova material. A sentença, portanto, deve ser reformada.

17. Por tudo que foi exposto, **VOTO POR CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ex vi, inciso I, artigo 487, do CPC. Por consequência, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença. Custas *ex lege*. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, ante ao provimento parcial do recurso inominado. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001381475v4** e do código CRC **4e6f4706**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:9

5000045-49.2020.4.02.5003 **500001381475 .V4 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001729-09.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA IRENE SARAIVA SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS (OAB MG118237)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À PARTE AUTORA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES, *EX VI*, INCISO I, ARTIGO 487, DO CPC.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada, interpôs recurso inominado, de acordo com o evento nº 57, contra a sentença do evento nº 48, proferida pela MM.ª. Juíza Federal Drª. RENATA CISNE CID VOLOTAO, que julgou procedente o pedido para condená-lo na obrigação de conceder, em favor da Senhora MARIA IRENE SARAIVA SOUZA, o benefício de aposentadoria por idade – RURAL, desde 10.09.2019 (data do requerimento administrativo).

2. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Cuida-se de pedido de concessão de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, cumulado com o pagamento de retroativos, contra o qual se insurge o INSS, ao argumento de que a parte autora não comprovou o exercício da atividade como trabalhador rural, na condição de segurada especial, durante o período de carência.*
>
> *Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, combinado com o art. 1°, da Lei nº 10.259/01, e estando devidamente instruído o feito, passo a* ***decidir****.*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que houve o prévio requerimento administrativo, em 16/12/2019, o qual não teve sua análise terminada em prazo razoável.

Cabe salientar que a Lei n.º 8.213/91, no seu artigo 48, §§ 1º e 2º, determina que a aposentadoria por idade será concedida aos trabalhadores rurais/pescadores, quando estes implementarem a idade de 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade rural ou pesqueira, ainda que de forma descontínua, por período equivalente à carência estabelecida para o benefício, em regime de economia familiar ou individualmente.

Vale destacar, ainda, que, de acordo com a Lei n.º 8.213/91, considera-se segurado especial o produtor, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, bem como o pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida (art. 11, VII). Segundo o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem o auxílio de empregados.

Conforme previsão do art. 55, § 3.º da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ, exige-se pelo menos um início de prova material para a comprovação do tempo de serviço do rurícola. Contudo, não se pode exigir da parte autora a comprovação de todo o período, o que seria considerado como prova plena. Ademais, a jurisprudência pátria é unânime ao fixar entendimento no sentido de que não é necessário que o início de prova material abranja necessariamente todo o período que se pretende homologar. A prova testemunhal tem o condão de ampliar o início de prova material, abrangendo todo o período necessário à concessão do benefício. Portanto, a prova material não necessita se referir a todo o período de trabalho no campo, ***desde que seja contemporânea ao período a se provar*** *(Enunciados 14 e 34 da TNU).*

Registre-se ainda que eventual tempo de serviço de segurado trabalhador rural e/ou segurado especial exercido anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/1991 não pode ser computado para fins de carência. Por fim, cabe explicitar que para fins de aposentadoria do segurado especial, a atividade rural deve ser exercida, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei de Benefícios.

Tendo em vista os termos do art. 142 do mesmo diploma, o prazo de carência é reduzido conforme tabela em que é estipulado o número de meses necessários à comprovação de efetivo trabalho em atividades rurais.

Na hipótese dos autos*, temos que a parte autora completou o requisito de idade em 2018, assim, a carência a ser considerada é de* ***180 meses****, a teor do artigo 142 da Lei 8.213/91.*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No presente caso*, é de se notar que há nos autos o necessário início de prova material que comprova efetivamente a qualidade de segurado especial da parte autora, como certidão de casamento com Nilson Santos Souza, realizado em 19/07/1982, onde consta que o marido da autora era lavrador (Evento 1, CERTCAS5, Página 1); certidões emitida pelo INCRA em 29/11/2018 e 09/09/2019, informando que o marido da autora, Nilson Santos Souza, é assentado no Assentamento Adriano Machado, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar desde 26/01/2005 (Evento 1, INCRA6, Página 1); notas fiscais de produtor emitida pelo marido da autora em 2012, 2015, 2013, 2014, (Evento 1, NFISCAL8, Página 1; Evento 1, NFISCAL10, Página 1); declaração de aptidão ao Pronaf, na qual a autora e seu marido constam como agricultores familiares, com data de 29/10/2012 (Evento 1, OUT9, Página 1); carteira do sindicato de trabalhadores rurais com data de filiação em 07/12/2016, como assentada (Evento 1, OUT11, Página 1); CTPS com vínculo com João Batista Abigail de Paula, de 01/04/1999 a 06/04/2002, no cargo de empregada doméstica (Evento 1, OUT11, Página 1).*

Nos termos da tela do Sistema Plenus juntada no evento 1, OUT 16, página 2, a autora recebeu auxílio doença, NB 542.211.505-4, de 07/08/2010 a 07/10/2010; NB 616.125.311-2, de 09/10/2016 a 27/10/2016 e NB 625.199.033-7, de 04/10/2018 a 31/01/2019, na qualidade de segurada especial.

Realizada audiência, e*m seu depoimento pessoal, a parte autora informou que trabalha na roça desde 10 anos de idade; que começou ajudando os pais na roça; que os pais moravam com o fazendeiro Lani e trabalhavam como diaristas na propriedade dele; que ajudou os pais até 18 anos, quando se casou e foi morar com o marido Nilson Santos Souza em Braço do Rio; que continuou trabalhando na roça em uma empreiteira e depois trabalhou como diarista; que mora no Assentamento Adriano Machado há 15 anos, onde trabalha com café e pimenta, com ajuda do marido, sem empregados, mas faz mutirão na época de colheita; que continua trabalhando na roça até hoje; que, desde que foi morar no assentamento, parou de fazer diárias rurais e passou a trabalhar somente no assentamento.*

A primeira testemunha, David Alves de Oliveira, sustentou que conhece a autora desde 2003, quando eram acampados, antes de sair o registro da propriedade da terra do assentamento em 2005; que a autora mora no Assentamento Adriano Machado desde 2005; que a autora trabalha na terra dela com café, pimenta e horta; que, desde que está no assentamento, a autora trabalha na terra e somente exerce atividade rural; que não sabe com o que a autora trabalhava antes de morar no assentamento; que a autora trabalha na roça com ajuda do marido Nilson, sem empregado; que a autora não tem outra fonte de renda além da roça; que a autora trabalha na roça até hoje.

A segunda testemunha, Marleone Carolino da Silva, informou que conheceu a autora em 2003 no acampamento, antes de ser assentada; que a autora mora no assentamento há 15 anos; que a autora trabalha com o marido no assentamento cuidando de horta, capinando, plantando café, pimenta e horta; que, desde que

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

conhece a autora, ela sempre trabalhou na roça; que não sabe onde a autora trabalhava antes de conhecê-la; que a autora continua trabalhando na roça até hoje, sem empregados.

Dessa forma, ressalto que a prova oral foi bem convincente e segura. O depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas se mostraram coerentes e harmônicos entre si, no sentido de que a parte autora retirou seu sustento do trabalho rural durante toda sua vida.

Assim, cotejando as provas documentais apresentadas com a prova testemunhal, resta comprovado o exercício de atividade rurícola realizado pela parte autora por período superior à carência necessária para obtenção do benefício.

Ou seja, pelos documentos juntados aos autos, bem como pelo depoimento das testemunhas, restou comprovado que a parte autora exerceu atividade rural como segurada especial, por período superior a 180 meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

*Dessa forma, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, ao tempo em que determino que o INSS implante imediatamente em favor da parte autora o **benefício APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (segurado especial)**, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 10/09/2019 (Evento 1, INDEFERIMENTO18, Página 1), com o pagamento de valores atrasados, descontados os valores eventualmente recebidos pela autora a título de benefício por incapacidade no período concomitante.*

Os valores atrasados serão atualizados com a aplicação dos juros de mora desde a citação, consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

*Outrossim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ante o juízo de certeza ora formado e o perigo de dano de difícil reparação (privação de verbas de natureza alimentar) determinando a concessão do benefício a partir da competência do mês de **OUTUBRO DE 2020**, no prazo de **20 (vinte)** dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de responsabilidade, restando condicionado o pagamento dos atrasados ao trânsito em julgado da presente decisão.*

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em havendo tempestiva interposição de recurso inominado, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais com as cautelas de praxe.

*Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para comprovar nos autos o cumprimento da sentença e apresentar planilha de cálculo com os valores atualizados, em **30 (trinta)** dias.*

Cumprida a determinação, cadastre(m)-se o(s) requisitório(s) na forma do art. 17 da Lei nº. 10.259/2001 e intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, podendo a parte autora, no prazo assinado, apresentar impugnação ou indicar eventual valor a ser deduzido, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Transcorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para envio do(s) requisitório(s) ao TRF 2ª Região.

Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

3. Em suas razões recursais, a Autarquia Federal Previdenciária alega que, consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS vários vínculos empregatícios urbanos em nome da autora e que seu esposo, entre os anos de 1982 e 2002. Por essas razões, argumenta que a suposta atividade rural da autora não era essencial para a manutenção da família e assim, não existiu o regime de economia familiar e não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos que constam na inicial.

4. A Senhora MARIA IRENE SARAIVA SOUZA, atualmente com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, por intermédio de seu ilustre advogado, apresentou suas contrarrazões no evento nº 62, em que pugna pela manutenção da sentença, com o desprovimento do recurso inominado. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado do INSS. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

6. **Pois bem**. A questão controvertida apresentada é dizer se o Senhora MARIA IRENE SARAIVA SOUZA é segurada especial do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, considerando-a “lavradora” e com isso, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de conceder-lhe o

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, observado o exercício de atividade urbana tanto pela autora quanto por seu cônjuge, como alega o recorrente.

7. Para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, como é de curial sabença, deve ser observado, por força do artigo 927, do CPC (Teoria dos Precedentes Judiciais), o estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp. nº 1.354.908/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2016, estabeleceu que o segurado especial tem que comprovar o exercício de atividade campesina no momento anterior ao implemento da idade mínima para fins de concessão de aposentadoria rural.

8. Por se tratar de requisito legal previsto em três dispositivos legais diversos que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (artigos 39, inciso I; 48, §2º, e 143 da Lei nº 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. No caso dos autos, a Senhora MARIA IRENE SARAIVA SOUZA completou 55 anos em 2018 e formulou requerimento administrativo em 10/09/2019.

9. A Juiza sentenciante julgou PROCEDENTE a demanda por entender que há nos autos início de prova material suficiente que comprova efetivamente a qualidade de segurado especial da parte autora, além de prova oral foi convincente e segura.

10. O INSS, em suas razões recursais, diz que a sentença incidiu em vícios formais e/ou materiais, ou seja, em dissonância com o §3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e a Súmula STJ nº 149, pois que não há início de prova material contemporânea aos fatos, que leve a conclusão, junto com as declarações prestadas por terceiros e pela própria recorrida, de suas atividades campesinas.

11. Para a comprovação do tempo **rural**, não é cabível tão-somente a prova testemunhal ou declarações de natureza unilateral, como estabelece o §3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/1991 e a Súmula STJ nº 149. É preciso de prova material contemporânea aos fatos que se quer demonstrar a atividade rurícola.

12. Nessa senda, discordo da análise realizada pela Juíza sentenciante. Observado o Processo Administrativo do evento nº 30 (PROCADM3), em observância ao tema STF nº 350, não há início de prova material de atividade rural apta a consagrar o período de carência de 180 (cento e oitenta) meses. O Cadastro Nacional de

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações Sociais (fls. 33/37, PROCADM3, evento nº 30) ratifica esse entendimento, já que demonstra que a autora sempre trabalhou em atividades urbanas.

13. Ocorre que, no caso dos autos, não ficou demonstrado que o trabalho rural supostamente desenvolvido pela parte autora fosse fonte de sustento do grupo familiar, não caracterizando, por conseguinte, o regime de economia familiar, necessário ao deferimento do benefício nos termos requeridos. Destarte, entre os anos de 1982 e 2002 não está comprovado que a autora tenha laborado em atividade campesina. Não há nenhuma prova que caracterize tal situação. Dessa forma, entendo que a autora não atende ao período de carência para a aposentação.

13. Assim sendo, por tudo que foi exposto, o *decisum* de mérito recorrido destoa da jurisprudência do STJ, ao afirmar que a autora atuou em todo o período controvertido como rurícola. Nessa linha de ideias, trago à baila, *mutatis mutandis*, recente julgado da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás/GO, *in litteris*,

> *Acórdão Número: 0000728-13.2018.4.01.3503 Classe: RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL (AGREXT) Relator(a): LUCIANA LAURENTI GHELLER Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL - GO Data de Julgamento: 10/12/2020 Data da publicação: 10/12/2020.*
>
> ***EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL REMOTO NÃO CONTRIBUTIVO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO (TEMA 1.007). CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRAÇÃO. CARÊNCIA LEGAL NÃO PREENCHIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.***
>
> *1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida, afastando suposto tempo de atividade exercida na condição de segurado especial. 2. A parte autora alega, preliminarmente, nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, assevera ter direito a se aposentar por idade na modalidade híbrida, mediante a soma do tempo de atividade urbana e rural, pois apresentou prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e o INSS não suscitou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo, além de ser dispensada comprovação de período rural imediatamente anterior ao período urbano, sem*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

perda da qualidade de segurado, e tampouco continuidade. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 4. A sentença deve ser mantida. 5. Inicialmente, não há que se falar em nulidade da sentença por falta de fundamentação, tendo em vista que, embora sucinta, apresenta argumentos suficientes para justificar a solução adotada no presente caso.6. A aposentadoria por idade que permite o cômputo de atividade rural com urbana está prevista no artigo 48, §3º, da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008: Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 7. O Superior Tribunal de Justiça e a TNU-JEFs uniformizaram o entendimento de que o dispositivo não exige atividade rural no período que antecede o implemento da idade ou o requerimento administrativo, pouco importando, ainda, a predominância de qualquer das formas de vinculação ao RGPS, urbana ou rural: STJ, REsp 1605254/PR, Min. Herman Benjamin, DJe 06/09/2016; TNU, rel. Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho, DOU 11/03/2016. 8. Nesse ponto, importa destacar que em razão desse reiterado entendimento jurisprudencial mais abrangente do que a própria previsão legal, restou superado o anterior posicionamento desta Turma Recursal de restringir a concessão de aposentadoria híbrida àquele que ostentasse a condição de trabalhador rural quando do preenchimento do requisito etário. 9. Feita essa ponderação, deve-se perquirir se o período de atividade rural anterior ao advento da Lei 8.213/1991 pode ser considerado para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida, ou se incide ao caso a vedação do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/1991: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 10. Ante a expressão vedação legal destacada, este colegiado vinha se posicionando contrariamente a essa possibilidade. Contudo, esse entendimento merece ser revisto em razão do julgamento do Tema 1.007 (REsp n. 1.674.221-SP, acórdão publicado em 04/09/2019), submetido ao rito dos recursos repetitivos, ocasião em que o STJ firmou a seguinte tese: "o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."11. Tendo em vista as diretrizes fixadas pelo STJ e que passam a ser observadas, todos os períodos de trabalho rural, anteriores ou posteriores ao advento da Lei 8.213/91, ainda que não contributivos, devem ser analisados e computados para a carência, caso comprovados. 12. Fixado esse entendimento, verifica-se que não assiste razão à parte autora. 13. No caso, o tempo rural alegado não restou demonstrado, tendo em vista que o início de prova material juntado aos autos restringe-se à certidão de nascimento própria contendo a profissão de seu genitor como lavrador, e sequer foi corroborada pela prova colhida na audiência de instrução e julgamento. Conforme consignado na sentença, a prova testemunhal mostrou-se vaga não podendo ser utilizada para a concessão

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

do benefício. 14. Assim, o conjunto probatório não permite concluir pela efetiva prestação do trabalho rural em regime de economia familiar durante o período alegado, sendo certo que o período urbano contido no CNIS é insuficiente para suprir a carência necessária à concessão do benefício (fl. 40).15. Considero pré-questionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para pré-questionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC. 16. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora. 17. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC.

Decisão: A Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

14. Nessa senda, impõe-se o acolhimento dos argumentos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em suas razões recursais, tendo como consectário lógico, a reforma da sentença, por estar em dissonância com o entendimento dos Colegiados e Cortes Superiores, *ex vi*, inciso V, do artigo 927, do CPC. Julgo improcedentes os pedidos da parte autora. No que tange à devolução dos valores, com a revogação da tutela de urgência, deverá o INSS realizar, se assim desejar, a cobrança no foro próprio, em ação dessa jaez, observado o tema STJ nº 979.

19. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para, reformando a sentença, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, *ex vi*, inciso I, do artigo 487, do CPC. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência concedida em sentença, com a observância do tema STJ nº 979 Custas *ex lege*. Sem condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, haja vista o provimento parcial do recurso inominado, de acordo com o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001376218v16** e do código CRC **421a0bdf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:24

5001729-09.2020.4.02.5003 **500001376218 .V16 JESX51488© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001063-02.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: FABRICIO MARTINS DE CARVALHO (OAB ES020617)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À PARTE AUTORA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES, *EX VI*, INCISO I, ARTIGO 487, DO CPC.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 27, contra a sentença do evento nº 22 da lavra do MM. Juiz Federal Dr. MARCELO DA ROCHA ROSADO, que julgou procedentes os pedidos da Senhora MARLI PEREIRA DE FREITAS, no sentido de condenar a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural com DIB em 01/08/2019, e DIP na data de prolação da sentença.

2. Em suas razões recursais, o INSS argumenta que: **(a)** Preliminarmente, requer a nulidade da sentença, porque o Juiz a quo substituiu a audiência de instrução e julgamento, de oitiva das testemunhas, por autodeclaração, como prova testemunhal; **(b)** não foram apresentados contratos de parceria ou qualquer outro documento que vincule a autora a alguma propriedade em período diverso do labor indicado no ano de 2012 e a partir de 2018, sem que se possa dizer que foi segurado especial no período restante de carência. Requer a declaração de nulidade da sentença com o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de audiência de instrução e julgamento; em pedido alternativo, no mérito, requer reforma da sentença com o julgamento de improcedência "in totum" dos pedidos.

3. A Senhora MARIA DE FATIMA DA SILVA, por intermédio de seu ilustre advogado, apresentou suas contrarrazões, de acordo com o evento nº 33, onde requer a manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do INSS.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Autarquia Federal Previdenciária. Ausentes outras questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida que remanesce nos autos é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deve (ou não) ser condenado na obrigação de conceder a Senhora MARIA DE FATIMA DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

6. Nesse contexto, trago à baila, a sentença objurgada, lavrada nos seguintes termos, *in litteris*,

> ***MARIA DE FATIMA DA SILVA*** *ajuizou a presente ação de rito sumaríssimo em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)****, a fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 196.722.897-0, desde a data do requerimento administrativo, em 01/08/2019.*
>
> *No entanto, ao requerer administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 196.722.897-0 - DER 01/08/2019), o requerimento foi indeferido por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária.*
>
> ***Decido como segue.***
>
> ***1. Do benefício de aposentadoria por idade rural e da prova do tempo de trabalho rural.***
>
> *De acordo com o disposto nos artigos 25, inciso II; 142, e 48, §§ 1° e 2°, da Lei nº 8.213/1991, são os seguintes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais:*
>
> *- cumprimento do período de carência de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias (artigos 25, inciso II c/c 142, e 48, § 2°, da Lei nº 8.213/1991);*
>
> *- ter o trabalhador rural 60 (sessenta) anos completos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos completos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/1991).*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ademais, esse tempo de carência de atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou do requerimento do benefício, conforme disposto no § 2°, art. 48, da Lei n. 8.213/91, e na esteira da súmula da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).

Devido à alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18.6.2019, que introduziu o art. 38-B e alterou o art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, dentre outros, a comprovação da atividade do segurado especial realizar-se-á por autodeclaração, ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos termos do art. 20 da Instrução Normativa/INSS n. 101/2019, sendo aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, ***dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.***

De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.

A nova sistemática de comprovação do tempo de trabalho rural seria aplicada de maneira ampla a todos os benefícios previdenciários concedidos aos segurados especiais, respeitados alguns parâmetros:

1. Para a aposentadoria por idade rural: a autodeclaração deverá ser ratificada por ao menos um documento por período correspondente à metade da carência estabelecida para esse benefício (sete anos e seis meses).

2. Para a aposentadoria por idade híbrida, aposentadoria por tempo de contribuição ou certidão de tempo de contribuição (CTC): para cada período a ser comprovado, dever-se-á apresentar um documento a ratificá-lo. Ressalvado que cada documento será apto a demonstrar, no máximo, um período de sete anos e seis meses (metade da carência da aposentadoria por idade).

3. Para o salário-maternidade: o documento deve datar de período anterior à data presumida para o início da gravidez, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar daquela data presumida.

4. Para os demais benefícios: o documento deve ser anterior à data da contingência geradora da prestação, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar do momento da contingência.

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, sendo imprescindível apenas o início de prova material.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal.

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Essa é a orientação prestigiada na Nota Técnica Conjunta nº 01/ 2020 – CLIP R/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a partir de sugestão encaminhada pela própria Procuradoria Regional da PFE/INSS.

2. Do caso concreto.

A autora completou a idade mínima em 2019 (nascimento em 1964), devendo, assim, comprovar 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício.

Analisando-se as provas para comprovação do quadro fático, observa-se que a autora juntou aos autos, no Evento 1: Identidade do Sindicato do Trabalhadores Rurais com data de filiação em 30/05/2012; Contrato de Parceria Agrícola com Nazilda Martins Ribeiro, outorgado no período de 21/11/2018 a 21/07/2022, com anotação verbal desde 06/2017 e rescisão em 26/06/2019; Contrato de Parceria Agrícola com Eurico Cardoso Pimenta, outorgado no período de 11/04/2012 a 11/07/2017, como anotação verbal desde 17/06/2011 e rescisão em 03/07/2012; Ficha da Secretaria de Estado de Saúde de 16/03/2016, mencionando a autora como lavradora; Ficha da Secretaria de Estado de Saúde de 20/09/2016, mencionando a autora como lavradora.

Dessa forma, observando o conjunto probatório, entendo que há provas suficientes para reconhecer a qualidade de segurada especial da parte autora, com cumprimento do período de carência necessário, *o que permite deferir o pleito da autora, desde a data do requerimento administrativo.*

Dispositivo:

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder a autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural com data de início (DIB) em 01/08/2019 e início do pagamento (DIP) na data da prolação desta sentença. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

CONDENO o réu ao pagamento das parcelas vencidas, estas consideradas entre a data do início do benefício (DIB) e a do início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição quinquenal.

Segurado(a):	MARIA DE FATIMA DA SILVA
CPF:	017.191.126-14
Benefício:	Aposentadoria por Idade Rural
NB:	196.722.897-0
RMI/RMA:	A calcular
DIB:	01/08/2019
DIP:	Data da sentença

Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) e juros de mora (desde a citação). A correção monetária deve seguir a variação do INPC. Os juros moratórios até a expedição do precatório ou RPV devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009 - Tema nº 810 do STF).

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Com base em uma cognição exauriente, e tendo em conta a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à parte autora – visto que se discute verba de caráter alimentar –, DEFIRO a tutela provisória para determinar ao INSS o imediato cumprimento da obrigação de fazer ordenada acima (concessão da aposentadoria), não englobando as parcelas vencidas

Intime-se, ainda, o INSS/APS-DJ para juntar os cálculos das parcelas atrasadas, no prazo de 30 (trinta) dias, caso opte em não apresentar recurso da sentença.

Sem custas nem honorários, nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Transitada em julgado a presente sentença e informada a implantação/retificação/averbação pela APSDJ, iniciem-se os procedimentos referentes à fase de execução, intimando-se a parte requerida para trazer aos autos os valores devidos à parte autora, no prazo previsto no artigo 17, da Lei n. 10.259/01.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Caso o(a) douto(a) patrono(a) da parte autora possua interesse em proceder ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais (art. 22, § 4o, da Lei n. 8.906/94), deverá realizar a juntada do instrumento contratual até a confecção do ofício requisitório, sob pena de indeferimento do pedido.

Comprovado o pagamento da RPV e respeitadas as cautelas legais, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I

7. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

8. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., **In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

9. E, no rito especial dos Juizados Especiais Federais, conforme determina o artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, a entidade ou ente ré tem a obrigação de apresentar documentos ou outras espécies de provas que auxiliem o juiz da causa no

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

seu *munus* de, ao final da instrução processual em primeira instância, apresentar uma solução justa e eqüânime. É o que preconiza o Enunciado nº 63 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, *verbis*:

> *A aplicação do artigo 11 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, independe de despacho ou decisão do juiz da causa, porque se trata de norma cogente, e servirá de base para a verificação do conteúdo fático-probatório que o réu necessita apresentar por força do inciso II, do artigo 373, do CPC. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

10. Tal ônus processual, para a entidade ré, é factível, haja vista a impossibilidade do administrado ou jurisdicionado ter acesso aos documentos, ou provas de outra espécie, que permeiam a situação fática, objeto da lide. Trata-se da aplicação da Teoria da dinamização do ônus da prova, trazida à lume pelo Juiz de Direito capixaba, Doutor pela USP, Dr. Camilo Couto, que, em argutas palavras, expõe em sua obra jurídica que, *verbis*,

> *A teoria da dinamização do ônus da prova pode ser aplicada intergralmente pelo juízo ad quem, desde que o órgão julgador recursal, monocrático ou colegiado, diferentemente do juízo a quo, vislumbre a presença de um dos requisitos exigidos para a aplicação da teoria e observe os respectivos limites para sua aplicação. [**Op. Cit.** , p. 166]*

11. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

12. É sempre importante ressaltar que, a obtenção de qualquer documento de natureza trabalhista/previdenciária, apto a servir de prova no âmbito da Justiça Federal para fins previdenciários, *ex vi*, inciso I, artigo 373, do CPC, deve ser providenciado pela parte autora, junto ao empregador ou caso não haja possibilidade de obtenção de forma amigável, pela Justiça Laboral, a quem cabe, pelo artigo 114, da Lei Fundamental de 1.988, intimar/citar, em ação própria do empregado, o (ex-)empregador ou, em caso de falência ou de recuperação judicial do empresário (ex-)empregador, requerer ao Administrador Judicial, conforme a alínea "b", inciso I, do artigo 22, da Lei nº 11.101, de 09.02.2005 (Estatuto Falimentar brasileiro).

13. O INSS, em suas razões recursais, diz que a sentença incidiu em vícios formais e/ou materiais, ou seja, em dissonância com o §3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e a Súmula STJ nº 149, pois que não há início de prova material contemporânea aos fatos, que leve a conclusão, junto com as declarações prestadas por terceiros e pela própria recorrida, de suas atividades campesinas.

14. Para a concessão da aposentadoria por idade rural, observado o princípio do *tempus regit actum*, o segurado deve comprovar: **(i)** qualificação de segurado rural, conforme o inciso VII, do artigo 11, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991; **(ii)** requisito etário mínimo, conforme o artigo 48, da Lei nº 8.213/1991; **(iii)** tempo de carência, no caso, 180 (cento e oitenta) meses, conforme os artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/1991; **(iv)** comprovação de que exerce atividade rural, conforme o §3º, do artigo 55, com combinação do artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, com a observância da Súmula STJ nº 149.

15. Para a comprovação do tempo rural, não é cabível tão-somente a prova testemunhal ou declarações de natureza unilateral, como estabelece o §3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/1991 e a Súmula STJ nº 149. É preciso de prova material contemporânea aos fatos que se quer demonstrar a atividade rurícola.

16. Nessa senda, discordo da análise realizada pelo Juiz sentenciante. Observado o Processo Administrativo do evento nº 21 (PROCADM1), em observância ao tema STF nº 350, não há início de prova material de atividade rural apta a consagrar o período de carência de 180 (cento e oitenta) meses.

17. As declarações apresentadas no evento nº 16 também não corroboram com a prova documental, que, frise-se, deve observar o disposto no tema STF nº 350. Destarte, o valor probante de tais declarações unilaterais tem a sua importância

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

estabelecida pelo artigo 408, do CPC.

18. Em conjunto com as declarações unilaterais apresentadas, como dito alhures, entendo que a sentença, no mérito, está em dissonância com o entendimento dessa Turma Recursal, do Colegiado Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, conforme o inciso V, do artigo 927, do CPC, razão pela qual, impõe-se a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos, *ex vi*, inciso I, do artigo 487, do CPC.

19. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando a sentença, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, *ex vi*, inciso I, do artigo 487, do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, haja vista o provimento do recurso inominado, de acordo com o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001377767v5** e do código CRC **16d2f3d0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:18

5001063-02.2020.4.02.5005 **500001377767 .V5 JESX51488© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003211-92.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARLI PEREIRA DE FREITAS (AUTOR)
ADVOGADO: MICHELLE SANTOS DE HOLANDA (OAB ES012418)

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL : EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS VITORIA

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À PARTE AUTORA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES, *EX VI*, INCISO I, ARTIGO 487, DO CPC.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 25, contra a sentença do evento nº 21, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que julgou procedentes os pedidos da Senhora MARLI PEREIRA DE FREITAS, no sentido de condenar a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural com DIB em 11/07/2019, e DIP na data de prolação da sentença.

2. Em suas razões recursais, o INSS argumenta que: **(a)** Preliminarmente, requer a nulidade da sentença, porque o Juiz a quo substituiu a audiência de instrução e julgamento, de oitiva das testemunhas, por autodeclaração, como prova testemunhal; **(b)** não foi apresentado qualquer contrato de parceira/meação rural entre a autora e proprietários rurais; **(c)** tampouco ocorreu vínculo empregatício rural da autora dentro do período de 180 meses que antecedeu o requerimento; **(d)** por outro lado, o CNIS revela que seu marido trabalhou em atividades urbanas de 1988 a 1996 e de 2015 a 2017. Requer a declaração de nulidade da sentença com o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de audiência de instrução e julgamento; em pedido alternativo, no mérito, requer reforma da sentença com o julgamento de improcedência “in totum” dos pedidos.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. A Senhora MARLI PEREIRA DE FREITAS, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou suas contrarrazões, de acordo com o evento nº 30, onde requer a manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do INSS.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Autarquia Federal Previdenciária. Passo a analisar a questão processual preliminar de nulidade da sentença, à luz dos incisos LIV e LV do Estatuto Fundamental de 1.988. Entendo que a questão de audiência de instrução e julgamento, não realizar pelo Juiz sentenciante, se confunde com a análise probatória, razão pela qual, será apreciada mais adiante. Ausentes outras questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida que remanesce nos autos é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deve (ou não) ser condenado na obrigação de conceder a Senhora MARLI PEREIRA DE FREITAS, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

6. Nesse contexto, trago à baila, a sentença objurgada, lavrada nos seguintes termos, *in litteris*,

> ***SENTENÇA***
>
> ***I- RELATÓRIO***
>
> *Dispensado (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95).*
>
> ***II– FUNDAMENTAÇÃO***
>
> ***1- Da aposentadoria por idade rural***
>
> *Pleiteia a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. A parte autora nasceu em 1961 e completou a idade exigida como requisito para concessão do benefício (55 anos) em 2016, por conseguinte, o período de atividade que deve ser comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.*
>
> ***2- Da desnecessidade de realização de audiência***

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Conforme já decidido em momento anterior, a presente ação não exige a realização de audiência. Nesse sentido, colaciono trecho da decisão anteriormente proferida:

"A parte autora afirma que exerceu atividade rural em regime de economia familiar e/ou como diarista e apresentou documentos para fins de comprovação.

Em análise perfunctória, os documentos apresentados constituem-se em início de prova material para o período controvertido indicado na inicial.

Devido a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18.6.2019, que modificou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei nº 8.213/1991, a comprovação da atividade do segurado especial passa a ser determinada por intermédio de autodeclaração, corroborada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos arts. 47 e 54 da IN 77/2015-PRES/INSS, passando a ser aplicadas para os benefício atualmente em análise, sendo, deste modo, dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.

De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.

Por fim, segundo o Ofício-Circular 46/DIRDEN/INSS, de 13.9.2019, a ratificação da autodeclaração do segurado especial será admitida para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser corroborado, no mínimo, por um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência para cada documento apresentado, ou seja, para o benefício B41 cada documento autorizar o reconhecimento de 7 anos e meio do período de carência.

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, havendo apenas a exigência de início de prova material.

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal.

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Diante deste novo marco regulatório, a produção da prova oral torna-se medida despicienda inclusive em sede judicial, devendo ser autorizada somente após o esgotamento de produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.

Destaco ainda que esse novo proceder administrativo, apto a ser adotado em sede judicial, vem ao encontro das soluções buscadas para a realidade surgida pós pandemia. Ademais, tal entendimento foi reforçado pela NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/ 2020 – CLIPR/CLISC/CLIR, da Justiça Federal do Paraná."

3- Do caso dos autos

Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material. Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. Dentre eles:

- *CTPS assinada como trabalhadora rural (Evento 10, PROCADM4, fl. 08);*
- *Certidão de casamento qualificando o esposo da parte autora como lavrador (Evento 10, PROCADM4, fls 12);*
- *Ficha médica do SUS qualificando a autora como lavradora (Evento 10, PROCADM4, fls. 20);*
- *Ficha de Matrícula Escolar de filho, qualificando a parte autora como lavradora (Evento 10, PROCADM4, fls. 24/26);*
- *Certidão de casamento de filha, qualificando-a como lavradora (Evento 10, PROCADM4, fls. 56).*

Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

A declaração apresentada no Evento 16, ANEXO2 tem embasamento nos documentos acima mencionados.

As declarações apresentadas por terceiros (Evento 16, ANEXO4; Evento 16, ANEXO6; Evento 16, ANEXO8; Evento 16, ANEXO10) servem para fortalecer ainda mais o reconhecimento da qualidade de segurada especial da parte autora por período superior à carência.

Insta registrar que o curto período de labor urbano anotado no CNIS, no período de carência, não desqualifica a condição de segurada especial da autora (Evento 10, PROCADM4, fls. 81).

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4- Das alegações específicas do INSS

O INSS alega que o esposo da parte autora desempenhou atividades urbanas, o que afastaria a necessidade de labor rural por parte da demandante.

A esse respeito, colaciono trecho do seguinte julgado:

"O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como ode natureza urbana."(REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012).

No caso dos autos, verifica-se que a remuneração do cônjuge da autora é de carca de um salário mínimo (Evento 10, OUT2, fls. 03/11), assim, há como se presumir que o labor rurícula da parte autora é necessário para a subsistência familiar.

Com efeito, ao contrário do que alega o INSS, os vínculos urbanos do esposo da autora não descaracterizam a qualidade de segurada especial da requerente.

Sendo assim, a defesa do INSS não merece acolhimento.

III– DISPOSITIVO

*Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido, condenando o INSS à implantação – e pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP – do benefício aposentadoria rural por idade à parte autora, com DIB em 11/07/2019, e DIP na presente data, resolvendo com isso, o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.*

A correção monetária deverá ser calculada com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), em razão do resultado da ADIN 4425 e 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Apresentado tempestivamente recurso, dê-se vista ao recorrido para contrarrazões. Após, subam os autos às Turmas Recursais, com as homenagens de estilo. Não havendo interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

P.R.I.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

8. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., **In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

9. E, no rito especial dos Juizados Especiais Federais, conforme determina o artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, a entidade ou ente ré tem a obrigação de apresentar documentos ou outras espécies de provas que auxiliem o juiz da causa no seu *munus* de, ao final da instrução processual em primeira instância, apresentar uma solução justa e eqüânime. É o que preconiza o Enunciado nº 63 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, *verbis*:

> *A aplicação do artigo 11 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, independe de despacho ou decisão do juiz da causa, porque se trata de norma cogente, e servirá de base para a verificação do conteúdo fático-probatório que o réu necessita apresentar por*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

força do inciso II, do artigo 373, do CPC. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.

10. Tal ônus processual, para a entidade ré, é factível, haja vista a impossibilidade do administrado ou jurisdicionado ter acesso aos documentos, ou provas de outra espécie, que permeiam a situação fática, objeto da lide. Trata-se da aplicação da Teoria da dinamização do ônus da prova, trazida à lume pelo Juiz de Direito capixaba, Doutor pela USP, Dr. Camilo Couto, que, em argutas palavras, expõe em sua obra jurídica que, *verbis*,

> *A teoria da dinamização do ônus da prova pode ser aplicada intergralmente pelo juízo ad quem, desde que o órgão julgador recursal, monocrático ou colegiado, diferentemente do juízo a quo, vislumbre a presença de um dos requisitos exigidos para a aplicação da teoria e observe os respectivos limites para sua aplicação. [**Op. Cit.** , p. 166]*

11. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

12. É sempre importante ressaltar que, a obtenção de qualquer documento de natureza trabalhista/previdenciária, apto a servir de prova no âmbito da Justiça Federal para fins previdenciários, *ex vi*, inciso I, artigo 373, do CPC, deve ser providenciado pela parte autora, junto ao empregador ou caso não haja possibilidade de obtenção de forma amigável, pela Justiça Laboral, a quem cabe, pelo artigo 114, da Lei Fundamental de 1.988, intimar/citar, em ação própria do empregado, o

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

(ex-)empregador ou, em caso de falência ou de recuperação judicial do empresário (ex-)empregador, requerer ao Administrador Judicial, conforme a alínea "b", inciso I, do artigo 22, da Lei nº 11.101, de 09.02.2005 (Estatuto Falimentar brasileiro).

13. O INSS, em suas razões recursais, diz que a sentença incidiu em vícios formais e/ou materiais, ou seja, em dissonância com o §3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e a Súmula STJ nº 149, pois que não há início de prova material contemporânea aos fatos, que leve a conclusão, junto com as declarações prestadas por terceiros e pela própria recorrida, de suas atividades campesinas.

14. Para a concessão da aposentadoria por idade rural, observado o princípio do *tempus regit actum*, o segurado deve comprovar: **(i)** qualificação de segurado rural, conforme o inciso VII, do artigo 11, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991; **(ii)** requisito etário mínimo, conforme o artigo 48, da Lei nº 8.213/1991; **(iii)** tempo de carência, no caso, 180 (cento e oitenta) meses, conforme os artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/1991; **(iv)** comprovação de que exerce atividade rural, conforme o §3º, do artigo 55, com combinação do artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, com a observância da Súmula STJ nº 149.

15. Para a comprovação do tempo rural, não é cabível tão-somente a prova testemunhal ou declarações de natureza unilateral, como estabelece o §3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/1991 e a Súmula STJ nº 149. É preciso de prova material contemporânea aos fatos que se quer demonstrar a atividade rurícola.

16. Nessa senda, discordo da análise realizada pelo Juiz sentenciante. Observado o Processo Administrativo do evento nº 10 (PROCADM4), em observância ao tema STF nº 350, não há início de prova material de atividade rural apta a consagrar o período de carência de 180 (cento e oitenta) meses. O Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 96, PROCADM4, evento nº 10) ratifica esse entendimento.

17. As declarações apresentadas no evento nº 16 também não corroboram com a prova documental, que, frise-se, deve observar o disposto no tema STF nº 350. Destarte, o valor probante de tais declarações unilaterais tem a sua importância estabelecida pelo artigo 408, do CPC.

18. Em conjunto com as declarações unilaterais apresentadas, como dito alhures, entendo que a sentença, no mérito, está em dissonância com o entendimento dessa Turma Recursal, do Colegiado Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, conforme o inciso V, do artigo 927, do CPC, razão pela qual, impõe-se a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos, *ex vi*, inciso I, do artigo 487, do CPC.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

19. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando a sentença, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, *ex vi*, inciso I, do artigo 487, do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, haja vista o provimento do recurso inominado, de acordo com o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001361694v20** e do código CRC **b3644c31**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:30

5003211-92.2020.4.02.5002 **500001361694 .V20 JES7056© JES10474**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003449-42.2019.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: BENEDITO NEVES CORREA (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ LUCAS GOMES FERNANDES (OAB ES012938)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À PARTE AUTORA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES, *EX VI*, INCISO I, ARTIGO 487, DO CPC.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 69, contra a sentença do evento nº 60, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. GUSTAVO MOULIN RIBEIRO, que julgou procedentes os pedidos do Senhor BENEDITO NEVES CORREA, no sentido de condenar a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural com DIB na data de entrada do requerimento administrativo em 14/03/19 (NB 186.233.116-0).

2. Em suas razões recursais, o INSS argumenta que: **(a)** ao contrário do decidido na r. sentença objurgada, não restou comprovado nos autos todo o labor rural da parte autora na qualidade de segurada especial no período de carência para o benefício em questão, a saber, 180 meses de atividade rural no período anterior ao requerimento administrativo de sua aposentadoria; **(b)** depreende-se do processo administrativo anexado aos autos que o autor, ora recorrido, trabalhou como empregado rural para diversas pessoas, mas em total de meses que não atingem a referida carência contribuitiva; **(c)** ressalte-se que o último vínculo como empregado rural se encerrou em 2010, de forma que em 2019, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurado, seja como rural, seja como urbano; **(d)** nota-se que não há início de prova material de atividade rural a partir de 2010, mas apenas declaração emitida em 2019 de que o autor trabalharia como agricultor familiar desde 24/06/2009, no Assentamento Fabio Henrique, em Prado/BA; (d) ora, se o autor exerce atividades rurícolas na Bahia até hoje, então certamente este Tribunal não seria competente para apreciação; **(e)** de igual modo, mera declaração de terceiros

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

obviamente não pode ser utilizada como prova material do labor rural por quase dez anos, sendo necessário que esteja acompanhada de documentos corroborando tais fato, o que não ocorreu no presente feito; **(f)** realizada a audiência de instrução, o autor e suas testemunhas apenas, genericamente, falaram que o autor sempre trabalhou na roça, sem especificar detalhes básicos da produção rural e de como é feito o sustento autoral. Apenas a informação de que planta roça é insuficiente para se entender provado que houve labor campesino de 2010 a 2019; **(g)** veja, pois, o autor e suas testemunhas limitaram a dizer que ele trabalhava na roça sem, no entanto, indicar os períodos e seus respectivos locais de trabalho e parceiros além dos anotados na CTPS dele, sendo certo que não há provas de que o autor é e era assentado rural; **(h)** ora, que o autor-recorrido trabalhou na roça não há qualquer dúvida, eis que há vínculos rurais anotados em sua CTPS!; **(i)** o ponto controvertido da lide, portanto, é saber se existiu eventual labor rural além dos vínculos anotados na CTPS dele; **(j)** frise-se, pois, na audiência de instrução nada foi esclarecido a este respeito; **(k)** ademais, não há início de prova material nos autos ligando o autor ao desempenho de atividade rural além daquelas em que ele manteve vinculo de emprego, ex. contrato de parceria/meação, escritura de propriedade em nome próprio etc.; **(l)** insta registrar que o único labor rural citado pelo autor e suas testemunhas além dos anotados em sua CTPS seria para no assentamento, todavia, não há qualquer início de prova material a este respeito, ex. contrato de parceria/meação, comodato etc. ; **(m)** *ad argumentandum*, ainda que considerássemos que o autor-recorrido tenha desempenhado atividade rural na qualidade de diarista rural em propriedades rurais diversas, tal labor não lhe garantiria o direito a aposentadoria etária, pois, neste caso, seu enquadramento previdenciário seria na qualidade de contribuinte individual rural (trabalhador rural que presta serviço em caráter eventual para uma ou mais empresas), segurado este que passou a ter obrigação de verter contribuições previdenciárias para o RGPS a partir de Dez/10 – Lei nº 11.718/08, a fim de garantir sua qualidade de segurado e ter direito ao cômputo do tempo de serviço para todos os fins. Requer a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos.

3. O Senhor BENEDITO NEVES CORREA, por intermédio de seu ilustre advogado, apresentou suas contrarrazões, de acordo com o evento nº 74, onde requer a manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do INSS.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Autarquia Federal Previdenciária. Ausentes outras questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida que remanesce nos autos é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deve (ou não) ser condenado na obrigação de conceder ao Senhor BENEDITO NEVES CORREA, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

6. Nesse contexto, trago à baila, a sentença objurgada, lavrada nos seguintes termos, *in litteris*,

> ***SENTENÇA***
>
> *BENEDITO NEVES CORREA pediu a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhador rural na condição de segurado especial (NB 186.233.116-0, DER 14/03/19).*
>
> *Dispensado o relatório.*
>
> *O(a) trabalhador(a) rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).*
>
> *O autor completou 60 anos de idade em 14/12/18. Requereu a aposentadoria em 14.03.19, preenchendo o primeiro requisito do benefício.*
>
> *A parte autora precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.*
>
> *O INSS não homologou período de atividade rural .*
>
> *Para comprovar exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos documentos, dentre os quais podem ser aceitos como início de prova material os seguintes:*
>
> - *CTPS do autor com vínculo como trabalhador rural (EVENTO 1, fls. 15/47);*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O início de prova material não passa de prova indiciária. É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho rural na lavoura ou pecuária.

Foi realizada audiência. Segue o teor de trechos principais dos depoimentos:

Depoimento da parte autora: sempre trabalhou de braçal, na maior parte do período com CTPS assinada. Morou de 2009 a 2019 em assentamento rural no município de Prado na Bahia.

Depoimento da primeira testemunha: disse que conhece o autor há 10 anos, no assentamento rural na Bahia. No assentamento, ele trabalhou "plantando roça".

Depoimento da segunda testemunha: disse que conhece o autor há 35 anos e sempre trabalhou de carteira assinada mas com atividades rurais.

A prova documental apresentada atesta vários vínculos como trabalhador rural, de forma que o início de prova material é consistente.

O depoimento pessoal é coerente e verossímil. As testemunhas prestaram depoimentos seguros e convincentes no sentido de que a parte autora sempre se dedicou ao labor rural em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, cumprindo período superior à carência exigida.

No caso, entendo que a parte autora nunca teve vínculos que invalidassem o reconhecimento de sua condição de segurado especial, apresentando início de prova suficientemente comprovado pela prova oral, no sentido de que sempre se dedicou exclusivamente às lides rurais.

Assim, considero provado que a parte autora exerceu atividade rural em regime de subsistência por período superior à carência da aposentadoria. Faz jus, assim, à aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

*Isto posto, **Julgo PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade (rural) com DIB na data de entrada do requerimento administrativo em 14/03/19 (NB 186.233.116-0).*

Outrossim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ante o juízo de certeza ora formado e o perigo de dano de difícil reparação (privação de verbas de natureza alimentar) fixando a DIP na data da prolação desta sentença, devendo o benefício ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de responsabilidade, restando condicionado o pagamento dos atrasados ao trânsito em julgado da presente decisão.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Na correção dos atrasados, os juros de mora devem ser calculados de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança (Lei n. 9.494/97, art. 1º-F) e a correção monetária, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo IBGE (Lei n. 8.213/91, art. 41-A), uma vez que o STF, ao apreciar, em sede de repercussão geral (Tema n. 810), o RE n. 870.947, firmou as teses segundo as quais "[...] quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 [...]" e "[...] o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina [...]".

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Caso venha a ser interposto recurso, intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para comprovar nos autos o cumprimento da sentença e apresentar planilha de cálculo com os valores atualizados, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, cadastre(m)-se o(s) requisitório(s) na forma do art. 17 da Lei nº. 10.259/2001 e intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, podendo a parte autora, no prazo assinado, apresentar impugnação ou indicar eventual valor a ser deduzido, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Transcorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para envio do(s) requisitório(s) ao TRF 2ª Região. Noticiado(s) o(s) depósito(s), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*,

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

8. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., **In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

9. E, no rito especial dos Juizados Especiais Federais, conforme determina o artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, a entidade ou ente ré tem a obrigação de apresentar documentos ou outras espécies de provas que auxiliem o juiz da causa no seu *munus* de, ao final da instrução processual em primeira instância, apresentar uma solução justa e eqüânime. É o que preconiza o Enunciado nº 63 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, *verbis*:

> *A aplicação do artigo 11 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, independe de despacho ou decisão do juiz da causa, porque se trata de norma cogente, e servirá de base para a verificação do conteúdo fático-probatório que o réu necessita apresentar por força do inciso II, do artigo 373, do CPC. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

10. Tal ônus processual, para a entidade ré, é factível, haja vista a impossibilidade do administrado ou jurisdicionado ter acesso aos documentos, ou provas de outra espécie, que permeiam a situação fática, objeto da lide. Trata-se da aplicação da

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Teoria da dinamização do ônus da prova, trazida à lume pelo Juiz de Direito capixaba, Doutor pela USP, Dr. Camilo Couto, que, em argutas palavras, expõe em sua obra jurídica que, *verbis*,

> *A teoria da dinamização do ônus da prova pode ser aplicada intergralmente pelo juízo ad quem, desde que o órgão julgador recursal, monocrático ou colegiado, diferentemente do juízo a quo, vislumbre a presença de um dos requisitos exigidos para a aplicação da teoria e observe os respectivos limites para sua aplicação. [**Op. Cit.** , p. 166]*

11. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

12. É sempre importante ressaltar que, a obtenção de qualquer documento de natureza trabalhista/previdenciária, apto a servir de prova no âmbito da Justiça Federal para fins previdenciários, *ex vi*, inciso I, artigo 373, do CPC, deve ser providenciado pela parte autora, junto ao empregador ou caso não haja possibilidade de obtenção de forma amigável, pela Justiça Laboral, a quem cabe, pelo artigo 114, da Lei Fundamental de 1.988, intimar/citar, em ação própria do empregado, o (ex-)empregador ou, em caso de falência ou de recuperação judicial do empresário (ex-)empregador, requerer ao Administrador Judicial, conforme a alínea "b", inciso I, do artigo 22, da Lei nº 11.101, de 09.02.2005 (Estatuto Falimentar brasileiro).

13. O INSS, em suas razões recursais, diz que a sentença incidiu em vícios formais e/ou materiais, ou seja, em dissonância com o §3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e a Súmula STJ nº 149, pois que não há início de prova material

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

contemporânea aos fatos, que leve a conclusão, junto com a prova testemunhal (VÍDEO1 e VÍDEO2, evento nº 57), da atividade campesina do recorrido.

14. Para a concessão da aposentadoria por idade rural, observado o princípio do *tempus regit actum*, o segurado deve comprovar: **(i)** qualificação de segurado rural, conforme o inciso VII, do artigo 11, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991; **(ii)** requisito etário mínimo, conforme o artigo 48, da Lei nº 8.213/1991; **(iii)** tempo de carência, no caso, 180 (cento e oitenta) meses, conforme os artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/1991; **(iv)** comprovação de que exerce atividade rural, conforme o §3º, do artigo 55, com combinação do artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, com a observância da Súmula STJ nº 149.

15. Para a comprovação do tempo rural, não é cabível tão-somente a prova testemunhal, como estabelece o §3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/1991 e a Súmula STJ nº 149. É preciso de prova material contemporânea aos fatos que se quer demonstrar a atividade rurícola.

16. Nessa senda, discordo da análise realizada pelo Juiz sentenciante. Observado o Processo Administrativo do evento nº 17 (PROCADM1), em observância ao tema STF nº 350, não há início de prova material de atividade rural a partir de 2010, mas apenas declaração emitida em 12.02.2019 de que o autor trabalharia como agricultor familiar desde 24.06.2009 (fl. 40), no Assentamento Fabio Henrique, em Prado/BA, não sendo informado qual a atividade rural realizada, em termos de produtos agrícolas ou pecuários. A CTPS informa ainda, que o recorrido trabalhava para as sociedades empresárias agropecuaristas em Região da Bahia/BA. O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 45/52, PROCADM1, evento nº 17) ratificam essa situação. Logo, não há qualquer vínculo a partir de 2010, com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

17. A prova testemunhal registrada no evento nº 57 também não corrobora com a prova documental, que, frise-se, deve observar o disposto no tema STF nº 350.

18. Em conjunto com a prova testemunhal, como dito alhures, entendo que a sentença, no mérito, está em dissonância com o entendimento dessa Turma Recursal, do Colegiado Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, conforme o inciso V, do artigo 927, do CPC, razão pela qual, impõe-se a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos, *ex vi*, inciso I, do artigo 487, do CPC.

19. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando a sentença, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, *ex vi*, inciso I, do artigo 487, do CPC. Por

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

decorrência lógica, revogo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência concedida em sede de sentença Custas *ex lege*. Sem condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, haja vista o provimento do recurso inominado, de acordo com o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Juiz Relator

5003449-42.2019.4.02.5004 **500001361409 .V23 JES7056© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5032782-48.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROMEU ROMANO FERNANDES (AUTOR)
ADVOGADO: HENRIQUE SOARES MACEDO (OAB ES004925)
ADVOGADO: NORMA WAICHERT MACEDO (OAB ES023808)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À PARTE AUTORA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES, *EX VI*, INCISO I, ARTIGO 487, DO CPC.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 32, contra a sentença do evento nº 26, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, que julgou procedentes os pedidos do Senhor ROMEU ROMANO FERNANDES, no sentido de condenar a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural NB 41/170.187.422-6 com efeitos retroativos à data de entrada do requerimento administrativo, em 05.07.2018.

2. Em suas razões recursais, o INSS argumenta que: **(a)** depreende-se do processo administrativo anexado aos autos, que o autor, ora recorrido, apenas trouxe provas de labor rural a partir de 2013, ou no máximo 2010, mas em total de meses que não atingem a referida carência contribuitiva; **(b)** realizada a audiência de instrução, o autor e suas testemunhas nada esclareceram de efetivo sobre eventual labor rural além do período em que há contrato e nem trouxeram fatos que permitissem explicar a total ausência de documentos entre 2000 e 2010; **(c)** ou seja, não há início de prova material nos autos e nem prova oral ligando o autor ao desempenho de atividade rural além daquelas em que foi juntado contrato de parceria; **(d)** registre-se que o autor foi trabalhador urbano comprovadamente até 2000, o que torna ainda mais relevante que haja documento que indique o início das atividades campesinas, o que somente existe a partir de 2010/2013, não sendo razoável que se considere provado labor rural desde 2000 apenas com base em testemunhos; **(e)** os depoimentos, por sua vez, foram genéricos e baseados em presunções sobre a atividade campesina,

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

sem que tenham presenciado tal labor e especificados as diferentes propriedades onde o autor trabalhou; **(f)** ainda assim, diante da completa ausência de prova antes de 2010, incabível o reconhecimento da atividade campesina antes de tal ano, mormente diante dos frágeis depoimentos apresentados. Requer a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos.

3. O Senhor ROMEU ROMANO FERNANDES, por intermédio de seus ilustres advogados, apresentou suas contrarrazões, de acordo com o evento nº 40, onde requer a manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do INSS.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Autarquia Federal Previdenciária. Ausentes outras questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida que remanesce nos autos é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deve (ou não) ser condenado na obrigação de conceder ao Senhor ROMEU ROMANO FERNANDES, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

6. Nesse contexto, trago à baila, a sentença objurgada, lavrada nos seguintes termos, *in litteris*,

> ***SENTENÇA***
>
> *Cuida-se de pedido de condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhador rural (NB 41/170.187.422-6) desde a data do requerimento administrativo.*
>
> *O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).*
>
> *A data do protocolo de requerimento administrativo de aposentadoria não foi 5/4/2019 (evento 1_PROCADM5, fl. 62), mas 5/7/2018 (evento 1_PROCADM5, fl. 3):*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

PROTOCOLO DE REQUERIMENTO
66122512
Data de Entrada: 05/07/2018 09:05 - Internet

O autor completou 60 anos de idade em 21/08/2012. Na data do requerimento administrativo, o autor tinha 65 anos de idade.

O autor precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O autor declarou atividade rural no período de 1º/3/2000 a 9/2/2006 na qualidade de parceiro agrícola de Maria Fardin Delboni e no período de 10/2/2006 a 1º/10/2018 na qualidade de parceiro agrícola de Tadeu Domingos Delboni (evento 1_PROCADM5, fls. 24 e 26).

Os seguintes documentos formam início de prova material de que o autor exercia atividade rural (evento 1_PROCADM5):

- *ficha de cadastro da família datada de 7/10/2010 qualificando o autor como lavrador, autenticada por servidor da prefeitura;*
- *contrato de parceria agrícola firmado com Tadeu Domingos Delboni com vigência no período de 30/07/2013 a 30/07/2016 e com firmas reconhecidas por tabelião em 14/5/2014;*
- *termo aditivo renovando o contrato de parceria agrícola com vigência no período de 1º/8/2016 a 1º/8/2019, datado em 5/3/2018 e com firmas reconhecidas por tabelião em 13/3/2018.*

O INSS alegou na contestação que

Além do contrato ter sido elaborado em 07/2013, teve o reconhecimento de firma em 05/2014, ou seja, extemporâneo para a maior parte do período em que pretende alegar, só podendo ser homologado a partir do reconhecimento de firma.

(...)

Apresenta renovação contratual, estendendo o período do contrato anterior de 01/08/2016 até 01/08/2019, todavia o reconhecimento de firma só ocorreu em 13/03/2018, podendo ser homologado somente até a DER (02/10/2018).

Realmente a contratação da parceria agrícola só ficou formalmente provada a partir de 14/5/2014, mas a ficha de cadastro da família datada de 7/10/2010 forma indício de que o autor era lavrador antes da formalização do contrato escrito de parceria agrícola.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

De acordo com a Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". E a Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório". A eficácia probatória dos documentos pode ser estendida com base em prova testemunhal convincente.

Na contestação, o INSS alegou que "o autor possui vínculo urbano no CNIS pelo período de 1981 a 2000, desconstituindo qualquer prova rural desse período, já que o sustendo familiar notoriamente não advinha das atividades rurais e sim da remuneração de seu trabalho urbano". O CNIS registra os seguintes salários-de-contribuição:

Origem do Vinculo	Tipo Filiado no Vinculo	Data Inicio	Data Fim
MADEIREIRA BRAUN LTDA	Empregado	01/04/1981	30/04/1983
MADEIREIRA BRAUN LTDA	Empregado	01/09/1983	29/02/1984
MADEIREIRA BRAUN LTDA	Empregado	01/04/1990	01/08/1992
MADEIREIRA BRAUN LTDA	Empregado	01/03/1994	29/02/2000
41 - APOSENTADORIA POR IDADE	Não Informado		

O fato de o autor ter mantido vínculo de emprego urbano até 29/2/2000 não impede a comprovação de atividade rural no período posterior 29/2/2000.

As testemunhas confirmaram que, depois que parou de trabalhar na serraria, o autor voltou a exercer atividade rural na condição de meeiro na propriedade de Orides Delboni, herdada por Tadeu Delboni, e que continua trabalhando lá até hoje. Segue o teor dos depoimentos:

Depoimento pessoal do autor:

O depoente começou a trabalhar na roça desde criança; o depoente trabalhou com o Tadeu Delboni; também trabalhou o pai do Tadeu, o sr. Orides, e com o Tadeu depois; o depoente não sabe o tamanho da propriedade; produziam café, milho, mandioca; o depoente trabalha na roça até hoje; o depoente já trabalhou na madeireira Brau (?); o depoente trabalhou na madeireira por uns 14 anos; atualmente o depoente voltou para a roça; o depoente trabalha na propriedade do Tadeu Delboni; o depoente planta café, mandioca e milho; o depoente trabalhou para o Orides, pai do Tadeu, por contrato, depois foi para a madeireira; na madeireira o depoente trabalhou por 14 anos; o depoente trabalhou para o sr. Orides Delboni, depois foi para a madeireira e depois voltou para o sr. Tadeu, filho do sr. Orides e está lá agora; o depoente não lembra quando começou a trabalhar para o sr. Orides; antes de trabalhar com o sr. Orides, o depoente também trabalhava na roça; quando estava na madeireira, o depoente não tinha contrato na roça; a madeireira ficava em Itaguaçú; o depoente sempre morou na cidade; o depoente vai para a roça de bicicleta, a pé ou de carona, "lá é perto, não é longe"; o depoente ia trabalhar todos os dias; o depoente era meeiro na propriedade;

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

quando saiu da madeireira, o depoente voltou para o mesmo sítio, "do pai, passou para o filho"; o depoente trabalhou nos dois sítios, primeiro com o sr. Orides, depois com o sr. Tadeu; nos dois sítios o depoente trabalhou como meeiro, com contrato; os dois sítios ficam situados em Laginha, Itaguaçu; o depoente é solteiro.

1ª testemunha – Edivino Robertoraasch

O depoente conhece o autor há bastante tempo, "ele trabalhou na serraria, é até do meu sobrinho onde ele trabalhou, na Madeireira Braun"; por volta de 1981 a 1982 o depoente via o autor trabalhando na madeireira, depois o autor pegou um serviço no sr. Orides Delboni; ***depois viu o autor na serraria outra vez; agora o autor está trabalhando de meeiro para o filho do sr. Orides, o Tadeu****, "todo dia eu vejo ele indo para lá. Eu trabalho no ponto de táxi ali e vejo ele passar, ele passa de bicicleta, a pé, de carona com os outros e vai, todo dia ele vai"; hoje o autor trabalha para o filho do sr. Orides, pois o sr. Orides faleceu e o Tadeu ficou com o terreno; a empresa que o autor trabalhou de carteira assinada era do Braun, o Braun é cunhado do depoente, hoje a empresa é do sobrinho do depoente; o depoente vê todo dia o autor passando, pois o depoente é taxista e, quando está no ponto, vê o autor passar;* ***no terreno do Tadeu o autor mexe com café****; o autor é solteiro.*

2ª testemunha – Denildo Brunow

O depoente conhece o autor há mais ou menos 40 anos; o depoente conheceu o autor trabalhando serraria do Braun na década de 80, salvo engano; depois o autor foi para o sr. Orides Delgoni, na Laginha, plantando café; ***o autor continua trabalhando na propriedade****, o depoente vê o autor todos os dias, pois mora perto do autor; na propriedade mechem com café, plantam um milhozinho, um arroz para eles mesmos, feijão, tem uma criaçãozinha de galinha;* ***depois que o sr. Orides Delboni morreu, ficou o filho Tadeu; o autor continua trabalhando com o Tadeu, filho do Orides, na mesma propriedade; o depoente conhece apenas uma propriedade, que era do Orides, pai do Tadeu****; o depoente vê o autor saindo todos os dias de manhã e chegando de tarde, "não é longe, deve ter uns 2 quilômetros";* ***o depoente sabe que o autor trabalhou de carteira assinada, na serraria, de resto foi tudo na roça.***

3ª testemunha – Gilson Pereira

O depoente conheceu o autor trabalhando na serraria do Everaldo Braun, que hoje é do filho do sr. Everaldo; ***atualmente o autor trabalha no terreno do falecido Orides Delboni, hoje quem toma conta é o Tadeu Delboni, que é o filho do Orides, que era o dono do terreno****; na propriedade o autor mexe com arroz, café, plantam milho, feijão; a propriedade fica localizada em Laginha, a uns 2 quilômetros de Itaguaçu; o depoente sempre presencia o autor trabalhando, quando vai na propriedade fazer alguma encanação, o depoente vê ele trabalhando;* ***o autor é meeiro****; o autor é solteiro, mora sozinho; "pelo que eu entendo um pouco de lavoura, lá deve ter uns 6 mil pés de café"; o autor consegue tocar sozinho os 6 mil pés de café, "já vi ele trabalhando, ele consegue, para apanhar, se quiser pode*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

colocar um para rodar, mas consegue tocar sozinho"; o depoente conheceu o autor trabalhando na serraria do sr. Braun e na roça; o depoente não sabe dizer o tempo exato que o autor ficou trabalhando na serraria, ***sabe que o autor trabalhou na serraria uma época, saiu e foi para a roça, voltou para a serraria, e voltou para roça de novo****; o depoente não sabe dizer exatamente se o autor trabalhou mais na roça ou na serraria, mas acha que foi mais na roça; o depoente só lembra do autor nesses dois lugares; o depoente mora a uns 5 quilômetros de distância da casa do autor; o depoente passa perto de onde o autor trabalha, pois sempre é chamado para consertar cano de ligação de água na propriedade e via o autor trabalhando; dentro da propriedade tem irrigação de água e as vezes o depoente vai até lá consertar os canos.*

Na autodeclaração de atividade rural o autor tinha informado que, antes de manter parceria agrícola com Tadeu Domingos Delboni, tinha trabalhado para Maria Fardin Delboni no período de 1º/3/2000 a 9/2/2006. Maria Fardin é a viúva de Orides Delboni (evento 1_PROCADM5, fl. 42).

Ficou provado que o autor exerceu atividade rural como meeiro desde 1º/3/2000. Até a data do requerimento administrativo, em 05/07/2018, o autor tinha exercido mais de 180 meses de atividade rural.

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder a aposentadoria por idade NB 41/170.187.422-6 com efeitos retroativos à data de entrada do requerimento administrativo, em 5/7/2018.

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios devem ser calculados com base no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. A correção monetária deve ser calculada com base no INPC/IBGE, porque em 20/9/2017 o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) ao julgar o RE 870.947 com repercussão geral e porque em 3/10/2019 rejeitou a modulação dos efeitos da sua decisão. No caso de condenação do INSS concernente a benefícios previdenciários, não se aplica o IPCA-E, mas o INPC, porque este é o índice de reajuste dos benefícios previdenciários eleito pela a Lei nº 11.430/2006.

Considerando que eventual recurso contra a sentença terá somente efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei nº 9.099/95, o INSS deverá implantar em 45 dias o benefício previdenciário, observando os seguintes parâmetros:

Requerente = ROMEU ROMANO FERNANDES

CPF = 09699974770
NB = 41/170.187.422-6
DIB = 05/07/2018
DIP = data da sentença

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Arbitro multa de R$ 100,00 por dia útil civil (com ou sem expediente judiciário) com base no art. 537 do CPC. A incidência da multa começa a partir do dia seguinte ao término do prazo assinalado para cumprimento pela CEAB/DJ.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

8. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., **In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. E, no rito especial dos Juizados Especiais Federais, conforme determina o artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, a entidade ou ente ré tem a obrigação de apresentar documentos ou outras espécies de provas que auxiliem o juiz da causa no seu *munus* de, ao final da instrução processual em primeira instância, apresentar uma solução justa e eqüânime. É o que preconiza o Enunciado nº 63 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, *verbis*:

> *A aplicação do artigo 11 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, independe de despacho ou decisão do juiz da causa, porque se trata de norma cogente, e servirá de base para a verificação do conteúdo fático-probatório que o réu necessita apresentar por força do inciso II, do artigo 373, do CPC. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

10. Tal ônus processual, para a entidade ré, é factível, haja vista a impossibilidade do administrado ou jurisdicionado ter acesso aos documentos, ou provas de outra espécie, que permeiam a situação fática, objeto da lide. Trata-se da aplicação da Teoria da dinamização do ônus da prova, trazida à lume pelo Juiz de Direito capixaba, Doutor pela USP, Dr. Camilo Couto, que, em argutas palavras, expõe em sua obra jurídica que, *verbis*,

> *A teoria da dinamização do ônus da prova pode ser aplicada intergralmente pelo juízo ad quem, desde que o órgão julgador recursal, monocrático ou colegiado, diferentemente do juízo a quo, vislumbre a presença de um dos requisitos exigidos para a aplicação da teoria e observe os respectivos limites para sua aplicação. [**Op. Cit.** , p. 166]*

11. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

12. É sempre importante ressaltar que, a obtenção de qualquer documento de natureza trabalhista/previdenciária, apto a servir de prova no âmbito da Justiça Federal para fins previdenciários, *ex vi*, inciso I, artigo 373, do CPC, deve ser providenciado pela parte autora, junto ao empregador ou caso não haja possibilidade de obtenção de forma amigável, pela Justiça Laboral, a quem cabe, pelo artigo 114, da Lei Fundamental de 1.988, intimar/citar, em ação própria do empregado, o (ex-)empregador ou, em caso de falência ou de recuperação judicial do empresário (ex-)empregador, requerer ao Administrador Judicial, conforme a alínea "b", inciso I, do artigo 22, da Lei nº 11.101, de 09.02.2005 (Estatuto Falimentar brasileiro).

13. O INSS, em suas razões recursais, diz que a sentença incidiu em vícios formais e/ou materiais, ou seja, em dissonância com o §3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e a Súmula STJ nº 149, pois que não há início de prova material contemporânea aos fatos, que leve a conclusão, junto com a prova testemunhal (VÍDEO2 a VÍDEO5, evento nº 23), da atividade campesina do recorrido.

14. Para a concessão da aposentadoria por idade rural, observado o princípio do *tempus regit actum*, o segurado deve comprovar: **(i)** qualificação de segurado rural, conforme o inciso VII, do artigo 11, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991; **(ii)** requisito etário mínimo, conforme o artigo 48, da Lei nº 8.213/1991; **(iii)** tempo de carência, no caso, 180 (cento e oitenta) meses, conforme os artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/1991; **(iv)** comprovação de que exerce atividade rural, conforme o §3º, do artigo 55, com combinação do artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, com a observância da Súmula STJ nº 149.

15. Para a comprovação do tempo rural, não é cabível tão-somente a prova testemunhal, como estabelece o §3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/1991 e a Súmula STJ nº 149. É preciso de prova material contemporânea aos fatos que se quer demonstrar a atividade rurícola.

16. Nessa senda, discordo da análise realizada pelo Juiz sentenciante. Observado o Processo Administrativo do evento nº 01 (PROCADM5), em observância ao tema STF nº 350, não há início de prova material de atividade rural anteriormente a data de 14.05.2014. O próprio Juiz sentenciante reconhece tal situação fática em sua sentença. A CTPS (fls. 06/18, PROCADM5, evento nº 01) informa ainda, que o recorrido trabalhava para as sociedades empresárias que não atuam, *prima facie*, em

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

atividades agropecuárias. O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 57, PROCADM5, evento nº 01) ratifica essa situação. Logo, o recorrido não exerceu atividade rural como meeiro desde 1º/3/2000, como informou o Juiz sentenciante.

17. A prova testemunhal registrada no evento nº 23 também não corrobora com a prova documental, que, frise-se, deve observar o disposto no tema STF nº 350.

18. Em conjunto com a prova testemunhal, como dito alhures, entendo que a sentença, no mérito, está em dissonância com o entendimento dessa Turma Recursal, do Colegiado Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, conforme o inciso V, do artigo 927, do CPC, razão pela qual, impõe-se a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos, *ex vi*, inciso I, do artigo 487, do CPC.

19. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando a sentença, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, *ex vi*, inciso I, do artigo 487, do CPC. Por decorrência lógica, revogo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência concedida em sede de sentença. Custas *ex lege*. Sem condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, haja vista o provimento do recurso inominado, de acordo com o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001361837v15** e do código CRC **41fd8bd4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:47

5032782-48.2019.4.02.5001 **500001361837 .V15 JES7056© JES7056**

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000952-24.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA LICE ALVES BARBOSA (AUTOR)
ADVOGADO: KLEILTON PATRICIO DALFIOR (OAB ES023456)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL. COMPROVADO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CAMPESINA PELA AUTORA. REGISTRO DE ATIVIDADE EMPRESÁRIA COM SITUAÇÃO "BAIXADA". NÃO COMPROVADA A DISPENSABILIDADE DA RENDA AUFERIDA COM O LABOR RURAL. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ENUNCIADO N° 66 DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JURICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio de sua Douta Procuradoria Federal Especializada (AGU/PGF), apresentou recurso inominado, de acordo com o Evento nº 31, contra a sentença (Evento nº24), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. NIVALDO LUIZ DIAS, que julgou procedente o pedido para condená-lo a conceder, em favor da Senhora MARIA LICE ALVES BARBOSA, o benefício de aposentadoria por idade – rural, desde a data do requerimento administrativo em 03/10/2018.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não se pode considerar que houve atividade rural em regime de economia familiar no período em que a parte autora ou seu cônjuge exerceram atividades diversas das rurais. Argumenta que, conforme exposto na contestação, o marido da autora foi empresário, proprietário de um comércio varejista de mercadores em geral. Conclui que a renda decorrente de atividade diversa daquela praticada na lavoura, pela família, o trabalho rural deixa de ser indispensável à subsistência, descaracterizando a condição de segurado especial. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais. Em qualquer caso, requer que o prazo para cumprir a decisão não seja inferior a 45 (quarenta e cinco) dias úteis ou, subsidiariamente, dias corridos.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. Nesse contexto, trago à baila, a sentença objurgada, lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

> *Cuida-se de pedido de concessão de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, cumulado com o pagamento de retroativos, contra o qual se insurge o INSS, ao argumento de que a parte autora não comprovou o exercício da atividade como trabalhador rural, na condição de segurada especial, durante o período de carência.*
>
> *Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, combinado com o art. 1°, da Lei nº 10.259/01, e estando devidamente instruído o feito, passo a* ***decidir****.*
>
> *Inicialmente, cabe salientar que a Lei n.º 8.213/91, no seu artigo 48, §§ 1º e 2º, determina que a aposentadoria por idade será concedida aos trabalhadores rurais/pescadores, quando estes implementarem a idade de 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade rural ou pesqueira, ainda que de forma descontínua, por período equivalente à carência estabelecida para o benefício, em regime de economia familiar ou individualmente.*
>
> *Vale destacar, ainda, que, de acordo com a Lei n.º 8.213/91, considera-se segurado especial o produtor, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, bem como o pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida (art. 11, VII). Segundo o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem o auxílio de empregados.*
>
> *Conforme previsão do art. 55, § 3.º da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ, exige-se pelo menos um início de prova material para a comprovação do tempo de serviço do rurícola. Contudo, não se pode exigir da parte autora a comprovação de todo o período, o que seria considerado como prova plena. Ademais, a jurisprudência pátria é unânime ao fixar entendimento no sentido de que não é necessário que o início de prova material abranja necessariamente todo o período que se pretende homologar. A prova testemunhal tem o condão de ampliar o início de prova material, abrangendo todo o período necessário à concessão do benefício. Portanto, a prova material não necessita se referir a todo o período de trabalho no campo,* ***desde que seja contemporânea ao período a se provar*** *(Enunciados 14 e 34 da TNU).*
>
> *Registre-se ainda que eventual tempo de serviço de segurado trabalhador rural e/ou segurado especial exercido anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/1991 não pode ser computado para fins de carência. Por fim, cabe explicitar que para*

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

fins de aposentadoria do segurado especial, a atividade rural deve ser exercida, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei de Benefícios.

Tendo em vista os termos do art. 142 do mesmo diploma, o prazo de carência é reduzido conforme tabela em que é estipulado o número de meses necessários à comprovação de efetivo trabalho em atividades rurais.

***Na hipótese dos autos**, temos que a parte autora completou o requisito de idade em 2010, assim, a carência a ser considerada é de **174 meses** ou **14 anos e 06 meses**, a teor do artigo 142 da Lei 8.213/91.*

***No presente caso**, é de se notar que há nos autos o necessário início de prova material que comprova efetivamente a qualidade de segurado especial da parte autora, como documento expedido pelo INCRA que comprova a posse de parcela no assentamento Maria Olinda desde 2005, documento hospitalar de 2015 com profissão da autora lavradora, atualização de cadastro agropecuário de 2009, certidão de casamento de 2009 com profissão da autora lavradora, ata de assembleia da associação do assentamento Maria Olinda em março de 2000 transferindo o direito de uso da terra para à autora, entre outros documentos.*

***Realizada audiência,** o depoimento da parte autora foi no sentido de que trabalha na terra no assentamento há cerca de vinte de vinte anos. As testemunhas confirmaram o depoimento da autora.*

Dessa forma, ressalto que a prova oral foi bem convincente e segura. O depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas se mostraram coerentes e harmônicos entre si, no sentido de que a parte autora, pelo menos nos últimos vinte anos, retirou seu sustento da atividade rural, exercendo seu labor no assentamento Maria Olinda.

Assim, cotejando as provas documentais apresentadas com a prova testemunhal, resta comprovado o exercício de atividade rurícola realizado pela parte autora por período superior à carência necessária para obtenção do benefício.

*Dessa forma, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, ao tempo em que determino que o INSS implante imediatamente em favor da parte autora o **benefício APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (segurado especial)**, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 03.10.2018, com o pagamento de valores atrasados.*

Os valores atrasados serão atualizados com a aplicação dos juros de mora desde a citação, consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Outrossim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ante o juízo de certeza ora formado e o perigo de dano de difícil reparação (privação de verbas de natureza alimentar) determinando a concessão do benefício a partir da competência do mês de **AGOSTO DE 2020**, no prazo de **20 (vinte)** dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de responsabilidade, restando condicionado o pagamento dos atrasados ao trânsito em julgado da presente decisão.*

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

Em havendo tempestiva interposição de recurso inominado, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais com as cautelas de praxe.

*Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para comprovar nos autos o cumprimento da sentença e apresentar planilha de cálculo com os valores atualizados, em **30 (trinta)** dias.*

Cumprida a determinação, cadastre(m)-se o(s) requisitório(s) na forma do art. 17 da Lei nº. 10.259/2001 e intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, podendo a parte autora, no prazo assinado, apresentar impugnação ou indicar eventual valor a ser deduzido, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Transcorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para envio do(s) requisitório(s) ao TRF 2ª Região.

Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

4. A Senhora MARIA LICE ALVES BARBOSA, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, por intermédio de seu ilustre advogado, apresentou contrarrazões no evento nº 37, nas quais pugna pela manutenção da sentença, com o desprovimento do recurso inominado interposto pelo INSS. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é dizer se a Senhora MARIA LICE ALVES BARBOSA é ou não segurada especial do RGPS, considerando-a "lavradora", e com isso, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, mormente considerando a alegação de exercício de atividade empresária pelo cônjuge da autora.

7. Para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, como é de curial sabença, deve ser observado, por força do artigo 927, do CPC (Teoria dos Precedents Judiciais), o estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp. nº 1.354.908/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2016, estabeleceu que o segurado especial tem que comprovar o exercício de atividade campesina no momento anterior ao implemento da idade mínima para fins de concessão de aposentadoria rural.

8. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (artigos 39, inciso I; 48, §2º, e 143 da Lei nº 8213/91), ***não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário pelo segurado especial.*** Na hipótese, a autora implementou o requisito etário em 2010 e requereu o benefício em 03/10/2018, devendo, portanto, comprovar o efetivo exercício da atividade campesina no período entre **1996 e 2018** (antes de implementar o requisito etário ou antes da DER)

9. O recorrente INSS alega, basicamente, que o registro do cônjuge da autora como empresário individual, por exploração de atividade empresária no ramo de "comércio varejista de mercadorias em geral", impede o reconhecimento da qualidade dela como segurada especial, ao fundamento de que resta descaracterizado o regime de economia familiar, em razão da dispensabilidade da renda auferida pela recorrida pelo exercício da atividade campesina. Todavia, não atentou o recorrente que no documento referenciado em sua contestação (evento n°10 – extrato da Receita Federal) está registrada a situação cadastral da "Mercearia Barbosa" como **"baixada"**. Ademais, consta no CNIS, juntado pelo próprio INSS, de acordo com o evento n° 10, OUT3, fls.14, que o cônjuge da autora, o Senhor ETELVINO CURSINO BARBOSA, recebe o benefício de **amparo social ao idoso desde 01/09/2008**.

10. Desse modo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, concluo que a recorrida se enquadra na definição do inc. VII do art. 11 da Lei n. 8.213 /91. Logo, a rejeição de todos argumentos do INSS é medida que se impõe nesses autos, *ex vi*,

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

inciso V, do artigo 927, do CPC (Teoria dos Precedentes Judiciais). Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

11. Com efeito, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, incluído pela Lei n.º 11.665/08, prevê que o primeiro pagamento do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Nada obstante, o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, estabelece que, *in verbis*:

> *O prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de **30 dias úteis,** observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

12. Nessa toada, verifico que a sentença ao determinar que seja implantado o benefício no prazo de **30 (trinta) dias**, respeitou o entendimento das Turmas Recursais da SJES, ex vi, inciso V, do artigo 927, do CPC, haja vista que os prazos são contados em dias úteis (artigo 12-A, da Lei nº 9.099/1995).

13. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Os cálculos dos Juros e da Correção Monetária serão realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Os prazos serão contados em dias úteis, conforme o artigo 12-A da Lei nº 9.099/1995, com observância do Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001361914v5** e do código CRC **0c9b88f1**.

Data da Sessão: 23/11/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:10:17

5000952-24.2020.4.02.5003 **500001361914 .V5 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0500166-66.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO: LUCAS JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DESOBEDIÊNCIA A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE PARADA DE VEÍCULO PARA ABORDAGEM POLICIAL EM VIA PÚBLICA. ATUAÇÃO DE POLICIAIS FEDERAIS NO CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL. POLÍCIA JUDICIÁRIA. REPRESSÃO A CRIMES. CABIMENTO DO ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. O Ministério Público Federal – MPF, doravante denominado Apelante, por intermédio de seu ilustre membro, apresentou Recurso em Sentido Estrito - ReSe às fls. 15/24, evento nº 18, acolhido sob a forma de Apelação, contra sentença criminal da lavra do MM. Juiz Federal Dr. MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA que rejeitou a denúncia contra LUCAS JOSÉ DE OLIVEIRA, doravante denominado Apelado, representado pela Douta Defensoria Pública da União (DPU – de acordo com o evento nº 38), da imputação relativa ao crime tipificado no artigo 330 do Código Penal – CP, com fundamento no inciso III, do artigo 395, do Código de Processo Penal – CPP, tendo em vista a ocorrência de atipicidade da conduta, sob o argumento de que existe previsão de sanção administrativa no artigo 195 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Cuida-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em*
>
> *face de LUCAS JOSÉ DE OLIVEIRA, nos autos qualificado, imputando-se o crime do artigo 330 do Código Penal.*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Narra o MPF, com base no Termo Circunstanciado nº 0500166- 66.2017.4.02.5050, que, em 07/07/2017, o denunciado LUCAS JOSÉ DE OLIVEIRA, com vontade livre e consciente, desobedeceu à ordem dada por Policiais Federais de saída do veículo no qual se encontrava, tendo por conseguinte acelerado o veículo, só parando quando o motor do automóvel foi alvejado por um tiro, delito tipificado pelo art. 330 do CP.

Acrescenta o Parquet, que Policiais Federais cumpriam mandado de prisão expedido pela 1ª Vara Criminal de Guarapari em desfavor de LUCAS JOSÉ DE OLIVEIRA, quando abordaram o denunciado na Rua Érico Veríssimo, determinando que LUCAS saísse do carro que estava dirigindo, um veículo JETTA, placa ODC5644. Entretanto, não cumprindo com a ordem da autoridade policial, o denunciado acelerou seu veículo na tentativa de evadir-se do local, momento em que o policial federal EDUARDO GRINNAN, disparou contra o motor do carro JETTA, com a finalidade de evitar a fuga do denunciado e para evitar que terceiros fossem colocados em risco. Com o disparo atingindo o motor de

seu veículo, LUCAS JOSÉ DE OLIVEIRA saiu do carro e entregou-se à autoridade policial, sendo assim preso em flagrante.

À análise.

Em que pese a manifestação do MPF, a denúncia deve ser rejeitada por

atipicidade. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial 1492.647-PR, deixou assentado que:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA. NÃO PARAR O VEÍCULO E EMPREENDER FUGA, AO SER ABORDADO POR POLICIAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Para a caracterização do crime de desobediência (art. 330 do CP), é necessário que não haja sanção especial para o seu não cumprimento, ou seja, se pelo descumprimento da ordem legal de servidor público, alguma lei estabelece determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em questão, salvo se a referida lei expressamente ressalvar a cumulativa aplicação do art. 330 do CP. ***2. No presente caso, a conduta praticada pelo Recorrido (não parar o veículo e empreender fuga, ao ser abordado por policiais rodoviários federais) encontra, na legislação de trânsito (art. 195 do CTB – Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes), a previsão de penalidade administrativa (multa), não prevendo lá a cumulação com a sanção criminal.*** *3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1492.647-PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0288592-2, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, data do julgamento: 10/11/2015).*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Conforme se verifica acima, o Superior Tribunal de Justiça, em situação

análoga, considerou que ***para a caracterização do delito previsto no art. 330 do CP, faz-se necessário que não haja sanção especial para o descumprimento da ordem.***

Acrescentou, ainda, que a conduta de "não parar o veículo e empreender fuga, ao ser abordado por policiais (...)" ***possui expressa previsão na legislação de trânsito, motivo pelo qual não deve ser imposta sanção criminal.***

Por derradeiro, vale lembrar que, em consonância com o princípio da

subsidiariedade, o Direito Penal deve ser aplicado, in concreto, tão-somente quando os demais ramos de direito revelarem-se insuficientes para tal proteção. Assim, considerando que no caso em questão há previsão de imposição de penalidade administrativa ao denunciado (art. 330 do CP), carece de razoabilidade a propositura de ação penal para

sancionar tal conduta.

Ante o exposto, ***REJEITO A PRESENTE DENÚNCIA,*** *com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal, em virtude da manifesta atipicidade da conduta.*

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, após as comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos."

2. Após o despacho do Juiz *a quo*, no evento nº 19, recebendo o Recurso em Sentido Estrito, o mesmo foi encaminhado e julgado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de acordo com o evento nº 62. Constatado que se tratava de crime a ser processado e julgado pela Turma Recursal, de acordo com o artigo 82, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, o Juízo sentenciante oficiou a Turma Especializada do TRF da 2ª Região (evento nº 71), na pessoa da Relatora, que anulou o Acórdão que deu provimento ao ReSe (evento nº 125). Então, o processo foi encaminhado a esta Turma Recursal, para, sob a minha Relatoria, de acordo com o evento nº 137, em 22.04.2021, ser processado e julgado.

3. Nessa senda, o Ministério Público Federal argumenta e defende, em sua peça recursal (evento nº 10, OUT1), que as autoridades que expediram ordem ao Senhor LUCAS JOSÉ DE OLIVEIRA não são autoridades de trânsito e nem competentes para aplicarem a sanção de multa, e que, portanto, o julgado utilizado em sentença não é compatível com o caso concreto, não podendo o Apelado incindir na pena do

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

artigo 195, do CTB. Pelas razões expendidas, requer a reforma do julgado para receber a denúncia e determinar o regular prosseguimento do feito na primeira instância em face do Senhor LUCAS JOSÉ DE OLIVEIRA.

4. O Senhor LUCAS JOSÉ DE OLIVEIRA, por intermédio da Douta Defensoria Pública da União (DPU) apresentou suas contrarrazões às fls. 44/48, evento nº 42, pugnando pela manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso do MPF.

5. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal da Lei nº 9.099/1995, observado o Código de Processo Penal, *ex vi*, artigo 92, da Lei nº 9.099/1995, conheço o recurso de Apelação do MPF. Ausentes questões processuais preliminares, passo ao mérito do recurso, com o VOTO.

VOTO

6. **Pois bem**. A questão controvertida nesses autos cinge-se à especialidade ou não da desobidiência à determinação de servidor/funcionário público. O artigo 330, do Código Penal, tipifica que, desobedecer a ordem legal de funcionário público, perfaz uma conduta criminosa, com pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Em outro giro, o artigo 195, da Lei nº 9.503, de 23.09.1997, tipifica que, desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes é infração grave com penalidade de multa.

7. O Senhor LUCAS JOSÉ DE OLIVEIRA, réu/Apelado nesse processo, foi abordado por Policiais Federais, que cumpriam mandado de prisão expedido pela 1ª Vara Criminal de Guarapari/ES em seu desfavor. A abordagem ocorreu na Rua Érico Veríssimo, Vila Velha/ES, determinando que Apelado saísse do carro que estava dirigindo, um veículo JETTA, placa ODC5644.

8. Entretanto, não cumprindo com a ordem da autoridade policial, o Apelado acelerou seu veículo na tentativa de evadir-se do local, momento em que o policial federal EDUARDO GRINNAN, disparou contra o motor do carro JETTA, com a finalidade de evitar a fuga do Senhor LUCAS JOSÉ DE OLIVEIRA e para evitar que terceiros fossem colocados em risco. Com o disparo atingindo o motor de seu veículo, o réu saiu do carro e entregou-se à autoridade policial, sendo assim preso em flagrante.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. Conforme o artigo 2º, da Lei nº 9.266, de 15.03.1996, alterada pela Lei nº 13.047, de 2014, a Polícia Federal – PF, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela UNIÃO FEDERAL, para o exercício de suas competências previstas no §1º, do artigo 144, da Constituição da República de 1.988, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça, e tem por função: **(i)** apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da UNIÃO FEDERAL ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; **(ii)** prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; **(iii)** exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; **(iv)** exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da UNIÃO FEDERAL. Não está, dentre as funções da Polícia Federal, o patrulhamento ostensivo das vias públicas.

10. Essa função é da Polícia Rodoviária Federal – PRF, que é um órgão administrativo permanente, organizado e mantido pela UNIÃO FEDERAL, que compõe os órgãos de segurança pública, conforme o inciso II, do artigo 144 do Estatuto Fundamental de 1.988, e tem por atribuição, na forma da lei, *ex vi*, §2º, do mencionado artigo constitucional, *verbis*, "*ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais*". Trata-se, portanto, de uma atribuição relacionada ao trânsito ou tráfego nas rodovias federais.

11. A Lei nº 9.654, de 02.06.1998, que cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências, informa no §1º, do artigo 2º, quais são as atribuições do Policial Rodoviário Federal, disposto em classes do cargo. No caso dos agentes, suas atribuições são, *in litteris*: *atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal*.

12. Nesse contexto, a situação fática descrita nos autos, de acordo com o Termo Circunstanciado nº 0500166- 66.2017.4.02.5050, revela que, os Agentes da PF **não atuaram na fiscalização do trânsito da rodovia federal**, mas no cumprimento de sua função constitucional, como Polícia Judiciária e agentes para coibir práticas de crimes que repercutem no âmbito interestadual. Quando o Apelado ligou e acelerou o seu veículo, não atendendo a ordem de parada total do automotor, para não ser compelido a receber o mandado judicial, não havia outra alternativa do agente a não ser alvejar o motor do veículo para impedir o Senhor LUCAS JOSÉ DE OLIVEIRA de fugir/evadir do local.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

13. Quanto à configuração do crime de desobediência, de acordo com o artigo 330, do CP, em razão da inobservância de ordem de parada emanada de autoridade, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se assentada no sentido de apartar duas situações distintas, a saber: **(a)** abordagem realizada por autoridades de trânsito ou por seus agentes, bem como por outras autoridades policiais, no exercício da fiscalização do trânsito; e, **(b)** ordem emanada por autoridade policial que se encontra em operação ostensiva de prevenção e repressão de crimes. Uma vez demonstrado que os fatos se passaram quando a autoridade policial (os agentes da PF) estava em operação de prevenção e repressão ao crime (cumprimento de mandado de prisão, como é o caso dos autos), resta configurada a tipicidade da conduta em relação ao delito de desobediência, artigo 330 do CP, não se aplicando o artigo 195, do CTB.

14. Portanto, entendo que assiste razão ao Apelante, uma vez que o julgado que embasou a fundamentação da sentença objurgada, vai de encontro à Jurisprudência dominante. Policiais Federais são servidores públicos federais, que atuam na prevenção de crimes e cumprimentos de ordem judiciais, na qualidade de Polícia Judiciária.

15. Em idêntica compreensão, trago à baila, recente julgado da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, *in litteris*,

> *Acórdão Número: 5007230-68.2015.4.04.7005 Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a): GERSON LUIZ ROCHA Origem: JEF - QUARTA REGIÃO Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR Data de Julgamento: 04/07/2019 Data da publicação: 16/07/2019*
>
> *EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE PARADA EMANADA POR POLICIAIS NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OSTENSIVA. TIPICIDADE CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RÉU QUE OSTENTA MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. HIPÓTESE QUE AUTORIZA A FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Quanto à configuração do crime de desobediência em razão da inobservância de ordem de parada emanada de autoridade, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se assentada no sentido de apartar duas situações distintas, a saber: a) abordagem realizada por autoridades de trânsito ou por seus agentes, bem como por outras autoridades policiais, no exercício da fiscalização do trânsito e b) ordem emanada por autoridade policial que se encontra em operação ostensiva de prevenção e repressão de crimes. 2.* ***Uma vez demonstrado que os fatos se passaram quando a autoridade policial estava em operação de prevenção e repressão ao crime (barreiras em rodovia) e não em atividade meramente***

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

fiscalizatória do trânsito, resta configurada a tipicidade da conduta em relação ao delito de desobediência (artigo 330 do CP). *3. No tocante à dosimetria da pena, a jurisprudência predominante no âmbito do STJ autoriza a valoração negativa dos antecedentes do réu quando o acusado ostenta múltiplas condenações definitivas (EAREsp 1311636/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,Terceira Seção,DJe 26/04/2019) não implicando, tal exercício, ofensa ao disposto no artigo 59, caput, do CP. 4. Apelação desprovida. [**grifei**]*

Decisão: A 1ª Turma Recursal do Paraná decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

16. Assim, entendo que a sentença *a quo* deve ser reformada, conforme autoriza o artigo 82, da Lei nº 9.099/1995, com observância do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal, tendo em vista que o Juiz *a quo,* a partir da análise das provas, chegou a uma conclusão que está em dissonância com a Lei e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, anulo a sentença do evento nº 12. ACOLHO A DENÚNCIA apresentada no evento nº 10, com fulcro no inciso III, do artigo 394, em combinação com o artigo 399, todos do Código de Processo Penal - CPP.

17. O crime de desobediência, é tratado no artigo 330, do Código Penal – CP: desobedecer a ordem legal de funcionário público. A pena em abstrato é de quinze dias a seis meses, e multa, em detenção. Deverá o Juízo de origem realizar a instrução do feito, conforme a Lei nº 9.099/1995, com aplicação subsidiária do CPP, para, ao final, se for o caso, aplicar a dosimetria da pena.

18. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso de Apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, para, ANULAR a sentença do evento nº 12, e ACOLHER A DENÚNCIA do evento nº 10, com fulcro no inciso III, do artigo 394, em combinação com o artigo 399, todos do Código de Processo Penal, no sentido de determinar que o Juízo de origem conheça, processe e julgue o Senhor LUCAS JOSÉ DE OLIVEIRA por crime de desobediência, artigo 330, do CP**. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a devida instrução criminal, processamento e julgamento, com a observância do artigo 1.008, do CPC, aplicável ao rito especial por força dos artigos 52 e 92 da Lei nº 9.099/1995. Cumpra-se.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001135896v94** e do código CRC **a70539bc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 20/8/2021, às 18:22:57

0500166-66.2017.4.02.5050 **500001135896 .V94 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5026245-02.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

IMPETRANTE: JOSEAS TOMAZ
ADVOGADO: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA (OAB ES010321)

IMPETRANTE: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA (OAB ES010321)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE SERRA

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA Nº 111 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NADA A PROVER. ESPECIFICIDADES DO RITO. EMBARGOS DO INSS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Trato de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Evento nº 48) em face do Acórdão desta Turma Recursal (Evento nº 43) que deferiu, por maioria, o mandado de segurança impetrado pelo Sr. JOSEAS TOMAZ e pelo Sr. OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA, que buscavam afastar, da sentença proferida pelo Juízo Federal Adjunto da Vara Federal de Serra/ES, a aplicação da Súmula n. 111 do STJ. Argumenta, em síntese, haver omissão no Acórdão, uma vez que deixou de analisar a alegação quanto à natureza previdenciária da demanda geradora do título executivo e, por conseguinte, a limitação do pagamento à data da prolação da sentença na fase de conhecimento, em aplicação ao disposto na Súmula 111 do STJ.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, de modo genérico, para a viabilização de eventual

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Recurso Extraordinário. Visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, erro material ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. **Pois bem.** O Acórdão embargado deu provimento ao mandado de segurança impetrado, estabelecendo que o cálculo dos honorários advocatícios arbitrados deveria observar como base de cálculo das parcelas vencidas até a prolação do Acórdão da Turma Recursal (data da sessão), nos autos do processo 0100684-48.2013.4.02.5055, e não da sentença, nos moldes da Súmula nº 111 do STJ. Fundamentou-se da seguinte forma, *in litteris*:

> *"7.* ***A questão ganha contexto diferenciado na hipótese de ações de competência dos Juizados Especiais Federais, haja vista que, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95, não há condenação em honorários no primeiro grau****. Assim, a Turma Recursal do Espírito Santo, em julgamento de recurso dos autos principais, condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios, e, de fato, não fixou o momento de incidência da mesma, conforme se verifica no trecho específico do Acórdão a seguir colacionado, in litteris: [...]*
>
> *10. É importante ressaltar que, a sentença de primeira grau condenou o INSS na obrigação de fazer, no sentido de averbar tempo e a revisar a RMI do Senhor JOSEAS TOMAZ (vide evento nº 12 do processo principal – 0100684-48.2013.4.02.5055),* ***mas não houve condenação em honorários advocatícios, situação jurídica do rito especial dos Juizados Especiais Federais****, e o Acórdão da Turma (Evento nº 34) negou provimento a ambos os recursos interpostos, mas condenou ambos na obrigação de pagar quantia certa relativa aos honorários advocatícios, no percentual de dez por cento do valor atualizado da condenação.*
>
> *11. Nessa senda, as questões do direito, assim como as da vida, não são estanques, e suscitam a sua conformação às realidades que se apresentam. E dessa forma, não se pode perder de vista que nem sempre haverá o reconhecimento integral do direito pleiteado através de decisão proferida em Primeiro Grau, e às vezes nem em Segundo Grau de Jurisdição.* ***Em situações assim, de forma geral, por óbvio que deverá ser adequadamente interpretado o termo "sentença" contido no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, aplicado cum granis salis ao rito especial dos JEF's, haja vista que, não havendo o reconhecimento do direito em sentença de Primeiro Grau, no entendimento, nos autos principais, tanto da parte autora, quanto da parte ré, não poderia tal decisão servir de marco, mas apenas a posterior decisão que eventualmente reconhecesse o direito da parte. A intenção da Súmula, no rito comum, é dissuadir o patrono quanto a qualquer intenção protelatória, porém, não deve deixar de premiar aquele que defende adequadamente o interesse da parte, manejando corretamente todos os meios cabíveis à obtenção do reconhecimento do direito pleiteado.*** *[...]"*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. Desse modo, o Acórdão considerou as especificidades do rito dos Juizados Especiais Federais para afastar a aplicação da Súmula, considerando que não há condenação em honorários advocatícios em primeiro grau, consoante a Lei nº 9.099/1995 e a Lei nº 10.259/2001. Ainda que se trate de demanda previdenciária, as especificidades do rito, ora mencionadas, demandam adequações na interpretação da Súmula. No caso dos autos principais, embora a sentença tenha julgado parcialmente procedente o pedido, autor e réu recorreram, tendo o Acórdão confirmado o direito do autor, razão pela qual a sentença não poderia servir de marco, mas apenas a posterior decisão que eventualmente reconhecesse o direito da parte.

6. A omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível em sede de embargos (STF, 2ª Turma, ARE nº 1126148AgR-ED, Relator Min. Celso de Mello, DJ-e 14/12/18).

7. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** os Embargos de Declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o evento nº 48, mas, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente o r. Acórdão (Evento nº 43), que deverá ser cumprido. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001168992v4** e do código CRC **85fb66cc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:32:28

5026245-02.2020.4.02.5001 **500001168992 .V4 JESX51453© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5010487-46.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

IMPETRANTE: MARCIA KRUGER ABELDT
ADVOGADO: JEANINE NUNES ROMANO (OAB ES011063)

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE SERRA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A Senhora MARCIA KRUGER ABELD, por intermédio de seus ilustres advogados, interpôs Agravo Interno contra decisão que indeferiu a inicial e denegou a segurança pretendida no presente *mandamus*. Inicialmente, requer a reconsideração da decisão ora agravada para que seja revogada a r. decisão agravada e que seja dado prosseguimento ao mandado de segurança.

2. A decisão proferida no evento nº 03, pontuou o seguinte, *in litteris*:

> ***DESPACHO/DECISÃO***
>
> *1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Senhora MARCIA KRUGER ABELD, doravante denominada impetrante, por intermédio de seus ilustres advogados, em face de decisão proferida pelo Juiz do 1ª Vara Federal de Serra/ES nos autos originários nº 01041290620154025055 (Evento 157), que considerou preclusa a impugnação aos cálculos apresentada pela impetrante. Alega, em síntese, que o INSS realizou descontos indevidos nos valores a serem recebidos pela parte autora, podendo, portanto, ser impugnado a qualquer momento sob pena de enriquecimento ilícito da Autarquia Federal.*
>
> *2. Verifico que a impetrante foi devidamente intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo impetrado (Evento nº 139 dos autos originários nº 01041290620154025055) e quedou-se inerte (Evento nº 144 dos autos originários nº 01041290620154025055). Apresentada a impugnação extemporânea (Evento nº 149 dos autos originários nº 01041290620154025055) pela Senhora MARCIA KRUGER ABELD, o juízo decidiu da seguinte forma, ipsis litteris,*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

DESPACHO/DECISÃO

Em que pesem as alegações da Autora, observo que sobre tais questões operou-se a preclusão. Isto porque, embora oportunizada a se manifestar acerca do cadastro do Requisitório (evento 138), a Autora quedou-se inerte, o que ensejou o envio da RPV, conforme os cálculos do INSS.

Assim sendo, dou por satisfeita a obrigação decorrente do título judicial.

Cientifique-se a Autora.

Após, nada mais havendo, dê-se baixa no sistema.

3. A preclusão é a perda do direito de manifestação no processo, seja do autor, do réu ou de terceiros, por ausência de realização do ato processual no momento oportuno. Disso decorre, portanto, uma perda da capacidade de prática de atos processuais. Caso, dentro do período previsto nos dispositivos, as partes ou terceiros não pratiquem os atos, perderão, dessa forma, o direito de praticá-lo posteriormente.

4. Verifico que a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi dado para oferecer sua impugnação ao cálculos apresentados pelo INSS. Diante disso, não entendo haver qualquer ilegalidade na decisão impugnada.

5. Nesse diapasão, aplicando por analogia o art. 6º, inciso VIII, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo e com fulcro nos arts. 6º, § 5º, e 10 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, inciso I, do CPC, ***INDEFIRO A INICIAL****, denegando a segurança pretendida pelo impetrante e extinguindo o feito sem resolução de mérito, conforme fundamentação. Sem condenação em custas, nem em honorários, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009. Intimem-se as partes e cientifique-se a autoridade impetrada. Intime-se o ilustre membro do Parquet Federal. Após, dê-se baixa no processo e arquivem-se os autos. Cumpra-se.*

3. Verifico que não há motivos que indiquem a modificação da decisão já proferida, razão pela qual, ao meu ver, merece ser mantida.

4. Diante disso, a decisão de evento nº Evento nº 157 dos autos originários nº 01041290620154025055 deve ser mantida, diante de sua legalidade.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

5. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER O AGRAVO,** mas, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de indeferimento da inicial**. Custas *ex lege*. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, de acordo com a Lei de regência do Mandado de Segurança. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES certificará o trânsito em julgado, dará baixa dos autos e remeterá para o arquivo. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001196216v6** e do código CRC **8c94931c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:32:20

5010487-46.2021.4.02.5001 **500001196216 .V6 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5027559-80.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

IMPETRANTE: JOAO BATISTA NETO
ADVOGADO: JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO (OAB ES004367)

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE SERRA

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NOVA ANÁLISE PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA POR PARTE DO JUÍZO. MERA IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Cuido de Embargos de Declaração apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Evento nº 32), doravante denominado embargante, por intermédio de sua Douta Procuradoria Federal Especializada/AGU, contra, acórdão da Turma Recursal (Evento nº 28) que concedeu a Segurança ao Senhor JOÃO BATISTA NETO, doravante denominado embargado, para determinar que os valores devidos ao embargado, que eventualmente ultrapassarem o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, sejam incluídos formalmente em precatórios, com a sua expedição na forma da lei, em observância ao artigo 100, do Estatuto Fundamental de 1.988. Argumenta o embargante que no acórdão objurgado há omissão ao não observar teses fixadas pelo TRF4 no julgamento do IRDR de número 2 – no sentido de que: (a) quando a causa versar sobre prestações vencidas e vincendas, e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração do seu valor o montante representado pela soma das parcelas vencidas com uma anuidade das parcelas vincendas; (b) obtido o valor da causa nos termos antes especificados, a renúncia para efeito de opção pelo rito previsto na Lei 10.259/2001 incide sobre o montante total apurado, consideradas, assim, parcelas vencidas e vincendas; e (c) a acumulação de novas parcelas a este montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento, incidindo juros e atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos. Requer sejam acolhidos os embargos a fim de sanar a omissão apontada, para excluir dos valores a serem pagos à parte autora do processo originário, 00015511020184025006, as doze parcelas vincendas posteriores ao ajuizamento daquela ação.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2. **É o Breve Relatório. Passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal dos Embargos de Declaração, à luz do artigo 1.022, do CPC.**

3. De início, destaca-se que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, **não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos,** tampouco ao mero pré-questionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. O Embargante alega que um de seus argumentos em sede de Recurso Inominado não foi analisado. Em verdade a recorrente apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

5. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

6. Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios do artigo 1.022, do CPC, descabendo a utilização de dito recurso. Na verdade, o embargante insurge-se contra a decisão proferida, e em face de tal inconformismo existe instrumento processual específico a ser manejado pela parte.

7. Ressalto que a interposição de novos embargos ensejará a aplicação do disposto no artigo 80 do CPC/15.

VOTO

8. Ante o que foi exposto, inexistentes os requisitos formais e materiais do artigo 1.022, do CPC, **VOTO por NÃO CONHECER** os Embargos de Declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Evento

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

nº 32). Cumpra-se o determinado na parte dispositiva do Acórdão do evento nº 28. Publique-se. Intimem-se as partes.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001179709v4** e do código CRC **432b15ba**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:32:28

5027559-80.2020.4.02.5001 **500001179709 .V4 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5016466-86.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE LINHARES

INTERESSADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSÉ LUCAS GOMES FERNANDES

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FASE DE EXECUÇÃO DA COISA JULGADA. TETO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio do ilustre membro da Douta Procuradoria Federal Especializada/AGU, interpôs mandado de segurança apontando suposta ilegalidade praticada através de decisão proferida nos autos do processo nº 0032030- 73.2017.4.02.5053, pelo Juíz da 1ª Vara Federal de Linhares/ES que deferiu pleito de pagamento de precatório em valor superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Aponta que ao optar pelo rito dos Juizados Especiais Federais o autor renunciou a valores superiores a 60 (sessenta) salários-mínimos, não restritos às parcelas anteriores a data do ajuizamento da ação.

2. Ausentes quaisquer manifestações, adoto a decisão de evento nº 03 como razões de decidir, *in litteris*:

> *" (...)*
>
> *2. Destaco que a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial interlocutória é juridicamente possível nas hipóteses em que ela não possa ser substituída mediante interposição de recurso com efeito suspensivo (enunciado n. 267, do Supremo Tribunal Federal, e inciso II, do artigo 5º, da Lei n. 12.016/09). A orientação restritiva, que limita a admissibilidade da ação constitucional para impugnar decisão judicial, se constatada teratologia ou determinação evidentemente discrepante de lei, é abrandada no rito dos Juizados Especiais Federais, tendo-se em vista o não cabimento de recurso contra decisão que não verse sobre tutela cautelar ou antecipada (artigos 4º e 5º, da Lei n. 10.259/01). Da leitura da decisão judicial atacada, concluo que ela é suscetível de discussão pela via mandamental, ante a inexistência de recurso apto a impugná-la.*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. Ultrapassadas as questões processuais, passo à análise da medida liminar.

4. Inicialmente, aponto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU no julgamento do PEDILEF nº 200932007021984 dirimiu questão jurídica com a mesma similitude fática no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais". Sem adentrar, portanto, em análise fática sobre o real valor de causa, quando do ajuizamento da ação, em discussão nestes autos, posto que se trata de discussão já preclusa, importa ressaltar que embora seja de 60 (sessenta) salários-mínimos o valor de alçada no Juizado Especial Federal, nada impede que, ao final, se chegue a montante superior, cujo pagamento será, portanto, devido ao Autor. E é importante realçar também que ao momento do ajuizamento da demanda, a parte autora não apresentou qualquer manifestação de renúncia aos valores que ultrapassassem os 60 salários-mínimos.

5. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de valor até sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, ***mesmo superiores ao limite fixado****, caso em que, nos termos do artigo 17, §4º da Lei nº 10259/01, o pagamento far-se-á sempre por meio do precatório, facultado ao exequente a renúncia ao excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo pela via do Requisitório de Pequeno Valor – RPV. E é de percepção lógica a não incidência do artigo 39 da Lei nº 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais, vez que no dispositivo anteriormente mencionado é expressa a previsão da possibilidade de pagamento através do sistema de Precatório (artigo 100, do Estatuto Fundamental de 1.988). O mecanismo próprio para pagamento de valores de até 60 (sessenta) salários-mínimos é o RPV, portanto, quando a própria lei comtempla a possibilidade de pagamento através de Precatórios é porque ela (a lei) está admitindo que condenações e execuções possam extrapolar o valor de alçada.*

6. A questão já foi amplamente debatida no âmbito da TNU que, reiteradamente, reafirma sua manifestação sobre o tema, e a decisão impugnada está em consonância com tal entendimento, não padecendo de vício de ilegalidade. Por todos, trago à colação o julgado a seguir, in litteris:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão que, em razão do valor da causa, reconheceu a incompetência dos juizados especiais federais para apreciar o feito, o qual pretendia a revisão de seu benefício previdenciário. O recurso não merece prosperar. Quanto à competência, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 2004.71.50.008503-0, DOU de 3/5/2013, assim decidiu: VOTO-EMENTA: SENTENÇA CONDENATÓRIA COM VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INEFICÁCIA. RENÚNCIA TÁCITA. INAPLICABILIDADE AOS JUIZADOS

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que condenou a União a pagar diferenças estimadas em R$ 81.122,24. A União argüiu divergência jurisprudencial em torno da interpretação do art. 39 da Lei nº 9.099/95, segundo o qual a sentença é ineficaz na parte que exceder a alçada dos juizados especiais. Sustentou que os acórdãos paradigmas determinam a limitação do cumprimento da sentença ao valor de sessenta salários mínimos. 2. Não se aplica subsidiariamente no âmbito dos juizados especiais federais o art. 39 da Lei nº 9.099/95, segundo o qual a sentença condenatória é ineficaz na parte que exceder a alçada. Afinal, o art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 admite a possibilidade de execução de valor superior a 60 salários mínimos no Juizado Especial Federal, desde que requisitado o pagamento por precatório. A questão está pacificada na Súmula 17 da TNU: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". A parcela do crédito excedente ao limite de 60 salários mínimos só não poderia ser cobrada se o autor houvesse manifestado renúncia expressa. Incidente improvido nesta parte. 3. O acórdão recorrido reconheceu o direito da autora à pensão estatutária desde 19/10/1982, ressalvando, porém, a prescrição das prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. A União argüiu divergência jurisprudencial quanto ao entendimento de que teria ocorrido prescrição do fundo de direito, uma vez que a ação foi ajuizada mais de cinco anos após o óbito do instituidor da pensão. Apontou acórdãos paradigmas do STJ que encampam esse entendimento. 4. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, ocorre a prescrição do fundo de direito ao recebimento de pensão por morte nos casos em que a demanda é proposta depois de cinco anos do óbito do instituidor. Precedentes: AGRESP 1147692, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE 14/02/2011; RESP 1.191.933, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 29/11/2010; AgRg no REsp 1.092.637/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28.6.2010; AgRg no REsp 850.950/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 24.11.2008; REsp 613.201/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. 5. O falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 1982. A ação foi ajuizada em 2004 e o acórdão recorrido considerou que não foi formulado requerimento administrativo. Considerando que entre a data do óbito e a data do ajuizamento da ação transcorreram mais de cinco anos, sem que tenha sido formulado requerimento administrativo, operou-se a prescrição do fundo de direito. 6. Incidente parcialmente provido para pronunciar a prescrição do fundo de direito, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, IV, do CPC.

(grifo nosso) Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado". Ainda que assim não fosse, incidiria, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se.

(TNU – Pedido de Uniformização – 00088740820074013801 – Decisão do Presidente – Min. Raul Araújo – DJE 11/10/2017)

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *7. Verificada, portanto, a ausência de violação a direito do impetrante, identifica-se não autorizada a concessão da liminar pleiteada.*
>
> *8. Nesse contexto, **indefiro o pedido de liminar**. Determino a notificação da autoridade coatora e ciência do feito ao órgão de representação judicial desta autoridade, nos termos do artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/2009, bem ainda a intimação do ilustre membro do Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, observando-se para a realização dos referidos atos a sistemática disponível através do sistema processual eletrônico desta Seção Judiciária (EPROC). Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.*

3. Diante disso, a decisão de evento nº 49 dos autos originais (00320307320174025053) deve ser mantida, diante de sua legalidade.

VOTO

4. Ante o exposto, **VOTO POR DENEGAR A SEGURANÇA**, e **RESOLVER O MÉRITO**, *ex vi*, inciso I, do artigo 487, do CPC, conforme fundamentação acima. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei. Publique-se. Intimem-se as partes. Intime-se o ilustre membro do Ministério Público Federal. Oficie-se a autoridade impetrada. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES certificará o trânsito em julgado, dará baixa dos autos e remeterá para o arquivo. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001181527v7** e do código CRC **b0912cfa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:32:24

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5013373-18.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

IMPETRANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 2ª VF DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RELATÓRIO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INEFICÁCIA. RENÚNCIA TÁCITA. INAPLICABILIDADE AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A UNIÃO FEDERAL, por intermédio do ilustre membro da Douta Advocacia Geral da União/AGU, doravante denominado impetrante, interpôs Agravo Interno contra decisão que indeferiu a inicial e denegou a segurança pretendida no presente *mandamus*. Inicialmente, requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, subsidiariamente, que seja determinada a apresentação do feito em mesa, para a apreciação pela Turma competente, no mérito, pleiteia o reconhecimento de prescrição intercorrente. Pugna-se também pelo prequestionamento em especial da súmula 150 do STF

2. O Senhor LUCIANO SOUZA CORTEZ, doravante denominado agravado, nesse ato em causa própria, apresentou contrarrazões (Evento nº 14), pugnando pela manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado da UNIÃO FEDERAL.

3. A decisão proferida no evento nº 03, pontuou o seguinte, *in litteris*:

> ***DESPACHO/DECISÃO***
>
> *1. Trato de mandado de segurança impetrado pela UNIÃO FEDERAL, por intermédio do ilustre membro da Douta Advocacia Geral da União/AGU, doravante denominado impetrante, contra decisão proferida pelo Juízo do 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES nos autos originários nº* ***005781-85.2019.4.02.5002****, que homologou cálculos de execução que condena a UNIÃO FEDERAL a arcar com os custos de honorários advocatícios a defensor dativo, sob argumento de que*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

a UNIÃO FEDERAL não demonstrou a existência de verba própria, à dotação da Justiça Eleitoral, para fazer frente ao pagamento de honorários a defensor dativo, bem como que a Resolução antes citada é inaplicável à Justiça Especializada.

2. Apresentada a impugnação pela UNIÃO FEDERAL, o juízo decidiu da seguinte forma (Evento nº 28 DESPADEC1 dos autos originários nº ***005781-85.2019.4.02.5002****), ipsis litteris:*

DESPACHO/DECISÃO

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença promovido por LUCIANO SOUZA CORTEZ em face da UNIÃO, cujo objeto consiste no pagamento de honorários advocatícios fixados em sentença proferida na Justiça Eleitoral em decorrência da atuação do exequente como defensor dativo no processo n.º 2813-92.2008.608.0000.

Devidamente intimada, a União impugnou a pretensão do exequente, defendendo, em resumo: a impossibilidade de execução no Juizado Especial Federal de títulos judiciais proferidos tanto no juízo ordinário quanto na justiça especializada, com fundamento no artigo 3º, §1º, da Lei n.º 9.099/95; a competência da Justiça Eleitoral para o processamento da presente execução; a inexistência de motivos para a sua condenação ao pagamento de honorários em favor da exequente; a existência de burla ao orçamento com a presente execução; a regulamentação do tema pela Resolução CJF 305 de 07/10/2014; e a inexistência de título judicial.

Instado a se manifestar, o exequente apresentou a petição do "Evento 24 – PET1".

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

A impugnação da União não merece prosperar.

Inicialmente, no que diz respeito às alegações relacionadas à competência, saliento que a presente ação tramita de acordo com o rito processual previsto no artigo 535 do CPC, conforme expressamente consignado no despacho do "Evento 3 – DESPADEC1", que determinou a intimação da União para impugnação ao cumprimento de sentença.

Saliento também que a competência para a execução de verba honorária fixada a defensor dativo que atuou em Ação Penal por crime eleitoral perante a Justiça Especializada é da Justiça Comum, conforme entendimento consagrado no STJ. A esse respeito, pertinente destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo Relator do Conflito de Competência 137131 PE 2014/0305073-4:

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*"**6. A controvérsia a ser decidida para fins de fixação da competência funcional do Juízo que executará a verba honorária fixada a defensor dativo que atuou em Ação Penal por crime eleitoral perante esta Justiça Especializada.***

7. A demanda executiva iniciou-se perante o Juízo da fixação que foi o Suscitado, tendo sido promovida a alteração da competência para a Justiça Federal de primeiro grau, que processou o pleito. Ocorre que o TRF 5a. Região, o suscitante, por ocasião do julgamento da apelação, houve por bem suscitar o conflito negativo de competência para esta Corte Superior.

***8. A matéria não é inédita, já tendo esta Corte Superior se pronunciado sobre a prevalência da competência da Justiça Comum, no caso a Federal, para a execução da verba honorária, mesmo que fixada pela Justiça Especializada**, conforme demonstram os seguintes arestos:*

(...)

*9. **No presente caso, verifica-se que a execução da verba honorária é dirigida contra a UNIÃO, o que atrai a competência ratione personae prevista no art. 109, I, da CF/88, hipótese que também já foi objeto de apreciação por este Tribunal Superior.** Nesse sentido:*

(...)

10. Nesse mesmo sentido, foi a brilhante manifestação do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, cuja ementa foi assim redigida:

1. Direito Administrativo. Execução de honorários advocatícios de defensor dativo em Ação Penal por crime eleitoral. 2. Justiça Eleitoral. Justiça Federal especializada da União. 3. Parecer do MPF pela competência do Tribunal Regional Federal da 5a. Região - o suscitante.

11. Ante o exposto, conhece-se do conflito de competência, para declarar competente o suscitante, Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de junho de 2015. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR

(STJ - CC: 137131 PE 2014/0305073-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 18/06/2015)

Quanto às alegações de inexistência de título judicial e de motivos para a condenação da União ao pagamento de honorários, destaco que o STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que a decisão que fixa a verba honorária do defensor dativo constitui título executivo judicial certo, líquido e exigível, nos

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

termos do artigo 515, inciso V, do CPC, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando não houver Defensoria Pública na circunscrição judiciária, caso dos autos. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ESTADO DA BAHIA - CONDENAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA - CABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ - DECISÃO MANTIDA.

1.- A sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. Precedentes.

2. - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 416.168/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 18/03/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO A DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA.

- A deficiência na fundamentação do apelo por ausência de demonstração da ofensa alegada enseja a aplicação do verbete n. 284 da Súmula do STF.

- A jurisprudência do STJ entende que o Estado deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado pelo juiz ao réu juridicamente hipossuficiente, nos casos em que não houver Defensoria Pública instalada ou quando for insuficiente para atender à demanda da circunscrição judiciária.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 173.920/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 07/08/2012)

E, por fim, no tocante às alegações de existência de burla ao orçamento com a presente execução e de regulamentação do tema pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, registro que a União não demonstrou a existência de verba própria, à dotação da Justiça Eleitoral, para fazer frente ao pagamento de honorários a defensor dativo, bem como que a resolução antes citada é inaplicável à Justiça Especializada.

Ante o exposto, ***REJEITO*** *a presente impugnação.*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Quanto ao valor apresentado pelo exequente em sua inicial, verifico que ele não se mostra correto, visto que acrescido de juros de mora de 1% ao mês e desde o trânsito em julgado da ação que fixou a verba honorária, quando deveria ter sido acrescido de juros de mora segundo os índices de juros aplicáveis à caderneta de poupança (art.1º-F da Lei n.º 9.494/97) e desde a data da citação (AgInt no AREsp 450.539/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2019, DJe 05/06/2019).

Assim, deve o exequente realizar novos cálculos, de acordo com os seguintes critérios: i) correção monetária pelo IPCA-E desde o trânsito em julgado da ação eleitoral; ii) juros de mora segundo os índices de juros aplicáveis à caderneta de poupança desde a data da citação.

Intimem-se, devendo o exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos pertinentes.

Atendido, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo.

Após, não havendo discordância quanto aos cálculos, expeça-se a pertinente Requisição de Pequeno Valor.

Cadastrada a Requisição de pagamento no sistema processual e realizada a conferência, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do seu teor, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo ou manifestada a ciência pelas partes, retornem os autos para transmissão das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe desta ação para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" e a Competência para "Cível".

4. Entendo que não é razoável esperar que o particular, no desempenho de função essencialmente afeta ao Estado, suporte o ônus pecuniário derivado da prestação da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, trago à colação trecho do voto do então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sydney Sanches, quando da Relatoria do Recurso Extraordinário n. 103.950-7/SP, julgado ainda em 14 de agosto de 1985, sobre o pagamento pela Fazenda Estadual de São Paulo de honorários de advogado dativo, in litteris:

"assim como não tem sentido deixar a assistência previdenciária a cargo da generosidade dos médicos, também não parece correto deixar a assistência judiciária gratuita a cargo dos advogados"

5. Neste mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça, in litteris:

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados "Serviços Auxiliares da Justiça" e que consubstanciam título executivo (art. 585, V do CPC). 2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite "outros títulos assim considerados por lei". 3. ***O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. 4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. 5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486) 6. Recurso desprovido"*** *(STJ, REsp 602.005/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23.03.2004, DJ 26.04.2004 p. 153 – sem destaques no original).*

6. Ausente portanto, ilegalidade na conduta do magistrado de piso apta a ensejar o afastamento mediante o presente writ. Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar o manejo do remédio processual constitucional. Inexistente tal pressuposto, impõe-se a rejeição da exordial.

7. Nesse diapasão, aplicando por analogia o art. 6º, inciso VIII, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo e com fulcro nos arts. 6º, § 5º, e 10 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, inciso I, do CPC, ***INDEFIRO A INICIAL****, denegando a segurança pretendida pelo impetrante e extinguindo o feito sem resolver de mérito, conforme fundamentação. Sem condenação em custas, nem em honorários, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009. Cientifique-se a autoridade impetrada. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se a UNIÃO FEDERAL. Após, a Secretaria das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo deverá dar baixa no processo e arquivar os autos.*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. Verifico que não há motivos que indiquem a modificação da decisão já proferida, razão pela qual, ao meu ver, merece ser mantida.

5. Diante disso, a decisão de evento nº 28 DESPADEC1 dos autos originários (**005781-85.2019.4.02.5002**) deve ser mantida, diante de sua legalidade.

VOTO

6. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER O AGRAVO,** mas, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO, DENEGAR A SEGURANÇA**, e, por decorrência lógica, **RESOLVER O MÉRITO,** conforme o inciso I, do artigo 487, do CPC, conforme fundamentação acima. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei. Publique-se. Intimem-se as partes. Intime-se o ilustre membro do Ministério Público Federal. Oficie-se a autoridade impetrada. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES certificará o trânsito em julgado, dará baixa dos autos e remeterá para o arquivo. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001166760v3** e do código CRC **e93dceb3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:32:22

5013373-18.2021.4.02.5001 **500001166760 .V3 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5019649-65.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MIGUEL
ADVOGADO: GABRIEL PORCARO BRASIL (OAB ES015798)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE SERRA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. FGTS. ADI 5.090/DF. SUSPENSÃO ANTES DA CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O Senhor CARLOS ALBERTO MIGUEL, por intermédio de seu ilustre advogado, interpôs Agravo Interno contra decisão que indeferiu a inicial e denegou a segurança pretendida no presente *mandamus*. Inicialmente, requer a reconsideração da decisão ora agravada para afastar a suspensão do processo e, ato contínuo, seja determinada a citação da Requerida para só então ser determinada a suspensão do processo nos termos da ADI 5.090/DF.

2. A decisão proferida no evento nº 03, pontuou o seguinte, *in litteris*:

> ***DESPACHO/DECISÃO***
>
> *1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Senhor CARLOS ALBERTO MIGUEL doravante denominado impetrante, por intermédio de seu ilustre advogado, em face de decisão proferida pelo Juiz do 2º Juizado Especial de Vitória/ES nos autos originários nº 50014801520214025006, que a suspensão do feito Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão de depósitos na conta do FGTS, substituindo-se a TR pelo IPCA-E tendo em vista que o e. Relator da ADI 5.090/DF, Ministro Luís Roberto Barroso, em decisão proferida no dia 6/9/2019, deferiu medida cautelar para suspender todos os feitos que versem sobre a matéria,* ***suspendo a presente demanda*** *até ulterior deliberação pela Suprema Corte.*
>
> *2. A decisão objurgada foi lavrada nos seguintes termos (Evento nº 3 dos autos originários nº 50014801520214025006), ipsis litteris:*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a substituição da TR por outro índice, para a correção monetária do saldo de conta do FGTS.

O Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso proferiu decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090, em sede de medida cautelar1, determinando a suspensão de todos os feitos que tratam sobre a matéria, nos termos a seguir:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Em vista disso, determino a suspensão do presente feito, até ulterior deliberação do STF.

Intime-se parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Entendo que não há que se falar em direito líquido e certo para o trâmite da ação constante da decisão guerreada, uma vez que a suspensão trata-se de ordem do Ministro do Supremo Tribunal Federal, calcada no § 5º, do artigo 1.035, do CPC.

4. Nesse diapasão, aplicando por analogia o art. 6º, inciso VIII, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo e com fulcro no artigo 3º com combinação do artigo 10 da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, ***INDEFIRO A INICIAL****, denegando a segurança pretendida pelo impetrante e extinguindo o feito sem resolução de mérito, conforme fundamentação. Sem condenação em custas, nem em honorários, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009. Intimem-se as partes e cientifique-se a autoridade impetrada. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se a UNIÃO FEDERAL (pessoa Jurídica). Após, dê-se baixa no processo e arquivem-se os autos.*

3. Verifico que não há motivos que indiquem a modificação da decisão já proferida, razão pela qual, ao meu ver, merece ser mantida.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. Diante disso, a decisão de evento nº Evento nº 3 dos autos originários nº 50014801520214025006 deve ser mantida, diante de sua legalidade.

VOTO

5. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER O AGRAVO,** mas, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO, DENEGAR A SEGURANÇA**, e, por decorrência lógica, **RESOLVER O MÉRITO,** conforme o inciso I, do artigo 487, do CPC, conforme fundamentação acima. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei. Publique-se. Intimem-se as partes. Intime-se o ilustre membro do Ministério Público Federal. Oficie-se a autoridade impetrada. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES certificará o trânsito em julgado, dará baixa dos autos e remeterá para o arquivo. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001189513v5** e do código CRC **01b4c5de**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:32:25

5019649-65.2021.4.02.5001 **500001189513 .V5 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

PETIÇÃO TR Nº 5001076-76.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

REQUERENTE: FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

REQUERIDO: RODRIGO DO NASCIMENTO BONELA

REQUERIDO: SABERES INSTITUTO DE ENSINO LTDA
ADVOGADO: PATRICIA NUNES ROMANO TRISTAO PEPINO (OAB ES010192)

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. SUSPENSÃO DE COBRANÇA. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DANO REVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA.

1.O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, doravante denominado requerente, por intermédio de sua ilustre Procuradora Federal representante da Douta Advocacia-Geral da União, realizou a interposição de recurso de medida cautelar, voltada cassação da antecipação dos efeitos da tutela deferida na ação principal tombada sob o nº 50313765520204025001 que deferiu parcialmente o pedido liminar do Senhor RODRIGO DO NASCIMENTO BONELA, doravante denominado requerido, para determinar que réus (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SABERES INSTITUTO DE ENSINO LTDA E FNDE) procedam à SUSPENSÃO da cobrança das parcelas relativas ao contrato de financiamento estudantil da parte autora, nos meses de abril a julho, desde que se encontre adimplente com todas as prestações do contrato antes da vigência do estado de calamidade pública decorrente do COVID-19. O requerente alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação e, no mérito, requer seja indeferida a tutela de urgência em relação ao FNDE.

2. A decisão proferida no evento nº 03, pontuou o seguinte, *in litteris*:

> *(...) 2. Entendo incabível a concessão da liminar pleiteada para suspensão da tutela antecipada deferida nos autos do processo principal, haja vista que, no caso, a decisão constante do Evento nº 03 nos autos do processo originário (5031376-55.2020.4.02.5001), que deferiu a tutela antecipada, a qual se pretende cassar, também impôs uma condição para seu cumprimento, qual seja, desde que inexistentes quaisquer pendências junto ao Requerente. Trago à colação trecho da Decisão objurgada, ipsis litteris:*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

"Em primeiro lugar, há que se registrar que a autora não pretende se eximir do cumprimento da obrigação imposta no contrato de finaciamento estudantil, mas pretende tão somente a prorrogação do pagamento por prazo delimitado.

Oportuno registrar, outrossim, que a fim de mitigar o enorme impacto na economia causado pela crise de saúde mundial imposta pela COVID-19, o Governo vem implementando medidas emergenciais em várias áreas, como por exemplo, a possibilidade de suspensão dos pagamentos de dívidas de empréstimos pessoais e ampliação da carência na tomada de créditos por empresas junto à Caixa, a aprovação do auxílio emergencial para trabalhadores informais, dentre outros.

Na esteira de tais medidas, os senadores aprovaram no dia 01.04.2020, a suspensão das cobrança das parcelas do Fies, a estudantes e recém-formados que estavam com o pagamento em dia antes da vigência do estado de calamidade pública decorrente do COVID-19. O texto prevê a suspensão de duas parcelas para aqueles que estão na fase de utilização ou carência e de quatro parcelas para aqueles que estão no período de amortização.

Conquanto o projeto ainda não tenha sido deliberado pela Câmara dos Deputados, entendo que a situação vertente impõe a aplicação do princípio da equidade para resolução da questão em sede liminar.

A parte autora da ação alega que concluiu a graduação em julho de 2018 e o documento anexado à inicial (outros 5) dá conta de que o contrato de financiamento estudantil está na fase de amortização. Ademais, anexou aos autos extratos bancários de sua titularidade, demonstrando a asuência de saldo positivo, e portanto, a ausência de renda para adimplir momentaneamente a dívida em questão. Vislumbro, pois, a plausibilidade do direito alegado.

O periculum in mora encontra-se presente, vez que a autora demonstra estar na iminência de não poder arcar com o pagamento das parcelas mensais do financiamento estudantil, em razão da ausência do exercício de atividade econômica.

Não há risco de irreversibilidade da medida (art. 300, § 3 do CPC).

*Assim, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que os réus procedam à SUSPENSÃO da cobrança das parcelas relativas ao contrato de financiamento estudantil da parte autora, nos meses de abril a julho, desde que se encontre adimplente com todas as prestações do contrato antes da vigência do estado de calamidade pública decorrente do COVID-19.*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*A determinação acima **deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias úteis**, sob pena de multa a ser fixada por este juízo;*

Esclareço, por oportuno, que os réus deverão comprovar nos autos, no prazo acima referido, a efetivação do cumprimento das ordens acima emanadas, por meio dos relatórios de informações detalhadas da parte autora."

*3. **Pois bem**. O requerente, uma vez constatada a pendência do Senhor RODRIGO DO NASCIMENTO BONELA junto à Instituição de Ensino Superior, mantida por SABERES INSTITUTO DE ENSINO LTDA, não precisará cumprir a tutela, em razão de sua condicionante. Trata-se de **ato judicial com efeito resolutivo. Enquanto não se realizar determinada situação, não deverá ser cumprido**. Dessa forma, não há risco de qualquer dano reverso.*

4. Desse modo, indefiro a liminar pleiteada e determino a citação do réu para apresentar, querendo, resposta/contestação/impugnação no prazo legal.

3. Intimada a se manifestar no evento nº 05, a parte contrária quedou-se inerte.

4. Verifico que não há motivos que indiquem a modificação da decisão já proferida, razão pela qual merece ser mantida.

VOTO

5. Nesse termos, **VOTO por CONHECER** o recurso do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da decisão já proferida no evento nº 03. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES deverá certificar o trânsito em julgado, dar baixa nos autos e arquivar. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001201780v5** e do código CRC **40458c67**.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:31:55

5001076-76.2021.4.02.5001 **500001201780 .V5 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004204-41.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRENTE: CESAR MAGNO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: DANIELY FAE DE OLIVEIRA (OAB ES025281)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CÍVEL À LUZ DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VALOR INDENIZATÓRIO POR DANOS MATERIAIS DEVE SE BASEAR EM PARÂMETRO À ÉPOCA DOS FATOS, E ENTÃO, REALIZADA A DEVIDA ATUALIZAÇÃO NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. OFENSA À HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A UNIÃO FEDERAL, por intermédio da Douta Advocacia-Geral da União (AGU), apresentou recurso inominado no evento nº 32, contra a sentença do evento nº 25, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. SÁVIO SOARES KLEIN. No mesmo contexto, o Senhor CESAR MAGNO DOS SANTOS, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 29.

2. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL argumenta que: **(a)** trata-se de ação judicial por meio da qual o autor pleiteia a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trânsito envolvendo viatura oficial do 38º Batalhão de Infantaria de Vila Velha/ES, do Comando do Exército, impende registrar, respectivamente, nos valores de R$ 10.000,00 e de R$ 15.000,00; **(b)** não há prova nos autos de ter sido o mesmo prejudicado por específica atuação estatal que, em se tratando se acidente de trânsito, há de ser apreciada sob o enfoque da responsabilidade subjetiva; **(c)** entende que, a condução de veículos automotores por agentes da Administração não é função estatal, mas mera atuação do Estado no âmbito exclusivo do direito privado, regendo-se, por conseguinte, pela teoria da responsabilidade aquiliana; **(d)** não consta do Boletim de Acidentes de Trânsito pelo autor da demanda, mas apenas cópia do IPM conduzido pelo 38º BltInf; **(e)** o fato de ter o veículo colidido por

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

outrem não tem o condão de, por si só, atribuir a responsabilidade pelo acidente ao condutor de outro veículo; **(f)** o Juiz *a quo* acolheu o laudo apresentado pelo autor com os valores a serem indenizados (sob o argumento de que não houve impugnação pela União) e, de outro lado, ignorou solenemente o laudo com os valores dos danos elaborado pela força militar (União). Portanto, os valores para os danos materiais não podem ser aceitos; **(g)** não pe possível aceitar que os valores já corrigidos dos orçamentos sejam novamente corrigidos pelo Juiz a quo; **(h)** os juros devem ser contados a partir da citação. Requer que a sentença seja reformada com o pedido julgado improcedente. Subsidiariamente, no caso de condenação, requer sejam fixados os valores devidos a título de danos materiais em R$ 6.194,00.

3. O Senhor CESAR MAGNO DOS SANTOS não apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimado, de acordo com o evento nº 33.

4. Em suas razões recursais, o Senhor CESAR MAGNO DOS SANTOS alega que: **(a)** trata-se de ação com pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido ao dia 23.02.2017 próximo ao Morro do Moreno na cidade de Vila Velha/ES, por volta das 21h, envolvendo o veículo Fiat Uno Miille Fire, placa LNS 8247, Chassi de nº 9DB1580252433951, de sua propriedade, e a viatura Marruá am21 VTNE ¾ cabine simples, 27627 conduzida pelo SD Tarcisio Carneiro de Oliveira Neto de propriedade do Exército Brasileiro e distribuído ao 38º Batalhão de Infantaria de Vila Velha/ES; **(b)** o acidente se deu por conta da viatura militar trafegar em velocidade superior a necessária para frenagem, e principalmente, porque passou direto no cruzamento, onde não lhe era de direito a preferência; **(c)** o 38º Batalhão de Infantaria de Vila Velha/ES, realizou procedimento de sindicância para investigação do acidente de trânsito ocasionado por sua viatura, iniciado ao dia 14 de março de 2017 e concluido ao dia 31 de Janeiro de 2018, sendo o relatório conclusivo na tentativa de esquivar-se da responsabilidade no pagamento das avarias geradas no seu veículo; **(d)** o dano moral decorre da situação ir além de mero aborrecimento, pois, a demora em solucionar a questão, e a presença do seu filho, no momento do acidente, afrontou sua honra subjetiva e objetiva; **(e)** além disso, pelo tempo decorrido entre o acidente e o julgamento dessa ação, requer novo arbitramento de aumento nos valores de reparação para os danos materiais, a fim de que possa consertar todas as avarias decorrente do acidente automobilístico. Requer a reforma da sentença para condenar a UNIÃO FEDERAL no pagamento de danos morais e uma atualização dos valores quanto ao dano material.

5. A UNIÃO FEDERAL não apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimada, de acordo com o evento nº 30.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço os recursos inominados da UNIÃO FEDERAL e da parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise dos méritos recursais, com o VOTO.

VOTO

7. **Pois bem**. Duas são as questões controvertidas nesses autos: a primeira é dizer se a UNIÃO FEDERAL deve ser condenada (ou não) na obrigação de dar quantia certa ao Senhor CESAR MAGNO DOS SANTOS, se constatado, por intermédio das provas carreadas aos autos, que seus agentes públicos causaram danos de natureza patrimonial e extrapatrimonial ao autor. A segunda controvérsia é relativa ao valor do dano material arbitrado pelo Juízo de origem.

8. Nessa senda, trago à colação, a sentença objurgada, lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

> ***SENTENÇA***
>
> *Relatório dispensado.*
>
> ***Inexistindo questões prévias a serem examinadas, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que as partes não requereram a produção de outras provas, conquanto regularmente intimadas para tanto (eventos 21 e 23).***
>
> ***Mérito.***
>
> *A presente controvérsia cinge-se, em essência, à apuração de responsabilidades em acidente automobilístico "ocorrido ao dia 23 de fevereiro de 2017 próximo ao Morro do Moreno na cidade de Vila Velha/ES, por volta das 21h, envolvendo o veículo Fiat Uno Miille Fire, placa LNS 8247, Chassi de nº 9DB1580252433951, de propriedade do Requerente, e a viatura Marruá am21 VTNE ¾ cabine simples, 27627 conduzida pelo SD Tarcisio Carneiro de Oliveira Neto de propriedade do Exército Brasileiro e distribuído ao 38º Batalhão de Infantaria de Vila Velha-ES" e, consequentemente, de eventual direito de ressarcimento ao autor decorrente dos prejuízos nela provocados.*
>
> *Depreende-se da inicial que o autor vinha conduzindo seu veículo pela Rua Dom Jorge de Menezes com velocidade reduzida para se deslocar ao cruzamento com a rua São Paulo, quando foi surpreendido pela colisão na lateral esquerda de seu veículo, com a viatura militar, a qual não observou a sinalização vertical de placa com parada obrigatória.*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

De acordo com o autor, "o ocorrido se deu por conta da viatura militar trafegar em velocidade superior a necessária para frenagem, e principalmente, porque passou direto no cruzamento, onde não lhe era de direito a preferência, resultando no dano ao veículo do requerente".

Não foi confeccionado Boletim de Ocorrência. Houve instauração de sindicância, por meio da Portaria nº. 022-Div Pes/38º BI/2017, com a finalidade de apurar as circunstâncias e as responsabilidades administrativas decorrentes do referido acidente, haja vista a controvérsia acerca da dinâmica do acidente.

Do procedimento de sindicância

A apuração da responsabilidade por danos causados em acidente de trânsito envolvendo viaturas militares do Exército Brasileiro é disciplinada pela Portaria nº 39, de 28/01/2010, do Comando do Exército, que aprovou as Instruções Gerais para a Apuração de Acidentes Envolvendo Viaturas Pertencentes ao Exército e Indenizações de Danos Causados à União e a Terceiros.

Conforme art. 1º, § 1º, da Portaria nº 39/2010, a apuração de Acidentes Envolvendo Viaturas Pertencentes ao Exército será realizada por meio de sindicância:

TÍTULO I

DAS GENERALIDADES

*Art. 1º Ao Exército Brasileiro (EB) compete, no caso de acidentes de **trânsito** envolvendo viaturas militares e/ou veículos de terceiros, apurar a responsabilidade administrativa pelos **danos** causados à Fazenda Nacional e, nos casos em que haja vítima e/ou indício de crime militar, instaurar o devido Inquérito Policial Militar (IPM).*

§ 1º A responsabilidade administrativa será apurada por uma sindicância, prevista nestas Instruções Gerais (IG).

*§ 2º O IPM, caso instaurado, terá por objeto não o **acidente** em si, mas somente o(s) indício(s) do crime militar, podendo, no entanto, haver acúmulo de causas pretéritas e atuais.*

Nos termos do seu Capítulo II, a apuração dar-se-á observando-se o seguinte procedimento:

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO DOS FATOS

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Art. 4º Quando houver acidente de trânsito, sem vítimas, envolvendo viaturas pertencentes ao EB, deverá ser instaurada uma sindicância e elaborado um Parecer Técnico (PT), com os seguintes objetivos:

I - Sindicância - procedimento que visa concluiu sobre o fato, na esfera administrativa, tendo como base:

a. o Parecer Técnico;

b. o Laudo Pericial, quando existente;

c. as investigações complementares realizadas pelo sindicante; e

d. a vistoria do local e a reconstituição do acidente, caso necessário.

II - Parecer Técnico - documento que visa:

a. analisar a(s) viatura(s) militar(es) envolvida(s) no acidente em seus aspectos funcionais;

b. orçar os valores necessários à reparação dos veículos envolvidos, inclusive os civis;

c. quando for o caso, avaliar orçamento executado por terceiros; e

d. concluir se houve indícios de falhas pessoais e/ou técnicas que causaram o acidente.

Parágrafo único. A adoção dos procedimentos previstos neste artigo dispensam a abertura de Inquérito Técnico.

(...)

Art. 7º Quando o acidente a ser apurado envolver veículo civil, a responsabilidade pela instauração da sindicância será do Comandante da OM à qual pertencer a viatura militar.

§ 1º Caso o acidente envolvendo veículo civil ocorra fora da guarnição à qual pertença a viatura militar, a responsabilidade citada no caput deste artigo será do comandante da guarnição em cuja jurisdição ocorrer o fato.

§ 2º Caso o acidente envolvendo veículo civil ocorra em localidade onde não haja OM do Exército, a responsabilidade pela instauração da sindicância será do comandante da guarnição mais próxima.

Passa-se, assim, à exposição dos atos processuais realizados na denominada sindicância, porque necessária para a solução da controvérsia.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Para a apuração da responsabilidade civil pelos prejuízos causados à viatura do Exército e ao veículo particular do autor foi instaurado procedimento de sindicância pelo Tenente Coronel Carlos Alexandre de Oliveira Costa, Comandante do 38º Batalhão, localizado em Vila Velha, por meio da Portaria nº 022-Div Pes/38º BI, de 14/03/2017 (outros 6, evento 1).

O laudo pericial nº. 14/17 - Subseção de Pericia Criminal /Chefia de Polícia solução de sindicância NUP: 64064.012176/2017-07 (ofício 4, evento 12) aponta circunstâncias relevantes para a compreensão da dinâmica do acidente. Vejamos:

(...)

"2.3 Das avarias

2.3.1 Na viatura militar (Unidade de Tráfego - IfUT - I)

Foram constatados danos no setor lateral direito traseiro do tipo arrancamento (parafuso de fixação do para-lama traseiro direito). atrilamento e empenamento (para-lama traseiro direito) e esvaziamento (pneumático traseiro direito).

2.3.2 No automóvel particular (Unidade de Tráfego - 21UT - 2)

Foram constatados danos no setor anterior do tipo amassamento e empenamento (capô do motor), quebramento (lentes dos faróis c da luz indicadora de direção "SETA"). Arrancamento (para-choque dianteiro) e empenamento (para-lama dianteiro direito). Todos de sentido anteroposterior, de intensidade grave e interessando os terços médio e inferior.

(...)

IV - DECLARAÇÕES DOS ENVOLVIDOS

4.1 Sd TARCISO CARNEIRO DE OLIVEIRA NETO. condutor da viatura militar (UT - I)

Quando perguntado por estes peritos. no dia e no local do ocorrido. como ocorreu o fato. respondeu que: "A VIATURA ESTAVA EM DESLOCAMENTO PARA UMA OCORRENCIA, QUANDO ENTÃO EM UM CRUZAMENTO UM VEÍCULO CIVIL NÃO PAROU E COLIDIU NA TRASEIRA DA VIATURA, ACERTANDO O PARALAMAS E O PNEU. FURANDO O ESMO LOGO EM SEGUIDA, PAREI A VIATURA NO LOCAL DO ACIDENTE O CHEFE DE VIATURA DESCEU, EXAMINOU O ACIDENTE E EM SEGUIDA MANDOU QUE EU CONTINUASSE A DIRIGIR PARA O LOCAL DA OCORRENCIA E LOGO APÓS RETORNOU PARA O LOCAL DO ACIDENTE, NO ATO DA COLISÃO O MOTORISTA DO CARRO CIVIL, NÃO PAROU NO CRUZAMENTO PROPENCIANDO A COLISÃO", (TRANSCRIÇÃO)

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4.23" Sgt PEDRO IVO PINTO DAVID DA SILVA, testemunha/Chefe de viatura (UT - I)

Quando perguntado por estes peritos. no dia e no local do ocorrido. como ocorreu o fato. respondeu que: "HOUVE UMA OCORRENCIA NA REGIÃO DO MORRO DO MORENO PARA ONDE ESTAVAMOS NOS DIRIGINDO QUASE CHEGANDO AO LOCAL. EM UM CRUZAMENTO, NOS DEPARAMOS COM ALGUNS VEÍCULOS EM NOSSA FRENTE, ESPERAMOS QUE ELES PASSASSEM E LOGO EM SEGUIDA PASSAMOS O CRUZAMENTO QUANDO PASSAMOS UM CARRO NÃO PAROU E ACERTOU A RODA DIREITA TRAZEIRA DA VIATURA. TENDO EM VISTA A OCORRENCIA NOS CONTINUAMOS NO LOCAL DO ACIDENTE, NO CAMINHO O PNEU ESTAVA FURADO E NÃO CONSEGUIMOS CONTINUAR, ENTÃO PARAMOS A VIATURA E AGUARDAMOS O SOCORRO ". (TRANSCRIÇÃO)

4.3 Sr. CÉSAR MAGNO DOS SANTOS, condutor do automóvel particular (UT - 2)

Quando perguntado por estes peritos, no dia e no local do ocorrido, como ocorreu o tàto, respondeu que: "EU VINHA COM O MEU CARRO UNO PLACA LNS 82./7 NA RUA DOM .JORGE MENEZES ESQUINA COM A AVENIDA SÃo PAULO PROXIMO AO N" 69 NO CRUZAMENTO DAS DUAS RUAS O VEICULO DO EXERCITO BRASILEIRO EB 26767, PERTENCENTE AO 38" 81 COLIDIU COM O MEU CARRO DANIFICANDO A FRENTE DO MEU CARRO·· (TRANSCRiÇÃO)

V – DINÂMICA PROVÁVEL DO EVENTO

Segundo análise da sede das avarias e versão apresentada pelos envolvidos no acidente em apreço, estes peritos traçaram a provável dinâmica para o evento.

O condutor da UT - 1 que trafegava na rua São Paulo, quando ao passar pelo cruzamento foi atingido no setor lateral direito traseiro pela UT - 2. ***(Vide imagem em perspectiva a seguir)***

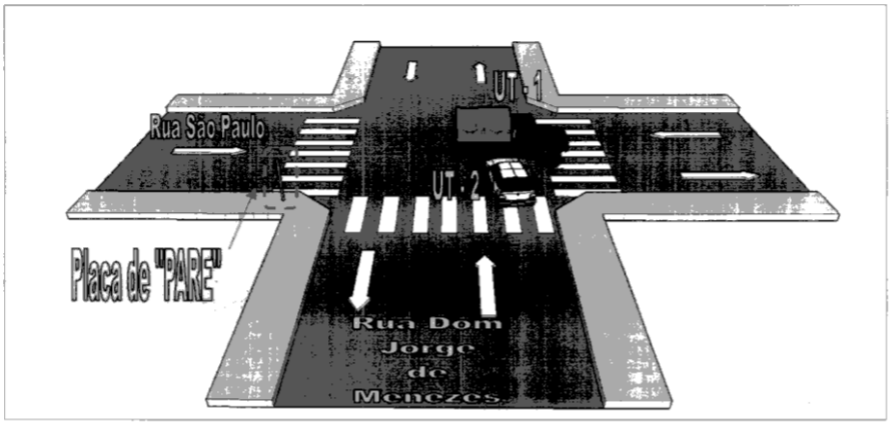

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VI – CLASSIFICAÇÃO DO ACIDENTE

Diante do que foi visto e analisado no local do acidente e sede das avarias, a ocorrência trata-se de um acidente composto do tipo colisão transversal média, ou seja, houve um embate entre dois veículos em movimento.

VII – DE OUTROS ELEMENTOS

- As avarias são pertinentes ao contato entre as unidades de tráfego.

- Não havia marcas bruscas de frenagem e/ou arrastamento no asfalto, que indicassem a utilização do sistema de freios.

Quanto à forma como se deu a colisão, é importante trazer à colação trecho do relatório conclusivo, anexo no documento "resposta 5, evento 12":

"(...)

III - PARTE EXPOSITIVA

Da análise de todas as peças que compõem a presente sindicância, restou apurado que o fato correu da seguinte maneira:

No dia 23 de fevereiro de 2017, por volta de 21:00 horas. a viatura 3/4 Ton EB final 27627, que era conduzida pelo então Sd NB TARCISIO CARNEIRO DE OLIVEIRA NETO, se envolveu em um acidente com um veiculo civil, Fiat Uno Mille Fire. placa LNS 58247 de cor cinza. enquanto se deslocava para uma ocorrência que acontecia próximo ao Morro do Moreno.

A viatura militar conduzida pelo então Sd TARCISIO trafegava pela Rua São Paulo, e não obedecendo a sinalização vertical "placa de Parada Obrigatória'", passou pelo cruzamento sem parar, não priorizando a passagem de quem cruzava pela sua direita, e quando o Sr. CÉSAR MAGNO DOS SANTOS, condutor do veiculo particular, que trafegava pela Rua Dom Jorge de Menezes, colidiu na transcrita viatura militar.

O Parecer Técnico Nr 1/MOTO/20I7, de 16 de maio de 2017, do 38° BI, concluiu que: o acidente envolvendo a viatura militar Marruá, EB 3412267273, não foi em decorrência de falha mecânica por parte da viatura militar, a referida viatura, encontrava-se com as devidas manutenções, não havendo registro de reclamações por parte dos motoristas de problema no sistema de freios, mecânico ou elétrico. A recuperação do material é viável econômica e tecnicamente.

Segundo o Laudo Pericial, na viatura militar foram constatados danos no setor lateral direito traseiro do tipo do tipo arrancamento (parafuso de fixação do para-lama traseiro direito e esvaziamento do pneumático traseiro direito). Todos de sentido anteroposterior. de intensidade média e interessando o terço médio.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No automóvel particular foram constatados danos no setor anterior do tipo amassamcnto e empenamento (capô do motor), quebramento (lentes dos faróis e da luz indicadora de direção - SETA), arrancamento (para-choque dianteiro). Todos de sentido anteroposterior, de intensidade grave e interessando os terços médios e inferiores.

Os dois veículos encontravam-se com seus frisos amiderrapantes em bom estado, de acordo com o Art. 4º da Resolução Nr 558/80, do Conselho Nacional de Trânsito.

IV - PARTE CONCLUSIVA

Em face do exposto e que dos autos consta e conforme análise realizada na parte expositiva, sobretudo no relato das testemunhas e no Laudo Pericial e nos Pareceres Técnicos, chego a seguinte:

Após ouvir as Testemunhas Sr CÉSAR MAGNO DOS SANTOS 3º Sgt PEDRO IVO PINTO DAVID DA SILVA, 3º Sgt VALCIR ALVARENGA MIRANDA e Sr TARCISIO CARNEIRO DE OLIVEIRA NETO, este tambem foi ouvido como sindicado por ter passado a esta condição, e após analisar o Parecer Têcnico nº 01-MOT0/2017. O Parecer Técnico n" 08/2017. ambos do 38° BI. e ainda baseado no Laudo Pericial sobre ocorrência de Trânsito realizado pelos Peritos da 1 11 DE. 1° Sgt Marlus e 2° Sgt Rodolfo, chego a seguinte conclusão:

Convém ressaltar que acidente ocorreu durante a Operação Capixaba. compreendida entre 6 de fevereiro e 8 de março no Estado do Espírito Santo. que passava por uma situação anormal. tendo em vista a paralisação geral da polícia militar. A Operação teve por finalidade restabelecer a Ordem Pública atuando em operações da Garantia da Lei e da Ordem. Naquela ocasião, foram realizados patrulhamentos com o exército em diversos pontos da Grande Vitôria. visando inibir o aumento da onda de violência às pessoas e ao patrimônio.

Devido ao efetivo reduzido de militares para suprir a segurança foi abruptamente reduzida. gerando uma sobrecarga principalmente nos motoristas. tendo em vista os intensivos patrulhamentos ocorridos na Grande Vitória.

O acidente envolvendo a viatura militar Marruá 3/4 Ton. EB 27627. não foi em decorrência de falha mecânica por parte da viatura militar, a referida viatura encontrava-se com as devidas manutenções, não havendo registro de reclamações por parte dos motoristas de problema nos sistema de freios. mecânico ou elétrico. A recuperação do material é viável econômica e tecnicamente.

A viatura militar conduzida pelo então Sd TARCISIO trafegava pela Rua São Paulo. e na tentativa de avançar um cruzamento acabou por colidir com um veículo que vinha na via preferencial. Todavia. não há como reconhecer a culpa do sindicado pelo acidente no qual se envolveu. É incontroverso que, na data do sinistro, a viatura estava sendo conduzida em atendimento a uma ocorrência próximo a Vila Militar, não seria razoável imputar ao condutor a culpa pela ocorrência do sinistro. *É que o acidente teria se dado no momento de um*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

cruzamento de via. estando então o Soldado, repita-se, em atendimento à ocorrência: nessa perspectiva, não haveria como exigir do condutor da viatura a cautela ordinariamente exigida dos demais condutores da via. Por certo, o local onde ocorreu o sinistro (cruzamento) impossibilitava. em situações de anormalidade. a realização daquela manobra. E a prioridade a que gozam as viaturas em atendimento a ocorrência policial não é absoluta. sendo a observância de mínimas cautelas na condução do veículo. No entanto, fato é que, na presente hipótese, não haveria como exigir do motorista da viatura, estando este em deslocamento para atendimento a ocorrência policial, as cautelas exigidas para a situação de emergência que, embora a necessidade de atendimento a ocorrência em andamento, apenas resolveu efetivar o avanço no cruzamento quando verificou que alguns veículos que vinham na via preferencial lhe deram prioridade de passagem. E não há prova de que o Soldado estivesse conduzindo a viatura de forma irresponsável para as circunstâncias exigidas naquele mamemo. A hipótese retrata caso típico que fundamenta a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do ano 37, § 6°, da Constituiçào Federal. Não cabendo transferir o risco da atividade, própria do Exército naquela ocasião para o militar, nas circunstâncias do caso concreto, agiu no estreito cumprimento do dever legal. restando isemo de responsabilidade.

Já o Sr. CÉSAR MAGNO DOS SANTOS, teve sua parcela de responsabilidade pelos danos causados no acidente, por não manter, durante o seu trajeto, a atenção ou os cuidados indispensáveis à segurança*, conforme Laudo Pericial N° 14/17 - Ch pol, de 8 de Maio de 2017.*

A Solução de Sindicância NUP 64064012176/2017-07 (outros 11, evento 11), foi no mesmo sentido do parecer do sindicante. Destaco o seguinte:

> 4. Concluindo o presente procedimento administrativo, concordo com o parecer do sindicante no que tange a isenção da responsabilidade do ex-Sd **TARCISO** CARNEIRO DE OLIVEIRA NETO quanto aos prejuízo causados a viatura Marruá, e a imputação da responsabilidade ao Sr **CÉSAR MAGNO DOS SANTOS** quanto aos danos causados ao veículo Fiat Uno Mille Fire, placa LNS 8247, em virtude deste, durante seu trajeto, não ter mantido a atenção ou os cuidados indispensáveis à segurança, conforme apontou o Laudo Pericial Nr 14/17-Ch Pol, em que a Subseção de Perícia Criminal da Chefia de Polícia.

Da responsabilidade civil

A responsabilidade civil do Estado está prevista no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. (...)

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos **danos** que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A responsabilização do Estado, seja por atos comissivos, seja por atos omissivos, não dispensa a verificação do nexo de causalidade, que deve estar comprovado nos autos, existindo situações que excluem este nexo, como casos fortuitos ou de força maior ou situações de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Diante dos elementos de prova produzidos nos autos, ficou claro que a viatura militar não obedeceu a sinalização vertical "placa de Parada Obrigatória'", passando pelo cruzamento sem parar, não priorizando a passagem de quem cruzava pela sua direita, conforme reconhecido pela própria requerida.

Considerando que a responsabilidade da Administração Pública no caso vertente tem como pilar a responsabilidade objetiva, não há que se falar em culpa, de modo que o não reconhecimento de culpa do condutor do veículo militar em sincância instaurada pelo Exército, não tem o condão de afastar a responsabilidade da União no caso concreto.

Quanto à alegação da União de que restou "comprovado que o autor estava trafegando com seu veículo particular de maneira desatenciosa, não mantendo a atenção ou os cuidados indispensáveis à segurança no trânsito", não há elementos nos autos que comprovem que o mesmo trafegava acima do limite ou de forrma desatenciosa, tratando-se de dado que não pode ser suposto em desfavor da parte autora. De lembrar-se que o acidente ocorreu à noite e a obediência à sinalização vertical de "parada obrigatória", era o mínimo de uma segurança legitimamente esperada do Poder Público.

Passo a analisar os danos decorrentes do sinistro.

<u>Danos morais.</u>

No tocante aos danos morais, destaco que o entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser possível a caracterização de dano moral presumido nos casos de acidentes automobilísticos sem vítimas.

No caso, o autor não sofreu ferimentos (ofício 4, evento 12), donde concluo que o evento em si não se apresentou como lesivo à sua honra e à sua dignidade ou mesmo risco à sua vida. Entendo, pois, que a situação enfrentada não extrapola os limites do mero aborrecimento ou do dissabor do cotidiano.

<u>Danos materiais (emergentes)</u>

Os danos emergentes, conforme a redação do artigo 402 do Código Civil, representam aquilo que o lesado efetivamente perdeu:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Para serem indenizados, os danos materiais precisam ser comprovados mediante documentos aptos a demonstrar as despesas alegadas pela parte lesada.

No caso concreto, a parte autora reclama o pagamento de indenização no importe de R$ 7.007,80 no ano de 2019 (outros 13, evento 1), em razão prejuízos decorrentes das avarias sofridas pelo seu veículo no acidente (dano emergente).

No procedimento de sindicância instaurado pelo Exército consta o menor orçamento, realizado no ano de 2017, no valor de R$ 6.194,00 (fl. 26, outros 9, evento 12). Considerando que o orçamento apresentado pelo autor não foi impugnado especificamente pela União e está, sim, condizente com o acidente e o relatório de avarias acima mencionado, reputo razoável adotá-lo como parâmetro de fixação dos danos materiais.

Digno de nota registrar que é irrelevante a ausência de prova do efetivo conserto do veículo. ***O prejuízo foi infligido à parte autora e pode ser perfeitamente aquilatado com base apenas nos orçamentos. É o que basta para que a indenização seja fixada. Em tese, poderia o autor optar por não fazer a manutenção e vender o carro com a desvalorização correspondente, mas nem por isso deixaria de ter direito à indenização do prejuízo que sofreu.***

Impõe-se, pois, o dever de indenizar os danos emergentes.

Diante do exposto, ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS****, nos moldes do art. 487, I do CPC, para condenar a União ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 7.007,80 (sete mil, sete reais e oitenta centavos). Tal valor deverá ser corrigido com correção monetária desde a data do efetivo prejuízo (data do acidente), aplicando-se para isso o IPCA-E, e com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).*

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º: 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º: 10.259/2001. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, utilizando como critério o limite de isenção do imposto de renda, conforme entendimento adotado pelo Enunciado n. 38, do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento da obrigação, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

9. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direito à indenização, por ofensa aos direitos de personalidade ou/e direitos materiais, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realiza acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*,

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

10. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., **In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

11. E, no rito especial dos Juizados Especiais Federais, conforme determina o artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, a entidade ou ente ré tem a obrigação de apresentar documentos ou outras espécies de provas que auxiliem o juiz da causa no seu *munus* de, ao final da instrução processual em primeira instância, apresentar uma solução justa e eqüânime. É o que preconiza o Enunciado nº 63 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, *verbis*:

> *A aplicação do artigo 11 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, independe de despacho ou decisão do juiz da causa, porque se trata de norma cogente, e servirá de base para a verificação do conteúdo fático-probatório que o réu necessita apresentar por força do inciso II, do artigo 373, do CPC. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

12. Tal ônus processual, para a entidade ré, é factível, haja vista a impossibilidade do administrado ou jurisdicionado ter acesso aos documentos, ou provas de outra espécie, que permeiam a situação fática, objeto da lide. Trata-se da aplicação da

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Teoria da dinamização do ônus da prova, trazida à lume pelo Juiz de Direito capixaba, Doutor pela USP, Dr. Camilo Couto, que, em argutas palavras, expõe em sua obra jurídica que, *verbis*,

> *A teoria da dinamização do ônus da prova pode ser aplicada intergralmente pelo juízo ad quem, desde que o órgão julgador recursal, monocrático ou colegiado, diferentemente do juízo a quo, vislumbre a presença de um dos requisitos exigidos para a aplicação da teoria e observe os respectivos limites para sua aplicação. [**Op. Cit.** , p. 166]*

13. No âmbito do direito substancial, a relação jurídica-obrigacional entre a UNIÃO FEDERAL e o Senhor CESAR MAGNO DOS SANTOS, que levou a formulação dos pedidos indenizatórios (material e moral), é de natureza estatutária-administrativa, estando a UNIÃO FEDERAL na qualidade de Estado Policial, haja vista que a origem da controvérsia advém de acidente de trânsito entre uma viatura de propriedade do ente federado, que, conforme informa a sindicância no 38º BtlInf - Vila Velha/ES, estava sendo conduzida pelos militares em atendimento a uma ocorrência próximo a Vila Militar, e a viatura da parte autora.

14. Sendo a relação jurídica-obrigacional estatutária-administrativa, é de se observar que há um risco de natureza administrativa, nas ações dos agentes públicos da UNIÃO FEDERAL, e decorre desse contexto, que a responsabilidade civil é de natureza objetiva. Corrobora com esse entendimento, didático julgamento da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme o Acórdão a seguir transcrito, *in litteris*,

> *Acórdão: Número 0032150-29.2015.4.01.3400 Classe: RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL (AGREXT) Relator(a): RUI COSTA GONÇALVES Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA RECURSAL - DF Data de Julgamento: 17/05/2019 Data da publicação: 17/05/2019 DJe.*
>
> ***EMENTA: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A***

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO E O EVENTO DANOSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CABÍVEIS. RECURSO DA PARTÉ RÉ IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face de sentença no bojo da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condená-la a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.515,00 (cinco mil, quinhentos e quinze reais), a título de indenização por dano material. 2. Sabe-se que comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o evento danoso, caracterizada está a responsabilidade civil objetiva do Estado, no caso, da União, do que resulta o dever de indenizar, nos termos do § 6º, do art. 37, da Constituição Federal, os danos materiais e morais resultantes de acidente de trânsito ocorrido em 03/03/2015, em que o motorista S1 SGS MARCIONE BARBOSA DE SOUZA, conduzindo uma viatura oficial, colidiu com um veículo X60 Lifan, de propriedade da parte autora, causando-lhe dano no canto esquerdo do para-choque e na lanterna. 3. Compulsando os autos, ressalte-se, por oportuno, que não há dúvida sobre a conduta do agente público que, nessa qualidade (enquanto conduzia veículo oficial em serviço), causou danos a terceiro (autora). Assim, o dano material de R$ 5.515,00 (cinco mil, quinhentos e quinze reais) restou devidamente demonstrado pela parte autora por meio dos orçamentos juntados com a petição inicial. Isto já seria o bastante, sob o aspecto da responsabilidade objetiva, para atrair a indenizabilidade, notadamente porque não foram arguidas e provadas excludentes na espécie. Portanto, caracterizada a conduta ativa e inescusável da Administração provocadora de dano, está criado o dever à reparação civil. 4. Quanto aos danos materiais, a autora possui o direito de ser reparada unicamente pelos gastos realizados e efetivamente comprovados nos autos, ou seja, a extensão do dano comprovado neste processo perfaz a quantia de R$ 5.515,00 (cinco mil, quinhentos e quinze reais). 5. Já no que toca aos danos morais, não restou suficiente demonstrado pela parte autora. Na verdade, não há prova suficiente de que houve descaso ou "condução coercitiva para esclarecimentos como se o autor fosse um bandido, além da falta de transparência no fato", como alega a parte autora. 6. Em relação à alegação de culpa concorrente, escorreita a sentença ao pontuar, em sua fundamentação, que: "A controvérsia remanesce na existência de culpa concorrente, uma vez que a apuração administrativa reconheceu, além da culpa do condutor da viatura oficial, que não dimensionou adequadamente a manobra, a culpa da parte autora, que estaria com o veículo incorretamente estacionado (a mais ou menos 1m do meio-fio). Entretanto, a existência da culpa concorrente, cuja demonstração é ônus da parte ré, não restou satisfatoriamente provada, uma vez que se baseou unicamente no testemunho dos militares que estavam na viatura, colegas do motorista. Assim, não havendo qualquer outro elemento que confirme a culpa concorrente, o seu reconhecimento afigura-se excessivamente frágil, de maneira que o seu afastamento se impõe." 7. Acerca da impugnação da correção monetária, o recurso não deve ser provido, tendo em vista que o regime de atualização do débito foi fixado com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que determina a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, para os juros moratórios e do IPCA-e para correção monetária, conforme julgado no STF RE 870.947, rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017. 8. A modulação de efeitos de julgados proferidos no âmbito do STF é

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

exceção e não a regra, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 9.868/99 e art. 927, §3º, do NCPC, não impedindo, assim, a aplicação das teses firmadas pela Suprema Corte. 9. Assevere-se, outrossim, que o acórdão do RE 870.947 foi devidamente publicado no dia 20/11/2017. 10. Não obstante, fica expressamente ressalvada a aplicação na fase de cumprimento de sentença do índice de correção monetária a ser definido no julgamento dos ED no RE 870.947, ainda pendente de julgamento, inclusive com reflexos na condenação imposta à título de honorários advocatícios na hipótese de determinação de observância da TR em algum período compreendido no comando sentencial. 11. Na sentença, portanto, já há determinação de atualização nos termos do Manual de Cálculos, razão pela qual não há necessidade de reforma. Assim, nego provimento ao recurso interposto pela União. 12. Sentença mantida em todos os seus termos. Recurso da parte ré improvido. 13. Honorários advocatícios pagos pela Recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Decisão: A Primeira Turma Recursal, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela parte ré.

15. Nessa senda, no âmbito da responsabilidade civil objetiva do Estado, como é o caso concreto, a teor do que estabelece o §6º, do artigo 37, do Estatuto Fundamental de 1.988, à luz da doutrina e da Jurisprudência majoritárias, são elementos ou pressupostos para a caracterização do dano moral e/ou do dano material, com observância do conjunto fático-probatório: a) conduta humana antijurídica (ativa ou omissiva ou comissiva por omissão — pelo dever legal da UNIÃO FEDERAL) relacionada aos agentes públicos ou prepostos, que atuam em nome do ente ou da entidade ré; b) danos ou prejuízos de natureza material e/ou de natureza moral indenizáveis; e c) nexo de causalidade que é o liame de causa e efeito entre a conduta antijurídica e o dano ocorrido. A inexistência de um dos elementos do instituto da responsabilidade ou a existência de um agente *extraneus*, isenta o ente ou a entidade ré do direito de indenizar.

16. A responsabilidade civil do Estado é um tema sempre presente na Jurisprudência e na doutrina; como dito alhures, essa questão é tratada de forma direta pelo artigo 37, §6º, do Estatuto Fundamental de 1.988. Renzo Gama Soares, em sua obra, estudou e observou essa problemática no dispositivo contitucional, deduzindo que, *in litteris*,

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Como se observa da redação acima transcrita [artigo 37, §6º - **acrecentei**], a norma constitucional não trouxe, de forma expressa, a famosa expressão "independentemente de culpa" , o que normalmente caracteriza a adoção de responsabilidade objetiva em relação ao dano causado por uma determinada pessoa (natural ou jurídica). Nem por isso se afirma que a responsabilidade do Estado é pautada na culpa. Na verdade, a interpretação que se faz é a contrário sensu, pois se interpreta o silêncio da norma constitucional em relação a uma menção expressa feita no momento seguinte. [SOARES, R. G., in **Responsabilidade Civil Objetiva - Pressupostos e Aplicação**. Editora Lumen Iuris: Rio de Janeiro. 1ª ed. 2011. p. 130]*

17. Portanto, entendo que estão presentes os elementos ou pressupostos do instituto da responsabilidade civil para a condenação do ente federado réu, ora recorrente, quais sejam: **(i)** a conduta antijurídica comissiva por omissão dos agentes públicos da UNIÃO FEDERAL, pois têm o dever legal de evitar esse tipo de situação, haja vista que ao utilizarem uma viatura do Estado, na condição de patrulhamento e policiamento, devem atentar para as cautelas no trânsito, à luz do Código de Trânsito Brasileiro, principalmente ostentando mecanismos eletrônicos e sonoros, se a urgência em trafegar em velocidade acima do previsto, sem observação da sinalização do trânsito em cruzamentos das vias, se tornar imprescindível; **(ii)** o resultado danoso, caracterizado pela ofensa à honra (subjetiva e objetiva), à intimidade e à imagem do Senhor CESAR MAGNO DOS SANTOS, que não obteve o devido ressarcimento de seu prejuízo, em tempo hábil, para o conserto de seu veículo, que, estando na presença de seu filho, foi abalroado por viatura da UNIÃO FEDERAL, cujos agentes públicos não observaram as normas do CTB e não adotaram as devidas cautelas; **(iii)** e o nexo de causalidade, que é a correlação entre a conduta antijurídica e o resultado danoso, já que este não existiria se aquele não tivesse ocorrido. Tanto o dano material, quanto o dano moral estão bem caracterizados, não havendo qualquer possibilidade de afastar a condenação por danos materiais imposta pelo Juiz sentenciante. A UNIÃO FEDERAL não apresentou qualquer prova que elidisse os argumentos da parte autora.

18. Nessa linha de idéias, entendo que o dano moral, presentes nesses autos, é dado pela ofensa aos direitos da personalidade da pessoa física e tem-se por caracterizado quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que foge da realidade, de modo a interferir intensamente no comportamento psicológico do autor da ação, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar, cuja avaliação pecuniária fica a cargo do juiz, que observará, para que se configure o dano moral e o consequente dever de indenizar, que pode ser cumulado com o dever de indenizar

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

por dano material, a prova do efetivo prejuízo que, implícito na própria ofensa em si (*damnum in re ipsa*), dela decorra direta e necessariamente, conforme as regras da experiência comum, de acordo com o artigo 375, do CPC.

19. O evento danoso de natureza moral em conjunto com a conduta antijurídica comissiva ou omissiva ou comissiva por omissão (sendo essa a situação da UNIÃO FEDERAL – dever legal e estatutário), com observância do conjunto fático-probatório, gera a necessidade de reparação, que decorre de uma situação *ipso iure*, uma vez presentes os pressupostos do instituto da responsabilidade civil.

20. A indenização para os danos aos direitos de personalidade do Senhor CESAR MAGNO DOS SANTOS, deve ser fixada atentando para a realidade da vida, conforme as regras da experiência comum, de acordo com o artigo 375, do CPC, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades do caso.

21. Destarte, em se tratando de um dano moral de grau leve, o *quantum debeatur* deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado desde a data do evento danoso, isto é, a data de ocorrência do acidente **em 23.02.2017**, valor que não ofende ao princípio do enriquecimento sem causa, expresso nos artigos 884 e 944, do Código Civil, e está em consonância com o Enunciado nº 08 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, da Justiça Federal da 2ª Região, da qual fazem parte as Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, *in verbis*:

> *A quantificação da indenização por dano moral levará em consideração, ainda que em decisão concisa, os critérios a seguir, observadas a conduta do ofensor e as peculiaridades relevantes do caso concreto:*
>
> *I) dano moral leve - até 20 SM;*
> *II) dano moral médio - até 40 SM;*
> *III) dano moral grave - até 60 SM.*
>
> **Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 10/10/2002, e publicado no DOERJ de 19/09/2003, pág. 3, Parte III.*

22. Em relação ao orçamento para a aferição dos danos materiais, não é possível aceitar um orçamento que não seja contemporâneo à época dos fatos, de sorte que, o valor arbitrado pelo Juiz *a quo*, para os danos materiais, não condiz com a realidade, nem o orçamento apresentado pelo autor (OUT13, evento nº 01) que é de 2019.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Desta forma, o valor de R$ 6.194,00 (seis mil e cento e noventa e quatro reais - fl. 01, OFIC3, evento nº 12; fl. 07, RESPOSTA6, evento nº 12) é o que se aproxima da realidade, haja vista que foi estabelecido ao final da sindicância em 19.03.2018. Por óbvio será corrigido, desde a data do evento danoso, em 23.02.2017.

23. No que tange à sistemática dos cálculos dos juros e da correção monetária, entendo por bem aplicar os temas STF nº 810 e STJ nº 905.

24. Desta forma, acolho em parte as argumentações da UNIÃO FEDERAL; também acolho parcialmente as alegações do Senhor CESAR MAGNO DOS SANTOS. Entendo que a sentença deve ser alterada de ofício, para aplicação da sistemática do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos cálculos dos Juros e da Correção Monetária.

25. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado a UNIÃO FEDERAL, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para, reformando a sentença, no que tange aos danos materiais, estabelecer o valor de R$ 6.194,00 (seis mil e cento e noventa e quatro reais), a ser corrigido desde 23.02.2017. Custas *ex lege*. Sem condenação da UNIÃO FEDERAL no pagamento de honorários advocatícios, haja vista que o recurso inominado foi parcialmente provido, ex vi, caput do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Em outro giro, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado da Senhora IRACI DE JESUS SANTOS, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para, reformando a sentença, condenar a UNIÃO FEDERAL na obrigação de dar quantia certa, relativa à indenização por danos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme a fundamentação acima, cujo valor será corrigido desde a **data do evento danoso: 23.02.2017**, de acordo com a sistemática do **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal**, nos cálculos dos Juros e da Correção Monetária, que encampa em suas rotinas, os temas STF nº 810 e STJ nº 905. Mantidos os demais termos da parte dispositiva da sentença. Sem condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios, haja vista que o seu recurso foi parcialmente provido, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001174131v57** e do código CRC **e0760af3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:32:11

5004204-41.2020.4.02.5001 **500001174131 .V57 JES7056© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000055-02.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: REGINA CELIA FERNANDES RHEIN (AUTOR)
ADVOGADO: MARIA ELIANA SOUZA (OAB ES018489)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO ADICIONAL DE 25%. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. TEMAS Nºs 982 DO STJ E 1095 DO STF SE REFEREM ÀS MODALIDADES DE APOSENTADORIA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

1. A Senhora REGINA CÉLIA FERNANDES RHEIN, por intermédio de suas ilustres advogadas, interpôs Recurso Inominado (Evento nº 22), contra a sentença (Evento nº 13), da lavra do MM. Juiz Federal PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou IMPROCEDENTE o seu pedido para condenar o INSS a conceder-lhe o acréscimo de 25% no valor do benefício de pensão por morte. A sentença foi lavrada nos seguintes termos, *in litteris:*

> ***Passo a decidir.***
>
> *Na ação em tela, a parte autora postula o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de pensão por morte que recebe em razão do falecimento do seu genitor, desde 18/11/2014.*
>
> *Sustenta a autora ser portadora de retardamento mental, e que, por tal motivo, depende da assistência de terceiros 24 horas por dia.*
>
> *Aduz, porém, que ao requerer em sede administrativa o acréscimo indicado, teve o pedido indeferido ao fundamento de que somente o aposentado por invalidez faz jus à benesse.*
>
> *Pois bem.*
>
> *O acréscimo no valor do benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Como se nota, ele só é devido para aqueles segurados que necessitem de uma assistência contínua de terceiros.

*O Decreto **3.048**/99 prevê em seu anexo I a relação de doenças que o aposentado terá direito ao tal acréscimo, a saber:*

- *Cegueira total;*
- *Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta;*
- *Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores;*
- *Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível;*
- *Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível;*
- *Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível;*
- *Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social;*
- *Doença que exija permanência contínua no leito;*
- *Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.*

Todavia, a relação das enfermidades acima transcritas não pode ser considerada como exaustiva, pois outras situações podem levar o aposentado a necessitar de assistência permanente de terceiros, mesmo não sendo portador das patologias previstas nesse anexo, o que pode ser comprovado por perícia técnica.

Pois bem.

*No caso em tela, a parte autora pleiteia a majoração da sua pensão por morte, na condição de filha inválida. Nesse pormenor, imperioso esclarecer que na Pet 8002/RS o Supremo Tribunal Federal suspendeu todos os processos individuais ou coletivos, em qualquer fase, que versem sobre a **extensão do auxílio-acompanhante para os segurados aposentados por invalidez às DEMAIS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA DO REGIME GERAL da Previdência Social.** Destarte, entendo que o caso em comento não se enquadra nas hipóteses de suspensão, por se tratar de pensão por morte.*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Superado esse ponto, constato que o pedido apresentado pela requerente está em total discordância com a legislação previdenciária. Com efeito, o art. 45, parágrafo único, "c" da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que o acréscimo de 25% não se incorpora ao valor da pensão. Vejamos:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) ***cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.***

Nesse caso, sendo certo que a demandante sequer é beneficiária de uma aposentadoria, não há como conceder o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante todo o exposto, ***JULGO IMPROCEDENTE*** ***o pedido autoral, resolvendo o mérito da demanda****, nos moldes do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.*

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Contrarrazões do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Evento nº 28), em que requer a manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso da autora. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes outras questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

3. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é saber se a Senhora REGINA CÉLIA FERNANDES RHEIN possui direito na concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) vinculado ao seu benefício de pensão por morte.

4. A princípio, verifico que a recorrente insiste que houve equívoco/erro material na sentença por ser completamente diversa das provas contidas nos autos, pois entende que possui direito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ante a comprovação da necessidade de auxílio de terceiros. Para tanto, afirma que o Juiz sentenciante descumpriu o que dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/1991 e a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF: 50033920720124047205).

5. Ocorre que, resta cristalino nos autos que a recorrente parte de uma premissa equivocada quanto à interpretação da legislação e dos precedentes. O Juízo *a quo* julgou IMPROCEDENTE a demanda haja vista que o artigo 45 da Lei 8.213/91 garante aos **aposentados por invalidez**, que necessitem de cuidados de terceiros, um adicional (auxílio) de 25% sobre o valor de sua **aposentadoria.** E o Superior Tribunal de Justiça, bem como, a Turma Nacional de Uniformização, decidiram que esse acréscimo é devido não somente aos beneficiários da aposentadoria por invalidez, mas a todas as modalidades de **aposentadoria** (Tema 982/STJ e PEDILEF 5000890-49.2014.4.04.7133). Atualmente, a questão está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tema nº 1095. Ou seja, como se vê, a discussão travada nas Cortes Superiores se refere à possibilidade de concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria, enquanto que, no caso dos autos, a Senhora REGINA CELIA FERNANDES RHEJN recebe o benefício de **pensão por morte**, não contemplado nas hipóteses discriminadas, conforme decisão administrativa que segue:

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

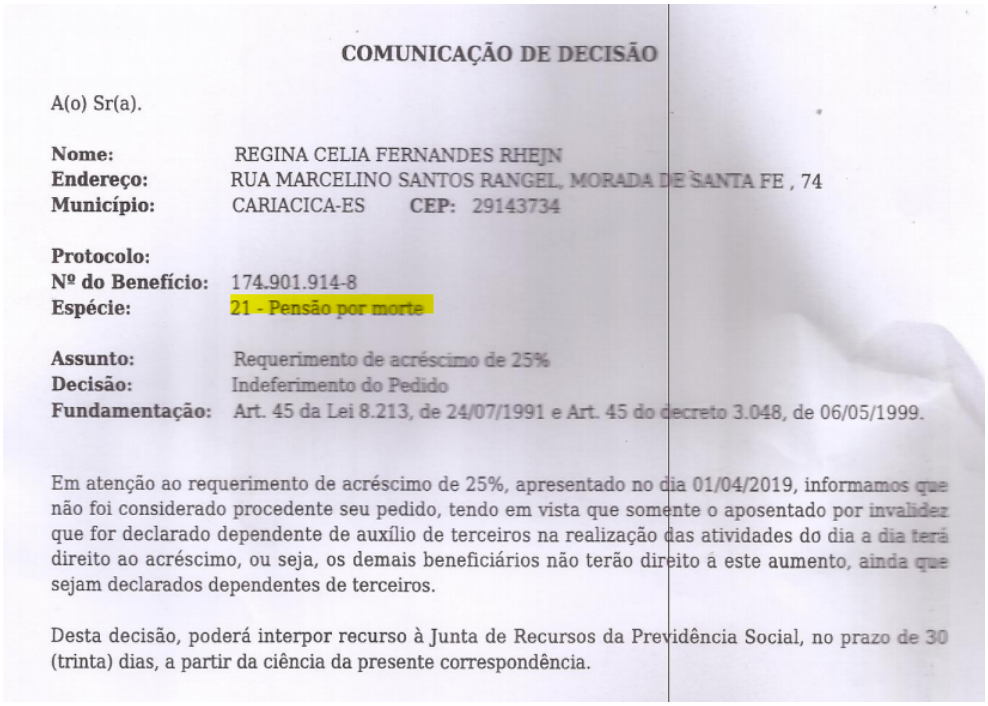

COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

A(o) Sr(a).

Nome: REGINA CELIA FERNANDES RHEJN
Endereço: RUA MARCELINO SANTOS RANGEL, MORADA DE SANTA FE , 74
Município: CARIACICA-ES **CEP:** 29143734

Protocolo:
Nº do Benefício: 174.901.914-8
Espécie: 21 - Pensão por morte

Assunto: Requerimento de acréscimo de 25%
Decisão: Indeferimento do Pedido
Fundamentação: Art. 45 da Lei 8.213, de 24/07/1991 e Art. 45 do decreto 3.048, de 06/05/1999.

Em atenção ao requerimento de acréscimo de 25%, apresentado no dia 01/04/2019, informamos que não foi considerado procedente seu pedido, tendo em vista que somente o aposentado por invalidez que for declarado dependente de auxílio de terceiros na realização das atividades do dia a dia terá direito ao acréscimo, ou seja, os demais beneficiários não terão direito a este aumento, ainda que sejam declarados dependentes de terceiros.

Desta decisão, poderá interpor recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da presente correspondência.

6. Nessas condições, as razões recursais da parte autora não encontram acolhida. Na verdade, o recurso inominado nem deveria ser conhecido. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

7. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora REGINA CELIA FERNANDES RHEJN, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege*. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento nº 03), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001172010v4** e do código CRC **66c74887**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:31:45

5000055-02.2020.4.02.5001 **500001172010 .V4 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008172-79.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARLENE BERTONI (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TEMA STJ Nº 979. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada (PGF/AGU), apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 21, contra a sentença do evento nº 17, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. ROBERTO GIL LEAL FARIA, que julgou procedentes os pedidos, no sentido de: (i) declarar inexigível o débito apurado pela Autarquia Federal Previdenciária com relação ao recebimento do auxílio-doença durante o periodo de 27/06/2019 a 31/01/2020; (ii) condenar o INSS na obrigação de se abster de efetuar quaisquer descontos, a este título, nos proventos da Senhora MARLENE BERTONI; (iii) condenar o INSS na obrigação de devolver os valores que já foram descontados do referido benefício da parte autora.

2. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

> ***SENTENÇA***
>
> *Relatório dispensado.*
>
> *Não há preliminares processuais.*
>
> *Passo ao mérito. A parte autora requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/11/2018, porém o benefício somente foi deferido em 04/02/2020, com data de ínicio na data do requerimento administrativo (Evento 1, Anexo 2, pag. 10). Ocorre que o segurado recebeu auxílio-doença durante o periodo de 27/06/2019 a 31/01/2020. Diante disso, O INSS identificou indício*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

de irregularidade no recebimento dos benefícios pela parte autora, haja vista o pagamento concomitante. Assim, após procedimento administrativo regular, o INSS apurou um saldo devedor de R$ 12.805,52 (Evento 10, Oficio 2).

A controvérsia dos autos reside em saber se a parte autora possui a obrigação de restituir aos cofres da Previdência Social as verbas recebidas indevidamente.

Pois bem. Os valores em tela foram pagos pela Administração Pública, por entender, à época, que os mesmos eram cabíveis. A parte autora em nada influenciou no entendimento que gerou os pagamentos ora impugnados. Trata-se, ao meu ver, de falta de observância, por parte do ente público, de situações que, em tese, deveriam ter sido detectadas pelo próprio réu durante a manutenção do benefício do autor. Ressalta-se que todos os atos administrativos praticados com relação ao pagamento do benefício são praticados pelo próprio INSS. Não vislumbro qualquer indício de fraude praticada pela parte autora para a manutenção do benefício ou qualquer tentativa de induzir em erro a Administração Pública. Não se pode exigir da parte autora, dentro das condições sociais que se apresenta, que seja capaz de discernir se continua inserida dentro das hipóteses legais para o recebimento do benefício. Aliás, cabe ao INSS, na via administrativa, adotar a adequada sistemática para a avaliação de cada caso concreto de concessão e manutenção dos benefícios, inclusive para o cumprimento das decisões judiciais.

Presente a boa-fé da parte autora e a nítida natureza alimentar do benefício recebido, revela-se impossível a repetição de valores recebidos indevidamente. Assim, há de ser deferido o pleito autoral a fim de reconhecer a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS com relação a valores recebidos pela parte autora por força do benefício previdenciário.

Em relação ao pedido de danos morais, frisa-se que eventuais indeferimentos/suspensão/bloqueio ou até mesmo cobranças de benefícios pelo INSS, muito embora representem atos passíveis de revisão administrativa e judicial, não induz, por si só, a responsabilidade de indenizar. Seja como for, não foi narrado nenhum fato que representasse ofensa aos direitos da personalidade em função da cobrança do benefício previdenciário aqui analisado, motivo pelo qual não identifico ocorrência de dano moral.

Diante do exposto, ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE*** *o pedido formulado contra o INSS, nos termos do artigo 487, I, do CPC, confirmando os efeitos da tutela deferida no Evento 3, para declarar inexigível o débito apurado pela Autarquia Previdenciária com relação ao recebimento do auxílio-doença durante o periodo de 27/06/2019 a 31/01/2020, assim como para determinar que a ré se abstenha de efetuar quaisquer descontos, a este título, nos proventos da parte autora. Deverá o réu ainda proceder a devolução dos valores que já foram descontados do referido benefício da parte autora, corrigidos conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem custas nem honorários advocatícios. Assistência Judiciária Gratuita deferida no Evento 3. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. Em suas razões recursais, o recorrente alega que: (a) durante o período de 27/06/2019 à 31/01/2020, a autora recebeu dois benefícios previdenciários ilegalmente (auxílio-doença e aposentadoria proporcional), conforme a tela do Sistema da DATAPREV; (b) integrante da Administração Pública indireta, está vinculado à observância dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade. Nesse passo, constatado que o ato de concessão de benefício não observou os ditames legais, a Autarquia tem o poder-dever de anular o ato administrativo; (c) Lei nº 10.666/2003 obriga o INSS a manter programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes; (d) o erro dos servidores da Administração não pode beneficiar os segurados, permitindo-lhes o gozo de benefícios previdenciários indevidos ou de valor maior que o devido; (e) a ausência de demonstração de má-fé não afasta a necessidade de cessação do pagamento indevido, pelo exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos (cf. enunciados nº 346 e 373 do E. Supremo Tribunal Federal). A má-fé seria relevante apenas para a definição da possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, nos termos do art. 115 da Lei nº 8.213/91; (f) há desrespeito à vedação do enriquecimento sem causa continuar com o dinheiro da Previdência (patrimônio do trabalhador) se o recebido não lhe era devido. Requer a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos.

4. A Senhora MARLENE BERTONI, assistida pela Douta Defensoria Pública da União (DPU), apresentou contrarrazões, de acordo com o evento nº 25, onde pugna pela manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do INSS.

5. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado do INSS. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

6. **Pois bem**. A questão controvertida desses autos é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deve ser obrigado a se abster de cobrar valores recebidos de boa-fé pela segurada/beneficiária Senhora MARLENE BERTONI, por erro da Administração Pública Federal, bem como ter o ressarcimento do que foi descontado de seu benefício, *manus militari*, pelo INSS.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Essa questão já foi objeto de tema do Superior Tribunal de Justiça sob o número 979, com a seguinte tese firmada, *in verbis*,

> *Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário,* ***ressalvada a hipótese em que o segurado****,* ***diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva,*** *sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. [****grifei****]*
>
> *Processo: REsp 1381734 / RN Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/03/2021 Data da Publicação/Fonte: DJe 23/04/2021.*
>
> *Dispositivo: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015.*

8. Nessa senda, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, em primeira instância, e o Juiz *ad quem*, em sede recursal, realiza acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, junto com a peça vestibular, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, junto com a peça contestatória, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

9. E, no âmbito do rito dos Juizados Especiais Federais, conforme determina o artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, a entidade ou ente ré tem a obrigação de apresentar documentos que auxiliem o juiz da causa no seu *munus* de, ao final da instrução processual em primeira instância, apresentar uma solução justa e eqüânime. É o que preconiza o Enunciado nº 63 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, *verbis*:

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A aplicação do artigo 11 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, independe de despacho ou decisão do juiz da causa, porque se trata de norma cogente, e servirá de base para a verificação do conteúdo fático-probatório que o réu necessita apresentar por força do inciso II, do artigo 373, do CPC. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.

10. Essa dinâmica do ônus processual, com a carga pendente com mais intensidade para a entidade ou o ente ré é plenamente factível, haja vista que, as rés dessa jaez, possuem as informações necessárias para o esclarecimento dos fatos, sendo aplicável, também, em sede recursal, como leciona o jurista capixaba, Dr. Camilo José D'Ávila Couto, nos informando que, *in litteris*,

> *A teoria da dinamização do ônus da prova pode ser aplicada integralmente pelo juízo ad quem, desde que o órgão julgador recursal, monocrático ou colegiado, diferentemente do juízo a quo, vislumbre a presença de um dos requisitos exigidos para a aplicação da teoria e observe os respectivos limites para sua aplicação. [COUTO, J. C. D., In **Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**. Juruá: Curitiba. 1ª Ed. 2014. p. 166]*

11. Nesse contexto processual, com a observância do tema STJ nº 979, verifico que o INSS não trouxe qualquer prova capaz de demonstrar, à luz do inciso II, do artigo 373, do CPC, que a autora tenha agido de má-fé, porque, a má-fé não se presume, o que tem presunção *iuris tantum* é a boa-fé. Nesse ponto, concordo com o Juiz sentenciante, para quem, *verbis*,

> *(...) Presente a boa-fé da parte autora e a nítida natureza alimentar do benefício recebido, revela-se impossível a repetição de valores recebidos indevidamente. Assim, há de ser deferido o pleito autoral a fim de reconhecer a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS com relação a valores recebidos pela parte autora por força do benefício previdenciário. (...)*

12. Desta forma, impõe-se, por força da Teoria dos Precedentes Judiciais, *ex vi*, inciso V, do artigo 927, do CPC, a rejeição, *in totum*, dos argumentos do recorrente, com a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

13. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas *ex lege*. Sem condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é assistida pela Defensoria Pública da União, em conformidade com a Súmula STJ nº 421, e o inciso IV do artigo 927, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001145391v22** e do código CRC **cafe1c63**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:32:18

5008172-79.2020.4.02.5001 **500001145391 .V22 JES7056© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000983-69.2019.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: CLERIO RODRIGUES (AUTOR)
ADVOGADO: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA (OAB ES010321)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O Senhor CLÉRIO RODRIGUES, por intermédio de seu ilustre advogado, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 31, contra a sentença do evento nº 25, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. CAIO SOUTO ARAÚJO, que julgou procedentes os seus pedidos no sentido de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de: (a) reconhecer, converter e averbar, nos seus assentos/registros previdenciários, os períodos de 14/06/1978 e 24/11/1978, 17/07/1979 e 02/08/1979, 15/08/1979 e 05/10/1981, 01/07/1990 e 30/11/1990, 26/04/1993 e 08/09/1993, e 14/10/1994 e 28/11/1994, conforme reconhecidos como tempo laborado sob condições especiais, nos autos do processo judicial n.º 0105543-89.2015.4.02.5006; (b) revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 151.760.987-6, recebido pela parte autora, computando no cálculo da renda mensal do benefício o período acima convertido, desde a data da DIB, em 16/03/2011; (c) pagar quantia certa relativa às diferenças das prestações decorrentes da revisão concedida, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à data do ajuizamento da ação, em 03/05/2019, devendo ser atualizado, aplicando-se juros moratórios e correção monetária calculados com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF, e compensando-se com os valores eventualmente recebidos sob mesmo título.

2. Em suas razões recursais, o recorrente alega que: (a) Preliminarmente, requereu a concessão da aposentadoria em 2010 (Processo Administrativo tombado sob o nº 151.760.987-6), e ajuizou ação judicial pleiteando a concessão de um benefício de aposentadoria especial no ano de 2015 (Processo nº 0105543-89.2015.4.02.5006/1VFC-Serra). Entende, portanto, que não ocorreu prescrição; (b)

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

na avaliação das provas dos autos, entende que deve ser aplicado de forma favorável a sua pessoa. Diz que prequestiona os §§1º, 3º e 4º do artigo 240, do CPC. Requer a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentou contrarrazões, de acordo com o evento nº 34, onde pugna o desprovimento do recurso inominado da parte autora.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida desses autos se refere a incidência ou não do instituto da prescrição, e se incidiu, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a retroação. O Senhor CLÉRIO RODRIGUES, por interpretação de seu causídico, entende que não ocorreu a prescrição, haja vista que realizou o primeiro pedido de concessão do seu benefício previdenciário em 06.04.2010 (DER), tendo recebido a primeira parcela em 16.03.2011 (DIB), e a data de protocolo da peça exordial do processo n.º 0105543-89.2015.4.02.5006, em 18.03.2015 (Baixa no Sistema APOLO). O Juiz sentenciante estabeleceu que o marco inicial é a data de 03.05.2019.

6. À propósito, trago à colação, a sentença objurgada, lavrada nos seguintes termos, *ipsis verbis*,

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de ação previdenciária movida por **CLERIO RODRIGUES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da RMI do seu benefício, computando períodos laborados sob condições especiais, reconhecidos judicialmente.*
>
> *Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.*
>
> ***I. Fundamentação***
>
> ***Da Preliminar: Falta de Interesse de Agir***

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Devidamente citado, o INSS arguiu a presente preliminar alegando a necessidade de prévio requerimento administrativo a fim de restar interesse à parte Autora. Todavia, ***razão não assiste ao INSS.***

O Supremo Tribunal Federal decidiu, sob regime de repercussão geral, que a ausência de prévio requerimento administrativo no sentido da concessão de benefício previdenciário caracteriza ausência de interesse de agir, conforme entendimento que já prevalecia na jurisprudência. Afinal, a concessão do benefício não ocorre de ofício pelo INSS, dependendo sempre de requerimento do interessado, razão pela qual não se configura lesão ou ameaça a direito antes de sua apreciação pela Autarquia.

Ficam excetuadas apenas as hipóteses nas quais há entendimento notório da Autarquia em sentido contrário à pretensão do segurado, bem assim nos casos de ***revisão (caso dos autos)****, restabelecimento ou manutenção de benefício. A propósito, eis a ementa do julgado:*

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. ***Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*** *5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (Grifei)

Embora o Réu tenha evocado o mesmo entendimento da Suprema Corte para fundamentar a ausência de interesse da parte autora, restou claro que a matéria de fato foi levada ao conhecimento da Autarquia, a qual participou da demanda em que foi declarada como atividade exercida em condições especiais os períodos objeto do presente feito.

Por fim, embora a parte Autora alegue em réplica que pedido administrativo de revisão tenha ocorrido (Evento 23), não há documento nos autos que comprovem tal alegação.

Da prescrição quinquenal

Inicialmente, ressalta-se que deve ser acolhida a preliminar referente à prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do art. 103, § único, Lei nº. 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do STJ: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Ressalta-se que o ajuizamento de outra ação judicial em 2015 não é causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, por ausência de expressa previsão legal nesse sentido. Saliento que o pedido formulado naqueles autos era diverso do veiculado neste feito.

*Desse modo, **ACOLHO** a preliminar arguida, e pronuncio a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta demanda.*

Pois bem.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*A parte Autora objetiva a conversão dos períodos compreendidos entre **14/06/1978 e 24/11/1978**, **17/07/1979 e 02/08/1979**, **15/08/1979 e 05/10/1981**, **01/07/1990 e 30/11/1990**, **26/04/1993 e 08/09/1993**, e **14/10/1994 e 28/11/1994**, reconhecidos judicialmente como laborados em condições especiais, através do Processo Judicial n.º 0105543-89.2015.4.02.5006 (Evento 12), com o consequente reflexo no valor do seu benefício.*

Em 16/03/2011, foi deferida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 151.760.987-6, com vigência a partir de 16/03/2011, após a reafirmação da DER, obtida em última instância administrativa, conforme fls. 93/99 (Evento 1 - Doc 16).

*Analisando o **Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição** de fls. 102/111 (Evento 1 - Doc 16), o Réu computou, administrativamente, **35 anos, 5 meses e 1 dia** de tempo de serviço. Portanto, a conversão almejada pela parte Autora **apenas** ensejará a modificação do fator previdenciário, o qual leva em conta, dentre outros fatores, o tempo de serviço alcançado.*

*Assim, incluindo a conversão almejada, a parte Autora passa a contar com **36 anos, 10 meses de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo:*

Nome do Segurado: CLERIO RODRIGUES
Data de nascimento: 06/04/1957
Sexo: Masculino
DER: 16/03/2011
Reafirmação da DER: Reafirmação da DER (opcional)

Opcional: Tempo já reconhecido pelo INSS

Marco Temporal	Tempo
Até 16/12/1998 (EC nº 20/98)	0 anos, 0 meses e 0 dias
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	0 anos, 0 meses e 0 dias
Até 16/03/2011 (DER)	35 anos, 5 meses e 1 dias

Importar períodos | Ordenar períodos | Remover concomitâncias | Remover vazios | Remover todos

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Especial / Fator	Tempo	Conta p/ carência	Carência	Concomitante?
1		14/06/1978	24/11/1978	Fator 0,4 (E:	0 anos, 2 meses e 4 dias	Sim	6	Não
2		17/07/1979	02/08/1979	Fator 0,4 (E:	0 anos, 0 meses e 6 dias	Sim	2	Não
3		15/08/1979	05/10/1981	Fator 0,4 (E:	0 anos, 10 meses e 8 dias	Sim	26	Não
4		01/07/1990	30/11/1990	Fator 0,4 (E:	0 anos, 2 meses e 0 dias	Sim	5	Não
5		26/04/1993	08/09/1993	Fator 0,4 (E:	0 anos, 1 meses e 23 dias	Sim	6	Não
6		14/10/1994	28/11/1994	Fator 0,4 (E:	0 anos, 0 meses e 18 dias	Sim	2	Não
	Soma total				36 anos, 10 meses e 0 dias		47	

Portanto, a parte Autora faz jus à conversão e à revisão do seu benefício pleiteadas.

II - Dispositivo

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Diante do exposto**, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS** formulados na inicial, extinguindo o processo na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e condeno o Réu a:*

*a) **COMPUTAR,** devidamente **CONVERTIDO**, o tempo de contribuição dos períodos de **14/06/1978 e 24/11/1978, 17/07/1979 e 02/08/1979, 15/08/1979 e 05/10/1981, 01/07/1990 e 30/11/1990, 26/04/1993 e 08/09/1993, e 14/10/1994 e 28/11/1994**, conforme reconhecidos como tempo de serviço em atividade especial nos autos do processo judicial n.º 0105543-89.2015.4.02.5006;*

*b) **REVISAR** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 151.760.987-6, recebido pela parte Autora, CLERIO RODRIGUES, inscrito(a) no CPF sob o n.º 450.371.327-20, computando no cálculo da renda mensal do benefício o período acima convertido, desde a data da DIB, **em 16/03/2011**;*

*b) **PAGAR** as diferenças das prestações decorrentes da revisão aqui pleiteada, **após o trânsito em julgado**, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à data do ajuizamento da ação, **em 03/05/2019**, devendo ser atualizado, aplicando-se juros moratórios e correção monetária calculados com base nos **índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF,** e compensando-se com os valores eventualmente recebidos sob mesmo título.*

A atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre os valores atrasados deverão observar o Manual vigente quando do cumprimento do julgado, devendo o cômputo de juros moratórios ser feito desde a citação (Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça).

Destaco quanto à iliquidez desse decisum o fato de o Réu possuir melhores condições de efetuar os cálculos necessários à apuração do quantum debeatur, nos termos do Enunciado n° 52 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1° da Lei 10.259/2001).

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, considerando que a parte Autora não possui 65 anos ainda.

*Apresentados Embargos de Declaração e, havendo efeitos infringentes, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**. Em seguida, voltem os autos conclusos.*

*Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, **no prazo de 10 (dez) dias**.*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos dos Enunciados nº 34 do FONAJEF e nº 79 do FOREJEF da 2ª Região, bem como da Resolução STJ/GP nº 1/2016.

Sem recurso, certifique-se o ***trânsito em julgado****.*

Após, proceda a Secretaria:

a) à intimação da APSDJ para que comprove nos autos, ***no prazo de 15 (quinze) dias úteis****, a promoção da revisão do benefício da parte Autora.*

b) à intimação da parte ré para que informe, ***no prazo de 15 (quinze) dias úteis****, o* ***valor*** *das diferenças devidas à parte autora, bem como* ***o número de meses*** *a que se refere o pagamento dos valores atrasados dos anos dos exercícios anteriores e do exercício corrente, a fim de que se expeça a requisição pertinente observando-se o art. 12-A da Lei n. 7.713/1998 que trata da retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).*

C) ato contínuo, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, nos termos do art. 11, da Resolução nº 405/2016, da lavra do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ***pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis****, iniciando-se pela parte autora.*

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2º Região.

Após a comprovação do depósito:

a) intime-se o beneficiário para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

7. O processo n.º 0105543-89.2015.4.02.5006, que trata do pedido de declaração/reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais pelo recorrente, iniciou-se em 18.03.2015, com o protocolo da peça vestibular, e transitou em julgado em 26.02.2019. A baixa ocorreu em 10.09.2020 (conforme consulta ao Sistema APOLO, em fase de desativação). É incontroverso, ante a coisa julgada, que a parte autora laborou em tais períodos sob condições especiais. O INSS deveria ter reconhecido essa situação desde a data do primeiro requerimento administrativo (1ª

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

DER), quando a parte autora solicitou a sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando o tempo laborado em condições especiais, em 06.04.2010, conforme fl. 21 e 41, OUT16, evento nº 01.

8. A natureza da sentença contida no processo n.º 0105543-89.2015.4.02.5006, que reconheceu os períodos laborados sob condições especiais, é declaratória, e portanto, *ex tunc*. Ao meu ver, não há que se falar na incidência do instituto da prescrição, com observância das datas.

9. Equivocadamente, o Juiz sentenciante estabeleceu que o marco inicial para a retroação é a data de 03.05.2019, entendendo que os valores além dos 05 (cinco) anos, com a retroação desta data, estão prescritos. A data para o cálculo dos valores a serem recebidos deve ser a partir da 1ª DER em 06.04.2010. Acolho, portanto, os argumentos do recorrente.

10. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado do Senhor CLÉRIO RODRIGUES, mas, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando a sentença, fixar a DER em 06.04.2010, e, desde então, a parte autora tem direito aos valores que não foram pagos, tendo em vista a correção de valor do seu benefício previdenciário NB 151.760.987-6. Os juros e a correção monetária serão calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que engloba os temas STF nº 810 e STJ nº 905. Custas *ex lege*. Sem condenação no pagamento de honorários, haja vista que o recurso foi provido, em observância ao caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001159338v27** e do código CRC **23da4226**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:31:54

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0040284-44.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MAURO ROBERTO DA COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: RAUL ANTONIO SCHMITZ (OAB ES018087)
ADVOGADO: MARILIA SCHMITZ (OAB ES018088)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO "RUÍDO". ANTES DA DATA ESTABELECIDA NO TEMA TNU Nº 174. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA A APOSENTAÇÃO NA 1ª DER. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NA 1ª DER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 300 E SEGUINTES DO CPC. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA STF Nº 729 E DO ENUNCIADO Nº 66 DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

1. O Senhor MAURO ROBERTO DA COSTA, por intermédio de seus ilustres advogados, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 63, contra a sentença do evento nº 45, modificada pela decisão do evento nº 59, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor.

2. Em suas razões recursais, o Senhor MAURO ROBERTO DA COSTA argumenta que: (a) O Juiz a quo, em sentença, não reconheceu como especial os períodos de 19/03/1979 a 30/04/1986, 2/05/2002 a 18/02/2004, 1º/04/2005 a 25/10/2007, 04/01/2010 a 04/06/2012, 02/09/2013 a 31/07/2014 e 1º/09/2016 a 28/10/2016, assim como julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; (b) interpostos os embargos, o Juiz sentenciante deu parcial provimento aos embargos de declaração, reconhecendo o período de 01/06/1982 a 30/04/1986 como especial; (c) Nos vínculos de 02/05/2002 a 18/02/2004, 1º/04/2005 a 25/10/2007, 04/01/2010 a 04/06/2012 e 02/09/2013 a 31/07/2014, mesmo constando nos PPP's a exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância, o Magistrado não reconheceu os períodos como especiais em

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

razão da não juntada de LTCAT's; (d) esteve exposto a níveis de Ruído superiores aos limites de tolerância estabelecidos na época, sendo justo que tenha a conversão dos períodos supracitados, que não foram reconhecidos como especiais pela não juntada dos LTCAT's que embasaram os PPP's; (e) vale ressaltar que se tornou inviável para obter o documento, porque embora tenha solicitado à Junta Comercial e ao Sindicato dos Gráficos, as sociedades empresárias empregadoras faliram, o que impossibilitou de localizar a massa falida e os respectivos administradores para requerer os documentos indicados; (f) prequestiona, de forma genérica, vários dispositivos legais e constitucionais. Requer a reforma da sentença com a procedência dos pedidos.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o evento nº 76, apresentou contrarrazões, onde pugna o desprovimento do recurso inominado.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da parte autora. Inicialmente, entendo em aferir os prequestionamentos legal e constitucional realizado pelo recorrente.

5. Em que pese a necessidade de prequestionamento constitucional, para a interposição de possível Recurso Extraordinário – RE, à luz do artigo 15, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, não cabendo Recurso Especial no âmbito do rito especial, mas tão-somente Pedido de Interpretação de Uniformização de Lei Federal, conforme o artigo 14, da lei de regência dos Juizados Especiais Federais - JEFs, tal pressuposto processual de admissibilidade de RE não pode ser realizado de forma genérica.

6. É preciso que seja feita a devida argumentação, em relação à possível ofensa à dispositivo constitucional, que contempla uma regra ou um princípio da Lei Maior de 1.988. Não basta dizer que tais dispositivos estão prequestionados. Se o recorrente embasa suas razões recursais em determinado dispositivo constitucional, é preciso que seja feito o devido detalhamento da ofensa, caso não haja o acolhimento do disposto no referido dispositivo, que permeia a tese do réu ou da parte autora. Então, nessa senda, há a necessidade da prévia submissão da questão constitucional à Turma Recursal (prévia e detalhamente questionada), a fim de que a mesma seja passível de conhecimento pelo Tribunal de Superposição, no caso, o Supremo Tribunal Federal.

7. Entendo, portanto, que o prequestionamento não foi corretamente realizado. Ausentes outras questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

8. **Pois bem**. A questão controvertida desses autos é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deve (ou não) reconhecer e averbar nos assentos/registros previdenciários do Senhor MAURO ROBERTO DA COSTA, os períodos de 02/05/2002 a 18/02/2004, 1º/04/2005 a 25/10/2007, 04/01/2010 a 04/06/2012 e 02/09/2013 a 31/07/2014, como laborados sob condições especiais pelo autor, e então, ser condenado na obrigação de implementar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB: 46/154.185.366-8, a favor do autor, desde a DER de 06.11.2015 (fl. 107, OUT2, evento nº 03).

9. Nesse contexto, trago à colação, a sentença objurgada, lavrada nos seguintes termos, *ipsis verbis*,

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de demanda visando à condenação do INSS a:*
>
> *• Reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 19/3/1979 a 30/4/1986, 1º/4/1987 a 30/6/1987, 1º/5/1988 a 31/8/1988, 15/10/1988 a 28/2/1989, 1º/4/1992 a 8/6/1999, 1º/3/2001 a 30/9/2001, 2/5/2002 a 18/2/2004, 1º/4/2005 a 25/10/2007, 1º/11/2007 a 2/2/2009, 4/1/2010 a 4/6/2013, 2/9/2013 a 31/7/2014 e 1º/9/2016 a 28/10/2016.*
>
> *• Conceder aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.*
>
> *O requerimento administrativo de aposentadoria especial formulado em 6/11/2015 foi indeferido.*
>
> *O INSS admitiu no processo administrativo o enquadramento de atividade especial nos períodos de 1º/4/1987 a 30/6/1987, 1º/5/1988 a 31/8/1988, 15/10/1988 a 28/2/1989 e 2/5/1991 a 17/3/1992 (evento 3_OUT2, fls. 92-93).*
>
> *A controvérsia, portanto, restringe-se aos períodos de 19/3/1979 a 30/4/1986, 1º/4/1992 a 8/6/1999, 1º/3/2001 a 30/9/2001, 2/5/2002 a 18/2/2004, 1º/4/2005 a 25/10/2007, 1º/11/2007 a 2/2/2009, 4/1/2010 a 4/6/2013, 2/9/2013 a 31/7/2014 e 1º/9/2016 a 28/10/2016.*
>
> *Enquadramento por categoria profissional*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Antigamente, a caracterização do tempo de atividade especial podia se dar de duas formas: 1º) por exposição a agentes nocivos à saúde, conforme classificação constante do Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2º) mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação constante do Código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

O enquadramento por categoria profissional só ficou vedado a partir de 29/4/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Esta lei passou a condicionar a contagem do tempo de serviço especial à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). E a exigência de comprovação da efetiva exposição é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.

No período de 19/3/1979 a 30/4/1986, o autor exerceu o cargo de Auxiliar de Expedição na empresa S/A A Gazeta (evento 3_OUT2, fl. 33). Já no período de 1º/4/1992 a 28/4/1995, o autor exerceu, naquela mesma empresa, o cargo de Auxiliar de Impressão B (evento 3_OUT2, fl. 6). As atribuições de cada atividade estão descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora (evento 3_OUT2, fl. 56).

O código 2.5.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831 previa a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço aos trabalhadores das indústrias poligráficas:

2.5.5	COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA E MACÂNICA, LINOTIPIA, ESTEREOTIPIA, ELETROTIPIA, LITOGRAFIA E OFF-SETT, FOTOGRAVURA, ROTOGRAVURA E GRAVURA, ENCADERNAÇÃO E IMPRESSÃO EM GERAL.	Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas.	Insalubre	25 anos

De modo semelhante, o código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 previa a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço aos segurados da indústria gráfica e editorial:

2.5.8	INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores.	25 anos

A atividade de Auxiliar de Expedição não se adéqua a nenhuma das hipóteses descritas.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Por outro lado, a atividade de Auxiliar de Impressão exercida no período de 1º/4/1992 a 28/4/1995 ajusta-se à descrição contida no código 2.5.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Reconheço tempo de serviço especial no período de 1º/4/1992 a 28/4/1995.

Enquadramento por exposição a agentes nocivos

Período de 19/3/1979 a 30/4/1986

O PPP emitido pela empresa S/A A Gazeta não informa exposição a qualquer fator de risco (evento 3_OUT2, fls. 56-57). Descarto o enquadramento de atividade especial nesse período.

Período de 1º/4/1992 a 8/6/1999

O PPP emitido pela empresa S/A A Gazeta referente ao período de 1º/4/1992 a 8/6/1999 informa exposição a ruído da seguinte forma (evento 3_OUT2, fls. 68-69):

15-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS							
15.1 Período	15.2 Tipo	15.3 Fator de Risco	15.4 Itens./Conc	15.5 Técnica Utilizada	15.6 EPC Eficaz (S/N)	15.7 EPI Eficaz (S/N)	15.8 CA EPI
1993	Físico	Ruído	88,6 e 95,4 dB(A)	NHO 01	NA	SIM	4396
	Químico	Vapores Orgânicos	-	-	NA		
1998	Físico	Ruído	103 dB(A)	NHO 01	NA	SIM	4398
	Químico	Vapores Orgânicos	Agentes abaixo dos L. Tolerância	NHT – 08 GV/E e NHT – 08 L/E	NA		

Na indicação da exposição a fatores de risco, o PPP não identifica corretamente os períodos a que se referem as informações. Da forma como foi elaborado, o PPP não dá certeza sobre o período em que houve exposição aos agentes nocivos citados.

Por essa razão, o autor exibiu no curso da demanda PPP retificado emitido em 24/7/2018. O novo PPP informa exposição a fatores de risco do seguinte modo (evento 20_OUT9):

15-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS						
15.1 Período	15.2 Tipo	15.3 Fator de Risco	15.4 Itens./Conc	15.5 Técnica Utilizada	15.6 EPC Eficaz (S/N)	15.7 EPI Eficaz (S/N)
01/04/1992 a 30/05/1993	Não houve avaliações para o período.					
01/06/1993 a 21/04/1998	Físico	Ruído	95,4 dB(A)	NHO 01	NA	SIM
	Químico	Vapores Orgânicos	-	-	NA	
22/04/1998 a 08/06/1999	Físico	Ruído	103 dB(A)	NHO 01	NA	SIM
	Químico	Vapores Orgânicos	Agentes abaixo dos L. Tolerância	NHT – 08 e NHT – 08 L/E	NA	

O ruído só se caracteriza como agente agressivo à saúde quando ultrapassa determinado limite de tolerância. A definição desse limite variou ao longo do tempo. Conforme a legislação previdenciária vigente na época da prestação do

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

serviço, considera-se tempo de serviço especial aquele durante o qual for comprovada a exposição do segurado a ruído em nível equivalente de pressão sonora superior a:

80 dB(A) até 5.03.1997, de acordo com o Decreto nº 53.831/64
90 dB(A) entre 6.03.1997 e 18.11.2003, de acordo com os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99
85 dB(A) a partir de 19.11.2003, de acordo com o Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99

Nos períodos de 1º/6/1993 a 21/4/1998 e de 22/4/1998 a 8/6/1999 o nível médio de ruído informado no PPP extrapolava o limite de tolerância vigente.

A perícia técnica do INSS alegou que não foi apresentado o histograma ou a memória de cálculo de medição dos níveis de ruído (evento 3_OUT2, fl. 98). A exigibilidade de memória escrita das medições de ruído começou em 11/10/2001, por força do art. 173 da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001.1 Antes disso não vigorava nenhum ato normativo que autorizasse a exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Por isso, em relação ao período em análise, não pode ser exigida a memória de cálculo de ruído ou histograma.

A perícia do réu ainda sustentou que não ficou caracterizada exposição permanente a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância (evento 3_OUT2, fl. 98). Ocorre que, para caracterizar atividade especial, o ruído não precisa estar acima do limite de tolerância durante toda a jornada de trabalho. O item 6 do Anexo nº 1 da NR 15 dispõe:

"Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \cdots + \frac{Cn}{Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo."

Assim, se durante determinados momentos não houver barulho no ambiente de trabalho acima do limite de tolerância, nem por isso a atividade deixa de ser prestada em condições especiais, desde que o nível equivalente de pressão sonora se iguale ou supere o limite de tolerância.

Na prática, não existem tarefas nas quais o trabalhador fique exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada, ocorrendo exposições por tempos variados a níveis de ruído variados. O chamado nível equivalente (Leq) representa um ruído

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

equivalente à exposição do empregado numa jornada de oito horas. É como se o empregado estivesse exposto a este nível ruído por toda a jornada. O nível equivalente de ruído funciona como um valor médio representativo da exposição ocupacional, tendo em conta os diversos níveis instantâneos de pressão sonora ocorridos ao longo do período de medição. É esse nível equivalente de ruído que, na forma da legislação previdenciária, deve ser superior a 80, 85 ou 90 dB(A) para efeito de caracterizar o tempo de atividade especial por exposição a agente agressivo à saúde.

Reconheço tempo de serviço especial no período de 1º/6/1993 a 8/6/1999 por estar provada efetiva exposição a agente nocivo.

Período de 1º/3/2001 a 30/9/2001

O PPP emitido pela empresa Duprint Artes Gráficas Ltda. informa exposição a ruído em nível médio equivalente a 92,9 dB(A), acima do limite de tolerância vigente (evento 3_OUT2, fls. 70-71)

Quanto às questões suscitadas pela perícia técnica do INSS, aplicam-se as mesmas conclusões expostas no tópico anterior.

Reconheço tempo de serviço especial no período de 1º/3/2001 a 30/9/2001.

Período de 2/5/2002 a 18/2/2004

O PPP emitido pela empresa Artgraf Gráfica e Editora Ltda. informa exposição a ruído em nível médio equivalente a 92,9 dB(A), acima do limite de tolerância vigente (evento 3_OUT2, fls. 72-73).

A perícia técnica do INSS alegou que não foi apresentado o histograma ou a memória de cálculo de medição dos níveis de ruído. Sustentou que, a partir de 1º/1/2004, deve ser avaliado o NEN (Nível de Exposição Normalizado), com base na metodologia estabelecida na NHO-01 da FUNDACENTRO (evento 3_OUT2, fl. 98).

Em 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses em julgamento representativo de controvérsia (PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300, rel. Juiz Federal Sergio de Abreu Brito:

(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN);

(b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Em 21 de março de 2019, a Turma Nacional de Uniformização, em julgamento de embargos de declaração interpostos contra o acórdão acima mencionado, modificou parcialmente a decisão anterior, consolidando as seguintes teses:

(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;

(b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Ao final, ficou decidido que a partir de 19/11/2003 o ruído pode ser facultativamente aferido com base na metodologia da NR-15 ou a da NHO-01, com base nos seguintes motivos, extraídos do voto do juiz relator do acórdão:

Como se vê, no gráfico acima, a NHO-01 é mais benéfica ao trabalhador. Ademais, a metodologia de aferição do ruído da NR-15 estabelece que "os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador". Tal procedimento está contido na regra do item 5.1.2 da NHO 01, o qual estabelece que a avaliação da exposição pelo nível de exposição deve ser realizada, preferencialmente, utilizando-se medidores integradores de uso individual, também denominados de dosímetros de ruído, e, na indisponibilidade destes equipamentos, poderão ser utilizados outros tipos de medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, portados pelo avaliador. Nesse sentido, para aferição do agente ruído, deve-se aceitar também a metodologia prevista na NR-15 e não somente a da NHO-01. Cumpre registrar ainda que, em se tratando de ruído contínuo ou intermitente, ambas as metodologias levam em conta a exposição do segurado ao agente ruído durante toda a jornada de trabalho do segurado e não a simples medição de forma pontual. Enfim, o fator tempo de exposiçao também é levado em consideração e não somente a intensidade do ruído instantâneo. Outro fator relevante é que, para o período em exame, os limites de tolerância do agente ruído devem ser aqueles definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE (art. 280, IV, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015), como já destacado no acórdão.

No presente caso, o PPP, no campo destinado à indicação da técnica utilizada na aferição do nível de ruído (item 15.5), limita-se a informar "Dosimetria". A expressão "Dosimetria" não é suficiente para esclarecer a metodologia utilizada.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Apesar de instado, o autor não exibiu o laudo técnico pericial que embasou o preenchimento do PPP, a fim de dirimir a questão referente à metodologia aplicada. Desse modo, a prova da condição especial de trabalho foi insuficiente.

Período de 1º/4/2005 a 25/10/2007

O PPP emitido pela empresa Gráfica Lu-Ra Ltda. informa exposição a ruído em nível médio equivalente a 96,8 dB(A), acima do limite de tolerância vigente (evento 3, OUT2, fls. 77-78).

A perícia técnica do INSS alegou que não foi apresentado o histograma ou a memória de cálculo de medição dos níveis de ruído. Sustentou que, a partir de 1º/1/2004, deve ser avaliado o NEN (Nível de Exposição Normalizado), com base na metodologia estabelecida na NHO-01 da FUNDACENTRO (Evento 3, OUT2, fl. 98).

No presente caso, o PPP também limitou-se a informar "Dosimetria" no campo destinado à indicação da técnica utilizada para a aferição do nível de ruído. O laudo técnico pericial exibido pelo autor não traz nenhuma referência a avaliação de exposição a ruído (evento 38_ANEXO2). Por isso, é inviável o reconhecimento de condição especial de trabalho.

Período de 1º/11/2007 a 2/2/2009

O PPP emitido pela empresa Nassau Editora Rádio e TV Ltda. informa exposição a ruído em nível médio equivalente a 96,8 dB(A), acima do limite de tolerância vigente (evento 3_OUT2, fl. 79).

A perícia técnica do INSS alegou que não foi apresentado o histograma ou a memória de cálculo de medição dos níveis de ruído. Sustentou que, a partir de 1º/1/2004, deve ser avaliado o NEN (Nível de Exposição Normalizado), com base na metodologia estabelecida na NHO-01 da FUNDACENTRO (evento 3_OUT2, fl. 98).

O autor exibiu no curso da demanda o laudo técnico pericial que embasou o preenchimento do PPP. O LTCAT demonstra que o nível médio de ruído foi aferido com base na metodologia estabelecida na NHO-01 da Fundacentro e confirma que, para a função de auxiliar de impressor, a exposição a ruído extrapolava o limite de tolerância (evento 38_ANEXO3).

Reconheço tempo de serviço especial no período de 1º/11/2007 a 2/2/2009.

Período de 4/1/2010 a 4/6/2012

O PPP emitido pela empresa Gráfica Lu-Ra Ltda. informa exposição a ruído em nível médio equivalente a 96,8 dB(A), acima do limite de tolerância vigente (evento 3_OUT2, fls. 80-81).

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A perícia técnica do INSS alegou que não foi apresentado o histograma ou a memória de cálculo de medição dos níveis de ruído. Sustentou que, a partir de 1º/1/2004, deve ser avaliado o NEN (Nível de Exposição Normalizado), com base na metodologia estabelecida na NHO-01 da FUNDACENTRO (evento 3_OUT2, fl. 98).

O PPP limitou-se a informar "Dosimetria" no campo destinado à indicação da técnica utilizada para a aferição do nível de ruído. O laudo técnico pericial exibido pelo autor não traz nenhuma referência a avaliação de exposição a ruído (evento 38_ANEXO2). Por isso, é inviável o reconhecimento de condição especial de trabalho.

Período de 2/9/2013 a 31/7/2014

O PPP emitido pela empresa Alfa Gráfica e Editora Ltda. informa exposição a ruído em nível médio equivalente a 89,62 dB(A), acima do limite de tolerância vigente (evento 3_OUT2, fls. 24-28).

O PPP, no campo destinado à indicação da técnica utilizada na aferição do nível de ruído (item 15.5), limita-se a informar "Dosimetria", expressão que não é suficiente para esclarecer a metodologia utilizada.

Apesar de instado, o autor não exibiu o laudo técnico pericial que embasou o preenchimento do PPP, a fim de dirimir a questão referente à metodologia aplicada. Desse modo, é inviável o reconhecimento de condição especial de trabalho.

Período de 1º/9/2016 a 28/10/2016

O autor não apresentou nenhum formulário técnico indicando exposição a agentes nocivos referente a esse interstício. Descarto o enquadramento de atividade especial.

Direito à aposentadoria especial

O INSS já admitiu no processo administrativo o enquadramento de atividade especial nos períodos de 1º/4/1987 a 30/6/1987, 1º/5/1988 a 31/8/1988, 15/10/1988 a 28/2/1989 e 2/5/1991 a 17/3/1992 (evento 3_OUT2, fls. 92-93).

O autor ainda tem direito ao enquadramento nos períodos de 1º/4/1992 a 28/4/1995, 1º/6/1993 a 8/6/1999, 1º/3/2001 a 30/9/2001 e 1º/11/2007 a 2/2/2009.

O somatório desse tempo de serviço especial corresponde a 10 anos, 10 meses e 12 dias:

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Início	Fim	Especial / Fator	Tempo
01/04/1987	30/06/1987	Normal	0 anos, 3 meses e 0 dias
01/05/1988	31/08/1988	Normal	0 anos, 4 meses e 0 dias
15/10/1988	28/02/1989	Normal	0 anos, 4 meses e 16 dias
02/05/1991	17/03/1992	Normal	0 anos, 10 meses e 16 dias
01/04/1992	28/04/1995	Normal	3 anos, 0 meses e 28 dias
29/04/1995	08/06/1999	Normal	4 anos, 1 meses e 10 dias
01/03/2001	30/09/2001	Normal	0 anos, 7 meses e 0 dias
01/11/2007	02/02/2009	Normal	1 anos, 3 meses e 2 dias
Soma total			10 anos, 10 meses e 12 dias

Como não completou 25 anos de tempo de serviço especial, o autor não tem direito à aposentadoria especial.

Direito à aposentadoria por tempo de contribuição

Com base nos períodos de contribuição considerados pelo INSS no processo administrativo (evento 3_OUT2, fls. 99-103), refaço o somatório de tempo de contribuição completado pelo autor.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Início	Fim	Especial / Fator	Tempo
19/03/1979	30/04/1986	Normal	7 anos, 1 meses e 12 dias
01/12/1986	16/12/1986	Normal	0 anos, 0 meses e 16 dias
01/04/1987	30/06/1987	Fator 1,4 (E:	0 anos, 4 meses e 6 dias
01/05/1988	31/08/1988	Fator 1,4 (E:	0 anos, 5 meses e 18 dias
15/10/1988	28/02/1989	Fator 1,4 (E:	0 anos, 6 meses e 10 dias
06/06/1990	01/01/1991	Normal	0 anos, 6 meses e 26 dias
02/05/1991	17/03/1992	Fator 1,4 (E:	1 anos, 2 meses e 22 dias
01/04/1992	08/06/1999	Fator 1,4 (E:	10 anos, 0 meses e 23 dias
18/10/1999	16/02/2000	Normal	0 anos, 3 meses e 29 dias
01/03/2001	30/09/2001	Fator 1,4 (E:	0 anos, 9 meses e 24 dias
02/05/2002	18/02/2004	Normal	1 anos, 9 meses e 17 dias
20/09/2004	16/02/2005	Normal	0 anos, 4 meses e 27 dias
01/04/2005	25/10/2007	Normal	2 anos, 6 meses e 25 dias
01/11/2007	02/02/2009	Fator 1,4 (E:	1 anos, 9 meses e 3 dias
03/08/2009	30/09/2009	Normal	0 anos, 1 meses e 28 dias
04/01/2010	04/06/2013	Normal	3 anos, 5 meses e 1 dias
02/09/2013	31/07/2014	Normal	0 anos, 10 meses e 29 dias
Soma total			32 anos, 6 meses e 16 dias

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O autor contava com 32 anos, 6 meses e 16 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Esse somatório de tempo de contribuição ainda era insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 1º/4/1987 a 30/6/1987, 1º/5/1988 a 31/8/1988, 15/10/1988 a 28/2/1989 e 2/5/1991 a 17/3/1992.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 1º/4/1992 a 28/4/1995, 1º/6/1993 a 8/6/1999, 1º/3/2001 a 30/9/2001 e 1º/11/2007 a 2/2/2009.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10. A sentença ainda foi modificada pela decisão do evento nº 59, que acolheu os embargos de declaração da parte autora, interpostos no evento nº 50, *verbis*,

DESPACHO/DECISÃO

O autor interpôs embargos de declaração arguindo:

• que a sentença "não reconheceu outros períodos especiais em razão da não juntada de LTCATs. (...) Ocorre que, conforme já mencionado anteriormente, se tornou inviável para o Embargante obter os Laudos Técnicos das Condições do Ambiente do Trabalho das empresas faltantes. Isso porque, embora tenha recorrido a Junta Comercial e ao Sindicato dos Gráficos, as empresas faliram, o que impossibilitou ao Autor localizar a massa falida e os respectivos administradores para requerer os documentos indicados".

• omissão da sentença "no que se refere ao período de 01/06/1982 a 30/04/1986, tendo em vista que o autor trabalhou de 19/03/1979 a 30/05/1982 na função de Auxiliar de Expedição, e a partir de 01/06/1982 a 30/04/1986, passou a exercer a função de Auxiliar de Impressão, (evento 3_OUT2, fls. 56-57). (...) Apesar da

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

omissão do ruído no PPP, trata-se de profissão de impressor gráfico, fato este que permite o enquadramento, em razão da atividade/categoria profissional, nos códigos 2.5.5 do Decreto nº 53.831/1964 e 2.5.8 do anexo do Decreto n. 83.080/79 (encadernação, offset e impressão)".

Em relação ao primeiro ponto, o embargante não apontou a existência de contradição, obscuridade ou omissão, almejando tão-somente provocar o reexame da valoração dos fundamentos da sentença, por considerar injusta a interpretação adotada pelo juiz. Isso extrapola os limites dos embargos de declaração. A discussão acerca da justiça da sentença (error in judicando) só pode ser exposta em recurso dirigido à Turma Recursal.

Em relação ao segundo ponto, a sentença considerou, com base na anotação do contrato de trabalho na CTPS, que o autor exerceu o cargo de auxiliar de expedição no período de 19/3/1979 a 20/4/1986 (evento 3, fl. 33). Considerou, ainda, que a atividade de auxiliar de expedição não se adéqua a nenhuma das classificações contidas no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo inviável o enquadramento por categoria profissional.

A sentença, contudo, deixou de observar que no PPP exibido no processo administrativo há informação de alteração de cargo (evento 3, fl. 56). Reconheço a omissão da sentença e passo a supri-la.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa S.A. A Gazeta, correspondente ao período de 19/3/1979 a 30/4/1986, descreve o exercício dos seguintes cargos:

13-LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO						
13.1 Período	13.2 CNPJ/CEI	13.3 Setor	13.4 Cargo	13.5 Função	13.6 CBO	13.7 GFIP
19/03/1979 à 30/05/1982	28.133.619/0001	Expedição	Auxiliar de Expedição	Auxiliar de Expedição	784105	01
01/06/1982 à 30/04/1986	28.133.619/0001	Impressão News Liner	Auxiliar de Impressão	Auxiliar de Impressão	784205	01

14–PROFISSIOGRAFIA	
14.1 Período	14.2 Descrição das Atividades
19/03/1979 à 30/05/1982	Auxiliar os expedidores a receber os cadernos, encartar e separar os pacotes para serem distribuídos na Grande Vitória, interior e outros estados. - Receber os cadernos da contadora; - Encartar os cadernos; - Empacotar e amarrar; - Separar os pacotes; - Entregar para os transportadores.
01/06/1982 à 30/04/1986	Auxiliar os impressores na passagem de papéis, posicionar chapas, organizar o setor, operar os porta-bobinas, manter a rotativa abastecida de tinta e controlar inutilizado, buscando o melhor desempenho na utilização dos produtos para a manutenção do meio ambiente.

O autor foi contratado em 19/3/1979 para exercer o cargo de auxiliar de expedição. Contudo, a partir de 1º/6/1982, passou a exercer o cargo de auxiliar de impressão, permanecendo nessa função até 30/4/1986.

Como já reconheceu a sentença, a atividade de auxiliar de impressão ajusta-se à descrição contida no código 2.5.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2.5.5	COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA E MACÂNICA, LINOTIPIA, ESTEREOTIPIA, ELETROTIPIA, LITOGRAFIA E OFF-SETT, FOTOGRAVURA, ROTOGRAVURA E GRAVURA, ENCADERNAÇÃO E IMPRESSÃO EM GERAL.	Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas.	Insalubre	25 anos

O autor, portanto, faz jus ao enquadramento por categoria profissional também no período de 1º/6/1982 a 30/4/1986.

O acréscimo de tempo de serviço especial correspondente a esse período ainda seria insuficiente para que o autor alcançasse os 25 anos de tempo de serviço especial necessários à concessão de aposentadoria especial.

Por sua vez, a conversão em comum do tempo de serviço especial correspondente ao período de 01/06/1982 a 30/04/1986, mediante aplicação do fator de multiplicação 1,4, representa um acréscimo de 1 ano, 6 meses e 24 dias de tempo de contribuição.

Somados aos 32 anos, 6 meses e 16 dias computados na sentença, o autor contava com 34 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Esse somatório de tempo de contribuição ainda era insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Isto posto DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração para suprir a omissão da sentença e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 1º/6/1982 a 30/4/1986, 1º/4/1992 a 28/4/1995, 1º/6/1993 a 8/6/1999, 1º/3/2001 a 30/9/2001 e 1º/11/2007 a 2/2/2009

Intimem-se.

O prazo para interposição de recurso inominado fica inteiramente reaberto.

11. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realiza acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, junto com a peça vestibular, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, junto com a peça contestatória, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

12. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., **In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

13. Destaque-se que esta Turma Recursal tem entendimento no sentido de que a mera percepção do adicional de insalubridade ou a mera apresentação da CTPS (fls. 04/10; fls. 32/53, OUT2, evento nº 03) não autoriza o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais, para fins de conversão e averbação, haja vista que os critérios utilizados pela legislação trabalhista para fins de concessão de adicionais são diferentes dos critérios da legislação previdenciária para reconhecimento de períodos de labor como especiais, para fins de aposentadoria, razão pela qual o pagamento dos adicionais, ou lançamentos pelo empregador na CTPS, não importa no reconhecimento de labor em condições especiais com agentes nocivos.

14. Assim, o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais pressupõe a existência de prova específica acerca da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos.

15. Como é de conhecimento dos que militam no Direito Previdenciário, os PPP's são obrigatórios desde 01.01.2004, e, no caso do agente nocivo "ruído", a partir de 19.11.2003, devem ser analisados junto com o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT (que não foi trazido aos autos). No caso concreto, é preciso que o PPP contemple o método que demonstre que a parte autora se submeteu, por ocasião da realização de sua atividade laboral, nos períodos a serem considerados como especiais, a um **nível <u>médio</u> de decibéis (dB(A)) e uma**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

situação de permanência e continuidade do agente nocivo, e se foi aferido com base na metodologia estabelecida na NR-15 do Ministério do Trabalho ou pelo NHO-01 da FUNDACENTRO.

16. É importante trazer à baila que, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e das Turmas Recursais - TNU, no tema nº 174, firmou a seguinte tese, com trânsito em julgado **em 08.05.2019**, *in litteris*,

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

17. Em relação aos documentos que devem acompanhar o PPP, ressalto que, a obtenção de qualquer documento de natureza trabalhista/previdenciária, apto a servir de prova no âmbito da Justiça Federal para fins previdenciários, *ex vi*, inciso I, artigo 373, do CPC, deve ser providenciado pela parte autora, junto ao (ex-)empregador ou caso não haja possibilidade de obtenção de forma amigável, pela Justiça Laboral, a quem cabe, pelo artigo 114, da Lei Fundamental de 1.988, intimar/citar, em ação própria do (ex-)empregado, o (ex-)empregador. Em se tratando de sociedade empresária empregadora que tenha sido decretada a falência ou esteja em recuperação judicial, deve o (ex-)empregado requerer ao Administrador Judicial, as informações pertinentes, conforme a alínea "b", inciso I, do artigo 22, da Lei nº 11.101, de 09.02.2005 (Estatuto Falimentar brasileiro).

18. Nessa senda, para os períodos de 02/05/2002 a 18/02/2004, 1º/04/2005 a 25/10/2007, 04/01/2010 a 04/06/2012 e 02/09/2013 a 31/07/2014, questionados pelo Senhor MAURO ROBERTO DA COSTA, entendo por bem considerar, à luz do documento de fl. 72, OUT2, evento nº 03 (PPP), o **período de 02.05.2002 a 18.11.2003 (antes da necessidade do LTCAT)**, como laborado sob condições

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

especiais, onde o autor foi submetido ao agente nocivo "ruído" com um nível de 92,9 dB(A), em situação de continuidade, não intermitência e não ocasional, nas dependências da ARTGRAF Gráfica e Editora Ltda.. Altero a sentença, nesse ponto.

19. Como o Senhor MAURO ROBERTO DA COSTA contava com 34 anos, 01 mês e 10 dias, na **DER de 06.11.2015** (fl. 107, OUT2, evento nº 03), conforme a sentença, fato que se tornou incontroverso, ante a inexistência de recurso do INSS, ao acolher o período do item acima, na conversão de 1,4, ter-se-á 02 anos, 2 meses e 01 dia, o que perfaz um tempo de contribuição/serviço de 36 anos, 03 meses e 11 dias, o suficiente para a jubilação/aposentação do recorrente na 1ª DER.

20. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado do Senhor MAURO ROBERTO DA COSTA, mas, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para, reformando a sentença, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de reconhecer e averbar, nos assentos/registros previdenciários do autor, o período de 02.05.2002 a 18.11.2003 como laborado sob condições especiais, e convertido em tempo comum, no fator 1,4. Presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência, conforme os artigos 300 e seguintes do CPC, com observância da Súmula STF nº 729 e do Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, determino que o INSS implemente, em um prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de intimação desse *decisum*, pelo sistema E-PROC, o benefício previdenciário NB: 46/154.185.366-8, a favor do Senhor MAURO ROBERTO DA COSTA, desde a DER de 06.11.2015 (fl. 107, OUT2, evento nº 03). O INSS deverá comprovar, dentro do mencionado prazo, nos autos, que cumpriu a determinação judicial de implementação do mencionado benefício previdenciário. Os juros e a correção monetária, para os valores em atraso, serão calculados de acordo com a sistemática do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, que contempla em suas rotinas, os temas STF nº 810 e STJ nº 905. Custas *ex lege*. Sem condenação no pagamento de honorários, haja vista que o recurso inominado foi parcialmente provido, *ex vi*, *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001162294v49** e do código CRC **5c5bea01**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:31:45

0040284-44.2017.4.02.5050 **500001162294 .V49 JES7056© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006371-02.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: CESAR MARQUES PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ESTER OLIVEIRA DRAGO (OAB ES022034)

RECORRIDO: OS MESMOS

PERITO: TATIANA ZAMPIROLLI GONCALEZ

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LC Nº 142/2013. NOVA ANÁLISE PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Cuido de Embargos de Declaração apresentado pelo Senhor CESAR MARQUES PEREIRA (Evento nº 103), doravante denominado embargante, por intermédio de sua ilustre advogada, contra, acórdão da Turma Recursal (Evento nº 99) que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo Embargante.

2. **É o Breve Relatório. Passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal dos Embargos de Declaração, à luz do artigo 1.022, do CPC.**

3. De início, destaca-se que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, **não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos,** tampouco ao mero pré-questionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. O Embargante alega que seus argumentos não foram analisados. Em verdade, o embargante apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

6. Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios do artigo 1.022, do CPC, descabendo a utilização de dito recurso. Na verdade, o embargante insurge-se contra a decisão proferida, e em face de tal inconformismo existe instrumento processual específico a ser manejado pela parte.

7. Ressalto que a interposição de novos embargos ensejará a aplicação do disposto no artigo 80 do CPC/15.

VOTO

8. Ante o que foi exposto, inexistentes os requisitos formais e materiais do artigo 1.022, do CPC, **VOTO por NÃO CONHECER** os Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor CESAR MARQUES PEREIRA (Evento nº 103). Cumpra-se o determinado na parte dispositiva do Acórdão do evento nº 99. Publique-se. Intimem-se as partes.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001192472v4** e do código CRC **cf1fd399**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:32:15

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002793-91.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: MAURO LUCIO SIMIAO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: JOSE GERALDELI (OAB MG162374)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATENDENTE EM ENFERMAGEM. OPERADOR DE RAIO-X. AMBIENTE HOSPITALAR. AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS. PPP ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. EPI. RECURSO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. OBSERVÂNCIA DO TEMA STF Nº 709.

1. O Senhor MAURO LUCIO SIMIÃO DA SILVA, atualmente com 53 (cinquenta e três) anos de idade, por intermédio de seu ilustre advogado, interpôs recurso inominado, no Evento nº 15, contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal Dr. VICTOR CRETELLA PASSOS SILVA, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar em seus assentamentos o período laborado de 01/05/1990 a 28/04/1995 a 01/05/1996 a 01/03/2001 como tempo de atividade especial. Em suas razões recursais, alega que trabalhou nos seguintes locais: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUAÇUI (HOSPITAL) de 01/05/1990 até 13/11/1995; HOSPITAL DE ESPERA FELIZ-MG de 01/05/1996 até 01/03/2001; ASILO LAR SÃO SEBASTIÃO de 21/04/1997 até 23/09/1998; SERVIÇOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA de 01/03/2001 até 30/11/2001; INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA de 27/06/2002 ate 30/11/2002 e de 17/11/2006 até 04/2007; SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUAÇUI de 25/02/2002 até a data atual 2019; SEGURADO ESPECIAL DA PREVIDENCIA SOCIAL de 01/10/1986 até 30/03/1989, nos quais exerceu a função de “técnico em radiologia”, estando exposto a agentes nocivos (radiação, vírus e bactérias). Argumenta que, dentre outros documentos, apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas sociedades empresárias empregadoras e que não há limite mínimo de idade para a aposentadoria especial, fazendo jus, portanto, ao benefício requerido. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos que constam na inicial. Contrarrazões apresentadas no Evento nº 21.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2. Trato ainda de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada, de acordo com o evento nº 23, contra o capítulo da sentença que reconheceu como tempo de trabalho especial os períodos de 01/05/1990 a 28/04/1995 a 01/05/1996 a 01/03/2001, pela exposição a agentes nocivos – biológicos. Em suas razões, a Autarquia Federal Previdenciária argumenta que as atividades exercidas pelo autor, descritas no PPP, não implicava contato permanente com os agentes nocivos descritos. Isso porque, conforme o teor do acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado do Espírito Santo, o reconhecimento de labor especial, por exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, etc) só pode ocorrer se houver comprovação de exposição habitual e permanente em ambiente infectocontagioso. Ressalta que houve fornecimento e uso de EPI eficaz durante o período declarado no PPP, de modo que, mesmo na remota hipótese de ter ocorrido a exposição a agente nocivo, a nocividade da atividade foi eliminada, ou reduzida pelo uso de EPI eficaz. Conclui que a decisão administrativa não merece reparo, pois foi pautada no princípio da legalidade, razão pela qual deve ser mantida. Contrarrazões apresentadas no Evento nº 27.

3. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursais, conheço os recursos inominados do INSS e da parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

4. **Pois bem**. A questão controvertida desses autos é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deve ser obrigado a reconhecer e averbar nos registros/assentos previdenciários do Senhor MAURO LUCIO SIMIÃO DA SILVA o período laborado de 01/05/1990 a 28/04/1995 a 01/05/1996 a 01/03/2001, como sendo trabalhados em atividade sob condições especiais, bem como os períodos posteriores a 01/03/2001, não considerado pelo Juiz sentenciante, também devem ser considerados laborados sob condições especiais, e com isso, o INSS deve ser obrigado a concessão do benefício de aposentadoria especial, à parte autora, desde a DER (18/09/2018).

5. Nesse contexto, trago à colação, a sentença exprobada, lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

I - RELATÓRIO

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Dispensado.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial consiste em uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividade considerada insalubre. É, portanto, um benefício previdenciário que tem por escopo amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde.

Assim, nos termos do artigo 57, caput, da Lei nº. 8.213/1991, a sua concessão é devida, uma vez cumprida a carência prevista na referida norma, ao segurado que houver trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso.

É sabido que, em consonância com o princípio lex tempus regit actum, o deslinde da questão deve levar em conta a lei que vigia à época dos fatos. Em resumo, tem-se como tempo de serviço especial:

– Até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei 9.032): pela simples comprovação do enquadramento profissional, haja vista que a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 admitia a presunção de submissão a agentes nocivos para algumas categorias ou profissões arroladas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ex.: médico, engenheiro, forneiro, etc). Para os demais trabalhadores, a efetiva submissão a agentes nocivos deveria ser demonstrada por meio do formulário SB-40 ou DSS-8030. Salvante o caso de agressão por ruído, a comprovação por laudo técnico era desnecessária.

– Entre 29/4/1995 e 05/03/1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto 2.172): A Lei 9.032, de 28/4/1995, em vigor a partir de 29/4/1995, alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, afastando o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de determinada profissão. A possibilidade de enquadramento, a partir de então, só se dava diante da efetiva submissão do trabalhador a agentes nocivos, cuja comprovação continuava sendo feita pelos formulários SB-40 e DSS-8.030. Salvante o caso de agressão por ruído, a comprovação por laudo técnico continuava desnecessária.

– A partir de 06/03/1997: A Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, alterou o art. 58 da Lei 8.213/91 e passou a exigir que os formulários fossem elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. O documento é referido pelo INSS pelas iniciais LTCAT. Em vista da nova exigência, criou-se o formulário DSS-8030, que foi substituído, em 03/05/2001, pelo DIRBEN 8030, pela IN 49/2001. Embora o LTCAT tenha sido instituído pela MP 1.523/96, a modificação na Lei 8.213/91 só foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de 06/03/1997, razão pela qual a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a indispensabilidade da perícia para a comprovação das condições especiais do

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

trabalho é apenas a partir de 06/03/1997. A propósito, vale conferir o AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425.

– A partir de 01/01/2004: Dessa data em diante, por força da Instrução Normativa INSS/DC 95/03, o documento hábil à comprovação passou a ser o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (§ 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97), continuando a valerem os antigos formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) como prova do trabalho prestado até 31/12/2003 (cf. art. 162 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007).

DA ATIVIDADE ESPECIAL – PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE

Em relação à caracterização das atividades como especiais de diversos profissionais da área de saúde, tais como médicos, dentistas, enfermeiros, técnicos em enfermagem, atendentes de enfermagem, dentre outros, até 28/04/1995, podem ser reconhecidos mediante mero enquadramento por categoria profissional, de forma direta ou por equiparação, de acordo com o rol descrito nos anexos 53.831/64 e 83.080/79, no código 2.1.3.

Entrementes, como já se explanou em linhas pretéritas, a partir de 29/04/1995, exige-se a efetiva comprovação da exposição do trabalhador, de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes nocivos à saúde, nos termos dos decretos regulamentadores da matéria vigentes no período de prestação do labor.

No caso dos profissionais da saúde, a matéria é atualmente regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, de forma similar às legislações pretéritas (código 1.3.1 do anexo do Decreto 83.080/79, código 1.3.2 do anexo do Decreto 53.831/64 e código 3.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97). Com efeito, no que concerne aos agentes biológicos, prevê o citado decreto, nos itens 3.0.0 e 3.0.1:

"3.0.0. BIOLÓGICOS

Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.

3.0.1. MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo". *(Destaques acrescidos)*

Sendo assim, pela regulamentação em tela, depreende-se que o reconhecimento da atividade como especial condiciona-se à comprovação da exposição do profissional de saúde, de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados, não bastando que esse contato seja meramente ocasional ou intermitente.

A propósito, cabe ressaltar que, para fins trabalhistas, também se distingue o profissional de saúde que trabalha em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso dos profissionais que trabalham em hospitais, serviços de emergência, enfermarias ambulatórios, postos de vacinação e outros, com contato com pacientes e objetos de uso destes, cabendo aos primeiros a concessão de adicional de insalubridade em grau máximo e aos segundos adicional em grau médio. Senão vejamos:

"NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

(...)

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

(...)".

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Comparando-se os atos normativos, constata-se que, em tese, seria devido o reconhecimento do tempo como especial, para fins previdenciários, tão somente aos profissionais de saúde que fizessem jus ao adicional de insalubridade em grau máximo.

Portanto, é importante ressaltar que não é todo profissional de saúde que trabalhe em hospitais ou outras unidades de saúde e que tenha contato com pacientes que fará jus ao reconhecimento do tempo como especial, mas tão somente aqueles que comprovarem contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, bem como dos respectivos materiais contaminados.

Assim, constata-se que a ampliação do rol das hipóteses legais que fundamentam o reconhecimento da atividade como especial dependeria de declaração de inconstitucionalidade dos referidos decretos. Entendimento contrário extrapola os limites da hermenêutica.

Ultrapassadas tais questões, convém ressaltar, ainda, que o STF, no julgamento do ARE 664335, finalizado em 04/12/2014, com reconhecimento de repercussão geral, decidiu que o EPI eficaz não descaracteriza o tempo de serviço especial quando se trata do agente nocivo ruído, eliminando a possibilidade de reconhecimento da insalubridade para fins previdenciários no que tange aos demais agentes nocivos:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III,

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (Destaques acrescidos).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Por fim, e ainda na esteira do julgamento acima, deve-se considerar que a mera indicação de eficácia do EPI no PPP também não é suficiente para a desconsideração da especialidade quanto aos agentes biológicos, uma vez que não se pode vislumbrar o afastamento ou a total prevenção de contaminação por agentes biológicos pela simples utilização de EPI.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Sendo assim, utilizando-se da primeira tese do ARE 664335, reconheço que os EPIs não tem eficácia em relação aos agentes biológicos, cabendo o reconhecimento da especialidade, mesmo em caso de simples menção de eficácia no PPP.

No mesmo sentido:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EPI. NÃO AFASTAMENTO DO RISCO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O uso de EPI não afasta a especialidade da atividade exercida sob exposição a agente biológico, visto que não impede ou evita totalmente o risco de contaminação. 2. Incidente de uniformização provido. (5014277-36.2014.4.04.7003, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relatora LUÍSA HICKEL GAMBA, juntado aos autos em 03/07/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Inviável a renúncia, pelo segurado, à aposentadoria já concedida, para fins de obtenção de benefício mais vantajoso mediante a consideração dos períodos contributivos posteriores à concessão do benefício inicial, uma vez que o STF, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 661.256, com repercussão geral, 827.833 e 381.367 (Tema 503), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. 2. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Em se tratando de agentes biológicos, para caracterização da especialidade do labor, a exposição não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças. ***Ainda que ocorra a utilização de EPI, eles não são capazes de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa.*** *6. Comprovando tempo de serviço não computado no ato de concessão da aposentadoria, a parte autora tem direito à majoração da renda mensal inicial de seu benefício, a contar da DER, observada a prescrição quinquenal. 7. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de revisar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (sem o grifno - TRF4, AC 5035412-80.2014.4.04.7108, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 08/03/2018).*

<u>DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO</u>

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Alega o demandante que, quando da prestação de serviço nos períodos alegados na inicial**,** esteve exposto a agentes nocivos à saúde, razão por que requer o reconhecimento do caráter especial dos respectivos tempos de serviço, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria especial.*

Cumpre mencionar, inicialmente, que o réu já promoveu a contagem como especial do intervalo de 01/05/1990 a 28/04/1995, não restando qualquer controvérsia quanto a tal período.

O ponto controvertido reside em saber se a parte autora, de fato, trabalhou em condições especiais também no período 01/05/1996 até a data do requerimento administrativo (18/09/2018) e se faz jus ao benefício pleiteado.

No que tange ao intervalo de 01/05/1996 a 01/03/2001, verifica-se que restou suficientemente comprovado o labor em condições especiais, vez que comprovada a exposição a agentes biológicos no desempenho de suas funções.

Com efeito, de acordo com o PPP, o demandante foi exposto a doenças infectocontagiosas e que tal exposição ocorria de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, já que implicou em contato direto com os pacientes antes, durante e após os procedimentos.

Não subsistem dúvidas, portanto, que a autora esteve exposta, de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes biológicos nocivos à saúde, bem como a pacientes com doenças infecto-contagiantes.

Considerando que o autor esteve exposto a agentes biológicos contagiosos durante o período em questão, a eficácia do EPI não pode ser reconhecida, conforme fundamentação acima.

Em relação aos períodos posteriores a 01/03/2001, não foram juntados aos autos documentos que comprovassem a exposição do demandante a agentes nocivos à saúde, motivo pelo qual não cabe o reconhecimento da especialidade do período.

Do cálculo dos períodos

Tendo como referência a data do requerimento administrativo (18/09/2018), o tempo trabalhado em condições especiais totaliza o seguinte:

(...)

Com o tempo acima apurado a autora não merece a procedência do pedido de aposentadoria especial.

Por outro lado, cabe a determinação de averbação do período como especial.

III - DISPOSITIVO

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a averbação nos assentos do autor do período laborado de 01/05/1990 a 28/04/1995 a 01/05/1996 a 01/03/2001 como laborados em atividade especial.*

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

6. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realiza acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, junto com a peça vestibular, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, junto com a peça contestatória, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

7. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In **Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

8. Destaque-se que esta Turma Recursal tem entendimento no sentido de que a mera percepção do adicional de insalubridade ou a mera apresentação da CTPS não autoriza o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais, para fins de conversão e averbação, haja vista que os critérios utilizados pela legislação trabalhista para fins de concessão de adicionais são diferentes dos critérios da

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

legislação previdenciária para reconhecimento de períodos de labor como especiais, para fins de aposentadoria, razão pela qual o pagamento dos adicionais, ou lançamentos pelo empregador na CTPS, não importa no reconhecimento de labor em condições especiais com agentes nocivos.

9. Assim, o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais pressupõe a existência de prova específica acerca da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos.

10. O INSS questiona os períodos laborados pelo Senhor MAURO LUCIO SIMIÃO DA SILVA, períodos de 01/05/1990 a 28/04/1995 a 01/05/1996 a 01/03/2001, porque não são especiais, haja vista que as atividades descritas no PPP não demonstram a incidência de agentes nocivos de forma habitual e permanente, bem como, há o fornecimento e uso de EPI eficaz.

11. Despiciendo trazer à baila os aspectos históricos que permeiam a legislação previdenciária, uma vez que, o Juiz de primeira instância, de forma clara, correta e objetiva, já apresentou tal análise. Também consignou as particularidades do exercício de atividades sujeitas aos agentes nocivos *"microorganismos e parasitas infecto-contagiosos"*, bem como, que a utilização de EPI não afasta a especialidade do período impugnado. Concluiu que *"Considerando que o autor esteve exposto a agentes biológicos contagiosos durante o período em questão, a eficácia do EPI não pode ser reconhecida, conforme fundamentação acima."* Todavia, reconheceu apenas o período de 01/05/1990 a 28/04/1995 a 01/05/1996 a 01/03/2001 como laborados em atividade especial, ao fundamento de que, em períodos posteriores a 01/03/2001, não foram juntados aos autos documentos que comprovassem a exposição do autor a agentes nocivos à saúde. Nesse contexto, teço as seguintes considerações.

12. Na hipótese dos autos, os PPPs apresentados no Evento nº 11, PROCADM1, fls.32/ 36 e no Evento nº 01 (PPP emitido pelo Hospital de Espera Feliz) registram que o autor exerceu as funções de "atendente em enfermagem" (de 01/05/1990 a 01/06/1990) e de "operador de raio X" (entre 01/06/1990 a 06/09/2018), na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUAÇUÍ/ES, estando exposto aos fatores de risco **"bactérias, fungos, bacilos, vírus e radiação",** cujas atividades consistiam em:

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

14 - PROFISSIOGRAFIA	
14.1 - PERÍODO	14.2 - DESCRIÇÃO DAS (S) ATIVIDADE (S):
01/05/1990 a 31/05/1990	Participar diretamente da assistência ao paciente crítico, acompanhar e checar os serviços de enfermagem: Preparar, administrar e checar as modificações prescritas, conforme prescrições médicas: Permanecer atento à infusão dos medicamentos quanto ao gotejamento, horário, manter o acesso limpo: Verificar, anotar os sinais vitais comunicando o Enfermeiro sobre as anotações; o passar e receber plantões; Punsionar, manter pérvio, e identificar os acessos venosos; Realizar curativos, conforme prescrição do Enfermeiro e Médico, colher amostras de sangue, urina ou fezes, realizar encaminhamentos ao banho ou realizar o procedimento no leito, quando necessário, seguindo orientação do Enfermeiro, desprezar débitos de sondas, drenos, anotando volume, aspectos dos fluidos colhidos, observar e manter as eliminações fisiológicas, encaminhar pacientes para realização de exames de imagens; O Auxiliar de Enfermagem exerceu as suas atividades nas mesmas condições e no mesmo ambiente de trabalho do Enfermeiro, foi também exposto ao mesmo risco biológico do Enfermeiro de forma habitual e permanente, conforme previsto no parágrafo único do artigo 274 da Instrução Normativa nº75/2015. Atividade considerada insalubre, conforme determina a NR-15, anexo da Portaria 32414 de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho.
01/06/1990 a 13/11/1995 20/05/2002 até a data atual	Atende e posiciona o paciente na mesa de Radiologia para realização do exame; realiza o exame de RAIO X, procede a revelação do RAIO X usando produto revelador e fixador na câmera escura, preenche formulários de controle de gastos de películas; efetua os preenchimentos de envelopes, encaminha o RAIO X para emissão do laudo médico; realiza exames diferenciados para os pacientes internados nos leitos de UTI'S e enfermarias; realiza RAIO X nos pacientes que se encontram no centro cirúrgico durante os procedimentos ortopédicos; realiza as limpezas dos aparelhos e da máquina processadora, armazena e encaminha os produtos químicos para descartes. O OPERADOR DE RAIO X, durante a execução das suas atividades fica exposto a RADIAÇÃO IONIZANTE, fica ainda exposto aos agentes biológicos: Bacilos, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e virus, conforme determina a Portaria de Nº3.214 de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho e Decreto de Nº3.048 do INSS.

13. Com efeito, pela descrição das atividades exercidas pelo autor, é possível observar a probabilidade da exposição ocupacional a agentes biológicos para lhe causar dano, principalmente considerando que a análise do recurso interposto pelo INSS se dá em um contexto pandêmico mundial, decorrente da disseminação do **coronavírus** (SARS-CoV-2), que causa uma infecção respiratória aguda (COVID-19), da qual vários profissionais da saúde foram vitimados, **mesmo utilizando todos os equipamentos necessários para sua proteção.**

14. Nesse sentido, o contágio pode se dar mediante um único contato do profissional com o paciente portador de tais enfermidades ou com o material contaminado. E para tanto, **basta o trabalho permanente em ambiente hospitalar, em contato direto com pacientes doentes**, entre eles os portadores de moléstias infecto-contagiantes, independentemente de se tratar de local isolado. É o que se depreende do recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in litteris:*

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RMI. POSSIBILIDADE. 1. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço deve ser computado, juntamente com os períodos de labor urbano reconhecidos pelo INSS, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Direito adquirido do autor à concessão do melhor benefício (RE nº 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJE 26/08/2013). 2. A jurisprudência pátria reconhece a validade da perícia técnica por similaridade para fins de comprovação do tempo de serviço especial nos casos de impossibilidade de aferição direta das circunstâncias de trabalho. 3. As anotações na CTPS da parte autora constituem-se em prova idônea dos contratos de trabalho nela indicados e goza de presunção juris tantum a veracidade de seus registros, devendo ser reconhecido o tempo de serviço urbano prestado nos períodos a que se referem. 4. As atividades de auxiliar e de atendente de enfermagem, exercidas até*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *28/04/1995, devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento, por equiparação, à categoria profissional de enfermagem. 5. Para caracterizar a insalubridade, em razão da sujeição a agentes biológicos, não se exige que o trabalho do profissional de saúde se dê em ambiente isolado, em contato exclusivo com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. É suficiente o labor em ambiente hospitalar, em contato direto com pacientes doentes, entre eles os portadores de moléstias infecto-contagiantes. Isso porque o risco de contágio é iminente e pode se dar mediante um único contato do profissional com o paciente portador de tais enfermidades ou com o material contaminado, restando configurada a especialidade objeto da norma previdenciária. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 7. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 24/05/2012, afirmou a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não subsiste a necessidade de afastamento do segurado, após a concessão do benefício, de qualquer atividade sujeita à contagem especial. (TRF4, AC 5005609-38.2017.4.04.7208, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 05/06/2020)*

15. Assim, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização – TNU, até mesmo eventual fornecimento do EPI não se mostra suficiente para afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde, pois o risco de contrair doenças infecto contagiosas permanece. (Precedente: PEDILEF 050851218220164 058102 – TNU – publicação: 19/02/2018, julgamento em 19/02/2018, Relator Ministro Raul Araújo).

16. Por outro lado, o autor também trabalhou exposto à **radiação ionizante**, inerente à realização de exames de Raio-X, o qual, além de estar previsto no item 1.1.4 do Decreto 53.831/1964, no item 1.1.3 do Decreto 83.080/1979, bem como no item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, que autoriza o enquadramento especial dos *"trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos",* a radiação ionizante integra o Grupo 1 (Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos) da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), divulgada através da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09, de 07/10/2014, **o que viabiliza o enquadramento especial, independentemente da concentração existente no ambiente de trabalho**. Nesses casos, a utilização de equipamentos de proteção individual é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais da atividade.

17. Dessa forma, mantenho a especialidade do período de 01/05/1990 a 28/04/1995 a 01/05/1996 a 01/03/2001, haja vista que reconheço como tempo de atividade laboradas sob condições especiais todo o interregno de **01/06/1990 a 06/09/2018**,

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

que gera ao autor **28 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição**. Logo, o Senhor MAURO LUCIO SIMIÃO DA SILVA preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial requerido.

18. Por fim, ressalto que a parte autora e o INSS, deverão observar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.06.2020, no RE nº 791.961/PR, com repercussão geral, que fixou o tema STF nº 709.

19. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER AMBOS** os recursos inominados interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e pelo Senhor MAURO LUCIO SIMIÃO DA SILVA. Em relação ao recurso inominado do INSS, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.** Custas *ex lege*. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES; Noutro giro, em relação ao recurso inominado da parte autora, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando a sentença, condenar o INSS a averbar o tempo de trabalho exercido sob condições especiais de 01/06/1990 a 06/09/2018, bem como, a conceder o benefício de aposentadoria especial, com a DER em 18/09/2018. **DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, presentes os requisitos dos artigos 300 e seguintes do CPC, com observância da Súmula STF nº 729. Determino que o INSS realize a implantação/concessão do benefício previdenciário NB 42/165.008.995-0, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação desse *decisum*, pelo sistema E-PROC, conforme o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES. No mesmo prazo, o INSS deverá comprovar o cumprimento da determinação nos autos. A parte autora e o INSS deverão observar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.06.2020, no RE nº 791.961/PR, com repercussão geral, que fixou o tema STF nº 709. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001145444v7** e do código CRC **7381a1a1**.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:32:5

5002793-91.2019.4.02.5002 **500001145444 .V7 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5033621-73.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: TANIA PINTO DE ALVARENGA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIO RIBEIRO BRANDAO (OAB ES004208)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSTITUIDORA SEGURADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ROBUSTO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 68 DA TNU. TEMA TNU Nº 211. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. RECURSO INOMINADO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DA MULTA PROCESSUAL E APLICAÇÃO DO PRAZO DO ENUNCIADO Nº 66 DAS TURMAS RECURSAIS DA SJES. OBSERVÂNCIA DO TEMA STF Nº 709.

1. Cuido de Recurso Inominado (Evento nº 16), interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, interposto pela Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, contra a sentença (Evento nº 8) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, que julgou procedente o pedido da Senhora TÂNIA PINTO DE ALVARENGA, no sentido de condenar a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de conceder a aposentadoria especial (NB 46/178.092.666-6), com efeitos retroativos a 09.07.2018, data do requerimento administrativo, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por dia útil civil, com base no artigo 537 do CPC. Trago à colação, os trechos objurgados da sentença, lavrados nos seguintes termos, *in litteris:*

> ***"SENTENÇA***
>
> *Trata-se de demanda visando à condenação do INSS a:*
>
> *• reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 01/07/1992 a 01/10/2019, 02/05/1995 a 30/09/2000, 12/05/2000 a 25/04/2007, 13/08/2007 a 01/10/2007, 01/10/2007 a 08/08/2011, 07/06/2011 a 04/09/2011, 01/12/2011 a 30/11/2013, 01/12/2013 a 30/11/2014, 01/12/2014 a 02/11/2015, 25/09/2014 a 01/11/2015 e 18/12/2015 a 12/05/2017;*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

• conceder aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 09/07/2018;

• subsidiariamente, converter o tempo especial em comum e conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS já admitiu no âmbito administrativo o enquadramento de atividade especial nos períodos de 25/03/1998 a 30/11/2000, 01/12/2000 a 26/06/2003, 01/10/2003 a 01/10/2004, 07/12/2004 a 16/06/2006, 21/08/2006 a 02/02/2009, 07/04/2009 a 02/09/2009 e 03/09/2009 a 30/01/2018 (evento 6_PROCADM1, fls. 73-75).

A controvérsia, portanto, se limita aos períodos de 01/07/1992 a 24/03/1998, 27/06/2003 a 30/09/2003, 02/10/2004 a 06/12/2004, 17/06/2006 a 20/08/2006, 03/02/2009 a 06/04/2009 e a partir de 31/01/2018.

Para comprovar condição especial de trabalho, a autora exibiu no processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 30/01/2018 pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, compreendendo o período de 01/07/1992 a 30/01/2018 (data de emissão) (evento 6_PROCADM1, fls. 24-25). O PPP atesta que a autora exerceu os cargos de Auxiliar de Serviços Médicos e de Técnico de Laboratório, com as seguintes atribuições:

Figura suprimida…

Para todo o período de referência, o PPP atesta exposição a fator de risco biológico (vírus, bactérias, fungos e protozoários).

O código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (em vigor até 5/3/1997), classificava como atividade especial os "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes". Já o código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 classifica como agente nocivo os "microorganismos e parasitas infecto-contagiosos", citando como exemplo de atividade que implica tal exposição os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Com base nas informações contidas no PPP, a perícia do INSS reconheceu tempo de serviço especial. Contudo, o réu limitou o enquadramento aos períodos informados no campo "responsável pelos registros ambientais":

Figura suprimida…

Para os demais interstícios, o enquadramento foi recusado por não haver "registro de responsável pelos registros ambientais" (sic, evento 6_PROCADM1, fls. 57-58).

Ocorre que, em relação aos interstícios desconsiderados, é possível atestar condição especial de trabalho com base nas avaliações periciais referentes aos períodos subsequentes. Como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, é razoável supor que em tempos

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

pretéritos a situação era igual ou pior à constatada na data da avaliação pericial. De acordo coma Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização, "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Na contestação, o INSS ainda alegou que a exposição não ocorria de modo habitual e permanente. Para que se configure o "trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais", basta que o trabalhador, para exercer todas ou algumas de suas atribuições, fique obrigado a se expor a local sujeito a risco à sua saúde ou integridade física. Basta que a exposição faça parte da rotina da atividade profissional, ainda que não perdure toda a jornada de trabalho. O tempo de exposição não é determinante para a configuração da nocividade do ambiente de trabalho. Nesse sentido, o Decreto nº 4.882/2003 modificou a redação do art. 65 do Decreto nº 3.084/99, conceituando o trabalho permanente sem fazer qualquer menção à duração da exposição aos agentes nocivos à saúde:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço."

Com efeito, em se tratando de exposição a agentes biológicos, o risco de contaminação independe do tempo de exposição. O risco de contaminação deve ser considerado permanente por ser indissociável da prestação do serviço.

A Turma Nacional de Uniformização, em julgamento do Tema Representativo nº 2011, fixou a tese de que, "Para aplicação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada".

Por conseguinte, cabe reconhecer tempo de serviço especial em todo o período de 01/07/1992 a 30/01/2018. O somatório desse tempo especial corresponde a 25 anos e 7 meses.

Como completou mais de 25 anos de tempo de serviço especial, a autora tem direito à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 09/07/2018.

Dispositivo

*Julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:*

a) reconhecer tempo de serviço especial no período de 01/07/1992 a 30/01/2018;

b) conceder à autora a aposentadoria especial NB 46/178.092.666-6 com efeitos retroativos a 09/07/2018, data do requerimento administrativo.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios devem ser calculados com base no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. A correção monetária deve ser calculada com base no INPC/IBGE, porque em 20/9/2017 o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) ao julgar o RE 870.947 com repercussão geral e porque em 3/10/2019 rejeitou a modulação dos efeitos da sua decisão. No caso de condenação do INSS concernente a benefícios previdenciários, não se aplica o IPCA-E, mas o INPC, porque este é o índice de reajuste dos benefícios previdenciários eleito pela a Lei nº 11.430/2006.

O somatório das prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação, acrescido de 12 prestações vincendas, fica limitado a 60 salários mínimos. Se aquele somatório tiver atingido 60 salários mínimos, a acumulação de novas parcelas a esse montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento (TRF4, IRDR 5033207-91.2016.4.04.0000, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, acórdão publicado em 04/05/2017).

Considerando que eventual recurso contra a sentença terá somente efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei nº 9.099/95, o INSS deverá implantar em 45 dias o benefício previdenciário, observando os seguintes parâmetros:

Requerente = TANIA PINTO DE ALVARENGA

CPF = 002.021.207-08

NB = 46/178.092.666-6

DIB = 09/07/2018

DIP = data da sentença

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).Arbitro multa de R$ 100,00 por dia útil civil (com ou sem expediente judiciário) com base no art. 537 do CPC. A incidência da multa começa a partir do dia seguinte ao término do prazo assinalado para cumprimento pela APSADJ.

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2. Em suas razões recursais, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega que: **i)** não foi reconhecido o período especial da autora, administrativamente, porque não consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado aos autos, informação sobre o responsável pelos Registros Ambientais, bem como não há qualquer informação sobre se se trata de laudo extemporâneo ou alteração de lay-out; **ii)** não cabe ao INSS qualquer gestão sobre as informações contidas no formulário emitido pela empresa, mas sim apontar as inconformidades com a legislação vigente e repassá-las ao interessado, no caso a segurada. A esta compete, se sentir prejudicada, procurar a empresa para correção do formulário, e em caso de negativa desta acionar a Justiça do Trabalho, a qual é a competente para dirimir questões atinentes à relação empregatícia; **iii)** não consta no referido documento qualquer menção ou informação hábil a justificar a ausência do responsável técnico, sendo nulo o referido PPP, de modo que este não pode ser aceito em referência para enquadramento como especial das atividades desempenhadas pela autora. Nesse sentido, requer o INSS a reforma da sentença para que seja desconsiderada a especialidade do(s) período(s) reconhecidos como especiais, tendo em vista a falta de comprovação na forma da legislação previdenciária vigente, com a respectiva exclusão da condenação à concessão do benefício de aposentadoria. Ainda, requer seja consignada expressamente a possibilidade de cobrança dos valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Alternativamente, requer a reforma da sentença no que tange às *astreintes*, eis que sequer houve atraso pelo Poder Público no cumprimento da decisão judicial.

3. Contrarrazões da Senhora TÂNIA PINTO DE ALVARENGA (Evento nº 22), onde requer seja mantida a sentença recorrida, no que tange ao reconhecimento de todo período, por seus fundamentos jurídicos, bem como o desprovimento do recurso inominado para se condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado do INSS. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem.** O Decreto nº 4.882/2003 modificou a redação do art. 65 do Decreto nº 3.084/99, conceituando o trabalho permanente sem fazer qualquer menção à duração da exposição aos agentes nocivos à saúde, *verbis*:

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço."*

6. A controvérsia se cinge no fato de não haver nesse documento o registro da pessoa responsável pelos registros ambientais (Evento no 6 - PROCADM1, págs. 57 e 58). Contudo, é possível atestar a condição especial de trabalho com base nas avaliações periciais referentes aos períodos subsequentes, pois, acordo com a **Súmula nº 68** da Turma Nacional de Uniformização, *"o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".*

7. Ainda, a Turma Nacional de Uniformização, em julgamento do **Tema Representativo nº 211**, fixou a tese de que, *"Para aplicação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada".* Como a autora completou mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, ela tem direito à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 09/07/2018.

8. **No caso concreto,** considero que o presente recurso é reflexo unicamente da insatisfação da Autarquia com o resultado do processo, tendo em vista que o magistrado observou rigorosamente o art. 373 do CPC/2015 para proferir seu julgamento, in verbis: *"O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".*

9. Ao analisar o processo, percebe-se que a autora colacionou nos autos vasta prova documental, com o intuito de comprovar sua condição especial de trabalho, incluindo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 30.01.2018, pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, compreendendo o período de 01.07.1992 a 30.01.2018 (data de emissão) (Evento nº 6 - PROCADM1, págs. 24-25), que atesta que ela exerceu os cargos de Auxiliar de Serviços Médicos e de Técnico de Laboratório. Para todo o período de referência, o PPP atesta exposição a fator de risco biológico (vírus, bactérias, fungos e protozoários).

10. Nesse contexto, é despicienda a defesa da Autarquia Federal Previdenciária de que os elementos probatórios constantes dos autos não comprovam os requisitos necessários para conceder a sua aposentadoria especial da Senhora TÂNIA PINTO DE ALVARENGA. Ora, como dito alhures, a autora colacionou aos autos uma

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

miríade de provas documentais — que comprovam inelutavelmente sua exposição a fator de risco biológico —, havendo estado em contato com agentes nocivos diversos, como microorganismos e parasitas infecto-contagiosos, durante o trabalho em estabelecimentos de saúde, o que ainda requeria o manuseio de materiais contaminados. Por tais motivos, a autora concorreu com elementos suficientes à convicção deste Juízo quanto à permanência em situações de risco biológico. Ao contrário, o INSS não apresentou qualquer prova, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC, que impeça ou vede a concessão do pleito autoral.

11. Nesse contexto, a sentença do Juiz *a quo* bem evidenciou o merecimento da autora a enquadrar-se na categoria de aposentadoria especial do INSS e encontra-se coesa e cristalina em suas razões, resultando o recurso em mera insatisfação da Autarquia Federal Previdenciária recorrente, com o resultado do processo.

12. No que tange à multa processual, reduzo-a para R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia útil forense de atraso, até o limite de R$ 1.000,00 (mil reais), para evitar ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e 944 do Código Civil), observada a implantação do benefício previdenciário em questão, em 30 (trinta) dias úteis, a partir da data de intimação da sentença do evento nº 18, de acordo com o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo.

13. Em relação à sistemática dos cálculos dos juros e da correção monetária, é imperativo aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que contempla em suas rotinas, os temas STF nº 810 e STJ nº 905.

14. Por fim, haja vista a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, o INSS e a parte autora deverão observar o tema STF nº 709, aplicável de ofício, por força do inciso III, do artigo 927, do CPC.

15. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, reformando a sentença, reduzir a multa processual para R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia útil forense de atraso, até o limite de R$ 1.000,00 (mil reais), observada a implantação do benefício previdenciário em questão, em 30 (trinta) dias úteis, a partir da data de intimação da sentença do evento nº 18, de acordo com o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo**. Altero de ofício a sistemática dos cálculos dos juros e da correção monetária para determinar a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Custas *ex lege.* Sem condenação do INSS no pagamento de honorários

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

advocatícios, haja vista que o recurso foi parcialmente provido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. As partes deverão observar o tema STF nº 709, aplicável de ofício, por força do inciso III, do artigo 927, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001186206v20** e do código CRC **11127af4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:32:31

5033621-73.2019.4.02.5001 **500001186206 .V20 JESX51480© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004014-12.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADENIR DE VARGAS (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. GARI. COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR DESEMPENHADO. DESNECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. PPP ASSINADO PELO REPRESENTANTE LEGAL DO MUNICÍPIO EMPREGADOR. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. OBSERVÂNCIA DO TEMA STF Nº 709.

1. Cuido de Recurso inominado (Evento nº 21) interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, contra a sentença (Evento nº 14), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. VICTOR CRETELLA PASSOS SILVA, que julgou procedente o pedido do Senhor ADENIR DE VARGAS, para condenar o réu na obrigação de: **(i)** implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB na DER (17/03/2017), e **(ii)** pagar-lhe as prestações vencidas, após o trânsito em julgado, considerando o tempo total de 27 anos 11 meses e 20 dias. Trago à colação, os trechos objurgados da sentença, lavrados nos seguintes termos, *in litteris:*

> ***(...)*** *NO CASO CONCRETO, a tese defendida na inicial é no sentido de que, embora tenha comprovado o exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde, o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria sob o argumento de ausência de tempo mínimo de contribuição.*
>
> *Compulsando os autos, verifico que o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, buscando comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde no período em que prestava serviços ao Município de Castelo/ES, de 06/04/1989 a 31/10/1990, de 01/11/1990 a 09/07/2007 e de 09/07/2007 a 17/03/2017. No referido PPP há registro de que o autor trabalhou sujeito a agentes*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

biológicos (vírus, bactérias através de secreções, dejetos humanos, vômitos, espirros, restos e etc.), havendo registro, ainda, de que não foram fornecidos equipamento de proteção individual (EPI) eficaz.

Não bastasse isso, o PPP é expresso no sentido de que suas conclusões estão fundamentadas em PPRA, PCMSO e LTCAT (doc. 13 do evento 1).

Assim, pelas informações contidas no perfil profissiográfico profissional acostado aos auto,s é possível concluir que o autor, no desempenho de suas atividades, esteve sujeito a agentes biológicos de forma habitual e permanente, como requer a lei, sem o fornecimento de EPI eficaz, o que dá ensejo ao reconhecimento da especialidade do período controvertido.

Finda a análise, passo ao cálculo de tempo de labor do autor.

Nome:	**Adenir de Vargas**							
Data Entrada	**Data Saída**	**Dias trabalhados**	**Bissexto**	**Coeficiente**	**Dias Equivalentes**	**a**	**m**	**d**
06/04/1989	31/10/1990	574		1,00	574	1	6	27
01/11/1990	09/07/2007	6.095		1,00	6.095	16	8	12
09/07/2007	17/03/2017	3.540		1,00	3.540	9	8	12
				Total:	**10.209**	**27**	**11**	**20**

Com efeito, o período já reconhecido, somado ao período aqui reconhecido como especial perfaz um total de 27 anos 11 meses e 20 dias, o que é suficiente para a fruição do benefício pleiteado.

2. O INSS alega que: (a) a atividade desenvolvida pelo autor não demanda enquadramento por exposição a agentes biológicos; (b) o contato eventual aos agentes biológicos explicitados, em razão do ambiente de trabalho, não serve como fundamento para o reconhecimento da atividade como especial; (c) a atividade desempenhada pelo autor na função de gari ou operador de serviços urbanos não consiste em trabalho realizado de forma permanente na coleta e industrialização do lixo; (d) no PPP somente consta o responsável pelos registros ambientais a partir de 07/2005, o que impede o enquadramento de atividade especial em período anterior. Requer a reforma da sentença, com a decretação da improcedência *"in totum"* dos pedidos consignados na inicial e a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. Contrarrazões da parte autora (Evento nº 27) pugnando pela manutenção da sentença.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Autarquia Federal Previdenciária. Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem.** No caso concreto, o INSS se insurge contra a sentença por ter reconhecido como atividade laborada pelo Senhor ADENIR DE VARGAS, sob condições especiais, na atividade de gari.

6. De plano, esclareço que os garis são os profissionais responsáveis pela **limpeza e higiene pública das cidades**, influenciando diretamente na saúde ambiental do local, e que dentre suas atividades, estão: o varrimento das vias públicas; a retirada do lixo dos espaços públicos; a limpeza de córregos, etc.

7. Assim, pela atividade inerente dos garis, conclui-se que eles trabalham diretamente expostos a agentes nocivos à sua saúde e até a sua integridade física. Eles estão, de forma habitual e permanente, em contato com: agentes biológicos, como fungos, bactérias, micro-organismos infecciosos, entre outros; agentes químicos, como produtos químicos presentes nos objetos descartados, como lítio, chumbo, mercúrio, etc.; agentes periculosos, como objetos perfurantes que não foram separados de forma correta.

8. Despiciendo trazer à baila os aspectos históricos que permeiam a legislação previdenciária, uma vez que, o Juiz de primeira instância, de forma clara, correta e objetiva, já apresentou tal análise.

9. Compulsando os autos, verifico que a Senhora ADENIR DE VARGAS sempre laborou na função de "gari", tendo juntando aos autos o PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Castelo/ES, que informa a função exercida, a exposição a agentes biológicos nocivos à saúde, tais como "*vírus, fungos, parasitas e bactérias através de secreções, dejetos animais e humanos, vômitos, restos e etc."* e que as atividades da demandante abarcavam *"realiza trabalhos de limpeza, em varrição de vias públicas na colte de lixo urbano em carrinho de tração manual, para que o caminhão do tipo copactador descarregue no aterro sanitário".* Além disso, verifico que o PPP é expresso no sentido de que suas conclusões estão fundamentadas em PPRA, PCMSO e LTCAT (Evento nº 01, PPP12)

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

10. Resta demonstrado pelo PPP juntado aos autos, que o Senhor ADENIR DE VARGAS trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto a microorganismos, fungos, bacilos, bactérias, protozoários, animais peconhentos, poeiras, substâncias ou produtos químicos, encontrados no lixo, inerentes aos serviços necessários à coleta e industrialização do lixo urbano, exercendo a função de gari. Fica evidente, então, a especialidade do trabalho exercidos por estes profissionais, pois estão lidando, diariamente, com agentes insalubres, químicos e perigosos.

11. Ademais, embora a atividade de gari não esteja mencionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como especial, pode-se concluir pela existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no trabalho desenvolvido através de outros elementos probatórios carreados aos autos, já que o rol das atividades insalubres, perigosas ou penosas é meramente exemplificativo e tendo em vista a notoriedade da insalubridade das atividades exercidas pelo recorrido.

12. Realço que o que confere habitualidade e permanência à exposição aos agentes biológicos **é a regularidade e frequência com que acontece, não sendo necessário que ocorra ao longo de toda a jornada de trabalho**. (TRF2, 1ª Turma Especializada, AC nº 0091607-66.2016.4.02.5101, Data de julgamento: 09/05/2019, Relator Des. Antônio Ivan Athié).

13. Destaco que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, no julgamento do Representativo de Controvérsia n. 0501219-30.2017.4.05.8500/SE (afetado em 23/05/2019), sob o **Tema nº 211**, fixou a seguinte tese, *verbis*:

> *"Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia,* ***o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço****, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada". [grifei]*

14. Segundo o Colegiado Nacional, a especialidade se justifica não pelo efetivo dano à saúde, mas sim ao risco de contaminação, sendo que, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência seria diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

15. Com essa premissa, concluiu que não seria sequer necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente.

16. O Relator do Representativo da TNU destacou as três condições requisitadas para qualificação do tempo especial: 1) a ocorrência do exercício, de maneira habitual e permanente, de atividade profissional em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado; 2) a probabilidade da exposição ocupacional a agentes biológicos para lhe causar dano, não necessariamente durante toda a jornada, nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999; e 3) a exposição ao risco é inerente à profissão, de forma não circunstancial ou particularizada e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço na qual ela está sendo desenvolvida.

17. Em que pese o PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Castelo/ES indicar responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 07/2005 – Airton José Gurgel, Registro CREA-MG 82891/D, destaco que, para a validade formal do PPP, é prescindível a indicação do responsável técnico para todo o período informado, desde que haja indicação do mesmo, no documento (PPP) (art. 268, I c/c art. 264 da IN INSS nº 77/2015). É o que, inclusive, decidiu a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0501657-32.2012.4.05.8306: *"a exigência normativa está posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto,* ***não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer"***. Portanto, os registros ambientais com indicação dos responsáveis técnicos apontados no PPP, mesmo em relação a períodos anteriores a 07/2005, no presente caso, têm o mesmo valor probante.

18. Assim, compulsando os autos, verifico que o PPP (Evento nº. 1, PPP12) está devidamente assinado pelo Prefeito Municipal de Castelo/ES, Sr. Luiz Carlos Piassi, razão pela qual entendo que dever ser mantida a especialidade reconhecida na sentença. Rejeito, *in totum*, os argumentos do recorrente, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Entretanto, entendo que a parte autora e o INSS, dado a questão da aposentadoria especial, deverão observar o tema STF nº 709, conforme o inciso III, do artigo 927, do CPC.

19. Por todo o exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, **mantendo a sentença pelos seus próprios**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

fundamentos, conforme o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995. Custas *ex lege.* Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. As partes deverão observar o tema STF nº 709. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001202519v37** e do código CRC **1e54beaf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:32:11

5004014-12.2019.4.02.5002 **500001202519 .V37 JES10669© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000328-97.2019.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE MARIA DE SOUSA (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL. FUNÇÃO EXERCIDA É PASSÍVEL DE ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 05/03/1997. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250V APÓS 06/03/1997. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de Recurso Inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Evento nº. 20), por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada (AGU), contra sentença (Evento nº 14), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. CAIO SOUTO ARAÚJO, que julgou parcialmente procedente o pedido do Senhor JOSE MARIA DE SOUSA, no sentido de condenar o INSS na obrigação de averbar como tempo especial os períodos de 17/02/1986 a 05/07/1994, 09/01/1995 a 16/06/2001, 01/07/2007 a 18/10/2014 e 22/10/2014 a 01/10/2017, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Nesse contexto, trago à colação, os trechos objurgados da sentença, lavrados nos seguintes termos, *in litteris:*

> *"(...)* ***Do caso concreto***
>
> *Considerando o pedido autoral e o procedimento administrativo realizado perante a Autarquia Ré, analisando toda a documentação carreada aos autos e com base na fundamentação acima exposta, verifico que houve comprovação de labor sob exposição a agentes que prejudicam a saúde ou a integridade física apenas nos seguintes períodos:*

Período	Função / Exposição	Folha no processo
17/02/1986 a 05/07/1994	Eletricidade acima de 250 volts;	Evento 1 PPP5
09/01/1995 a 16/06/2001	Eletricidade acima de 250 volts;	Evento 1 PPP5

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

01/07/2007 a 18/10/2014	Eletricidade acima de 250 volts;	Evento 1 PPP5
22/10/2014 a 01/10/2017	Eletricidade acima de 250 volts.	Evento 1 PPP5

*Quanto ao período de **17/09/2001 a 28/02/2006 e 01/03/2006 a 31/10/2006** entendo pelo não enquadramento, haja vista que não houve comprovação de exposição habitual e permanente ao agente eletricidade acima de 250 Volts.*

*Desta feita, com base em todo o exposto, chega-se à conclusão de que o tempo de serviço do Autor apurado até a data do requerimento administrativo em **15/08/2018** (Evento 6 PROCADM 1), tendo em conta todos os elementos constantes dos autos, foi o seguinte:*

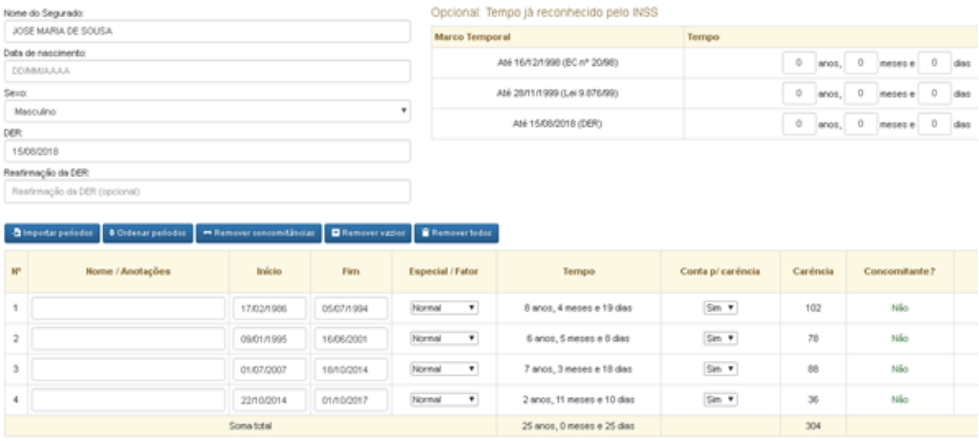

*Assim, uma vez que o demandante contava com **25 anos e 25 dias** de tempo de contribuição em atividade especial, verifico que o segurado **fazia jus ao benefício de aposentadoria especial**.(...)"*

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não devem ser classificado como especiais as atividades periculosas desenvolvidas pelo recorrido após 05/03/1997, que quanto ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts, embora o mesmo estivesse previsto como especial no Decreto 53.831/64, a partir da edição do Decreto 2.172 de 05/03/97, deixou de ser enquadrado como especial, logo, tendo em vista mudança legislativa, não há cabimento quanto à extensão dos efeitos de decreto revogado, que é incabível se cogitar de interpretação analógica das normas trabalhistas, se, em verdade, foi uma opção do legislador retirar a eletricidade do rol dos agentes nocivos, quando do advento do Decreto n.º 2.172/97, que o

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

STJ reconheceu a possibilidade de labor especial, se, devidamente comprovado por laudo técnico, a insalubridade, a nocividade à saúde do trabalhador da exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, que deveria haver prova pericial médica, comprovando a nocividade do agente eletricidade à saúde do trabalhador, o que não ocorreu nos autos. Alega, ainda, que o exercício de atividades com exposição à eletricidade não é nocivo à saúde e que na verdade, trata-se de *agente perigoso* e que, portanto, não se amolda à norma constitucional, razão pela qual não incide o referido adicional previsto em lei, não podendo ser identificada, então, a fonte de custeio exigida pelo texto constitucional (art. 195, §5º da CF/88). Nesse sentido, pugna pela reforma da sentença com a decretação de improcedência dos pedidos consignados na petição inicial, excluindo-se, da contagem como especial, os períodos posteriores a 06/03/1997, bem como requer a_restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC.

3. O Senhor JOSE MARIA DE SOUSA apresentou contrarrazões (evento nº 25) aduzindo que os documentos carreados aos autos comprovam, de forma cabal, que exerceu atividades exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, que os TRF's vêm reconhecendo, de forma amplamente majoritária, como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997, que os PPP's e Laudos foram elaborados por profissionais que efetuaram as medições obedecendo nossa legislação e preencheram os formulários conforme orientação da própria autarquia, que embora a eletricidade tenha sido excluída da lista de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97, seu enquadramento é totalmente possível, vez que tal lista é meramente exemplificativa, e não taxativa. Aduziu, ainda, que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que trabalhador que exerce atividade insalubre/perigosa, ainda que não inscrita em regulamento, mas comprovada por perícia judicial ou documento emitido pela empresa, deve receber o benefício da aposentadoria especial, que laborou toda a sua vida como eletricista, sempre exposto a ruídos e riscos elétricos acima de 250 volts, conforme atestam os diversos PPP's carreados aos autos, que a apresentação do laudo técnico não representa pressuposto para reconhecimento da natureza especial do trabalho, que a utilização do equipamento de proteção individual é insuficiente para comprovação da eliminação ou cessação da insalubridade/periculosidade e que o deferimento da aposentadoria especial não onera o sistema previdenciário já que tal benefício é financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Por fim, pugna pelo desprovimento do recurso inominado, bem como pela manutenção da r. sentença e a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Autarquia Federal Previdenciária. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A comprovação do exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*), e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido**,** protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Segundo a Jurisprudência pátria, no direito à contagem de tempo de serviço em condições especiais, há um direito subjetivo que se incorpora ao patrimônio do sujeito à medida que a prestação de serviço é efetivada, não podendo ser atacado por norma superveniente que torne mais difícil a sua prova.

6. Até 28.04.95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, a caracterização das condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dava-se de duas formas: pelo enquadramento em alguma das categorias profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; ou pela presença, no ambiente laboral, de algum dos agentes físicos, químicos e biológicos listados nos referidos decretos, mediante informações prestadas pelas sociedades empresárias empregadoras nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial.**

7. Todavia, com a publicação da Lei nº 9.032/95 em 29.04.95, e a nova redação do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a prova da presença do agente físico, químico ou biológico no ambiente de trabalho (formulários SB-40 e DSS-8030), além da prova de que o contato com os agentes nocivos não se dava de forma ocasional ou intermitente, para que ficassem caracterizadas as condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse contexto, revogou-se segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 – que tratavam do enquadramento por **categoria profissional** –, haja vista a exigência da comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornando-se impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

8. As listas de condições especiais dos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64 vigoraram somente até 05.03.97, quando da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523 (publicada no DOU de 14.10.96), convertida depois na

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Lei nº 9.528/97. O referido Decreto estabeleceu, em seu Anexo IV, nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial.

9. Dessa forma, durante o período de 29.04.95 a 05.03.1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações do empresário coletivo empregador), conquanto vigente a Lei 9.032/1995. Já a partir de 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto 2.172/1997), tornou-se obrigatória a apresentação de prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

10. No que se refere ao agente nocivo eletricidade, até o ano de 1997, a atividade de "*eletricistas, cabistas, montadores e outros*" era considerada perigosa pelo Decreto 53.831/1964, item 1.1.8. Todavia, a partir da vigência da Lei 9.032/95 (29.04.1995), passou a ser necessária a efetiva comprovação da exposição ao agente nocivo mencionado, o que, até 05.03.1997, poderia ser feito por qualquer meio de prova documental, até mesmo através de informações da sociedade empresária empregadora.

11. Quanto ao período posterior 05.03.1997, necessário se faz que tal comprovação se dê por meio do respectivo laudo técnico/PPP. A esse respeito já se manifestou o STJ no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual se definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades **desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes**. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/1997. Ao ensejo, trago à colação o voto vencedor, de lavra do Ministro Herman Benjamim, *in verbis*:

> *RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.113 - SC (2012/0035798-8)*
> *VOTO*
> *O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.9.2012.*
> *Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, adentro o exame do mérito.*
> *1. Possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), como atividade especial, para os fins do art. 57 da Lei 8.213/1991. Exame da matéria sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 Conforme decisão de fls.*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

277-280/STJ, o presente Recurso Especial foi submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, de forma que passo a fixar a orientação acerca da matéria jurídica controvertida.

De acordo com o já relatado, o INSS sustenta que, após o Decreto 2.172/1997, não é possível reconhecer como tempo especial, para fins previdenciários, o trabalho perigoso sujeito ao agente eletricidade, pois a citada norma excluiu essa hipótese. O seguinte trecho do recurso da autarquia sintetiza o pleito (fl. 257/STJ):

O respeitável acórdão aplicou até 30.8.2006 o "Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade)", mas este já havia sido revogado em 5-3-1997, com a nova "CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS", introduzida pelo Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, sem que o agente "eletricidade" tenha sido mantido.

Embora correta a narrativa, não merece prosperar a tese. Não obstante esparsos julgados desta Corte tenham amparado o pleito do INSS (AgRg no Resp 936.481/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 17.12.2010, e AgRg no Resp 992.855/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 24.11.2008), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 2.172/1997. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Consoante os precedentes desta Corte, em que pese a presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se encerrasse com a edição do Decreto nº 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo.

2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal condição por este Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. ROL EXEMPLIFICATIVO. JUROS DE MORA. MULTA. MP N. 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que, comprovada efetiva exposição a eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n. 2.172/1997, devido o reconhecimento da especialidade e sua conversão em tempo de serviço comum, porquanto exemplificativa a lista.

2. É cediço neste Sodalício o entendimento no sentido de não incidir juros de mora

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

e multa no período anterior à MP n. 1.523/1996.
3. Agravo ao qual se nega provimento.
(AgRg no REsp 1147178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/6/2012).
PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172/1997. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
1. Embora o exercício de atividade exposta à eletricidade, não conste da relação das atividades especiais do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, havendo comprovação nos autos que o segurado exerceu atividade submetida a agente físico eletricidade, faz jus à conversão do tempo especial, tendo em conta que o rol de atividades nocivas descritas no referido decreto é meramente exemplificativo.
2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no AREsp 35.249/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 07/05/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo.
2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos.
3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1170672/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 29/6/2012).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO.
1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo em face da ausência do agente nocivo eletricidade no rol previsto nos decretos regulamentadores, a atividade exposta ao referido agente pode ser reconhecida como especial, tendo em vista o caráter meramente exemplificativo dessas listas.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1284267/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/2/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ELETRICIDADE. ROL NÃO EXAUSTIVO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.
1. A teor do disposto no art. 535, incs. I e II, do CPC, os embargos de declaração são admissíveis para afastar obscuridade, omissão ou contradição porventura existente no julgado, não sendo possível sua utilização como insurgência contra o mérito do quanto fora decidido.
2. No caso concreto, tendo o acórdão dos embargos se pronunciado de forma clara e precisa acerca das questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar o julgado, não há que se falar em preenchimento dos requisitos de embargabilidade.
3. Mesmo que o labor desempenhado não conste de rol de regulamento, dado o caráter meramente exemplificativo deste, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco.
4. Não é possível, na instância especial, a juntada tardia de peças para suprir falhas do agravo de instrumento.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 1.119.586/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 21/11/2011).

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: Resp 1.330.119/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 24.9.2012; Resp 1.329.778/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 21.9.2012; EDcl no Resp 1.327.309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 5.9.2012; Resp 1.327.309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 3.8.2012.
O extinto Tribunal Federal de Recursos também já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula 198:
"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."
Com efeito, e sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2. Resolução do caso concreto
O Tribunal de origem (fls. 210-231/STJ) embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para considerar o trabalho exercido pelo recorrido como especial, por consequência da exposição habitual à eletricidade.
Assim, os pressupostos jurídicos do acórdão vergastado, ora atacados pelo INSS, estão de acordo com o posicionamento aqui fixado, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial.
É como voto.

12. A TNU, por sua vez, no Incidente de Uniformização de Relatoria do Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto (Processo nº 0501567-42.2017.4.05.8405), firmou a seguinte tese: *"Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada" - Tema 210.* Ressaltou que o potencial danoso do agente nocivo eletricidade *"não provém da exposição lenta, gradual e contínua, mas, ao contrário, pode causar o óbito mediante único contato, a partir de determinada voltagem. Nesse tipo de situação, portanto, o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição ao agente danoso, no caso classificado como perigoso"*.

13. O ínclito Relator destacou, ainda, que a TNU, ao decidir o Tema nº 159, também fixou seu entendimento em julgamento afetado como representativo da controvérsia: *"É possível o reconhecimento como especial de período laborado com exposição ao agente energia elétrica, após o Decreto 2.172/97, para fins de concessão de aposentadoria especial" (Processo n.º 5001238-34.2012.4.04.7102, relator o Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, julgado no dia 06/08/2014)*. Por fim, afirmou três condições para o período restar caracterizado como especial. A primeira é o exercício, de maneira habitual e permanente, de atividade profissional em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do segurado; a segunda, a exposição do segurado, em razão do exercício da atividade profissional, a tensões elétricas superiores a 250V, não necessariamente durante toda a jornada; e a terceira a exposição ao **risco inerente à profissão**, de forma não circunstancial ou particularizada e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço na qual ela está sendo desenvolvida.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

14. Aqui, faço a seguinte discordância técnica: **não é a voltagem** que causa danos ao corpo humano, mas a **amperagem**. Assim, pode haver tensões inferiores à 250 V que levarão à óbito o indivíduo exposto ao sistema elétrico, se a amperagem for superior a 200 mA (miliampéres), observado que, o corpo humano possui um resistência elétrica que varia de 100.000 ohms a 600.000 ohms, mas que pode chegar a 15.000 ohms, se o corpo estiver molhado (em sua superfície), lembrando que **i = R/V**, onde **i** é a corrente elétrica, **R** é a resistência elétrica e **V** é a voltagem ou diferença de potencial - d.d.p. (ver: https://www.jornalnh.com.br/noticias/regiao/2019/10/14/que-tipo-de-descarga-eletrica-e-capaz-de-matar.html).

15. **No caso dos autos**, o INSS se insurge contra a sentença por ter o Juiz *"a quo"* reconhecido os períodos de 17/02/1986 a 05/07/1994 (ajudante - Evento nº 01, CTPS3, fl. 3) 09/01/1995 a 16/06/2001 (eletricista esporeiro "B1" - Evento nº 01, CTPS3, fl. 11), 01/07/2007 a 18/10/2014 (montador B - Evento nº. 1, CTPS4, fl. 3) e 22/10/2014 a 01/10/2017 (montador - Evento nº. 1, CTPS4, fl. 4) como exercidos sob condições especiais.

16. Com relação aos períodos de **17/02/1986 a 05/07/1994 e de 09/01/1995 a 05/03/1997**: por serem anteriores à Lei nº 9.032/1995, cabe o enquadramento por categoria profissional no item 1.1.8 do Decreto 53.831/1964. Com esse entendimento coaduna o Superior Tribunal de Justiça, como se verifica nos arestos a seguir transcritos, *in verbis*:

> *Acórdão: 2019.00.54622-3 Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1806883 Relator(a): HERMAN BENJAMIN Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Data de Julgamento: 23/05/2019 Data da publicação: 14/06/2019.*
>
> *EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. ENGENHEIRO ELÉTRICO. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/1995. MERO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. 1. Até o advento da Lei 9.032/1995 era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. 2. A partir da alteração legislativa, passou a ser necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído, frio e calor. 3. No caso concreto, o recorrente pretende seja averbado como período especial o tempo em que trabalhou nas empresas Ericsson Telecomunicações S/A, na função de engenheiro operacional,*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

entre 5.1.1973 e 1º.9.1976 e Alcatel Telecomunicações S/A, na função de engenheiro de sistemas, entre 1.10.1991 a 15.3.1993. 4. O Tribunal de origem deixou de reconhecer a especialidade da atividade de engenheiro de operação modalidade elétrica, exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 5.1.1973 e 1.9.1976 e entre 1º.10.1991 a 15.3.1993, pelo mero enquadramento na categoria profissional, ante a ausência de comprovação de que os cargos estavam relacionados com eletricidade. 5. ***Esse entendimento, no entanto, contraria a jurisprudência iterativa do STJ, que dispensa a comprovação da exposição a agentes nocivos das profissões elencadas no rol constante dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, anteriormente à vigência da Lei 9.032/1995, por considerar suficiente o mero enquadramento profissional, consoante as normas em vigor por ocasião do labor.*** *6. Recurso Especial provido a fim de reconhecer como especial o período em que o segurado trabalhou nas empresas Ericsson Telecomunicações S/A, na função de engenheiro operacional, entre 5.1.1973 e 1º.9.1976 e Alcatel Telecomunicações S/A, na função de engenheiro de sistemas, entre 1º.10.91 e 15.3.1993.*

17. Já em relação aos demais períodos reconhecidos na r. sentença, ressalto que a partir de 06/03/1997 entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97 que, em seu anexo IV, não mais classificou o agente "eletricidade" como agente nocivo. Da mesma forma, também o regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 não classificou o agente "eletricidade". Ressalto, ainda, que após a promulgação do Decreto nº 53.831/64, foram editadas normas específicas disciplinando a questão da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, a saber, a Lei nº 7.369/85 (e o seu Decreto regulamentador, nº 93.412/86), posteriormente revogada pela Lei 12.740/12, as quais devem ser aplicadas para o tempo laborado com exposição à eletricidade **a partir de 06/03/1997 (após a vigência do Decreto 2.172/97)**.

18. Acerca da necessidade de se comprovar a nocividade do agente eletricidade alegada pelo INSS, não compartilho de tal entendimento, já que a periculosidade se encontra presente em todos aqueles estabelecimentos onde o risco de exposição aos efeitos da eletricidade esteja efetivamente presente e a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, em seu artigo 236, I, da Subseção V, que trata da aposentadoria especial, assim define o conceito de **nocividade**: *situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de risco reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador*.

19. No que tange a alegação do INSS no sentido de ser incabível a aplicação analógica da legislação trabalhista, esta não merece prosperar, uma vez o próprio Decreto 2.172/97, em seu artigo 66, § 1º, estabelecia que as dúvidas quanto ao enquadramento dos agentes nocivos seriam resolvidas pelo Ministério do Trabalho e

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, determinação está mantida pelo Decreto 3.048/99 (artigo 68 e parágrafos), bem como na Lei de Benefícios (artigo 58, § 1º).

20. Ademais, vale ressaltar que a própria lista de atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras não é taxativa, mas meramente exemplificativa, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido também em outras atividades, desde que ocorra a exposição permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde.

21. Esclareço que apenas o PPP é suficiente para comprovação do caráter nocivo da atividade, não sendo necessário a apresentação do laudo técnico, mas tão somente que o PPP seja a elaborado de acordo com os resultados consignados no laudo, ou seja, que este represente fielmente o laudo técnico e que a simples afirmação no PPP de que era utilizado equipamento de proteção individual eficaz não gera a conclusão de que a sua utilização acarreta a eliminação ou cessação da periculosidade/insalubridade, a qual deve ser comprovada de forma cabal e de cujo ônus não se desimcumbiu a Autarquia Previdenciária, razões pelas quais não merecem properar as alegações do INSS a respeito de tais assuntos.

22. Assim, concluo que os períodos de **06/03/1997 a 16/06/2001, de 01/07/2007 a 18/10/2014 e de 22/10/2014 a 01/10/2017**, porquanto posteriores à Lei nº 9.032/95 e à MP 1.523/96, merecem ter sua especialidade reconhecida, tendo em vista que houve a devida comprovação de exposição do Senhor JAIME DA VITORIA ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts durante o labor, conforme comprovam os PPP's e formulários coligidos no Evento nº. 1, PPP5, como manda a legislação previdenciária.

23. Rejeito, portanto, os argumentos do INSS, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

24. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege*. condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001168395v41** e do código CRC **52ff4650**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:31:49

5000328-97.2019.4.02.5006 **500001168395 .V41 JES10669© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006387-53.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: PAULO ABRAO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA 1.031 DO STJ. – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NADA A PROVER. PUBLICADO O ACÓRDÃO PARADIGMA. EMBARGOS DO INSS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Trato de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Evento nº 42) em face do Acórdão desta Turma Recursal (evento nº 38) que conheceu e negou provimento seu recurso inominado (Evento nº 12). Alega, em síntese, que o Acórdão padece de omissão, pois deixou de se manifestar quanto ao sobrestamento do processo, determinado pelo STJ (Tema nº 1.031). Argumenta que, em que pese ter ocorrido o julgamento e publicação do acórdão no tema, todavia não houve o trânsito em julgado.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, de modo genérico, para a viabilização de eventual recurso extraordinário. Visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, erro material ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. **Pois bem**. O art. 1.040, inciso III, do CPC/2015 assim dispõe, *verbis*:

> ***Art. 1.040.*** *Publicado o acórdão paradigma:*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*
>
> *II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*
>
> ***III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior [...];***

5. Desse modo, basta a publicação do acórdão paradigma para que os processos sobrestados voltem a tramitar, sendo desnecessário o trânsito em julgado da decisão. O Acórdão paradigma do Tema 1.031 foi publicado em 02.03.2021, tendo sido firmada a seguinte tese, já adotada pelo r. Acórdão embargado: *"É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado".* Não há nada a prover, portanto, nos embargos da Autarquia Federal Previdenciária.

6. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Evento nº 42) , mas, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente o r. Acórdão (Evento nº 38), que deverá ser cumprido. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001182829v4** e do código CRC **2c72eb5c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:32:16

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0038007-55.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE ANTONIO FILIPPINI (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH (OAB ES015489)
ADVOGADO: RAFAEL GOMES FERREIRA (OAB ES020642)
ADVOGADO: JORGE ANTONIO FERREIRA (OAB ES007552)

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA 1.031 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NADA A PROVER. PUBLICADO O ACÓRDÃO PARADIGMA. EMBARGOS DO INSS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Trato de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Evento nº 68) em face do Acórdão desta Turma Recursal que conheceu e negou provimento seu recurso inominado (Evento nº 64). Alega, em síntese, que o Acórdão padece de omissão, pois deixou de se manifestar quanto ao sobrestamento do processo, determinado pelo STJ (Tema 1.031). Argumenta que, em que pese ter ocorrido o julgamento e publicação do acórdão no tema, todavia não houve o trânsito em julgado.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

De início, **indefiro** o requerimento de retirada de pauta para sustentação oral por ausência de previsão legal quando se tratar de embargos de declaração, agravo interno ou mesmo adequações, quer art. 937 do CPC, quer o próprio Regimento Interno destas Turmas Recursais (art. 35 da Res. nº TRF2-RSP-2019/00003, de 8/02/2019), conforme também decidido no HC 174412 AgRE, DJe 29/10/2019, ao passo que, de igual forma, descabida a sustentação em pedidos de vista, ainda que alterada a composição do julgamento posterior, conforme MS 32.375/DF, DJe 18/02/2020, bem como, por fim e logicamente, quando a sustentação já tiver sido realizada anteriormente.

VOTO

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, de modo genérico, para a viabilização de eventual Recurso Extraordinário. Visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, erro material ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. **Pois bem**. O art. 1.040, inciso III, do CPC/2015 assim dispõe, *verbis*:

> ***Art. 1.040.*** *Publicado o acórdão paradigma:*
>
> *I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*
>
> *II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*
>
> ***III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior [...];***

5. Desse modo, basta a publicação do acórdão paradigma para que os processos sobrestados voltem a tramitar, sendo desnecessário o trânsito em julgado da decisão. O Acórdão paradigma do Tema 1.031 foi publicado em 02.03.2021, tendo sido firmada a seguinte tese, já adotada pelo r. Acórdão embargado: *"É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado".* Não há nada a prover, portanto, nos embargos da Autarquia Federal Previdenciária.

6. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (evento nº 68), mas, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente o r. Acórdão (Evento nº 64), que deverá ser cumprido. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001175375v5** e do código CRC **19c2ad82**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:31:44

0038007-55.2017.4.02.5050 **500001175375 .V5 JESX51453© JES10683**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007194-73.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CLEUTON PAULISTA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA 1.031 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NADA A PROVER. PUBLICADO O ACÓRDÃO PARADIGMA. EMBARGOS DO INSS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Trato de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Evento nº 68) em face do Acórdão desta Turma Recursal que conheceu e negou provimento seu recurso inominado (Evento nº 34). Alega, em síntese, que o Acórdão padece de omissão, pois deixou de se manifestar quanto ao sobrestamento do processo, determinado pelo STJ (Tema nº 1.031). Argumenta que, em que pese ter ocorrido o julgamento e publicação do acórdão no tema, todavia não houve o trânsito em julgado.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, de modo genérico, para a viabilização de eventual recurso extraordinário. Visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, erro material ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. **Pois bem**. O art. 1.040, inciso III, do CPC/2015 assim dispõe, *verbis:*

> ***Art. 1.040.*** *Publicado o acórdão paradigma:*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*
>
> *II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*
>
> ***III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior [...];***

5. Desse modo, basta a publicação do Acórdão paradigma para que os processos sobrestados voltem a tramitar, sendo desnecessário o trânsito em julgado da decisão. O Acórdão paradigma do Tema nº 1.031 foi publicado em 02.03.2021, tendo sido firmada a seguinte tese, já adotada pelo r. Acórdão embargado: *"É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado".* Não há nada a prover, portanto, nos embargos da Autarquia Federal Previdenciária.

6. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no evento nº 68, mas, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente o r. Acórdão (Evento nº 65), que deverá ser cumprido. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001195631v6** e do código CRC **588be016**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:32:16

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000322-36.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: JOVINO ANTONIO SARMENGHI (AUTOR)
ADVOGADO: RODRIGO BUNNO (OAB ES020038)
ADVOGADO: JEFFERSON CORREA DE SOUZA (OAB ES009815)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE DE TORNEIRO AJUSTADOR/MECÂNICO. NÃO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL. FUNÇÃO EXERCIDA NÃO É PASSÍVEL DE ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL. RUÍDO. PPP ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUÇÃO COM DER EM 16/06/2015. ENUNCIADO Nº 66 DAS TURMAS RECURSAIS DA SJES. SÚMULA STF Nº 729. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuido de recurso inominado interposto pelo Senhor JOVINO ANTONIO SARMENGHI (Evento nº. 17), por intermédio de seus ilustres advogados, contra a sentença (Evento nº 12) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. CELSO ARAUJO SANTOS, que julgou improcedentes os pedidos, para conceder a sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de tempo trabalhado supostamente em condições prejudiciais à saúde. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Dispensado o relatório, fundamento e decido, orientando-me pelos critérios da simplicidade, informalidade e economia processual, próprios dos Juizados Especiais (art. 2º da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/01).*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Trata-se de ação proposta por Jovino A. Sarmenghi em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), pois alega que, considerando todos os seus vínculos e o tempo especial convertido em comum, possui mais de 35 anos de contribuição, tendo assim direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, §7º da Constituição Federal.

Tal requerimento administrativo de aposentadoria (NB 170.022.265-9), apresentado em 16/06/2015, foi indeferido pelo INSS, pois foram reconhecidos apenas 31 anos, 8 meses e 26 dias de contribuição (Evento 9, PROCADM2, fl. 54).

O autor pede o reconhecimento como tempo especial dos períodos trabalhados em Aracruz Florestal S.A. (de 05/06/1979 a 01/07/1987) e em Aracruz Florestal S.A. e Aracruz Celulose S.A. (de 18/01/1988 à 01/09/1995).

Alega que em tais períodos trabalhou na função de torneiro ajustador/mecânico, fazendo jus ao enquadramento por categoria profissional e com ruído acima de 80 dB(A).

No entanto, as categorias de torneiro ajustador ou de torneiro mecânico não constam nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; os códigos citados pelo autor na inicial referem-se a trabalhadores em ocupação diversa, como aqueles de fundição, estamparias de metal à quente e caldeiraria.

Quanto a exposição ao ruído, o autor trouxe documentos emitidos pelo empregador (Evento 1, LAUDO10) todos emitidos na mesma data (31/12/2003) e que apontam os seguintes registros de exposição:

- 80,5 dB(A) de 05/06/1979 a 31/10/1979
- 80,2 dB(A) de 01/11/1979 a 01/01/1987
- 80,2 dB(A) de 02/07/1993 a 01/07/1995
- 80,2 dB(A) de 01/01/1995 a 01/09/1995

No entanto, tais documentos não contêm todos os elementos necessários para sua validade para fins previdenciários. Tanto assim que não indicam precisamente a técnica e metodologia de aferição do ruído (que quase sempre foi de exatos 80,2dB(A), o que é incomum patra um período de tempo tão longo como entre 1979 e 1995) e concluem que a exposição foi abaixo do limite de tolerância de 85 dB(A), muito embora tal limite tenha variado ao longo do tempo.

Logo, tais documentos são insuficientes para comprovação da exposição ao ruído acima dos limimte legais, e por isso agiu dentro da lei a Administração ao indeferir o requerimento de benefício de aposentadoria formulado pelo Autor.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos fomrmulados, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, o Senhor JOVINO ANTONIO SARMENGHI afirma que durante dois períodos laborou em condições especiais, o primeiro de 05/06/1979 a 01/01/1987 e de 18/01/1988 a 01/09/1995, exposto a agentes nocivos, e o segundo de 05/06/1979 a 01/01/1987 e de 02/07/1993 a 01/09/1995, em efetiva exposição ao agente nocivo ruído em limite acima do permitido legalmente. Argumenta também que a função de torneiro ajustador/mecânico é passível de enquadramento nos itens 2.5.2 do anexo ao Decreto 53831/64, e itens 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83080/79, os quais lhe conferiram, até 28.04.1995, presunção legal absoluta de nocividade, e que o simples fato da sociedade empresária empregadora fornecer os EPI's, também não afasta o caráter especial das atividades sujeitas a ruído em limite superior ao legal. Diante desses fatos, requer seja dado provimento ao recurso e reformada a sentença para que seja concedido a aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor e condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício previdenciário com DIB em 16/06/2015 (DER) com pagamento dos atrasados, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresentou contrarrazões ao Evento nº 38, onde pugna pela manutenção da sentença e o desprovimento do recurso.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A comprovação do exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*), e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República de 1.988. Segundo a Jurisprudência pátria, no direito à contagem de tempo de serviço em condições especiais, há um direito subjetivo que se incorpora ao patrimônio do sujeito à medida que a prestação de serviço é efetivada, não podendo ser atacado por norma superveniente que torne mais difícil a sua prova.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. Até 28.04.95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, a caracterização das condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dava-se de duas formas: pelo enquadramento em alguma das categorias profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; ou pela presença, no ambiente laboral, de algum dos agentes físicos, químicos e biológicos listados nos referidos decretos, mediante informações prestadas pelas sociedades empresárias nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial.

7. Todavia, com a publicação da Lei nº 9.032/95 em 29.04.95, e a nova redação do caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a prova da presença do agente físico, químico ou biológico no ambiente de trabalho, para que ficassem caracterizadas as condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física, não sendo mais aproveitáveis os anexos dos Decretos mencionados, na parte em que tratavam do enquadramento por categoria profissional.

8. As listas de condições especiais dos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64 vigoraram somente até 05.03.97, quando da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523 (publicada no DOU de 14.10.96), convertida depois na Lei nº 9.528/97.

9. Dessa forma, durante o período de 29.04.95 a 14.10.96 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações do empresário empregador). Posteriormente à MP 1.523/96 houve a necessidade de laudo técnico no intuito de confirmar referida exposição (nova redação atribuída ao art. 58, §1º, da Lei 8.213/91). Esta Medida Provisória também acrescentou ao art. 58 da Lei 8.213/91 o § 4º, que dispõe que a comprovação será feita através do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) – formulário que veio para substituir os demais existentes até então – devendo ser elaborado e atualizado pela sociedade empresária, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Portanto, a partir de 15.10.96 tornou-se obrigatória a apresentação do formulário de informação ou do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

10. No que se refere ao agente físico ruído, tem-se que o nível caracterizador da nocividade é de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/1997), após, de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/2003), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB, nos termos pacificados pela jurisprudência, (v. g.: STJ, 6ª T., AgREsp 727497, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.08.05, p. 603; TRF 3ª R., 10ª T AC **1518937**, Rel. Des. Fed. Sérgio

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Nascimento, v.u., CJ1 14.03.12; TRF 3ª R., 7ª T.AC 849874, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., CJ1 30.03.10, p. 861; TRF 3ª R., 9ª T., AI 291692, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 475; bem como de conformidade com as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU). Registro que a jurisprudência tem se posicionado, em especial o STJ e a TNU, no sentido de que a nocividade está caracterizada com exposição a ruído superior aos estabelecidos nos Decretos. Precedentes: AgRg nos EREsp **1157707**/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp **1326237**/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp **1365898**/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp **1263023**/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp **1146243**/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 9059/RS, petição **2012/0046729-7**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, S1 Primeira Seção, data do julgamento 28/8/2013, data da publicação/fonte: Dje 09/09/2013).

11. Como visto, para o agente nocivo "ruído", sempre foi exigido juntar laudo técnico ou PPP embasado neste.

12. No caso concreto, o Senhor JOVINO ANTONIO SARMENGHI se insurge contra a sentença por ter não reconhecido os períodos de 05/06/1979 a 01/01/1987; 18/01/1988 a 01/09/1995; de 05/06/1979 a 01/01/1987 e de 02/07/1993 a 01/09/1995 como exercidos sob condições especiais, alegando que faz jus ao enquadramento por categoria profissional e com ruído acima de 80 dB(A).

13. Reafirmo que as categorias de torneiro ajustador ou de torneiro mecânico não constam nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 e que os códigos citados pelo Senhor JOVINO ANTONIO SARMENGHI tanto na inicial quanto no recurso inominado referem-se a trabalhadores em ocupação diversa, como aqueles de fundição, estamparias de metal à quente e caldeiraria, de forma que não cabe o reconhecimento da natureza especial quando a função exercida, por si só, não é passível de enquadramento na categoria profissional.

14. Já em relação à exposição ao agente nocivo físico "ruído", observo que o Senhor JOVINO ANTONIO SARMENGHI trouxe documentos emitidos pelos empregadores (Evento nº 01, LAUDO10) todos lavrados na mesma data (31/12/2003) e que apontam os seguintes registros de exposição:

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

- 80,5 dB(A) de 05/06/1979 a 31/10/1979
- 80,2 dB(A) de 01/11/1979 a 01/01/1987
- 80,2 dB(A) de 02/07/1993 a 01/07/1995
- 80,2 dB(A) de 01/01/1995 a 01/09/1995

15. O Juiz sentenciante fundamentou sua decisão dizendo que os Laudos Técnicos *"não contêm todos os elementos necessários para sua validade para fins previdenciários. Tanto assim que não indicam precisamente a técnica e metodologia de aferição do ruído (que quase sempre foi de exatos 80,2dB(A), o que é incomum patra um período de tempo tão longo como entre 1979 e 1995) e concluem que a exposição foi abaixo do limite de tolerância de 85 dB(A), muito embora tal limite tenha variado ao longo do tempo".*

16. No entanto, constato que o Juiz *a quo* se equivocou quanto ao limite de tolerância ao ruído para os períodos de 05/06/1979 a 01/01/1987, de 18/01/1988 a 01/09/1995, de 05/06/1979 a 01/01/1987 e de 02/07/1993 a 01/09/1995, uma vez que o nível de decibéis entendido como prejudicial ao trabalhador variou durante o tempo, tendo a jurisprudência já se debruçado sobre o tema, que ficou sedimentado da seguinte maneira:

> ***a) 80 decibéis*** *– na vigência do Dec. nº 53.831/64 (código 1.1.6), até 05/03/1997.*
>
> ***b) 90 decibéis*** *– a partir de 06/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. nº 2.172/97, até 18/11/2003.*
>
> ***c) 85 decibéis*** *– a partir de 19/11/2003, com a entrada em vigor do Dec. nº 4.882/03.*

17. Constato, ainda, que todos os períodos não reconhecidos pelo Juiz sentenciante são anteriores a 05/03/1997 e, portanto, o limite de tolerância era 80dB(A) e não 85dB(A), conforme transcrito na r. sentença.

18. Porém, esclareço que o laudo técnico aqui é essencial, pois o prejuízo à saúde do trabalhador depende da aferição do nível de ruído a que este esteve exposto durante o labor, prova eminentemente técnica.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

19. Com o intuito de comprovar a exposição ao ruído nos períodos de 05/06/1979 a 01/01/1987, de 18/01/1988 a 01/09/1995, de 05/06/1979 a 01/01/1987 e de 02/07/1993, o Senhor JOVINO ANTONIO SARMENGHI anexou Laudos Técnicos e informações colhidos no documento do Evento nº 01, LAUDO10, que foram aferidos no ano de 2003.

20. Em que pese os Laudos Técnicos terem sido produzidos em 2003, em análise detida dos autos, verifico que os mesmos atestam que o recorrente trabalhou na Aracruz Florestal S.A., na Aracruz Florestal S.A. e na Aracruz Celulose S.A, em efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente ruído, bem como informam os equipamentos e a metodologia utilizados para a medição do ruído. Além disso, tais documentos foram assinados pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho e pelo Gerente de Relações do Trabalho da Fibria Celulose S/A., incorporadora da Aracruz Celusose S.A.

21. Não vislumbro também qualquer omissão ou irregularidade no preenchimento dos PPP´s, as quais, inclusive, devem e podem ser apuradas pelo próprio INSS que é quem tem a obrigação de fiscalizar as sociedades empresárias empregadoras quanto ao preenchimento incorreto do PPP. Não há necessidade de o segurado esgotar toda e qualquer pendência de *responsabilidade de empregador*, quando caberia ao próprio INSS o esforço de complementar a prova da atividade especial do segurado e, quando for o caso, utilizar seu poder fiscalizador.

22. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça confirmou entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização no sentido de que o trabalhador não precisa apresentar laudo técnico para que o tempo de trabalho com risco à saúde seja reconhecido como especial, exceto quando suscitada *dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado* […] (STJ, processo nº 201304048140, Pet 10262/RS). As dúvidas suscitadas pelo INSS não são técnicas, mas apenas quanto a formalidades de preenchimento (vícios formais), não se podendo, por isso, recusar-lhe validade jurídica como meio de prova apto à comprovação da nociva exposição do trabalhador.

23. Registro ainda ser desnecessário o histograma com a medição de ruído, *ex vi* do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que "*a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhis*ta". Assim, apresentado o PPP, documento

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

emitido com base no próprio laudo técnico, **dispensa-se a apresentação de histograma ou medições de ruído.** A corroborar, trago à colação a ementa do julgado proferido pelo Desembargador Federal Dr. Fernando Braga Damasceno, nos autos de nº Ap: 08043636720204058100 – Tribunal Regional da 5ª Região, *in litteris*:

> *PROCESSO Nº: 0804363-67.2020.4.05.8100 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: GLAUCIA STUDART ALENCAR ADVOGADO: Joana Silveira Campos e outro RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Fernando Braga Damasceno - 3ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Luis Praxedes Vieira Da Silva EMENTA APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. AGENTE NOCIVO QUE EXCEPCIONA O AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE EM VIRTUDE DO EMPREGO DE EPI EFICAZ. EPI COMPROVADAMENTE INEFICAZ NO CASO CONCRETO. CÓDIGO GFIP DIVERSO NÃO AFASTA O DIREITO DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO NA EXISTÊNCIA DE PPP. APRESENTAÇÃO DO LAUDO NO CASO CONCRETO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à particular apelada, considerando o reconhecimento de tempo especial no período de 01/08/1990 a 05/03/1997. 2. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se o período em questão pode ser considerado especial, ante as alegações de utilização de EPI, código GFIP diverso daquele que indica especialidade, exigência de laudo para o ruído e necessidade de respeito à exigência de prévia fonte de custeio. 3. No presente caso, o agente nocivo reconhecido foi o ruído, exceção ao entendimento de que a utilização de EPI eficaz ilide a especialidade. Ademais, no PPP apresentado, consta que o EPI era ineficaz, de sorte que não procede a alegação do INSS. 4. Quanto à ausência do código GFIP que indique a especialidade, tal informação não pode ser utilizada em detrimento do particular que laborou comprovadamente exposto ao agente nocivo, vez que as contribuições são efetuadas pelo empregador, não podendo eventual descumprimento ser interpretado para afastar direito adquirido pelo segurado. Também não prejudica o reconhecimento especial a alegação de que restaria prejudicado o equilíbrio financeiro e atuarial, vez que, como se observou, trata-se de ônus do empregador. Precedente: PROCESSO Nº 0814470-44.2018.4.05.8100, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, Terceira Turma, julgado em 28/05/2020. 5. Quanto à exigência de laudo para o ruído, primeiramente, necessário reconhecer que foi apresentado laudo. Ademais, descabe acolher a alegação do INSS de que é necessária à comprovação do ruído a apresentação de laudo pericial em todos os casos. Na situação analisada, foram apresentados os respectivos PPPs. A comprovação da exposição aos agentes nocivos a fim de caracterizar a especialidade se dá na forma do quanto estabelecido pelo próprio INSS, conforme o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991. Para regulamentar tal dispositivo, a autarquia ora apelante emitiu a IN 45/2010, que, em seu art. 256, estipula como prova suficiente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido com base em laudo técnico. Assim, uma vez apresentado o PPP, dispensa-se a apresentação de outro documento, histograma ou memória de*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

cálculo, porque cumprida a própria exigência administrativa. Precedente: PROCESSO Nº 0814470-44.2018.4.05.8100, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, Terceira Turma, julgado em 28/05/2020. 6. Apelação improvida. 7. Ante a dupla sucumbência do INSS, fixados os honorários pelo juízo a quo em R$ 3.000,00, com base no artigo 85, § 8º e 16, do CPC, cabe majorá-los, na forma do § 11 do mesmo dispositivo, em R$ 100,00. (TRF-5 - Ap: 08043636720204058100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, Data de Julgamento: 04/03/2021, 3ª TURMA)

24. No entanto, apesar dos documentos terem sido produzidos em 2003, para comprovar exposição a ruído no interregno de 1979 a 1995, eles se referiram a norma de 2003 que diz que o limite de tolerância é de 85dB(A), fato inclusive, que pode ter influenciado negativamente o Juiz sentenciante, gerando o erro material na prolação da r. sentença.

25. Dessa maneira, considero que os documentos juntados pelo Senhor JOVINO ANTONIO SARMENGH (Evento nº 01, LAUDO10), laudos técnicos subscritos por Engenheiro em Segurança do Trabalho, tem plena validade para fins previdenciários, haja vista que dispõe acerca da profissiografia do autor e esclarece perfeitamente a matéria posta nos autos, e, portanto, a análise realizada e proferida em sentença pelo Juiz *a quo* está em dissonância com a documentação dos autos, o que impõe o acolhimento dos argumentos da parte autora.

26. Assim, considerando o tempo reconhecido no presente VOTO, o autor perfazia **38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias** de tempo de contribuição na DER (16/06/2015), tempo suficiente à aposentação (35 anos), conforme a tabela a seguir:

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Coeficiente	Dias Equivalentes		a	m	d
05/06/1979	31/10/1979	149	1,40	209		-	6	27
01/11/1979	01/01/1987	2.619	1,40	3.667		10	-	17
01/01/1987	31/03/1987	90	1,00	90		-	2	29
18/01/1988	01/07/1993	1.992	1,40	2.789		7	7	21
02/07/1993	01/07/1995	730	1,40	1.022		2	9	18
02/07/1995	01/09/1995	62	1,00	62		-	2	1
02/09/1995	28/02/1999	1.276	1,00	1.276		3	5	29
01/03/1999	31/08/1999	184	1,00	184		-	6	2
01/10/1999	30/09/2000	366	1,00	366		1	-	1
01/05/2003	31/08/2007	1.584	1,00	1.584		4	4	2
01/10/2007	16/06/2015	2.816	1,00	2.816		7	8	18
			Total:	14.065		38	6	13

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Favor assinalar com um X	O segurado é do sexo masculino:	X				
	ou do sexo feminino:					
Emenda 20	Dias equivalentes trabalhados até 16/12/98:	9.149		25	-	24
Aposentadoria	PEDÁGIO da Emenda 20:	725		1	11	26
Integral	Tempo TOTAL, para o benefício:	13.500		36	11	26
	Tempo que FALTA ser trabalhado:	Tempo Suficiente				

27. Dessa forma, corrigo o erro material do Juiz *a quo* na r. sentença para considerar o limite de 80dB(A) até 1995 e reconheço como tempo de atividade exercida sob condições especiais os períodos de 05/06/1979 a 01/01/1987, de 18/01/1988 a 01/09/1995, de 05/06/1979 a 01/01/1987 e de 02/07/1993. Logo, o Senhor JOVINO ANTONIO SARMENGHI preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido.

28. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor JOVINO ANTONIO SARMENGHI e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando a sentença, reconhecer a especialidade dos períodos de 05/06/1979 a 01/01/1987, de 18/01/1988 a 01/09/1995, de 05/06/1979 a 01/01/1987 e de 02/07/1993, em razão da exposição ao agente nocivo "ruído", e, consequentemente, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na obrigação de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (16.06.2015), pagando as parcelas vencidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) e juros de mora (desde a citação). Os juros e a correção monetária devem ser calculados seguindo a sistemática do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso inominado, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Defiro a concessão da antecipação da tutela pretendida, tendo em vista que estão presentes os requisitos do artigo 300 e seguintes do CPC, observada a Súmula STF nº 729, devendo o INSS implantar em 30 (trinta) dias úteis, a partir da intimação desse *decisum* pelo sistema E-PROC, conforme o Enunciado nº 66, das Turmas Recursais da SJES, o benefício previdenciário do Senhor JOVINO ANTONIO SARMENGHI, comprovando nos autos a implantação, dentro do referido prazo. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001139739v86** e do código CRC **14bafecc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:31:48

5000322-36.2018.4.02.5003 **500001139739 .V86 JES10669© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000386-78.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DILSON DA SILVA SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ESTER DINIZ BRITO (OAB ES023542)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO "RUÍDO". IRREGULARIDADES APONTADAS PELO INSS NA ELABORAÇÃO DOS PPP'S. ÔNUS DA PROVA É DA PARTE RÉ. INCISO II, ARTIGO 373, CPC. PPP ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM*. DESNECESSIDADE DE HISTOGRAMA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DO VALOR DAS *ASTREINTES*. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO TEMA STF Nº 709.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, apresentou recurso inominado (Evento nº 18) contra a sentença (Eventos nº 11), de lavra do MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que julgou parcialmente procedente os pedidos do Senhor DILSON DA SILVA SANTOS, para condenar a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de conceder/implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB na DER (25/06/2019). Trago à colação a sentença impugnada, lavrada nos seguintes termos, *in litteris:*

> *"Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).*
>
> *A aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente nomeada de aposentadoria por tempo de serviço é regida pelo art. 9º da EC 20/98, verbis:*
>
> *Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Assim, os segurados que se encontravam filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC nº 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria – proporcional ou integral – ficaram sujeitos às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço, sendo certo que estas só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda.

Para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, as exigências expressas no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, devem ser atendidas.

Da atividade especial

É sabido que, em consonância com o princípio lex tempus regit actum,o deslinde da questão deve levar em conta a lei que vigia à época dos fatos. Em resumo, tem-se como tempo de serviço especial:

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

– Até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei 9.032): pela simples comprovação do enquadramento profissional, haja vista que a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 admitia a presunção de submissão a agentes nocivos para algumas categorias ou profissões arroladas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ex.: médico, engenheiro, forneiro, etc). Para os demais trabalhadores, a efetiva submissão a agentes nocivos deveria ser demonstrada por meio do formulário SB-40 ou DSS-8030. Salvante o caso de agressão por ruído, a comprovação por laudo técnico era desnecessária.

– Entre 29/4/1995 e 05/03/1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto 2.172): A Lei 9.032, de 28/4/1995, em vigor a partir de 29/4/1995, alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, afastando o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de determinada profissão. A possibilidade de enquadramento, a partir de então, só se dava diante da efetiva submissão do trabalhador a agentes nocivos, cuja comprovação continuava sendo feita pelos formulários SB-40 e DSS-8.030. Salvante o caso de agressão por ruído, a comprovação por laudo técnico continuava desnecessária.

– A partir de 06/03/1997: A Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, alterou o art. 58 da Lei 8.213/91 e passou a exigir que os formulários fossem elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. O documento é referido pelo INSS pelas iniciais LTCAT. Em vista da nova exigência, criou-se o formulário DSS-8030, que foi substituído, em 03/05/2001, pelo DIRBEN 8030, pela IN 49/2001. Embora o LTCAT tenha sido instituído pela MP 1.523/96, a modificação na Lei 8.213/91 só foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de 06/03/1997, razão pela qual a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a indispensabilidade da perícia para a comprovação das condições especiais do trabalho é apenas a partir de 06/03/1997. A propósito, vale conferir o AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425.

– A partir de 01/01/2004: Dessa data em diante, por força da Instrução Normativa INSS/DC 95/03, o documento hábil à comprovação passou a ser o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (§ 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97), continuando a valerem os antigos formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) como prova do trabalho prestado até 31/12/2003 (cf. art. 162 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007).

Do ruído

Cabe assentar que se considera nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou de conversão em tempo de serviço comum, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97 (06.03.1997), a exigência legal passou a ser de 90 decibéis, sendo a última alteração legislativa, verificada em 18/11/2003, quando editado o Decreto

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4.882/03, que reduziu os decibéis caracterizadores da especialidade da função para acima de 85 dB(A). Esse é o entendimento do STJ, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Sobre a utilização de equipamentos individuais de proteção (EPIs), no julgamento do ARE 664335, o STF firmou as seguintes teses objetivas que serão observadas neste julgado:

1. *"[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. "*

2. *"[...] na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".*

Sobre a metodologia empregada na medição do ruído a partir de 01/01/2004 (NHO-01 da FUNDACENTRO), ressalta-se que qualquer irregularidade no preenchimento ou na metodologia não descaracteriza por si só o reconhecimento da atividade especial, já que se trata de providência realizada pelo empregador, sob a fiscalização do próprio INSS – cabendo inclusive punição no caso de descumprimento das regras.

Ademais, havendo a indicação precisa do nível de ruído, com responsável técnico pela medição, não se pode simplesmente desconsiderar a sujeição ao ruído, como se não tivesse ocorrido. Cabe ao INSS promover prova em contrário capaz de descaracterizar o período e não somente meras alegações de irregularidade formal de documentos. Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRF2:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE REMESSA. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO E VAPORES DE BENZENO. HISTOGRAMAS. DESNECESSIDADE. - O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial ou comum por tempo de contribuição, com a conversão de períodos trabalhados em atividade especial em tempo comum. - -Haja vista se tratar de sentença ilíquida, não se podendo afirmar, com absoluta certeza, no momento atual, que o valor a ser pago ao demandante corresponde, de fato, a montante inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, tem-se por conhecida a Remessa Necessária no presente caso. - Apurado corretamente que o intervalo de 08.06.1987 a 01.11.1999 foi laborado sob condições insalubres, em exposição a "vapores de benzeno", uma vez que tais agentes nocivos são provenientes de hidrocarbonetos derivados de processo de refinamento do petróleo, merecendo ter sua especialidade reconhecida pelo enquadramento no código 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. - Afigura-se irretocável a r. sentença quanto ao reconhecimento do interregno de 18.11.2003 a 01.01.2009, em razão do labor exercido sob o agente

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

nocivo "ruído", acima do limite previsto na legislação de regência (85,3 dB(A), de 18.11.2003 a 10.01.2006; 87,9 dB(A), de 10.01.2006 a 10.08.2008, e 86,4 dB(A), de 10.08.2008 a 01.01.2009). - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172/97; superior a 85 decibéis a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no 1 laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - A lei não exige que os documentos sejam contemporâneos para fins de comprovação da atividade exercida sob condições especiais. - Com exceção do agente insaubre "ruído", relativamente aos demais agentes, a utilização de equipamento de proteção somente afasta a especialidade da atividade se restar comprovado que houve efetiva neutralização dos fatores de risco. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento protetivo, deve-se privilegiar o reconhecimento do direito ao enquadramento do trabalho como especial. Isto porque o uso de EPI no caso concreto pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. - Apelação do INSS e Remessa improvidas. (0043868-34.2015.4.02.5101, Órgão julgador: 1ª TURMA ESPECIALIZADA DO TRF da 2ª Região, 30/07/2018).

Por fim, cumpre destacar que o laudo pericial não contemporâneo pode embasar a confecção de PPP. Nesse sentido:

Súmula 68 da TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Do caso dos autos

Passo à análise do período requerido, considerando, principalmente, os PPPs que constam nos autos.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Inicialmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 03/06/1985 a 29/02/1996 e 01/03/1996 a 05/03/1997, não cabendo controvérsia, portanto, quanto a tais intervalos.

Em relação ao período de 19/11/2003 a 25/06/2019, os documentos apresentados (PPP) demonstram o preenchimento de todos os requisitos formais para o reconhecimento do período como especial (Evento 1, PROCADM7).

Com efeito, há informação de que a parte autora laborou sob ruído em intensidade superior à permitida, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Entretanto, quanto ao período de 06/03/1997 a 25/03/1997, a exposição ao ruído não foi superior a nível de 90 decibéis, que era a exigência para a época – de acordo com fundamentação supra -, motivo pelo qual deixo de computar como tempo especial.

Do cálculo do tempo total

Computando-se todos os períodos indicados, e tendo por base a data do requerimento administrativo (25/06/2019), chegamos ao seguinte tempo de contribuição:

Nome:	DILSON DA SILVA SANTOS				DER:	25/06/2019		
Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes	a	m	d
03/06/1985	29/02/1996	3.924		1,00	3.924	10	9	-
01/03/1996	05/03/1997	370		1,00	370	1	-	5
19/11/2003	25/06/2019	5.698		1,00	5.698	15	7	10
				Total:	9.992	27	4	15

Em face de tal constatação, há que se reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial, que se mostra mais vantajoso, cujo fator previdenciário não incide, por estarem presentes todos os requisitos legais, notadamente o tempo mínimo de 25 anos em atividade exclusivamente especial.

Dispositivo

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB na DER (25/06/2019), e DIP na presente data, se, e somente se, a renda mensal for

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

superior a do benefício atualmente recebido, considerando o tempo total de 27 anos 4 meses e 15 dias;

b) pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável, após o trânsito em julgado;

Concedo a tutela provisória de urgência, devendo o benefício de aposentadoria especial ser implantado e sua implantação comprovada no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da intimação desta Sentença, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

A fixação das rendas mensal inicial e mensal atual ficará a cargo do INSS.

A correção monetária deverá ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9.099/95 c/c artigo 1°, da Lei 10.259/2001).

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não sendo apresentado recurso, após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001, dando-se vista às partes após a conferência do mesmo.

Após o depósito dos valores, intime-se a parte autora para o seu levantamento, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I."

2. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em suas razões recursais, alega, em síntese, que o PPP acostado aos autos não indica a utilização das metodologias de aferição do nível de ruído preconizadas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou NR-15 do MTE, contrariando o tema representativo de

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

controvérsia nº 174 da TNU. Além disso, se insurge contra a multa e o prazo concedido pelo Juiz sentenciante para a implantação do benefício. Nesse sentido, pugna para que o recurso seja provido e seja julgada improcedente a demanda.

3. Contrarrazões do Senhor DILSON DA SILVA SANTOS ao recurso do INSS no Evento nº 23, requerendo o desprovimento do recurso inominado e a manutenção da sentença.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Autarquia Federal Previdenciária. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem.** O que eu verifico quanto às controvérsias, são os seguintes pontos:

► Enquadramento na sentença, quanto ao interregno laborado sob condições especiais: período de 19.11.2003 a 25.06.2019.

►Recurso do INSS: requer a desconsideração de todos os períodos reconhecidos pela sentença impugnada.

6. Para comprovar a especialidade do referido período, o Senhor DILSON DA SILVA SANTOS juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (evento nº 01, PROCADM7, fls. 47/48). O documento em questão informa que, no referido período, laborou como assistente administrativo para a sociedade empresária VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, no setor de manutenção, estando sujeito à ruídos de 85,3 dB(A), medidos pela técnica Dosimetria.

7. No que se refere ao agente físico "ruído", tem-se que o nível caracterizador da nocividade é de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/1997), após, de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/2003), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB, nos termos pacificados pela jurisprudência, (v. g.: STJ, 6ª T., AgREsp 727497, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.08.05, p. 603; TRF 3ª R., 10ª T AC **1518937**, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., CJ1 14.03.12; TRF 3ª R., 7ª T.AC 849874, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., CJ1 30.03.10, p. 861; TRF 3ª R., 9ª T., AI 291692, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 475; bem como de conformidade com as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU). Registro que a jurisprudência tem se posicionado, em especial o STJ e a TNU, no sentido de que a nocividade está

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

caracterizada com exposição a **ruído** superior aos estabelecidos nos Decretos. Precedentes: AgRg nos EREsp **1157707**/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp **1326237**/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp **1365898**/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp **1263023**/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp **1146243**/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 9059/RS, petição **2012/0046729-7**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, S1 Primeira Seção, data do julgamento 28/8/2013, data da publicação/fonte: Dje 09/09/2013).

8. Entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado pelo Senhor DILSON DA SILVA SANTOS comprova que houve exposição a um nível médio de ruído de intensidade superior aos limites definidos na legislação, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, permitindo o reconhecimento da especialidade, isto é, laborado sob a influência do agente nocivo "ruído", no período de 19/112003 a 17/06/2019. Destarte, o documento foi assinado pelos devidos representantes legais.

9. Dessa forma, não vislumbro qualquer omissão ou irregularidade no preenchimento do PPP, as quais, inclusive, devem e podem ser apuradas pelo próprio INSS que é quem tem a obrigação de fiscalizar as sociedades empresárias empregadoras quanto ao preenchimento incorreto do PPP. Há, portanto, presunção iuris tantum da veracidade do documento, até prova em contrário. Não há necessidade de o segurado esgotar toda e qualquer pendência de responsabilidade de empregador, quando caberia ao próprio INSS o esforço de complementar a prova da atividade especial do segurado e, quando for o caso, utilizar seu poder fiscalizador.

10. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça confirmou entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização no sentido de que o trabalhador não precisa apresentar laudo técnico para que o tempo de trabalho com risco à saúde seja reconhecido como especial, exceto quando suscitada *dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado* […] (STJ, processo nº 201304048140, Pet 10262/RS). As dúvidas suscitadas pelo INSS não são técnicas, mas apenas quanto a formalidades de preenchimento (vícios formais), não se podendo, por isso, recusar-lhe validade jurídica como meio de prova apto à comprovação da nociva exposição do trabalhador.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

11. Registro ainda ser desnecessário o histograma com a medição de ruído, *ex vi* do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que "*a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhis*ta". Assim, apresentado o PPP, documento emitido com base no próprio laudo técnico, **dispensa-se a apresentação de histograma ou medições de ruído.** A corroborar, trago à colação a ementa do julgado proferido pelo Desembargador Federal Dr. Fernando Braga Damasceno, nos autos de nº Ap: 08043636720204058100 – Tribunal Regional da 5ª Região, *in litteris:*

> *PROCESSO Nº: 0804363-67.2020.4.05.8100 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: GLAUCIA STUDART ALENCAR ADVOGADO: Joana Silveira Campos e outro RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Fernando Braga Damasceno - 3ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Luis Praxedes Vieira Da Silva EMENTA APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. AGENTE NOCIVO QUE EXCEPCIONA O AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE EM VIRTUDE DO EMPREGO DE EPI EFICAZ. EPI COMPROVADAMENTE INEFICAZ NO CASO CONCRETO. CÓDIGO GFIP DIVERSO NÃO AFASTA O DIREITO DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO NA EXISTÊNCIA DE PPP. APRESENTAÇÃO DO LAUDO NO CASO CONCRETO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à particular apelada, considerando o reconhecimento de tempo especial no período de 01/08/1990 a 05/03/1997. 2. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se o período em questão pode ser considerado especial, ante as alegações de utilização de EPI, código GFIP diverso daquele que indica especialidade, exigência de laudo para o ruído e necessidade de respeito à exigência de prévia fonte de custeio. 3. No presente caso, o agente nocivo reconhecido foi o ruído, exceção ao entendimento de que a utilização de EPI eficaz ilide a especialidade. Ademais, no PPP apresentado, consta que o EPI era ineficaz, de sorte que não procede a alegação do INSS. 4. Quanto à ausência do código GFIP que indique a especialidade, tal informação não pode ser utilizada em detrimento do particular que laborou comprovadamente exposto ao agente nocivo, vez que as contribuições são efetuadas pelo empregador, não podendo eventual descumprimento ser interpretado para afastar direito adquirido pelo segurado. Também não prejudica o reconhecimento especial a alegação de que restaria prejudicado o equilíbrio financeiro e atuarial, vez que, como se observou, trata-se de ônus do empregador. Precedente: PROCESSO Nº 0814470-44.2018.4.05.8100, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, Terceira*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Turma, julgado em 28/05/2020. 5. Quanto à exigência de laudo para o ruído, primeiramente, necessário reconhecer que foi apresentado laudo. Ademais, descabe acolher a alegação do INSS de que é necessária à comprovação do ruído a apresentação de laudo pericial em todos os casos. Na situação analisada, foram apresentados os respectivos PPPs. A comprovação da exposição aos agentes nocivos a fim de caracterizar a especialidade se dá na forma do quanto estabelecido pelo próprio INSS, conforme o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991. Para regulamentar tal dispositivo, a autarquia ora apelante emitiu a IN 45/2010, que, em seu art. 256, estipula como prova suficiente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido com base em laudo técnico. Assim, uma vez apresentado o PPP, dispensa-se a apresentação de outro documento, histograma ou memória de cálculo, porque cumprida a própria exigência administrativa. Precedente: PROCESSO Nº 0814470-44.2018.4.05.8100, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, Terceira Turma, julgado em 28/05/2020. 6. Apelação improvida. 7. Ante a dupla sucumbência do INSS, fixados os honorários pelo juízo a quo em R$ 3.000,00, com base no artigo 85, § 8º e 16, do CPC, cabe majorá-los, na forma do § 11 do mesmo dispositivo, em R$ 100,00. (TRF-5 - Ap: 08043636720204058100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, Data de Julgamento: 04/03/2021, 3ª TURMA)

12. Quanto à metodologia de apuração do ruído a contar de nov/2003, a Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 0501657-32.2012.4.05.8306), em 21.03.2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: **(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".** Dessa forma, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. A partir de então, conforme assentado acima, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

13. Também é pertinente destacar a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, proferida na sessão de 06.12.2018 (Processo nº 35062.002812/2017-04), que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos, *in litteris*:

> *"**No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora, não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada**. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."*

14. Conforme se observa, a metodologia da NR-15 era mais severa para o trabalhador, enquanto a NHO-01 é mais precisa e benéfica ao segurado.

15. Examinando o PPP anexado aos autos (Evento nº 01, PROCADM7, fls. 47-48), observa-se ainda que, no período reconhecido por sentença como especial, o Senhor DILSON DA SILVA SANTOS trabalhou expondo-se a ruídos sempre acima dos limites legais, na ordem de 85,3dB(A), de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Do documento, vê-se ter sido realizada apuração da média de **ruído** durante toda a jornada de trabalho (dosimetria), técnica prevista tanto na NR-15 quanto na NHO da FUNDACENTRO. Portanto, a medição de pressão sonora feita mediante dosimetria, mesmo a contar de nov/2003, atende às exigências legais e normativas do INSS. **Logo, nada a ser reformado.**

16. Embora já tenha havido a implantação do benefício, acerca do valor da multa prévia estipula a título de *astreintes,* entendo que*,* considerando que se trata de benefício previdenciário, a multa diária de R$ 500,00 se torna desproporcional, haja vista que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios previdenciários concedidos. No caso, a fixação da multa, já no patamar de R$ 500,00 (por dia de descumprimento) implica em ofensa ao princípio do enriquecimento sem causa (artigos 884 e 944 do Código Civil). Desta forma, a fixação da multa deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela incidirá e com o grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque bastaria o cumprimento tempestivo da determinação judicial para a não incidência da multa diária.

17. Posto isso, a sentença deve ser alterada no que diz respeito ao critério de correção monetária (INPC) e para estabelecer novo valor de multa por eventual descumprimento para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$1.000,00 (mil reais), porque se trata de um parâmetro razoável, sem prejuízo de nova elevação dos valores, no futuro.

18. Por fim, altero de ofício, por erro material, o período averbado pelo magistrado *a quo* como especial, uma vez que o PPP juntado ao evento nº 01, PROCADM7, fls. 47/48 apenas comprova a especialidade do período compreendido entre 19/11/2003 a 17/06/2019 (data da emissão do documento), e não entre 19/11/2003 a 25/06/2019 (data de autenticação do documento) como afirmado pelo Juiz sentenciante.

19. Dessa forma, computando-se todos os períodos indicados em sentença, e tendo por base a data do requerimento administrativo (25/06/2019), o Senhor DILSON DA SILVA SANTOS computou 27 (vinte e sete anos), 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias, tempo suficiente à aposentação/ jubilação já concedida. A parte autora e o INSS deverão observar o tema STF nº 709, por força do inciso III, do artigo 927, do CPC.

20. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para alterar o valor de multa processual (*astreintes*) por eventual descumprimento para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais), observado o prazo estipulado no Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES. Altero, de ofício, a sistemática dos cálculos dos juros e da correção monetária, para a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (temas STF nº 810 e STJ nº 905). Custas *ex lege.* Sem condenação em honorários, ante o provimento parcial do recurso, à luz do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. **Altero, de ofício**, a sentença, por erro material, para averbar como especial o período de 19/11/2003 a 17/06/2019 e a condenar o INSS na obrigação de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB na DER (25/06/2019), e DIP na data da prolação da sentença, se, e somente se, a renda mensal for superior a do benefício atualmente recebido, considerando o tempo total de **27 anos 4 meses e 13 dias.** As partes deverão

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

observar o tema STF nº 709. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001202264v18** e do código CRC **1f64e87e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:31:50

5000386-78.2020.4.02.5002 **500001202264 .V18 JESX51488© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003981-22.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: VILCIMAR NEVES DA CUNHA (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. IRREGULARIDADES APONTADAS PELO INSS NA ELABORAÇÃO DOS PPP'S. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO INSS. PPP ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE HISTOGRAMA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE ACORDO COM OS TEMAS STF Nº 810 E STJ Nº 905. REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA PREVIAMENTE ESTIPULADA (*ASTREINTES*). RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA REDUZIR VALOR DE MULTA PRÉVIA ESTIPULADA, BEM COMO ESTABELECER A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULOS DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL E DO ENUNCIADO Nº 66 DAS TURMAS RECURSAIS DA SJES.

1. Cuido de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Evento nº. 17), por intermédio de sua Douta Procuradoria Federal Especializada, contra a sentença do evento nº 09, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que julgou procedente os pedidos do Senhor VILCIMAR NEVES DA CUNHA, para condenar a Autarquia Federal Previdenciária, na obrigação de averbar nos assentos da parte autora, os períodos de 01/07/1983 a 30/06/1986 e de 01/10/1986 a 05/03/1997, como laborado em atividade sob condições especiais e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme previsto no artigo 201, §7º, I, da CF/88, a favor da parte autora (art. 16 da Lei 10.259/01), aplicando a regra do fator previdenciário acaso seja mais vantajosa do que a regra 85/95.

2. Em suas razões recursais, a Autarquia Federal Previdenciária argumenta que: (a) os PPP's apresentados não contêm elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos; (b) não se forneceu histograma ou memória de

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

cálculo das medições realizadas dutrante toda a jornada de trabalho (medição única de nível de pressão sonora), tedno adotado a técnica de "picos de ruído", onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos; (c) não foi informado o nível de exposição normalizado - NEN, o que impossibilita aferir se a exposição foi superior ou não ao limite legal; (d) a partir de 2004, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO, não sendo mais admissível a utilização de decibemetro ou medição em consonância com a NR-15 e que os LTCATs que aplicam a metodologia antiga, após o período aventado, são nulos. Requer a reforma da sentença com a improcedência *"in totum"* dos pedidos, a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/S e o afastamento da multa cominada ou, assim não entendendo, a redução da diária com a fixação de um limite dentro da razoabilidade.

3. O Senhor VILCIMAR NEVES DA CUNHA apresentou contrarrazões no Evento nº. 21, aduzindo que: (a) a caracterização e a forma de comprovação do tempo especial regem-se pela legislação vigente à época da prestação dos serviços; (b) todas as informações do processo corroboram que havia exposição habitual e permanente à ruído, calor, e vapores orgânicos; (c) é dever do INSS fiscalizar e cobrar das empresa a prestação de informações corretas e o devido recolhimento das contribuições; (d) a TNU reformulou a tese fixada anteriormente, reconhecendo outra metodologia de aferição do ruído no ambiente laboral, não sendo mais obrigatória a presença da metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO no PPP; (e) estava exposto a ruído de 90 dB (A), superior ao exigido à época (85,0 dB), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme comprovam os PPP's; (f) a utilização de EPI’s não descaracterizam as atividades especiais desenvolvidas; (g) a impossibilidade de revogação das multas aplicadas ou a redução de seu valor, pois o benefício pretendido possui natureza alimentar e que é pessoa hipossuficiente e de cobrança dos valores pagos a título de tutela provisória posteriormente revogada, uma vez que, além de verba alimentar, o montante foi percebido com absoluta boa-fé. Diante do exposto, pugna pela manutenção da sentença em todos os seus termos, bem como pela condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursais, conheço o recurso inominado do INSS. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise dos méritos recursais, com o VOTO.

VOTO

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. **Pois bem.** A questão controvertida nos autos se refere, principalmente, às formalidades no preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pela parte autora. Alega o INSS que não consta da documentação apresentada que a atividade desenvolvida pela parte autora estava submetida a agentes nocivos, de forma permanente, não intermitente, não ocasional, e que não foi utilizada a medição correta para averiguar os níveis de ruído durante o período de trabalho. Ocorre que, em análise detida dos autos, verifico que tais argumentos não merecem prosperar. O Juiz sentenciante já se manifestou acerca de todas as questões levantadas pelo recorrente INSS, acerca das quais não vislumbro qualquer motivo para que sejam alteradas, mormente em relação às questões unicamente de direito, cujos trechos abaixo transcrevo e ratifico, *ipsis litteris*:

> ***Do ruído***
>
> *Cabe assentar que se considera nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou de conversão em tempo de serviço comum, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97 (06.03.1997), a exigência legal passou a ser de 90 decibéis, sendo a última alteração legislativa, verificada em 18/11/2003, quando editado o Decreto 4.882/03, que reduziu os decibéis caracterizadores da especialidade da função para acima de 85 dB(A). Esse é o entendimento do STJ, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).*
>
> *Sobre a utilização de equipamentos individuais de proteção (EPIs), no julgamento do ARE 664335, o STF firmou as seguintes teses objetivas que serão observadas neste julgado:*
>
> *1. "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."*
>
> *2. "[...] na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".*
>
> *Sobre a metodologia empregada na medição do ruído a partir de 01/01/2004 (NHO-01 da FUNDACENTRO), ressalta-se que qualquer irregularidade no preenchimento ou na metodologia não descaracteriza por si só o reconhecimento da atividade especial, já que se trata de providência realizada pelo empregador, sob a fiscalização do próprio INSS – cabendo inclusive punição no caso de descumprimento das regras.*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ademais, havendo a indicação precisa do nível de ruído, com responsável técnico pela medição, não se pode simplesmente desconsiderar a sujeição ao ruído, como se não tivesse ocorrido. Cabe ao INSS promover prova em contrário capaz de descaracterizar o período e não somente meras alegações de irregularidade formal de documentos. Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRF2:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE REMESSA. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO E VAPORES DE BENZENO. HISTOGRAMAS. DESNECESSIDADE. - O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial ou comum por tempo de contribuição, com a conversão de períodos trabalhados em atividade especial em tempo comum. - -Haja vista se tratar de sentença ilíquida, não se podendo afirmar, com absoluta certeza, no momento atual, que o valor a ser pago ao demandante corresponde, de fato, a montante inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, tem-se por conhecida a Remessa Necessária no presente caso. - Apurado corretamente que o intervalo de 08.06.1987 a 01.11.1999 foi laborado sob condições insalubres, em exposição a "vapores de benzeno", uma vez que tais agentes nocivos são provenientes de hidrocarbonetos derivados de processo de refinamento do petróleo, merecendo ter sua especialidade reconhecida pelo enquadramento no código 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. - Afigura-se irretocável a r. sentença quanto ao reconhecimento do interregno de 18.11.2003 a 01.01.2009, em razão do labor exercido sob o agente nocivo "ruído", acima do limite previsto na legislação de regência (85,3 dB(A), de 18.11.2003 a 10.01.2006; 87,9 dB(A), de 10.01.2006 a 10.08.2008, e 86,4 dB(A), de 10.08.2008 a 01.01.2009). - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172/97; superior a 85 decibéis a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no 1 laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - A lei não exige que os documentos sejam contemporâneos para fins de comprovação da atividade exercida sob condições especiais. - Com exceção do

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

agente insaubre "ruído", relativamente aos demais agentes, a utilização de equipamento de proteção somente afasta a especialidade da atividade se restar comprovado que houve efetiva neutralização dos fatores de risco. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento protetivo, deve-se privilegiar o reconhecimento do direito ao enquadramento do trabalho como especial. Isto porque o uso de EPI no caso concreto pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. - Apelação do INSS e Remessa improvidas. (0043868-34.2015.4.02.5101, Órgão julgador: 1ª TURMA ESPECIALIZADA DO TRF da 2ª Região, 30/07/2018).

Cumpre destacar que o laudo pericial não contemporâneo pode embasar a confecção de PPP. Nesse sentido:

Súmula 68 da TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por fim, na esteira do que decidiu o E. STJ, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário-, faz jus ao cômputo desse período como especial (1ª Seção, Tema 998, STJ – Recurso repetitivo).

Do caso dos autos

Em relação aos períodos de 01/07/1983 a 30/06/1986 e de 01/10/1986 a 05/03/1997, os documentos apresentados demonstram o preenchimento de todos os requisitos formais para o reconhecimento do período como especial (PPP, doc. 09 do evento 1, PPP8).

Com efeito, há informação de que o autor laborou sob ruído em intensidade superior à exigida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ressalto que a fundamentação do INSS quanto ao descumprimento da NHO 01 da FUNDACENTRO não tem respaldo jurídico, conforme fundamentado acima.Assim, após a contagem dos tempos de serviço constantes da CTPS e CNIS, considerando-se os de atividade comum somados com o de atividade especial ora reconhecido, devidamente convertido nos moldes legais acima expostos, vê-se que o demandante não faz jus à concessão de aposentadoria especial, fazendo jus, porém, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que detem tempo de contribuição suficiente, conforme informado na planilha em anexo.

Nome:	**Vilcimar Neves Cunha**								
Data Entrada	**Data Saída**	**Dias trabalhados**	**Bissexto**	**Coeficiente**	**Dias Equivalentes**		**a**	**m**	**d**
01/07/1983	30/06/1986	1.096		1,40	1.534		4	2	13
01/10/1986	05/03/1997	3.809		1,40	5.333		14	7	10
06/03/1997	02/10/2000			1,00			3	6	30

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

		1.307			1.307				
02/04/2001	13/09/2018	6.374		1,00	6.374		17	5	17
				Total:	**14.548**		**39**	**10**	**9**

Em face de tal constatação, há que se reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

*Do exposto, **julgo procedente o pedido**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:*

I) averbar nos assentos do autor o período de 01/07/1983 a 30/06/1986 e de 01/10/1986 a 05/03/1997, como laborados em atividade especial;

*II) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme prevista no artigo 201, §7º, I, da CF/88, a favor da parte autora (art. 16 da Lei 10.259/01), aplicando a regra do fator previdenciário acaso seja mais vantajosa do que a regra 85/95, considerando o tempo total de **39 anos 10 meses e 09 dias. Fixo a DIB em 13/09/2018 e a DIP na data de hoje.***

Concedo a tutela provisória de urgência, devendo o benefício de aposentadoria ser implantado e comprovada sua implantação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da intimação desta Sentença, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

A fixação das rendas mensal inicial e mensal atual ficará a cargo do INSS.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9.099/95 c/c artigo 1°, da Lei 10.259/2001).

A correção monetária deverá ser calculada com base no índice nacional de preços ao consumidor (INPC), em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não sendo apresentado recurso, após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001, dando-se vista às partes após a conferência do mesmo.

Após o depósito dos valores, intime-se a parte autora para o seu levantamento, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

6. Com o intuito de comprovar a exposição ao ruído nos períodos de 01/07/1983 a 30/06/1986 e de 01/10/1986 a 05/03/1997, o Senhor VILCIMAR NEVES DA CUNHA carreou aos autos o PPP de fls. 31/32, PROCADM10, Evento nº 01, bem como o LTCAT de fls. 5/12, PPP8, Evento nº 01, sendo que em todos está registrado que o recorrente trabalhou na sociedade empresária G. M. Calçados Indústria e Comércio Ltda, em efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", bem como informa os equipamentos e técnica utilizados para a medição do ruído. Destarte, o LTCAT foi assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho e pelo representante do Ministério do Trabalho e Emprego.

7. Não vislumbro também qualquer omissão ou irregularidade no preenchimento dos PPP´s, as quais, inclusive, devem e podem ser apuradas pelo próprio INSS que é quem tem a obrigação de fiscalizar as sociedades empresárias empregadoras quanto ao preenchimento incorreto do PPP. Não há necessidade de o segurado esgotar toda e qualquer pendência de *responsabilidade de empregador*, quando caberia ao próprio INSS o esforço de complementar a prova da atividade especial do segurado e, quando for o caso, utilizar seu poder fiscalizador.

8. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça confirmou entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização no sentido de que o trabalhador não precisa apresentar laudo técnico para que o tempo de trabalho com risco à saúde seja reconhecido como especial, exceto quando suscitada *dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado* […] (STJ, processo nº 201304048140, Pet 10262/RS). As dúvidas

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

suscitadas pelo INSS não são técnicas, mas apenas quanto a formalidades de preenchimento (vícios formais), não se podendo, por isso, recusar-lhe validade jurídica como meio de prova apto à comprovação da nociva exposição do trabalhador.

9. Registro ainda ser desnecessário o histograma com a medição de ruído, *ex vi* do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que "*a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhi*sta". Assim, apresentado o PPP, documento emitido com base no próprio laudo técnico, **dispensa-se a apresentação de histograma ou medições de ruído.** A corroborar, trago à colação a ementa do julgado proferido pelo Desembargador Federal Dr. Fernando Braga Damasceno, nos autos de nº Ap: 08043636720204058100 – Tribunal Regional da 5ª Região, *in litteris:*

> *PROCESSO Nº: 0804363-67.2020.4.05.8100 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: GLAUCIA STUDART ALENCAR ADVOGADO: Joana Silveira Campos e outro RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Fernando Braga Damasceno - 3ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Luis Praxedes Vieira Da Silva EMENTA APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. AGENTE NOCIVO QUE EXCEPCIONA O AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE EM VIRTUDE DO EMPREGO DE EPI EFICAZ. EPI COMPROVADAMENTE INEFICAZ NO CASO CONCRETO. CÓDIGO GFIP DIVERSO NÃO AFASTA O DIREITO DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO NA EXISTÊNCIA DE PPP. APRESENTAÇÃO DO LAUDO NO CASO CONCRETO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à particular apelada, considerando o reconhecimento de tempo especial no período de 01/08/1990 a 05/03/1997. 2. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se o período em questão pode ser considerado especial, ante as alegações de utilização de EPI, código GFIP diverso daquele que indica especialidade, exigência de laudo para o ruído e necessidade de respeito à exigência de prévia fonte de custeio. 3. No presente caso, o agente nocivo reconhecido foi o ruído, exceção ao entendimento de que a utilização de EPI eficaz ilide a especialidade. Ademais, no PPP apresentado, consta que o EPI era ineficaz, de sorte que não procede a alegação do INSS. 4. Quanto à ausência do código GFIP que indique a especialidade, tal informação não pode ser utilizada em detrimento do particular que laborou comprovadamente exposto ao agente nocivo, vez que as contribuições são efetuadas pelo empregador, não podendo eventual descumprimento ser interpretado para afastar direito adquirido*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

pelo segurado. Também não prejudica o reconhecimento especial a alegação de que restaria prejudicado o equilíbrio financeiro e atuarial, vez que, como se observou, trata-se de ônus do empregador. Precedente: PROCESSO Nº 0814470-44.2018.4.05.8100, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, Terceira Turma, julgado em 28/05/2020. 5. Quanto à exigência de laudo para o ruído, primeiramente, necessário reconhecer que foi apresentado laudo. Ademais, descabe acolher a alegação do INSS de que é necessária à comprovação do ruído a apresentação de laudo pericial em todos os casos. Na situação analisada, foram apresentados os respectivos PPPs. A comprovação da exposição aos agentes nocivos a fim de caracterizar a especialidade se dá na forma do quanto estabelecido pelo próprio INSS, conforme o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991. Para regulamentar tal dispositivo, a autarquia ora apelante emitiu a IN 45/2010, que, em seu art. 256, estipula como prova suficiente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido com base em laudo técnico. Assim, uma vez apresentado o PPP, dispensa-se a apresentação de outro documento, histograma ou memória de cálculo, porque cumprida a própria exigência administrativa. Precedente: PROCESSO Nº 0814470-44.2018.4.05.8100, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, Terceira Turma, julgado em 28/05/2020. 6. Apelação improvida. 7. Ante a dupla sucumbência do INSS, fixados os honorários pelo juízo a quo em R$ 3.000,00, com base no artigo 85, § 8º e 16, do CPC, cabe majorá-los, na forma do § 11 do mesmo dispositivo, em R$ 100,00. (TRF-5 - Ap: 08043636720204058100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, Data de Julgamento: 04/03/2021, 3ª TURMA)

10. Acerca da questão da metodologia empregada na medição do ruído a partir de 01/01/2004 (NHO-01 da FUNDACENTRO), ressalto que qualquer irregularidade no preenchimento ou na metodologia não descaracteriza por si só o reconhecimento da atividade especial, já que se trata de providência realizada pelo empregador, sob a fiscalização do próprio INSS – cabendo inclusive punição no caso de descumprimento das regras.

11. Ademais, havendo a indicação precisa do nível de ruído, com responsável técnico pela medição, não se pode simplesmente desconsiderar a sujeição ao ruído, como se não tivesse ocorrido (LTCAT de fls. 5/12, PPP8, Evento nº 01), permitindo o reconhecimento da especialidade dos períodos.

12. Observo que os PPP's coligidos aos autos no Evento nº. 1 (fls. 31/32, PROCADM10 e fls. 5/12, PPP8), demonstram que o Senhor IVAN ANDRADE VIEIRA esteve exposto a ruído de intensidade superior aos limites definidos na legislação para os períodos de 01/07/1983 a 30/06/1986 e de 01/10/1986 a 05/03/1997, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, permitindo o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

13. Por fim, não tendo o INSS se desincumbido do ônus de provar as irregularidades alegadas sobre os PPP's, constato que a sentença ora recorrida, foi bem fundamentada para condenar a Autarquia Federal Previdenciária a averbar como tempo especial os períodos de 01/07/1983 a 30/06/1986 e de 01/10/1986 a 05/03/1997.

14. Com relação ao critério de correção monetária, utilizado no momento da condenação, o Supremo Tribunal Federal - STF, na sessão de julgamento de 20.09.2017, julgou o RE 870.947/SE, decidindo, que "*a **TR** se revela inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".* Ainda, em 03.10.2019, no RE 870.947, foi reafirmado pelo Plenário do STF, que o IPCA-e é o índice a ser aplicado na atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios), a contar de junho de 2009 em diante, expurgando-se a TR da correção dessas dívidas. A decisão do STF, ainda afastou a tese do INSS de que o IPCA-e (utilizado para benefícios assistenciais) e o INPC (aplicável aos benefícios previdenciários) só deveriam ser adotados a contar de 2017 (data do julgamento de mérito do RE). Portanto, **o STF rejeitou o pedido de modulação dos efeitos realizado nos autos do RE 870.947**, o que tem repercussão geral. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade é *ex tunc*, devendo ser afastada por completo a aplicação da Taxa Referencial (TR).

15. Portanto, em respeito ao disposto no inciso V, do artigo 927, do CPC, rejeito os argumentos do INSS no que concerne às questões previdenciárias. No que concerne a implantação do benefício, o Juiz *a quo* não seguiu as determinações das Turmas Recursais, no sentido de aplicar 30 (trinta) dias úteis, conforme o Enunciado nº 66.

16. Em se tratando aqui de benefício previdenciário, aplica-se o INPC, índice de correção monetária eleito pelo art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 (com a redação da Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006) para reajustar os benefícios previdenciários.

17. Ressalto, que a aplicação do INPC para a hipótese dos autos, inclusive, conta com previsão no Manual de Orientação de Procedimentos sobre os Cálculos do Conselho da Justiça Federal, em conformidade com os temas STF nº 810 e STJ nº 905, e não IPCA-E como fora determinado na sentença.

18. Acerca do valor da multa prévia estipula a título de *astreintes,* entendo que*,* considerando que se trata de benefício previdenciário, a multa diária de R$ 500,00 se torna desproporcional, haja vista que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios previdenciários

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

concedidos. No caso, a fixação da multa, já no patamar de R$ 500,00 (por dia de descumprimento) implica em ofensa ao princípio do enriquecimento sem causa (artigos 884 e 944 do Código Civil). Desta forma, a fixação da multa deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela incidirá e com o grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque bastaria o cumprimento tempestivo da determinação judicial para a não incidência da multa diária.

19. Posto isso, a sentença deve ser alterada no que diz respeito ao critério de correção monetária (INPC) e para estabelecer novo valor de multa por eventual descumprimento para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$1.000,00 (mil reais), porque se trata de um parâmetro razoável, sem prejuízo de nova elevação dos valores, no futuro.

20. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para alterar o valor de multa processual (*astreintes*) por eventual descumprimento para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais). Altero, de ofício, a sistemática dos cálculos dos juros e da correção monetária, para a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (temas STF nº 810 e STJ nº 905). Custas *ex lege.* Sem condenação em honorários, ante o provimento parcial do recurso, à luz do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001188542v30** e do código CRC **44f0e2d5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:32:11

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000830-14.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GERSON CORREIA (AUTOR)
ADVOGADO: ANA CAROLINA FEU (OAB ES029531)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO "RUÍDO". RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DO VALOR DAS *ASTREINTES*. PRAZO PARA A IMPLANTAÇÃO DE ACORDO COM O ENUNCIADO Nº 66 DAS TURMAS RECURSAIS DA SJES. APLICAÇÃO DO TEMA STF Nº 709. SENTENÇA REFORMADA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, apresentou recurso inominado (Evento nº 20) contra a sentença (Eventos nº 14), de lavra do MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que julgou procedente os pedidos do Senhor GERSON CORREIA, para condenar a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de conceder/implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB na DER (26.07.2019). Trago à colação a sentença impugnada, lavrada nos seguintes termos, *in litteris:*

> *"Trata-se de ação proposta por Gerson Correia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (26/07/2019).*
>
> *Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).*
>
> *Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelo INSS relativa à ausência de interesse de agir, na medida em que, como assentado no RE 631240, não se exige o prévio esgotamento das vias administrativas para se poder acionar o Judiciário.*
>
> *Quanto ao mérito, a aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente nomeada de aposentadoria por tempo de serviço é regida pelo art. 9º da EC 20/98, verbis:*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Assim, os segurados que se encontravam filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC nº 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria – proporcional ou integral – ficaram sujeitos às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço, sendo certo que estas só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda.

Para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, as exigências expressas no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, devem ser atendidas.

Da atividade especial

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

É sabido que, em consonância com o princípio lex tempus regit actum,o deslinde da questão deve levar em conta a lei que vigia à época dos fatos. Em resumo, tem-se como tempo de serviço especial:

– Até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei 9.032): pela simples comprovação do enquadramento profissional, haja vista que a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 admitia a presunção de submissão a agentes nocivos para algumas categorias ou profissões arroladas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ex.: médico, engenheiro, forneiro, etc). Para os demais trabalhadores, a efetiva submissão a agentes nocivos deveria ser demonstrada por meio do formulário SB-40 ou DSS-8030. Salvante o caso de agressão por ruído, a comprovação por laudo técnico era desnecessária.

– Entre 29/4/1995 e 05/03/1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto 2.172): A Lei 9.032, de 28/4/1995, em vigor a partir de 29/4/1995, alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, afastando o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de determinada profissão. A possibilidade de enquadramento, a partir de então, só se dava diante da efetiva submissão do trabalhador a agentes nocivos, cuja comprovação continuava sendo feita pelos formulários SB-40 e DSS-8.030. Salvante o caso de agressão por ruído, a comprovação por laudo técnico continuava desnecessária.

– A partir de 06/03/1997: A Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, alterou o art. 58 da Lei 8.213/91 e passou a exigir que os formulários fossem elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. O documento é referido pelo INSS pelas iniciais LTCAT. Em vista da nova exigência, criou-se o formulário DSS-8030, que foi substituído, em 03/05/2001, pelo DIRBEN 8030, pela IN 49/2001. Embora o LTCAT tenha sido instituído pela MP 1.523/96, a modificação na Lei 8.213/91 só foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de 06/03/1997, razão pela qual a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a indispensabilidade da perícia para a comprovação das condições especiais do trabalho é apenas a partir de 06/03/1997. A propósito, vale conferir o AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425.

– A partir de 01/01/2004: Dessa data em diante, por força da Instrução Normativa INSS/DC 95/03, o documento hábil à comprovação passou a ser o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (§ 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97), continuando a valerem os antigos formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) como prova do trabalho prestado até 31/12/2003 (cf. art. 162 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007).

Do ruído

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Cabe assentar que se considera nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou de conversão em tempo de serviço comum, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97 (06.03.1997), a exigência legal passou a ser de 90 decibéis, sendo a última alteração legislativa, verificada em 18/11/2003, quando editado o Decreto 4.882/03, que reduziu os decibéis caracterizadores da especialidade da função para acima de 85 dB(A). Esse é o entendimento do STJ, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Sobre a utilização de equipamentos individuais de proteção (EPIs), no julgamento do ARE 664335, o STF firmou as seguintes teses objetivas que serão observadas neste julgado:

1. *"[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. "*

2. *"[...] na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".*

Sobre a metodologia empregada na medição do ruído a partir de 01/01/2004 (NHO-01 da FUNDACENTRO), ressalta-se que qualquer irregularidade no preenchimento ou na metodologia não descaracteriza por si só o reconhecimento da atividade especial, já que se trata de providência realizada pelo empregador, sob a fiscalização do próprio INSS – cabendo inclusive punição no caso de descumprimento das regras.

*Ademais, havendo a indicação precisa do nível de ruído, com responsável técnico pela medição, não se pode simplesmente desconsiderar a sujeição ao ruído, como se não tivesse ocorrido. Cabe ao INSS promover **prova** em contrário capaz de descaracterizar o período e não somente **meras alegações** de irregularidade formal de documentos. Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRF2:*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE REMESSA. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO E VAPORES DE BENZENO. HISTOGRAMAS. DESNECESSIDADE. - O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial ou comum por tempo de contribuição, com a conversão de períodos trabalhados em atividade especial em tempo comum. - -Haja vista se tratar de sentença ilíquida, não se podendo afirmar, com absoluta certeza, no momento atual, que o valor a ser pago ao demandante corresponde, de fato, a montante inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, tem-se por conhecida a Remessa Necessária no presente caso. - Apurado corretamente que o intervalo de 08.06.1987 a 01.11.1999 foi laborado sob condições insalubres, em exposição a "vapores de

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

benzeno", uma vez que tais agentes nocivos são provenientes de hidrocarbonetos derivados de processo de refinamento do petróleo, merecendo ter sua especialidade reconhecida pelo enquadramento no código 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. - Afigura-se irretocável a r. sentença quanto ao reconhecimento do interregno de 18.11.2003 a 01.01.2009, em razão do labor exercido sob o agente nocivo "ruído", acima do limite previsto na legislação de regência (85,3 dB(A), de 18.11.2003 a 10.01.2006; 87,9 dB(A), de 10.01.2006 a 10.08.2008, e 86,4 dB(A), de 10.08.2008 a 01.01.2009). - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172/97; superior a 85 decibéis a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no 1 laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - A lei não exige que os documentos sejam contemporâneos para fins de comprovação da atividade exercida sob condições especiais. - Com exceção do agente insaubre "ruído", relativamente aos demais agentes, a utilização de equipamento de proteção somente afasta a especialidade da atividade se restar comprovado que houve efetiva neutralização dos fatores de risco. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento protetivo, deve-se privilegiar o reconhecimento do direito ao enquadramento do trabalho como especial. Isto porque o uso de EPI no caso concreto pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. - Apelação do INSS e Remessa improvidas. (0043868-34.2015.4.02.5101, Órgão julgador: 1ª TURMA ESPECIALIZADA DO TRF da 2ª Região, 30/07/2018).

Por fim, cumpre destacar que o laudo pericial não contemporâneo pode embasar a confecção de PPP. Nesse sentido:

Súmula 68 da TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Passo à análise da especialidade dos períodos requeridos, considerando, principalmente, os PPPs que constam nos autos.

Em relação aos períodos de 24/05/1994 a 28/02/2000 e de 01/03/2000 a 03/06/2019, o ***PPP juntado aos autos (Evento 11, PROCADM4, pag. 3/4)*** *demonstra o preenchimento de todos os requisitos formais para o reconhecimento do período como especial.*

Com efeito, há informação de que o autor laborou sob ruído em intensidade superior aos limites definidos na legislação, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ressalto que a fundamentação do INSS quanto ao descumprimento da NHO 01 da FUNDACENTRO não tem respaldo jurídico, conforme fundamentado acima.

Do cálculo do tempo total

Computando-se todos os períodos, chegamos ao seguinte tempo de contribuição especial:

*Em face de tal constatação, há que se reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial, que se mostra mais vantajoso, cujo fator previdenciário não incide**,** por estarem presentes todos os requisitos legais, notadamente o tempo mínimo de 25 anos em atividade exclusivamente especial (...)".*

3. O INSS alega que não fora apresentada a memória de cálculos ou histograma e o LTCAT, como manda a legislação previdenciária. Argumenta, ainda, que a partir de 18.11.2003, o nível de ruído deve ser expresso em NEN - Nível de Exposição Normalizado (NEN), que corresponde ao Nível de Exposição (NE) convertida para a jornada padrão de 8 (oito) horas diárias. Aduz que o magistrado não se manifestou acerca do julgamento do Tema nº 709 do STF e se insurge contra a multa e o prazo concedido pelo Juiz sentenciante para a implantação do benefício. Nesse sentido, pugna para que o recurso seja provido e seja julgada improcedente a demanda.

4. Contrarrazões do Senhor GERSON CORREIA ao recurso do INSS no Evento nº 24, requerendo o desprovimento do recurso inominado e a manutenção da sentença.

5. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Autarquia Federal Previdenciária. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. **Pois bem.** O que eu verifico quanto às controvérsias, são os seguintes pontos:

- Enquadramento na sentença: períodos de 24.05.1994 a 28.02.2000 e de 01.03.2000 a 03.06.2019.

- Recurso do INSS: requer a desconsideração de todos os períodos reconhecidos pela sentença impugnada.

7. Para comprovar a especialidade dos referidos períodos, o Senhor GERSON CORREIA juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (evento nº 01, COMP7). O documento em questão informa que, nos referidos períodos, laborou como ajudante de serrador e abastecedor para a sociedade empresária GRAMOBRAS GRANITOS E MÁRMORES BRASILEIROS LTDA., no setor Tear (serraria), estando sujeito à ruídos de 90,7 dB e 102,2 dB, medidos pela técnica Dosimetria.

8. No que se refere ao agente físico "ruído", tem-se que o nível caracterizador da nocividade é de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/1997), após, de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/2003), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB, nos termos pacificados pela jurisprudência, (v. g.: STJ, 6ª T., AgREsp 727497, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.08.05, p. 603; TRF 3ª R., 10ª T AC **1518937**, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., CJ1 14.03.12; TRF 3ª R., 7ª T.AC 849874, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., CJ1 30.03.10, p. 861; TRF 3ª R., 9ª T., AI 291692, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 475; bem como de conformidade com as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU). Registro que a jurisprudência tem se posicionado, em especial o STJ e a TNU, no sentido de que a nocividade está caracterizada com exposição a ruído superior aos estabelecidos nos Decretos. Precedentes: AgRg nos EREsp **1157707**/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp **1326237**/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp **1365898**/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp **1263023**/SC, Rel. Min.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp **1146243**/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 9059/RS, petição **2012/0046729-7**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, S1 Primeira Seção, data do julgamento 28/8/2013, data da publicação/fonte: Dje 09/09/2013).

9. Em suas razões recursais, o INSS alega que a sentença deve ser reformada diante da não apresentação nos autos da memória de cálculo do ruído e/ou histograma e dos LTCAT's, alegando, ainda, que a partir de 18.11.2003, o nível deve ser expresso em NEN - Nível de Exposição Normalizado (NEN), que corresponde ao Nível de Exposição (NE) convertida para a jornada padrão de 8 h diárias.

10. Com relação à ausência de memória de cálculo e/ou histograma, ressalto que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região está no sentido de ser dispensável a medição detalhada do nível ruído em vários momentos diferentes durante a jornada de trabalho. Isso porque, o que confere habitualidade e permanência à exposição **é a regularidade e frequência com que acontece, não sendo necessário que ocorra ao longo de toda a jornada de trabalho**. (Acórdão proferido nos autos do processo nº 0091607-66.2016.4.02.5101, datado de 09.05.2019, Relator Antônio Ivan Athié).

11. Além disso, o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91 prescreve que "*a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".* Assim, apresentado o PPP, documento emitido com base no próprio laudo técnico, dispensa-se a apresentação de histograma ou medições de ruído. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE RUÍDO. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS. No que se refere ao agente ruído, necessário esclarecer que é pacífico o entendimento de que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, devendo ser considerada especial "a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste" (2ª Turma, AgRg no REsp 1347335 / PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18/12/2012 e AgRg no REsp 1352046 / RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 08/02/2013). - A documentação apresentada atende aos requisitos legais, visto que se trata de formulário e PPP emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais elaborado por profissional legalmente habilitado, que descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade e a jornada de trabalho. - ***É inexigível a apresentação de histogramas e medições de ruído carreadas ao longo de todo o tempo de labor especial para ter o tempo reconhecido e convertido, uma vez que a legislação não faz tal exigência.*** *- Procedendo à conversão dos períodos reconhecidamente especiais em tempo de serviço comum e somados ao tempo de serviço comprovado nos autos (até 01/11/2010), tem-se que, na data do requerimento administrativo (25/11/2010), o autor possuía o tempo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de contribuição), conforme planilha de cálculo elaborada pelo MM. Juízo a quo, a qual não restou impugnada pelo INSS, razão pela qual correta a sentença que julgou procedente o pedido inicial. - Recurso e remessa não providos. (TRF2- AC 201351011221724 Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 05/12/2014).*

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. ***1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP.*** *2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

12. Tampouco merece acolhida o argumento da Autarquia Federal Previdenciária quando afirma que seria imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a expedição dos PPP's, por se tratar do agente "ruído". A dispensabilidade da juntada do laudo técnico está de acordo com as disposições do art. 264 da IN INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em especial o § 4º (*O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial*). Desta forma, nos pedidos de aposentadoria especial, feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), à exceção das hipóteses em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração, ou mediante a presença de vícios que maculem a eficácia probante do documento.

13. Tal entendimento foi fixado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS. O pedido da Autarquia, inicialmente dirigido à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi motivado pelo acolhimento de pleito de aposentadoria especial pela 1ª Turma dos Juizados Especiais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Com base em perfil profissiográfico, o colegiado gaúcho reconheceu que um profissional foi submetido a níveis insalubres de ruído em seu ambiente de trabalho. O INSS defendia a necessidade da apresentação do respectivo laudo técnico.

14. O relator do processo (Pet nº 10262/RS (2013/0404814-0), Ministro Sérgio Kukina, reiterou entendimento do STJ da seguinte forma: *"Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado".* O voto foi acompanhado de forma unânime pelo colegiado.

15. O mesmo entendimento já havia sido pacificado no âmbito da TNU, através do Pedido de Uniformização de Lei Federal 200651630001741: *"para restar comprovada a exposição ao agente insalubre ruído, é necessária aferição por laudo*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

técnico, embora exista a possibilidade de suprir a ausência de tal documento por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, uma vez que tal documento é baseado em perícia".

16. Na hipótese vertente, não há vícios no PPP que poderiam eliminar ou reduzir sua eficácia probante, haja vista estar devidamente assinado pelo representante legal da empresa, carimbado pela empregadora e contar com responsável técnico pelos registros ambientais (Elivone Zorzanelli – CREA PA 4906/ES 20040030).

17. Quanto à metodologia de apuração do ruído a contar de nov/2003, a Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 0501657-32.2012.4.05.8306), em 21.03.2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: **(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".** Dessa forma, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. A partir de então, conforme assentado acima, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro.

18. Também é pertinente destacar a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, proferida na sessão de 06.12.2018 (Processo nº 35062.002812/2017-04), que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos, *in litteris*:

> *"**No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora, não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada**. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco,*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."*

19. Conforme se nota, a metodologia da NR-15 era mais severa para o trabalhador, enquanto a NHO-01 é mais precisa e benéfica ao segurado.

20. Examinando o PPP anexado aos autos (Evento nº 01, COMP7), observa-se que, nos períodos reconhecidos por sentença como especiais, o autor trabalhou nas funções de ajudante de serrador e abastecedor, expondo-se a ruídos sempre acima dos limites legais (na ordem de 90,7 dB e 102,2), de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dos documentos, vê-se ter sido realizada apuração da média de ruído durante toda a jornada de trabalho (dosimetria), técnica prevista tanto na NR-15 quanto na NHO da FUNDACENTRO. Portanto, a medição de pressão sonora feita mediante dosimetria, mesmo a contar de nov/2003, atende às exigências legais e normativas do INSS. **Logo, nada a ser reformado.**

21. Embora já tenha havido a implantação do benefício, no que tange à multa processual, entendo por reduzí-la a R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia útil forense no atraso do cumprimento da obrigação. Já o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a implantação do benefício está em consonância com o com o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, razão pela qual deve ser mantido.

22. Esclareço, por fim, que a parte autora e o INSS, por força do inciso III, do artigo 927, do CPC, deverão observar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.06.2020, no RE nº 791.961/PR (Tema nº 709), com repercussão geral, que fixou a seguinte tese: *"I) É **constitucional** a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o o pagamento do benefício previdenciário em questão"*.

23. Por todo o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, **para, reformando a sentença, reduzir o valor**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

das *astreintes* para R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia útil forense, limitado a R$ 1.000,00 (mil reais) e determinar a observância ao Tema STF nº 709, consoante a fundamentação acima. Custas *ex lege*. Sem condenação no pagamento de honorários, haja vista o provimento parcial do recurso inominado, nos termos do *caput* do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001193566v8** e do código CRC **0a61f4f8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:31:53

5000830-14.2020.4.02.5002 **500001193566 .V8 JESX51453© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003677-23.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SONIA REGINA RODRIGUES DE JESUS (AUTOR)
ADVOGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (OAB RJ179240)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. QUESTIONAMENTO DA MULTA PROCESSUAL E DO INTERREGNO PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. ERRO CRASSO. RECURSO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A MULTA PROCESSUAL E DETERMINAR A APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada/AGU, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 19, contra a sentença do evento nº 13, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que julgou procedentes os pedidos da Senhora SONIA REGINA RODRIGUES DE JESUS, para condenar a Autarquia Federal Previdenciária, na obrigação de reconhecer e averbar nos registros/assentos previdenciários da parte autora, os períodos especiais reconhecidos, quais sejam, de 01/01/1987 a 17/10/2018 (DER), bem como na obrigação de conceder a Senhora SONIA REGINA RODRIGUES DE JESUS, o benefício previdenciário "aposentadoria por tempo de contribuição" com o tempo total de 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício, na forma prevista no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213, 27.07.1991. Destarte, o Juiz a quo ainda condenou o INSS na obrigação de pagar quantia certa relativa ao montante das prestações vencidas, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável, e indenização a título de danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros de juros aplicados à caderneta de poupança desde a negação indevida e com correção monetária calculada pelo IPCA a partir da prolação da sentença.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2. Em suas razões recursais, a Autarquia Federal Previdenciária argumenta que: **(a)** no caso em tela, não se pode cogitar de ato ilícito, uma vez que o Réu exerceu estrito cumprimento de dever legal como corolário do exercício regular de direito (poder-dever), nos moldes do art. 188, I, Código Civil c/c art. 101, da Lei n.º 8.213/91; **(b)** os atos legais praticados não ensejam a condenação em indenização por danos morais; **(c)** a incidência de juros de juros aplicados à caderneta de poupança desde a negação indevida e com correção monetária calculada pelo IPCA não tem cabimento. Requer a reforma da sentença, afastando a condenação no pagamento de indenização por danos morais, a multa processual e os índices de correção monetária e juros.

3. A Senhora SONIA REGINA RODRIGUES DE JESUS não apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimada, de acordo com o evento nº 21.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursais, conheço o recurso inominado do INSS. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida desses autos é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deve (ou não) ser obrigado a pagar quantia certa relativa à indenização por danos morais em benefício da Senhora SONIA REGINA RODRIGUES DE JESUS, no montante de R$ 10.000,00, bem como ser obrigado a implantar em 30 dias corridos o benefício previdenciário concedido à autora, sob pena de multa processual de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, com a incidência de juros de juros aplicados à caderneta de poupança desde a negação indevida e com correção monetária calculada pelo IPCA a partir da prolação da sentença.

6. Nesse contexto, trago à colação, a sentença exprobada, lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Trata-se de ação proposta por Sonia Regina Rodrigues de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja aplicada a regra do fator 85/95, com a exclusão da aplicação do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo formulado em 17/10/2018. Requer, ainda, a condenação do réu em indenização pelos alegados danos morais sofridos em razão do indeferimento administrativo do benefício, em no mínimo R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial consiste em uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividade considerada insalubre. É, portanto, um benefício previdenciário que tem por escopo amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde.

Assim, nos termos do artigo 57, caput, da Lei nº. 8.213/1991, a sua concessão é devida, uma vez cumprida a carência prevista na referida norma, ao segurado que houver trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso.

É sabido que, em consonância com o princípio lex tempus regit actum, o deslinde da questão deve levar em conta a lei que vigia à época dos fatos. Em resumo, tem-se como tempo de serviço especial:

– Até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei 9.032): pela simples comprovação do enquadramento profissional, haja vista que a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 admitia a presunção de submissão a agentes nocivos para algumas categorias ou profissões arroladas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ex.: médico, engenheiro, forneiro, etc). Para os demais trabalhadores, a efetiva submissão a agentes nocivos deveria ser demonstrada por meio do formulário SB-40 ou DSS-8030. Salvante o caso de agressão por ruído, a comprovação por laudo técnico era desnecessária.

– Entre 29/4/1995 e 05/03/1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto 2.172): A Lei 9.032, de 28/4/1995, em vigor a partir de 29/4/1995, alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, afastando o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de determinada profissão. A possibilidade de enquadramento, a partir de então, só se dava diante da efetiva submissão do trabalhador a agentes nocivos, cuja comprovação continuava sendo feita pelos formulários SB-40 e DSS-8.030. Salvante o caso de agressão por ruído, a comprovação por laudo técnico continuava desnecessária.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

– A partir de 06/03/1997: A Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, alterou o art. 58 da Lei 8.213/91 e passou a exigir que os formulários fossem elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. O documento é referido pelo INSS pelas iniciais LTCAT. Em vista da nova exigência, criou-se o formulário DSS-8030, que foi substituído, em 03/05/2001, pelo DIRBEN 8030, pela IN 49/2001. Embora o LTCAT tenha sido instituído pela MP 1.523/96, a modificação na Lei 8.213/91 só foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de 06/03/1997, razão pela qual a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a indispensabilidade da perícia para a comprovação das condições especiais do trabalho é apenas a partir de 06/03/1997. A propósito, vale conferir o AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425.

– A partir de 01/01/2004: Dessa data em diante, por força da Instrução Normativa INSS/DC 95/03, o documento hábil à comprovação passou a ser o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (§ 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97), continuando a valerem os antigos formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) como prova do trabalho prestado até 31/12/2003 (cf. art. 162 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007).

DA ATIVIDADE ESPECIAL – PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE

Em relação à caracterização das atividades como especiais de diversos profissionais da área de saúde, tais como médicos, dentistas, enfermeiros, técnicos em enfermagem, atendentes de enfermagem, dentre outros, até 28/04/1995, podem ser reconhecidos mediante mero enquadramento por categoria profissional, de forma direta ou por equiparação, de acordo com o rol descrito nos anexos 53.831/64 e 83.080/79, no código 2.1.3.

Entrementes, como já se explanou em linhas pretéritas, a partir de 29/04/1995, exige-se a efetiva comprovação da exposição do trabalhador, de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes nocivos à saúde, nos termos dos decretos regulamentadores da matéria vigentes no período de prestação do labor.

No caso dos profissionais da saúde, a matéria é atualmente regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, de forma similar às legislações pretéritas (código 1.3.1 do anexo do Decreto 83.080/79, código 1.3.2 do anexo do Decreto 53.831/64 e código 3.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97). Com efeito, no que concerne aos agentes biológicos, prevê o citado decreto, nos itens 3.0.0 e 3.0.1:

"3.0.0. BIOLÓGICOS

Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3.0.1. MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo". (Destaques acrescidos)

Sendo assim, pela regulamentação em tela, depreende-se que o reconhecimento da atividade como especial condiciona-se à comprovação da exposição do profissional de saúde, de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, não bastando que esse contato seja meramente ocasional ou intermitente.

A propósito, cabe ressaltar que, para fins trabalhistas, também se distingue o profissional de saúde que trabalha em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso dos profissionais que trabalham em hospitais, serviços de emergência, enfermarias ambulatórios, postos de vacinação e outros, com contato com pacientes e objetos de uso destes, cabendo aos primeiros a concessão de adicional de insalubridade em grau máximo e aos segundos adicional em grau médio. Senão vejamos:

"NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

(...)

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

(...)".

Comparando-se os atos normativos, constata-se que, em tese, seria devido o reconhecimento do tempo como especial, para fins previdenciários, tão somente aos profissionais de saúde que fizessem jus ao adicional de insalubridade em grau máximo.

Portanto, é importante ressaltar que não é todo profissional de saúde que trabalhe em hospitais ou outras unidades de saúde e que tenha contato com pacientes que fará jus ao reconhecimento do tempo como especial, mas tão somente aqueles que comprovarem contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, bem como dos respectivos materiais contaminados.

Assim, constata-se que a ampliação do rol das hipóteses legais que fundamentam o reconhecimento da atividade como especial dependeria de declaração de inconstitucionalidade dos referidos decretos. Entendimento contrário extrapola os limites da hermenêutica.

Ultrapassadas tais questões, convém ressaltar, ainda, que o STF, no julgamento do ARE 664335, finalizado em 04/12/2014, com reconhecimento de repercussão geral, decidiu que o EPI eficaz não descaracteriza o tempo de serviço especial quando se trata do agente nocivo ruído, eliminando a possibilidade de reconhecimento da insalubridade para fins previdenciários no que tange aos demais agentes nocivos:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". ***10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** *11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.* ***14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para***

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

aposentadoria. *15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (Destaques acrescidos).(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Por fim, e ainda na esteira do julgamento acima, deve-se considerar que a mera indicação de eficácia do EPI no PPP também não é suficiente para a desconsideração da especialidade quanto aos agentes biológicos, uma vez que ***não se pode vislumbrar o afastamento ou a total prevenção de contaminação por agentes biológicos pela simples utilização de EPI.***

Sendo assim, utilizando-se da primeira tese do ARE 664335, reconheço que os EPIs não tem eficácia em relação aos agentes biológicos, cabendo o reconhecimento da especialidade, mesmo em caso de simples menção de eficácia no PPP.

No mesmo sentido:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EPI. NÃO AFASTAMENTO DO RISCO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O uso de EPI não afasta a especialidade da atividade exercida sob exposição a agente biológico, visto que não impede ou evita totalmente o risco de contaminação. 2. Incidente de uniformização provido. (5014277-36.2014.4.04.7003, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relatora LUÍSA HICKEL GAMBA, juntado aos autos em 03/07/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Inviável a renúncia, pelo segurado, à aposentadoria já concedida, para fins de obtenção de benefício mais vantajoso mediante a consideração dos períodos contributivos posteriores à concessão do benefício inicial, uma vez que o STF, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 661.256, com repercussão geral, 827.833 e 381.367 (Tema 503), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. 2. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Em se tratando de agentes biológicos, para caracterização da especialidade do labor, a exposição não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças. ***Ainda que ocorra a utilização de EPI, eles não são capazes de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza***

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

infecto-contagiosa. *6. Comprovando tempo de serviço não computado no ato de concessão da aposentadoria, a parte autora tem direito à majoração da renda mensal inicial de seu benefício, a contar da DER, observada a prescrição quinquenal. 7. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de revisar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (sem o grifno - TRF4, AC 5035412-80.2014.4.04.7108, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 08/03/2018).*

De igual modo, a eventual ausência de responsável técnico pelos registros ambientais em algum período de trabalho não pode prejudicar o segurado empregado, tendo em vista que se trata de uma atribuição de responsabilidade da empresa empregadora.

Por fim, cumpre destacar que o laudo pericial não contemporâneo pode embasar a confecção de PPP. Nesse sentido:

Súmula 68 da TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Alega a demandante que, quando da prestação de serviço nos períodos alegados na inicial, esteve exposta a agentes nocivos à saúde, razão por que requer o reconhecimento do caráter especial dos respectivos tempos de serviço, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação e conversão de períodos especiais.

O ponto controvertido reside em saber se a parte autora, de fato, trabalhou em condições especiais nos períodos alegados e se faz jus ao benefício pleiteado.

A fim de comprovar a especialidade dos períodos de trabalho, a autora acostou aos autos os PPPs de fls. 23/36, do Doc. 17, Evento 11, que indicam que a autora, na função de atendente, auxiliar e técnica de enfermagem estaria exposta a agentes biológicos no período de 01/01/1987 a 17/10/2018 (DER).

Considerando que a autora esteve exposta a agentes biológicos contagiosos durante todos os períodos, a eficácia do EPI não pode ser reconhecida, conforme fundamentação acima.

Sendo assim, o período de trabalho de 01/01/1987 a 17/10/2018 (DER) aqui reconhecidos, totalizam ***31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias*** *de trabalho reconhecidos como exercidos em condições especiais. Convertendo o período especial em comum, o autor atinge o tempo de contribuição de* ***38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias****.*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Neste sentido, verifico que a autora quando realizou seu requerimento administrativo já possuía o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pleiteado. Considerando que na data da realização do requerimento administrativo a autora possuía 49 anos de idade, verifica-se que a autora atingiu a pontuação necessária, de 85 pontos, para se aposentar e optar pela não utilização do fator previdenciário quando do cômputo do valor de seu benefício.

Assim, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser julgado procedente, no intuito de serem averbados os períodos de trabalho reconhecidos nestes autos como especiais e concedida a aposentadoria à parte autora.

Do dano moral

Nos termos da Constituição Federal, arts. 5º, V e X e 37, § 6º, ao Estado cabe indenizar o particular dos prejuízos que seus agentes, no exercício de suas funções, independentemente da existência de culpa ou dolo, causarem a terceiros, adotando, destarte, a teoria da responsabilidade objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, sendo indiferente que o serviço tenha funcionado de forma regular ou irregular.

A adoção da teoria implica em dizer que, para que a indenização seja devida, faz-se necessária a observância dos seguintes requisitos: a) fato; b) nexo causal; c) resultado danoso.

O dano moral pode ser definido como a violação aos direitos de personalidade. Assim, o mero aborrecimento não é apto a caracterizar a existência de dano moral, devendo ser suportado por todos que convivem em sociedade.

Com efeito, a mera cessação de benefício ou o seu indeferimento não gera por si só o direito à indenização.

A simples negativa de benefício previdenciário não gera por si só a responsabilidade civil da autarquia previdenciária, conforme se verifica da jurisprudência pacífica dos tribunais.

Ocorre que no caso de comprovação de efetivo erro, em especial se tratando de erro crasso, é possível o reconhecimento da responsabilidade da autarquia previdenciária. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSAÇÃO INDEVIDA DE AUXÍLIO-ACIDENTE POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO ÓBITO DE HOMÔNIMO DO BENEFICIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. A irresignação do INSS se restringe, basicamente, ao entendimento perfilhado pelo acórdão de origem de que a cessação indevida do benefício previdenciário implicaria dano moral in re ipsa, apontando divergência jurisprudencial em relação a precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que se exigira a prova do dano moral para

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

autorizar sua indenização. 2. Não obstante o posicionamento dissonante entre os arestos colacionados pelo recorrente, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de dispensar a prova do sofrimento psicológico em inúmeros situações, a exemplo da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes (AgRg no AREsp 331.184/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/5/2014), da suspensão indevida do fornecimento de água por débitos pretéritos (AgRg no AREsp 484.166/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/5/2014), do protesto indevido de título (AgRg no AREsp 444.194/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 16/5/2014), da recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada (AgRg no AREsp 144.028/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 14/4/2014), entre outros. 3. No caso concreto, o acórdão de origem traz situação em que o INSS suspendeu o auxílio-doença em virtude da equivocada identificação do óbito de homônimo do autor. Nessas circunstâncias, é presumível o sofrimento e a angústia de quem, de inopino, é privado da sua fonte de subsistência mensal, e, no caso, o benefício previdenciário decorre de auxílio-acidente. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 486376/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 14.08.2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO NO INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEXO CAUSAL E RESULTADO LESIVO RECONHECIDOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. 1. O indeferimento de benefício previdenciário imotivado acarreta injusta privação de verba alimentar, colocando em risco a subsistência do segurado, sobretudo em casos de pessoas de baixa renda, como é o caso dos autos. 2. A compensação por danos morais foi feita, pelo juízo sentenciante, com esteio em extensa e minuciosa análise dos elementos probatórios da dor e das dificuldades pessoais que afligiu o agravado, que mesmo comprovando a gravidade da moléstia que o acometia, teve seu benefício negado, sendo obrigado, por mais de quatro anos, a sacrificar sua saúde e bem-estar trabalhando no mercado informal como vendedor ambulante, a despeito do câncer de laringe em estado avançado que apresentava. 3. Constatado o nexo de causalidade entre o ato da Autarquia e o resultado lesivo suportado pelo segurado, é devida a reparação dos danos morais. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 193163/SE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 08.05.2014)

No caso dos autos, verifico a ocorrência de erro crasso do INSS, tendo em vista que no processo administrativo restou consignado que o período de trabalho de 01/01/1987 a 28/04/1995 foi enquadrado por categoria profissional como especial (fls. 39/41, do Doc. 17, Evento 11), assim como os períodos de trabalho de 29/04/1995 a 01/01/2010 e de 01/01/2010 a 17/10/2018 (DER) que também foram reconhecidos como especiais pela perícia administrativa (fls. 44/45, do Doc. 17, Evento 11). Verifica-se, assim, que o próprio INSS reconheceu a especialidade dos

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*períodos trabalhados, computando-se **31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias** de tempo de contribuição especial, mas não concedeu o benefício pleiteado.*

Diante desse quadro, há de se reconhecer o direito à indenização por danos morais.

Considerando o período em que a autora se viu privada de seu benefício, fixo a indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

III- DISPOSITIVO

*Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONDENO** o réu a:*

*a) averbar nos assentos da autora **SÔNIA REGINA RODRIGUES DE JESUS, CPF: 002.650727-78**, os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição com o tempo total de **38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias**, **sem a incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício, na forma prevista no art. 29 – C, inciso I, da Lei 8.213/91;***

b) pagar o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável;

c) pagar, a título de danos morais, R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais causados com incidência de juros de juros aplicados à caderneta de poupança desde a negação indevida e com correção monetária calculada pelo IPCA a partir de hoje.

*Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência da demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o **DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.*

A fixação das rendas mensal inicial e mensal atual ficará a cargo do INSS.

Quanto aos atrasados do benefício previdenciária, a correção monetária deverá ser calculada com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°- F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9.099/95 c/c artigo 1°, da Lei 10.259/2001).

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não sendo apresentado recurso, após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para efetuar a revisão e apresentar o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001, dando-se vista às partes após a conferência do mesmo.

Após o depósito dos valores, intime-se a parte autora para o seu levantamento, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I

7. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direito à indenização, por ofensa aos direitos de personalidade ou/e direitos materiais, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realiza acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

8. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

*(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., **In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. No que concerne à relação jurídica-obrigacional entre a Autarquia Federal Previdenciária e a Senhora SONIA REGINA RODRIGUES DE JESUS, entendo que é de natureza estatutária-administrativa, à luz da Lei nº 8.213/1991, com a observância da Lei nº 9.784/1999, e, nessa linha de ideias, é de se observar que há um risco de natureza administrativa, nas ações dos agentes públicos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e decorre desse contexto, que a responsabilidade civil é de natureza objetiva.

10. Nessa senda, no âmbito da responsabilidade civil objetiva do Estado, como é o caso concreto, a teor do que estabelece o §6º, do artigo 37, do Estatuto Fundamental de 1.988, à luz da doutrina e da Jurisprudência majoritárias, são elementos ou pressupostos para a caracterização do dano moral e/ou do dano material, com observância do conjunto fático-probatório: a) conduta humana antijurídica (ativa ou omissiva ou comissiva por omissão) relacionada aos agentes públicos ou prepostos, que atuam em nome do ente ou da entidade ré; b) danos ou prejuízos de natureza material e/ou de natureza moral indenizáveis; e c) nexo de causalidade que é o liame de causa e efeito entre a conduta antijurídica e o dano ocorrido. A inexistência de um dos elementos do instituto da responsabilidade ou a existência de um agente *extraneus*, isenta o ente ou a entidade ré do direito de indenizar.

11. De fato, concordo com o Juiz sentenciante ao informar, em seu *decisum* de mérito, que, o mero indeferimento do benefício previdenciário, na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização, ainda que venha a ser restabelecido judicialmente. Isso porque a Administração age no exercício de sua função pública, dentro dos limites da lei de regência e pelo conjunto probatório apresentado pelo segurado. Assim, uma vez que não exista um erro flagrante no processo administrativo que indeferiu o benefício, tem-se que a Autarquia cumpriu com sua função (REsp nº 1.669.791/RS, Ministro Gurgel de Faria, DJ 24/06/2021). **Mas não é o que ocorre nos autos.**

12. A Senhora SONIA REGINA RODRIGUES DE JESUS, por ocasião da análise do seu prévio requerimento administrativo, para a aposentação/jubilação, já tinha o tempo necessário para o deferimento do seu benefício, conforme manifestação da perícia administrativa do INSS (fls. 44/45, PROCADM2, evento nº 11), ao entender que a autora laborou o período de 01/01/1987 a 17/10/2018 (DER), sob condições especiais (agentes nocivos biológicos). Todavia, a área administrativa do INSS, por intermédio de seus agentes públicos, não realizou a implantação do benefício da recorrida, indeferindo-o, sem qualquer fundamentação razoável e específica.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

13. Logo, a autora só obteve a concessão/implantação do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial, por ocasião do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em sentença, em 12.02.2020, mais de um ano depois (evento nº 27).

14. Assim, entendo que estão presentes os requisitos para a responsabilização cível do INSS, quais sejam: **(i)** a conduta antijurídica dos agentes públicos lotados na Autarquia Federal Previdenciária, que, de forma desidiosa, não atentaram para o parecer técnico da própria entidade, em uma conduta comissiva por omissão, já que os agentes públicos em questão têm o dever legal de conceder o benefício *sub judice*, sob a orientação vinculada da perícia administrativa; **(ii)** resultado ou evento danoso, uma vez que o indeferimento gerou frustração, aborrecimento e desânimo que extrapolam o corriqueiro do dia-a-dia, ofendendo a honra objetiva e a honra subjetiva da autora. Destarte, a recorrida somente foi aposentada mais de um ano após o indeferimento administrativo. Vê-se que a situação é tão incontroversa que a Procuradoria Federal Especializada, vinculada ao INSS, não recorreu do reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais; **(iii)** e o nexo de causalidade, que é a correlação entre a conduta antijurídica e o resultado danoso, já que este não existiria se aquele não tivesse ocorrido.

15. Nessa linha de idéias, entendo que o dano moral, presentes nesses autos, é dado pela ofensa aos direitos da personalidade da pessoa física e tem-se por caracterizado quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que foge da realidade, de modo a interferir intensamente no comportamento psicológico do autor da ação, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar, cuja avaliação pecuniária fica a cargo do juiz, que observará, para que se configure o dano moral e o consequente dever de indenizar, que pode ser cumulado com o dever de indenizar por dano material, a prova do efetivo prejuízo que, implícito na própria ofensa em si (*damnum in re ipsa*), dela decorra direta e necessariamente, conforme as regras da experiência comum, de acordo com o artigo 375, do CPC.

16. O evento danoso de natureza moral em conjunto com a conduta antijurídica comissiva ou omissiva ou comissiva por omissão (sendo essa a situação do INSS – dever legal e estatutário), com observância do conjunto fático-probatório, gera a necessidade de reparação, que decorre de uma situação *ipso iure*, uma vez presentes os pressupostos do instituto da responsabilidade civil.

17. A indenização para os danos aos direitos de personalidade da Senhora SONIA REGINA RODRIGUES DE JESUS, deve ser fixada atentando para a realidade da vida, conforme as regras da experiência comum, de acordo com o artigo 375, do CPC, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades do caso.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

18. Destarte, em se tratando de um dano moral de grau **grave**, **devido ao erro crasso**, como bem salientou o Juiz *a quo*, o *quantum debeatur* fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não ofende ao princípio do enriquecimento sem causa, expresso nos artigos 884 e 944, do Código Civil, e está em consonância com o Enunciado nº 08 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, da Justiça Federal da 2ª Região, da qual fazem parte as Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, *in verbis*:

> *A quantificação da indenização por dano moral levará em consideração, ainda que em decisão concisa, os critérios a seguir, observadas a conduta do ofensor e as peculiaridades relevantes do caso concreto:*
>
> *I) dano moral leve - até 20 SM;*
> *II) dano moral médio - até 40 SM;*
> *III) dano moral grave - até 60 SM.*
>
> **Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 10/10/2002, e publicado no DOERJ de 19/09/2003, pág. 3, Parte III.*

19. Portanto, no ponto relativo à condenação na obrigação de pagar quantia certa relativa à indenização por danos morais, rejeito os argumentos do INSS.

20. No que tange à multa processual, entendo que a mesma é desarrazoada, ofende o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, e deve ser expurgada dos autos, bem como o não cumprimento do interregno estabelecido no Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES.

21. Por fim, em relação à sistemática dos cálculos dos juros e da correção monetária, entendo que o INSS tem razão. Deve ser aplicado os temas STF nº 810 e STJ nº 905, que, reiteradas vezes já foi objeto de decisão dessa Turma Recursal.

22. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reformando a sentença, afastar a multa processual, devendo o benefício previdenciário concedido em sentença ser implantado de acordo com o **Enunciado nº 66, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo**. Também altero a sentença para determinar que na sistemática dos cálculos dos juros e da correção monetária seja observado, rigorosamente, o disposto no **Manual de Orientação de Procedimentos**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

para os Cálculos da Justiça Federal, que contempla os temas STF nº 810 e STJ nº 905. Custas *ex lege*. Sem condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, ante o provimento do recurso inominado, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001184719v36** e do código CRC **b9aef5a9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:32:10

5003677-23.2019.4.02.5002 **500001184719 .V36 JES7056© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001956-58.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES (OAB MG120075)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, apresentou recurso inominado (Evento nº 34) contra a sentença (Eventos nº 25), de lavra do MM. Juiz Federal Dr. BRUNO DUTRA, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condená-lo na obrigação de RECONHECER e AVERBAR nos assentos/registros previdenciários em nome da autora, como tempo comum, os períodos de 17/08/1987 a 20/11/1987 e 12/05/1988 a 21/03/1989, e, como tempo especial, os períodos de 07/06/1995 a 10/05/2005, 11/05/2005 a 09/08/2006, 15/08/2006 a 18/05/2007, 19/05/2007 a 26/07/2007, 02/01/2009 a 28/04/2010 e 04/05/2010 a 03/05/2016, bem como na obrigação de CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Trago à colação, os trechos objurgados da sentença, lavrados nos seguintes termos, *in litteris:*

> *"(...) Entendo pelo não enquadramento dos períodos de 02/01/1995 a 06/06/1995, 28/04/2008 a 01/01/2009, 01/08/2016 a 23/08/2016 e 01/12/2016 a 01/09/2017, haja vista a ausência de comprovação de exposição à agentes insalubres acima dos limites legais, nos termos da fundamentação supra.*
>
> *Registra-se que o s períodos de 22/10/2017 a 03/11/2017, 28/11/2017 a 29/07/2018 e 05/09/2018 a 20/11/2018, não foram enquadrados porque são posteriores a DER e por ausência de documentos que comprovem a exposição da autora à agentes insalubres, nos termos da legislação vigente.*
>
> *Além disso, no vertente caso, o INSS opõe-se ao pleito da autora com fulcro na divergência que há entre os dados da CTPS e do CNIS, sem, contudo, apontar qualquer circunstância que ponha em dúvida a veracidade das anotações da*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

carteira de trabalho.

Sobre o ponto convém destacar que as CTPS apresentadas ao processo (cópias), embora antigas, não aparentam indícios de simulação ou fraude, não contendo rasuras ou anotações fora de ordem cronológica, o que demonstra a existência do contrato de trabalho.

Destarte, entendo que os dados do CNIS servem apenas para confirmar os períodos laborados, mas nunca os negar. Antes, a CTPS deve ser conjugada ao CNIS de modo que seja computado em favor do segurado o tempo mais favorável.

*Assim sendo, considerando que a tese utilizada pelo réu repousa tão somente na discrepância entre os dados do CNIS e da CTPS do segurado, hei por bem acolher o pleito autoral, computando os períodos de **17/08/1987 a 20/11/1987 e 12/05/1988 a 21/03/1989** conforme a anotação do contrato de trabalho anotado na CTPS da autora no Evento 22 PROCADM 1.*

*Desta feita, com base em todo o exposto, chega-se à conclusão de que o tempo de serviço do Autor apurado até a data do requerimento administrativo em **13/06/2017** (Evento 22 PROCADM 5), tendo em conta todos os elementos constantes dos autos, foi o seguinte: (...)*

*Assim, uma vez que a demandante contava com **31 anos, 10 meses e 10 dias** de tempo de contribuição na **data do requerimento administrativo,** verifico que a segurada **fazia jus ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição (...)".***

3. O INSS, em suas razões recursais alega que: (i) no caso concreto, não ficou comprovado que o trabalho da autora nos períodos em questão foi desenvolvido em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas dos hospitais ou ambulatórios, conforme estabelecem os Decretos 53.831/64, 83.080/1979, 2.121/97 e 3.048/99; (ii) o uso de EPI eficaz impede que se reconheça o tempo de serviço como especial, exceto para o ruído; (iii) não ficou comprovado que a autora estava em contato permanente com os agentes patológicos descritos nos PPP's.

4. *Contrarrazões* da Senhora MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS, de acordo com o evento nº 45, requerendo o desprovimento do recurso inominado do INSS e a manutenção da sentença.

5. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado do INSS. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. **Pois bem.** O que eu verifico quanto às controvérsias, são os seguintes pontos:

> - Enquadramento na sentença: períodos de 07/06/1995 a 10/05/2005, 11/05/2005 a 09/08/2006, 15/08/2006 a 18/05/2007, 19/05/2007 a 26/07/2007, 02/01/2009 a 28/04/2010 e 04/05/2010 a 03/05/2016.
>
> - Recurso do INSS: requer a desconsideração de todos os períodos reconhecidos pela sentença impugnada.

7. Para comprovar a especialidade dos referidos períodos, a autora juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (Evento nº 01, PPP3), que informam a função exercida como auxiliar/técnica em enfermagem e a exposição da autora a agentes biológicos nocivos à saúde, tais como vírus, bactérias, fungos e parasitas.

8. De início, realço que o que confere habitualidade e permanência à **exposição é a regularidade e frequência com que acontece, não sendo necessário que ocorra ao longo de toda a jornada de trabalho**. (TRF2, 1ª Turma Especializada, AC nº 0091607-66.2016.4.02.5101, Data de julgamento: 09/05/2019, Relator Des. Antônio Ivan Athié). Destaco ainda que, em 23.05.2019, a Turma Nacional de Uniformização concluiu julgamento do PEDILEF 0501219-30.2017.4.05.8500 (Tema 211), que versa sobre a caracterização da permanência do contato do segurado com agentes biológicos, tendo fixado a seguinte tese:

> *"Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia,* ***o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada" (grifei).***

9. Desse modo, analisando a profissiografia da autora, com base na documentação técnica apresentada, pode-se concluir pela presença de germes infecciosos ou parasitários com risco de contágio **inerente às atividades exercidas**, visto que,

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

dentre as atribuições da autora, estavam: *"auxiliar na preparação de curativo da incisão cirúrgica, realizar a esterilização de materiais contaminados, fazer curativo, retirada de pontos etc"*. As atividades descritas se enquadram no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (em vigor até 05.03.1997), que classificava como atividade especial os *"trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes",* bem como no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (em vigor a partir de 06.03.1997) e do Decreto nº 3.048/99, que classifica como agentes nocivos os *"microorganismos e parasitas infecto-contagiosos"*.

10. No que tange ao uso de EPI eficaz, a TNU já se manifestou no sentido de que "*no caso de agentes biológicos, o* ***enfermeiro****, sobretudo em ambiente hospitalar, encontra-se sujeito a acidentes como perfuração de luvas ou aspiração dos vírus e bactérias existentes, sendo as mucosas e a pele não íntegra também vias de entrada desses agentes nocivos. Assim, eventual fornecimento do EPI não se mostra suficiente para afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde, pois o risco de contrair doenças infecto-contagiosas permanece.*" (TNU, PEDILEF 050851218220164 058102, Data de julgamento: em 19/02/2018, Relator Ministro Raul Araújo). Assim, o uso de Equipamento de Proteção Individual não retira o caráter prejudicial à saúde do labor desempenhado no ambiente hospitalar.

11. Por todo o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, **mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.** Custas *ex lege.* Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Os juros e a correção monetária deverão ser calculados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001193456v7** e do código CRC **d241f1bd**.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:32:0

5001956-58.2018.4.02.5006 **500001193456 .V7 JESX51453© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000091-72.2019.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: ANTONIO DE CASTRO PINTO NETO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA OMISSA. RETROAÇÃO DA DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMNISTRATIVO. AUSÊNCIA PREENCHIMENTO REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de recurso inominado interposto pelo Senhor ANTONIO DE CASTRO PINTO NETO (Evento nº 21), por intermédio de seu ilustre advogado, contra sentença (Evento nº 16), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. ELMO GOMES DE SOUZA, que julgou improcedente o pedido de inclusão de período de contribuição não computado, bem como o reconhecimento do labor em condições especiais nesse intervalo e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris,*

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de ação proposta por **Antonio de Castro Pinto Neto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, na qual pretende a inclusão de período de contribuição não computado, bem como o reconhecimento do labor em condições especiais nesse intervalo. Requer, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria.*
>
> *Contestação do INSS trazida no Evento 13.*
>
> *É o breve relatório. Passo a decidir.*
>
> ***Fundamentação***

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O demandante pleiteia o acréscimo do tempo de contribuição referente ao período de 1977 a 1983, em que alega ter trabalhado no JORNAL PONTO DE VISTA, pertencente à empresa Editora e Gráfica Ponto de Vista Ltda.

Nos termos do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS valem como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição. Além disso, o segurado poderá solicitar a inclusão, exclusão ou retificação dos registros constantes do CNIS, desde que apresentados documentos comprobatórios, tal como ocorreu nos autos. Ademais, no caso de dúvida acerca das informações extemporâneas, o INSS poderá solicitar ao segurado a apresentação da respectiva documentação comprobatória (art. 29-A, §§ 2º e 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 19, §§1º e 5º, Decreto nº 3.048/99).

A presunção de veracidade dos dados do CNIS foi instituída pelo art. 29-A da Lei nº 8.213/91, para facilitar a concessão dos benefícios e não pode ser utilizada para ilidir a comprovação de dados diversos pelo segurado.

Da análise do extrato previdenciário, trazido no Evento 1, PROCADM14, fl. 49, percebe-se a autarquia não contabilizou as contribuições mencionadas pelo autor, quais sejam, de 1977 a 1983.

Embora não haja nos autos cópia da CTPS com o registro do contrato com a dita empresa, está disposto no art. 62, § 4º do Decreto nº 3.048/99 que a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar.

Em prol do provimento, o demandante apresentou os seguintes documentos:

- cópia da carteira funcional indicando a função de Diretor-Redator-Chefe, datada de novembro/1977 (Evento 1, COMP7);

- declaração firmada pelo diretor da empresa, em novembro/1996, informando que o autor exerceu as funções de repórter e redator no período pleiteado (Evento 1, COMP8);

- cópia da edição do Jornal Ponto de Vista, datada de 24/12/1982, onde o autor figura como Redator Chefe (Evento 1, COMP9 e COMP10);

- documento certificando o registro do autor na Delegacia Regional do Trabalho (DRT) como Jornalista não Profissional, em 24/01/1990 (Evento 1, COMP11, fl. 1);

- certidão de registro do autor como Jornalista, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, realizado no ano de 2012 (Evento 1, COMP11, fls. 2/3).

A relação dos documentos aceitos pela autarquia para comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano consta do artigo 10 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Dentre esses documentos, está a declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável (art. 10, I, 'h'). Entretanto, a norma define que tal declaração deve estar acompanhada de cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto, o que não ocorreu no presente caso.

Não há, nos autos, qualquer documento contemporâneo ao período em que supostamente exerceu atividade profissional junto ao Jornal Ponto de Vista.

Também não se pode considerar os registros profissionais, já que ambos se deram em momento posterior ao término da suposta atividade.

Desse modo, não pode o intervalo requerido ser computado como tempo de contribuição do autor, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados.

Dispositivo

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC.*

Sem condenação em custas e verba honorária, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

P.R.I. Decorrido in albis o prazo para recursos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2. Em suas razões recursais, alega o Senhor ANTONIO DE CASTRO PINTO NETO, que após o ajuizamento da presente lide em 22/01/2019, o INSS concedeu administrativamente a sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o pagamento de contribuições referentes ao reconhecimento de atividade entre-períodos intercalados em que comprovou o exercício de atividade, sendo juntadas as guias pagas no processo administrativo em maio de 2019, onde ficou cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou, ainda, que a r. Sentença teria sido omissa, uma vez que o MM. Magistrado ao julgar improcedente o pedido autoral, não teria observado o pedido do evento 15, onde teria juntado a Carta de Concessão do seu benefício previdenciário concedido administrativamente e requerendo o pagamento das verbas incidentes deste o protocolo do benefício em 03/05/2018 até 01/04/2019, data em que o benefício foi concedido, razão pela qual pleiteia a nulidade da sentença pela falta de completa prestação jurisdicional, ante a ausência de pronunciamento do Juiz *"a quo"* quanto à carta de concessão do benefício previdenciário concedido. Nesse sentido, requer a reforma da sentença para que o INSS seja condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da entrada do requerimento administratvio (01/06/2018), retroagindo o seu benefício para a

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

referida data com a consequente elaboração dos cálculos da RMI e para pagamento dos atrasados até a presente data do efetivo recebimento, sendo que as parcelas devidas deverão ser pagas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e de acordo com o mesmo índice utilizado na atualização dos benefício previdenciários, e com juros de mora.

3. O INSS apresentou contrarrazões (Evento nº 26) pugnando pela manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do Senhor ANTONIO DE CASTRO PINTO NETO.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise dos méritos recursais, com o VOTO.

VOTO

5. As questões controvertidas desses autos cingem-se à ausência de apreciação da petição do Evento nº 15 pelo Juiz *a quo* e à fixação da DIB.

6. **Pois bem**. No caso em concreto, o Senhor ANTONIO DE CASTRO PINTO NETO é enfático ao afirmar que o Juiz sentenciante *"não se pronunciou sobre a CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO AO RECORRENTE, mantendo assim, a omissão existente no primeiro julgamento, configurando, desta forma, sua nulidade pela falta de completa prestação jurisdicional"*.

7. Ante a alegação de omissão formulada pelo recorrente, transcrevo abaixo o inteiro teor da petição do Evento nº. 15:

> *ANTONIO CASTRO PINTO NETO, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado infra-firmado, vem à presença de Vossa Excelência, REQUERER A JUNTADA DA CARTA DE CONCESSÃO DE SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, PUGNANDO PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, COM RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DO PERIODO LABORADO NA PROFISSÃO DE JORNALISTA, POIS PARA QUE O BENEFÍCIO FOSSE CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE O AUTOR TEVE QUE RECOLHER O PERIODO EM QUE O INSS NÃO RECONHECEU A SUA PROFISSÃO.*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Outrossim, considerando que o Autor já está aposentado, independente dos argumentos delineados na inicial, de averbação de tempo de serviços, bem como, de conversão de tempo especial em comum, pugna pela condenação do INSS ao pagamento da verbas incidentes deste o protocolo do benefício em 03/05/2018 até 01/04/2019, data em que o benefício foi concedido. Nestes Termos, pede Deferimento. São Mateus - Es, 18 de Setembro de 2019. JEFFERSON CORREA DE SOUZA Advogado - OAB-ES. 9815

8. Constato, pela simples leitura da petição acima, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente foi concedido administrativamente após o pagamento das prestações referente ao período em que o INSS não reconheceu a sua profissão de jornalista, ou seja, o período que faltava para a concessão do benefício não foi preenchido pelo reconhecimento e averbação do interregno supostamente exercido na profissão de jornalista, mas tão-somente, porque houve o recolhimento das prestações referentes a tal interregno.

9. Constato, ainda, que o recorrente foi bem claro quanto ao pedido formulado na referida petição, qual seja, o de condenação do INSS ao pagamento da verbas incidentes deste o protocolo do benefício em 03/05/2018 até 01/04/2019, data em que o benefício de aposentadoria foi concedido na via administrativa.

10. Em resumo, o recorrente informou que já estava aposentado e pugnou pela condenação do INSS a retroação da data de início de benefício para a data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, 01/06/2018.

11. Portanto, verifico que a fundamentação lançada na r. Sentença recorrida, a qual jugou improcedente o pedido autoral, está em conformidade com os documentos carreados aos autos, bem como com a decisão proferida pelo INSS na via administrativa, tendo em vista que não há nos autos documento contemporâneo que comprove que o Senhor ANTONIO DE CASTRO PINTO NETO supostamente exerceu a atividade de jornalista, junto ao Jornal Ponto de Vista, no período de 1977 a 1983.

12. No que tange à data de ínicio de benefício, esclareço que esta somente é fixada após o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado pelo segurado.

13. Assim, compulsando os autos, verifico que em 01/06/2018, o Senhor ANTONIO DE CASTRO PINTO NETO solicitou junto ao INSS o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/183.735.461-5), sendo este indeferido por não ter atingido o tempo mínimo de contribuição exigida (Evento n° 01 - PROCADM14).

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

14. Verifico, ainda, que após a interposição da presente ação em 22/01/2019, o INSS concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Senhor ANTONIO DE CASTRO PINTO NETO, com DIB em 01/04/2019 (Evento nº 15 - CCON2), mediante o pagamento de contribuições referentes ao reconhecimento de atividade entre-períodos intercalados em que pagou o montante de R$ 14.747,90 (quatorze mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), sendo juntado as guias pagas no processo administrativo em maio de 2019 (Evento nº 21 - COMP2 a COMP5).

15. Portanto, na data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, em 22/01/2019, o Senhor ANTONIO DE CASTRO PINTO NETO não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista não ter preenchidos todos os requisitos legais para a sua concessão, os quais somente foram preenchidos com a quitação das contribuições referentes ao reconhecimento de atividade entre-períodos intercalados.

16. Nessa senda, não houve omissão do Juiz sentenciante no que tange ao julgamento da presente lide, razão pela qual seria incorreto e ilegal impor à Autarquia Federal Previdenciária uma condenação ao pagamento de prestação retroativa à data do requerimento administrativo.

17. Rejeito, portanto, todos os argumentos da parte autora, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

18. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor ANTONIO DE CASTRO PINTO NETO, mas, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, mas ante a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, suspendo a cobrança, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001149122v30** e do código CRC **f37652d5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:31:46

5000091-72.2019.4.02.5003 **500001149122 .V30 JES10669© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001148-34.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ANTONIO FLORIANO BARBOSA (AUTOR)
ADVOGADO: LIDIANE ZUMACH LEMOS PEREIRA (OAB ES013542)
ADVOGADO: DULCINEIA ZUMACH LEMOS PEREIRA (OAB ES008453)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PERÍODOS NÃO CONTEMPLADOS PELA NÃO ADEQUAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. TEMA TNU Nº 174. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMA STJ Nº 995. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGOS 300 E SEGUINTES DO CPC. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA STF Nº 729 E O ENUNCIADO Nº 66 DAS TURMAS RECURSAIS DA SJES.

1. O Senhor ANTÔNIO FLORIANO BARBOSA, por intermédio de suas ilustres advogadas, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 17, contra a sentença do evento nº 11, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do Senhor ANTÔNIO FLORIANO BARBOSA, para condenar a Autarquia Federal Previdenciária, na obrigação de averbar nos assentos do autor do período trabalhado entre 29/3/1978 a 12/5/1978, e reconhecer os períodos de 22/9/1980 a 15/9/1981, 6/3/1997 a 31/12/1997 e de 1º/1/1998 a 14/1/1999, como laborado em atividade sob condições especiais, convertendo-os em comum.

2. Em suas razões recursais, o Senhor ANTÔNIO FLORIANO BARBOSA alega que: (a) Juízo de primeiro grau indeferiu o seu pleito em relação a alguns períodos laborados em condição especial, quais sejam, 19/11/1981 a 4/3/1982, de 1º/10/1982 a 8/11/1982, 1º/2/1988 a 30/4/1988, 26/10/2013 a 29/6/2017; (b) o fundamento está lastreado na concepção de que os documentos carreados aos autos são insuficientes para corroborar a atividade como especial nos períodos correspondentes; (c) Preliminarmente, entende que o indeferimento da prova pericial para a obtenção de

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

documento que complete o PPP, constituiu em cerceamento de defesa; (d) No mérito, diz que os documentos trazidos aos autos, comprovam que atuou na função de motorista de ônibus na Viação Satélite Ltda. no período de 26/10/2013 até os dias de hoje; (e) a profissão de motorista de ônibus também sujeita esse profissional a derivados de hidrocarboneto, agentes químicos, elevado nível de stress, riscos ergonômicos, vibração, além de ruído acima do nível assinalado no PPP, entre outros fatores, os quais somados geram inegável risco e prejuízo à sua saúde, o que não foi considerado pela r. sentença; (f) no período de 1º/2/1988 a 30/4/1988 trabalhou como operador de abastecimento silos térreos na Companhia Siderúrgica de Tubarão, conforme o PPP; (g) de 19/11/1981 a 4/3/1982 e 1º/10/1982 a 8/11/1982 laborou como Oficial Pedreiro na Construtora Pimentel e como Pedreiro na Faé e Cia Ltda. Requer a reforma da sentença com a procedência dos pedidos.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresentou contrarrazões, de acordo com o evento nº 21, onde pugna o desprovimento do recurso inominado da parte autora.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursais, conheço o recurso inominado da parte autora. Passo a analisar a questão processual preliminar de cerceamento de defesa, no que tange à produção de provas, *ex vi*, os incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988.

5. Inicialmente, entendo que a sentença está bem fundamentada, não havendo ofensa ao inciso IX, do artigo 93, da Lei Maior de 1.988, bem como ao artigo 489, do CPC.

6. Destarte, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realiza acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, junto com a peça vestibular, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, junto com a peça contestatória, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

7. Essa configuração processual é um dever das partes, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., ***In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática****, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

8. Nessa senda, é importante ressaltar que, Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme de que o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O Juiz, com base em seu convencimento motivado (artigo 371, do CPC), pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. Tendo o autor/réu declinado para o Estado-Juiz, a solução do seu conflito de interesses, não são as partes, nem os nobres causídico(a)s, que precisam ficar convencidos de quem tem razão.

9. No caso em questão, o Juiz *a quo* observou que a parte autora não apresentou a documentação pertinente para embasar as suas alegações, tendo como entendimento, também das Turmas Recursais da Justiça Federal da 2ª Região, de que a obtenção de qualquer documento de natureza trabalhista/previdenciária, apto a servir de prova no âmbito da Justiça Federal para fins previdenciários, *ex vi*, inciso I, artigo 373, do CPC, deve ser providenciado pela parte autora, junto ao empregador ou, caso não haja possibilidade de obtenção de forma amigável, pela Justiça Laboral, a quem cabe, pelo artigo 114, da Lei Fundamental de 1.988, intimar/citar, em ação própria do empregado, o (ex-)empregador.

10. Portanto, cabe ao Juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova**,** é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Nesse sentido, por todos os precedentes: AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 867.581/SP, Ministro Raul Araújo. STJ. 4ª Turma. Data de Julgamento: 26.11.2019 Data de Publicação: 19.12.2019. Rejeito, portanto, os argumentos da recorrente no sentido de anular a sentença por cerceamento de defesa ou/e falta de fundamentação da sentença. Ausentes outras questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

11. **Pois bem**. A questão controvertida desses autos é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deve ser obrigado a averbar nos assentos do Senhor ANTÔNIO FLORIANO BARBOSA os períodos laborados entre 19/11/1981 a 4/3/1982, de 1º/10/1982 a 8/11/1982, 1º/2/1988 a 30/4/1988, 26/10/2013 a 29/6/2017, como sendo trabalhados em atividade sob condições especiais, não considerado pelo Juiz sentenciante, e com isso, o INSS deve ser obrigado a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 42/183.141.727-5, desde 20.07.2017 ou concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, à parte autora, com a conversão dos períodos laborados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 20.07.2017, **com a reafirmação da DER, se necessário**, com a condenação do INSS no pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei.

12. Nesse contexto, trago à colação, a sentença exprobada, lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

SENTENÇA

Trata-se de demanda visando à condenação do INSS a:

• Averbar o período de 29/3/1978 a 12/5/1978;

• Reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 29/3/1978 a 12/5/1978, 22/9/1980 a 15/9/1981, 19/11/1981 a 4/3/1982, 1º/10/1982 a 8/11/1982, 9/3/1987 a 14/1/1999 e de 26/10/2013 a 20/7/2017 (DER);

• Conceder a aposentadoria especial NB 42/183.141.727-5 desde o requerimento administrativo, em 20/7/2017 ou, caso necessário, desde a reafirmação da DER;

• Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.141.727-5 desde o requerimento administrativo, em 20/7/2017 ou, caso necessário, desde a reafirmação da DER, sem a incidência do fator previdenciário.

Os períodos de 9/3/1987 a 31/1/1988, 1º/5/1988 a 31/8/1989 e de 1º/9/1989 a 5/3/1997 já foram enquadrados como tempo de serviço especial na via administrativa (evento 1, PROCADM15, fls. 44-45). Quanto ao reconhecimento de atividade especial, a controvérsia está restrita aos períodos de 29/3/1978 a 12/5/1978, 22/9/1980 a 15/9/1981, 19/11/1981 a 4/3/1982, 1º/10/1982 a 8/11/1982, 1º/2/1988 a 30/4/1988 e de 26/10/2013 a 20/7/2017 (até a data do requerimento administrativo).

Averbação de tempo de contribuição: período de 29/3/1978 a 12/5/1978

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O autor alega que o INSS deixou de averbar como tempo de contribuição o período de 29/3/1978 a 12/5/1978, apesar de o vínculo de emprego estar anotado na CTPS.

O autor exibiu CTPS com anotação de contrato de emprego no período de 29/3/1978 a 12/5/1978, no cargo de auxiliar geral "C", na empresa Randon Sudeste S.A. - Implementos para o Transporte (evento 10, PROCADM1, fl. 7).

A ausência de registro no CNIS não impede a comprovação do vínculo de emprego por outros meios de prova. O vínculo de emprego alegado está anotado na CTPS do autor. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tinha obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de evidenciar tempo de serviço.

A anotação em CTPS não goza de presunção absoluta de veracidade, mas apenas relativa. A Súmula nº 255 do Supremo Tribunal Federal enuncia que "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". O Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho também dispõe que "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum".

Isso significa que a anotação de contrato de trabalho em CTPS admite prova em contrário. Entretanto, a ausência de cadastro do vínculo de emprego no CNIS não serve como prova absoluta contrária à veracidade da anotação na CTPS. Afinal, é comum o empregador se omitir em recolher as contribuições do segurado empregado, apesar da existência do vínculo de emprego.

As anotações em CTPS só deixam de se presumir verdadeiras mediante prova de fraude. É princípio geral de direto que a boa-fé se presume, a má-fé se prova. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.

É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade e se omitem em cumprir a obrigação de emitir RAIS e/ou de recolher as contribuições descontadas da remuneração do segurado empregado. Nem por isso fica descaracterizado o vínculo de filiação previdenciária dos respectivos empregados. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.

A presunção relativa de veracidade da anotação em CTPS fica abalada quando o documento contém algum defeito formal. Esse entendimento está consolidado na Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". Exemplos de defeitos formais são rasuras, folhas faltantes,

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

anotações fora de ordem cronológica, identificação de período de trabalho anterior à data de expedição da CTPS, ausência de anotações de férias, contribuições sindicais ou alterações de salário, principalmente se tais ausências se derem apenas no período controverso.

O INSS não alegou nenhum fato que possa comprometer essa presunção de veracidade.

Reconheço o direito do autor à averbação do tempo de contribuição referente ao período de 29/3/1978 a 12/5/1978.

Atividade especial: períodos de 29/3/1978 a 12/5/1978, 19/11/1981 à 4/3/1982 e de 1º/10/1982 a 8/11/1982

Antigamente, a caracterização do tempo de atividade especial podia se dar de duas formas: 1º) por exposição a agentes nocivos à saúde, conforme classificação constante do Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2º) mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação constante do Código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

O enquadramento por categoria profissional só ficou vedado a partir de 29/4/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Esta lei passou a condicionar a contagem do tempo de serviço especial à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). E a exigência de comprovação da efetiva exposição é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.

O autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 29/3/1978 a 12/5/1978, 19/11/1981 a 4/3/1982 e de 1º/10/1982 a 8/11/1982. Para provar o alegado, exibiu CTPS em que constam: vínculo de emprego no período de 29/3/1978 a 12/5/1978, em que trabalhou como auxiliar geral "c" na empresa Randon Sudeste S.A. - Implementos para o Transporte; anotação de vínculo de emprego no período de 19/11/1981 à 4/3/1982, no qual trabalhou no cargo de oficial pedreiro na empresa Construtora Pimentel Ltda. - Construções e Acabamentos; bem como registro de vínculo empregatício no período de 1º/10/1982 a 8/11/1982, em que laborou junto à empresa Faé e Cia. Ltda. no cargo de pedreiro (evento 10, PROCADM1, fls. 7-8).

A informação de que o autor foi contratado para o cargo de "auxiliar geral" é muito difusa, faltam dados que permitam estabelecer enquadramento por categoria profissional.

No que se refere ao trabalho do autor no ramo da construção civil, o código 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 classificava como perigosa a atividade dos "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres". Dessa forma, somente

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

os pedreiros atuantes em canteiros de obras excepcionalmente perigosos, a exemplo daqueles listados pelo regulamento previdenciário, contavam com enquadramento por categoria profissional. Em regra, a atividade profissional dos pedreiros não se enquadra na descrição contida no código 2.3.3.

O autor não exibiu formulário ou laudo técnico que indicasse a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho durante os aludidos períodos.

Não ficou provada atividade especial nos períodos de 29/3/1978 a 12/5/1978, 19/11/1981 a 4/3/1982 e de 1º/10/1982 a 8/11/1982.

Atividade especial: período de 22/9/1980 a 15/9/1981

O código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço aos bombeiros, investigadores e guardas.

A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais pacificou o entendimento de que a equiparação da atividade de vigilante à de guarda, para fins de enquadramento no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, depende da comprovação do uso habitual de arma de fogo em serviço.

EMENTA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR MULTIPLICATIVO. APLICAÇÃO DA TABELA DE CONVERSÃO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. 1. O fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Precedente do STJ: REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. 2. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de que o

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O que caracteriza a atividade do guarda como perigosa é o uso de arma de fogo. Se o vigilante não comprova o porte habitual de instrumento dessa natureza, a equiparação com o guarda não se justifica. 3. Incidente do autor não conhecido. Incidente do INSS improvido. (PEDILEF 200871950073870, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 25/05/2012)

De acordo com a CTPS, o autor foi contratado para o cargo de vigia no período de 22/09/1980 a 15/09/1981 (evento 10, PROCADM1, fl. 7).

A função de vigia não gera presunção de porte de arma de fogo e não se equipara à de guarda.

"A diferença entre as profissões de vigia e vigilante é que enquanto o primeiro realiza serviços observando a adequada ordem do estabelecimento, o segundo é preparado através de cursos para poder defender o patrimônio do empregador e impedir ou inibir ação criminosa.

Os cargos de vigia e vigilante distinguem-se entre si, sob o ponto de vista técnico. Vigilante é aquele profissional especializado, treinado para segurança de valores, e que tem porte de arma. Já o vigia apenas toma conta do estabelecimento que se encontra fechado. As funções desenvolvidas pelo vigia, mais brandas e de modo menos ostensivo, não se confundem com as do vigilante, como guarda especial que presta serviços de segurança com atribuições específicas, assemelhada ao policiamento, de natureza parapolicial."1

Observo, porém, que o vínculo de emprego foi mantido com a empresa Servitran Ltda. - Vigilância e Transporte de Valores, uma empresa do ramo de segurança patrimonial, cuja atividade envolve justamente a prestação de serviços de segurança armada desempenhada por vigilantes. Por isso, presumo que a anotação na CTPS quis se referir à função de vigilante, em vez de vigia.

Consequentemente, é cabível o reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 22/9/1980 a 15/9/1981.

Atividade especial: período de 9/3/1987 a 14/1/1999

De acordo com a CTPS, o autor trabalhou durante o período de 9/3/1987 a 14/1/1999 na então Cia Siderúrgica de Tubarão, atual Arcelormittal Brasil S.A..

O INSS reconheceu tempo de serviço especial nos períodos de 9/3/1987 a 31/1/1988, 1º/5/1988 a 31/8/1989 e de 1º/9/1989 a 5/3/1997 (evento 1, PROCADM15, fls. 44-45).

Há litígio em torno do enquadramento de atividade especial nos períodos de 1º/2/1988 a 30/4/1988 e de 6/3/1997 a 14/1/1999.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O PPP emitido pela empresa Arcelormittal Brasil S.A., que compreende o período de 9/3/1987 a 14/1/1999, atestou que o autor trabalhou nos setores de matérias-primas aciária e de matérias-primas e preparação gusa com exposição aos agentes nocivos ruído, calor e poeira de cal (evento 10, PROCADM1, fl. 21, item 15.3).

O PPP atesta que no período de 1º/2/1988 a 30/4/1988 o autor esteve exposto apenas ao agente nocivo ruído, em nível de pressão sonora médio de 74,00 dB(A).

No período de 6/3/1997 a 31/12/1997, o PPP aponta que autor esteve exposto a ruído em nível de pressão médio igual a 85,35 dB(A) e ao agente nocivo poeira de cal.

Já no período de 1º/1/1998 a 14/1/1999, o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído, em nível de pressão sonora equivalente a 84,00 dB(A), bem como aos agentes calor e poeira de cal.

O ruído só se caracteriza como agente agressivo à saúde quando ultrapassa determinado limite de tolerância. A definição desse limite variou ao longo do tempo. Conforme a legislação previdenciária vigente na época da prestação do serviço, considera-se tempo de serviço especial aquele durante o qual for comprovada a exposição do segurado a ruído em nível equivalente de pressão sonora superior a:

80 dB(A) até 5.03.1997, de acordo com o Decreto nº 53.831/64
90 dB(A) entre 6.03.1997 e 18.11.2003, de acordo com os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99
85 dB(A) a partir de 19.11.2003, de acordo com o Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99

Nos períodos assinalados, o nível médio de pressão sonora extrapolava o limite de tolerância estipulado pela legislação vigente apenas no interstício compreendido entre 6/3/1997 a 31/12/1997.

No período de 1º/1/1998 a 14/1/1999, o ruído era inferior ao limite de tolerância vigente, mas o calor ultrapassava o limite de tolerância. O PPP informa a intensidade do agente nocivo em 35,20 (evento 1, PROCADM1, fl. 20, item 15.3), com valores de exposição expressos em IBUTG e obtidos conforme técnica de amostragem definida pela Portaria nº 3214/78 Anexo nº 3 da NR-15 (evento 1, PROCADM1, fl. 22):

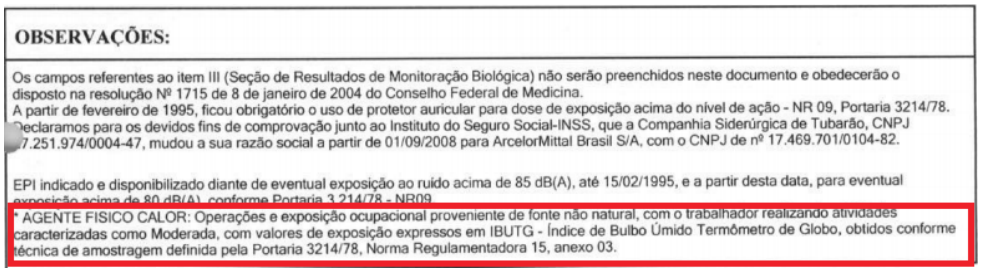

OBSERVAÇÕES:

Os campos referentes ao item III (Seção de Resultados de Monitoração Biológica) não serão preenchidos neste documento e obedecerão o disposto na resolução Nº 1715 de 8 de janeiro de 2004 do Conselho Federal de Medicina.
A partir de fevereiro de 1995, ficou obrigatório o uso de protetor auricular para dose de exposição acima do nível de ação - NR 09, Portaria 3214/78.
Declaramos para os devidos fins de comprovação junto ao Instituto do Seguro Social-INSS, que a Companhia Siderúrgica de Tubarão, CNPJ 7.251.974/0004-47, mudou a sua razão social a partir de 01/09/2008 para ArcelorMittal Brasil S/A, com o CNPJ de nº 17.469.701/0104-82.

EPI indicado e disponibilizado diante de eventual exposição ao ruído acima de 85 dB(A), até 15/02/1995, e a partir desta data, para eventual exposição acima de 80 dB(A), conforme Portaria 3.214/78 - NR09.

* AGENTE FISICO CALOR: Operações e exposição ocupacional proveniente de fonte não natural, com o trabalhador realizando atividades caracterizadas como Moderada, com valores de exposição expressos em IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo, obtidos conforme técnica de amostragem definida pela Portaria 3214/78, Norma Regulamentadora 15, anexo 03.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A definição do limite de tolerância ao calor depende do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) e do regime de trabalho. Com essas variáveis, o limite de tolerância é calculado na forma do Quadro nº 1 do Anexo nº 3 da NR-15, a seguir reproduzido:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho será definido no Quadro Nº 1.

QUADRO Nº 1

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PROPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

O PPP informou que a atividade do autor era moderada e não informou qual era o período de descanso. A falta desa última informação não prejudica o reconhecimento da condição especial de trabalho, porque, considerado o tipo de atividade (moderada), o maior limite de tolerância possível aplicável ao caso seria estipulado em 31,1 IBUTG (conforme tabela acima), sendo que o PPP atestou exposição a índice bem superior a isso: 35,20 IBUTG.

Com relação ao agente poeira de cal, o PPP indica que o autor esteve exposto ao referido agente insalutífero no período em questão, mas aponta o uso de EPI eficaz (evento 10, PROCADM1, fl. 20. item 15.7).

Houve atividade especial no período de 6/3/1997 a 31/12/1997 por exposição ao ruído e no período de 1º/1/1998 a 14/1/1999 por exposição calor.

Não ficou provada atividade especial no período de 1º/2/1988 a 30/4/1988.

Atividade especial: período de 26/10/2013 a 20/7/2017

O PPP emitido pela empresa Viação Satélite Ltda., que compreende o período de 26/10/2013 a 29/6/2017 (data de emissão), no qual o autor trabalhou como motorista de ônibus, atesta a exposição ao agente nocivo ruído, além dos fatores de risco ergonômico (adoção de posturas incômodas e esforços de atenção

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

concentrada) e de acidentes (situações de exposição a riscos inerentes às atividades que poderão contribuir para ocorrência de acidentes) (evento 10, PROCADM1, fl. 26, item 15.3).

O PPP atesta que no período de 26/10/2013 a 29/6/2017 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora médio de 81,4 dB(A).

No período descrito no documento, o nível médio de pressão sonora não extrapolava o limite de tolerância estipulado pela legislação vigente.

Com relação aos fatores de risco ergonômicos e de acidentes apontados no PPP, os mesmos não encontram previsão como agentes nocivos na legislação previdenciária.

É incabível o reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 26/10/2013 a 29/6/2017.

Direito à aposentadoria especial

Enfim, o autor tem direito ao enquadramento de atividade especial nos períodos de 22/9/1980 a 15/9/1981, 6/3/1997 a 31/12/1997 e de 1º/1/1998 a 14/1/1999.

O somatório desse tempo de serviço especial, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (evento 1, PROCADM15, fls. 44-45), corresponde a 12 anos e 7 meses:

Período:	*Somatório:*
22/09/1980 a 15/09/1981	0 a 11 m 24 d
09/03/1987 a 31/01/1988	0 a 10 m 22 d
01/05/1988 a 31/08/1989	1 a 4 m 0 d
01/09/1989 a 05/03/1997	7 a 6 m 5 d
06/03/1997 a 31/12/1997	0 a 9 m 25 d
01/01/1998 a 14/01/1999	1 a 0 m 14 d
Total.....	*12 a 7 m 0 d*

Como não completou mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o autor não tem direito à aposentadoria especial desde 20/7/2017, data do requerimento administrativo.

Direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O tempo de contribuição comum e o tempo de serviço especial reconhecidos na sentença, após a conversão em comum deste último, representam um acréscimo ao tempo de contribuição de 1 ano, 3 meses e 4 dias . Somado esse acréscimo aos 30 anos, 6 meses e 19 dias reconhecidos no processo administrativo, totalizam-se 31 anos, 9 meses e 23 dias de tempo de contribuição.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Data de Nascimento:	16/11/1960
Sexo:	Masculino
DER:	20/07/2017

- Tempo já reconhecido pelo INSS:

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	0 anos, 0 meses e 0 dias	0
Até 28/11/1999 (Lei 9876/99)	0 anos, 0 meses e 0 dias	0
Até a DER (20/07/2017)	30 anos, 6 meses e 19 dias	332

- Períodos acrescidos:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	22/09/1980	15/09/1981	0.40 Especial	0 anos, 4 meses e 22 dias	13
2	-	06/03/1997	31/12/1997	0.40 Especial	0 anos, 3 meses e 28 dias	10
3	-	01/01/1998	14/01/1999	0.40 Especial	0 anos, 5 meses e 0 dias	13
4	-	29/03/1978	12/05/1978	1.00	0 anos, 1 meses e 14 dias	3

** Não há períodos concomitantes.*

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/1998)	1 anos, 2 meses e 22 dias	38	38 anos, 1 meses e 0 dias	-
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	1 anos, 3 meses e 4 dias	39	39 anos, 0 meses e 12 dias	-
Até 20/07/2017 (DER)	31 anos, 9 meses e 23 dias	371	56 anos, 8 meses e 4 dias	88.4917
Pedágio (EC 20/98)	11 anos, 6 meses e 3 dias			

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Como não completou mais de 35 anos de tempo de contribuição, o autor não tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/7/2017, data do requerimento administrativo.

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

a) averbar tempo de contribuição referente ao período de 29/3/1978 a 12/5/1978;

b) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 22/9/1980 a 15/9/1981, 6/3/1997 a 31/12/1997 e de 1º/1/1998 a 14/1/1999, convertendo-o em comum.

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13. O Senhor ANTÔNIO FLORIANO BARBOSA questiona que os períodos laborados entre 19/11/1981 a 4/3/1982, de 1º/10/1982 a 8/11/1982, 1º/2/1988 a 30/4/1988, 26/10/2013 a 29/6/2017, devem ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais.

14. Destaque-se que esta Turma Recursal tem entendimento no sentido de que a mera percepção do adicional de insalubridade ou a apresentação da CTPS (CTPS5, CTPS6, CTPS7, evento nº 01) não autoriza o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais, para fins de conversão e averbação, haja vista que os critérios utilizados pela legislação trabalhista para fins de concessão de adicionais são diferentes dos critérios da legislação previdenciária para reconhecimento de períodos de labor como especiais, para fins de aposentadoria, razão pela qual o pagamento dos adicionais, ou lançamentos pelo empregador na CTPS, não importa no reconhecimento de labor em condições especiais com agentes nocivos.

15. Assim, o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais pressupõe a existência de prova específica acerca da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Tanto nos períodos laborados entre 19/11/1981 a 4/3/1982, de 1º/10/1982 a 8/11/1982, como Oficial Pedreiro na Construtora Pimentel e como Pedreiro na Faé e Cia Ltda. (fls. 07/08, PROCADM1,

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

evento nº 10), quanto no período laborado entre 1º/2/1988 a 30/4/1988 trabalhou como operador de abastecimento silos térreos na Companhia Siderúrgica de Tubarão, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 01/02, PPP12, evento nº 01), restam incompletas as informações, demonstrando a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, durante os aludidos períodos.

16. Na mesma toada, o período em que o recorrente atuou na função de motorista de ônibus na Viação Satélite Ltda., isto é, no período de 26/10/2013 até os dias de hoje, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP13, evento nº 01), não se verifica a documentação pertinente ou o nível de ruído acima do tolerável, contemplada no ANEXO I, da NR-15, que trata dessa questão ou na Norma de Higiene Ocupacional nº 01 (Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído) – NHO-01 da FUNDACENTRO. Por essa razão, como não está especificado qual o método de aferição do ruído no PPP, nem houve a extrapolação do nível médio de ruído (85dB(A)), concordo com o Juiz sentenciante, para quem, *verbis*,

> *O PPP atesta que no período de 26/10/2013 a 29/6/2017 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora médio de 81,4 dB(A).*
>
> *No período descrito no documento, o nível médio de pressão sonora não extrapolava o limite de tolerância estipulado pela legislação vigente.*
>
> *Com relação aos fatores de risco ergonômicos e de acidentes apontados no PPP, os mesmos não encontram previsão como agentes nocivos na legislação previdenciária.*
>
> *É incabível o reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 26/10/2013 a 29/6/2017.*

17. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e das Turmas Recursais - TNU, no tema nº 174, firmou a seguinte tese, com trânsito em julgado **em 08.05.2019**, *in litteris*,

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

18. Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento pela possibilidade de reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir (Tema nº 995 do STJ).

19. Na hipótese, o Juiz sentenciante apurou **31 anos, 09 meses e 23 dias** de tempo de contribuição em favor do autor, até a DER (20/07/2017) e, de acordo com os dados que constam no CNIS, houve o recolhimento de contribuições ao RGPS até maio/2021. Considerando os efeitos da Emenda Constitucional nº 103 e que, até **13/11/2019**, o autor não preenchera os requisitos para a aposentação, aplico a seguinte regra de transição:

> *Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
>
> *I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e*
>
> ***II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.***
>
> *Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos **§§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**.*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

20. Nesses termos, deve o autor computar os 11 (onze) meses de tempo de contribuição (até o mínimo de 35 anos), acrescido de 50% desse total, equivalente a 5,5 meses. Assim, reafirmo a DER para **01/05/2021**, quando o autor implementa tais requisitos, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a tabela a seguir:

Período	situação	tempo (anos/meses/dias)	conversão?	tempo (anos/meses/dias)
20/07/2017 a 13/11/2019	normal	2a 3m 24d	não há	2a 3m 24d
14/11/2019 a 01/05/2021	normal	1a 5m 18d	não há	1a 5m 18d

21. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor ANTÔNIO FLORIANO BARBOSA e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, reformando parcialmente a sentença, condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com a DER em 01/05/2021. Nos demais termos, a sentença permanece incólume. **DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, presentes os requisitos dos artigos 300 e seguintes do CPC, com observância da Súmula STF nº 729. Determino que o INSS realize a implantação/concessão do benefício previdenciário NB 42/183.141.727-5, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação desse *decisum*, pelo sistema E-PROC, conforme o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES. No mesmo prazo, o INSS deverá comprovar o cumprimento da determinação nos autos. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001059153v52** e do código CRC **047e9e3c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:31:56

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5022850-36.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: LUIZ MARIA JAVARINI (AUTOR)
ADVOGADO: MARCIA NASS FOLADOR (OAB ES015635)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PERÍODOS ANALISADOS PELO JUÍZO *A QUO* EM RELAÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS "HIDROCARBONETOS". ANEXO 13 DA NR-15. ANÁLISE QUALITATIVA. SUFICIÊNCIA DO TEMPO PARA APOSENTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO TEMA STF Nº 709. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O Senhor LUIZ MARIA JAVARINI, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 18, contra a sentença do evento nº 12, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. EDUARDO NUNES MARQUES, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de reconhecer como especial o período trabalhado de 1º/8/1987 a 5/3/1997, com a respectiva averbação no CNIS do autor.

2. Em suas razões recursais, o autor argumenta que, tanto no período de 06/03/1997 a 10/08/2004 quanto no período após 25/08/2016, esteve exposto a vapores de combustíveis e a hidrocarbonetos aromáticos (benzeno, tolueno e xileno) e, para o reconhecimento do tempo de trabalho sob condições especiais, na função de "frentista", é adotado o CRITÉRIO QUALITATIVO, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes. Aduz que o benzeno é reconhecidamente agente cancerígeno (CAS 000071-43- 2) e, apesar do PPP não constar especificamente a exposição a esse componente, observa-se que o mesmo, indica a exposição a hidrocarbonetos e outros derivados de carbono, bem como, sabe-se que o Benzeno é um hidrocarboneto. Ressalta-se que os hidrocarbonetos constituem agente químico nocivo mesmo a partir de 06/03/1997, pois possuem previsão no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e no Anexo IV do

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Decreto nº 3.048/99 (códigos 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.19) e, ainda que não a tivessem, dada a natureza exemplificativa do rol de agentes nocivos constante nos atos regulamentares, a nocividade dos hidrocarbonetos à saúde humana enseja o reconhecimento da especialidade exercida sob sua exposição habitual e permanente. Pugna pelo provimento do recurso e a reforma parcial da sentença para que os períodos de 06/03/1997 a 10/08/2004 quanto no período após 25/08/2016, sejam também reconhecidos como tempo especial e, com isso, seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio de seu Procurador Federal, apresentou contrarrazões no evento nº 22, nas quais requer o desprovimento do recurso do autor.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado do Senhor LUIZ MARIA JAVARINI. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito recursal, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida desses autos é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deve (ou não) ser obrigado a averbar nos assentos do Senhor LUIZ MARIA JAVARINI os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 10/08/2004 e de 25/08/2006 a "sem a data da saída", na qualificação de períodos laborados sob condições especiais, com a respectiva averbação no CNIS do autor, bem como na obrigação de conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (25/02/2016) ou, caso não preenchidos os requisitos, por meio de reafirmação da DER.

6. Nesse contexto, trago à colação, a sentença exprobada, lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

> *O autor requereu, em 25/2/2016, aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 42/167.491.967-8. O requerimento administrativo foi indeferido por falta de tempo de contribuição (evento 1, PROCADM5, fl. 33). A parte autora alega que o INSS deixou de reconhecer tempo de serviço especial no período de 1º/8/1987 a 25/2/2016 (DER).*
>
> *Enquadramento de atividade especial: período de 1º/8/1987 a 25/2/2016 (DER)*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O autor pretende ver reconhecido como tempo de serviço especial o período de 1º/8/1987 a 25/2/2016, no qual trabalhou como frentista e demais atividades em postos de combustíveis.

A CTPS registra os seguintes vínculos de emprego (evento 1, PROCADM5, fls. 9-10).

- ***01/08/1987 a 10/08/2004**, no cargo de bombeiro junto à empresa Auto Serviço Nova Viana Ltda.;*
- ***14/02/2005 a 30/05/2006**, no cargo de trocador de óleo junto à empresa Posto Bom Pastor Ltda.;*
- ***25/08/2006 (sem data de saída)**, no cargo de frentista junto à empresa Horácio Júnior Maia Vianez.*

Período de 1º/8/1987 a 10/8/2004

A perícia administrativa recusou o enquadramento do referido período pelos seguintes fundamentos (evento 1, PROCADM5, fl. 27):

01/08/1987 a 10/08/2004 – auxiliar de pista (setor: Pista de Abastecimento) – AUTO SERVIÇO NOVA VIANA LTDA.
Fl 21 e 22
Agentes nocivos:
Ruído = 75,3 dB(A). A exposição ao ruído se deu abaixo do limite previdenciário estabelecido, que era acima de 80 dB(A) de 01/08/1987 a 05/03/1997, de acordo com o Decreto 53.831/64, acima de 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com os Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e, acima de 85 dB(A) de 19/11/2003 a 10/08/2004 em conformidade com o Decreto 4.882/03, não cabendo enquadramento técnico.
Vapores de combustíveis = não são especificados os tipos de vapores/substâncias químicas, inviabilizando a análise técnica.
Óleos e graxas = Considerando a função do segurado, descrição de atividades e a não classificação dos compostos dos óleos e graxas na documentação apresentada, não fica caracterizada a exposição nociva de modo permanente, não ocasional nem intermitente, a tóxicos orgânicos e/ou óleos minerais conforme Decretos 53.831/64 e 3.048/99, não cabendo enquadramento.

Antigamente, a caracterização do tempo de atividade especial podia se dar de duas formas: 1º) por exposição a agentes nocivos à saúde, conforme classificação constante do Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2º) mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação constante do Código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

O enquadramento por categoria profissional só ficou vedado a partir de 29/4/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Esta lei passou a condicionar a contagem do tempo de serviço especial à comprovação da efetiva exposição a

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). E a exigência de comprovação da efetiva exposição é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.

A atividade de bombeiro (frentista) não está classificada no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 nem no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Logo, é inviável o enquadramento por categoria profissional.

O reconhecimento de tempo de serviço especial na função de frentista normalmente está associado ao contato com hidrocarbonetos aromáticos, previsto no código 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Não obstante, a exposição a agentes nocivos não pode ser presumida.

Por conseguinte, o reconhecimento de tempo de serviço especial no presente caso depende da comprovação de efetiva exposição do autor a agente nocivo classificado na legislação previdenciária. Tal comprovação se dá mediante formulário técnico emitido pelo empregador ou laudo técnico pericial subscrito por medito do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora informa exposição aos fatores de risco ruído, vapores de combustíveis e óleos e graxas (evento 1, PROCADM5, fl. 22, item 15):

15.1- Período	15.2- Tipo	15.3- Fator de Risco	15.4- Intens./Conc.	15.5- Técnica Utilizada	15.6- EPC Eficaz (S/N)	15.7- EPI Eficaz (S/N)
01/08/1987 – 10/08/2004	F	Ruído	LAVG: 75,3 dB(A) Dose: 25.9 %	Dosimetria	NA	NA
01/08/1987 – 10/08/2004	Q	Vapores de Combustíveis	BTX<0,10	Monitor Passivo 3M 3500 AG 5785	NA	NA
01/08/1987 – 10/08/2004	Q	Óleos e Graxas	NA	Inspeção no Local	NA	S

O ruído só se caracteriza como agente agressivo à saúde quando ultrapassa determinado limite de tolerância. A definição desse limite variou ao longo do tempo. Conforme a legislação previdenciária vigente na época da prestação do serviço, considera-se tempo de serviço especial aquele durante o qual for comprovada a exposição do segurado a ruído em nível equivalente de pressão sonora superior a:

80 dB(A) até 5.03.1997, de acordo com o Decreto nº 53.831/64
90 dB(A) entre 6.03.1997 e 18.11.2003, de acordo com os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99
85 dB(A) a partir de 19.11.2003, de acordo com o Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99

No período descrito no documento, o nível médio de pressão sonora não extrapolava o limite de tolerância estipulado pela legislação vigente.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Logo, descarto o reconhecimento de tempo de serviço especial no período por exposição a ruído.

Gasolina, óleo diesel e óleo de motor são produtos derivados de petróleo, ou seja, são hidrocarbonetos, razão pela qual se qualificam como agentes químicos nocivos à saúde. A atividade do autor enquadrava-se no código 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, que classificava como nocivos os "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono". Essas normas regulamentares estiveram em vigor até 5/3/1997.

A partir de 6/3/1997, entrou em vigor o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, sucedido pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, os quais deixaram de classificar genericamente os hidrocarbonetos como agente nocivo à saúde. O código 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 passou a especificar as substâncias químicas que seriam nocivas à saúde, sem dentre elas incluir qualquer agente químico semelhante a vapor de combustíveis:

OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS GRUPO I - ESTIRENO; BUTADIENO-ESTIRENO; ACRILONITRILA; 1-3 BUTADIENO; CLOROPRENO; MERCAPTANOS, n-HEXANO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI); AMINAS AROMÁTICAS a) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; b) fabricação e recauchutagem de pneus. GRUPO II - AMINAS AROMÁTICAS, AMINOBIFENILA, AURAMINA, AZATIOPRINA, BIS (CLORO METIL) ÉTER, 1-4 BUTANODIOL, DIMETANOSULFONATO (MILERAN), CICLOFOSFAMIDA, CLOROAMBUCIL, DIETILESTIL-BESTROL, ACRONITRILA, NITRONAFTILAMINA 4-DIMETIL-AMINOAZOBENZENO, BENZOPIRENO, BETA-PROPIOLACTONA, BISCLOROETILETER, BISCLOROMETIL, CLOROMETILETER, DIANIZIDINA, DICLOROBENZIDINA, DIETILSULFATO, DIMETILSULFATO, ETILENOAMINA, ETILENOTIUREIA, FENACETINA, IODETO DE METILA, ETILNITROSURÉIAS, METILENO-ORTOCLOROANILINA (MOCA), NITROSAMINA, ORTOTOLUIDINA, OXIME-TALONA, PROCARBAZINA, PROPANOSULTONA, 1-3-BUTADIENO, ÓXIDO DE ETILENO, ESTILBENZENO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI), CREOSOTO, 4-AMINODIFENIL, BENZIDINA, BETANAFTILAMINA, ESTIRENO, 1-CLORO-2, 4 - NITRODIFENIL, 3-POXIPRO-PANO a) manufatura de magenta (anilina e ortotoluidina); b) fabricação de fibras sintéticas; c) sínteses químicas; d) fabricação da borracha e espumas; e) fabricação de plásticos; f) produção de medicamentos; g) operações de preservação da madeira com creosoto; h) esterilização de materiais cirúrgicos.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Assim, cabe reconhecer tempo de serviço especial por exposição a hidrocarbonetos aromáticos no período de 1º/8/1987 a 5/3/1997.

A partir de 6/3/1997, a mera indicação de exposição a "hidrocarbonetos aromáticos" não se enquadra na legislação previdenciária como condição especial de trabalho. É imprescindível a informação sobre os compostos químicos e os respectivos níveis de concentração.

O PPP atesta exposição a "vapores de combustíveis" e utiliza a sigla "BTX<0,10", que se refere aos agentes químicos Benzeno, Tolueno e Xileno, em concentração inferior a 0,10 ppm. O nível de concentração indicado é inferior ao limite de tolerância, não caracterizando condição especial de trabalho:

Agente químico Limite de tolerância (NR 15 do MTE)

Benzeno..... 1 ppm (Anexo 13A, item 7)

Tolueno..... 78 ppm (Anexo 11)

Xileno..... 78 ppm (Anexo 11)

Por fim, o PPP ainda atestou exposição a óleos e graxas. Ocorre que o autor exercia a função de auxiliar de pista (frentista). Conforme descrição das atividades (item 14.2), a exposição a óleos minerais não se dava de forma habitual e permanente. O autor só ficava exposto a óleos minerais quando executava o serviço de complementação do nível de óleo do motor. Por se tratar de exposição ocasional, não é possível reconhecer condição especial de trabalho.

Período de 14/02/2005 a 30/05/2006

O autor não exibiu PPP ou LTCAT que comprovasse exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante a jornada de trabalho.

Logo, incabível reconhecer tempo de serviço especial no período.

Período de 25/8/2006 a 25/2/2016 (DER)

A perícia administrativa recusou o enquadramento do referido período pelos seguintes fundamentos (evento 1, PROCADM5, fl. 27):

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

25/08/2006 a 24/02/2016 – frentista (setor: Operacional) – NOVA VIANA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
Fl 23 e 24
Agentes nocivos:
Explosão = não contemplado pela Legislação Previdenciária.
Hidrocarbonetos e outros derivados do carbono = não são especificados os tipos de hidrocarbonetos nem são fornecidas informações quantitativas acerca da exposição a estes agentes, inviabilizando a análise técnica.

O PPP emitido pela empresa Nova Viana Derivados de Petróleo Ltda., que compreende o período de 25/8/2006 a 24/2/2016 (data de emissão), atesta exposição aos agentes nocivos "explosão - líquidos combustíveis e inflamáveis" e a "hidrocarbonetos e outros derivados de carbono" (evento 1, PROCADM5, fl. 24, item 15.3):

15.1 - Período	15.2 - Tipo	15.3 - Fator de Risco	15.4 - Intensidade / Concentração	15.5 - Técnica Utilizada	15.6 - EPC Eficaz (S/N)	15.7 - EPI Eficaz (S/N)
25/08/2006 a	M	EXPLOSÃO - LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS	NA	Análise da atividade e ambiente	NA	NA
25/08/2006 a	Q	HIDROCARBONETOS E OUTROS DERIVADOS DO CARBONO	NA	NR 15 Anexo 11 - AGENTES QUÍMICOS	S	S

Como mencionado anteriormente, a partir de 6/3/1997, a mera indicação de exposição a "hidrocarbonetos aromáticos" não se enquadra na legislação previdenciária como condição especial de trabalho.

O PPP atesta que o autor esteve exposto ao fator de risco "hidrocarbonetos e outros derivados de carbono". Contudo, não consta do documento informação sobre os compostos químicos e os respectivos níveis de concentração.

Por fim, o PPP ainda informa exposição ao fator de risco "explosão - líquidos combustíveis e inflamáveis". Trata-se, contudo, de fator de risco genérico não classificado na legislação previdenciária.

Não ficou provada condição especial de trabalho.

Direito à aposentadoria especial

O autor tem direito ao enquadramento de atividade especial no período de 1º/8/1987 a 5/3/1997, que corresponde a 9 anos, 7 meses e 5 dias:

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Início	Fim	Especial / Fator	Tempo
01/08/1987	05/03/1997	Normal	9 anos, 7 meses e 5 dias
Soma total			9 anos, 7 meses e 5 dias

Como não completou mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o autor não tem direito à aposentadoria especial desde 25/2/2016, data do requerimento administrativo.

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer tempo de serviço especial no período de 1º/8/1987 a 5/3/1997.

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7. Quanto aos períodos questionados, em que o autor exerceu a atividade de *frentista,* realmente a mesma **não** se encontra prevista expressamente como especial nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Em incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, este invocou o **PEDILEF 50095223720124047003**, no qual a Turma Nacional de Uniformização concluiu que "***não há presunção legal de periculosidade da atividade de frentista*** *e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum,* ***desde que comprovado por formulários próprios*** (SB-40 ou DSS 8030) ***ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97)***". Nesse contexto, *verbis*,

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. ***POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE***

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO:(...) 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 - CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...)", grifei. *A seguir, copio excerto da sentença mantida: "...(...)* ***No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 - evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Álcoois - álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)", grifei.*** *14.* ***Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma - PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de "frentista" não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e n° 83.080/79****. 15.* ***Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hicrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de "frentista" não consta do rol da Legislação pertinente.*** *16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de* ***01.09.70 a 13.12.73*** *(em que o autor apresentou CTPS com registro de "frentista") e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despiciendo o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17.* ***Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97);*** *(ii)* ***julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo***

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

como representativo de controvérsia. (grifo nosso) *(PEDILEF 50095223720124047003, Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227).*

8. Só que também é inequívoco que os ***frentistas de postos de gasolina*** sempre estiveram expostos ***a benzeno, inclusive na atualidade***. E a LINACH afirma que o benzeno é um agente confirmado como carcinogênico para humanos. Ainda que de forma indireta, houve o reconhecimento administrativo desse fato por parte do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS). Por isso, referido Ministério editou a Portaria MTPS nº 1.109, de 21/9/2016, a qual teve por finalidade *"**Aprovar o Anexo 2 - Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis - PRC, da Norma Regulamentadora nº 9, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, com a redação constante no Anexo desta Portaria.**"* O item 1.1.1 de referida Portaria MTPS nº 1.109/2016 define Postos Revendedores de Combustíveis, do seguinte modo: *"**1.1.1 Para fins deste anexo, consideram-se Postos Revendedores de Combustíveis - PRC contendo benzeno o estabelecimento localizado em terra firme que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou em embalagens certificadas pelo INMETRO.**"*

9. Ou seja, de acordo com a definição dada pela portaria ministerial, **em qualquer posto de abastecimento de combustíveis haverá exposição dos frentistas a benzeno, ou, a vapores de benzeno**. Portanto, a conclusão, embora distinta da apontada na sentença, é que o tempo laborado como frentista em postos de gasolina deve ser considerado como especial, inclusive com base nos PPP's apresentados, que descrevem as atividades do autor, dentre a qual destaco *operar bomba de combustíveis*, o que o expunha a gazes de benzeno ou a substâncias que contêm benzeno (como a gasolina), agente cancerígeno.

10. Assim, a norma deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa. Portanto, que a situação é diferente quando comparada com a dos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 da NR-15, para os quais a nocividade à saúde se dá por limite de tolerância, expressamente referido no próprio item desses anexos: Anexo nº 11 - Agentes Químicos Cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho; Anexo nº 12 - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais.

11. Dessa maneira, resta clara a diferenciação a ser feita em relação aos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 daqueles referidos no Anexo 13. Para estes últimos, torna-se desnecessária, e até mesmo impossível, a avaliação quantitativa. Em razão

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

disso, a NR-15 sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida para os agentes do Anexo 13, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11 que se referem à absorção por via respiratória.

12. Certo é que, a exposição a produtos tóxicos inorgânicos e aos hidrocarbonetos aromáticos (como é o caso de óleos e graxas – cadeia múltipla de carbonos) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, cuja avaliação é **qualitativa**, nos termos da NR-15.

13. Na hipótese, de acordo com os PPP's apresentados no Evento nº 01 (fls.22/24), no período de 01/08/1987 a 10/08/2004, o autor, no cargo de "auxiliar de pista", esteve exposto a "vapores de combustíveis" e a "óleos e graxas". No período de 25/08/2006 a 24/02/2016, esteve exposto a "explosão – líquidos combustíveis e inflamáveis" e a "hidrocarbonetos e outros derivados do carbono", no cargo de "frentista". Considerando que a prova produzida nos autos não certificou que os equipamentos eram de fato eficientes para neutralizar os efeitos da exposição aos agentes químicos, entendo que a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade nesses intervalos, conforme posicionamento da TNU (por todos: PEDILEF nº 5028094-74.2017.4.04.7000, de 02.0.2019). Desse modo, considerando o tempo de trabalho especial já reconhecido na sentença, de **01/08/1987 a 05/03/1997**, bem como, os enquadrados no presente voto, perfaz o autor **26 anos, 06 meses e 10 dias** de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

PERÍODO	MODO	TOTAL NORMAL	ACRÉSCIMO	SOMATÓRIO
01/08/1987 a 05/03/1997	Normal	9 a 7 m 5 d	Não há	9 a 7 m 5 d
06/03/1997 a 10/08/2004	Normal	7 a 5 m 5 d	Não há	7 a 5 m 5 d
25/08/2006 a 24/02/2016	Normal	9 a 6 m 0 d	Não há	9 a 6 m 0 d
TOTAL				26 a 06 m 10 d

14. Como a análise proferida pelo Juiz *a quo*, está em descompasso com a legislação previdenciária, observada a documentação dos autos, impõe-se o acolhimento parcial do recurso do autor. Deverão ainda a parte autora, o Senhor LUIZ MARIA JAVARINI, e o INSS, observarem o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em 05.06.2020, no tema nº 709, Recurso Extraordinário (RE) nº 791.961, com repercussão geral.

15. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor LUIZ MARIA JAVARINI, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, reformando parcialmente a sentença,

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

condenar o INSS a averbar o tempo de trabalho exercido sob condições especiais de **06/03/1997 a 10/08/2004 e de 25/08/2006 a 24/02/2016,** bem como, a conceder, em favor da parte autora, a aposentadoria especial, com a DER em **25/02/2016.** Concedo, de ofício, a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, presentes os requisitos dos artigos 300 e seguintes do CPC, com observância da Súmula STF nº 729. Determino que o INSS realize a implantação/concessão do benefício previdenciário NB 42/167.491.967-8, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação desse *decisum*, pelo sistema E-PROC, conforme o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES. No mesmo prazo, o INSS deverá comprovar o cumprimento da determinação nos autos. A parte autora e o INSS deverão observar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.06.2020, no RE nº 791.961/PR, com repercussão geral, que fixou o tema STF nº 709. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001167748v8** e do código CRC **536a0e65**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:32:28

5022850-36.2019.4.02.5001 **500001167748 .V8 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001924-22.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: RISUMAR FAVORETTI (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO VAGO DE OLIVEIRA (OAB ES014684)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO DE ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES NOCIVOS "RUÍDO", "AMÔNIA" E "FRIO". PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de recurso inominado interposto pelo Senhor RISUMAR FAVORETTI (Evento nº 28), por intermédio de seu ilustre advogado, contra a sentença do evento nº 09, modificada pela decisão dos embargos declaratórios do evento nº 21, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. GUILHERME ALVES DOS SANTOS, que julgou improcedente o pedido para reconhecer períodos de trabalho desempenhado em condições especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> ***RISUMAR FAVORETTI*** *ajuizou a presente demanda em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)****, a fim de ter reconhecido períodos de trabalho desempenhado em condições especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.*
>
> *Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal.*
>
> ***1. PREMISSAS JURÍDICAS***
>
> ***1.1. Conceito de atividade especial***

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Dentro das espécies de benefícios previdenciários de natureza programável, encontramos dois diretamente afetados pelo tempo de trabalho especial: a aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria especial.

Essas prestações possuem como requisito básico para a outorga um tempo mínimo de efetiva contribuição previdenciária.

Ocorre que, a depender da atividade desempenhada pelo trabalhador, a concessão do benefício dar-se-á em tempo reduzido, o qual está ligado diretamente ao dano à saúde que o labor potencialmente possa gerar.

Todo o segurado que trabalhe em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito à percepção de benefício programável (por tempo de contribuição ou especial) em espaço de tempo menor, se comparado ao indivíduo que não labore sob tais condições.

As atividades enquadradas nesta categoria e consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física variaram no tempo. A legislação e jurisprudência cuidaram de, aos poucos, adequarem as atividades às necessidades de cada época e continuam seu processo de evolução conceitual.

Portanto, atividade especial é o trabalho desempenhado pelo segurado da Previdência Social que coloque em risco sua saúde ou integridade física, permitindo, devido a este risco, utilizar o tempo trabalhado de forma diferenciada, para obtenção de benefícios previdenciários programáveis (aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial).

1.2. Reconhecimento do tempo especial. Evolução histórica

Desde sua origem com a Lei nº 3.807/60, o tempo de trabalho especial beneficiou os trabalhadores que exerciam sua profissão sob condições insalubres, perigosas ou penosas.

Naquela época, optou o legislador por presumir o trabalho realizado em condições especiais nas seguintes hipóteses:

***a) enquadramento por categoria profissional**: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas;*

***b) enquadramento por agente nocivo**: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARRI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 21. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ebook, posição 16488)*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Essa presunção manteve-se com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, sendo modificada com a Lei nº 9.032/95, a qual eliminou o enquadramento por categoria profissional e impôs a necessidade de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física.

A legislação previdenciária tem primado em reconhecer o tempo de trabalho especial para os que efetivamente estiveram em contato com agentes prejudiciais à saúde e, em regra, de maneira permanente durante a jornada de trabalho.

1.3. Trabalho permanente e suas exceções

Por trabalho permanente entende-se aquele no qual a exposição do trabalhador ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação de serviço.

Essa é a regra e será aplicada a quase todos os agentes nocivos. Contudo, a prática impôs a relativização desta regra. Muitos agentes possuem grau tão elevado de nocividade que a mera exposição do trabalhador, ainda que de maneira ocasional, gera o direito ao cômputo do tempo especial.

Como exemplo, cita-se o art. 278 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, pelo qual a simples exposição do trabalhador aos agentes químicos, biológicos e relativos à condição hiperbárica concede ao segurado o cômputo especial do período trabalhado.

Tem-se aqui o próprio INSS reconhecendo a nocividade desses agentes e a necessidade de conceder ao segurado a redução do tempo contributivo para a outorga de aposentadoria.

Como o tema evolui com o tempo, haja vista o avanço tecnológico e a descoberta de agentes outros que podem causar prejuízos ao trabalhador, a questão mantém-se aberta, vigorando a regra do trabalho permanente, mas sem eliminar a possibilidade da demonstração do alto grau de prejuízo do labor realizado pelo segurado.

Ressalta-se, por fim, que, como o conceito de trabalho permanente foi incluído nos requisitos para o tempo especial com a Lei nº 9.032/95, não poderá ele ser exigido no período anterior, conforme súmula da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.4.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

1.4. A prova do tempo especial

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Para facilitar a comprovação do exercício do tempo especial, diversos formulários foram criados e devem ser utilizados pelo empregador para informar as condições de trabalho do segurado, especialmente os agentes nocivos aos quais esteve exposto.

A princípio, a simples apresentação do formulário (SB-40, DSS-89030 e DIRBEN-8030) era suficiente para autorizar o reconhecimento do tempo especial.

Contudo, com o propósito legislativo de somente realizar esse reconhecimento com a prova do efetivo dano à saúde ou integridade física do trabalhador, a partir da Lei nº 9.528/97 os formulários deveriam ser confeccionados pelos empregadores com base em laudo técnico assinado por médico ou engenheiro do trabalho.

Pode-se resumir o avanço legislativo da seguinte forma:

***a) até 10/12/1997** – a prova do trabalho especial poderia ser feita por qualquer meio. Os formulários oficiais bastavam para este fim.*

***b) a partir de 11/12/1997** – com a promulgação da Lei nº 9.528/97, somente formulários emitidos pela empresa e baseados em laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro do trabalho são aceitos para comprovação do tempo de trabalho em condições prejudiciais (PEDILEF 00093022320084036315, publicado em 25/09/2017).*

***c) a partir de 01/01/2004** – o documento utilizado para requerimento de período trabalhado em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (art. 68 do Dec. 3.048/99 e Instrução Normativa 99/INSS/DC de 05/12/2003).*

O PPP é o documento com o histórico laboral do trabalhador, no qual conterá o resultado das avaliações ambientais e biológicas, com os respectivos técnicos responsáveis pela avaliação, além dos dados administrativos correspondentes (art. 68, §§ 8º e 9º, do Dec. 3.048/99).

O PPP substituiu todos os formulários anteriores previstos pela legislação previdenciária e, estando em termos, dispensa a apresentação do laudo técnico, pois contém todas as informações necessárias ao reconhecimento do tempo especial (art. 264, § 4º, da IN/INSS 77/2015).

1.5. Agente ruído

Diferentemente das demais espécies de agentes nocivos, o agente físico ruído guarda particularidades.

Isso porque, desde pouco depois da criação da aposentadoria especial no direito brasileiro, seu reconhecimento depende de apresentação de laudo técnico demonstrando o efetivo dano à saúde.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O laudo técnico aqui é essencial, pois o prejuízo à saúde do trabalhador depende da aferição do nível de ruído a que este esteve exposto durante o labor, prova eminentemente técnica.

Porém, o nível de decibéis entendido como prejudicial ao trabalhador variou durante o tempo. A jurisprudência já debruçou-se sobre o tema, que ficou sedimentado da seguinte maneira:

***a) 80 decibéis** – na vigência do Dec. nº 53.831/64 (código 1.1.6), até 05/03/1997.*

***b) 90 decibéis** – a partir de 06/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. nº 2.172/97, até 18/11/2003.*

***c) 85 decibéis** – a partir de 19/11/2003, com a entrada em vigor do Dec. nº 4.882/03.*

É importante ressaltar que deve constar do formulário entregue ao trabalhador a técnica utilizada para aferição dos níveis de ruído.

Até 18/11/2003, utilizava-se a técnica prevista nos anexos I e II da Norma Regulamentadora (NR) nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Entre 19/11/2003 e 31/12/2003, com a entrada em vigor do Dec. 4.882/03 facultou-se ao empregador a utilização do método previsto na NR 15 ou a prevista na NH0-01 da Fundacentro.

Porém, desde 01/01/2004 a técnica contida na NH0-01 da Fundacentro tornou-se obrigatória. Inclusive, a questão foi objeto de análise perante a Turma Nacional de Uniformização, Tema nº 174, a qual estabeleceu a necessidade de se fazer constar a técnica utilizada no PPP, com o respectivo nível de exposição normalizado (NEN). Caso inexista tal informação, deverá ser determinada a juntada do LTCAT e que fundamentou a feitura do PPP.

Quando decidido esse tema, estabeleceu-se a NHO-01 como metodologia a ser utilizada para aferição do agente físico ruído. Porém, devido à interposição de embargos de declaração, ocorreu uma modificação em seu texto, ampliando o entendimento sobre a metodologia aceitável judicialmente.

O atual texto do Tema nº 174 da TNU estabelece que:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Portanto, admite a TNU a utilização tanto da NHO-01 quanto da NR-15. Isso se deu pelo fato de que aquela metodologia é mais moderna e protetiva ao trabalhador.

Ocorre que em muitos casos a análise do fator ruído era feita, mesmo após 19/11/2003, com base na NR-15.

Ora, se a análise do ruído utilizou metodologia mais severa para o trabalhador, e ainda assim encontrou resultado favorável, apontando a especialidade do trabalho, obviamente se a técnica mais moderna (NHO-01) fosse aplicada, o resultado seria idêntico para reconhecer o trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde.

Portanto, a metodologia a ser utilizada a partir de novembro de 2003 é a descrita na norma da Fundacentro. Contudo, o direito do segurado não será prejudicado caso conste do PPP a aplicação da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

1.6. Laudos extemporâneos

O LTCAT ou Demonstrações Ambientais serão considerados contemporâneos quando emitidos durante o período em que o segurado exerceu suas atividades.

Atualmente o INSS admite a utilização também de laudos emitidos antes ou após o segurado ter trabalhado na empresa. São os laudos considerados extemporâneos.

De acordo com o Manual de Aposentadoria Especial, formulado pelo próprio INSS (pág. 19):

O LTCAT ou as Demonstrações Ambientais extemporâneos serão válidos para a análise quando não houver:

I – mudança de leiaute;

II – substituição de máquinas ou de equipamentos;

III – adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva;

IV – alcance dos níveis de ação estabelecidos no subitem 9.3.6 da NR-9, aprovada pela Portaria nº 3.21, de 8 de junho de 1978, do MTE, se aplicável.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

1.7. Uso de equipamentos de proteção individual (EPI)

Comprovada a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, deve-se observar se houve ou não uso efetivo de EPI, capaz de elidir a nocividade.

Por EPI entende-se todo dispositivo ou produto, de uso individual, usado pelo trabalhador e destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho (NR 6 do Ministério do Trabalho e Emprego).

Como regra o uso de EPI eliminaria o direito do segurado de computar o tempo de trabalho como especial, pois o equipamento evitou qualquer dano à sua saúde (STJ, AgRg no AREsp 742.657/PB, DJe 25/09/2015).

Porém, não basta à empresa tão somente informar no PPP que o EPI foi eficaz para elidir o dano à saúde, devendo demonstrar quais equipamentos foram utilizados e atestar ter havido a fiscalização sobre o seu uso durante a jornada de trabalho.

Há casos que, mesmo com a utilização correta do EPI, o trabalho desempenhado pode gerar danos à saúde do trabalhador. Em hipóteses assim, tem avançado a jurisprudência e entendido persistir o direito do segurado ao cômputo do tempo especial.

O paradigma para esse tipo de situação é o agente físico ruído. Cita-se como exemplo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEUTRALIZAÇÃO DE EPI EFICAZ NO CASO DE RUÍDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PROVIDA. 1. O uso de EPI descaracteriza a especialidade a partir de 03/12/1998, data da publicação da MP 1.729/98, posteriormente convertida na Lei 9.732/98, quando comprovada a eficácia na proteção ao trabalhador, salvo em relação ao agente ruído. Entendimento nesse sentido foi recentemente firmado pelo STF em Recurso Extraordinário com repercussão geral (ARE 664335, Rel: Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014). 2. No caso dos autos, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria, porquanto implementou os requisitos necessários. (TRF-4 - AC: 50092107820144047104 RS 5009210-78.2014.404.7104, Relator: (Auxilio Salise) BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, Data de Julgamento: 19/10/2016, SEXTA TURMA)

A questão, contudo, não se encontra fechada apenas neste agente. Muito embora a jurisprudência, de forma majoritária, entenda que somente o ruído enquadrar-se-ia na exceção do uso correto e eficaz do EPI, há manifestações outras alargando o entendimento para mais espécies de agentes.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Assim, o caso concreto e as provas apresentadas ditarão se o uso eficaz do EPI é suficiente para elidir por completo a nocividade e obstar o cômputo do tempo trabalhado como especial.

Retornando ao Manual de Aposentadoria Especial, fornecido pelo INSS, sobre a questão é mencionado que:

Ainda, com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos do Grupo 1 da lista da Lista (sic) Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem do Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, a utilização de EPC e/ou EPI não elide a exposição aos agentes comprovadamente cancerígenos, mesmo que considerados eficazes. Tal entendimento será considerado para período trabalhado a partir de 8 de outubro de 2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, com base na Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU. (p. 21)

Em arremate, ressalta-se que a exigência da informação do EPI no formulário do empregado, entregue pela empresa, passou a vigorar a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, que após diversas reedições foi convertida na Lei nº 9.528/97).

1.8. Atividades penosas e perigosas

O INSS admitia o cômputo do tempo como especial para as atividades laboradas em condições penosas ou perigosas, como, por exemplo, a eletricidade.

Após a edição do Decreto nº 2.172/97 entendeu terem sido excluídos do rol de agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Entendimento este sem respaldo na doutrina ou jurisprudência. Senão vejamos:

Entendemos que essa restrição não contém base legal, pois o conceito de prejuízo à saúde e à integridade física (art. 201, § 1º, da CF) engloba todos os tipos de atividades que possam causar dano ao trabalhador. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARRI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 21. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ebook, posição 16544).

- Agente perigoso eletricidade – Tema/Repetitivo n. 534: Tese Firmada: "As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/1991)" (Dje 7.3.2013)

Também nesta hipótese o caso deverá ser analisado em particular e com base na documentação apresentada, sendo incorreto eliminar, desde logo, o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade penosa ou perigosa como especial para fins previdenciários.

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 05/04/1982 a 02/06/1989, tendo juntado aos autos o PPP, que informa que o demandante exercia a função de apontador de produção e estava exposto aos fatores de risco ruído de 88 dBA, frio e amônia.

No que tange ao ruído, o documento apresentado contém dados genéricos, sem a especificidade técnica adequada para considerar os períodos constantes como trabalhados em condições prejudiciais à saúde. Há nele a informação de que a parte autora fora exposta ao agente físico ruído, porém, o nível deste foi aferido mediante "dosimetria".

Por dosimetria deve-se entender a dose fornecida pelo ambiente laboral ao equipamento que realizará a aferição do nível de ruído. Para a verificação da insalubridade seria imprescindível expor a técnica utilizada para se atingir o nível de ruído constante dos PPP's (NHO 01 da FUNDACENTRO ou aquela prevista na NR - 15).

A mera menção do termo dosimetria é genérico e fornece poucos dados sobre a forma de aferição do ruído.

Sem estas informações, não se pode dizer que o autor exercia seu labor em condições insalubres.

*Quanto ao fator de risco **"amônia"**, o Anexo nº 11 da NR-15 prevê o seguinte limite de tolerância: **20 ppm** (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) e **14 mg/m3** (miligramas por metro cúbico de ar), bem como grau **médio** de insalubridade.*

No caso vertente, não é cabível o enquadramento desse fator de risco, pois não restou caracterizada a exposição do autor à amônia acima do limite de tolerância.

Pr fim, em relação ao "frio", o código 1.1.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 classificava como insalubre o trabalho com exposição à temperatura inferior a 12º Celsius.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Já o código 1.1.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 classificava o frio como agente nocivo sem mencionar limite de tolerância.

As listas constantes do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 estiveram em vigor simultaneamente até 05/03/1997. Assim, a conjugação das duas listas permite que se faça o enquadramento mediante avaliação quantitativa (temperatura menor que 12º) ou qualitativa (trabalho em câmaras frigoríficas ou em fabricação de gelo – não precisa de demonstração de temperatura).

A partir de 06/03/1997 entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99. Entretanto, nenhum desses decretos catalogou o "frio" na lista de agentes nocivos.

A jurisprudência dominante entende que continua sendo possível reconhecer o frio como agente nocivo após 06/03/1997, desde que laudo pericial confirme que no caso concreto o frio configurava fator de insalubridade. O silêncio dos regulamentos previdenciários não impede o reconhecimento de outros agentes nocivos, uma vez que a lista constante do regulamento previdenciário é apenas exemplificativa.

Nesse sentido, segue o aresto abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. CÂMARAS FRIGORÍFICAS. INSALUBRIDADE COMPROVADA. PEDIDO PROVIDO. 1. A sentença reconheceu condição especial de trabalho por exposição ao frio em câmaras frigoríficas, mas limitou o enquadramento ao período encerrado em 05/03/1997, uma vez que o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 não previu o frio dentre os agentes nocivos à saúde. O acórdão recorrido confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 2. O autor interpôs pedido de uniformização requerendo o reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 22/06/2009 ou, alternativamente, o retorno dos autos para adequação do julgado conforme entendimento pacífico do STJ. 3. ***O rol de agentes nocivos à saúde e à integridade física constante dos regulamentos previdenciários não é taxativo, mas meramente exemplificativo. É possível reconhecer condição especial de trabalho por exposição a agentes nocivos não previstos no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, desde que laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho comprove a existência de insalubridade. Entendimento consagrado na Súmula 198 do TFR e na jurisprudência dominante do STJ.*** *4.* ***O reconhecimento de condição especial de trabalho por exposição ao frio no período posterior a 05/03/1997 depende de exame do conjunto probatório para aferir se ficou efetivamente comprovada a insalubridade.*** *A TNU não pode examinar os fatos. Por isso, uniformizado o entendimento sobre o critério jurídico de valoração da prova, caberá à Turma Recursal de origem proceder à adequação do acórdão recorrido. 5. Pedido alternativo provido para: (a)* ***uniformizar o entendimento de que o agente frio pode configurar condição especial de trabalho após 05/03/1997, desde que laudo pericial comprove a existência de***

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

***insalubridade**; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido. (TNU, Processo 2010.72.55.005356-6, Rel. Juiz Herculano Nacif, DOU 14/12/2012)*

Todavia, no caso em apreço, não ficou comprovado que o agente "frio" configurava fator de insalubridade. O PPP não informa que o autor ficava exposto à temperatura inferior a 12º Celsius, tampouco diz que ele trabalhava em câmaras frigoríficas.

Desse modo, não cabe o enquadramento do referido fator de risco.

Desse modo, não merece reforma a análise realizada na seara administrativa, uma vez que não houve reconhecimento de nenhum período como laborado em condições especiais.

DISPOSITIVO

***ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.*

Sem custas nem honorários advocatícios, nos moldes do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Preclusas as vias recursais, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

2. O Senhor RISUMAR FAVORETTI opôs embargos de declaração (evento nº 13) contra a sentença do Evento nº 09, alegando a existência de omissão no tocante ao requerimento de produção de perícia judicial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais formulado na inicial. Em suas contrarrazões recursais o INSS (Evento nº 19) pugnou pela rejeição do recurso. Os Embargos foram conhecidos e providos (Evento nº 21) para reconhecer a existência de omissão na sentença proferida e apreciar tal pleito que passou a integrar as razões de decidir da sentença embargada, *in litteris*:

SENTENÇA

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RISUMAR FAVORETTI *interpõe embargos de declaração contra a sentença do evento 09, alegando a existência de omissão.*

Aduz a parte embargante que "faltou a produção de perícia judicial requerida na exordial, sob pena de restar caracterizado, o cerceamento de defesa".

Verificada a tempestividade dos embargos, recebo-os e, doravante, passo a julgá-los.

Os embargos de declaração estão dispostos no artigo 1.022 do CPC. Tal recurso possui a precípua finalidade de completar a decisão omissa ou de aclará-la diante de obscuridades ou contradições, bem como a fim de corrigir erro material.

Os embargos de declaração também estão dispostos no artigo 48 da Lei nº 9.099/95:

Art. 48*. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.*

Quanto ao aludido requerimento de produção de prova pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, nota-se que realmente existe omissão na referida sentença, pois tal pleito não foi analisado. Cabe então apreciar o pedidos em questão.

Cumpre mencionar que os fatos concernentes às condições do trabalho especial desempenhado pelo demandante deve ser provado através dos PPP's e demais formulários hábeis a demonstrar a situação de especialidade do trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça assinala que "O magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes e, sim, com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso" (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

Assim, ***INDEFIRO*** *o pedido de prova pericial e testemunhal. Nesse sentido:*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- ***Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as***

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- *As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AI 00331191020124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Desse modo, com fulcro no art. 1.022 do CPC e art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, ***CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHES PROVIMENTO PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO****, devendo a fundamentação exarada nesses embargos passar a integrar as razões de decidir da sentença embargada.*

P.R.I.

4. Interposto o recurso inominado, em suas razões recursais, o Senhor RISUMAR FAVORETTI alega, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, no que tange à produção de provas, que o indeferimento da prova pericial, quando demonstrada a falta de correspondência entre as informações contidas nos autos, constitui verdadeira restrição ao direito de prova e, até mesmo, ao próprio acesso à justiça, o que é algo extremamente gravoso e que as únicas provas discutidas plenamente em contraditório são a pericial e testemunhal, por contar com a participação das partes, mediante a formulação de quesitos/perguntas. Diante desses fatos, requer seja dado provimento ao recurso com a consequente anulação da sentença e reabertura da fase de instrução, e assim sanada todas as dúvidas constantes no PPP fornecido pela empresa FRISA.

5. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresentou contrarrazões, de acordo com o evento nº 32, onde pugna o desprovimento do recurso inominado da parte autora.

6. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursais, conheço o recurso inominado da parte autora. Passo a analisar a questão processual preliminar de cerceamento de defesa, no que tange à produção de provas, *ex vi*, os

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988.

7. Inicialmente, entendo que a sentença do evento nº 09, com a observância da decisão do evento nº 21, está bem fundamentada, não havendo ofensa ao inciso IX, do artigo 93, da Lei Maior de 1.988, bem como ao artigo 489, do CPC.

8. Destarte, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realiza acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

9. Essa configuração processual é um dever das partes, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., **In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

10. Nessa senda, é importante ressaltar que, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme de que o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O Juiz, com base em seu convencimento motivado (artigo 371, do CPC), pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

regra, cerceamento de defesa. Tendo o autor/réu declinado para o Estado-Juiz, a solução do seu conflito de interesses, não são as partes, nem os nobres causídico(a)s, que precisam ficar convencidos de quem tem razão.

11. No caso em questão, o Juiz *a quo* observou que a parte autora não apresentou a documentação pertinente para embasar as suas alegações, tendo como entendimento, também das Turmas Recursais da Justiça Federal da 2ª Região, de que a obtenção de qualquer documento de natureza trabalhista/previdenciária, apto a servir de prova no âmbito da Justiça Federal para fins previdenciários, *ex vi*, inciso I, artigo 373, do CPC, deve ser providenciado pela parte autora, junto ao empregador ou, caso não haja possibilidade de obtenção de forma amigável, pela Justiça Laboral, a quem cabe, pelo artigo 114, da Lei Fundamental de 1.988, intimar/citar, em ação própria do empregado, o (ex-)empregador.

12. Portanto, cabe ao Juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova**,** é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Nesse sentido, por todos os precedentes: AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 867.581/SP, Ministro Raul Araújo. STJ. 4ª Turma. Data de Julgamento: 26.11.2019 Data de Publicação: 19.12.2019. Rejeito, portanto, os argumentos da recorrente no sentido de anular a sentença por cerceamento de defesa. Ausentes outras questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

13. **Pois bem.** De plano, ressalto, que o Juiz sentenciante indeferiu o pedido de prova pericial e testemunhal, nos seguintes termos, *in litteris*,

> *"(...) que os fatos concernentes às condições do trabalho especial desempenhado pelo demandante deve ser provado através dos PPP's e demais formulários hábeis a demonstrar a situação de especialidade do trabalho.(...)".*
>
> *O Superior Tribunal de Justiça assinala que "O magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes e, sim, com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso" (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).*
>
> *Assim, **INDEFIRO** o pedido de prova pericial e testemunhal. Nesse sentido:*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- **Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.**- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AI 00331191020124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

14. Ademais, verifico que o Senhor RISUMAR FAVORETTI, em seu recurso inominado, não teve por finalidade rebater os fundamentos da sentença do evento nº 09 (com a observância da decisão do evento nº 21) e comprovar o trabalho exercido em condições especiais discutido no processo sob análise, uma vez que limitou-se apenas em afirmar, categoricamente, que todas as dúvidas constantes dos PPP's poderiam ter sido sanadas com o deferimento do pedido de prova pericial e testemunhal.

15. Diante das razões já elencadas nos itens 7 a 12, despiciendo trazer à baila que a necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado.

16. Rejeito, portanto, todos os argumentos do Senhor RISUMAR FAVORETTI e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

17. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor RISUMAR FAVORETTI, rejeito a questão processual preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege.* Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Estado do Espírito Santo - SJES, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento nº 03), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001187325v33** e do código CRC **5504fbae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:31:59

5001924-22.2019.4.02.5005 **500001187325 .V33 JES10669© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009839-71.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE DA SILVA SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. TEMA 1.031 DO STJ. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Evento nº 67), em face do Acórdão da Turma Recursal (Evento nº 63), alegando que o acórdão impugnado padece de nulidade, pois a causa não poderia ter sido julgada na pendência do Tema nº 1.031. Sustenta que a questão controvertida está pendente de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, já que a 1ª Seção daquele Tribunal Superior, no julgamento do ProAfR no RE nº 1.8311371-SP, determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, inclusive dos que tramitem perante os Juizados Especiais Federais. Assim, requer que seja reconhecida a nulidade do acórdão embargado, com a subsequente suspensão do processo.

VOTO

2. O STJ julgou o Tema nº 1.031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, tendo firmado a seguinte tese, *ipsis verbis*:

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

3. Considero que o acórdão se encontra em consonância com o julgado do STJ, já que a averbação como especial do período laborado como vigilante baseou-se nas anotações contidas na CTPS, bem como No Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido por sociedades empresárias prestadoras de serviço de vigilância e declarações emitidas pelo Sindicato da categoria. Portanto, entendo que os embargos devem ser rejeitados.

4. Ademais, não se justifica a suspensão do processo, pois os recursos especiais afetados em 01/10/2019, pela Primeira Seção do STJ, TEMA 1031, como representativos da controvérsia, quais sejam, REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS, foram julgados em 09/12/2020, e, na ocasião, não foi reiterada a determinação de suspensão dos processos que tratam da questão concernente à *"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*." O §3º, do artigo 1.029 com combinação do inciso III, do artigo 1.040, todos do CPC, informam que uma vez decidido e publicado o Acórdão paradigma, a suspensão está encerrada.

5. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** os embargos de declaração do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o evento nº 67, mas, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**. Cumpra-se o decidido no Acórdão do evento nº 63. Publique-se. Intimem-se as partes.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001151570v4** e do código CRC **3013bf39**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:32:19

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5009839-71.2018.4.02.5001 **500001151570 .V4 JESX51488© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0000810-32.2018.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: WILSON EUSTAQUIO CASTRO (OAB ES007082)

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. TEMA 1.031 DO STJ. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Evento nº 73), em face do Acórdão da Turma Recursal (Evento nº 69), alegando que o acórdão impugnado padece de nulidade, pois a causa não poderia ter sido julgada na pendência do Tema nº 1.031. Sustenta que a questão controvertida está pendente de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, já que a 1ª Seção daquele Tribunal Superior, no julgamento do ProAfR no RE nº 1.8311371-SP, determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, inclusive dos que tramitem perante os Juizados Especiais Federais. Assim, requer que seja reconhecida a nulidade do acórdão embargado, com a subsequente suspensão do processo.

VOTO

2. O STJ julgou o Tema nº 1.031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, tendo firmado a seguinte tese:

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

3. Considero que o acórdão se encontra em consonância com o julgado do STJ, já que a averbação como especial do período laborado como vigilante baseou-se nas anotações contidas na CTPS, bem como No Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido por sociedades empresárias prestadoras de serviço de vigilância. Portanto, entendo que os embargos devem ser rejeitados.

4. Ademais, não se justifica a suspensão do processo, pois os recursos especiais afetados em 01/10/2019, pela Primeira Seção do STJ, TEMA 1031, como representativos da controvérsia, quais sejam, REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS, foram julgados em 09/12/2020, e, na ocasião, não foi reiterada a determinação de suspensão dos processos que tratam da questão concernente à *"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*." O §3º, do artigo 1.029 com combinação do inciso III, do artigo 1.040, todos do CPC, informam que uma vez decidido e publicado o Acórdão paradigma, a suspensão está encerrada.

5. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** os embargos de declaração do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o evento nº 73, mas, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**. Cumpra-se o decidido no Acórdão do evento nº 69. Publique-se. Intimem-se as partes.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001145856v4** e do código CRC **399c4fd9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:31:42

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000389-07.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADISAO DOS REIS COUTO (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES (OAB MG120075)

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. TEMA 1.031 DO STJ. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Evento nº 78), em face do Acórdão da Turma Recursal (Evento nº 73), alegando que o acórdão impugnado padece de nulidade, pois a causa não poderia ter sido julgada na pendência do Tema nº 1.031. Sustenta que a questão controvertida está pendente de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, já que a 1ª Seção daquele Tribunal Superior, no julgamento do ProAfR no RE nº 1.8311371-SP, determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, inclusive dos que tramitem perante os Juizados Especiais Federais. Assim, requer que seja reconhecida a nulidade do acórdão embargado, com a subsequente suspensão do processo.

VOTO

2. O STJ julgou o Tema nº 1.031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, tendo firmado a seguinte tese:

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

3. Considero que o acórdão se encontra em consonância com o julgado do STJ, já que a averbação como especial do período laborado como vigilante baseou-se nas anotações contidas na CTPS, bem como No Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido por sociedades empresárias prestadoras de serviço de vigilância. Portanto, entendo que os embargos devem ser rejeitados.

4. Ademais, não se justifica a suspensão do processo, pois os recursos especiais afetados em 01/10/2019, pela Primeira Seção do STJ, TEMA 1031, como representativos da controvérsia, quais sejam, REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS, foram julgados em 09/12/2020, e, na ocasião, não foi reiterada a determinação de suspensão dos processos que tratam da questão concernente à *"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*." O §3º, do artigo 1.029 com combinação do inciso III, do artigo 1.040, todos do CPC, informam que uma vez decidido e publicado o Acórdão paradigma, a suspensão está encerrada.

5. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** os embargos de declaração do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o evento nº 78, mas, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**. Cumpra-se o decidido no Acórdão do evento nº 73. Publique-se. Intimem-se as partes.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001148475v4** e do código CRC **c5e2fee4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:31:50

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010292-66.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EDIVILSON RODRIGUES DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. TEMA Nº 1.031 DO STJ. NOVA ANÁLISE PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Cuido de Embargos de Declaração apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Evento nº 63), doravante denominado embargante, por intermédio de sua Douta Procuradoria Federal Especializada/AGU, contra, acórdão da Turma Recursal (Evento nº 60) que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo embargante.

2. O Senhor JOILDO GOMES DE OLIVEIRA apresentou contrarrazões (Evento nº 66).

3. **É o Breve Relatório. Passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal dos Embargos de Declaração, à luz do artigo 1.022, do CPC.**

4. De início, destaca-se que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, **não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos,** tampouco ao mero pré-questionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. O Embargante alega que o acórdão incorreu em erro ao não observar a **pendência do Tema 1.031 do STJ,** configurando flagrante **ofensa à segurança jurídica,** à efetividade da jurisdição e à uniformização da jurisprudência. Em verdade, o embargante apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada,

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

6. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

7. Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios do artigo 1.022, do CPC, descabendo a utilização de dito recurso. Na verdade, o embargante insurge-se contra a decisão proferida, e em face de tal inconformismo existe instrumento processual específico a ser manejado pela parte.

8. Ressalto que a interposição de novos embargos ensejará a aplicação do disposto no artigo 80 do CPC/15.

VOTO

9. Ante o que foi exposto, inexistentes os requisitos formais e materiais do artigo 1.022, do CPC, **VOTO por NÃO CONHECER** os Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (Evento nº 63). Cumpra-se o determinado na parte dispositiva do Acórdão do evento nº 60. Publique-se. Intimem-se as partes.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001189924v3** e do código CRC **7f35dede**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:32:20

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0002284-73.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: HERCULES MICHEL DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: TANIA BISPO SANTOS MORAES (OAB ES026878)
ADVOGADO: GISELE CORREIA DOS SANTOS (OAB ES025560)
ADVOGADO: NALMIR FERREIRA CRUZ (OAB ES028665)

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. TEMA Nº 1.031 DO STJ. NOVA ANÁLISE PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1.Cuido de Embargos de Declaração apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Evento nº 64), doravante denominado embargante, por intermédio de sua Douta Procuradoria Federal Especializada/AGU, contra, acórdão da Turma Recursal (Evento nº 61) que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo embargante.

2. **É o Breve Relatório. Passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal dos Embargos de Declaração, à luz do artigo 1.022, do CPC.**

3. De início, destaca-se que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, **não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos,** tampouco ao mero pré-questionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. O Embargante alega que o acórdão incorreu em erro ao não observar a **pendência do Tema nº 1.031 do STJ,** configurando flagrante **ofensa à segurança jurídica,** à efetividade da jurisdição e à uniformização da jurisprudência. Em verdade, o embargante apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada,

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

5. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

6. Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios do artigo 1.022, do CPC, descabendo a utilização de dito recurso. Na verdade, o embargante insurge-se contra a decisão proferida, e em face de tal inconformismo existe instrumento processual específico a ser manejado pela parte.

7. Ressalto que a interposição de novos embargos ensejará a aplicação do disposto no artigo 80 do CPC/15.

VOTO

8. Ante o que foi exposto, inexistentes os requisitos formais e materiais do artigo 1.022, do CPC, **VOTO por NÃO CONHECER** os Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (Evento nº 64). Cumpra-se o determinado na parte dispositiva do Acórdão do evento nº 61. Publique-se. Intimem-se as partes.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001189902v4** e do código CRC **f0c1ab46**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:31:43

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006713-13.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOILDO GOMES DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. TEMA Nº 1.031 DO STJ. NOVA ANÁLISE PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Cuido de Embargos de Declaração apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Evento nº 72), doravante denominado embargante, por intermédio de sua Douta Procuradoria Federal Especializada/AGU, contra, acórdão da Turma Recursal (Evento nº 68) que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo embargante.

2. O Senhor JOILDO GOMES DE OLIVEIRA apresentou contrarrazões (Evento nº 74).

3. **É o Breve Relatório. Passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal dos Embargos de Declaração, à luz do artigo 1.022, do CPC.**

4. De início, destaca-se que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, **não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos,** tampouco ao mero pré-questionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. O Embargante alega que o acórdão incorreu em erro ao não observar a pendência do Tema 1.031 do STJ, configurando flagrante ofensa à segurança jurídica, à efetividade da jurisdição e à uniformização da jurisprudência. Em verdade, o embargante apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada,

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

6. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

7. Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios do artigo 1.022, do CPC, descabendo a utilização de dito recurso. Na verdade, o embargante insurge-se contra a decisão proferida, e em face de tal inconformismo existe instrumento processual específico a ser manejado pela parte.

8. Ressalto que a interposição de novos embargos ensejará a aplicação do disposto no artigo 80 do CPC/15.

VOTO

9. Ante o que foi exposto, inexistentes os requisitos formais e materiais do artigo 1.022, do CPC, **VOTO por NÃO CONHECER** os Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (Evento nº 72). Cumpra-se o determinado na parte dispositiva do Acórdão do evento nº 68. Publique-se. Intimem-se as partes.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001189858v5** e do código CRC **62aa8407**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:32:16

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001650-07.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: RICARDO FAVORETTO (AUTOR)
ADVOGADO: JULIO RIBEIRO BRANDAO (OAB ES004208)

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. TEMA Nº 1.031 DO STJ. NOVA ANÁLISE PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1.Cuido de Embargos de Declaração apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Evento nº 92), doravante denominado embargante, por intermédio de sua Douta Procuradoria Federal Especializada/AGU, contra, acórdão da Turma Recursal (Evento nº 88) que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo embargante.

2. **É o Breve Relatório. Passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal dos Embargos de Declaração, à luz do artigo 1.022, do CPC.**

3. De início, destaca-se que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, **não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos,** tampouco ao mero pré-questionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. O Embargante alega que o acórdão incorreu em erro ao não observar a pendência do Tema nº 1.031 do STJ, configurando flagrante ofensa à segurança jurídica, à efetividade da jurisdição e à uniformização da jurisprudência. Em verdade, o embargante apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

6. Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios do artigo 1.022, do CPC, descabendo a utilização de dito recurso. Na verdade, o embargante insurge-se contra a decisão proferida, e em face de tal inconformismo existe instrumento processual específico a ser manejado pela parte.

7. Ressalto que a interposição de novos embargos ensejará a aplicação do disposto no artigo 80 do CPC/15.

VOTO

8. Ante o que foi exposto, inexistentes os requisitos formais e materiais do artigo 1.022, do CPC, **VOTO por NÃO CONHECER** os Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (Evento nº 92). Cumpra-se o determinado na parte dispositiva do Acórdão do evento nº 88. Publique-se. Intimem-se as partes.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001189934v3** e do código CRC **712f094f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:31:59

5001650-07.2018.4.02.5001 **500001189934 .V3 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003803-13.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CARLOS ARGENOR BRASIL (AUTOR)
ADVOGADO: JOELMA GHISOLFI DELARMELINA (OAB ES015817)

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. TEMA Nº 1.031 DO STJ. NOVA ANÁLISE PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO OU OBSCURIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1.Cuido de Embargos de Declaração apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Eventos nºs 80 e 81), doravante denominado embargante, por intermédio de sua Douta Procuradoria Federal Especializada/AGU, contra, acórdão da Turma Recursal (Evento nº 76) que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo embargante.

2. **É o Breve Relatório. Passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal dos Embargos de Declaração, à luz do artigo 1.022, do CPC.**

3. De início, destaca-se que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, **não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos,** tampouco ao mero pré-questionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. O Embargante alega que o acórdão incorreu em erro ao não observar a pendência do Tema nº 1.031 do STJ, configurando flagrante ofensa à segurança jurídica, à efetividade da jurisdição e à uniformização da jurisprudência. Em verdade, o embargante apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

6. Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios do artigo 1.022, do CPC, descabendo a utilização de dito recurso. Na verdade, o embargante insurge-se contra a decisão proferida, e em face de tal inconformismo existe instrumento processual específico a ser manejado pela parte.

7. Ressalto que a interposição de novos embargos ensejará a aplicação do disposto no artigo 80 do CPC/15.

VOTO

8. Ante o que foi exposto, inexistentes os requisitos formais e materiais do artigo 1.022, do CPC, **VOTO por NÃO CONHECER** os Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (Eventos nºs 80 e 81). Cumpra-se o determinado na parte dispositiva do Acórdão do evento nº 76. Publique-se. Intimem-se as partes.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001189962v5** e do código CRC **47f57ddb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:32:10

5003803-13.2018.4.02.5001 **500001189962 .V5 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000302-05.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: GESSE FELICIANO MAFORTE (AUTOR)
ADVOGADO: KARINA ACACIA DO PRADO (OAB ES013182)
ADVOGADO: ROSEMAR POGGIAN CATERINQUE CARDOZO (OAB ES005674)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL : EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS VITORIA

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NOVA ANÁLISE PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Cuido de Embargos de Declaração apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Evento nº 48), doravante denominado embargante, por intermédio de sua Douta Procuradoria Federal Especializada/AGU, contra, acórdão da Turma Recursal (Evento nº 38) que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo Senhor GESSE FELICIANO MAFORTE e reformou a sentença para reconhecer como tempo laborado pelo recorrente sob condições especiais, os períodos de 01/08/2000 a 26/09/2002, de 04/11/2002 a 02/01/2014 e de 03/01/2014 a 27/08/2018 , *ex vi*, inciso I, artigo 487, do CPC, bem como condenar o INSS na obrigação de fazer no sentido de conceder a aposentadoria especial ao Senhor GESSE FELICIANO MAFORTE, mediante a reafirmação da DER, com DIB na data da sessão de julgamento (25.02.2020 - itens "23" a "26").

2. **É o Breve Relatório. Passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal dos Embargos de Declaração, à luz do artigo 1.022, do CPC.**

3. De início, destaca-se que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, **não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos,** tampouco ao mero pré-questionamento de dispositivos constitucionais para a

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. O Embargante alega que o acórdão incorreu em omissão ao não afastar a aplicação retroativa do Decreto 8.123/13, fixando que somente se aplicam as normas nele previstas para os períodos de serviço posteriores a 07/10/2014, data da publicação da lista prevista na portaria interministerial MPS/MTE/MS n. 9 de 07/10/2014. Em verdade o embargante apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

5. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

6. Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios do artigo 1.022, do CPC, descabendo a utilização de dito recurso. Na verdade, o embargante insurge-se contra a decisão proferida, e em face de tal inconformismo existe instrumento processual específico a ser manejado pela parte.

7. Ressalto que a interposição de novos embargos ensejará a aplicação do disposto no artigo 80 do CPC/15.

VOTO

8. Ante o que foi exposto, inexistentes os requisitos formais e materiais do artigo 1.022, do CPC, **VOTO por NÃO CONHECER** os Embargos de Declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Evento nº 48). Cumpra-se o determinado na parte dispositiva do Acórdão do evento nº 38. Publique-se. Intimem-se as partes.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001187355v4** e do código CRC **6f19247c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:31:48

5000302-05.2019.4.02.5005 **500001187355 .V4 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003649-92.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: AGUINALDO PIMENTEL MACHADO (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NOVA ANÁLISE PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Cuido de Embargos de Declaração apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Evento nº 52), doravante denominado embargante, por intermédio de sua Douta Procuradoria Federal Especializada/AGU, contra, acórdão da Turma Recursal (Evento nº 49) que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Argumenta o embargante que no acórdão objurgado há erro ao não observar a norma do artigo 10, XV, "a" do Regimento das Turmas Recursais (Resolução 33/2018 do TRF4). Requer sejam acolhidos os embargos a fim de sanar a omissão apontada, para suspender do processo conforme determinado pelo Regimento das Turmas Recursais e pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.031..

2. **É o Breve Relatório. Passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal dos Embargos de Declaração, à luz do artigo 1.022, do CPC.**

3. De início, destaca-se que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, **não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos,** tampouco ao mero pré-questionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. O Embargante alega que um de seus argumentos em sede de Recurso Inominado não foi analisado. Em verdade o embargante apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

5. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

6. Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios do artigo 1.022, do CPC, descabendo a utilização de dito recurso. Na verdade, o embargante insurge-se contra a decisão proferida, e em face de tal inconformismo existe instrumento processual específico a ser manejado pela parte.

7. Ressalto que a interposição de novos embargos ensejará a aplicação do disposto no artigo 80 do CPC.

VOTO

8. Ante o que foi exposto, inexistentes os requisitos formais e materiais do artigo 1.022, do CPC, **VOTO por NÃO CONHECER** os Embargos de Declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Evento nº 52). Cumpra-se o determinado na parte dispositiva do Acórdão do evento nº 49. Publique-se. Intimem-se as partes.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001181097v4** e do código CRC **b8d7db35**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:32:9

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005729-29.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: JAQUES PAZITO SERRA (AUTOR)
ADVOGADO: ADONES SOARES NEVES (OAB ES027223)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. NOVA ANÁLISE PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Cuido de Embargos de Declaração apresentado pelo Senhor JAQUES PAZITO SERRA (Evento nº 61), doravante denominado embargante, por intermédio de sua ilustre advogada, contra, acórdão da Turma Recursal (Evento nº 55) que não conheceu do Recurso Inominado interposto pelo Embargante e negou provimento ao recurso inominado interposto INSS.

2. **É o Breve Relatório. Passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal dos Embargos de Declaração, à luz do artigo 1.022, do CPC.**

3. De início, destaca-se que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, **não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos,** tampouco ao mero pré-questionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. O Embargante alega que o acórdão objurgado incorreu em omissão ao não determinar a averbação do período reconhecido como especial. Em verdade, o embargante apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

6. Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios do artigo 1.022, do CPC, descabendo a utilização de dito recurso. Na verdade, o embargante insurge-se contra a decisão proferida, e em face de tal inconformismo existe instrumento processual específico a ser manejado pela parte.

7. Ressalto que a interposição de novos embargos ensejará a aplicação do disposto no artigo 80 do CPC/15.

VOTO

8. Ante o que foi exposto, inexistentes os requisitos formais e materiais do artigo 1.022, do CPC, **VOTO por NÃO CONHECER** os Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor JAQUES PAZITO SERRA (Evento nº 61). Cumpra-se o determinado na parte dispositiva do Acórdão do evento nº 55. Publique-se. Intimem-se as partes.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001194460v3** e do código CRC **9a0bd021**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:32:15

5005729-29.2018.4.02.5001 **500001194460 .V3 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002995-65.2019.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARIA CLEMENCIA PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ACLIMAR NASCIMENTO TIMBOÍBA (OAB ES013596)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Senhora MARIA CLEMENCIA PEREIRA, por intermédio de seu ilustre advogado, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 23, contra a sentença do evento nº 17, da lavra da MMª. Juíza Federal Drª. RENATA CISNE CID VOLOTAO, que julgou improcedentes os seus pedidos.

2. Em suas razões recursais, a Senhora MARIA CLEMENCIA PEREIRA argumenta que: (a) desde 23/06/2009 não tinha renda própria e considerou que a exigência de complementação das contribuições seria indevida; (b) a única renda do seu grupo familiar advém de seu companheiro, o Sr. JOAO BATISTA GONCALVES DOS SANTOS, que conforme CTPS e contracheque, corresponde a pouco mais de 01 (um) salário mínimo; (c) O relatório (CadUnico) a que a magistrada sentenciante faz remissão inicialmente a "Renda Familiar" e não "renda própria" do segurado. Somente abaixo é que vem constar um campo "Histórico de atualizações de renda da pessoa"; (d) O motivo do indeferimento administrativo e desse prévio indeferimento judicial, que inclusive não entra na esfera de compreensão da Recorrente diante de sua simplicidade e baixa instrução, pois sustenta que desde seu último vínculo, que teve término em 23/06/2009, não teve outra atividade remunerada, se dedicando exclusivamente ao trabalho doméstico no seu lar, apesar das informações ali contidas; (e) deve prevalecer a comprovação de que não houve atividade remunerada com a sua CTPS e o seu CNIS, que associados à sua inserção em família de baixa renda (até 2 salários mínimo), tornam válidas as contribuições vertidas de 5%. Requer a reforma da sentença com a procedência dos pedidos.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o evento nº 27, apresentou suas contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso inominado da parte autora.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito recursal, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida dos autos é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deve ser condenado na obrigação de conceder a Senhora MARIA CLEMENCIA PEREIRA, o benefício de aposentadoria por idade, mesmo não tendo a autora cumprido a carência entabulada na Lei nº 8.213/1991, co a observância de que deve prevalecer a comprovação de que não houve atividade remunerada com a CTPS e o CNIS da parte autora, que associados à sua inserção em família de baixa renda (até 2 salários mínimo), tornam válidas as contribuições vertidas de 5%.

6. À propósito, trago à colação, a sentença objurgada, lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

> ***SENTENÇA***
>
> *Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.*
>
> *Pretende a autora que sejam reconhecidas como preenchidas as condições necessárias à concessão da aposentadoria por idade e que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com pagamento de atrasados.*
>
> *Inicialmente, por ser a relação pretendida de trato sucessivo, encontram-se prescritas apenas as prestações eventualmente devidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação.*
>
> *Sobre a aposentadoria por idade prevê a Lei nº 8.213/91:*
>
> *Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Como visto, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência.

A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/1991 em 180 meses de contribuição (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Na revogada CLPS/1984, ela era de 60 contribuições (art. 32, caput, dessa Consolidação). No que tange à carência, todavia, a Lei nº 8.213/1991 estabeleceu norma de transição, haja vista o aumento que se verificou no número de contribuições exigido (de 60 para 180). Também estabeleceu o artigo 142 do referido diploma que a carência deve levar em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Não se pode perder de vista, outrossim, o que estabelece o § 1º do art. 102, da Lei n.º 8.213/91:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

Interpretando os dispositivos acima transcritos, à luz dos princípios da ampla proteção e da razoabilidade, e tendo em vista que a condição essencial para a concessão da aposentadoria por idade é o suporte contributivo correspondente, consubstanciado na carência implementada, a jurisprudência nacional caminhou no sentido de entender que é irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do referido benefício.

Desta forma, os requisitos necessários à obtenção do benefício (idade e carência) podem ser preenchidos separadamente. Referido entendimento está expresso no seguinte precedente da 3ª Seção do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

tabela inserta no referido dispositivo.IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.VI - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.

(EREsp 551997/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 11/05/2005, p. 162).

Assim, fica evidente não importar a circunstância de ter a carência sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado e do implemento etário. O fator relevante é o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo anteriormente à perda da qualidade de segurado, alcançar o mínimo exigido para a obtenção da carência, a qual se encontra atualmente delineada na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 e no regime da CLPS/84, em seu art. 32. A questão é atuarial. O que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei.

Nesse sentido, o disposto no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666/2003:

"Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Por fim, deve ser salientado que não se aplicam obviamente as regras de transição estabelecidas no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 aos segurados inscritos na Previdência após 24 de julho de 1991 ou que completaram o quesito idade após

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2011. Para estes há necessidade de se observar o prazo de carência previsto no artigo 25, inciso II, do mesmo Diploma (180 meses).

DO CASO CONCRETO

No presente caso, a parte autora comprovou ter nascido em 11/10/1956 (evento 1, RG 4, página 1), tendo completado 60 anos de idade em 2016, cumprindo, assim, o requisito etário.

Por estar filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu artigo 142 ou do artigo 25, inciso II. Assim, tendo a demandante completado a idade mínima em 2016, impõe-se a comprovação de carência de 180 meses.

Constato pela contagem administrativa realizada pelo INSS quando do requerimento da aposentadoria por idade (evento 15, PROCADM 3), que a autarquia previdenciária reconheceu apenas 117 contribuições, não tendo computado como carência o período em que a autora trabalhou como servente no Shopping Limpe (de 01/04/1997 a 30/09/1997), nem o período de contribuição na qualidade de segurado facultativo de baixa renda (de 01/01/2013 a 28/02/2013 e de 01/05/2013 a 31/10/2018).

Com o objetivo de ver reconhecido o cumprimento da carência, a parte autora requereu, em sua petição inicial, o reconhecimento de todos os períodos constantes no CNIS como carência.

Para comprovação do período em que trabalhou como servente no Shopping Limpe (de 01/04/1997 a 30/09/1997), a parte autora juntou aos autos cópia de sua CTPS evento 1, CTPS 5, sem rasuras e anotada em ordem cronológica, onde consta o mencionado vínculo empregatício, com as datas de entrada e saída bem como a assinatura do empregador.

Quanto ao fato de o vínculo constar da CTPS da parte autora e não constar do CNIS não pode impedir o cômputo do período como tempo de serviço/contribuição, uma vez que não foi apontado nenhum defeito às inscrições. Acerca do assunto, a Súmula nº 77, do TNU – Turma Nacional de Uniformização das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, publicada em 06/09/2013, dispõe:

" A Carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Apesar de a CTPS não fazer prova absoluta de existência do vínculo empregatício, o INSS não trouxe aos autos prova em contrário. Além disto, é importante ressaltar que o dever de reter o valor das contribuições do empregado, e de efetuar o

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

pagamento da contribuição previdenciária é do empregador, não podendo o empregado ser penalizado pelo não cumprimento de uma determinação legal por parte de seu patrão.

*Sendo assim, constato que houve o vínculo empregatício da parte autora com Shopping Limpe (**de 01/04/1997 a 30/09/1997**), o qual deve ser computado como carência.*

*Em relação aos períodos de 01/01/2013 a 28/02/2013 e de 01/05/2013 a 31/10/2018, consoante exposto no CNIS da autora (evento 1, CNIS 7), ela verteu contribuições como segurada facultativa de baixa renda, porém, somente o período **de 01/05/2017 a 31/10/2018** foi validado/homologado pelo INSS, porém não foi contabilizado como carência na contagem administrativa do evento 15, PROCADM 3.*

Quando do requerimento administrativo de aposentadoria por idade, constatou-se que os requisitos ensejadores da qualidade de segurado facultativo baixa renda não haviam sido devidamente atendidos, segundo o relatório da análise para validação das contribuições do segurado facultativo de baixa renda (Evento 1, PROCADM 8, página 32), acarretando a não validação de todas as contribuições pagas à Previdência Social.

O art. 21 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, se incumbiu de fixar os requisitos que caracterizam o segurado facultativo baixa renda, verbis:

"art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário de contribuição.

[...]

§2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será:

[...]

II – 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda.

[...]

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

§4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do §2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Observa-se que a qualidade de segurado facultativo baixa renda, com redução da alíquota de contribuição para 5% (cinco por cento) – que corresponde exatamente o que foi pago, em relação ao salário mínimo então vigente - exige o preenchimento de requisitos cumulativos, quais sejam: que o segurado não exerça atividade remunerada e se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, não possua renda própria, pertença à família de baixa renda.

Pela análise dos documentos existente nos autos, infere-se que o requisito de não exercício de atividade remunerada encontra-se aparentemente presente, como comprova a CTPS, sem registro de vínculos, e ausência de quaisquer registros de outras contribuições no CNIS fora as pagas como facultativa baixa renda, mas, contudo, verifica-se que nas informações constantes dos formulários do Cadastro Único (evento 1, PROCADM 8, página 32), há a declaração da percepção R$ 50,00, R$ 40,00 e R$ 80,00 a título doação, R$ 600,00 de renda bruta e R$ 100,00 de emprego, o que por si só, tendo possuído renda própria à época, impede a comprovação da qualidade de segurada facultativa de baixa renda da autora, nos termos do disposto no art. 21, § 2º, b, da Lei nº 8.212/91.

Dessa forma, as contribuições realizadas na qualidade de segurada facultativa de baixa renda (de 01/01/2013 a 28/02/2013 e de 01/05/2013 a 31/04/2017) não podem ser validadas, o que impede que sejam contabilizadas como tempo de contribuição e carência.

Por fim, apesar de a autora ter requerido que o período em que trabalhou na Prefeitura de Montanha seja computado como tempo de contribuição e carência, verificamos que o INSS contabilizou todo o período, conforme contagem administrativa realizada quando do requerimento do benefício (evento 15, PROCADM 3).

Passo à contagem do tempo de serviço/contribuição da autora, acrescentando à contagem administrativa (evento 15, PROCADM 3), os períodos ***de 01/04/1997 a 30/09/1997 e de 01/05/2017 a 31/10/2018,*** *para fim de análise acerca do cumprimento da carência necessária para concessão do benefício.*

EMPRESA / ATIVIDADE	PERÍODO			ano	mês	dia	fator de conversão			ano	mês	dia	agente nocivo
INSS		a		9	6	12	x	1	=	9	6	12	
SHOPPING LIMPE	01/04/1997	a	30/09/1997	0	5	30	x	1	=	0	5	30	
FACULTATIVO BAIXA RENDA	01/05/2017	a	31/10/2018	1	6	0	x	1	=	1	6	0	
TOTAL ATÉ 27/11/2018										11	6	12	

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Sendo assim, como a autora possui apenas 11 anos, 6 meses e 12 dias de tempo de contribuição, que correspondem a 139 meses de carência, conforme demonstra a tabela acima, não cumpriu a carência de 180 meses necessária para concessão de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.

Interposto eventual recurso tempestivo, intime-se o recorrido, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereça contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios.

Intimem-se.

7. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realiza acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

8. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

*(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., **In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. Conforme se pode aferir do conjunto fático-probatório trazido aos autos, e esmiuçado de forma correta e didática pela Juíza sentenciante, a recorrente não cumpriu o principal requisito legal para a concessão do benefício previdenciário *sub judice*, qual seja, o período de carência fixado pela Lei nº 8.213, de 27.07.1991 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, conforme o inciso II, do artigo 25 em combinação com o artigo 142, do mencionado diploma legal.

10. Não é possível a criação de regras, para a concessão de direitos, se o Legislador ordinário estabeleceu parâmetros objetivos na norma legal. O Poder Judiciário não pode criar exceções às determinações legais, concedendo direitos *contra legem*. O Magistrado tem o dever de examinar as consequências imediatas e sistêmicas que o seu pronunciamento irá produzir na realidade social, porquanto, ao exercer seu poder de decisão nos casos concretos com os quais se depara, os Juízes alocam recursos escassos. Nesse contexto, a doutrina de Richard POSNER: *Law, Pragmatism and Democracy.* Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 60-64.

11. Portanto, concordo com a Juíza sentenciante, para quem, *in litteris*,

> *(...) Sendo assim, como a autora possui apenas 11 anos, 6 meses e 12 dias de tempo de contribuição, que correspondem a 139 meses de carência, conforme demonstra a tabela acima, não cumpriu a carência de 180 meses necessária para concessão de aposentadoria por idade.*

12. Nessa seara, impõe-se a rejeição *in totum* dos argumentos da recorrente, e a manutenção da sentença, pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

13. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado da Senhora MARIA CLEMENCIA PEREIRA, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege*. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, mas, ante a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no evento nº 03, que ora mantenho, suspendo a cobrança, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001181809v20** e do código CRC **628f9ac6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:32:7

5002995-65.2019.4.02.5003 **500001181809 .V20 JES7056© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5022794-03.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: NERNITA LAMEIRA VIANA (AUTOR)
ADVOGADO: LEONEDES ALVINO FLEGLER (OAB ES021504)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO NA APURAÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. REAFIRMAÇÃO DA DER. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

1. Cuida de recurso inominado (Evento nº. 17) interposto pela Senhora NERNITA LAMEIRA VIANA, atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade, por intermédio de seu ilustre advogado, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade, requerendo a reforma do *decisum* sob o fundamento de que não houve o reconhecimento para fins de carência de todos os recolhimentos efetuados junto à Autarquia Previdenciária.

2. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contrarrazões, de acordo com o evento nº 20, onde pugna o desprovimento do recurso inominado da parte autora.

3. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

4. **Pois bem**. Nesse recurso inominado, a Senhora NERNITA LAMEIRA VIANA busca o reconhecimento de todo o tempo de contribuição, que alega não ter sido computado pelo Juiz sentenciante até a DER (08/02/2019). A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

SENTENÇA

***Relatório dispensado**, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.*

***Decido como segue**.*

Nestes autos, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade (NB 41/192.438.667-1), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 08/02/2019). Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para quando tiver alcançado o tempo mínimo de contribuição.

Para tanto, aduz possuir mais de 187 contribuições para efeito de carência, conforme a tabela abaixo:

Descrição	Início	Término	Anos	Meses	Dias
WALNORIO GRACA FERREIRA	01/11/1988	04/03/1989	0	4	4
RECOLHIMENTO	01/12/1988	31/01/1989	0	0	0
RECOLHIMENTO	01/05/1991	30/09/1991	0	5	0
KARLA CYPRIANO CHIABAY	02/05/1991	30/11/1991	0	2	0
RECOLHIMENTO	01/07/2004	31/01/2005	0	7	0
RECOLHIMENTO	01/02/2005	31/03/2007	2	2	0
AURELIA PEDRONI NASCIMENTO	01/02/2005	21/03/2007	0	0	0
RECOLHIMENTO	01/04/2007	31/05/2007	0	2	0
RECOLHIMENTO	01/08/2007	31/10/2009	2	3	0
TATHYANA CHAMON RIBEIRO SOARES MACHADO	01/10/2009	31/05/2010	0	7	0
RECOLHIMENTO	01/10/2009	30/06/2010	0	1	0
RECOLHIMENTO	01/06/2010	31/07/2012	2	1	0
RECOLHIMENTO	01/08/2012	31/10/2013	1	3	0
COMERCIAL G & Z DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	19/10/2013	25/03/2019	5	4	25
RECOLHIMENTO	01/09/2019	30/09/2019	0	1	0

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*O benefício requerido administrativamente foi indeferido porque não foi cumprida a carência mínima exigida. Na ocasião, o INSS elaborou o cálculo de tempo de contribuição da parte autora, apurando, até a data de entrada do requerimento administrativo, 13 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição, que corresponde a 165 contribuições para efeito de carência (**fls. 49/50 do Evento 1, PROCADM4**).*

Pois bem.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, exigindo-se do segurado o cumprimento de carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher. Segundo o inciso II do art. 25, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. São, portanto, exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário.

*Ao compulsar os autos, observo que, na data de entrada do requerimento administrativo (DER: 06/05/2019), a autora já havia completado 60 anos de idade, eis que nascida em 07/02/1959 (**Evento 1, RG6**).*

*No mais, consoante se infere dos documentos coligidos aos autos (**Evento 16, CTPS2**), o autor exerceu atividade urbana em momento anterior ao advento da Lei nº 8.213/91. Portanto, faz jus à regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, devendo cumprir a **carência de 180 contribuições mensais**, tendo em vista que completou a idade mínima exigida no ano de 2019.*

*Do mapa contributivo elaborado pelo INSS (**fls. 49/50 do Evento 1, PROCADM4**), observo que embora o vínculo empregatício com a Srª. Karla Cypriano Chiabay, no período de 02/05/1991 a 30/11/1991, tenha sido computado para o cálculo de tempo de contribuição da parte autora, apenas as contribuições vertidas na condição de segurada autônoma, em período concomitante (05/1991 a 09/1991), foram computadas para efeito de carência. Verifico também, do referido documento, que as contribuições vertidas em março/2008 e fevereiro de 2009, foram desconsideradas para todos os efeitos, por terem sido recolhidas abaixo do valor do salário mínimo.*

No que concerne ao vínculo empregatício com a Srª. Karla Cypriano Chiabay, no período de 02/05/1991 a 30/11/1991, na função de doméstica, verifico que a anotação na fl. 11 da CTPS nº 87.927, emitida em 24/02/1984, se apresenta de forma inteligível, sem rasuras e em ordem cronológica.

***O INSS não impugnou o conteúdo dos documentos**. Aliás, o réu não apresentou qualquer justificativa específica para a desconsideração desses períodos de contribuição. A ausência de registro no CNIS não impede a comprovação do vínculo de emprego por outros meios de prova. O vínculo de emprego alegado está anotado na CTPS do autor. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tinha obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de evidenciar tempo de serviço.

A anotação em CTPS não goza de presunção absoluta de veracidade, mas apenas relativa. A Súmula nº 255 do Supremo Tribunal Federal enuncia que "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". O Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho também dispõe que "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum".

Isso significa que a anotação de contrato de trabalho em CTPS admite prova em contrário. Entretanto, ***a ausência de cadastro do vínculo de emprego no CNIS não serve como prova absoluta contrária à veracidade da anotação na CTPS****. Afinal, é comum o empregador se omitir em recolher as contribuições do segurado empregado, apesar da existência do vínculo de emprego.*

As anotações em CTPS só deixam de se presumir verdadeiras mediante prova de fraude. É princípio geral de direto que a boa-fé se presume, a má-fé se prova. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.

É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade e se omitem em cumprir a obrigação de emitir RAIS e/ou de recolher as contribuições descontadas da remuneração do segurado empregado. Nem por isso fica descaracterizado o vínculo de filiação previdenciária dos respectivos empregados. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.

A presunção relativa de veracidade da anotação em CTPS fica abalada quando o documento contém algum defeito formal. Esse entendimento está consolidado na Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

No presente caso, ***o INSS não alegou nenhum fato que possa comprometer essa presunção de veracidade. Não há indícios de rasuras e o vínculo controvertido está anotado na CTPS dentro da ordem cronológica****.*

*Assim, a autora faz jus ao cômputo do tempo de contribuição laborado no período de 02/05/1991 a 30/11/1991, conforme anotado em sua CTPS (****fl. 24 do Evento 1, PROCADM4****).*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No que concerne às contribuições efetuadas em março/2008 e 02/2009, observo que elas foram desconsideradas porque recolhidas com valor abaixo do salário mínimo. Não há nos autos informação acerca de complementação dessas contribuições.

Deixo de oportunizar à parte autora a complementação dos valores dessas contribuições (2 contribuições), porque como se verá adiante, o cômputo delas não fará com que a parte autora alcance a carência exigida para a concessão do benefício ora pleiteado, mesmo que utilizadas as contribuições vertidas após a DER (4 contribuições – 03/2019, 09, 10 e 11/2019 – como se observa do CNIS abaixo colacionado).

Identificação do Filiado

Nit: 1.122.496.473-4 **CPF:** 008.218.507-76 **Nome:** NERNITA LAMEIRA VIANA
Data de Nascimento: 07/02/1959 **Nome da Mãe:** ILA LAMEIRA VIANA

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	1.122.496.473-4	049.254.163-91	WALNORIO GRACA FERREIRA	Empregado Doméstico	01/11/1988	04/03/1989		AVRC-DEF
2	1.122.496.473-4		RECOLHIMENTO	Empregado Doméstico	01/12/1988	31/01/1989		
3	1.122.496.473-4		RECOLHIMENTO	Empregado Doméstico	01/05/1991	30/09/1991		
4	1.122.496.473-4	Indeterminado	KARLA CYPRIANO CHIABAY	Empregado Doméstico	02/05/1991	30/11/1991		AVRC-DEF
5	1.122.496.473-4		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/07/2004	31/01/2005		
6	1.122.496.473-4	Indeterminado	AURELIA PEDRONI NASCIMENTO	Empregado Doméstico	01/02/2005	21/03/2007		AVRC-DEF
7	1.122.496.473-4		RECOLHIMENTO	Empregado Doméstico	01/02/2005	31/03/2007		
8	1.122.496.473-4		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/04/2007	31/05/2007		IREC-INDPEND
9	1.122.496.473-4		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/08/2007	31/10/2009		IREC-INDPEND
10	1.122.496.473-4	075.220.427-04	TATHYANA CHAMON RIBEIRO SOARES MACHADO	Empregado Doméstico	01/10/2009	31/05/2010		AVRC-DEF
11	1.122.496.473-4		RECOLHIMENTO	Empregado Doméstico	01/10/2009	30/06/2010		IREC-INDPEND
12	1.122.496.473-4		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/06/2010	31/07/2012		IREC-INDPEND
13	1.122.496.473-4		RECOLHIMENTO	Facultativo	01/08/2012	31/10/2013		IREC-INDPEND
14	1.122.496.473-4	08.987.047	COMERCIAL G & Z DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	Empregado	19/10/2013	25/03/2019	03/2019	
15	1.122.496.473-4		RECOLHIMENTO	Facultativo	01/09/2019	30/11/2019		IREC-INDPEND
16	1.122.496.473-4	1924386671	41 - APOSENTADORIA POR IDADE	Não Informado				

Todavia, poderá a parte autora requerer a complementação em sede administrativa, caso seja de seu interesse a utilização dessas contribuições no cálculo de seu tempo de contribuição e carência.

*Somados os períodos incontroversos apurados pela Autarquia (**fls. 49/50 do Evento 1, PROCADM4**) e o vínculo empregatício com a Srª. Karla Cypriano Chiabay, no período de 02/05/1991 a 30/11/1991, verifico que, na data de entrada do requerimento administrativo (DER: 08/02/2019), a parte autora possuía 13 anos, 11 meses e 30 dias de tempo de contribuição, que corresponde a 170 contribuições para efeito de carência, insuficiente à concessão do benefício ora vindicado, qual seja, aposentadoria por idade (180 contribuições), consoante se infere da tabela abaixo:*

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Coeficiente	Dias equivalentes	a	m	d	Carência
01/11/1988	04/03/1989	124	1,00	124	-	4	2	5
02/05/1991	30/11/1991	213	1,00	213	-	7	-	7
01/07/2004	31/01/2005	215	1,00	215	-	7	2	7
01/02/2005	31/03/2007	789	1,00	789	2	1	29	26
01/04/2007	31/05/2007	61	1,00	61	-	2	-	2

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

01/08/2007	29/02/2008	213	1,00	213	-	7	-	7
01/04/2008	31/01/2009	306	1,00	306	-	10	2	10
01/03/2009	30/09/2009	214	1,00	214	-	7	1	7
01/10/2009	31/05/2010	243	1,00	243	-	7	30	8
01/06/2010	31/07/2012	792	1,00	792	2	2	1	26
19/10/2013	08/02/2019	1.939	1,00	1.939	5	3	23	65
			Total:	**5.109**	**13**	**11**	**30**	**170**

Como visto acima, somadas as duas contribuições recolhidas à menor (03/2008 e 02/2009) e as contribuições vertidas após a DER (março, setembro, outubro e novembro de 2019), a parte autora só teria acrescido ao tempo de carência mais 6 contribuições. Assim, não há o que se falar em reafirmação da DER.

***Dispositivo**:*

*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a computar para efeito de carência o vínculo empregatício com a Srª. Karla Cypriano Chiabay, no período de 02/05/1991 a 30/11/1991, na função de doméstica.*

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/2001).

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realiza acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, junto com a peça vestibular, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, junto com a peça contestatória, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

5. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In* ***Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática****, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

6. Em análise do recurso inominado interposto, verifico que a Senhora NERNITA LAMEIRA VIANA, por intermédio de seu causídico, incorreu em erro ao afirmar que r. sentença recorrida não reconheceu para fins de carência todos os recolhimentos, pois basta conferir os dados lançados na tabela elaborada pelo Juiz *"a quo"* para constatar que todas as contribuições realizadas corretamente pela recorrente foram computadas para efeito de carência. Verifico ainda, que somente as contribuiçoes efetuadas em março/2008 e fevereiro/2009 foram desconsideradas porque recolhidas com valor abaixo do salário mínimo e não há nos autos nenhuma informação acerca de complementação dessas contribuições.

7. Assim, constato que somados os períodos incontroversos apurados pela Autarquia (**fls. 49/50 do Evento 1, PROCADM4**) e o vínculo empregatício reconhecido na r. sentença (02/05/1991 a 30/11/1991), a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento administrativo (DER: 08/02/2019), 13 anos, 11 meses e 30 dias de tempo de contribuição, que corresponde a 170 contribuições para efeito de carência, insuficiente à concessão do benefício ora vindicado, qual seja, aposentadoria por idade (180 contribuições).

8. Constato, ainda que, somente não foram contabilizadas no cálculo das 170 (cento e setenta contribuições (consulta realizada no CNIS da recorrente), as duas contribuições recolhidas a menor (03/2008 e 02/2009) e as contribuições vertidas após a DER (março, setembro, outubro e novembro de 2019), as quais se somadas ao referido cálculo só acrescentariam ao tempo de carência mais 6 contribuições.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. Portanto, no presente caso, a parte autora não tinha tempo suficiente para a aposentadoria na data do requerimento administrativo (27/06/2017) e nem em data posterior a essa, tendo em vista que a Senhora MARIA DE FATIMA PEREIRA, efetuou o último recolhimento em 11/2019, o qual, inclusive, se contabilizado no cálculo realizado pelo Juiz sentenciante, perfaz um total 176 (cento e setenta e seis) contribuições e, desta feita, não há o que se falar em reafirmação da DER.

10. No que tange à simulação realizada no sistema do INSS, não cabe a essa Relatoria apurar eventual inconsistências, principalmente quando não apontadas quais sejam ou mesmo sem que tenha instado o Gestor das informações ali contidas para análise. Como já ressaltado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, junto com a peça vestibular, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC, o que esgota o escopo da presente demanda.

11. Ademais, no documento carreado pela recorrente no recurso inominado (Evento nº. 17 - fl. 3), consta informação do próprio sítio da INTERNET do INSS nos seguintes termos, *in litteris*:

> *"Este demonstrativo é uma simulação, válida apenas para simples conferência e não garante o reconhecimento do direito ao benefício. Algumas informações podem te sido incluídas ou alteradas durante a simulação. Ao requerer o benefício, o INSS pode solicitar que você apresente documentos para comprovação dos períodos trabalhados/contribuídos."*

12. Logo, rejeito todos os argumentos da Senhora NERNITA LAMEIRA VIANA, e concluo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

13. Ante o que foi exposto, **VOTO POR CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora NERNITA LAMEIRA VIANA, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (Evento nº 03), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001151054v30** e do código CRC **69ea34f4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:32:28

5022794-03.2019.4.02.5001 **500001151054 .V30 JES10669© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005408-54.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: WILMA CARDOSO DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: JOSE CARLOS DALFIOR (OAB ES027055)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE COM CÔMPUTO DE PERÍODO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/1991 SEM O RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBIUIÇÕES. RECURSO INOMINADO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O INSS A AVERBAR O TEMPO DE RURAL E A CONCEDER A APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA.

1. Cuido de recurso inominado interposto pela Senhora WILMA CARDOSO DE SOUZA (Evento nº 32), por intermédio de seu ilustre advogado, contra sentença (Evento nº 21), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que julgou improcedente o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão da aposentadoria por idade híbrida. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris,*

> ***SENTENÇA***
>
> Dispensado o relatório.Decido**.**
>
> *A inovação legislativa levada a efeito pela Lei **11.718**/08 que, incluiu o **§3º**, no artigo **48** da Lei **8.213**/91, criou nova espécie de aposentadoria por idade, conhecida como aposentadoria híbrida, permitindo que o segurado some períodos de atividade rural com períodos de contribuição em outras qualidades de segurado. No entanto, a idade mínima a ser considerada é de 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, equiparando-se ao trabalhador urbano no requisito etário.*
>
> *A respeito da aposentadoria por idade, dispõe o artigo **48** da Lei **8.213**/91:*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

"Art. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

(...)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o §1º deste artigo que não atendam ao disposto no §2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Com efeito, o objetivo desta Lei é regular as situações de alternância entre trabalho rural e urbano, protegendo os trabalhadores que dedicaram significativo tempo de sua vida em atividades no campo e que, por passarem a trabalhar no meio urbano, não poderiam aproveitar tal período para fins de carência para a concessão de benefício.

Em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição, tanto como segurado urbano ou como rural e de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas de segurado especial.

Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos, neste caso, é o mesmo.

Enfatizo que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computada como carência mesmo o tempo rural anterior a 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. ***55****,* ***§ 2º****, da Lei* ***8.213****/91.*

Considerando que a Lei n. ***11.718****/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, § 2º, da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria.*

Tendo em vista os princípios constitucionais da universalidade, da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (artigos 194, parágrafo único e 201 da CF/1988) e da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB/88), tem-se que a correta interpretação do § 3º do artigo 48 da lei 8.213/91 é a de que a concessão da aposentadoria por idade com carência híbrida deve ser admitida para qualquer espécie de segurado, mediante a contagem, para fins de

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

carência, de períodos de contribuição tanto na qualidade de segurado urbano quanto para o rural, ainda que a atividade urbana seja a última. A propósito, vejam-se o seguinte julgado que ampara o entendimento acima exposto:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº **11.718**/2008. LEI **8.213**, ART. **48**, **§ 3º**. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE.*

*1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº **11.718**, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. **48** da Lei nº **8.213**, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.*

2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.

3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.

*4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo **48**, **§ 3º**, da Lei **8.213**/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.*

*5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a **Constituição Federal**, em seu artigo **201**, **§ 7º**, **II**, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana."*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

(TRF 4ª Região, 5ª Turma, APELREEX 50026569320114047214, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJ de 05/04/2013)

Assentadas essas premissas, passo a aferir a comprovação da alegada atividade rural exercida pela parte autora.

A realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova exclusivamente documental para a comprovação do vínculo empregatício, através de registro em Carteira de Trabalho, ante a hipossuficiência dos trabalhadores do campo.

Não obstante, a prova material colacionada não permite o reconhecimento do período rural.

Com efeito, a certidão de casamento ocorrido em 1978 (Evento Evento 8, OUT3 8, OUT3, fl. 21) da autora indica a sua profissão como costureira e a do esposo como operador de máquinas

Nesse sentido, os documentos em nome do pai da autora não merecem figurar como início de prova material válido.

Destaco que a autora afirmou em depoimento pessoal que até se casar permaneceu laborando como lavradora, o que não se verifica da certidão de casamento.

Sendo assim, diante da ausência de início de prova material válido e da contradição entre o depoimento pessoal e a certidão de casamento, o período rural pretendido não merece ser reconhecido.

Ausente o reconhecimento do período rural, o pedido deve ser julgado improcedente.

*Do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Apresentado recurso, dê-se vista ao recorrido para contrarrazões. Após, subam os autos às Turmas Recursais, com as homenagens de estilo. Não havendo interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Decorridos 15 (quinze) dias da comunicação, sem que haja manifestação das partes, dê-se baixa e arquivem-se.

PRI

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2. Em suas razões recursais, a Senhora WILMA CARDOSO DE SOUZA alega, em síntese, que há conjunto probatório suficiente para comprovar que exerceu atividade rural, ininterruptamente, no período de 28/04/1972 a 30/12/1976, em regime de economia familiar, que foram carreados aos autos documentos que comprovam o labor rurícula desempenhado por seu genitor, bem como que seu grupo familiar desenvolveu apenas atividades rurais até o ano de 1976. Alega, ainda, que a presente ação visa apenas o reconhecimento da atividade campesina de 28/04/1972 a 30/12/1976, e não até o ano de 1978, conforme afirmado pelo Juiz *"a quo"* na sentença, ora recorrida. Diante desse fato, requer seja reformada a sentença para reconhecer o período de 28/04/1972 a 30/12/1976 como laborado em atividade rural, em regime de economia familar, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contrarrazões, de acordo com o Evento nº 37, onde pugna pelo desprovimento do recurso inominado da parte autora.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise dos méritos recursais, com o VOTO.

VOTO

5. *In casu*, a controvérsia gira em torno do início de prova material apresentada pela Senhora WILMA CARDOSO DE SOUZA e na ausência de conjunto probatório suficiente para comprovar o exercício de trabalho rural no período de 28/04/1972 a 30/12/1976.

6. O Juiz sentenciante fundamentou sua r. Sentença, ora recorrida, nos seguintes termos:

> *"...A realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova exclusivamente documental para a comprovação do vínculo empregatício, através de registro em Carteira de Trabalho, ante a hipossuficiência dos trabalhadores do campo.*
>
> *Não obstante, a prova material colacionada não permite o reconhecimento do período rural.*
>
> *Com efeito, a certidão de casamento ocorrido em 1978 (Evento Evento 8, OUT3 8, OUT3, fl. 21) da autora indica a sua profissão como costureira e a do esposo como operador de máquinas*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Nesse sentido, os documentos em nome do pai da autora não merecem figurar como início de prova material válido.

Destaco que a autora afirmou em depoimento pessoal que até se casar permaneceu laborando como lavradora, o que não se verifica da certidão de casamento.

Sendo assim, diante da ausência de início de prova material válido e da contradição entre o depoimento pessoal e a certidão de casamento, o período rural pretendido não merece ser reconhecido.

Ausente o reconhecimento do período rural, o pedido deve ser julgado improcedente..."

7. Assim, verifico que o Juiz *a quo* concluiu que o período rural pretendido não merece ser reconhecido sob os seguintes fundamentos: **(i)** ausência de início de prova material válido; **(ii)** contradição entre o depoimento pessoal da recorrente, no qual ela afirma que permaneceu laborando como lavradora até o seu casamento; e, **(iii)** a certidão de casamento ocorrido em 1978, onde consta a profissão da recorrente como costureira, razões pelas quais julgou improcendente o pedido autoral.

8. Para a comprovação do tempo de atividade rural é necessário o início de prova material, consoante exarado nos preceptivos 55, §3º e 106, da Lei nº 8.213/9191, *verbis:*

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

.....

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III –

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7 o do art. 30 da Lei n o 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).*

9. A Jurisprudência pátria confirma esse entendimento, não admitindo a prova exclusivamente testemunhal para comprovação de atividade rural, *verbis*,

> *SÚMULA 149 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Súmula 27 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213\91, art. 55, paragráfo 3º) Meras declarações, que se equiparam à prova testemunhal, são inaceitáveis para fins previdenciários, quando não embasadas em prova material, consoante disposto no art. 408, parágrafo único, do NCPC. Outrossim, admite-se apenas declaração de sindicato COM a homologação do INSS, nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRARIEDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.o 149/STJ. [...] 2. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material. 3. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Incidência da Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n° 639.833/CE – 5ª Turma do STJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU de 11/04/2005) Além disso, o segurado especial deve ser inscrito na Previdência Social, conforme mencionam os parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 17 da Lei 8.213/1991, com redação alterada pela Lei 11.718/2008. Vejamos: "§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar. § 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. § 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS – CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias.*

10. **Pois bem.** No caso concreto, a Senhora WILMA CARDOSO DE SOUZA, com o fito de comprovar o período de atividade rural apresentou, dentre outros, os seguintes documentos que servem como início de prova material: **(a)** certidão da escritura pública de compra e venda de um terreno localizado em Boa Sorte, Zona Rural de Alegre/ES, na qual seu genitor está qualificado como agricultor, lavrada em 28/04/1972; **(b)** certidão de casamento de seus genitores, constando a profissão de seu pai como lavrador (1953); **(c)** cópia da ficha de matrícula de 1º Grau da escola singular de Serra Grande, Zona Rural, em que o genitor está qualificado como lavrador; carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jerônimo Monteiro de seu genitor (1976) - evento nº 01 – OUT7. Além disso, as testemunhas inquiridas em sede judicial confirmaram o seu labor rural à época, junto com seu grupo familiar, tendo se afastado da zona rural somente após o casamento, ocorrido em 1978.

11. Nunca é pouco lembrar, que para a comprovação da atividade rural, a legislação previdenciária exige a presença de início razoável de prova material, complementada por prova oral, não podendo esta última servir como prova exclusiva, segundo preceituam o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, com observância da Súmula nº 149 do STJ.

12. Destaco, ainda, que não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período alegado, mas início de prova material que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

13. Nessa senda, colaciono o aresto jurisprudencial da Corte Regional Federal da 3ª Região, que corroboram com tal entendimento, *verbis*,

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rurícola.

- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- Agravo legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0019905-93.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

14. Percebe-se que há nos autos, ao meu sentir, sólido início de prova material da atividade rural do genitor da recorrente, no período entre 1972 e 1976, conforme comprovam os documentos carreados aos autos (Evento nº 01 – OUT7), os quais não foram reconhecidos na sentença, sendo que essa prova documental reúne condições de ser aproveitado em favor em seu favor.

15. De outro lado, a corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório foram uníssonos em confirmar o labor rural da recorrente junto com seu grupo familiar por longos anos, tendo se afastado da zona rural somente após o casamento, ocorrido em 1978 (Evento nº. 26).

16. Ressalto que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça que consideram válidos documentos em nome de terceiro, geralmente de pessoa do mesmo grupo familiar, como pai, mãe, filho, cônjuge (por todos os precedentes: AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).

17. Tal entendimento decorre do exposto pelo §1º do art. 11 da Lei 8.213/91, que descreve “regime de economia familiar” como aquele em que os integrantes de um grupo familiar exercem “em condições de mútua dependência e colaboração”. Assim, por considerar que na maioria dos casos as atitudes comerciais eram e ainda

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

são formalizados em nome de um dos membros da família, via de regra, o genitor ou cônjuge masculino, estender o rol de provas para os documentos em nome de terceiro significa adequar o direito a realidade existente.

18. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. EM NOME DOS GENITORERS DA AUTORA CASADA.* ***1- O início de prova material em nome dos genitores (fls. 14/17), via de regra, somente pode ser aproveitado pela mulher, enquanto ela permanecer vivendo e trabalhando com seus pais, pois, ao contrair núpcias, passa a fazer parte de novo núcleo familiar, necessitando, a partir de então, que haja novo início de prova material apto a corroborar o exercício de atividade rurícola no período em que já era casada.*** *2- Agravo a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 2563 SP 0002563-64.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 11/11/2013, SÉTIMA TURMA) (g.n.)*

19. Além disso, constato que a Senhora WILMA CARDOSO DE SOUZA não pleiteia o reconhecimento do trabalho rural de 28/04/1972 até 1978 (ano de seu casamento), conforme mencionado na r. sentença, e sim, de 28/04/1972 a 30/12/1976, de forma que não existe contradição entre seu depoimento pessoal e a certidão de casamento que foi celebrado em 1978 e no qual consta a profissão de costureira.

20. Destaco que o tempo de serviço rural sob o regime de economia familiar exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, até 31.10.1991, pode ser computado como tempo de contribuição sem que haja recolhimentos, nos termos do art. 55, §2º da Lei 8.213/91 e art. 123 do Decreto 3.048/99.

21. Verifico que as provas materiais apresentadas comprovam o exercício de atividade laborativa rural pela Senhora WILMA CARDOSO DE SOUZA no que tange ao período de 28/04/1972 a 30/12/1976, e, portanto, a análise realizada e proferida em sentença pelo Juiz *a quo* está em dissonância com a documentação dos autos, o que impõe o acolhimento dos argumentos da parte autora.

22. Dessa forma, positivados os requisitos legais, é de se concluir que a Senhora WILMA CARDOSO DE SOUZA tem direito à aposentação por idade híbrida, devendo, portanto, ser reformada, no mérito, a sentença prolatada.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

23. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora WILMA CARDOSO DE SOUZA, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a sentença, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a averbar o tempo de trabalho rural de 28/04/1972 a 30/12/1976, bem como, a conceder a aposentadoria por idade híbrida, com a DER em 07/02/2019. Juros e Correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (temas STF nº 810 e STJ nº 905). À luz da Súmula STF nº 729 e observado os requisitos dos artigos 300 e seguintes do CPC, determino que o INSS realize a implantação/concessão do benefício previdenciário NB 186.054.372-0, em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação desse *decisum*, pelo sistema E-PROC, conforme o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES. No mesmo prazo, o INSS deverá comprovar o cumprimento da determinação nos autos. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução desse *decisum*, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001153134v46** e do código CRC **6a33325c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:32:14

5005408-54.2019.4.02.5002 **500001153134 .V46 JES10669© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002128-75.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANA QUINTINO GROLA (AUTOR)
ADVOGADO: APARECIDA KETTLEN COSTA DALFIOR (OAB ES019660)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REDUÇÃO DO IMPORTE DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO ARBITRADA NA SENTENÇA. NÃO MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuido de Recurso Inominado (Evento nº 27) interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença (Evento nº 32), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. VICTOR CRETELLA PASSOS SILVA, que julgou parcialmente procedente os pedidos para conceder o benefício de aposentadoria por idade à Senhora ANA QUINTINO GROLA desde o requerimento administrativo (24/06/2016). O pronunciamento também deferiu medida antecipatória de tutela, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.

2. Em suas razões recursais, o INSS pugna pela exclusão da multa arbitrada na sentença, ou mesmo pela redução do seu valor.

3. Contrarrazões da parte autora no evento nº 48 pugnando pela manutenção da sentença.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Autarquia Federal Previdenciária. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. **Pois bem**. Em relação à alegação do recorrente de falta de razoabilidade na prévia aplicação de multa em caso de descumprimento da ordem judicial, não vislumbro qualquer impedimento legal, uma vez que tal determinação tem como condicionante a falta de cumprimento por parte da ré. Tendo, portanto, apenas a intenção de informar. Contudo, entendo que o valor estipulado foi exacerbado e desproporcional, razão pela qual altero a sentença no que diz respeito ao valor da multa por descumprimento que deverá ser de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia útil forense limitado a, no máximo, R$1.000,00 (mil reais).

6. Desta forma, a sentença deve ser reformada unicamente no que tange à redução do valor estipulado da multa processual prévia em caso de descumprimento da ordem judicial.

7. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando a sentença, reduzir a multa processual (*astreintes*) para R$ 50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado o montante a R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de desobediência futura, mantido os demais termos da parte dispositiva da sentença. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001166345v6** e do código CRC **21aad24f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:32:1

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000479-63.2019.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA ALVES VIEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADOS COM CONTRIBUIÇÕES. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 73 DA TNU. TEMA STF Nº 1.125. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Cuido de Recurso Inominado (Evento nº 25) interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, contra a sentença (Evento nº 20), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. BRUNO DUTRA, que julgou procedente o pedido da Senhora MARIA ALVES VIEIRA, para condenar a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER. A sentença foi lavrada nos seguintes termos, confrontado o trechos em destaque, *in litteris*:

> *"(...)* ***Tempo em gozo de auxílio-doença***
>
> *A parte autora alegou que o INSS não considerou os períodos em que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença. A controvérsia se resume a uma questão de direito. O INSS defende que o tempo em gozo de auxílio-doença não pode ser computado para fins de carência.*
>
> *O art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 prevê que o período de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez intercalado pode ser contado como tempo de serviço. E o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que, se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição. Como a lei admite que há salário-de-contribuição, a jurisprudência faz interpretação extensiva para considerar que o tempo de fruição de gozo de benefício por incapacidade conta para efeito de carência, como se*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

tivesse havido recolhimento de contribuição. Afinal, salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição do segurado para a previdência social. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido." (RESP 1.334.467, Rel. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 05/06/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE UTILIZAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. (...) 2. A jurisprudência deste Tribunal, conforme prescrito nos arts. 15, inciso I, § 3º e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, reconhece a possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença para o efeito de suprimento da carência para obtenção de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria por idade. Precedente: AgRg no REsp nº 1.168.269/RS, Ministro VascoDella Giustina (Desembargador Convocado), DJe 12/3/2012. (...)" (AgRg no REsp 1.101.237/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 1/3/2013)

No mesmo sentido é a orientação da Turma Nacional de Uniformização:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONALDE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. (...) - Vigora nesta TNU o entendimento de que "a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5.º, da aludida Lei" (STJ - AgRg no Ag n.º 1076508 RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ6 abr. 2009). A jurisprudência atual da TNU não diverge do precedente do STJ (STJ - AgRg no Ag n.º 1076508 RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 6 abr. 2009), tampouco coincide com o acórdão reproduzido no voto do Relator, que reproduz antigo entendimento do Colegiado, adotado no PEDILEF n.º 200763060010162, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 7 jul. 2008). Situação em que a TNU evoluiu em sua posição,

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

afastando a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando não intercalado o período com atividade laboral (PEDILEF n.º 200972540044001, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 25 mai. 2012; PEDILEF n.º 200872540073963, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 27 abr. 2012). - Tomando como base, primeiramente, a Constituição e a Lei de Benefícios da Previdência Social; e depois, a negativa injusta do INSS de amparar trabalhador idoso, após certo período de incapacidade e redução das chances de retorno ao mercado de trabalho, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade, à luz do art. 29, § 5.º, da LBPS, não há como desconsiderar toda uma construção jurisprudencial afinada com a lógica e com a realidade própria do regime previdenciário público. Como bem registrado pelo acórdão recorrido, "estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade". Por último, tem-se ainda a impossibilidade de o segurado contribuir para a Previdência durante o gozo do auxílio-doença, não por cálculo ou negligência, mas por absoluta inviabilidade em face da incapacidade lógica e material de fazê-lo. Situação em que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso inominado do autor sob o fundamento de inadmissão linear da contagem do período de gozo de benefício por incapacidade, sem examinar eventuais períodos intercalados, afrontou a jurisprudência desta TNU e violou direito da parte recorrente, não se ajustando com a Constituição e com a legislação previdenciária. Há, portanto, necessidade de verificar-se a existência de eventuais períodos de intercalação para fins de aplicação da tese uniformizada. (...)" (TNU, Processo 0047837-63.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 10/05/2013)

A Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização, publicada em 13/3/2013, enuncia que "o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

No caso concreto, os benefícios de auxílio-doença recebido pela autora foram intercalados com período de contribuição. A parte autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 12/07/2006 a 30/04/2007 e de 01/02/2010 a 31/08/2010 (evento 10). A parte autora contribuiu para a previdência social na qualidade de segurado facultativo nos períodos intercalados.

A autora tem direito ao cômputo dos períodos de 12/07/2006 a 30/04/2007 e de 01/02/2010 a 31/08/2010.

Consequentemente, a parte autora completou mais de 150 contribuições mensais para fins de carência (...)".

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que o período em gozo de auxílio-doença não deve ser computado para fins de carência da aposentadoria pretendida. Nesse sentido, requer a reforma total do pronunciamento, para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

3. Contrarrazões da parte autora, de acordo com o evento nº 31, onde requer a manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso do INSS.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Autarquia Federal Previdenciária. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem.** A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no art. 48 e ss., da Lei nº 8.213/91, exigindo-se do segurado o cumprimento de carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher. Segundo o inciso II do art. 25, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo diploma. São, portanto, exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário.

6. À época do requerimento, a Senhora MARIA ALVES VIEIRA preenchia o requisito etário. Exerceu atividade urbana em momento anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, consoante se infere das informações constantes do CNIS (Evento nº 01, OUT). A autora preencheu o requisito etário no ano de 2006, sendo, para tanto, exigível a carência de 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais.

7. **Para a resolução do caso concreto**, destaco que é pacífico o entendimento de que a contagem dos períodos em gozo de auxílio-doença intercalados com períodos contributivos deve ser considerada, inclusive para fins de carência, conforme já decidiu o STJ (REsp nº 1.414.439/RS) e de acordo com a Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização - TNU: "*O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social"*. A renda mensal do auxílio-doença é legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, e, por isso, admissível, por ficção, pressupor que o gozo do

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

benefício previdenciário envolve recolhimento de contribuições para a previdência social, podendo, por conseguinte, ser computado para fins de carência, e não apenas como tempo de contribuição (art. 55, II, Lei nº 8.213/91).

8. Esse também é o entendimento consolidado da TNU (Processo 0047837-63.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 10/05/2013), *verbis*,

> *"**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.** (...) - Vigora nesta TNU o entendimento de que "a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991". Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5.º, da aludida Lei" (STJ - AgRg no Ag n.º 1076508 RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ6 abr. 2009). A jurisprudência atual da TNU não diverge do precedente do STJ (STJ - AgRg no Ag n.º 1076508 RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 6 abr. 2009), tampouco coincide com o acórdão reproduzido no voto do Relator, que reproduz antigo entendimento do Colegiado, adotado no PEDILEF n.º 200763060010162, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 7 jul. 2008). Situação em que a TNU evoluiu em sua posição, afastando a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando não intercalado o período com atividade laboral (PEDILEF n.º 200972540044001, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 25 mai. 2012; PEDILEF n.º 200872540073963, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 27 abr. 2012). - Tomando como base, primeiramente, a Constituição e a Lei de Benefícios da Previdência Social; e depois, a negativa injusta do INSS de amparar trabalhador idoso, após certo período de incapacidade e redução das chances de retorno ao mercado de trabalho, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade, à luz do art. 29, § 5.º, da LBPS, não há como desconsiderar toda uma construção jurisprudencial afinada com a lógica e com a realidade própria do regime previdenciário público. **Como bem registrado pelo acórdão recorrido, "estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade".** Por último, tem-se ainda a impossibilidade de o segurado contribuir para a Previdência durante o gozo do auxílio-doença, não por cálculo ou negligência, mas por absoluta inviabilidade em face da incapacidade lógica e material de fazê-lo. Situação em que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso inominado do autor sob o fundamento de inadmissão linear da contagem do período de gozo*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

de benefício por incapacidade, sem examinar eventuais períodos intercalados, afrontou a jurisprudência desta TNU e violou direito da parte recorrente, não se ajustando com a Constituição e com a legislação previdenciária. Há, portanto, necessidade de verificar-se a existência de eventuais períodos de intercalação para fins de aplicação da tese uniformizada. (...)" (TNU, Processo 0047837-63.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 10/05/2013)

9. No mesmo sentido, é o tema STF nº 1.125, do RE nº 1.298.832 RG / RS, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 19.02.2021, com publicação em 25.02.2021, *in litteris*,

"É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa."

10. Na hipótese, é inequívoco que os períodos de auxílio-doença foram intercalados por períodos de recolhimento de contribuições para a Previdência Social na qualidade de segurada facultativa e de contribuinte individual, considerando que o teor do CNIS da autora (Evento nº 01, p. 29). Portanto, devem ser computados como carência até a DER. Impõe-se, portanto, a rejeição, *in totum*, dos argumentos do INSS, e a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos.

11. Por todo o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, *ex vi*, artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.** Custas *ex lege*. Sem condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a parte autora é assistida pela Defensoria Pública da União (DPU), em observância à Súmula STJ nº 421, conforme o inciso IV do artigo 927, do CPC. Os juros e correção monetária deverão ser calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001200955v9** e do código CRC **310cc14d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:31:50

5000479-63.2019.4.02.5006 **500001200955 .V9 JESX51453© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003038-05.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ELIZETE ABILIO PATUSSI (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. TEMAS NºS. 1.104 DO STF E 1.007 DO STJ. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA O INPC. DECISÃO DEFINITIVA NO RE 870.947/SE. NÃO MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. AFASTAMENTO DA TR. EFEITO *EX TUNC*. RECURSO INOMINADO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA *EX OFFICIO* PARA ALTERAR PARA 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E PARA ESTABELECER A APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuido de Recurso Inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Evento nº 32), por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada (AGU), contra sentença (Evento nº 27), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que julgou procedente o pedido da Senhora ELIZETE ABILIO PATUSSI, 63 (sessenta três) anos, doravante denominada recorrida, no sentido de condenar a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por idade, com DIB na data do requerimento administrativo (29/10/2018) e DIP na data desta sentença e a pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Elizete Abilio Patussi em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de "aposentadoria híbrida", com o reconhecimento e averbação do

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

tempo laborado como segurado especial em conjunto com as contribuições vertidas como empregada urbana, com pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo realizado em 29/10/2018.

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, cumpre destacar que o Tema nº 1.007 foi julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido firmada a seguinte tese:

*"**O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."***

Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher".

No presente caso, quanto ao requisito idade, esse restou devidamente preenchido, pois a autora nasceu em 31/05/1958. Assim, na data da realização do requerimento administrativo, em 29/10/2018, já possuía bem mais de 60 (sessenta) anos de idade, pelo que não resta dúvida quanto a este requisito.

Quanto ao cumprimento da carência, a autora, em síntese, afirma que o período rural somado ao período de atividade urbana ultrapassa o tempo mínimo necessário para efeitos de carência.

Citado, o INSS, em linhas gerais, sustenta que a autora não apresentou início de prova material eficaz. Assim, pugna pela improcedência do pedido autoral.

Pois bem.

É cediço que a Lei n° 11.718/08 criou um novo tipo de aposentadoria, que a doutrina vem chamando de aposentadoria híbrida. Esta permite aos trabalhadores rurais o cômputo do período laborado como urbano para fins de preenchimento da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade. Trata-se da previsão incluída no art. 48, §3°, da Lei n° 8.213/91.

Prevê o referido artigo:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

(...)

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. *(gn)*

Com efeito, o objetivo desta Lei é regular as situações de alternância entre trabalho rural e urbano, protegendo os trabalhadores que dedicaram significativo tempo de sua vida em atividades no campo e que, por passarem a trabalhar no meio urbano, não poderiam aproveitar tal período para fins de carência para a concessão de benefício.

Em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição, tanto como segurado urbano ou como rural e de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas de segurado especial.

Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos, neste caso, é o mesmo.

Enfatizo que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computada como carência mesmo o tempo rural anterior a 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Considerando que a Lei n. 11.718/2008, disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, § 2º, da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria.

Tendo em vista os princípios constitucionais da universalidade, da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (artigos 194, parágrafo único e 201 da CF/1988) e da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB/88), tem-se que a correta interpretação do § 3º do artigo 48 da lei 8.213/91 é a de que a concessão da aposentadoria por idade com carência híbrida deve ser admitida para qualquer espécie de segurado, mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição tanto na qualidade de segurado urbano quanto para o rural, ainda que a atividade urbana seja a última. A propósito, vejam-se o seguinte julgado que ampara o entendimento acima exposto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.

2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.

3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.

4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.

5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana."

(TRF 4ª Região, 5ª Turma, APELREEX 50026569320114047214, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJ de 05/04/2013)

Assentadas essas premissas, passo a aferir a comprovação da alegada atividade rural exercida pela parte autora.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova exclusivamente documental para a comprovação do vínculo empregatício, através de registro em Carteira de Trabalho, ante a hipossuficiência dos trabalhadores do campo.

Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles: a) Certidão de casamento indicando a profissão do marido da autora como sendo lavrador; b) Histórico Escolar indicando o endereço da escola em que a autora estudou como sendo em Zona Rural; c) Caderneta de vacinação indicando o endereço da parte autora como sendo Fazenda Prata; d) Histórico Escolar indicando o endereço da escola em que o filho da autora estudou como sendo em Zona Rural; e) Certidão de casamento do pai da autora, indicando a profissão do mesmo como sendo lavrador e f) Escritura Pública de imóvel rural em que a autora trabalhou.

Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

A prova testemunhal e o depoimento pessoal foram harmônicos entre si e coerentes com a documentação apresentada. Sendo assim, há de se reconhecer o labor rural da autora como segurada especial de 31/05/1970 a 30/12/1997.

A autora comprova, ainda, que possui o tempo urbano de:

1. *01/09/2012 a 28/02/2014 – 18 contribuições;*
2. *01/07/2014 a 31/10/2016 – 28 contribuições;*
3. *01/09/2018 a 29/10/2018 – 02 contribuições;*

Assim, somado o tempo rural ao urbano, a demandante alcança período de carência superior ao necessário à concessão do benefício pleiteado.

Destarte, no caso vertente, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (híbrida), por ter completado a idade mínima e o período de carência superior a 180 (cento e oitenta) meses, na forma do art. 48 c/c art. 142, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Dispositivo

Diante do exposto, ***JULGO PROCEDENTE*** *o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC e* ***CONDENO*** *o INSS a:*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*a) Conceder em favor da parte autora, **ELIZETE ABILIO PATUSSI, CPF: 083.173.367-51**, o benefício de aposentadoria por idade, com **DIB** na data do requerimento administrativo (**29/10/2018**) e DIP na data desta Sentença;*

b) Pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal.

*Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o **DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA**, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).*

A fixação das rendas mensal inicial e mensal atual ficará a cargo do INSS.

A correção monetária deverá ser calculada com base no INPC, em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não sendo apresentado recurso, após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001, dando-se vista às partes após a conferência do mesmo.

Após o depósito dos valores, intime-se a parte autora para o seu levantamento, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

2. Em suas razões recursais, alega o INSS, em síntese, que a Senhora ELIZETE ABILIO PATUSSI deixou de trabalhar no meio rural em 2007, antes da idade mínima fixada para a aposentadoria do segurado especial e, portanto, não faz jus à aposentadoria nessa condição, que não se aplica à recorrida a regra do art. 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213/91, pois ela migrou do regime previdenciário rural

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

para o regime previdenciário urbano, que na função de diarista rural, seu enquadramento previdenciário é na qualidade de contribuinte individual rural sendo obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciária, a fim de garantir sua qualidade de segurado e ter direito ao cômputo do tempo de serviço para todos os fins, que apesar de o tempo de serviço rural poder ser somado para o cômputo do tempo urbano, tal período não poderá ser computado como período de carência, conforme disposição expressa do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que a decisão do STJ no Tema nº 1007 ofende à exigência constitucional de prévia fonte de custeio e ao equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse sentido, requer a reforma da r. sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, bem como a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC..

3. A Senhora ELIZETE ABILIO PATUSSI, apresentou contrarrazões (Evento nº 38), aduzindo que o Memorando-Circular Conjunto nº 1 /DIRBEN/PFE/INSS de 4 de janeiro de 2018 assegura o direito à aposentadoria por idade na modalidade híbrida, independentemente de qual tenha sido a última atividade profissional desenvolvida pelo segurado (rural ou urbana), que em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado, mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição, como segurado urbano ou rural, e de períodos, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial, que a aposentadoria híbrida pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 01/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, §2º da Lei 8.213/91 e que a Lei 11.718/2008 disciplinou de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento do art. 55, §2º da Lei 8.213/91 não tem aplicabilidade para a aposentadoria híbrida. Diante destes fatos, pugna pelo desprovimento do recurso inominado do INSS, por absoluta ausência de sustentação jurídica, mantendo-se a sentença de primeiro grau incólume, em todo o seu teor e requer a condenação do INSS em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Autarquia Federal Previdenciária. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é saber se a Senhora ELIZETE ABILIO PATUSSI, atualmente com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, haja vista o afastamento das lides campesinas desde o ano de 2007, como alega o recorrente.

6. Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão proferida em 24/09/2020, no Recurso Extraordinário nº 1.281.909/SP, entendeu não haver questão constitucional quanto aos requisitos legis necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade – híbrida (Tema nº 1.104). Assim, deve prevalecer a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.674.221 e nº 1.788.404, publicada no DJe de 04/09/2019: "***o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo***" (Tema nº 1.007).

7. Esse entendimento do STJ suplantou o entendimento outrora esposado pela TNU no PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318/SP (Tema nº 168), que fixava a tese de que só era possível somar ao tempo de contribuição o tempo de serviço rural sem contribuições *"que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade do segurado, ou à data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício*". **Portanto, o entendimento da TNU não mais prevalece.**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8. Admite-se, desta forma, que o segurado compute períodos de atividade rural/segurado especial, **inclusive para fins de carência**, independentemente da predominância do tipo de labor quando do implemento das condições (rural ou urbano), com períodos de contribuição para efeito de aposentadoria urbana, **ainda que remoto e descontínuo**. Quanto ao requisito etário, o segurado é equiparado ao trabalhador urbano, ou seja, depende de implementar a idade mínima a ser considerada de 65 anos (homem), ou 60 anos (mulher).

9. No tocante à alegação do INSS de que, apesar de o tempo de serviço rural poder ser somado para o cômputo do tempo urbano, tal período não poderá ser computado como período de carência, conforme disposição expressa do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, tal insurgência não merece prosperar.

10. É imperioso destacar que o art. 3º da Lei 11.718/2008, que institui a aposentadoria híbrida, estabeleceu expressamente que a atividade campesina comprovada, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/1991, será contada para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural.

11. Nesses termos, impõe-se reconhecer que, com o advento da Lei 11.718/2008, o trabalhador que não preencher os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade passa a ter direito de integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. Admite-se, para tanto, a soma de lapsos de atividade rural, remotos e descontínuos, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade.

12. Quanto à alegação de que a Senhora ELIZETE ABILIO PATUSSI no período de 31/05/1970 a 30/12/1997 exerceu a função de diarista rural e que seu enquadramento previdenciário é na qualidade de contribuinte individual rural sendo obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciária, a fim de garantir sua qualidade de segurado e ter direito ao cômputo do tempo de serviço para todos os fins, verifico tal alegação não merece prosperar.

13. No caso concreto, a Senhora ELIZETE ABILIO PATUSSI, com o fito de comprovar o período de atividade rural apresentou, dentre outros, os seguintes documentos: a) Certidão de casamento indicando a profissão de seu marido como sendo lavrador; b) Histórico Escolar indicando o endereço da

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

escola em que estudou como sendo em zona rural; c) Caderneta de vacinação indicando o seu endereço como sendo Fazenda Prata; d) Histórico Escolar indicando o endereço da escola em que o seu filho estudou como sendo em zona rural; e) Certidão de casamento de seu pai, indicando a profissão do mesmo como sendo lavrador e f) Escritura Pública de imóvel rural em que trabalhou. Além disso, as testemunhas inquiridas em sede judicial confirmaram o seu labor rural à época, junto com seu grupo familiar, tendo permanecido na zona rural mesmo após o casamento, onde, inclusive, nasceram seus 03 (três) filhos.

14. Ademais, verifico que a prova testemunhal e o depoimento pessoal foram harmônicos entre si e coerentes com a documentação apresentada, razão pela qual coaduno do mesmo entendimento do Juiz sentenciante para reconhecer o labor rural da recorrida como segurada especial de 31/05/1970 a 30/12/1997.

15. Assim, considerando que o INSS já computou **48 (quarenta e oito) contribuições mensais** na DER 29/10/2018 (Evento nº. 1, PROCADM3, fl. 67), que, somada a carência relativa ao período rural de 31/05/1970 a 30/12/1997**,** a recorrida ultrapassa a carência de 180 meses necessária à aposentadoria híbrida por idade. Dessa forma, a recorrente faz jus ao benefício pleiteado, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

16. Seguindo na análise das razões recursais, alega o INSS que a decisão do STJ no Tema nº 1007 traz ofensa à exigência constitucional de prévia fonte de custeio à criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários sem a precedente fonte de custeio total e de observância do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

17. O argumento não se amolda à hipótese. Isto porque no presente recurso não há o reconhecimento de direito previdenciário não previsto em lei, ao contrário, firmou-se aqui, tão somente, a literal aplicação do disposto no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991. Nesse passo, o cálculo envolvendo o equilíbrio financeiro e atuarial e a precedência de custeio foram já objeto de análise do legislador quando instituiu a nova política previdenciária introduzida pela Lei 11.718/2008.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

18. Ademais, a atividade rural tem custeio previsto no art. 25 da Lei nº 8.212, de 27.07.1991, bem como o período urbano, nos arts. 21 e 22 da Lei nº 8.212/1991.

19. Com efeito, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, incluído pela Lei n.º 11.665/08, prevê que o primeiro pagamento do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Nada obstante, o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, estabelece que, *in verbis*:

> *O prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de **30 dias úteis,** observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

20. Nessa toada, verifico que a sentença ao determinar que seja implantado o benefício no prazo de **30 (trinta) dias corridos**, não respeitou o entendimento das Turmas Recursais da SJES. Altero o prazo para o estabelecido no mencionado enunciado.

21. Com relação ao critério de correção monetária, utilizado no momento da condenação, o Supremo Tribunal Federal - STF, na sessão de julgamento de 20.09.2017, julgou o RE 870.947/SE, decidindo, que "*a **TR** se revela inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".* Ainda, em 03.10.2019, no RE 870.947, foi reafirmado pelo Plenário do STF, que o IPCA-e é o índice a ser aplicado na atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios), a contar de junho de 2009 em diante, expurgando-se a TR da correção dessas dívidas. A decisão do STF, ainda afastou a tese do INSS de que o IPCA-e (utilizado para benefícios assistenciais) e o INPC (aplicável aos benefícios previdenciários) só deveriam ser adotados a contar de 2017 (data do julgamento de mérito do RE). Portanto, **o STF rejeitou o pedido de modulação dos efeitos realizado nos autos do RE 870.947**, o que tem repercussão geral. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade é *ex tunc*, devendo ser afastada por completo a aplicação da Taxa Referencial (TR).

22. Em se tratando aqui de benefício previdenciário, aplica-se o INPC, índice de correção monetária eleito pelo art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 (com a redação da Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006) para reajustar os benefícios previdenciários.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

23. Ressalto, que a aplicação do INPC para a hipótese dos autos, inclusive, conta com previsão no Manual de Orientação de Procedimentos sobre os Cálculos do Conselho da Justiça Federal, em conformidade com os temas STF nº 810 e STJ nº 905, e não IPCA-E como fora determinado na sentença.

24. Posto isso, a sentença deve ser alterada no que diz respeito ao critério de correção monetária (INPC).

25. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Altero, de ofício, a sentença para que o prazo de 30 (trinta) dias, em relação ao cumprimento da obrigação, seja contado em dias úteis, em observância ao Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, bem como a sistemática dos cálculos dos juros e da correção monetária, para a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (temas STF nº 810 e STJ nº 905). Custas *ex lege.* Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001190744v38** e do código CRC **2c7ed877**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:32:7

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002587-65.2019.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: BERNARDO JORGE DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES (OAB MG120075)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. REDUÇÃO DO IMPORTE DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO ARBITRADA NA SENTENÇA. NÃO MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. REDUÇÃO DA MULTA PROCESSUAL E ENQUADRAMENTO DO PRAZO DE CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA AO ENUNCIADO Nº 66 DAS TURMAS RECURSAIS DA SJES.

1. Cuido de Recurso Inominado (Evento nº 40) interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, contra sentença (Evento nº 44) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. BRUNO DUTRA, que julgou procedentes os pedidos para condenar a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/193.818.464-2) desde o requerimento administrativo (DER 15/01/2019) e RMI ao Senhor BERNARDO JORGE DE OLIVEIRA. O pronunciamento final do Juiz *a quo* também concedeu tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 por dia de atraso. A sentença foi lavrada nos seguintes termos, confrontado o trecho abaixo, *in litteris:*

> *"Trata-se de ação objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade urbana.*
>
> *Dispensado o relatório, conforme dispõe o artigo 38 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.*
>
> *Fundamento e Decido.*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça neste momento processual, tendo em vista que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas no primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei 9.099/95), devendo tal pedido ser reiterado em caso de eventual recurso, observando-se os termos do art. 99, § 7º, e art. 101 e parágrafos, ambos do CPC/2015.

Os requisitos da aposentadoria por idade são a idade mínima de 60 anos (segurada do sexo feminino) e o cumprimento de carência.

O autor, nascido em 23/04/1953 (evento 1, OUT5), completou 65 anos de idade em 2018. Logo, preencheu o primeiro requisito.

Quanto ao segundo requisito, a carência, a autora precisava completar 180 contribuições mensais. O autor completou a idade mínima para aposentadoria em 2018, quando já havia cessado a eficácia da norma transitória constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que previa uma tabela gradativa para o cálculo da carência.

O INSS computou apenas 131 contribuições mensais (evento 1, INDEREFIMENTO12).

Reconhecimento de vínculo sem registro no CNIS

A ausência de registro no CNIS não impede a comprovação do vínculo de emprego por outros meios de prova.

Verifico pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que o INSS deixou de computar os vínculos empregatícios nos seguintes períodos de 23/07/80 a 23/02/81, de 14/05/81 a 28/05/81, de 28/09/81 a 28/02/82 (que não consta a data de saída no CNIS), e de 28/01/83 a 21/01/87 (evento 23).

Verifico que os vínculos de emprego alegados estão anotados nas CTPS da autora em ordem cronológica, seguidos de outros vínculos que estão corretamente registrados no sistema CNIS (evento 1, CTPS9).

Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tinha obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de evidenciar tempo de serviço.

A anotação em CTPS não goza de presunção absoluta de veracidade, mas apenas relativa. A Súmula nº 255 do Supremo Tribunal Federal enuncia que "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". O Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho também dispõe que "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum".

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Isso significa que a anotação de contrato de trabalho em CTPS admite prova em contrário. Entretanto, a ausência de cadastro do vínculo de emprego no CNIS não serve como prova absoluta contrária à veracidade da anotação na CTPS. Afinal, é comum o empregador se omitir em recolher as contribuições do segurado empregado, apesar da existência do vínculo de emprego.

As anotações em CTPS só deixam de se presumir verdadeiras mediante prova de fraude. É princípio geral de direto que a boa-fé se presume, a má-fé se prova. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.

É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade e se omitem em cumprir a obrigação de emitir RAIS e/ou de recolher as contribuições descontadas da remuneração do segurado empregado. Nem por isso fica descaracterizado o vínculo de filiação previdenciária dos respectivos empregados. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.

A presunção relativa de veracidade da anotação em CTPS fica abalada quando o documento contém algum defeito formal. Esse entendimento está consolidado na Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". Exemplos de defeitos formais são rasuras, folhas faltantes, anotações fora de ordem cronológica, identificação de período de trabalho anterior à data de expedição da CTPS, ausência de anotações de férias, contribuições sindicais ou alterações de salário, principalmente se tais ausências se derem apenas no período controverso.

No presente caso, o INSS não alegou nenhum fato que possa comprometer essa presunção de veracidade.

Reconheço os vínculos de emprego e consequente vínculo de filiação previdenciária nos períodos de 23/07/80 a 23/02/81, de 14/05/81 a 28/05/81, de 28/09/81 a 28/02/82 e de 28/01/83 a 21/01/87.

Consequentemente, a parte autora completou mais de 180 contribuições mensais para fins de carência.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para condenar o Réu a:

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

a) CONCEDER à parte autora BERNARDO JORGE DE OLIVEIRA, CPF: 04937529862, o benefício de Aposentadoria por idade NB 41/193.818.464-2 devido desde o requerimento administrativo (DER 15/01/2019) e RMI a calcular pelo INSS;

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas referentes ao benefício ora concedido desde a DIB, devendo os valores serem atualizados aplicando-se juros moratórios e correção monetária calculados com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF.

Concedo a tutela provisória de urgência, devendo ser intimada a APSDJ para implantação do benefício e sua comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta Sentença, sob pena de multa diária, por descumprimento, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo de que seja cominada nova sanção, na hipótese de persistir o inadimplemento.

Destaco quanto à iliquidez deste decisum o fato de o Réu possuir melhores condições de efetuar os cálculos necessários à apuração do quantum debeatur, nos termos do Enunciado n° 52 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro [1].

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1° da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 219 do CPC/2015).

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos dos Enunciados nº 34 do FONAJEF [2] e nº 79 do FOREJEF da 2ª Região [3], bem como da Resolução STJ/GP nº 1/2016 [4].

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I."

2. Em suas razões recursais, o INSS alega, em síntese, que há falta de clareza das anotações em CTPS - em relação aos vínculos de 28/09/1981 a 28/02/1982 e 21/01/1983 a 21/01/1987 - e que não consta nenhum documento apto a comprovar os

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

vínculos previdenciários controvertidos. Além disso, requer a exclusão da multa processual arbitrada na sentença.

3. A parte autora apresentou Contrarrazões, conforme o evento nº 43, pugnando pela manutenção da sentença.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem.** No que concerne ao cômputo dos vínculos entre 28/09/1981 a 28/02/1982 e 21/01/1983 a 21/01/1987, em que o Senhor BERNARDO JORGE DE OLIVEIRA laborou como pedreiro para as sociedades empresárias Empreiteira Nova York Ltda. e Pontal Construções e Empreendimentos Ltda., respectivamente, entendo que não há máculas no pronunciamento impugnado. O autor juntou aos autos a CTPS, na qual as anotações dos vínculos se apresentam de forma inteligível, sem rasuras, com data de admissão e de saída e assinatura das empregadoras (Evento nº 01, CTPS, fls. 04/05).

6. A anotação em CTPS não goza de presunção absoluta de veracidade, mas apenas relativa. A Súmula nº 255 do Supremo Tribunal Federal enuncia que "*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional"*. O Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho também dispõe que *"As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum"*.

7. Isso significa que a anotação de contrato de trabalho em CTPS admite prova em contrário. Entretanto, o fato de o contrato constar que o vínculo se daria apenas como experiência por um período determinado não serve como prova absoluta contrária à veracidade da anotação na CTPS. Afinal, é comum que muitos empresários coletivos empregadores operam na informalidade e se omitem em cumprir a obrigação de emitir RAIS e/ou de recolher as contribuições descontadas da remuneração do segurado empregado. Nem por isso fica descaracterizado o vínculo de filiação previdenciária dos respectivos empregados. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.

8. As anotações em CTPS só deixam de se presumir verdadeiras mediante prova de fraude. É princípio geral de direto que a boa-fé se presume, a má-fé se prova. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

presunção *juris tantum*.

9 A presunção relativa de veracidade da anotação em CTPS fica abalada quando o documento contém algum defeito formal. Esse entendimento está consolidado na Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização: *"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)"*.

10. No presente caso, **o INSS não apresentou nenhuma prova que possa comprometer essa presunção de veracidade. Não há indícios de rasuras e o vínculo controvertido está anotado na CTPS.** O Senhor BERNARDO JORGE DE OLIVEIRA também juntou aos autos CNIS, referentes aos períodos impugnados (Evento nº 01, CNIS7, fl. 1).

11. O INSS não impugnou o conteúdo da carteira de trabalho. Aliás, a Autarquia Federal Previdenciária não apresentou no processo administrativo, tampouco na presente demanda, qualquer justificativa específica para a desconsideração desses períodos de contribuição. Ademais, o vínculo de emprego alegado está anotado na CTPS da parte autora e não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tinha obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de evidenciar tempo de serviço.

12. Por essas razões, considero que a sentença de mérito no sentido da procedência deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), eis que a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada e o julgado está em consonância com o entendimento pacificado desta Turma Recursal, da TNU e do STF (*Teoria dos Precedentes Judiciais* - art. 927, do CPC/2015 e art. 14, da Lei nº 10.259/2001).

13. Por fim, com relação ao prazo arbitrado no momento da condenação, tratou-se de uma ordem condicionante, e, no caso concreto, já houve o cumprimento da obrigação por parte da Autarquia recorrente (Evento nº 44). No que tange ao importe da multa, entendo ser descabido o valor determinado na sentença, razão pela qual reduzo a penalidade ao montante de R$ 50,00 (cinquenta reais)/ dia útil forense, até o limite de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de comprovação de desobediência futura à ordem judicial. O prazo para o cumprimento da tutela de urgência deve atender ao disposto no Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

14. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reduzindo o montante da multa de R$ 200,00 (duzentos reais) para R$ 50,00 (cinquenta reais)/ dia útil forense, até o limite de R$ 1.000,00 (mil reais). A tutela deverá ser cumprida observando o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES. Sem condenação em custas e honorários, ante o provimento parcial do recurso inominado, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001200975v11** e do código CRC **974ee058**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:32:4

5002587-65.2019.4.02.5006 **500001200975 .V11 JESX51488© JES7056**

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002460-39.2019.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ERCILIA LUIZ DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL. PROVAS DOCUMENTAIS FRÁGEIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIOS. NÃO COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CAMPESINA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Senhora ERCILIA LUIZ DA SILVA, atualmente com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, interpôs recurso inominado (Doc.27, Evento nº 25, Reclno2), por intermédio de seus ilustres advogados, contra a sentença (evento nº21) da lavra da MMª. Juíza Federal Drª. RENATA CISNE CID VOLOTAO, que julgou IMPROCEDENTE o seu pedido para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade – rural, desde a data do requerimento administrativo. Em suas razões recursais, alega que o trabalhador rural diarista não possui a obrigação de contribuir ao RGPS, sendo tal responsabilidade repassada ao empregador. Também defende que, em se tratando de trabalhador diarista, deve haver uma análise menos rigorosa do início de prova material, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização - TNU. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos que constam na inicial.

2. Contrarrazões do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no evento nº 32, em que pugna pelo desprovimento do recurso inominado da parte autora.

3. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes outras questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é dizer se a Senhora ERCILIA LUIZ DA SILVA, é segurada especial do RGPS, considerando-a, como a recorrente expõe em suas razões recursais, lavradora, e com isso, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, mormente considerando a **ausência de início de prova material válido do alegado trabalho rural, conforme restou decido.**

5. Para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, como é de curial sabença, deve ser observado, por força do artigo 927, do CPC (Teoria dos Precedentes Judiciais), o estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp. nº 1.354.908/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2016, que firmou tese no sentido que, o segurado especial tem que comprovar o exercício de atividade campesina no momento anterior ao implemento da idade mínima para fins de concessão de aposentadoria rural.

6. Por se tratar de requisito legal previsto em três dispositivos legais diversos que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (artigos 39, inciso I; 48, §2º, e 143 da Lei nº 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.

7. Em análise dos autos, verifico que a Juíza sentenciante, de forma didática, descreveu pormenorizadamente os motivos pelos quais julgou improcedente a demanda, concluindo, a partir do conjunto probatório formalizado, que o início de prova material é insuficiente para a comprovação do efetivo labor campesino durante o período de carência necessário para a aposentação, o qual sequer foi corroborado pela prova testemunhal. É de se ressaltar apenas que a condição de boia-fria, safrista ou diarista não prejudica o direito à concessão do benefício pretendido, vez que é cediço que o trabalhador dessa categoria experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por curtíssimo período, devendo, de fato, ser adotada solução "pro misero". Como consequência, não há que se exigir do diarista ou boia-fria a prova do recolhimento das contribuições, uma vez que a responsabilidade por eventual recolhimento das contribuições, no seu caso específico, seria do tomador do serviço, como inclusive decorre do disposto no artigo 14-A da 5.889/73 (introduzido pelo artigo 1º da Lei 11.718/08).

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8. Na hipótese porém, não restou comprovado o efetivo exercício da atividade campesina pela parte autora nem na qualidade de diarista. A autora implementou o requisito etário em 22/11/2016 e requereu o benefício de aposentadoria por idade em 30/07/2019. De acordo com os dados registrados no CNIS (Doc.19, Evento nº 17, OUT2, fls.08), a autora possui um **vínculo empregatício, contínuo**, de 07/03/2003 a 08/01/2004; de 01/10/2009 a 28/02/2010, houve o recolhimento de contribuições ao RGPS, na qualidade de **"contribuinte individual"** e, no período de 16/05/2011 a 20/07/2011, consta um vínculo empregatício. Como se vê, não é possível que, com base em um único vínculo empregatício, em 2011, que se presume ser na qualidade de diarista, considerar cumprido os 180 meses de atividade campesina exigidos pela legislação previdenciária, principalmente quando as testemunhas não atestam com clareza as propriedades nas quais houve o alegado exercício da atividade rural nem em quais períodos.

9. Desse modo, à míngua de fundamentação acerca do início de prova material no recurso inominado e considerando que a sentença, no que concerne à análise dos documentos apresentados, está de acordo com o entendimento desta Turma Recursal, concordo, com a Juíza *a quo*, para quem, *verbis,*

> *Dessa forma, não há início de prova material suficiente para comprovar a carência de 180 meses necessária para concessão da aposentadoria por idade rural, na qualidade segurada especial.*
>
> ***Realizada audiência,** em seu depoimento, a parte autora informou que trabalha na roça desde pequena; que começou trabalhando com sua mãe; que se mudou para o Córrego do Macaco há trinta anosque seu marido, Sebastião, era motorista de caminhão, mas se aposentou há 15 anos e foi trabalhar na roça; que trabalha como diarista para Laureana e que quando tem pouco serviço na propriedade Laureana, a autora trabalha como diarista para José Lucio e sua esposa Alessandra Ramos Armani.*
>
> *Foram ouvidas duas informantes, os quais, ratificaram as afirmações da parte autora.*
>
> *A primeira informante, Sra. Maria Aparecida, afirmou que é mãe da Sra. Laureana, para quem a autora trabalha como diarista por duas ou três vezes por semana há 15 anos; que a autora trabalha na roça até hoje e que o marido da autora era motorista e quando se aposentou passou a trabalhar juntamente com a autora como diarista na propriedade de Laureana.*
>
> *A segunda informante, Sra. Marieta Mota, disse que a autora trabalha como diarista para José Lúcio e Laureana até os dias de hoje e que também faz diária para outros e já capinou para a depoente.*

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *Todavia, concluo que a prova testemunhal produzida em audiência também não demonstrou que a parte autora exerceu atividade como trabalhadora rural durante o período de carência necessário para a concessão de benefício. As testemunhas não foram específicas em suas respostas às perguntas do juiz e dos advogados das partes, limitando-se a declarar, em caráter geral, o exercício de atividade como rural pela parte autora.*
>
> *Dessa forma, entendo que a prova dos autos não é favorável ao demandante. Ainda que a parte autora tenha exercido atividade como trabalhadora rural durante muito tempo de sua vida laboral, não há documento apto a comprovar que cumpriu a carência necessária.*
>
> *Assim, entendo que a parte autora não logrou êxito em comprovar o exercício da atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar pelo tempo mínimo de carência exigido no caso concreto, o que impede o deferimento do benefício pleiteado nos autos.*

10. Conclui-se, pois, que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no art. 373, I do novo CPC, tendo em vista que não há elementos de convicção suficientes para a formação de um juízo de certeza sobre os fatos narrados pela Autora na petição inicial. Logo, a Senhora ERCILIA LUIZ DA SILVA não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade – rural. A sentença não merece qualquer tipo de reforma, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

11. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora ERCILIA LUIZ DA SILVA, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento nº 03), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001147480v3** e do código CRC **4c86a812**.

Data da Sessão: 27/07/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:32:3

5002460-39.2019.4.02.5003 **500001147480 .V3 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5020620-50.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

IMPETRANTE: ELENIR FRANCISCA NOVAES E OUTRO
ADVOGADO: VALERIA GAURINK DIAS FUNDÃO (OAB ES013406)

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE SERRA

RELATÓRIO

01. ELENIR FRANCISCA NOVAES impetra mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra decisão do MM. Juiz Federal do 1º Juizado Especial Federal de Serra, proferida nos autos n. 0134269-23.2015.4.02.5055, que indeferiu o pedido de correção da requisição n. 19500003077. Afirma que o INSS apresentou duas planilhas com os valores atrasados que deveriam ser pagos através de RPV/Precatório. A primeira planilha com os valores compreendidos entre 24/11/2015 e 30/11/2017, totalizando R$ 212.527,64 devidos à parte autora e R$ 21.244,14 referente aos honorários de sucumbência. A segunda planilha com os valores referentes ao período compreendido entre 24/11/2010 e 24/11/2015 que somam R$ 288.799,62 devidos à parte autora e R$ 28.879,96 referente aos honorários sucumbenciais. Argumenta que, por equívoco, por ocasião da expedição da requisição, somente a primeira das planilhas foi considerada. Verificado o erro, foi peticionado ao juízo, que, indevidamente, afirmou estar-se diante de hipótese de preclusão consumativa. Defende que a hipótese, por se tratar de mero erro no cálculo, não transita em julgado, tampouco pode ser atingida pela preclusão, devendo ser saneado a qualquer tempo.

02. Decisão monocrática deferindo parcialmente a liminar requerida para suspender os efeitos da decisão do Evento 127 do feito originário, afastando-se o óbice da preclusão, determinando ao juízo de origem que promova a análise da petição trazida no Evento 122 (Evento 3).

03. Manifestação do MPF pelo prosseguimento normal do feito (Evento 8).

04. É o relatório. Passo ao exame do seu mérito.

VOTO

05. As condições fáticas e jurídicas que justificaram a decisão proferida no Evento 3 permanecem as mesmas, de modo que me valho das razões expendidas como razões de decidir o mérito do presente *mandamus*. Eis os termos lançados:

> *A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial interlocutória é juridicamente possível nas hipóteses em que ela não possa ser substituída mediante interposição de recurso com efeito suspensivo (enunciado n. 267, da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, art. 5º, II, da Lei n. 12.016/09). A orientação restritiva, que limita a admissibilidade da ação constitucional para impugnar decisão judicial se constada teratologia ou*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

determinação evidentemente discrepante de lei, é abrandada no rito dos Juizados Especiais Federais, tendo-se em vista o não cabimento de recurso contra decisão que não verse sobre tutela cautelar ou antecipada (arts. 4º e 5, da Lei n. 10.259/01).

Da leitura da decisão judicial atacada, concluo que ela é suscetível de discussão pela via mandamental, ante a inexistência de recurso apto a impugná-la.

Por se tratar de impetração deduzida em face de decisão judicial, cujo julgamento pode, em tese, acarretar prejuízo a direito da parte ré nos autos originários, faz-se imprescindível seja ela citada para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessária, nos termos dos artigos 114, do Código de Processo Civil, e 24, da Lei n. 12.016/09.

Ultrapassadas as questões processuais, passo à análise da medida liminar. Para sua concessão, em sede de Mandado de Segurança, faz-se necessária a presença de dois requisitos, concomitantemente: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo à análise do primeiro.

O título judicial se consubstanciou pela sentença proferida no Evento 38 dos autos de origem, transitada em julgado, que concedeu o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte-Autora, Sra. ELENIR FRANCISCA NOVAES, desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, em 11/08/2010, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único da lei 8213/91) e deduzidas todas as parcelas pagas administrativamente a título de benefício previdenciário no período acima. Ainda, com base no artigo 4º da Lei 10.259/01, concedeu de ofício antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima. Segundo informação prestada pelo INSS o cumprimento da obrigação se deu em 01/12/2017 (Evento 44 do feito de origem).

No Evento 78 - OUT 66 e 68, também do feito de origem, o INSS apresentou, de fato, dois cálculos. O primeiro apurando os valores vencidos, compreendidos, portanto, nos últimos 05 anos que antecedem a data do ajuizamento da ação (24/10/2015), considerando a regra prescricional. Na oportunidade, apurou o valor de R$ 288.799,62 devido à autora e deixou indicado o valor teto de alçada a data do ajuizamento, qual seja R$ 47.280,00. O segundo cálculo se refere aos valores que se venceram ao longo do processo, portanto entre a data do ajuizamento e a data de cumprimento da obrigação determinada em Sentença (01/12/2017), apurando um valor de R$ 212.527,64 devido à autora.

No Evento 81 do feito de origem, consta despacho dirigido à autora nos seguintes termos: Considerando que, de acordo com os cálculos apresentados, o valor devido é superior ao teto dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos), para fins de recebimento do crédito via Requisitório de Pequeno Valor (RPV), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste sua preferência em receber o crédito por RPV - limitado a 60 salários mínimos - ou por PRECATÓRIO, no valor total dos cálculos. Em resposta a autora, no Evento 83, requer o pagamento por meio de precatório.

Ato contínuo, foi expedido requisitório de n. 19500003077 (Evento 111 do feito de origem), porém, somente dcálculo referente aos valores que venceram a partir do ajuizamento da ação, não contemplando o montante atrasado.

A autora foi intimada acerca da expedição do requisitório (Evento 113 do feito de origem) e não se manifestou na ocasião. Somente no Evento 122, apresenta petição pugnando pela correção do requisitório, considerando o equívoco pela não inclusão dos valores vencidos anteriores ao ajuizamento da ação, ao que tem seu pleito indeferido, ao argumento de preclusão.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Entendo, todavia, que não há como prosperar essa decisão. Ora, o INSS apresentou cálculo do montante devido. A parte autora concordou com o quanto apurado e requereu a expedição do competente precatório. A não inclusão de parte do cálculo se deu por equívoco do próprio juízo e não por inação da parte autora. O simples fato de não ter havido manifestação imediata diante do requisitório cadastrado não é óbice suficiente para obstar o direito da autora em perceber a integralidade do montante que lhe é devido. Não se pode perder de vista que, segundo entendimento jurisprudencial, em se tratando de mero erro de cálculo, não há que se falar em preclusão. A jurisprudência do Eg. STJ firmou-se no sentido de que, em se tratando de hipótese de correção de erro material de valores apurados na execução, não tem lugar a alegação de preclusão, sendo certo que o erro material não transita em julgado, e assim, com mais razão, não haveria se falar em definitividade de cálculos apresentados no correr do procedimento executivo (AgRg no Ag 907.243/SP, Quinta Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe31/3/08).

De outra ponta, considerando a existência de outras questões relevantes não apreciadas pelo juízo de origem, tal qual se há limitação do montante apurado ao teto dos juizados especiais e, em caso positivo, qual teto considerado, não há como acolher, na integralidade, o pedido do Impetrante para determinar, de logo, a reemissão ou a expedição de requisitório complementar para fazer constar a totalidade do cálculo apresentado pelo INSS.

06. Assim sendo VOTO POR CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, ratificando a liminar, afastar o óbice da preclusão no Evento 127 do feito de origem, determinando ao juízo que promova a análise da petição trazida no Evento 122. Sem custas (artigo 4º, I da Lei n. 9289/96). Da mesma forma sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001273607v2** e do código CRC **cc51b3b1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:34

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5020148-49.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

IMPETRANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

01. UNIÃO impetra Mandado de Sgurança em face de decisão interlocutória proferida pelo Juiz do 1º Juízado Especial Federal, proferida nos autos do processo n. 0002980-94.2006.4.02.5050. que determinou a exclusão do DNOSC da autuação, mantendo apenas o ente federado no polo passivo da demanda. Argumenta, em síntese, que antes do trânsito em julgado, no ev 77 – em petitório da União só apreciado em fase de execução -, a impetrante alegou e demonstrou cuidar-se de servidor do DNOCS, Departamento que não se trata de mero órgão da União, mas de autarquia federal (ente diverso da União, portanto), a demandar a correção do polo passivo e a intimação da representação jurídica própria daquela entidade. Ainda, que o DNOCS consta formalmente como réu na petição inicial, porém, o feito foi autuado desde a origem de forma equivocada, de sorte a arrolar como ré a União. Ou seja, o processo se instaurou e se desenvolveu em face de réu diverso do indicado na exordial, ferindo o devido processo legal, de modo que é indubitável a nulidade do feito, de caráter absoluto – questão de ordem pública. Em que pese tenha havido trânsito em julgado, assevera, por fim, que em se cuidando de servidor que não é seu e por ela não remunerado, ressoa teratológico e contrário ao direito o prosseguimento de execução desse jaez em face da ora impetrante.

02. Decisão monocrática indeferindo o pedido liminar (Evento 3).

03. Manifestação do MPF pelo prosseguimento normal do feito (Evento 8).

04. É o relatório. Passo ao exame do seu mérito.

VOTO

05. As condições fáticas e jurídicas que justificaram a decisão proferida no Evento 3 permanecem as mesmas, de modo que me valho das razões expendidas como razões de decidir o mérito do presente *mandamus*. Eis os termos lançados:

> *A decisão ora atacada considerou os argumentos trazidos em inicial, asseverando: "(...) O presente feito se processou, desde seu início, em face da UNIÃO, tendo ela sido citada e apresentado contestação, além de recurso inominado, embargos de declaração e recurso extraordinário ao STF. Sua alegação de ilegitimidade só ocorreu por meio da petição do Evento 77, a qual, é bem verdade, não foi analisada antes da decisão que negou provimento*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

ao recurso extraordinário, não tendo havido, por sua vez, manejo de embargos, transitando em julgado a demanda com a condenação tal como proferida na sentença (Eventos 86/91). Por óbvio, portanto, que a questão não pode ser rediscutida nesta fase de cumprimento do julgado, devendo este Juízo prosseguir apenas com a execução da obrigação de pagar imposta à UNIÃO".

Entendo, a princípio, que o entendimento esposado se mostra adequado, considerando os termos do feito de origem. Veja que, em que pese a parte autora tenha apontado no pólo passivo da demanda o DNOCS, e a autuação do feito tenha inserido a União como ré, a AGU, em momento algum arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, apresentando os atos de defesa (contestação) e de recurso (inominado e extraordinário). Sabe-se que, por se tratar de matéria de ordem pública não haveria que se falar em preclusão. Porém, entendo tratar-se, na hipótese, de situação diversa. Explico.

Em todas as peças apresentadas, a União afirmou estar-se diante de ação proposta onde o autor afirma ser aposentado do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca, conforme se vê no Evento 69 - fls. 44 e 59, e no Evento 70 - fl. 37. Assim, a AGU não atuou em erro, nem tampouco em desconhecimento dos limites objetivos e subjetivos da demanda. Também não há que se falar em modificação legislativa contemporânea à propositura da ação, que importasse alteração na representação processual do DNOC e, portanto, em um período de transição. Em verdade, a União atuou de modo a encampar a discussão acerca do direito autoral pugnado. Tal conduta, inclusive, mostra-se viável, considerando que o DNOCS, em que pese seja autarquia federal, está vinculado ao Ministério da Integração Nacional, que, por sua vez, é parte integrante da União Federal.

Não é possível que a União, após atuar, do modo informado, através de sua legítima representação judicial (AGU), pretenda, passados quase 15 anos (e, inclusive, após o óbito da parte autora), defender sua ilegitimidade, com o intuito de se fazer substituir por autarquia federal vinculada a Ministério de sua responsabilidade. Realmente, como bem dito pelo juiz a quo, em junho/2014, a União, após a interposição de Recurso Extraordinário, peticionou nos autos informando sobre a questão da ilegitimidade passiva (Evento 77), todavia a matéria não foi apreciada pelo Relator da Turma Recursal que negou seguimento ao Recurso Extraordinário (Evento 86) e ***não houve interposição de Embargos de Declaração em face da referida decisão, tendo o feito transitado em julgado em 16/06/2015*** *(Evento 91). Já em sede de execução de sentença, a própria União apresentou os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor (R$ 13.613,73) e CONCORDOU EXPRESSAMENTE COM O VALOR DO RPV expedido (Evento 114, out28). O referido RPV foi expedido e o valor depositado em* ***09/2105*** *(Evento 121). Todavia, o autor não levantou o valor depositado, e vem a falecer no curso do processo, conforme certidão de óbito ocorrido em* ***07/03/2019*** *(Evento 138 - cetobt8). Só então, quando instada a se manifestar sobre o pedido de habilitação dos herdeiros (após todo o trâmite executório que só não se finalizou pela circunstância de o autor não ter levantado os valores que lhe eram devidos e ter falecido no curso do processo), a União vem reiterar a petição do Evento 77, alegando novamente a questão de sua ilegimitidade passiva.*

Tal pretensão, a meu ver, viola o ***Princípio da Cooperação*** *(art. 6º CPC), que pressupõe que todas os sujeitos do processo têm que colaborar, com boa fé e empatia, para que se obtenha, ao final, decisão de mérito justa e efetiva. Também entendo que é preciso considerar a teoria do "Venire contra factum proprium" e sua aplicação na seara processual, vedando o comportamento contraditório das partes. Tal teoria tem lugar justamente nas situações em que uma das partes, por um certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado. Em vista desse comportamento, existe um investimento, a confiança de que a conduta será a adotada anteriormente, mas passado lapso temporal, sem que tenha havido qualquer modificação*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

objetiva ou subjetiva, passa a atuar ou, como no caso dos autos, a pretender atuar de modo contrário ao inicial, quebrando dessa forma a boa-fé objetiva processual (confiança). Foi exatamente o que aconteceu nos presentes autos.

Ademais, entendo inexistir prejuízo efetivo à União em razão do ônus financeiro a ser suportado. O ente federal possui mecanismos para promover, acaso entenda devido, o ressarcimento de tais valores da autarquia, que integra a administração pública federal.

06. Assim sendo VOTO POR DENEGAR A SEGURANÇA. Sem custas (artigo 4º, I da Lei n. 9289/96). Da mesma forma sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001255803v3** e do código CRC **c1a42ca3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:34

5020148-49.2021.4.02.5001 **500001255803 .V3 JES10576© JES7044**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PETIÇÃO TR Nº 5020786-82.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

REQUERENTE: JOSE VALTER MOTA
ADVOGADO: WANDER REIS DA SILVA (OAB ES000123B)

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RELATÓRIO

01. JOSE VALTER MOTA interpõe recurso em razão de decisão interlocutória proferida por essa 3ª Relatoria da 2ª Turma Recursal, que indeferiu a inicial da presente ação rescisória. Argumenta, em síntese, a necessária suspensão do feito em razão do quanto decidido nos autos da ADI 5090. Defende a inconstitucionalidade do artigo 59 da Lei n. 9099. Ainda, que a decisão atacada acabou, por via transversa, por adentrar ao mérito da demanda, sem observar o princípio da adstrição. Por fim, que a circunstância da ADI 5090 ainda não ter sido julgado, não é obstáculo ao cabimento da rescisória, porque o próprio STF admite ações rescisórias ajuizadas com base no inciso V, do art. 966 do CPC, antes do julgamento da repercussão geral.

02. É o relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

03. Em que pese o quanto argumentado, entendo que não merece reforma a conclusão alcançada pela decisão do Evento 3, cujos fundamentos reproduzo, desde já adotando-os como razões de decidir. Eis os termos:

> *O art. 59 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, veda expressamente o manejo de ação rescisória no rito processual dos Juizados Especiais.*
>
> *Em razão dos princípios da celeridade, da economia processual e da simplcidade que informam o sistema processual dos Juizados Especiais, o legislador optou por afastar o cabimento da ação rescisória. O enunciado n. 44, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais dispõe que: "Não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal. O art. 59 da Lei n. 9.099/1995 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais."*
>
> *Diante de tais considerações, não resta dúvida de que o pedido rescisório é juridicamente impossível. Nesse sentido, transcrevo ementa do acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização em julgamento do PEDILEF 00000361120149000000 (Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 06/03/2015, pp. 83/193):*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU NORMATIVA. VEDAÇÃO DO ART. 59 DA LEI 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Cuida-se da ação rescisória proposta por Milton Tokihico Uru contra acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização nos autos do processo 5036374-10.2012.4.04.7000 2. Segundo argumenta o requerente a matéria versada no acórdão– desaposentação – está na iminência de ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 661.256 com repercussão geral, situação que demonstraria "o direito da Autora em obter a rescisão da decisão atacada". Informa que, tanto a decisão de primeira instância, como da Turma Recursal e da TNU condicionaram a desaposentação à devolução dos valores recebidos, o que contrariaria a decisão do STJ 3. Em consulta ao Sistema Processual VIRTUS, verifica-se que o acórdão proferido transitou em julgado em 07.02.2013, com baixa definitiva em 14.02.2013. Não há disponibilização do inteiro teor. A parte autora não anexou o conteúdo da decisão que pretende rescindir. 4. Preliminarmente a qualquer manifestação quanto à matéria de fundo, cumpre analisar o cabimento da ação rescisória no âmbito Turma Nacional de Uniformização. 4.1. Dispõe expressamente o art. 59 da Lei 9.099/95 que "não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei". De conseguinte, na ausência de regulamento próprio pela Lei 10.259/01, referida disposição seria aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do art. 1º da citada lei. Em outras palavras, a ação rescisória seria incabível no âmbito dos Juizados. 4.2. Observe-se que a regra em comento não vincula a vedação ao Juizado enquanto órgão, mas associa-lhe ao "procedimento instituído por esta Lei", donde se concluir por sua extensão aos demais órgãos que operam o procedimento do juizado, salvo determinação legal em contrário, o que não se vislumbra na espécie. 4.3. O tema, aliás, fora objeto de estudo no Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEFE cuja solução resultou na edição do Enunciado nº. 44: "não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal. O artigo 59 da Lei 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais".4.4. Embora entenda que tais enunciados, por seu caráter de orientação, não vinculem esta Corte, é certo que sintetizam relevantes estudos desenvolvidos sobre a matéria no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 4.5. Em acréscimo, assento que a própria TNU já manifestou entendimento no sentido de que os recursos no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais Federais são apenas aqueles que o legislador previu expressamente (regramento fechado). Confira-se a decisão desta Presidência no PEDILEF 200733007028392: Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. Da decisão monocrática proferida com fulcro no art. 557, caput, do CPC, é cabível a interposição de agravo regimental para a Turma Recursal (Súmula n. 5 desta Turma Recursal). Contudo, não vislumbro razão para a reforma da decisão. 2. Com efeito, os recursos, no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais Federais, são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (regramento fechado). A vedação literal à ação rescisória, constante do art. 59 da lei 9.099/95, aplica-se também aos Juizados Especiais Federais, conforme entendimento esposado no Enunciado nº 44, do 2º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF. 3. Recurso desprovido. 4. Sem honorários advocatícios.(fl. 91). Alega o suscitante divergência com julgado da Turma Recursal de Santa Catarina, que tratou sobre a possibilidade de processamento de ação rescisória, e sobre a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC no âmbito dos Juizados Especiais, especialmente no que se refere ao cumprimento de decisão transitada em julgado que determinou a majoração de benefício previdenciário, nos termos da Lei 9.032/95, após pronunciamento do STF sobre a matéria, entendendo ser descabida a aplicação retroativa da referida lei. O incidente foi inadmitido (fl. 143/145). Às fls. 146/152, o suscitante apresentou

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU. Relatados, decido. A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. In casu, o incidente suscitado fundou-se em questão processual, qual seja, o cabimento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como suscitado. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados, litteris: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal). II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual. (PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009). Ademais, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Com efeito, a decisão colegiada ora vergastada entendeu pelo não cabimento da ação rescisória no juizado,baseando-se no art. 59 da Lei 9.099/95, ao passo que, no aresto paradigma, considerou-se aplicável o art. 741, parágrafo único, do CPC, no âmbito dos Juizados, situação fática diferente da hipótese em tela. Insta ressaltar que a decisão colegiada recorrida não se pronunciou sobre a aplicabilidade do art. 741 do CPC, não sendo cabível o presente incidente para se ventilar tese jurídica inovadora, nos termos da Questão de Ordem n. 10, in verbis: Questão de Ordem n. 10: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º,inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. (PEDILEF 200733007028392, PRESIDENTE, TNU, DJ 17/11/2009.) 4.6. Deste modo, à míngua de previsão expressa da lei, ou do Regimento Interno da TNU, e ainda diante da vedação contida no art. 59 da Lei 9.099/95, entendo incabível o ajuizamento de ação rescisória perante este Colegiado por impossibilidade jurídica do pedido. 5. Ademais, cumpre destacar que, ainda que se admitisse o processamento do feito nessas condições, a petição inicial seria inepta uma vez que a parte autora sequer anexou o teor da decisão cuja rescisão pretende obter, nem juntou aos autos os documentos indispensáveis ao exame do feito, tais como a sentença, acórdão da Turma Recursal e o incidente de uniformização nacional. 6. Em conclusão, impõe-se o indeferimento da petição inicial, extinguindo o feito sem exame do mérito.

Vale destacar, de todo modo, que a pretensão rescisória, que ora se apresenta, está calcada na ideia de que uma decisão inconstitucional não pode prevalecer, ainda que formalmente transitada em julgado. Todavia, o fato de existir uma ADI em tramitação perante o STF, com medida cautelar deferida em Setembro de 2019 para suspensão dos feitos que versem sobre a matéria, não tem o condão de tornar inconstitucional a decisão proferida no feito referenciado. A mera expectativa de uma decisão favorável não se amolda na hipótese do artigo 966, V do CPC.

De outro lado, o que se tinha como parâmetro vinculativo era tão-somente a decisão proferida pelo STJ, em Abril/2018, em sede de recurso repetitivo, que firmou tese de que: ***"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice****."(REsp 1.614.874).*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

É preciso rememorar que, no caso dos autos, todos os atos decisórios proferidos pela Turma Recursal se deram em momento posterior à decisão do STJ e anterior à determinação de suspensão pelo STF, senão veja-se: o acórdão da 1ª Turma Recursal proferido em Setembro/2018 (Evento 49), a decisão do Juiz Federal Gestor que negou seguimento ao Recurso Extraordinário foi dada em Dezembro/2018 (Evento 64) e o acórdão que nega provimento ao agravo regimental também pela 1ª Turma Recursal proferido em Junho/2019 (Evento 86).

Por fim, o próprio trânsito em julgado da presente demanda se deu em Julho/2019, momento ainda anterior à ordem exarada pelo STF.

04. Assim sendo VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001256739v2** e do código CRC **3bad65ce**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:34

5020786-82.2021.4.02.5001 **500001256739 .V2 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PETIÇÃO TR Nº 5020816-20.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

REQUERENTE: MARIA ZILDA ROCHA CABRAL
ADVOGADO: WANDER REIS DA SILVA (OAB ES000123B)

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RELATÓRIO

01. MARIA ZILDA ROCHA CABRAL interpõe recurso em razão de decisão interlocutória proferida por essa 3ª Relatoria da 2ª Turma Recursal, que indeferiu a inicial da presente ação rescisória. Argumenta, em síntese, a necessária suspensão do feito em razão do quanto decidido nos autos da ADI 5090. Defende a inconstitucionalidade do artigo 59 da Lei n. 9099. Ainda, que a decisão atacada acabou, por via transversa, por adentrar ao mérito da demanda, sem observar o princípio da adstrição. Por fim, que a circunstância da ADI 5090 ainda não ter sido julgado, não é obstáculo ao cabimento da rescisória, porque o próprio STF admite ações rescisórias ajuizadas com base no inciso V, do art. 966 do CPC, antes do julgamento da repercussão geral.

02. É o relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

03. Em que pese o quanto argumentado, entendo que não merece reforma a conclusão alcançada pela decisão do Evento 3, cujos fundamentos reproduzo, desde já adotando-os como razões de decidir. Eis os termos:

> *O art. 59 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, veda expressamente o manejo de ação rescisória no rito processual dos Juizados Especiais.*
>
> *Em razão dos princípios da celeridade, da economia processual e da simplcidade que informam o sistema processual dos Juizados Especiais, o legislador optou por afastar o cabimento da ação rescisória. O enunciado n. 44, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais dispõe que: "Não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal. O art. 59 da Lei n. 9.099/1995 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais."*
>
> *Diante de tais considerações, não resta dúvida de que o pedido rescisório é juridicamente impossível. Nesse sentido, transcrevo ementa do acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização em julgamento do PEDILEF 00000361120149000000 (Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 06/03/2015, pp. 83/193):*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU NORMATIVA. VEDAÇÃO DO ART. 59 DA LEI 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Cuida-se da ação rescisória proposta por Milton Tokihico Uru contra acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização nos autos do processo 5036374-10.2012.4.04.7000 2. Segundo argumenta o requerente a matéria versada no acórdão– desaposentação – está na iminência de ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 661.256 com repercussão geral, situação que demonstraria "o direito da Autora em obter a rescisão da decisão atacada". Informa que, tanto a decisão de primeira instância, como da Turma Recursal e da TNU condicionaram a desaposentação à devolução dos valores recebidos, o que contrariaria a decisão do STJ 3. Em consulta ao Sistema Processual VIRTUS, verifica-se que o acórdão proferido transitou em julgado em 07.02.2013, com baixa definitiva em 14.02.2013. Não há disponibilização do inteiro teor. A parte autora não anexou o conteúdo da decisão que pretende rescindir. 4. Preliminarmente a qualquer manifestação quanto à matéria de fundo, cumpre analisar o cabimento da ação rescisória no âmbito Turma Nacional de Uniformização. 4.1. Dispõe expressamente o art. 59 da Lei 9.099/95 que "não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei". De conseguinte, na ausência de regulamento próprio pela Lei 10.259/01, referida disposição seria aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do art. 1º da citada lei. Em outras palavras, a ação rescisória seria incabível no âmbito dos Juizados. 4.2. Observe-se que a regra em comento não vincula a vedação ao Juizado enquanto órgão, mas associa-lhe ao "procedimento instituído por esta Lei", donde se concluir por sua extensão aos demais órgãos que operam o procedimento do juizado, salvo determinação legal em contrário, o que não se vislumbra na espécie. 4.3. O tema, aliás, fora objeto de estudo no Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEFE cuja solução resultou na edição do Enunciado nº. 44: "não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal. O artigo 59 da Lei 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais".4.4. Embora entenda que tais enunciados, por seu caráter de orientação, não vinculem esta Corte, é certo que sintetizam relevantes estudos desenvolvidos sobre a matéria no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 4.5. Em acréscimo, assento que a própria TNU já manifestou entendimento no sentido de que os recursos no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais Federais são apenas aqueles que o legislador previu expressamente (regramento fechado). Confira-se a decisão desta Presidência no PEDILEF 200733007028392: Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. Da decisão monocrática proferida com fulcro no art. 557, caput, do CPC, é cabível a interposição de agravo regimental para a Turma Recursal (Súmula n. 5 desta Turma Recursal). Contudo, não vislumbro razão para a reforma da decisão. 2. Com efeito, os recursos, no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais Federais, são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (regramento fechado). A vedação literal à ação rescisória, constante do art. 59 da lei 9.099/95, aplica-se também aos Juizados Especiais Federais, conforme entendimento esposado no Enunciado nº 44, do 2º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF. 3. Recurso desprovido. 4. Sem honorários advocatícios.(fl. 91). Alega o suscitante divergência com julgado da Turma Recursal de Santa Catarina, que tratou sobre a possibilidade de processamento de ação rescisória, e sobre a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC no âmbito dos Juizados Especiais, especialmente no que se refere ao cumprimento de decisão transitada em julgado que determinou a majoração de benefício previdenciário, nos termos da Lei 9.032/95, após pronunciamento do STF sobre a matéria, entendendo ser descabida a aplicação retroativa da referida lei. O incidente foi inadmitido (fl. 143/145). Às fls. 146/152, o suscitante apresentou

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU. Relatados, decido. A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. In casu, o incidente suscitado fundou-se em questão processual, qual seja, o cabimento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como suscitado. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados, litteris: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal). II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual. (PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009). Ademais, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Com efeito, a decisão colegiada ora vergastada entendeu pelo não cabimento da ação rescisória no juizado,baseando-se no art. 59 da Lei 9.099/95, ao passo que, no aresto paradigma, considerou-se aplicável o art. 741, parágrafo único, do CPC, no âmbito dos Juizados, situação fática diferente da hipótese em tela. Insta ressaltar que a decisão colegiada recorrida não se pronunciou sobre a aplicabilidade do art. 741 do CPC, não sendo cabível o presente incidente para se ventilar tese jurídica inovadora, nos termos da Questão de Ordem n. 10, in verbis: Questão de Ordem n. 10: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º,inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. (PEDILEF 200733007028392, PRESIDENTE, TNU, DJ 17/11/2009.) 4.6. Deste modo, à míngua de previsão expressa da lei, ou do Regimento Interno da TNU, e ainda diante da vedação contida no art. 59 da Lei 9.099/95, entendo incabível o ajuizamento de ação rescisória perante este Colegiado por impossibilidade jurídica do pedido. 5. Ademais, cumpre destacar que, ainda que se admitisse o processamento do feito nessas condições, a petição inicial seria inepta uma vez que a parte autora sequer anexou o teor da decisão cuja rescisão pretende obter, nem juntou aos autos os documentos indispensáveis ao exame do feito, tais como a sentença, acórdão da Turma Recursal e o incidente de uniformização nacional. 6. Em conclusão, impõe-se o indeferimento da petição inicial, extinguindo o feito sem exame do mérito.

Vale destacar, de todo modo, que a pretensão rescisória, que ora se apresenta, está calcada na ideia de que uma decisão inconstitucional não pode prevalecer, ainda que formalmente transitada em julgado. Todavia, o fato de existir uma ADI em tramitação perante o STF, com medida cautelar deferida em Setembro de 2019 para suspensão dos feitos que versem sobre a matéria, não tem o condão de tornar inconstitucional a decisão proferida no feito referenciado. A mera expectativa de uma decisão favorável não se amolda na hipótese do artigo 966, V do CPC.

De outro lado, o que se tinha como parâmetro vinculativo era tão-somente a decisão proferida pelo STJ, em Abril/2018, em sede de recurso repetitivo, que firmou tese de que: ***"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice****."(REsp 1.614.874).*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

É preciso rememorar que, no caso dos autos, todos os atos decisórios proferidos pela Turma Recursal se deram em momento posterior à decisão do STJ e anterior à determinação de suspensão pelo STF, senão veja-se: o acórdão da 1ª Turma Recursal proferido em Setembro/2018 (Evento 49), a decisão do Juiz Federal Gestor que negou seguimento ao Recurso Extraordinário foi dada em Dezembro/2018 (Evento 64) e o acórdão que nega provimento ao agravo regimental também pela 1ª Turma Recursal proferido em Junho/2019 (Evento 86).

Por fim, o próprio trânsito em julgado da presente demanda se deu em Julho/2019, momento ainda anterior à ordem exarada pelo STF.

04. Assim sendo VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001256748v2** e do código CRC **e6618eda**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:34

5020816-20.2021.4.02.5001 **500001256748 .V2 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PETIÇÃO TR Nº 5020739-11.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

REQUERENTE: PAULO CORREA DE LIMA
ADVOGADO: WANDER REIS DA SILVA (OAB ES000123B)

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RELATÓRIO

01. PAULO CORREA DE LIMA interpõe recurso em razão de decisão interlocutória proferida por essa 3ª Relatoria da 2ª Turma Recursal, que indeferiu a inicial da presente ação rescisória. Argumenta, em síntese, a necessária suspensão do feito em razão do quanto decidido nos autos da ADI 5090. Defende a inconstitucionalidade do artigo 59 da Lei n. 9099. Ainda, que a decisão atacada acabou, por via transversa, por adentrar ao mérito da demanda, sem observar o princípio da adstrição. Por fim, que a circunstância de a ADI 5090 ainda não ter sido julgada, não é obstáculo ao cabimento da rescisória, porque o próprio STF admite ações rescisórias ajuizadas com base no inciso V, do art. 966 do CPC, antes do julgamento da repercussão geral.

02. É o relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

03. Em que pese o quanto argumentado, entendo que não merece reforma a conclusão alcançada pela decisão do Evento 3, cujos fundamentos reproduzo, desde já adotando-os como razões de decidir. Eis os termos:

> *O art. 59 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, veda expressamente o manejo de ação rescisória no rito processual dos Juizados Especiais.*
>
> *Em razão dos princípios da celeridade, da economia processual e da simplcidade que informam o sistema processual dos Juizados Especiais, o legislador optou por afastar o cabimento da ação rescisória. O enunciado n. 44, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais dispõe que: "Não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal. O art. 59 da Lei n. 9.099/1995 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais."*
>
> *Diante de tais considerações, não resta dúvida de que o pedido rescisório é juridicamente impossível. Nesse sentido, transcrevo ementa do acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização em julgamento do PEDILEF 00000361120149000000 (Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 06/03/2015, pp. 83/193):*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU NORMATIVA. VEDAÇÃO DO ART. 59 DA LEI 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Cuida-se da ação rescisória proposta por Milton Tokihico Uru contra acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização nos autos do processo 5036374-10.2012.4.04.7000 2. Segundo argumenta o requerente a matéria versada no acórdão– desaposentação – está na iminência de ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 661.256 com repercussão geral, situação que demonstraria "o direito da Autora em obter a rescisão da decisão atacada". Informa que, tanto a decisão de primeira instância, como da Turma Recursal e da TNU condicionaram a desaposentação à devolução dos valores recebidos, o que contrariaria a decisão do STJ 3. Em consulta ao Sistema Processual VIRTUS, verifica-se que o acórdão proferido transitou em julgado em 07.02.2013, com baixa definitiva em 14.02.2013. Não há disponibilização do inteiro teor. A parte autora não anexou o conteúdo da decisão que pretende rescindir. 4. Preliminarmente a qualquer manifestação quanto à matéria de fundo, cumpre analisar o cabimento da ação rescisória no âmbito Turma Nacional de Uniformização. 4.1. Dispõe expressamente o art. 59 da Lei 9.099/95 que "não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei". De conseguinte, na ausência de regulamento próprio pela Lei 10.259/01, referida disposição seria aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do art. 1º da citada lei. Em outras palavras, a ação rescisória seria incabível no âmbito dos Juizados. 4.2. Observe-se que a regra em comento não vincula a vedação ao Juizado enquanto órgão, mas associa-lhe ao "procedimento instituído por esta Lei", donde se concluir por sua extensão aos demais órgãos que operam o procedimento do juizado, salvo determinação legal em contrário, o que não se vislumbra na espécie. 4.3. O tema, aliás, fora objeto de estudo no Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEFE cuja solução resultou na edição do Enunciado nº. 44: "não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal. O artigo 59 da Lei 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais".4.4. Embora entenda que tais enunciados, por seu caráter de orientação, não vinculem esta Corte, é certo que sintetizam relevantes estudos desenvolvidos sobre a matéria no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 4.5. Em acréscimo, assento que a própria TNU já manifestou entendimento no sentido de que os recursos no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais Federais são apenas aqueles que o legislador previu expressamente (regramento fechado). Confira-se a decisão desta Presidência no PEDILEF 200733007028392: Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. Da decisão monocrática proferida com fulcro no art. 557, caput, do CPC, é cabível a interposição de agravo regimental para a Turma Recursal (Súmula n. 5 desta Turma Recursal). Contudo, não vislumbro razão para a reforma da decisão. 2. Com efeito, os recursos, no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais Federais, são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (regramento fechado). A vedação literal à ação rescisória, constante do art. 59 da lei 9.099/95, aplica-se também aos Juizados Especiais Federais, conforme entendimento esposado no Enunciado nº 44, do 2º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF. 3. Recurso desprovido. 4. Sem honorários advocatícios.(fl. 91). Alega o suscitante divergência com julgado da Turma Recursal de Santa Catarina, que tratou sobre a possibilidade de processamento de ação rescisória, e sobre a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC no âmbito dos Juizados Especiais, especialmente no que se refere ao cumprimento de decisão transitada em julgado que determinou a majoração de benefício previdenciário, nos termos da Lei 9.032/95, após pronunciamento do STF sobre a matéria, entendendo ser descabida a aplicação retroativa da referida lei. O incidente foi inadmitido (fl. 143/145). Às fls. 146/152, o suscitante apresentou

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU. Relatados, decido. A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. In casu, o incidente suscitado fundou-se em questão processual, qual seja, o cabimento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como suscitado. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados, litteris: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal). II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual. (PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009). Ademais, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Com efeito, a decisão colegiada ora vergastada entendeu pelo não cabimento da ação rescisória no juizado,baseando-se no art. 59 da Lei 9.099/95, ao passo que, no aresto paradigma, considerou-se aplicável o art. 741, parágrafo único, do CPC, no âmbito dos Juizados, situação fática diferente da hipótese em tela. Insta ressaltar que a decisão colegiada recorrida não se pronunciou sobre a aplicabilidade do art. 741 do CPC, não sendo cabível o presente incidente para se ventilar tese jurídica inovadora, nos termos da Questão de Ordem n. 10, in verbis: Questão de Ordem n. 10: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º,inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. (PEDILEF 200733007028392, PRESIDENTE, TNU, DJ 17/11/2009.) 4.6. Deste modo, à míngua de previsão expressa da lei, ou do Regimento Interno da TNU, e ainda diante da vedação contida no art. 59 da Lei 9.099/95, entendo incabível o ajuizamento de ação rescisória perante este Colegiado por impossibilidade jurídica do pedido. 5. Ademais, cumpre destacar que, ainda que se admitisse o processamento do feito nessas condições, a petição inicial seria inepta uma vez que a parte autora sequer anexou o teor da decisão cuja rescisão pretende obter, nem juntou aos autos os documentos indispensáveis ao exame do feito, tais como a sentença, acórdão da Turma Recursal e o incidente de uniformização nacional. 6. Em conclusão, impõe-se o indeferimento da petição inicial, extinguindo o feito sem exame do mérito.

Vale destacar, de todo modo, que a pretensão rescisória, que ora se apresenta, está calcada na ideia de que uma decisão inconstitucional não pode prevalecer, ainda que formalmente transitada em julgado. Todavia, o fato de existir uma ADI em tramitação perante o STF, com medida cautelar deferida em Setembro de 2019 para suspensão dos feitos que versem sobre a matéria, não tem o condão de tornar inconstitucional a decisão proferida no feito referenciado. A mera expectativa de uma decisão favorável não se amolda na hipótese do artigo 966, V do CPC.

De outro lado, o que se tinha como parâmetro vinculativo era tão-somente a decisão proferida pelo STJ, em Abril/2018, em sede de recurso repetitivo, que firmou tese de que: ***"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice****."(REsp 1.614.874).*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

É preciso rememorar que, no caso dos autos, todos os atos decisórios proferidos pela Turma Recursal se deram em momento posterior à decisão do STJ e anterior à determinação de suspensão pelo STF, senão veja-se: o acórdão da 1ª Turma Recursal proferido em Setembro/2018 (Evento 49), a decisão do Juiz Federal Gestor que negou seguimento ao Recurso Extraordinário foi dada em Dezembro/2018 (Evento 64) e o acórdão que nega provimento ao agravo regimental também pela 1ª Turma Recursal proferido em Junho/2019 (Evento 86).

Por fim, o próprio trânsito em julgado da presente demanda se deu em Julho/2019, momento ainda anterior à ordem exarada pelo STF.

04. Assim sendo VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001256712v4** e do código CRC **05f39d50**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:34

5020739-11.2021.4.02.5001 **500001256712 .V4 JES10576© JES7044**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5024468-79.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: MARIA AUXILIADORA SANTOS MOTHE (AUTOR)
ADVOGADO: EVANDRO JOSE LAGO (OAB RJ136516)

RELATÓRIO

01. UNIÃO interpõe recurso inominado (Evento 36) contra sentença proferida pelo juiz do 2º Juizado Especial Federal (Evento 32) que julgou procedente o pedido autoral para declarar o direito do autor à inclusão do valor pago, a título de abono de permanência, na base de cálculo do adicional de férias e na base de cálculo da gratificação natalina. Em suas razões defende que o abono de permanência não se enquadra como verba remuneratória, mas sim como verba indenizatória. Defende que, ainda que se entenda como verba remuneratória, é verba de natureza transitória e que não irá acompanhar os proventos de aposentadoria quando o servidor optar pela saída do serviço ativo, de modo que não há que se falar em inclusão do abono de permanência na base de cálculo do terço constitucional. Assevera que não havendo previsão legal para a inclusão do abono de permanência no conceito de remuneração, não é possível a sua inclusão na base de cálculo para o pagamento da gratificação natalina ou do adicional de férias por absoluta ausência de previsão legal.

02. MARIA AUXILIADORA SANTOS MOTHE apresentou suas contrarrazões (Evento 41)

03. É o Relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo à análise de seu mérito.

VOTO

04. Quanto ao mérito, verifico que os argumentos recursais tratam, em essência da impossibilidade de se considerar o quanto pago a título de abono de permanência para cálculo do devido a título de décimo-terceiro e terço de férias, reiterando os argumentos lançados na sua peça de defesa. Assim, entendo que os termos exarados pela Sentença se mostram suficientes, razão pela qual adoto os argumentos nela expendidos como razões de decidir, nos termos do artigo 39, parágrafo único do Regimento Interno das Turmas Recursais da 2ª Região. Eis o quanto fundamentado:

> *Observo que o abono de permanência é verba remuneratória de caráter permanente, porquanto devida ao servidor que opta por permanecer na atividade, não obstante o implemento dos requisitos à aposentadoria voluntária. O pagamento de tal rubrica ocorre de forma permanente até a aposentadoria compulsória do servidor ou até quando ele efetivamente ingressar na inatividade.*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O supracitado abono foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 4, a qual incluiu § 19 ao artigo 40 da Constituição, dispondo que:

Art. 40. (...)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Por sua vez, o art. 41 da Lei nº 8.112/90 definiu a remuneração como o "vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".

Nessa linha, concluo estar incluído o abono de permanência dentre as vantagens pecuniárias permanentes citadas pelo art. 41 em comento, revestindo-se o abono de natureza remuneratória.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento acerca da natureza jurídica do abono de permanência foi objeto de análise em sede de recurso repetitivo, tendo sido assentada a natureza remuneratória da parcela, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Por inexistir fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o acórdão do Tribunal de origem quanto à questão impugnada no recurso especial, não há falar em incidência da Súmula 126/STJ.
*2. Esta Seção manifestou-se sobre a natureza jurídica do abono de permanência, quando prestigiou, no acórdão embargado, o entendimento da Segunda Turma, que, ao julgar o REsp 1.105.814/SC, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, reconhecera a incidência do imposto de renda sobre o aludido abono com base nas seguintes razões de decidir: "O abono de permanência trata-se apenas de incentivo à escolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado ao servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. **O abono de permanência possui, pois, natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional**.". Com efeito, o **abono de permanência é produto do trabalho do servidor que segue na ativa, caracterizando inegável acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do imposto de renda. Não cabe a alegação de que o abono de permanência corresponderia a verba indenizatória, pois não se trata de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito**. 3. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007). 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no REsp 1192556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 17/11/2010) (grifei)*

Com base na premissa de seu caráter remuneratório, concluo que o abono de permanência deverá compor a base de cálculo de outras verbas que sejam devidas ao servidor, tais como a gratificação natalina e o terço de férias.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A respeito, a jurisprudência a seguir:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADICIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O abono de permanência é rubrica paga ao servidor público que implementou os requisitos necessários à aposentadoria, mas que opta por permanecer em atividade, conforme arts. 40, § 19, da CF, 3º, § 1º, da EC 41/2003 e 7º da Lei 10.887/2004. 2. Não se trata de uma vantagem temporária, mas de acréscimo permanente, previsto em lei, o qual é devido desde o momento em que o servidor implementa os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanece em atividade, até que se perfectibilize a aposentadoria compulsória. 3. Conforme entendimento majoritária firmado na 2ª Seção deste Tribunal, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, em ação civil pública, em caso de procedência da ação, desde que não haja qualquer vedação legal ou constitucional, como no caso de quando o Ministério Público tiver ajuizado a ação. (TRF4, AC 5025911-78.2018.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/07/2020) (grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O manejo de ação civil pública para defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores é amplamente admitida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. É infundada a alegação de que a petição inicial deve ser sido instruída com relação nominal dos filiados da entidade autora e indicação dos endereços e ata da assembleia que autorizou a propositura da ação, uma vez que, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal (reproduzido, em relação aos servidores públicos, pelo artigo 240, alínea "a", da Lei n.º 8.112/1990), é ampla a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. 3. A Universidade detém personalidade jurídica própria e autonomia financeira, sendo responsável pelo pagamento da remuneração de seus servidores, o que lhe permite responder aos termos da demanda. 4. **O abono de permanência tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo do adicional de férias, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.112/1990**. (TRF4 5012386-72.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 04/04/2019) (grifei)*

Tal conclusão fundamenta-se no fato do adicional de férias ser calculado com base na remuneração do servidor, ou seja, com base no vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, com base no artigo 7º, inciso XVII c/c art. 76 da Lei nº 8.112/90.

Da mesma forma, a gratificação natalina, é calculada na proporção de 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor faz jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano (art. 63 da Lei nº 8.112/90).

Assim, como ambas as rubricas utilizam a remuneração do servidor como base de cálculo e o abono de permanência a compõe, a pretensão autoral deve prosperar.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

05. O ponto nodal de toda controvérsia é estabelecer a natureza jurídica do abono de permanência, tanto para fins tributários, quanto para fins previdenciários/remuneratórios. Quanto a essa questão, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, tanto pela 1ª Seção do STJ, quanto, recentemente, pela 2ª Turma Especializada, *in litteris*,

> *Processo: EDcl no REsp 1192556/PE Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 27/10/2010 Data da Publicação/Fonte: DJe 17/11/2010 DECTRAB vol. 216 p. 34.*
>
> ***EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIALREPETITIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.***
>
> *1. Por inexistir fundamento constitucional suficiente, por si só,para manter o acórdão do Tribunal de origem quanto à questãoimpugnada no recurso especial, não há falar em incidência da Súmula 126/STJ.2.*
>
> *Esta Seção manifestou-se sobre a **natureza jurídica do abono de permanência**, quando prestigiou, no acórdão embargado, o entendimento da Segunda Turma, que, ao julgar o REsp 1.105.814/SC, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, reconhecera a incidência do imposto de renda sobre o aludido abono com base nas seguintes razõesde decidir: "O abono de permanência trata-se apenas de incentivo àescolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado ao servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direitoou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo aqualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. **O abono de permanência possui, pois, natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário** e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos termos do artigo 43 do CódigoTributário Nacional." (grifou-se). Com efeito, o abono de permanência é produto do trabalho do servidor que segue na ativa,caracterizando inegável acréscimo patrimonial, o que enseja aincidência do imposto de renda. Não cabe a alegação de que o abonode permanência corresponderia a verba indenizatória, pois não setrata de ressarcimento por gastos realizados no exercício da funçãoou de reparação por supressão de direito.*
>
> *3. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nosEDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007).4. Embargos declaratórios rejeitados.*
>
> *Processo: REsp 1.795.795/PR Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/09/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 11/10/2019.*
>
> ***Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA.***
>
> *1. Tendo o título executivo estabelecido que a conversão em espécie de licenças-prêmio não gozadas seria feita com base na remuneração do servidor, o abono de permanência deve integrar a base de cálculo.*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

2. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo tendo reunido as condições para a aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004.
3. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".
*4. **O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente**, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará.*
5. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010.
6. "Por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da licença-prêmio indenizada." (AgRg no REsp 1.480.864/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/09/2016). No mesmo sentido, REsp 1.607.588/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; REsp 1.479.938/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.12.2014; e REsp 1.491.286/RS, Rel. Ministro Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.12.2014.
7. Recurso Especial não provido.

06. Destarte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou que não há controvérsia constitucional sobre o tema, ao julgar o RE nº 688.001/RS (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJe de 18/11/2013), deixando assentado que é de natureza infraconstitucional e não possui repercussão geral a questão relativa à incidência do Imposto de Renda sobre o abono de permanência ou qualquer outra questão de natureza remuneratória, de modo que essa Turma Recursal deve se guiar pelo quanto apurado pelo STJ.

07. Estando a decisão de mérito do Juiz *a quo* em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao disposto no inciso V, do artigo 927, do CPC, rejeito *in totum* as argumentações da UNIÃO FEDERAL.

08. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida no pagamento de custas (isenta em razão do artigo 4º, I, da Lei n. 9289/96) e honorários que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001231930v3** e do código CRC **4dd9f0ae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:36

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5024468-79.2020.4.02.5001 **500001231930 .V3 JES10576© JES7044**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 194

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006136-61.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SATURNINO JOSE COELHO (AUTOR)
ADVOGADO: MATEUS DE PAULA MARINHO (OAB ES010884)
ADVOGADO: NORTHON RIBEIRO MOREIRA (OAB ES031253)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. SATURNINO JOSE COELHO interpõe recurso inominado em desfavor de sentença prolatada pela MMa. Juíza da 3ª Vara Federal Cível de Cachoeiro do Itapemirim/ES, **LILIAN MARA DE SOUZA FERREIRA,** que ***EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO****, na forma do artigo 485, I e VI e §3º, do CPC.* Aduz o autor que busca obter *"aposentadoria especial e híbrida*", e, embora NÃO tenha atendido às exigências do INSS de juntar documentos na via administrativa, o fato deu-se porque as agências estão fechadas (Guaçuí), e não tem acesso à burocracia eletrônica. Ressaltou que o INSS contestou a ação no mérito, o que não justifica a extinção do processo. Requer o provimento do recurso inominado, para o fim de anulação/reforma da r. decisão proferida pelo Juiz a quo, nos termos da fundamentação retro.

2. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso.

3. **É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.**

VOTO

4. O pedido administrativo de benefício de aposentadoria (tempo de contribuição/e/ou/ híbrida/e/ou/reafirmação da DER), requerido pelo autor em 25/02/2020 (DER), foi indeferido pelo INSS em razão do não cumprimento das exigências solicitadas, sobretudo documentos aptos para comprovar a atividade rural a contar dos 12 anos de idade até seu casamento em 1982, em regime de economia familiar e, documentos para comprovar tempo especial por exposição a agentes biológicos (Ev. 9-PROCADM2- fls. 7/8).

5. A Juíza extinguiu o processo sem resolução do mérito, porque quando do requerimento administrativo em 25/02/2020, o segurado, ora autor, não colacionou ao Processo Administrativo os documentos que fez juntar na presente ação (*cópia da CTPS; Termo Aditivo de Contrato de prestação de serviços do autor com o Sistema Autônomo de Agua e Esgoto- SAAF; PPP período de 01/01/2002 s 30/06/2020; Certidão de Casamento do autor*).

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 194

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

6. Em contestação, o INSS confirmou que o indeferimento deu-se porque o autor não cumpriu as exigências feitas pela Autarquia Previdenciária, o que forçou o não atendimento da postulação do autor. Mesmo assim, o INSS apresentou defesa de mérito, em que, após análise a documentação apresentada pelo autor nos autos judiciais, manifestou-se contrário ao pedido de averbação de tempo rural, bem como do tempo especial.

7. Não se pode ignorar que após citado, em contestação, com a devida análise dos fatos, o INSS impugnou o mérito da ação, de modo que seria irrelevante que o autor apresentasse a documentação que juntou na via judicial, na via administrativa. Ficou evidente que o pedido do autor também seria negado na via administrativa. Ademais, o autor, pessoa simples (de alegada origem rural), afirmou não ter acesso à "*burocracia eletrônica do INSS"*, o que é perfeitamente plausível, sobretudo durante o período de quarentena que assola o mundo (2020/2021), imposto pela COVID19, em especial o fechamento das agências do INSS nas capitais e no interior no período em questão (início de 2020, auge da epidemia e do primeiro "lockdown").

8. Assim, em análise da controvérsia relacionada *à* ***necessidade de prévio requerimento administrativo,*** para que se considere caracterizado o interesse processual em relação à ação que postula a concessão de benefício previdenciário, destaco o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG (Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 07.11.2014), na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC):

> *Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado****, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.*** *É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3.* ***A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado****. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6.* ***Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte****: (i)*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 194

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) ***caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;*** *(iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.* ***8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais****. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

9. Ainda:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. PRETENSÃO RESISTIDA. 1. A análise feita na sentença foi no sentido de que a não apresentação de requerimento específico de reconhecimento de atividade especial e de documentos aptos a comprovar o labor em condições especial descaracteriza o interesse processual, pois ausente a pretensão resistida. Todavia, o INSS pugnou, no mérito de sua defesa, pela rejeição integral da pretensão autoral. 2 . ***Quanto ao decidido pelo STF no julgamento de repercussão geral do tema no RE 631240, se nesse foi dispensado o requerimento administrativo quando "o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado", o mesmo vale ara os casos em que no processo judicial a autarquia demonstra tal contrariedade a uma pretensão da parte segurada, ainda que mediante a apresentação de argumentos muito genéricos. 3. Parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, ficando prejudicada a análise do restante do recurso, assim como do recurso da parte ré.*** *(TRF4, AC 50171995820164047107/RS, data Publicação: 15/09/2017)*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 194

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE BENEFÍCIO/RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DE ELEMENTO QUE PERMITE INFERÊNCIA DA ESPECIALIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. CONFIGURADA PRETENSÃO RESISTIDA. Não há falta de interesse de agir por suposta ausência de prévio pedido de contagem de tempo especial na esfera administrativa, quando o pedido de benefício foi formulado e indeferido na via administrativa, dado o caráter de direito social da Previdência, o dever constitucional, por parte da autarquia previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, e a obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. ***Tendo o INSS em contestação adentrado no mérito para opor-se ao pagamento do benefício desde a DER, resta caracterizada a pretensão resistida, implicando na possibilidade de julgamento do mérito, independentemente do exaurimento administrativo. A apresentação de contestação de mérito caracteriza resistência à pretensão e o respectivo interesse de agir (Tema 350 do STF).*** *(TRF4, AC 5002245-47.2015.4.04.7008, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 21/05/2020)*

9. Nesses parâmetros, considerando que na hipótese concreta dos autos, o INSS já apresentou **contestação de mérito, após análise dos documentos juntados pelo autor na via judicial,** de se afastar a alegada falta de interesse de agir do autor, em razão da não juntada da documentação na via administrativa.

10. Com efeito, é patente que houve negativa de jurisdição. **O objeto já está judicializado e pendente de manifestação jurisdicional de natureza meritória.** Afastar o direito do autor a ter sua situação devidamente analisada representa flagrante negativa de jurisdição. A questão deve ser devidamente processada e julgada na esfera judicial, observando-se todo o trâmite processual, inclusive com a complementação de provas, se for o caso.

11. Além disso, sem que seja perquirida na ***instância de origem*** as questões necessárias ao deslinde da causa, com fins de se apurar o alegado labor rural e especial, a análise diretamente por esta Turma Recursal, implica supressão de instância em desfavor do INSS e do próprio autor, que ficariam alijados de seu direito de reforçar as provas e até de recorrer da sentença.

12. Pelo exposto VOTO POR ANULAR a Sentença, devendo o feito retornar ao juízo de origem para retomada do processamento, com a devida análise do mérito, baseada nos documentos apresentados aos autos e, se for o caso, oportunizar o autor a juntada de novas provas documentais que se fizerem necessárias, inclusive testemunhal para comprovar o labor

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 194

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

rural. Sem condenação do autor em custas ou honorários de sucumbência uma vez que nenhuma das partes deu causa à anulação. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001194051v4** e do código CRC **ec97742f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:26

5006136-61.2020.4.02.5002 **500001194051 .V4 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5013609-04.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: FABIO AUGUSTO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que: ***a) EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO***, *quanto à pretensão para reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 19.6.1989 a 10.3.1997 (Arcelormittal Tubarão), nos termos do art. 485, VI, CPC;* ***b) JULGOU PROCEDENTE OS DEMAIS PEDIDOS*** *formulados na ação (art. 487, I, CPC), para determinar ao INSS a averbar como tempo de serviço especial, os períodos de atividades da parte autora, de 10.2.1982 a 31.3.1982 (Braz Diesel), 1.6.1982 a 5.9.1984 (Maqfrio Peças e Serviços), 1.4.1985 a 18.4.1985 (Fri-Mak), 2.9.1985 a 30.7.1986 (Teratel Técnica Eletrônica), 14.10.1986 a 30.11.1986 (Teratel Técnica Eletrônica), 1.6.1987 a 9.6.1989 (Maqfrio Peças e Serviços), 6.1.2004 a 15.6.2006 (CJF Vigilância), 12.1.2007 a 31.10.2014 (CJF Vigilância) e 1.11.2014 a 8.4.2019 (Security Vigilância); e implantar o benefício de Aposentadoria ESPECIAL, com DIB na data do requerimento administrativo, pagando o valor das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição quinquenal.* Aduz o INSS em suas razões que a partir de 1995, não mais se justifica a especialidade do período laborado como vigilante uma vez que a periculosidade não é suficiente para gerar atividade especial, além de o enquadramento como especial dos períodos após 28/04/1995, violar os princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio. Aduz ainda que no período compreendido entre 06/01/2004 a 15/06/2006 foi apresentada apenas a CTPS, que não comprova, por si só, a efetiva nocividade da atividade e, portanto, não pode servir de prova para o enquadramento especial realizado na sentença recorrida. A parte autora apresentou ainda declaração do Sindicato, o que não é aceito como prova válida, nessa senda, o formulário preenchido pelo sindicato apenas com base em informações prestadas pelo próprio segurado ou em sua CTPS, por estar em desacordo com a legislação (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91 c/c arts. 162 da Instrução Normativa nº 118/2005 e nº 20/2007 do INSS). Por fim, aduz que a atividade de mecânico não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não cabe enquadramento por categoria profissional. Postula seja julgado improcedente o pedido autoral, ante o não cumprimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a exclusão da contagem como especial, dos seguintes períodos: 1) De 06/01/2004 a 15/06/2006 pela ausência de comprovação da condição de vigilante armado e pela ausência de responsável pelos registros ambientais no PPP apresentado. Consequentemente, requer a revogação da determinação para a concessão de Aposentadoria Especial. Requer, outrossim, a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC, se for o caso.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

2. FÁBIO AUGUSTO DA SILVA apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença e ainda pela condenação do Recorrente à multa de litigância de má-fé, nos termos do art 81, do CPC/2015, no seu patamar máximo, por medida de justiça frente à litigância de má-fé dos executados.

É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

3. **MECÂNICO.** A sentença, com base exclusivamente em anotações na CTPS do autor (Ev. 1- PROCADM8- fls. 33/34), **enquadrou como especiais os períodos de atividade do autor como mecânico, por categoria profissional.** A saber: 10.2.1982 a 31.3.1982 ("Aj.mecanico" – empresa comercial Braz Diesel), 1.6.1982 a 5.9.1984 ("Aux. Mecanica" – empresa Maqfrio Peças e Serviços), 1.4.1985 a 18.4.1985 ("Auxikiar de Mecanico" – empresa comercial Fri-Mak), 2.9.1985 a "16".7.1986 ("Mecanico" – empresa de comercio e assistência eletrônica Teratel Técnica Eletrônica), 14.10.1986 a "24".11.1986 ("Mecanico" – empresa comecio e prestação de serviços Teratel Técnica Eletrônica), 1.6.1987 a 9.6.1989 ("mecânico" – Maqfrio Peças e Serviços). Confira-se:

> ***"(...)***
>
> *Em relação aos períodos de **10.2.1982 a 31.3.1982** (Braz Diesel), **1.6.1982 a 5.9.1984** (Maqfrio Peças e Serviços), **1.4.1985 a 18.4.1985** (Fri-Mak), **2.9.1985 a 30.7.1986** (Teratel Técnica Eletrônica), **14.10.1986 a 30.11.1986** (Teratel Técnica Eletrônica), **1.6.1987 a 9.6.1989** (Maqfrio Peças e Serviços), nos quais o autor desempenhou as funções como 'auxiliar/ajudante de mecânico' e 'mecânico', tais também merecem ser enquadrados como especiais em decorrência da categoria profissional, comprovada pelas anotações na CTPS.*
>
> *Como já disposto, até de 28 de abril de 1995, antes da data em que entrou em vigor a Lei nº. 9.032/1995, a caracterização das condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dava-se de duas formas, quais sejam: (i) pelo enquadramento em alguma das categorias profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, ou ainda (ii) pela presença, no ambiente laboral, de algum dos agentes físicos, químicos e biológicos listados nos referidos decretos.*
>
> *As atividades ligadas à indústria metalúrgica e mecânica, como auxiliar de mecânico, mecânico, polidor, estão previstas no item 2.5.1 do anexo do Decreto de nº 83.080/79, podendo, assim, serem enquadradas como especiais, em decorrência da categoria profissional."*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

4. Porém, a atividade de MECÂNICO, mesmo até 28/04/1995, não se encontra classificada expressamente no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, nem no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. O que está classificado no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79, são as "**atividades**" relacionadas às indústrias metalúrgicas e mecânicas. Veja-se:

ANEXO II

REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

(DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979)

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS

CÓDIGO	ATIVIDADE PROFISSIONAL	TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações.	25 anos

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

5. **Assim, não é cabível o enquadramento como especial da atividade de mecânico por categoria profissional, apenas com base na CTPS.** O autor não apresentou, nem na esfera administrativa, nem na judicial, qualquer documento técnico que indique sua exposição a agentes nocivos nos período que trabalhou como mecânico (até 28/04/1995). O reconhecimento de tempo de serviço especial na *função de mecânico* normalmente está associado ao contato com óleos e graxas de origem mineral, previstos no Código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. **Mas, apenas com base na cópia da CTPS, sem a descrição das atividades, não é possível presumir a exposição a tais agentes nocivos.** Nessa mesma linha de entendimento, a TNU vem rejeitando os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência, quando pretendem o reconhecimento da especialidade de tempo laborado na atividade de mecânico quando baseado apenas nas anotações de CTPS. Veja-se:

> *"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por CLERIO BACHMANN MACHADO, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que "o enquadramento não encontra amparo na prova carreada aos autos". Do acórdão recorrido, destaca-se: "(...) Com efeito, o único elemento de prova contemporâneo e específico para o período de labor em apreço, a CTPS do autor, não traz em seu bojo informações suficientemente precisas acerca das condições gerais de trabalho da época, tampouco do setor em que as tarefas eram desempenhadas. A perícia promovida pelo segurado, por seu turno, que contém incongruências retificadas no evento 29, não foi realizada junto ao respectivo estabelecimento empregador, vez que inativo, conforme informação do autor na peça inicial, não tendo o laudo pericial demonstrado como foi realizado o procedimento de medição da pressão sonora, tampouco a 'análise e observância das condições de trabalho'. Assim, é inviável a adoção das conclusões técnicas apresentadas.* ***Reitero que as anotações da carteira de trabalho apresentada nada esclarecem a respeito das efetivas atividades da parte autora, atestando tão somente que exerceu a função de mecânico de manutenção, a qual, por sua generalidade, não autoriza o enquadramento por categoria profissional, e tampouco demonstra as atribuições efetivamente exercidas, equipamentos manuseados e o produto fabricado na empresa que implicava exposição a agentes nocivos, para fins de correlação com as atividades constantes de laudos de empresas similares se inexistentes da ex-empregadora, quando em situação de***

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***inatividade."*** *Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se." (DECISAO DO PRESIDENTE Número 5000220-77.2014.4.04.7111 Classe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) Relator(a) MINISTRO RAUL ARAÚJO Origem TNU Órgão julgador TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO Data 19/02/2018 Data da publicação 19/02/2018) (grifei)*

6. No mesmo sentido, decidiu recentemente do Tribunal Regional Federal, 2ª Região, que só reconhece a especialidade da atividade de mecânico, por agentes químicos (óleos e graxas- Hidrocarbonetos aromáticos):

> *"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. INCABÍVEL A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE PARTE DOS PERÍODOS POR EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA ESTIPULADOS. PPP VÁLIDO PARA* ***A COMPROVAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ELENCADA EM LISTA DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. MECÂNICO.*** *I - Apelações cíveis interpostas pelo Autor e pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, no sentido de determinar que a Autarquia promova o cômputo, como especiais, dos períodos de 02/05/1984 a 31/10/1984; 02/01/1986 a 15/08/1987; 14/02/1990 a 24/05/1991; 02/01/1997 a 04/07/2000; 09/08/2004 a 29/02/2008 e 01/07/2008 a 30/08/2015, com a devida conversão para tempo comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, se for o caso, desde a DER. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), exceto para o ruído (nível de pressão sonora elevado) e calor, para os quais exigia- se a apresentação de LTCAT ou através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - No tocante ao ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição é considerado especial, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. IV - Compulsando os autos nota-se que, no que se refere aos intervalos de 02/05/1984 a 31/10/1984 e de 02/01/1986 a 15/08/1987, os PPPs juntados, emitidos em 23/06/2015, demonstram que na empresa "CEMIBRAS COMERCIAL EMPREITERA E MINERAÇÃO BRANCALION", como MECANICO E OPERADOR DE MÁQUINAS", no setor "OFICINA MECÂNICA/PEDREIRA" tinha como atividades "Executar serviços de mecânica de motores .. .desmontar, montar . . . lavar peças de máquinas com*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

solventes, trocar óleos lubrificantes....engraxar as máquinas.Carregadeira realizando movimentação de pedras e terras".Os referidos documentos informam que durante o exercício de tais atividades, o Segurado esteve exposto, ainda, aos agentes "Subst. Compostas/Prod. Químicos, Óleos Minerais, Graxas". 1 V - Os mencionados períodos devem ser considerados como especiais pelo enquadramento seja no código 1.2.10 quanto no código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, bem como nos códigos 1.2.10, 1.2.11 e/ou 1.2.12, do Decreto nº 83.080/79, com a avaliação da habitualidade feita de forma presumida, até o advento da lei nº 9.032/95. VI - ***A contrario sensu, os hiatos de 01/02/1977 a 24/11/1980; de 01/08/1985 a 20/12/1985; de 17/08/1987 a 13/02/1990 e de 01/10/1991 a 30/11/1993 deverão ser considerados apenas com tempo comum, visto que as cópias da CTPS apresentadas informam o exercício de atividade MECÂNICO e AUXILIAR DE MECÂNICO durante os mesmos, categorias estas que não encontram enquadramento nos Decretos 53.831/64 nº 83.080/79, inclusive pelo fato de que não há qualquer documento que demonstre a presença de agente nocivo nas atividades laborais do Segurado.*** *VII - Concernente aos interregnos de 14/02/1990 a 24/05/1991; de 02/01/1997 a 04/07/2000; de 09/08/2004 a 29/02/2008 e de 01/07/2008 a 30/08/2015 , os PPPs anexados informam a exposição ao agente Ruído em índices de 90,6 dB a 95,2 dB. VIII - Logo, com base nos argumentos apresentados nos parágrafos anteriores, pela exposição ao agente Ruído em índices superiores aos limites de tolerância estipulados pelas normas então vigentes, devem ser reconhecidos como especiais os períodos acima citados. IX - Somados os intervalos reconhecidos como especiais no presente voto, percebe-se que o Autor, de fato, não atende ao requisito legal necessário para obter a aposentadoria especial por exposição aos agentes mencionados, tendo em vista ter alcançado, mais de 25 anos de tempo de atividade especial, conforme firmado pelo artigo 57 da Lei nº. 8.213/91 e, consequentemente, o pedido de aposentadoria espécie 46 não merece ser atendido."(Acórdão Número 0000308-87.2018.4.02.9999 Classe AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) PAULO ESPIRITO SANTO Relator para Acórdão PAULO ESPIRITO SANTO Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Órgão julgador 1ª TURMA ESPECIALIZADA Data 27/04/2018 Data da publicação 08/05/2018) (grifei)*

7. Na hipótese, a sentença enquadrou como especiais períodos por categoria profissional de *mecânico, com base em informações registradas em CTPS (Ev. 1-PROCADM8- fl.33/34*). Não há provas de exposição das atividades a qualquer agente nocivo. Sem a prova técnica, **os referidos períodos devem ser contados apenas como tempo comum, porque não há previsão de enquadramento por categoria profissional de "mecânico" nos decretos previdenciários, e é entendimento da TNU, que a atividade de mecânico só pode ser considerada insalubre, se houver prova técnica da exposição a agentes químicos insalubres (hidrocarbonetos aromáticos). Dou provimento ao recurso do INSS nessa parte.**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

8. **VIGILANTE.** Impugna ainda o INSS o enquadramento da atividade de Vigilante a partir de 1995, sob o fundamento de que a periculosidade não é suficiente para gerar atividade especial, e, que no período compreendido entre 06/01/2004 a 15/06/2006 foi apresentada apenas a CTPS, que não comprova, por si só, a efetiva nocividade da atividade e, portanto, não pode servir de prova para o enquadramento especial realizado na sentença recorrida.

9. Destaco, por oportuno, que não mais se justifica a suspensão dos processos que cuidam do *reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*. Os recursos especiais afetados em 01/10/2019, pela Primeira Seção do STJ, TEMA 1031, como representativos da controvérsia, quais sejam, REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS, foram julgados em 09/12/2020, e, **na ocasião, NÃO foi reiterada a determinação de suspensão dos processos que tratam da questão concernente à** *"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo***.**" Portanto, o mero fato de o INSS ter embargado de declaração da decisão do STJ, ainda que pendente de julgamento, não justifica a suspensão da ação.

10. **Pois bem.** A sentença reconheceu como especiais na condição de vigilante o labor do autor prestado nos períodos entre 6.1.2004 a 15.6.2006 (CJF Vigilância), 12.1.2007 a 31.10.2014 (CJF Vigilância) e 1.11.2014 a 8.4.2019 (Security Vigilância); *como vigilante,* com base na seguinte prova:

> -6.1.2004 a 15.6.2006*:* **CTPS** (Ev. 1-PROCADM8- fl.26), **além de Declaração emitida pelo SINDSEG-GV/ES**, que atesta que a empresa CJF Vigilância Ltda encerrou suas atividades, tomando rumo ignorado, e que o autor exerceu a função de Vigilante no período, cujas atividades envolviam porte de arma de fogo, revolver calibre 38, em função de a mesma somente possuir, no período, postos de VIGILANCIA ARMADA. (Ev.1-PROCADM8- fl.11). A empresa realmente encontra-se INAPTA na Receita Federal desde 2018 CNPJ: **19.009.885/0005-41**);
>
> -12.1.2007 a 31.10.2014: **PPP** emitido em 2014, pela empresa CJF de Vigilancia Ltda*,* que atesta o exercício da função de Vigil*ante*, com uso de arma de fogo calibre 38, para execução das atividades e vigilância armada, para evitar roubos, atos de violência e outras infrações à ordem e segurança pessoal e patrimonial (Ev.1-PROCADM8-fl.12);
>
> -1.11.2014 a 8.4.2019*:* **PPP** emitido pela empresa Security*,* que atesta o exercício da função de Vigil*ante Patrimonial*, com uso de arma de fogo calibre 38, para execução das atividades, dentre outras que destaco como evitar roubos e anormalidades dentro do local de proteção designado pela empresa. (Ev.1-PROCADM8-fl.8).

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

11. Pois bem. Até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a *qual exigia o uso de arma de fogo*, logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (*A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*"). Aliás, durante a vigência do Decreto 53.831/64**, só revogado em 05/03/1997** pelo Decreto nº 2.172/97, bastaria a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante, e nesse aspecto, atualizo meu entendimento, para reconhecer que, independentemente de a atividade ser exercida em e*mpresas de segurança patrimonial, há possibilidade de se presumir o uso de arma de fogo (até* **05/03/1997***).* O PU interposto no processo nº 0504582-36.2009.4.05.8102 (DOU 23/03/2017) assentou: **"***a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. Do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.' Analisando o entendimento acima, verifica-se a equiparação da atividade de vigilante à de guarda,* **sem qualquer exigência de uso de arma de fogo."**

12. Como consignado na sentença, até 5/3/1997 é possível reconhecer condição especial de trabalho pelo mero exercício da função de vigilante, que pode ser comprovada por qualquer documento, até mesmo a anotação de cargo/função em CTPS.

13. O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, no dia 09/12/2020 o Tema 1031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, desde que comprovados os riscos da atividade. Foi firmada a seguinte tese:*"***É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante***, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado."*

14. Assim, não prevalece a tese do INSS de que *"só seria possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante até o momento da edição da Lei 9.032/1995, e nos casos de "comprovação" do uso de arma de fogo",* pois tal se presume.

15. De fato, o STJ vem se posicionando pelo reconhecimento da possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, exigindo-se, apenas prova técnica da periculosidade (após 05/03/1997). Veja-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM* **OU SEM USO DE ARMA DE FOGO***. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. **Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.** *6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.* **(Pet 10.679/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 24/05/2019)**

16. Em que pese o relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho tenha observado que o Decreto 2.172/1997 se diferenciou dos anteriores por não mais enumerar ocupações, mas sim os agentes considerados nocivos ao trabalhador, sendo considerados apenas aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos, a ausência de menção à periculosidade e ao uso de arma de fogo nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 (que regulam a previdência social), não invalida o disposto no art.57 da Lei 8.213/1991, que assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem **em risco a sua saúde ou a sua integridade física**, em harmonia com o texto dos artigos 201, parágrafo 1º e 202, inciso II, da Constituição Federal. "*O fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico hierarquicamente superior traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador*", asseverou o relator. O relator ainda relembrou que ambas as turmas de direito público do STJ têm afirmado a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

vigilante, **com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior a 5 de março de 1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição a atividade nociva que coloque em risco a integridade física do segurado**.

17. Quanto a questão afeta às declarações emitidas por sindicato de classe, embora já tenha me posicionado em sentido diverso, qual seja, de que a declaração dos sindicatos de categoria profissional não seria aceita como meio de prova neste caso, conquanto estes não tenham legitimidade para emitir Perfil Profissiográfico Previdenciário, ainda que a empresa empregadora esteja extinta, curvo-me ao entendimento atualmente adotado por esta Turma Recursal no sentido de que, uma vez verificada no site da Receita Federal que a empresa na qual o segurado alegue haver trabalhado encontra-se "baixada", quanto ao CNPJ (a aferição é realizada em consulta ao site http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp), deve ser aceito o referido documento originário do respectivo sindicato de classe. Confluem três fatores: (i) o autor estava registrado como vigilante; (ii) laborou em empresa especializada em segurança privada; e (iii) referida empresa encerrou sua atividade, razão pela qual não mais é possível emitir documentos que declaratórios do uso – ou não uso – de arma por seus empregados.

18. Presentes tais fatores, a TRU da 4ª Região deliberou que é o caso de presumir que o segurado, no exercício da função de vigilante, portava arma de fogo. Eis o julgado:

> *PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PROVA DO USO DA ARMA DE FOGO. PRESUNÇÃO. 1. Nos termos da súmula 10 desta TRU, para que a atividade de vigia seja equiparada à de guarda (código 2.5.7. do quadro anexo ao Dec. 53.831/64) e, por consequência, enquadrada como especial, é necessário o porte de arma de fogo. 2. Reafirmação do entendimento de que "Nos casos em que o vigilante foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios que integram o conjunto probatório". (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 20/11/2009) 3. Pedido de uniformização conhecido e provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação. (TRU da 4ª Região. IUJEF n. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. Julgado em 10/10/2014).*

19. Tampouco há se falar em violação a princípios constitucionais, *ou em ausência de prévia fonte de custeio, a impedir o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo segurado*, *ex vi* dos art. 30, I, c/c art. 43, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional. Portanto, **nada a prover, quanto aos perídos reconhecidos como especiais na sentença após 1995**.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

20. **CONCLUSAO**: A sentença apurou 27 anos 11 meses e 11 dias de tempo especial. Porém, sem o enquadramento como especial dos períodos **por categoria profissional de mecânico entre** 10.2.1982 a 31.3.1982 (Braz Diesel), 1.6.1982 a 5.9.1984 (Maqfrio Peças e Serviços), 1.4.1985 a 18.4.1985 (Fri-Mak), 2.9.1985 a 30.7.1986 (Teratel Técnica Eletrônica), 14.10.1986 a 30.11.1986 (Teratel Técnica Eletrônica), 1.6.1987 a 9.6.1989 (Maqfrio Peças e Serviços), ou seja, menos 05 a 06 m e 11d de tempo especial, o autor não faz jus a uma aposentadoria especial na DER.

21. Porém, convertidos os períodos especiais reconhecidos na sentença, o autor alcança mais de 35 anos de tempo de contribuição, o que lhe garante uma aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na DER 26/04/2019 (30 a 10 m 21 d/Ev. 1-PROCSDM8-fl.61 + 5 a 10m 14 d= 36 anos 09 meses e 15 dias). Veja-se:

Período:	**Modo:**	**Total normal:**	**Acréscimo:**
06/01/2004 a 15/06/2006	especial (40%)	2 a 5 m 10 d	0 a 11 m 22 d
12/01/2007 a 31/10/2014	especial (40%)	7 a 9 m 19 d	3 a 1 m 13 d
01/11/2014 a 08/04/2019	especial (40%)	4 a 5 m 8 d	1 a 9 m 9 d
			5 a 10 m 14 d

22. Finalmente, quanto à litigância de má-fé em desfavor do INSS, suscitada pelo autor, nada a prover. Cumpre à Procuradoria da União, defender suas teses jurídicas que vão de encontro aos interesses da parte adversa, e em defesa dos interesses da autarquia, o que não caracteriza litigância de má-fé, sobretudo na hipótese, em que o INSS teve parcial razão.

23. Diante do exposto, VOTO POR DAR PARCIAL PROCEDENCIA ao recurso do INSS **para excluir de sua condenação a obrigação de averbar como tempo especial os períodos de 10.2.1982 a 31.3.1982 ("Aj.mecanico" – empresa comercial Braz Diesel), 1.6.1982 a 5.9.1984 ("Aux. Mecanica" – empresa Maqfrio Peças e Serviços), 1.4.1985 a 18.4.1985 ("Auxikiar de Mecanico" – empresa comercial Fri-Mak), 2.9.1985 a "16".7.1986 ("Mecanico" – empresa de comercio e assistência eletrônica Teratel Técnica Eletrônica), 14.10.1986 a "24".11.1986 ("Mecanico" – empresa comecio e prestação de serviços Teratel Técnica Eletrônica), 1.6.1987 a 9.6.1989 ("mecânico" – Maqfrio Peças e Serviços), que devem ser contados como TEMPO COMUM, bem excluir de sua condenação a obrigação de conceder aposentadoria especial ao autor na DER**. **Porém, CONDENO o INSS a IMPLANTAR aposentadoria por tempo de contribuição ao autor na DER (26/04/2019), pela melhor forma de cálculo, fazendo as compensações devidas se for o caso, tudo com juros e correção desde a DER**. **No mais, mantida a sentença.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96) ou em honorários advocatícios, observado o enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001232415v4** e do código CRC **7dfbf44e**.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:31

5013609-04.2020.4.02.5001 **500001232415 .V4 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010625-47.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: FRANCISCO DE MARCIANO (AUTOR)
ADVOGADO: LUIZ CARLOS GOMES FILHO (OAB ES021295)
ADVOGADO: LUANA SIQUARA FERNANDES (OAB ES023447)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que *julgou PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o réu a reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de* ***17/12/1987 a 30/07/1988, 01/09/1989 a 06/09/1994, 19/01/1999 a 06/05/2009, 04/05/2009 a 30/11/2014 e de 01/12/2014 a 22/10/2018,*** *bem como implantar o benefício de Aposentadoria ESPECIAL, com DIB na data do requerimento administrativo, pagando o valor das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição qüinqüenal.* O recorrente INSS, de forma genérica, impugna a questão jurídica por entender que a partir de 1995, não mais se justifica a especialidade da atividade de vigilante, uma vez que a periculosidade não é suficiente para gerar atividade especial, devendo, assim, ser reformada a d. Sentença. Por fim, sustenta que o enquadramento como especial dos períodos após 28/04/1995, viola os princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio. Postula o conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente o pedido autoral, ante o não cumprimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.

2. FRANCISCO DE MARCIANO apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

3. É o relatório. Passo à análise do recurso inominado.

VOTO

4. De plano, destaco que **há flagrante erro material na parte dispositiva da sentença**, **pois não guarda nenhuma pertinência com os fundamentos da sentença, nem com os pedidos iniciais do autor ou com as provas dos autos.** Na parte dispositiva da sentença o MM. Juiz discriminou e determinou a averbação de períodos especiais do autor como Vigilante alheios ao processo e sequer estão cadastrados no CNIS do autor (Vide inicial e CNIS – Ev. 52-PROCADM1-fl.52).

5. Portanto, **corrijo de ofício a parte dispositiva da sentença**, no que tange aos períodos discriminados como especiais, por ser medida de justiça e para evitar maiores prejuízos às partes. Com efeito, onde se lê: *"(...) para determinar ao INSS a averbar como*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

tempo de serviço especial, os períodos de atividades da parte autora, de: ***17/12/1987 a 30/07/1988, 01/09/1989 a 06/09/1994, 19/01/1999 a 06/05/2009, 04/05/2009 a 30/11/2014 e de 01/12/2014 a 22/10/2018.***

Leia-se corretamente como:

"Condeno o INSS a averbar como tempo de serviço especial, os períodos de atividades da parte autora de 04/02/1989 a 23/07/1991; 01/10/1992 a 04/05/1994; 08/11/1994 a 16/11/1995, 10/11/1995 a 11/06/1997, 12/06/1997 a 31/05/1999, 01/06/1999 a 18/06/2003, 18/09/2004 a 31/10/2014, 01/11/2014 a 17/09/2015 e de 02/05/2017 a 18/10/2019." *(vide tabela da fundamentação da sentença)*

6. **Feita essa correção essencial, passo ao julgamento do recurso do INSS.**

7. A sentença, na fundamentação, reconheceu como especiais o labor do autor prestado nos períodos de *04/02/1989 a 23/07/1991; 01/10/1992 a 04/05/1994; 08/11/1994 a 16/11/1995, 10/11/1995 a 11/06/1997, 12/06/1997 a 31/05/1999, 01/06/1999 a 18/06/2003, 18/09/2004 a 31/10/2014, 01/11/2014 a 17/09/2015 e de 02/05/2017 a 18/10/2019 (rectius)*, *como vigilante,* com base na seguinte prova:

> -"04"/02/1989 a 23/07/1991*:* CTPS (Ev. 1-PROCADM6- fl.29) e Declaração emitida pelo SINDSEG-GV/ES, que atesta a função de Vigilante pelo autor na empresa SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA, a qual encerrou suas atividades, tomando rumo ignorado. Também declara que o autor exerceu a função de Vigilante entre 04/02/1989 a 23/07/1991, portando arma de fogo, revolver calibre 38, em razão da empresa somente possuir postos de vigilância armada (Ev. 6-PROCADM1- fl. 14);
>
> -02/10/1992 a 04/05/1994: CTPS (Ev. 1-PROCADM6- fl.) e Declaração emitida pelo SINDSEG-GV/ES, que atesta a função de Vigilante pelo autor na empresa VIGFORT Serviços de Vigilância, a qual encerrou suas atividades, tomando rumo ignorado. Também declara que o autor exerceu a função de Vigilante, portando arma de fogo, revolver calibre 38, em razão da empresa somente possuir postos de vigilância armada (Ev. 6-PROCADM1- fl. 15);
>
> -08/11/1994 a 16/11/1995: CTPS (Ev. 1-PROCADM6- fl.29) QUE REGISTRA O CARGO DE SERVENTE PELO AUTOR EM EMPRESA CIMA E CONSTUÇÃO CIVIL; **O PERÍODO DEVE SER CONTADO COMO COMUM PORQUE A ATIVIDADE NÃO É ESPECIAL SEGUNDO OS DECRETOS PREVIDENCIÁRIOS**;
>
> - "10"/11/1995 a 11/06/1997: CTPS (Ev. 1-PROCADM6- fl.29) e Declaração emitida pelo SINDSEG-GV/ES, que atesta a função de Vigilante pelo autor na empresa VERNER Segurança Patrimonial, a qual encerrou suas atividades,

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

tomando rumo ignorado. Também declara que o autor exerceu a função de Vigilante portando arma de fogo, revolver calibre 38, em razão da empresa somente possuir postos de vigilância armada (Ev. 6-PROCADM1- fl. 16);

-12/06/1997 a 31/05/1999: CTPS (Ev. 1-PROCADM6- fl.36) e Declaração emitida pelo SINDSEG-GV/ES, que atesta a função de Vigilante pelo autor na empresa Patrimonial Segurança, a qual encerrou suas atividades, tomando rumo ignorado. Também declara que o autor exerceu a função de Vigilante portando arma de fogo, revolver calibre 38, em razão da empresa somente possuir postos de vigilância armada (Ev. 6-PROCADM1- fl. 17);

- 01/06/1999 a 18/06/2003: CTPS (Ev. 1-PROCADM6- fl.36) e Declaração emitida pelo SINDSEG-GV/ES, que atesta a função de Vigilante pelo autor na empresa CJF de Vigilancia Ltda, a qual encerrou suas atividades, tomando rumo ignorado. Também declara que o autor exerceu a função de Vigilante portando arma de fogo, revolver calibre 38, em razão da empresa somente possuir postos de vigilância armada (Ev. 6-PROCADM1- fl. 18);

-18/09/2004 a 31/10/2014: CTPS (Ev. 1-PROCADM6- fl.36) e PPP emitido pela empresa CJF de Vigilância Ltda., que registra a atividade de Vigilante, cujas atividades do autor envolviam vigilância armada para evitar roubos, atos de violência e outras infrações à ordem e segurança (Ev. 6-PROCADM1- fl.19/20);

-01/11/2014 a 17/09/2015: CTPS (Ev. 1-PROCADM6- fl.36) e PPP emitido pela empresa Security Segurança Ltda., que registra a atividade de Vigilante Patrimonial, cujas atividades do autor envolviam vigilância armada (calibre 38), na realização de rondas para evitar roubos,ou outros atos para proteção de pessoas e bens da empresa (Ev. 6-PROCADM1- fl.21/22);

-02/05/2017 a 18/10/2019 (DER): PPP emitido pela empresa CJF de Mundial Serviços de Vigilancia e Segurança Eireli-EPP, que registra a atividade de Vigilante, cujas atividades do autor envolviam vigilância com porte de arma para evitar roubos, depredações e outros atos de violência na empresa (Ev. 6-PROCADM1- fl.23/24).

8. Pois bem. Até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a *qual exigia o uso de arma de fogo*, logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (*A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*."). Aliás, durante a vigência do Decreto 53.831/64**, só revogado em 05/03/1997** pelo Decreto nº 2.172/97, bastaria a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante, e nesse aspecto, atualizo meu entendimento, para reconhecer que, independentemente de a atividade ser exercida em e*mpresas de segurança patrimonial, há possibilidade de se presumir o uso de arma de fogo (até* **05/03/1997***).* O PU interposto no processo nº 0504582-36.2009.4.05.8102 (DOU 23/03/2017) assentou: **"*a atividade de***

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. Do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.' *Analisando o entendimento acima, verifica-se a equiparação da atividade de vigilante à de guarda,* **sem qualquer exigência de uso de arma de fogo."**

9. Como consignado na sentença, até 5/3/1997 é possível reconhecer condição especial de trabalho pelo mero exercício da função de vigilante, que pode ser comprovada por qualquer documento, até mesmo a anotação de cargo/função em CTPS.

10. O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, no dia 09/12/2020 o Tema 1031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, desde que comprovados os riscos da atividade. Foi firmada a seguinte tese: *"***É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante***, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado."*

11. Assim, não prevalece a tese do INSS de que *"só seria possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante até o momento da edição da Lei 9.032/1995, e nos casos de "comprovação" do uso de arma de fogo",* pois tal se presume.

12. De fato, o STJ vem se posicionando pelo reconhecimento da possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, exigindo-se, apenas prova técnica da periculosidade (após 05/03/1997). Veja-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM* **OU SEM USO DE ARMA DE FOGO**. *SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5.* **Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.** *6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.* **(Pet 10.679/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 24/05/2019)**

13. Em que pese o relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho tenha observado que o Decreto 2.172/1997 se diferenciou dos anteriores por não mais enumerar ocupações, mas sim os agentes considerados nocivos ao trabalhador, sendo considerados apenas aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos, a ausência de menção à periculosidade e ao uso de arma de fogo nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 (que regulam a previdência social), não invalida o disposto no art.57 da Lei 8.213/1991, que assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem **em risco a sua saúde ou a sua integridade física**, em harmonia com o texto dos artigos 201, parágrafo 1º e 202, inciso II, da Constituição Federal. "*O fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico hierarquicamente superior traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador*", asseverou o relator. O relator ainda relembrou que ambas as turmas de direito público do STJ têm afirmado a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, **com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior a 5 de março de 1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição a atividade nociva que coloque em risco a integridade física do segurado**.

14. Quanto a questão afeta às declarações emitidas por sindicato de classe, embora já tenha me posicionado em sentido diverso, qual seja, de que a declaração dos sindicatos de categoria profissional não seria aceita como meio de prova neste caso, conquanto estes não tenham legitimidade para emitir Perfil Profissiográfico Previdenciário, ainda que a empresa empregadora esteja extinta, curvo-me ao entendimento atualmente adotado por esta Turma Recursal no sentido de que, uma vez verificada no site da Receita Federal que a empresa na qual o segurado alegue haver trabalhado encontra-se “baixada”,

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

quanto ao CNPJ (a aferição é realizada em consulta ao site http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp), deve ser aceito o referido documento originário do respectivo sindicato de classe. Confluem três fatores: (i) o autor estava registrado como vigilante; (ii) laborou em empresa especializada em segurança privada; e (iii) referida empresa encerrou sua atividade, razão pela qual não mais é possível emitir documentos que declaratórios do uso – ou não uso – de arma por seus empregados.

15. Presentes tais fatores, a TRU da 4ª Região deliberou que é o caso de presumir que o segurado, no exercício da função de vigilante, portava arma de fogo. Eis o julgado:

> PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PROVA DO USO DA ARMA DE FOGO. PRESUNÇÃO. 1. Nos termos da súmula 10 desta TRU, para que a atividade de vigia seja equiparada à de guarda (código 2.5.7. do quadro anexo ao Dec. 53.831/64) e, por consequência, enquadrada como especial, é necessário o porte de arma de fogo. 2. Reafirmação do entendimento de que "Nos casos em que o vigilante foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios que integram o conjunto probatório". (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 20/11/2009) 3. Pedido de uniformização conhecido e provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação. (TRU da 4ª Região. IUJEF n. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. Julgado em 10/10/2014).

16. **À exceção do período de 08/11/1994 a 16/11/1995, cuja CTPS (Ev. 1-PROCADM6- fl.29) registra o cargo de SERVENTE,** os demais períodos de labor do autor ora analisados um a um no presente Voto, devem ser mantidos como especiais, *pela atividade de vigilante*, que mesmo após 1995, com ou sem uso de arma de fogo, gera riscos ao trabalhador pela própria atividade. RESUMO o tempo especial do autor até a DER 18/11/2019:

Período:	**Somatório:**
04/02/1989 a 23/07/1991	2 a 5 m 20 d
02/10/1992 a 04/05/1994	1 a 7 m 3 d
10/11/1995 a 11/06/1997	1 a 7 m 2 d
12/06/1997 a 31/05/1999	1 a 11 m 19 d
01/06/1999 a 18/06/2003	4 a 0 m 18 d

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

18/09/2004 a 31/10/2014	10 a 1 m 13 d
01/11/2014 a 17/09/2015	0 a 10 m 17 d
02/05/2017 a 18/10/2019	2 a 5 m 17 d

25 anos 01 mês e 19 dias

17. **É devida a APOSENTADORIA ESPECIAL NA DER.** Não há, outrossim, se falar em violação a princípios constitucionais, *ou em ausência de prévia fonte de custeio, a impedir o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo segurado*, *ex vi* dos art. 30, I, c/c art. 43, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional.

18. Por fim, **destaco que não se justifica a suspensão do processo**. Os recursos especiais afetados em 01/10/2019, pela Primeira Seção do STJ, TEMA 1031, como representativos da controvérsia, quais sejam, REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS, foram julgados em 09/12/2020, e, **na ocasião, NÃO foi reiterada a determinação de suspensão dos processos que tratam da questão concernente à "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*."** Portanto, o mero fato de o INSS ter embargado de declaração da decisão do STJ, ainda que pendente de julgamento, não justifica a suspensão da ação.

19. Diante do exposto, VOTO POR DAR PARCIAL provimento ao recurso do INSS para: i) excluir de sua condenação a contagem como especial do período de 08/11/1994 a 16/11/1995 (servente-Ev. 1-PROCADM6- fl.29); ii) corrigir de oficio o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação: "***Condeno o INSS a averbar como tempo de serviço especial, os períodos de atividades da parte autora entre 04/02/1989 a 23/07/1991; 02/10/1992 a 04/05/1994, 10/11/1995 a 11/06/1997, 12/06/1997 a 31/05/1999, 01/06/1999 a 18/06/2003, 18/09/2004 a 31/10/2014, 01/11/2014 a 17/09/2015 e de 02/05/2017 a 18/10/2019, bem como implantar o benefício de Aposentadoria ESPECIAL, com DIB na data do requerimento administrativo, pagando o valor das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição quinquenal."*** **Sentença parcialmente reformada.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96), ou em honorários advocatícios (Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001230453v6** e do código CRC **879a964f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:30

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5010625-47.2020.4.02.5001 **500001230453 .V6 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011393-70.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARCOS ALVES PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que *julgou* ***PROCEDENTE o pedido do autor ao condenar o réu a reconhecer tempo de serviço especial os períodos de 10.1.2003 a 13.3.2019*** *(Visel Vigilância) e* ***1.6.1985 a 3.9.2001*** *(Massa Falida Braspérola), bem como implantar o benefício de Aposentadoria Especial com DIB na data do requerimento administrativo – 13/03/2019, pagando o valor das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição quinquenal.* O recorrente INSS, inicialmente, postula a suspensão do feito (Tema 1031 STJ). No mérito, no que tange ao **ruído**, aduz que os documentos apresentados à Autarquia no P.A. não demonstram, cumulativamente, a exposição com nível de pressão sonora (NPS) acima dos limites de tolerância (Súmula 29 da AGU), aferido por metodologia adequada às normas de higiene e segurança do trabalho então aplicáveis (NR-15 antes e NHO-01 Fundacentro a partir de 19/11/2003, Decreto 4.882/2003), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, registrado ambientalmente por responsável técnico qualificado nos termos da lei (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), em LTCAT/laudos substitutivos refletidos por PPP's contemporâneos à prestação do serviço, ou extemporâneos com prova de manutenção do mesmo layout e demais condições ambientais do local de trabalho, dentre outros requisitos necessários ao reconhecimento do tempo especial. No que se refere à atividade de vigia/vigilante exercida até 05/03/1997, aduz que não é possível o enquadramento por equiparação à profissão de guarda armado, prevista no Decreto-Lei 53.381/64, vez que sua atividade não envolve um risco inerente como aquela prevista em regulamento. Ainda que fosse possível tal equiparação, não ficou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos cumulativos para que o guarda armado goze do tempo especial, vale dizer: apresentação de formulário ou LTCAT, prova de que portava arma de fogo, ter autorização legal para portá-la, exercer atividade de natureza policial e ter sua integridade sob risco de forma habitual e permanente. Quanto ao desempenho da atividade de vigia/vigilante após 05/03/1997, aduz que não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois a partir de tal período o enquadramento da atividade especial passou a ser restrito aos segurados que laboram em atividade insalubre, não se admitindo mais o reconhecimento de tempo especial por exercício de atividades consideradas perigosas. **Postula seja julgado improcedente o pedido**. Com o provimento de seu recurso, INSS requer que haja (i) expressa revogação da tutela antecipatória concedida com imediata intimação direta da CEAB/DJ SRII e ainda (ii) determinação para devolução dos valores recebidos indevidamente, conforme entendimento do STJ (REsp 1.384.418 e RESP 1.401.560/MT) e em razão do cancelamento da Sum. 51 da TNU em 30/08/2017. Caso mantida a condenação, requer seja a DIB fixada na data da sentença, ou na data juntada aos autos do PPP/LTCAT,

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

caso não tenham sido apresentados no respectivo processo administrativo, bem como sejam descontados, de eventuais atrasados, os períodos em que, eventualmente, tenha havido continuidade do exercício das atividades ditas especiais, por força do art. 57, §8º c.c. art. 46 da Lei de Benefícios, tudo conforme fundamentação supra.

2. MARCOS ALVES PEREIRA apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença e condenação do INSS por litigância de má-fé, nos termos do art. 5º; 6º, 77, inciso IV; 80 e seguintes, todos do CPC.

3. É o relatório. Passo à análise do recurso inominado.

VOTO

4. A sentença reconheceu como especiais o labor do autor prestado nos períodos de **10.1.2003 a 13.3.2019** (Visel Vigilância) e **1.6.1985 a 3.9.2001** (Massa Falida Braspérola)**.**

5. **RUIDO. PERIODO DE 1.6.1985 a 3.9.2001**. O PPP (Ev. 6-PROCADM2-fl.10/11), emitido em 21/01/2019, pela massa falida da empresa Braspérola Indústria e Comércio S.A, subscrito por médico do trabalho e por administrador judicial, registra que no período, o autor ficou *exposto a ruídos em níveis mínimo e máximo de 88 dbA a 95 dbA (1.6.85 a 31.8.90), 89 dbA a 99 dbA (1.9.90 a 31.10.90), 78 dbA a 87,8 dbA (01.11.90 a 30.9.99) e 89 dbA a 99 dbA (1.10.99 a 3.9.2001)***.** O PPP no item OBSERVAÇÔES, registra que o mesmo foi confeccionado por similaridade, com base em laudos periciais (LTCAT), obtidos no processo trabalhista nº 0001971-61.2014.8.08.0024, da 4ª Vara do Trabalho de Vitória**, cujo responsável técnico foi o Dr. Antonio Carlos Alves da Mota, Médico do Trabalho, CRM 2805.** Portanto, o PPP é formalmente válido, porquanto lastreado em Laudo Técnico, subscrito por responsável técnico pelos registros ambientais, obtido na justiça laboral.

6. O PPP não informa o nível equivalente de ruído, apenas os níveis mínimo e máximo durante a jornada de trabalho. A Turma Nacional de Uniformização já decidiu que *"para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo*" (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). Não foi juntado aos autos o LTCAT.

7. Então, apenas entre 1/11/1990 a 05/03/1997 é que a média aritmética simples entre as medições mínima e máxima - 78 dB(A) e 87,5 dB(A) ficou acima da média, equivalente a 82,75 dB(A). **O restante do período, qual seja, 06/03/1997 a 30/09/1999,** d**eve ser computado como tempo comum.**

8. Quanto à metodologia de apuração do ruído, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: (a) *"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na **NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15**, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"*. Em conclusão, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Mas, a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro.

9. Não bastasse, destaco a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

> *"No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora, **não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15**, que era anteriormente utilizada. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."*

10. Na hipótese, como o PPP foi embasado em Laudo Técnico ***"elaborado pela empresa SO3 ASSESSORIA OCUPACIONAL LTDA EPP, datado de 03.05.2015***", em ação que correu na justiça do trabalho, pressupõe que a metodologia deu-se com base na NR-15 ou na NHO-01 da Fundacentro. Ambas atendem a legislação previdenciária.

11. **VIGILANTE. Destaco que não se justifica a suspensão do processo**. Os recursos especiais afetados em 01/10/2019, pela Primeira Seção do STJ, TEMA 1031, como representativos da controvérsia, quais sejam, REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS, foram julgados em 09/12/2020, e, **na ocasião, NÃO foi reiterada a determinação de suspensão dos processos que tratam da questão concernente à *"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida***

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." Portanto, o mero fato de o INSS ter embargado de declaração da decisão do STJ, ainda que pendente de julgamento, não justifica a suspensão da ação.

12. **O enquadramento da atividade de vigilante como especial por periculosidade, entre 10.1.2003 a 06/02/2019 (DER),** deu-se com base no PPP emitido pela empresa *empresa* Visel Vigilância e Segurança *Ltda*, que registra a atividade de "Vigilante", cujas atividades do autor envolviam *"vigiar armado dependências, para prevenir, controlar e combater delitos e outras irregularidades, zelando pela segurança das pessoas, patrimônio etc",* ou seja*,* inequívoco risco de morte pelo "disparo de arma de fogo, intencional ou não" (Ev. 6-PROCADM2- fl.8/9).

13. Pois bem. Até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a *qual exigia o uso de arma de fogo*, logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (*A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*"). Aliás, durante a vigência do Decreto 53.831/64**, só revogado em 05/03/1997** pelo Decreto nº 2.172/97, bastaria a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante, e nesse aspecto, atualizo meu entendimento, para reconhecer que, independentemente de a atividade ser exercida em e*mpresas de segurança patrimonial, há possibilidade de se presumir o uso de arma de fogo (até* **05/03/1997***).* O PU interposto no processo nº 0504582-36.2009.4.05.8102 (DOU 23/03/2017) assentou: **"*a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. Do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*** *' Analisando o entendimento acima, verifica-se a equiparação da atividade de vigilante à de guarda,* **sem qualquer exigência de uso de arma de fogo."**

14. Como consignado na sentença, até 5/3/1997 é possível reconhecer condição especial de trabalho pelo mero exercício da função de vigilante, que pode ser comprovada por qualquer documento, até mesmo a anotação de cargo/função em CTPS.

15. O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, no dia 09/12/2020 o Tema 1031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, desde que comprovados os riscos da atividade. Foi firmada a seguinte tese:*"***É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante***, **com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97**, **desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado***."*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

16. Assim, não prevalece a tese do INSS de que *"só seria possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante até o momento da edição da Lei 9.032/1995, e nos casos de "comprovação" do uso de arma de fogo",* pois tal se presume.

17. De fato, o STJ vem se posicionando pelo reconhecimento da possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, exigindo-se, apenas prova técnica da periculosidade (após 05/03/1997). Veja-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM* **OU SEM USO DE ARMA DE FOGO**. *SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5.* **Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.** *6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.* **(Pet 10.679/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 24/05/2019)**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

18. Em que pese o relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho tenha observado que o Decreto 2.172/1997 se diferenciou dos anteriores por não mais enumerar ocupações, mas sim os agentes considerados nocivos ao trabalhador, sendo considerados apenas aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos, a ausência de menção à periculosidade e ao uso de arma de fogo nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 (que regulam a previdência social), não invalida o disposto no art.57 da Lei 8.213/1991, que assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem **em risco a sua saúde ou a sua integridade física**, em harmonia com o texto dos artigos 201, parágrafo 1º e 202, inciso II, da Constituição Federal. "*O fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico hierarquicamente superior traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador*", asseverou o relator. O relator ainda relembrou que ambas as turmas de direito público do STJ têm afirmado a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, **com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior a 5 de março de 1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição a atividade nociva que coloque em risco a integridade física do segurado**.

19. Não há, outrossim, se falar em violação a princípios constitucionais, *ou em ausência de prévia fonte de custeio, a impedir o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo segurado*, *ex vi* dos art. 30, I, c/c art. 43, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional.

20. **CONCLUSAO**. A sentença apurou **32 anos 04 meses e 9 dias de tempo especial.** A exclusão dessa soma do período de 06/03/1997 a 30/09/1999 (02 anos 06 meses e 25 dias), não afeta o direito do autor a obter aposentadoria especial na DER, pois continua com mais de 25 anos de atividade especial.

21.Quanto à proibição de continuidade do labor em atividade especial, *ex vi* do §8º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91, em 12/03/2021, no DJe-STF, acórdão proferido nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 791.961, vinculado ao tema da repercussão geral n.º 709, no qual foi aclarada a incidência da tese firmada nos seguintes termos: a) alterar a tese de repercussão geral, fixando-se que "[é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão".; b) "modular os efeitos do acórdão embargado e da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento"; c) "declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento."

22. Assim, foi confirmado pelo STF que a condição para a manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, é o empregado deixar de exercer atividade sob condição especial de trabalho. Se o aposentado quiser continuar trabalhando, a lei não o priva disso. O aposentado pode exercer qualquer atividade que não seja insalubre. E também pode, *se quiser*, continuar exercendo atividade insalubre, *restando-lhe, nesse caso, a opção de manifestar desistência da aposentadoria especial ou até de se sujeitar ao cancelamento do benefício*. Seria um paradoxo permitir que o segurado se aposente mais cedo porque ficou sujeito a agentes nocivos à saúde e, ao mesmo tempo, permitir que ele continue a exercer essas mesmas atividades. A possibilidade de o segurado poder se aposentar prematuramente nos casos de trabalho exposto a condições desfavoráveis à saúde tem por objetivo justamente afastá-lo do trabalho nocivo e assegurar a preservação da sua integridade física. Mas, se, mesmo assim, o segurado deseja continuar a se expor à condição especial de trabalho, o privilégio que lhe concedeu a Constituição deixa de ser justificável. Permanecer em exercício de atividade especial e ao mesmo tempo receber aposentadoria especial, seria o mesmo que autorizar que o beneficiário de aposentadoria por invalidez possa voltar a exercer atividade remunerada sem prejuízo de sua aposentadoria, porque a Constituição Federal também não prevê nenhuma restrição quanto a esse caso.

23. Porém, no caso concreto, a despeito de ser válida a norma constante do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, há que se considerar que o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria especial formulado pelo autor em FEV/2020 (Ev.1-INDEFERIMENTO). Nesse cenário, poderia o autor continuar trabalhando sob condições especiais. E, mesmo com a prolação da sentença judicial favorável à concessão de sua aposentadoria especial em MAI/2021 (Ev. 23), considerando tempo especial até a DER, inegável que ainda não se tratava de um direito líquido e certo, porquanto não transitada em julgado a sentença. Então, apenas quando o autor obtiver um título executivo judicial definitivo é que a regra do § 8º, do art. 57, Lei nº 8.213/91, poderá lhe ser imposta, porque só então terá direito definitivo à sua aposentadoria especial.

24. Sem a necessária segurança jurídica (trânsito em julgado da sentença/acórdão) não se pode impor ao autor/segurado/trabalhador abandonar o emprego e o trabalho sob condições especiais, sob invocação do § 8º, do art. 57, Lei nº 8.213/91. Aliás, nem mesmo a implantação do benefício de aposentadoria, via antecipação de tutela, afasta essa exegese. Inclusive o STF modulou sua decisão para que se preservassem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento.

25. Logo, somente a partir do momento em que o autor passar a receber sua aposentadoria em caráter definitivo, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença, é que, então, deverá se submeter à regra do § 8º, do art. 57, Lei nº 8.213/91, sob pena de correr o risco de ter cancelada sua aposentadoria. Assim, ainda que o recebimento do benefício retroaja à data do requerimento administrativo (DER), como prevê a lei (§ 2º do art. 57, Lei n

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

º 8213/91), o comando restritivo de **deixar o trabalho especial** só poderá ser usado em seu desfavor, quando o direito à aposentadoria estiver inequivocamente integrado ao seu patrimônio jurídico. **Logo, não há nada a ser compensado até então.**

26. Por fim, quanto à litigância de má-fé em desfavor do INSS, postulada em contrarrazões pelo autor, **nada a prover**. Cumpre à Procuradoria da União, suscitar teses jurídicas que vão de encontro aos interesses da parte adversa, inclusive em julgamento pelo STJ, e em defesa dos interesses da autarquia, o que não caracteriza litigância de má-fé.

27. Diante do exposto, VOTO POR DAR PARCIAL provimento ao recurso do INSS, apenas para excluir de sua condenação a averbação como especial do período de 06/03/1997 30/09/1999. No mais, m**antida a Sentença.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96) ou em honorários advocatícios, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001241629v3** e do código CRC **38d1ab68**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:30

5011393-70.2020.4.02.5001 **500001241629 .V3 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5025020-44.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DANIEL BARBOSA (AUTOR)
ADVOGADO: EWERTON POLESE RAMOS (OAB ES022198)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que *JULGOU PROCEDENTE o pedido autoral ao condenar o INSS a: a) averbar, como tempo de serviço especial, os períodos de 08/02/1984 a 01/01/1985, 02/12/1985 a 14/012/1985, 10/04/1989 a 03/12/1990, 01/07/1991 a 05/09/1991, 18/08/1994 a 15/01/1995, 24/06/1996 a 12/11/2019; b) conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo em 15/07/2020.* Sustenta o INSS que as razões administrativas para o indeferimento da averbação de tempo especial devem prevalecer. Ainda, aduz que não há comprovação de que o autor tenha desempenhado atividades laborativas em ambiente ruidoso e, é necessário considerar que a comprovação do uso de arma de fogo deve ser feita mediante a apresentação do porte de arma, não podendo se dar pela mera prova testemunhal ou mediante a apresentação de certificados de participação em cursos de formação. Postula a reforma da sentença recorrida, sendo dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja feita a devida justiça.

2. DANIEL BARBOSA interpôs contrarrazões, pela manutenção da sentença.

3.É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço do recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

4. A sentença reconheceu como tempo de exercício em atividade especial os períodos de labor do autor entre *08/02/1984 a 01/01/1985, 02/12/1985 a 14/012/1985, 10/04/1989 a 03/12/1990, 01/07/1991 a 05/09/1991, 18/08/1994 a 15/01/1995, 24/06/1996 a 12/11/2019*, com base na seguinte documentação**:**

> -08/02/1984 a 01/01/1985**:** PPP emitido pela empresa ARCELORMITTAL BRASIL S/A antiga CST, que registra o cargo de **Aprendiz de Ajustador Mecânico, exposto a ruído de 84,0 dB/A –NHT09-R/E-1985-Fundacentro** (Ev.11- PROCADM2- fl.38/39);
>
> -02/12/1985 a 14/12/1985**:** CTPS que registra o cargo de Mecânico Simples, na empresa HITACHI – ZOSEN METAL MECÂNICA LTDA (Ev.11-PROCADM2- fl.14);

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

-10/04/1989 a 03/12/1990**:** PPP emitido pela empresa KNM Industrial Ltda (empresa siderúrgica), que registra o **cargo de Mecanico de Manutenção, exposto a ruído de 91,3 dB(A) –Dosimetria de Ruido-NR-15, hidrocarbonetos aromáticos e poeiras minerais de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente** (vide observ.) (Ev.11- PROCADM2- fls. 41/42). Também apresentou LTCAT com histograma que confirma a exposição do autor aos agentes nocivos descritos no PPP (Ev.11- PROCADM2- fls. 43/48);

-01/07/1991 a 05/09/1991**:** CTPS que registra o cargo de Mecanico na empresa TBM – MÁQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA (Ev.11- PROCADM2- fl.17);

-18/08/1994 a 15/01/1995**:** CTPS que registra o cargo de **Vigilante na empresa VISEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** (Ev.11- PROCADM2- fl.18);

-24/06/1996 a 12/11/2019**:** PPP emitido pela empresa Chocolates Garoto LTDA, que registra as funções de Auxiliar de produção, Operador I e II, Operador de Máquina II, exposto a **ruído de 90,45 dbA até 31/12/2003, e doravante entre 86,6 dbA e de 94,7 dB(A)- Dosimetria - NHO-01** (Ev. 11- PROCADM2- fl. V. 11- PROCADM2- fls. 50/55).O PPP contém tanto a indicação como a qualificação profissional do responsável técnico pelos registros ambientais. Também apresentou os Laudos Técnicos (Ev. 11- PROCADM2- fls. 57/64).

5. **MECÂNICO (Períodos de 02/02/1985 a 14/02/1985 e de 01/07/1991 a 05/09/1991)**. Quanto a atividade de MECÂNICO, mesmo até 28/04/1995, não se encontra classificada expressamente no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, nem no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. O que está classificado no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79, são determinadas "atividades*" relacionadas às indústrias metalúrgicas e mecânicas*. Veja-se:

ANEXO II
REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
(**DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979)**
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS
SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS

CÓDIGO	ATIVIDADE PROFISSIONAL	TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores.	25 anos

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

	Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.	

6. Não há previsão de enquadramento por categoria profissional de "mecânico" nos decretos previdenciários, e é entendimento da TNU que a atividade de mecânico só pode ser considerada insalubre, se houver prova técnica da exposição a agentes químicos insalubres (hidrocarbonetos aromáticos) (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Número 5000220-77.2014.4.04.7111 Relator(a) MINISTRO RAUL ARAÚJO Origem TNU Órgão julgador TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO -Data da publicação 19/02/2018). Assim, não é cabível o enquadramento como especial da atividade de mecânico por categoria profissional, apenas com base na CTPS. O autor não apresentou, nem na esfera administrativa, nem na judicial, qualquer documento técnico que indique sua exposição a agentes nocivos nos período que trabalhou como mecânico (até 28/04/1995). **Dou provimento ao recurso do INSS no ponto.**

7. **VIGILANTE (Período de 18/08/1994 a 15/01/1995)**. Até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a ***qual exigia o uso de arma de fogo***, logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (*A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*"). Aliás, durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, bastaria a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante, e nesse aspecto, atualizo meu entendimento, para reconhecer que, independentemente de a atividade ser exercida em e***mpresas de segurança patrimonial,*** há possibilidade de se presumir o uso de arma de fogo (até 28/04/1995).

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Consequentemente, basta a CTPS indicar a atividade de vigilante até 28/04/1995, para presumir o uso de arma de fogo. E até 05/03/1997, admissível qualquer tipo de prova. **Nada a prover ao INSS.**

8. **RUÍDO (08/02/1984 a 01/01/1985, 10/04/1989 a 03/12/1990, 24/06/1996 a 12/11/2019).** Quanto à metodologia de apuração do ruído, teço algumas considerações. A NHO-01 estabelece procedimentos e metodologias mais detalhadas: estabelece metodologia para avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária; especifica a abordagem dos locais e das condições de trabalho; estabelece especificações dos equipamentos de medição; estabelece procedimentos gerais de medição; estabelece procedimentos específicos de medição de ruído contínuo ou intermitente; prevê interpretação dos resultados.

9. Em consonância, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: (a) *"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"*. Em conclusão, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Mas, a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro.

10. Não bastasse, destaco a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

> *"No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora,* **não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15***, que era anteriormente utilizada. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."

11. Como esclarecido a metodologia da NR-15 era mais severa para o trabalhador, enquanto a NHO-01 é mais precisa e benéfica ao segurado.

12. Portanto, dos PPP's juntados, vê-se ter sido realizada apuração da média de ruído durante toda a jornada de trabalho por ***dosimetria, seja pela NR-15 ou pela NHO-01-FUNDACENTRO.*** Ambas as metodologias atendem perfeitamente às exigências legais e normativas do INSS. **Nada a alterar na sentença.**

13. **Quanto à contagem como especial dos períodos em gozo de auxílio-doença não acidentário pelo autor,** destaco que em 15/07/2019, a Primeira Turma do STJ, por unanimidade, fixou a tese no Tema Repetitivo nº 998, de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial. Ao julgar recurso repetitivo sobre o assunto (**Tema 998**), o colegiado considerou ilegal a distinção entre as modalidades de afastamento feitas pelo **Decreto 3.048/1999**, o qual prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário como especial. O relator dos dois recursos tomados como representativos da controvérsia (REsp 1759098/RS e REsp 1723181/RS), ministro Napoleão Nunes Maia Filho, observou que a legislação permite contar como atividade especial o tempo em que o segurado esteve em gozo de salário-maternidade e férias, afastamentos que também suspendem o contrato de trabalho, assim como o auxílio-doença, retirando o trabalhador, da mesma forma, da exposição aos agentes nocivos. Para o ministro, se o legislador prevê a contagem desses afastamentos como atividade especial, ***"não há, sob nenhum aspecto, motivo para que o período em afastamento de auxílio-doença não acidentário também não seja computado, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial"***. Logo, o ministro considerou que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar do Estado, restringindo ilegalmente a proteção da previdência social do trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. Ainda, no acórdão publicado em 1º/8/2019 (Resp nº 1.723.181/RS), ficou consignado que *"o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial"*. Essa também é a atual orientação jurisprudencial uniformizada pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do tema representativo de controvérsia realizado em 18/9/2019 (Tema nº 165): "***O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento".*** Portanto, a tese deve ser aplicada sobre todos os processos judiciais sobre o tema, inclusive àqueles que estavam suspensos, à espera de posicionamento da Corte. **Consequentemente, os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, englobados no período especial ora reconhecido, também contam como especiais. Nada a prover ao INSS.**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

14.**CONCLUSAO.** Na sentença foi apurado 26 anos 07 meses e 02 dias de tempo especial. Porém, há que se subtrair desse total os períodos de 02/12/1985 a 14/12/1985 e de 01/07/1991 a 05/09/1991, porque não há previsão de contagem especial da categoria de mecânico. Mesmo sem o enquadramento como especial dos períodos de 02/12/1985 a 14/12/1985 (13 dias) e de 01/07/1991 a 05/09/191 (02 m 5 d), o autor faz jus a uma aposentadoria especial, pois conta com mais de 26 anos de atividade especial até 12/11/2019 (antes da EC 103/2019). **Nesse contexto, tampouco há que se questionar não ter o autor implementado a idade de 60 anos na DER (15/07/2020), pois preencheu todos os requisitos antes da reforma da previdência. Nada a prover ao INSS.**

15. Ante o exposto, VOTO por dar parcial provimento ao recurso inominado do INSS, apenas para excluir de sua condenação a contagem como especial dos períodos de 02/12/1985 a 14/12/1985 e de 01/07/1991 a 05/09/1991. **No mais, mantida a sentença.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96) ou em honorários advocatícios Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES). Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos eletrônicos ao juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001254570v5** e do código CRC **4aa43874**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:37

5025020-44.2020.4.02.5001 **500001254570 .V5 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 199

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006397-26.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: VILMO SERGIO RIZO (AUTOR)
ADVOGADO: PABLO LUIZ MESQUITA (OAB ES024396)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado (Ev.19), em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que ***julgou parcialmente procedente o pedido do autor ao reconhecer os períodos de 01/04/1991 a 31/08/1991, 01/09/1991 a 30/04/1992 e de 01/05/1992 a 10/07/2020, como laborados em atividade especial, e a conceder aposentadoria especial com o tempo total com 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de atividade especial. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados, sendo que a Data do Início do Benefício (DIB) será na data da citação em 30/10/2020, e a DIP - Data do Início do Pagamento na presente data. DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis***. Aduz em suas razões, de forma genérica, que a parte requerente não apresentou o conjunto de documentos necessários para a comprovação da efetiva exposição a ruído em níveis superiores aos que dispõe a legislação previdenciária, de modo permanente, não intermitente ou ocasional. **Postulou** a reforma da Sentença, para julgar improcedente o pedido. Em qualquer caso, requer-se que o prazo para cumprir a decisão não seja inferior a 45 dias úteis ou, subsidiariamente, 45 dias corridos.

2. O autor apresentou contrarrazões, pelo improvimento do recurso do INSS (Ev. 32- CONTRAZ2).

3. VILMO SÉRGIO RIZO também interpôs recurso inominado (ev. 32). Aduz que não apresentou "novo documento" na via judicial, mas apenas um documento (PPP) com informações atualizadas, daquele PPP que já havia apresentado no PA. Postula seja alterada a DIB (Data de Início do Benefício) para a DER (Data de Entrada do Requerimento), ou seja 27/08/2018, pois o documento apresentado no Recurso não foi apresentado somente em Juízo, este havia sido apresentado no ato do requerimento administrativo, o que foi apresentado no recurso contém apenas informações atualizadas.

4. O INSS também apresentou contrarrazões (Ev. 36).

É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço os recursos e passo ao exame dos respectivos méritos.

VOTO

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 199

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

4. **RECURSO DO INSS –** O INSS, na via administrativa, indeferiu o enquadramento como especial dos períodos de *01/04/1991 a 31/08/1991, 01/09/1991 a 30/04/1992 e de 01/05/1992 a 27/08/2018 (DER),* porque o PPP apresentado no PA não discriminou o ruído em cada atividade (informou apenas ser <95 dbA -menor), nem o termo final de cada atividade exercida (tratorista-carpinteiro- Op de Máquina Esteira). (Ev. 1-PROCADM9-fl.36)

5. Na sentença, o MM. Juiz, com base no PPP complementado e emitido pela empresa COMPLEXO AGROINDUSTRIAL PINDOBAS LTDA, apresentado **apenas na via judicial**, acompanhado do respectivo LTCAT (também só juntado na via judicial), reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial dos períodos de *01/04/1991 a 31/08/1991, 01/09/1991 a 30/04/1992 e de 01/05/1992 a 10/07/2020, **por exposição a ruído acima das médias** (PPP Ev. 1- PPP8):*

> *-01/04/1991 a 31/08/1991: trabalhador rural, exposto a ruído de Leq= 81,2 dbA (Dosimetria NR-15), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;*
>
> *- 01/09/1991 a 30/04/1992 : tratorista, exposto a ruído de Leq= 95,3 dbA (Dosimetria NR-15), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;*
>
> *-01/05/1992 a 10/07/2020: Op. Maquina Esteira, exposto a ruído de Leq= 101,9 dbA (Dosimetria NR-15), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.*

6. Cumpre registrar que para períodos anteriores a nov/2003, admitia-se a medição do ruído por meio de decibelímetro. A metodologia do Anexo nº 1 da NR-15 consistia em ajustar o decibelímetro com curva de compensação A, circuito de resposta lento, e, caso houvesse exposição a diferentes níveis de ruído, deveria ser apurada a média. É uma metodologia antiga, para uso de decibelímetro, em uma época em que não era acessível o uso do dosímetro.

7. Já a partir de nov/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro (§ 11º, do art. 68 do Decreto nº 3.048/99).

8. A NHO-01 estabelece procedimentos e metodologias mais detalhadas: estabelece metodologia para avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária; especifica a abordagem dos locais e das condições de trabalho; estabelece especificações dos equipamentos de medição; estabelece procedimentos gerais de medição; estabelece procedimentos específicos de medição de ruído contínuo ou intermitente; prevê interpretação dos resultados.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 199

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

9. Em consonância, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: (a) *"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"*. Em conclusão, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Mas, a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro **(técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15)**, só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro.

10. Não bastasse, destaco a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

> "No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora, não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."

11. Portanto, na hipótese, a medição de pressão sonora feita mediante dosimetria pela NR-15 atende às exigências legais e normativas do INSS. **Logo, nada a alterar na sentença.**

12. Quanto à fixação de prazo de 45 dias úteis para efetivar o cumprimento da tutela de urgência, postulada pelo INSS, **NADA A PROVER**. O prazo de 30 dias úteis fixados na sentença para implementar a tutela de urgência, está de acordo com recente Enunciado aprovado pelas Turmas Recursais/ES: Enunciado nº66 - "*O prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de 30 dias úteis, observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado"* (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 199

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020). Caso a APSADJ não cumpra a determinação no prazo estipulado, que é contado em dias úteis e respeitando-se o prazo de acesso à intimação feita pelo sistema eproc, poderá ser arbitrada multa diária, se for o caso.

13. **RECURSO DO AUTOR.** Busca o autor seja a DIB fixada na DER 27/08/2018 (data do requerimento administrativo) e não na data de citação do INSS (30/10/2020), como constou em sentença, que assim fundamentou tal ponto: "*o PPP apresentado não constava do proceso administrativo, razão pela qual a DID deve ser estabelecida a partir da data da citação.*" De fato, o MM. Juiz se baseou em PPP complementado e apresentado apenas na via judicial, o qual não havia sido apresentado na via administrativa, e por isso fixou a DIB na data de citação do INSS.

14. Administrativamente, os períodos de *01/04/1991 a 31/08/1991, 01/09/1991 a 30/04/1992 e de 01/05/1992 a 27/08/2018 (DER)* não foram reconhecidos como especiais, porque o PPP emitido em jun/2018, apresentado pelo segurado no PA, não continha elementos necessários à comprovação do labor especial na DER 19/07/2018, haja vista que só atestava a exposição do autor a ruído <95 dbA (menos que 95 dbA), e não esclarecia o valor único de cada período de atividade como Tratorista II, Carpinteiro II e Op Maq Esteira (Ev. 1-PROCADM10- fl. 21/22 e fl.36, 44).

15. Na via judicial, junto à petição inicial, é que o autor juntou PPP emitido em 04/08/2020, atualizado e complementado com informações outrora inexistentes no PPP juntado na via administrativa. Esse "novo" PPP especificou o nível de ruído suportado pelo autor em cada atividade exercida (Ev. 1-PPP8), a saber:

-01/04/1991 a 31/08/1991 (ruído de Leq= **81,2 dbA-Dosimetria NR-15**);

-01/09/1991 a 30/04/1992 (ruído de Leq= **95,3 dbA -Dosimetria NR-15**);

-01/05/1992 a 10/07/2020 (ruído de Leq= **101,9 dbA -Dosimetria NR-15**).

16. Porém, a TNU editou a Súmula 33, que reza: "*Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".*

17. Igualmente, o STJ firmou na jurisprudência entendimento de que a apresentação tardia de documentos essenciais para a concessão do benefício pretendido, de responsabilidade do empregado segurado, não tem o condão de prejudicá-lo quanto ao termo inicial desse benefício. "*A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria"*(STJ PET 9582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DjE 16/9/2015). Assim, ainda

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 199

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

que a demonstração do fato constitutivo só seja atingido na esfera judicial, os efeitos devem retroagir à DER ou ao momento em que preenchidos os requisitos (mesmo que anteriores à ação judicial). Veja-se:

> EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NA OCASIÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES SOMENTE EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIAS DA SÚMULA 33 DA TNU, DO TEMA 93 DA TNU E DO PET 9.582 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU. INCIDENTE INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE: "A REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PRODUZ EFEITOS DESDE A DATA DO SEU INÍCIO, CASO TODOS OS REQUISITOS PARA TANTO JÁ ESTEJAM NELA PREENCHIDOS, INDEPENDENTEMENTE DA SUA COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA". (PEDILEF 0001821-41.2015.4.03.6322/SP, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR, julgado em 21/6/2021)
>
> -PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TURMA DE ORIGEM FIXOU A DIB NA DATA DE CITAÇÃO DO INSS, POR CONSIDERAR QUE “A PARTE AUTORA QUEDOU-SE INERTE QUANDO EXIGIDA NO PA A APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO PPP”. ACÓRDÃO RECORRIDO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, SEGUNDO A QUAL O SEGURADO TEM DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, “POUCO IMPORTANDO SE, NAQUELA OCASIÃO, O FEITO FOI INSTRUÍDO ADEQUADAMENTE. NO ENTANTO, É RELEVANTE O FATO DE, ÀQUELA ÉPOCA, JÁ TER INCORPORADO AO SEU PATRIMÔNIO JURÍDICO O DIREITO AO CÔMPUTO A MAIOR DO TEMPO DE SERVIÇO, NOS TEMOS EM QUE FORA COMPROVADO POSTERIORMENTE EM JUÍZO” (RESP 1646490, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, T2, DJE 11/03/2019). CONFRONTO COM A SÚMULA 33 DA TNU, A QUAL ESTABELECE QUE, “QUANDO O SEGURADO HOUVER PREENCHIDO OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTA DATA SERÁ O TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO”. O MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO É IRRELEVANTE PARA FINS DE FIXAÇÃO DA DIB, ESPECIALMENTE SE TAIS EXIGÊNCIAS ESTAVAM CUMPRIDAS DESDE A DER. NÃO IMPORTA SE, NO CASO CONCRETO, O PPP FOI APRESENTADO NO CURSO DA DEMANDA JUDICIAL, POIS “O

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 199

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DEVIDO AO SEGURADO NÃO PODE SER CONSIDERADO PUNIÇÃO À AUTARQUIA" (PEDILEF 0001883-35.2015.4.01.3801, JUIZ FEDERAL FABIO DE SOUZA SILVA, PUBLICAÇÃO EM 18/11/2019). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 38 PARA SOLUÇÃO DEFINITIVA DA LIDE, ANTE A DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, COM RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA, QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE ATRASADOS DESDE A DER. INCIDENTE DA PARTE AUTORA PROVIDO, CONSOANTE ART. 8º, XI C/C ART. 14, IV, "D" DO RITNU. (PEDILEF 5017983-95.2017.4.04.7205/SC, Rel. JUÍZA FEDERAL TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, julgado em 1/6/2020)

-PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE NO SENTIDO DE QUE, "CASO O SEGURADO TENHA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS LEGAIS PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NA DATA EM QUE FORMULOU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, DEVE SER ESSE O TERMO INICIAL PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE A COMPROVAÇÃO TER OCORRIDO APENAS EM MOMENTO POSTERIOR, OU MESMO NA SEARA JUDICIAL". ROBUSTA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (PEDILEF 0003564-52.2011.4.03.6314, Rel. JUIZ FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES, julgado em 26/6/2020)

18. Portanto, na hipótese, os efeitos financeiros do benefício devem retroagir à DER ou 27/08/2018, conforme postulado pelo recorrente.

19. Ante o exposto, VOTO POR DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, A FIM DE CONDENAR O INSS conceder aposentadoria especial **desde a DER 27/08/2018,** com juros a contar da citação, além de correção monetária, tudo segundo o Manual de cálculos da Justiça Federal. **No mais, mantida a sentença.** Sem condenação do autor em custas ou em honorários advocatícios *ex vi* do art. 55 da Lei nº 9.099/95. VOTO também por CONHECER O RECURSO DO INSS E NEGAR-LHE PROVIMENTO. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001247778v5** e do código CRC **ff14be23**.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 199

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:27

5006397-26.2020.4.02.5002 **500001247778 .V5 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005512-15.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: LUCAS DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado (Ev.36), em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que *julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor, ao condenar o INSS a* averbar tempo de atividade *especial laborado nos períodos de 02/11/2003 a 05/07/2004 (Grupo Tavares) e 21/03/2018 a 07/11/2018 (SEI)*. Aduz, preliminarmente, coisa julgada em relação ao período de 02/11/2003 e 05/07/2004, nos autos do processo nº 5019869-68.2018.4.02.5001. No mérito, argüiu que NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO ENTRE 31/03/2018 A 07/11/2018. Impugna a questão jurídica por entender que, antes de 28/04/1995 só com comprovação do uso de ama de fogo é possível o enquadramento como especial, e, a partir de 1995, não mais se justifica a especialidade do período uma vez que a periculosidade não é suficiente para gerar atividade especial, devendo, assim, ser reformada a d. Sentença. Por fim, sustenta que o enquadramento como especial dos períodos após 28/04/1995, viola os princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio. Postula seja julgado improcedente o pedido autoral, ante o não cumprimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, bem como para reconhecer a existência de COISA JULGADA em relação ao período compreendido entre 02/11/2003 e 05/07/2004.

2. Contrarrazões do autor (Ev. 39), em que requer a condenação do Recorrente à litigância de máfé, nos termos do art. 5º; 6º, 77, inciso IV; 80 e seguintes, todos do CPC, bem como a manutenção da respeitável sentença recorrida.

3. LUCAS DOS SANTOS também interpôs recurso inominado (Ev.34). Requer seja o período de 04/11/2018 a 18/09/2019, em que esteve exposto às condições especiais de trabalho na empresa SAAE, reconhecido como de tempo especial, para assim, condenar o Recorrido a conceder ao Recorrente a pleiteada APOSENTADORIA POR ESPECIAL.

4. O INSS não apresentou contrarrazões (Ev. 41).

É o relatório. Passo à análise dos recursos inominados.

VOTO

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5. **RECURSO INSS. Inicialmente destaco que não se justifica a suspensão do processo**. Os recursos especiais afetados em 01/10/2019, pela Primeira Seção do STJ, TEMA 1031, como representativos da controvérsia, quais sejam, REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS, foram julgados em 09/12/2020, e, **na ocasião, NÃO foi reiterada a determinação de suspensão dos processos que tratam da questão concernente à** *"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo***.**" Portanto, não se justifica mais a suspensão da ação.

6. **COISA JULGADA**. **Período de 02/11/2003 e 05/07/2004, nos autos do processo nº 5019869-68.2018.4.02.5001**. Ao contrário do que alega o INSS, não houve coisa julgada em relação a referido período.

7. Nos autos da Ação nº 5019869-68.2018.4.02.5001, cujas partes são as mesmas, essa Turma Recursal proferiu acórdão **para extinguir o período em questão (02/11/2003 e 05/07/2004) sem resolução de mérito** (art. 485, IV, CPC/2015), nos termos do fundamentado no voto proferido pela 3a. Relatoria, porquanto o PPP juntado aos autos pelo autor deu-se apenas na via recursal. Veja-se:

> *"11.* ***RECURSO DO AUTOR****. O autor postula o enquadramento como especial o trabalho de vigilante na empresa de vigilância Grupo Tavares de 17/10/2003 a 05/07/2004, não concomitante com outros períodos. Registro que referido período (17/03/2003 a 05/07/2004) consta anotado em seu CNIS (Evento 7- PROCADM3- fl.1), bem como na CTPS (Evento 7- PROCADM1- fl.10), além de PPP emitido pelo Sindicato da Categoria (Evento 7- PROCADM2- fl. 12). Referidos documentos, porém, não servem para a prova pretendida, como já fundamentado (após 05/03/1997).*
>
> *12. Não obstante, noto que o autor juntou PPP emitido pelo Grupo Tavares e Santos de Serviços Especiais de Vigilancia e Seg. Ltda,* ***anexo ao seu recurso inominado*** *(Evento 28- fls. 7/9),* ***em verdadeira burla aos Princípios do Juiz Natural do Contraditório e da Ampla Defesa****, sobretudo considerando que o PPP deveria ter sido apresentado junto com a petição inicial (****mas não foi****). Portanto, patente a supressão de instância, a violação do juízo natural, e a burla aos princípios do contraditório e do devido processo legal, abstenho-me de analisar como especial o período de 17/10/2003 a 05/07/2004, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do art. 485, IV, CPC/2015."*

8. Portanto rejeito a argüição de coisa julgada, porquanto referido período sequer foi analisado nos autos da ação nº 5019869-68.2018.4.02.5001, sendo o pedido julgado extinto sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC/2015).

9. **MERITO.** A sentença reconheceu como especiais o labor do autor prestado nos períodos *de* ***02/11/2003 a 05/07/2004 e 21/03/2018 a 07/11/2018****, como vigilante, com base na seguinte prova:*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

-"**02/11/2003 a 05/07/2004"**: PPP emitido pela empresa *Grupo Tavares & Santos Serviços Especiais de Vigilancia e Seg.Ltda*, que atesta o exercício da função de *vigilante patrimonial com porte de arma de fogo, para prevenir e controlar e combater delitos de porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio etc* (evento 9-PROCADM1- fls. 12/13);

-"21/03/2018 a 07/11/2018": PPP emitido pela empresa SEI Vigilância e Segurança Ltda., que atesta o exercício da função de *vigilante, cujas atividades envolviam "**manusear armamen**to, prevenir e impedir ações criminosas..., zelar pelos bens da empresa .... etc* (evento 9-PROCADM1- fls. 14/15).

10. Até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a *qual exigia o uso de arma de fogo*, logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (*A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*"). Aliás, durante a vigência do Decreto 53.831/64**, só revogado em 05/03/1997** pelo Decreto nº 2.172/97, bastaria a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante, e nesse aspecto, atualizo meu entendimento, para reconhecer que, independentemente de a atividade ser exercida em e*mpresas de segurança patrimonial, há possibilidade de se presumir o uso de arma de fogo (até* **05/03/1997***).* O PU interposto no processo nº 0504582-36.2009.4.05.8102 (DOU 23/03/2017) assentou: **"***a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. Do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.' Analisando o entendimento acima, verifica-se a equiparação da atividade de vigilante à de guarda,* **sem qualquer exigência de uso de arma de fogo."**

11.O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, no dia 09/12/2020 o Tema 1031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, desde que comprovados os riscos da atividade. Foi firmada a seguinte tese:*"***É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante***, **com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97**, **desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado**."*

12. Assim, não prevalece a tese do INSS de que *"só seria possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante até o momento da edição da Lei 9.032/1995, e nos casos de "comprovação" do uso de arma de fogo",* pois tal se presume.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

13. De fato, o STJ vem se posicionando pelo reconhecimento da possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, exigindo-se, apenas prova técnica da periculosidade (após 05/03/1997). *Veja-se*:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM* **OU SEM USO DE ARMA DE FOGO**. *SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5.* **Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.** *6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.* **(Pet 10.679/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 24/05/2019)**

14. Em que pese o relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho tenha observado que o Decreto 2.172/1997 se diferenciou dos anteriores por não mais enumerar ocupações, mas sim os agentes considerados nocivos ao trabalhador, sendo considerados apenas aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos, a ausência de menção à periculosidade e

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

ao uso de arma de fogo nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 (que regulam a previdência social), não invalida o disposto no art.57 da Lei 8.213/1991, que assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem **em risco a sua saúde ou a sua integridade física**, em harmonia com o texto dos artigos 201, parágrafo 1º e 202, inciso II, da Constituição Federal. "*O fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico hierarquicamente superior traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador*", asseverou o relator. O relator ainda relembrou que ambas as turmas de direito público do STJ têm afirmado a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, **com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior a 5 de março de 1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição a atividade nociva que coloque em risco a integridade física do segurado**.

15. Tampouco há se falar em violação a princípios constitucionais, *ou em ausência de prévia fonte de custeio, a impedir o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo segurado*, *ex vi* dos art. 30, I, c/c art. 43, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional. **Nada a nada a alterar na sentença (art. 46 da Lei nº 9.099/95).**

16. **RECURSO DO AUTOR**. **Período de 04/11/2018 a 18/09/2019 (agentes biológicos**). O autor apresentou PPP emitido em 18/09/2019, pela empresa Serviço Autônomo de Água e Esgoto, que registra o cargo de ENCANADOR, com exposição em referido período, a *contato permanente com microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas (Trabalhos em galerias fossas e tanques e esgoto), de modo habitual e permanente (*Ev. 9-PROCADM1- fls. 15/16).

17. O Decreto nº 2.172/97, item 3.0.1., Anexo IV, dá ensejo a contagem de tempo especial, mediante o contato com Microorganismos e Parasitas Infecciosos Vivos e suas Toxinas, nos seguintes trabalhos:

> a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
>
> b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
>
> c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
>
> **e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;**
>
> **f) esvaziamento de biodigestores;**
>
> g) coleta e industrialização do lixo.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

18. Idêntica previsão possui o item 3.0.1., do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, atualmente em vigor, tendo somente alterado a denominação para *Microorganismos e Parasitas Infecto-contagiosos Vivo e suas Toxina*s, redação dada pelo Decreto 4.882/2003.

19. O entendimento da TNU, no representativo da controvérsia (0500012-70.2015.4.05.8013/AL - afetado em 25/02/2019 - Tema 205), no qual, quanto a questão de *"Saber se é possível o enquadramento de atividade como especial por exposição a agentes biológicos, quando os serviços prestados não são aqueles descritos no Anexo IV do Decreto 3.048/99* ", fixou a seguinte tese:

> *"a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo;*
>
> *b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas,* ***em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral****, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU)."*

20. Ainda, em 23/05/2019, a Turma Nacional de Uniformização concluiu julgamento do PEDILEF 0501219-30.2017.4.05.8500 (Tema 211) sobre o assunto, tendo fixado a seguinte tese:

> *"Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada."*

21. A profissiografia do autor, com base no PPP, demonstra a exposição efetiva a riscos biológicos nocivos como inerente às atividades desempenhadas como encacador entre 04/11/2018 a 18/09/2019 (operações em esgotos, galerias e tanques). O referido período deve ser reconhecido como **especial** para fins previdenciários.

22. **CONCLUSAO**. Somando o tempo especial *apurado na sentença de* 24 anos, 4 meses e 6 dias ao tempo especial ora reconhecido no VOTO de 04/11/2018 a 18/09/2019 (10 meses e 15 dias), o **autor totaliza 25 anos 02 meses e 21 dias na DER (25/09/2019). Faz jus, portanto, ao pedido de aposentadoria especial.**

23. Por oportuno, registro que o STF, no RE 791961/PR, em jun/2020, fixou a seguinte tese de repercussão geral: *"[é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão". (Tema 709 do STF).

24. Assim, foi confirmado pelo STF que a condição para a manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, é o empregado deixar de exercer atividade sob condição especial de trabalho. Se o aposentado quiser continuar trabalhando, a lei não o priva disso. O aposentado pode exercer qualquer atividade que não seja insalubre. E também pode, *se quiser*, continuar exercendo atividade insalubre, *restando-lhe, nesse caso, a opção de manifestar desistência da aposentadoria especial ou até de se sujeitar ao cancelamento do benefício*. Seria um paradoxo permitir que o segurado se aposente mais cedo porque ficou sujeito a agentes nocivos à saúde e, ao mesmo tempo, permitir que ele continue a exercer essas mesmas atividades. A possibilidade de o segurado poder se aposentar prematuramente nos casos de trabalho exposto a condições desfavoráveis à saúde tem por objetivo justamente afastá-lo do trabalho nocivo e assegurar a preservação da sua integridade física. Mas, se, mesmo assim, o segurado deseja continuar a se expor à condição especial de trabalho, o privilégio que lhe concedeu a Constituição deixa de ser justificável. Permanecer em exercício de atividade especial e ao mesmo tempo receber aposentadoria especial, seria o mesmo que autorizar que o beneficiário de aposentadoria por invalidez possa voltar a exercer atividade remunerada sem prejuízo de sua aposentadoria, porque a Constituição Federal também não prevê nenhuma restrição quanto a esse caso.

25. No caso concreto, a despeito de ser válida a norma constante do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, há que se considerar que o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria especial formulado pelo autor em jan/2020 (Ev.1-INDEFERIMENTO5). Nesse cenário, poderia o autor continuar trabalhando sob condições especiais. E, mesmo com a prolação do presente Voto, favorável à concessão de sua aposentadoria especial, inegável que ainda não se trata de um direito líquido e certo, porquanto não transitada em julgado a decisão. Então, apenas quando o autor obtiver um título executivo judicial definitivo é que a regra do § 8º, do art. 57, Lei nº 8.213/91, poderá lhe ser imposta, porque só então terá direito definitivo à sua aposentadoria.

26. Sem a necessária segurança jurídica (trânsito em julgado da sentença/acórdão) não se pode impor ao autor/segurado/trabalhador abandonar o emprego e o trabalho sob condições especiais, sob invocação do § 8º, do art. 57, Lei nº 8.213/91. Aliás, nem mesmo a implantação do benefício de aposentadoria, via antecipação de tutela, afasta essa exegese. Não é desconhecido que desde o cancelamento da Súmula n º 51 da TNU, que os segurados estão sujeitos à cobrança dos proventos que porventura receberam a tal título, uma vez revogada a tutela de urgência que tem nítido caráter precário. Logo, somente a partir do momento em que o autor passar a receber sua aposentadoria em caráter definitivo, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença, é que, então, deverá se submeter à regra do § 8º, do art. 57, Lei nº 8.213/91, sob pena de correr o risco de ter cancelada sua aposentadoria. Assim,

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

ainda que o recebimento do benefício retroaja à data do requerimento administrativo (DER), como prevê a lei (§ 2º do art. 57, Lei n º 8213/91), o comando restritivo de deixar o trabalho sob condições especiais e prejudiciais à sua saúde, só poderá ser usado em seu desfavor, quando o direito à aposentadoria especial estiver inequivocamente integrado ao seu patrimônio jurídico.

27. Por fim, quanto à litigância de má-fé em desfavor do INSS, postulada em contrarrazões pelo autor, **nada a prover**. Cumpre à Procuradoria da União, suscitar teses jurídicas que vão de encontro aos interesses da parte adversa, inclusive em julgamento pelo STJ, e em defesa dos interesses da autarquia, o que não caracteriza litigância de má-fé.

28. Ante o exposto, VOTO POR DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, para condenar o INSS a averbar como especial, inclusive, o período de 04/11/2018 a 18/09/2019, e, conceder ao autor aposentadoria especial na DER (25/09/2019- NB 195.875.008-2), tudo com juros desde a citação e correção monetária segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal. **No mais, mantida a sentença.** VOTO POR NEGAR provimento ao recurso do INSS. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001246656v3** e do código CRC **46ee578f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:26

5005512-15.2020.4.02.5001 **500001246656 .V3 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004298-83.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: DILSON GOMES MOREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. DILSON GOMES MOREIRA interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que *julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor ao condenar o réu a reconhecer* ***apenas como tempo de serviço especial no período de 17/09/1986 a 31/05/1988****. Porém, julgou improcedentes os demais pedidos.* O recorrente aduz que no exercício das funções de AGENTE DE SEGURANÇA e VIGILANTE entre de 16/07/1988 à 08/12/2019, havia inerente PERICULOSIDADE, o que permite o enquadramento por categoria profissional (até 28/04/1995), sendo ainda devido o reconhecimento da especialidade de todo o período. Postula a reforma da sentença, e que seja reconhecido tempo de serviço especial, desenvolvido no período de 16/07/1988 à 08/12/2019, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, subsidiariamente, no caso de não serem reconhecidos os anos de atividades nocivas necessários para a aposentadoria especial, requer a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde a DER, em 09/12/2019, com o pagamento dos devidos valores ao Recorrente.

2. O INSS apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

3. É o relatório. Passo à análise do recurso inominado.

VOTO

4. Inicialmente, **destaco que não se justifica a suspensão do processo**. Os recursos especiais afetados em 01/10/2019, pela Primeira Seção do STJ, TEMA 1031, como representativos da controvérsia, quais sejam, REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS, foram julgados em 09/12/2020, e, **na ocasião, NÃO foi reiterada a determinação de suspensão dos processos que tratam da questão concernente à *"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*.**" Portanto, o mero fato de o INSS ter embargado de declaração da decisão do STJ, ainda que pendente de julgamento, não justifica a suspensão da ação.

5. A sentença reconheceu como especial o labor do autor prestado entre **17/09/1986 a 31/05/1988, por exposição a ruído acima da média.**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

6. **Porém, a sentença não enquadrou como especial o período de 16/07/1988 a 08/12/2019**, em que o autor laborou **como agente de segurança/Vigilante.** É verdade os PPP's emitidos pelas empresas VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A e TECNOBUS LTDA (Evento 6, PROCADM3 fls. 21/26), NÃO atestam expressamente o uso de arma de fogo em serviço pelo autor nas atividades de Vigilante e Agente de Segurança. Mas, da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor de segurança patrimonial (item 14- PROFISSIOGRAFIA), pode-se reconhecer o risco inerente às atividades, ao se relatar a atribuição de ***evitar roubos e outras anormalidas*** (Ev.6-PROCADM3- fls. 21/26). Não se trata, portanto, de atividades meramente administrativas, como consignado em sentença.

7. **Na hipótese, ficou provado tempo de serviço especial exercido pelo autor no período de 16/07/1988 a 25/07/2019, como agente de segurança/vigilante, em decorrência de sua profissiografia descrita nos PPP's, que diante da responsabilidade de evitar roubos e ouras irregularidade, colocava inequivocamente sua vida em risco.**

8. Vale ainda ressalvar que até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a *qual exigia o uso de arma de fogo*, logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (*A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*"). Aliás, durante a vigência do Decreto 53.831/64**, só revogado em 05/03/1997** pelo Decreto nº 2.172/97, bastaria a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante, e nesse aspecto, atualizo meu entendimento, para reconhecer que, independentemente de a atividade ser exercida em e*mpresas de segurança patrimonial, há possibilidade de se presumir o uso de arma de fogo (até* **05/03/1997***).* O PU interposto no processo nº 0504582-36.2009.4.05.8102 (DOU 23/03/2017) assentou: **"*a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. Do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*** *' Analisando o entendimento acima, verifica-se a equiparação da atividade de vigilante à de guarda,* **sem qualquer exigência de uso de arma de fogo."**

9. Até 5/3/1997 é possível reconhecer condição especial de trabalho pelo mero exercício da função de vigilante, que pode ser comprovada por qualquer documento, até mesmo a anotação de cargo/função em CTPS.

10. O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, no dia 09/12/2020 o Tema 1031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, desde que comprovados os riscos da atividade. Foi firmada a seguinte tese:*"***É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante***, **com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97**, **desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado**."*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

11. Assim, não prevalece a tese do INSS de que *"só seria possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante até o momento da edição da Lei 9.032/1995, e nos casos de "comprovação" do uso de arma de fogo",* pois tal se presume.

12. De fato, o STJ vem se posicionando pelo reconhecimento da possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, exigindo-se, apenas prova técnica da periculosidade (após 05/03/1997). Veja-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM* **OU SEM USO DE ARMA DE FOGO**. *SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5.* **Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.** *6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.* **(Pet 10.679/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 24/05/2019)**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

13. Em que pese o relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho tenha observado que o Decreto 2.172/1997 se diferenciou dos anteriores por não mais enumerar ocupações, mas sim os agentes considerados nocivos ao trabalhador, sendo considerados apenas aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos, a ausência de menção à periculosidade e ao uso de arma de fogo nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 (que regulam a previdência social), não invalida o disposto no art.57 da Lei 8.213/1991, que assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem **em risco a sua saúde ou a sua integridade física**, em harmonia com o texto dos artigos 201, parágrafo 1º e 202, inciso II, da Constituição Federal. "*O fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico hierarquicamente superior traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador*", asseverou o relator. O relator ainda relembrou que ambas as turmas de direito público do STJ têm afirmado a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, **com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior a 5 de março de 1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição a atividade nociva que coloque em risco a integridade física do segurado**.

14. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.031), admitiu "o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, **com ou sem o uso de arma de fogo**, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova, até 5 de março de 1997, **momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente** para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do segurado" (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371, REsp 1.831.377, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 10/12/2020).

15. **CONCLUSAO**. Até a DER 09/12/2019, o INSS apurou 33 anos 1 mês e 09 dias de tempo de contribuição, sem enquadrar nenhum período especial (Evento 6, PROCADM3 fls. 53, 67/68). Somado a esse tempo incontroverso o tempo especial de **17/09/1986 a 31/05/1988 (sentença) e de 16/07/1988 a 08/12/2019 (Voto)**, o autor conta com mais de 25 anos de atividade especial. Veja-se:

Período:	**Modo:**	**Somatório**
17/09/1986 a 31/05/1988	especial (40%)	1 a 8 m 14 d
16/07/1988 a 08/12/2019	especial (40%)	31 a 0 m 10 d
		32 a 8 m 24 d (tempo especial)

16. **Faz jus o autor a aposentadoria especial na DER**. Não há, outrossim, se falar em violação a princípios constitucionais, *ou em ausência de prévia fonte de custeio, a impedir o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo segurado*, *ex vi* dos art. 30, I, c/c art. 43, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

17. Diante do exposto, VOTO POR DAR provimento ao recurso do autor, para condenar o INSS a averbar como especial, inclusive, o período de 16/07/1988 a 25/07/2019, concedendo ao autor aposentadoria especial na DER 09/12/2019 (NB 195.913.211-0), pagando-lhe os valores devidos, tudo com juros e correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No mais, mantida a sentença. **DEFIRO A TUTELA DE URGENCIA, para que o INSS implemente em até 30 dias úteis o benefício de aposentadoria especial ao autor.** Esclareço que o prazo para cumprimento de ordem judicial, conquanto não se suspenda, por se tratar de verba alimentar, deve ser contado em dias úteis, conforme Enunciado aprovado pelas Turmas Recursais/ES: Enunciado nº66 - *"O prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de 30 dias úteis, observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado" (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020)*. Sem condenação do autor em custas ou em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001243715v2** e do código CRC **edf5a58a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:25

5004298-83.2020.4.02.5002 **500001243715 .V2 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5028086-32.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que *julgou PROCEDENTE os pedidos do autor, ao condenar o INSS a reconhecer como especial o período de trabalho como vigilante entre **05/06/2017 a 13/11/2019**, a ser somado aos períodos especiais* reconhecidos nos autos da Ação nº50007112720184025001, já transitada em julgado (*01/07/1990 a 06/06/1993; 07/12/1993 a 16/08/1996; 05/11/1996 a 23/05/2007; 01/10/2008 a 27/01/2012; 28/01/2012 a 02/08/2013; 12/10/2013 a 29/09/2015; 20/11/2015 a 04/06/2017*), bem como a implantar o benefício de Aposentadoria ESPECIAL, com DIB na data do requerimento administrativo, pagando o valor das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição quinquenal. O recorrente INSS, preliminarmente, sustenta a obrigatoriedade da suspensão do processo, em razão do Tema 1031 do STJ ainda não ter transitado em julgado. No mérito, de forma genérica, impugna a questão jurídica por entender que a partir de 1995, não mais se justifica a especialidade do período uma vez que a periculosidade não é suficiente para gerar atividade especial, devendo, assim, ser reformada a d. Sentença. Postula seja julgado improcedente o pedido autoral, ante o não cumprimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício

2. ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO não apresentou contrarrazões.

3. **É o relatório. Passo à análise do recurso inominado.**

VOTO

4. **Inicialmente destaco que não se justifica a suspensão do processo**. Os recursos especiais afetados em 01/10/2019, pela Primeira Seção do STJ, TEMA 1031, como representativos da controvérsia, quais sejam, REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS, foram julgados em 09/12/2020, e, **na ocasião, NÃO foi reiterada a determinação de suspensão dos processos que tratam da questão concernente à "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*."** Portanto, indefiro o pedido do INSS de suspensão da ação.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5. **Administrativamente**, por força de título executivo judicial (Ação nº 50007112720184025001), o INSS já averbou como especiais os períodos de *01/07/1990 a 06/06/1993; 07/12/1993 a 16/08/1996; 05/11/1996 a 23/05/2007; 01/10/2008 a 27/01/2012; 28/01/2012 a 02/08/2013; 12/10/2013 a 29/09/2015; 20/11/2015 a 04/06/2017* (Ev. 11-OUT3- fls. 50/54).

6. A sentença proferida na presente ação, também reconheceu como especial o labor do autor prestado no período de ***05/06/2017 a 13/11/2019,*** *como vigilante,* com base no PPP emitido pela empresa Plantão Serviços de Vigilância Ltda (Ev. 11- OUT3- fl. 12), que registra risco de "*agressões físicas em assaltos e roubos"*, pelo exercício da atividade de vigilante pelo autor. Ou seja, comprovada a nocividade da atividade.

7. Pois bem. Até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a *qual exigia o uso de arma de fogo*, logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (*A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*"). Aliás, durante a vigência do Decreto 53.831/64**, só revogado em 05/03/1997** pelo Decreto nº 2.172/97, bastaria a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante, e nesse aspecto, atualizo meu entendimento, para reconhecer que, independentemente de a atividade ser exercida em e*mpresas de segurança patrimonial, há possibilidade de se presumir o uso de arma de fogo (até* **05/03/1997***).* O PU interposto no processo nº 0504582-36.2009.4.05.8102 (DOU 23/03/2017) assentou: **"*a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. Do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*** *' Analisando o entendimento acima, verifica-se a equiparação da atividade de vigilante à de guarda,* **sem qualquer exigência de uso de arma de fogo."**

8. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, no dia 09/12/2020 o Tema 1031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, **desde que comprovados os riscos da atividade**. Foi firmada a seguinte tese: *"**É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.**"*

9. Assim, não prevalece a tese do INSS de que *"só seria possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante até o momento da edição da Lei 9.032/1995, e nos casos de "comprovação" do uso de arma de fogo",* pois tal se presume.

10. De fato, o STJ vem se posicionando pelo reconhecimento da possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, exigindo-se, apenas prova técnica da periculosidade (após

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

05/03/1997). *Veja-se*:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM* **OU SEM USO DE ARMA DE FOGO**. *SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5.* **Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.** *6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.* **(Pet 10.679/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 24/05/2019)**

11. Em que pese o relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho tenha observado que o Decreto 2.172/1997 se diferenciou dos anteriores por não mais enumerar ocupações, mas sim os agentes considerados nocivos ao trabalhador, sendo considerados apenas aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos, a ausência de menção à periculosidade e ao uso de arma de fogo nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 (que regulam a previdência social), não invalida o disposto no art.57 da Lei 8.213/1991, que assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

coloquem **em risco a sua saúde ou a sua integridade física**, em harmonia com o texto dos artigos 201, parágrafo 1º e 202, inciso II, da Constituição Federal. "*O fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico hierarquicamente superior traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador*", asseverou o relator. O relator ainda relembrou que ambas as turmas de direito público do STJ têm afirmado a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, **com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior a 5 de março de 1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição a atividade nociva que coloque em risco a integridade física do segurado**.

12. Não há tampouco se falar em violação a princípios constitucionais, *ou em ausência de prévia fonte de custeio, a impedir o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo segurado*, *ex vi* dos art. 30, I, c/c art. 43, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional.

13. Por fim, ressalvo que somente a partir do momento em que o autor passar a receber sua aposentadoria especial em caráter definitivo, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença, é que, então, deverá se submeter à regra do § 8º, do art. 57, Lei nº 8.213/91, sob pena de correr o risco de ter cancelada sua aposentadoria. Assim, ainda que o recebimento do benefício retroaja à data do requerimento administrativo (DER), como prevê a lei (§ 2º do art. 57, Lei n º 8213/91), o comando restritivo de deixar o trabalho sob condições especiais e prejudiciais à sua saúde, só poderá ser usado em seu desfavor, quando o direito à aposentadoria estiver inequivocamente integrado ao seu patrimônio jurídico. **Nada há a compensar até então.**

14. Diante do exposto, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso do INSS. **Mantida a sentença.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre os valores devidos e vencidos até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001256914v2** e do código CRC **2732e52d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:39

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012127-21.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JAILTON DELFINO COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: EDILAMARA RANGEL GOMES (OAB ES009916)

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs recurso inominado em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido da parte autora, ao condenar a autarquia a conceder benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de labor especial (vigilante). Deferiu ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a ser cumprida em até 45 dias corridos, sob pena de multa diária de R$ 100,00, em razão de eventual descumprimento. Aduz que desistirá do presente Recurso desde que a Parte Recorrida concorde com a exclusão da multa diária de R$ 100,00, visto que o valor da multa é destinado ao Autor (art. 537,§2º, do CPC); bem como a alteração do prazo de cumprimento da obrigação de fazer para 45 (quarenta e cinco) dias ÚTEIS. Aduz que a fixação de astreintes não guarda razoabilidade, nem tampouco se coaduna com a devida consideração à autarquia que sempre cumpriu com suas obrigações judiciais. Pugna seja afastada a aplicação da multa cominada de R$ 100,00.

02. Intimada, a parte autora apresentou contrarrazões, e postulou que seja negado provimento ao recurso do INSS.

03. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, em relação à concessão do benefício o INSS não impugna a sentença. Impugna apenas o valor da multa cominada de R$ 100,00, e que o prazo de cumprimento da tutela seja de 45 dias úteis.

05. Quanto à fixação de valor a título de astreintes, essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

06. Diariamente, essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-se de benefício previdenciário, a multa diária de R$ 100,00 é razoável e proporcional ao valor do salário mínimo, parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que mantenho a multa no patamar de R$ 100,00 (cem Reais) por dia de atraso.

07. Quanto à contagem do prazo de 45 dias úteis para implementar a tutela de urgência, estabelecidos na sentença, esclareço que o prazo para cumprimento de ordem judicial, conquanto não se suspenda, por se tratar de verba alimentar, deve ser contado em dias úteis (desconsiderando feriados e finais de semana), *ex vi d*o art. 219 CPC/2015, que trata dos prazos processuais e sua contagem em dias úteis, observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado. Nesse sentido, é o recente Enunciado aprovado pelas Turmas Recursais/ES: Enunciado nº66 - "*O prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de 30 dias úteis, observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado" (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020)*. Caso a APSADJ não cumpra a determinação no prazo estipulado, ora esclarecido que é contado em dias úteis e respeitando-se o prazo de acesso à intimação feita pelo sistema eproc, será apurado o valor da multa diária após o trânsito em julgado (R$100,00). A sentença está em consonância com esse entendimento.

7. Ante o exposto, voto por Negar PROVIMENTO ao recurso do INSS. **Mantida a sentença.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001191148v4** e do código CRC **4f568831**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:31

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 204

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003160-84.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CLELIO PORTUGAL (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que *julgou PROCEDENTE os pedidos do autor, ao condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos de trabalho como vigilante entre 1.2.1991 a 6.9.1994 (Servitran), 1.3.1995 a 15.12.1996 (Seg Serviços de Vigilância), 18.12.1996 a 31.12.1997 (Sentinela Serviços de Segurança), 1.12.1997 a 20.4.1999 (Patrimonial Vigilância), 21.4.1999 a 7.1.2003 (CJF Vigilância), 2.4.2003 a 3.1.2006 (Vigserv Vigilância) e 4.1.2006 a 7.5.2019 (VSG Vigilância); e implantar, em seu favor, benefício de Aposentadoria Especial desde a DER (13.6.2019).* O recorrente INSS aduz que vínculos laborativos de vigilante anotados em CTPS não podem induzir o trabalho armado. Ressalta que os documentos emitidos pelo SINDICATO da categoria NÃO são aptos a atestar a exposição a agentes nocivos ou mesmo o eventual porte de arma de fogo, sendo atribuição do empregador expedir o competente PPP, de modo que tal documentação não tem qualquer valor probatório. Impugna também a questão jurídica por entender que a partir de 1995, não mais se justifica a especialidade do período uma vez que a periculosidade não é suficiente para gerar atividade especial, devendo, assim, ser reformada a d. Sentença. Por fim, sustenta que o enquadramento como especial dos períodos após 28/04/1995, viola os princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio. Postula a reforma da Sentença para julgar improcedente o pedido. Caso mantida a condenação, requer seja a DIB fixada na data da sentença, ou na data juntada aos autos do PPP/LTCAT, caso não tenham sido apresentados no respectivo processo administrativo, bem como sejam descontados, de eventuais atrasados, os períodos em que, eventualmente, tenha havido continuidade do exercício das atividades ditas especiais, por força do art. 57, §8º c.c. art. 46 da Lei de Benefícios, tudo conforme fundamentação supra.

2. CLELIO PORTUGAL apresentou contrarrazões, em que requer a manutenção da sentença e a condenação do Recorrente por litigância de má-fé, nos termos do art. 5º; 6º, 77, inciso IV; 80 e seguintes, todos do CPC.

3. **É o relatório. Passo à análise do recurso inominado.**

VOTO

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 204

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

4. **Inicialmente destaco que não se justifica a suspensão do processo**. Os recursos especiais afetados em 01/10/2019, pela Primeira Seção do STJ, TEMA 1031, como representativos da controvérsia, quais sejam, REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS, foram julgados em 09/12/2020, e, **na ocasião, NÃO foi reiterada a determinação de suspensão dos processos que tratam da questão concernente à *"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*.**" Portanto, o mero fato de o INSS ter embargado de declaração da decisão do STJ, ainda que pendente de julgamento, não justifica a suspensão da ação.

5. A sentença reconheceu como especiais o labor do autor prestado nos períodos de *entre 1*.2.1991 a 6.9.1994 (Servitran), 1.3.1995 a 15.12.1996 (Seg Serviços de Vigilância), 18.12.1996 a 31.12.1997 (Sentinela Serviços de Segurança), 1.12.1997 a 20.4.1999 (Patrimonial Vigilância), 21.4.1999 a 7.1.2003 (CJF Vigilância), 2.4.2003 a 3.1.2006 (Vigserv Vigilância) e 4.1.2006 a 7.5.2019 (VSG Vigilância), *como vigilante,* com base na seguinte prova:

> -*1*.2.1991 a 6.9.1994*:* CTPS (Ev. 6-PROCADM1- fl.32) e Declaração do SINDSEG de que a empresa SERVITRAN encerrou suas atividades tomando rumo ignorado, e, que no período, o autor laborou como vigilante "*portando arma de fogo, revolver calibre 38, em função da mesma somente possuir, no período, postos de VIGILANCIA ARMADA"*(Ev. 6-PROCADM1- fl.15)*;*
>
> -1.3.1995 a 15.12.1996: CTPS (Ev. 6-PROCADM1- fl.26) e Declaração do SINDSEG de que a empresa Seg Serviços de Vigilância encerrou suas atividades, tomando rumo ignorado, e, que no período, o autor laborou como vigilante "*portando arma de fogo, revolver calibre 38, em função da mesma somente possuir, no período, postos de VIGILANCIA ARMADA"*(Ev. 6-PROCADM1- fl.14)*;*
>
> -18.12.1996 a 31.12.1997**:** CTPS (Ev. 6-PROCADM1- fl.26) e Declaração do SINDSEG de que a empresa Sentinela Serviços de Guarda e Vigilancia, encerrou suas atividades, tomando rumo ignorado, e, que no período, o autor laborou como vigilante "*portando arma de fogo, revolver calibre 38, em função da mesma somente possuir, no período, postos de VIGILANCIA ARMADA"*(Ev. 6-PROCADM1- fl.13)*;*
>
> -1.12.1997 a 20.4.1999: Declaração do SINDSEG de que a empresa Patrimonial Vigilância encerrou suas atividades, tomando rumo ignorado, e, que no período, o autor laborou como vigilante "*portando arma de fogo, revolver calibre 38, em função da mesma somente possuir, no período, postos de VIGILANCIA ARMADA"*(Ev. 6-PROCADM1- fl.12)*;*
>
> -21.4.1999 a 7.1.2003: Declaração do SINDSEG de que a empresa CJF Vigilância encerrou suas atividades tomando rumo ignorado, e, que no período, o autor laborou como vigilante "*portando arma de fogo, revolver calibre 38, em*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 204

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

função da mesma somente possuir, no período, postos de VIGILANCIA ARMADA"(Ev. 6-PROCADM1- fl.11)*;*

-2.4.2003 a 3.1.2006: PPP emitido pela empresa Vigserv Vigilância, que atesta o exercício da função de vigilante, com porte de arma de fogo, para inibir e prevenir tentativas de ações criminosas contra os bens patrimoniais sob proteção (Ev.6-PROCADM1, fl. 10/11);

-4.1.2006 a 7.5.2019: PPP emitido pela empresa VSG Vigilância, que atesta o exercício da função de vigilante, com utilização de revolver calibre 38, para inibir e prevenir tentativas de ações criminosas contra os bens patrimoniais sob proteção (Ev.6-PROCADM1, fl. 8/9).

6. Pois bem. Até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a *qual exigia o uso de arma de fogo*, logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (*A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*"). Aliás, durante a vigência do Decreto 53.831/64**, só revogado em 05/03/1997** pelo Decreto nº 2.172/97, bastaria a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante, e nesse aspecto, atualizo meu entendimento, para reconhecer que, independentemente de a atividade ser exercida em e*mpresas de segurança patrimonial, há possibilidade de se presumir o uso de arma de fogo (até* **05/03/1997***).* O PU interposto no processo nº 0504582-36.2009.4.05.8102 (DOU 23/03/2017) assentou: **"*a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. Do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.' Analisando o entendimento acima, verifica-se a equiparação da atividade de vigilante à de guarda,* sem qualquer exigência de uso de arma de fogo."**

7. Como consignado na sentença, até 5/3/1997 é possível reconhecer condição especial de trabalho pelo mero exercício da função de vigilante, que pode ser comprovada por qualquer documento, até mesmo a anotação de cargo/função em CTPS.

8. O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, no dia 09/12/2020 o Tema 1031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, desde que comprovados os riscos da atividade. Foi firmada a seguinte tese:*"***É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante***, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado."*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 204

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

9. Assim, não prevalece a tese do INSS de que *"só seria possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante até o momento da edição da Lei 9.032/1995, e nos casos de "comprovação" do uso de arma de fogo",* pois tal se presume.

10. De fato, o STJ vem se posicionando pelo reconhecimento da possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, exigindo-se, apenas prova técnica da periculosidade (após 05/03/1997). Veja-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM* **OU SEM USO DE ARMA DE FOGO**. *SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5.* **Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.** *6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.* **(Pet 10.679/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 24/05/2019)**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 204

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

11. Em que pese o relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho tenha observado que o Decreto 2.172/1997 se diferenciou dos anteriores por não mais enumerar ocupações, mas sim os agentes considerados nocivos ao trabalhador, sendo considerados apenas aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos, a ausência de menção à periculosidade e ao uso de arma de fogo nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 (que regulam a previdência social), não invalida o disposto no art.57 da Lei 8.213/1991, que assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem **em risco a sua saúde ou a sua integridade física**, em harmonia com o texto dos artigos 201, parágrafo 1º e 202, inciso II, da Constituição Federal. "*O fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico hierarquicamente superior traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador*", asseverou o relator. O relator ainda relembrou que ambas as turmas de direito público do STJ têm afirmado a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, **com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior a 5 de março de 1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição a atividade nociva que coloque em risco a integridade física do segurado**.

12. Quanto a questão afeta às declarações emitidas por sindicato de classe, embora já tenha me posicionado em sentido diverso, qual seja, de que a declaração dos sindicatos de categoria profissional não seria aceita como meio de prova neste caso, conquanto estes não tenham legitimidade para emitir Perfil Profissiográfico Previdenciário, ainda que a empresa empregadora esteja extinta, curvo-me ao entendimento atualmente adotado por esta Turma Recursal no sentido de que, uma vez verificada no site da Receita Federal que a empresa na qual o segurado alegue haver trabalhado encontra-se "baixada", quanto ao CNPJ (a aferição é realizada em consulta ao site http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp), deve ser aceito o referido documento originário do respectivo sindicato de classe. Confluem três fatores: (i) o autor estava registrado como vigilante; (ii) laborou em empresa especializada em segurança privada; e (iii) referida empresa encerrou sua atividade, razão pela qual não mais é possível emitir documentos que declaratórios do uso – ou não uso – de arma por seus empregados.

13. Presentes tais fatores, a TRU da 4ª Região deliberou que é o caso de presumir que o segurado, no exercício da função de vigilante, portava arma de fogo. Eis o julgado:

> PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PROVA DO USO DA ARMA DE FOGO. PRESUNÇÃO. 1. Nos termos da súmula 10 desta TRU, para que a atividade de vigia seja equiparada à de guarda (código 2.5.7. do quadro anexo ao Dec. 53.831/64) e, por consequência, enquadrada como especial, é necessário o porte de arma de fogo. 2. Reafirmação do entendimento de que "Nos casos em que o vigilante foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios que integram o conjunto probatório". (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 20/11/2009) 3. Pedido de uniformização conhecido e provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação. (TRU da 4ª Região. IUJEF n. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. Julgado em 10/10/2014).

14. Com efeito, nada a alterar na sentença (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

15. Tampouco há se falar em violação a princípios constitucionais, *ou em ausência de prévia fonte de custeio, a impedir o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo segurado*, *ex vi* dos art. 30, I, c/c art. 43, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional. Ainda, quanto à fixação dos EFEITOS FINANCEIROS na data da sentença, ou na data juntada aos autos do PPP/LTCAT, caso não tenham sido apresentados no respectivo processo administrativo, **também nada a prover**. Os PPP's foram juntados ao PA (evento6)**.**

16. O INSS ainda suscita a impossibilidade de pagamento de proventos de aposentadoria especial com salários exercidos em atividade especial, com fulcro no §8º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91, ou sua compensção. Nesse aspecto, destaco que o STF, no RE 791961/PR, em jun/2020, fixou a seguinte tese de repercussão geral: *"[é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão"*. (Tema 709 do STF).

17. Assim, foi confirmado pelo STF que a condição para a manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, é o empregado deixar de exercer atividade sob condição especial de trabalho. Se o aposentado quiser continuar trabalhando, a lei não o priva disso. O aposentado pode exercer qualquer atividade que não seja insalubre. E também pode, *se quiser*, continuar exercendo atividade insalubre, *restando-lhe, nesse caso, a opção de manifestar desistência da aposentadoria especial ou até de se sujeitar ao cancelamento do benefício*. Seria um paradoxo permitir que o segurado se aposente mais cedo porque ficou sujeito a agentes nocivos à saúde e, ao mesmo tempo, permitir que ele continue a exercer essas mesmas atividades. A possibilidade de o segurado poder se aposentar prematuramente nos casos de trabalho exposto a condições desfavoráveis à saúde tem por objetivo justamente afastá-lo do trabalho nocivo e assegurar a preservação da sua integridade física. Mas, se, mesmo assim, o segurado deseja continuar a se expor à condição especial de trabalho, o privilégio que lhe concedeu a Constituição deixa de ser justificável. Permanecer em exercício de atividade especial e ao mesmo tempo receber aposentadoria especial, seria o mesmo que

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 204

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

autorizar que o beneficiário de aposentadoria por invalidez possa voltar a exercer atividade remunerada sem prejuízo de sua aposentadoria, porque a Constituição Federal também não prevê nenhuma restrição quanto a esse caso.

18. Porém**, no caso concreto,** a despeito de ser válida a norma constante do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, há que se considerar que o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria especial formulado pelo autor em dez/2029 (Ev.1 INDEFERIMENTO). Nesse cenário, poderia o autor continuar trabalhando sob condições especiais. E, mesmo com a prolação do presente Voto, favorável à concessão de sua aposentadoria especial, inegável que ainda não houve o transito em julgado do Acórdão. Então, apenas quando o autor obtiver um título executivo judicial definitivo é que a regra do § 8º, do art. 57, Lei nº 8.213/91, poderá lhe ser imposta, porque só então terá direito definitivo à sua aposentadoria.

19. Sem a necessária segurança jurídica (trânsito em julgado da sentença/acórdão) não se pode impor ao autor/segurado/trabalhador abandonar o emprego e o trabalho sob condições especiais, sob invocação do § 8º, do art. 57, Lei nº 8.213/91. Aliás, nem mesmo a implantação do benefício de aposentadoria, via antecipação de tutela, afasta essa exegese. Não é desconhecido que desde o cancelamento da Súmula n º 51 da TNU, que os segurados estão sujeitos à cobrança dos proventos que porventura receberam a tal título, uma vez revogada a tutela de urgência que tem nítido caráter precário.

20. Logo, somente a partir do momento em que o autor passar a receber sua aposentadoria em caráter definitivo, ou seja, após o trânsito em julgado do Acórdão, é que, então, deverá se submeter à regra do § 8º, do art. 57, Lei nº 8.213/91, sob pena de correr o risco de ter a mesma cancelada. Assim, ainda que o recebimento do benefício retroaja à data do requerimento administrativo (DER), como prevê a lei (§ 2º do art. 57, Lei n º 8213/91), o comando restritivo de deixar o trabalho sob condições especiais e prejudiciais à sua saúde, só poderá ser usado em seu desfavor, quando o direito à aposentadoria estiver inequivocamente integrado ao seu patrimônio jurídico. Com efeito, nada há a compensar até então.

21. Finalmente, quanto à litigância de má-fé em desfavor do INSS, suscitada em contrarrazões pelo autor, nada a prover. Cumpre à Procuradoria da União, suscitar teses jurídicas que vão de encontro aos interesses da parte adversa, e em defesa dos interesses da autarquia, o que não caracteriza litigância de má-fé.

22. Diante do exposto, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso do INSS. **Mantida a sentença.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001228509v2** e do código CRC **37729979**.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 204

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:22

5003160-84.2020.4.02.5001 **500001228509 .V2 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5017821-68.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: PEDRO PAULO VIEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que *julgou PROCEDENTE os pedidos do autor, ao condenar o INSS a 09/10/1991 a 04/09/1992 (CIA São Geraldo de Viação), 13/01/1995 a 04/12/1995 (SECURITY Serviços Técnicos de Vigilância e Segurança Privada Ltda.) e 10/04/1996 a 13/11/2019 (VISEL Vigilância e Segurança Ltda.);* ***b) conceder*** *aposentadoria especial (**NB 46/196.625.620-2),** desde a data de entrada do requerimento administrativo (**DER: 20/03/2020**),* ***c) pagar*** *as prestações devidas desde então.* O **INSS, preliminarmente, pede a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DE EVENTUAL MEDIDA LIMINAR EM CASO DE AUSÊNCIA DE EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO DO TEMA 1.031 DO STJ**, e no mérito, **impugna a questão jurídica por entender que a partir de 1995, não mais se justifica a especialidade do período uma vez que a periculosidade não é suficiente para gerar atividade especial, devendo, assim, ser reformada a d. Sentença.** Requer o conhecimento e PROVIMENTO desse recurso para **julgar improcedente** o pedido autoral, ante o não cumprimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Com o provimento de seu recurso, INSS requer que haja (i) expressa revogação da tutela antecipatória concedida com imediata intimação direta da CEAB/DJ SRII e ainda (ii) determinação para devolução dos valores recebidos indevidamente, conforme entendimento do STJ (REsp 1.384.418 e RESP 1.401.560/MT) e em razão do cancelamento da Sum. 51 da TNU em 30/08/2017. **Caso mantida a condenação, requer seja a DIB fixada na data da sentença, ou na data juntada aos autos do PPP/LTCAT, caso não tenham sido apresentados no respectivo processo administrativo, bem como sejam descontados, de eventuais atrasados, os períodos em que, eventualmente, tenha havido continuidade do exercício das atividades ditas especiais, por força do art. 57, §8º c.c. art. 46 da Lei de Benefícios, tudo conforme fundamentação supra.**

2. PEDRO PAULO VIEIRA apresentou contrarrazões.

3. **É o relatório. Passo à análise do recurso inominado.**

VOTO

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

4. **Inicialmente destaco que não se justifica a suspensão do processo**. Os recursos especiais afetados em 01/10/2019, pela Primeira Seção do STJ, TEMA 1031, como representativos da controvérsia, quais sejam, REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS, foram julgados em 09/12/2020, e, **na ocasião, NÃO foi reiterada a determinação de suspensão dos processos que tratam da questão concernente à *"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".* Logo, o julgado desde então vincula os juizados e as Turmas Recursais**.

5. A sentença reconheceu como especiais o labor do autor prestado nos períodos *de 09/10/1991 a 04/09/1992, 13/01/1995 a 04/12/1995 e 10/04/1996 a 13/11/2019*, *como vigilante/vigia, com base na seguinte prova:*

> -*09/10/1991 a 04/09/1992*: CTPS (evento 1, CTPS6- fl.2), Vigia na empresa *CIA São Geraldo de Viação – CBO: 58330*;
>
> - *13/01/1995 a 04/12/1995***:** CTPS e Declaraçao do SINDSEG-GV/ES informado a atividade de vigilante, na empresa Security Serviços Técnicos de Vigilancia e Segur Privada Ltda, portanto arma de fogo (Ev. 1- CTPS6- fl.3 e Ev.1, PPP7- fl.3);
>
> - *10/04/1996 a 03/10/2019 (emissão PPP):* PPP informando a atividade de vigilante, portando arma de fogo durante jornada de trabalho de modo habitual e permanente (Ev. 1, PPP7-fls. 1/2).

6. Até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a *qual exigia o uso de arma de fogo*, logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (*A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*"). Aliás, durante a vigência do Decreto 53.831/64**, só revogado em 05/03/1997** pelo Decreto nº 2.172/97, bastaria a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante, e nesse aspecto, atualizo meu entendimento, para reconhecer que, independentemente de a atividade ser exercida em e*mpresas de segurança patrimonial, há possibilidade de se presumir o uso de arma de fogo (**até 05/03/1997**).* O PU interposto no processo nº 0504582-36.2009.4.05.8102 (DOU 23/03/2017) assentou: **"*a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. Do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*** *' Analisando o entendimento acima, verifica-se a equiparação da atividade de vigilante à de guarda,* **sem qualquer exigência de uso de arma de fogo."**

7. O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, no dia 09/12/2020, o Tema 1031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, desde que comprovados os riscos da atividade. Foi firmada a seguinte tese:*"**É admissível o reconhecimento da atividade especial de***

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado."

8. Ainda, curvo-me ao entendimento da jurisprudência do STJ, de que é possível, o enquadramento por categoria profissional, para **vigia,** como especial, por equiparação à atividade de guarda (Código 2.5.7, do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64). De se compreender que o porte de arma, em si, não representa agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas tão somente elemento de prova que justificava a equiparação da atividade de vigia à de guarda, até 28/04/1995. O entendimento do juízo de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ no sentido de que, comprovada a exposição do autor a fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, na condição de vigia ou guarda noturno, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.878 - SP (2015/0243573-4, DT: 04/04/2019).

9. Assim, de todo modo, não prevalece a tese do INSS de que *"só seria possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante até o momento da edição da Lei 9.032/1995, e nos casos de "comprovação" do uso de arma de fogo",* pois tal se presume.

10. Reforço que o STJ vem se posicionando pelo reconhecimento da possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, exigindo-se, apenas prova técnica da periculosidade (após 05/03/1997). *Veja-se*:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM* **OU SEM USO DE ARMA DE FOGO**. *SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5.* **Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.** *6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.* **(Pet 10.679/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 24/05/2019)**

11. Em que pese o relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho tenha observado que o Decreto 2.172/1997 se diferenciou dos anteriores por não mais enumerar ocupações, mas sim os agentes considerados nocivos ao trabalhador, sendo considerados apenas aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos, a ausência de menção à periculosidade e ao uso de arma de fogo nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 (que regulam a previdência social), não invalida o disposto no art.57 da Lei 8.213/1991, que assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem **em risco a sua saúde ou a sua integridade física**, em harmonia com o texto dos artigos 201, parágrafo 1º e 202, inciso II, da Constituição Federal. "*O fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico hierarquicamente superior traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador*", asseverou o relator. O relator ainda relembrou que ambas as turmas de direito público do STJ têm afirmado a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, **com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior a 5 de março de 1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição a atividade nociva que coloque em risco a integridade física do segurado**.

12. Quanto à emissão de Declaração ou PPP pelo Sindicato da Catetoria, em que pese já tenha já tenha me posicionado em sentido diverso, de que a declaração dos sindicatos de categoria profissional não seria aceita como meio de prova, conquanto estes não tenham legitimidade para emitir Perfil Profissiográfico Previdenciário, ainda que a empresa empregadora esteja extinta, curvo-me ao entendimento atualmente adotado por esta Turma Recursal no sentido de que, uma vez verificada no site da Receita Federal que a empresa na qual o segurado alegue haver trabalhado encontra-se “baixada” quanto ao CNPJ (a aferição foi realizada em consulta ao site

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp), deve ser aceito o referido documento originário do respectivo sindicato de classe. Confluem três fatores: (i) o autor estava registrado como vigilante; (ii) laborou em empresa especializada em segurança privada; e (iii) referida empresa encerrou sua atividade há tempos, razão pela qual não mais é possível emitir documentos que declaratórios do uso – ou não uso – de arma por seus empregados. A saber:

> PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. TESE FIRMADA PELA TNU EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LEI 9.528/1997. DECRETO 2.172/1997. COMPROVAÇÃO DA PERICULOSIDADE POR ELEMENTO MATERIAL IDÔNEO. EXTINÇÃO DA EMPRESA DE VIGILÂNCIA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) "Desse modo, o incidente de uniformização merece ser conhecido e provido, para assentar-se a tese segundo a qual, **na ausência de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), em virtude da extinção da empresa empregadora, admite-se a declaração firmada pelo sindicato da categoria respectiva como elemento material idôneo para fins de comprovação da atividade de vigilante com uso de arma de fogo.** 3. Em face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de ser realizado novo julgamento, desta vez alinhado à tese ora fixada por esta Turma Regional" (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 652042020144013400, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, Relator Juiz Federal FLAVIO FRAGA E SILVA, Diário Eletrônico de 19/03/2018)

> PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PROVA DO USO DA ARMA DE FOGO. PRESUNÇÃO. 1. Nos termos da súmula 10 desta TRU, para que a atividade de vigia seja equiparada à de guarda (código 2.5.7. do quadro anexo ao Dec. 53.831/64) e, por consequência, enquadrada como especial, é necessário o porte de arma de fogo. 2. Reafirmação do entendimento de que **"Nos casos em que o vigilante foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios que integram o conjunto probatório".** (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 20/11/2009) 3. Pedido de uniformização conhecido e provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação. (TRU da 4ª Região. IUJEF n. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. Julgado em 10/10/2014).

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

13.**Portanto, nada a alterar na sentença (art. 46 da Lei nº 9.099/95).**

14. O INSS ainda suscita a impossibilidade de pagamento de proventos de aposentadoria especial com salários exercidos em atividade especial, com fulcro no §8º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Nesse aspecto, destaco que o STF, no RE 791961/PR, em jun/2020, fixou a seguinte tese de repercussão geral: *"[é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão"*. (Tema 709 do STF).

15. Assim, foi confirmado pelo STF que a condição para a manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, é o empregado deixar de exercer atividade sob condição especial de trabalho. Se o aposentado quiser continuar trabalhando, a lei não o priva disso. O aposentado pode exercer qualquer atividade que não seja insalubre. E também pode, *se quiser*, continuar exercendo atividade insalubre, *restando-lhe, nesse caso, a opção de manifestar desistência da aposentadoria especial ou até de se sujeitar ao cancelamento do benefício*. Seria um paradoxo permitir que o segurado se aposente mais cedo porque ficou sujeito a agentes nocivos à saúde e, ao mesmo tempo, permitir que ele continue a exercer essas mesmas atividades. A possibilidade de o segurado poder se aposentar prematuramente nos casos de trabalho exposto a condições desfavoráveis à saúde tem por objetivo justamente afastá-lo do trabalho nocivo e assegurar a preservação da sua integridade física. Mas, se, mesmo assim, o segurado deseja continuar a se expor à condição especial de trabalho, o privilégio que lhe concedeu a Constituição deixa de ser justificável. Permanecer em exercício de atividade especial e ao mesmo tempo receber aposentadoria especial, seria o mesmo que autorizar que o beneficiário de aposentadoria por invalidez possa voltar a exercer atividade remunerada sem prejuízo de sua aposentadoria, porque a Constituição Federal também não prevê nenhuma restrição quanto a esse caso.

16. Porém**, no caso concreto,** a despeito de ser válida a norma constante do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, há que se considerar que o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria especial formulado pelo autor em mar/2020 Nesse cenário, poderia o autor continuar trabalhando sob condições especiais. E, mesmo com a prolação do presente Voto, favorável à concessão de sua aposentadoria especial, inegável que ainda não houve o transito em julgado do Acórdão. Então, apenas quando o autor obtiver um título executivo judicial definitivo é que a regra do § 8º, do art. 57, Lei nº 8.213/91, poderá lhe ser imposta, porque só então terá direito definitivo à sua aposentadoria.

17. Sem a necessária segurança jurídica (trânsito em julgado da sentença/acórdão) não se pode impor ao autor/segurado/trabalhador abandonar o emprego e o trabalho sob condições especiais, sob invocação do § 8º, do art. 57, Lei nº 8.213/91. Aliás, nem mesmo a implantação do benefício de aposentadoria, via antecipação de tutela, afasta

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

essa exegese. Não é desconhecido que desde o cancelamento da Súmula n º 51 da TNU, que os segurados estão sujeitos à cobrança dos proventos que porventura receberam a tal título, uma vez revogada a tutela de urgência que tem nítido caráter precário.

18. Logo, somente a partir do momento em que o autor passar a receber sua aposentadoria especial em caráter definitivo, ou seja, após o trânsito em julgado do Acórdão, é que, então, deverá se submeter à regra do § 8º, do art. 57, Lei nº 8.213/91, sob pena de correr o risco de ter cancelada sua aposentadoria especial. Assim, ainda que o recebimento do benefício retroaja à data do requerimento administrativo (DER), como prevê a lei (§ 2º do art. 57, Lei n º 8213/91), o comando restritivo de deixar o trabalho sob condições especiais e prejudiciais à sua saúde, só poderá ser usado em seu desfavor, quando o direito à aposentadoria estiver inequivocamente integrado ao seu patrimônio jurídico.

19. Tampouco há se falar em violação a princípios constitucionais, *ou em ausência de prévia fonte de custeio, a impedir o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo segurado*, *ex vi* dos art. 30, I, c/c art. 43, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional. Ainda, quanto à fixação dos EFEITOS FINANCEIROS na data da sentença, ou na data juntada aos autos do PPP/LTCAT, caso não tenham sido apresentados no respectivo processo administrativo, **também nada a prover**. Os PPP's e documentos foram juntados ao PA (evento 1--PROCADM9)**.**

20. Quanto à litigância de má-fé em desfavor do INSS, postulada em contrarrazões pelo autor, **nada a prover**. Cumpre à Procuradoria da União, suscitar teses jurídicas que vão de encontro aos interesses da parte adversa, e em defesa dos interesses da autarquia, o que não caracteriza litigância de má-fé, sobretudo na hipótese, em que aguarda mudança de posição do STJ, que apoie sua tese (REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

21. Diante do exposto, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso do INSS. M**antida a sentença.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor dos valores devidos e vencidos até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001195387v4** e do código CRC **8151efd7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:33

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5017821-68.2020.4.02.5001 **500001195387 .V4 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 206

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002850-66.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIZABETH MARIA DA SILVA ARMINIO (AUTOR)
ADVOGADO: EZEQUIEL NUNO RIBEIRO (OAB ES007686)
ADVOGADO: LUCAS MARCONDES NUNO RIBEIRO (OAB ES033162)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES, que *julgou **PROCEDENTE O PEDIDO da autora ao CONDENAR** o INSS a conceder à parte demandante o benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46), com data de início (DIB) em **04/02/2020 (DER)** e início do pagamento (DIP) na **data da prolação desta sentença, mediante o RECONHECIMENTO de** atividade especial no interregno de **08/11/1994 a 07/11/2019.*** Aduz o INSS que a sentença recorrida deverá ser reformada, conquanto não observou a legislação aplicável ao caso concreto, especialmente, porque as atividades laborativas exercidas pela parte autora não estão dentre aquelas protegidas pela legislação previdenciária que autoriza a contagem do labor como especial, a saber, aquelas que os trabalhos se dão em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Postula a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido autoral. Com o provimento de seu recurso, INSS requer que haja (i) expressa revogação da tutela antecipatória concedida com imediata intimação direta da CEAB/DJ SRII e ainda (ii) determinação para devolução dos valores recebidos indevidamente, conforme entendimento do STJ (REsp 1.384.418 e RESP 1.401.560/MT) e em razão do cancelamento da Sum. 51 da TNU em 30/08/2017. Caso mantida a condenação, requer seja a DIB fixada na data da sentença, ou na data juntada aos autos do PPP/LTCAT, caso não tenham sido apresentados no respectivo processo administrativo, bem como sejam descontados, de eventuais atrasados, os períodos em que, eventualmente, tenha havido continuidade do exercício das atividades ditas especiais, por força do art. 57, §8º c.c. art. 46 da Lei de Benefícios, tudo conforme fundamentação supra.

2. ELIZABETH MARIA DA SILVA ARMINIO apresentou contrarrazões, nas quais pugna seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO do INSS.

É o relatório. Passo à análise do mérito do recurso interposto.

VOTO

3. O Decreto nº 2.172/97, item 3.0.1, Anexo IV, dá ensejo a contagem de tempo especial, mediante o contato com Microorganismos e Parasitas Infecciosos Vivos e suas Toxinas, nos seguintes trabalhos:

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 206

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

a) **trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados**;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) **coleta e industrialização do lixo.**

4. Idêntica previsão possui o item 3.0.1., do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, atualmente em vigor, tendo somente alterado a denominação para *Microorganismos e Parasitas Infecto-contagiosos Vivo e suas Toxina*s, redação dada pelo Decreto 4.882/2003.

5. O entendimento da TNU, no representativo da controvérsia (0500012-70.2015.4.05.8013/AL - afetado em 25/02/2019 - Tema 205), no qual, quanto a questão de *"Saber se é possível o enquadramento de atividade como especial por exposição a agentes biológicos, quando os serviços prestados não são aqueles descritos no Anexo IV do Decreto 3.048/99* ", fixou a seguinte tese:

> *"a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo;*
>
> *b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU)."*

6. Ainda, em 23/05/2019, a Turma Nacional de Uniformização concluiu julgamento do PEDILEF 0501219-30.2017.4.05.8500 (Tema 211) sobre o assunto, tendo fixado a seguinte tese:

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 206

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

"Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada."

7. Na hipótese, a sentença reconheceu como especiais o labor prestado pela parte autora no período de 08/11/1994 a 07/11/2019, por exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias). O PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Colatina, registra o cargo de ***"Aj. Serv. Públicos", setores "SEAH/SAMAL; SEMUS; SEMAD", com exposição da autora a "lixo urbano (coleta e industrialização); vírus fungos e bactérias, no período, sem uso de EPI eficaz, decorrente de atividades dentre as quais destaco: "limpeza de ruas municipais, coletando lixo seco e armazenando em sacos de lixo para posterior coleta; limpeza e higienização de diversas instalações da unidade de saúde, como consultórios, sanitários etc".*** **O INSS, administrativamente, já havia enquadrado como especial o período de 08/11/1994 a 04/03/1997 (Ev. 9-PROCADM4- fl.63).**

8. A profissiografia da parte autora, descrita no PPP, demonstra a exposição efetiva a riscos biológicos nocivos, inerente às atividades desempenhadas em setores de saúde, com manuseio de materiais contaminados, o que implica propensão a contato com doenças infecto-contagiosas.

9. **Mantenho, portanto, a sentença, por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).**

10. O INSS ainda suscita a impossibilidade da continuidade do labor especial, com fulcro no §8º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Nesse aspecto, destaco que o STF, no RE 791961/PR, em jun/2020, fixou a seguinte tese de repercussão geral: *"[é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão"*. (Tema 709 do STF).

11. Assim, foi confirmado pelo STF que a condição para a manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, é o empregado deixar de exercer atividade sob condição especial de trabalho. Se o aposentado quiser continuar trabalhando, a lei não o priva disso. O aposentado pode exercer qualquer atividade que não seja insalubre. E também pode, *se quiser*, continuar exercendo atividade insalubre, *restando-lhe, nesse caso, a opção de manifestar desistência da aposentadoria especial ou até de se sujeitar ao cancelamento do benefício*. Seria um paradoxo permitir que o segurado se aposente mais cedo porque ficou sujeito a agentes nocivos à saúde e, ao mesmo tempo, permitir que ele continue a exercer essas mesmas atividades. A possibilidade de o segurado poder se aposentar prematuramente

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 206

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

nos casos de trabalho exposto a condições desfavoráveis à saúde tem por objetivo justamente afastá-lo do trabalho nocivo e assegurar a preservação da sua integridade física. Mas, se, mesmo assim, o segurado deseja continuar a se expor à condição especial de trabalho, o privilégio que lhe concedeu a Constituição deixa de ser justificável. Permanecer em exercício de atividade especial e ao mesmo tempo receber aposentadoria especial, seria o mesmo que autorizar que o beneficiário de aposentadoria por invalidez possa voltar a exercer atividade remunerada sem prejuízo de sua aposentadoria, porque a Constituição Federal também não prevê nenhuma restrição quanto a esse caso.

12. Porém, no caso concreto, a despeito de ser válida a norma constante do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, há que se considerar que o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria especial formulado pela parte autora em jun/2020 (Ev.9-PROCADM4-fl.73). Nesse cenário, poderia a parte autora continuar trabalhando sob condições especiais. E, mesmo com a prolação da sentença judicial favorável à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante contagem do tempo de vigilante como especial em mai/2021 (Ev. 11), inegável que ainda não se tratava de um direito líquido e certo, porquanto não transitada em julgado a sentença. Então, apenas quando a parte autora obtiver um título executivo judicial definitivo é que a regra do § 8º, do art. 57, Lei nº 8.213/91, poderá lhe ser imposta, porque só então terá direito definitivo à sua aposentadoria.

13. Sem a necessária segurança jurídica (trânsito em julgado da sentença/acórdão) não se pode impor ao autor/segurado/trabalhador abandonar o emprego e o trabalho sob condições especiais, sob invocação do § 8º, do art. 57, Lei nº 8.213/91. Aliás, nem mesmo a implantação do benefício de aposentadoria, via antecipação de tutela, afasta essa exegese. Não é desconhecido que desde o cancelamento da Súmula n º 51 da TNU, que os segurados estão sujeitos à cobrança dos proventos que porventura receberam a tal título, uma vez revogada a tutela de urgência que tem nítido caráter precário.

14. Logo, somente a partir do momento em que a parte autora passar a receber sua aposentadoria em caráter definitivo, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença, é que, então, deverá se submeter à regra do § 8º, do art. 57, Lei nº 8.213/91, sob pena de correr o risco de ter cancelada sua aposentadoria. Assim, ainda que o recebimento do benefício retroaja à data do requerimento administrativo (DER), como prevê a lei (§ 2º do art. 57, Lei n º 8213/91), o comando restritivo de deixar o trabalho sob condições especiais e prejudiciais à sua saúde, só poderá ser usado em seu desfavor, quando o direito à aposentadoria estiver inequivocamente integrado ao seu patrimônio jurídico.

15. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS. **Sentença mantida.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 206

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001235820v2** e do código CRC **8645afa9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:22

5002850-66.2020.4.02.5005 **500001235820 .V2 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011781-70.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NOE CORREA SARMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que ***JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO do autor ao*** *determinar ao INSS averbar como tempo de serviço especial, os períodos de atividades da parte autora, de* ***4.1.2006 a 22.1.2014*** *- VSG Vigilância,* ***22.10.1997 a 3.1.2006*** *- Vigserv Vigilância) e* ***11.3.1988 a 11.12.1996*** *- Servitran. Bem como implantar o benefício de Aposentadoria ESPECIAL, com DIB na data do requerimento administrativo (****13.6.2019****), pagando o valor das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição quinquenal.* Aduz o INSS em suas razões que a partir de 1995, não mais se justifica a especialidade do período laborado como vigilante uma vez que a periculosidade não é suficiente para gerar atividade especial, além de o enquadramento como especial dos períodos após 28/04/1995, violar os princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio. Aduz ainda que Os PPP's não indicam qualquer fator de risco. Postula seja decretada a IMPROCEDÊNCIA "in totum" dos pedidos consignados na Petição Inicial. Requer, outrossim, a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC.

2. NOE CORREA SARMENTO apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença e ainda pela condenação do Recorrente à multa de litigância de má-fé, nos termos do art 81, do CPC/2015, no seu patamar máximo, por medida de justiça frente à litigância de má-fé dos executados.

É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

3. Destaco, por oportuno, que não mais se justifica a suspensão dos processos que cuidam do *reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*. Os recursos especiais afetados em 01/10/2019, pela Primeira Seção do STJ, TEMA 1031, como representativos da controvérsia, quais sejam, REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS, foram julgados em 09/12/2020, e, **na ocasião, NÃO foi reiterada a determinação de suspensão dos processos que tratam da questão concernente à** *"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo***.**" Portanto, o mero fato de o INSS ter embargado de declaração da decisão do STJ, ainda que pendente de julgamento, não justifica a suspensão da ação.

4. A sentença reconheceu como especiais o labor do autor prestado nos períodos entre **4.1.2006 a 22.1.2014** - VSG Vigilância, **22.10.1997 a 3.1.2006** - Vigserv Vigilância) e **11.3.1988 a 11.12.1996** – ServitraN), *como vigilante,* com base na seguinte prova:

> -**11.3.1988 a 11.12.1996***:* **CTPS** *(*Ev. 1- PROCADM8- fl.19*) e* **Declaração do SINDSEG-GV/ES** que atesta que a empresa Servitran Ltda- Vigilância e Transportes de Valores encerrou suas atividades, tomando rumo ignorado, e que o autor exerceu a função de Vigilante no período, cujas atividades envolviam porte de arma de fogo, revolver calibre 38, em função de a mesma somente possuir, no período, postos de VIGILANCIA ARMADA. (Ev.1-PROCADM8- fl.13). A empresa realmente encontra-se INAPTA na Receita Federal desde 2018 CNPJ: **19.009.885/0005-41**);
>
> -**22.10.1997 a 3.1.2006**: **PPP** emitido em 2014, pela empresa VIGSERV Serviços de Vigilancia Ltda*,* que atesta o exercício da função de Vigil*ante*, com porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, para execução das atividades de garantir a segurança do local e pessoas, além de materiais, inibindo e coibindo ações prejudiciais aos interesses do cliente (Ev.1-PROCADM8- fl.8/9);
>
> -**4.1.2006 a 22.1.2014** *:* **PPP** emitido pela empresa VSG Vigilância Ltda*,* que atesta o exercício da função de Vigil*ante*, com uso de REVOLVER calibre 38, para execução das atividades de Inibir e prevenir qualquer tentativa de ação criminosa contra os bens patrimoniais sob proteção utilizando revolver calibre 38 (Ev. 1-PROCADM8- fl.11/12).

5. Pois bem. Até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a *qual exigia o uso de arma de fogo*, logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (*A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*"). Aliás, durante a vigência do Decreto 53.831/64**, só revogado em 05/03/1997** pelo Decreto nº 2.172/97, bastaria a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante, e nesse aspecto, atualizo meu entendimento, para reconhecer que, independentemente de a atividade ser exercida em e*mpresas de segurança patrimonial, há possibilidade de se presumir o uso de arma de fogo (até* **05/03/1997***).* O PU interposto no processo nº 0504582-36.2009.4.05.8102 (DOU 23/03/2017) assentou: **"***a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. Do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.' Analisando o entendimento acima, verifica-se a equiparação da atividade de vigilante à de guarda,* **sem qualquer exigência de uso de arma de fogo."**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

6. Como consignado na sentença, até 5/3/1997 é possível reconhecer condição especial de trabalho pelo mero exercício da função de vigilante, que pode ser comprovada por qualquer documento, até mesmo a anotação de cargo/função em CTPS.

7. O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, no dia 09/12/2020 o Tema 1031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, desde que comprovados os riscos da atividade. Foi firmada a seguinte tese: *"***É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante***, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado."*

8. Assim, não prevalece a tese do INSS de que *"só seria possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante até o momento da edição da Lei 9.032/1995, e nos casos de "comprovação" do uso de arma de fogo",* pois tal se presume.

9. De fato, o STJ vem se posicionando pelo reconhecimento da possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, exigindo-se, apenas prova técnica da periculosidade (após 05/03/1997). Veja-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM* **OU SEM USO DE ARMA DE FOGO**. *SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5.* **Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.** *6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.* **(Pet 10.679/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 24/05/2019)**

10. Em que pese o relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho tenha observado que o Decreto 2.172/1997 se diferenciou dos anteriores por não mais enumerar ocupações, mas sim os agentes considerados nocivos ao trabalhador, sendo considerados apenas aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos, a ausência de menção à periculosidade e ao uso de arma de fogo nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 (que regulam a previdência social), não invalida o disposto no art.57 da Lei 8.213/1991, que assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem **em risco a sua saúde ou a sua integridade física**, em harmonia com o texto dos artigos 201, parágrafo 1º e 202, inciso II, da Constituição Federal. "*O fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico hierarquicamente superior traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador*", asseverou o relator. O relator ainda relembrou que ambas as turmas de direito público do STJ têm afirmado a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, **com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior a 5 de março de 1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição a atividade nociva que coloque em risco a integridade física do segurado**.

11. Quanto a questão afeta às declarações emitidas por sindicato de classe, embora já tenha me posicionado em sentido diverso, qual seja, de que a declaração dos sindicatos de categoria profissional não seria aceita como meio de prova neste caso, conquanto estes não tenham legitimidade para emitir Perfil Profissiográfico Previdenciário, ainda que a empresa empregadora esteja extinta, curvo-me ao entendimento atualmente adotado por esta Turma Recursal no sentido de que, uma vez verificada no site da Receita Federal que a empresa na qual o segurado alegue haver trabalhado encontra-se “baixada”, quanto ao CNPJ (a aferição é realizada em consulta ao site http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp), deve ser aceito o referido documento originário do respectivo sindicato de classe. Confluem três fatores: (i) o autor estava registrado como vigilante; (ii) laborou em empresa especializada

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

em segurança privada; e (iii) referida empresa encerrou sua atividade, razão pela qual não mais é possível emitir documentos que declaratórios do uso – ou não uso – de arma por seus empregados.

12. Presentes tais fatores, a TRU da 4ª Região deliberou que é o caso de presumir que o segurado, no exercício da função de vigilante, portava arma de fogo. Eis o julgado:

> PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PROVA DO USO DA ARMA DE FOGO. PRESUNÇÃO. 1. Nos termos da súmula 10 desta TRU, para que a atividade de vigia seja equiparada à de guarda (código 2.5.7. do quadro anexo ao Dec. 53.831/64) e, por consequência, enquadrada como especial, é necessário o porte de arma de fogo. 2. Reafirmação do entendimento de que "Nos casos em que o vigilante foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios que integram o conjunto probatório". (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 20/11/2009) 3. Pedido de uniformização conhecido e provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação. (TRU da 4ª Região. IUJEF n. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. Julgado em 10/10/2014).

13. Tampouco há se falar em violação a princípios constitucionais, *ou em ausência de prévia fonte de custeio, a impedir o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo segurado*, *ex vi* dos art. 30, I, c/c art. 43, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional. Questões relacionadas à GFIP, alíquota de SAT e códigos insertos pelo empregador no PPP do trabalhador, cabe ao INSS fiscalizar. **Portanto, nada a prover (art. 46 da Lei nº 9.099/95).**

14. Finalmente, quanto à litigância de má-fé em desfavor do INSS, suscitada pelo autor, nada a prover. Cumpre à Procuradoria da União, defender suas teses jurídicas que vão de encontro aos interesses da parte adversa, e em defesa dos interesses da autarquia, o que não caracteriza litigância de má-fé.

15. Diante do exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS. **Sentença mantida**. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre os valores devidos e vencidos até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001232582v2** e do código CRC **5b80013c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:31

5011781-70.2020.4.02.5001 **500001232582 .V2 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5029631-40.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JURACY PEREIRA HAASE (AUTOR)
ADVOGADO: JULIO CESAR DE SOUZA (OAB ES019912)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que *julgou procedente o pedido autoral, ao condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial, período de atividade da parte autora sob exposição a radiação ionizante de 01/02/1988 a 07/08/2002, 02/06/2003 a 30/04/2010, e, "01/05/2010" a 29/07/2020, bem como revisar o benefício de Aposentadoria do autor, desde a concessão para alterá-lo para a modalidade Especial, desde a DER, pagando as parcelas retroativas devidas.* O recorrente-INSS alega que não é devido o enquadramento do período como especial porque de acordo com os Decretos Previdenciários, para o agente nocivo radiação ionizante a análise é qualitativa, e, no PPP não há indicação da dose ou a utilização da metodologia correta (na descrição das atividades da autora não consta informação sobre a habitualidade e permanência da exposição ao agente radiação ionizante e também não consta a fonte da exposição, pois sequer foi mencionado o tipo de aparelho utilizado pela autora, além de o EPI ser eficaz). Postula a reforma da sentença para que para que seja afastado o reconhecimento da especialidade do labor prestado, com o julgamento de improcedência do pedido**.**

2. JURACY PEREIRA HAASE apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

3. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

4. A sentença reconheceu tempo de serviço especial em razão da exposição do autor ao agente "radiação ionizante" nos períodos de *01/02/1988 a 07/08/2002, 02/06/2003 a 30/04/2010, e, 01/05/2010 a DER (29/07/2020),*com base nos seguintes documentos*:*

> -01/02/1988 a 07/08/2002: CTPS (Ev. 19-PROCADM4- fl.15) e, PPP emitido pela empresa Clínica Radiológica Eduardo Gomes, que registra o cargo de "Tec. De Radiologia", com exposição do autor a "Radiações Ionizantes" (qualitativa), com uso de EPI eficaz –avental de chumbo (Ev. 19-PROCADM4- fl.28);

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

- 02/06/2003 a 15/04/2010: PPP emitido pela empresa Vila Velha Diagnostico Ltda, que registra o cargo de "Tec. De Radiologia", com exposição do autor a "Radiações Ionizantes" (qualitativa), com uso de EPI eficaz –avental de chumbo (Ev. 19-PROCADM3- fl.1);

-"16/04/2010" a 30/07/2020 (data de emissão do PPP): PPP emitido pela empresa Bio Scan Diagnostico de Imagem Ltda, que registra o cargo de "Tec. De Radiologia", com exposição do autor a "Radiações Ionizantes" (qualitativa), com uso de EPI eficaz –avental de chumbo (Ev. 19-PROCADM3- fl.8/9).

5. Extrai-se, portanto, que a radiação ionizante em todos os períodos acima, era proveniente dos aparelhos utilizados para a realização de exames de imagem em radiologia (Raio X), e essa exposição era habitual e permanente, diante da profissiografia do autor.

6. O Decreto 2.172/97, anexo IV, código 2.0.3, prevê que a exposição a radiação ionizante autoriza o reconhecimento da atividade como especial (*"trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos")*. O Decreto nº 10.410/2020 alterou a redação dos parágrafos do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. O § 4º, do art. 68, do Decreto 3.048/99, com sua nova redação, ampliou o rol de agentes químicos *que dispensam a análise quantitativa*, desde que comprovadamente cancerígenos e constem de lista do MTE (LINACH), ressalvando apenas que serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no **caput** do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição. A lista da Linach foi editada por meio da portaria interministerial MPS/TEM/MS nº 9, de 07/10/2014.

7. Com a nova redação do Decreto nº 3.048/99, determinados agentes passaram a ser considerados insalubres *em qualquer concentração, só afastados por uso de EPI eficaz.*

8. Porém, a TNU, em sessão realizada no dia 17/08/2018, decidiu que a presença no ambiente de trabalho de *agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH*), é o suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador, ***dando direito a contagem de tempo especial para fins de previdenciários*** e, com isso, firmou a tese de que ***"a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período***: (1) ***desnecessidade de avaliação quantitativa***; e (2) ***ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual)".*** O julgado (Processo nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC) deu-se sob o rito dos representativos da controvérsia, para que o mesmo posicionamento seja aplicado a outros processos com a mesma questão de direito (Tema 170).

9. A TNU também abarcou o entendimento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, que considera a análise *qualitativa suficiente* para a caracterização do agente agressivo, *bastando a prova da exposição a raios X,* por se tratar de

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

agente comprovadamente cancerígeno a humanos, listado na LINACH (Grupo 1), e, portanto, independe de quantificação. Veja-se:

> "PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. **RADIAÇÃO IONIZANTE**. **ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ELEMENTO CARCINOGÊNICO PARA HUMANOS - GRUPO 1. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA, INDEPENDENTEMENTE DO PERÍODO EM QUE HOUVE A EXPOSIÇÃO**. **ENTENDIMENTO RECENTE FIRMADO PELA TNU. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PARADIGMA CONTRAPOSTO AO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE ATÉ 9/12/2003, COM BASE NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS VIGENTES À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO**." (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei. 0001253- 78.2013.4.01.3823, GUILHERME BOLLORINI PEREIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. Data 21/11/2018)

10. Com efeito, mantenho os fundamentos da sentença que reconheceu o direito da autora ao enquadramento como especial do período de 29/04/1995 a 30/11/1997, como especial, por exposição à radiação ionizante, independentemente da quantificação e do uso de EPI eficaz (art. 46 da Llei nº 9.099/95).

11. Pelo exposto, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso inominado do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos para o juízo originário.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001250950v3** e do código CRC **10ae0690**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:39

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 209

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003571-27.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA ADEIR BARBOSA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: LÍVIA DAVEL FROSSARD (OAB ES012435)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. MARIA ADEIR BARBOSA DA SILVA interpõe recurso inominado (evento33) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar nos assentos da parte autora, o período de trabalho rural, exercido como segurado especial de 16/09/1972 a 16/09/1973, sem, contudo, conceder a aposentadoria por idade híbrida (evento29).

02. A recorrente alega que as provas documentais e testemunhal existentes nos autos comprovam o exercício de atividade rural, que somado ao tempo de contribuição como urbano ultrapassa a carência exigida para a obtenção do benefício de aposentadoria híbrida. Pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a r. sentença para contabilizar o período de atividade rural da recorrente compreendido entre 01/08/1979 e 10/12/1987 e entre 01/08/1987 e 30/04/1990 e ao final, ser concedida a aposentadoria por idade híbrida, nos termos da inicial.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso interposto e a manutenção integral da sentença proferida (evento38).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. **DA APOSENTADORIA HÍBRIDA**. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.674.221 e nº 1.788.404, publicada no DJe de **04/09/2019**, fixou a tese de que "***o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo***" (Tema 1007).

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 209

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

06. Esse entendimento do STJ suplantou o entendimento outrora esposado pela TNU no PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318/SP (Tema 168), que fixava a tese de que só era possível somar ao tempo de contribuição o tempo de serviço rural sem contribuições *"que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade do segurado, ou à data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício*". **Portanto, o entendimento da TNU não mais prevalece.**

07. **Em 09/06/2020**, via sessão realizada em ambiente eletrônico, a TNU, com fins de não julgar de forma diversa do STJ, revisou o representativo de controvérsia de Tema n. 168 e decidiu, por unanimidade, negar provimento ao incidente interposto pelo INSS, adequando à tese firmada no Tema n. 1.007 do STJ, nos seguintes termos: ***"O tempo de serviço rural ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/91, pode ser computado para fins de carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, §3º, da Lei 8.213/91,seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.***"

08. Assim sendo, na hipótese de aposentadoria por idade híbrida, que se baseia na soma de tempo de serviço rural e urbano (art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, redação da Lei nº 11.718/08), o tempo de serviço rural, independentemente do tipo de labor (rural ou urbano) **exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo pode ser computado, inclusive para fins de carência**. Independentemente de contribuições e em qualquer período, o tempo rural pode ser averbado e computado para fins de carência (na aposentadoria híbrida). Quanto ao requisito etário, o segurado é equiparado ao trabalhador urbano, ou seja, depende de implementar a idade mínima a ser considerada de 65 anos (homem), ou 60 anos (mulher).

09. **Na hipótese dos autos**, a autora completou 60 anos de idade em **29/03/2013** (evento1, procadm5, fl.08) e formulou requerimento administrativo em **15/05/2020** (evento1, procadm5, fl.74). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora deve cumprir **180 meses de carência (15 anos)** de atividade urbana e rural.

10. A autarquia reconheceu 52 meses de atividade urbana (evento1, procadm5, fl.67). Para comprovar o período de labor na condição de segurado especial, juntou: i) Certidão de casamento com data de 16/09/1972 qualificando o cônjuge da parte autora como lavrador (evento1, procadm5, fls.17); ii) Certidão de nascimento da filha da autora de 06/02/1984 qualificando o cônjuge da parte autora como lavrador (evento1, procadm5, fls.18); iii) históricos escolares dos filhos (evento1, procadm5, fl. 19/26); iv) declaração de terceiro proprietário (evento1, procadm5, fl.27 e 33); v) Contrato de Parceria Agrícola pelo período de 10/12/1984 a 10/12/1987, sem firma reconhecida (evento1, procadm5, fls.28/30).

11. O Juízo a quo julgou **parcialmente procedente** o pedido sob o seguinte fundamento:

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 209

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

"Assentadas essas premissas, passo a aferir a comprovação da alegada atividade rural exercida pela parte autora.

Pretende a autora reconhecer o período rural compreendido entre 01/08/1979 até 10/12/1987 e de 01/08/1987 até 30/04/1990, para a contagem do tempo de serviço e de contribuição da requerente;

Para comprovação do trabalho rural, a autora apresenta: a) Certidão de casamento com data de 16/09/1972 qualificando o cônjuge da parte autora como lavrador (Evento 1, PROCADM5, fls.17); b) Certidão de nascimento 06/02/1984 qualificando o cônjuge da parte autora como lavrador (Evento 1, PROCADM5, fls. 18);c) históricos escolares dos filhos emitido em 2019; d) Contrato de Parceria Agrícola constando como outorgado o cônjuge da parte autora para trabalhos agrícolas (Evento 1, PROCADM5, fls. 29/30), um é por mera declaração e outro sem reconhecimento de firma; d) declarações dos parceiros rurais

Em depoimento prestado em audiência, a autora demonstra características rurais e afirma ter trabalhado pelo período de 01/08/1979 a 10/12/1987 na propriedade do Senhor Antônio Tomazini e posteriormente, passou a laborar na propriedade do Senhor Erli Calegário, onde permaneceu pelo período de 01/08/1987 a 30/04/1990, no cultivo de café, feijão e milho, junto com seu marido e filhos. Entende que trabalha por contrato de meação.

A primeira testemunha é filho do proprietário do período de 01/08/1979 a 10/12/1987, afirmando que a autora trabalhou sim na propriedade que era de seu pai, que na época o depoente possuía uns oito anos de idade até uns 17 anos. Confirma que a autora trabalhou num pedaço de uns 5 ha, no cultivo de café feijão e milho. A segunda testemunha era vizinho na segunda propriedade e confirma os mesmos fatos.

Reconeço o período de trabalho rural, exercido como segurado especial de 16/09/1972 a 16/09/1973. Entretanto, não há início de prova material nos demais períodos. A prova material trazida não é robusta o suficiente, porquanto não trouxe documento algum em nome próprio indicando a profissão de lavradora e a continuidade do trabalho no campo. Com relação ao primeiro período a autora apresenta apenas uma declaração extemporânea. Quanto ao segundo período, apresenta um contrato do sindicato, sem reconhecimento de firma.

Em que pese não ser necessário que a prova material contemple todo o período de carência, entendo que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a comprovar a atividade rural supostamente desempenhada pela Requerente.

A autora comprova, ainda, que possui o tempo urbano de 35 contribuições (Evento6, PROCADM3, fls.65). Assim, verifica-se que a demandante não atinge o período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado."

12. Em exame da questão, verifico que a autora pugna pelo reconhecimento do labor rural no período de 01/08/1979 a 10/12/1987 e de 01/08/1987 a 30/04/1990. Realmente, verifico que **há início de prova material nos autos a comprovar o labor rural da autora na condição de segurada especial entre 01/08/1979 e 10/12/1987**. A certidão de casamento da autora com data de 16/09/1972 e a certidão de nascimento da filha da autora de 06/02/1984, ambas qualificando o cônjuge da autora como lavrador (evento1, procadm5, fls.17/18) são documentos aceitos como início de prova material da condição de segurado especial e podem ser ampliados por produção de prova testemunhal idônea.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 209

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

13. Além disso, a autora juntou aos autos os históricos escolares referentes aos anos de **1981 a 1987** (evento1, procadm5, fl.19/26), as quais demonstram que os filhos da autora estudaram na escola rural na mesma localidade de Bateia, zona rural do Município de Castelo, onde está localizada a propriedade rural na qual a autora alegou ter exercido atividade rural. Quanto aos documentos escolares destaco o entendimento recente da TNU:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HISTÓRICO ESCOLAR. CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO DOS FILHOS. VALIDADE. PUIL PROVIDO. 1. DOCUMENTOS ESCOLARES DO SEGURADO OU SEUS DESCENDENTES EMITIDOS POR ESCOLA RURAL CONSTITUEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMO HÁ MUITO JÁ ASSENTADO POR ESTA TURMA NACIONAL. 2. TAMBÉM AS CERTIDÕES DE NASCIMENTO E CASAMENTO DOS FILHOS, QUE INDIQUEM A PROFISSÃO RURAL DE UM DOS GENITORES, CONFIGURA INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMO ALÍÁS, JÁ DECIDIU O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. TESE: CONSTITUEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL: (I) DOCUMENTOS ESCOLARES DO SEGURADO OU SEUS DESCENDENTES EMITIDOS POR ESCOLA RURAL; E (II) CERTIDÕES DE NASCIMENTO E CASAMENTO DOS FILHOS, QUE INDIQUEM A PROFISSÃO RURAL DE UM DOS GENITORES. 4. PUIL PROVIDO. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020) (grifei)*

14. É verdade que a jurisprudência não exige que o início de prova material abranja todo o período de atividade rural (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), bem como admite a extensão da eficácia probatória do início de prova material com base em prova testemunhal convincente. No caso dos autos, considero que os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo **foram coerentes e harmônicos e foram unânimes em atestarem que a autora laborou entre 01/08/1979 e 10/12/1987 na propriedade do Senhor Antônio Tomazini**.

15. Todavia, no que se refere ao período de **01/08/1987 a 30/04/1990** em que a autora alega ter laborado na propriedade do Senhor Erli Calegário, verifico que não há início de prova material do labor rural em regime de economia familiar no respectivo período. Registro que a declaração firmada pelo proprietário Erli Calegário, acerca do trabalho rural da autora (evento1, procadm5, fl.33), não pode ser aceita, pois, "*... é documento que **não** pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais*" (EREsp nº 278.995/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU 16/9/2002).

16. Em conclusão, **reconheço o labor rural da autora apenas no período de 01/08/1979 e 10/12/1987**. Contudo, tal período somado ao período já reconhecido pelo INSS e na sentença não são suficientes para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

17. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar parcial provimento apenas para incluir nos assentamentos da autora o período rural de **01/08/1979 e 10/12/1987**. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 209

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001245149v3** e do código CRC **abe4027b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:24

5003571-27.2020.4.02.5002 **500001245149 .V3 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009118-51.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA LUCIA DUTRA (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNA CLEMENTE TOSÉ (OAB ES027523)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. MARIA LUCIA DUTRA interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que *julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES seus PEDIDOS*, *ao condenar o Réu a averbar os vínculos laborativos anotados na CTPS da autora nos períodos de 01/07/1994 a 30/08/1994 (Ikcoma Agricula Ltda.) e 01/05/2000 a 13/06/2006 (Eufrezina Lira Bandeira).* A recorrente informa que realizou pedido de indenização de 07 contribuições, porém o INSS entende que o referido período não poderia ser indenizado e computado na análise do direito adquirido às regras anteriores à EC 103/2019. Assim, sustenta que devem ser computadas para fins de tempo de contribuição e carência todas as contribuições referentes as seguintes competências, vertidas extemporaneamente, antes da DER 10/12/2019: de 03/2019 a 08/2019. REQUER seja concedida aposentadoria por idade NB:194.471.799-1, desde 10/12/2019.

02. O INSS ofereceu contrarrazões, em que impugnou a juntada de documentos após a prolação da sentença, sob pena de supressão de instância.

03. **É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.**

VOTO

04. Administrativamente, o INSS, até a DER, apurou 08 a 02 m de tempo de contribuição para a autora e, 97 meses de carência (Ev.8-PROCADM4- fl.47/48) .

05. A sentença reconheceu os vínculos de labor da autora entre 01/07/1994 a 30/08/1994 (Ikcoma Agricula Ltda.) e 01/05/2000 a 13/06/2006 (Eufrezina Lira Bandeira), e apurou que a autora até a DER 10/12/2019, contava, então, com 173 meses de carência (97/administrativamente + 76 meses/sentença). Faltavam 7 meses de carência para a autora completar 180 meses de carência.

06. Por isso, a autora promoveu a indenização ao INSS das contribuições de 03/2019 a 08/2019, como contribuinte individual, extemporaneamente, em 23/06/2021 (durante o curso do processo), conforme consultei diretamente no seu CNIS. A saber:

Seq. NIT Origem do Vínculo Data Início Data Fim Tipo Filiado no Vínculo Indicadores
14 267.91095.99-5 RECOLHIMENTO **01/03/2019 31/12/2019 Contribuinte Individual**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Competência Data Pgto. Contribuição Salário Contribuição Indicadores Competência Data Pgto. Contribuição Salário Contribuição Indicadores Contribuições
03/2019 23/06/2021 49.90 998.00 IREC-LC123 04/2019 23/06/2021 49.90 998.00 IREC-LC123 05/2019 23/06/2021 49.90 998.00 IREC-LC123 06/2019 23/06/2021 49.90 998.00 IREC-LC123 07/2019 23/06/2021 49.90 998.00 IREC-LC123 08/2019 23/06/2021 49.90 998.00 IREC-LC123 09/2019 09/12/2019 49.90 998.00 IREC-LC123 10/2019 09/12/2019 49.90 998.00 IREC-LC123 11/2019 19/12/2019 49.90 998.00 IREC-LC123 12/2019 09/01/2020 49.90 998.00 IREC-LC123

07. Ou seja, apenas as contribuições de 09/2019 a 11/2019 foram pagas antes da DER, em 09/12/2019 e 19/12/2019, respectivamente, e portanto, já computadas pelo INSS até 10/12/2019 –DER (Ev. 8-PROCADM4-fl.48). Mas ainda assim, a autora não completava a carência mínima de 180 meses até 10/12/2019 (DER)

08. Além disso, o pagamento da indenização pela autora de forma extemporânea, **só tem eficácia constitutiva, gerando efeitos para o futuro (*ex nunc*),** sem possibilidade de jusitificar a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (10/12/2019). Para atingir 180 meses de carência, a autora indenizou o INSS em 23/06/2021, após a DER (10/12/2019). Nesse sentido, a eficácia da indenização só pode gerar efeitos a partir do pagamento 23/06/2021. Cito o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina:

> *RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE TEMPO RURAL. RETROAÇÃO DA DIB. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ato de recolhimento das contribuições/indenização possui efeito constitutivo - valida um período de tempo na condição de segurado obrigatório -, e não meramente declaratório, como normalmente ocorre com atividades rurais anteriores a 31.10.91, atividade especial ou atividade urbana na condição de empregado. Para estas, é evidente que a eficácia declaratória retroage. 2.* ***No entanto, para os períodos indenizados, cuja eficácia é constitutiva, ou seja, para o futuro, não é possível que haja retroação dos efeitos. Até porque a hipótese foi causada por inércia do próprio segurado. Assim, somente após a integralização do valor das contribuições pela parte-autora é que surge o direito ao seu aproveitamento para a concessão da aposentadoria, com efeitos financeiros a partir de então****. 3. Precedentes do TRF da 4a Região. 4. Recurso não provido. (Processo 5000896-71.2018.4.04.7212, Relator Juiz Federal Henrique Luiz Hartmann, julgado em 30/01/2019)*

09. Igualmente, julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconhecem que o recolhimento de contribuições atrasadas de segurado contribuinte individual - indenização das contribuições não opera efeitos retroativos:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. IMPLANTAÇÃO RETROATIVA DO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. (...) 4.* ***Quanto ao pedido de retroação dos efeitos do recolhimento das contribuições a data da entrada do requerimento administrativo, tenho que é pleito que não merece***

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

***prosperar**, estando suficientemente fundamentado o Acórdão. Ademais, a alegação de culpa do INSS dada a impossibilidade de emissão da guia no sistema eletrônico, não supera o fato de que se trata de indenização de contribuições em atraso do lapso de 10/10/2003 a 01/04/2007, muito anterior a DER (03/02/2012), não tendo o segurado buscado o acerto administrativo da sua vida contributiva antes da entrada do requerimento administrativo. 5. Por isso, deve perdurar o Acórdão, pois **a não contagem do tempo de serviço no período em debate foi resultado da inércia contributiva do segurado, condição sine qua non para a contagem do tempo de serviço. Assim, descabem os efeitos retroativos propostos pela parte autora, embora o tempo de serviço possa ser computado até a DER formulada, porém, os efeitos financeiros serão gerados somente com o acerto das contribuições em atraso.** 6. Admitido o prequestionamento da matéria constitucional e legal mencionada no voto que deu base ao acórdão embargado, atendendo à sistemática prevista no art. 1.025 do CPC/2015. (TRF4 5045198-55.2012.4.04.7000, SEXTA TURMA, Relator EZIO TEIXEIRA, juntado aos autos em 25/04/2017) (grifou-se).*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO A DESTEMPO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. (...) 3. **Computado tempo de contribuição insuficiente, o segurado não possui, na DER, o direito à aposentadoria por tempo contribuição. Todavia, adimplidas as contribuições em atraso, atingirá tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício na modalidade integral pelas regras atuais, direito que poderá pleitear na esfera administrativa mediante prova de recolhimento das respectivas contribuições, momento a partir do qual surtirão os efeitos financeiros da concessão do benefício.** (TRF4 5045198-55.2012.4.04.7000, SEXTA TURMA, Relator EZIO TEIXEIRA, juntado aos autos em 24/03/2017) (grifou-se).*

*PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. VENDEDOR AUTÔNOMO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. 1. Em que pese seja lícito à Administração rever seus atos, não restando demonstrada a inautenticidade do documento público apresentado pelo segurado subsiste a possibilidade de cômputo como tempo de serviço do período consignado na certidão. 2. Nada obstante, em se tratando de vendedor autônomo (contribuinte individual) a contagem do tempo de serviço e, consequentemente, **os efeitos financeiros, só ocorrerão a partir do efetivo recolhimento, sendo, portanto, possível a indenização das contribuições previdenciárias pretéritas.** (TRF4, APELREEX 5017253-55.2010.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/09/2011).*

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A DESTEMPO. POSSIBILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A INATIVAÇÃO. EFEITOS

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *FINANCEIROS. DER. NÃO RETROAÇÃO. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2.* ***Possível a indenização das contribuições previdenciárias pretéritas para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido na qualidade de contribuinte individual, hipótese em que a contagem do tempo e, consequentemente, os efeitos financeiros, só ocorrerão a partir do efetivo recolhimento.*** *Precedentes. (TRF4, APELREEX 0040389-45.2005.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, D.E. 22/11/2010) (grifou-se).*

10. Outrossim, a indenização das contribuições realizadas pela autora de 03/2019 a 08/2019, em 23/06/2021, é matéria alheia ao processo (inovação recursal), que não foi objeto de instrução durante o trâmite processual, porquanto a indenização só ocorreu após a prolação da sentença, não podendo, assim, ser analisada na via recursal, Logo, cabe à autora protocolar novo requerimento de aposentadoria, cujos efeitos só podem se dar a contar de novo requerimemto administrativo, sob as regras da EC 103/2019.

11. Pelo exposto, Voto por negar provimento ao recurso inominado da autora. **Sentença mantida. C**ondeno a autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001274004v4** e do código CRC **d94ada49**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:29

5009118-51.2020.4.02.5001 **500001274004 .V4 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 211

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001330-71.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CARLOS NICOLINE (AUTOR)
ADVOGADO: PRISCILA TAMIRES DE SOUZA BARBOSA (OAB ES016824)
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ARAUJO (OAB ES006963)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado (evento22) em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES que julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida, a partir do requerimento administrativo, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade rural no período de 12/10/1982 a 31/07/1997, bem como condenar a autarquia ao pagamento das parcelas retroativas (evento17). Sustenta que não se presta à carência da aposentadoria híbrida período rural que não seja imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou cumprimento do requisito etário). Alega que apesar de o tempo de serviço rural poder ser somado para o cômputo do tempo urbano, tal período não poderá ser computado como período de carência, conforme disposição expressa do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, requer a reforma da Sentença para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Por derradeiro, requer que este Órgão Colegiado se manifeste expressamente em relação aos dispositivos legais e constitucionais destacados ao longo desta peça, para fins de prequestionamento recursal.

2. CARLOS NICOLINE apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento28).

3. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso do INSS e passo à análise do seu mérito.

VOTO

4. De início, verifico que a questão controversa nos presentes autos cinge-se na possibilidade ou não de se computar o período rural remoto para concessão da aposentadoria por idade híbrida.

5. **DA APOSENTADORIA HÍBRIDA**. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.674.221 e nº 1.788.404, publicada no DJe de **04/09/2019**, fixou a tese de que "***o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei***

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 211

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo" (Tema 1007).

6. Esse entendimento do STJ suplantou o entendimento outrora esposado pela TNU no PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318/SP (Tema 168), que fixava a tese de que só era possível somar ao tempo de contribuição o tempo de serviço rural sem contribuições *"que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade do segurado, ou à data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício*". **Portanto, o entendimento da TNU não mais prevalece.**

7. **Em 09/06/2020**, via sessão realizada em ambiente eletrônico, a TNU, com fins de não julgar de forma diversa do STJ, revisou o representativo de controvérsia de Tema n. 168 e decidiu, por unanimidade, negar provimento ao incidente interposto pelo INSS, adequando à tese firmada no Tema n. 1.007 do STJ, nos seguintes termos: ***"O tempo de serviço rural ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/91, pode ser computado para fins de carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, §3º, da Lei 8.213/91,seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.***"

8. Assim sendo, na hipótese de aposentadoria por idade híbrida, que se baseia na soma de tempo de serviço rural e urbano (art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, redação da Lei nº 11.718/08), o tempo de serviço rural, independentemente do tipo de labor (rural ou urbano) **exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo pode ser computado, inclusive para fins de carência**. Independentemente de contribuições e em qualquer período, o tempo rural pode ser averbado e computado para fins de carência (na aposentadoria híbrida). Quanto ao requisito etário, o segurado é equiparado ao trabalhador urbano, ou seja, depende de implementar a idade mínima a ser considerada de 65 anos (homem), ou 60 anos (mulher).

9. Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

10. Pelo exposto, conheço do recurso e **voto por negar provimento**. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 211

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001254487v2** e do código CRC **9ef1aba1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:15

5001330-71.2020.4.02.5005 **500001254487 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001198-11.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CELINA MONTEIRO TEIXEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado (evento37) em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Serra/ES que julgou procedente o pedido da parte autora de aposentadoria por idade híbrida (evento33). Pugna inicialmente pela suspensão do feito de forma a aguardar o resultado definitivo do recurso extraordinário admitido no STJ no julgamento do RESP 1788404 (tema 1007). Sustenta que não se presta à carência da aposentadoria híbrida período rural que não seja imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou cumprimento do requisito etário). Alega que o julgamento do TEMA 1007-STJ contraria as normas constitucionais, como a prévia fonte de custeio e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Sustenta que a parte autora não apresentou início de prova material contemporâneo apto a comprovar o desempenho da atividade rural durante o período que alega ter trabalhado na roça. Por fim, sustenta pela impossibilidade de comprovação da atividade rural mediante autodeclaração prevista no art. 38-b, §2º, da lei 8.213/91 para requerimentos anteriores à vigência da medida provisória 871. Diante do exposto, requer a) a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do RESP nº 1.674.221/SP afetado como representativo da controvérsia do tema 1007, com o posicionamento definitivo de Supremo Tribunal Federal sobre a questão; b) preliminarmente a ANULAÇÃO da r. sentença com sua tendo em vista que utilizou com meio de prova unicamente a autodeclaração nos termos do art. 38-B da Lei 8.213/91, alterado pela MP 871 e Lei 13.846/2019, para reformar o indeferimento de requerimento administrativo anterior à vigência da alteração legislativa; c) no mérito, o PROVIMENTO do recurso, a fim de que seja julgado improcedente o pedido autoral, afastando-se a condenação para averbação do rural no período de 26/03/1958 a 06/05/1976 e concessão de aposentadoria por idade híbrida. Com o provimento de seu recurso, INSS requer que haja (i) expressa revogação da tutela antecipatória concedida com imediata intimação direta da CEAB/DJ SRII e ainda (ii) determinação para devolução dos valores recebidos indevidamente, conforme entendimento do STJ (REsp 1.384.418 e RESP 1.401.560/MT) e em razão do cancelamento da Sum. 51 da TNU em 30/08/2017

2. CELINA MONTEIRO TEIXEIRA apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento44).

3. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso do INSS e passo à análise do seu mérito.

VOTO

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

4. Inicialmente, quanto a preliminar de anulação da sentença, o INSS alega que **a Data de Entrada do Requerimento (DER) da parte autora é anterior ao marco temporal fixado pela legislação previdenciária** para utilização da autodeclaração como prova plena, qual seja, a **publicação em 18/01/2019 da Medida Provisória 871/2019**, convertida na Lei 13.846/2019 e que por essa razão a sentença deve ser anulada em razão da ofensa ao devido processo legal.

5. Aduz que a referida MP, posteriormente convertida em lei, inaugurou no ordenamento a possibilidade de comprovação do tempo rural com a apresentação de autodeclaração e ratificação. Antes da alteração a Administração não poderia reconhecer o tempo rural por este meio. Por isso, tal comprovação somente é aplicável a requerimentos posteriores à referida alteração legislativa que ocorreu em 18/01/2019.

6. A impugnação, no entanto, deve ser indeferida. Essa questão da aplicação da norma no tempo foi exaustivamene tratada na **Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 - CLIPR/CLISC/CLIRS - Centros de Inteligência da Justiça Federal na 4a. Região**, valendo-se a transcrição dos seguintes trechos, incorporados nesta fundamentação:

> *"2.3.2 Requerimentos anteriores a 18 de janeiro de 2019*
>
> *Como visto no item 2.1, o Ofício-Circular nº 46 DIRBEN/INSS tomou como marco temporal para o início da aplicação de suas orientações a data da edição da MP nº 871, convertida na Lei nº 13.846/19, e que introduziu a autodeclaração na Lei nº 8.213/91.*
>
> *A definição de critérios claros para auxiliar o servidor do INSS em seu trabalho é importante; entretanto, em juízo não há razão para imaginar que a inovação deva se restringir a requerimentos formulados a partir de uma determinada data. Embora inserido na LBPS, o art. 38-B, § 2º, não é norma de direito material, que crie ou restrinja direitos. Os benefícios continuam sendo devidos àquele que prove sua atividade rural. Trata-se apenas de regra interpretativa e que disciplina alguns meios de prova dessa atividade. Assemelha-se, portanto, a uma norma processual, aplicável de imediato a todos os casos. Não há que se falar, portanto, em lex tempus regit actum.*
>
> *A PFE/INSS também se manifestou a respeito no ofício SEI 5143206:*
> *"DER's anteriores a 18/01/2019: em que pese a atuação administrativa do INSS seja pautada pelos marcos temporais de alteração legislativa como este, a Procuradoria, em Juízo, reserva-se a seguir as suas próprias recomendações e, diante de um caso concreto, avaliar o conjunto probatório como um todo para formar a sua convicção acerca da possibilidade de propor acordo ou da abstenção recursal, de modo que não necessariamente um processo com DER anterior à data acima mencionada vá sofrer recurso somente pelo fato de o Magistrado ter estendido o modo de prova, resguardadas eventuais particularidades de um caso concreto."*
>
> *(...)*
>
> *Pelo mesmo motivo - qual seja, não estar o magistrado adstrito ao limite temporal definido pelo administrador - não se entende recomendável a reabertura da via administrativa nesses casos, para a produção de JA ou de outras diligências. Se o INSS entendeu por bem indeferir o pedido conforme o regramento de então e se o juízo pode aplicar, com simplicidade, o novo sistema de provas, basta determinar ao segurado, logo ao deliberar sobre a inicial, que*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

apresente a autodeclaração e todos os demais elementos de prova que puder obter. Essa medida uniformizaria o tratamento de todos os pedidos que chegarem ao Judiciário a partir de agora, com ganhos de celeridade e de isonomia."

7. Além do argumento referente à possibilidade de aplicação da regra interpretativa a todos os casos pendentes, também convém reiterar que mesmo antes da Medida Provisória 871/2019 não havia qualquer exigência na legislação previdenciária no sentido de exigir a colheita de prova oral.

8. Ademais, a impugnação não aventa qualquer razão de ordem material, quanto aos fatos constitutivos ou impeditivos do direito da parte autora, que pudesse infirmar as declarações apresentadas pela parte autora. Com tais razões, indefiro a impugnação do INSS.

9. Quanto ao pedido de suspensão da ação, destaco que esta não se justifica. O STF em decisão tomada pelo Plenário Virtual, na data de 25/09/2020, no RE 1281909, sobre a análise de repercussão geral do Tema 1104, por maioria, *reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional (DJE 03/12/2020).* Nesse passo, a cautela tomada pela ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao admitir os recursos extraordinários interpostos pelo INSS contra o acórdão da 1ª Seção, nos Recursos Especiais 1.674.221 e 1.788.404, julgados em agosto/2019 (DJe 04/set/2019) sob o rito dos recursos repetitivos com remessa ao STF, na condição de representativos da controvérsia, e suspensão de todos os processos em grau recursal que tratem do Tema 1.007 nos Tribunais Regionais Federais e nas turmas recursais dos juizados especiais federais, **não mais se justifica**.

10. Com efeito, volta a prevalecer a decisão da 1ª Seção do STJ, que fixou a seguinte tese ao julgar o Tema 1.007: "***O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo"***.

11. Esse entendimento do STJ suplantou o entendimento outrora esposado pela TNU no PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318/SP (Tema 168), que fixava a tese de que só era possível somar ao tempo de contribuição o tempo de serviço rural sem contribuições "que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade do segurado, ou à data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício". Portanto, o entendimento da TNU não mais prevalece.

12. Assim sendo, na hipótese de aposentadoria por idade híbrida, que se baseia na soma de tempo de serviço rural e urbano (art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, redação da Lei nº 11.718/08), o tempo de serviço rural, independentemente do tipo de labor (rural ou urbano) exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo pode ser computado, inclusive pra fins de carência. Independentemente de contribuições e em qualquer período, o tempo rural pode ser averbado e computado para fins de carência (na

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

aposentadoria híbrida). Quanto ao requisito etário, o segurado é equiparado ao trabalhador urbano, ou seja, depende de implementar a idade mínima a ser considerada de 65 anos (homem), ou 60 anos (mulher).

13. Portanto, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, é possível ao segurado obter a aposentadoria por idade mista, que engloba o período trabalhado em atividade rural/segurado especial, com contribuições vertidas ao RGPS no regime urbano, para fins de carência exigida pelo RGPS (180 meses).

14. Quanto a alegação de ausência de fonte de custeio, não se mostra razoável, sob o enfoque da atuária, exigir do segurado especial, filiado à Previdência Social antes da Lei 8213/91, contribuição social relativa ao tempo rural. A disposição constitucional que prevê "prévia fonte de custeio" (art. 95, §5°, CF/88) se aplica a benefícios inéditos, novos, ou seja, que não existem na legislação previdenciária. No caso dos autos, o benefício requerido é a **aposentadoria por idade (chamada "híbrida")**, o qual já está previsto na norma previdenciária. A discussão dos autos diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos (momento de apuração de prestação de serviço rural). Não se criou benefício novo ou inédito, apenas se afastou a restrição imposta pelo INSS em relação à interpretação dada a um dos requisitos previstos na lei (contemporaneidade da prestação do serviço rural à DER), de modo que não se aplica ao caso dos autos a restrição constitucional mencionada.

15. Superada a discussão sobre a possibilidade de contagem de tempo rural remoto como tempo de serviço e carência, passo a discorrer sobre a alegada ausência de prova material do exercício de tempo rural suscitada pelo INSS.

16. **Na hipótese dos autos**, verifico que a autora completou 60 anos em **26/03/2008** (evento1, procadm4, fl.13) e formulou requerimento administrativo em **02/01/2018** (evento1, procadm4, fl.54). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora deve cumprir **180 meses de carência (15 anos)** de atividade **urbana e rural**.

17. Pois bem, verifico que a autora conta com **37 meses de contribuições urbanas** (evento1, procadm4, fl.50), sendo controversa a comprovação do tempo rural de 26/03/1958 a 06/05/1976. Para comprovar suas alegações, a autora juntou: i) identidade do sindicato rural em nome do esposo da autora com admissão em 05/11/1976 (evento1, procadm4, fl.15); ii) certidão de casamento da autora em 09/05/1964 em que consta a

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

profissão de lavrador do esposo (evento1, procadm4, fl.22); iii) cartão de vacinação dos filhos na qual consta endereço rural – 1965, 1968, 1970 e 1973 (evento1, procadm4, fl.26, 30/32 e 43); iv) ITR propriedade do sogro – 1976 (evento1, procadm4, fl.45).

18. O Juízo sentenciante julgou **procedente** o pedido da parte autora, sob o seguinte argumento:

> *Os documentos são suficientes para formar início de prova material. De acordo com a Súmula nº 14 da TNU, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".*
>
> *Reputo desnecessária a realização de prova oral.*
>
> *A modificação promovida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, nos artigos 38-A, 38-B e 106 da Lei nº 8.213/91, introduziu novos meios de prova para comprovação de atividade rural (autodeclaração e consulta a cadastros públicos - LBPS), com a possibilidade de ser dispensada a prova oral para o reconhecimento dos períodos postulados.*
>
> *O autor apresentou autodeclaração no evento 18.*
>
> *É possível conceder aposentadoria por idade híbrida mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência. Isso está previsto na Lei nº 11.718/08, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91:*
>
> *"§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."*
>
> *O fato de a parte autora não ser trabalhadora rural no momento do requerimento de aposentadoria não impede a concessão do benefício. A lei literalmente prevê que quem é segurado especial pode aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. Entretanto, a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça atribuíram interpretação ampliativa à norma legal, entendendo que a aposentadoria híbrida contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como aqueles que saíram do campo e foram para a cidade. Dessa forma, a jurisprudência admite a concessão da aposentadoria por idade mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário. Eis os julgados que exemplificam a consagração desse entendimento:*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*2. **Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria.***

3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições.

4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rurícola sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CARÊNCIA. MOMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. LABOR URBANO OU RURAL. INDIFERENÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE TEMPO RURAL. DESNECESSIDADE.

*1. Esta Segunda Turma firmou entendimento segundo o qual **"seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/1991**, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991)." REsp 1.407.613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014.*

2. Do mesmo modo, "se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições." (idem, ibidem) 3. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1479972/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 27/05/2015)

Prevalece, portanto, o entendimento de que para fazer jus ao benefício previsto no § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91 o segurado não precisa estar vinculado ao campo no momento em que implementar o requisito etário ou formular o requerimento administrativo. Também não é relevante se o trabalho predominante no período que antecedeu o requerimento foi o rural ou o urbano.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Em seguida, ao regular a aposentadoria por idade híbrida, o § 3º dispõe que, se o trabalhador rural não atender ao disposto no § 2º, poderá satisfazer a condição ali prevista mesclando tempo de atividade rural com tempo de contribuição sob outras categorias de segurado:

"§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

A única condição inovadora prevista no § 3º em relação ao § 2º é a de que, em vez de se computar exclusivamente tempo de atividade rural, admite-se somar indistintamente tempo de atividade rural com tempo de contribuição em atividade urbana.

Para efeito de aposentadoria por idade híbrida, é admissível somar tempo de serviço rural remoto com períodos mais recentes de tempo de contribuição em atividade urbana.

A Primeira Seção do STJ, recentemente, fixou a seguinte tese: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo" (Tema 1007[1]).

No presente caso, considero provado o exercício de atividade rural como segurada especial a partir da data do casamento da autora em 09/05/1964.

A autora não apresentou nenhum início de prova material em relação ao período anterior ao casamento. Ademais, o exercício da atividade rural se deu na propriedade rural de seu sogro.

Estabeleço o termo final em 06/05/1976, nos termos do pedido.

Assim, a autora faz jus ao reconhecimento do período de 09/05/1964 a 06/05/1976, o qual corresponde a 145 contribuições e pode ser somado com o tempo de contribuição em atividade urbana já averbado pelo INSS (37 contribuições) para efeito de concessão da aposentadoria por idade híbrida.

19. Da análise dos autos, verifico que **há início de prova material suficiente nos autos a comprovar o labor rural da autora no período de 09/05/1964 a 06/05/1976**. A certidão de casamento da autora em 09/05/1964 em que consta a profissão de lavrador do esposo (evento1, procadm4, fl.22) e a carteira do sindicato rural em nome do esposo da autora com admissão em 05/11/1976 (evento1, procadm4, fl.15) **são documentos aceitos de modo pacífico pela jurisprudência como início de prova material da condição de segurado especial da autora**. Destaco que não consta qualquer vínculo de natureza urbana no CNIS da autora até o ano de 2014 (evento1, procadm4, fl.50).

20. Assim, presentes o início da prova material da condição de rurícola da autora que ratifica a autodeclaração de atividade rural apresentada, tenho que resta comprovado o exercício da atividade rural no período de 09/05/1964 a 06/05/1976. Pois bem, somado esse tempo rural ao tempo urbano anotado no CNIS de **37 meses de contribuições urbanas** é mais que suficiente à obtenção de aposentadoria por idade mista.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

21. Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

22. Pelo exposto, conheço do recurso e no mérito voto por negar provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001254825v4** e do código CRC **5dfcac5c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:14

5001198-11.2020.4.02.5006 **500001254825 .V4 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004803-77.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ANTONIO SILVINO DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: ARMANDO VEIGA (OAB ES010380)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ANTONIO SILVINO DE SOUZA interpôs recurso inominado em face de sentença prolatada pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que *Julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ao condenar o réu a: a) averbar o tempo de atividade rural correspondente ao período de 28/9/1973 a 29/7/1976 para todos os fins previdenciários, exceto carência; b) averbar o tempo de contribuição referente ao período de 1º/12/1986 a 30/3/1990 para todos os fins previdenciários. Julgou IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuiçã*o. Aduz o recorrente que o Magistrado sentenciante deixou de reconhecer o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia individual e familiar, o que acarretou no indeferimento do benefício de *"aposentadoria por idade rural*". Postula seja reconhecido o direito ao *"auxilio doença",* com sua imediata implementação e, a condenação do Recorrido ao pagamento do benefício de *"aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo"* até a data da implementação do beneficio com correção monetária e juros, tudo devidamente corrigidos até a data do devido pagamento.

2. O INSS não ofereceu contrarrazões (Ev.33).

3. **É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao seu exame.**

VOTO

4. Na petição inicial, o autor declarou que *"laborou em regime de economia familiar na propriedade de seu pai, Sr. João Efigênio de Souza, de 29/09/1971 até 02/08/1976, e após o casamento continuou laborando no meio rural de 16/01/1979 até 30/12/1985*".

5. O INSS já averbou o labor rural de 16/01/1979 até 30/12/1985 (evento 1_PROCADM6, fls. 121 e 131). A sentença reconheceu o labor rural de 29/09/1973 (14 anos) até 02/08/1976.

6. Logo, a única impugnação e intuito do recurso inominado é o reconhecimento da atividade rural dos 12 anos de idade (29/09/1971 a 28/09/1971), pois de acordo com o pedido do autor, a sentença reconheceu o labor rural pelo autor entre *14/9/1971 a 14/9/1975 (a partir dos 14 anos).* Não reconheceu o labor rural desde os 12 anos de idade do autor (1971),

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

em que pese tenha consignado que há "início de prova material de atividade rural no período de 29/09/1971 a 29/07/1976", pois fundamentou o julgador que *"o reconhecimento da qualidade de segurado especial a partir de tão tenra idade exige comprovação consistente de efetiva e relevante colaboração do menor na atividade rural familiar. Afinal, o regime de economia familiar pressupõe que o trabalho de cada um dos membros da família seja indispensável à própria subsistência (redação original do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Somente integram o regime de economia familiar e se qualificam como segurados especiais os membros da família cujo trabalho seja indispensável para o sucesso da atividade rural. Presume-se que a colaboração de uma criança com 12 doze anos de idade na atividade rural não tenha expressividade para torná-la indispensável. Essa presunção é relativa, admite prova em contrário, mas as testemunhas não prestaram informações decisivas para caracterizar a relevância e indispensabilidade da colaboração da parte autora aos 12 anos de idade. Por isso, reconheço tempo de serviço rural somente a partir dos 14 anos de idade."*

7. Pois bem. A TNU (Processo nº 2006.72.95.01.8643-8), com base em precedente do STJ, reconhece que os documentos dos pais ou dos cônjuges podem servir como início de prova material para a concessão do benefício de aposentadoria rural no regime de economia familiar. Na hipótese, a certidão do cartório de registro geral de imóveis atestou que o pai do autor adquiriu imóvel rural mediante escritura pública lavrada em 17/11/1964 e o alienou em 29/07/1976 (evento 1_PROCADM6, fl. 32). Ou seja, o pai do autor era proprietário rural durante quase todo o período controvertido em que o autor, ainda solteiro, alegou tempo de serviço rural. Há, portanto, início de prova material de atividade rural no período de 29/09/1971 (12 anos) a 29/07/1976. A prova testemunhal confirmou o labor rural pelo autor junto ao genitor e os irmãos, e que o autor só saiu da roça aos 18/19 anos de idade (2ª Testemunha – Ev. 23).

8. Além disso, essa Turma entende que é possível reconhecer tempo de trabalho do menor que presta serviço ao seu próprio núcleo familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, por ser com essa idade que a criança por questões orgânicas passa a ter maior força física capaz de qualificar seu trabalho como essencial. A partir de 12 anos, já passa a ter maior vigor físico para as pesadas tarefas no campo. Em vista disso, entende-se razoável a existência do efetivo trabalho da criança de forma significativa no campo a partir dos 12 (doze) anos de idade.

9. Assim, reconheço o labor rural exercido pelo autor a partir de 28/09/1973 a 27/09/1973**, ou seja aos 12 anos de idade (** *(a sentença já reconheceu de 28/09/1973 a 29/07/1976)*, conforme enunciado n. 5 da TNU, cujo teor segue transcrito: "*A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários*".

10. **Conclusão.** A sentença apurou que até a DER 11/12/2018, o autor contava com 22 anos, 1 mês e 13 dias de tempo de contribuição. Somado esse total ao período rural de 28/09/1971 (doze anos) a 27/09/1973, acresce-se mais 02 anos de tempo de serviço, o que resulta em **24 anos 01 mês e 13 dias até a DER.** Não é suficiente para uma aposentadoria por tempo de contribuição.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

11. Tampouco há se falar em concessão de aposentadoria por idade rural, pois o autor afirmou na petição inicial que só ficou no campo até 1985, inclusive no PA (Ev.1-PROCADM6-fl.89, 114). Então, na DER 11/12/2018 sequer comprovou que ainda era rural. Também não faz jus ainda a uma aposentadoria híbrida, porque não tem 65 anos de idade. Finalmente, nada a prover quanto ao reconhecimento de “auxilio doença", por se tratar de questão alheia ao processo.

12. Com efeito, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da lei nº 9.099/95).

13. Ante o exposto, voto por DAR parcial provimento ao recurso do autor, para condenar o INSS a averbar, inclusive, o labor rural do autor, em regime de economia familiar de 28/09/1971 (12 anos de idade) a 27/09/1973, *exceto para fins de carência*. **No mais, mantida sentença.** Sem condenação do autor em custas ou em honorários advocatícios, observado o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001272523v2** e do código CRC **f1dbfe4f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:26

5004803-77.2020.4.02.5001 **500001272523 .V2 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 214

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000281-04.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JURACI DA SILVA SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. JURACI DA SILVA SANTOS interpõe recurso inominado (evento60) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por idade híbrida (evento54).

02. A recorrente alega que as provas documentais e testemunhal existentes nos autos comprovam o exercício de atividade rural, que somado ao tempo de contribuição como urbano ultrapassa a carência exigida para a obtenção do benefício de aposentadoria híbrida. Sustenta que foi trabalhadora rural no período de 12 anos de idade até o momento em que se casou. Alega que o INSS não computou o período de 1980 a 1981 que exerceu atividade remunerada com registro em CTPS, conforme cópia nos autos. Pugna pelo provimento do recurso, determinando a reforma da sentença de origem, julgando procedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade híbrida.

03. O INSS não ofereceu contrarrazões, apesar de devidamente intimado (evento62).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. **DA APOSENTADORIA HÍBRIDA**. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.674.221 e nº 1.788.404, publicada no DJe de **04/09/2019**, fixou a tese de que "***o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo***" (Tema 1007).

06. Esse entendimento do STJ suplantou o entendimento outrora esposado pela TNU no PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318/SP (Tema 168), que fixava a tese de que só era possível somar ao tempo de contribuição o tempo de serviço rural sem contribuições *"que*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 214

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade do segurado, ou à data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício". **Portanto, o entendimento da TNU não mais prevalece.**

07. **Em 09/06/2020**, via sessão realizada em ambiente eletrônico, a TNU, com fins de não julgar de forma diversa do STJ, revisou o representativo de controvérsia de Tema n. 168 e decidiu, por unanimidade, negar provimento ao incidente interposto pelo INSS, adequando à tese firmada no Tema n. 1.007 do STJ, nos seguintes termos: ***"O tempo de serviço rural ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/91, pode ser computado para fins de carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, §3º, da Lei 8.213/91,seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.***"

08. Assim sendo, na hipótese de aposentadoria por idade híbrida, que se baseia na soma de tempo de serviço rural e urbano (art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, redação da Lei nº 11.718/08), o tempo de serviço rural, independentemente do tipo de labor (rural ou urbano) **exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo pode ser computado, inclusive para fins de carência**. Independentemente de contribuições e em qualquer período, o tempo rural pode ser averbado e computado para fins de carência (na aposentadoria híbrida). Quanto ao requisito etário, o segurado é equiparado ao trabalhador urbano, ou seja, depende de implementar a idade mínima a ser considerada de 65 anos (homem), ou 60 anos (mulher).

09. **Na hipótese dos autos**, verifico que a autora completou 60 anos em **16/11/2014** (evento1, procadm4, fl.06) e formulou requerimento administrativo em **21/01/2019** (evento1, procadm4, fl.149). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora deve cumprir **180 meses de carência (15 anos)** de atividade **urbana e rural**.

10. O INSS reconheceu 150 meses de atividade urbana, como empregada nos períodos de 01/11/1978 a 19/04/1979 e de 02/05/1979 a 17/07/1979 e como contribuinte individual no período de 01/05/2007 a 28/02/2019 (evento1, procadm4, fl.148). Para comprovar o período de labor na condição de segurado especial, juntou: i) Certidão de casamento, datada de 28/12/1984, na qual consta a profissão da autora como "do lar" e do esposo dela como eletricista (evento1, procadm4, fl.12); ii) Cadastro Ambiental Rural - CAR com planta da terra, com data de 21/09/2019 em nome da autora (evento1, procadm4, fls.16/20); iii) CCIR em nome da autora com data de 2000 a 2016 (evento1, procadm4, fls. 23/27); iv) declaração de ITR em nome da parte autora com data de 2000, 2006, 2012 e 2018 (evento1, procadm4, fls. 31/38); v) matrícula de imóvel rural, na qual consta que a autora e Neli da Silva como proprietárias (evento1, procadm4, fl.70).

11. O Juízo a quo julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte fundamento:

"Assentadas essas premissas, passo a aferir a comprovação da alegada atividade rural exercida pela parte autora.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 214

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Pretende a autora reconhecer o período rural compreendido entre 01/01/2004 até a data do ajuizamento da demanda (Evento 1, INIC1, fl. 2) para a contagem do tempo de serviço e de contribuição da requerente. Saliento que apesar de a parte autora afirmar que trabalhou na roça, a partir de 2004, ela também afirmou que começou a trabalhar no campo desde a idade de 12 anos.

Para comprovação do trabalho rural, a autora apresenta: a) Certidão de casamento, datada de 28/12/1984, onde conta a profissão da autora como "do lar" e do esposo dela como eletricista (Evento 8, PROCADM1, fl. 12); b) Cadastro Ambiental Rural - CAR com planta da terra, com data de 21/09/2019 em nome da autora (Evento 8, PROCADM1, fls. 16/20); c) CCIR em nome da autora com data de 2000 a 2016 (Evento 8, PROCADM1, fls. 23/27); d) declaração de ITR em nome da parte autora com data de 2000 e 2006 (Evento 8, PROCADM1, fls. 31 e 33); ITR ano de 2012 onde a autora aparece como um dos condôminos (Evento 8, PROCADM1, fl. 36); ITR 2018 em nome da autora (Evento 8, PROCADM1, fl. 38);

Em depoimento prestado em audiência, a autora afirma ter trabalhado com sua família, desde muito jovem, no entanto, não se lembrou do nome do proprietário rural para quem ela e seus pais trabalharam. Afirma que, posteriormente, veio para a cidade e ficou trabalhando por muito tempo em zona urbana e que voltou para a roça há cerca de dez anos.

A primeira testemunha ouvida, afirmou que a autora trabalhou na roça e que saiu para trabalhar em Cachoeiro de Itapemirim, por pouco tempo, não sabendo precisar o período.

A segunda testemunha afirma que a autora sempre trabalhou na roça, e que somente veio trabalhar na cidade, por um curto período de tempo. Disse que a autora saiu da roça por volta de 1980 e que posteriormente voltou para a roça.

Pois bem. Não há nos autos qualquer documento em nome da autora ou de seus pais, no período anterior à sua ida para a cidade de Cachoeiro de Itapemirim, motivo pelo qual não há como reconhecer a existência de trabalho rural em regime de economia familiar, em período anterior à sua vinda para cidade.

De igual maneira, a própria autora afirmou que ficou por longo tempo em Cachoeiro de Itapemirim, pois afirma que saiu da roça quando tinha cerca de 19 anos de idade e que depois retornou para a roça, com mais de 40 anos de idade. No entanto, ambas as testemunhas afirmaram que a autora ficou na cidade, por pouco tempo, de forma que demonstraram não conhecer a veracidade acerca dos fatos apresentados. Além disso, as testemunhas ouvidas prestaram informações genéricas, não indicando com clareza os fatos alegados pela parte autora.

Ademais, as provas constantes dos autos, indicam que a autora é coproprietária de um terreno rural, no entanto, a prova trazida não é robusta o suficiente, para demonstrar que a autora voltou a trabalhar na roça a partir de 2004, ainda mais, quando a própria afirma que teria cerca de dez anos que teria voltado para a roça.

Assim, entendo que não restou demonstrado o exercício de atividade rural, como segurado especial, no período alegado, de maneira que a demandante não atinge o período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado, pois somente restou comprovado o período de carência de 150 contribuições, apurado no processo administrativo."

12. Observo que a recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Não obstante os documentos apresentados satisfaçam a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), **não basta que o segurado possua**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 214

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

propriedade rural para que seja qualificado como segurado especial. Faz-se necessário que exerça a atividade em regime de economia familiar, sendo este entendido como "*a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes*" (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 11.718/08). Pois bem, apesar de constar nos autos que a autora é proprietária rural, verifico na matrícula do referido imóvel que ele encontrava-se gravado com contrato particular de locação, datado de 11/10/1984 e cancelamento em 26/07/2005 (evento1, procadm4, fl.70). Destaco ainda que apesar de a autora ter alegado o labor rural desde os 12 anos de idade, não apresentou qualquer início de prova material da qualidade de segurado especial dos genitores.

13. Ademais, verifico que o marido da autora é eletricista, conforme consta na certidão de casamento (evento1, procadm4, fl12) e desde 1977 exerce atividade urbana, sendo que no período de 1996 a 2007 recebendo salário superior ao mínimo legal. A título de exemplo, o valor do salário-mínimo em 2004 era de R$ 260,00, enquanto o salário do marido da autora no mesmo período era em média R$ 1.200,00. Em 2007, o salário do marido da autora era em média R$ 1.000,00, enquanto o salário-mínimo no mesmo período era de R$ 380,00 (evento7, out2). Assim, ainda que a autora exercesse atividade rural, essa **atividade não seria essencial à subsistência familiar a atrair as benesses da lei previdenciária aplicada ao segurado especial.**

14. Destaco ainda que em perícia administrativa realizada em 18/05/2010 pela autarquia consta a profissão da autora como do lar (evento7, out3).

15. Somado a isto, entendo que a prova testemunhal não constituiu um conjunto suficientemente idôneo e convincente de molde a formar a convicção no sentido de reconhecer todo o tempo de serviço rural necessário para a concessão do benefício pleiteado pela autora. As testemunhas demonstraram não ter conhecimento específico sobre os fatos ocorridos na vida da autora.

16. Em conclusão, apesar de restar comprovado o cumprimento do requisito etário e o labor urbano, **a autora não comprovou a atividade rural em regime de economia familiar**, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade híbrida

17. Quanto ao vínculo urbano anotado na CTPS da autora no período de 01/09/1980 a 08/01/1981 (evento1, procadm4, fl.10) e que não foi reconhecido pela autarquia, verifico que o referido vínculo não contém rasuras e está em ordem cronológica. Com efeito, o Enunciado nº 75 da TNU dispõe que: "*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*". Essa presunção é relativa, pois pode ficar abalada em razão de defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras, falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais de contrafação. A anotação do

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 214

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

vínculo de emprego em data posterior à emissão da CTPS e a ausência de anotações de férias e de alterações salariais também abalam a presunção de veracidade do documento. Outrossim, cabia ao INSS impugnar ou apresentar provas contrárias à idoneidade das informações inseridas na CTPS, o que não logrou fazer. Mais, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias não pode prejudicar a parte autora, uma vez que o segurado empregado não tem responsabilidade pelo recolhimento, mas sim o empregador. Portanto, confirmo ser devido o registro do período de 01/09/1980 a 08/01/1981.

18. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar parcial provimento para determinar que o INSS inclua nos assentamentos da recorrente o período anotado na CTPS de 01/09/1980 a 08/01/1981. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, *ex vi* do art. 55, da Lei nº 9.099/95 e do enunciado nº 56 das Turmas recursais do ES. Certificado o trânsito trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001243858v3** e do código CRC **2ba4be88**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:12

5000281-04.2020.4.02.5002 **500001243858 .V3 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001990-71.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA DA PENHA FARIA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS (OAB MG118237)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. MARIA DA PENHA FARIA DOS SANTOS interpõe recurso inominado (evento38) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus/ES que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento formulado em sede administrativa (evento23).

02. A recorrente alega que as provas documentais e testemunhais existentes nos autos evidenciam o exercício de atividade rural durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Alega que o diarista rural, também conhecido como boia-fria, é considerado segurado especial. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso interposto e a manutenção integral da sentença proferida (evento42).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima, de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

06. Compulsando-se os autos, observo que a recorrente nasceu em **20/03/1958** (evento1, RG4), tendo completado o requisito etário em **2013**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo. A autora requereu a aposentadoria rural em **25/02/2018** (evento1, indeferimento15). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **1998 a 2013 ou de 2003 a 2018**.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

07. A recorrente alega possuir condição de segurado especial. Para comprovar as suas alegações, juntou: i) certidão de seu casamento com Humberto Correia dos santos, contraído em 13/02/1975, na qual consta a profissão do cônjuge como lavrador e averbação de divórcio em 2018 (evento1, certcas5 e 6); ii) ficha clínica (evento1, out8); iii) CTPS vínculos rurais (evento9, procadm2, fl.05/09); iv) carteira de filiação à Associação dos pescadores – 10/09/2015 (evento9, procadm2, fl.05/09); v) contratos individuais de safra (evento9, procadm2, fl.13/35).

08. O Juízo a quo julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte fundamento:

"No presente caso, a parte autora apresentou como início de prova material apenas carteira de trabalho e pesquisa CNIS com vínculos de rural nos anos de 2000, 2006, 2007, 2009, 2010, 2012, 2013, 2014 e 2017, totalizando cerca de 1 ano e 6 meses de contribuições. Deixo de considerar a certidão de casamento com a profissão do cônjuge lavrador, eis que referido documento é de 1975, muito antes do período de atividade rural necessário para aposentação, bem como a autora ter declarado estar separada do cônjuge.

Não há qualquer outro documento apto a servir como início de prova material do alegado trabalho rural, de forma que não há documentação contemporânea suficiente ao período que precisaria comprovar para cumprimento da carência.

***Realizada audiência,** em seu depoimento pessoal, a parte autora informou que hoje não trabalha não; que trabalhou muitos anos, mas agora não trabalha mais, tem problemas de saúde; comecei a trabalhar tinha dez ou onze anos, trabalhava na roça limpando de enxada; que sempre trabalhou; que trabalhava como diarista; que não lembra quando tempo do casamento, mas tem muito tempo; que na época que casou trabalhava na roça limpando de enxada e continuou trabalhando; que trabalhou muito tempo na roça, parou de trabalhar em 2020, no início do ano; que não lembra o último lugar que trabalhou; que tem uns 15 anos que é separada do marido; que colhia café e pimenta do reino; que fora das safras ficava parada, porque não tinha nada para fazer; que fora das safras fazia uns bicos na roça, mas era pingado; tem quatro filhos, sendo que três trabalham de pedreiro e a menina trabalha em casa mesmo; os filhos não moram comigo; moro na zona rural, em terra dos outros.*

A única testemunha ouvida em Juízo, disse que conhece a autora há trinta anos, trabalharam muito juntos; quando conheceu morava no norte, propriedade da velha Didi, depois passou para onde eu trabalhava, aí começou a trabalhar com nós cá; era braçal rural, fazia o mesmo que gente, plantava feijão, plantava capim; ela saiu de lá primeiro de que eu, eu aposentei no mesmo lugar, mas ela trabalhou em outros cantos; a última vez que viu a autora trabalhar tem uns três anos; no período que conhece não teve atividade urbana; foi casada, mas é separada tem uns quinze anos; os filhos da autora não trabalham com ela porque agora são casados, um trabalha num canto, outro no outro canto.

Dessa forma, entendo que a prova dos autos não é favorável à parte demandante, não havendo prova documental referente ao período que se pretende comprovar. Analisando a documentação juntada aos autos, observo que não são suficientes para a confirmação do trabalho alegado na inicial, durante o período de carência necessário.

Portanto, no caso em análise, não há documentos hábeis a comprovar o alegado período de trabalho. Deste modo, ainda que a prova testemunhal tenha corroborado as informações prestadas pela parte autora, em seu depoimento pessoal, ela, por si só, não é suficiente para

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

comprovar o tempo de serviço rural no período em questão (Lei 8.213/91, art. 55, §3º), o qual é imprescindível para preenchimento da carência exigida, que não é suprida pelo período abarcado pela prova documental acostada nos autos.

Assim, considerando a inexistência de início de prova material, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar o exercício da atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar pelo tempo mínimo de carência exigido no caso concreto, o que impede o deferimento do benefício pleiteado nos autos."

09. De início, ao contrário do que restou assentado na sentença, registro que **há início de prova material suficiente nos autos a comprovar o período de carência**. Os vínculos da autora como trabalhadora rural anotados na CTPS e CNIS entre 2000 e 2017 (CTPS 12 e 13 e evento9, out4, fls.19) denotam elemento de elevada carga probatória, no sentido de que a autora sempre se dedicou ao labor campesino para a própria sobrevivência e **pode ser ampliado por produção de prova testemunhal idônea**. Ademais, verifico que a autora reside na zona rural do Município de São Mateus (evento1, indeferimento15). Por oportuno segue abaixo extrato do CNIS:

CPF: 122.423.237-25 **Nome:** MARIA DA PENHA FARIA DOS SANTOS
20/03/1958 **Nome da mãe:** CLARA FRANCISCA

denciárias

Código Emp./NB	Origem do Vinculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vinculo
30.677.132/0001-13	FORTES ENGENHARIA LTDA	03/08/1992	01/09/1992	Empregado
32.490.00109/84	RACINE FRIZZERA	01/03/2000		Empregado
32.530.02554/89	CARLOS ALBERTO TOFANO SARTORIO	02/05/2006	14/06/2006	Empregado
32.473.696/0001-60	SANTA CECILIA AGROPECUARIA S/A	15/05/2007	08/06/2007	Empregado
70.000.56423/88	FABIO MANZOLE	04/05/2009	11/05/2009	Empregado
32.490.02733/88	MARCOS LUIZ SILVEIRA MANZOLI E OUTROS	18/05/2009	29/05/2009	Empregado
32.530.02280/80	UNILDO STURIAO	17/06/2009	08/07/2009	Empregado
07.049.00191/86	JESUS ROQUE LUBIANA	28/04/2010	30/04/2010	Empregado
07.049.00185/88	JESUS ROQUE LUBIANA	03/05/2010	14/05/2010	Empregado
07.039.00033/86	ELIANE HOFFMANN LUBIANA	17/05/2010	24/05/2010	Empregado
32.530.04183/81	JOSEMAR MORO	05/05/2011	08/07/2011	Empregado
32.530.04183/81	JOSEMAR MORO	03/01/2012	30/01/2012	Empregado
32.530.04183/81	JOSEMAR MORO	09/03/2012	05/04/2012	Empregado
32.490.03234/83	PEDRO DEPOLLO CREMASCO	23/04/2012	06/06/2012	Empregado
32.530.04183/81	JOSEMAR MORO	09/04/2013	18/07/2013	Empregado
70.010.52676/80	PAULO CESAR MACHADO	02/05/2014	30/06/2014	Empregado
32.530.04183/81	JOSEMAR MORO	01/03/2017	11/05/2017	Empregado
1830048691	41 - APOSENTADORIA POR IDADE			Não Informado

10. Quanto a certidão de casamento da autora, contraído em 1975, apesar de constar a profissão do cônjuge como lavrador, a autora em depoimento pessoal afirmou estar separada do cônjuge há aproximadamente 15 anos.

11. É verdade que a jurisprudência não exige que o início de prova material abranja todo o período de atividade rural (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), bem como admite a extensão da eficácia probatória do início de prova material antiga para o futuro com base em prova testemunhal convincente. No caso dos autos, considero que o depoimento da testemunha foi coerente e atestou que a autora sempre trabalhou na roça como diarista.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

12. **O diarista rural (boia-fria), que presta serviço não eventual a diversos produtores rurais locais não equivale ao contribuinte individual, pois sua condição extremamente humilde e hipossuficiente não lhe permite recolher contribuições previdenciárias, dada a precariedade das relações de trabalho, na maior parte das vezes informais, bem como a sazonalidade das atividades que exerce.** Tanto é assim que a necessidade de apresentação de início de prova material é extremamente mitigada nesses casos pela jurisprudência pátria e não haveria sentido em facilitar-lhe a comprovação, por um lado, e por outro impor-lhe exigência que nem ao segurado especial em regime de economia familiar é feita, mesmo que este, em tese, tivesse melhores condições para tanto.

13. **Tanto o STJ quanto a TNU fixaram sua jurisprudência no sentido de que o trabalhador rural diarista é equiparado ao segurado especial para fins de concessão de benefício previdenciário**. É o que se infere dos julgados abaixo colacionados:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2.* ***O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários****. 3. Recurso especial a que se nega provimento."(STJ - Processo RESP 201700894565 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1667753 Relator(a) OG FERNANDES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/11/2017 ..DTPB)*

> *PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL INDIVIDUAL. MEMBRO DA FAMÍLIA EXERCE ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL SEM CONSIDERAR O RENDIMENTO URBANO. 1. A legislação de regência admite tanto a figura do segurado especial em regime de economia familiar, quanto a do segurado especial em regime de economia individual. Os institutos foram criados de forma complementar, não sendo admissível a conclusão de que um anule ou absorva o outro. São institutos que devem sobreviver juntos, aplicando-se a situações fáticas diferenciadas. Não se trata de regime individual dentro do familiar, e sim de regime individual contraposto ao familiar. Dois conceitos estabelecidos de forma conjunta na legislação de regência não podem se destruir. Seria incoerente que o legislador criasse a figura do segurado especial em regime de economia familiar, se a família fosse irrelevante para fins de consideração de uma categoria diversa, de segurado em regime individual. Bastaria a criação do regime individual, que atenderia a todos os postulantes. O conceito principal e originário é o de segurado especial em regime de economia familiar, previsto em sede constitucional, sendo que o regime individual deve manter sua característica de complementaridade, já que fixado pela legislação infraconstitucional regulamentadora. 2. O trabalho individual que possibilita o reconhecimento da qualidade de segurado especial é, primeiramente, aquele realizado por produtor que trabalha na propriedade em que mora e não possui família. Isso porque a legislação não poderia prejudicar ou punir, de forma desarrazoada, aquele que não pertence a grupo familiar algum, excluindo-o da possibilidade de ser abrigado pelo Regime Geral de Previdência na qualidade de segurado especial.* ***Também se caracteriza como segurado especial individual o trabalhador avulso, conhecido como "boia-fria" ou "volante", que independentemente de não possuir produção própria, é absolutamente vulnerável, encontrando proteção na legislação de regência.*** *3. Já o produtor rural que possui família e pleiteia o reconhecimento da qualidade de segurado especial deve necessariamente demonstrar a relevância do trabalho na lavoura no orçamento familiar. Essa conclusão se ancora no § 1º*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*do art. 11 da Lei nº 8.213/91, que exige que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência do grupo. Entendimento consagrado na Súmula nº 41 da TNU. Dessa forma, se algum membro integrante do grupo familiar auferir renda proveniente de atividade urbana, esse dado não pode deixar de ser considerado em comparação com a renda proveniente da atividade rural da família para efeito de definir se os familiares que exercem atividade rural podem se qualificar como segurados especiais. Descaracterizado o regime de economia familiar, não se pode postular o reconhecimento de qualidade de segurado especial individual com desprezo do rendimento urbano auferido pelos demais membros da família. Esse entendimento, divergente do acórdão paradigma, é o que prevaleceu na TNU em julgamento representativo de controvérsia (Processo nº 2**008.72.64.000**511-6, Relator para acórdão Juiz Rogerio Moreira Alves, DJU 30/11/2012). 4. Pedido improvido. (**TNU, PEDILEF 201072640002470, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.**)*

14. No mesmo sentindo, é o entendimento do TRF da 4ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. DIARISTA. BOIA-FRIA. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

*1. A aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, é devido aos trabalhadores rurais que comprovem o desempenho de atividade rural no período de carência, imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou anterior ao requerimento administrativo. 2. O labor rural do trabalhador boia-fria deve ser equiparado ao do exercido pelo segurado especial para fins previdenciários, sendo dispensada a contribuição ao RGPS como condição para o reconhecimento do labor especial. 3. A parte autora apresentou início de prova material, com o qual a prova testemunhal convergiu, no sentido de demonstrar uma situação de trabalho rural como boia-fria ou diarista sem afastamentos. 4. Há que ser ponderada a circunstância de a parte autora exercer a atividade rural como trabalhadora rural diarista ou boia-fria, o que conduz a uma flexibilização do início de prova material proporcional à redução da formalidade das relações campesinas estabelecidas entre os trabalhadores boias-frias e aqueles que se utilizam da sua mão de obra. 5. **A alegação do INSS de que o trabalhador rural boia-fria deve ser considerado, a partir de 2011, como contribuinte individual, sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por força no disposto no art. 2º da Lei 11.718/2008, não merece acolhida, tendo em vista que a jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento de que o boia-fria não equivale ao contribuinte individual, pois sua condição extremamente humilde e hipossuficiente não lhe permite recolher contribuições previdenciárias, dada a precariedade das relações de trabalho, na maior parte das vezes informais, bem como a sazonalidade das atividades que exerce. Tanto é assim que a necessidade de apresentação de início de prova material é extremamente mitigada nesses casos, e não haveria sentido em facilitar-lhe a comprovação, por um lado, e por outro impor-lhe exigência que nem ao segurado especial em regime de economia familiar é feita, mesmo que este, em tese, tivesse melhores condições para tanto.** 6. Comprovado o preenchimento da carência no período imediatamente anterior à idade mínima ou ao requerimento administrativo, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por idade rural. 7. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei **11.960**/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. 8. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo **49**7, caput, do **Código de Processo**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***Civil***. *(Processo AC 50211029220154049999 5021102-92.2015.404.9999 Orgão Julgador SEXTA TURMA Julgamento 17 de Maio de 2017 Relator (Auxilio Salise) ÉZIO TEIXEIRA) (grifei)*

15. Em conclusão, o **diarista equipara-se ao segurado especial** e mesmo após a expiração do prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá ainda comprovar o exercício de atividade rural nos moldes do art. 39 da referida lei. Negar-lhe tal direito, implicaria flagrante violação aos princípios constitucionais do direito adquirido (art. 5º, inciso XXVI, da CF), da isonomia e da legalidade (art. 37 da CF).

16. Assim, presentes o início da prova material da condição de rurícola da autora, a qual foi corroborada pela prova testemunhal, tenho que resta comprovado o exercício da atividade rural no período de carência, sendo, por conseguinte, cabível o deferimento da aposentadoria postulada.

17. Ante o exposto, conheço o recurso interposto e voto por dar total provimento para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder em favor da parte autora MARIA DA PENHA FARIA DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 25/02/2018 (DER), tudo corrigido conforme manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, concedo a tutela antecipada e determino ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural no prazo de 30 dias úteis a contar da intimação do presente julgado. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001258021v2** e do código CRC **a9836c72**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:18

5001990-71.2020.4.02.5003 **500001258021 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 216

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001443-37.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ISALDA MARIA JOAQUIM UHL (AUTOR)
ADVOGADO: ANA MARIA DA ROCHA CARVALHO (OAB ES3844ES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. ISALDA MARIA JOAQUIM UHL interpõe recurso inominado (evento60) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES (evento44), que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento formulado em sede administrativa.

02. A recorrente alega que as provas documentais e os depoimentos testemunhais existentes nos autos evidenciam o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Aduz que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge não descaracteriza o trabalho rural da autora como segurada especial. Sustenta que restou confirmado pela sentença o tempo de trabalho rural de 27/07/1984 a 13/03/1995 (10 anos, 7 meses e 17 dias). Alega que de 2013 a 2018 ficou absolutamente configurado que a autora era produtora rural autônoma, conforme provam documentos dos autos e que somado tal período aos 127 meses de atividade rural do período de 1984 a 1995, somam-se 189 meses de exercício de atividade de produtora rural. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

03. O INSS não apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimado (evento62).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar ou individualmente, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 216

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

06. Preceitua ainda o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "*o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo*". O regime de economia familiar está regulado no § 1º do mesmo dispositivo que reza: "*Entende-se como regime de economia familiar* ***a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)****"*. (grifei)

07. Compulsando-se os autos, observo que a autora nasceu em **07/02/1963** (evento1, RG4), tendo completado o requisito etário em **2018**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data em que houve o requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima. A autora requereu a aposentadoria rural em **27/02/2018** (evento1, indeferimento20). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2003 a 2018**.

08. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou: i) certidão de casamento com base em registro público lavrado em 27/07/1984, em que o marido da autora é qualificado com a profissão de lavrador (evento 6, PROCADM1, fl. 4); ii) prontuário médico em que a autora é qualificada com a profissão de lavradora, com registro de atendimentos a partir de 28/01/1999 (evento 6, PROCADM1, fls. 9-12); iii) ficha de matrícula escolar datada em 08/02/1999, em que a autora está qualificada como lavradora (evento 6, PROCADM1, fls. 23-24); iv) prontuário médico em que a autora é qualificada com a profissão de lavradora, com registro de atendimentos a partir de 19/01/2003 (evento 6, PROCADM1, fls. 14-15); v) carteira sindical rural em nome da autora, categoria comodatária, com data de filiação em 22/04/2014 (evento 6, PROCADM1, fl. 7); vi) contrato de comodato agrícola firmado com os sogros, Lino Uhl e Laura Littig Uhl, com prazo de vigência indeterminado, a partir de 15/05/2013 (verbal desde 27/07/1984), com firmas reconhecidas em 18/12/2013 (evento 6, PROCADM1, fls. 28-30); vii) certidão eleitoral, em que consta a ocupação de agricultora da autora, expedida em 31/01/2018 (evento 6, PROCADM1, fl. 26).

09. O Juízo sentenciante julgou **improcedente** o pedido da autora sob o seguinte argumento:

> *Foi realizada audiência. Segue o teor dos depoimentos:*
>
> *Depoimento pessoal da autora*
>
> ***A depoente começou a trabalhar na roça desde os 10 anos; a depoente começou trabalhando na propriedade do seu pai****; o pai da depoente se chama Cláudio; a depoente não sabe qual era o tamanho da propriedade; na propriedade produziam café, banana, flores, milho, café, feijão;* ***a depoente ficou na propriedade até os 15 anos, quando se casou****;* ***depois de se casar a depoente continuou trabalhando na roça*** *direto, todo dia; o esposo da depoente se chama Florentino Uhl; a depoente continua na roça até hoje, trabalhando todo dia; a depoente sempre*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 216

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

trabalhou na roça; a propriedade onde a depoente mora fica em Chapéu, no município de Domingos Martins; a propriedade tem uns 28 hectares; "eu trabalho todo dia, quando meu marido chega do serviço ele me ajuda, dia de sábado, dia de domingo nós trabalhamos direto"; trabalha apenas a depoente e o marido; sempre foi apenas a depoente e o marido; ***a propriedade é do sogro da depoente;*** *o marido da depoente tem irmãos e irmãs que também trabalham na propriedade; todos trabalham na propriedade, cada um tem um pedacinho que trabalha; "trabalham fora um pouco, mas sempre tem o trabalho na roça"; a depoente nunca trabalhou fora da roça, e o marido da depoente sempre ajudou na roça e depois começou a trabalhar fora e a depoente ficou na roça;* ***o marido da depoente trabalha na prefeitura há uns 20 anos;*** *a depoente e o marido ajudam no sustento;* ***o marido da depoente ainda não aposentou, está na prefeitura ainda; o salário do marido da depoente na prefeitura é uns R$2.000,00 reais;*** *o marido da depoente ajuda na roça depois do horário, quando vem do trabalho, até umas 18h, dia de sábado o dia todo e dia de domingo até meio dia; na prefeitura o marido da depoente trabalha de motorista, das 7h30 até as 16h da tarde.*

1ª testemunha – Adilio Gonçalves

O depoente conhece a autora há mais de 30 anos, "antes de ela casar eu já conhecia ela"; o depoente reside em há 1 quilômetro de distância da casa da autora; a autora trabalha na roça, com feijão, milho, banana, café; a autora trabalha na própria propriedade, "é deles lá mesmo"; o pai da autora também trabalha na propriedade, o irmão, o cunhado dela; na propriedade cultivam banana, café, milho, feijão; desde que o depoente conhece a autora, a autora sempre trabalhou na roça; o marido da autora trabalhava na roça, de primeiro, depois foi empregado pela prefeitura; o marido da autora ajuda na roça no sábado; o depoente acha que a roça dá mais dinheiro do que a prefeitura; ***o depoente sabe que o marido da autora trabalha de motorista na prefeitura;*** *o marido da autora se chama Florentino Uhl; a autora e o marido vendem a produção para o pessoal da região mesmo, o pessoal que faz feira; desde que o depoente conhece a autora, a autora é trabalhadora rural; o depoente conhece a autora há mais de 30 anos.*

2ª testemunha – Paulo Henrique Ewald

O depoente conhece a autora e seu esposo desde que se entende por gente, "eu sou vizinho deles, eu sou mais novo, desde que eu me entendo por gente, aí em 1984 eles se casaram. Ela eu não conhecia muito não, mas a família do esposo eu conheço sempre, desde criança, aí depois eles se casaram e, como ela mora lá, desde a época em que se casaram"; ***a autora trabalha na roça, na propriedade do sogro****; na propriedade cultivam banana, milho, feijão, horta, flores; o depoente mora a mais ou menos 1,5km de distância de onde a autora trabalha; o depoente tem outra propriedade e passa todo dia pela propriedade da autora; todos os dias que o depoente passa a autora está trabalhando na roça; na propriedade também trabalham os cunhados da autora, que cultivam algumas coisas, tem umas vaquinhas de leite também, é agricultura familiar, o terreno é grande;* ***o esposo da autora trabalha na prefeitura****; quando o esposo da autora chega do serviço, ajuda na roça ainda de tarde, porque na roça o serviço não acaba, e quando o depoente passa pela propriedade, nos fins de semana, também sempre vê o marido da autora fazendo alguma coisa na roça; o depoente não sabe com certeza, mas acredita que a renda na roça é maior que a renda na prefeitura; o depoente nunca viu a autora fazendo algum trabalho fora da roça; o depoente é vizinho da autora.*

As testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural pela autora na propriedade dos sogros na localidade denominada Estrada de Chapéu, Domingos Martins/ES, há mais de trinta anos.

No processo administrativo, a autora declarou que exerceu atividade rural no período de 27/07/1984 a 26/02/2018 (evento 6_PROCADM1, fl. 65).

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 216

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O INSS não reconheceu o tempo de serviço rural referente ao período declarado pelos seguintes motivos (evento 6_PROCADM1, fl. 77):

Nao homologamos o periodo requerido visto que apresentou contrato de como dato extemporaneo ao periodo requerido e ha outra fonte de rendimento em relacao ao esposo da requerente, Florentino Uhl, que trabalha na atividad urbana desde 1995, conforme CNIS.

De fato, no CNIS, consta que o marido da autora manteve diversos vínculos empregatícios com o Município de Domingos Martins, praticamente intermitentes, no período de 03/1995 a 12/2018 (evento 43_CNIS1):

Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.
MUNICIPIO DE DOMINGOS MARTINS	14/03/1995	30/12/1995	Empregado	12/1995
MUNICIPIO DE DOMINGOS MARTINS	01/02/1996	31/12/1996	Empregado	12/1996
MUNICIPIO DE DOMINGOS MARTINS	01/03/1997		Empregado	11/1997
MUNICIPIO DE DOMINGOS MARTINS	03/03/1997	31/12/1997	Empregado	12/1997
MUNICIPIO DE DOMINGOS MARTINS	02/02/1998	30/12/1998	Empregado	12/1998
MUNICIPIO DE DOMINGOS MARTINS	01/02/1999	30/12/1999	Empregado	12/1999
MUNICIPIO DE DOMINGOS MARTINS	05/02/1999		Empregado	02/1999
MUNICIPIO DE DOMINGOS MARTINS	01/02/2000	29/02/2000	Empregado	02/2000
MUNICIPIO DE DOMINGOS MARTINS	02/02/2000	29/02/2000	Empregado	02/2000
MUNICIPIO DE DOMINGOS MARTINS	01/03/2000		Empregado	12/2018

O fato de algum membro da família exercer atividade urbana não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurado especial do trabalhador rural. A descaracterização só acontece caso os proventos decorrentes da atividade urbana sejam suficientes para prover as necessidades de toda a família, tornando dispensável o trabalho rural como meio de subsistência. Aplica-se a Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (RESP 1.304.479, Relator Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19/12/2012).

Rendimentos de atividade urbana que não superem o valor de dois salários mínimos presumivelmente não tornam dispensável o trabalho rural do cônjuge, conforme jurisprudência do TRF da 4ª Região (APELREEX 0020180-73.2014.404.9999, Sexta Turma, D.E. 24/05/2016; APELREEX 0018715-29.2014.404.9999, Quinta Turma, D.E. 11/11/2015; Apelação Cível 0007819-29.2011.404.9999, Sexta Turma, D.E. 26-09-2011; Apelação Cível 0006403-26.2011.404.9999, Sexta Turma, D.E. 22-08-2011; AC 0000314-84.2011.404.9999, Sexta Turma, D.E. 16-06-2011; AC 0014562-55.2011.404.9999, Sexta Turma, D.E. 21-11-2011; AC 0008495-11.2010.404.9999, Quinta Turma, D.E. 21/07/2011). No entanto, "superado o montante de dois salários-mínimos percebidos pelo cônjuge, fica descaracterizada a qualidade de segurado especial, sendo inviável o reconhecimento do exercício da atividade rural" (TRF4, APELREEX 0020180-73.2014.404.9999, Sexta Turma, D.E. 24/05/2016).

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 216

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso concreto, o marido da autora auferiu remuneração mensal superior a dois salários-mínimos durante todo o período em que manteve vínculo com o Município de Domingos Martins (evento 43_CNIS1). Portanto, ficou descaracterizada a qualidade de segurada especial da autora a partir do dia 14/03/1995.

A autora, portanto, não tem direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural.

10. Observo que a recorrente **não** logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Não obstante os documentos apresentados satisfaçam a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), faz-se necessário que a demandante exerça o trabalho rural **em regime de economia familiar, a fim de manter sua subsistência e de sua família, o que não restou comprovado.** Da análise dos autos, observo que **o marido da autora é típico trabalhador urbano, com vínculo empregatício entre 1995 e 2017, auferindo renda salarial superior ao dobro do salário-mínimo** (CNIS evento7, out3, fl.12/21). A título de exemplo, no ano de 2004 o salário-mínimo era de R$ 260,00, enquanto o salário do marido da autora no mesmo período era em média R$ 575,00. No ano de 2010, o salário-mínimo era R$ 510,00, enquanto o salário do cônjuge da autora era em média R$ 1.116,00. Já em 2017, o salário do marido da autora era em média R$ 2.491,00 enquanto o salário-mínimo era de R$ 937,00. O que se conclui que o sustento da família da autora não advinha do labor rural.

11. **A aposentadoria por idade concedida ao segurado especial – a par do recolhimento de contribuição - tem um preponderante caráter assistencial, não amparando aqueles trabalhadores que eventualmente possuem ganhos com a atividade rural apenas para complementação da renda familiar.**

12. Assim, ainda que a autora exercesse alguma atividade rural, essa **atividade não seria essencial à subsistência familiar a atrair as benesses da lei previdenciária aplicada ao segurado especial, não fazendo jus a aposentadoria por idade rural.**

13. No que tange ao pedido para que seja averbado o período de labor rural de 27/07/1984 a 13/03/1995, verifico que não há prova material para o respectivo período. A certidão de casamento da autora de 27/07/1984, na qual consta o marido como lavrador não serve como prova, visto que o cônjuge no período de 01/01/1985 a 31/03/1986 passou a exercer atividade urbana (evento7, out3, fl.11), não comprovando o retorno ao campo e a autora não possui qualquer prova autônoma para o respectivo período. Ademais, **considero que não há interesse em ver averbado o tempo de "segurado especial" pretérito, uma vez que este período não poderá ser aproveitado para obtenção de aposentadoria por idade rural, que foi objeto do requerimento administrativo e do pedido inicial**, visto que a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), ou seja, **de 2003 a 2018**.

14. Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 216

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

entendimento pacificado desta Turma Recursal.

15. Ante o exposto, conheço o recurso e VOTO POR NEGAR PROVIMENTO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido na sentença. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001247415v3** e do código CRC **3bfdeefc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:16

5001443-37.2020.4.02.5001 **500001247415 .V3 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002298-13.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO ALVES FONTES (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. MARIA DA CONCEICAO ALVES FONTES interpõe recurso inominado (evento26) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES que julgou EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (evento20).

02. A recorrente sustenta que houve cerceamento de defesa em razão da ausência de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas. Alega que as provas documentais existentes nos autos evidenciam o exercício de atividade rural durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso com anulação da Sentença, remetendo os autos ao juízo a quo, a fim de que seja designação de audiência de instrução e julgamento para que sejam colhidas provas testemunhais.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso interposto (evento29).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Inicialmente passo a análise da alegação de cerceamento de defesa arguida pela autora em razão da ausência de prova testemunhal. Adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão do evento 10:

> *Devido a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18.6.2019, que modificou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei nº 8.213/1991, a comprovação da atividade do segurado especial passa a ser determinada por intermédio de autodeclaração, corroborada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.*
>
> *Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos termos do art. 20 da Instrução Normativa/INSS n. 101/2019, sendo aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo,* ***dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material****.*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

De acordo com os critérios administrativos vigentes, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.

Por fim, segundo o Ofício-Circular 46/DIRDEN/INSS, de 13.9.2019, a ratificação da autodeclaração do segurado especial será admitida para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser corroborado, no mínimo, por um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência para cada documento apresentado, ou seja, para o benefício B41 cada documento autorizar o reconhecimento de 7 anos e meio do período de carência.

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, havendo apenas a exigência de início de prova material.

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal.

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Diante deste novo marco regulatório, a produção da prova oral torna-se medida despicienda inclusive em sede judicial, devendo ser autorizada somente após o esgotamento de produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.

06. Com efeito, entendo, com fundamento nos argumentos acima, que é plenamente aplicável a nova sistemática da AUTO-DECLARAÇÃO DO RURAL ao caso concreto, sendo desnecessária a audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas, no presente caso.

07. A seguir passo a análise do **mérito.** O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima, de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

08. Compulsando-se os autos, observo que a recorrente nasceu em **23/08/1964** (evento1, CPF5), tendo completado o requisito etário em **2019**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo. A autora requereu a aposentadoria rural em **16/10/2019** (evento1, indeferimento8). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2004 a 2019**.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

09. A recorrente alega possuir condição de segurado especial. Para comprovar as suas alegações, juntou: i) contrato de parceria agrícola pelo período de 14/12/2016 a 14/12/2019 (verbal desde 01/02/2000), com firma reconhecida em 2019 (evento1, procadm9, fl.16/19); ii) ficha de matrícula (evento1, procadm9, fl.20/26).

10. O Juízo *a quo* julgou **extinto o processo sem resolução do mérito,** sob o seguinte fundamento:

> *"A autora juntou aos autos contrato de parceria agrícola com início em 14.12.2016 e término em 14.12.2019, assim como fichas de matrícula em escola estadual datadas em 10.02.2017 e 30.01.2017, em que consta como sua profissão a atividade de lavradora.*
>
> *No caso em análise, tomando em conta os elementos probatórios acima referidos, o INSS reconheceu o tempo de atividade rurícula de 14.12.2016 a 16.10.2019 (Evento 1-PROCADM9, fl. 47), apresentando-se, portanto, como controvertido apenas o período de 23.12.1998 a 13.12.2016.*
>
> *Segundo a TNU, a despeito da dispensa de início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício, "para ser contemporânea, a prova material precisa ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) situado dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar" (TNU, PEDILEF 05020382620104058107, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 07.08.2013). Portanto, no que tange aos contratos de parceria agrícola e fichas escolares acima citados, dizem com períodos já reconhecidos pelo réu como de atividade rural e, portanto, incontroversos.*
>
> *Nesse sentido, e para além disso, os únicos documentos apresentados pela autora que se referem ao período controvertido de 23.12.1998 a 13.12.2016 consistem na ficha de matrícula de aluno em escola estadual localizada em zona urbana, datada em 23.12.1998, em que consta como lavradora e, ainda, uma outra ficha de matrícula de aluno, datada em 15.12.2003, também constando a autora como lavradora, mas sem identificação da escola.*
>
> *Os Srs. Adilson Barbosa e Jair Prucoli Cabral, pessoas físicas, declararam que a parte autora trabalhou no meio rural em regime de economia familiar durante o período controvertido acima referido (Evento19-OUT2), em documentos datados de 14 de setembro de 2020, sem o reconhecimento das firmas em cartório.*
>
> *Tais documentos, contudo, ao afirmarem o labor rural em regime de economia familiar, contradizem a autodeclaração que afirma ter a autora trabalhado individualmente. Ademais, para além de se qualificarem como mera prova testemunhal reduzida a termo e não submetida ao contraditório, não se prestam para constituir o indispensável início razoável de prova material (Súmula 34 da TNU). Nesse sentido:*
>
> *"A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais" (EREsp nº 278.995/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU 16/9/2002).*
>
> *No mesmo sentido, em se tratando de documento não contemporâneo à época dos fatos, a TNU já consignou que "não se admite como início de prova material acerca da qualidade de segurado especial documento produzido em momento posterior ao período de trabalho rural a*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

ser provado, em atenção ao enunciado n. 34 da súmula da jurisprudência da TNU." (TNU, Processo n. 2008.38.00.732548-4/MG, Relator Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Boletim TNU de 24.11.2016).

Portanto, em relação ao alegado intervalo de 23.12.1998 a 13.12.2016, que teria a parte autora laborado como rural na qualidade de segurada especial, e que se apresenta controverso na presente demanda, a prova aduzida aos autos é frágil e não atende aos requisitos do artigo 38-B da Lei nº 8.213/91 c/c Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS, IN 77/2015 e Decreto 3.048/99.

Dada a ausência de início de prova material referente ao intervalo que se apresenta controverso na demanda (de 23.12.1998 a 13.12.2016), revela-se sem utilidade a pretendida produção de prova testemunhal, vez que não se presta a comprovar o tempo de labor rural por si só, sem amparo em início de prova material idônea, na forma do art. 55, §3º, Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"), cuja orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (tema 297).

A parte autora, por conseguinte, não faz jus ao benefício pretendido.

Nada obstante, atento à jurisprudência do STJ firmada no REsp 1352721/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 629), cumpre reconhecer que a ausência de razoável início de prova material apto a demonstrar o exercício da atividade rural "implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa."

III– DISPOSITIVO

*Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. ”*

11. Observo que a recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Realmente, não há documentos suficientes que comprovem o período de carência. O contrato de parceria agrícola pelo período de 14/12/2016 a 14/12/2019 (verbal desde 01/02/2000) (evento1, procadm9, fl.16/19) só teve firma reconhecida em 14/02/2019, **poucos meses antes da DER**. Nesse ínterim, há entendimento da TNU no sentido em que os contratos particulares de parceria e afins somente podem servir como início de prova material da condição de rurícola “*a partir do momento em que contem com reconhecimento de firma ou autenticação que comprove a data de sua confecção*” (PEDILEF 2007.72.52.00.09928). Dessa forma, admitir a afirmativa inserida na declaração de existência de contratos verbais relativos a períodos remotos com base em relato basicamente testemunhal (da parte autora e do parceiro comodante), é afastar a exigência estabelecida na Súmula 149 do STJ (“*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*”). Contudo, verifico que a autarquia reconheceu o referido contrato e averbou o período de atividade rural de 14/12/2016 a 16/10/2019 (evento1, procadm9, fl.48).

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

12. Quanto às fichas de matrícula referentes aos anos de 1998, 2003, 2017, 2018 e 2019 (evento1, procadm9, fl.20/26), nas quais consta a profissão da autora como lavradora, esta Turma Recursal tem entendido que os documentos escolares não podem ser considerados isoladamente como início de prova material, não tendo a autora apresentado qualquer outro elemento para comprovar o labor rural no período alegado. Insta destacar que conforme as fichas de matrícula os filhos da autora estudaram em escola estadual localizada na zona urbana. É de se ter em conta ainda que nas fichas de 1998 e 2003 não consta qualquer carimbo da escola ou qualquer elemento que possa demonstrar a ciência da entidade escolar, ficando frustrada a possibilidade de aferir o valor probatório do documento. Ademais, verifico que na ficha de matrícula de 15/12/2003 sequer consta a identificação da escola.

13. Dessa forma, ainda que houvesse prova testemunhal favorável quanto à atividade campesina no período alegado, entendo ser inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade, por ausência de início razoável de prova documental, não podendo a prova testemunhal servir como prova exclusiva para comprovação da atividade, a teor do disposto na Súmula 149 do STJ e § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91.

14. Nesse ponto, destaco a linha do precedente do STJ firmado no Resp 1.352.721, em sede de recurso representativo de controvérsia (Tema 629), no qual ficou entendido que a ausência de razoável início de prova material apto a demonstrar o exercício da atividade rural *"implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa."* **Contudo, VEDADA A RENOVAÇÃO DA AÇÃO SEM A APRESENTAÇÃO DE OUTRAS PROVAS MATERIAIS.**

15. **Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

16. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido na sentença. Certificado o trânsito trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001253125v4** e do código CRC **933b6975**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:19

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 218

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5017216-25.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: BERTIM KLUG (AUTOR)
ADVOGADO: HENRIQUE SOARES MACEDO (OAB ES004925)
ADVOGADO: NORMA WAICHERT MACEDO (OAB ES023808)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. BERTIM KLUG interpõe recurso inominado (evento37) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial de Vitória/ES que julgou EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos arts. 320 e 485, IV, ficando vedada a renovação da ação sem a correção do vício (insuficiência de prova material), na forma do art. 486, §1º, do CPC (evento31).

02. O recorrente sustenta que houve cerceamento de defesa em razão da ausência de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas. Alega que as provas documentais existentes nos autos evidenciam o exercício de atividade rural durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso com anulação da Sentença, remetendo os autos ao juízo a quo, a fim de que seja designação de audiência de instrução e julgamento para que sejam colhidas provas testemunhais. Após a oitiva das testemunhas, que seja dado provimento ao presente recurso, para julgar procedente o pedido do Recorrente, tendo em vista que está devidamente comprovado que o mesmo exerce labor rural.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso interposto (evento40).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Inicialmente passo a análise da alegação de cerceamento de defesa arguida pela parte autora em razão da ausência de prova testemunhal. Sem razão à parte. Pela análise dos autos verifico que foi realizada Justificação Administrativa pela autarquia para oitiva de testemunhas no evento 24. E ainda que assim não fosse, com a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18.6.2019, que modificou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei nº 8.213/1991, a comprovação da atividade do segurado especial passa a ser determinada por intermédio de autodeclaração, corroborada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais, podendo ser **dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material**.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 218

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

06. A seguir passo a análise do mérito. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima, de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

07. Compulsando-se os autos, observo que o recorrente nasceu em 02/04/1960 (evento1, sitcadcpf6), tendo completado o requisito etário em 2020, devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por 15 anos anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo. O autor requereu a aposentadoria rural em 27/04/2020 (evento1, procadm5, fl.41). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2005 a 2020**.

08. O recorrente alega possuir condição de segurado especial. Para comprovar as suas alegações, juntou: i) certidão de seu casamento, contraído em 11/07/1981, na qual consta a profissão do autor como mecânico (evento1, procadm5, fl.17); ii) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato Rural (evento1, procadm5, fl.22); iii) contrato de parceria agrícola pelo período de 22/12/2016 a 22/12/2019 (verbal desde 01/07/1997), com firma reconhecida em 23/12/2016 (evento1, procadm5, fl.24/26); iv) aditivo contratual prorrogando o contrato para 23/12/2022, com firma reconhecida em 23/12/2019 (evento1, procadm5, fl.27).

09. O Juízo *a quo* julgou **extinto o processo sem resolução do mérito,** sob o seguinte fundamento::

> *"In casu, parte autora nasceu em 02/04/1960, assim, quando requereu administrativamente sua aposentadoria em **27/04/2020 (DER)**, já contava com 60 anos de idade.*
>
> *Quanto à carência, os trabalhadores rurais devem cumpri-la conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, que considera preenchido tal requisito desde que o trabalhador comprove exercício da atividade rural em número de meses idênticos ao previsto para carência do benefício. No caso, 180 meses, visto que o autor implementou o requisito etário em 2020.*
>
> *Nesse pormenor, observo que para amparar sua pretensão a parte autora juntou aos autos unicamente um contrato de parceria agrícola datado de 2016, não havendo qualquer outro documento que indique a sua condição de lavrador antes do referido ano. Pelo contrário. Na certidão de casamento do requerente, datada de 1981, consta a profissão de mecânico. Do mesmo modo, em sua CTPS existem diversas anotações de vínculos urbano na condição de pintor de veículos até 1992.*
>
> ***Assim, a meu ver, o início de prova material é frágil e inservível ao que se pretende comprovar.***
>
> *Com efeito, sabe-se que a Lei de Benefícios não exige, para o reconhecimento do labor rurícola e para a concessão de aposentadoria por idade rural, a existência de documentos comprovando ano a ano a atividade, limitando-se a requerer um início de prova material*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 218

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

suficiente acerca dela, que somados com os depoimentos testemunhais, levem a uma convicção segura sobre o trabalho rural da parte autora.

Além disso, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório (Súmula 577).

Entretanto, no caso em comento, o único contrato de parceria agrícola apresentado me parece insuficiente para a concessão da aposentadoria rural pleiteada.

*Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a oitiva de testemunhas não basta para a comprovação de atividade rurícola, de modo, que, a meu ver, **o início de prova material apresentado é escasso e não ampara as alegações autorais**.*

*Nesse pormenor, destaco a linha do precedente do STJ firmado em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.352.721), no qual ficou entendido que o caráter social das normas previdenciárias e a proteção do segurado hipossuficiente levam à flexibilização dos rígidos institutos processuais, de modo que a ausência de prova material apta a instruir a demanda, para fins de demonstração do exercício de labor rural, **deve implicar na carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito, sendo, contudo, VEDADA A RENOVAÇÃO DA AÇÃO SEM A APRESENTAÇÃO DE OUTRAS PROVAS MATERIAIS.***

Em igual sentido, vejamos o julgado do TRF4:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL SOMENTE COM PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. RESP Nº 1.352.721. RECURSO REPETITIVO.
1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).
2. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar.
*3. **Considerando a inexistência de início de prova material que demonstre o exercício de atividades rurais pela parte autora, a teor do que restou decidido pelo Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.352.721, em regime de Recurso Repetitivo, o feito deve ser decidido, sem resolução do mérito, por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.** (TRF4 5063208-98.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 22/11/2018)"*

10. Observo que o recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Realmente, não há documentos suficientes que comprovem o período de carência. O único documento aceito como início de prova material é o contrato de parceria agrícola pelo período de 22/12/2016 a 22/12/2019 (verbal desde 01/07/1997), com firma reconhecida em 23/12/2016 e o aditivo contratual prorrogando o contrato para 23/12/2022, com firma reconhecida em 23/12/2019 (evento1, procadm5, fl.24/27). Não há qualquer documento

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 218

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

comprovando o labor rural em período anterior. Pelo contrário, a certidão de casamento do autor de **1981** consta a profissão do autor como **mecânico** e o autor se **filiou junto ao RGPS como pintor de veículos em 01/03/1993** (evento1, procadm5, fl.31). Ademais, verifico que constam vínculos urbanos no CNIS do autor entre 1985 e 1992 e contribuições como autônomo entre 1987 e 1999 (evento1, procadm5, fl.35).

11. Quanto a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais (evento1, procadm5, fl.22), esta somente poderia ser aceita como início de prova material apta a demonstrar o exercício de atividade rural se estivesse homologada pelo INSS, o que não é o caso dos autos, conforme já pacificado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. º 200772550090965 e n. º 200850520005072).

12. Dessa forma, ainda que houvesse prova testemunhal favorável quanto à atividade campesina no período alegado, entendo ser inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade, por ausência de início razoável de prova documental, não podendo a prova testemunhal servir como prova exclusiva para comprovação da atividade, a teor do disposto na Súmula 149 do STJ e § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91.

13. Nesse ponto, destaco a linha do precedente do STJ firmado no Resp 1.352.721, em sede de recurso representativo de controvérsia (Tema 629), no qual ficou entendido que a ausência de razoável início de prova material apto a demonstrar o exercício da atividade rural *"implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa."* **VEDADA A RENOVAÇÃO DA AÇÃO SEM A APRESENTAÇÃO DE OUTRAS PROVAS MATERIAIS.**

14. **Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

15. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido no evento3. Certificado o trânsito trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001253514v3** e do código CRC **6dab363c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:32

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 218

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5017216-25.2020.4.02.5001 **500001253514 .V3 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 219

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000197-91.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA APARECIDA SOARES PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: MARTA LUZIA BENFICA (OAB ES007932)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. MARIA APARECIDA SOARES PEREIRA interpõe recurso inominado (evento33) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento formulado em sede administrativa (evento27).

02. A recorrente sustenta que houve cerceamento de defesa em razão da ausência de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas. Alega que as provas documentais existentes nos autos evidenciam o exercício de atividade rural durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso com anulação da Sentença, remetendo os autos ao juízo a quo, para a produção das provas pretendidas e requerida.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso interposto (evento37).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Inicialmente, passo a análise da alegação de cerceamento de defesa arguida pela autora em razão da ausência de prova testemunhal. Adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão do evento 18:

> *Devido a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18.6.2019, que modificou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei nº 8.213/1991, a comprovação da atividade do segurado especial passa a ser determinada por intermédio de autodeclaração, corroborada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.*
>
> *Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos termos do art. 20 da Instrução Normativa/INSS n. 101/2019, sendo aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo,* ***dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material****.*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 219

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

De acordo com os critérios administrativos vigentes, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.

A nova sistemática de comprovação do tempo de trabalho rural seria aplicada de maneira ampla a todos os benefícios previdenciários concedidos aos segurados especiais, respeitados alguns parâmetros:

1. Para a aposentadoria por idade rural: a autodeclaração deverá ser ratificada por ao menos um documento por período correspondente à metade da carência estabelecida para esse benefício (sete anos e seis meses).

2. Para a aposentadoria por idade híbrida, aposentadoria por tempo de contribuição ou certidão de tempo de contribuição (CTC): para cada período a ser comprovado, dever-se-á apresentar um documento a ratificá-lo. Ressalvado que cada documento será apto a demonstrar, no máximo, um período de sete anos e seis meses (metade da carência da aposentadoria por idade).

3. Para o salário-maternidade: o documento deve datar de período anterior à data presumida para o início da gravidez, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar daquela data presumida.

4. Para os demais benefícios: o documento deve ser anterior à data da contingência geradora da prestação, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar do momento da contingência.

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, sendo imprescindível apenas o início de prova material.

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal.

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Diante deste novo marco regulatório, a produção da prova oral torna-se medida despicienda inclusive em sede judicial, devendo ser autorizada somente após o esgotamento de produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.

06. Com efeito, entendo, com fundamento nos argumentos acima, que é plenamente aplicável a nova sistemática ao caso concreto, sendo desnecessária a audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas, no presente caso.

07. A seguir passo a análise do **mérito**. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima, de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 219

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

08. Compulsando-se os autos, observo que a recorrente nasceu em **13/09/1956** (evento1, RG3), tendo completado o requisito etário em **2011**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo. A autora requereu a aposentadoria rural em **03/10/2019** (evento1, procadm4, fl.59). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **1996 a 2011 ou de 2004 a 2019**.

09. A recorrente alega possuir condição de segurado especial. Para comprovar as suas alegações, juntou: i) declaração de terceiros acerca do labor da autora no período de 2003 a 2019 (evento1, procadm4, fl.08/26); ii) declaração de estabelecimento comercial (evento1, procadm4, fl.37/38); iii) ficha de atendimento ambulatorial (evento1, procadm4, fl.40/50).

10. O Juízo *a quo* julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte fundamento:

"No caso, a parte autora alega que trabalha no meio rural e pretende a concessão do benefício mediante o cômputo de período trabalhado como segurada especial a partir de 2003.

Em sede administrativa, não foi homologado nenhum período, em razão da insuficiência de prova documental.

De acordo com o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, deve ser comprovado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente. Nesses termos, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeitos de obtenção de benefício previdenciário".

Porém, para a comprovação dessa atividade, não se pode exigir prova documental plena da atividade rural de todo período que se quer comprovar (ano a ano), de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de prova material que, juntamente com a prova oral, crie um liame com a circunstância fática que se quer demonstrar, possibilitando um juízo de valor seguro acerca dos fatos alegados, em decisão que analise o conjunto probatório de maneira fundamentada.

No Evento 21 - DECL3, a autora apresentou autodeclaração para atividades rurais, a fim de averbar o seguinte interregno: 2003 a 03/10/2019 (DER).

Todavia, verifico que não há nenhum início de prova material relativo ao referido trabalho rural.

A parte autora carreou aos autos somente uma declaração atestando que trabalhou no imóvel rural de MÁRIO SÉRGIO BICHARA RODRIGUES, na condição de comodatária, de forma verbal, entre 2003 a 09/2019 (Evento 1 - PROCADM4, fl. 8).

Ressalta-se que as declarações recentes reduzidas a escrito equiparam-se a prova testemunhal, não servindo como início de prova material.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 219

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Portanto, não há prova material que permita reconhecer o alegado trabalho rural.

Assim, sobressai ser inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural à autora, por falta de comprovação de tempo mínimo de atividade agrícola quando do requerimento administrativo."

11. Observo que a recorrente **não** logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Realmente, não há documentos suficientes que comprovem o período de carência. A declaração de exercício de atividade rural pelo período de 2003 a 2019 emitida pelo proprietário Mário Sérgio Bichara Rodrigues (evento1, procadm4, fl.08/26), não pode ser aceita, pois, "*... é documento que **não** pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais*" (EREsp nº 278.995/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU 16/9/2002).

12. Do mesmo modo, também não fazem prova os termos de declaração constantes de instrumento particular, como a declaração de estabelecimento comercial e ficha de atendimento ambulatorial, porque o art. 408 do novo CPC prescreve que "*as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário*", e o parágrafo único ressalva que "*quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade*". Ademais, pode se observar na ficha de atendimento ambulatorial (evento1, procam4, fl.42) que os dados pessoais da autora foram escritos de forma que seguem um mesmo padrão gráfico (quanto à forma), tendo sido preenchidos – todos – por uma mesma pessoa (mesma padrão de letra) e um mesmo tipo de caneta, diferentemente da profissão da autora. Ao que tudo indica a profissão da autora foi acrescentada após a data de registro e de primeiro atendimento.

13. Dessa forma, ainda que houvesse prova testemunhal favorável quanto à atividade campesina no período alegado, entendo ser inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade, por ausência de início razoável de prova documental, não podendo a prova testemunhal servir como prova exclusiva para comprovação da atividade, a teor do disposto na Súmula 149 do STJ e § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91.

14. **Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

15. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça ora concedido. Certificado o trânsito trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 219

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

código verificador **500001242692v3** e do código CRC **2582231f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:12

5000197-91.2020.4.02.5005 **500001242692 .V3 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 220

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002859-40.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO LUIZ ANDREATTA (AUTOR)
ADVOGADO: HENRIQUE SOARES MACEDO (OAB ES004925)
ADVOGADO: NORMA WAICHERT MACEDO (OAB ES023808)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento34) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial de Vitória/ES que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural com DIB na data do requerimento administrativo (evento28). Em suas razões, argumenta que os documentos carreados aos autos são insuficientes para corroborar a condição de segurado especial da Parte Autora no período correspondente à carência. Diante de todo o exposto, requer a) a decretação da nulidade da sentença, no que tange à fixação da multa; b) a reforma da sentença recorrida, sendo dado provimento ao presente recurso, a fim de julgar improcedente o pedido da inicial.

2. ANTONIO LUIZ ANDREATTA apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento44).

3. É o relatório.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

5. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima. O autor nasceu em **03/06/1959** (evento1, procadm5, fl.06), tendo completado o requisito etário em **2019**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – **19/07/2019** (evento1, procadm8, fl.36). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2004 a 2019.**

6. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou: i) carteira sindical rural em nome do autor, categoria parceiro, com data de admissão em 23/1/2019 (Evento1, PROCADM5, fl. 7); ii) contrato de parceria agrícola em nome dos genitores nos períodos de 01/01/1985 a 31/12/1987 (sem firma reconhecida) e de 08/06/1993 a 08/06/1996 (com firma reconhecida em 1993) (Evento1, PROCADM5, fl. 17/22); iii) contrato de parceria agrícola

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 220

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

pelo período de 15/12/2014 a 15/12/2017 (firma reconhecida em 2019) (Evento1, PROCADM6, fl. 12/13); iv) renovação do contrato de parceria agrícola com Wandete Sala Thomazini, estendendo o prazo de vigência para 12/12/2020, com firmas reconhecidas em 22/1/2019 (Evento1, PROCADM6, fl. 14); v) cadastro da família do autor no programa de agentes comunitários de saúde do sistema de informações de atenção básica da Prefeitura Municipal de Itaguaçu/ES, em que o autor é qualificado como lavrador, com endereço em zona rural, datado em 22/2/2019 (Evento1, PROCADM7, fl. 5); v) ficha de atendimento médico ambulatorial/hospitalar, em que o autor é qualificado como lavrador, com data de primeiro atendimento em 1º/9/2016 (Evento1, PROCADM7, fl. 7); vi) receita de defensivo agrícola assinada por técnico agrícola no ano de 2011, 2012, 2013, 2014 (Evento1, PROCADM7, fls. 09/12 e 15/23); vii) recibo de venda de produto rural, com data de emissão em 9/11/2012 (Evento1, PROCADM7, fl. 13).

7. O Juízo sentenciante julgou **procedente** o pedido do autor sob o seguinte argumento:

> *"(...)No CNIS não há nenhum registro de atividade urbana imputável à parte autora (Evento 6, PROCADM4, fl. 21), circunstância que reduz o grau de rigor exigível na valoração do início de prova material.*
>
> *De acordo com a Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório". A eficácia probatória dos documentos pode ser estendida com base em prova testemunhal convincente. Segue o teor dos depoimentos:*
>
> *Depoimento Pessoal*
>
> *Começou a trabalhar na roça quando tinha 10 anos de idade; trabalhou na propriedade Flosmino Andreatta até o ano de 2011, depois de 2011, foi trabalhar na propriedade de Wandete Sala Thomazini e está até o presente momento; quando tinha 10 anos de idade, trabalhava na propriedade de Flosmino Andreatta; ficou na propriedade de Flosmino Andreatta até 2011; trabalhava junto com o pai nessa propriedade; produziam café, banana, feijão e milho; depois que saiu da propriedade de Flosmino Andreatta, foi trabalhar na propriedade de Wandete Sala Thomazini; nessa última propriedade, ainda está trabalhando até hoje; sempre trabalhou na roça; nunca exerceu outra atividade que não fosse a de lavrador, sempre trabalhou como meeiro.*
>
> *1ª testemunha – Valdevino José Hammer*
>
> *Conhece o autor desde criança, o depoente está com 70 anos e o autor com uns 60 e poucos anos, o autor sempre trabalhou na roça; o autor trabalhou na propriedade de Flosmino Andreatta junto com o pai; não sabe dizer a quantidade de tempo que o autor ficou trabalhando nessa propriedade, mas sabe que foi por muito tempo; atualmente, o autor está em outra propriedade; atualmente, o autor está trabalhando na propriedade da Wandete Thomazini; o pai do autor também mora perto da propriedade; não sabe dizer o nome completo da proprietária, a conhece como Wandete Thomazini; durante todos os anos em que se conhecem, o autor trabalhou na propriedade de Flosmino Andreatta, plantando milho, feijão e essas coisas de lavoura branca e café; desde que se conheceram, o autor trabalha em lavoura*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 220

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

na zona rural; acha que o autor trabalhou como meeiro, mas não tem certeza, porque o meeiro entrega metade, acha que o autor trabalhava dessa forma, porém não tem certeza para afirmar que o autor trabalhava como meeiro; o depoente já viu o autor trabalhando nessas propriedades; o depoente mora próximo dessas propriedades; de onde o depoente mora consegue ver onde o autor está trabalhando atualmente; o autor está sempre na propriedade trabalhando; os proprietários da região costumam contratar os trabalhadores através de contrato, quando trabalhou na roça era sempre contrato; existem vários tipos de contrato, mas não sabe dizer qual é a forma do autor; os proprietários da região costumam fazer contrato escrito, pode ser que o do autor seja diferente, mas o costume era de os contratos serem escritos, os contratos do depoente eram escritos; o depoente nunca trabalhou para os mesmos proprietários que o autor; atualmente, o depoente não é mais trabalhador rural, possui a sua própria propriedade, conseguiu comprar um pedaço de terra e trabalha nele; desde pequeno o autor trabalhava junto com o pai, depois trabalhou na propriedade do Flosmino Andreatta, e também trabalhava junto com o pai, o que o depoente disse é tudo que viu na região; nunca viu o autor trabalhando em atividade diversa da roça, sempre trabalhou na roça, sempre na lavoura; a família do autor sempre trabalhou na roça, o pai do autor sempre foi trabalhador rural, a mãe do autor já é falecida; o pai do autor quando tinha os lotes produzia apenas para os gastos, não vendia o que produzia, a família do autor era de 3 ou 4 pessoas, então, produziam apenas para os gastos.

2ª testemunha – Antônio Cezar Loss Franzini

É conhecido do autor; conhece o autor desde a infância; o autor trabalha com milho, banana e café; o autor trabalha na propriedade do Sr. Flosmino Andreatta; atualmente, o autor trabalha na propriedade de Wandete Thomazini, esqueceu o sobrenome do meio da proprietária; o autor toca café; toca café à meia; o autor sempre trabalhou na roça e ainda trabalha; o depoente mora a aproximadamente 1 km do autor; o depoente já viu o autor trabalhando nessa propriedades; sempre viu o autor trabalhando na roça com café; o autor trabalha diariamente na roça.

3ª testemunha – Heromides Luiz Angeli

Conhece o autor toda a vida; o depoente mora aproximadamente a 2 km e meio da casa do autor; ultimamente, o autor trabalha na propriedade da Dona Wandete, cuidando da lavoura de café da Dona Wandete; antes, o autor trabalhava com o Flosmino Andreatta, trabalhava junto com o pai cuidando de lavoura de café, milho; o autor ficou muito tempo trabalhando na propriedade do Flosmino Andreatta, mas o depoente não sabe dizer exatamente há quanto tempo; sempre viu o autor trabalhando na propriedade; o depoente via o autor diariamente trabalhando na propriedade, o autor sempre foi muito trabalhador; o autor sempre trabalhou na roça; sempre conheceu o autor, sempre foram da mesma região; a localidade se chama Barra de Laranjal; o autor mora na zona rural, sempre morou na roça; o pai do autor possui uma chácara, do tamanho de aproximadamente 1 hectare, mas a propriedade do pai do autor sempre produziu pouca coisa, então, o autor trabalhava para o Sr. Flosmino Andreatta; não sabe dizer quantos anos o autor ficou trabalhando para o Andreatta, mas foram muitos anos; o autor deve ter trabalhado para o Sr. Flosmino Andreatta por uns 10, 11 anos ou até mais, não sabe dizer exatamente o tempo; depois o autor foi trabalhar na propriedade da Dona Wandete; a Dona Wandete também é proprietária rural na região; o autor cuida sozinho da propriedade da Dona Wandete; na propriedade do Andreatta, o autor trabalhava junto com o pai; o autor morou com uma mulher, tiveram filho, mas depois se separaram e atualmente o autor está morando sozinho; essa esposa que morou junto com o autor, o depoente não sabe dizer quanto tempo moraram juntos, mas o depoente nunca a viu trabalhando na roça, o depoente sempre via o autor trabalhando na roça; essa esposa cuidava da casa, ficava em casa cuidando do filho; o autor sempre trabalhou na roça, nunca realizou outra atividade diversa da roça; o autor sempre trabalhou na roça e sempre nessa mesma região.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 220

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

As testemunhas confirmaram que o autor sempre morou e trabalhou na roça, tendo exercido atividade rural sucessivamente nas propriedades de Flosmino Andreatta e de Wandete Thomazini.

Ficou provado que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar durante mais de 180 meses no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria."

8. Da análise dos autos, infere-se que o autor sempre exerceu atividade rural. Verifico que **há início de prova material suficiente nos autos a comprovar todo o período de carência**, a qual pode ter sua eficácia temporal ampliada por prova testemunhal. A carteira sindical rural em nome do autor, categoria parceiro, com data de admissão em 23/1/2019 (Evento1, PROCADM5, fl. 7), as receitas de defensivos agrícolas assinada por técnico agrícola no ano de 2011, 2012, 2013, 2014 (Evento1, PROCADM7, fls. 09/12 e 15/23) e os recibos de venda de produto rural, com data de emissão em 9/11/2012 (Evento1, PROCADM7, fl. 13) são documentos aceitos de modo pacífico pela jurisprudência como início de prova material da condição de segurado especial. Ademais, verifico que o autor reside na zona rural do Município de Itaguaçu (evento1, procadm8, fl.15/16 e 30).

9. Além do mais, verifico que o autor juntou o contrato de parceria agrícola em nome dos genitores nos períodos de 01/01/1985 a 31/12/1987 (sem firma reconhecida) e de 08/06/1993 a 08/06/1996 (com firma reconhecida em 1993) (Evento1, PROCADM5, fl. 17/22). É pacífico **o entendimento de que os documentos em nome dos genitores aproveitam os filhos, principalmente quando estes ainda são menores e solteiros**. A jurisprudência da TNU fixou *o entendimento de que documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, ou qualquer outro membro que componha o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural, em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar* (TNU, PU 2006.70.51.000430-5, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25.03.2010). Aliás, os documentos dos genitores só são extensíveis aos filhos como prova de labor em regime de economia familiar até a data do casamento desses últimos, pois a partir de então, passam a integrar núcleo familiar próprio, sendo necessário prova inequívoca e autônoma de que permaneceram na lida rural. Pois bem, considerando que o autor não se casou a prova material em nome dos genitores é extensível ao autor pelo mesmo período.

10. Destaco ainda que **não consta qualquer vínculo de natureza urbana no CNIS do autor** (evento1, procadm8, fl.22). Assim, não é factível crer que um homem, em idade produtiva, que não possui vínculo urbano, não tenha desenvolvido qualquer atividade laboral durante toda a vida e, mesmo assim, garantido sua subsistência. Em tais hipóteses, a presunção é favorável ao autor e tal presunção foi corroborada com a prova material e testemunhal produzida.

11. É verdade que a jurisprudência não exige que o início de prova material abranja todo o período de atividade rural (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), bem como admite a extensão da eficácia probatória para momentos posteriores e também anteriores, com base em prova testemunhal convincente. No caso dos autos, considero que as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em atestarem que *o*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 220

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

autor sempre laborou na roça, que trabalhou para Flosmino Andreatta com o genitor e depois foi para propriedade de Wandete Sala Thomazini, bem como os depoimentos foram coerentes e harmônicos entre si.

12. Assim, presente o início da prova material da condição de rurícola do autor, a qual foi corroborada pela prova testemunhal, tenho que resta comprovado o exercício da atividade rural no período de carência, sendo, por conseguinte, cabível o deferimento da aposentadoria postulada.

13. Quanto à fixação de multa de R$100,00 por dia de atraso para cumprimento da tutela fixada pelo juízo a quo, essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o descumprimento da ordem judicial. Assim, entendo razoável o valor fixado pelo juízo a quo.

14. Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

15. Pelo exposto, conheço do recurso e no mérito voto por negar provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001249611v2** e do código CRC **13783028**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:22

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 221

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000778-09.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALZIRA MOREIRA BRAUN (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH (OAB ES015489)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado (evento25) em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES que julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida, a partir do requerimento administrativo, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade rural pelo período de 01/1977 a 12/2000, bem como condenar a autarquia ao pagamento das parcelas retroativas (evento18). Sustenta que não se presta à carência da aposentadoria híbrida período rural que não seja imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou cumprimento do requisito etário). Alega que apesar de o tempo de serviço rural poder ser somado para o cômputo do tempo urbano, tal período não poderá ser computado como período de carência, conforme disposição expressa do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, requer a reforma da Sentença para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Por derradeiro, requer que este Órgão Colegiado se manifeste expressamente em relação aos dispositivos legais e constitucionais destacados ao longo desta peça, para fins de prequestionamento recursal.

2. ALZIRA MOREIRA BRAUN apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento30).

3. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso do INSS e passo à análise do seu mérito.

VOTO

4. De início, verifico que a questão controversa nos presentes autos cinge-se na possibilidade ou não de se computar o período rural remoto para concessão da aposentadoria por idade híbrida.

5. **DA APOSENTADORIA HÍBRIDA**. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.674.221 e nº 1.788.404, publicada no DJe de **04/09/2019**, fixou a tese de que "***o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei***

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 221

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo" (Tema 1007).

6. Esse entendimento do STJ suplantou o entendimento outrora esposado pela TNU no PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318/SP (Tema 168), que fixava a tese de que só era possível somar ao tempo de contribuição o tempo de serviço rural sem contribuições *"que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade do segurado, ou à data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício*". **Portanto, o entendimento da TNU não mais prevalece.**

7. **Em 09/06/2020**, via sessão realizada em ambiente eletrônico, a TNU, com fins de não julgar de forma diversa do STJ, revisou o representativo de controvérsia de Tema n. 168 e decidiu, por unanimidade, negar provimento ao incidente interposto pelo INSS, adequando à tese firmada no Tema n. 1.007 do STJ, nos seguintes termos: ***"O tempo de serviço rural ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/91, pode ser computado para fins de carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, §3º, da Lei 8.213/91,seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.***"

8. Assim sendo, na hipótese de aposentadoria por idade híbrida, que se baseia na soma de tempo de serviço rural e urbano (art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, redação da Lei nº 11.718/08), o tempo de serviço rural, independentemente do tipo de labor (rural ou urbano) **exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo pode ser computado, inclusive para fins de carência**. Independentemente de contribuições e em qualquer período, o tempo rural pode ser averbado e computado para fins de carência (na aposentadoria híbrida). Quanto ao requisito etário, o segurado é equiparado ao trabalhador urbano, ou seja, depende de implementar a idade mínima a ser considerada de 65 anos (homem), ou 60 anos (mulher).

9. Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

10. Pelo exposto, conheço do recurso e **voto por negar provimento**. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 221

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001254376v2** e do código CRC **05214278**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:13

5000778-09.2020.4.02.5005 **500001254376 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 222

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000335-58.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JALY BARBOSA (AUTOR)
ADVOGADO: SEBASTIÃO ERCULINO CUSTÓDIO (OAB ES020032)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado (evento27) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural (empregado rural), com DIB na data do requerimento administrativo – em 24/05/2019 (evento21).

02. O recorrente, em suas razões, alega que o vínculo de empregado, embora tenha tido para empregador que atua em área agrícola, era na função de tratorista, atividade de natureza urbana. Sustenta que a CTPS prova o exercício de trabalho rural, na categoria de EMPREGADO RURAL, pelo tempo nela registrado, contudo, NÃO serve para prova de atividade na categoria de segurado especial. Postula a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais. Requer, outrossim, a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC.

03. JALY BARBOSA ofereceu contrarrazões (evento32).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso do INSS e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, de empregado rural, nos termos do art. 11, inciso I, "a", da Lei nº 8.213/91, c/c art. 48 §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida.

06. Compulsando os autos, observo que o autor nasceu em **24/05/1959** (evento1, CPF3), tendo completado o requisito etário em 2019 devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – **24/05/2019** (evento1, out16, fl.13).

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 222

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

07. Para comprovar o exercício de atividade rural o autor juntou: i) certidão de seu casamento, contraído em 30/09/1978, na qual consta a profissão do autor como lavrador (evento1, certcas5); ii) CTPS (CTPS6).

08. O Juízo sentenciante julgou procedente o pedido sob o seguinte fundamento:

"Analisando-se as provas para comprovação do quadro fático, observa-se que o autor comprovou a condição de "empregado" rural por mais de 180 meses, como operador de máquinas (tratorista), diante dos vínculos empregatícios anotados na CTPS de 01/10/2001 a 31/03/2005 e 01/12/2005 até a presente data (Evento 1 – CTPS6 – fl.3).

A CTPS indica claramente que a atividade foi prestada em estabelecimento ligado à Agricultura.

Destaco também que a CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) que consta na CTPS é 6-71.20, código correspondente à função de "tratorista agrícola", como demonstrado na consulta online[1] colacionada ao final da Sentença.

Frisa-se que, em análise às CTPS apresentados nos autos, nota-se que o vínculo está perfeitamente indicado.

Dispõe o art. 429 do CPC:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

A parte autora, ao apresentar a CTPS com o vínculo anotado, desincumbiu-se de seu ônus da prova. Se o réu entendesse que o preenchimento da CTPS estivesse irregular, deveria apresentar prova para tanto.

Ora, embora não seja absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional, nos termos da súmula 225 do STF, a presunção de veracidade dos fatos que nela constam só pode ser afastada por robusto conjunto probatório produzido pela parte interessada.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CERTIDÃO DA PREFEITURA. PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Embora a CTPS não goze de presunção absoluta de veracidade, conforme Súmula 225 do STF, a prova dos fatos nela constante somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que não ocorre nos autos, tendo em conta que a simples inexistência de anotação no cadastro do CNIS não é suficiente para desconstituir os registros aludidos na carteira e na certidão da Prefeitura. 2. A despeito da impugnação do INSS às anotações apostas na carteira profissional da autora, não existe nos autos nenhum indício de que tal documento possa ter sido alterado, tendo em vista que a CTPS está devidamente registrada, sem quaisquer rasuras e as anotações obedecem a ordem cronológica. 3. A regularização dos recolhimentos previdenciários referentes ao vínculo em questão é de responsabilidade do empregador, devendo, contra este, a autarquia adotar as providências cabíveis para a cobrança, se for o caso de ausência de recolhimento. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 222

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

previdenciárias (PEDILEF200871950058832, Relator Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DJ 05/11/2012). 4. A certidão da Prefeitura de Pindaí/BA é documento público e, portanto, goza de presunção de veracidade, só podendo ser elidida por prova em contrário. 5. Apelação do INSS a que se nega provimento. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela. (TRF-1 - AC: 00031074420064013309 0003107-44.2006.4.01.3309, Relator: JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, Data de Julgamento: 14/12/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 22/01/2016 e-DJF1 P. 253)

A súmula 75 da TNU corrobora a fundamentação exposta:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Destarte, por falta de prova em contrário, considera-se válida a referida anotação da CTPS autoral.

O caso ora em análise representa hipótese idêntica ao seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. TRATORISTA. POSSIBILIDADE. 1. O autor completou sessenta anos em 03/08/2015, o que viabiliza a concessão de aposentadoria por idade rural, na forma do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/1991. ***2. O autor comprovou a condição de "empregado" rural por mais de quinze anos, diante dos vínculos empregatícios anotados na CTPS de 02/01/1982 a 22/05/1985, de 01/03/1986 a 27/04/1988, de 10/07/1998 a 12/06/2000 de 02/01/2001 a 05/04/2002, de 18/04/2002 a 05/01/2015, fls. 27/30. 3. Nossas Cortes Superiores há tempos firmaram orientação de que as anotações lançadas na carteira de trabalho gozam da presunção de veracidade, o que se infere a contrario sensu do Enunciado 12 do Superior Tribunal do Trabalho e da Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal. 4. Não infirma a conclusão o fato do impetrante exercer a função de "tratorista" para diversos estabelecimentos agropecuários, pois não afasta a condição de "empregado rural", conforme jurisprudência consolidada. 5. "A função de tratorista exercida em estabelecimento agrícola tem natureza rural, conforme Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego."*** *(TRF-1 - AC: 00038334220164013802, Relator: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 21/08/2020, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 17/09/2020)*

Dessa forma, observando o conjunto probatório, entendo que há provas suficientes para reconhecer a qualidade de empregado rural da parte autora, com cumprimento do período de carência necessário, *o que permite deferir o pleito do autor**,** desde a data do requerimento administrativo."*

09. A sentença merece ser confirmada pelos seus próprios fundamentos. A análise das provas encartadas aos autos permite concluir que, de fato o autor exerceu atividade rural pelo período de carência (180 meses). Os vínculos do autor como *tratorista* entre 2001 e 2019 anotados em sua CTPS e CNIS (evento1, CTPS6 e out16, fl.06) **perfazem um total de 16 anos e 10 meses de tempo de contribuição e demonstram que o autor sempre se dedicou ao trabalho rural para a própria sobrevivência**. Destaco que as anotações na CTPS do autor são para empregador pessoa física em estabelecimentos agropecuários, isto é, atividades típicas do campo. Nesse sentido, a CLT, em seu artigo 70, 'b', conceitua os trabalhadores rurais, como aqueles "*que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 222

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais".

10. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem reconhecido a natureza rural das atividades de **motorista/tratorista e operadores de motosserra (corte de madeira)**, desde que realizadas em empresas que explorem atividades rurais, ou seja, que não sejam tipicamente urbanas (comerciais e industriais). Nesse sentido:

> *E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. ART. 143 DA LEI N.º 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO.* ***ANOTAÇÃO EM CTPS E CNIS. TRATORISTA. ESTABELECIMENTO AGRÍCOLA. ATIVIDADE RURAL****. REQUISITOS SATISFEITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A atividade rural deve ser comprovada por meio de início de prova material, aliada à prova testemunhal.* ***- Predomina nesta Colenda 8.ª Turma o entendimento segundo o qual a função de tratorista exercida em estabelecimento agrícola tem natureza rural*** *- O conjunto probatório é suficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado - Reconhecimento da procedência do pedido formulado. (TRF-3 - ApCiv: 52551739020204039999 SP, Relator: Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, Data de Julgamento: 01/10/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2020) grifei)*

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CTPS PROVA PLENA.* ***OPERADOR DE MOTOSSERRA. ATIVIDADE RURAL****. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS I - A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividade s em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural , o garimpeiro e o pescador artesanal; " II- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). III- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. IV - Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz. V - Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade. VI- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). VII - No caso dos autos, o requisito etário restou preenchido em 25.12.2014. VIII - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, os vínculos constam no sistema informatizado*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 222

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

da previdência social (CNIS), restando afastadas quaisquer dúvidas a respeito da veracidade de referidos contratos de trabalho. IX - ***Os operadores de motosserra que trabalham em empresas de reflorestamento são considerados trabalhadores rurais em razão da atividade de extração que desenvolvem, diretamente ligada ao meio rural, sendo que o fato de utilizarem-se de ferramenta mais elaborada para a execução de seu trabalho não é suficiente para converter em urbana a natureza seu lavor. X - Início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.*** *XI - O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, em 13.04.2015 (fls.28), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. XII - Correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. XIII- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. XIV - Sentença reformada. Apelação da parte autora provida. (Processo Ap 00167238920164039999 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2156523 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) (grifei)*

11. Dessa forma, entendo que o autor comprovou os requisitos para a aposentadoria por idade rural, quais são: idade mínima de 60 anos para homens e carência de 180 meses de contribuição.

12. Assim, ao contrário do que consta nas razões recursais, o autor NÃO necessita comprovar sua qualidade de "segurado especial em regime de economia familiar" (sem recolhimento de contribuições), porque o seu vínculo é de empregado rural (art. 11, alínea a, inciso I, da Lei no. 8.213/91), com recolhimento de contribuições, conforme se observa pelas anotações em CTPS e no CNIS.

13. Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

14. Pelo exposto, conheço do recurso e voto por negar provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. É como voto

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001254297v2** e do código CRC **c317bc92**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:12

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 222

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5000335-58.2020.4.02.5005 **500001254297 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5028012-75.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: FILOMENA DE JESUS (AUTOR)
ADVOGADO: JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK (OAB ES020185)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que *julgou procedente o pedido da parte autora ao condenar a Autarquia a reconhecer como tempo de carência o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício auxílio-doença 09/02/2002 a 10/06/2006; b) conceder a Aposentadoria por Idade, com DIB (data de início do benefício) na data do requerimento administrativo (DER 03/09/2019), bem como a pagar o valor das prestações vencidas*. O recorrente-INSS sustenta em suas razões recursais que: a) ainda que se considerasse o período em gozo de auxílio-doença para fins de carência, o autor não teria preenchido 180 contribuições, isto porque o acréscimo seria de apenas 50 contribuições para fins de carência, totalizando 179 contribuições; b) as competências 02/2002 e 06/2006 já foram computadas para carência, eis que houve trabalho nos referidos meses; c) o período compreendido entre 01/03/1993 e 14/08/1993 foi apurado em DUPLICIDADE; d) o período compreendido entre 01/01/1999 a 28/02/1999 foi apurado com adicional de 1,40, sendo que o referido adicional não se aplica para fins de contagem de carência; e) a competência 02/1999 sequer foi considerada para fins de carência, eis que consta marca de recolhimento abaixo do valor mínimo; f) é inconcebível que se compute o período de auxílio-doença como tempo de CARÊNCIA, tendo em conta que no período de gozo desses benefícios não há contribuição do segurado, mas tão somente percepção de benefício pago pela Autarquia, e assim, não haveria fonte de custeio. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da sentença, **IMPROCEDÊNCIA** "in totum" dos pedidos consignados na Petição Inicial. Requer, outrossim, a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC.

02. FILOMENA DE JESUS ofereceu contrarrazões, pela manutenção da sentença.

03. **É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.**

VOTO

04. A sentença apurou que a autora na DER 03/09/2019 contava com 15 anos 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição, e mais de 180 meses de carência, considerando a seguinte contagem (quadro colado da sentença):

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes	a	m	d
14/01/1988	30/10/1988	291		1,00	291	-	9	17
01/04/1989	25/08/1989	147		1,00	147	-	4	25
01/11/1989	11/04/1990	162		1,00	162	-	5	10
04/03/1992	01/08/1992	151		1,00	151	-	4	29
01/03/1993	14/08/1993	167		1,00	167	-	5	15
01/03/1993	14/08/1993	167		1,00	167	-	5	15
01/03/1994	01/11/1994	246		1,00	246	-	8	3
01/07/1996	07/08/1996	38		1,00	38	-	1	8
01/01/1999	28/02/1999	59		1,40	83	-	2	22
01/04/1999	29/02/2000	335		1,00	335	-	11	1
01/03/2000	31/03/2000	31		1,00	31	-	1	1
13/05/2001	11/07/2001	60		1,00	60	-	1	30
01/09/2001	08/04/2009	2.777		1,00	2.777	7	7	9
01/05/2017	31/08/2019	853		1,00	853	2	4	1
				Total:	5.508	15	1	3

05. Ocorre que, realmente, o período de **01/03/1993 e 14/08/1993** foi apurado na Tabela acima **em DUPLICIDADE**, o que deve ser corrigido, e, assim, excluído 05 meses 14 dias da contagem do tempo de contribuição da autora (duplicidade). **Com razão o INSS.**

06. O período compreendido entre **01/01/1999 a 28/02/1999** foi apurado na sentença (sem explicação) com adicional de 1,40 (homem), sendo que o referido adicional não se aplica à autora (mulher), e tampouco pode ser considerado para fins de contagem de carência na aposentadoria por idade, o que também deve ser corrigido. Ou seja, o período de 01/01/1999 a 31/01/1999 deve ser contado, apenas, como tempo normal (1 m). A competência 02/1999 (recolhida como autônomo pela autora) não pode ser considerada para fins de carência nem tempo de contribuição, porque consta recolhimento abaixo do valor do salário mínimo. De fato, em fev/1999 o valor do salário mínimo era de 130,00, mas a autora só recolheu 13,00 sobre 65,00 (valor abaixo do mínimo) (Ev. 22-OUT2- fl.12). **Portanto, não pode o mês de 02/1999 ser contado para fins de carência, e assim, exclui-se mais 01 mês de tempo de serviço e de carência.**

08. Aduz, ainda, o INSS que as competências 02/2002 e 06/2006 já foram computadas administrativamente para fins de carência, pois houve trabalho nos referidos meses. Entre 09/02/2002 a 10/06/2006, a autora esteve em gozo de auxílio doença (Ev.22-OUT2- fl. 8). **O período deve ser integralmente computado, inclusive para fins de carência, pois intercalado com contribuições, porquanto a autora era segurada obrigatória, como empregada, no período de 01/09/2001 a 08/04/2009** (CNIS – Ev. 22-OUT2- fl.8; Ev. 1- CTPS5- fl.6).

09. É pacífico o entendimento de que a contagem dos períodos em gozo de auxílio-doença intercalados com períodos contributivos devem ser considerados, inclusive para fins de carência, conforme já decidiu o STJ (Resp 1414439) e de acordo com o Enunciado nº 73 da TNU: ***"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social"***. A renda mensal do auxílio-doença é legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, e, por isso, admissível, por ficção,

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

pressupor que o gozo do benefício previdenciário envolve recolhimento de contribuições para a previdência social, podendo, por conseguinte, ser computado para fins de carência, e não apenas como tempo de contribuição (art. 55, II, Lei nº 8.213/91).

10. Esse também é o entendimento consolidado da TNU (Processo 0047837-63.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 10/05/2013):

> *"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. (...) - Vigora nesta TNU o entendimento de que "a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991". Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5.º, da aludida Lei" (STJ - AgRg no Ag n.º 1076508 RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ6 abr. 2009). A jurisprudência atual da TNU não diverge do precedente do STJ (STJ - AgRg no Ag n.º 1076508 RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 6 abr. 2009), tampouco coincide com o acórdão reproduzido no voto do Relator, que reproduz antigo entendimento do Colegiado, adotado no PEDILEF n.º 200763060010162, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 7 jul. 2008). Situação em que a TNU evoluiu em sua posição, afastando a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando não intercalado o período com atividade laboral (PEDILEF n.º 200972540044001, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 25 mai. 2012; PEDILEF n.º 200872540073963, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 27 abr. 2012). - Tomando como base, primeiramente, a Constituição e a Lei de Benefícios da Previdência Social; e depois, a negativa injusta do INSS de amparar trabalhador idoso, após certo período de incapacidade e redução das chances de retorno ao mercado de trabalho, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade, à luz do art. 29, § 5.º, da LBPS, não há como desconsiderar toda uma construção jurisprudencial afinada com a lógica e com a realidade própria do regime previdenciário público. Como bem registrado pelo acórdão recorrido, "estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade". Por último, tem-se ainda a impossibilidade de o segurado contribuir para a Previdência durante o gozo do auxílio-doença, não por cálculo ou negligência, mas por absoluta inviabilidade em face da incapacidade lógica e material de fazê-lo. Situação em que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso inominado do autor sob o fundamento de inadmissão linear da contagem do período de gozo de benefício*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

por incapacidade, sem examinar eventuais períodos intercalados, afrontou a jurisprudência desta TNU e violou direito da parte recorrente, não se ajustando com a Constituição e com a legislação previdenciária. Há, portanto, necessidade de verificar-se a existência de eventuais períodos de intercalação para fins de aplicação da tese uniformizada. (...)" (TNU, Processo 0047837-63.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 10/05/2013)

11. ***Não existe burla à fonte*** **de custeio** a contagem de períodos em de auxílio-doença como carência, desde que intercalados, porque parte do custeio é realizado mediante contribuição direta do empregador nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado ou contribuinte. Além disso, pode-se contar com as contribuições previdenciárias dos segurados aposentados que retornam à atividade, destinando-se as mesmas ao conjunto de benefícios previdenciários, lastreados no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da CF), ainda que esses aposentados que retornam ou se mantém no labor, não mais possam contar com uma nova aposentadoria.

12. Em conclusão, promovo as correções necessárias no cálculo do juízo de origem (Tabela da Sentença), e constato que na DER 03/09/2019, a autora contava com apenas **14 anos 05 meses e 19 dias de tempo de contribuição, e 174 meses de carência** (ressalvando que o período de 05/2017 a 08/2019 foi pago em ago/2019, de uma só vez). **Confira-se:**

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
-14/01/1988 a 30/10/1988	normal	0 a 9 m 17 d	não há	0 a 9 m 17 d
-01/04/1989 a 25/08/1989	normal	0 a 4 m 25 d	não há	0 a 4 m 25 d
-01/11/1989 a 11/04/1990	normal	0 a 5 m 11 d	não há	0 a 5 m 11 d
-04/03/1992 a 01/08/1992	normal	0 a 4 m 28 d	não há	0 a 4 m 28 d
-01/03/1993 a 14/08/1993	normal	0 a 5 m 14 d	não há	0 a 5 m 14 d (correção)
-01/03/1994 a 01/11/1994	normal	0 a 8 m 1 d	não há	0 a 8 m 1 d
-01/07/1996 a 07/08/1996	normal	0 a 1 m 7 d	não há	0 a 1 m 7 d
01/01/1999 a 31/01/1999	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d (correção)
- 01/04/1999 a 29/02/2000	normal	0 a 10 m 29 d	não há	0 a 10 m 29 d
-01/03/2000 a 31/03/2000	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
-13/05/2001 a 11/07/2001	normal	0 a 1 m 29 d	não há	0 a 1 m 29 d
-01/09/2001 a 08/04/2009	normal	7 a 7 m 8 d	não há	7 a 7 m 8 d (AD)
01/05/2017 a 31/08/2019	normal	2 a 4 m 0 d	não há	2 a 4 m 0 d
				14 a 5 m 19 (174 meses de carência)

12. Portanto, até a DER, a autora realmente não atingiu o mínimo de 180 meses de carência. Correta a contagem do INSS (Ev. 22-OUT3-fl. 28, exceto para fins de carência, pois em verdade, são 174 meses de carência). De todo modo, **não faz jus a autora a aposentadoria por idade na DER 03/09/2019, pois não cumpre os requisitos legais.** Também, em consulta direta ao CNS da autora, no site do INSS, constatei que não houve recolhimentos posteriores a 08/2019. Assim não cabe reafirmação da DER.

13. Quanto à restituição de valores recebidos pela autora por força de tutela antecipada posteriormente revogada, **nada a prover nesta seara.** o INSS possui mecanismos próprios para cobrança de seu suposto crédito e tal questão não foi objeto de discussão

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

jurídica entabulada no presente feito.

14. Ante o exposto, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para excluir de sua condenação a concessão de aposentadoria por idade à autora na DER. **Sentença reformada em parte. REVOGO A TUTELA DE URGENCIA.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96), ou em Honorários advocatícios, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001273351v4** e do código CRC **eb470ee9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:39

5028012-75.2020.4.02.5001 **500001273351 .V4 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 224

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003958-64.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: GERALDA TEREZINHA DE CARVALHO (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES013286)
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES011598)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. GERALDA TEREZINHA DE CARVALHO interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Federal a Serra/ES, que *julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES seus PEDIDOS*, *ao condenar o Réu a averbar apenas o lapso de 12/01/1998 a 15/12/1998.* Postula sejam também reconhecidos o direito à averbação do período de 08/07/1998 a 16/01/1999, em que houve recebimento de auxílio por incapacidade temporária; e dos períodos de 01/02/2009 a 30/01/2010, de 01/02/2018 a 30/09/2018 e de 01/04/2018 a 30/04/2018, nos quais houve recolhimento como contribuinte individual, para fins de concessão da aposentadoria por idade (NB-41/195.033.476-0) desde 25/07/2019.

02. O INSS ofereceu contrarrazões.

03. **É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.**

VOTO

04. **PERÍODO DE 08/07/1998 a 16/01/1999** (AUXÍLIO-DOENÇA). No período, a autora esteve em gozo de auxílio-doença. Porém, **parte desse período já foi reconhecido na sentença que determinou a averbação do lapso entre 12/01/1998 a 15/12/1998** (serviço prestado ao Governo do Estado do ES-evento 11, PROCADM1, fls. 18/21), ou seja, o interesse da autora, no recurso, resume-se a 16/12/1998 a 16/01/1999 (01 mês). Na petição inicial a autora computou indevidamente duas vezes o período. Ainda, segundo o CNIS (EVENTO 11; PROCADM 2; Fl. 22), o período de 08/07/1998 a 16/01/1999, encontra-se intercalado por contribuições anteriores (01/09/1993 a 30/12/1997/empregada), além do período de 12/01/1998 a 15/12/1998 (reconhecido em sentença/ Certidão Ev. 11-PROCADM1- fl. 18). No período posterior a 16/01/1999, consta no CNIS contribuições como facultativo entre 01/10/2008 a 31/01/2010 *(IREC-INDEPEND-Recolhimentos com indicadores/pendências)*. As pendências relacionam-se ao recolhimento de contribuição (facultativo) abaixo do salário-mínimo entre fev/2009 a set/2009 (Ev.11- PROCADM1- fl. 11). De todo modo, reconheço o direito da autora a computar apenas o período de 16/12/1998 a 16/01/1999 (01 mês), inclusive para fins de carência. Aplica-se a tese de repercussão geral

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 224

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

do STF, reafirmada no RE 1.298.831, em fev/2021:"*É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa".*

05. **PERÍODO DE 01/10/2008 a 31/01/2010**. Nem todo esse período pode ser considerado válido PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARENCIA. Na hipótese, só estão regulares as contribuições da autora entre 01/10/2008 a 31/01/2009 e de 01/10/09 a 31/01/2010. Além disso, o próprio INSS já considerou esses períodos de 01/10/2008 a 31/01/2009 (4 meses) e de 01/10/2009 a 31/01/2010 (02 meses -em vez de 04) (Ev. 11-PROCADM1- fl.39/40), para ao final apurar 14 anos 06 meses e 03 dias e 162 meses de carência, na DER (25/07/2019). **Porém, entre 01/02/2009 a 30/09/2009, os recolhimentos não podem ser computados para nenhum fim, porque sobre valor inferior ao do salário mínimo** (o limite mínimo do teto de contribuição à Previdencia é de um salário-mínimo). A autora até pode complementar o valor das contribuições recolhidas entre 01/02/2009 a 30/09/2009 (art. 27, II da lei nº 8.213/91), **mas só poderá surtir efeitos financeiros a contar do efetivo pagamento na via administrativa, ex nunc (o que ainda não ocorreu)**. Não há se falar em concessão de benefício na DER (sem a regularização das contribuições abaixo do SM) para posterior compensação pelo INSS sobre os proventos. O INSS não é uma instituição bancária, nem de crédito, e sem o preenchimento de todos os requisitos na DER, não pode deferir o benefício de aposentadoria por idade. **Nada a prover quanto ao período em que houve recolhimentos abaixo do salário mínimo. Porém, há que se considerar integralmente o período de 01/10/2009 a 31/01/2010, e sua carencia integral de 4 meses.**

06**. PERÍODOS DE 01/02/2018 a 30/09/2018 (08 meses/incluído 04/2018) e de 01/04/2018 a 30/04/2018 (LC123/2006)**. De plano registro que o período de 01/04/2018 a 30/04/2018, está englobado no período de 01/02/2018 a 30/09/2018. Só que o INSS não validou o período de 01/02/2018 a 30/09/2018 (Ev. 11-PROCADM1- fl.16, 35), porque constatou que a renda familiar da autora é superior a dois salários (AVRC-DEF;IREC-FBR-IND: "*Recolhimento facultativo baixa renda indeferido/inválido*"), o que impede a averbação, nos termos do art. 21, §2º, II, *b*, e §4º, da Lei nº 8.212/91. No documento denominado "Relatório para análise para validação das contribuições do segurado FBR" (Ev. 11-PROCADM2- fl.25/26), que contém as informações cadastrais da autora atualizadas em jan/2018 junto ao INSS, consta que não é possível validar as contribuições da autora como segurado facultativo baixa renda entre 01/2018 a 09/2018, pois a renda pessoal **informada pela própria autora no cadastro, é superior a 02 salários mínimos, qual seja, R$ 2.068,00, na data de jan/2018.** Assim, não poderia ter recolhido como facultativo baixa/renda. Veja-se (Ev. 11-PROCADM2- fl.25/2:

Início	**Fim**	**Motivos**
01/2018	09/2018	Renda familiar superior a dois salários mínimos. Art. 21, §4º, da Lei 8.212/1991. Renda pessoal informada no cadastro. Alínea "b", inciso II, §2º, art. 21 da Lei nº 8.212/91

Histórico de atualizações da família

Código familiar	**Data da atualização**	**Renda familiar**
3323002776	28/05/2012	1.092,00
3323002776	13/02/2014	2.756,00
3323002776	29/03/2016	1.655,00
3323002776	26/01/2018	2.068,00

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 224

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

07. O INSS também não validou o período de 01/04/2018 30/04/2018/Empregado Doméstico (01 mês), sob o fundamento de o recolhimento como empregado doméstico deu-se sem comprovação de vínculo "PREC-PMIG-DOM" (Ev. 11-PROCADM1- fl.16). Contudo, entendo que o mesmo pode ser considerado como tempo e contribuição e carência, pois efetivamente houve o recolhimento à Previdência, e poderia ser regularizado como Contribuinte Individual, se for o caso.

08. **CONCLUSAO.** Até a DER 25/07/2019, o INSS apurou 14 anos 06 meses e 03 dias de tempo de contribuição e 162 meses de carência. A sentença reconheceu o período de 12/01/1998 15/12/1998. Porém, o INSS já havia computado tal período como tempo de contribuição (Ev. 11-PROCADM1- fl.40), mas apenas 07 meses de carência em vez de 12 meses. No presente Voto, restou reconhecido o direito à averbação integral do período de auxílio-doença (restante:16/12/1998 a 16/01/1999), do período de 01/10/2009 a 31/01/2010 (04 meses de carência/INSS tinha computado só 02 m carência), e, de 01/04/201 a 30/04/2018.

09. Porém, ainda assim, a autora não alcança 15 anos de tempo de contribuição, nem 180 meses de carência na DER 25/07/2019. Tampouco ao refazer a soma de todos os períodos de contribuição, sem concomitâncias, chego a soma do INSS de 14 a 06 m e 13 d/162 meses carência (Ev. 11-PROCADM1- fl.39/40). Confira-se:

Período:	**Modo:**	**Total normal:**	**Acréscimo:**	**Somatório**:
-15/09/1992 a 31/08/1993	normal	0 a 11 m 16 d	não há	0 a 11 m 16 d
-01/09/1993 a 30/12/1997	normal	4 a 4 m 0 d	não há	4 a 4 m 0 d
-12/01/1998 a 15/12/1998	normal	0 a 11 m 4 d	não há	0 a 11 m 4 d (sentença)
-16/12/1998 a 16/01/1999	normal	0 a 1 m 1 d	não há	0 a 1 m 1 d (Voto)
-01/10/2008 a 31/01/2009	normal	0 a 4 m 0 d	não há	0 a 4 m 0 d
-01/10/2009 a 31/01/2010	normal	0 a 4 m 0 d	não há	0 a 4 m 0 d (Voto)
-01/03/2010 a 31/07/2010	normal	0 a 5 m 0 d	não há	0 a 5 m 0 d
-01/09/2010 a 30/06/2015	normal	4 a 10 m 0 d	não há	4 a 10 m 0 d
-01/07/2015 a 31/07/2015	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
-01/08/2015 a 31/10/2016	normal	1 a 3 m 0 d	não há	1 a 3 m 0 d
-01/12/2016 a 31/12/2016	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
-01/04/2017 a 30/04/2017	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
-01/08/2017 a 31/10/2017	normal	0 a 3 m 0 d	não há	0 a 3 m 0 d
-01/12/2017 a 31/12/2017	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
-01/04/2018 a 30/04/2018	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d (Voto)
				14 anos 01 mês e 21 dias (171 meses de carência)

10. Portanto, não faz jus a autora a aposentadoria por idade na DER. Não há direito à reafirmação da DER, porque a autora não recolheu contribuições após 30/09/2018. Porém, como já consignado, a autora poderá regularizar suas contribuições entre 01/02/2009 a 30/09/2009 na via administrativa, e ainda complementar algumas, se for o caso, para fins de obter aposentadoria por idade, mediante nova DER. O recolhimento de contribuições atrasadas de segurado contribuinte individual - indenização das contribuições não opera efeitos retroativos:

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 224

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. IMPLANTAÇÃO RETROATIVA DO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. (...) 4. ***Quanto ao pedido de retroação dos efeitos do recolhimento das contribuições a data da entrada do requerimento administrativo, tenho que é pleito que não merece prosperar****, estando suficientemente fundamentado o Acórdão. Ademais, a alegação de culpa do INSS dada a impossibilidade de emissão da guia no sistema eletrônico, não supera o fato de que se trata de indenização de contribuições em atraso do lapso de 10/10/2003 a 01/04/2007, muito anterior a DER (03/02/2012), não tendo o segurado buscado o acerto administrativo da sua vida contributiva antes da entrada do requerimento administrativo. 5. Por isso, deve perdurar o Acórdão, pois* ***a não contagem do tempo de serviço no período em debate foi resultado da inércia contributiva do segurado, condição sine qua non para a contagem do tempo de serviço. Assim, descabem os efeitos retroativos propostos pela parte autora, embora o tempo de serviço possa ser computado até a DER formulada, porém, os efeitos financeiros serão gerados somente com o acerto das contribuições em atraso.*** *6. Admitido o prequestionamento da matéria constitucional e legal mencionada no voto que deu base ao acórdão embargado, atendendo à sistemática prevista no art. 1.025 do CPC/2015. (TRF4 5045198-55.2012.4.04.7000, SEXTA TURMA, Relator EZIO TEIXEIRA, juntado aos autos em 25/04/2017) (grifou-se).*

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO A DESTEMPO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. (...) 3. ***Computado tempo de contribuição insuficiente, o segurado não possui, na DER, o direito à aposentadoria por tempo contribuição. Todavia, adimplidas as contribuições em atraso, atingirá tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício na modalidade integral pelas regras atuais, direito que poderá pleitear na esfera administrativa mediante prova de recolhimento das respectivas contribuições, momento a partir do qual surtirão os efeitos financeiros da concessão do benefício.*** *(TRF4 5045198-55.2012.4.04.7000, SEXTA TURMA, Relator EZIO TEIXEIRA, juntado aos autos em 24/03/2017) (grifou-se).*

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. VENDEDOR AUTÔNOMO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. 1. Em que pese seja lícito à Administração rever seus atos, não restando demonstrada a inautenticidade do documento público apresentado pelo segurado subsiste a possibilidade de cômputo como tempo de serviço do período consignado na certidão. 2. Nada obstante, em se tratando de vendedor autônomo (contribuinte individual) a contagem do tempo de serviço e, consequentemente, ***os efeitos financeiros, só ocorrerão a partir do efetivo recolhimento, sendo, portanto, possível a indenização das contribuições previdenciárias pretéritas.*** *(TRF4, APELREEX 5017253-55.2010.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/09/2011).*

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A DESTEMPO. POSSIBILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A INATIVAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. DER. NÃO RETROAÇÃO. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. ***Possível a indenização das contribuições previdenciárias pretéritas para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido na qualidade de contribuinte individual, hipótese em que a contagem do tempo e, consequentemente, os efeitos financeiros, só ocorrerão a partir do efetivo recolhimento.*** *Precedentes. (TRF4, APELREEX 0040389-45.2005.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, D.E. 22/11/2010) (grifou-se).*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 224

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

11. Pelo exposto, Voto por dar parcial provimento ao recurso inominado da autora para condenar o INSS a averbar no CNIS da autora o período de auxílio-doença como tempo de contribuição (in casu 16/12/1998 a 16/01/1999), computar integralmente a carência do período de 01/10/2009 a 31/01/2010, bem como do período de 01/04/2018 a 30/04/2018. **Sentença reformada em parte. Sem c**ondenação da autora em custas ou em honorários advocatícios, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001276840v9** e do código CRC **b3d48bb3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 7/10/2021, às 17:44:8

5003958-64.2019.4.02.5006 **500001276840 .V9 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002750-26.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MALVINA DE FATIMA TOMAZELLI MOZER (AUTOR)
ADVOGADO: JOANA FRANCISCO KLEIN GRILLO (OAB ES015236)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado (evento43) em face da sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial de Vitória/ES que julgou procedente o pedido da parte autora de aposentadoria por idade híbrida (evento36). Sustenta que não se presta à carência da aposentadoria híbrida período rural que não seja imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou cumprimento do requisito etário). Alega que o julgamento do TEMA 1.007-STJ contraria as normas constitucionais, como a prévia fonte de custeio e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Alega que apesar de o tempo de serviço rural poder ser somado para o cômputo do tempo urbano, tal período não poderá ser computado como período de carência, conforme disposição expressa do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, requer a reforma da Sentença para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Requer, outrossim, a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC.

2. MALVINA DE FATIMA TOMAZELLI MOZER apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento46).

3. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso do INSS e passo à análise do seu mérito.

VOTO

4. De início, verifico que a questão controversa nos presentes autos cinge-se na possibilidade ou não de se computar o período rural remoto para concessão da aposentadoria por idade híbrida.

5. **DA APOSENTADORIA HÍBRIDA**. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.674.221 e nº 1.788.404, publicada no DJe de **04/09/2019**, fixou a tese de que "***o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei***

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo" (Tema 1007).

6. Esse entendimento do STJ suplantou o entendimento outrora esposado pela TNU no PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318/SP (Tema 168), que fixava a tese de que só era possível somar ao tempo de contribuição o tempo de serviço rural sem contribuições *"que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade do segurado, ou à data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício*". **Portanto, o entendimento da TNU não mais prevalece.**

7. **Em 09/06/2020**, via sessão realizada em ambiente eletrônico, a TNU, com fins de não julgar de forma diversa do STJ, revisou o representativo de controvérsia de Tema n. 168 e decidiu, por unanimidade, negar provimento ao incidente interposto pelo INSS, adequando à tese firmada no Tema n. 1.007 do STJ, nos seguintes termos: ***"O tempo de serviço rural ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/91, pode ser computado para fins de carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, §3º, da Lei 8.213/91,seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.***"

8. Assim sendo, na hipótese de aposentadoria por idade híbrida, que se baseia na soma de tempo de serviço rural e urbano (art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, redação da Lei nº 11.718/08), o tempo de serviço rural, independentemente do tipo de labor (rural ou urbano) **exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo pode ser computado, inclusive para fins de carência**. Independentemente de contribuições e em qualquer período, o tempo rural pode ser averbado e computado para fins de carência (na aposentadoria híbrida). Quanto ao requisito etário, o segurado é equiparado ao trabalhador urbano, ou seja, depende de implementar a idade mínima a ser considerada de 65 anos (homem), ou 60 anos (mulher).

9. Quanto a alegação de ausência de fonte de custeio, não se mostra razoável, sob o enfoque da atuária, exigir do segurado especial, filiado à Previdência Social antes da Lei 8213/91, contribuição social relativa ao tempo rural. A disposição constitucional que prevê "prévia fonte de custeio" (art. 95, §5°, CF/88) se aplica a benefícios inéditos, novos, ou seja, que não existem na legislação previdenciária. No caso dos autos, o benefício requerido é a **aposentadoria por idade (chamada "híbrida")**, o qual já está previsto na norma previdenciária. A discussão dos autos diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos (momento de apuração de prestação de serviço rural). Não se criou benefício novo ou inédito, apenas se afastou a restrição imposta pelo INSS em relação à interpretação dada a um dos requisitos previstos na lei (contemporaneidade da prestação do serviço rural à DER), de modo que não se aplica ao caso dos autos a restrição constitucional mencionada.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

10. Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

11. Pelo exposto, conheço do recurso e **voto por negar provimento**. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001249542v2** e do código CRC **af0892ba**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:21

5002750-26.2020.4.02.5001 **500001249542 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 226

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003256-93.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA PIMENTA ABREU (AUTOR)
ADVOGADO: MARCIO MENDONÇA BATISTA (OAB ES013565)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado (evento38) em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus/ES que julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida, a partir do requerimento administrativo em 28/03/2019 (evento32). Sustenta que não se presta à carência da aposentadoria híbrida período rural que não seja imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou cumprimento do requisito etário). Alega que apesar de o tempo de serviço rural poder ser somado para o cômputo do tempo urbano, tal período não poderá ser computado como período de carência, conforme disposição expressa do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, requer a reforma da Sentença para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

2. MARIA APARECIDA PIMENTA ABREU apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento42).

3. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso do INSS e passo à análise do seu mérito.

VOTO

4. De início, verifico que a questão controversa nos presentes autos cinge-se na possibilidade ou não de se computar o período rural remoto para concessão da aposentadoria por idade híbrida.

5. **DA APOSENTADORIA HÍBRIDA**. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.674.221 e nº 1.788.404, publicada no DJe de **04/09/2019**, fixou a tese de que "***o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo***" (Tema 1007).

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 226

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

6. Esse entendimento do STJ suplantou o entendimento outrora esposado pela TNU no PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318/SP (Tema 168), que fixava a tese de que só era possível somar ao tempo de contribuição o tempo de serviço rural sem contribuições *"que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade do segurado, ou à data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício*". **Portanto, o entendimento da TNU não mais prevalece.**

7. **Em 09/06/2020**, via sessão realizada em ambiente eletrônico, a TNU, com fins de não julgar de forma diversa do STJ, revisou o representativo de controvérsia de Tema n. 168 e decidiu, por unanimidade, negar provimento ao incidente interposto pelo INSS, adequando à tese firmada no Tema n. 1.007 do STJ, nos seguintes termos: ***"O tempo de serviço rural ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/91, pode ser computado para fins de carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, §3º, da Lei 8.213/91,seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.***"

8. Assim sendo, na hipótese de aposentadoria por idade híbrida, que se baseia na soma de tempo de serviço rural e urbano (art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, redação da Lei nº 11.718/08), o tempo de serviço rural, independentemente do tipo de labor (rural ou urbano) **exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo pode ser computado, inclusive para fins de carência**. Independentemente de contribuições e em qualquer período, o tempo rural pode ser averbado e computado para fins de carência (na aposentadoria híbrida). Quanto ao requisito etário, o segurado é equiparado ao trabalhador urbano, ou seja, depende de implementar a idade mínima a ser considerada de 65 anos (homem), ou 60 anos (mulher).

9. Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

10. Pelo exposto, conheço do recurso e **voto por negar provimento**. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001254582v2** e do código CRC **1742dc21**.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 226

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:23

5003256-93.2020.4.02.5003 **500001254582 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002718-21.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIZABETE BATISTA DE AGUIAR DA CRUZ (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROSA (OAB ES031873)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado (evento67) em face da sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial de Vitória/ES que julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida, a partir do requerimento administrativo (evento60). Sustenta que não se presta à carência da aposentadoria híbrida período rural que não seja imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou cumprimento do requisito etário). Alega que a parte autora deixou o meio rural em 1991, antes da idade mínima fixada para a aposentadoria do segurado especial e, portanto, não faz jus à aposentadoria nessa condição. Alega que apesar de o tempo de serviço rural poder ser somado para o cômputo do tempo urbano, tal período não poderá ser computado como período de carência, conforme disposição expressa do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, requer a reforma da Sentença para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Por derradeiro, requer que este Órgão Colegiado se manifeste expressamente em relação aos dispositivos legais e constitucionais destacados ao longo desta peça, para fins de prequestionamento recursal.

2. ELIZABETE BATISTA DE AGUIAR DA CRUZ apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento73).

3. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso do INSS e passo à análise do seu mérito.

VOTO

4. De início, verifico que a questão controversa nos presentes autos cinge-se na possibilidade ou não de se computar o período rural remoto para concessão da aposentadoria por idade híbrida.

5. **DA APOSENTADORIA HÍBRIDA**. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.674.221 e nº 1.788.404, publicada no DJe de **04/09/2019**, fixou a tese de que "***o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei***

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo" (Tema 1007).

6. Esse entendimento do STJ suplantou o entendimento outrora esposado pela TNU no PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318/SP (Tema 168), que fixava a tese de que só era possível somar ao tempo de contribuição o tempo de serviço rural sem contribuições *"que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade do segurado, ou à data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício*". **Portanto, o entendimento da TNU não mais prevalece.**

7. **Em 09/06/2020**, via sessão realizada em ambiente eletrônico, a TNU, com fins de não julgar de forma diversa do STJ, revisou o representativo de controvérsia de Tema n. 168 e decidiu, por unanimidade, negar provimento ao incidente interposto pelo INSS, adequando à tese firmada no Tema n. 1.007 do STJ, nos seguintes termos: ***"O tempo de serviço rural ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/91, pode ser computado para fins de carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.***"

8. Assim sendo, na hipótese de aposentadoria por idade híbrida, que se baseia na soma de tempo de serviço rural e urbano (art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, redação da Lei nº 11.718/08), o tempo de serviço rural, independentemente do tipo de labor (rural ou urbano) **exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo pode ser computado, inclusive para fins de carência**. Independentemente de contribuições e em qualquer período, o tempo rural pode ser averbado e computado para fins de carência (na aposentadoria híbrida). Quanto ao requisito etário, o segurado é equiparado ao trabalhador urbano, ou seja, depende de implementar a idade mínima a ser considerada de 65 anos (homem), ou 60 anos (mulher).

9. Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

10. Pelo exposto, conheço do recurso e **voto por negar provimento**. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001264535v3** e do código CRC **b7b1f9fb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:20

5002718-21.2020.4.02.5001 **500001264535 .V3 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 228

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006824-23.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: AGOSTINHO GARCIA MORALE (AUTOR)
ADVOGADO: ADRIANA D OLIVEIRA RIZO (OAB ES022560)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. AGOSTINHO GARCIA MORALE interpõe recurso inominado (evento19) contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir (evento14). O recorrente alega que não há que se falar em ausência de interesse agir, uma vez que a pretensão resistida no presente caso é manifesta e se caracteriza pela apresentação de requerimento administrativo instruído com laudo médico, que fora indeferido pelo INSS. Requer seja o presente recurso conhecido e provido, a fim de que seja concedido o auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho.

2. O INSS não apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimado (evento20).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do recurso.

VOTO

3. O magistrado sentenciante, valendo-se da exigência consolidada pela jurisprudência de formulação de prévio requerimento administrativo em se tratando de benefícios previdenciários, entendeu ausente condição de procedibilidade e, portanto, o próprio interesse de agir, uma vez que a parte autora, no processo administrativo deixou de apresentar documento indispensável à análise do seu pedido de concessão de benefício de incapacidade.

4. Porém, o INSS, após citado, em contestação (evento7), impugnou o mérito do objeto do processo, de modo que seria irrelevante que o autor diligenciasse pedido administrativo de benefício de incapacidade com base em novos laudos. Ficou evidente que o pedido de concessão do benefício da parte autora será negado administrativamente. Em análise da controvérsia relacionada *à* ***necessidade de prévio requerimento administrativo*** para que se considere caracterizado o interesse processual em relação à ação em que se postula a concessão/revisão de benefício previdenciário, destaco o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG (Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 07.11.2014), na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC):

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 228

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. ***A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado****. 4.* ***Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão****. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii)* ***caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;*** *(iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.* ***8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais****. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

5. Nesses parâmetros, considerando que o INSS apresentou **contestação de mérito,** é patente que houve negativa de jurisdição. **O objeto já está judicializado e pendente de manifestação jurisdicional de natureza meritória.** Afastar o direito da parte autora a ter sua situação inteiramente analisada representa crassa negativa de jurisdição. A questão deve ser devidamente processada e julgada na esfera judicial. Afasto a alegada falta de interesse de agir da autora.

6. Por outro lado, sem que seja perquirido na ***instância de origem*** as questões necessárias ao deslinde da causa como o quadro de incapacidade e a qualidade de segurado especial do autor, não pode o mérito do pedido ser apreciado por essa Turma Recursal, não só

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 228

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

em razão de se evitar a supressão de instância, como também porque há deficiência instrutória e probatória.

7. Ressalto que o reconhecimento da **nulidade** apontada baseia-se igualmente no poder de instrução conferido ao julgador (art. 370, do Novo Código de Processo Civil), que pode determinar a realização de perícia – ainda que em fase recursal – se o acervo probatório não permita que ele forme conclusão segura sobre o pedido deduzido (art. 480, do Novo Código de Processo Civil). Nesse sentido, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. PRECLUSÃO QUE NÃO SE APLICA, NA HIPÓTESE. ART. 183 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ E ADEMAIS, DA SÚMULA N. 83/STJ. I - A matéria inserta no dispositivo infraconstitucional suscitado (art. 183 do CPC) não foi objeto do julgamento a quo, sequer implicitamente, carecendo o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento (Incidência da Súmula n. 211/STJ). II - Demais disso,* ***esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a livre iniciativa do magistrado, na busca pela verdade real, torna-o imune aos efeitos da preclusão, sendo lícita a determinação de produção de prova pericial, que indevidamente não foi deferida em primeira instância, mesmo de ofício*** *(art. 130 do CPC). III - Noutras palavras,* ***ainda que tenha havido o anterior indeferimento da produção de prova pericial, pelo juízo de primeiro grau, ainda assim pode o Tribunal de apelação, de ofício, determinar tal produção, se entender pela sua indispensabilidade****. IV - Precedentes citados: AgRg no REsp nº 738.576/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 12/09/2005; Edcl no Ag nº 646.486/MT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29/08/2005; AgRg no AG nº 655.888/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 406.862/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07/04/2003. V - Aplicação, de qualquer modo, da Súmula n. 83/STJ. VI - Recurso especial não conhecido. Manutenção do acórdão que determinou a realização de nova perícia judicial. (RESP 896.072/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 05.05.2008)*

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEMANDA. PRECEDENTES.* ***Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC. A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça****. Agravo no recurso especial improvido. (AgRg no RESP 738.576/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 12.09.2005)*

8. Pelo exposto VOTO POR ANULAR a Sentença de ofício, devendo o feito retornar ao juízo de origem para reabertura da instrução processual para realização de prova pericial a fim de comprovar se há incapacidade laborativa e para comprovação da qualidade de segurado especial do autor, após seja proferida nova sentença com a análise do mérito. Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência uma vez que nenhuma das partes deu causa à anulação. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 228

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001260796v2** e do código CRC **99646b44**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:27

5006824-23.2020.4.02.5002 **500001260796 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 229

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009839-03.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação por meio da qual VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA requer a condenação do INSS a lhe conceder aposentadoria por invalidez desde a DER em 06/09/2019, caso entendimento diverso, que seja concedido auxilio doença. O MM. Juiz do 1ª Juizado Especial de Vitoria/ES proferiu sentença (evento 36) que julgou procedente os pedidos, condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB na DER**,** em 06/09/2019 (NB 629.460.864-7), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 25/01/2021 (data da realização da perícia judicial onde se constatou a incapacidade definitiva).

2. A autarquia interpõe recurso inominado (evento 43), no qual alega que o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em data posterior à DER e o Juiz sentenciante fixou a DIB na data do requerimento administrativo, 06/09/2019. Diante do exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso inominado, reformando a sentença, para que o auxílio-doença seja concedido a partir da data da citação do réu, 01/02/2021

3. A parte autora ofereceu contrarrazões ao recurso no evento 49.

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço os recursos inominados e passo ao exame do mérito.

VOTO

8. O magistrado julgou procedente o pedido da autora, conforme abaixo transcrito:

> *Pois bem.*
>
> *Pretende a autora, mulher, 65 anos, do lar, fundamental incompleto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 629.460.864-7) requerido em 06/09/2019 e indeferido pois não constatada a incapacidade laborativa pelo INSS (Evento 1, INDEFERIMENTO5).*
>
> *Em perícia realizada em 25/01/2021 (**evento 22**), o perito nomeado pelo juízo, médica ortopedista, confirmou a incapacidade definitiva desde 01/2020 (DII), nos seguintes termos:*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 229

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

3. O perito confirma alguma doença ou lesão?

Sim, lombalgia por alterações degenerativas articulares e foraminais.

7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê?

Não, pois apresenta avançadas alterações degenerativas lombares e de foramens, que contraindicam o labor habitual.

8. Quais seriam as limitações funcionais que impediriam o desempenho da atividade habitual? (Por exemplo, a pessoa examinada pode andar? subir escadas? carregar peso? ficar em pé? trabalhar sentada?)

Realizar movimentos repetitivos ou com carga em coluna lombar.

16. Se a incapacidade for definitiva para a atividade habitual, a pessoa examinada pode ser reabilitada para o desempenho de algum outro tipo de atividade remunerada compatível com sua idade e grau de instrução? Citar exemplos de atividades para as quais a reabilitação profissional seria possível.

Sim, porteira.

De outro lado, da análise dos extratos do CNIS anexados aos autos, verifica-se que os recolhimentos feitos pela autora como facultativa de baixa renda imediatamente anteriores ao requerimento do benefício foram validados, cumprindo o requisito da carência e qualidade de segurado (Evento 28, PET1 c/c Evento 19, OUT2).

Assim, sem maiores delongas, entendo que os elementos de provas acostados aos autos, notadamente o laudo médico judicial, os documentos apresentados pela parte autora, bem como os laudos SABI cujas patologias constatadas pelos peritos médicos da autarquia previdenciária se assemelham às descritas pelo expert judicial, todos são aptos a comprovar a incapacidade laboral da parte autora desde a DER (considerando esta data muito próxima à DII firmada pelo expert judicial, bem como as características e evolução de sua desordem).

Entretanto, entendo o caso pede a aplicação dos parâmetros da súmula 47 TNU: "uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Isso porque, verifico que muito embora a incapacidade reconhecida pelo perito seja parcial, as condições socioeconômicas e físicas da parte autora permitem uma análise mais ampla da lide em questão. Senão vejamos: a parte autora é pessoa com idade considerável (65 anos de idade), desprovida de qualificações profissionais diversas (fundamental incompleto) e, ainda, a maior parte da vida foi 'do lar', bem como possui sérias limitações de ordem física.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 229

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *Assim, o conjunto de fatores sociais e pessoais aqui elencados apontam pela inviabilidade de eventual reabilitação profissional com consequente reinserção ao mercado de trabalho, razão pela qual entendo que se encontra incapacitada para qualquer trabalho capaz de lhe prover o sustento.*

9. Em que pese o entendimento do magistrado no sentido de que a autora está incapaz desde a DER em 06/09/2019, verifico que a incapacidade somente ficou configurada em 01/2020, conforme apontado na perícia judicial. Pela análise dos autos, verifico que a **autora não juntou qualquer laudo médico atestando a sua incapacidade laborativa** (evento1, laudo6), mas apenas exames realizados. Pela análise do laudo SABI, verifico que na perícia administrativa realizada em 26/09/2019 a autora juntou laudo médico de 14/08/2019 no qual cita HAS, OSTEOPOROSE E DOR CRONICA. CID I10/M81 DENSITOMETRIA OSSEA, 09/08/19: OSTEOPENIA (evento 19, OUT2), sem, contudo, atestar a incapacidade laborativa. **Assim, não se pode presumir que na DER já havia incapacidade laborativa**.

10. Quanto ao termo inicial do pagamento dos benefícios, seja nos de incapacidade, seja nos de prestação continuada, assim se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização: a) **na data de elaboração do laudo pericial,** se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) **na data do requerimento administrativo**, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) **na data do ajuizamento do feito**, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

11. No caso, verifico que não houve requerimento administrativo no período contemporâneo à data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial em **01/2020** (a DER data de **06/09/2019** - evento1, indeferimento5). A presente ação foi distribuída em **29/04/2020**, a citação do INSS ocorreu em **01/02/2021, com apresentação de contestação de mérito**. Assim, considerando que a incapacidade é anterior a propositura da ação, a **DIB** do benefício deve ser fixada na data do ajuizamento do feito, ou seja, ou seja, **29/04/2020**.

12. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar parcial provimento **para alterar a DIB do benefício de auxílio-doença para a data do ajuizamento do feito em 29/04/2020**. No mais, mantida a sentença. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001170462v8** e do código CRC **b704e3f8**.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 229

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 7/10/2021, às 17:44:8

5009839-03.2020.4.02.5001 **500001170462 .V8 JESX51485© JES7044**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 230

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 5002737-55.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe embargos de declaração em face do acórdão da Turma Recursal que deu parcial provimento ao seu recurso para alterar a DIB do benefício de auxílio-doença para a data da elaboração do laudo pericial em 25/06/2020 e na mesma oportunidade convertê-lo em aposentadoria por invalidez. O embargante assevera que a contradição do acórdão consiste na fixação do dia 25/06/2021 como DIB e DCB de uma auxílio-doença e, também na mesma data, fixar a DIB da aposentadoria por invalidez.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, de modo genérico, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

04. No caso em tela, assiste razão ao embargante. De fato, restou contraditório o dispositivo da sentença ao fixar no dia 25/06/2021 a DIB e a DCB de um auxílio-doença e, também na mesma data, fixar a DIB da aposentadoria por invalidez. Esclareço que o propósito era a concessão apenas do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia, visto que a incapacidade somente ficou configurada nessa data.

05. Posto isso, conheço os Embargos de Declaração e, no mérito, voto por dar provimento para reconhecer a contradição e modificar o dispositivo do acórdão, que passa a contar com a seguinte redação: "Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar provimento **para suprimir a condenação do INSS no tocante ao auxílio-doença e para condená-lo a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia em 25/06/2020**. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.". É como voto.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 230

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001262136v3** e do código CRC **cc84a23d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:21

5002737-55.2019.4.02.5003 **500001262136 .V3 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 231

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5031755-93.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ZENEIDE ANDRADE DA CONCEICAO (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ZENEIDE ANDRADE DA CONCEICAO interpõe recurso inominado (evento 34) contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez (evento 30). Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Alega que o próprio laudo pericial afirmou que a parte apresenta limitações, indo de acordo com os demais laudos juntados pela parte. Aduz ainda, que o fato de estar trabalhando em outra área não confirma capacidade, mas sim demostra a necessidade de subsistência da parte, mesmo estando essa ciente dos riscos de agravamento de sua patologia. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido de incapacidade desde a DER enquanto persistir a incapacidade.

2. O INSS apesar de devidamente intimado (evento 35) não ofereceu contrarrazões ao recurso.

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico especialista em **Ortopedia e Traumatologia** nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação *EXAME FISICO LAUDO MEDICO (EVENTO 11) RELATANDO RESSONANCIA DO JOELHO ESQUERDO COM LESOES INTRINSECAS DO JOELHO ATESTADO MEDICO PELO CIRURGIAO PLASTICO COM CID Z54.0 DE POS OPERATORIO DE 15 DIAS (DATADO 20/01/2021) EM 11/02/2021 ECODOPPLER VENOSO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO COM TVP AGUDA MSCULAR E DE FIBULARES DO MMII DIREITO* (quesito 5, Evento 18).

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 231

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

6. Ressalto, que a autora possui 60 anos, cozinheira, retrata estar incapacitada há pelo menos dois anos. Era proprietária de um restaurante, o qual hoje pertence ao seu filho e onde ela realiza atividades de baixa demanda, como montar marmitas. O perito diagnosticou que a parte possui ***LOMBALGIA, COM DISCOPATIA DEGENERATIVA ARTROSE DOS JOELHOS DIREITO E ESQUERDO*** (quesito 3). Afirmando, que a periciada ***CONSEGUE EXERCER A ATIVIDADE ATUAL AUXILIANDO NO RESTAURANTE DE SEU FILHO***, *POREM O PERITO NÃO SABE INFORMAR SE COMPATIVEL COM O GANHO DE PROPRIETARIA* (quesito 7). Apresenta limitações como, *ANDAR MEDIAS DISTANCIAS, DE SUBIR ESCADAS E PERMANECER LONGOS PERIODOS SENTADA, CARREGAR PESO*. Mas por realizar atividades de baixa demanda, como a segurada relatou, não há *MAIORES RISCO DE AGRAVAMENTO* (quesitos 8 e 9). Afirmou que há *INCAPACIDADE PARA ALTA DEMANDA* (quesito 12).

7. Destaco, que os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo).

8. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda. Impende registrar a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições, estando o profissional nomeado nos autos habilitado para o exame da moléstia.

9. Impende registrar que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. **Contudo, os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis e não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.**

10. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora.

11. **Entendo, portanto, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 231

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

12. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001189658v7** e do código CRC **feec1f29**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:41

5031755-93.2020.4.02.5001 **500001189658 .V7 JESX51485© JES7044**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 232

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5020924-20.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA ELIZETE MENDONCA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. MARIA ELIZETE MENDONCA DOS SANTOS interpõe recurso inominado (evento 47) contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a DER em 31/05/2019 (evento 42). Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Alega que pode se encontrar nos autos laudos atestando a incapacidade da autora desde 2014, quando ela ainda detinha a qualidade de segurada. Ademais, devido suas condições pessoais e o atual estado de pandemia, dificilmente irá conseguir se reinserir no mercado de trabalho. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS apesar de devidamente intimado (evento 47) não ofereceu contrarrazões ao recurso.

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médica **Clinico Geral** nomeada perita, devidamente qualificada para examinar as patologias alegadas pela parte autora. A perita apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação *Laudo médico datado de 11/01/2021 assinado pelo Dr. Igber Alves (CRM/ES 11883). Laudo de ressonância magnética de coluna datado de 10/09/2020. Exame clínico pericial*. (quesito 5, Evento 32). No que tange a conclusão do laudo pericial (evento 32), a perita diagnosticou que a autora apresenta ***histórico de dor crônica com evidência de escoliose lombar e protusão discal à nível de L4-L5 e L5-S1, com indicação de abordagem cirúrgica.*** *Adicionalmente, encontra-se em investigação de dor em punho direito, sob suspeita diagnóstica de tenossinovite* (quesito 4). Afirmou que a periciada não possui aptidão para exercer a atividade habitual declarada

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 232

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(*auxiliar de enfermagem*), visto que ***apresenta limitações como suportar pesos intensos, realizar atividades físicas extenuantes, subir e descer escadas e manter-se em posição ortostática por longos períodos*** (quesito 8). Concluindo, por ***incapacidade de duração indefinida*** desde ***Setembro de 2020*** (quesitos 10 e 13).

6. O juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, sob o seguinte fundamento:

Pois bem.

Trata-se mulher, com 60 anos de idade, técnica de enfermagem, reabilitada para auxiliar administrativa, que se insurge contra o indeferimento do benefício previdenciário de auxílio doença requerido em 31/05/2019 (NB 628.208.151-7) pois teria perdido a qualidade de segurada.

O INSS, por sua vez, havia reconhecido incapacidade apenas no período de 07/05/2019 a 04/06/2019, quando também não havia qualidade de segurado, por desordens ortopédicas.

Requerente: MARIA ELIZETE MENDONCA DOS SANTOS — **NB:** 628.208.151-7
Sexo: Feminino — **Nasc.:** 26/11/1959 — **Nº Requer.:** 196728388
Est. Civil: — **RG.:** 1165403 — **Emissão.:** — **Data Exame:** 11/06/2019
Ocupação: — **Ordem:** 1 .00

Benefício:

Auxílio - Doença

História:

59 anos
Desvinculada desde 2015 foi at. enfermagem, informa que hoje nao contribui regularmente ao INSS, fazendo bicos como COSTUREIRA (conserto de roupas) e sendo dona de casa
BI de 2007 a 2015 cervicalgia e parestesia em MMSS, operada em 2006 (artrodese), encaminhada a RP em 2007, tendo concluido curso de AUXILIAR ADMINSTRATIVA, e desligada do programa em 2014/2015
Indeferimento em 2016 M19 M54
Queixa de dorsalgia desde 2006, realizou cirurgia cervical, tendo atualmente irradiacao para MMII, talvez necessitara de nova cirurgia
Queixa-se ainda de tratar depressao desde 2007
Trata diabetes desde 2004
Nega cirurgia recentes
Refere que em maio de 2019 esteve internada por 05 dias devido celulite em pe D, quadro iniciado quadro em 29/04/2019
Receita de fluoxetina 20mg ao e amitriptina 25mg ao dia dia pelo crmes 6459, refere que ainda usa alprazolam/noite
Receita insulina NPH 3030UI e regualr 101010 UI crmes 5276
Encaminhamento pelo crmes 1395 05/06/19 ao ortopedista

Início da Doença: 29/04/2019
Cessação do Benefício: 04/06/2019
Início da Incapacidade: 07/05/2019
CID: E116
Diabetes mellitus não-insulino-dependente - com outras complicações especificadas

Considerações:

descamacao medial, mas completamente epitelizado, sem hiperceratoses ou calosidades, sem sinais flogisticos locais
Boa perfusao periferica bilateral em pes
SIMA comprovante internacao HEUE crmes 4347 07/05/19 a 12/05/19melhora importante da celulite no pe D, mantendo ATB e acompanhamento ambulatorial
Atendimento HEUE 04/06/19 crmes 13993 atendimentos devido dor e edema MMII, exame sem dor a palpacao, sem edema, panturrilha livre, somente veias varicosas

Apresenta elementos objetivos que corroboram periodo curto de incapacidade para tratar celulite em pe : DID 29/04/19 historia inicio sintomas DII 07/05/19 internacao e DCB em 04/06/19 atendimento hospitalar sem sinal da doenca. Apresenta alteracoes cronicas degenerativas de coluna, sem sinal de agudizacao e sem restricao funcional impeditiva, nao tem sinal de alteracao do humor impeditiva, nao comprova lesao de orgao alvo por DM, sem elementos que permitam inferir incapacidade nesse momento, costureira ja reabilitada para aux adm

Realizada perícia judicial com médico clínico geral (em 21/01/2021, ev.32) este atestou a existência de incapacidade temporária com início em 09/2020 e estimativa de 10 meses para recuperação em decorrência de "histórico de dor crônica com evidência de escoliose lombar e protusão discal à nível de L4-L5 e L5-S1, com indicação de abordagem cirúrgica. Adicionalmente, encontra-se em investigação de dor em punho direito, sob suspeita diagnóstica de tenossinovite".

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 232

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*Primeiramente, vale ressaltar, a parte autora se declarou **'INDEVIDAMENTE'** no momento da perícia judicial como auxiliar de enfermagem, sendo que os laudos SABI demonstram que ela foi reabilitada para auxiliar administrativo e que, na última perícia, declarou-se dona de casa.*

Assim, considerando que o perito atestou incapacidade para "suportar pesos intensos, realizar atividades físicas extenuantes, subir e descer escadas e manter-se em posição ortostática por longos períodos", a princípio não seria aplicável a conclusão pela incapacidade à real atividade atual da autora.

Outrossim, não obstante a informação 'indevida' prestada pela parte autora no momento da perícia, no que tange à qualidade de segurada, revejo o despacho contido no ev. 13 que prorrogou o período de graça por mais 36 meses pois a parte autora teria realizado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurada(art.15, § 1° da Lei 8213/91).

Isso porque não consta mais de 120 recolhimentos sem perda da qualidade de segurada. O período em que esteve em gozo de auxílio doença (26/07/2006 a 06/03/2015, NB 5174808586) foi indevidamente considerado por este juízo, pois não houve efetivo recolhimento.

Assim, considerando o gozo do seguro desemprego subsequentemente ao término do seu último vínculo de emprego, cessado em 01/04/2015 e, com base no art. 15, II, §§4° e 2° da Lei 8.213/91, entendo que houve perda da qualidade de segurada a partir de 16/06/2017.

Número do PIS-PASEP:122.82923.02-4

Nome: MARIA ELIZETE MENDONCA DOS SANTOS

Situação: Seguro Completo

Tempo de Serviço: 36 meses

Parcela	Situação	Disponível a partir de
1	Paga	22/06/2015
2	Paga	20/07/2015
3	Paga	21/08/2015
4	Paga	21/09/2015
5	Paga	19/10/2015

Procedimento:

Prezado Sr(a).

Todas as parcelas do Seguro-Desemprego estão pagas.

Assim, sem maiores delongas, inexorável reconhecer que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido ante a perda da qualidade de segurada.

7. Observo que a recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Pela análise dos autos verifico que autora passou pelo processo de reabilitação profissional para função de auxiliar administrativa no período de 10/03/2014 a 29/05/2014 (evento 7, OUT2, fl.39/41), tendo o benefício cessado em 06/03/2015, constando as seguintes considerações no laudo SABI:

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 232

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

"Segurada concluiu curso de Auxiliar Administrativo no SENAC, com cópia do certificado anexada ao prontuário. Irá iniciar curso de Informática Básica, com término previsto para 06/12/14." "Parecer: Segurada foi reprovada por faltas no curso de Informática Básica e não apresentou nenhuma justificativa para as suas ausências. Como já concluiu curso profissionalizante de Auxiliar Administrativo, que é compatível com suas restrições, discutimos o caso em equipe e concluímos pelo desligamento da segurada do PRP hoje. Segurada orientada"

8. Em que pese a autora ter realizado reabilitação profissional para função de auxiliar administrativo, a perícia médica, realizada nos presentes autos em 21/01/2021, considerou a profissão da autora como **auxiliar de enfermagem** (evento32, quesito6). Tendo o perito concluído que a autora possui limitação para ***suportar pesos intensos, realizar atividades físicas extenuantes, subir e descer escadas e manter-se em posição ortostática por longos períodos*** (evento32, quesito 8).

9. Contudo, **a autora foi reabilitada profissionalmente para função de auxiliar administrativo, cargo administrativo que não exige permanência por longo tempo em pé, nem tão pouco suportar pesos intensos e realizar atividades físicas extenuantes,** e não há nos autos qualquer elemento de prova que demonstre que ele não tenha condições para exercer a atividade para a qual foi reabilitado.

10. Apesar de a autora ter recebido benefício de auxílio-doença no período de 26/07/2006 a 06/03/2015 (evento 7 – OUT2 fl. 9), verifico que trata-se de incapacidade pretérita em momento de agudização dos seus problemas de saúde e antes de ser reabilitada. Insta destacar que **o benefício foi cessado pelo fato de autora ter sido considerada apta para exercer a atividade para qual foi reabilitada**.

11. E ainda que se fosse considerar que a autora está incapaz, **na DER em 31/05/2019 a autora ja havia perdido a qualidade de segurada**. Na perícia administrativa realizada em 11/06/2019, referente a DER de 31/05/2019, a autarquia reconheceu a incapacidade da parte, fixando a DII em 07/05/2019 e data de cessação prevista para 04/06/2019, contudo, o benefício não foi concedido em razão da perda da qualidade de segurado (evento7, out2, fls. 03 e 43). Apesar de a parte autora alegar que não houve perda da qualidade de segurado em razão da continuidade do estado incapacitante, que encontra-se incapaz desde 2014, verifico que a autora não juntou **qualquer laudo médico atestando a sua incapacidade laborativa entre a cessação do benefício em 06/03/2015 e 07/05/2019 - data em que o INSS reconheceu a sua incapacidade laborativa**. Não há nos autos laudos ou qualquer documento demonstrando tratamento da doença ou qualquer outra intervenção médica entre 2015 e 2019, não havendo como se provar condição de "agravamento" ou manutenção do estado de incapacidade (evento1, laudo7, evento12). Desse modo, não se pode presumir que a autora esteve incapaz desde 2014 como alegado no recurso inominado.

12. Pois bem, conforme as informações constantes no CNIS (evento7, out2), verifico que o último vínculo empregatício da autora se deu no período de 16/04/1997 a 01/04/2015, tendo a autora recebido benefício de auxílio-doença no período de 26/07/2006 a

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 232

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

06/03/2015. Após o término do vínculo empregatício em 01/04/2015 a autora interrompeu os recolhimentos para o RGPS, só reingressando ao RGPS como contribuinte individual recolhendo contribuições no período de 01/05/2018 a 30/06/2018.

13. A Lei nº 8.213, de 1991, prevê no § 1º do art. 15 que o prazo de 12 meses do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Conforme extrato do CNIS, verifico que a autora após o término do vínculo empregatício em 20/09/1994 interrompeu as contribuições com perda da qualidade de segurado, voltando a contribuir a partir de 16/04/1997 até 06/03/2015. Contudo, no curso do referido vínculo esteve em gozo de auxílio-doença (26/07/2006 a 06/03/2015, NB 5174808586), que não pode ser computado, pois não houve efetivo recolhimento. Assim, a autora não possui 120 contribuições mensais sem interrupção, não fazendo jus a prorrogação do período de graça prevista no §1º do art.15.

14. Entretanto, a autora faz jus a extensão do período de graça por mais 12 meses em razão do desemprego involuntário, prevista no § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991, conforme assentado na sentença.

15. Assim, após o término do seu último vínculo com a previdência social em 01/04/2015, **a autora manteve a qualidade de segurada até 16/06/2017**. Ou seja, quando voltou a contribuir para o RGPS em 05/2018 já havia perdido a qualidade de segurada.

16. De acordo com a redação original da Lei nº 8.213/91, quando havia perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só podiam ser computadas para efeito de carência depois que o segurado contasse, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

17. A carência de retorno variou ao longo do tempo, sendo certo que na **DII em 07/05/2019** a legislação então vigente (entre 18/01/2019 e 18/06/2019) exigia 12 (doze) contribuições mensais após o reingresso do segurado no RGPS para que se considerasse cumprida a carência de retorno. A autora reingressou ao RGPS como contribuinte individual no período de 01/05/2018 a 30/06/2018. Logo, **a autora não faz jus a percepção do benefício de incapacidade por ausência de comprovação do requisito carência**, uma vez que na DII (05/2019) a parte autora possui apenas 2 (duas) contribuições previdenciárias.

18. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 4), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 232

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

ELOÁ ALVES FERREIRA
Juíza Relatora

5020924-20.2019.4.02.5001 **500001154294 .V24 JESX51485© JES10878**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 233

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001279-97.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: PRISCILLA DE JESUS GASPARINI DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: ANA CAROLINA KUSTER GERKE (OAB ES030723)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. PRISCILLA DE JESUS GASPARINI DE SOUZA interpõe recurso inominado (evento 47) contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS conceder benefício de auxílio-doença NB 627.528.745-8, desde o requerimento ocorrido em 12/04/2019, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos (evento 43). Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Alega que o Magistardo se baseou apenas no laudo pericial, o qual vai em conclusão contrária aos demias laudos juntados nos autos, sendo esses atestados por especialistas que acompanham a autora. O expert do Juízo não levou em consideração a gravidade das patologias dianosticadas, nem tão pouco que essas não tem cura, acarretando até mesmo desordens psicologicas. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido conceder o auxílio doença desde o requerimento administrativo e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alternativamente, caso seja de entendimento desta Turma, anular a sentença proferida e determinar a realização de nova perícia médica, POR MÉDICO ESPECIALISTA NA ÁREA DE NEUROLOGIA OU ORTOPEDIA, CONFORME REQUERIDO NA PEÇA INICIAL, para avaliação da Fibromialgia e das lesões nos joelhos da recorrente.

2. O INSS apesar de devidamente intimado (evento 50) não ofereceu contrarrazões ao recurso.

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico especialista em **Ortopedia** nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação a *histórica clínica,*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 233

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

exame físico e exames complementares apresentados (quesito 14, Evento 14). No que tange a conclusão do laudo pericial (evento 14) o perito concluiu que a parte \autora ***nasceu com mal-formação nos joelhos e com instabilidade ligamentar grave, pior à direita.*** *Fez cirurgia para correção de desvio das tíbias (osteotomia valgizante - correção de joelho arqueado**)*** *e fez cirurgia para reparação ligamentar. Obteve bom resultado à direita, ainda com instabilidade à esquerda.* ***Há incapacidade para atividades que necessitem ficar de pé*** *(a* autora exercia função de *ajudante de supermercado**), ela foi realocada para função na qual fica sentada*** *(atendente de supermercado)**. Não há incapacidade para sua nova atividade*** (conclusão). Em resposta aos quesitos elaborados pela parte autora o perito respondeu que a periciada *não tem alteração psicológica e tem limitação física* ***somente parta atividades com esforço sobre os joelhos*** (quesito 4). Reafirmou que *a autora já foi* ***reabilitada para função sem esforço para os joelhos, para as quais não tem incapacidade*** (quesito 12).

6. Em laudo complementar (evento 34) esclareceu quanto a fibromialgia que acomete a parte, argumentando que essa *não causa limitação de movimentos sendo incapacidade subjetiva uma vez que* ***não tem lesões articulares que justifiquem incapacidade.***

7. Destaco, que os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes.

8. Quanto ao pedido de anulção de sentença, para realização de nova pericia, ressalto que as conclusões apresentadas pelo médico perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda. Impende registrar que não há necessidade de realização de novo laudo pericial, uma vez que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições, estando o profissional nomeado nos autos habilitado para o exame da moléstia. **Assim, não há razões para desconsiderar o laudo pericial.**

9. Impende registrar que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. **Contudo, os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis e não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.**

10. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 233

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. É preciso ressaltar que quando em estado agudo da doença, a autora contou com a devida proteção previdenciária, recebendo benefício de auxílio doença no período 15/09/2016 até 01/11/2016 – 11/05/2017 até 23/06/2017 – 08/03/2018 até 07/11/2018 (evento 8 – OUT2)

11. **Entendo, portanto, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

12. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 4), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001192004v9** e do código CRC **456b9754**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:14

5001279-97.2019.4.02.5004 **500001192004 .V9 JESX51485© JES10878**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 234

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5027015-92.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARILEIDE CARNEIRO BALTAZAR (AUTOR)
ADVOGADO: GABRIELLE BARBOZA QUEIROZ (OAB ES027291)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. MARILEIDE CARNEIRO BALTAZAR interpõe recurso inominado (evento 35) contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez (evento 31). Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Alega que o juiz ignorou totalmente os laudos juntados pela parte, baseando sua decisão apenas no laudo pericial, o qual não se encontra bem fundamentado, nem tão pouco condiz com a realidade da autora, visto que não teve a devida analise da profissão exercida pela parte. Aduz, que em laudo de processo anterior foi conclusivo pela incapacidade da autora, podendo se presumir juntamente com os laudos acostados nos autos atestados por médicos que fazem o acompanhamento da recorrente por longo período, que sempre esteve incapaz. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de conceder aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxilio doença desde a DER.

2. O INSS apesar de devidamente intimado (evento 36) não ofereceu contrarrazões recurso.

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por **Medico do Trabalho** nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação a *anamnese, exame físico* (quesito 5, Evento 18). No que tange à conclusão do laudo pericial (evento 18), o perito afirmou que *o histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos anexados, permitem diagnosticar que a pericianda apresenta* ***amplitude***

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 234

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

diminuida dos movimentos articulares do 2º ao 5º quirodáctilos direitos, diabetes, depressão, hipotireoidismo. *No entanto, baseado no exame médico pericial, constata-se que na data de hoje* ***não há incapacidade laborativa*** *devido ao fato de as doenças estarem controladas*. (COMENTARIOS MEDICO-FORENSES). Portanto, conclui que a periciada esta *apta* para exercer sua atividade habitual (cuidadora de idosos) (quesitos 6 e 7).

6. Destaco, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que a recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física da periciada.

7. Impende registrar que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Contudo, os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do *expert* do Juízo, a autora não apresentou laudos recentes que comprovem incapacidade (evento 29, laudo4, fl. 9).

8. Quanto a argumentação de que em processo anterior (5003283-19.2019.4.02.5001) o perito concluiu pela incapacidade total, verifico que este estipulou prazo para recuperação em três meses (evento 29, pericia3). Ou seja, trata-se de incapacidade pretérita em momento de agudização dos seus problemas de saúde. Insta destacar que o benefício de incapacidade diz respeito a uma relação de prestação continuada e que a condição de saúde do segurado pode se alterar ao longo do tempo.

9. No que concerne a alegação da autora de que a perícia não levou em consideração a sua última função exercida (faxineira), entendo que o *vínculo jurídico de filiação previdenciária pressupõe contribuição do segurado para a previdência social. O segurado exerce uma determinada atividade profissional em razão da qual recebe remuneração. Essa remuneração enquadra-se no conceito de salário-de-contribuição. Sobre o salário-de-contribuição é calculada a contribuição do segurado para a seguridade social. A última atividade profissional exercida pelo segurado antes de ficar incapaz para o trabalho é o que se convenciona chamar de "atividade habitual". In casu*, verifico que a autora exerceu atividade de cuidadora de idosos em 2016 e alega na perícia adminsitariva do dia 02/12/2019 ter trabalhado como faxineira e cuidadora após o vínculo referido. Assim, a atividade exercida pela autora antes da suposta incapacidade anotada no CNIS foi a de cuidadora de idosos,

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 234

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

sendo esta a sua atividade habitual. Convém ainda esclarecer que apesar da autora declarar que os recolhimentos como contribuinte individual se deram na atividade de faxineira, não há qualquer comprovação nos autos.

10. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. É preciso ressaltar que quando em estado agudo da doença, a autora contou com a devida proteção previdenciária, recebendo benefício de auxílio doença no período 30/08/2018 até 30/11/2018 – 27/03/2019 até 17/11/2019 – 21/11/2019 até 31/05/2020 (Evento 16 – OUT2).

11. **Entendo, portanto, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

12. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 8), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001190751v6** e do código CRC **22713271**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:38

5027015-92.2020.4.02.5001 **500001190751 .V6 JESX51485© JES7044**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 235

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5025607-66.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARINAN DE JESUS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: GERSON CARLOS LOURENÇO DE SOUZA (OAB ES027076)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. MARINAN DE JESUS SANTOS interpõe recurso inominado (evento39) contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 6/9/2017 (evento35). Em suas razões, a parte autora argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Alega a nulidade da sentença, visto que deixou de avaliar todos os argumentos deduzidos durante o curso processual. Sustenta que devem ser avaliadas as condições pessoais e sociais para concessão da aposentadoria por invalidez. Por fim, sustenta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade das ações para conceder em caráter subsidiário o benefício assistencial a pessoa com deficiência. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a r. sentença seja reformada para conceder o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Não sendo este o entendimento, requer subsidiariamente a concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência.

2. O INSS não ofereceu contrarrazões, apesar de devidamente intimado (evento42).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, a controvérsia cinge-se na existência de incapacidade para o trabalho. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por **médico especialista em ortopedia**, nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito afirmou ter subsidiado as suas conclusões com base no *exame físico, laudo médico e exames de imagem* (evento23, quesito5). O perito apontou que a periciada é portadora de *tendinopatia do manguito* (evento23, quesito3). Informou o expert que *não há limitação para o exercício de sua atividade habitual (empregada doméstica), que a autora encontra-se apta para o exercício de sua atividade habitual, pois apresenta incipiente tendinopatia do maguito, sem roturas ou sinais de*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 235

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

agudização, o que não interfere ou sofre interferência do labor habitual (quesitos 6, 7 e 8). Os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo).

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes.

7. As conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda. Impende registrar que não há necessidade de realização de nova perícia, uma vez que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições, estando o profissional nomeado nos autos habilitado para o exame da moléstia.

8. Quanto a alegação de que a sentença é nula, visto que deixou de avaliar todos os argumentos deduzidos durante o curso processual, verifico que a decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestando sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. Assim, o magistrado não está obrigado a tecer consideração sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar os documentos particulares, um a um, para consideração do laudo pericial do juízo. Logo, não há que se falar em anulação da sentença.

9. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que a apenas existência de patologia, não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que a patologia deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora.

10. No que concerne às condições pessoais e sociais da recorrente, estas só teriam relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho. Logo, não tendo sido confirmada limitação funcional, o quadro social isoladamente considerado não basta para respaldar a concessão do auxílio-doença. Em consonância, registro o teor do enunciado da Súmula nº 77 da TNU, que *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.* No contexto, prevalece a conclusão do laudo pericial judicial que descartou a incapacidade laborativa parcial ou total da recorrente.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 235

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

11. Quanto ao pedido subsidiário para que seja aplicado o princípio da fungibilidade das ações para conceder a parte autora o benefício assistencial a pessoa com deficiência, verifico que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício. A TNU no julgamento do Tema 217 fixou a tese de que "*em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC*." Para o benefício do LOAS ser concedido é necessária a comprovação de dois requisitos: deficiência e miserabilidade, que são requisitos cumulativos.

12. Anteriormente, o conceito de deficiência previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS) era o de invalidez, de modo que o deficiente era aquele que não podia trabalhar nem exercer os atos da vida cotidiana. Houve alteração, tanto em razão da EC nº. 47, como em razão da Convenção de Nova York sobre Direito das Pessoas com Deficiência. A Convenção de Nova York foi promulgada pelo Decreto 6.949/09. Trata-se de tratado internacional sobre direitos humanos aprovado na sistemática do art. 5º, § 3º, da Constituição, de modo que este tratado tem eficácia de **emenda constitucional**. Assim, o conceito de deficiência trazido pela convenção passa a ser o conceito constitucional de **deficiência**, de modo que as leis não podem trazer um conceito que o contradiga, por isso, o legislador alterou o § 2º do art. 20 da LOAS, supracitado. Por conseguinte, o conceito de pessoa com deficiência foi deslocado do campo da incapacidade e agora está relacionado à desigualdade de oportunidades, passando a ser esta a ideia central do referido conceito.

13. Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização consolidou, recentemente, a seguinte tese no (Tema 173):

> *"Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa,* ***exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos,*** *a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração)."*

14. No caso vertente, no que se refere ao **requisito da deficiência incapacitante,** extrai-se das provas dos autos, notadamente do laudo médico pericial judicial (evento 23), produzido por médico especializado em ortopedia, a constatação de que a autora é portadora de ***tendinopatia do manguito*** (quesito3). O expert concluiu que a autora não possui qualquer limitação para o labor habitual (quesitos 5 e 6). Tendo o perito médico afirmado ainda que a autora não necessita de ser assistida por terceiros para as atividades diárias (quesito17).

15. Ademais, verifico que a autora, nascida em **15/11/1970**, conta atualmente com **50 anos**, moradora de área urbana, está apta ao exercício das atividades laborais, o que aduz que também estaria apta a exercer outras funções e não somente aquelas inerentes à função habitual. **Assim, à luz dos termos definidos pelo LOAS quanto ao requisito da deficiência (aquela que gera impedimentos de longo prazo que prejudique a sua convivência em sociedade), não resta preenchido o requisito em questão para que seja**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 235

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

concedido o benefício assistencial de prestação continuada pleiteado. Outrossim, entendo que, além da capacidade física, a demandante – no presente momento – não enfrenta obstáculos definitivos ao desempenho de trabalho que assegure sua subsistência.

16. Dessa forma, não comprovada a condição de pessoa com deficiência da recorrente, nos termos da LOAS, torna-se desnecessário perquirir acerca do atendimento ao requisito socioeconômico, **diante da necessidade de preenchimento cumulativo dos requisitos para a concessão do benefício em comento.**

17. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento13), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001248505v5** e do código CRC **3df8f9eb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:37

5025607-66.2020.4.02.5001 **500001248505 .V5 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 236

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003595-77.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SANDRA HELENA MARIANI (AUTOR)
ADVOGADO: JEANINE NUNES ROMANO (OAB ES011063)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. SANDRA HELENA MARIANI interpõe recurso inominado (evento 77) contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez (evento 63). Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Argumenta que o Douto perito não analisou todas as patologias que acometem a autora, resultando em um laudo contraditório e superficial. Aduz que foi diagnosticada com a doença em período anterior ao apontado pelo expert do Juízo, prova de tal alegação é que a parte teve direito de receber benefício previdenciário de natureza definitiva por longos anos. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS apesar de devidamente intimado (evento 79) não ofereceu contrarrazões ao recurso.

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico especialista em Psiquiatria nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação *exame clínico/psiquiátrico (composto por anamnese e exame do estado mental), história natural dos transtornos mentais baseada em literatura médica, em relatórios médicos apresentados e documentos encontrados nos autos processuais* (item 4 - quesito L, Evento 54). No que tange a conclusão do laudo pericial (evento 54) o perito concluiu que a parte autora é portadora de **CID F31 Transtorno afetivo bipolar** (item 4 – quesito B). Apontou que no momento da perícia a parte autora se encontra *vigil, orientada auto e alocronopsiquicamente, sem alteração do humor, pensamento de curso normal e lógico-formal, sem restrição de conteúdo*

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 236

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

do pensamento, afeto ressonante e congruente com humor, sem atividade delirante, sem alteração de sensopercepção, sem alteração de memória, sem alteração de volição e sem alteração cognitiva. Em acompanhamento com médico assistente. Atualmente em uso de risperidona 6mg/dia, citalopram 20mg/dia, stelazine 5mg 12/12h, ácido valpróico 250mg 12/12h. Em uso desse esquema medicamentoso desde a data de 18 de junho de 2019, sem modificação das medicações desde então, o que demonstra ausência de sintomas psicopatológicos (item 4 – quesito E). Concluindo que, ***não foi constatada limitação*** (item 4,quesito H).

6. Destaco, que os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). recorrente.

7. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que a recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física da periciada.

8. Quanto a alegação de que o perito não mencionou todas as patologias da autora, entendo que o fato de a perita não relatar todas as queixas da autora não significa que se omitiu de analisar os laudos médicos exibidos com a petição inicial; significa que não confirmou o diagnóstico proposto pelos médicos assistentes. In casu, verifico que os laudos juntados no evento 1 em sua maioria, são datados em períodos muito antigo, porém nem mesmo o laudo mais recente anexo no evento 40 foi suficiente para infirmar a conclusão do expert do Juízo.

9. Em que pese o fato de a autora ter recebido benefício por incapacidade no periodo de 18/04/2013 até 10/06/2020, verifico que trata-se de incapacidade pretérita em momento de agudização dos seus problemas de saúde. Insta destacar que o benefício de incapacidade diz respeito a uma relação de prestação continuada e que a condição de saúde do segurado pode se alterar ao longo do tempo, sendo que nos presentes autos, a perícia atual atestou a capacidade da autora.

10. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 236

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora.

11**. Entendo, portanto, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

12. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça ora deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001164813v6** e do código CRC **b28a6b2c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:24

5003595-77.2019.4.02.5006 **500001164813 .V6 JESX51485© JES10878**

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 237

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000105-13.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ADERITE RODRIGUES GIL (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ADERITE RODRIGUES GIL interpõe recurso inominado (evento 60) contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez (evento 56). Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. O recorrente alega que a sentença se fundamentou exclusivamente em uma perícia notoriamente superficial. Aduz que as condições pessoais do autor não foram analisadas de forma ampla, nem tão pouco os laudos apresentados por médicos que fazem o acompanhamento da parte, sendo esses ignorados. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS apesar de devidamente intimado (evento 62) não ofereceu contrarrazões ao recurso.

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pelo recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médica especialista em **Neurologia** nomeada perita, devidamente qualificada para examinar as patologias alegadas pela parte autora. A perita apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação *Laudo médico datado de 19/02/2020 assinado pelo Dr. Bernardo Linhares (CRM/ES 14031). Laudos médicos datados de 19/06/2019 e 16/10/2019 assinados pelo Dr. Francisco Kabouk (CRM/ES 14016). Laudo médico datado de 20/02/2019 assinado pelo Dr. Rudy Lenk (CRM/ES 13529). Exame clínico pericial* (item 4 - quesito L, Evento 36). No que tange a conclusão do laudo pericial (evento 36) a perita diagnosticou que o autor é portador de ***meningioma em região petroclival esquerda, sem indicação cirúrgica (CID-10 D32)*** (item 4 - quesito L). A perita

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 237

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

afirmou que o inicio da doença se deu em *Fevereiro de 2019*, ***mas não há limitação funcional do ponto de vista neurológico*** (quesitos G e H). Por fim, apontou que o *autor realiza tratamento sendo esse de duração permanente e que está sendo eficiente* (item 4 - quesito O).

6. Destaco, que os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo).

7. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidadede e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

8. Impende registrar que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. **Contudo, os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis e não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.**

9. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora.

10. Por fim, não merece ser acolhido o argumento de cunho social trazido em sede recursal. Ressalto que as condições pessoais do autor só teriam relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho. O benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não é destinado a compensar as dificuldades de reinserção no mercado de trabalho formal, uma vez que não há caráter assistencial nesses benefícios. Os requisitos estão expressos na norma e envolvem, sobremaneira, a existência de incapacidade para o trabalho habitual, de acordo com critérios técnico-científicos. Não atendidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios, o Poder Judiciário não poderá adotar outros critérios mais favoráveis à pretensão dos segurados. O quadro social isoladamente considerado não basta para respaldar a concessão do auxílio-doença quando não constatada a incapacidade.

Data da Sessão: 14/09/2021
Pauta: 237

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

11. **Entendo, portanto, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

12. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001149679v5** e do código CRC **ac22afb9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/9/2021, às 18:36:12

5000105-13.2020.4.02.5006 **500001149679 .V5 JESX51485© JES10878**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 529

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5027973-44.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

IMPETRANTE: GILSON ALTOE
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE (OAB ES007070)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VF DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RELATÓRIO

01. GILSON ALTOE impetra mandado de segurança, com requerimento para concessão de liminar, contra decisão do MM. Juiz Federal do 3º Juizado Especial Federal de Cachoeiro de Itapemirim, proferida nos autos n. 5004549-38.2019.4.02.5002, que entendeu que tendo sido apresentada renúncia expressa aos valores excedentes ao teto de alçada à época do ajuizamento da ação, e tendo a sentença transitado em julgado, é devida a limitação promovida pelo INSS quando da apresentação dos cálculos de execução. Argumenta, em síntese, que há entendimento pacificado da Jurisprudência de que o valor de renúncia para fins de fixar a competência não é a mesma que o valor da condenação, visto que a sentença somente é liquida na fase de execução e a renúncia que trata na decisão é sob a definição apenas de competência e não da condenação, respectivamente, do valor dos atrasados devidos ao autor que não renunciou ao teto expressamente no Evento nº 48 e 54.

02. Decisão monocrática deferindo o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão (Evento 3).

03. Manifestação do MPF pelo prosseguimento normal do feito (Evento 9).

04. É o relatório. Passo ao exame do seu mérito.

VOTO

05. As condições fáticas e jurídicas que justificaram a decisão proferida no Evento 3 permanecem as mesmas, de modo que me valho das razões expendidas como razões de decidir o mérito do presente *mandamus*. Eis os termos lançados:

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 529

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial interlocutória é juridicamente possível nas hipóteses em que ela não possa ser substituída mediante interposição de recurso com efeito suspensivo (enunciado n. 267, da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, art. 5º, II, da Lei n. 12.016/09). A orientação restritiva, que limita a admissibilidade da ação constitucional para impugnar decisão judicial se constada teratologia ou determinação evidentemente discrepante de lei, é abrandada no rito dos Juizados Especiais Federais, tendo-se em vista o não cabimento de recurso contra decisão que não verse sobre tutela cautelar ou antecipada (arts. 4º e 5, da Lei n. 10.259/01).

Da leitura da decisão judicial atacada, concluo que ela é suscetível de discussão pela via mandamental, ante a inexistência de recurso apto a impugná-la.

Por se tratar de impetração deduzida em face de decisão judicial, cujo julgamento pode, em tese, acarretar prejuízo a direito do INSS, nos autos de origem, em razão de execução em andamento, faz-se imprescindível seja ele citado para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessária, nos termos dos artigos 114, do Código de Processo Civil, e 24, da Lei n. 12.016/09.

Ultrapassadas as questões processuais, passo à análise da medida liminar. Para sua concessão, em sede de Mandado de Segurança, faz-se necessária a presença de dois requisitos, concomitantemente: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo à análise do primeiro.

Para tanto lanço mão de excerto extraído do julgamento do PEDILEF n. 0500051-74.2016.4.05.9810 (03/04/2018): "A Lei n. 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de valor até sessenta salários-mínimos. Nas hipóteses em que o pedido visar à condenação da parte ré ao pagamento de parcelas vincendas sem prazo determinado, a fixação do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial, deverá considerar a soma de doze parcelas vincendas. Por sua vez, o §4º, do artigo 17, da mencionada lei, prevê a possibilidade de expedição de precatório para pagamento do débito, se o valor da execução ultrapassar a alçada do Juizado Especial Federal. A interpretação sistemática de tais regras excluiu a aplicação do art. 39, da Lei n. 9.099/95, do âmbito dos Juizados Especiais Federais (cf. TNU, PEDILEF 200471500085030, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013), uma vez que a quantia que sobeja sessenta salários-mínimos pode ser objeto de execução por meio de expedição de precatório, o que afasta a admissibilidade da renúncia tácita para definição de competência (enunciado n. 17, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização). (...) A possibilidade de a tramitação processual estender-se por intervalo excessivo, além de comprometer a razoável duração do processo, implica perda patrimonial significativa ao credor, caso o conteúdo da renúncia apresentada para definição de competência abrangesse valor superior às prestações vencidas, quando houve o ajuizamento da demanda, acrescidas das doze prestações vincendas computadas no valor da causa. Portanto, ressalvada manifestação expressa e clara da parte autora, a renúncia

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 529

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

apresentada, com o intuito de definição de competência dos Juizados Especiais Federais, somente atinge as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas quando proposta a ação".

Como se vê, na hipótese, já em fase de execução foi apurado, por informação da própria Autarquia Federal Previdenciária, o valor devido ao autor, estabelecendo, na ocasião, limitação em razão do teto de 60 salários mínimos, considerando tanto as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação quanto 12 parcelas vincendas (Evento nº 41 - OUT3 do feito de origem).

***Pois bem**. Como se sabe o ajuizamento de uma demanda perante o Juizado Especial Federal não importa, tacitamente, renúncia de eventuais créditos excedentes ao teto de 60 salários mínimos. Inteligência da Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Desse modo, uma vez firmada a competência do Juizado, não é possível opor óbice à execução de parcela excedente ao teto que não foi objeto de renúncia pelo autor. Nesse sentido o posicionamento da TNU, nos autos do PU 2007.70.95.0152490 (DJ 13/05/2010):*

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. 1. Após o trânsito em julgado, a limitação do valor do título executivo ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, por via transversa não apenas reconhece a possibilidade de renúncia tácita no Juizado Especial Federal, como também impõe ao beneficiário de título executivo judicial a própria obrigatoriedade de renúncia ao excedente ao limite de competência, independentemente de qualquer renúncia expressa neste sentido, o que é incabível, por afrontar o enunciado da Súmula nº 17 desta Turma Nacional e a garantia constitucional da coisa julgada. 2. Pela via do mandado de segurança contra ato de Juiz praticado no curso da fase executiva não pode o INSS pretender rever o valor da condenação já transitado em julgado a pretexto de limitá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, não havendo ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência no microsistema dos Juizados Federais. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora provido.

Destaco, por oportuno, o seguinte trecho do Voto proferido nos autos de referência:

Primeiro porque, não havendo renúncia tácita no Juizado Especial Federal, não pode o Juizado Especial Federal ou a Turma Recursal limitar de ofício o valor da causa ao limite de competência do Juizado, exceto se houver renúncia expressa neste sentido, a qual, no caso, não ocorreu. Ora, não se pode cogitar de renúncia automática pelo simples ajuizamento da ação perante Juizado Especial Federal. Segundo porque, no microsistema dos juizados especiais federais, na fase executiva, após o trânsito em julgado da sentença, não se pode falar em "falta de eficácia do título". A propósito, é verdade que no microsistema dos juizados especiais estaduais a combinação do disposto no art. 3º, § 3º, com o disposto no art.

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 529

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

39 da Lei nº 9.099/95 oferece suporte legislativo suficiente para que diante da mera opção pelo procedimento dos Juizados já ocorra automaticamente a renúncia (art. 3º, § 3º), ainda que tácita, sobre o excedente ao limite de competência, tanto que a sentença condenatória será ineficaz na parte que em que exceder a este limite (art. 39). Trata-se aqui de renúncia para fins de opção pelo procedimento dos Juizados. Entretanto, não existe na Lei nº 10.259/2001, que regula os Juizados especiais federais, disciplina similar, havendo apenas previsão de renúncia para fins de opção pela forma de pagamento na execução dos Juizados: se RPV ou precatório. Assim sendo, a existência de renúncia tácita no microsistema dos juizados especiais federais dependeria de expressa previsão legislativa neste sentido, a qual inexiste, não sendo a disciplina dos juizados especiais estaduais (art. 3º, § 3º, c/c art. 39 da Lei nº 9.099/95) subsidiariamente aplicável aos juizados especiais federais, como já decidiu esta Turma Nacional no precedente que deu origem à Súmula nº 17 (Proc. nº 2002.85.10.000594-0/SC).

*Não se pode perder de vista que, **com o trânsito em julgado**, restam convalidados eventuais vícios do processo. Especialmente, na hipótese dos Juizados Especiais Federais, onde sequer é prevista possibilidade de manejo de ação rescisória, de modo que até mesmo vícios reputados mais graves são absorvidos pelos efeitos da coisa julgada.*

Com maior similitude à hipótese dos autos, inclusive, eis que o STJ firmou o seguinte posicionamento acerca da alegação de incompetência já em fase de execução: "(...) não há falar, em sede de execução, em nulidade ocorrida no processo de conhecimento, ainda que relativa à incompetência absoluta, tendo em conta a coisa julgada" (AGRg no Ag n. 1.201.094/SP. DJr 14/12/2011).

Desse modo, deve ser considerado tão-somente o quanto expressamente renunciado pelo autor. Verifico do Evento nº 01 - INIC1, item 9, haver Renúncia ao Teto dos Juizados com os seguintes termos: "Diante do limite financeiro imposto por lei, o Requerente renuncia expressamente aos valores que ultrapassem ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3°, § 3° da Lei nº 9.099/95 c/c arts. 1º e 3º da Lei 10.259/01".

Em que pese tal renúncia abarque o teto de 60 salários-mínimos, não incluiu as 12 parcelas vincendas consideradas pelo INSS no momento de limitação do valor devido ao autor.

Assim, de modo a conciliar o entendimento jurisprudencial e a realidade que se apresenta nos autos, entendo que o cálculo deve promover a limitação das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação, sem contudo incluir em tal limitação 12 parcelas vincendas. Não se ignora o disposto no tema STJ nº 1.030, mas lá está claro que nada fala sobre situações perenizadas pela coisa julgada.

06. Assim sendo VOTO POR CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, ratificando os termos da liminar deferida, determinar que o cálculo de execução observe a limitação ao teto dos Juizados em relação às parcelas

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 529

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

vencidas até o ajuizamento da ação, sem contudo incluir em tal limitação 12 parcelas vincendas. Sem custas (artigo 4º, I da Lei n. 9289/96). Da mesma forma sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001289972v2** e do código CRC **75d24472**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:47:5

5027973-44.2021.4.02.5001 **500001289972 .V2 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 530

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5026860-55.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3ª VF DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RELATÓRIO

01. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, impetrou mandado de segurança, com requerimento para concessão de liminar, contra decisão do MM. Juiz Federal do 3º Juizado Especial Federal de Cachoeiro de Itapemirim, proferida nos autos n. 5005297-70.2019.4.02.5002, que entendeu que não tendo sido apresentada renúncia expressa aos valores excedentes ao teto de alçada à época do ajuizamento da ação, e tendo a sentença transitado em julgado sem semelhante limitação, não cabe fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Argumenta que ao escolher o rito sumaríssimo do Juizado Especial Federal a parte autora optou pelo recebimento de no máximo 60 salários das parcelas vencidas na data da propositura da ação. Por conseguinte, não há como expedir uma requisição de pagamento com montante superior a 60 salários mínimos à época do ajuizamento, ressalvadas as prestações vencidas no curso do processo. Nesse sentido, requer o INSS a fixação do valor da condenação no valor total de R$ 64.487,57 atualizado 11/2020.

02. Decisão monocrática indeferindo o pedido liminar (Evento 3).

03. Manifestação do MPF pelo prosseguimento normal do feito (Evento 8). Defesa de RENATO BAPTISTA SOARES (Evento 11).

04. É o relatório. Passo ao exame do seu mérito.

VOTO

05. As condições fáticas e jurídicas que justificaram a decisão proferida no Evento 3 permanecem as mesmas, de modo que me valho das razões expendidas como razões de decidir o mérito do presente *mandamus*. Eis os termos lançados:

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 530

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial interlocutória é juridicamente possível nas hipóteses em que ela não possa ser substituída mediante interposição de recurso com efeito suspensivo (enunciado n. 267, da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, art. 5º, II, da Lei n. 12.016/09). A orientação restritiva, que limita a admissibilidade da ação constitucional para impugnar decisão judicial se constada teratologia ou determinação evidentemente discrepante de lei, é abrandada no rito dos Juizados Especiais Federais, tendo-se em vista o não cabimento de recurso contra decisão que não verse sobre tutela cautelar ou antecipada (arts. 4º e 5, da Lei n. 10.259/01).

Da leitura da decisão judicial atacada, concluo que ela é suscetível de discussão pela via mandamental, ante a inexistência de recurso apto a impugná-la.

Por se tratar de impetração deduzida em face de decisão judicial, cujo julgamento pode, em tese, acarretar prejuízo a direito da parte autora nos autos de origem, em razão de execução em andamento, faz-se imprescindível seja ela citado para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessária, nos termos dos artigos 114, do Código de Processo Civil, e 24, da Lei n. 12.016/09.

Ultrapassadas as questões processuais, passo à análise da medida liminar. Para sua concessão, em sede de Mandado de Segurança, faz-se necessária a presença de dois requisitos, concomitantemente: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo à análise do primeiro.

Para tanto lanço mão de excerto extraído do julgamento do PEDILEF n. 0500051-74.2016.4.05.9810 (03/04/2018): "A Lei n. 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de valor até sessenta salários-mínimos. Nas hipóteses em que o pedido visar à condenação da parte ré ao pagamento de parcelas vincendas sem prazo determinado, a fixação do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial, deverá considerar a soma de doze parcelas vincendas. Por sua vez, o §4º, do artigo 17, da mencionada lei, prevê a possibilidade de expedição de precatório para pagamento do débito, se o valor da execução ultrapassar a alçada do Juizado Especial Federal. A interpretação sistemática de tais regras excluiu a aplicação do art. 39, da Lei n. 9.099/95, do âmbito dos Juizados Especiais Federais (cf. TNU, PEDILEF 200471500085030, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013), uma vez que a quantia que sobeja sessenta salários-mínimos pode ser objeto de execução por meio de expedição de precatório, o que afasta a admissibilidade da renúncia tácita para definição de competência (enunciado n. 17, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização). (...) A possibilidade de a tramitação processual estender-se por intervalo excessivo, além de comprometer a razoável duração do processo, implica perda patrimonial significativa ao credor, caso o conteúdo da renúncia apresentada para definição de competência abrangesse valor superior às prestações vencidas, quando houve o ajuizamento da demanda, acrescidas das doze prestações vincendas computadas no valor da causa. Portanto, ressalvada manifestação expressa e clara da parte autora, a renúncia

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 530

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

apresentada, com o intuito de definição de competência dos Juizados Especiais Federais, somente atinge as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas quando proposta a ação".

Como se vê, na hipótese, já em fase de execução foi apurado, por informação da própria Autarquia Federal Previdenciária, o valor devido ao autor, estabelecendo, na ocasião, limitação em razão do teto de 60 salários-mínimos, considerando tanto as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação quanto 12 parcelas vincendas (Evento nº 67 - OUT2 e OUT3 do feito de origem).

***Pois bem**. Como se sabe o ajuizamento de uma demanda perante o Juizado Especial Federal não importa, tacitamente, renúncia de eventuais créditos excedentes ao teto de 60 salários-mínimos. Nessa senda, tem-se a inteligência da Súmula nº 17 da TNU: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Desse modo, uma vez firmada a competência do Juizado, não é possível opor óbice à execução de parcela excedente ao teto que não foi objeto de renúncia pelo autor. Nesse sentido o posicionamento da TNU, nos autos do PU 2007.70.95.0152490 (DJ 13/05/2010):*

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. 1. Após o trânsito em julgado, a limitação do valor do título executivo ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, por via transversa não apenas reconhece a possibilidade de renúncia tácita no Juizado Especial Federal, como também impõe ao beneficiário de título executivo judicial a própria obrigatoriedade de renúncia ao excedente ao limite de competência, independentemente de qualquer renúncia expressa neste sentido, o que é incabível, por afrontar o enunciado da Súmula nº 17 desta Turma Nacional e a garantia constitucional da coisa julgada. 2. Pela via do mandado de segurança contra ato de Juiz praticado no curso da fase executiva não pode o INSS pretender rever o valor da condenação já transitado em julgado a pretexto de limitá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, não havendo ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência no microsistema dos Juizados Federais. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora provido.

Destaco, por oportuno, o seguinte trecho do Voto proferido nos autos de referência:

Primeiro porque, não havendo renúncia tácita no Juizado Especial Federal, não pode o Juizado Especial Federal ou a Turma Recursal limitar de ofício o valor da causa ao limite de competência do Juizado, exceto se houver renúncia expressa neste sentido, a qual, no caso, não ocorreu. Ora, não se pode cogitar de renúncia automática pelo simples ajuizamento da ação perante Juizado Especial Federal. Segundo porque, no microsistema dos juizados especiais federais, na fase executiva, após o trânsito em julgado da sentença, não se pode falar em "falta de eficácia do título". A propósito, é verdade que no microsistema dos juizados especiais estaduais a combinação do disposto no art. 3º, § 3º, com o disposto no art.

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 530

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

39 da Lei nº 9.099/95 oferece suporte legislativo suficiente para que diante da mera opção pelo procedimento dos Juizados já ocorra automaticamente a renúncia (art. 3º, § 3º), ainda que tácita, sobre o excedente ao limite de competência, tanto que a sentença condenatória será ineficaz na parte que em que exceder a este limite (art. 39). Trata-se aqui de renúncia para fins de opção pelo procedimento dos Juizados. Entretanto, não existe na Lei nº 10.259/2001, que regula os Juizados especiais federais, disciplina similar, havendo apenas previsão de renúncia para fins de opção pela forma de pagamento na execução dos Juizados: se RPV ou precatório. Assim sendo, a existência de renúncia tácita no microsistema dos juizados especiais federais dependeria de expressa previsão legislativa neste sentido, a qual inexiste, não sendo a disciplina dos juizados especiais estaduais (art. 3º, § 3º, c/c art. 39 da Lei nº 9.099/95) subsidiariamente aplicável aos juizados especiais federais, como já decidiu esta Turma Nacional no precedente que deu origem à Súmula nº 17 (Proc. nº 2002.85.10.000594-0/SC).

Não se pode perder de vista que, com o trânsito em julgado, restam convalidados eventuais vícios do processo, que não sejam insanáveis. Especialmente, na hipótese dos Juizados Especiais Federais, onde sequer é prevista possibilidade de manejo de ação rescisória, de modo que até mesmo vícios reputados mais graves são absorvidos pelos efeitos da coisa julgada.

Com maior similitude à hipótese dos autos, inclusive, eis que o STJ firmou o seguinte posicionamento acerca da alegação de incompetência já em fase de execução: "(...) não há falar, em sede de execução, em nulidade ocorrida no processo de conhecimento, ainda que relativa à incompetência absoluta, tendo em conta a coisa julgada" (AGRg no Ag n. 1.201.094/SP. DJr 14/12/2011).

Desse modo, deve ser considerado tão-somente o quanto expressamente renunciado pelo autor. Isso deveria ter sido objeto de contestação pelo INSS. No contexto atual, com base no tema STJ n º 1.030. Verifico não haver nos autos originários competente termo de renúncia ao teto dos Juizados Especiais Federais, nem mesmo no corpo da petição inicial.

Assim, de modo a conciliar o entendimento jurisprudencial e a realidade que se apresenta nos autos, afigura-se correta a decisão proferida que não promoveu a limitação do cálculo pretendida pela Autarquia Federal Previdenciária.

*Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.*

06. Assim sendo VOTO POR DENEGAR A SEGURANÇA. Sem custas (artigo 4º, I da Lei n. 9289/96). Da mesma forma sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se.

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 530

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001284800v2** e do código CRC **ecefbb47**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:47:3

5026860-55.2021.4.02.5001 **500001284800 .V2 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 531

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5028086-95.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

IMPETRANTE: DIONES DOMINGOS DE ANGELI E OUTRO
ADVOGADO: JULIO VICTOR FACHETTI OLIVEIRA (OAB ES033061)

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE LINHARES

RELATÓRIO

01. DIONES DOMINGOS DE ANGELI e DIONES DOMINGOS DE ANGELI impetram mandado de segurança, com requerimento para concessão de liminar, contra decisão do MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Linhares, proferida nos autos n. 5001539-09.2021.4.02.5004, que indeferiu seu pedido de tutela de urgência para concessão do benefício de auxílio-reclusão. Afirma que o feito foi indevidamente sobrestado, em desrespeito ao jurisdicionado, sob a alegação de excesso de acervo. Pugna pela marcha regular do processo. Ainda, que o indeferimento do pedido de tutela não veio acompanhado de qualquer fundamento. Assevera que, em sede administrativa, seu pedido foi indeferido em razão de suposta perda da qualidade de segurado, sem considerar a previsão trazida pelo artigo 43 da MP n. 905/2019, a qual estenderia o período de graça do instituidor a Dezembro/2019.

02. Decisão monocrática deferindo parcialmente o pedido liminar para excluir a ordem de sobrestamento constante da decisão do Evento 10 e determinar ao juízo de origem seu regular processamento, nos termos da legislação processual civil (Evento 3).

03. Manifestação do MPF pelo prosseguimento normal do feito (Evento 16).

04. É o relatório. Passo ao exame do seu mérito.

VOTO

05. As condições fáticas e jurídicas que justificaram a decisão proferida no Evento 3 permanecem as mesmas, de modo que me valho das razões expendidas como razões de decidir o mérito do presente *mandamus*. Eis os termos

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 531

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

lançados:

A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial interlocutória é juridicamente possível nas hipóteses em que ela não possa ser substituída mediante interposição de recurso com efeito suspensivo (enunciado n. 267, da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, art. 5º, II, da Lei n. 12.016/09). A orientação restritiva, que limita a admissibilidade da ação constitucional para impugnar decisão judicial se constada teratologia ou determinação evidentemente discrepante de lei, é abrandada no rito dos Juizados Especiais Federais, tendo-se em vista o cabimento de recurso, para além daquele em razão de sentença definitiva, tão-somente contra decisão que verse sobre tutela cautelar ou antecipada (arts. 4º e 5, da Lei n. 10.259/01).

Da leitura da decisão judicial atacada, concluo que ela é suscetível de discussão pela via mandamental, considerando que, a um só tempo, posterga a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento e promove o sobrestamento do feito. Eis o quanto afirmado:

Conquanto já autorizada a realização de audiências híbridas pela Direção do Foro [Portaria n. JFES-POR-2020/00049, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020], ***deixo de designar, por ora, AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (Lei n. 9.099/1995, arts. 21 e 22) e de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (mesma Lei, arts. 27 a 29), em razão da necessidade de prévia organização, segundo a ordem cronológica, do acervo de processos pendentes, cuja designação foi postergada devido à pandemia.***

Tão logo finalizado referido acervo, designe a Secretaria, mediante ato ordinatório, data para o ato de produção da prova, observada a ordem cronológica e o prazo mínimo de 30 (trinta) dias a contar da citação (Lei n. 10.259/2001, art. 9º).

Duas questões devem ser consideradas. Uma, que o ordenamento jurídico pátrio não conta com previsão de o magistrado, de ofício, postergar a realização de atos processuais (sobrestamento do feito) em razão da necessidade de "prévia organização" do juízo, principalmente, durante a fase de instrução, antes da prolação da sentença.

Outra, que o direito dos impetrantes, segundo consta no Evento 1 - PROCADM11 (do feito de origem), ao benefício de auxílio reclusão foi indeferido ao argumento de que, na data do recolhimento à prisão, o instituidor não detinha a qualidade de segurado. Em sua peça inicial, os impetrantes alegam que a autarquia deixou de considerar o tempo em que o instituidor gozou do seguro-desemprego, considerando o termos da Medida Provisória nº 905/2019, bem como a observância dos princípios da vedação do retrocesso social e da proteção ao hipossuficiente.

Vê-se tratar de matéria eminentemente de direito, que sequer justificaria a não apreciação, de plano, do pedido de tutela de urgência (artigo 300, CPC) e, certamente, não demandaria a designação de futura audiência de instrução e julgamento (artigo 355, CPC).

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 531

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

De qualquer modo, reputo válida a oitiva prévia da Ré para fins de apreciação do pedido liminar.

Por outro giro, não se afigura razoável, portanto, a determinação de sobrestamento realizada pelo juízo, não só em razão da inobservância do rito, como também por se tratar de demanda de natureza previdenciária, com nítido caráter alimentar, envolvendo dois menores de idade, o que aumenta a urgência na apreciação do pleito.

06. Assim sendo VOTO POR CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, ratificando os termos da liminar, excluir a ordem de sobrestamento constante da decisão do Evento 10 do feito de n. 5001539-09.2021.4.02.5004 e determinar ao juízo de origem seu regular processamento, nos termos da legislação processual civil. Sem custas (artigo 4º, I da Lei n. 9289/96). Da mesma forma sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001336054v2** e do código CRC **23f788c1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:47:5

5028086-95.2021.4.02.5001 **500001336054 .V2 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 532

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5027740-47.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

IMPETRANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

01. A UNIÃO FEDERAL impetra mandado de segurança, com requerimento para concessão de liminar, contra decisão do MM. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal, proferida nos autos n. 0035758-34.2017.4.02.5050, que determinou a expedição de RPV complementar no valor de R$ 14.538,51. Argumenta, em síntese, que não é possível atestar que a retenção apresentada pelo autor se refere ao Processo nº 0149200-71.2005.5.01.0481. Ainda, que a União, ao concordar com a restituição e apresentar o cálculo do evento nº 33, lastreou-se apenas nos dados apresentados da DIRF/2017 apresentada pela PETROS (posteriormente cancelada). Pela eventualidade, ainda que se considere que os documentos apresentados são suficientes, a União requer que do valor pleiteado no evento 47 seja subtraído o valor que já foi pago ao autor nos presentes autos, a fim de evitar o pagamento em duplicidade ao autor.

02. Decisão monocrática indeferindo o pedido liminar (Evento 3).

03. Manifestação do MPF pelo prosseguimento normal do feito (Evento 8). Manifestação de CARMÉLIO DA SILVA LOBATO (Evento 11).

04. É o relatório. Passo ao exame do seu mérito.

VOTO

05. As condições fáticas e jurídicas que justificaram a decisão proferida no Evento 3 permanecem as mesmas, de modo que me valho das razões expendidas como razões de decidir o mérito do presente *mandamus*. Eis os termos lançados:

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 532

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial interlocutória é juridicamente possível nas hipóteses em que ela não possa ser substituída mediante interposição de recurso com efeito suspensivo (enunciado n. 267, da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, art. 5º, II, da Lei n. 12.016/09). A orientação restritiva, que limita a admissibilidade da ação constitucional para impugnar decisão judicial se constada teratologia ou determinação evidentemente discrepante de lei, é abrandada no rito dos Juizados Especiais Federais, tendo-se em vista o não cabimento de recurso contra decisão que não verse sobre tutela cautelar ou antecipada (arts. 4º e 5, da Lei n. 10.259/01).

Da leitura da decisão judicial atacada, concluo que ela é suscetível de discussão pela via mandamental, ante a inexistência de recurso apto a impugná-la.

Por se tratar de impetração deduzida em face de decisão judicial, cujo julgamento pode, em tese, acarretar prejuízo, em razão de execução em andamento, já com determinação de expedição de requisitório de pequeno valor em benefício do autor da ação originária, faz-se imprescindível seja ele citado para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessária, nos termos dos artigos 114, do Código de Processo Civil, e 24, da Lei n. 12.016/09.

Ultrapassadas as questões processuais, passo à análise da medida liminar. Para sua concessão, em sede de Mandado de Segurança, faz-se necessária a presença de dois requisitos, concomitantemente: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo à análise do primeiro.

Uma vez que não há dúvida sobre a extensão do dispositivo fixado nos autos de origem - isenção do IR sobre os valores recebidos nas ações trabalhistas movidas em face da Petrobrás, tomadas pelo número ACP 0144500-47.2008.5.01.048 e 149200-71.2005.5.01.0481 - entendo que a questão se resume à capacidade probante dos documentos carreados aos autos pela parte autora por ocasião da ***execução do julgado, tendo a sentença/Acórdão transitado em julgado****.*

No Evento nº 29 do feito de origem, o autor apontou o valor de R$ 12.160,15 como referente à restituição de IRPF, retido no feito de n. 149200-71.2005.5.01.0481. Para tanto apresentou planilha extraída do próprio processo, que indicava o valor - Evento nº 29 - OUT 34.

Por seu turno, a UNIÃO FEDERAL trouxe, no Evento nº 33, manifestação asseverando que o valor devido, em verdade, correspondia a R$ 9.231,43, considerando informações prestadas pela própria PETROS via DIRF. Na análise do documento colacionado no Evento nº 33 - OUT38, porém, verifica-se que as informações prestadas referem-se ao processo de n. 0144500-47.2008.5.01.048.

Posteriormente, o autor apresentou comprovante de pagamento no valor de R$ 14.538,31 (DARF - Evento 47 - GRU2). Esse documento conta com recolhimento feito pela PETROS, referenciando o nome e CPF do autor, vinculado ao processo n. 149200-71.2005.5.01.0481, valendo-se do código da receita 5936 - Rendimentos decorrentes de Decisões da Justiça do Trabalho.

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 532

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Vê-se que os valores apresentados pela parte autora e pela UNIÃO FEDERAL fazem referência cada qual a um dos processos relacionados no dispositivo da Sentença.

Quanto ao documento trazido pelo autor, ele se apresenta hígido e com presunção de veracidade, de modo que a mera argumentação expendida pela União não se mostra suficiente a afastar tal presunção.

Verifico que, conforme informações fiscais prestadas pela Receita Federal do Brasil (Evento nº 55 - Anexo2), foi confirmado que houve um recolhimento no valor mencionado. Ora, se o pagamento foi realizado, com as devidas informações (partes e n. de processo), com o código devido para recolhimentos decorrentes de decisões da Justiça do Trabalho, não há porque demandar comprovação adicional. Ao contrário, caberia à UNIÃO FEDERAL demonstrar que o valor pago estaria vinculado a outra despesa tributária diversa da apontada.

Da mesma forma, não cabe o pedido de abatimento do quanto já pago ao autor via RPV. Como já demonstrado, o pagamento realizado pela UNIÃO FEDERAL, no valor informado por ela mesma, referia-se ao feito de n. 0144500-47.2008.5.01.048, diverso, portanto, do ora tratado.

06. Assim sendo VOTO POR DENEGAR A SEGURANÇA. Sem custas (artigo 4º, I da Lei n. 9289/96). Da mesma forma sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001289976v2** e do código CRC **19d37157**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:47:4

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 533

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5018380-88.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

IMPETRANTE: ADEMAR CESAR DE ARRUDA E OUTRO
ADVOGADO: JOSÉ MOACIR RIBEIRO NETO (OAB ES019999)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

01. A União interpõe recurso de Embargos de Declaração (Evento 37) contra acórdão (Evento 29) o qual concedeu a segurança pretendida, ratificando os termos da medida liminar, para tornar sem efeito a decisão do Evento 52 do feito de origem e estabelecer como marco temporal para contagem do prazo prescricional quinquenal firmado em Sentença, a data do requerimento administrativo, qual seja 19/07/2019. Sem custas (artigo 4º, I da Lei n. 9289/96). Argumenta, em síntese, que houve omissão no julgamento, que não apreciou as seguintes questões suscitadas: a) "nem na petição inicial o impetrante faz qualquer alusão a um eventual requerimento administrativo, e nos pedidos da exordial apenas requer o pagamento dos atrasados, sem qualquer alusão ou menção a um requerimento administrativo"; b) "Solicita-se seja notificada a autoridade Impetrada para apresentar suas informações no prazo legal".

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Quanto à primeira omissão alegada, não há o que prover. Isso porque a questão afeta à prescrição foi exaustivamente tratada pelo acórdão, em seus itens 06 e 07 (inclusive, vide requerimento administrativo juntado com a petição inicial - evento 1 - out8). Não se pode perder de vista que se trata de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juízo, independente de manifestação das partes.

04. Quanto à segunda omissão aventada, da mesma forma, não se sustenta. A notificação da autoridade Impetrada, quando se trata de magistrado atuante nessa Seção Judiciaria, é feita pelo sistema eletrônico e-proc de modo

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 533

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

automático. Como se vê no Evento 65 do feito de origem, houve a efetiva comunicação eletrônica ao juízo de origem, dando conta da decisão proferida, sendo-lhe facultada a apresentação de suas informações no prazo legal.

05. Em verdade a parte autora apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

06. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

07. Posto isso, voto por NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001307995v3** e do código CRC **6fc7f276**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:57

5018380-88.2021.4.02.5001 **500001307995 .V3 JES10576© JES7044**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 534

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002004-46.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: GABRIELA RODRIGUES PRADO DE PAULA (AUTOR)
ADVOGADO: VANESSA VINCENZI DE MELO BATISTA (OAB ES013143)

RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRA-ES (RÉU)

RELATÓRIO

01. GABRIELA RODRIGUES PRADO DE PAULA interpõe recurso inominado (Evento 26) contra sentença proferida pelo juiz do 1º Juizado Especial Federal da Serra (Evento 22) que julgou improcedente seu pedido de condenação na obrigação da ré em cumprir a oferta realizada e cancelar o registro junto ao CRA em nome da Autora de forma retroativa, desde 2013, e consequentemente cancelar as anuidades de 2013 em diante, bem como de condenação na obrigação de pagar indenização por danos morais. Em suas razões afirma que seu endereço eletrônico é o mesmo desde sua inscrição no CRA, mas nunca foi contatada acerca do débito. Ainda, que o cadastro da autora se encontrava inativo junto ao CRA, de modo que sequer podia se beneficiar dos serviços oferecidos. Ainda, que ao tentar ativar seu cadastro, as instruções são encaminhadas para e-mail diverso, de local onde exerceu atividade de estágio. Defende, ainda, que o pedido administrativo de cancelamento do registro feito pela autora foi recusado pela Recorrida, que descumpre as exigências legais, e mantém os profissionais filiados ao conselho, sem qualquer possibilidade de liberdade de escolha. Argumenta que a jurisprudência é unânime em analisar a função exercida pela pessoa, e se a função exige graduação na referida área profissional, para determinar o direito ou não ao cancelamento do registro profissional. Pela eventualidade, pugna sejam os acréscimos ao débito reduzidos para viabilizar o pagamento.

02. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRA-ES apresentou suas contrarrazões (Evento 30)

03. É o Relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo à análise de seu mérito.

VOTO

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 534

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

04. Quanto ao mérito, verifico que os argumentos recursais tratam, em essência do direito ao cancelamento de sua inscrição junto ao CRA/ES desde 2013 ou, minimamente, desde o requerimento administrativo. Ainda, que, por conseguinte, os débitos devem ser cancelados ou, pela eventualidade, mitigados, reiterando os argumentos lançados na sua peça inicial. Assim, entendo que os termos exarados pela Sentença se mostram suficientes, razão pela qual adoto os argumentos nela expendidos como razões de decidir, nos termos do artigo 39, parágrafo único do Regimento Interno das Turmas Recursais da 2ª Região. Eis o quanto fundamentado:

> *In casu, a autora afirma que se graduou em Administração no ano de 2010 e se registrou no respectivo Conselho Regional de classe, sob a condição de que teria 01 (um) ano de anuidade grátis, bem como, caso não houve o pagamento da anuidade seria automático e imediato o cancelamento do registro.*
>
> *Informa, ainda, a autora que a sua carteira profissional venceu no ano de 2012 e que nunca exerceu a atividade de administradora.*
>
> *De início, cumpre ressaltar que os Conselhos Regionais responsáveis pela regulamentação e pela fiscalização do exercício das atividades profissionais são pessoas jurídicas de direito público, com natureza de autarquias sui generis, submetendo-se ao regime jurídico de direito público, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Superiores.*
>
> *Destaca-se que o instituto legal que regulamenta a profissão de administrador no Brasil é a Lei n.º 4.769/65, a qual prevê as atividades que serão exercidas pelo profissional administrador, bem como a competência do CRA para fiscalização das atividades.*
>
> *Observa-se, da análise dos autos, que a autora requereu o registro no Conselho de Administração mediante o preenchimento de formulário em 16/12/2010 (evento10 ,anexo5, fls. 2-7), sem registro de pedido de cancelamento da inscrição até 13/01/2020.*
>
> *Ademais, não houve comprovação do alegado pela autora quanto a gratuidade da anuidade, bem como cancelamento em caso de não pagamento da anuidade.*
>
> *Ainda, no que tange à alegação da autora de que não exerce a atividade profissional de Administradora, tal argumento não se mostra suficiente para afastar a responsabilidade pela cobrança da anuidade do CRA, visto que é pacífico na jurisprudência do STJ, que para a cobrança de anuidade pelo CRA basta o registro no conselho, não bastando o exercício da profissão:*
>
> *A partir da vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para a cobrança de anuidades de órgão de fiscalização profissional é o registro no conselho e não mais o efetivo exercício da profissão. (Jurisprudência em teses - STJ - EDIÇÃO N. 135:*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 534

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

CONSELHOS PROFISSIONAIS - I).

Além disso, verifica-se que os débitos em aberto da autora são os devidos desde a anuidade de 2013, ou seja, valores que se enquadram no entendimento exposado acima.

Coaduna-se também esse legislador ao entendimento no que tange ao lançamento das anuidades de ofício, por serem de natureza tributária:

As anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. (Jurisprudência em teses - STJ - EDIÇÃO N. 135: CONSELHOS PROFISSIONAIS - I).

No que tange ao cancelamento, a parte autora somente postulou pelo cancelamento retroativo da inscrição e das anuidades, o que, conforme até aqui fundamentado, não merece prosperar diante da ausência de ilegalidade na inscrição ou nas cobranças realizadas pelo CRA.

Acerca do indeferimento do cancelamento requerido em 31/01/2020, a autora não postulou análise quanto à decisão administrativa, de modo que não cabe a este julgador adentrar no mérito do ato, sem qualquer demonstração de irregularidade na conduta.

Ademais, o entendimento deste juízo no que tange às decisões de competência da autoridade administrativa se enquadra na linha de que, diante da insuficiência de provas que demonstrem ilegalidade ou ilicitude da conduta do órgão da administração pública, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na competência da autoridade de decidir acerca de situação atinente a análise administrativa, por afronta ao princípio basilar da separação de poderes (art. 2º da CF/88), principalmente quando não incitado para tanto.

Em razão disso, entendo por devidas as anuidades pendentes em nome da autora, bem como, diante da fundamentação supra, não cabe a análise quanto ao exercício ou não da função, mas, sim, quanto à inscrição no respectivo Conselho, de modo

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 534

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

que não constatado qualquer ato ilícito ou abuso de direito capaz de gerar algum dano patrimonial ou extrapatrimonial à autora.

Portanto, a improcedência da demanda é a solução que se impõe.

05. Vale destacar, ainda, que o CRA não tem obrigação de comunicação com os seus filiados via e-mail, especialmente para os fins de constituição de débito afeto à anuidade. Não se pode perder de vista que tal crédito tem natureza tributária e sua constituição depende do seguimento de formalidades legais. De outro lado, verifico que a autora não cuidou informar ao CRA a mudança de endereço realizada no ano de 2015 (Evento 1 - COMP6), o que era de sua atribuição. Veja que a autora tomou tal cuidado, ao final de 2010, encaminhando e-mail ao CRA para informar mudança de endereço para a Rua Almirante Tamandaré, 88, bairro Parque Residencial Laranjeiras, Serra-ES (Evento 10 - ANEXO5 - fl. 8), endereço que, ressalte-se, foi utilizado pelo CRA para fins de notificação de débito (Evento 10 - ANEXO5 - fls. 9-10).

06. Ainda que assim não fosse, não se mostra crível o argumento de que o CRA se valeu de e-mail diverso do informado pela autora por ocasião de sua inscrição. A tela trazida pela autora no Evento 1 - COMP13 - apresenta o e-mail ******@cachoeiro.es.gov.br, reconhecido por ela mesma como sendo o e-mail institucional do período em que estagiou junto à Secretaria da Fazenda de Cachoeiro de Itapemirim. Ora, é de se supor que, em algum momento, a autora tenha informado tal e-mail como viável para fins de comunicação. O CRA não tem acesso a dados como esse a não ser que tenha sido alimentado pela própria autora.

07. Aliás, por oportuno, é preciso diferenciar a situação da INSCRIÇÃO da autora junto ao Conselho e de seu CADASTRO junto ao sítio eletrônico por ele mantido. Veja que na tela do Evento 1 - COMP11 a INSCRIÇÃO datada de 22/11/2010 consta como ATIVA. De outra ponta, nos termos da tela do Evento 1 - COMP12, o CADASTRO ao sítio eletrônico do CRA e, portanto, o acesso por essa via é que se encontrava inativo, tendo sido, inclusive, encaminhado e-mail para fins de reativação, sem maiores delongas ou exigências.

08. Assim sendo, não é possível acolher a pretensão recursal para se considerar encerrado o vínculo jurídico com o CRA desde os idos de 2013, uma vez que não restou demonstrada falha na atuação do CRA/ES.

09. Passo à análise do pedido de cancelamento formulado em Janeiro de 2020. De início, entendo que não prospera a escusa apresentada em Sentença de que a autora não teria postulado análise quanto à decisão administrativa, de modo que não caberia adentrar no mérito do ato, sem qualquer demonstração de

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 534

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

irregularidade na conduta. Ora, da leitura da petição inicial vê-se que a autora dedica tópico específico à insurgência quanto a tal indeferimento, argumentando que *Em nenhum de seus empregos atuou na sua área profissional, nem fez uso do seu registro do CRA. O cargo que ocupa atualmente a autora quando anunciado exigia graduação superior em qualquer área, não sendo exigência graduação em administração e número de registro profissional, como pode então tal ocupação ser privativa de administrador.*

10. Pois bem. Vale destacar que o motivo pelo qual a cobrança de anuidades em desfavor da autora é válido está no simples fato de ela ter, livremente, promovido sua filiação junto ao CRA. O artigo 5º, da Lei nº 12.514/11, determina que o fato gerador da anuidade é a existência de inscrição no Conselho Profissional. Assim, enquanto perdurar o vínculo do registro, de rigor a legalidade e exigibilidade das anuidades.

11. De outra ponta, como se sabe, a averiguação acerca da necessidade de registro junto aos conselhos profissionais deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pelo profissional liberal ou empresa, assim entendida como aquela de natureza preponderante (exegese do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980). Na hipótese, a autora não atua como profissional liberal, mas sim vinculada à empresa ECO101, na qualidade de Analista de Tráfego CCO I (Evento 1 - DECL5). A conclusão apurada pelo CRA, em sede administrativa, de que referido cargo implica conhecimentos administrativos e técnicos que estão inseridos no campo da atuação privativa da Administração, o que obrigaria a manutenção da autora filiada ao Conselho, é totalmente arbitrária.

12. O entendimento jurisprudencial desenvolveu-se no sentido de que somente no caso de efetivo exercício de atividade PRIVATIVA de administrador é que o vínculo junto ao CRA deveria ser mantido. O cargo de Analista de Tráfego junto à empresa ECO101, como se avalia de seu sítio eletrônico - https://oportunidades.gob-es.org.br/oportunidade/analista-de-trafego-100 - traz como principais atividades:

> *- Analisar situações gerais de trafego, dando subsídios para operações especiais, ocorrências ou evidências de tráfego intenso, viabilizando a fluidez do trânsito pela rodovia, através de relatórios gerenciais.*
> *- Apoiar a gestão de processos da área, analisando os indicadores de desempenho e publicar seus resultados, através de sistema específico.*
> *- Identificar pontos falhos em equipamentos da rodovia, bem como solicitar e acompanhar os serviços, quando necessário, através de analise de dados gerados pelos sistemas específicos da área.*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 534

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

13. Tais atividades não se enquadram como privativa de Administrador. Aliás, na análise dos requisitos para contratação, a empresa exige tão-somente formação em nível superior.

14. É preciso destacar que o artigo 2º da Lei n. 4769/65 afirma que a atividade profissional de Administrador será passível de ser exercida mediante uma série de elementos, trazidos nas alíneas, tais quais pareceres, relatórios, projetos, pesquisas, etc. Não quer dizer, de modo algum, que todo cargo em que, por exemplo, importe confecção de Relatório, será privativo de Administrador, demandando o vínculo com o CRA.

15. Em verdade, o CRA não pode obstar o desligamento do filiado, pessoa física, ao argumento de que ele permanece exercendo atividade típica de Administrador, especialmente quando não há indícios reais de tal exercício. Nesse sentido, segue ementa extraída da jurisprudência do TRF-3ª Região:

> *ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO JUNTO AO CRA/SP. LEI Nº 4.769/65. COBRANÇA DE ANUIDADES. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 5º, INCISO XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA 1. O autor requereu o cancelamento de seu registro junto ao CRA/SP e justificou que não mais exercia, àquela época, qualquer atividade laboral relacionada à Administração de Empresas. 2. O Conselho sustentou a obrigatoriedade de manutenção do registro do Autor, sob o fundamento de que exerceria atividade típica de administrador. 3. Pela interpretação do disposto pelo artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", conclui-se que o cancelamento de inscrição perante conselho profissional é livre, não sendo necessária prova de não exercício da profissão para o desligamento. 4. Os documentos acostados ao processo dão conta do requerimento de cancelamento do registro profissional do Autor junto ao Conselho de Administração. Inexigíveis, pois, a manutenção da inscrição do Autor no Conselho Regional de Administração de São Paulo, bem como as cobranças das anuidades, a partir do recebimento do pedido de seu desligamento. 5. Apelação do Conselho Regional de Administração a que se nega provimento.*

16. Desse modo, de se declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o CRA a partir do requerimento de cancelamento, ocorrido em 31/01/2020. Por conseguinte, não há que se falar em cobrança de anuidades referente a períodos posteriores a essa data.

17. Por fim, quanto ao pedido eventual, para minoração dos valores devidos até o momento do cancelamento, nada a prover. Duas as razões. Uma, que o montante referente ao período compreendido entre 2013/2016 está sendo cobrado via executivo fiscal e, portanto, qualquer entendimento deve ser propugnado naquela

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 534

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

seara, inclusive o que se refere aos encargos processuais. Outra, que, para o período posterior, de 2017/2020, ainda em cobrança administrativa, uma vez que não houve demonstração de ilegalidade na incidência de juros e correção monetária, não é possível ao Judiciário intervir para minorar o débito, lembrando tratar-se de crédito de natureza tributária, o qual possui todos os elementos de composição para cálculo do momento devido delineados em lei . De todo modo, verifico do Evento 1 - COMP18 que foi possibilitado à autora o parcelamento de todos os débitos em até 12 vezes sem juros, de modo que já foi concedida condição favorável para pagamento.

18. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o CRA/ES a partir de 31/01/2020. Da mesma forma, condeno o Conselho na obrigação de não cobrar quaisquer valores a título de anuidade referente a período posterior a essa data. Sem condenação no pagamento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001285902v12** e do código CRC **03734847**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:37

5002004-46.2020.4.02.5006 **500001285902 .V12 JES10576© JES7044**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 535

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5021848-31.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: FLAVIO RUFINO DA PAIXAO (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs Embargos de Declaração, contra acórdão que NEGOU provimento parcial ao seu recurso inominado e manteve a sentença *que lhe condenou a averbar como tempo de serviço especial, na função de vigilante, o(s) período(s) de* ***1.3.1995 a 14.2.1996 e 3.9.1996 a 23.10.2018,*** *bem como implantar o benefício de Aposentadoria Especial em 13/12/2018.* Aduz o embargante que devem ser acolhidos os presentes Embargos de Declaração e providos para o fim de suprir a omissão e afastar o reconhecimento da especialidade do labor após 05/03/1997. Subsidiariamente, o INSS requer o prequestionamento da matéria.

É o relatado.

VOTO

2. Não vislumbro a existência de omissão ou mesmo contradição ou obscuridade a serem sanados.

3. Quanto ao ponto impugnado, afastar o reconhecimento da especialidade do labor como Vigilante após 05/03/199, ou que não há previsão legal e Constitucional para o enquadramento de atividades perigosas, o Voto expressamente consignou nos itens 7 a 10 que:

> *"7. "O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, no dia 09/12/2020 o Tema 1031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, desde que comprovados os riscos da atividade. Foi firmada a seguinte tese:"****É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante****, **com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97****, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 535

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

***atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado**."*

8. Assim, não prevalece a tese do INSS de que "só seria possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante até o momento da edição da Lei 9.032/1995, e nos casos de "comprovação" do uso de arma de fogo", pois tal se presume.

9. De fato, o STJ vem se posicionando pelo reconhecimento da possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, exigindo-se, apenas prova técnica da periculosidade (após 05/03/1997). Veja-se:

*PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM **OU SEM USO DE ARMA DE FOGO**. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.1. **Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal.** 3. **Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.** 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 535

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. ***Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*** *6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.* ***(Pet 10.679/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 24/05/2019)***

10. ***Em que pese o relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho tenha observado que o Decreto 2.172/1997 se diferenciou dos anteriores por não mais enumerar ocupações, mas sim os agentes considerados nocivos ao trabalhador, sendo considerados apenas aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos, a ausência de menção à periculosidade e ao uso de arma de fogo nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 (que regulam a previdência social), não invalida o disposto no art.57 da Lei 8.213/1991, que assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, em harmonia com o texto dos artigos 201, parágrafo 1º e 202, inciso II, da Constituição Federal.*** *"O fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico hierarquicamente superior traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador", asseverou o relator. O relator ainda relembrou que ambas as turmas de direito público do STJ têm afirmado a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante,* ***com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior a 5***

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 535

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

***de março de 1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição a atividade nociva que coloque em risco a integridade física do segurado**.”*

4. Ambas as turmas de direito público do STJ têm afirmado a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior a 5 de março de 1997, com lastro no ***art. 57 da Lei 8.213/1991, que assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal**, e* desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição a atividade nociva que coloque em risco a integridade física do segurado.

5. Portanto, em verdade, o embargante almeja tão-somente provocar o reexame da valoração dos fundamentos da sentença, por considerar injusta a interpretação adotada pelo juiz. Isso extrapola os limites dos embargos de declaração. A discussão acerca da justiça da sentença (*error in judicando*) só pode ser exposta em recurso dirigido à Turma Recursal.

6. Posto isso, Voto por conhecer dos Embargos de Declaração do INSS, mas no mérito, negar-lhes provimento. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001337013v2** e do código CRC **e325e2f4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:59

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 536

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002891-45.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: BENEDITO LAZARINI (AUTOR)
ADVOGADO: EDILAMARA RANGEL GOMES (OAB ES009916)

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs Embargos de Declaração, contra acórdão que *DEU PARCIAL PROCEDÊNCIA AO SEU RECURSO INOMINADO*, mas, ao final, *manteve a sentença na parte que reconheceu como especiais os períodos de 01/05/1995 a 05/03/1997 e de 07/04/2001 a 15/07/2008 (vigilante), com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER 26/03/2019.* Aduz o embargante que há nulidade do acórdão devido ao descumprimento da norma do artigo 10, XV, "a" do Regimento das Turmas Recursais: *suspensão dos processos que versarem sobre tema submetido a julgamento de acordo com o rito dos recursos especiais repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.371 - SP - Tema 1.031*. Aduz ainda que o Tema 1031 do STJ ainda não transitou em julgado. Requer o provimento dos embargos de declaração para que seja reconhecida a nulidade do acórdão embargado, com a subsequente suspensão do processo conforme determinado pelo Regimento das Turmas Recursais e pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.031.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço do mesmo e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. De plano registro que não há nulidade no acórdão vergastado, que expressamente **indeferiu o pedido do INSS de suspensão da ação (item 4-Voto)**. Restou esclarecido no Voto que n**ão mais se justifica a suspensão dos processos que tratam do Tema 1031**. Os recursos especiais afetados em 01/10/2019, pela Primeira Seção do STJ, TEMA 1031, como representativos da controvérsia, quais sejam, REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS, **foram julgados em 09/12/2020,** publicado o acórdão em 02/03/2021, e, na ocasião, **NÃO foi reiterada** pela Corte a determinação de suspensão dos processos que tratam da questão: *"Possibilidade de reconhecimento da*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 536

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." **Por isso, o julgado, desde então, vincula os juizados e as Turmas Recursais**.

04. O mero fato de o INSS ter interposto recurso de embargos de declaração em face desta última decisão do STJ proferida em dez/2020 (Tema 1031), não justifica a manutenção da suspensão dos processos. Portanto, indefiro novamente o pedido do INSS de suspensão da ação.

05. Posto isso, Voto por conhecer dos Embargos de Declaração do INSS, mas no mérito, negar-lhes provimento. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001333359v3** e do código CRC **a0912eb9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:41

5002891-45.2020.4.02.5001 **500001333359 .V3 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 537

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011303-62.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE IRLANDE RUBIM (AUTOR)
ADVOGADO: LUIZ CARLOS GOMES FILHO (OAB ES021295)
ADVOGADO: LUANA SIQUARA FERNANDES (OAB ES023447)

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs Embargos de Declaração, contra acórdão que negou provimento ao seu recurso inominado, e manteve a sentença *que lhe condenou a a reconhecer como especiais os períodos de trabalho como vigilante entre 09/09/1994 a 30/11/1995 e de 01/12/1995 a 19/09/2019, e a conceder ao autor a aposentadoria especial NB 46/193.163.608-4, na DER 24/09/2019.* Aduz o embargante que devem ser acolhidos os presentes Embargos de Declaração e providos para o fim de suprir a omissão e afastar o reconhecimento da especialidade do labor após 05/03/1997. Subsidiariamente, o INSS requer o prequestionamento da matéria.

É o relatado.

VOTO

2. Não vislumbro a existência de omissão ou mesmo contradição ou obscuridade a serem sanados.

3. Quanto ao ponto impugnado, afastar o reconhecimento da especialidade do labor como Vigilante após 05/03/199, ou que não há previsão legal e Constitucional para o enquadramento de atividades perigosas, o Voto expressamente consignou nos itens 8 a 11 que:

> *"8. "O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, no dia 09/12/2020 o Tema 1031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, desde que comprovados os riscos da atividade. Foi firmada a seguinte tese:"**É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma***

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 537

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.”

9. Assim, não prevalece a tese do INSS de que “só seria possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante até o momento da edição da Lei 9.032/1995, e nos casos de "comprovação" do uso de arma de fogo", pois tal se presume.

10. De fato, o STJ vem se posicionando pelo reconhecimento da possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, exigindo-se, apenas prova técnica da periculosidade (após 05/03/1997). Veja-se:

*PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM **OU SEM USO DE ARMA DE FOGO**. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.1. **Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal.** 3. **Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de***

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 537

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

proteção à integridade física do trabalhador. *4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5.* ***Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*** *6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.* ***(Pet 10.679/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 24/05/2019)***

11. ***Em que pese o relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho tenha observado que o Decreto 2.172/1997 se diferenciou dos anteriores por não mais enumerar ocupações, mas sim os agentes considerados nocivos ao trabalhador, sendo considerados apenas aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos, a ausência de menção à periculosidade e ao uso de arma de fogo nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 (que regulam a previdência social), não invalida o disposto no art.57 da Lei 8.213/1991, que assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, em harmonia com o texto dos artigos 201, parágrafo 1º e 202, inciso II, da Constituição Federal.*** *"O fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico hierarquicamente superior traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador", asseverou o relator. O relator ainda relembrou que ambas as turmas de direito público do STJ têm afirmado a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante,* ***com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior a 5***

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 537

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

***de março de 1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição a atividade nociva que coloque em risco a integridade física do segurado**.”*

4. Ambas as turmas de direito público do STJ têm afirmado a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior a 5 de março de 1997, com lastro no ***art. 57 da Lei 8.213/1991, que assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal**, e* desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição a atividade nociva que coloque em risco a integridade física do segurado.

5. Portanto, em verdade, o embargante almeja tão-somente provocar o reexame da valoração dos fundamentos da sentença, por considerar injusta a interpretação adotada pelo juiz. Isso extrapola os limites dos embargos de declaração. A discussão acerca da justiça da sentença (*error in judicando*) só pode ser exposta em recurso dirigido à Turma Recursal.

6. Posto isso, Voto por conhecer dos Embargos de Declaração do INSS, mas no mérito, negar-lhes provimento. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001330172v3** e do código CRC **3ea136dc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:55

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 538

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006606-95.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: ANISIO SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ROSA ELENA KRAUSE BERGER (OAB ES007799)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs Embargos de Declaração, contra acórdão que deu provimento ao recurso do autor para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos de trabalho como vigilante entre **18/01/1999 a 09/05/1999 e 01/06/2009 a 30/11/2014** e, a conceder aposentadoria especial **NB 187.111.660-8, na DER (11/04/2019)**. Aduz o embargante que devem ser acolhidos os presentes Embargos de Declaração e providos para o fim de suprir a omissão e afastar o reconhecimento da especialidade do labor após 05/03/1997. Subsidiariamente, o INSS requer o prequestionamento da matéria.

É o relatado.

VOTO

2. Não vislumbro a existência de omissão ou mesmo contradição ou obscuridade a serem sanados.

3. Quanto ao ponto impugnado, afastar o reconhecimento da especialidade do labor como Vigilante após 05/03/199, o Voto expressamente consignou nos itens 9 a 10:

> "9. “O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, no dia 09/12/2020 o Tema 1031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, desde que comprovados os riscos da atividade. Foi firmada a seguinte tese: “**É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante**, ***com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade***

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 538

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado****."*
>
> 10. Assim, não prevalece a tese do INSS de que *"só seria possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante até o momento da edição da Lei 9.032/1995, e nos casos de "comprovação" do uso de arma de fogo",* pois tal se presume."

4. Ambas as turmas de direito público do STJ têm afirmado a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior a 5 de março de 1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição a atividade nociva que coloque em risco a integridade física do segurado.

5. Portanto, em verdade, o embargante almeja tão-somente provocar o reexame da valoração dos fundamentos da sentença, por considerar injusta a interpretação adotada pelo juiz. Isso extrapola os limites dos embargos de declaração. A discussão acerca da justiça da sentença (*error in judicando*) só pode ser exposta em recurso dirigido à Turma Recursal.

6. Posto isso, Voto por conhecer dos Embargos de Declaração do INSS, mas no mérito, negar-lhes provimento. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001318018v3** e do código CRC **48e888a2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:52

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 539

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005434-18.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SANDRO JORDAO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: MARGARETH WANDERMUREM LIMA (OAB ES012702)

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs recurso inominado em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que *julgou parcialmente procedente o pedido do autor ao condenar-lhe a averbar como especial dos períodos laborados de 01/06/1995 a 04/03/1996, 13/08/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 21/01/2005 e de 18/05/2011 a 14/01/2019. REJEITOU o pedido de reconhecimento como especial dos períodos de 06/03/1997 a 24/11/2000, 01/06/2001 a 18/11/2003 e de 02/08/2005 a 12/08/2010, bem como o pedido de concessão de aposentadoria especial*. Aduz o recorrente que os PPP´s NÃO apresentam a medida do **ruído** obtida, conforme exige a legislação, durante a jornada de trabalho. NÃO se forneceu HISTOGRAMA ou memória de cálculo das medições realizadas em toda a jornada de trabalho; efetuando, erroneamente, MEDIÇÃO ÚNICA DE NÍVEL de pressão sonora, não comprovando a exigência legal de permanência, além de o **Autor NÃO apresentar as medidas do ruído obtidas durante a jornada de trabalho, ou** observar as determinações da Instrução Normativa nº 77/2015. Postula seja decretada a **IMPROCEDÊNCIA** "in totum" dos pedidos consignados na Petição Inicial.

02. SANDRO JORDÃO DA SILVA manifestou desistência da ação, com a extinção do processo SEM resolução do mérito, por motivos de foro íntimo (Ev. 20).

03. Intimado sobre o pedido de desistência da ação, o INSS ficou silente (Ev.27).

04. O autor foi posteriormente intimado para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, sob pena de prosseguimento regular do feito, mas ficou inerte (Ev. 29 e Ev. 32).

É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 539

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

VOTO

05. A sentença reconheceu tempo de serviço especial nos períodos de 01/06/1995 a 04/03/1996, com base na seguinte documentação:

> -01/06/1995 a 04/03/1996*:* PPP emitido pela empresa Viação Itapemirim S.A, em 09/05/2016, do qual se extrai que exerceu a função de mecânico, exposto a ruído de Leq=97,3 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (Evento 1, PPP8).
>
> -13/08/1996 a "05/03/1997"*:* PPP emitido pela empresa MTS Mármores e Granitos Ltda, em 15/02/2019, do qual se extrai que exerceu as funções de auxiliar de mecânico e mecânico, exposto a ruído de 88,2 dB/dosimetria, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (Evento 1, PPP10).
>
> - "19/11/2003" a 21/01/2005*:* PPP emitido pela empresa MTS Mármores e Granitos Ltda, em 15/02/2019, do qual se extrai que exerceu a função de mecânico, exposto a ruído de 88,2 dB – dosimetria (Evento 1, PPP7);
>
> -*18/05/2011 a 14/01/2019:* PPP emitido pela empresa Sam Granitos Export Ltda, em 25/03/2019, do qual se extrai que exerceu a função de mecânico, exposto a ruído de 86,12 dB/dosimetria NHO-01, além de óleo mineral, graxa, hidrocabonetos(Evento 1, PPP11).

06. O art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91 prescreve que "*a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista"*. Assim, apresentado o PPP, com identificação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais -*médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e* emitido com base no próprio laudo técnico, dispensa-se, inclusive, a apresentação de histograma ou medições de ruído. A corroborar:

> Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE RUÍDO. RECURSO E REMESSA NÃO

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 539

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PROVIDOS. No que se refere ao agente ruído, necessário esclarecer que é pacífico o entendimento de que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, devendo ser considerada especial "a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste" (2ª Turma, AgRg no REsp 1347335 / PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18/12/2012 e AgRg no REsp 1352046 / RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 08/02/2013). - ***A documentação apresentada atende aos requisitos legais, visto que se trata de formulário e PPP emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais elaborado por profissional legalmente habilitado, que descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade e a jornada de trabalho. - É inexigível a apresentação de histogramas e medições de ruído carreadas ao longo de todo o tempo de labor especial para ter o tempo reconhecido e convertido, uma vez que a legislação não faz tal exigência.*** - Procedendo à conversão dos períodos reconhecidamente especiais em tempo de serviço comum e somados ao tempo de serviço comprovado nos autos (até 01/11/2010), tem-se que, na data do requerimento administrativo (25/11/2010), o autor possuía o tempo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de contribuição), conforme planilha de cálculo elaborada pelo MM. Juízo a quo, a qual não restou impugnada pelo INSS, razão pela qual correta a sentença que julgou procedente o pedido inicial. - Recurso e remessa não providos. TRF2- AC 201351011221724 Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::05/12/2014

07. Quanto à metodologia de apuração do ruído, teço algumas considerações. A NHO-01 estabelece procedimentos e metodologias mais detalhadas: estabelece metodologia para avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária; especifica a abordagem dos locais e das condições de trabalho; estabelece especificações dos equipamentos de medição; estabelece procedimentos gerais de medição; estabelece procedimentos específicos de medição de ruído contínuo ou intermitente; prevê interpretação dos resultados.

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 539

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

08. Em consonância, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: (a) *"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"*. Em conclusão, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Mas, a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro.

09. Não bastasse, destaco a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

> *"No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora,* ***não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15****, que era anteriormente utilizada. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 539

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

10. Como esclarecido a metodologia da NR-15 era mais severa para o trabalhador, enquanto a NHO-01 é mais precisa e benéfica ao segurado. Os PPP's juntados informam que o ruído foi apurado por "dosimetria". Há dois instrumentos para medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. A apuração por dosímetro pode ser pela NR-15 ou pela NHO-01. Exclui-se, portanto, a medição por decibilimetro, que ressalvo, até nov/2003, também era autorizado. Logo, a metodologia empregada atende às exigências legais e normativas do INSS, pois por meio de dosímetro, apontou trabalho em condições insalubres, maléficas à saúde, durante a jornada e trabalho do autor, de forma habitual e permanente. **Nada a alterar na sentença.**

11. Ante o exposto, VOTO por NEGAR provimento ao recurso inominado do INSS. **Mantida a sentença**. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001321732v2** e do código CRC **1aa751ca**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:49

5005434-18.2020.4.02.5002 **500001321732 .V2 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 540
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001606-48.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: SALLI MIRANDA (AUTOR)
ADVOGADO: KENIA PACIFICO DE ARRUDA (OAB ES013351)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. DIREITO SOCIAL CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. ENTENDIMENTO DA TNU E DO STJ. TRÂNSITO EM JULGADO COM BASE EM PRESSUPOSIÇÃO FALSA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL FAVORÁVEL À PRETENSÃO DA AUTORA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A Senhora SAULI MIRANDA, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 46, contra a sentença do evento nº 26, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. VICTOR CRETELLA PASSOS SILVA, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 485, com combinação do artigo 502, todos do CPC. A sentença foi lavrada nos seguintes termos, *in litteris:*

> *"I - RELATÓRIO*
>
> *Cuida-se de ação, cujo objeto é a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural.*
>
> *Dispensado (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95).*
>
> *II– FUNDAMENTAÇÃO*
>
> *A parte autora ingressou anteriormente como o processo nº 0001018-23.2012.4.02.5051, o qual tramitou perante este Juízo, postulando a aposentadoria ora requerida. A ação ao final foi julgada improcedente, transitando em julgado.*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 540
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

É cediço que, ante o caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários, a coisa julgada deverá produzir efeitos secundum eventum litis, ou seja, comprovado posteriormente que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, poderá a parte autora postular nova demanda judicial.

No presente caso, verifica-se que não houve alteração da situação fática da parte autora desde que foi prolatado o Acórdão do processo nº 0001018-23.2012.4.02.5051. Os documentos anexos à petição inicial são apenas referentes a períodos que já foram analisados naquele processo, o qual não reconheceu a qualidade de segurada especial da parte autora.

Ao contrário do que a parte autora alega na inicial, a ação movida anteriormente foi julgada improcedente não por suposta fraude documental, mas sim porque o início de prova apresentado não foi suficiente para comprovar o trabalho na roça pelo período de carência. Senão vejamos:

RECURSO Nº 0001018-23.2012.4.02.5051/01 (2012.50.51.001018-9/01) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: SAULI MIRANDA RELATOR: FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA VOTO/EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. .... 15. Portanto, não há nos autos documento que possa ser considerado como início de prova material. A propósito, cumpre observar a orientação contida no enunciado n. 34 da TNU, cujo teor segue transcrito: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". 16. Embora o início de prova material não precise corresponder a todo o período que se pretende comprovar, nos termos do enunciado n. 14 da TNU, faz-se necessário que ela tenha sido formada em algum momento ao longo do alegado intervalo, o que não ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, transcrevo a ementa do PEDILEF 200839007009786, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, TNU, DOU 23/03/2012: ..... 17. Nesse contexto, ausente início de prova material, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não basta para tal finalidade, de acordo com o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 e o enunciado n. 149 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Nota-se que, a requerente não logrou êxito em comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme o ano que implementou todas as condições, pelo tempo igual a 180 contribuições correspondente ao período de carência do benefício.

*II - **Dispositivo***

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 540
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Diante do exposto, consoante inteligência do art. 502, do CPC, RECONHEÇO a coisa julgada alegada pelo réu, considerando já haver pronunciamento judicial sobre o caso e, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, resolvo o mérito, para REJEITAR os demais pedidos.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

P.R.I*".*

2. A recorrente alega, em síntese, que a coisa julgada em demandas previdenciárias deve ser relativizada, e que juntou novos documentos aptos a comprovar sua qualidade de segurada especial pelo período necessário à aposentação. Argumenta que a sentença, proferida nos autos de n. 0001018-23.2012.4.02.5051, foi de procedência, e que a Turma Recursal a reformou, sob o fundamento de suposta falsidade documental na ficha de matrícula da filha da autora, que, posteriormente, foi descartada pela autoridade policial. Nesse sentido, requer a reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos.

3. Contrarrazões do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (evento nº 50), em que requer a manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso da autora.

4. **É o breve Relatório**. Passo à análise dos requisitos de admissibilidade recursal.

5. **Pois bem.** O recurso interposto contra a sentença terminativa, a princípio, não deve ser conhecido, porque, ressalvada a hipótese do art. 4º, da Lei nº 10.259/01, a sua admissibilidade é restrita às sentenças que resolverem o mérito da causa, de acordo com o art. 5º, do mesmo diploma legal. Nessa toada, o artigo 19, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 2ª Região, dispõe que "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal, salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*". De igual modo, o Enunciado nº 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, preconiza que: "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei nº 10.259/2001), salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*".

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 540
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. No caso concreto, **entendo EXISTIR negativa de jurisdição, estando a sentença em desconformidade com o artigo 489, do CPC.** Explico.

7. Na ação em tela, a autora pleiteia a concessão da aposentadoria por idade rural desde o primeiro requerimento administrativo, em 17/01/2011 (NB 154.781.604-7). Não obstante, o mesmo pedido foi realizado nos autos da ação de n. 0001018-23.2012.4.02.5051, cuja sentença de procedência foi reformada integralmente pela Turma Recursal, reconhecendo a improcedência dos pedidos. Nos presentes autos, a autora realizou novo pedido administrativo, sob o nº 186.651.227-4, em 28/05/2019 (evento nº 06, ANEXO2).

8. Para a melhor solução da controvérsia, transcrevo abaixo os termos da sentença proferida naqueles autos, *in verbis*:

> *"**S E N T E N Ç A (A)***
>
> *SAULI MIRANDA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade (rural), além do pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo.*
>
> *Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei 9.099/95.*
>
> *DECIDO.*
>
> *Fundamentação.*
>
> *Mérito.*
>
> *A parte autora, tendo nascida em 22/12/1953 (fl. 07), conta atualmente com 59 (cinqüenta e nove) anos de idade. Em 17/01/2011 (fl. 09), requereu o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido, sob alegação de não ter sido comprovado o exercício de atividade rural pelo período necessário ao cumprimento da carência necessária à concessão do benefício.*
>
> *Para a comprovação de sua condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, a autora juntou os documentos de fs. 07/24, que constituem início de prova material.*
>
> *Buscando corroborar aquele início de prova material, em audiência, foi colhido depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas, conforme DVD-R de audiovisual.*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 540
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou ser mãe solteira e nunca morou junto com o pai da sua filha. Disse que nasceu em São Bento, Fazenda Jacaré, onde mora com a mãe, que tem um pedaço de terra, no qual elas plantam para sobreviver. Afirmou que nesta propriedade nasceu e está lá até hoje, trabalhando e morando com a mãe, que é aposentada como lavradora. Afirmou que, trabalhando na roça desde a infância, não teve a oportunidade de estudar. Informou que, na propriedade em que vive com a mãe, planta mandioca, batata, abóbora, banana e tem horta de verdura. Acrescentou que vende tudo o que planta e usa o dinheiro para sobreviver. Informou que, ao lado da propriedade da mãe, residem mais umas três famílias. Afirmou que sempre trabalhou só com a mãe. Disse, ainda, que vendia verduras para o supermercado Bento. Lembrou que requereu o benefício perante o INSS em 2011. Afirmou que sua mãe recebeu a terra de herança, mas não há documentação sobre esse recebimento. Informou que a terra mede mais ou menos meio alqueire. Informou que possuía apenas uma vaca, a qual foi vendida há uns oito ou nove anos, cujo leite produzido era consumido pelos seus filhos. Relatou que nunca foi casada, mas teve dois relacionamentos curtos, dos quais nasceram dois filhos. Afirmou que nunca praticou outra atividade que não a rural, que ainda exerce até os dias atuais.

A primeira testemunha, Sr. Sebastião Leôncio Sobrinho, informou que conhece a autora há uns vinte anos ou mais. Afirmou que ela trabalha em São Bento e sabe disso porque tem um sitio lá. Informou que a autora tinha sua própria lavoura, com plantação de mandioca doce, batata. Disse que a autora trabalha com a mãe e os irmãos apenas para o sustento. Aduziu que a autora trabalhava "a dia" também, mas não lembrava o nome de algum proprietário para quem ele tenha trabalhado. Afirmou que a autora ainda trabalha na lavoura. Disse saber que a autora tem um filho, mas não sabe o seu paradeiro. Relatou que vai aos fins de semana a São Bento trabalhar em sua própria chácara e a autora trabalha a uns cinco quilômetros de sua propriedade. Afirmou que conhece a mãe da autora, mas não sabe dizer se ela é aposentada.

A segunda testemunha, Sra. Neuza Maria Vieira Jordão, afirmou que conhece a autora há mais ou menos uns 30 anos, de Presidente Kennedy. Disse que já morou perto da autora. Aduziu que saiu de Presidente Kennedy há 18 anos. Afirmou que mantém contato com a autora porque tem um comércio – padaria, e a autora o freqüenta. Disse que, antes de possuir a padaria, tinha uma propriedade próxima a da autora, que pertence à mãe, que mora com ela. Lembrou que, na propriedade, se cultiva mandioca e havia um bezerro, pelo que se lembra. Afirmou que a autora ainda trabalha e a lavoura é o seu sustento da autora. Relatou que conhece a mãe da autora, que é aposentada. Lembrou que a autora tem dois filhos, mas não moram com a ela na propriedade. Sabe que o filho trabalha em propriedades diversas daquela em que a autora trabalha. Afirmou que os filhos da autora nasceram na roça, na localidade de São Bento. Não soube dizer se a autora já trabalhou como diarista. Informou que há famílias que trabalham ao redor, mas em outras propriedades.

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 540
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Quanto à alegação do INSS quanto à ausência de início de prova material, verifico que os documentos juntados, embora apontados como frágeis, demonstram, dentro das possibilidades da autora e sua realidade social, que esta realizou atividade rurícola em companhia da mãe, em regime de economia familiar.

A ficha de cadastro da Secretaria de Saúde e Assistência Social, bem como a ficha de matrícula em nome da filha da autora (fs. 10 e 12), remonta ao ano de 1994. A ficha do Sistema de Informação de Atenção Básica (fl. 15/16) atesta que a autora é lavradora e que ela e sua mãe formam um grupo familiar.

Assim, ainda que se considere frágil a documentação apresentada, é ela suficiente para constituir início de prova material, na esteira do entendimento externado no aresto a seguir:

VOTO / EMENTA APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. ADMISSIBILIDADE. PERCEPÇÃO DE PENSÃO URBANA E QUALIFICAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL. 1. (...)3. O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material. Por isso, a carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais pode servir como início de prova material de exercício de atividade rural. (...) (PEDIDO 05057605420084058102, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 27/04/2012.) (grifos nossos)

Na colheita da prova oral, restou apurado que a autora, apesar de ter filhos, nunca contraiu matrimônio ou viveu em união estável, tendo sempre vivido em companhia da mãe, que é aposentada como trabalhadora rural, e trabalhado na pequena propriedade pertencente a esta.

Conforme se verifica à fl. 38, no CNIS não há registro de atividade urbana exercida pela autora e isso corrobora a tese de que ela sempre exerceu atividade rural.

Desta forma, pela similitude entre documentos apresentados e depoimentos prestados, bem como pela consistência e precisão do depoimento pessoal, da mesma forma que a prova testemunhal, entendo comprovado o efetivo exercício de atividade rural por parte da demandante por tempo superior ao exigido para a obtenção do benefício, na condição de segurada especial.

Em sendo assim, cumpre reconhecer o direito da autora ao pretendido e pronunciar a procedência do pedido. Dispositivo Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a:

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 540
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

a) Conceder à parte autora Aposentadoria por Idade (rural), com DIB na data do requerimento administrativo (17/01/2011, fl. 09).

b) Pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal (...)"

9. Dessa forma, o magistrado entendeu que, em que pese a deficiente prova documental dos autos, consistente em ficha de matrícula de sua filha (1994-1997), de saúde (1994) e de cliente (2000), qualificando a autora como "lavradora", e a comprovação de que a mãe da autora estava aposentada na qualidade de trabalhadora rural, a prova testemunhal foi robusta e suficiente para a caracterização da Senhora SAULI MIRANDA como segurada especial por tempo suficiente à aposentação. O benefício pleiteado foi, então, concedido, com efeitos financeiros retroativos à DER (2011).

10. Já na Turma Recursal, a sentença foi integralmente reformada à unanimidade, nos termos do voto do Juiz Relator Dr. Fábio César dos Santos Oliveira, que assim fundamentou, *ipsis litteris:*

"14. Em análise às provas constantes nos autos, verifico que a ficha cadastral apontada no item "i" do parágrafo 12 não indica qualquer emitente, motivo pelo qual não pode ser aceita como prova documental, pela ausência de assinatura. Em relação à ficha de matrícula escolar da filha da autora (item "ii" do parágrafo 12), noto que a data de matrícula (16/03/1994) é a mesma data de emissão. Entretanto, o carimbo aposto no documento indica número de telefone fixo com 8 dígitos, o que ainda não existia no ano de 1994 no Estado do Espírito Santo. Ademais, pela própria análise do documento, resta claro que este foi produzido extemporaneamente e datado de forma pretérita. Ainda em relação à ficha cadastral, verifico que há indicação de que a aluna veio de escola situada em outro município (Cachoeiro de Itapemirim), informação que a autora não esclareceu. A ficha cadastral elaborada junto à Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Kennedy (item "iii" do parágrafo 12) não traz, de forma legível, a data de registro. Por fim, em relação à certidão da Justiça Eleitoral (ítem "iv" do parágrafo 12), noto que a emissão foi em 07/02/2012, momento posterior ao requerimento administrativo.

15. Portanto, não há nos autos documento que possa ser considerado como início de prova material. A propósito, cumpre observar a orientação contida no enunciado n. 34 da TNU, cujo teor segue transcrito: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

(...)

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 540
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

19. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, ante os indícios de falsidade do documento de fl. 12.

20. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

21. É como voto.

11. Assim, pontuando que a ficha de matrícula juntada pela autora apresentava supostos indícios de fraude, e considerando o fato de que a ficha de saúde emitida pela Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES não contava com emitente, entendeu a Turma Recursal que a prova documental juntada não poderia ser considerada início de prova material. Por isso, a sentença foi integralmente reformada, encaminhando-se os autos, para que o Ministério Público Federal diligenciasse, a fim de investigar a veracidade dos referidos documentos.

12. Já adentrando ao mérito dos presentes autos, a autora fez juntar todo o procedimento investigatório da Polícia Federal, o qual concluiu no seguinte sentido:

> *"Diante das provas carreadas aos autos,* ***não*** *restou comprovado que SAULI MIRANDA teria se utilizado dolosamente de documentos ideologicamente falsos (Ficha cadastral de matrícula escolar da filha da autora e Ficha do Sistema de Informação de Atenção Básica de Presidente Kennedy, entre outros), com datas extemporâneas ou alteradas posteriormente"* ***(Evento nº 01, ANEXO9, p. 325).***

13. O procedimento envolveu perícia grafotécnica nos referidos documentos, bem como entrevistas com a autora e com moradores próximos a ela. Consta do instrumento que *"todos foram* ***unânimes*** *em confirmar que a nacional ora mencionada, proveniente de família de lavradores,* ***sempre*** *exerceu com* ***exclusividade*** *a atividade rural"* (Evento nº 01, ANEXO9, p. 321). Frise-se que a Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES confirmou ser verídica a ficha de saúde da autora, através do OFSEMUS-PK 270/2016 (Evento nº 01, ANEXO9, p. 359), com ratificação pelo próprio Secretário Municipal de Saúde.

14. **Trata-se de prova superveniente que é capaz de influir no resultado do julgamento anterior, pois a Turma Recursal afastou a condenação com base, especificamente, na desqualificação de tais documentos**, invocando a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para obtenção de

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 540
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

benefício previdenciário. Ainda que não caiba ação rescisória nas causas de competência dos Juizados Especiais (art. 59 da Lei 9.099/95), trata-se de situação que se amolda perfeitamente às hipóteses dos incisos VII e VIII, e § 1º, do artigo 966, do CPC, que ora transcrevo, *in verbis:*

> *Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado,* ***pode ser rescindida*** *quando: (...)*
>
> ***VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;***
>
> ***VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.***
>
> ***§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente*** *ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.*

15. Nesse cenário, considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário e o fato de ser a Previdência Social um direito social constitucionalmente assegurado (artigo 6º, Constituição da República de 1988), entendo que, **de maneira excepcional**, **atento às particularidades do caso concreto, com as devidas cautelas que se requer**, a coisa julgada deve ser relativizada, consoante já entendeu ser possível a Turma Nacional de Uniformização - TNU, *verbis*:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. COISA JULGADA. RENOVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOVOS DOCUMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA TNU 43. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. PRIMAZIA DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 10.* ***Em conclusão, em primeiro lugar está a regra constitucional da proteção previdenciária, permitindo, em determinadas hipóteses, a desconsideração da eficácia plena da coisa julgada, como no caso dos autos, ante a apresentação de novas provas pela autora (CTPS e documentos médicos acerca da continuidade do tratamento de suas moléstias). Interpretação diversa implicaria obstáculo ao princípio do acesso à justiça ao hipossuficiente, o que representa um contrassenso ao princípio da instrumentalidade das formas.*** *11. Assim,* ***excepcionalmente****, conheço e dou parcial provimento ao pedido de uniformização da parte autora para*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 540
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

afastar a coisa julgada e anular o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória a fim de se averiguar a idoneidade do registro em CTPS. No caso procedência do pedido, os efeitos financeiros devem retroagir à data do segundo requerimento. (PEDILEF 0031861-11.2011.4.03.6301, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, Sessão de 7.5.2015)

16. No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

> *"Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para 45.8 regular os seus procedimentos, entretanto,* ***não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários****" (STJ, REsp 1.352.721/SP, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28.4.2016).*

17. O entendimento encontra respaldo, ainda, no inciso II, do artigo 504, do CPC, que preceitua que a verdade dos fatos não faz coisa julgada, *ipsis litteris:*

> ***Art. 504. Não fazem coisa julgada:***
>
> *I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;*
>
> ***II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.***

18. Fazendo tais considerações, pontuo que a situação dos autos apresenta particularidades que **NÃO** podem ser ignoradas. A primeira, é o fato de que a autora nunca se casou, nem manteve união estável, e que tampouco teve a paternidade declarada, conforme se extrai da CTPS (evento nº 01, ANEXO9, p. 07) e da Certidão de Nascimento (evento nº 01, ANEXO9, p. 17); nesse contexto, se já é difícil para as seguradas especiais conseguirem início de prova material razoável apto a comprovar essa condição, mais difícil ainda quando a autora não possui documentos em nome

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 540
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

de um cônjuge ou do pai, por exemplo, que indique o labor rural, e que a ela fosse extensível. A segunda é o fato de que a autora comprovou a residência conjunta com sua genitora na zona rural de Presidente Kennedy/ES, a qual vinha recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade RURAL, cuja DIB não foi possível precisar, ante a ausência do CPF ou o NIT da mãe da autora nos autos, mas que, comprovadamente, recebeu o benefício no ano de 2012 (evento nº 01, ANEXO9, p. 23). A terceira é a presença de fotos nos autos que comprovam a condição humilde de vida de ambas (evento nº 01, ANEXO9, p. 19). A quarta, é que a autora não possui nenhuma anotação de vínculo urbano em sua CTPS ou no CNIS. E a quinta, é o fato de que todas as testemunhas, seja nos autos do processo 0001018-23.2012.4.02.5051, seja no âmbito da investigação da Polícia Federal, afirmaram que a autora **sempre** foi trabalhadora rural; tal foi a robustez da prova testemunhal que o juiz sentenciante, naqueles autos, julgou totalmente procedentes os pedidos. Transcrevo, a seguir, o teor do depoimento da autora e das testemunhas, provas produzidas nos autos de n. 0001018-23.2012.4.02.5051, *ipsis litteris*:

> *"Em seu **depoimento pessoal**, a autora afirmou **ser mãe solteira e que nunca morou junto com o pai da sua filha**. Disse que **nasceu em São Bento, Fazenda Jacaré, onde mora com a mãe, que tem um pedaço de terra, no qual elas plantam para sobreviver. Afirmou que nesta propriedade nasceu e está lá até hoje, trabalhando e morando com a mãe, que é aposentada como lavradora. Afirmou que, trabalhando na roça desde a infância, não teve a oportunidade de estudar.** Informou que, na propriedade em que vive com a mãe, **planta mandioca, batata, abóbora, banana e tem horta de verdura. Acrescentou que vende tudo o que planta e usa o dinheiro para sobreviver.** Informou que, ao lado da propriedade da mãe, residem mais umas três famílias. Afirmou que sempre trabalhou só com a mãe. Disse, ainda, que vendia verduras para o supermercado Bento. Lembrou que requereu o benefício perante o INSS em 2011. Afirmou que sua mãe recebeu a terra de herança, mas não há documentação sobre esse recebimento. Informou que a terra mede mais ou menos meio alqueire. Informou que possuía apenas uma vaca, a qual foi vendida há uns oito ou nove anos, cujo leite produzido era consumido pelos seus filhos. **Relatou que nunca foi casada, mas teve dois relacionamentos curtos, dos quais nasceram dois filhos. Afirmou que nunca praticou outra atividade que não a rural, que ainda exerce até os dias atuais.***

> *A primeira testemunha, Sr. Sebastião Leôncio Sobrinho, **informou que conhece a autora há uns vinte anos ou mais.** Afirmou que **ela trabalha em São Bento e sabe disso porque tem um sitio lá. Informou que a autora tinha sua própria lavoura, com plantação de mandioca doce, batata. Disse que a autora trabalha com a mãe e os irmãos apenas para o sustento.** Aduziu que a autora trabalhava "a dia" também, mas não lembrava o nome de algum proprietário para quem ele tenha*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 540
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

trabalhado. ***Afirmou que a autora ainda trabalha na lavoura.*** *Disse saber que a autora tem um filho, mas não sabe o seu paradeiro.* ***Relatou que vai aos fins de semana a São Bento trabalhar em sua própria chácara e a autora trabalha a uns cinco quilômetros de sua propriedade. Afirmou que conhece a mãe da autora, mas não sabe dizer se ela é aposentada.***

*A segunda testemunha, Sra. Neuza Maria Vieira Jordão****, afirmou que conhece a autora há mais ou menos uns 30 anos, de Presidente Kennedy****. Disse que já morou perto da autora. Aduziu que saiu de Presidente Kennedy há 18 anos. Afirmou que mantém contato com a autora porque tem um comércio – padaria, e a autora o freqüenta.* ***Disse que, antes de possuir a padaria, tinha uma propriedade próxima a da autora, que pertence à mãe, que mora com ela. Lembrou que, na propriedade, se cultiva mandioca e havia um bezerro, pelo que se lembra. Afirmou que a autora ainda trabalha e a lavoura é o seu sustento da autora. Relatou que conhece a mãe da autora, que é aposentada.*** *Lembrou que a autora tem dois filhos, mas não moram com a ela na propriedade. Sabe que o filho trabalha em propriedades diversas daquela em que a autora trabalha.* ***Afirmou que os filhos da autora nasceram na roça, na localidade de São Bento.*** *Não soube dizer se a autora já trabalhou como diarista. Informou que há famílias que trabalham ao redor, mas em outras propriedades".*

19. Desse modo, as fichas de matrícula e de saúde, conforme entendimento reiterado desta Turma Recursal, podem ser utilizadas como início de prova material, **caso corroboradas por robusta prova testemunhal**, o que é exatamente o caso dos autos. Não deve haver rigor excessivo na análise das provas neste caso, considerando todas as particularidades que já foram salientadas no tópico "18" deste voto. Ademais, o fato de a genitora da Senhora SAULI MIRANDA ter recebido/receber a aposentadoria por idade RURAL, é um forte indício e, portanto, início de prova material razoável, para comprovar a qualidade de segurada especial da autora.

20. Portanto, com base em tudo que foi exposto, CONHEÇO o recurso da parte autora, promovendo a relativização da coisa julgada previdenciária. Passo agora à análise do mérito, salientando que, conforme autoriza o §3º, do artigo 1.013, do CPC, farei desde já a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

VOTO

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 540
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

21. **Pois bem.** Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei nº 8.213/1991). A recorrente nasceu em 22/12/1953, tendo completado o requisito etário em 2008, devendo, portanto, cumprir carência de 162 meses (art. 142, da Lei nº 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por 13,5 anos anteriores à data em que houve o requerimento do benefício (de 1998 a 2011) ou à data do implemento da idade mínima (de 1995 a 2008).

22. Como já exaustivamente demonstrado nos presentes autos, em que pese a deficiente prova documental juntada pela autora, consistente em ficha de matrícula de sua filha (1994-1997), de saúde (1994) e de cliente (2000), qualificando a autora como "lavradora", e a comprovação de que a mãe da autora está/esteve aposentada na qualidade de trabalhadora rural, a prova testemunhal foi robusta e suficiente para a caracterização da Senhora SAULI MIRANDA como segurada especial por tempo suficiente à aposentação, razão pela qual os documentos juntados podem ser considerados início de prova material razoável, a afastar a incidência da Súmula nº 149 do STJ. As testemunhas conhecem a autora de longa data e foram uníssonas em afirmar o trabalho rural da demandante em conjunto com sua genitora, durante pelo menos 20 (vinte) anos a contar da data da audiência realizada (2013), e que, na referida data, a autora seguia trabalhando na lavoura.

23. Por tudo que foi exposto e, conforme autoriza o §3º, do artigo 1.013, do CPC, **VOTO por CONHECER** do recurso interposto pela Senhora SAULI MIRANDA, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, conforme a fundamentação acima**, reconhecendo a qualidade de segurada especial da autora no período compreendido entre 1998 e o requerimento administrativo (17/01/2011), e, consequentemente, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, *ex vi*, inciso I, artigo 487, do CPC, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à autora, desde a DER (17/01/2011), pagando as parcelas vencidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal e considerando que a autora já recebeu o benefício entre 18/10/2013 e 31/03/2016. Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) e juros de mora (desde a citação). Os juros e a correção monetária devem ser calculados seguindo a sistemática do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante o provimento do recurso. Defiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 540
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

em vista os requisitos do artigo 300 e seguintes do CPC, observada a Súmula STF nº 729, devendo o INSS implantar em 30 (trinta) dias úteis, a partir da intimação desse *decisum* pelo sistema E-PROC, conforme o Enunciado nº 66, das Turmas Recursais da SJES, o benefício previdenciário da Senhora SAULI MIRANDA, comprovando nos autos a implantação, dentro do referido prazo. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução desse *decisum*, com observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001221312v15** e do código CRC **92979a3d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 20/8/2021, às 18:23:7

5001606-48.2019.4.02.5002 **500001221312 .V15 JESX51453© JES7056**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 541

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002523-30.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: NEUSA ALVES BROSEGHINI (AUTOR)
ADVOGADO: VALDETE DA SILVA PEREIRA (OAB ES009696)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. Trata-se de ação por meio da qual NEUSA ALVES BROSEGHINI requer a concessão de aposentadoria por idade rural. O MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus proferiu sentença julgando improcedente o pedido (evento33).

02. A autora interpõe recurso inominado (evento39), no qual alega que as provas existentes nos autos comprovam o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Aduz ainda que o período de atividade urbana não descaracteriza a qualidade de segurada especial. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

03. O INSS apresentou contrarrazões no evento 43.

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

06. Compulsando-se os autos, observo que a recorrente nasceu em **29/09/1964** (evento14, procadm3, fl.06), tendo completado o requisito etário em **2019**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 541

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento do benefício – **11/02/2020** (evento14, procadm3, fl.76). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2004 a 2019 ou de 2005 a 2020.**

07. A recorrente alega possuir a qualidade de segurado especial, para tanto juntou: i) matrícula do imóvel rural e escritura pública de compra de imóvel rural em 06/08/1999 e 08/12/2004 (evento14, procadm3, fls.18/24); ii) CCIRs de 2003/2009 e ITRs de 2013, 2014, 2017 e 2019 (evento14, procadm3, fls.25/42); iii) ficha de cadastro agropecuário – SEFAZ – 2007 (evento14, procadm3, fls.43/45); iv) nota fiscal de Produtor Rural em nome do marido da autora (evento14, procadm3, fls.46/52); v) cadastro junto ao PRONAF – 2016 (evento14, procadm3, fls.55); vi) ficha de matrícula (evento1, inf82/85).

08. O Juízo *a quo* julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte fundamento:

> *"(...)**Realizada audiência**, em depoimento pessoal, a autora disse que trabalha na terra própria junto com o esposo; que trabalha na roça desde os 7 anos de idade; que a terra com a esposo tem 4 alqueires e meio; que é desde 1992; que trabalha com o esposo; que os filhos se casaram e saíram; que cultivam café e pimenta; que tem 36 cabeças de gado e o marido que toma conta; que morou em Sooretama de 1992 a 2003; que na empresa Libra dava aula de costura; que não costura para fora; que pagou como contribuinte individual porque fazia salgados; que entregava salgados num supermercado, mas parou em 2014.*
>
> *A primeira testemunha informou que conhece a autora tem 18 anos; que conhece esposo e filhos dela; que moram em São Geraldo e antes moravam em Cachimbal; que os conhece trabalhando em roça; que no Cachimbal tinham café, maracujá e mamão; que no São Geraldo tem café e pimenta; que no Cachimbal foi na propriedade deles mas na terra do São Geraldo não chegou a ir na propriedade; que não sabe o tamanho da terra no São Geraldo; que não sabe se tem empregado; que não sabe nada dos trabalhos urbanos da autora; que não sabe que trabalhou na prefeitura; que não sabe do trabalho fazendo salgado; que tem cinco anos no Córrego São Geraldo.*
>
> *A outra testemunha afirmou que tem mais de 15 anos que conhece a autora; que a conheceu trabalhando no roça; que a conheceu no Cachimbal; que mora no Cachimbal ainda; que não sabe se tem empregados; que a testemunha é meeira do Mazinho; que não sabe se a autora trabalhou em atividades urbanas; que sabe que ela fazia salgados e costurava, mas em casa mesmo.*
>
> *Por sua vez, a última testemunha ouvida em Juízo disse que conhece a autora tem quinze anos; que a conhece do São Geraldo; que ela trabalha na roça; que não sabe do trabalho urbano.*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 541

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Dessa forma, não foi comprovada a condição de segurado especial em regime de economia familiar ou mesmo individual da parte autora, sendo que não consta nos autos nenhum documento que vincule o alegado trabalho rural da autora à propriedade de sua família. Não restou demonstrado que, além de ser proprietária rural, a autora efetivamente desenvolveu atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Ao contrário, há prova nos autos de que a autora desempenhou atividade de natureza eminentemente urbana e também verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual. Assim, não restou comprovado que se trata de segurado especial, que trabalha na roça em regime de subsistência.

Não tendo a parte autora logrado êxito em comprovar o efetivo exercício de atividade rural na condição de segurado especial no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo, é inviável que lhe seja outorgada a aposentadoria por idade rural.".

09. Da análise dos autos, verifico que **há início de prova material suficiente a comprovar todo o período de carência**. A matrícula do imóvel rural e escritura pública de compra de imóvel rural em 06/08/1999 e 08/12/2004 (evento14, procadm3, fls.18/24), a ficha de cadastro agropecuário – SEFAZ – 2007 (evento14, procadm3, fls.43/45), as notas fiscais de Produtor Rural em nome do marido da autora (evento14, procadm3, fls.46/52) e o cadastro junto ao PRONAF – 2016 (evento14, procadm3, fls.55) são documentos aceitos de modo pacífico pela jurisprudência como início de prova material da condição de segurado especial. Ademais, verifico que a autora reside na zona rural do Município de Jaguaré (evento14, procadm3, fl.63).

10. Insta destacar que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por idade rural ao marido da autora em 26/09/2018 (evento14, out2, fl.4). Assim, considerando que foi concedido o benefício ao marido da autora em virtude do exercício de atividade rural como segurado especial em regime de economia familiar, essa prova é extensível à autora como prova material de labor rural.

11. Além disso, a autora apresentou as fichas de matrícula dos filhos referentes aos anos de 2003, 2007, 2008, 2009 e 2010, nas quais conta a profissão da autora e do marido como lavradores (evento1, inf82/85). Esta Turma Recursal tem entendido que as fichas de matrícula não podem ser consideradas isoladamente como início de prova material, todavia, em conjunto com outros elementos dos autos, podem ser relevantes elementos a indicar a permanência do segurado na area rural. Assim, acato a fichas de matrícula como elementos materiais que, em conjunto com as demais provas documentais dos autos, demonstram a permanência da autora no campo.

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 541

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

12. É verdade que a jurisprudência não exige que o início de prova material abranja todo o período de atividade rural (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), bem como admite a extensão da eficácia probatória do início de prova material antiga para o futuro com base em prova testemunhal convincente. No caso dos autos, a autora logrou demonstrar, através de prova testemunhal idônea, colhida em juízo, que ela trabalhava na roça na propriedade rural dela e do marido.

13. Quanto aos períodos em que a autora exerceu atividade urbana, de 01/11/2000 a 01/03/2001, de 02/05/2001 a 21/01/2002, de 01/07/2003 a 08/2003, de 01/01/2011 a 31/01/2011 e de 06/06/2011 a 22/01/2013 e o período que exerceu atividade empresária (salgadeira) e recolheu como contribuinte individual de 01/03/2012 a 31/01/2014 (evento14, procadm3, fl.69 e out4, fl.10), tal fato não impede o reconhecimento do direito à aposentadoria pretendida, *ex vi* do enunciado da Súmula 46, que a propósito, diz: *O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. (DOU 15/3/2012, p. 119*). Destaco que os vínculos entre 2000 e 2003 são anteriores ao período que se pretende comprovar (2004 a 2019 ou de 2005 a 2020) e os vínculos entre 2011 e 2014 não ultrapassam 03 anos.

14. A TNU posicionou-se, passando a compreender que: *"se a ruptura da condição de segurado especial deu-se por prazo curto, com o retorno posterior ao meio rural, antes do implemento do requisito idade e do requerimento administrativo, não entendo que deva o requerente do benefício cumprir nova carência ou mesmo um terço da carência no meio rural para ter direito ao benefício. A descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto, conforme as particularidades regionais"* (PEDILEF n. 50136966820124047107, Relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.).

15. Assim, presentes o início da prova material da condição de rurícola da autora, a qual foi corroborada pela prova testemunhal, tenho que resta comprovado o exercício da atividade rural no período de carência, sendo, por conseguinte, cabível o deferimento da aposentadoria postulada.

16. Ante o exposto, conheço o recurso interposto e voto por dar provimento para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder em favor da autora NEUSA ALVES BROSEGHINI o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 11/02/2020 **(**DER), tudo corrigido conforme manual de Cálculos da

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 541

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001293546v2** e do código CRC **b241c06b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:40

5002523-30.2020.4.02.5003 **500001293546 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 542

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5024153-85.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIAS ADALBERTO DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH (OAB ES015489)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado (evento54) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial de Vitória/ES que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (evento47).

02. O recorrente alega que a propriedade rural do autor é superior a 4 módulos fiscais, o que é suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar, bem como a sua qualidade de segurado especial. Também arguiu que a esposa do autor possui inúmeros vínculos empregatícios urbanos e até mesmo uma empresa em seu nome, o que descaracteriza a qualidade de segurado especial. Postula a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, bem como para que sejam restituídos os valores pagos a título de tutela antecipada.

03. ELIAS ADALBERTO DE SOUZA ofereceu contrarrazões (evento58).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 542

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

06. Em análise aos autos, observo que o autor nasceu em **11/10/1958** (evento1, procadm3, fl.04), tendo completado o requisito etário em 2018 devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – **15/04/2019** (evento1, procadm7, fl.14). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2003 a 2018 ou de 2004 a 2019**.

07. Para comprovar suas alegações, juntou: i) certidão de casamento com base em registro público lavrado em 27/1/1990, em que o autor é qualificado com a profissão de agropecuarista (evento1, procadm3, fl. 7); ii) traslado de escritura de compra e venda de imóvel rural, em que consta o autor como comprador, qualificado como agropecuarista, datado em 29/5/1975 (evento1, procadm3, fl. 8/12); iii) certidão de registro de imóvel rural, datada em 31/11/1975, em que consta o autor como adquirente (evento1, procadm3, fl. 13); iv) escritura pública de doação gratuita de imóvel rural, datada em 3/6/1982, em que consta o autor como outorgado donatário, qualificado como agricultor (evento1, procadm3, fl. 14/17); v) notas fiscais de produtor rural, em nome do autor, emitidas nos anos de 2003, 2005, 2006, 2009 (evento1, procadm3, fl. 20/22 e procadm4, fl.1/8); vi) termo de responsabilidade de preservação de floresta, datado em 20/7/2006, em que o autor está qualificado como agricultor (evento1, procadm4, fl. 9); vii) ITR – 2017 e CCIR - 1996/1997, 1998/1999, 2000/2001/2002, 2003/2004/2005, 2006/2007/2008/2009, 2010/2011/2012/2013/2014, 2015/2016 - Fazenda Matutina Malavasi, em nome do autor (evento1, procadm4, fl. 12/15 e procadm5 e 6); viii) cadastro ambiental rural, em nome do autor, datado em 8/3/2016 (evento1, procadm4, fl. 25).

08. O Juízo *a quo* julgou **procedente** o pedido sob o seguinte argumento:

> *"O INSS indeferiu o requerimento administrativo por considerar que a posse de área rural superior a 4 módulos fiscais descaracteriza o regime de economia familiar (Evento 4, PROCADM2, fl. 71):*
>
> 6. Há indícios de atividade rural, todavia o requerente não foi enquadrado na condição de segurado especial, uma vez que a partir de 23/08/2008, data da vigência da Lei nº 11.718 de 2008, tal comprovação está condicionada à comprovação de atividade agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais. Conforme CCIRs apresentados, sendo o titular(proprietário) o requerente do benefício, a partir de 2008 até a DER, consta informação de número de módulos fiscais 5,6. Dessa forma, o requerente não possui a condição de segurado especial na DER, nem quando completou o requisito etário.
>
> *O autor é proprietário rural desde 1975. A Fazenda Matutina Malavasi tem área total equivalente a 5,6 módulos fiscais (Evento 4, PROCADM2, fls. 8 a 11).*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 542

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O autor, porém, apresentou laudo de engenheiro atestando que apenas 76% da área do imóvel rural constitui "área laboral real" (evento 41,ANEXO2, fl. 9):

> Concluísse que o imóvel aqui representado pelas matrículas **10.416;2141 (Fazenda Matutina Malavasi),** correspondente ao um total de **104,6111 ha**, pertencem ao Sr. Elias Adalberto de Souza apresentou **área labora real** corresponde tão somente a **45,635 ha ou 76% da área alterada**, sendo esta área recoberta pela cultura perene café, **13%** de floresta Plantada e **11%** de outras culturas (frutíferas e tubérculos entre outros a depender da safra).

A prova testemunhal confirmou que o autor tem apenas um meeiro na propriedade e que grande parte da área do imóvel rural é inaproveitável. Segue o teor dos depoimentos:

Depoimento Pessoal

A propriedade foi recebida de herança de seus pais; ele possui uma propriedade; na verdade, as duas propriedades são juntas, fazem divisas; são duas escrituras, mas é uma propriedade; não foi feita a unificação das propriedades; ao todo, a propriedade possui 112 hectares; fica em Itarana; não sabe o módulo rural da região; trabalha apenas com café; possui entre 28.000 a 30.000 pés de café; uma parte da propriedade foi a leilão e a sua filha que arrematou, mas ainda está em processo judicial e a parte não foi desmembrada; foi financiamento do Bandes e Banco do Brasil; a maior parte ainda está no Bandes, mas outra parte está no Banco do Brasil; não se recorda do valor do financiamento; também não se recorda o valor do financiamento do Bandes; tem anos que dá mais produção, a lavoura nunca dá a mesma quantidade, as vezes da 150 sacas, as vezes 300 sacas, uma média de 300 sacas para menos, também estão passando por momentos de seca na região; não se recorda o motivo de estar em Vitória/ES em 1977, quando emitiu sua CTPS, inclusive, acha que nessa época ainda estudava em Afonso Cláudio/ES; na propriedade tem um meeiro que trabalha junto com ele; não possuem caminhão, trator, carro; esse meeiro deve trabalhar na propriedade há uns 12 anos aproximadamente, uns 10 a 12 anos; praticamente 44 ou 45 % da propriedade é de reserva legal, e também tem lagoas, terreiro de café, tem estradas, então, aproximadamente 50% da propriedade não é cultivada; trabalham na propriedade ele, o meeiro e a sua esposa; a sua esposa já trabalhou fora da roça, ela vai e volta, mas ultimamente ela está trabalhando mais na roça; a sua esposa já foi professora e já deu curso de pintura; sua esposa não é aposentada; sua esposa não dá mais aulas há uns 2 ou 3 anos; ele sempre trabalhou na roça, desde que parou de estudar, aproximadamente em 1975, sempre trabalhou na roça; ele vende café, apenas café; possui aproximadamente 28.000 a 30.000 pés distribuídos nas duas propriedades, possui café do tipo arábica e conilon.

1ª testemunha – Geraldo Lamberti

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 542

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

É vizinho e conhecido do autor; conhece o autor desde quando nasceram, sempre foram vizinhos; o autor sempre ficou na roça; o autor cultiva café; ***o autor trabalha junto com a esposa e o meeiro****, que trabalha com o autor na propriedade; conhece o meeiro do autor; o meeiro do autor é conhecido pelo apelido "Neizinho" [?]; o meeiro deve trabalhar na propriedade há uns 10 ou 12 anos; antes disso, o autor trabalhava junto com os pais, depois passou a trabalhar sozinho; o autor só vive dessa renda; o autor não possui diarista na propriedade;* ***a propriedade é grande, mas metade é de mata****, sempre ouviu falar que metade da propriedade é mata;* ***também tem estradas e tanques; essa área não é cultivada****; não sabe dizer a média de café produzida pelo autor, isso é variável, o tempo também se encontra muito seco, às vezes não tem água para molhar; na região é comum guardar o café de um ano para o outro; quando vende, é tudo de uma vez; não se descontam os insumos da nota, é tudo junto; só o patrão que possui a nota fiscal; a venda é feita em nome do patrão; a maioria é vendida para um comprador de Itaguaçu, o Milk [?]; o transporte de café é feito nas costas, às vezes numa tobata; não possui carro próprio para levar o café; não tem trator agrícola; também não possui secador; a secagem acontece quando o tempo está bom, quando chove, o autor leva o café para essa mulher, Milk [?], que é compradora e possui secadora; faz a secagem com terceiros; não sabe dizer quantos pés de café possui na propriedade; na propriedade não possui gado, nunca teve gado, sempre foi café; a esposa do autor trabalha na propriedade também; pelo que sabe a esposa do autor não possui atividade fora da roça; o autor possui um casal de filhos.*

2ª testemunha – Valmir Fioroti

Conhece o autor desde criança; conhece o autor desde criança, o autor morava junto com o pai na propriedade que é vizinha da propriedade dos pais do depoente, foram criados juntos, estudaram juntos, o autor um pouco mais à frente, jogavam futebol juntos; o depoente mora Córrego Ventania, no município de Laranja da Terra/ES; o autor morava em Matutino, no município de Itarana/ES; essa propriedade, de quando se conheceram e o autor era solteiro, pertence atualmente à família dos irmãos do autor, a propriedade do autor fica localizada em outra localidade perto da propriedade antiga; a nova localidade é conhecida como Matutina, na propriedade dos Malavais, o antigo morador era da família dos Malavais, para eles na roça ficou sendo Malavais; o autor até hoje trabalha na roça; o autor trabalha com o café; o autor só possui como fonte de renda o café; o café produzido pelo autor é irrigado quando tem água, mas geralmente a água é muito escassa, então a maior parte fica sem irrigação; não possui noção da produção do autor no ano passado, pois a produção é variável, cada ano é diferente, então é muito difícil para o depoente dizer qual foi a produção do autor no ano passado; o autor se mudou para cidade de Itarana, mas continuou trabalhando na roça, todos os dias de manhã, o autor se desloca até a propriedade, que fica a uma média de 6 km da cidade de Itarana, onde o autor reside; sempre encontra o autor no caminho de moto; sempre vê a esposa do autor o acompanhando na roça; em questão de tamanho de terra, ***a propriedade é grande, mas existe muita mata, e mata atualmente não pode ser área de cultivo; 50%, sem***

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 542

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

dúvidas, da propriedade do autor é de mata; existem 3 lagos, ao que possui conhecimento, estradas e terreiro de café na propriedade; além das matas, tem essas outras áreas que não são cultivadas.

3ª testemunha – Ateclides Henrique Marquez

É vizinho da propriedade do autor; conhece bem a propriedade; o autor sempre permaneceu na roça; a propriedade fica localizada em Matutina; o autor produz café; o autor vive apenas da produção de café; o café não é irrigado; nos últimos anos, o município está passando por muita seca; ***tem um rapaz que ajuda o autor no trabalho na propriedade; esse rapaz é meeiro; o autor divide a produção com esse meeiro****; a esposa do autor também o ajuda na propriedade; não conhece a história de que a esposa do autor já ficou fora da roça; a propriedade não é muito grande;* ***possui bastante mata na propriedade; de mata tem aproximadamente 40%; na propriedade tem estrada, um rio, um córrego e também tem um poço****; também há um terreiro de café; o autor sempre permaneceu na roça.*

A Lei nº 11.718/2008, ao inserir o inciso VII no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, dispôs que se qualifica como segurado especial o produtor rural que explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais. Assim, se a área explorada tiver mais de quatro módulos fiscais, o produtor rural não pode ser qualificado como segurado especial.

A lei fala em exploração de área superior a quatro módulos fiscais, e não em domínio ou posse de área superior a quatro módulos fiscais. Para descaracterizar a qualidade de segurado especial, não importa a área total do imóvel rural, mas apenas a área explorada. Se o produtor rural possui área superior a quatro módulos fiscais, presume-se que toda ela seja explorada, mas essa presunção é relativa, admite prova em contrário, a cargo do autor. E, no presente caso, ficou provado que a área explorada pelo autor é inferior a quatro módulos fiscais. Por isso, não ficou descaracterizado o regime de economia familiar."

09. Da análise dos autos, **infere-se que o autor sempre exerceu atividade rural.** O documento de propriedade em seu nome, a certidão de seu casamento, na qual consta a profissão de agropecuarista, e as notas de produtor rural são documentos aceitos como início de prova material da condição de segurado especial. Além do mais, é de se ter em conta, que no CNIS do autor não consta qualquer vínculo de natureza urbana (evento54, out3, fl.6).

10. Quanto à alegação de descaracterização do regime de economia familiar em razão da propriedade do autor extrapolar o limite legal de 4 módulos fiscais, verifico que na verdade a area explorada da propriedade não se encontra acima desse limite. Conforme laudo de engenheiro florestal (evento41, anexo2, fl. 9) a propriedade possui 42 hectares de area de reserva legal de uma area total de 104,6 hectares, sendo que a **area laboral real corresponde tão somente a 45,635 hectares ou 76% da area alterada, ou seja a 2,28 módulos fiscais** (modulo fiscal

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 542

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

da região é 20.000). Insta destacar que o autor não possui empregados permanentes, apenas um meeiro trabalha na propriedade. Nesse sentido, aplicável a súmula 30 da TNU "*o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar*."

11. Dessa forma, embora a extensão do imóvel rural possa ser elemento indicativo da capacidade contributiva capaz de infirmar a qualidade de segurado especial em momento anterior à promulgação da Lei nº 11.718/2008, que inclui o item 1, na alínea 'a', do inciso VII, do art. 11, da Lei n. 8.213/91, entendo que tal avaliação deve ser feita com a análise conjunta de outros indícios de que o indivíduo ostentava patrimônio ou praticava atividade rural em condição distinta daquela própria ao regime de economia familiar. Nesse sentido, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça em julgamento do AgRg no RESP 1.471.231/SP (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/11/2014):

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O tamanho da propriedade rural, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar quando preenchidos os demais requisitos legalmente exigidos. Precedentes.*
>
> *2. Na espécie, o Tribunal a quo considerou outros elementos para descaracterizar o regime de economia familiar. Manutenção da Súmula 7/STJ ante à necessidade de reexame de prova para a análise do pleito recursal.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*

12. Por fim, quanto à alegação de descaracterização do regime de economia familiar em razão da esposa do autor possuir diversos vínculos urbanos no CNIS, como trabalhadora urbana e contribuinte individual, verifico que a remuneração recebida pelo cônjuge não ultrapassa o valor de um salário-mínimo (evento54, out3, fl.11/22). Assim, entendo que o exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não basta para descaracterizar a condição de segurado especial, conforme veiculado no enunciado nº 41 da TNU *("A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto").* Essa orientação baseia-se na constatação de que as módicas condições econômicas dos segurados, que laborem em regime de

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 542

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

economia familiar, são capazes de comprometer sua subsistência, motivo por que eventual trabalho urbano não descaracteriza tal sistema colaborativo, desde que a renda obtida com o trabalho rurícola continue sendo essencial à subsistência da família.

13. Rendimentos de atividade urbana que não superem o valor de dois salários-mínimos não tornam dispensável o trabalho rural do cônjuge, conforme jurisprudência do TRF da 4ª Região. Porém, "*superado o montante de dois salários-mínimos percebidos pelo cônjuge, fica descaracterizada a qualidade de segurado especial, sendo inviável o reconhecimento do exercício da atividade rural*" (TRF-4 - AC: 36838120144049999 RS 0003683-81.2014.404.9999, Relator: Relatora, Data de Julgamento: 27/04/2016, SEXTA TURMA)

14. Assim, o autor logrou demonstrar, através de prova documental e testemunhal idônea, que seu trabalho era realizado em regime de economia familiar. Diante desse quadro, conclui-se que o autor trabalhou no meio rural pelo tempo suficiente ao preenchimento da carência necessária à concessão do benefício.

15. Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

16. Pelo exposto, conheço do recurso do INSS, e no mérito, voto por negar provimento, para que seja mantida a sentença por seus fundamentos. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001307629v2** e do código CRC **af3f0b08**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:47:1

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 542

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5024153-85.2019.4.02.5001 **500001307629 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 543

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000462-96.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LUCIA PISSINATTI (AUTOR)
ADVOGADO: HÉLIO JOSÉ BIANCARDI OLIVEIRA (OAB ES016172)
ADVOGADO: HÉLDER LUÍS GIURIATTO (OAB ES015986)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. LUCIA PISSINATTI interpõe recurso inominado (evento61) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Linhares/ES que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria rural por idade (evento56).

02. A recorrente alega que as provas documentais e os depoimentos testemunhais existentes nos autos evidenciam o implemento da idade mínima e o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial e concedido o benefício de aposentadoria por idade rural.

03. O INSS apresentou contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso (evento65).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (art. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 543

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

06. Preceitua ainda o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "*o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo*". O regime de economia familiar está regulado no § 1º do mesmo dispositivo que reza: "*Entende-se como regime de economia familiar* ***a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes****. **(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)**"*. (grifei)

07. Compulsando-se os autos, observo que a recorrente nasceu em **03/04/1963** (evento1, procadm6, fl.05), tendo completado o requisito etário em **2018**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data em que houve o requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima. A autora requereu a aposentadoria rural em **20/03/2019** (evento1, procadm6, fl.48). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2003 a 2018 ou de 2004 a 2019**.

08. A recorrente alega possuir a qualidade de segurada especial, para tanto juntou: i) escritura pública de doação, na qual consta que os genitores doaram imóvel rural para a autora e irmãos em 10/01/2018 (evento1, procadm6, fl.09); ii) ficha de atendimento ambulatorial – 2013 (evento1, procadm6, fl.13); iii) ITR – 2016 e 2018 (evento1, procadm6, fl.15/22).

09. O Juízo *a quo* julgou **improcedente** o pedido sob o fundamento de que a autora não logrou êxito em comprovar o exercício da atividade rural como segurada especial em regime de economia familiar:

> *"(...)Pois bem.*
>
> *O INSS negou à autora a aposentadoria por idade rural por não considerar cumprido o pressuposto concernente ao exercício da atividade rural, por tempo equivalente à carência, no período imediatamente anterior à data do implemento da idade mínima ou àquela em que requerido o benefício.*
>
> *Irresignada, ao propor esta ação, a requerente sustenta isto:*
>
> *[...]*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 543

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Todavia,a autarquia não considerou o labor rural exercido pela Sra. Lucia Pissinatti na propriedade Sitio Dois Irmãos, localizada em Farias, distrito do município de Linhares/ES.

A propriedade citada pertenceu ao seus pais entre o período de 25/07/1984 até 09/012018, quando foi doada e dividida entre os filhos, como consta na escritura pública anexada ao processo.

Nessa propriedade, a requerente exerceu a atividade de trabalhadora rural em regime de economia familiar até seu primeiro e único registro na CTPS, datada em 01/04/1989, atividade essa que foi interrompida com apenas 05 (cinco) meses (01/10/1989 a 07/08/1989), infelizmente devido à dificuldade que passaram os produtores e trabalhadores rurais da época, foi o que lhe restou fazer.

[...]

Assim, a parte autora recorre a este nobre Juízo para que seja reconhecido os períodos laborados como rurícola entre 25/07/1984 até 09/01/2018, e 10/01/2018 até a presente data, e assim garantir a concessão da aposentadoria por idade rural, posto que implementou todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido administrativo.

[...]

A prova produzida não corrobora, porém, as alegações deduzidas pela autora, como se demonstra a seguir.

De partida, observa-se que, posto alegue ter se mantido, por mais de três décadas, unicamente do trabalho exercido no campo, a requerente não demonstra que de fato auferiu renda indispensável ao sustento próprio e ao do seu grupo familiar, a partir de atividade exercida habitualmente no pequeno imóvel de propriedade dos pais (Sítio Dois Irmãos, de propriedade de Eugênio Pissinati, com área total de 9,6 hectares, situado no Córrego do Farias, Linhares/ES), do qual uma pequena parcela, de menos de 1 hectare, lhe foi transmitida no ano de 2018.

A própria requerente, em depoimento pessoal, admitiu que, nesse terreno, as lavouras existentes (pimenta e cacau e cana) produzem há muito pouco tempo (a primeira colheita de pimenta foi no ano passado; o cacau não produz ainda); os ovos produzidos no lugar também são comercializados há pouco tempo (há mais de um ano, conforme a requerente).

Como é de notar-se, embora sustente enquadrar-se como segurada especial desde longa data, a requerente não faz prova de que efetivamente teve produção agrícola no diminuto terreno cuja propriedade – anteriormente pertencente aos pais – recebeu, recentemente, por doação.

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 543

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Não obstante o diminuto tamanho do imóvel, por si só, não afaste absolutamente a possibilidade de nele ter havido produção rural, certo é, por outro lado, que a requerente não inclui nestes autos um único elemento apto a servir de prova de que efetivamente se dedicou ao labor campesino, fazendo de tal atividade o seu principal meio de sustento.

Por outro lado, a própria requerente, ao prestar depoimento pessoal, confessou que, devido à pouca produção do sítio, mantém-se, precipuamente, da renda – de aproximadamente um salário-mínimo e meio – advinda do trabalho não-rural do atual companheiro (Carlinhos do Prado Ramos), que é eletricista, com quem convive há mais de 21 anos.

Nesse panorama, os elementos destes autos, examinados conjuntamente, tornam crível que a requerente não se manteve de trabalho exercido habitualmente no campo, mas, ao contrário, sustentou-se, precipuamente, a partir de atividade não-rural exercida no âmbito do seu núcleo familiar.

Ademais, já se viu, a hortifruticultura e a criação de animais em reduzidíssima escala, apenas para consumo interno da família, não traduzem atividades aptas à caracterização da qualidade de segurado especial, uma vez que, nesse cenário, não havendo potencial de comercialização, não se concretiza o pressuposto inafastável do vínculo com a Previdência Social, a saber, o pagamento de contribuição, sob a sistemática diferenciada prevista no § 8º do art. 195 da CRFB/88 (contribuição sobre o resultado da comercialização do produto rural, em regra a cargo do adquirente da produção).

Tudo isso considerado, concluo ser inviável acolher-se a alegação de que a autora fez do labor campesino o meio indispensável à sua subsistência, e à do respectivo grupo familiar, no período imediatamente anterior à DER ou à data em que alcançada a idade mínima, como exigem o inciso I do art. 39 e os §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei n. 8.213/91."

10. Observo que a recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Não obstante haja início de prova material a partir de 2013, tais quais a ficha de atendimento ambulatorial – 01/07/2013, devidamente assinada por funcionário público da prefeitura municipal (evento1, procadm6, fl.13) e a escritura pública de doação, na qual consta que os genitores doaram imóvel rural para a autora e irmãos em 10/01/2018 (evento1, procadm6, fl.09) (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), **não basta que o segurado possua propriedade rural para que seja qualificado como segurado especial. Faz-se necessário que exerça a atividade em regime de economia familiar, sendo este entendido como "*a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes*"** (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 11.718/08). Pois bem, em que pese a alegação da autora na inicial de que sempre

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 543

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

laborou na propriedade dos genitores, em depoimento pessoal a autora afirmou que se afastou da roça durante o primeiro casamento (não tendo especificado o período) e que após se divorciar retornou para casa dos genitores e que há 21 anos aproximadamente convive em união estável com o Sr. Carlinhos, que é eletricista, que moram juntos na propriedade. Afirmou ainda que o companheiro recebe cerca de R$ 1.555,00 e que vivem da renda do trabalho de eletricista do marido. Assim, ainda que a autora exercesse atividade rural, essa **atividade não seria essencial à subsistência familiar a atrair as benesses da lei previdenciária aplicada ao segurado especial.**

11. Destaco que os documentos apresentados em nome do genitor da autora não fazem prova para a autora, posto que os documentos dos genitores só são extensíveis aos filhos como prova de labor em regime de economia familiar até a data do casamento desses últimos, pois a partir de então, passam a integrar núcleo familiar próprio, sendo necessário prova inequívoca e autônoma de que permaneceram na lida rural, o que não restou comprovado nos autos.

12. Ademais, verifico que no CNIS da autora constam recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/08/2011 a 31/12/2011 e de 01/03/2012 a 30/04/2012 na qualidade de costureira (evento1, procadm6, fls.40/42). Bem como consta o endereço da autora como na area urbana de Linhares.

13. Por fim, não obstante o fato de os depoimentos testemunhais indicarem o labor rural da recorrente, a comprovação da atividade rural não pode estar pautada apenas em prova testemunhal, nos termos da Súmula 149, STJ *("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário")*.

14. Assim, ainda que a autora exercesse alguma atividade rural, essa **atividade não seria essencial à subsistência familiar a atrair as benesses da lei previdenciária aplicada ao segurado especial, não fazendo jus a aposentadoria por idade rural.**

15. Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

16. Ante o exposto, conheço o recurso e VOTO POR NEGAR PROVIMENTO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido no evento11. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 543

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001298949v3** e do código CRC **d60452f8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:28

5000462-96.2020.4.02.5004 **500001298949 .V3 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 544

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000593-77.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: FRANCISCO ZUCOLOTTO (AUTOR)
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE (OAB ES007070)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. FRANCISCO ZUCOLOTTO interpõe recurso inominado (evento38) contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI e §3º do Novo Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir (evento32). O recorrente alega que é dever do INSS orientar o segurado acerca dos documentos necessários para a comprovação do seu direito. Sustenta que não há que se falar em falta de interesse de agir pelo motivo que, conforme Evento 21 – OFIC2, o INSS indeferiu o pedido do autor, elemento suficiente para configurar a pretensão resistida. Alega que foi feito novo requerimento administrativo em 11/09/2020 que também foi indeferido, com todos os documentos probatórios da atividade rural. Por fim, sustenta que foi realizado agendamento no INSS para apresentação dos documentos, realizado no dia 14/09/2020 presencialmente, para reabertura do prazo e processo administrativo. Diante de todo o exposto, requer a reforma da r. sentença de piso para determinar o retorno dos autos à origem, com o normal prosseguimento do feito e instrução processual.

2. Contrarrazões do INSS, pela manutenção da sentença (evento41).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do recurso.

VOTO

03. O recurso interposto contra a sentença terminativa não deve ser conhecido, porque, ressalvada a hipótese do art. 4º, da Lei nº 10.259/01, a sua admissibilidade é restrita às sentenças que resolverem o mérito da causa, de acordo com o art. 5º, do mesmo diploma legal. O artigo 19, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 2ª Região, dispõe que "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal, salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*". De igual modo, o enunciado nº 18,

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 544

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, preconiza que: "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei nº 10.259/2001), salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*".

04. No caso em comento, **não há negativa de jurisdição**. O magistrado sentenciante, valendo-se da exigência consolidada pela jurisprudência de formulação de prévio requerimento administrativo em se tratando de benefícios previdenciários, entendeu ausente condição de procedibilidade e, portanto, o próprio interesse de agir, uma vez que a parte autora, no transcurso do processo administrativo deixou de cumprir exigência formulada pelo INSS para continuidade da análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. O **INSS intimou o autor para apresentar *toda a documentação comprovando a atividade rural, atente-se que os documentos apresentados deverão ser contemporâneos ao período que pretende comprovar***, todavia, **o autor não apresentou qualquer documentação, conforme constante na decisão administrativa datada de 24/05/2020** (evento23, ofic2, fl.11 e 32). Somente em 11/09/2020, após distribuição da ação e citação do INSS a parte agendou junto ao INSS para apresentação da documentação (evento38, out4 e out5).

05. Correta, portanto, a autuação da administração ao indeferir o benefício, considerando que na data da DER não foi possível avaliar a qualidade de segurada especial da parte autora, que mesmo intimada não compareceu para apresentar a documentação solicitada, levando ao conhecido "indeferimento forçado" do requerimento administrativo, sendo que, os documentos juntados nos presentes autos, como documentos dos genitores, certidão de casamento e ficha do sindicato rural, não foram apresentados na via administrativa (evento23, ofic2).

06. O postulante de benefício previdenciário para além de formular requerimento administrativo deve cumprir com as exigências formuladas pelo INSS, não podendo, por desídia ou opção, omitir-se diante da notificação para tanto, dando causa ao indeferimento do pedido. A ele não é dado o direito de, diante das exigências formuladas pela autarquia previdenciária, abandonar a via administrativa e optar pela via judicial, sob pena de subverter a lógica construída pelo STF nos autos do RE 631.240.

07. A não apresentação no bojo do processo administrativo de todos os documentos que a parte efetivamente possui e que, em tese, seriam hábeis a comprovar os requisitos legais de concessão do benefício equipara-se, em verdade, a ausência do prévio administrativo.

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 544

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

08. Por fim, quanto ao requerimento administrativo apresentado pelo autor em 11/09/2020, com toda documentação apresentada nos presentes autos e indeferido pelo INSS, verifico que tal requerimento não foi objeto da inicial, que, inclusive, foi ajuizada em momento anterior (02/2020). Ademais, o requerimento administrativo foi realizado após a distribuição da ação e citação do INSS (21/02/2020). Assim, **fere o princípio do devido processo legal prosseguir o feito para análise de requerimento administrativo protocolado e indeferido (lide), após o ajuizamento da ação e após, PRINCIPALMENTE, a citação do réu**. Ao juiz compete julgar a lide tal como posta na inicial pelo autor e contestada pelo réu. Novos requerimentos administrativos e novas decisões administrativas devem ser objeto de nova ação, com a devida citação do réu para sua defesa, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa e da não-surpresa.

09. Pelo exposto VOTO POR NEGAR SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro nos artigos 932, III, do Novo Código de Processo Civil e 2º, §2º, da Resolução CJF 2015/347, de 2 de junho de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso, na forma do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida no Evento 10. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001308435v3** e do código CRC **0d5b704f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:29

5000593-77.2020.4.02.5002 **500001308435 .V3 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 545

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 5005146-10.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso de Embargos de Declaração (evento105) contra acórdão proferido no evento 101, o qual negou provimento ao recurso da autarquia, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade híbrida desde a DER em 01/03/2018. Argumenta ter havido omissão no julgado quanto ao cumprimento da norma do artigo 10, XV, "b", do Regimento Interno das Turmas Recursais e TRU2 (obrigatoriedade de suspensão do processo que versar sobre tema admitido como representativo de controvérsia na Turma Nacional de Uniformização) em relação ao Tema 292: "*Qual o marco temporal de fixação da Data de Início do Benefício (DIB) nos casos em que o interessado, apesar de reunir os requisitos para a concessão na Data do Requerimento Administrativo (DER), apenas apresenta os elementos de prova essenciais ao reconhecimento do direito na via judicial, quando poderia tê-lo feito antes*.". Requer o provimento destes embargos de declaração para sanar a omissão apontada, a fim de anular-se o acórdão embargado e suspender-se o processo até o julgamento do processo paradigma do Tema 292 da TNU.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, de modo que não há que se falar em omissão. O acórdão especificamente tratou de todas as questões suscitadas pela autarquia. Em verdade, o embargante se insurge em face do entendimento adotado por esta 2ª Turma Recursal que aplicando a jurisprudência do STJ entendeu que quando o segurado possui um direito adquirido a uma determinada situação jurídica, ainda que comprove esse direito em momento posterior, os efeitos financeiros devem retroagir a data do requerimento administrativo, conforme se vê dos itens 08 a 12 do voto:

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 545

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

8. Nas razões recursais, a autarquia alega que a sentença se baseou em elementos probatórios só apresentados judicialmente, não sendo possível retroagir os efeitos financeiros da concessão do benefício à data da DER. ***Sem razão o INSS.*** *Examinando os autos, observa-se que a informação trazida pela Certidão de Tempo de Contribuição emitida em 13/8/2020 pelo IPAJM, contemplando o período de 15/9/1971 a 3/10/1974, de vínculo com a Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (evento 36_OUT2) poderiam ter sido averiguadas pelo próprio INSS, já que detentor dessas informações constantes da "Certidão de Tempo de Serviço" expedida pela Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, constando o mesmo período de tempo de serviço público (evento1, procadm4, fl.28).*

9. De todo modo, ainda que assim não fosse, a jurisprudência tem entendido que quando o segurado possui um direito adquirido a uma determinada situação jurídica, ainda que comprove esse direito em momento posterior, os efeitos financeiros devem retroagir a data do requerimento administrativo, posto que situação de fato jamais pode ser alterada ao alvedrio do INSS ou do judiciário, conforme preceito insculpido no art.6, §2º da LINDB. Ainda mais no caso em concreto em que o período de tempo de serviço estava indicado no processo administrativo, restando apenas a regularização meramente formal da CTC.

10. Sobre o assunto, em questionamento no recurso (retroação dos efeitos financeiros de benefício), aplica-se ao caso o entendimento consolidado do STJ acerca da matéria, no sentido de que os efeitos financeiros da revisão/concessão do benefício, devem retroagir à data do requerimento administrativo, ainda que os documentos relativos ao tempo de trabalho tenham sido juntados em momento ulterior:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.478 - SP (2016/0336840-5) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : VALDECI DE SOUZA ARANHA ADVOGADO : HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO (S) - SP092528 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, interposto por VALDECI DE SOUZA ARANHA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a da data de início de benefício fixada pela decisão monocrática. - A renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial fixado na data da citação, em 17/06/2013, momento em que o INSS tomou conhecimento dos documentos que comprovam a especialidade do labor, como o PPP, produzido em 24/04/2012, portanto, após a data do requerimento administrativo. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 545

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido" (fl. 436e). O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - A parte autora opõe embargos de declaração do acórdão que, por unanimidade negou provimento ao seu agravo legal. - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu não merecer reparos a decisão recorrida. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos" (fl. 464e). Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts. 49 da Lei 8.213/91, e arts. 52, I e II, e 58, ambos do Decreto 3.048/99. Para tanto, sustenta que: "O recorrente requereu o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais, para que convertidos em comum fosse determinada a revisão do seu benefício desde a data de entrada do requerimento em 16/11/2010. O v. Acórdão reconheceu os períodos laborados em atividades especiais e entendeu que a aposentadoria seria devida apenas a partir da citação, sob o argumento de que o INSS apenas tomou conhecimento dos documentos que comprovam a especialidade do labor após a data do requerimento administrativo. No entanto, entende o recorrente que o benefício deve ter o início na data de seu requerimento administrativo. Isso porque, ainda que o recorrente não tenha apresentado todos os documentos necessários no pedido administrativo, já estavam presentes todos os requisitos necessários para concessão do beneficio, desde a época do pleito administrativo tendo em vista que as atividades especiais foram exercidas em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual deverá ser reconhecido o direito a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, quando o recorrente implementou todas as condições necessárias á percepção da aposentadoria. Prolatado desta forma, o v. Acórdão contrariou o artigo 49 da Lei 8.213/91 e os artigos 58 e 52, I e II do Decreto nº 3.048/99, dando ensejo ao presente recurso especial. (...) Ou seja, ao determinar que o beneficio é devido desde a data da citação, quando consta dos autos requerimento administrativo, o v. Acórdão negou vigência aos artigos 49 da Lei 8.213/91 e os artigos 58 e 52, I e II do Decreto nº 3.048/99, devendo o mesmo ser reformado para determinar a concessão desde a data de entrada do requerimento administrativo. Tal discussão causa até estranheza, pois além de haver menção legal expressa, a jurisprudência é mansa no sentido de que o beneficio é devido desde a data do requerimento administrativo. (...) Destarte, de acordo com a legislação e firme entendimento jurisprudencial exposto, a data de inicio do beneficio deve coincidir com a data de entrada do requerimento, tendo em vista que se trata de direito adquirido quanto ao trabalho exercido na atividade especial, sendo totalmente irrelevante o tempo em que tal atividade foi comprovada, considerando ainda que a recorrente tentou comprovar administrativamente, mas foi ignorado pelo INSS" (fls. 483/490e). Requer, ao final, "a reforma do v. Acórdão para que seja reconhecida a contrariedade aos artigos 49 c/c 54 e 105 da Lei 8.213/91 e artigo 58 c/c 52 do

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 545

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Decreto 3.048/99 determinando-se assim a concessão do beneficio previdenciário desde e data de entrada do requerimento (...)" (fl. 490e). Sem contrarrazões, o recurso foi admitido, na origem (fl. 496/498e). Assiste razão ao recorrente. O Tribunal de origem para decidir a controvérsia dos autos, deixou consignado, no que interessa: "Neste caso, o Julgado dispôs expressamente que: '(...) A renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial fixado na data da citação, em 17/06/2013, momento em que o INSS tomou conhecimento dos documentos que comprovam a especialidade do labor, como o PPP de fls. 56/57, produzido em 24/04/2012, portanto, após a data do requerimento administrativo. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. Pelas razões expostas, com fulcro no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para fixar o termo inicial da revisão na data da citação e as verbas sucumbenciais conforme os termos da decisão. O benefício a ser revisado é de aposentadoria por tempo de serviço, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação, em 17/06/2013, considerado o labor especial nos períodos de 09/05/1978 a 10/09/1979 e 19/06/2006 a 16/11/2010, e os valores dos salários de contribuição conforme os documentos dos autos (...)'. (...)" (fl. 432e). Contudo, ao assim decidir, o Tribunal a quo dissentiu dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, no sentido de que o prévio requerimento administrativo do benefício deve orientar a fixação do termo inicial. A propósito, destaco, por ilustrativos, os seguinte precedentes: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada"(STJ, Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/09/2015)."PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido"(STJ, AgRg no

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 545

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

REsp 1103312/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 16/06/2014)."AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. A 1ª Seção decidiu, em recurso julgado sobre o rito do artigo 543-C do CPC, que a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1279918/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 01/12/2014). Nesse contexto, mesmo considerando que, de acordo com o acórdão recorrido, "a renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial fixado na data da citação, em 17/06/2013, momento em que o INSS tomou conhecimento dos documentos que comprovam a especialidade do labor" (fl. 432e), é preciso considerar que "a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria" (STJ, Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/09/2015). Em face do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial para reconhecer o direito à aposentadoria a partir do requerimento administrativo, em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, mantida a sucumbência. I. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2017. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora. (grifei)

11. Insta destacar que em 27/05/2021 a TNU afetou o Tema 292: Qual o marco temporal de fixação da Data de Início do Benefício (DIB) nos casos em que o interessado, apesar de reunir os requisitos para a concessão na Data do Requerimento Administrativo (DER), apenas apresenta os elementos de prova essenciais ao reconhecimento do direito na via judicial, quando poderia tê-lo feito antes.

12. Desta feita, correta a DIB fixada na sentença, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

04. Em que pese a matéria ora tratada tenha sido reputada como tema representativo de controvérsia pela TNU (Tema 292), verifico que **não** foi determinada a suspensão dos processos em trâmite nas instâncias ordinárias, de modo que prevalece a vinculação dessa Turma Recursal à jurisprudência do STJ. Nesta hipótese, eventual determinação de suspensão dos processos caberá ao Magistrado responsável pela admissibilidade preliminar do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização, conforme disposto no art. 14, VI, do RITNU, se for o caso.

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 545

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

05. Nesse diapasão, ressalvo que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, **tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas**. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio

06. Posto isso, voto por negar provimento aos Embargos de Declaração.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001348770v3** e do código CRC **abc52e88**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:49

5005146-10.2019.4.02.5001 **500001348770 .V3 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 546

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001077-49.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO VIEIRA DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: ELISANGELA KUMM (OAB ES017230)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. MARCOS ANTONIO VIEIRA DE SOUZA interpõe recurso inominado (Ev.15) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES, que *julgou* ***EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO***. O recorrente alega que em momento algum solicitou o mesmo benefício - DIB na data do pedido administrativo realizado em 07/12/2018, por meio da Ação nº 5002640-49.2019.4.02.5005. Mas, solicitou ao INSS outros dois benefícios - NB 6322275414, com data de exame em 10/11/2020 e NB 6333579274 com data de exame em 10/11/2020. Desse modo, não há que se falar em coisa julgada, na medida que o Recorrente protocolou outros dois pedidos de benefício após a DER 07/12/2018. Requer a reforma da r. sentença, para afastar a coisa julgada, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, dando-se regular prosseguimento ao feito.

2. O INSS NÃO apresentou contrarrazões (Ev. 20).

3. É o relatório.

VOTO

4. Recurso interposto contra a sentença terminativa, a princípio, não deve ser conhecido, porque, ressalvada a hipótese do art. 4º, da Lei nº 10.259/01, a sua admissibilidade é restrita às sentenças que resolverem o mérito da causa, de acordo com o art. 5º, do mesmo diploma legal. O artigo 19, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 2ª Região, dispõe que "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal,* ***salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição***". De igual modo, o enunciado nº 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, preconiza que: "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei nº 10.259/2001),* ***salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição***".

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 546

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5. No caso em comento, todavia, entendo haver negativa de jurisdição. Explico.

6. Em que pese na petição inicial tenha o autor, por sua advogada, omitido dados importantes ao direito postulado, como a data do último requerimento administrativo do auxílio-doença e a última negativa do INSS, além da documentação pertinente ao direito invocado (laudos médicos posteriores a 07/12/2018), o que tornou muito difícil a compreensão dos fatos e do próprio pedido (extremamente genérico), pelo juízo de origem, em se tratando de ação ajuizada perante os juizados, é notório se tratar de julgamento de causas de menor complexidade, orientadas por critérios de simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, em que se dispensa até mesmo a presença de advogado, quando do ajuizamento da ação. Nesse contexto, foi precipitada a extinção do processo pelo juízo de origem, antes de oportunizar à parte autora emendar a petição para esclarecer os fatos e especificar seu pedido, ou mesmo antes de citar o INSS, que poderia ter apresentado a documentação referente aos últimos requerimentos de auxílio-doença do autor, que demonstrariam que realmente em 06/07/2020 e em 24/07/2020, o autor formulou novos requerimentos de auxílio-doença (Ev. 13- OUT 2 e OUT3).

7. De todo modo, cumpre, na hipótese, afastar a coisa julgada com os autos da Ação nº nº 5002640-49.2019.4.02.5005, transitada em julgado, que tratou do pedido diverso, qual seja, **de restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6058690033 em 08/12/2018 (DIB) e data de cessação do benefício (DCB) em 20/08/2019 (um dia antes do início do vínculo empregatício). Na presente ação, como esclarecido no recurso inominado (Ev.15), trata-se das mesmas partes, porém, de concessão de auxílio-doença requeridos em 06/07/2020 (DER) e em 24/07/2020 (DER), inclusive aposentadoria por invalidez com o auxílio permante de terceiros, se for o caso. Não há coisa julgada entre os pedidos.**

8. Veja-se que a questão encontra-se judicializada, porquanto o INSS indeferiu a concessão dos dois auxílios-doença formulados em jul/2020, na via administrativa (Eventos 13 e 15). Exigir do segurado o manejo de nova demanda apenas para que haja uma adequação/esclarecimento dos fatos na petição inicial e do pedido, afigura-se medida desproporcional e onerosa, sendo incompatível com o rito dos Juizados Especiais, que como já dito, poderia até ter sido emendada antes da citação do INSS.

9. Na hipótese, todavia, não é possível prosseguir com o julgamento da lide na via recursal, considerando que o INSS sequer foi citado, de modo que não houve contraditório. Tampouco foi promovida instrução probatória competente, de

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 546

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

modo que a causa não se afigura madura.

10. Ante o exposto, VOTO POR ANULAR A SENTENÇA, determinando que se dê prosseguimento à demanda, com a citação do INSS e realização de perícia médica. Estabeleço desde logo limitação objetiva, devendo ser considerada, para análise do pedido autoral, a **concessão de auxílio-doença requeridos em 06/07/2020 (DER) e em 24/07/2020 (DER), ou aposentadoria por invalidez, com necessidade de auxílio de terceiros (postulado na petição inicial).** Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por não terem as partes dado causa à nulidade identificada. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001282853v3** e do código CRC **51433578**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:9:57

5001077-49.2021.4.02.5005 **500001282853 .V3 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 547

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002715-51.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOZELA CORREA DA CRUZ GOMES (AUTOR)
ADVOGADO: VINÍCIUS BRAGA HAMACEK (OAB MG089027)
ADVOGADO: GLEUBERT AUGUSTO CARVALHO COELHO (OAB ES023833)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. JOZELA CORREA DA CRUZ GOMES interpõe recurso inominado (evento 61) contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez (evento 56). Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que o autor se encontra incapaz em período anterior ao apontado pelo expert do Juízo. Alega receber beneficio em períodos anteriores, comprovando que sua patologia decorre de anos. Aduz, sofrer cerceamento de defesa ao não ter seus quesitos devidamente respondidos pelo perito. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido conceder a aposentadoria por invalidez e ou auxilio doença, e/ou caso não seja possível a concessão do benefício, requer sucessivamente a reforma da sentença para que seja determinado a remessa dos autos a vara de origem para que o perito responda os quesitos complementares.

2. O INSS apesar de devidamente intimado (evento 62) não ofereceu contrarrazões ao recurso.

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico especialista em **Psiquiatria** nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação *o exame clinico, história clinica, exame do estado mental, anamnese psiquiátrica e análise de todos os*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 547

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

documentos médicos apresentados (item 4 - quesito l, Evento 46). No que tange a conclusão do laudo pericial (evento 46) o perito diagnosticou que o autor é ***dependente químico de longa data*** *(uso abusivo de bebida alcoólica),com fissura incontrolável, uso diário, períodos de abstinência com recaídas freqüentes, história de internações em clinica especializada e atualmente está internado para tratamento na Clinica Casa Professor Aragão-Serra-ES. Patologia constatada:* ***CID-10- F 10.2- Transtornos mentais e comportamentais devido uso de álcool-Síndrome de dependência*** (item 4 - quesito b). Concluiu por ***incapacidade temporária e total***, devido o periciando *está internado em clinica especializada para tratamento de dependência química desde a data de* ***03/03/2021*** *e portanto, incapaz para o trabalho desde então* (item 4 - quesitos f e h). Apontou que o periciado *deverá continuar seu tratamento até ser considerado apto para o trabalho pela equipe multidisciplinar que o assiste. No meu entender, deverá permanecer internado por um período mínimo de* ***06 meses****, devido sua grave história de uso abusivo de álcool de início precoce* (item 4 - quesito o).

6. O Magistrado julgou improcedente o pedido autoral, sob a seguinte fundamentação:

> ***Fundamento e decido.***
>
> *Inicialmente,* ***indefiro o pedido de esclarecimentos ao perito (evento 53) e o pedido de novos documentos (evento 54)****, por entender não haver necessidade de se provar qualquer fato para além daqueles já exaustivamente elucidados, seja por meio dos documentos acostados aos autos, seja por meio dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, os quais se apresentam completos o bastante para subsidiar o convencimento deste Magistrado sobre a questão médica aqui colocada, restando dispensados quaisquer esclarecimentos suplementares.*
>
> *Saliento que as normas referentes ao auxílio-doença se encontram previstas a partir do artigo 59, da Lei 8.213/91, devendo ser o mesmo concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.*
>
> *A doutrina tem a seguinte compreensão:*
>
> *"o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 547

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei 8.213/91) é benefício previsto para os casos de incapacidade ***permanente e total (para qualquer atividade laboral),*** *sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

Ademais, os segurados estão obrigados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei 8.213/91 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/91).

Nestes termos, são requisitos para o ***auxílio-doença*** *e para a* ***aposentadoria por invalidez****:*

a) Qualidade de segurado;

b) Carência, quando exigida; e

c) Incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, com ou sem suscetibilidade de reabilitação, respectivamente.

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo a este ou àquele benefício, respectivamente.

I.I - Da incapacidade laboral

O laudo pericial produzido por médico psiquiatra, apresentado no evento 46, aponta no sentido de que a parte autora é portadora de transtornos mentais e comportamentais devido uso de álcool- Síndrome de dependência. (CID 10 - F 10.2).

Ao exame físico, o perito constatou que a parte autora "é dependente químico de longa data(uso abusivo de bebida alcoólica),com fissura incontrolável, uso diário, períodos de abstinência com recaídas freqüentes, história de internações em clinica especializada e e atualmente está internado para tratamento na Clinica Casa Professor Aragão-Serra-ES" (quesito b) "[...] desde a data de 03/03/2021 e portanto, incapaz para o trabalho desde então." (quesito h).

Ocorre que não há nos autos provas de que o autor em 11/02/2016 e 14/01/2020 a parte autora estava incapacitado para suas atividades habituais.

Ademais, destaca-se que o autor recebeu auxílio-doenças nos períodos de 09/11/2019 a 14/01/2020; 10/06/2020 a 25/06/2020 e 03/09/2020 a 31/01/2021.

Ainda, o perito afirmou que a data de início da incapacidade ocorreu em 03/03/2021, de modo que posterior a DER requerida, ou seja, houve acerto do INSS na negativa administrativa, não fazendo jus, portanto, a novo benefício sem prévio

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 547

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

requerimento administrativo.

Assim, embora não se desconheça as enfermidades da parte Autora, o fato de o segurado possuir alguma doença não redunda inevitavelmente em sua incapacidade laboral, tratando-se, antes, de coisas diversas. Neste ponto, ressalve-se que o segurado somente terá direito ao benefício por incapacidade se a doença de que é portador lhe causar uma limitação tal que impeça o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer outra, o que não é o caso.

Acrescente-se, ainda, que nem mesmo os laudos particulares que acompanharam a exordial foram capazes de infirmar as conclusões apresentadas durante a realização da perícia judicial.

Vale dizer, por oportuno, que os atestados médicos apresentados se equiparam a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões entre estes e o laudo do perito do juízo deve ser resolvida em favor do último. Nesse sentido, leia-se o ***Enunciado nº 08 da E. Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo****:*

"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".

É evidente que o magistrado não está adstrito a nenhuma prova que vier a ser produzida nos autos. O juiz pode valorar cada prova de acordo com seu convencimento pessoal, podendo, inclusive, desconsiderar o laudo médico pericial.

Entretanto, essa atitude somente terá legitimidade quando se opuser ao laudo pericial todo um arcabouço probatório capaz de indicar a incapacidade laboral do paciente, o que não restou demonstrado nos autos.

I.II - Da qualidade de segurado

Ante a conclusão acima, desnecessário o exame dos requisitos concernentes à qualidade de segurado e à carência.

7. Em que pese a conclusão pericial de que o início da incapacidade se deu em 03/03/2021, entendo que é possível a partir do conjunto probatório carreado concluir que quando da cessação do benefício em 14/01/2020 o autor ainda estava incapaz. Pela análise dos autos, verifico que o autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 09/11/2019 a 14/01/2020, de 10/06/2020 a 25/06/2020 e de 03/09/2020 a 31/01/2021 (ativo) em decorrência de CID F10 – Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, conforme se observa dos laudos SABI apresentados (evento 21 – OUT2), ou seja, **mesma patologia apurada na perícia médica judicial**. Ademais, após a cessação do benefício, o autor apresentou laudos médicos de 15/01/2020, 26/02/2020 atestando a necessidade de afastamento

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 547

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

laboral devido a humor deprimido, irritabilidade, necessidade frustrada com álcool, indicando internação. Consta, também, declaração de internação na Clinica Casa Professor Aragão-Serra-ES de **Março de 2020 a 22/06/2020** para tratamento médico psiquiátrico conforme CID 10 F10.2, isto é, transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool (evento1, PROCADM3). Insta destacar que no laudo SABI do dia 05/11/2020 consta laudo do dia 30/09/2020 *SOLICITANDO AFASTAMENTO DEVIDO A QUADRO DEPRESSIVO GRAVE CO HUMOR DEPRIMIDO, ANEDONIA, INSÔNIA, IRRITABILIDADE E PENSAMENTOS DE MORTEACOMPANHA QUADRO DE DEPENDÊNCIA DE ..??.., ÁLCOOL COM INTRENAÇÃO RECENTE EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. F10.2, F32.2. ASO COMO INAPTO EM 30/09/2020* (evento21, out2, fl.48). No referido laudo consta data de cessação prevista para 31/01/2021. Contudo, **em análise do Sistema SAT Central, verifico que a autarquia prorrogou o benefício para 08/09/2021, tendo em vista a nova internação do autor em clinica especializada para tratamento de dependência química desde a data de 03/03/2021**.

8. Em conclusão, observo que a incapacidade constatada ao tempo dos autos decorre do mesmo quadro patológico que justificou a concessão do benefício cessado em 14/01/2020, o que acarreta uma presunção que a patologia persiste desde tal marco. Do mesmo modo, não há fundamentos para que a DIB do benefício seja fixada de forma a prejudicar a parte postulante em data posterior daquela que restou comprovada a existência do quadro incapacitante. **O juiz não está adstrito ao laudo pericial judicial, podendo formar sua convicção a partir dos demais elementos constantes dos autos**. Sendo assim, entendo por fixar o termo inicial do pagamento do benefício desde a equivocada cessação em 14/01/2020.

9. No tocante à Data de Cessação do Benefício (DCB), cabe a este colegiado dispor quanto à sua fixação, de modo a atender o disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8.213/91 (redação dada pela Lei n. 13.457/2017), o que se convenciou denominar "alta programada". A TNU, nos autos do Processo n. 0500774-49.2016.4.05.8305/PE fixou tese de que *"a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 547

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, ***o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício****, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica*".

10. *In casu*, **verifico que o laudo do perito judicial realizado em 23/04/2021 estimou tempo de recuperação de no mínimo 6 meses.** Todavia, a fixação de tal prazo como DCB importaria supressão do direito subjetivo do segurado em requerer a prorrogação do benefício. Sendo assim, nos termos do Enunciado 120 do FOREJEF, fixo a **DCB em 45 dias a contar da intimação do presente julgado**, de forma a permitir que o segurado realize o pedido de prorrogação, no prazo previsto em lei para tanto, se ainda considerar que está incapaz.

11. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação em 14/01/2020 com DCB em 45 dias a partir **da intimação do presente julgado.** Os valores recebidos a título de auxílio-doença em período concomitante deverão ser compensados por ocasião do pagamento dos atrasados, tudo a ser apurado em execução de sentença, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, concedo a tutela antecipada e determino ao INSS a implantação do benefício no prazo de 30 dias úteis a contar da intimação do presente voto. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001314688v31** e do código CRC **f36b463c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:40

5002715-51.2020.4.02.5006 **500001314688 .V31 JESX51485© JES7044**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 548

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001335-27.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SILVANA BARBOSA MEDINA (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Serra, que *julgou procedente o pedido da autora ao condenar o INSS a **RESTABELECER** o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, desde a data da indevida cessação administrativa, **CONVERTENDO-O** em **Aposentadoria por Invalidez**, a contar da realização da perícia judicial, em 25/09/2020*. A autarquia sustenta que a perícia judicial atestou que a incapacidade é TEMPORÁRIA, afirmando que a recuperação do segurado depende da realização de tratamento cirúrgico, mas o fato de ele não querer se submeter a uma cirurgia, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Se a INCAPACIDADE é TEMPORÁRIA não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Sustenta ainda que também não deve ser condicionada a cessação do auxílio-doença à realização de cirurgia, pois independente da realização de procedimento cirúrgico, está o INSS autorizado a submeter o autor à perícia médica administrativa, a qualquer tempo, com vistas a verificar sua capacidade laboral**.** Requer o INSS seja reformada a sentença para que, diante da temporariedade da incapacidade laborativa da parte autora constatada pelo perito judicial, seja fixada DCB em 120 dias contados da data de concessão ou de reativação do benefício, nos termos do § 9º do art. 60 da Lei 8.213/91**,** com a redação dada pela Lei nº 13.457/2017, cabendo à parte autora pedir a prorrogação do benefício junto ao INSS, caso entenda necessário. Caso já esteja vencida ou por vencer referida data, então deve ser fixada a DCB em 40 dias a contar da inclusão da DCB no sistema, de modo que a parte autora tome ciência da mesma e tenha tempo hábil para requerer a prorrogação do benefício administrativamente, nos 15 dias que antecedem a DCB. Caso assim não se entenda, o que se admite apenas para argumentar, requer seja expressamente prevista a possibilidade da Autarquia submeter o autor à perícia médica administrativa a qualquer tempo, e, caso constatada sua recuperação laboral ou sua reabilitação profissional, seja possível a cessação do benefício. Por fim, em caso de eventual deferimento de antecipação de tutela nestes autos, com posterior revogação da mesma, requer desde já a devolução destes valores com cobrança nos próprios autos.

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 548

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Subsidiariamente, caso não se entenda possível a devolução, solicita o SOBRESTAMENTO do feito, conforme determinação do STJ na CONTROVÉRSIA 51 (revisão do TEMA 692).

2. SILVANA BARBOSA MEDINA ofereceu contrarrazões às fls. 94/97, nas quais requer o desprovimento do recurso.

3. É o relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

4. O laudo Pericial (Ev. 69-LAUDO1), realizado em 25/09/2020, por médico especialista em ortopedia, apto para analisar as condições de saúde da periciada, aos 42 anos (05/10/1977), ensino médio completo, técnica de enfermagem, confirmou que a autora sofre de *síndrome do túnel do carpo bilateral* – (CID: G56.1) (quasitob), o que a *torna incapaz para o exercício do último trabalho, pois apresenta perda da destreza nas mãos, o que inviabiliza a sua atuação no seu labor* (quesitoe), e portanto, encontra-se ***temporária e parcialmente incapaz*** (quesitof) ***desde o início da doença em 03/03/2017*** (quesito h e i). Asseverou o perito judicial que "*A periciada aguarda tratamento cirúrgico. A autora apresenta lesão em ambas as mãos, devendo abordar, cirurgicamente, uma mão, e, após a recuperação desta, deverá abordar o membro contralateral. O tratamento das duas mãos deverá ocorrer em um período médio de 04 meses. O tratamento é oferecido pelo SUS*" (quesitom).

5. O juiz sentenciante julgou procedente o pedido autoral sob a seguinte fundamentação:

> ***I.I - Da qualidade de segurado e da carência***
>
> ***No caso dos autos, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurada são fatos incontroversos.*** *Com efeito, não há dúvidas acerca dos requisitos concernentes à qualidade de segurado e à carência, até porque a parte autora postula a condenação do INSS ao restabelecimento de benefício que vinha sendo pago administrativamente.*
>
> ***A controvérsia cinge-se, pois, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho, o que corresponde às teses antagônicas sustentadas pelas partes.***
>
> ***I.II - Da incapacidade laboral***

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 548

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O laudo pericial apresentado no evento 69, produzido por médico ortopedista, aponta no sentido de que a requerente sofre de síndrome do túnel do carpo bilateral – (CID: G56.1). Acrescenta o expert que a segurada estaria temporária e parcialmente incapacitada para sua atividade habitual, o que já poderia ser verificado desde 03/03/2017 (quesitos f e h).

Nesse ponto, cumpre ressaltar que prova pericial é o meio pelo qual se procura ***esclarecer*** *certos fatos, alegados nos autos, que porventura suscitem dúvida na apreciação do direito e do aspecto fático pelo magistrado.*

Segundo Cândido Rangel Dinamarco: "perícia é o exame feito em pessoas ou coisas, por profissional portador de conhecimentos técnicos e com a finalidade de obter informações capazes de esclarecer dúvidas quanto a fatos. Daí chamar-se perícia, em alusão à qualificação e aptidão do sujeito a quem tais exames são confiados. Tal é uma prova real, porque incide sobre fontes passivas, as quais figuram como mero objeto de exame sem participar das atividades de extração de informes." (Instituições de Direito Processual Civil, Editora Malheiros, 2001. v. III, p. 584).

Com relação ao laudo pericial emitido, deve ser lembrado que, no Direito brasileiro, exceto nos casos dos artigos 5, XXXVIII (tribunal do júri) e 217, §1º (justiça desportiva), somente o Julgador pode conclusivamente determinar se uma pessoa está ou não em situação de incapacidade (total ou parcial; permanente ou temporária) laborativa em virtude do art. 5º, XXXV da CF/88, que impede a subtração do conhecimento do Poder Judiciário de qualquer lesão ou mesmo ameaça de lesão a direito. Assim, é missão constitucional do Juiz regularmente investido de jurisdição e competência julgar a controvérsia (lide) exclusivamente, sem concorrência de nenhum outro ator Público, incluído o Perito, que embora importante, é um auxiliar do Juízo, e nunca pode ser considerado um cojulgador, mas um colaborador.

Desta forma, considerando todo o conjunto probatório dos autos, é dever exclusivo do Magistrado (sem nenhuma interferência, portanto) valorar todas as provas produzidas para concluir ou não pela incapacidade do requerente. Nesse passo, verifico que o laudo pericial corrobora as informações constantes nos laudos particulares, pelo que entendo fazer jus a autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença, ***desde a data da indevida cessação administrativa, em 04/06/2017 (evento1, indeferimento 17).***

A partir do relato do perito, é possível concluir que as limitações ortopédicas da demandante só poderiam ser revertidas por procedimento cirúrgico, o que indica o caráter ***permanente*** *das limitações apontadas.*

Ocorre que tal tratamento é de natureza ***facultativa****, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, não podendo ser a pessoa obrigada a se sujeitar a procedimento que envolve um grau de risco considerável e possibilidade de sequelas definitivas. Confira-se o aludido dispositivo:*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 548

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Neste sentido, uma vez constatada que a afecção que está a incapacitar a demandante depende de ***cirurgia*** *para solução,* ***deve ser-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez****, pois, fazer de modo contrário, diga-se, conceder apenas o benefício temporário do auxílio-doença, seria o mesmo que* ***compelir a beneficiária****, ainda que indiretamente, a submeter-se a este tipo de tratamento que, por lei, é facultativo.*

Neste ponto, importante esclarecer que até o próprio INSS tem o dever de conceder o benefício mais favorável à parte no momento da análise do pleito administrativo, o que consta inclusive da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45/ 2010.

*Tanto é assim, que não existe o pedido administrativo de aposentadoria por invalidez, mas apenas a opção no sistema da Autarquia do pedido de auxílio-doença, que poderá resultar em aposentadoria por invalidez ao segurado se a incapacidade permanente for constatada na perícia, conforme informado no site do Ministério da Previdência Social****1****.*

Assim, nos termos da fundamentação supra, considero a Autora definitiva e totalmente incapaz, devendo ser-lhe concedido o benefício de ***Aposentadoria por Invalidez desde a data da perícia em 25/09/2020****.*

Tutela provisória

Por fim, verifico presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, uma vez constatados, em juízo de cognição exauriente, a procedência da pretensão autoral, o que supera a mera probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, que é imanente ao caráter alimentar da prestação, voltada para a subsistência do segurado. Diante disso, defiro a tutela provisória de urgência, para que o INSS proceda à implantação do benefício em favor da parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, ***JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,*** *EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC, e condeno o Réu a:*

a) RESTABELECER *o benefício previdenciário de* ***Auxílio-Doença*** *à parte-Autora, Sr (a). SILVANA BARBOSA MEDINA* ***, CPF*** *09318447701****, desde a data da indevida cessação administrativa, CONVERTENDO-O*** *em* ***Aposentadoria por Invalidez****, a contar da realização da perícia judicial, em 25/09/2020.*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 548

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

6. O douto magistrado sentenciante concluiu, com base no art. 101 da Lei 8.213/91, que as limitações ortopédicas da demandante só poderiam ser revertidas por procedimento cirúrgico, o que indica o caráter permanente das limitações apontadas, contudo, observo que não é essa a conclusão que se chega da leitura do referido dispositivo legal. Leia-se o texto da lei:

> *Art. 101. O **segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados**, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, **exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos**. (grifei)*

7. Na verdade, a interpretação do referido dispositivo NÃO permite concluir que em caso de necessidade de intervenção cirúrgica a incapacidade é permanente e o segurado automaticamente receberá aposentadoria por invalidez ou deverá ser reabilitado. O que o texto legal afirma é que o segurado NÃO será obrigado a se submeter, contra sua vontade, a procedimento cirúrgico para fins de reabilitação. **Assim, se ele está em gozo de benefício de auxílio-doença, continuará recebendo tal benefício, caso não queira se submeter ao tratamento invasivo.** Os benefícios por incapacidade possuem critérios objetivos previsto em lei e o fato de o tratamento cirúrgico ser prescrito como a única hipótese de reabilitação não tem o condão de alterar tais requisitos.

8. Pois bem, observo que o laudo do perito judicial está idoneamente fundamentado e pode legitimamente embasar a convicção do julgador e nesse caso concluiu que a **incapacidade da autora é temporária desde 03/03/2017 e estimou a recuperação em 4 meses após a cirurgia indicada**. Assim não foi constatada incapacidade total e definitiva sem possibilidade de reabilitação, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Ainda, ao analisar as condições pessoais da autora, verifico que ela possui ensino médio completo e conta atualmente com **42 anos** (nascida em 05/10/1977), idade em que é perfeitamente possível ter vida laboral ativa. Portanto, restam preenchidos apenas os requisitos para a concessão do **benefício de auxílio-doença**.

9. No tocante à Data de Cessação do Benefício (DCB), cabe a este colegiado dispor quanto à sua fixação, de modo a atender o disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8.213/91 (redação dada pela Lei n. 13.457/2017), o que se convencionou denominar "alta programada". A TNU, nos autos do Processo n. 0500774-49.2016.4.05.8305/PE fixou tese de que *"a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 548

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, ***o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício****, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica*".

10. *In casu*, verifico **que o laudo do perito judicial determinou que o tratamento das duas mãos deverá ocorrer em um período médio de 04 meses.** Portanto, a fixação da data de cessação do benefício só deverá ocorrer após melhora clínica do segurado após a submissão ao tratamento indicado (no caso, **tratamento cirúrgico em ambas as mãos**), o qual se submete à reconhecida burocracia e notória demora no fornecimento de cirurgia pelo SUS, mormente ***na área de cirurgia ortopédica***. Assim, entendo razoável fixar um prazo de **12 meses** para recebimento do benefício de auxílio-doença.

11. O prazo de 12 meses ora fixado tem como base o tempo razoável de resposta do paciente ao tipo de tratamento necessário à recuperação de sua saúde (cirúrgico), bem como a demora na realização de cirurgias eletivas pelo SUS, conforme usualmente se observa em casos análogos ao presente (ainda mais na atual fase de pandemia pelo Covid-19). Assim, nos termos do que prescreve o art. 375, do CPC/15, **fixo a DCB em 12 meses a contar da implementação do benefício (deferida em tutela antecipada).**

12. Fica a parte advertida que caso entenda que persiste seu estado de incapacidade, deverá requerer a prorrogação do seu benefício administrativamente, no prazo previsto em lei para tanto.

13. Ante o exposto, conheço o recurso da autarquia e voto por dar parcial provimento para suprimir a condenação do INSS no tocante a aposentadoria por invalidez. Fica mantida a sentença que determinou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida e nesta oportunidade fixo a DCB em 12 meses a contar da implementação do benefício (deferida em tutela antecipada). Os valores recebidos a maior, em razão da aposentadoria por invalidez deferida, deverão ser compensados por ocasião do pagamento dos atrasados, tudo a ser apurado em execução de sentença. Sem condenação em custas processuais (art. 4º,

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 548

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001286901v9** e do código CRC **03a27d8b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:33

5001335-27.2019.4.02.5006 **500001286901 .V9 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 549

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001174-89.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: FABRICIO RODRIGUES GONCALVES (AUTOR)
ADVOGADO: TADEU JOSE DE SA NASCIMENTO JUNIOR (OAB ES020389)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento38) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus/ES que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para restabelecer auxílio-doença desde a data da cessação em 15/03/2014 (Evento 16, OUT2), mantendo-se o pagamento do benefício pelo menos até a reabilitação/recuperação da parte autora, com pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal (evento33).

2. O recorrente alega preliminarmente que a parte aguardou mais de 5 anos após a decisão administrativa para ajuizar a ação judicial, restando configurada a prescrição de fundo de direito, tornando impossível a concessão do benefício em 2014, 6 anos antes do ajuizamento da ação. No mérito, sustenta que o perito judicial não fixou a DII e atestou que a incapacidade atual decorreu de agravamento. Sustenta que a sentença merece reforma para fixar o termo inicial do benefício de auxílio-doença na data da perícia judicial, pois não há prova cabal de que desde 2014 o autor estivesse incapaz. Diante do exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso inominado, reformando a sentença nos termos da argumentação supra, para que seja acolhida a preliminar de mérito, sendo então reconhecida a prescrição do fundo de direito e extinto o feito. Eventualmente não acatado o pedido retro, requer seja fixada a data de início do benefício na data da perícia judicial (07/08/2020), haja vista a conclusão pericial.

3. FABRICIO RODRIGUES GONCALVES apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento46).

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do mérito.

VOTO

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 549

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

6. Primariamente, passo a análise da preliminar arguida. A autarquia sustenta que a parte autora aguardou mais de 5 anos após a decisão administrativa para ajuizar a ação judicial, restando configurada a prescrição de fundo de direito. Sem razão a autarquia. Não há que se falar em prescrição de fundo de direito, considerando que o autor fez, ao longo dos anos, vários requerimentos administrativos (04/02/2016, 09/12/2016, 31/08/2017 e 09/07/2018 – evento16, out2) demonstrando que não se quedou inerte. Aplica-se no caso, apenas, a prescrição quinquenal (Súmula 85, STJ), já deferida pelo juiz em sentença. Nada a prover.

7. No mérito, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por **médico especialista em Ortopedia**, nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou que o periciado (trabalhador rural) *APRESENTA QUADRO DE DISCOPATIA EM COLUNA LOMBAR. QUADRO ESTE DECORRENTE DE PROCESSOS DEGENERATIVOS E QUE SÃO COMUNS COM A IDADE. TRATAMENTO CLÍNICO COM REFORÇO MUSCULAR, EXERCICIOS E EVITAR SOBRECARGA LOMBAR AUXILIAM NA MELHORA CLÍNICA. O AUTOR ESTÁ APTO PARA EXERCER ATIVIDADES SEM SOBRECARGA E ESFORÇO LOMBAR SE POPSSIVEL FOR, LEVANDO EM CONSIDERAÇAO SUA FORMAÇAO E MEIO EM QUE VIVE* (evento21, item V, q). Concluiu que a ***incapacidade é parcial e permanente*** (Item V, g). Quanto a data de início da incapacidade não soube afirmar (item V, i).

8. O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido autoral sob o seguinte fundamento:

> *No caso dos autos, a perícia médica judicial, conforme laudo do Evento 21, diagnosticou quadro de discopatia em região lombar, afirmando o(a) perito(a) que "'Lesão de coluna compatível com idade e de caráter degenerativo comum a todos (Artrose). Incapacidade Parcial e Permanente. Não há incapacidade laboral para atividade sem esforço lombar. Sugiro troca de função laboral, caso seja possível".*
>
> *Concluo, assim, comprovada a incapacidade desde pelo menos a indevida cessação do benefício em 15/03/2014, conforme laudos e exames médicos (Evento 1, EXMMED7, LAUDO8, 9 e 10).*
>
> *Passo, então, à análise do requisito relativo à **qualidade de segurado e cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício**.*
>
> *Qualidade de segurado devidamente comprovada, tendo em vista que a parte autora já recebia o benefício por incapacidade até 15/03/2014, tendo sido cessado o benefício indevidamente (Evento 1, INDEFERIMENTO3).*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 549

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Na forma do artigo 60, caput, da Lei 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei", sendo que o artigo 25, inciso I do referido dispositivo legal determina como período de carência para o "auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais".

No caso concreto, a parte autora comprovou que possui mais de 12 contribuições (Evento 16, OUT2). Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, "até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração". Dessa forma, após a cessação do benefício encerrado em 15/03/2014, a parte autora manteve a qualidade de segurado por 12 (doze) meses, ou seja, ostentaria a qualidade de segurado até 15/05/2015, de modo que não perdeu a qualidade de segurado.

Os requisitos para a aposentadoria por invalidez não foram preenchidos pelo fato de ter sido constatada incapacidade parcial e, ainda, considerando a idade da parte autora (37 anos) e a escolaridade de ensino médio.

Conforme se verifica no laudo pericial, a incapacidade da parte autora é definitiva para sua atividade laborativa. Portanto, deixo de fixar a Data de Cessação do Benefício (DCB), devendo o auxílio-doença ser mantido nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.457/2017:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o ***segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.*** *(destaquei).*

Pelo exposto, ***julgo procedente em parte o pedido****, especificamente para condenar o réu a restabelecer* ***auxílio-doença*** *à parte autora desde a data da cessação em 15/03/2014 (Evento 16, OUT2), mantendo-se o pagamento do benefício* ***pelo menos até a reabilitação/recuperação da parte autora,*** *com pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.*

9. Em que pese o entendimento do Juiz sentenciante no sentido de que *o autor encontra-se incapacitado desde pelo menos a indevida cessação do benefício em 15/03/2014,* reputo que não houve a devida análise do conjunto probatório carreados aos autos. Inicialmente cumpre esclarecer que o perito do juízo não fixou a data de início da incapacidade (evento21). Pela análise dos autos, verifico que após a cessação do benefício de auxílio-doença em 15/03/2014, **o autor**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 549

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

não apresentou qualquer laudo médico (evento1, exmmed7, laudo 8, 9 e 10). Do mesmo modo, observo que o autor **não apresentou nas perícias administrativas dos dias 18/03/2016, 16/01/2017 e 04/09/2017 qualquer laudo médico atestando a sua incapacidade laborativa**, tendo a autarquia reconhecido a inexistência de incapacidade laborativa (evento16, out2, fl.13/21). Há ainda que se destacar que o autor teve diversos vínculos empregatícios desde a cessação, o que é mais um indício de que a incapacidade não se manteve ininterrupta desde 2014 (de 01/07/2014 a 20/08/2014, de 25/06/2015 a 14/08/2015, de 27/08/2018 a 20/09/2018, de 08/05/2019 18/07/2019 e de 05/08/2019 a 26/08/2019 - evento16, out2). Desse modo, não se pode concluir que o autor esteve incapaz de forma ininterrupta desde 03/2014, ainda mais tendo em vista que a patologia apresentada (*QUADRO DE DISCOPATIA EM REGIAO LOMBAR. CID M54, COMPATIVEL COM IDADE E DE CARATER DEGENERATIVO COMUM A TODOS*) é reconhecidamente doença que pode apresentar quadro de agudização e quadro de remissão ao longo do tempo, **não acarretando, necessariamente, a incapacidade de forma contínua**. Desse modo, não há como concluir pela incapacidade parcial e definitiva do autor desde 15/03/2014, conforme assentado na sentença.

10. Contudo, restou comprovado na data da perícia judicial (07/08/2020) a incapacidade parcial e definitiva do autor. Pois bem, nos termos do entendimento da TNU, o termo inicial do benefício, seja nos benefícios de incapacidade, seja nos de prestação continuada, será: a) **na data de elaboração do laudo pericial**, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

11. No caso, considerando que o perito não soube precisar a data de início da incapacidade e não há elementos nos autos para fixar a DII em momento diverso do laudo pericial, fixo a DIB do benefício na data do laudo pericial em 07/08/2020, nos termos do entendimento da TNU.

12. Ante o exposto, conheço o recurso e **voto por dar parcial provimento para alterar a DIB do auxílio-doença para 07/08/2020 (data do laudo pericial)**. No mais, mantida a sentença. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 549

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001319033v3** e do código CRC **f38dbbd6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:32

5001174-89.2020.4.02.5003 **500001319033 .V3 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 550

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003629-30.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: IVANI SANT ANNA CAITANO (AUTOR)
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE (OAB ES007070)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. IVANI SANT ANNA CAITANO interpõe recurso inominado (evento34) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez (evento29). A recorrente argumenta que a Sentença pela improcedência esta equivocada, uma vez que o laudo emitido pelo perito judicial foi feito apenas sob o ponto de vista ortopédico, deixando de analisar o quadro psiquiátrico da autora, descrito nos fatos da exordial e nos laudos médicos juntados aos autos. Alega que devem ser avaliadas as suas condições pessoais. Pugna pelo provimento do recurso com a reforma da r. sentença de piso, para condenar o Recorrido a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 44 e 39, II do Decreto 3048/99. Subsidiariamente, que seja declarada NULA a perícia médica, eis que não obedece aos requisitos do art. 473, do NCPC, e RESOLUÇÃO CFM Nº 1931/2009, art. 13, com o consequente retorno dos autos à instância de origem para realização de nova perícia, TAMBÉM PARA AVALIAR AS DOENÇAS PSIQUÁTRICAS DA RECORRENTE.

2. O INSS não ofereceu contrarrazões, apesar de devidamente intimado (evento35).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. Primariamente, observo que o laudo pericial foi realizado por **médico especialista em ortopedia**. Destaco que o exame pericial apontou ter utilizado como subsídios técnicos: *Ultrassonografia do quadril esquerdo realizada*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 550

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

em 26/03/2020 dentro dos padrões da normalidade. Além disso apresenta laudo médico ortopédico emitido em 10/06/2020 pelo Dr. Felipe Vieira, CRM-ES: 14.291 com caligrafia parcialmente ilegível (evento22, item V). No que tange à conclusão do laudo pericial, observo que o expert afirmou que a autora (do lar) é portadora de *Dor cervical (CID: M54.2), Dor lombar (CID: M54.5), Dor articular (CID: M25.5)* (evento22, quesito2). Afirmou que *não há elementos que comprovem a incapacidade da autora para o exercício das suas atividades laborais no que diz respeito à avaliação ortopédica* (quesito6).

6. Em que pese o laudo pericial possuir presunção de legitimidade face aos laudos fornecidos por assistentes (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo), reputo que não houve a devida análise do conjunto probatório carreado pela autora. Observo que os laudos médicos dos dias 08/10/2019 e 10/03/2020 (evento1, laudo7, fl.01/02) atestam que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente e transtorno misto ansioso, estando sem condições de realizar as atividades laborais. Dito isso, observo que não houve no momento da produção de prova pericial a devida análise do conjunto probatório carreado pela parte autora, **ao passo que o exame pericial não avaliou o quadro psiquiátrico da autora**. Mesmo a parte autora alegando tal omissão na impugnação ao laudo pericial (evento23), o perito não foi intimado para prestar esclarecimentos.

7. Dessa forma, destaco que o exame pericial concluiu de forma lacunosa no tocante aos documentos carreados, não sendo incontroversa a plena aptidão da parte autora, tornando patente a necessidade que haja pronúncia específica e fundamentada sobre tal, nos termos do art. 477, §3ª, do Novo Código de Processo Civil. Ressalto que o reconhecimento da **nulidade** apontada baseia-se igualmente no poder de instrução conferido ao julgador (art. 370, do Novo Código de Processo Civil), que pode determinar a realização de perícia – ainda que em fase recursal – se o acervo probatório não permita que ele forme conclusão segura sobre o pedido deduzido (art. 480, do Novo Código de Processo Civil). Nesse sentido, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. PRECLUSÃO QUE NÃO SE APLICA, NA HIPÓTESE. ART. 183 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ E ADEMAIS, DA SÚMULA N. 83/STJ. I - A matéria inserta no dispositivo infraconstitucional suscitado (art. 183 do CPC) não foi objeto do julgamento a quo, sequer implicitamente, carecendo o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento (Incidência da Súmula n. 211/STJ). II - Demais disso,* ***esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a livre iniciativa do magistrado, na busca pela verdade real, torna-o imune aos efeitos da preclusão, sendo lícita a***

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 550

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***determinação de produção de prova pericial, que indevidamente não foi deferida em primeira instância, mesmo de ofício*** *(art. 130 do CPC). III - Noutras palavras,* ***ainda que tenha havido o anterior indeferimento da produção de prova pericial, pelo juízo de primeiro grau, ainda assim pode o Tribunal de apelação, de ofício, determinar tal produção, se entender pela sua indispensabilidade****. IV - Precedentes citados: AgRg no REsp nº 738.576/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 12/09/2005; Edcl no Ag nº 646.486/MT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29/08/2005; AgRg no AG nº 655.888/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 406.862/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07/04/2003. V - Aplicação, de qualquer modo, da Súmula n. 83/STJ. VI - Recurso especial não conhecido. Manutenção do acórdão que determinou a realização de nova perícia judicial. (RESP 896.072/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 05.05.2008)*
>
> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEMANDA. PRECEDENTES.* ***Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC. A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça****. Agravo no recurso especial improvido. (AgRg no RESP 738.576/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 12.09.2005)*

8. Por oportuno, ante à notória dificuldade na realização de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA que ocorre nessa seção judiciária, determino que caso não seja possível a realização de perícia com referido especialista, poderá o juízo determinar a realização da perícia por MÉDICO DO TRABALHO, que é o profissional competente para avaliar o estado de incapacidade do segurado, levando em conta sua profissiografia, atividades realizadas e limitações físicas constatadas. Nesta hipótese, cabe à autora apresentar ao perito (juntando aos autos) documentação médica particular referente quadro psiquiátrico.

9. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar parcial provimento para declarar, de ofício, a nulidade da sentença, a fim de que seja determinada a realização de nova prova pericial (na especialidade de Psiquiatria ou Medicina do Trabalho), proferindo-se nova sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por não terem as partes dado causa à nulidade identificada. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 550

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001307307v4** e do código CRC **ab50014c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:44

5003629-30.2020.4.02.5002 **500001307307 .V4 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 551

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007277-52.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ELZA CARLA SOARES (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ELZA CARLA SOARES interpõe recurso inominado (evento 53) contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder auxílio doença desde a DER em 09/10/2014 (NB 6080798348), ou subsidiariamente restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 6109547844) e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Alega a nulidade do laudo pericial, visto que a expert do Juízo não tem a especialização necessária para avaliar as patologias que acometem a parte autora. Aduz, que além dos vastos laudos acostados, devem ser analisadas as condições pessoais da parte juntamente com as atribuições que lhe é exigida em sua atividade habitual. Subsidiariamente, entende que faz jus ao benefício de auxílio-acidente. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para designação de nova perícia. Subsidiariamente que seja concedido aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Subsidiariamente que seja concedido auxílio acidente desde a cessação do auxílio doença.

2. O INSS apesar de devidamente intimado (evento 55) não ofereceu contrarrazões ao recurso.

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pela médica *CAROLINA*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 551

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MEIRELES BASTOS (CRMES017100) nomeada perita, devidamente qualificada para examinar as patologias alegadas pela parte autora. A perita apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação *LAUDO HISTOPATOLOGICO 28/07/2014 LAUDOS MEDICOS DESDE 2014 A 2019* (Documentos médicos analisados, Evento 40). No que tange a conclusão do laudo pericial (evento 40), a perita diagnosticou que a autora é portadora de ***I10 - Hipertensão essencial (primária), H54.6 - Perda não qualificada da visão em um olho e C53 - Neoplasia maligna do colo do útero*** (Diagnóstico/CID). Ao exame físico, apresentou *BOM ESTADO GERAL, LUCIDA E ORIENTADA NO TEMPO E NO ESPACO, HIDRATADA, CORADA, ANICTERICA, ACIANOTICA AR: MV PRESENTE ACV: RCR EM 2T G0P0A0 PACIENTE COM TESTE DE TINEL E PHALEN NEGATIVOS PARA SINDROME DO TUNEL DO CARPO, SEM DIFICULDADE DE REALIZACAO DE MOVIMENTO, COMO ELEVAÇAO, FLEXAO E EXTENSAO DO MMSS E SEM DIFICULDADE AO MOVIMENTO DE EXTENSAO E FLEXAO DO MMII. Concluiu que a periciada se encontra A****PTA A ATIVIDADE LABORAL*** (*lavradora*) ***SEM DIFICULDADE DE REALIZACAO DE MOVIMENTO OU DOR A SUA REALIZACAO***. Apontou, que houve incapacidade no período de *09/10/2014 a 04/08/2015*. Por fim, afirmar que há sequela que gera limitação, sendo essa a *VISAO SUBNORMAL EM OLHO DIREITO, DEVE REALIZAR PROTECAO ADEQUADA AOS OLHOS A FIM DE PRESERVAR O OLHO ESQUERDO.*

6. Em laudo complementar (evento 41) a perita foi afirmou que a periciada *JA REALIZOU AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS, DESDE 2014, QUANDO DESCOBRIU HISTORICO DE CA DE COLO, ENTRETANTO, JÁ REALIZOU TRATAMENTO PRÉVIO E JA ENCONTRA-SE* ***APTA A VOLTAR AS SUAS ATIVIDADES LABORAIS, VISTO QUE HIPERTENSAO NÃO É UMA DOENÇA INCAPACITANTE E CASO CONTROLADA, NÃO GERA PREJUIZOS NAS ATIVIDADES BASICAS DE VIDA PACIENTE DEVE REALIZAR APENAS CUIDADO COM OLHOS DURANTE ATIVIDADE LABORAL****, DEVIDO BAIXA ACUIDADE EM OLHO DIREITO A FIM DE PRESERVAR O OLHO ESQUERDO* (quesito 4). Apontou, que a recorrente está exposta *APENAS AO RISCO HABITUAL DE SEU TRABALHO, COMO ACIDENTES COM CORTE, QUEDA DA PROPRIA ALTURA POREM, SEM AGRAVAMENTO DE SUAS LESOES* (quesito 6). Ao analisar suas condições pessoais afirmou que as atividades que a parte pode exercer são *TRABALHO RURAL, TRABALHOS MANUAIS, LIMPEZA, AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS, devido a DIFICULDADE DE LEITURA E APRENDIZAGEM, LOGO, DEVERIA SER INSERIDA EM CONDICOES DE TRABALHO DE BAIXO RACIOCINIO, SEM NECESSIDADE DE LEITURA OU CALCULO* (quesitos 12 e 13).

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 551

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

7. Destaco, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes.

8. Quanto ao pedido de nova perícia, com a alegação de falta de especialidade médica, insta mencionar o entendimento da TNU (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012), no sentido de que realização de perícia por médico especialista apenas é indispensável em casos especialíssimo e de maior complexibilidade como, por exemplo, nos casos de doença rara. No mesmo sentido o Enunciado nº. 112 do FONAJEF, in verbis: "*Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz*". **Assim, não há que se falar em nulidade do laudo pericial.**

9. Quanto ao argumento de cunho social trazido em sede recursal, o entendimento da TNU sinaliza que, em se tratando de portadores de **visão monocular**, devem ser investigadas, no caso concreto, as condições pessoais, sociais e econômicas da parte requerente. Dito de outro modo, a cegueira de um dos olhos, só por si, não inviabiliza a concessão do benefício por incapacidade. Veja-se, a propósito:

> *INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.* ***PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. DECRETO 3.298/99. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE QUE DEVE SER CONJUGADA COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS. SÚMULA 29 DA TNU****. ESTUDO SOCIOECONÔMICO NÃO REALIZADO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO*
>
> *(....) Como se sabe, a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de que a parcialidade da incapacidade não impede, por si só, o deferimento do benefício perseguido, sendo de rigor a análise das condições pessoais da parte e da possibilidade da sua reinserção no mercado de trabalho. Nessa esteira, a Súmula 29 desta Corte afirma que, para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que a impossibilita de prover ao próprio sustento.* ***No caso vertente, verifico que o acórdão recorrido, após efetuar interpretação da prova médico-pericial, afirmou***

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 551

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***que a autora é capaz para o trabalho, só que, passo seguinte, atestou categoricamente que ela é cega do olho esquerdo (visão monocular) e possui visão embaçada(20/60) no olho direito, podendo desempenhar outra profissão que não a de cabelereira. Todavia, sendo a requerente portadora de deficiência visual grave, a mesma se enquadra no conceito de deficiência previsto no art. 4º, III, do Decreto nº 3.298/99, que regulamentou a Lei 7.853, de 24/10/1989 (dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência), mostrando-se irrelevante, portanto, que o expert tenha consignado sua capacidade para atividades laborativas. A propósito, a Súmula 377 do STJ reconhece essa condição ao asseverar que "o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes". Reputo que a condição da autora, retratada no acórdão recorrido, por si só, já representa um quadro de incapacidade severa, deixando a sua portadora, inclusive, com grandes dificuldades para competir no mercado normal de trabalho, máxime em tempos como estes, nos quais as pessoas com sentidos favoráveis já padecem para conseguir um emprego para sua sobrevivência. Assim, é imperioso que se afirme nesta oportunidade a incapacidade parcial e permanente da autora, hoje com 55 anos de idade, e, ato contínuo, determine-se a instância "a quo" a que proceda ao exame das condições socioeconômicas da requerente, na esteira do entendimento consolidado por esta TNU nas Súmulas 29 e 80. Por conseguinte, deve ser anulado o acórdão recorrido para que se cumpra esse desiderato, especialmente em face da impossibilidade de reexame de matéria fática por esta TNU.*** *(...)*
>
> *(PEDILEF n. 0003746-95.2012.4.01.4200)*

10. O mesmo precedente acima foi aplicado em decisão proferida pelo Presidente da TNU nos autos do processo 0027106.62.2016.4.02.5050/01, que tramitou nesta Turma Recursal e que tratava de matéria análoga à presente. Primeiramente, observo que o perito judicial afirmou que o **autor é portador de *H54.6 - Perda não qualificada da visão em um olho*** (evento40). Pela análise do laudo SABI de 17/10/2014 (evento11, out2), verifico que consta que a seguinte informação: *LAUDO MÉDICO 09/10/14 CRMES 4678 DRA ROSE MARY DOFEN INFORMA BAV DO OD (VÊ LUZ), DEVIDO A LESÃO CICATRICIAL DE CORIORRETINITE.A ACUIDADE VISUAL DESTE OLHO NÃO MELHORA COM CORREÇÃO.QUADRO IRREVERSÍVEL.ACUIDADE VISUAL NO OD=20/20.CID H310/H545.* A acuidade visual de contar dedos a curta distância e os que só percebem vultos e projeções luminosas caracteriza-se como cegueira parcial (**http://www.ce.ufpb.br/nedesp/contents/noticias/deficiencia-visual-a-cegueira-e-a-baixa-visao**). Assim, verifica-se que a autora é portadora de cegueira em um olho.

11. Conforme entendimento na TNU a *visão monocular, por si só, já representa um quadro de incapacidade severa, deixando a sua portadora, inclusive, com grandes dificuldades para competir no mercado normal de trabalho, máxime em tempos como estes, nos quais as pessoas com sentidos favoráveis já padecem para conseguir um emprego para sua sobrevivência*. Assim, é imperioso que se

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 551

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

analise as condições pessoais da parte para fins de avaliação da incapacidade. Com efeito, verifico que a autora nasceu em 07/10/1975 e conta hoje com 45 anos, idade em que seria possível, em tese, ter vida laboral ativa e readaptar-se a novas atividades urbanas. Todavia, registro que a demandante exercia atividade na condição de trabalhadora rural e possui baixa escolaridade. Ademais, a cegueira em questão surgiu com a idade, não sendo congênita ou surgida na infância, não sendo presumível que o segurado se adapte facilmente à redução de seu campo de visão.

12. Desse modo, **entendo que o contexto da gravidade da patologia da autora e o tipo de atividade habitual exercida, de natureza rural, bem como a baixa escolaridade contribuem para a inexistência da possibilidade concreta de sua reinserção ao trabalho rural, ainda que ela venha a se submeter à reabilitação**. Além disso, equivocado seria exigir que pessoas que desempenharam trabalho rural por toda vida, exerçam atividades diversas daquelas que compõe a rotina do labor agrícola, ao passo que processo efetivo de reabilitação para outros trabalhos demandariam aumento da escolaridade e a saída do meio rural, não sendo possível exigir dos segurados tamanho sacrifício pessoal.

13. **Concluo, assim, tendo em vista o enunciado n. 47 da súmula da jurisprudência da TNU, com base nas condições pessoais da autora que a mesma faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade fática de ser exitosamente reabilitada e obter novo trabalho**.

14. Configurada a incapacidade, passo a análise dos demais requisitos. Pela análise dos autos, verifico que a autarquia indeferiu o benefício em 17/10/2014 sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade da autora (evento11, out4), entretanto, verifico que na DER em 09/10/2014 a autora já era portadora de visão monocular. Desse modo, **fixo a DII na DER em 09/10/2014**. Destaco que na DII ora fixada a autora detinha qualidade de segurada especial e carência (contrato de parceria agrícola pelo periodo de 07/10/2013 a 07/10/2016, com firma reconhecida na data de assinatura – evento1, anexo11).

15. Assim, concedo à autora o benefício de auxílio-doença desde a DER em 09/10/2014 e converto em aposentadoria por invalidez, a partir da intimação do presente julgado, quando foram avaliadas as questões pessoais da autora.

16. Ante o exposto, VOTO POR DAR PROVIMENTO AO RECURSO AUTORAL para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença desde a DER em 09/10/2014 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da intimação do presente julgado, observada a prescrição

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 551

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

quinquenal e tudo com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, concedo a tutela antecipada e determino ao INSS a implantação do benefício no prazo de 30 dias úteis a contar da intimação do presente voto. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.vida

---

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001281433v24** e do código CRC **c3561027**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:52

5007277-52.2019.4.02.5002 **500001281433 .V24 JESX51485© JES10878**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 552

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001601-89.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: GILSEIR DE OLIVEIRA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA LOUZADA DELESPOSTE (OAB ES021794)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. GILSEIR DE OLIVEIRA SILVA interpõe recurso inominado (evento41) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez (evento37). O recorrente argumenta que a Sentença pela improcedência esta equivocada, uma vez que o laudo emitido pelo perito judicial foi feito apenas sob o ponto de vista ortopédico, deixando de analisar o quadro oftalmológico do autor (visão monocular), descrito nos fatos da exordial e nos laudos médicos juntados aos autos. Alega que devem ser avaliadas as suas condições pessoais. Pugna pelo provimento do recurso com a reforma da r. sentença de piso, julgando procedentes os pedidos do Recorrente.

2. O INSS não ofereceu contrarrazões, apesar de devidamente intimado (evento43).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. Primariamente, observo que o laudo pericial foi realizado por **médico especialista em ortopedia**. No que tange à conclusão do laudo pericial, observo que o expert afirmou que o autor (vaqueiro) é portador de *Fratura do fêmur (CID: S72.3), Dor articular (CID: M25.5)* (evento28, quesito2). Afirmou que *o periciado não se encontra incapacitado para exercer suas atividades laborais habituais no que diz respeito à avaliação ortopédica* (quesito7).

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 552

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

6. Em que pese o laudo pericial possuir presunção de legitimidade face aos laudos fornecidos por assistentes (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo), reputo que não houve a devida análise do conjunto probatório carreado pela parte autora. Observo que no relatório médico do dia 11/07/2017 consta que **o autor foi vítima de acidente automobilístico com fratura no fêmur esquerdo e trauma ocular grave com amaurose total a esquerda** (evento1, exmmed4, fl.04). Ademais, no laudo SABI do dia 09/03/2020 consta a seguinte observação ao exame físico: *BOM ESTADO GERAL, LUCIDO, ORIENTADO NO TEMPO E ESPAÇO, HUMOR PRESERVADO. OLHO ESQUERDO HIPOTROFIADO (VISAO ZERO - PERDEU VISAO NO ACIDENTE DE 2017). OLHO DIR À ECTOSCOPIA SEM HIPEREMIA OU SECREÇOES, RELATA ENXERGAR NORMAL DESTE OLHO COM USO DE OCULOS DE GRAU. PESCOÇO COM MOVIMENTOS PRESERVADOS, FORÇA DE PREENSAO EM MAOS PRESERVADA, LASEGUE E LASEGUE MODIFICADO NEGATIVO BILATERAL, JOELHOS SEM SINAIS FLOGISTICOS E COM MOVIMENTOS PRESERVADOS, MARCHA ATIPICA* (evento8, out3). Dito isso, observo que não houve no momento da produção de prova pericial a devida análise do conjunto probatório carreado pela parte autora, **ao passo que o exame pericial não avaliou o quadro oftalmológico do autor**.

7. Dessa forma, destaco que o exame pericial concluiu de forma lacunosa no tocante aos documentos carreados, não sendo incontroversa a plena aptidão da parte autora, tornando patente a necessidade que haja pronúncia específica e fundamentada sobre tal, nos termos do art. 477, §3ª, do Novo Código de Processo Civil. Ressalto que o reconhecimento da **nulidade** apontada baseia-se igualmente no poder de instrução conferido ao julgador (art. 370, do Novo Código de Processo Civil), que pode determinar a realização de perícia – ainda que em fase recursal – se o acervo probatório não permita que ele forme conclusão segura sobre o pedido deduzido (art. 480, do Novo Código de Processo Civil). Nesse sentido, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. PRECLUSÃO QUE NÃO SE APLICA, NA HIPÓTESE. ART. 183 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ E ADEMAIS, DA SÚMULA N. 83/STJ. I - A matéria inserta no dispositivo infraconstitucional suscitado (art. 183 do CPC) não foi objeto do julgamento a quo, sequer implicitamente, carecendo o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento (Incidência da Súmula n. 211/STJ). II - Demais disso,* ***esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a livre iniciativa do magistrado, na busca pela verdade real, torna-o imune aos efeitos da preclusão, sendo lícita a determinação de produção de prova pericial, que indevidamente não foi deferida em primeira instância, mesmo de ofício*** *(art. 130 do CPC). III - Noutras palavras,*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 552

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

ainda que tenha havido o anterior indeferimento da produção de prova pericial, pelo juízo de primeiro grau, ainda assim pode o Tribunal de apelação, de ofício, determinar tal produção, se entender pela sua indispensabilidade*. IV - Precedentes citados: AgRg no REsp nº 738.576/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 12/09/2005; Edcl no Ag nº 646.486/MT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29/08/2005; AgRg no AG nº 655.888/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 406.862/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07/04/2003. V - Aplicação, de qualquer modo, da Súmula n. 83/STJ. VI - Recurso especial não conhecido. Manutenção do acórdão que determinou a realização de nova perícia judicial. (RESP 896.072/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 05.05.2008)*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEMANDA. PRECEDENTES. ***Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC. A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça****. Agravo no recurso especial improvido. (AgRg no RESP 738.576/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 12.09.2005)*

8. Por oportuno, ante à notória dificuldade na realização de perícia médica na especialidade OFTALMOLOGIA que ocorre nessa seção judiciária, determino que caso não seja possível a realização de perícia com referido especialista, poderá o juízo determinar a realização da perícia por MÉDICO DO TRABALHO, que é o profissional competente para avaliar o estado de incapacidade do segurado, levando em conta sua profissiografia, atividades realizadas e limitações físicas constatadas. Nesta hipótese, cabe ao autor apresentar ao perito (juntando aos autos) documentação médica particular, subscrita por oftalmologista, constando o nível de acuidade visual em ambos os olhos.

9. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar provimento para declarar, de ofício, a nulidade da sentença, a fim de que seja determinada a realização de nova prova pericial (na especilidade de oftalmologia ou médicina do trabalho), proferindo-se nova sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por não terem as partes dado causa à nulidade identificada. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001310342v4** e do código CRC

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 552

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

bd422b56.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:36

5001601-89.2020.4.02.5002 **500001310342 .V4 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 553

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004755-52.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: NILZA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: GÍLBERT NAZÁRIO RIBEIRO (OAB ES019438)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação por meio da qual NILZA DA SILVA requer a condenação do INSS a conceder o benefício de incapacidade desde a DER em 05/04/2019. O MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES proferiu sentença que julgou improcedente o pedido (evento61).

2. A autora interpõe recurso inominado (evento65), no qual alega que há início de prova material suficiente nos autos a comprovar o exercício da atividade rural na DII. Pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de conceder e implantar em favor da Recorrente a Aposentadoria por Invalidez.

3. O INSS não apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimado (evento67).

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

6. A Lei nº 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio-doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 553

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

7. Primariamente, observo que a incapacidade laborativa restou devidamente comprovada por meio da perícia médica judicial que reconheceu que a autora é portadora de M17.0 - Gonartrose primária bilateral, E66.8 - Outra obesidade, concluindo pela incapacidade laboral total e definitiva desde 21/04/2019 (evento 22).

8. Destarte, estando a incapacidade devidamente comprovada, observo que a questão controversa nos autos passa a ser a qualidade de segurado especial da autora. O juiz sentenciante entendeu que na data de início da incapacidade laborativa, em 21/04/2019, a autora não detinha qualidade de segurada especial.

> *O relatório SABI indica que foi homologado o período de 02/03/2010 a 30/10/2012 e 01/06/2013 a 30/01/2016 como segurado especial (Evento 9, PROCADM1, fls. 03).*
>
> *Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou que trabalhava no cultivo de café e que está há bastante tempo sem trabalhar devido aos problemas de saúde.*
>
> *Uma das testemunhas ouvidas em juízo declarou que conhece a autora há 20 anos e, nesse período, a autora sempre trabalhou na roça, mas parou de trabalhar há cerca de 4 anos.*
>
> *Pois bem.*
>
> *Compulsando os autos, verifico que não há prova material contemporânea que demonstre que a parte autora estava exercendo atividade rural na data de início da incapacidade (21/04/2019). Também não foi apresentado nenhum documento médico anterior a 2019, o que impede a análise da incapacidade em momento anterior ao fixado pela perícia. Ademais, a própria autora afirmou que está há bastante tempo sem trabalhar, o que foi confirmado pela prova testemunhal.*
>
> *Considerando que a parte autora exerceu o labor rural até 30/01/2016 e aplicando a regra de extensão do período de graça na forma do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 em decorrência da situação de desemprego involuntário demonstrada em audiência, verifico que a autora manteve a qualidade de segurada até 15/03/2018.*

9. Da análise dos autos, **verifico que a autora juntou início de prova material suficiente para comprovar o labor rural no período que antecede a DII**, tais quais: contrato de parceria agrícola pelo período de 02/03/2010 a 30/10/2020, com firma reconhecida em 02/03/2010 (evento1, procadm11, fl.14/15), cadastro junto ao INSS como contribuinte segurado especial em 20/04/2011 (evento1, procadm11, fl.05). **Destaco ainda que não consta qualquer anotação de vínculo urbano no CNIS da autora** e consta que ela recebeu benefício de auxílio-

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 553

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

doença no período de 18/03/2013 a 04/04/2013 na condição de segurada especial (consulta Sistema CNIS). Ademais, verifico que a autora reside em Santa Marta, zona rural do Município de Ibitirama (evento1, procadm11, fl.28).

10. Em que pese a afirmação da autora em depoimento pessoal de que está há algum tempo sem trabalhar devido aos problemas de saúde, considero que **não perde a qualidade de segurado o segurado especial que se mantém ligado ao campo, mas não trabalha efetivamente em razão da doença**. Nesse sentido, as testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes ao afirmarem que a autora sempre trabalhou na roça e não consegue mais exercer o labor na roça por conta da doença.

11. Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** assim se pronunciou:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIADE MALES INCAPACITANTES. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSOA QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp nº 543255/SP. Sexta Turma. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. DJ: 16/11/2004, p. 335).”*

12. Assim, considerando que restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora, bem como a incapacidade total e definitiva, entendo ser devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER em 05/04/2019.

13. Ante o exposto, conheço o recurso interposto e voto por dar provimento para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder em favor da parte autora NILZA DA SILVA o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB na DER em 05/04/2019, conforme manual de cálculos da Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação de tutela requerido na inicial, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 dias a contar da intimação do presente julgado. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001300643v3** e do código CRC

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 553

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

f69edb1d.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:48

5004755-52.2019.4.02.5002 **500001300643 .V3 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 554

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5027407-32.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: VANESSA RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ROSEMARY MACHADO DE PAULA (OAB ES000294B)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado (Ev.47), contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que *julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora ao condenar o INSS a: restabelecer o auxílio-doença NB 31/625.167.362-5 desde a cessação, em 31/5/2020, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 45 dias após a data do deferimento do benefício; pagar indenização por dano moral arbitrada em valor equivalente à metade do total das prestações vencidas de auxílio-doença. Na apuração do crédito poderá ser operada a compensação de valores de auxílio emergencial eventualmente recebidos pela parte autora em período concomitante ao benefício previdenciário.* Aduz o INSS que a hipótese é de mero indeferimento justificado do auxílio-doença pela autarquia, o que não justifica o pagamento de indenização por supostos danos morais. Postula seja julgado improcedente o pedido de indenização a título de DANOS MORAIS, nos termos da argumentação supra.

2. A autora apresentou contrarrazões (Ev.56).

3. VANESSA RODRIGUES DA SILVA também interpôs recurso inominado (Ev. 49). Aduz que as conclusões periciais sobre a incapacidade autoral se mostraram contraditórias ao apontarem para a capacidade do recorrente para o seu labor habitual, em detrimento dos diagnósticos dos laudos médicos particulares, que apontam para sua INCAPACIDADE DEFINITIVA. Postula seja deferida a aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42, da Lei n.º 8.213/91, ou o auxílio-doença, previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, por período superior aquele garantido em sede de Sentença, posto ainda estar totalmente incapaz para o labor; b) Sucessivamente, na hipótese desta Egrégia Turma Recursal não reconhecer a incapacidade total e permanente da recorrente, que se reconheça a incapacidade total e parcial da autora, em especial quanto sua profissão como cuidadora de portadores de doenças mentais, determinando a sua reabilitação profissional, nos termos do art. 62, da Lei 8.213/91.

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 554

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

4. O INSS Não apresentou contrarrazões (Ev. 60).

É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço os recursos inominados e passo ao exame dos mesmos.

VOTO

5. **RECURSO DA AUTORA**. A autora recebeu o auxílio-doença NB 31/625.167.362-5 no período de 08/10/2018 a 31/5/2020 (evento 7, OUT2). Na sentença, foi reconhecido o direito da autora ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/625.167.362-5 desde a sua cessação, em 31/5/2020, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 45 dias após a data do deferimento do benefício (a fim de permitir à autora solicitar sua prorrogação até 15 dias antes de seu término).

6. Sustenta a autora que se encontra definitivamente incapaz para exercer a atividade de cuidadora de pessoas com transtornos mentais, conforme atestam os laudos médicos particulares.

7. Pois bem. O laudo médico pericial do juízo, realizado em 23/02/2021 (Ev.21-PERICIA1), por médica perita especialista em psiquiatria, devidamente qualificada para examinar as patologias que a periciada, *à **idade de 38 anos, ensino fundamental completo**, cuidadora,* alega ser portadora, confirmou que a autora sofre de "*Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo"* (quesito 2), e atestou que *a autora **possui incapacidade temporária*** (quesito 13), *não tendo aptidão para exercer sua atividade habitual, em razão de apresentar sintomatologia importante, com necessidade de reajuste do esquema psicofarmacológico* (quesito 6), e, *que corre risco de acidentes se continuar exercendo a atividade habitual* (quesito 8). A perita do juízo, ainda *estimou a data de início da incapacidade para o trabalho há mais de seis meses, com base na anamnese, exame psíquico, laudos prévios e história natural da doença descrita em literatura médica* (quesito 15). Também *estimou prazo para recuperação da autora em 120 dias* (quesito17).

8. A perícia, ao contrário do alegado pela autora, não é contraditória, mas, devidamente justificada e fundamentada na "*anamnese, exame psíquico, laudos prévios e história natural da doença descrita em literatura médica*". Em que pese tenha a perita do juízo afirmado que "*a doença diagnosticada manifesta-se na forma de crises repetitivas e insuscetíveis de previsão a ponto de prejudicar, antes e depois da perícia, o desempenho de atividade profissional* (quesito 14), também

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 554

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

esclareceu que *é possível a recuperação do quadro e seu controle por meio de ajuste psicofarmacológico, com introdução de antidepressivo e estabilizador de humor* (quesito 16).

9. Na hipótese, o laudo pericial judicial foi conclusivo a respeito da questão da incapacidade laborativa temporária da autora, além de imparcial, e, por isso, prevalece sobre os laudos particulares. **Não há razão para desconsiderá-lo.**

10. Nesse contexto, de se destacar que a perícia judicial estimou um prazo de 120 dias para a recuperação da autora a contar da perícia, mediante ajustes na sua medicação. A TNU, em 12/12/2019, afetou a matéria para a fixação de tese jurídica vinculante (recurso representativo de controvérsia), quanto ao termo final do benefício incapacitante e dispôs: "*A partir da regra constante do art. 60, §9.º, da Lei n.º 8.213/91, saber se, para fins de fixação da DCB do auxílio-doença concedido judicialmente, o prazo de recuperação estimado pelo perito judicial deve ser computado* ***a partir da data de sua efetiva implantação ou da data da perícia judicial."*** O Tema ganhou o número 246, e foi julgado em 20/11/2020, onde se decidiu: "*I –* ***Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.*** *II – Quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia."*

11. Logo, sem contrariar o precedente da TNU, e com vistas a não impedir a autora de solicitar a prorrogação de seu benefício de incapacidade no prazo de 15 dias antes de seu término, o julgador estabeleceu um prazo razoável de 45 dias **a contar da efetiva implantação do auxílio-doença,** como termo final. Desse modo, nada a alterar, porquanto a decisão está em consonância com o entendimento da TNU, além de preservar o direito da autora de solicitar a prorrogação do benefício antes do prazo final.

12. Tampouco há se falar em aposentadoria por invalidez, pois não comprovada a incapacidade definitiva da autora, segundo o laudo pericial. Como consignado na sentença, enquanto não "*esgotadas as* ***alternativas terapêuticas*** *de cura da doença* ***ou de controle dos sintomas incapacitantes****,* ***a incapacidade para o trabalho não pode ser considerada definitiva****. O fato de a doença gerar incapacidade para o trabalho contínua desde 2018 não autoriza presumir, em*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 554

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

contrariedade ao parecer expresso da perita judicial, a inviabilidade de futuro sucesso no tratamento sugerido." As condições sociais da autora, como idade laboral ativa (**38 anos**), ensino funamental completo e experiência profissional anotada em CTPS são FAVORÁVEIS ao seu retorno ao mercado de trabalho, tão logo, esteja recuperada da fase aguda da doença, após o ajuste no tratamento indicado pela Perita. Dessa forma, também não há que se avaliar as condições socais e pessoais da autora, pois ainda não se justifica uma aposentadoria precoce, e definido, em sentença, com base na perícia judicial, o termo final do benefício. **Nada a alterar na sentença.**

13. **RECURSO DO INSS. DANO MORAL.** O MM. Juiz, com base no laudo pericial judicial, concluiu que a autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação, em 31/05/2020, e ainda condenou a autarquia à indenização por dano moral pela "*indevida cessação do pagamento de benefício por incapacidade"*. Na sentença estou consignado: "*A autora tem direito à indenização por dano moral. Considera-se dano moral qualquer dor, sofrimento ou angústia que, fugindo à normalidade do dia-a-dia do homem médio, interfira intensamente no seu equilíbrio psíquico. A indevida cessação do pagamento de benefício por incapacidade caracteriza situação de constrangimento, mais do que mero aborrecimento. Trata-se de dano moral puro, que dispensa comprovação. A responsabilidade do Estado é objetiva, independe de culpa do INSS. Arbitro a indenização em valor equivalente à metade do total das prestações vencidas de auxílio-doença*."

14. Na hipótese, a autora requereu a prorrogação de seu benefício de incapacidade em 20/03/2020 (Ev. 1-PERICIA14). Seu benefício tinha previsão de findar em 31/05/2020. Pelo que extraio dos SABI's, a última pericia realizada pelo INSS foi em 03/05/2019 (01 ano antes do fim do benefício- Ev. 7-OUT2- fl.46). O INSS não avaliou a autora após seu requerimento e prorrogação, e ainda assim, cessou seu benefício. Ao que tudo indica, o exame físico previsto para 17/05/2020 não se realizou pelo INSS, considerando que não consta quaisquer informações relevantes no laudo SABI, mas apenas a seguinte informação "PEDIDO DE MANUTENÇÃO ¿ TRATA-SE DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA" (Ev. 7-OUT2-fl.45). Ora, ficou comprovado na perícia judicial realizada em 23/02/2021, que a autora ainda encontrava-se incapaz na data da cessação de seu benefício. Portanto, o dano moral ora mantido, se justifica pela ausência do exame físico e necessário à cassação do benefício, considerando que houve, na época pória, pedido de prorrogação do benefício.

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 554

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

15. Acerca do dano moral, destaco que a cessação do benefício previdenciário, nos moldes efetivados, caracteriza ilegalidade manifesta ou exercício abusivo do poder de controle da Administração Pública, que de fato, trouxe transtorno psicológico excepcional característico ao dano extrapatrimonial, e, por conseguinte justifica a condenação do INSS, por responsabilidade civil objetiva (arts. 186 e 187, do Código Civil, art. 37, §6º, da Constituição da República de 1988). **Nada a alterar na sentença, a qual fica mantida pelos seus próprios fundamentos**.

16. Ante o exposto, voto por negar provimento a ambos os recurso. **Mantida a sentença.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre os valores devidos e vencidos até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Condeno também o autor em custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001286475v5** e do código CRC **01ff906e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:47:4

5027407-32.2020.4.02.5001 **500001286475 .V5 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 555

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5024155-55.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: THIAGO VITURINO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: LILIAN MAGESKI ALMEIDA (OAB ES010602)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado (Ev.86), contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que *julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ao condenar o INSS a: restabelecer o auxílio-doença NB 31/138.699.952-8 desde a cessação, em 16/5/2019, devendo encaminhar a parte autora para o programa de reabilitação profissional; pagar indenização por dano moral arbitrada em valor equivalente à metade do total das prestações vencidas de auxílio-doença desde a data da cessação até a data de início do pagamento administrativo (DIP). Na apuração do crédito poderá ser operada a compensação de valores de auxílio emergencial eventualmente recebidos pela parte autora em período concomitante ao benefício previdenciário, assim como deverão ser compensados os proventos recebidos em razão do auxílio-acidente NB 36/628.007.055-0 desde 17/5/2019*. Aduz o INSS que o laudo judicial não atesta a incapacidade do autor, porém o juízo entendeu por bem afastá-lo, e julgar segundo sua crença de que há incapacidade. Postula seja julgado improcedente o pedido do autor. Em caso de eventual deferimento de antecipação de tutela nestes autos, com posterior revogação da mesma, requer desde já a devolução destes valores com cobrança nos próprios autos. Subsidiariamente, caso não se entenda possível a devolução, solicita o SOBRESTAMENTO do feito, conforme determinação do STJ na CONTROVÉRSIA 51 (revisão do TEMA 692).

2. O autor apresentou contrarrazões (Ev. 90).

3. THIAGO VITURINO DOS SANTOS também interpôs recurso inominado (Ev. 89). Aduz que a r. sentença carece de reforma no que tange à concessão de Auxílio Doença, com encaminhamento para reabilitação, haja vista que sendo o laudo pericial imprestável e havendo provas robustas e uníssonas no sentido da total e definitiva incapacidade do Recorrente, independentemente de suas condições pessoais (idade e fraude de instrução), deveria ter sido concedido o benefício da Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o Auxílio Doença, sem encaminhamento para reabilitação. Postula a APOSENTADORIA POR

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 555

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

INVALIDEZ. Sucessivamente, requer a concessão do benefício do Auxílio Doença, sem a determinação de encaminhamento para reabilitação, e sem fixação de data de cessação.

4. O INSS Não apresentou contrarrazões (Ev. 99).

É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço os recursos inominados e passo ao exame dos mesmos.

VOTO

5. **RECURSO DO INSS**. O laudo pericial judicial foi refeito (Ev. 59), por médico perito especialista em ortopedia e traumatologia, devidamente qualificado para examinar as patologias que o periciado, *à idade de 35 anos, ensino médio completo, auxiliar técnico de exames clínicos, que confirmou o diagnostico de "anisomelia , associado a amputação de antepé com sequela tramática com diminuição de sua capacidade de marcha. Presença de desnível da bacia. Musculatura paravertebral trófica e sem sinais de desuso. Ausência de cicatriz em região dorsal lombar* (quesito 4). Afirmou que apesar de apresentar sequela grave de membro inferior e pelve, *a mesma infere em redução de sua capacidade laboral (cerca de 50%) porém não causa incapacidade total ao trabalho*. Esclareceu que o autor esteve incapacitado para o trabalho pelo período de seis meses, a partir de março/2019 (quesito 10). Concluiu que *não há incapacidade atual para o trabalho.* Ainda, em laudo complementar, o perito respondeu (Ev. 72), que *o autor possui aptidão para exercer a atividade habitual de auxiliar de exames clínicos, desde que respeitadas medidas ergonômicas* (quesito1). Ao mesmo tempo esclareceu o perito que o autor *pode deambular com restrições devido sua diminuição de mobilidade e não possui incapacidade para trabalhar sentado, mas não é indicado trabalhar de pé* (quesito 2).

6. A sentença, considerando ser o laudo pericial contraditório, afastou a conclusão do laudo pericial quanto à atestação de ausência de incapacidade laboral do autor para o exercício de suas atividades habituais com fulcro no permissivo legal, art. 479 do CPC. E, de forma fundamentada, esclareceu que *"**apesar de o perito ter atestado a possibilidade de desempenho da atividade habitual com limitações, formulo conclusão em sentido divergente. O perito confirmou que o autor pode deambular com restrições devido sua diminuição de mobilidade e não pode trabalhar de pé; considerou que não é possível confirmar a queixa de dor, mas admitiu que o anél pélvico justifica a agudização do quadro de dor; negou a incapacidade atual para o trabalho, mas admitiu que as limitações são definitivas***

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 555

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(evento 72). No laudo pericial, o perito afirmou que o autor não possui aptidão para exercer a atividade habitual de auxiliar de exames clínicos, porque possui sequelas limitantes (quesitos 6-7) e atestou limitação para ficar muito tempo sentado ou de pé (quesito 8); mas no laudo complementar, afirmou que o autor pode ficar sentado (evento 72). A restrição funcional atestada pelo perito prejudica severamente o exercício da atividade de auxiliar de exames clínicos. É difícil imaginar que o autor possa trabalhar com produtividade aceitável sendo portador de anel pélvico com restrição de mobilidade e limitação para ficar muito tempo sentado ou em pé."

7. Nesse contexto, o MM. Juiz, fundamentadamente, e com base em permissivo legal, concluiu pelo direito do autor em ter restabelecido o auxílio-doença NB 31/138.699.952-8 desde sua cessação, em 16/5/2019, e encaminhado à reabilitação profissional, dadas suas condições pessoais e sociais (Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização: *"Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez"*.)

8. Não vejo porque reformar a sentença, que foi devidamente fundamentada de forma coerente e lógica com o quadro de saúde do autor e as provas dos autos. **Nada a prover.**

9. **RECURSO DO AUTOR.** O autor ajuizou a presente ação pleiteando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do Auxílio-Doença, pois sustenta que desde que sofreu um acidente automobilístico em 2005, não consegue mais trabalhar. O autor recebeu o auxílio-doença NB 31/138.699.952-8 no período de 29/5/2005 a 16/5/2019. Recebeu auxílio-acidente NB 36/628.007.055-0 desde 17/5/2019 (evento 4, OUT2), o qual, porém, foi cessado, em razão da sentença que reconheceu o direito ao restabelecimento do auxílio-doença.

10. A restrição funcional do autor é parcial e suscetível de reabilitação profissional. Não há provas nos autos de que as sequelas sofridas pelo autor em decorrência do acidente automobilístico, lhe incapacitem para toda e qualquer atividade laboral. Além disso, como bem assentado na sentença, as condições sociais e pessoais do autor ainda não permitem descartar de forma absoluta a viabilidade da reabilitação profissional: o autor tem apenas **35 de idade** (nascido em 20/01/1986), e em tão tenra idade, não constitui embaraço absoluto para a reinserção no mercado de trabalho, além de possuir **ensino médio completo**. Assim, poderá ter acesso a uma gama maior de ocupações compatíveis com suas limitações. A

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 555

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

reabilitação profissional deve ser tentada. O autor tem direito a receber o benefício de auxílio-doença até ser reabilitado para o exercício de outra atividade, consoante dispõe o art. 62 da Lei nº 8.213/91. **Nada a alterar na sentença.**

11. Ante o exposto, voto por negar provimento a ambos os recursos. **Mantida a sentença.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre os valores devidos e vencidos até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Condeno também o autor em custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001285494v4** e do código CRC **889c2daa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:47:1

5024155-55.2019.4.02.5001 **500001285494 .V4 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 556

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000750-38.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOAO MILTON DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. JOÃO MILTON DOS SANTOS interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Serra/Es, *que julgou IMPROCEDENTE seu pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença*. O recorrente alega que: i) sofre de sequela de Acidente Vascular Cerebral Grave (CID -I64), sofrida em 2015, hemiplegia (cid 10 – G81) e diabetes melitus (CID 10 – E11) estando incapacitado para o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, conforme provam o Laudos Médicos; ii) o próprio médico perito AFIRMOU NO LAUDO que seria necessário "Considerar avaliação médico pericial com especialista Neurologista para melhor caracterização das lesões neurológicas e relação com o trabalho"; iii) encontra-se total e definitivamente incapaz para o labor habitual de estoquista (não pode carregar peso). Postula seja designada perícia com médico NEUROLOGISTA; julgado procedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença na DER 23/01/2020.

2. O INSS não ofereceu contrarrazões (Ev. 72).

3. É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

4. O laudo pericial judicial, foi realizado em 30/09/2020, por médico especialista em cardiologia (Ev.42-PERICIA1), que avaliou o periciado, nascido em 14/10/1958 (62 anos), "porteiro", ensino fundamental incompleto, e atestou que *não há incapacidade laborativa no momento para o trabalho habitual* (quesito 4-f), em que pese constatado ser portador de *Diabetes melitus (E11), hipertensão arterial (I10), acidente vascular encefálico (I64) com sequela motora leve (quesito 4- -b).*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 556

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5. O autor alega que a perícia foi realizada de forma superficial, sendo totalmente insuficiente e incapaz de servir como base para uma sentença justa e correta, e que seria imprescindível que a perícia fosse realizada por médico neurologista para avaliar as seqüelas laborais, para o exercício habitual da atividade de "estoquista".

6. Pois bem. Do histórico médico do autor, o que se denota do laudo médico particular datado de 04/03/2020, subscrito por médico neurologista, é que NÃO houve a atestação de "incapacidade laboral do autor", mas apenas registro de o autor ser portador de seqüela de AVC (Ev. 1- OUT10- fl. 2). Por outro lado, nas perícias médicas realizadas pelo INSS, restou comprovada a incapacidade laboral do autor apenas entre 16/12/2015 a 28/04/2016 (logo após o autor sofrer o AVC em nov/2015 – Ev. 55- OUT3), e de 04/07/2016 a 27/04/2017 , em razão de fraqueza muscular em referidos períodos.

7. Fora tais períodos, todas as pericias realizadas na via administrativa constatou-se que o autor o autor é "LUCIDO E ORIENTADO, SEM VARIAÇÕES EMOCIONAIS, VERBALIZA COM COERÊNCIA, NORMOCORADO, EUPNEICO, EUCARDICO, DEAMBULA SEM AUXILIO, ENCONTRA-SE COM BOA MOBILIDADE E SEM SEQUELAS APARENTES", o que por si só descarta a necessidade de perícia por médico neurologista, pois as sequelas do AVC ocasionaram apenas limitação motora temporária nas pernas, porém, com boa mobilidade atualmente. Essa conclusão foi abalizada pelo médico perito do juízo, inclusive, que confirmou o tratamento eficaz pelo SUS (ev. 42- quesito m).

8. Portanto, não há necessidade de realização de nova perícia ou de esclarecimentos adicionais por médico neurologista, dados os esclarecimentos e contexto do quadro de saúde do autor. Não se olvida, outrossim, que a perícia judicial e é imparcial, e foi realizada sob os princípios do devido processo legal e do contraditório, o que lhe atribui maior eficácia probatória, com presunção de legitimidade. Considero que a mesma está suficientemente fundamentada, e assim, pode conferir ao julgador lastro para o julgamento. **Não há motivos plausíveis para a não aplicação da conclusão obtida através do laudo pericial produzido em Juízo, que atestou a capacidade laboral do autor.**

9. **A sentença deve se mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 556

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

10. Ante o exposto, voto por negar provimento a o recurso interposto pelo autor. **Sentença mantida**. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, além das custas judiciais, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001280600v3** e do código CRC **d5ea1361**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:29

5000750-38.2020.4.02.5006 **500001280600 .V3 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 557

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004141-16.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: VALMY FRANCISCO FRAGA (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação por meio da qual VALMY FRANCISCO FRAGA requer a condenação do INSS a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde 17/01/2020. O MM. Juiz do 3º Juizado Especial de Vitória/ES proferiu sentença que julgou improcedente o pedido em razão da perda da qualidade de segurado (evento15). A Turma Recursal, em resposta ao recurso da parte autora, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juizado de origem, para regular instrução e julgamento do feito, com realização de perícia médica judicial para avaliação do quadro de saúde do autor entre abril/2018 e janeiro/2020, além da produção de outras provas que se fizerem necessárias quanto à comprovação de desemprego involuntário, se for o caso (evento39). O MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES proferiu nova sentença que julgou improcedente o pedido do autor em razão de não ter sido constatada incapacidade laborativa (evento81).

2. O autor interpõe recurso inominado (evento86), no qual alega que: i) é portador de doença crônica – HIV - infecção cerebral por neurotoxoplasmose em região fronto-parietal a esquerda que o impede de levar uma vida normal; ii) consta nos autos laudos médico desde 2014, alegando a incapacidade laborativa da Recorrente desde então; iii) tem 56 anos de idade e seu quadro clínico o impossibilita de reingressar no mercado de trabalho, sendo ainda mais prejudicado em virtude do atual cenário de incerteza econômica propiciada pela Covid-19; iv) encontra-se total e definitivamente incapaz para o labor habitual de carreteiro. Postula seja julgado procedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a DER 17/01/2020.

3. O INSS não ofereceu contrarrazões.

4. É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 557

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

VOTO

5. O juízo sentenciante julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte fundamento:

> *O perito nomeado pelo juízo, especialista em clínica geral, diagnosticou portador do vírus HIV (quesito 3, evento 58). Afirmou que o autor possui aptidão para exercer a atividade habitual de carreteiro (quesitos 6-7). Concluiu que não há incapacidade para o trabalho.*
>
> *O autor impugnou o laudo pericial (evento 67). Alegou que:*
>
> > O autor ajuizou ação pleiteando benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, uma vez que é portador da síndrome da imunodeficiência humana (HIV) e infecção cerebral por neurotoxoplasmose em região fronto-pariental a esquerda.
> >
> > O Laudo médico pericial, ora impugnado, confirma as lesões e as queixas apresentadas pelo Autor. No entanto, o I. Perito afirma que o Autor não apresenta incapacidade laborativa.
> >
> > Ao contrário do que aponta o breve laudo pericial produzido nos autos, **o Autor encontra-se incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa de forma permanente.**
>
> *Para ter direito ao auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, não basta ao segurado comprovar estar doente: é preciso ficar comprovado que a doença tenha causado alterações que impeçam o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação.*
>
> *O autor alegou que:*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 557

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Considerando que a decisão da lide não se restringe única e exclusivamente ao resultado do laudo pericial, é clarividente que a documentação acostada à inicial, bem como sua vulnerabilidade social, são suficientes para afastar a conclusão equivocada do laudo pericial, porquanto as lesões do Autor lhe causam, sim, incapacidade laborativa, preenchendo todos os requisitos que autorizem a concessão do benefício requerido.

Após análise da documentação do Autor, não há como afirmar que o mesmo, embora confirmadas as lesões, possa exercer perfeitamente sua atividade laboral, com as patologias e vulnerabilidade social das quais é portador.

Como um senhor de 55 (cinquenta e cinco) anos teria capacidade de exercer perfeitamente qualquer função, sendo acometido por várias HIV e infecção cerebral?

O autor formulou quesitos complementares. Em laudo complementar, o perito respondeu (evento 71):

1. Queira o Sr. Perito esclarecer sobre a patologia infecção cerebral por neurotoxoplasmose em região fronto-parietal a esquerda, exposta na petição inicial, bem como nos laudos anexados à ela, que restou omitida no laudo pericial.

Resposta: A patologia neurotoxoplasmose foi citada em laudos médicos porém não foram apresentados os exames de imagem corroborando a história, e por isso não foi registrado no quesito 03 como diagnóstico confirmado. Porém, mesmo que confirmado o diagnóstico, a pessoa se mantém em condições de exercer sua atividade laborativa.

2. Tendo em vista a idade e patologia do Autor, este teria as mesmas condições laborativas que um candidato saudável e jovem?

Resposta: A patologia do autor não influencia na sua capacidade laborativa.

3. Considerando as condições sociais do Autor, bem como a idade cristalinamente avançada, é aconselhável que o Autor seja reabilitado para alguma função?

Resposta: O autor não apresenta limitação para exercer sua atividade laboral.

O autor não impugnou o laudo complementar (evento 79).

Só é indispensável a análise das condições pessoais do segurado quando houver sido reconhecida incapacidade parcial para o trabalho. De acordo com a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização, "O julgador não é obrigado a analisar as

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 557

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Falta, portanto, pelo menos um dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade (seja auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente), qual seja, a prova da incapacidade para o trabalho.

6. Observo que o recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Em que pese o autor ser portador do vírus HIV, no laudo pericial realizado em 20/01/2021 (Ev.58), o perito foi categórico ao atestar que **o autor se encontra apto a exercer a atividade de carreteiro**, tendo o perito analisado a documentação médica apresentada pelo autor desde 2014, conforme quesito 5 (Ev.58). Afirmou ainda o perito que *não é possível confirmar incapacidade laborativa a partir de 17/01/2020* (quesito 12- Ev.58). Em quesitos complementares, o perito ressalvou que *a patologia neurotoxoplasmose foi citada em laudos médicos, porém não foram apresentados os exames de imagem corroborando a história, e por isso não foi registrado no quesito 03 como diagnóstico confirmado. Porém, mesmo que confirmado o diagnóstico, a pessoa se mantém em condições de exercer sua atividade laborativa* (Ev.71). Tendo concluído que *o autor não apresenta limitação para exercer sua atividade laboral*.

7. Do mesmo modo, pela análise do laudo SABI e dos exames particulares apresentados **não é possível concluir pela incapacidade laborativa do autor na data da DER**. Os laudos particulares apresentados são de 2014 e 2015, período em que a carga viral do autor para o vírus HIV estava elevada (**37.744 cópias**) e ele esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença de 21/11/2014 a 09/03/2015 – evento5, out3). Após a cessação do benefício em 2015 e do benefício concedido no período de 24/12/2016 a 13/03/2017 (concedido em razão de hérnia umbilical), o autor juntou apenas um laudo médico do dia 27/08/2019, no qual consta que *o autor é portador de HIV, encontra-se em acompanhamento e apresentou quadro de neurotoxoplasmose. Últimos exames: CD4: 2018, carga viral: **173*** (evento1, laudo6, fl.1).

8. Pois bem, verifico que o autor apresentou quadro de neurotoxoplasmose em 2014, conforme relatório médico do dia 05/11/2014, contudo, **não há nenhum laudo ou exame nos autos confirmando que a patologia esteja em estado de agudização atualmente** (evento1, laudo6, fl.4). Quanto à carga viral para o HIV, verifico que houve a *"supressão viral", quando a terapia antirretroviral diminui a carga viral de uma pessoa para menos de 200 cópias/ml. Ter supressão viral impede a transmissão sexual do HIV, ao mesmo tempo que melhora a saúde de uma pessoa que vive com o HIV. Estudos mostram que quando uma pessoa tem supressão viral, ela não pode transmitir o HIV para*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 557

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

parceiros sexuais. A adesão excelente, ou o uso da TAR conforme prescrito, é importante para manter a supressão viral (**http://giv.org.br/boletimvacinas/32/04-i=i-perguntas-e-respostas.php**). Assim, o que se observa é que **além da carga viral do autor estar baixa em 2019, não foi observada qualquer doença oportunista ou sequelas/lesões aparentes**.

9. Insta destacar que na perícia administrativa do dia 31/01/2020 (evento5, out2) também não foi constatada incapacidade laborativa nem pelo HIV, nem tampouco por qualquer doença oportunista, constando ao exame físico: *MARCHA ATÍPICA. PINÇA E GARRA E PRONOSSUPINAÇÃO PRESERVADOS AO EXAME DE DISTRAÇÃO, QUANDO MANIPULA LAUDOS E DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE HIPOTROFIA MUSCULAR. SEM LIMITAÇÃO DA ADM PUNHOS E MÃOS. PHALLEN E PHALLEN MODIFICADOS NEGATIVOS BILATERAL. SEM DÉFICIT MOTOR EM MMSS E MMII. COGNITOVO E DIADOCOCINEISA PRESERVADOS* e a seguinte consideração: *NÃO HÁ ELEMENTOS NESTA PERÍCIA QUE JUSTIFIQUEM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE SOLICITADO. PORTADOR DE DOENÇAS CRÔNICAS, HIV DESDE 2015 SEM SINAIS DE AGRAVAMENTO RECENTE EM TRATAMENTO CLÍNICO DE MANUTENÇÃO. CNH RENOVADA RECENTE PARA CAMINHONEIRO, EAR.*

10. Detalho que para fins de preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios de incapacidade a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, nesse caso, apesar da gravidade da doença do autor, não foi constatada incapacidade laborativa. Complemento que a Lei n° 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez). Ao passo que não observo no caso em tela o cumprimento de tal prerrogativa.

11. Insta mencionar que no tocante ao vírus HIV, atualmente, é fornecido pelo SUS tratamento aos portadores do vírus, de modo gratuito, sendo possível que o paciente permaneça assintomático por toda sua vida, exercendo atividades normais e corriqueiras, de modo que não é factível presumir o surgimento de doenças oportunistas no atual cenário. Além do mais, acaso seja acometido de doença secundária incapacitante, na oportunidade, fará jus o autor ao benefício de auxílio-doença enquanto perdurar o tratamento e sua recuperação.

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 557

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

12. De outra ponta, quanto ao estigma social, não se pode ter um olhar anacrônico, pautado em situação existente nos idos da década de 80, quando não se tinha conhecimento efetivo sobre a infecção, suas causas e meios de transmissão, nem tampouco medicamentos eficazes e hábeis à manutenção de uma vida regular e totalmente integrada à sociedade. Vale destacar que a TNU firmou **Súmula de n. 78**, salientando que cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a avaliar a incapacidade em sentido amplo, em razão de ser o pleiteante ao benefício portador do vírus HIV, considerando a elevada estigmatização social da doença. A aplicação da Súmula não importa uma presunção de incapacidade a ser atrelada ao portador do vírus. Ao contrário, é de se ter cuidado, inclusive, para não se incentivar a manutenção do pensamento discriminatório. A concessão de benefício no caso de portador da moléstia assintomático pode gerar mais preconceito, não contribuindo para a solução do problema.

13. Desse modo, em análise das condições sociais do segurado, sublinho que o autor, nascido em **01/05/1965**, conta atualmente com **56 anos** (evento1, CTPS4) e é típico trabalhador urbano, com vasta experiência profissional desde o início da década de 1990 (caminhoneiro, mas teve vínculos como comerciante atacadista e vendedor), estando apto ao exercício das atividades laborais. Assim, não restam preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, tampouco para auxílio-doença. Outrossim, entendo que, além da capacidade física, o demandante – no presente momento – não enfrenta obstáculos definitivos ao desempenho de trabalho que assegure sua subsistência. Assim, **não sendo constatada incapacidade não há que se falar qualidade de segurado**.

14. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Fica mantida a sentença. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida na sentença (evento81), nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001280146v7** e do código CRC **25f7334e**.

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 557

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:47

5004141-16.2020.4.02.5001 **500001280146 .V7 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 558

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000067-64.2021.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LUCIMARA MERCIER SOEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: GUILHERME FONSECA ALMEIDA (OAB ES017058)
ADVOGADO: DANIEL BORGES MONTEIRO (OAB ES016544)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. LUCIMARA MERCIER SOEIRO interpôs recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Serra/ES, que *julgou IMPROCEDENTE seu pedido.* Aduz que a R. Sentença deve ser reformada ou anulada, vez que baseada em laudo maculado de inconsistências, omissões e lacunas quanto à incapacidade pretérita e à doença que ensejou a concessão do benefício à época do Requerimento. Aduz que houve cerceamento de defesa, pois não teve seus quesitos complementares analisados pelo I. expert, que também deixou de analisar todas as doenças que acometem a Recorrente *(Fratura da perna, incluindo tornozelo (CID10 S82) e Embolia e trombose venosas de veia não especificada (CID10 I82.9)*, e se baseou apenas em laudos de 2021, em detrimento dos laudos datados de 2019. Aduz que não houve melhora do quadro clínico desde a época da concessão e cessação do benefício, mas sim, agravamento. Postula seja concedida a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde a Data da Entrada do Requerimento em 21/03/2019 ou desde a Data da Cessação Indevida em 10/04/2019 (NB 624.704.597-6) ou 16/06/2019 (NB 627.493.936-2), com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, incidindo, ainda, a correção monetária e os juros de mora. Caso os H. Julgadores entendam pela necessidade dos esclarecimentos e das divergências no laudo judicial apontados pela impugnação, pede-se que (i) seja dada a baixa no processo apenas para a realização das diligências pertinentes ou, subsidiariamente, (i) proceda com a anulação da R. Sentença, a fim de que se obtenha o retorno dos autos para a fase instrutória com a devida intimação do I. expert para esclarecimento dos pontos controvertidos elencados no Evento 34 e, consequentemente, que seja a Ré condenada à concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, nos termos apresentados acima.

2. O INSS não ofereceu contrarrazões (Ev.37).

É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do mérito.

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 558

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

VOTO

3. A autora usufruiu de auxílio-doença de 01/09/2018 a 10/04/2019 e entre 11/04/2019 a 16/06/2019 (Evento 15 – OUT2-fl.2). Ajuizou a presente ação pleiteando a concessão do benefício de incapacidade em 21/03/2019 ou na DCB 16/06/2019.

4. O laudo pericial judicial foi realizado em abr/2021 (Ev. 28-LAUDO1), por médico perito especialista em ortopedia e traumatologia, devidamente qualificado para examinar as patologias que a periciada, *à idade de 53 anos (14/01/1968), ensino fundamental, cozinheira e vendedor*a, alegou ser portadora *("Cervicalgia")*. O perito judicial constatou que a periciada *possui histórico de queda com trauma em coluna cervical e hálux direito e evidência de fratura/luxação do segmento C6/C7, sendo submetida à abordagem cirúrgica em Janeiro de 2021 e de fratura em hálux direito com indicação de tratamento conservador. Atualmente, apresenta dor residual e limitação de movimento como sequela da lesão na coluna cervical. (CID – S92 / M25.5 / M54.2 / S12)(quesitob*). Afirmou que a doença, lesão ou deficiência torna o(a) periciando(a) limitado(a) para o exercício do último trabalho/atividade habitual (quesito e), e que a autora ***está permanente e parcialmente incapaz, desde jan 2021 (quesitos f e g)***. Porém, o perito do juízo disse que a autora pode realizar atividades durante as quais não precise realizar movimentos repetitivos com a coluna cervical, como atendente, balconista, porteira e afins (quesito j). Esclareceu o perito que o laudo pericial foi lastreado em *exame físico da coluna cervical, e teste de Spurling com resultado negativo para compressão radicular cervical*, além da análise dos l*audos médicos particulares: Laudo médico (Dr Willer França Fiorotti CRM-ES 17405 – 14/01/2021): Histórico de uso abusivo de álcool. Laudo médico (Dr Jansen Cuzuol Ribeiro Filho CRM-ES - 15/01/2021): A periciada apresentou fratura da falange distal do hállux direito. Possui histórico de osteossíntese de fíbula direita, sem alterações clínicas atuais (consolidada). Laudo médico (Dr Gabriel C. Frizzera Coelho CRM-ES – Documento sem data): Relato de que a periciada sofreu queda no dia 13 de janeiro de 2021, com trauma em pé e cervical. Apresentou fratura luxação da coluna cervical de C6/C7, sendo necessária artrodese cervical anterior eletiva. Solicitado afastamento laboral de 40 dias. Laudo médico (Dr Paulo Roberto de Paiva CRM-ES 4424 – 28/04/2021): Relato de que a periciada foi submetida a artrodese da coluna cervical (C6/C7), por via anterior em Janeiro de 2021, evoluindo com dor residual e limitação de movimento (sequela)*. Também em exames de imagem: *Laudo de tomografia computadorizada da coluna cervical (Dr Wagner Haese Barros CRM-ES 10413 – 21/01/2021): Sinais de manipulação cirúrgica, com artrodese cervical em C6/C7. Adequado posicionamento de*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 558

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

implantes. Nota-se anterolistese de C6 sobre C7. Laudo de tomografia computadorizada da coluna dorsal (Dr Wagner Haese Barros CRM-ES 10413 – 15/01/2021): Sem alterações significativas.

5. O laudo pericial do juízo realmente não se baseou nos laudos médicos particulares datados de 2019, pois, o próprio INSS, em suas perícias (SABI's -Ev.15-OUT2- fls. 12/13), reconheceu a incapacidade laboral da autora até 16/06/2019, baseado nos laudos médicos particulares datados de 2019 (Ev.1-LAUDO6). Outrossim, não há nenhum laudo médico particular entre jun/2019 a dez/2019 a indicar o afastamento da autora de suas atividades laborais (Ev. 34-ATESTMED4-fl.5), mas tão-só a necessidade de tratamento constante.

6. E, como consignado na sentença, após a cessação do auxílio-doença em 16/06/2019 (DCB), a autora embora doente, não comprovou estar incapaz para suas atividades laborais. Como constado pelo perito do juízo, após sofrer queda no dia 13 de janeiro de 2021, com trauma em pé e cervical, é que em jan/2021, a autora encontrava-se incapaz (Ev. 34-ATESTMED3-fl.10).

7. De todo modo, o laudo médico particular não vincula a perícia judicial. O laudo médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo. De acordo com o Enunciado nº 8 das Turmas Recursais do Espírito Santo, *"o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular"*. O médico assistente diagnostica e trata. Não lhe cabe averiguar a veracidade dos fatos narrados pelo paciente, mas acreditar (esta é a base da relação médico-paciente), fazendo o diagnóstico e propondo o tratamento que considere mais indicado. Já o médico perito se preocupa em buscar evidências de que a queixa de doença incapacitante é verdadeira.

8. O perito que examinou a autora é especialista na doença da qual se queixa (cervicalgia). Não há motivo para realizar outra perícia, porque a matéria foi suficientemente esclarecida no laudo pericial (art. 480 do CPC/2015) e porque não foi comprovada nenhuma nulidade que contaminasse a produção da prova.

9. Para ter direito ao auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, não basta ao segurado comprovar estar doente: é preciso ficar comprovado que a doença tenha causado alterações que impeçam o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação.

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 558

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Também não há que se analisar as condições pessoais da autora pois na DCB não estava incapaz. **Com efeito, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).**

10. Não há também se falar em reafirmação da DER para Jan/2021 porque a autora não formulou requerimento administrativo junto ao INSS contemporâneo a esta data. Inclusive, na petição inicial, datada de jan/2021, não consta qualquer laudo médico ou exame que faça referência à queda sofrida neste mês, tampouco a abordagem cirúrgica realizada. Referida documentação não foi apresentada à perícia administrativa e foi juntada aos autos no curso da ação. Trata-se, portanto, de nova causa de pedir, que deveria ser primeiramente levada ao conhecimento da autarquia, tendo em vista a necessidade prévio requerimento administrativo para eventual instituição de LIDE a ser julgada pelo poder judiciário.

11. Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da autora. **Mantida a sentença.** Condeno a autora em custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001292540v5** e do código CRC **3d446543**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:26

5000067-64.2021.4.02.5006 **500001292540 .V5 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 559

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003274-51.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CREUZA MARVILA DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. CREUZA MARVILA DE SOUZA interpõe recurso inominado contra sentença que j*ulgou IMPROCEDENTE seu pedido de concessão de auxílio-doença na DER XXX.* Aduz que a perícia não retrata o real quadro de saúde da autora. Postula a concessão de BENEFÍCIO INCAPACITANTE.

2. O INSS ofereceu contrarrazões.

3. É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

4. A autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 17/10/2012 a 31/12/2012, 20/09/2013 a 17/05/2018 e de 18/06/2018 a 12/11/2019 (Ev. 1-CNIS7). Teve seu pedido de prorrogação de benefício datado de 16/10/2019, indeferido pelo INSS, após realização de perícia administrativa pelo INSS em 12/11/2019, que não reconheceu a incapacidade laboral da autora, decorrente das alegadas DORES INTENSAS EM ARTICULAÇÕ DE PUNHOS, MÃOS, COLUNA , JOELHOS, QUADRIS, OMBROS E PÉS, devidas a OSTEOARTICULAR DE LONGA DATA (SABI- Ev. 9-OUT2).

5. Foi também realizada pericia judicial em 08/08/2020 (Ev.58-LAUDO1). O laudo pericial foi realizado por médico especializado em ortopedia e traumatologia, devidamente qualificado para analisar a periciada, *aos 65 anos (nascida em 30/04/1955), auxiliar de serviços gerais, 4ª série, sem formação específica,* e confirmou que a autora ***APRESENTA QUADRO DE ARTROSE LEVE EM JOELHO TORNOZELOS E PUNHOS. CID M 25,*** de origem *degenerativa* (quesitos V-b e c). ***Atestou o perito judicial que a Doença/moléstia ou lesão não torna a periciada incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual*** (quesitos g). O perito não pode precisar a data do início da lesão,

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 559

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

por se tratar de "*LESAO DE CARATER DEGENERATIVO E DE EVOLUCAO AO LONGO DOS ANOS.*" (quesito h). Todavia, asseverou o perito que não constatada incapacidade decorrente da progressão ou agravamento dessa patologia na data da perícia (quesito j), segundo exame clínico e físico e LAUDOS DE EXAMES RADIOLOGICOS. O ***perito do juízo ainda registrou que a autora não se encontra em tratamento especifico no momento, e, sugeriu*** *TRATAMENTOS CLINICOS, REFORÇO MUSCULAR E EVITAR SOBRECARGA INTENSA NO JOELHO AJUDAM NO ALIVIO DOS SINTOMA*S. (quesito p). Concluiu, por fim, o perito que: "A AUTORA APRESENTA QUADRO DE ARTROSE LEVE EM JOELHOS, TORNOZELOS E PUNHOS. QUADRO ESTE DECORRENTE DE PROCESSOS DEGENERATIVOS E QUE SÃO COMUNS COM A IDADE. TRATAMENTO CLINICO COM REFORÇO MUSCULAR, EXERCICIOS AUXILIAM NA MELHORA CLINICA."

6. O perito médico do juízo diagnosticou quadro de artrose *leve* em joelho, tornozelos e punhos, *"lesão de caráter degenerativo e de evolução ao longo dos anos*", tratável com acompanhamento clínico fornecido pelo SUS e exercícios para reforço muscular, mas, afirmou que não há incapacidade para o trabalho habitual de serviços gerais (limpeza).

7. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física da periciada. Como bem consignado na sentença, o Enunciado 8 das Turmas Recursais dispõe que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

8. O perito foi categórico ao afirmar que a autora não se encontra incapaz para suas atividades habituais. Assim, ainda que a autora sinta dores articulares, são tratáveis com analgésicos, e não causam incapacidade laboral, segundo o especialista. É preciso ressaltar que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. *Mais, a autora* ***disse ao perito que não se encontra em tratamento especifico no momento*** **(quesito o) a demonstrar descaso com seu quadro de saúde, que poderia ser melhor administrado com *"TRATAMENTO CLINICO E EXERCICIOS".***

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 559

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

9. Portanto, inexistindo comprovação da incapacidade laboral ainda que parcial, não há que se analisar as condições pessoais e sociais da autora, nos termos da Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização: "O *julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".*

10. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

11. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora. **Sentença mantida.** Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 42), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001288386v4** e do código CRC **37f81b39**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:43

5003274-51.2019.4.02.5003 **500001288386 .V4 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 560

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003687-33.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MALVINA MOTHE DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. MALVINA MOTHE DA SILVA interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, que julgou improcedente seu pedido de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. A recorrente alega que os laudos acostados ao processo judicial foram posteriores à fixação da DII pelo perito e que apesar de encontrar-se doente, e ter realizado tratamento cirúrgico no passado, apenas na data do requerimento administrativo a autora encontrou-se incapaz, ou seja, em 27/05/2020. Alega que voltou a verter contribuições Previdenciárias no período de 01/10/2019 a 31/05/2020 e que na data do requerimento administrativo comprova que contribuiu a metade dos períodos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 25 da lei 8.213/91, cumprindo os requisitos carência e qualidade de segurado. Sustenta ainda que conforme dispõe o art. 26, inciso II, da Lei 8.213/91, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independerão de carência quando o segurado for acometido de doenças que, dentre outros aspectos, tenham relevante gravidade e mereçam tratamento particularizado. Em face do exposto, postula pelo provimento do presente recurso, e, consequentemente, a reforma da r. Sentença, para deferir o pedido exordial, sendo condenado o Réu a conceder e implantar o benefício por incapacidade à parte Autora, desde a DER em 27/05/2020.

2. O INSS não ofereceu contrarrazões, apesar de devidamente intimado (evento51).

3. É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

4. O juiz sentenciante julgou improcedente o pedido autoral, sob o seguinte fundamento:

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 560

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*Assim, produzida prova pericial, o médico designado para o ato apurou que a parte autora é portadora de **Neoplasia maligna da mama, não especificada**, que a incapacitam de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais desde 22/11/2013.*

Pois bem.

Cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Conforme o extrato do CNIS observo que a parte autora manteve vinculos empregatícios nos períodos compreendidos entre 09/06/2009 a 31/08/2009, 07/06/2010 a 31/12/2010 e 21/02/2011 a 31/05/2011. Posteriormente, recolheu como contribuinte individual no período de 01/10/2019 a 31/05/2020, com diversas contribuições intempestivas.

O comando legal disposto no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 determina que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, ressalvados os casos passíveis de prorrogação previstos nos §§ 1º. e 2º. do referido artigo.

Considerando a Data de Início da Incapacidade em 22/11/2013, caracterizada pela prova pericial, bem como pelo Laudo 8 anexado na petição inicial - data da cirurgia de ressecção, é possível concluir que a parte requerente não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na ocasião em que fora constada o início da sua incapacidade para o trabalho, ainda que fosse aplicável no presente caso as hipóteses de prorrogação do período de graça.

Assim, ausente a qualidade de segurado na DII, não se verifica o direito da parte autora ao benefício de incapacidade.

5. Em que pese a alegação da autora de que a incapacidade somente ocorreu na data do requerimento administrativo em 27/05/2020, verifico que **a perícia judicial fixou a data de início da incapacidade em 22/11/2013** (evento31). Pela análise dos autos, verifico que a autora juntou laudo médico do dia 06/04/2020, no qual consta que *a autora é portadora de CA de mama, CID C50.9, EC: II, DHP: Carcinoma Ductal Infiltrante. Paciente realizou tratamento com quimioterapia de 13/01/2014 a 20/03/2014, cirurgia (ressecção segmentar da mama) em 22/11/2013. Atualmente está em tratamento com hormonioterapia no setor de oncologia* (evento1, laudo8). Assim, o que se observa é que desde 11/2013 a autora é portadora de câncer de mama, apresentando sequelas limitadoras desde então. Leia-se trecho do laudo pericial (Evento 31, "Histórico/Anamnese):

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 560

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PCT REFERE QUE HA 06 ANOS REALIZOU SEGMENTECTOMIA EM MAMA ESQUERDA, E QUE DESDE ENTAO, APRESENTAVA FADIGA, DORSALGIA, CERVICALGIA E DISPNEIA AOS ESFORCOS DE PEQUENA E GRANDE INTENSIDADE. REALIZOU APROXIMADAMENTE 3O SESSOES DE RT E QT E TRATAMENTO ONCOLOGICO ADEQUADO, FINALIZADO HA 01 ANO
APRESENTA AINDA DOR TORACICA E LOMBAR DE FORTE INTENSIDADE, QUE PIORAM A ATIVIDADE
REFERE NAO TER RECEBIDO BENEFICIO ENQUANTO REALIZOU O TRATAMENTO PARA CA DE MAMA

6. Quanto ao ponto, mesmo que tenha recuperado a capacidade laborativa entre o início da doença e a data da DER, conforme alega, entendo que tal situação não restou comprovada nos autos, tendo em vista que não houve recolhimento de contribuições no período, o que seria indício de realização de atividade laborativa. Pois bem, observo que o laudo do perito judicial está idoneamente fundamentado e pode legitimamente embasar a convicção do julgador, assim, **não há razões para afastar a data de início da incapacidade fixada pela perícia judicial em 22/11/2013**.

7. Em consulta ao CNIS (evento15, out2), observa-se que após o vínculo empregatício no período de 21/02/2011 a 05/2011, a autora parou de contribuir ao RGPS, havendo assim a perda da qualidade de segurado em 07/2012. Em 01/10/2019, retorna ao RGPS na qualidade de contribuinte individual fazendo recolhimentos no período de 01/10/2019 a 31/05/2020. Desse modo, **resta evidente que quando reingressou ao RGPS a autora já era portadora da doença e já estava incapacitada**.

8. Em conclusão, a autora não faz jus ao benefício pretendido sob pena de clara ofensa ao art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 segundo o qual "***não será devido auxílio-doença ao segurado que, ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), seja portador da doença/lesão invocada como causa para o benefício****, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença/lesão*". Assim, reputo que a incapacidade da autora é pré-existente ao seu reingresso no RGPS, posto que as contribuições foram feitas após a DII.

9. Cumpre ainda destacar que a autora não poderia ser dispensada do requisito previsto no art. 26, II ad Lei nº 8.213/91, qual seja a carência mínima, porque quando reingressou ao RGPS em 10/2019 já era portadora da doença e já se encontrava incapaz (DII em 22/11/2013). Veja-se a norma:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 560

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(...)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, ***após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social****, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;*
(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

10. Nos termos dos dispositivos transcritos, **a isenção da carência requer que a data de início da doença (DID) seja posterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social.**

11. Esse requisito da carência, *in casu,* não se altera pela ressalva do § 1º do art. 59 da Lei nº 8213/91, que reconhece a possibilidade de o segurado gozar do benefício do benefício de auxílio-doença, mesmo quando reingressa no Sistema Previdenciário já portador de doença, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O dispositivo de modo algum, dispensa a carência por motivo de agravamento ou progressão da doença, que reitero, é tratado no art. 26, II, a Lei 8213/91.

12. Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora. Sentença mantida por fundamento diverso. Condeno a parte autora em custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão a gratuidade da justiça deferida no evento 8. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001316314v4** e do código CRC **4dcc474e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:45

5003687-33.2020.4.02.5002 **500001316314 .V4 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 561

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005233-26.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ADRIANA ALVES (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ADRIANA ALVES interpôs recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que *julgou IMPROCEDENTE seu pedido.* Aduz que todos os laudos médicos particulares apontam sua incapacidade laboral total e definitiva, decorrente de patologias de caráter degenerativo. Postula seja designada NOVA PERÍCIA MÉDICA a fim de se buscar a melhor avaliação do caso; b) Subsidiariamente, caso Vossas Excelências não entendam pela designação de nova perícia médica, requer-se a concessão do benefício por incapacidade à autora, tendo em vista a patologia incapacitante que ela possui, inclusive por exercer o ofício de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.

2. O INSS não ofereceu contrarrazões (Ev.37).

3. Em petição, a autora informou que formulou novo requerimento administrativo de auxílio-doença, e obteve êxito,pois o INSS concedeu de 21/05/2021 a 13/11/2021 (Ev. 42-ANEXO3). Também disse que na perícia realizada pelo INSS na data de 16/06/2021, foi constada incapacidade em 21/07/2020 (Ev. 41-PET1).

4. É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do mérito.

VOTO

5. Inicialmente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado em nov/2020 (Ev. 22), por médico especialista em ortopedia e traumatologia, devidamente qualificado para examinar as patologias que a periciada, à idade de 47 anos (20/02/1973), ensino médio completo, auxiliar de produção, solteira, alegou ser portadora ("*Dor nos ossos"*). O perito judicial, **durante o exame pericial não constatou doença incapacitante, apenas o relato de dor da parte**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 561

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

autora (quesitos B, F e H). Também afirmou o perito que **não foi identificada qualquer incapacidade atual ou pregressa** (quesitos J e K). Na conclusão da perícia o perito registrou: "***Desta feita, na atual avaliação pericial não foi constatada incapacidade laborativa, considerando-se os exames complementares com leves ou sem alterações importantes e o exame físico inespecífico.***"

6. O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido autoral sob a seguinte fundamentação:

> *"**Da incapacidade.***
>
> *A autora alega em sua inicial que está incapacitada para o trabalho em decorrência de dor articular, dor lombar baixa e gonartrose primária bilateral, apresentando os seguintes laudos e exames médicos: receituário com prescrição de medicamentos; radiografia dos joelhos realizada em 21/07/2020; radiografia da coluna lombar realizada em 21/07/2020; Laudo médico de 13/08/2020 que aponta espondiloartrose lombar e gonartrose.*
>
> *O laudo pericial judicial (Evento 22), decorrente do exame médico realizado no dia 28/11/2020, concluiu que a autora, auxiliar de produção e com 48 anos de idade, não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais, havendo apenas o relato de dor da parte autora. "Apresenta Radiografia de Coluna Lombo Sacra e de Ombros (jul/2020), sem alterações importantes. Radiografia de joelhos (jul/2020), mostrando sinais degenerativos leves. (...) Obesa. Não apresenta hipotrofias. Refere dor inespecífica em todo o corpo com piora a digito pressão. Sem deformidades angulares. Sem sinais flogísticos. Sem déficit de arco de movimento. Sem crepitação a flexo extensão de joelhos".*
>
> *A parte autora, ao se manifestar sobre o laudo pericial, impugnou o exame produzido em Juízo tendo aduzido, em suma, que se encontra incapaz para o trabalho. Alega, ainda, que os laudos médicos particulares atestam a sua incapacidade*
>
> *O laudo pericial foi conclusivo a respeito da capacidade laborativa da parte autora para exercer a sua função, e sendo o mesmo, em princípio, imparcial, há de prevalecer sobre o particular, apresentado unilateralmente.*
>
> *Os laudos médicos apresentados pela parte autora não servem como prova da incapacidade laboral, pois atestam a existência das enfermidades sofridas por esta, o que por si só não justifica a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Ainda que algum dos documentos aponte a necessidade de afastamento das atividades laborativas, não é suficiente para desconstituir a conclusão a que chegou o perito do juízo quanto à capacidade laborativa do recorrente. Ademais, não há outros documentos que comprovem que a parte autora estava incapacitada quando da cessação administrativa ocorrida na data de 21/02/2018.*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 561

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

É forçoso reconhecer que laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente por uma das partes equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, ao passo que o laudo pericial se caracteriza como elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória. Neste sentido, o Enunciado nº 08 da E. Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo: "O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".

Diante do exposto, ante a inexistência de prova da incapacidade laborativa, a improcedência do pedido de benefício por incapacidade é medida que se impõe, afigurando-se despiciendo o exame dos demais requisitos necessários ao deferimento dos benefícios almejados.

III

*Isto posto, **REJEITO o pedido**, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil."*

7. Não obstante o laudo pericial não ter reconhecido a incapacidade da autora no momento da realização da perícia (realizada em nov/2020), entendo que é possível a partir do conjunto probatório carreado concluir que a autora estava incapacitada desde 07/2020. Explico: A autora juntou aos autos exame de radiografia dos joelhos e da coluna lombar de 21/07/2020 e laudo médico do dia 13/08/2020 no qual consta que *os exames radiológicos revelam espondiloartrose lombar e gonartrose. Sem condições de exercer suas funções laborativas por tempo indeterminado para tratamento. CID-10: M54.5, M17.0, M25.5* (evento1, anexo4). Ademais, verifico que a própria autarquia reconheceu a incapacidade temporária da autora desde 21/07/2020, com base na mesma documentação.

8. A autora requereu novo benefício de auxílio-doença (NB-635.142.276-4) em 21/05/2021 (antes, portanto, da propositura da presente ação - 21/08/2020), o qual foi deferido pela autarquia, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho. O benefício foi concedido até 13/11/2021 (evento42, anexo3). Na perícia administrativa do referido benefício, realizada em 16/06/2021, **o perito do INSS constatou a incapacidade laboral da autora em razão do CID-10 M25 (Outros transtornos articulares não classificados em outra parte) e fixou a data de início da incapacidade em 21/07/2020 com base no atestado de mesma data** (evento41, anexo2). Desse modo, deve prevalecer as concuclões da perícia médica administrativa que se baseou em documentação idêntica àquela juntada aos autos por ocasião da distribuição da ação. Quanto ao ponto, saliento que o juiz não

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 561

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

está adstrito ao laudo pericial judicial, podendo formar sua convicção a partir dos demais elementos constantes dos autos, principalmente, quando ocorre situação não analisada pelo perito. Desse modo, fixo a DII em 21/07/2020.

9. Por outro lado, em que pese a alegação da autora de que quando da cessação do benefício anterior (NB 6214986577 - DER 05/01/2018) ainda estava incapacitada, pela análise dos autos, verifico que após a cessação do benefício em 21/02/2018, **os primeiros exames e laudos médicos juntado pela autora atestando a sua incapacidade laboral são de 21/07/2020 e 13/08/2020** (evento1, anexo4). Ademais, verifico que após a cessação do benefício a autora só apresentou novo requerimento administrativo de benefício de incapacidade em 21/05/2021. **Assim, não se pode presumir que entre a cessação do benefício em 2018 e o laudo de 07/2020 persistiu a incapacidade laborativa**.

9. Pois bem, em consulta ao CNIS (evento7, out2), verifico que na DII em 21/07/2020, a autora detinha qualidade de segurada, posto que trabalhou como empregada no período de 01/07/2019 a 08/2020.

10. Desse modo, tendo sido constatada a **incapacidade temporária,** a autora faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença. Em que pese a alegação da autora de que a incapacidade é total e definitiva, existe a possibilidade de a autora voltar a exercer a sua atividade habitual ou outra atividade laborativa. **Não ficou comprovada a presença de incapacidade total e definitiva do segurado sem a possibilidade de reabilitação**, pressupostos intransponíveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ademais, ao analisar as condições pessoais da autora, verifico que a mesma possui ensino médio completo, conta com experiência profissional em vínculos de empregos formais anotados no CNIS e está hoje com **48 anos** (evento1, anexo3), idade em que é plenamente possível ter vida laboral ativa.

11. **Em conclusão, considero que não se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade de melhora do quadro clínico**. Portanto, não se mostram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo devida apenas a concessão do benefício de auxílio-doença (incapacidade temporária).

12. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que não houve requerimento administrativo no período contemporâneo à data de início da incapacidade (21/07/2020), assim, nos termos da súmula 576 do STJ, na ausência de

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 561

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

prévio requerimento administrativo, o termo inicial para a implantação do benefício concedido judicialmente será a data da citação válida, no presente caso, **06/09/2020** (evento6).

13. Assim, a autora faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da citação em 06/09/2020 até a DCB fixada na perícia administrativa em 13/11/2021. Verifico, por oportuno, que na comunicação de decisão (Evento 42 - anexo3) que deferiu o referido auxílio, consta advertência expressa de que a segurada, se ainda se considerar incapacitada para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização de Solicitação de Prorrogação.

14. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar parcial provimento ao recurso da autora **para condenar a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença com DIB na data da citação em 06/09/2020, tudo corrigido com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.** Deverão ser compensados os valores pagos na via administrativa referentes ao mesmo período. Fica mantida a DCB fixada pela autarquia em 13/11/2021. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001285190v8** e do código CRC **d80850c1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:49

5005233-26.2020.4.02.5002 **500001285190 .V8 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 562

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015289-58.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ANDREA ROSA DA SILVA GRACA (AUTOR)
ADVOGADO: SIDNEI SAMUEL PEREIRA (OAB SP193482)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ANDREA ROSA DA SILVA GRAÇA interpôs recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1ª Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que *julgou IMPROCEDENTE seu pedido de restabelecimento do auxílio-doença desde 11/04/2018.* Aduz que possui sérios problemas de saúde mental, como esquizofrenia e depressão, que vem se agravando desde a cessação de seu benéfico de auxílio-doença em 11/04/2018, e por isso não mais contribuiu para a Previdência. Postula implantação imediata do benefício.

2. O INSS não ofereceu contrarrazões (Ev. 76).

É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

3. A autora busca a condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/619.563.699-5, DCB 11.04.2018 (ev.11 - documento 1)**,** e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na sentença, teve seu pedido indeferido sob o fundamento de que não comprovada a incapacidade laboral na data de 11.04.2018, e, na data estimada pelo perito de incapacidade laboral temporária em jul/2020 (DII), a autora já teria perdido a qualidade de segurada.

4. O requerimento administrativo de prorrogação do auxílio-doença NB 31/619.563.699-5, formulado em 06/03/2018, foi indeferido porque a perícia médica administrativa não constatou incapacidade para o trabalho (ev.11-INDEFERIMENTO1 e Ev. 60 LAUDO1-fl.17). No exame realizado pelo INSS, em 11/04/2018 (data do exame), destaco o que foi registrado pelo médico do INSS em referida data: *"a autora possui pequeno piercing na asa do nariz, sombrancelhas*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 562

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

recém cuidadas, bem delineadas, axilas depiladas, sem lesão traumática causada por crises convulsivas recentes, aspectos que contrastam com a magnitude do quadro alegado".

5. Por sua vez, o perito nomeado pelo juízo, especialista em psiquiatria, realizou a perícia em jan/2021, e, ao analisar a autora, 45 anos, ensino médio completo, profissão recepcionista, diagnosticou ser a autora portadora de *Transtorno por uso de álcool, síndrome de abstinência CID F10.3 e esquizofrenia CID F20.* Observo que médico neurologista atesta que a parte autora é portadora de epilepsia, contudo, avaliação de tal doença demanda perícia neurológica (quesito 2, evento 51). Afirmou que a autora não possui aptidão para exercer a atividade habitual de recepcionista em razão de sintomas de síndrome de abstinência ao álcool (quesitos 6, 8). Concluiu que há incapacidade temporária para o trabalho (quesito 11). **O perito estimou que a incapacidade da autora dura há pelo menos seis meses (quesito 13), ou seja, desde julho/2020. Estimou a recuperação da autora em 60 dias mediante interrupção imediata do uso de álcool, uso adequado de medicações e realização de psicoterapia (quesitos 14, 15).**

6. Na sentença, o MM. Juiz, no que se refere ao termo inicial da incapacidade da autora, em conformidade com a perícia, fixou a incapacidade em julho de 2020 (*6 meses antes da perícia, realizada em 26.01.2021*), levando em conta, ainda, os documentos médicos anexados aos autos pela autora, que são antigos, emitidos nos anos de 2017 e 2018, a evidenciar a ausência de tratamento por longo período **(evento 1 - documentos 10-22).** De fato, a ausência de comprovação de acompanhamento médico da enfermidade da autora entre 2019 a 2020, corrobora o parecer da perícia judicial, para fixar a DII em jul/2020. **No que se refere ao termo inicial da incapacidade, ratifico o termo inicial em julho de 2020 (*6 meses antes da perícia, realizada em 26.01.2021*), conforme sentença.**

7. Assim, na data de abr/2018, a autora não faz jus ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, como postula na inicial, porquanto lá não houve comprovação do estado de incapacidade exigido para tanto. Falta, portanto, pelo menos um dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade (seja auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente), qual seja, a prova da incapacidade para o trabalho desde abr/2018.

8. Convém registrar que a autora também não comprovou o agravamento da doença de abr/2018 até jun/2020. Logo, também não conservava mais a qualidade de segurado na data de início da incapacidade, em julho de 2020. Mesmo que, EM TESE (pois depende de prova), considerada a prorrogação do

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 562

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

período de graça por 24 meses após 11/04/2018 (a autora não verteu contribuições ao INSS após essa data), em razão de desemprego involuntário (art. 15, II, § 2º, da Lei n. 8.213/91), o prazo encerraria em 16/06/2020.

9. Portanto, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

10. Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela autora. **Mantida a sentença** Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001283542v3** e do código CRC **7e8d3410**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:55

5015289-58.2019.4.02.5001 **500001283542 .V3 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 563

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001616-58.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: FLAVIO ANGELO DEUS DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR (OAB ES009223)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim que *julgou PROCEDENTE o pedido autoral ao condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 6099807172*. Aduz o INSS que o Laudo Pericial Judicial não atestou que o autor tem incapacidade total e permanente, e por isso indevida a aposentadoria por invalidez. Aduz ainda que é imprescindível a comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não satisfazendo a mera impossibilidade de realização de sua atividade habitual. Pugna pela reforma da sentença,a fim de que seja concedido auxílio doença e DCB na data fixada pelo perito judicial. Por fim, em caso de eventual deferimento de antecipação de tutela nestes autos, com posterior revogação da mesma, requer desde já a devolução destes valores com cobrança nos próprios autos. Subsidiariamente, caso não se entenda possível a devolução, solicita o SOBRESTAMENTO do feito, conforme determinação do STJ na CONTROVÉRSIA 51 (revisão do TEMA 692).

2. FLÁVIO ANGELO DEUS DA SILVA apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença.

3. **É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do mérito.**

VOTO

4. O autor recebeu auxílio-doença de 28/01/2004 a 15/10/2012 e, depois aposentadoria por invalidez (NB 6099807172) no período de 26/06/2013 a 16/10/2020 (Ev.9 –OUT2- fl.2), cessado em razão da não constatação de incapacidade laborativa pelo INSS. Ou seja, praticamente o autor esteve em gozo de benefício incapacitante por quase 16 anos.

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 563

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5. O laudo pericial judicial realizado em 13/11/2020, por médica (sem especialidade) (Ev.12-LAUDO1), em análise das condições de saúde do periciado, 49 *anos de idade, escolaridade ensino médio, costureiro,* diagnosticou *SIDA desde 2003, além de F33.8 - Outros transtornos depressivos recorrentes e graves; F41.1 - Ansiedade generalizada; F06.4 - Transtornos da ansiedade orgânicos, que vem se agravando com os anos*. Concluiu que o periciado tem **incapacidade temporária,** pois no momento, é incapaz de realizar atividades basicas como cozinhar ou trocar de roupa, visto que ha prejuizo congitivo durante as crises. Justificou *o início da incapacidade temporária em 2004, pois o pct recebeu o diagnostico de HIV, e desde entao iniciou com quadro depressivo, associado a ansiedade generalizada o que vem se agravando com os anos.* Estimou a *data provável de recuperação da capacidade em* 2022.

6. A despeito de o perito médica do juízo atestar a *incapacidade temporária* do autor para o labor habitual de costureiro na data da perícia (nov/2020), o MM. Juiz considerou que da análise dos demais elementos probatórios constantes nos autos, inclusive laudos médicos particulares, *"é incontroverso que o autor apresenta sérios problemas de saúde, sendo acometido por diversas enfermidades tanto físicas como mentais. Recebeu auxílio doença por quase 9 anos e aposentadoria por invalidez por mais de 7 anos. Assim, não se torna crível que venha a recuperar a capacidade laborativa em 2022, estando há mais de 16 anos em tratamento*", consequentemente, reconheceu a existência de incapacidade total e permanente do autor ao tempo da cessação administrativa do benefício, e mesmo após o dia 16/10/2020 (DCB), e determinou o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

7. De fato, as mesmas patologias que justificaram a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor em jun/2013 pelo INSS, persistem até a atualidade, conforme atestam os laudos médicos particulares mais recentes (Ev.3). Portanto, não há se falar que a decisão judicial contrariou a conclusão do perito do Juízo. Outrossim, a conclusão exposta no laudo pericial judicial não vincula o juízo, como preceitua o art. 479 do CPC/2015, que pode, diante de outras provas constantes dos autos, e desde que devidamente fundamentado, faça uma interpretação hermenêutica do laudo pericial, como na hipótese.

8. Nesse contexto, reputo que a sentença deferiu o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ao autor, sem contrariar as conclusões da perícia judicial que de todo modo atestou o tratamento da SIDA pelo autor há mais de 16 anos, com quadro depressivo e ansiedade generalizada, **que vêm se agravando com os anos**, e por isso, seria ingênuo fixar como d*ata provável de recuperação da capacidade o ano de* 2022.

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 563

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

9. Vale salientar que no caso de portadores do **vírus HIV**, a concessão do benefício por incapacidade não é consequência imediata da contração do vírus, sendo importante analisar, no caso concreto, o quadro clínico do segurado e se há comprovada impossibilidade de sua inserção em novo emprego ou se do exercício da sua atividade habitual. Essa orientação foi consolidada no **Enunciado n. 78**, da súmula da jurisprudência da TNU, o qual estabelece que: "***Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença***."

10. No caso em análise, sublinho que, nascido em **30/08/1971**, o autor conta hoje com **50 anos**. No laudo pericial, consta que o segurado encontra-se com carga viral ativa (CD$ 560 e imc 39), bem como, que recentemente, desenvolveu patologias oportunistas decorrentes do HIV, como sífilis (em 2017) e HPV na mucosa anal, em 2018. Além disso, o segurado em cidade do interior do Estado, onde notoriamente as pessoas têm conhecimento sobre o estado de saúde uns dos outros, de sorte que o elevado grau estigmatizante da doença (ativa) cumulado com as restrições laborais indicadas no laudo pericial judicial, indicam de maneira clara que ele enfrentaria sérias dificuldades para obtenção de trabalho, mesmo autônomo (costureiro). Observo, ainda, no CNIS do autor (Evento 9 - out2), que não consta qualquer vínculo laboral desde o último, em 2004 (com exceção de um único mês em 04/2008, como empregado doméstico), estando afastado do mercado de trabalho, por aproximadamente 16 anos (conforme já dito). Nesses termos, entendo que o demandante enfrenta obstáculos sociais intransponíveis ao desempenho de trabalho que assegure sua subsistência. Devida a aposentadoria por invalidez.

11. Com efeito, mantenho os fundamentos da sentença (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

12. Pelo exposto, Voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS. **Mantida a sentença.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001281425v5** e do código CRC

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 563

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

ddaecf15.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:36

5001616-58.2020.4.02.5002 **500001281425 .V5 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 564

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003459-58.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ROSANGELA MILIOLI (AUTOR)
ADVOGADO: ERIKA DUTRA DE OLIVEIRA (OAB ES016753)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ROSANGELA MILIOLI interpõe recurso inominado (evento32) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES que julgou parcialmente procedente o pedido da autora para condená-lo a (i) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 627.891.326-0 desde a cessação ocorrida em 16/07/2019, devendo ser mantido por 120 dias, contados a partir da data do efetivo restabelecimento pelo INSS, sendo certo que a parte autora poderá requerer a prorrogação do benefício administrativamente, antes do término desse prazo, se permanecer inapta para o trabalho; (ii) pagar os atrasados de auxílio-doença desde 16/07/2019, até a efetiva implantação do benefício; (iii) encaminhar a parte autora para a reabilitação profissional, em atividade compatível com as suas limitações definitivas (evento27).

2. A recorrente alega que a sentença preferida é extra petita pois o juiz concedeu algo diverso do pedido formulado na inicial e na contestação. Sustenta que restou comprovado por meio de perícia médica que a autora possui INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA, para qualquer atividade laborativa, fazendo jus a aposentadoria por invalidez. Alega que não há possibilidade de sucesso na reabilitação profissional, pois conforme constatado em laudo pericial, possui incapacidade total e definitiva, para qualquer atividade laborativa. Ante todo o exposto, requer seja acolhida as preliminares apontadas, devendo o presente Recurso Inominado ser conhecido e provido em sua integralidade, para reformar parcialmente a sentença recorrida para que seja convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a jus perita concluiu pela incapacidade total e definitiva, para qualquer atividade laborativa.

3. O INSS não apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimado (evento35).

4. É o Relatório.

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 564

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do mérito.

VOTO

6. Primariamente, passo a análise da preliminar arguida. A autora alega que a decisão é extra petita, posto que o pedido da parte autora é de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez e o juiz condenou o réu a restabelecer o auxílio-doença, devendo ser mantido por 120 dias, bem como a encaminhar a parte autora para a reabilitação profissional. Pois bem, é certo que a jurisprudência admite a fungibilidade entre o pedido de auxílio-doença e o pedido de aposentadoria por invalidez nas ações previdenciária, **não havendo no caso decisão extra petita**.

7. Quanto ao mérito, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por **médica, especialista em Medicina do Trabalho**, nomeada perita, devidamente qualificada para examinar as patologias alegadas pela parte autora. A perita apontou que a periciada é portadora de *F38.1 - outros transtornos do humor [afetivos] recorrentes, F68.0 - Outros transtornos da personalidade e do comportamento do adulto, M79.7 - Fibromialgia* (evento18, quesito2). Concluiu que há ***incapacidade total e definitiva*** e fixou a ***data de início da incapacidade em 02/05/2019*** (quesitos 6, 7 e 9).

8. O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido autoral, sob o seguinte fundamento:

> ***Da incapacidade***.
>
> *A autora alega em sua inicial que estando com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, vinha exercendo a atividade de costureira, sendo que era deste trabalho que tirava o seu sustento e de sua família, até que ficou acometida de problemas de saúde. Afirma que requereu em 09/07/2019, o pedido de prorrogação administrativa do benefício do auxílio-doença, o qual foi concedido até 16/07/2019, através do NB 627.891.326-0.*
>
> *Porém mesmo após a cessação indevida, a autora continuou com graves problemas, apresentando os seguintes laudos e exames médicos: Evento 1, LAUDO3, RECEIT5 e RECEIT6.*
>
> *O INSS apresenta as avaliações médicas da autarquia, que apontam o seguinte: "Com história de tto psiquiatrico, hoje com exame físico e mental sem alterações que impliquem em incapacidade laborativa total para suas atividades. Sem*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 564

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

incapacidade laborativa no momento".

*Por sua vez, o laudo pericial judicial (Evento 18), decorrente do exame médico realizado no dia **30/11/2020**, conclui que a parte autora, costureira e com 53 anos de idade, é portadora de F38.1 - outros transtornos do humor [afetivos] recorrentes, F68.0 - Outros transtornos da personalidade e do comportamento do adulto e M79.7 - Fibromialgia, o que lhe causa incapacidade **total e definitiva** para a sua atividade habitual.*

No laudo pericial restou constatado que: "A pericianda é portadora de transtorno de humor, personalidade e fibromialgia. O transtorno do humor bipolar também pode ser chamado de transtorno afetivo bipolar ou doença maníaco-depressiva. Os transtornos de personalidade são um grupo de doenças psiquiátricas em que a pessoa tem um padrão de pensamento e comportamento bastante rígido e mal ajustado. Junto com a dor, a fibromialgia cursa com sintomas de fadiga (cansaço), sono não reparador (a pessoa acorda cansada) e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais. Apoiada nos documentos médicos anexados aos autos é possível concluir que a autora é portadora de doença mental, diagnosticada como outros Transtornos de personalidade e outros transtornos de humor. E fibromialgia. Apresenta alterações importantes ao exame físico\mental e aos documentos médicos. Conforme avaliação pericial atual fora concluído que a autora possui incapacidade Total para qualquer atividade laborativa, de forma definitiva".

Quanto a data de início da incapacidade, o laudo indica que este se deu em 02/05/2019.

A parte ré apresentou impugnação ao laudo, requerendo nova perícia, sob o argumento de que a maioria dos laudos apresentados pela douta perita concluem que as partes estão incapazes de forma total e definitiva.

Pois bem.

Não obstante a douta perita ter informado que a incapacidade da parte autora é definitiva, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, podendo discordar. de forma fundamentada, das conclusões da perícia, em razão dos demais elementos probatórios constantes dos autos.

No presente caso, a autora possui 53 anos de idade, não sendo considerada idosa, e possui ensino fundamental completo, de forma que, considerando as doenças que acometem à autora, não vejo empecilhos para a concessão do benefício de auxílio-doença e sua elegibilidade para reabilitação profissional da parte.

Aliás, o procedimento de reabilitação está previsto na lei previdenciária especificamente para estes casos, possibilitando uma readaptação do segurado, não havendo que se falar em uma precoce aposentadoria por invalidez sem sequer a tentativa da reabilitação profissional.

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 564

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Da qualidade de segurado(a) e da carência.

Na data do início da incapacidade, a parte autora possuía a qualidade de segurada e a carência necessária, conforme o CNIS juntado aos autos (\Evento 9, OUT6).

Da conclusão.

Nesse contexto, há de se concluir que a parte autora permaneceu incapacitada para o trabalho após o dia 16/07/2019 (DCB), o que torna ilegítima a cessação administrativa. Os atrasados de auxílio-doença são devidos desde o dia seguinte ao da cessação.

Presente também o perigo da demora. Fixada a tese da incapacidade, a parte autora encontra-se impossibilitada de gerar o próprio sustento.

No tocante à duração do benefício, o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/1991, com a redação incluída pela Lei 13.457/2017, estabelece que:

"§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei."

Diante do afastamento do caráter definitivo da incapacidade, entendo que o benefício autoral deverá ser cessado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do efetivo restabelecimento pelo INSS.

Desse modo, como forma de conciliar o sistema para, de um lado, garantir a realização da competente reavaliação para legitimar a continuidade do recebimento e, de outro, evitar prejuízo ao segurado que continue incapacitado, ***determino a manutenção do benefício por 120 dias, a contar do efetivo restabelecimento pelo INSS****, tempo hábil para oportunizar o requerimento de prorrogação por parte do segurado beneficiário.*

Da possibilidade de reabilitação.

Quanto à possibilidade de reabilitação profissional, o conceito jurídico de incapacidade para o trabalho é informado pelo contexto social, sendo relevantes os aspectos como idade, experiência profissional e potencial para reabilitação profissional, fatores decisivos para se aferir as reais condições do segurado de realizar atividades remuneradas a partir de seu contexto socioeconômico e cultural.

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 564

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Diante dessa perspectiva, entendo que a capacidade laborativa residual é razoável. Pois apesar da escolaridade não ser alta (segundo o laudo, ensino fundamental completo), a autora possui 53 anos de idade, o que permite admitir que há tempo hábil para que seja readaptada e possa ser recolocada no mercado de trabalho antes do presumido exaurimento da capacidade laborativa.

Com efeito, a hipótese de reabilitação profissional conta com plausibilidade jurídica. Assim, o benefício aplicável ao caso é o ***auxílio-doença****, com encaminhamento para a reabilitação profissional, nos termos do Tema 177 da TNU.*

9. Em que pese a conclusão do laudo pericial no sentido de que *a autora encontra-se incapacitada de forma total e definitiva,* reputo as conclusões do laudo pericial não devem prevalecer em face do conjunto probatório carreados aos autos. Primeiramente, verifico que a expert não justificou de forma fundamentada a impossibilidade de recuperação e/ou reabilitação da autora para outra atividade, tendo em vista que as patologias apresentadas são reconhecidamente doenças que podem apresentar quadro de agudização e quadro de remissão ao longo do tempo, **não acarretando, necessariamente, a incapacidade total e definitiva**.

10. Ademais, verifico que **não existe laudo médico particular que ateste a incapacidade definitiva da autora. Os** laudos atestam que a autora é portadora das mesmas patologias apontadas no laudo pericial, entretanto, **não atestam a existência de incapacidade definitiva, nem mesmo sua duração por tempo indeterminado** (evento1, laudo3). Assim, não há como concluir pela incapacidade total e definitiva da autora, conforme assentado no laudo pericial.

11. Verifica-se que o perito nomeado pelo juízo de origem não fundamentou seu laudo de forma suficiente, em face dos demais elementos de prova constantes dos autos. **O juiz não está adstrito ao laudo pericial judicial, podendo formar sua convicção a partir dos demais elementos constantes dos autos, principalmente, quando ocorre situação não analisada pelo perito.**

12. Desse modo, entendo que **não ficou comprovada a presença de incapacidade total e definitiva do segurado sem a possibilidade de reabilitação**, pressupostos intransponíveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ademais, ao analisar as condições pessoais da autora, **verifico que ela conta hoje com 53 anos (nascida em 12/03/1968), idade em que é plenamente possível ter vida laboral ativa**. Ademais, verifico que a autora é trabalhadora urbana (costureira) e possui ensino fundamental completo, não havendo por ora motivos para descartar, de modo definitivo, seu retorno ao trabalho ou a reabilitação profissional.

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 564

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

13. **Em conclusão, considero que não se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade de melhora do quadro clínico**. Portanto, não se mostram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

14. Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

15. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001315862v3** e do código CRC **5e936c16**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:43

5003459-58.2020.4.02.5002 **500001315862 .V3 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 565

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001472-84.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: VALMIR JOSE SIMORA DA SILVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. VALMIR JOSE SIMORA DA SILVEIRA interpõe recurso inominado (evento 40) contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder auxílio doença desde a DER em 27/09/2019, e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, ou auxílio-acidente, na hipótese de mera limitação profissional (evento 35). Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que o autor se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Alega que já recebeu benefício pela mesma patologia e que ainda se encontra em tratamento, mas não apresenta melhoras. Aduz que devido ao grande lapso temporal afastado e suas condições pessoais, não será possível reinserção ao mercado de trabalho. Por fim, alega cerceamento de defesa por não ter seus quesitos respondidos de forma clara pelo perito. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de conceder o benefício desde a DER em 27/09/2019. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer a anulação da r. decisão proferida pela Juíza a quo, sendo determinado o retorno dos autos à instrução, e neste sentido produzida perícia médica judicial com MÉDICO DO TRABALHO.

2. O INSS apesar de devidamente intimado (evento 41) não ofereceu contrarrazões ao recurso.

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 565

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pelo recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico especialista e **Ortopedia e Traumatologia** nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação laudo médico e radiografia de ombros (quesito do autor 4, Evento 26). No que tange a conclusão do laudo pericial (evento 26) o perito afirmou que *durante o exame pericial* ***não foi constatada doença incapacitante, apenas o relato de dor da parte autora*** (quesito do INSS b). Ao exame físico apontou que *a parte autora comparece a perícia, aparentando dificuldade para deambular. Apresenta lucidez e tem orientação no tempo assim como no espaço. Sabe informar a própria idade e dados de hoje como: data, hora, local e motivo da consulta. Mostra-se coerente na conversa e o vestuário é próprio para a idade e o sexo. Informa bem sua história pregressa e os tratamentos médicos que recebeu. Obeso. Não apresenta hipotrofias. Refere dor em joelhos e ombros, incluso regiões claviculares, com piora a digito pressão e mobilização. Sem sinais flogísticos. Sem deformidades angulares. Exame físico prejudicado por relatos de dor.* Concluindo, que ***não foi constatada doença incapacitante, incapacidade/ restrição laborativa ou funcional*** (quesito do INSS n).

6. Destaco, que os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes.

7. As conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda. Impende registrar que não há necessidade de realização de nova perícia, uma vez que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições, estando o profissional nomeado nos autos habilitado para o exame da moléstia.

8. Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, infiro que foi oportunizada ao recorrente a ampla produção de provas no curso processual. Foi concedida a parte autora a oportunidade de formular quesitos, bem como

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 565

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

comparecer ao exame portando todos os exames portando todos os exames, laudos, receitas, prontuários, comprovante de internação hospitalar ou outros documentos que comprovem a existência da doença e da data de seu início. **Reputo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa**. O princípio do contraditório impõe necessário que as partes tenham a oportunidade de se manifestar em relação aos laudos periciais produzidos e o julgador deve considerar de forma atenta os pontos levantados pelas partes. Entretanto, o julgador não está adstrito a ouvir o perito sobre tal impugnação, pode o julgador decidir com base nas informações constantes no laudo pericial, sem realizar novo exame ou requerer complementares, se entender que o primeiro foi suficiente para o esclarecimento da condição física do autor.

9. Impende registrar que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. **Contudo, os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis e não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos**.

10. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. É preciso ressaltar que quando em estado agudo da doença, o autor contou com a devida proteção previdenciária, percebendo benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 12/11/2018 e 23/03/2019 (evento10, out4).

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 565

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

11. Por fim, não merece ser acolhido o argumento de cunho social trazido em sede recursal. Ressalto que as condições pessoais do autor só teriam relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho. O benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não é destinado a compensar as dificuldades de reinserção no mercado de trabalho formal, uma vez que não há caráter assistencial nesses benefícios. Os requisitos estão expressos na norma e envolvem, sobremaneira, a existência de incapacidade para o trabalho habitual, de acordo com critérios técnico-científicos. Não atendidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios, o Poder Judiciário não poderá adotar outros critérios mais favoráveis à pretensão dos segurados. O quadro social isoladamente considerado não basta para respaldar a concessão do auxílio-doença quando não constatada a incapacidade.

12. **Entendo, portanto, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

13. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001227135v13** e do código CRC **6ba62599**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:35

5001472-84.2020.4.02.5002 **500001227135 .V13 JESX51485© JES10878**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 566

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002693-27.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JORGE DIAS FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: DANIELLA MOGNATTO BATISTA (OAB ES028026)
ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO NASCIMENTO COLLI (OAB ES019096)
ADVOGADO: JOÃO CLÁUDIO VIEIRA RIBEIRO (OAB ES019994)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. JORGE DIAS FERREIRA interpõe recurso inominado (evento 73) contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido condenando o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, desde 05/10/2018 (data da indevida cessação administrativa), devendo o INSS realizar análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional. Argumenta que os laudos juntados aos autos, confeccionados por médicos que acompanham o recorrente ao longo dos anos, concluiram pela incapacidade de caráter definitivo. Alega que em razão da baixa escolaridade, a idade avançada e a função que exerceu durante longos anos, atividade essa essencialmente braçal, tem-se a invalidez social. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de conceder o Benefício de Aposentadoria por invalidez, desde a DCB do auxílio-doença (05/10/2018)

2. O INSS apesar de devidamente intimado (evento 75) não ofereceu contrarrazões ao recurso.

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico especialista em **Ortopedia e Traumatologia** nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação *RNM do joelho esquerdo (23/02/2016) Artroressonancia ombro esquerdo (06/12/2016), RX*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 566

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

da coluna cervical (25/02/2019) (item 4 - quesito L, Evento 42). No que tange a conclusão do laudo pericial (evento 42) o perito concluiu que o autor é portador de ***protusão discal lombar sem compressão neurológica, pós-operatório de correção de hérnia discal cervical (10/08/2016), pós-operatório dos ombros direito e esquerdo para correção de ruptura labral (12/04/2018), pós-operatório de correção de lesão meniscal dos joelhos direito e esquerdo*** (item 4 - quesito B). O recorrente *não* tem aptidão para exercer sua atividade, *devido à sobrecarga gerada nas articulações operadas* (item 4 - quesito E). Concluindo, que há ***incapacidade permanente e parcial***, desde ***12/04/2018*** (item 4 - quesitos F e H). Por fim, apontou que o autor se encontra ***apto*** *a realizar qualquer tipo de atividade que não exerça sobrecarga sob as articulações, como porteiro, auxiliar administrativo* (item 4 quesito J).

6. Em laudo complementar (evento 56), o expert do Juízo esclareceu que o autor está "*apto a realizar qualquer tipo de atividade que não exerça sobrecarga sob as articulações*". Afirmou que *o periciado quando questionado a respeito da sua atividade laboral de Inspetor de carga, referiu que necessita realizar movimentos que exigem subir e descer de determinada altura, assim, como hiperfletir os joelhos. Além de demais movimentos que exigem amplitude máxima das articulações do joelho e ombros.*

7. Destaco, que os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes.

8. O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido autoral, sob o seguinte argumento:

> ***I.I - Da incapacidade laboral***
>
> *Determinada a realização de prova pericial, e tendo esta sido realizada, o médico perito, especialista em ortopedia (evento 42), apurou que a parte autora é portadora de protusão discal lombar sem compressão neurológica, pós-operatório de correção de hérnia discal cervical (10/08/2016), pós-operatório dos ombros*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 566

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

direito e esquerdo para correção de ruptura labral (12/04/2018), pós-operatório de correção de lesão meniscal dos joelhos direito e esquerdo, patologia que induz a sua incapacidade permanente e parcial para a atividade habitual.

No presente caso, considero que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda e, por conseguinte, entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias.

Quanto à data de início da incapacidade, o perito judicial afirmou que a incapacidade teve início em 12/04/2018 (quesito h).

Analisando detidamente os elementos que instruem o feito, não vislumbro a comprovação de que a aludida incapacidade já existia em momento anterior àquele estimado pela expert do juízo.

Portanto, a data de início da incapacidade deve ser fixada em 12/04/2018.

I.II - Da qualidade de segurado e da carência

Com efeito, a qualidade de segurado (ao tempo da data de início da incapacidade) e o período de carência foram preenchidos, de acordo com os dados insertos no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em face do recebimento de auxílio-doença no período de 18/04/2017 a 25/06/2018 e de 27/09/2018 a 05/10/2018 (evento11, outros2).

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, porém a partir de 05/10/2018 (data da indevida cessação administrativa).

Deixo de fixar a Data de Cessação do Benefício (DCB), uma vez que, neste caso, o perito judicial concluiu que o autor está "apto a realizar qualquer tipo de atividade que não exerça sobrecarga sob as articulações, como porteiro, auxiliar administrativo". (quesito j).

Em relação à alegação do INSS de que o autor se autoreabilitou, percebe-se que este exerceu a atividade somente por dois meses, de modo que não é possível inferir que houve reabilitação que garantisse seu sustento, portanto, deverá o INSS conduzir o autor à processo de reabilitação.

Ademais, analisando as condições pessoais da parte autora, não vislumbro a inviabilidade de reabilitação profissional.

Conforme assinalado pela TNU, em sede de PEDILEF, o processo de reabilitação profissional envolve análise multidisciplinar e não é imune aos efeitos dinâmicos das possíveis modificações no estado de saúde do segurado ao longo do tempo. A propósito, eis a ementa do precedente:

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 566

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INCIDENTE ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 177. PREVIDENCIÁRIO. READAPTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DA DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO. VEDAÇÃO À DETERMINAÇÃO PRÉVIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CASO DE INSUCESSO DA READAPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO PELO INSS DAS CONDIÇÕES MÉDICAS LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO PELA SENTENÇA E ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA. TESE FIRMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É INAFASTÁVEL A POSSIBILIDADE DE QUE O JUDICIÁRIO IMPONHA AO INSS O DEVER DE INICIAR O PROCESSO DE REABILITAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE ESTA É UMA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, POSSUINDO UM CARÁTER DÚPLICE DE BENEFÍCIO E DEVER, TANTO DO SEGURADO, QUANTO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 2. TENDO EM VISTA QUE A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO É MULTIDISCIPLINAR, LEVANDO EM CONTA NÃO SOMENTE CRITÉRIOS MÉDICOS, MAS TAMBÉM SOCIAIS, PESSOAIS ETC., SEU SUCESSO DEPENDE DE MÚLTIPLOS FATORES QUE SÃO APURADOS NO CURSO DO PROCESSO, PELO QUE NÃO É POSSÍVEL A DETERMINAÇÃO DA REAPADTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA, MAS SOMENTE DO INÍCIO DO PROCESSO, ATRAVÉS DA PERÍCIA DE ELEGIBILIDADE. 3. PELOS MESMOS MOTIVOS, NÃO SE AFIGURA POSSÍVEL A DETERMINAÇÃO, DESDE LOGO, DE QUE HAJA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO, HAVENDO INÚMERAS OCORRÊNCIAS QUE PODEM INTERFERIR NO RESULTADO DO PROCESSO, PELO QUE A ESCOLHA PELA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SOMENTE PODE OCORRER NO CASO CONCRETO E À LUZ DE UMA ANÁLISE PORMENORIZADA PÓS INÍCIO DA REABILITAÇÃO. 4. POR FIM, NÃO PODE O INSS, SOB PRETEXTO DE QUE JÁ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO JUDICIAL AO INICIAR A REABILITAÇÃO, REAVALIAR A CONDIÇÃO DE INCAPACIDADE MÉDICA QUE FICOU ACOBERTADA PELA COISA JULGADA NOS AUTOS DE ORIGEM, CESSANDO O AUXÍLIO-DOENÇA DE QUE GOZE A PARTE, SALVO A SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS. 5. TESE FIRMADA:1. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DA TNU, A DECISÃO JUDICIAL PODERÁ DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, SENDO INVIÁVEL A CONDENAÇÃO PRÉVIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONDICIONADA AO INSUCESSO DA REABILITAÇÃO; 2. A ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DEVERÁ ADOTAR COMO PREMISSA A CONCLUSÃO DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APÓS A SENTENÇA. 6. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 566

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PARCIALMENTE PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0506698-72.2015.4.05.8500, TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Diante disso, o INSS deverá realizar análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, a qual deverá adotar como premissa a existência de incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho, nos termos desta sentença, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

Da tutela provisória

Verifico presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, uma vez constatados, em juízo de cognição exauriente, a procedência da pretensão autoral, o que supera a mera probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, que é imanente ao caráter alimentar da prestação, voltada para a subsistência do segurado. Diante disso, defiro a tutela provisória de urgência, para que o INSS proceda à implantação do benefício em favor da parte autora.

9. Observo que o laudo do perito judicial está idoneamente fundamentado e pode legitimamente embasar a convicção do julgador. Em que pese a gravidade da doença que acomete o demandante, ficou demostrada apenas a existência de **incapacidade definitiva e parcial**, ou seja, existe a possibilidade de o autor voltar a exercer outra atividade que lhe assegure a subsistência. **Não ficou comprovada a presença de incapacidade total e definitiva do segurado sem a possibilidade de reabilitação**, pressupostos intransponíveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ademais, ao analisar as condições pessoais do autor, verifico que ele possui ensino medio incompleto e conta hoje com **51 anos** (nascida em 17/06/1970), idade em que é plenamente possível ter vida laboral ativa, não havendo por ora motivos para descartar, de modo definitivo, a reabilitação profissional.

10. **Em conclusão, considero que não se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade de melhora do quadro clínico**. Portanto, não se mostram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

11. Impende registrar que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. **Contudo, os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis e não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 566

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

12. No tocante a juntada de novos documentos, insta mencionar o teor do enunciado nº. 84 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: "*O momento processual da aferição da incapacidade para fins de benefícios previdenciários ou assistenciais é o da confecção do laudo pericial, constituindo violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa a juntada, após esse momento, de novos documentos ou a formulação de novas alegações que digam respeito à afirmada incapacidade, seja em razão da mesma afecção ou de outra*". Logo, deixo de apreciar o laudo médico carreado no evento 73.

13. Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

14. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001251866v15** e do código CRC **ae888e87**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:40

5002693-27.2019.4.02.5006 **500001251866 .V15 JESX51485© JES10878**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 567

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003466-50.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ROBERTO LOPES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ROBERTO LOPES DA SILVA interpõe recurso inominado (evento 48) contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 6264538756) com DIB em 22/01/2019 (DER) e com duração de 120 dias, contados a partir da data da efetiva implantação pelo INSS (evento 42). Argumenta que é acometido pela patologia há longos anos, sem apresentar melhoras, por se tratar de doença degenerativa, ou seja que se agrava com o passar do tempo. Aduz ainda, que a atividade exercida por ele demanda grade esforço físico, não condizendo com seu estado de saúde. Além de ser nefasta a possível chance de reabilitação profissional, tendo em vista sua idade avançada e a baixa escolaridade. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer a concessão do benefício de auxílio-doença sem data pré-fixada para cessar, devendo ser mantido enquanto persistir o quadro incapacitante, conforme art. 60 da Lei 8.213/91.

2. O INSS apesar de devidamente intimado (evento 49) não ofereceu contrarrazões ao recurso.

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 567

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pela médica *Dra. MAGDA LUCIA MACHADO PIMENTEL CRM 5510 ES,* nomeada perita, devidamente qualificada para examinar as patologias alegadas pela parte autora. A perita apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação *história clínica, exame físico, laudos de exame complementar e laudos médicos* (quesito 3, Evento 33). No que tange a conclusão do laudo pericial (evento 33) a perita diagnosticou que o autor é portador de ***Dorsalgia e cervicalgia*** (quesito 1). Trata-se de *doença degenerativa em discos intervertebrais em região cervical e lombar/torácica* (quesito 2). Concluiu que o autor se encontra *com quadro álgico, no momento,* ***incapacitado para sua atividade laboral*** *(lavrador), apresentando limitações para atividades que* ***demandam esforço físico, pegar peso, ficar muito tempo em pé,*** *com início em* ***18/09/2018*** (quesitos 8, 11 e 12). Apontou, a incapacidade é de caráter ***temporário****, tendo como meios de tratamento* ***repouso, medicação e fisioterapia*** (quesitos 14 e 15). Quanto ao periodo de tratamento, afirmou ser *inderminado* (quesito15).

6. Destaco, que os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes.

7. O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido autoral, sob o seguinte argumento:

> ***Da incapacidade****.*
>
> *O autor alega em sua inicial que está incapacitado para o trabalho em decorrência de hérnia de disco na lombar e cervical, dor na coluna torácica, cervical e lombar, cervicalgia, redução do espaço articular, esclerose subcondral e cistos subcondrais nas articulações úmero-ulnar e úmero-radial, no cotovelo, apresentando os seguintes laudos e exames médicos: Raio X de cotovelo direito realizado em 11/07/2018; RM da coluna lombar e cervical de 15/03/2018; laudos médicos que apontam hérnica de disco, dores crônicas na coluna cervical, lombar e cotovelo direito, abalaumentos dicais.*
>
> *O INSS apresentou as avaliações médicas da autarquia que apontam a inexistência de incapacidade laborativa.*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 567

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*Por sua vez, o laudo pericial judicial (Evento 33), decorrente do exame médico realizado no dia **29/12/2020**, concluiu que o autor, lavrador e com 45 anos de idade, é portador de Cervicalgia (CID M54.2), Dorsalgia (CID M54.0) e outras artroses (CID M19), o que lhe causa **incapacidade total e temporária** para a sua atividade habitual, não sendo possível determinar o tempo para a sua recuperação (DCB): "Periciando lucido e orientado, fala coerente e marcha claudicante; Tronco: Normais, assimetria clavícula (clavícula direita elevada) / dor a palpação em ombro direito; Membros superiores: MSD – Enrijecimento do braço direito, limitação da flexão e extensão do antebraço / MSE - Normais; Membros inferiores: MID – Edema joelho direito, flexão limitada do joelho / MIE – Sem alterações; Mãos sem calosidades".*

Quanto a data de início da incapacidade, o laudo indica que esta se deu em 18/09/2018 e que é possível afirmar que entre a data do indeferimento do benefício administrativo a data da realização do exame médico o autor se encontrava incapacitado.

Cabe ressaltar que o laudo judicial está de acordo com o laudo médico particular e os exames apresentados pela parte autora.

Ao se manifestar sobre o laudo pericial no evento 38, a parte autora impugna a conclusão do perito quanto a existência de incapacidade temporária. Afirma que as patologias são de caráter definitivo e irreversível, devendo ser observadas as suas condições pessoais.

É de se ressaltar que os laudos médicos particulares possuem a natureza de assistentes à perícia, mas não possuem o condão de retirar o seu valor probatório. Ainda, a irresignação da sua conclusão ou o desacordo com os laudos particulares não acarreta a sua nulidade.

Os atestados/laudos médicos apresentados pela parte autora não servem como prova da incapacidade laboral definitiva, pois atestam a existência das enfermidades sofridas por esta, o que por si só não justifica a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ainda que algum dos documentos aponte a necessidade de afastamento das atividades laborativas, não é suficiente para desconstituir a conclusão a que chegou o perito do juízo quanto à incapacidade temporária.

Por fim, destaco que as condições pessoais ou socioeconômicas da parte apenas são consideradas quando há a comprovação de alguma limitação definitiva e parcial (Sumula 77 da TNU), mas no caso fora constatada incapacidade apenas temporária.

Assim, a impugnação não merece prosperar.

Por sua vez, o INSS apresentou impugnação ao laudo no Evento 40. Alega que o laudo judicial é incompatível com a perica médica administrativa.

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 567

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Entretanto, entendo que não há razão para infirmar as conclusões do laudo judicial, nem desqualificar a capacidade técnica da perita, que, por presunção, cumpre o seu mister com imparcialidade.

Vale destacar que a divergência entre a conclusão das perícias judicial e administrativa, por si só, não conduz à conclusão pela imprestabilidade do trabalho pericial judicial. Todo laudo judicial será, necessariamente, contrário às manifestações dos médicos de pelo menos uma das partes.

No caso dos autos, o laudo pericial judicial se baseou no laudo médico particular.

Ademais, é certo que o Juízo não está vinculado apenas às conclusões do laudo pericial, formando a sua convicção com os demais elementos de prova dos autos, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC.

Assim, apesar da presunção de legitimidade da perícia administrativa, a conclusão exarada no laudo judicial deve ser prestigiada porque, além de adequadamente embasada e suficientemente fundamentada, o expert é profissional da confiança do Juízo, encontrando-se equidistante dos interesses de ambas as partes.

***Da qualidade de segurado(a) e da carência**.*

Na data do início da incapacidade, a parte autora possuía a qualidade de segurada e a carência necessária, conforme o CNIS juntado aos autos (Evento 40, PET2).

***Da conclusão**.*

Nesse contexto, há de se concluir que a parte autora estava incapacitada para o trabalho em 22/01/2019, o que torna ilegítimo o indeferimento administrativo. Os atrasados de auxílio doença são devidos desde a DER.

A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez não é devida, uma vez que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa total e definitiva da parte autora.

No tocante à duração do benefício, o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/1991, com a redação incluída pela Lei 13.457/2017, estabelece que:

"§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei."

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 567

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O auxílio doença deverá ser mantido por 120 dias, ***contados da efetiva implantação****, prazo máximo permitido pelo dispositivo legal supracitado.*

8. Observo que o laudo do perito judicial está idoneamente fundamentado e pode legitimamente embasar a convicção do julgador. Em que pese a gravidade da doença que acomete o demandante, ficou demostrada apenas a existência de **incapacidade temporaria**, ou seja, existe a possibilidade de o autor voltar a exercer a sua atividade habitual. **Não ficou comprovada a presença de incapacidade total e definitiva do segurado sem a possibilidade de reabilitação**, pressupostos intransponíveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ademais, ao analisar as condições pessoais do autor, verifico que ele conta hoje com **46 anos** (nascido em 15/08/1975), idade em que é plenamente possível ter vida laboral ativa, não havendo por ora motivos para descartar, de modo definitivo, a reabilitação profissional.

9. **Em conclusão, considero que não se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade de melhora do quadro clínico**. Portanto, não se mostram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

10. No que diz respeito ao pedido subsidiário para que não seja fixada a DCB, a TNU, nos autos do Processo n. 0500774-49.2016.4.05.8305/PE fixou tese de que *"a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso,* ***o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício****, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica*".

11. *In casu*, **como o perito não estimou um período de recuperação**, o juiz sentenciante fixou a DCB em 120 dias, de modo a atender o disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8.213/91 (redação dada pela Lei n. 13.457/2017), o que se convencionou denominar "alta programada".

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 567

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

12. Em verdade, o que a alta programada prevê é a estipulação de um prazo mínimo de incapacidade, lapso em que, com base nos ensinamentos e na literatura médica, é provável que o segurado consiga recuperar sua capacidade laborativa. Este exercício de probabilidade de retomada da aptidão ao trabalho habitual claramente não se confunde com uma decisão definitiva tomada pelo INSS com base em exame contemporaneamente realizado por seu corpo de peritos médicos.

13. No caso da alta programada, esta perícia administrativa só não se realiza se o segurado não a postula, deixando de exercer o direito potestativo que tinha de requerer uma nova avaliação médica por meio do pedido de prorrogação do benefício.

14. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 8), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001276282v17** e do código CRC **60d3c6c7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:44

5003466-50.2020.4.02.5002 **500001276282 .V17 JESX51485© JES10878**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 568

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000786-80.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LEA MARA CORREA SANTIAGO (AUTOR)
ADVOGADO: ARQUIMEDES TORRES DE MELO REVOREDO (OAB ES021207)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. LEA MARA CORREA SANTIAGO interpõe recurso inominado (evento67) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Serra/ES que julgou improcedente o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (evento54).

2. A recorrente afirma que a patologia de que é portador o incapacita total e definitivamente para o labor. Sustenta que em razão de suas condições pessoais não consegue retornar ao mercado de trabalho. Alega que está em gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária por quase 4 anos, não sendo temporária a incapacidade por tão longo período. Nesses termos, requer a reforma da r. sentença para condenar o INSS a converter o benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer ainda o pronunciamento acerca da não aplicação e violação do juízo a quo acerca dos artigos 201, I da Constituição Federal de 1988 e 42 da Lei nº 8.213/1991, no caso concreto.

3. A autarquia não ofereceu contrarrazões, apesar de devidamente intimado (evento70).

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do mérito.

VOTO

6. A Lei n. 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio-doença, admitindo a possibilidade de

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 568

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

7. O juiz sentenciante julgou improcedente o pedido autoral sob a seguinte fundamentação:

> *"**I.I - Da incapacidade laboral***
>
> *O laudo pericial produzido por médico ortopedista e traumatologista, apresentado no evento 46, aponta no sentido de que há incapacidade parcial temporária laborativa no momento. O perito judicial esclarece que a parte autora é portadora de histórico de lesão do manguito rotador à direita ocorrida em 2016, tendo sido submetida ao reparo cirúrgico do tendão supraespinhal com manutenção de dor no período pós-operatório. Recentemente, apresentou agravo do quadro álgico ipsilateralmente, com evidência de re-ruptura parcial do tendão, com indicação de tratamento conservador.*
>
> *No presente caso, considero que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda e, por conseguinte, entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias.*
>
> *Com efeito, a partir das conclusões do perito judicial, analisando todo o acervo probatório coligido aos autos, não se vislumbra qualquer elemento capaz de infirmar o atestado pelo médico-perito do Juízo e, portanto, capaz de comprovar que as patologias geram a incapacidade total permanente da requerente para o trabalho.*
>
> *Mesmo diante da divergência entre os atestados médicos apresentados pela parte autora e a prova pericial, não há no presente caso qualquer vício capaz de invalidar o laudo pericial.*
>
> *Ademais, forçoso reconhecer que laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente por uma das partes equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, ao passo que o laudo pericial se caracteriza como elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória.*
>
> *Neste sentido, o Enunciado nº 08 da E. Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo: "O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 568

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Sendo assim, diante da existência de incapacidade parcial temporária a autora não faz jus a aposentadoria por invalidez pretendida, sua pretensão não encontra amparo na legislação pátria, sendo a improcedência do pleito autoral medida que se impõe.

I.II - Da qualidade de segurado

Ante a conclusão acima, desnecessário o exame dos requisitos concernentes à qualidade de segurado e à carência. Especialmente, porque a autora encontra-se com o benefício auxílio-doença ativo."

8. Observo que o laudo do perito judicial está idoneamente fundamentado, não havendo quaisquer omissões ou contradições e pode legitimamente embasar a convicção do julgador, tendo concluído pela incapacidade **temporária** da autora em razão de histórico de lesão do manguito rotador à direita (evento46). Insta destacar que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 28/06/2016, tendo sido encaminhada para o programa de reabilitação profissional em 25/09/2019, em razão de decisão judicial. Assim, em que pese a gravidade da doença que acomete a demandante, existe a possibilidade de a autora voltar a exercer a sua atividade habitual ou outra atividade laborativa. **Não ficou comprovada a presença de incapacidade total e definitiva do segurado sem a possibilidade de reabilitação**, pressupostos intransponíveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ademais, ao analisar as condições pessoais da autora, verifico que a mesma possui ensino médio completo e conta hoje com **59 anos** (evento1, RG4), idade em que ainda é possível ter vida laboral ativa.

9. **Em conclusão, considero que não se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade de melhora do quadro clínico**. Portanto, não se mostram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

10. **Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

11. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n.

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 568

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida no evento3, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001308882v3** e do código CRC **ed904047**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:29

5000786-80.2020.4.02.5006 **500001308882 .V3 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 569

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002317-07.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: WELLINGTON ANGELINO CARNEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: ANDERSON MACOHIN (OAB ES017197)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. WELLINGTON ANGELINO CARNEIRO interpõe recurso inominado (evento 62) contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer aposentadoria por invalidez desde a indevida cessação em 06/06/2020 (evento 57). Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que o autor se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Alega que esteve em gozo do benefício pelo período de 20 anos, sem melhora. Hoje possuindo idade avançada e com os problemas graves de saúde dificilmente conseguirá se reingressar no mercado de trabalho. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS apesar de devidamente intimado (evento 63) não ofereceu contrarrazões ao recurso.

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pelo recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico especialista em **Ortopedia e Traumatologia** nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação *Exame clínico pericial. Laudo de radiografias datado de 22/11/2019. Guia de referência para especialidades e demais documentos anexos aos autos. Laudo médico de radiografias de tórax,*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 569

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

coluna cervical e coluna lombar datado de 22/11/2019 (item 4 - quesito L, Evento 48). No que tange a conclusão do laudo pericial (evento 48), o perito diagnosticou que o autor é portador de **espondiloartrose (CID M19)** (item 4 - quesito B). Declarou que o periciado se apresentou *em bom estado geral, lúcido e orientado no espaço e tempo, eupneico em ar ambiente, apirético, acianótico. Deambulando sem auxílio, marcha atípica, senta na cadeira em posição ereta, sobe e desce da maca de exames sem dificuldade, teste de laségue negativo bilateralmente dificultado pela resistência do autor referindo dor lombar, sem déficit neurológico em membros, movimentos do tronco amplos, mobilizando membros ativamente sem limitações.* ***Tendo em vista o exame clínico pericial e os elementos apresentados, não apresenta no momento limitação para exercer sua atividade laboral referida de auxiliar de serviços gerais****. Considerando o documento "Guia de referência para especialidades", é possível que tenha ocorrido limitação de cerca de 1 a 3 meses a partir de 03/02/2020* (item 4 - quesito O).

6. Destaco, que os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo).

7. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

8. Impende registrar que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. **Contudo, os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis e não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 569

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

9. Em que pese o fato de o autor ter recebido benefício por incapacidade por quase 25 anos, verifico que trata-se de incapacidade pretérita em momento de agudização dos seus problemas de saúde. Insta destacar que o benefício de incapacidade diz respeito a uma relação de prestação continuada e que a condição de saúde do segurado pode se alterar ao longo do tempo, principalmente por se tratar de pessoa jovem (**51 anos** – data nascimento 01/07/1970), e sendo que nos presentes autos, a perícia atual atestou a capacidade do autor.

10. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. É preciso ressaltar que quando em estado agudo da doença, o autor contou com a devida proteção previdenciária, recebendo benefício de aposentadoria por invalidez no período 01/01/1995 até 06/06/2020 (Evento 21– OUT2).

11. **Entendo, portanto, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

12. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça ora deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001243550v7** e do código CRC **8cb95d79**.

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 569

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:38

5002317-07.2020.4.02.5006 **500001243550 .V7 JESX51485© JES10878**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 570

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002358-71.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: VINICIUS NASCIMENTO FAGUNDES (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. VINICIUS NASCIMENTO FAGUNDES interpõe recurso inominado (evento 42) contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença (evento 38). Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos que o autor se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Alega sofrer cerceamento de defesa, ao ter seu pedido de nova perícia indeferido pelo Magistrado sentenciante, o qual baseou suas conclusões unicamente em um laudo pericial notoriamente superficial. Alega ser necessário a análise acerca da incapacidade laboral de forma ampla, considerando as condições pessoais, bem como os relatos dos profissionais que acompanham toda a evolução de seu quadro clínico. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de conceder o benefício por incapacidade. Subsidiariamente, anular a sentença para que seja reaberta a fase de instrução para viabilizar a produção de nova prova pericial.

2. O INSS apesar de devidamente intimado (evento 44) não ofereceu contrarrazões ao recurso.

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pelo recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico especialista em **Psiquiatria** nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 570

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação *exame clínico/psiquiátrico (composto por anamnese e exame do estado mental), história natural dos transtornos mentais baseada em literatura médica, em relatórios médicos apresentados e documentos encontrados nos autos processuais* (item 4 - quesito L, Evento 30). No que tange a conclusão do laudo pericial (evento 30) o perito diagnosticou que o autor é portador de *Transtorno depressivo maior, CID F32* (item 4 - quesito B). Afirmou que no momento da perícia o autor *apresenta-se vigil, orientado auto e alocronopsiquicamente, bom desenvolvimento de linguagem, sem estereotipias ou movimentos anormais, pensamento de curso normal, lógico-formal, sem restrição de conteúdo sem alteração de sensopercepção, sem atividade delirante, afeto móvel e congruente com o humor, sem alteração em memória imediata/recente/remota, sem prejuízo cognitivo. Último relatório emitido por médico assistente data de 30/01/2019; relata que desde essa data não manteve o acompanhamento médico; relata que mantém uso de desvenlafaxina 100mg/dia e trazodona 50mg/dia desde a data citada. Relata que a esposa consegue as receitas controladas na unidade de saúde em que trabalha, mesmo sem a parte autora ser avaliada por médico* (item 4 - quesito E). Ao final, conclui que ***não há limitação*** (item 4 - quesito F).

6. Destaco, que os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes.

7. As conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda. Impende registrar que não há necessidade de realização de nova perícia, uma vez que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições, estando o profissional nomeado nos autos habilitado para o exame da moléstia.

8. Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, infiro que foi oportunizada ao recorrente a ampla produção de provas no curso processual. Foi concedida a parte autora a oportunidade de formular quesitos, bem como comparecer ao exame portando todos os exames portando todos os exames, laudos,

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 570

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

receitas, prontuários, comprovante de internação hospitalar ou outros documentos que comprovem a existência da doença e da data de seu início. **Reputo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento de nova pericia**. O princípio do contraditório impõe necessário que as partes tenham a oportunidade de se manifestar em relação aos laudos periciais produzidos e o julgador deve considerar de forma atenta os pontos levantados pelas partes. Entretanto, o julgador não está adstrito a ouvir o perito sobre tal impugnação, pode o julgador decidir com base nas informações constantes no laudo pericial, sem realizar novo exame ou requerer complementares, se entender que o primeiro foi suficiente para o esclarecimento da condição física da autora.

9. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. É preciso ressaltar que quando em estado agudo da doença, o autor contou com a devida proteção previdenciária, recebendo benefício de auxílio doença no período de 21/06/2018 até 17/09/2018 (Evento 11 – OUT2).

10. Por fim, não merece ser acolhido o argumento de cunho social trazido em sede recursal. Ressalto que as condições pessoais do autor só teriam relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho. O benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não é destinado a compensar as dificuldades de reinserção no mercado de trabalho formal, uma vez que não há caráter assistencial nesses benefícios. Os requisitos estão expressos na norma e envolvem, sobremaneira, a existência de incapacidade para o trabalho habitual, de acordo com critérios técnico-científicos. Não atendidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios, o Poder Judiciário não poderá adotar outros critérios mais favoráveis à pretensão dos segurados. O quadro social isoladamente considerado não basta para respaldar a concessão do auxílio-doença quando não constatada a incapacidade.

11. **Entendo, portanto, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 570

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

12. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça ora deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001218234v10** e do código CRC **9da2db30**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:38

5002358-71.2020.4.02.5006 **500001218234 .V10 JESX51485© JES10878**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 571

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002751-30.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: RICARDO RAMOS SOARES (AUTOR)
ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ AMORIM PIMENTEL (OAB ES019829)
ADVOGADO: GEYSIELLE MEIRA MENDES (OAB ES030732)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. RICARDO RAMOS SOARES interpõe recurso inominado (evento 66) contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez (evento 62). Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que o autor se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Alega que já vem sofrendo pela mesma patologia há vários anos, inclusive já recebeu benefício previdenciário em decorrência dessa. Destaca, que as atribuições exigidas em sua atividade, não condiz com o seu atual estado de saúde fazendo com que ele não atinja o mesmo nível de produtividade dos demais que exercem o seu ofício. Alega que dificilmente irá conseguir reingressar no mercado de trabalho por conta da grave doença, além do mais não há previsão para o término de seu tratamento. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido de auxílio-doença previdenciário retroativo à data da DER (16/10/2019), bem como sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

2. O INSS apesar de devidamente intimado (evento 68) não ofereceu contrarrazões ao recurso.

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 571

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pelo recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médica especialista em Neurologia, nomeada perita, devidamente qualificada para examinar as patologias alegadas pela parte autora. A perita apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação *Laudo médico sem data emitido pelo Dr. Marcio Barcelos (CRM/ES 7527). Eletroforese de hemoglobina datada de 18/01/2021. Exame clínico pericial* (item 4 - quesito L, Evento 53). No que tange a conclusão do laudo pericial (evento 53), a perita diagnosticou que o autor é portador de ***anemia falciforme (CID-10 D57.0), em acompanhamento hematológico*** (item 4 - quesito B). Trata-se de *doença genética, sem nexo com a atividade de fiscal de loja, apontou que apesar do diagnóstico de anemia falciforme, o autor não apresenta evidências documentais que comprovem qualquer tipo de limitação laborativa* (item 4 - quesitos C e E). Concluiu **não haver incapacidade**. Por fim, informou que o autor realiza tratamento, o qual deve se manter de forma *permanente* (quesito M).

6. Destaco, que os laudos particulares carreados (evento 1 – LAUDO5 e evento 60 – OUT2) foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo).

7. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

8. Impende registrar que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. **Contudo, os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis e não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 571

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

9. Em que pese o fato de o autor ter recebido benefício por incapacidade em 06/03/2009 até 10/04/2009 – 06/03/2013 até 30/04/2013 – 20/01/2014 até 31/03/2014 – 06/01/2015 até 31/03/2015 – 09/12/2015 até 31/03/2016 – 16/10/2018 até 08/05/2019 (evento 11 – OUT2), verifico que trata-se de incapacidade pretérita em momento de agudização dos seus problemas de saúde. Insta destacar que o benefício de incapacidade diz respeito a uma relação de prestação continuada e que a condição de saúde do segurado pode se alterar ao longo do tempo, principalmente por se tratar de pessoa jovem (**36 anos** – data nascimento 17/01/1985) e estar estar em tratamento, sendo que nos presentes autos, a perícia atual atestou a capacidade do autor.

10. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora.

11. **Entendo, portanto, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

12. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça ora deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001207872v9** e do código CRC **801e54a5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:41

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 571

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5002751-30.2019.4.02.5006 **500001207872 .V9 JESX51485© JES10878**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 572

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002241-17.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: DOMINGOS BENTO DE ASSIS (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. DOMINGOS BENTO DE ASSIS interpõe recurso inominado (evento 74) contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença (evento 70). Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que o autor se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Alega cerceamento de defesa, posto que teve seu pedido de nova perícia indeferido pelo Magistrado. Alega que a incapacidade deve ser analisada também sob os aspectos socioculturais, sendo assim as limitações funcionais, a baixa escolaridade e a idade avançada do recorrente resultam na impossibilidade do mesmo se reingressar no mercado de trabalho. Sustenta que o laudo pericial ignorou a realidade fática do caso em comento. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de conceder o benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requer a anulação da sentença para que seja reaberta a fase de instrução para viabilizar a produção de nova prova pericial, com a finalidade de comprovar a incapacidade laborativa do Recorrente.

2. O INSS apesar de devidamente intimado (evento 76) não ofereceu contrarrazões ao recurso.

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, c0onheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pelo recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico especialista em

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 572

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Neurologia nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação a A*NAMNESE, EXAME NEUROLOGICO, EXAME FISICO, LAUDOS MÉDICOS, RECEITAS MÉDICAS, RX E TOMOGRAFIA DE COLUNA CERVICAL* (item 4 - quesito L, Evento 61). No que tange a conclusão do laudo pericial (evento 61) o perito diagnosticou que o autor é portador de ***CERVICOBRAQUIALGIA (CID: M50.1), TRAUMATISMO DE COLUNA CERVICAL – ADQUIRIDO*** (item 4 – quesito B). Afirmou que o periciado foi *VITIMA DE TRAUMATISMO DE COLUNA CERVICAL – FRATURA E LISTESE C5-C6 EM 2018 LEVANDO A CIRURGIA DE URGENCIA PARA ARTRODESE DE COLUNA CERVICAL. PERICIADO APRESENTANDO COMO SEQUELA, CERVICALGIA COM IRRADIAÇÃO PARA MEMBRO SUPERIOR DIREITO. PERICIADO SEM DEFICIT MOTOR, REFLEXOS PRESENTES E NORMAIS EM MEMBROS SUPERIORES E SEM ATROFIA MUSCULAR. PELA NEUROLOGIA \ NEUROCIRURGIA, PERICIADO SE ENCONTRA **APTO** NO MOMENTO PARA EXERCER SUA ATIVIDADE LABORATIVA* (item 4 – quesito E). Por fim, apontou que o autor está realizando tratamento, sem previsão de termino, mas apresentando melhoras clinicas.

6. Destaco, que os laudos particulares carreados (evento 1 – LAUDO7) foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes.

7. Quanto ao pedido de anulação de sentença para reabertura de Audiência de Instrução com o fito de realização de nova perícia, insta destacar que conclusões apresentadas pelo médico perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda. Impende registrar que não há necessidade de realização de novo laudo pericial, uma vez que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições, estando o profissional nomeado nos autos habilitado para o exame da moléstia. **Assim, não há razões para desconsiderar o laudo pericial.**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 572

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

8. Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, infiro que foi oportunizada o recorrente ampla produção de provas no curso processual. Foi concedida a parte autora a oportunidade de formular quesitos, bem como comparecer ao exame portando todos os exames portando todos os exames, laudos, receitas, prontuários, comprovante de internação hospitalar ou outros documentos que comprovem a existência da doença e da data de seu início. **Reputo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento de nova perícia**. O princípio do contraditório impõe necessário que as partes tenham a oportunidade de se manifestar em relação aos laudos periciais produzidos e o julgador deve considerar de forma atenta os pontos levantados pelas partes. **Entretanto, o julgador não está adstrito a ouvir o perito sobre tal impugnação, pode o julgador decidir com base nas informações constantes no laudo pericial, sem realizar novo exame ou requerer complementares, se entender que o primeiro foi suficiente para o esclarecimento da condição física do autor.**

9. Impende registrar que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. **Contudo, os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis e não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.**

10. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. É preciso ressaltar que quando em estado agudo da doença, o autor contou com a devida proteção previdenciária, recebendo benefício de auxílio doença no período de 14/05/2018 até 30/10/2018 (Evento 13– OUT2).

11. Por fim, não merece ser acolhido o argumento de cunho social trazido em sede recursal. Ressalto que as condições pessoais do autor só teriam relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho. O benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não é destinado a compensar as dificuldades de reinserção no mercado de trabalho formal, uma vez que não há caráter assistencial nesses benefícios. Os requisitos estão expressos na norma e envolvem, sobremaneira, a existência de incapacidade para o

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 572

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

trabalho habitual, de acordo com critérios técnico-científicos. Não atendidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios, o Poder Judiciário não poderá adotar outros critérios mais favoráveis à pretensão dos segurados. O quadro social isoladamente considerado não basta para respaldar a concessão do auxílio-doença quando não constatada a incapacidade.

12. **Entendo, portanto, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

13. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça ora deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001209931v4** e do código CRC **11b64661**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:37

5002241-17.2019.4.02.5006 **500001209931 .V4 JESX51485© JES10878**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 573

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 5001750-76.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso de Embargos de Declaração (evento71) contra acórdão proferido no evento 67, o qual negou provimento ao seu recurso inominado mantendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Argumenta que a decisão embargada não se manifestou sobre a natureza jurídica do benefício de aposentadoria por invalidez, que é tipicamente previdenciário. Alega que não se encontra entre os requisitos para a fruição do benefício, componentes relativos à condição social do segurado e que os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado remetem à seara assistencial, sendo sabido que apesar da Assistência e da Previdência comporem a Seguridade Social, os respectivos benefícios idealizados pelo legislador para cada sistema possuem características próprias, exigindo, para a sua fruição, o preenchimento de requisitos distintos. Sustenta que ainda que se entendesse possível a concessão de benefícios previdenciários levando em consideração fatores socioeconômicos, necessária seria a avaliação por assistentes sociais devidamente qualificados para analisar os aspectos ambientais, socioeconômicos e intelectuais em que o avaliado se encontra inserido, sob pena de violação dos dispositivos mencionados. Alega ainda que foi afetado em 21/08/2020 o tema 274 da TNU que tem como tema controvertido exatamente a questão colocada nos presentes autos. Pelo exposto, diante da omissão/obscuridade acima demonstrada, requer o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para fins de esclarecimento da decisão proferida e adequação aos dispositivos legais vigentes. Caso não acolhida a tese acima, por mero respeito ao princípio da eventualidade, que seja prequestionada a matéria nele ventilada, a fim de viabilizar a interposição dos recursos extremos.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 573

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

03. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifico que houve a adequada e escorreita análise dos fatos e fundamentos jurídicos, bem como dos requerimentos formulados, de modo que não há que se falar em omissão ou contradição. Em que pese a alegação da autarquia no sentido de que os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado remetem à seara assistencial, que possuem características próprias, exigindo, para a sua fruição, o preenchimento de requisitos distintos, bem como a necessidade de perícia socioeconômica, verifico que, no presente caso, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em razão da constatação da **incapacidade total e definitiva do autor** e não tão somente em razão das suas condições pessoais, **não havendo, portanto, natureza assistencial**, conforme se vê dos itens 7 a 10 do voto:

> *" 7. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por Médico do Trabalho, nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O expert afirma que o autor é portador de* ***Amputação Transfemoral em Coxa Esquerda (T13.6), configurando Sequela de Traumatismo de Membro Inferior Esquerdo (T93.8). Sequela de Fratura ao Nível do Cotovelo Esquerdo (T92.8)*** *(quesito 2, evento 17). Argumenta que* ***há incapacidade para toda e qualquer atividade laboral,*** *pela extensão da lesão (acima do joelho esquerdo, dificultando adaptação por prótese), desde a data do acidente (25/11/2016), que provocou a amputação (quesitos 6 e 9). Ao final aponta, que não há possibilidade de retorno ao mercado de trabalho (quesito 16)*
>
> *8. Observo que o laudo pericial está idoneamente fundamentado e pode legitimamente embasar a convicção do julgador e nesse caso concluiu pela* ***incapacidade todal e definitiva*** *do autor. Ademais, analisando as condições sociais do autor, verifico que apesar dele ter ensino médio completo e contar hoje com 24 anos (evento1, HABILITAÇÃO18), idade em que seria possível, em tese, ter vida laboral ativa e readaptar-se a novas atividades urbanas, ele exercia atividade na condição de trabalhador rural (lavrador) e reside em area rural (Córrego da Puaia, Zona Rural - Vila Paulista - Barra de São Francisco - ES).*
>
> *9. Desse modo,* ***entendo que o contexto da gravidade da limitação física do autor e o tipo de atividade habitual exercida, de natureza braçal rural, contribuem para a inexistência da possibilidade concreta de sua reinserção ao trabalho rural, ainda que ele venha a se submeter à reabilitação****. Além disso, equivocado seria exigir que pessoas que desempenharam trabalho rural por toda vida, exerçam atividades diversas daquelas que compõe a rotina do labor agrícola, ao passo que processo efetivo de reabilitação para outros trabalhos demandariam a saída do meio rural, não sendo possível exigir do referido segurado tamanho sacrifício pessoal, além daquele causado pelo próprio traumatismo sofrido, com amputação de sua coxa esquerda e fratura de seu cotovelo esquerdo.* ***Assim, devida a concessão da aposentadoria por invalidez***

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 573

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *10. **Entendo, portanto, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal."***

04. Quanto à apresentação dos embargos com finalidade de prequestionamento das matérias federais e constitucionais, nada a prover. Enquanto requisito formal para o manejo de eventual Recurso Extraordinário a providência é irrelevante, uma vez que suposta violação aos princípios constitucionais trazidos se daria, acaso reconhecida, de modo indireto, e assim sendo segundo jurisprudência remansosa do STF não seria suficiente para o manejo do Recurso Extraordinário. Nesse sentido: *"A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário"* (Precedentes - AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11).

05. **Em verdade a autarquia apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a omissa ou contraditória quando apenas lhe é desfavorável.**

06. Nesse diapasão, ressalvo que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio

07. Posto isso, voto por negar provimento aos Embargos de Declaração.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001348114v3** e do código CRC **bf64cc5d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:37

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 573

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5001750-76.2020.4.02.5005 **500001348114 .V3 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 574

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 5006933-71.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso de Embargos de Declaração (evento88) contra acórdão proferido no evento 84, o qual negou provimento ao seu recurso inominado mantendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Argumenta ter havido omissão no julgado, posto que o acordão deixou de aplicar as teses firmadas no julgamento do Tema 164 da Turma Nacional de Uniformização. Alega que tendo em vista que o perito judicial não fixou a DCB devido à recuperação laboral depender de evento futuro (cirurgia), ainda sem previsão para ocorrer, deveria ter sido adotada a hipótese legal da falta de estimativa pericial de recuperação; ou seja, a DCB deveria ter sido fixada em 120 dias após a perícia, conforme previsto na MP 767/2017, convertida na Lei nº 13.457.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifico que houve a adequada e escorreita análise dos fatos e fundamentos jurídicos, bem como dos requerimentos formulados, de modo que não há que se falar em omissão. Em verdade, o embargante **se insurge em face do entendimento adotado por esta 2ª Turma Recursal em relação a avaliação das questões pessoais da parte autora para concessão de aposentadoria por invalidez tendo em vista a inviabilidade da reabilitação profissional**. Insta destacar que o entendimento desta Turma está em consonância com o enunciado n. 47 da súmula da jurisprudência da TNU (*Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez*)**,** conforme se vê dos itens 8 e 9 do voto:

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 574

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *" 8. Não obstante o reconhecimento da incapacidade parcial e temporária da autora, analisando as suas condições pessoais,* ***infiro que as possibilidades de reabilitação são muito nefastas****. Nesse ponto, verifico que a autora nasceu em 17/04/1964 (evento1, CPF4) e conta hoje com* ***57 anos de idade****. Com efeito,* ***entendo que a idade avançada, a baixa escolaridade, bem como a necessidade de tratamento cirúrgico*** *que se submete a morosidade na marcação de cirurgias eletivas pelo SUS (ainda mais na atual fase de pandemia pelo Covid-19) contribuem para a inexistência da possibilidade concreta de seu retorno ao trabalho, ainda que ela venha a se submeter à reabilitação.*
>
> *9.* ***Concluo, assim, tendo em vista o enunciado n. 47 da súmula da jurisprudência da TNU, com base nas condições pessoais da autora que a mesma faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade fática de ser exitosamente reabilitada e obter novo trabalho****."*

04. **Em verdade a autarquia apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a omissa ou contraditória quando apenas lhe é desfavorável.**

05. Nesse diapasão, ressalvo que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio

06. Posto isso, voto por negar provimento aos Embargos de Declaração.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001347707v2** e do código CRC **7ec5c847**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:52

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 575

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5022716-72.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA VILEMAR DE OLIVEIRA SOUSA (AUTOR)
ADVOGADO: VANESSA SOARES JABUR (OAB ES013392)
ADVOGADO: JOYCE DA SILVA PASSOS (OAB ES015004)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. MARIA VILEMAR DE OLIVEIRA SOUSA interpõe recurso inominado (evento 51) contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez (evento 47). Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora é acometida pela doença em período muito anterior ao apontado pelo expert do juízo, quando ainda detinha a qualidade de segurada. O perito não fez a devida analise de todos os documentos juntados nos autos, logo cabe ao Magistrado levar em consideração outros documentos anexados para decidir o pleito de forma justa. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS apesar de devidamente intimado (evento 54) não ofereceu contrarrazões ao recurso.

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico especialista em **Ortopedia e Traumatologia** nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação *exame físico, laudo médico e exames de imagem. - Ressonancia magnética de coluna lombar - 05.2017 - Hernia de disco extrusa. - 03.2020 - Hernia de disco extrusa* (quesito 5, Evento 18). No que tange à conclusão do laudo pericial (evento 30) o perito

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 575

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

concluiu que a autora é portadora de ***hérnia de disco extrusa lombar*** (quesito 3). Afirmou que a periciada *não* possui aptidão para exercer sua atividade habitual (*Atendente em loja - lanchonete*) tendo em vista que apresenta limitaçoes como *ficar de pé por tempo prolongado, agachar, realizar movimentos repetitivos de extensão ou flexão de coluna com carga* (quesitos 7 e 8). Concluiu que a ***incapacidade é definitiva, com início em Maio 2017*** (quesitos 10 e 13). Por fim, aponta que a parte *necessita de tratamento cirúrgico, sendo estimado um tempo de recuperação de até 1 ano* (quesito 16).

6. Destaco, que os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes.

7. Complemento que a recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física da periciada.

8. O Juiz sentenciante julgou **improcedente** o pedido da autora sob a seguinte fundamentação:

> *O perito nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia, diagnosticou hérnia de disco extrusa lombar (evento 30, quesito 3). Afirmou que a autora não possui aptidão para exercer a atividade habitual de atendente de loja (quesitos 6-7). Atestou limitação para ficar de pé por tempo prolongado, agachar, realizar movimentos repetitivos de extensão ou flexão de coluna com carga (quesito 8). Concluiu que há incapacidade de duração indefinida.*
>
> *O perito estimou o início da incapacidade em maio/2017 (quesito 10).*
>
> *Depois que cessou o vínculo empregatício, em 16/5/2014, a autora interrompeu os recolhimentos para a Previdência Social (evento 6, OUT2):*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 575

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MADEIRAS BARRA DO OURO LTDA	01/10/1987	01/12/1987	Empregado	não informada - 9999-99	12/1987	
MOVEIS SANTO AGOSTINHO LTDA	02/08/1993	15/10/1993	Empregado	não informada - 9999-99		PEXT
FENIX - RH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA	22/11/2004	31/12/2004	Empregado	demolidor de edificacoes - 7170-05	12/2004	
RECOLHIMENTO	01/01/2007	28/02/2007	Contribuinte Individual			
D ANGELO CONSTRUTORA EIRELI	03/06/2008	18/01/2012	Empregado	demolidor de edificacoes - 7170-05	01/2012	
91 - AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO	19/08/2008	30/11/2009	Benefício			
RONILCE REGIA RODRIGUES DOS SANTOS	01/11/2013	16/05/2014	Empregado	almoxarife - 4141-05	05/2014	
RECOLHIMENTO	01/09/2018	30/06/2019	Facultativo			IREC-LC123
RECOLHIMENTO	01/07/2019	31/03/2020	Facultativo			AVRC-DEF, IREC-LC123, IREC-FBR-DEF
RECOLHIMENTO	01/05/2020	30/06/2020	Facultativo			AVRC-DEF, IREC-LC123, IREC-FBR-DEF
RECOLHIMENTO	01/08/2020	30/09/2020	Facultativo			AVRC-DEF, IREC-LC123, IREC-FBR-DEF, PREC-MENOR-MIN, PREC-FBR

A perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo estipulado pelo inciso II (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91), ou seja, no dia 16 do segundo mês seguinte ao do término do prazo (art. 14 do Decreto nº 3.048/99).

A autora perdeu a qualidade de segurada em 16/7/2015 ou, em caso de comprovação de desemprego involuntário, em 15/7/2016 *(art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91 e art. 14 do Decreto nº 3.048/99).*

A autora alegou que (evento 41):

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 575

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Inicialmente, esta defesa informa que ao contrário que afirma o INSS, a autora não perdeu a qualidade de segurado sendo contribuinte facultativo desde a data de 01 de setembro de 2018 conforme extrato do CNIS juntado aos autos.

Verifica-se que o autor possui a doença desde 2008 porem a doença se agravou no final do ano de 2019 tornando o autor incapaz.

Contudo o autor ingressou com requerimento administrativo **em 29/11/2019 o beneficio de auxilio doença e foi indeferido por não ter constatado incapacidade laborativa mesmo com tamanha gravidade de sua patologia onde laudos médicos são claros ao relatar que o quadro clinico do autor tem se agravando ao longo do tempo e que** o segurado **não tem condições de laborar com risco de agravamento do quadro clinico pois possui DOENÇA IRREVERSÍVEIS PODENDO LEVA-LO A MORTE.**

Os documentos anexados comprovam que a autora se encontra incapaz para SUA ATIVIDADE HABITUAL, até a data de o hoje. Portanto deve ser concedido o beneficio de aposentadoria por invalidez do requerido.

Ocorre que não é a data do início da doença que importa; mas a data do início da incapacidade. O perito estimou o início da incapacidade em maio/2017. A autora reingressou no RGPS a partir do recolhimento tempestivo efetuado no mês de setembro/2018 (evento 6, OUT2).

Na data do início da incapacidade, em maio/2017, a autora não era segurada da Previdência Social.

Como a previdência social tem caráter contributivo, os segurados que deixam de contribuir para o sistema ficam desamparados em relação às prestações previdenciárias.

9. Observo que a recorrente **não** logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Em que pese a alegação autoral de que se encontra portadora da doença desde o ano de 2016 quando ainda detinha a qualidade de segurada, entendo como assentado na sentença *que não é a data do início da doença que importa; mas a data do início da incapacidade. O perito estimou o início da incapacidade em maio/2017*. Ademais, verifico que dentre os laudos e exames juntados aos autos (evento 1 – LAUDO15), os mais antigos que atestam a incapacidade autoral estão datados de 2017. **Não havendo qualquer laudo atestando a incapacidade da autora em 2016** (evento1, laudo15 e evento29). Desse modo, não há fundamentos para afastar a DII fixada na perícia, em 05/2017.

10. Pois bem, verifico que na DII fixada pelo perito **a autora não mais detinha a qualidade de segurada**, posto que após sua contribuição ao RGPS em 05/2014 (evento 6, out2), **perdeu a qualidade de segurada em 07/2015**. E ainda que aplicada a prorrogação do periodo de graça em razão do desemprego involuntário, a autora manteria a qualidade de segurada até 07/2016. A autora

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 575

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

reingressou no RGPS a partir do recolhimento como facultativo efetuado no mês de 09/2018 (evento 6, OUT2). Assim, na data do início da incapacidade, em 05/2017, a autora não era segurada da Previdência Social.

11. **Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

12. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento 20), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001231853v9** e do código CRC **943feb55**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:47:0

5022716-72.2020.4.02.5001 **500001231853 .V9 JESX51485© JES7044**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 576

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006036-12.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALOIR PINTO KLITZKE (AUTOR)
ADVOGADO: MARIANA SARTER DA SILVA MACHADO (OAB ES018423)
ADVOGADO: GETULIO JOSE MACHADO JUNIOR (OAB ES016574)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento 48) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial de Vitória que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício por invalidez desde a cessação, devendo ser feito o encontro de contas entre o que lhe é devido desde o início do pagamento das mensalidades com decréscimo a título de mensalidade de recuperação (evento 43).

2. O recorrente alega que o perito da autarquia observou no exame físico a presença de calosidades palmares bilaterais com sujidade intensa e escoriações, compatível com atividades manuais intensas e recentes, em razão disso sustenta que o autor não faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, uma vez que, retornou ao trabalho mesmo aposentado. Sustenta que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Diante do exposto, requer que seja dado provimento ao presente recurso inominado, reformando a sentença nos termos da argumentação supra para julgar improcedente o pedido. Por fim, em caso de eventual deferimento de antecipação de tutela nestes autos, com posterior revogação da mesma, requer desde já a devolução destes valores com cobrança nos próprios autos. Subsidiariamente, caso não se entenda possível a devolução, solicita o sobrestamento do feito, conforme determinação do STJ na controvérsia 51 (revisão do TEMA 692).

3. ALOIR PINTO KLITZKE ofereceu contrarrazões (evento 53).

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do mérito.

VOTO

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 576

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

6. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial (Evento30) foi realizado por médico **especialista em cardiologia**, nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pelo autor. O perito apontou que o periciado é portador de *Hipertensão arterial, dislipidemia, doença arterial coronariana acometido com infarto agudo do miocárdio e angioplastia em 2003, angina estável* (quesito 3). Afirma que *o autor possui doença arterial coronariana sintomática com isquemia em exame complementar, cateterismo com lesões moderadas e exercendo atividade de alta demanda física(Lavrador). Há recomendação de afastamento de atividade física extenuantes, sob risco de agravamento da doença. Cardiopatia grave – doença isquêmica do coração (I.25)* (quesito 6 e 7). Aponta *limitações funcionais que impediriam o desempenho da atividade habitual do autor, tais como, subir escada, pegar peso acima de 10 quilos, levantar-se e agachar-se repetidamente* (quesito 8). Afirma que *há risco de agravamento do quadro clínico se o examinado continuar exercendo a atividade habitual pelo risco de eventos cardíacos (angina, síndrome coronariana aguda, morte súbita) relacionados ao excesso de esforço físico* (quesito 9). *Estima a data de início da incapacidade para o trabalho desde 21/06/2012* (quesito 10). Conclui que ***há Incapacidade definitiva*** (quesito 13). Por fim, aponta que *o examinado não pode ser reabilitado para algum outro tipo de atividade remunerada, devido idade avançada e baixa escolaridade* (quesito 16).

7. O juiz sentenciante julgou procedente o pedido autoral sob a seguinte fundamentação:

> ***In casu, realizada perícia com médico cardiologista, atestou-se a incapacidade definitiva desde quando declarada a incapacidade para as atividades extenuante. Ora, o autor é lavrador, se por decisão pessoal, continua a trablhar, não pode o perito médico chancelar a conduta pessoal.***
>
> ***O perito tem que se ater aos dados técnicos, e tecnicamente, aos 59 anos de idade, o autor não tem mais condição cardiológica de trabalhar com lavrador, mas, se continua, a decisão pessoal em desafiar um enfarte fulminante não lhe retira o direito a aposentadoria, pois, tecnicamente definitivamente incapaz para a atividade de lavrador.***
>
> *Assim, considerando a idade do autor, aproximados 59 anos, temos que considerar como suporte, ainda que desnecessário, a súmula 47 da TNU.*
>
> ***Com isso, comprovados os requisitos legais, entendo que a parte autora faz jus ao RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ DESDE A CESSAÇÃO.***

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 576

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

8. Em que pese a alegação do INSS de que a parte encontrava-se capaz na cessação do benefício, visto que conforme laudo pericial administrativo, realizado em 07/08/2018, há indícios do retorno voluntário ao trabalho (evento 37 out3), entendo que o fato de o perito da autarquia ter notado *calosidades palmares bilaterais com sujidade intensa e escoriações, compatível com atividades manuais intensas e recentes*, não significa dizer que o autor tenha retornado as atividade laborais, visto que o autor reside em area rural e qualquer atividade cotidiana em sua própria residência pode gerar sujidade intensa e escoriações, o que não significa dizer que ele retirava seu sustento de tal atividade.

9. Pois bem, observo que o laudo do perito judicial está idoneamente fundamentado e pode legitimamente embasar a convicção do julgador, tendo concluído pela incapacidade definitiva do autor, sem possibilidade de reabilitação, desde 21/06/2012 (quesitos 10 e 13). Nesse sentido, verifico que o autor nasceu em 17/09/1961 (evento1, RG6) e conta hoje com **60 anos,** além disso, possui baixa escolaridade (Ensino fundamental incompleto) e exercia atividade na condição de trabalhador rural (Lavrador).

10. **Assim, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício por invalidez desde a cessação.**

11. Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

12. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela autarquia e **voto por negar provimento.** Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95, e do enunciado n. 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001322018v14** e do código CRC **d735847c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:51

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 576

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5006036-12.2020.4.02.5001 **500001322018 .V14 JESX51486© JES10878**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 577

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009763-13.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIAS ANTONIO CAMPOS (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES013286)
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES011598)

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação por meio da qual ELIAS ANTONIO CAMPOS requer a condenação do INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/137.949.468-8 desde 13/7/2018 ou conceder auxílio-doença ou auxílio-acidente. O MM. Juiz do 3º Juizado Especial de Vitória/ES proferiu sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez NB 32/137.949.468-8 desde a cessação, em 13/7/2018, e a reembolsar descontos na renda mensal eventualmente aplicados durante o pagamento das mensalidades de recuperação (evento135).

2. O INSS interpõe recurso inominado (evento141), no qual alega que a primeira perícia judicial não atestou a incapacidade do autor e que a segunda perícia judicial atestou incapacidade temporária desde abril/2021. Sustenta que na DII estipulada no segundo laudo médico (abril/2021) haveria a perda da qualidade de segurado, visto que o pagamento das mensalidades de recuperação da aposentadoria por invalidez findou em 13/01/2020, mantendo a qualidade de segurado apenas até 16/03/2021. Ante o exposto, requer seja dado provimento ao presente Recurso, reformando a r. Sentença, decretando a improcedência "*in totum*" dos pedidos consignados na Petição Inicial. Requer, outrossim, a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC.

3. O autor apresentou contrarrazões no evento 144.

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço os recursos inominados e passo ao exame do mérito.

VOTO

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 577

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

6. A Lei n. 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio-doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

7. O juiz sentenciante julgou procedente o pedido do autor, sob o seguinte fundamento:

> *O autor recebendo a aposentadoria por invalidez NB 32/137.949.468-8 desde 9/3/2005 (evento 5, OUT1). Em 13/7/2018, a perícia médica revisional não constatou a persistência da invalidez. O benefício foi cessado na mesma data (evento 1, INDEFERIMENTO9). O autor recebeu mensalidades de recuperação com cessação em 13/1/2020 (evento 5, OUT1).*
>
> *O autor submeteu-se a duas perícias médicas durante a instrução do processo.*
>
> *O primeiro perito, especialista em ortopedia, não relatou patologia ortopédica (evento 65, quesito 3). Afirmou que o autor possui aptidão para exercer a atividade habitual de pintor de obras (quesitos 6-7). Concluiu que não há incapacidade para o trabalho.*
>
> *Em laudo complementar, o perito respondeu (evento 79):*
>
> *1) Queira o i. perito esclarecer se, por meio do laudo médico referido no quesito n.º 05, emitido em 15/06/2020, tomou conhecimento de que o Autor é portador do vírus HTLV1?*
>
> *R: Sim.*
>
> *2) Queira o i. perito citar quais são os sintomas de cunho neurológico e ortopédico provocados pelo HTLV1, e se tais sintomas provocam incapacidade para a atividade de pintor.*
>
> *R: Não se trata de patologia ortopédica, e sim neurológica. Não sendo o ortopedista o profissional especialista capaz de responder a perguntas à respeito de tal patologia. Entretanto, no âmbito ortopédico, é possível afirmar que o periciando em questão não possui nenhuma limitação observada para realização de qualquer atividade.*
>
> *3) Queiro o i. perito esclarecer se os sintomas do HTLV-1 geram incapacidade total e definitiva para fins de aposentadoria por invalidez.*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 577

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

R: Não cabe ao especialista responder sobre uma patologia de cunho neurológica.

4) Queira o i. perito esclarecer se o HTLV1 tem cura?

R: Não cabe ao especialista responder sobre uma patologia de cunho neurológica.

A segunda perita, especialista em neurologia, diagnosticou tetraparesia espástica de caráter progressivo há 18 anos associado a dor crônica, em uso de medicação neuromoduladora, com evidência à eletroneuromiografia de miopatia crônica grau leve e histórico de infecção por HTLV1-2 (evento 120, quesito 4). Afirmou que o autor não possui aptidão para exercer a atividade habitual de pintor de obras (quesitos 6-7). Concluiu que há incapacidade de duração indefinida ou por prazo indeterminado e sugeriu nova avalição no prazo de seis meses (quesitos 13 e 15).

O INSS alegou que "No PRIMEIRO Laudo Médico do Perito Judicial é afirmado a AUSÊNCIA de incapacidade laborativa da Parte Autora (...). No SEGUNDO Laudo Médico do Perito Judicial é asseverado que a doença/lesão da Parte Autora gera incapacidade laborativa TOTAL e TEMPORÁRIA, estimando a DII - Data do Início da Incapacidade - em ABRIL//2021 com prazo de recuperação//reavaliação de 06 MESES, preconizando: (...). TADORIA POR INVALIDEZ (DCB: 13/07/2018) , devendo ser REVOGADA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ACRESCE-SE, AINDA, haveria a PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DII (ABRIL//2021), que se configuraria quando a Parte Autora deixou de contribuir por 12 meses consecutivos (art.15, II, da Lei nº 8.213/91), visto que o pagamento das mensalidades de recuperação da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ findou em 13/01/2020, o que ocorreria a partir de 16/03/2021 (12 meses acrescidos de 45 dias para recolhimento como segurado individual ou facultativo). NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A IGREJA CRISTA MARANATA" (evento 132, PET1).

A conclusão do primeiro perito assim como o parecer administrativo não subordina a conclusão da segunda perita. A lacuna do laudo pericial em relação ao início da incapacidade pode ser suprida por laudos médicos exibidos nos autos.

A incapacidade para o trabalho de duração indefinida, por distender-se no tempo sem perspectiva iminente e segura de cessação, deve ser equiparada à incapacidade definitiva. Está comprovada a incapacidade definitiva para a atividade habitual.

Está comprovada a incapacidade definitiva para a atividade habitual e a inviabilidade da reabilitação profissional. Aplica-se o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 577

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A segunda perita examinou o autor em 29/4/2021 (evento 110) e estimou o início da incapacidade em abril/2021 (quesito 10). Em 5/7/2018, o autor foi atendido no PA Viana com diagnóstico de paraparesia espástica tropical. O laudo do médico assistente datado de 15/5/2018 encaminhou o autor para avaliação com especialista em ortopedia para investigação da queixa de dor na coluna cervical. O laudo datado de 2/4/2019 diagnosticou tetraparesia nos membros superiores e inferiores (evento 1, LAUDO15).

A lacuna do laudo pericial pode ser suprida pelos laudos datados de 27/6/2018, 2/4/2019 (evento 1, LAUDO15), 15/6/2020 (evento 73, LAUDO2), 26/4/2021 que relatou quadro de parestesia espastica há 18 anos (evento 131, LAUDO2). São admissíveis como fonte de prova complementar os laudos de médico assistente que sejam contemporâneos ao momento do cancelamento do benefício e que revelem dados convergentes com o laudo pericial. Presume-se, assim, que na data do cancelamento do benefício, em 13/7/2018, o autor continuava incapacitado para o trabalho.

O autor tem direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/137.949.468-8 desde a cessação, em 13/7/2018, bem como ao reembolso dos valores descontados em razão das mensalidades de recuperação.

A decisão antecipatória da tutela, cumprida em 15/5/2020, determinou o restabelecimento da aposentadoria por invalidez (evento 55). O benefício está ativo (evento 134). Ratifico a decisão antecipatória da tutela.

8. A autarquia sustenta que na data de início da incapacidade fixada no segundo laudo pericial, em abril de 2021, o autor teria perdido a qualidade de segurado, contudo, entendo que é possível a partir do conjunto probatório carreado concluir que quando da cessação do benefício em 13/07/2018 o autor ainda estava incapaz. **O autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 24/10/2002 a 08/03/2005 e aposentadoria por invalidez no período de 09/03/2005 a 13/01/2020 (mensalidade de recuperação) em razão do CID G041 paralisia espástica tropical** (evento5, out1, fl.10). Pela análise dos autos, verifico que após a cessação do benefício o autor apresentou laudos médicos com datas de **27/06/2018 e 02/04/2019** que atestam que ele é portador de *diparesia branquial e paraparesia com formigamento em MMII, ataxia de marcha* (evento1, laudo15). Bem como laudos médicos dos dias **15/06/2020 e 26/04/2021** que atestam que o autor *há 18 anos iniciou quadro de paraparesia espástica, com dificuldade de deambular com carácter progressivo evoluindo com cervicobraquialgia e deparesia branquial com perda de força MMSS. Paciente refere quadro de dor intensa. Foi diagnosticado com quadro de HTLVI-2 e vem piorando gradativamente. Devendo ficar afastado das atividades laborativas por tempo indeterminado* (evento73, laudo2 e evento131, laudo2). Assim, o que se observa **é que a incapacidade do autor não cessou em 07/2018, conforme afirmado pela autarquia**.

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 577

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

9. Em conclusão, observo que a incapacidade constatada ao tempo dos autos decorre do mesmo quadro patológico que justificou a concessão do benefício cancelado em **13/07/2018**, o que acarreta uma presunção que a patologia persiste desde tal marco. **Dessa forma, não há que se falar em perda da qualidade de segurado**. Do mesmo modo, não há fundamentos para que a **DIB** do benefício seja fixada de forma a prejudicar a parte postulante em data posterior daquela que restou comprovada a existência do quadro incapacitante. **O juiz não está adstrito ao laudo pericial judicial, podendo formar sua convicção a partir dos demais elementos constantes dos autos, principalmente, quando ocorre situação não analisada pelo perito.** Sendo assim, entendo por fixar o termo inicial do pagamento do benefício desde a equivocada cessação em **13/07/2018**.

10. Em que pese a alegação da autarquia de que não foi constatada incapacidade laborativa no primeiro laudo e foi constatada incapacidade temporária no segundo laudo pericial, o perito foi claro ao afirmar que a incapacidade é por tempo indeterminado, ou seja, a recuperação é imprevisível. Insta destacar que **o próprio Manual de Perícias do INSS recomenda aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade de duração indefinida**, conforme abaixo transcrito:

> *"A invalidez pode ser conceituada como a incapacidade laborativa total, permanente ou com prazo indefinido, omniprofissional/multiprofissional e insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional, em consequência de doença ou acidente. Para indicação de aposentadoria por invalidez, o Perito Médico deverá considerar a gravidade e irreversibilidade da doença/lesão, a impossibilidade de se determinar um prazo de recuperação, sua repercussão sobre a capacidade laborativa, bem como a insuscetibilidade à reabilitação profissional.* ***(https://www.saudeocupacional.org/v2/wp-content/uploads/2018/03/Manual-T%C3%A9cnico-de-Per%C3%ADcia-M%C3%A9dica-2018.pdf)*** *" (grifos nossos)*

11. Ademais, analisando as condições pessoais do autor, verifico que as possibilidades de retorno ao trabalho são muito nefastas. Nesse ponto, verifico que o autor nasceu em 28/05/1970 (evento1, RG6) e conta hoje com **51 anos**, contudo, recebeu benefício de auxílio-doença no período de 24/10/2002 a 08/03/2005 e aposentadoria por invalidez no período de 09/03/2005 a 13/01/2020 (mensalidade de recuperação) (evento5, OUT1), ou seja, durante aproximadamente **18 (dezoito) anos está afastado do trabalho**. Com efeito, entendo que o contexto da gravidade da limitação física do autor (*realizar atividades que envolvam o esforço físico intenso, deslocar-se ao ambiente de trabalhar, trabalhar em alturas e suportar pesos – evento120*) e o tipo de atividade habitual exercida, de natureza braçal (pintor de obras), a baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), bem como o grande lapso temporal que o segurado ficou afastado de suas atividades laborais (18 anos) são determinantes para efeito de definir a impossibilidade de seu

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 577

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

reingresso no mercado de trabalho. Sendo assim, reconheço que houve o devido preenchimento dos requisitos necessários para a manutenção da aposentadoria por invalidez.

12. Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

13. Ante o exposto, conheço do recurso interposto e **voto por negar provimento.** Sem condenação em custas processuais ao INSS (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001320352v2** e do código CRC **592b60c1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:54

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 578

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001313-32.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GUSTAVO JACINTO DE JESUS (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento55) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Serra/ES que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora desde a data do requerimento administrativo em 05/07/2018 e Data de Cessação do benefício (DCB) em 17/12/2021 (evento50). A autarquia sustenta que na DII fixada pelo perito judicial (07/2020) o autor já havia perdido a qualidade de segurado, não fazendo jus ao benefício por incapacidade. Sustenta que a parte autora é portadora de LOMBALGIA, enfermidade esta que se sujeita a períodos de crise e de melhora, com quadro incapacitante (temporário) relacionado apenas aos momentos de crise. Pelo exposto, requer seja dado provimento ao recurso inominado com reforma da sentença recorrida para fixar a DII em 07/2020, e julgar improcedente o pedido. Por fim, em caso de eventual deferimento de antecipação de tutela nestes autos, com posterior revogação da mesma, requer desde já a devolução destes valores com cobrança nos próprios autos. Subsidiariamente, caso não se entenda possível a devolução, solicita o sobrestamento do feito, conforme determinação do STJ na controvérsia 51 (revisão do TEMA 692).

2. GUSTAVO JACINTO DE JESUS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso (evento60).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 578

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5. A Lei nº 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio-doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

6. Inicialmente, observo que o laudo pericial foi realizado por médico **especialista em Neurologia**, devidamente qualificado para examinar a totalidade das patologias que a parte autora alega ser portadora. O especialista reconheceu que o *autor apresenta histórico de lombalgia crônica (CID-10 M54.5) com evidência de protusão e abaulamento discal à nível de L4-L5, refratário ao tratamento conservador. No momento, aguarda o agendamento com cirurgião de coluna para avaliação da possibilidade de realização de abordagem cirúrgica* (evento32, item4, b). O profissional afirmou que o autor *não tem aptidão para o exercício a sua atividade habitual de auxiliar de serviços* (item4, c, e). Concluiu que a ***incapacidade é total e temporária e que teve início em julho de 2020*** (item4, f, h). Por fim estimou o tempo de tratamento em *1 ano* (item4, m). Em laudo complementar (evento45) afirmou que *"protusão póstero mediana de base larga em L4- L5, com fissura anelar subligamentar, associado a abaulamento discal, que comprime o saco dural e reduz parcialmente a amplitude dos forames neurais" significa que o disco está comprimindo os nervos contra a borda do osso, ao passar pelo forame*.

7. O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido autoral, conforme fundamentação a seguir:

> *"**I.I - Da qualidade de segurado e da carência***
>
> ***No caso dos autos, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurada são fatos incontroversos.*** *Com efeito, a qualidade de segurado (ao tempo da data de início da incapacidade) e o período de carência foram preenchidos, de acordo com os dados insertos no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em face dos recolhimentos efetuados na condição de empregado, em especial no período de 03/05/2017 a 09/08/2017 e 10/04/2018 a 20/06/2018 (evento17, outros2).*
>
> ***A controvérsia cinge-se, pois, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho, o que corresponde às teses antagônicas sustentadas pelas partes.***
>
> ***I.II - Da incapacidade laboral***
>
> *O laudo pericial apresentado no evento 32, produzido por médica neurologista, aponta no sentido de que o requerente sofre de "lombalgia crônica (CID-10 M54.5) com evidência de protusão e abaulamento discal à nível de L4-L5,*

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 578

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

refratário ao tratamento conservador" (quesito b). Acrescenta o expert que o segurado estaria total e temporariamente incapacitado para a sua atividade laboral.

*Nesse ponto, cumpre ressaltar que prova pericial é o meio pelo qual se procura **esclarecer** certos fatos, alegados nos autos, que porventura suscitem dúvida na apreciação do direito e do aspecto fático pelo magistrado.*

Segundo Cândido Rangel Dinamarco: "perícia é o exame feito em pessoas ou coisas, por profissional portador de conhecimentos técnicos e com a finalidade de obter informações capazes de esclarecer dúvidas quanto a fatos. Daí chamar-se perícia, em alusão à qualificação e aptidão do sujeito a quem tais exames são confiados. Tal é uma prova real, porque incide sobre fontes passivas, as quais figuram como mero objeto de exame sem participar das atividades de extração de informes." (Instituições de Direito Processual Civil, Editora Malheiros, 2001. v. III, p. 584).

Com relação ao laudo pericial emitido, deve ser lembrado que, no Direito brasileiro, exceto nos casos dos artigos 5, XXXVIII (tribunal do júri) e 217, §1º (justiça desportiva), somente o Julgador pode conclusivamente determinar se uma pessoa está ou não em situação de incapacidade (total ou parcial; permanente ou temporária) laborativa em virtude do art. 5º, XXXV da CF/88, que impede a subtração do conhecimento do Poder Judiciário de qualquer lesão ou mesmo ameaça de lesão a direito. Assim, é missão constitucional do Juiz regularmente investido de jurisdição e competência julgar a controvérsia (lide) exclusivamente, sem concorrência de nenhum outro ator Público, incluído o Perito, que embora importante, é um auxiliar do Juízo, e nunca pode ser considerado um cojulgador, mas um colaborador.

*Desta forma, considerando todo o conjunto probatório dos autos, é dever exclusivo do Magistrado (sem nenhuma interferência, portanto) valorar todas as provas produzidas para concluir ou não pela incapacidade do requerente. Nesse passo, verifico que o laudo pericial corrobora as informações constantes nos laudos particulares, pelo que entendo fazer jus a autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença, **desde a data do requerimento administrativo em 05/07/2018 (evento1, carta de indeferimento12).***

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 578

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

De fato, a DII deve ser fixada em 26/06/2018 haja vista que, ao ser questionada, a Ilustre Perita informou que o laudo da ressonância magnética de coluna lombar, apresentado no evento1, exmmed 6 e 7 (é o mesmo laudo apresentado duas vezes), no qual consta que o autor tem: "espondilose e discopatia lombra inferior, com predomínio discal em L4-L5; e protusão póstero mediana de base larga em L4-L5, com fissura anelar subligamentar associado a abaulamento discal, que comprime o saco dural e reduz parcialmente a amplitude dos forames neurais" significa que o nervo está sendo comprimido contra a borda óssea do forâme (laudo complementar - evento42, quesito 1), o que pela literatura médica indica que a paciente sente dor constante ou ao movimentar-se, condição que a impede de exercer sua atividade profissional habitual.

Tal conclusão, bem como diante dos demais documentos médicos juntados aos autos, evidencia que o autor possuía limitações à época da DER (em 05/07/2018).

Ainda, no que tange à necessidade de cirurgia, a perita afirmou que o autor aguarda avaliação com cirurgia de coluna para verificar a viabilidade de procedimento cirúrgico (evento32, laudo1, quesito n).

Fixo a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 17/12/2021, porquanto o perito judicial estabeleceu que a incapacidade duraria aproximadamente 1 (um) ano (evento 32, laudo1, quesito m), a partir da data da perícia (17/12/2020 - evento 42, laudo1).

Tutela de urgência

Por fim, verifico ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, uma vez que embora constatada, em juízo de cognição exauriente, a procedência da pretensão autoral, o que supera a mera probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, que é imanente ao caráter alimentar da prestação, voltada para a subsistência do segurado, trata-se de parcelas vencidas. Diante disso, indefiro a tutela provisória de urgência, devendo o INSS pagar os valores devidos após o trânsito em julgado."

8. Em que pese o entendimento do Juiz no sentido de que *o autor encontra-se incapacitado desde 26/06/2018,* reputo que não houve a devida análise do conjunto probatório carreados aos autos. Primeiramente, observo que a perita, apesar de analisar o laudo de ressonância magnética da coluna lombar do dia 26/06/2018, fixou a DII em julho de 2020 e afirmou que *a limitação remete ao agravamento da lesão, com o desenvolvimento de dor incapacitante* (evento32, item4, h, l). Ademais, verifico que os laudos médicos dos dias **03/07/2018 e 21/07/2018** (evento1, laudo 8, 9, 10 e 11) solicitam o afastamento do autor por somente 15 dias e 3 dias, respectivamente, não sendo devido o auxílio-doença pelo INSS, visto que tal benefício só é devido às pessoas que ficarem incapacitadas para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Insta destacar que nas perícias administrativas dos dias 12/07/2018 e 27/08/2018 não foi constatada a incapacidade laborativa do autor (evento17, out2, fl.12/13) e **após a**

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 578

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

perícia administrativa em 2018, o autor não apresentou novo requerimento administrativo e nem tão pouco laudos médicos no interregno. O único laudo apresentado pelo autor é de **27/07/2020, data de início da incapacidade fixada pelo perito.**

9. Desse modo, não se pode concluir que o autor esteve incapaz de forma ininterrupta de 2018 a 2020, ainda mais tendo em vista que a patologia apresentada (*lombalgia crônica*) é reconhecidamente doença que pode apresentar quadro de agudização e quadro de remissão ao longo do tempo, **não acarretando, necessariamente, a incapacidade de forma contínua**. Assim, não há fundamentos para afastar a DII fixada na perícia em julho de 2020.

10. Contudo, verifico que o perito do juízo afirmou que ***a limitação remete ao agravamento da lesão, com o desenvolvimento de dor incapacitante*** (evento32, item4, h, l). Além disso, verifico que a patologia que ensejou o reconhecimento pelo Perito Judicial de *incapacidade total e temporária* é a mesma apontada nos laudos de 2018.

11. Dessa forma, em que pese a alegação da autarquia de perda da qualidade de segurado do autor, posto que após seu último vínculo empregatício de 29/11/2018 a 08/02/2019 (evento17, out2) não mais verteu contribuições ao RGPS, reconheço, ao contrário, a partir da análise do conjunto probatório carreado, que a incapacidade apurada na perícia judicial decorre do agravamento do quadro patológico instalado em 2018, quando o autor detinha a qualidade de segurado. Complemento, ainda, que o período de graça terminou em **16/04/2020** (CNIS – evento17, out2), pouco antes da data de início da incapacidade fixada pelo perito em **07/2020** (laudo32).

12. Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** assim se pronunciou:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIADE MALES INCAPACITANTES. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSOA QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp nº 543255/SP. Sexta Turma. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. DJ: 16/11/2004,p. 335).”*

13. Sendo assim, reconheço que na DII fixada pelo perito não houve a perda de qualidade de segurado do autor.

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 578

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

14. Ademais, considerando todo o histórico laboral do autor, entendo que **é possível a extensão do período de graça em razão da presunção do desemprego involuntário**. Ora, conforme se observa do extrato do CNIS abaixo transcrito, o autor sempre se manteve empregado em várias empresas do mesmo ramo (ligadas indústria e à construção civil), com vínculo formal averbado no CNIS, durante toda a sua vida, desde 2003 até 2019 (autor nascido em 06/10/1986), não sendo possível presumir o contrário: *que ele estivesse desempregado de modo voluntário.*

).19536.29-3 **CPF:** 104.414.397-56 **Nome:** GUSTAVO JACINTO DE JESUS
nascimento: 06/10/1986 **Nome da mãe:** GERALDA JACINTA DE JESUS

lações Previdenciárias

NIT	Código Emp./NB	Origem do Vinculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.
130.19536.29-3	01.219.199/0001-06	CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DO ESPIRITO SANTO - CIEE/ES	23/06/2003	20/01/2004	Empregado	01/2004
130.19536.29-3	03.164.572/0001-02	TEMPORARIA LTDA	28/03/2005	26/04/2005	Empregado	04/2005
130.19536.29-3	39.623.160/0001-22	JLA ADMINISTRADORA IMOBILIARIA LTDA	06/07/2006	15/08/2006	Empregado	08/2006
130.19536.29-3	04.744.310/0001-71	METALURGICA USISTEEL LTDA	12/04/2007	22/10/2007	Empregado	10/2007
130.19536.29-3	31.755.267/0001-12	FUNDACON FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA.	01/07/2008		Empregado	
130.19536.29-3	09.243.889/0001-02	J CORREA INSTALACOES E COMERCIO LTDA	04/08/2010	31/08/2010	Empregado	08/2010
130.19536.29-3	09.568.606/0001-00	MARCA RECICLA FABRICACAO RECUPERACAO DE MATERIAIS E COMERCIO EIRELI	04/07/2011	01/11/2011	Empregado	11/2011
130.19536.29-3	64.667.728/0001-54	NIPLAN ENGENHARIA S.A.	12/03/2012	10/07/2012	Empregado	07/2012
130.19536.29-3	12.602.089/0001-45	ELMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E AMBIENTAIS LTDA	13/11/2012	10/02/2013	Empregado	05/2013
130.19536.29-3	19.018.960/0001-07	OXEL AMBIENTAL LTDA	09/05/2014	20/08/2014	Empregado	08/2014
154.14885.08-0	10.570.183/0001-34	SERVIMAR SERVICOS E CONSERVACAO - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	30/06/2015	27/09/2015	Empregado	09/2015
130.19536.29-3	32.476.525/0001-94	BRASIGRAN BRASILEIRA DE GRANITOS LTDA	03/05/2017	09/08/2017	Empregado	08/2017
130.19536.29-3	00.338.678	VITORIA STONE INDUSTRIA E COMERCIO S/A	10/04/2018	20/06/2018	Empregado	06/2018
130.19536.29-3	08.497.453	FERREGUETTI E FERREGUETTI LTDA	29/11/2018	08/02/2019	Empregado	02/2019
130.19536.29-3	6243851480	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			Não Informado	
130.19536.29-3	6238312762	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			Não Informado	
130.19536.29-3	5218105097	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			Não Informado	

15. A presunção acerca do desemprego involuntário é admissível, na hipótese, uma vez que, na sequência do término de cada relação de emprego celetista, o segurado já recuperava, com nova admissão, a qualidade de empregado celetista, demonstrando a consistência do seu período contributivo, como também que o lapso sem contribuição se referia justamente à situação de desemprego involuntário. Dessa forma, comprovado o desemprego involuntário, o autor faz jus a prorrogação do período de graça por mais doze meses, na forma do §2º do artigo 15 da Lei n. 8.1213/1991.

16. Sendo assim, reconheço que não houve a perda de qualidade de segurado do autor na DII fixada pelo perito e houve o devido preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início do benefício, a TNU assim se pronunciou quanto ao **termo inicial do pagamento dos benefícios**, seja nos de incapacidade, seja nos de prestação continuada: a) **na data de elaboração do laudo pericial**, se o médico não precisar o

Data da Sessão: 26/10/2021
Pauta: 578

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962) b) **na data do requerimento administrativo**, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) **na data do ajuizamento do feito**, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

17. Pois bem, considerando que na DII fixada pelo perito (07/2020) não há requerimento contemporâneo e que a DII é posterior a propositura da ação (05/06/2020) e anterior a citação, com base no entendimento firmado pela TNU, **fixo a DIB na data da citação, qual seja, 28/08/2020.**

18. Ante o exposto, conheço do recurso interposto e **voto por dar parcial provimento** ao recurso da autarquia para **alterar a DIB do benefício de auxílio-doença para a data da citação em 28/08/2020**. No mais, inalterada a sentença. Sem condenação em custas processuais e em pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001317915v5** e do código CRC **7ff5a3a9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:46:33

5001313-32.2020.4.02.5006 **500001317915 .V5 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5018803-82.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: FERNANDO PAOLIELLO ZIVIANI (AUTOR)
ADVOGADO: DANIELE PELA BACHETI (OAB ES011569)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Senhor FERNANDO PAOLIELLO ZIVIANI, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 21, contra a sentença do evento nº 07, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, que julgou parcialmente procedentes os seus pedidos, no sentido de condenar a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/196.754.636-0 com base na conversão do tempo laborado sob condições especiais (17/04/2006 a 05/01/2015) em tempo comum, pagando as diferenças apuradas desde a data do início do benefício, em 16/09/2019. No evento nº 11, a parte autora interpôs embargos declaratórios, com contrarrazões do INSS no evento nº 15, que foram rejeitados no evento nº 18.

2. Em suas razões recursais, o recorrente alega que: (a) dúvidas não há de que a r. sentença merece ser reformada, para afastar o fator previdenciário do cálculo da aposentadoria, em virtude do período trabalhado no porto, que deve ser considerado como especial, por causa dos agentes nocivos à saúde, que estava submetido em seu ambiente de trabalho; (b) impugna-se o número de dias considerados pelo M.M. Juiz em sua r. sentença, pois, não corresponde com a realidade; (c) não se faz possível considerar como especial apenas 2.550 dias de trabalho, mas, sim 4.900 dias de trabalho; (c) no seu entendimento, o PPP é claro em estabelecer os agentes nocivos a que se submeteu, por ocasião do labor; (d) esteve submetido a agentes nocivos a saúde por todo o período pretendido na exordial, qual seja, de 17/04/2006 a 15/09/2019; (e) não deverá incidir sobre o cálculo da sua aposentadoria o fator previdenciário. Requer a reforma da sentença, para reconhecer que esteve submetido

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

pelo período de 17/04/2006 a 15/09/2019 a agentes nocivos, e que deve ser considerando o referido período como de atividade e tempo especial, para afastar o fator previdenciário e determinar a revisão da sua aposentadoria.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, no evento nº 27, apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso inominado da parte autora.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida desses autos é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deve (ou não) ser condenado na obrigação de reconhecer e averbar, nos assentos ou registros previdenciários do Senhor FERNANDO PAOLIELLO ZIVIANI, o período de 17.04.2006 a 15.09.2019, como laborado sob condições especiais, e, então, seja afastado o fator previdenciário e concedida a revisão da sua aposentadoria.

6. À propósito, trago à baila, a sentença objurgada, lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de demanda visando à condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição.*
>
> *O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, 42/196.754.636-0, com DIB em 16/09/2019. O benefício foi concedido com base na averbação de 35 anos, 10 meses e 7 dias de tempo de contribuição (evento 1, INFBEN6). No cálculo da renda mensal inicial foi aplicado fator previdenciário.*
>
> *O autor alega que o réu não reconheceu atividade especial no período de 17/04/2006 a 25/12/2019, laborado como trabalhador portuário avulso. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial nesses períodos, a sua conversão em comum e a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, afastando a incidência do fator previdenciário.*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O autor requereu o reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 17/04/2006 a 25/12/2019, mas, para efeito de revisão da aposentadoria, só é possível considerar o tempo de serviço anterior à DIB, fixada em 16/09/2019 (evento 1, INFBEN6). Desta forma, a controvérsia está adstrita ao reconhecimento de atividade especial no período de 17/04/2006 a 15/09/2019.

Enquadramento de atividade especial: período de 17/04/2006 a 15/09/2019

A perícia médica administrativa negou comprovação de atividade especial pelos seguintes fundamentos (evento 5, OUT2, fl. 112):

1. Para o período de 17.04.2006 à 25.12.2019 no campo 15 do PPP, foram citados vários agentes nocivos em sub-períodos variados e no desempenho de funções diversas e às vezes até concomitante a mais de um período.
2. Ainda no mesmo PPP, no campo 16, o profissional citado como Responsável pelo Registro Ambiental, não tem o nome catalogado como Engenheiro de Segurança do Trabalho e nem como Médico do Trabalho.

Portanto, de acordo com as considerações citadas, não houve enquadramento do período conforme os Anexos III do Decreto 53.831/64., nem no Anexo I do Decreto 83.080 /79 e nem no Anexo IV do Decreto 3048/99.

PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO

O item 16 do PPP informa o profissional responsável pelos registros ambientais, identificando-o devidamente e fazendo constar o número de registro no conselho de classe ao qual pertence (evento 5, OUT2, fl. 62, item 16):

16 - RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS			
16.1 - Período	16.2 - NIT	16.3 - Registro Conselho de Classe	16.4 - Nome do Profissional Legalmente Habilitado
17/04/2006 A 25/12/2019	11383523643	CREA ES 9.753/79	FERNANDO FRAGOSO CARVALHO

Ao contrário do que alegou a perícia médica do INSS, em consulta pública ao site do CREA/ES, pode-se confirmar que o profissional indicado no PPP está inscrito naquele conselho de classe e tem habilitação para atuar como engenheiro de segurança do trabalho1:

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Reconheço a validade formal do PPP.

O PPP emitido pelo Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo-OGMO, que compreende o período de 17/04/2006 a 03/01/2020 (data de emissão), atesta que o autor exerceu a atividade de trabalhador portuário avulso no cargo de estivador durante esse período, porém desempenhando diversas funções no decorrer do referido período. O problema é que o PPP atribui ao segurado o exercício de funções diferentes em períodos concomitantes, sendo que cada uma delas implicava exposição a um conjunto diferente de agentes nocivos, e nem todos esses conjuntos de agentes nocivos caracteriza reconhecimento de condição especial de trabalho. Tornou-se necessário, portanto, discriminar os períodos em que o segurado exerceu cada uma das funções a fim de permitir o enquadramento nas descrições constantes do PPP emitido pelo OGMO.

Nos períodos em que o segurado exerceu as funções de arrumador-arrumador, arrumador-fiscal, capatazia-conferente, capatazia-operador de empilhadeira, capatazia-trabalhador de capatazia, conferente-conferente, consertador-peação/despeação, estivador-contramestre, estivador-estivador, estivador-guincheiro, estivador-motorista, estivador-operador de empilhadeira, estivador-operador de pá mecânica, estivador-peação/despeação, estivador-portalo e estivador-sinaleiro cabe o seguinte enquadramento no PPP (evento 5, OUT2, fls. 60-62):

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

15.1 - Período	15.2 - Tipo	15.3 - Fator de Risco	15.4 - Itens/Conc	15.5 - Técnica Utilizada	EPC
ARRUMADOR - ARRUMADOR					
20/04/2006 A 22/04/2019	Q	AMÔNIA (URÉIA)	6,0 PPM	GRAVIMETRIA	
	F	CALOR	28,0 °C	IBUTG	
	Q	MONOXIDO DE CARBONO	4,10 PPM	LEITURA DIRETA	
	Q	POEIRA – CARVÃO	0,91 MG/M³	GRAVIMETRIA	
	Q	POEIRA – CEREAIS	1,15 MG/M³	GRAVIMETRIA	
	Q	POEIRA – COBRE	0,81 MG/M³	GRAVIMETRIA	
	Q	POEIRA – SIO2	1,18 MG/M³	GRAVIMETRIA	
	F	RUÍDO	100,9 DB(A)	DOSIMETRIA	
ARRUMADOR - FISCAL					
25/06/2007 A 10/05/2016	F	RUÍDO	85,6 DB(A)	DOSIMETRIA	
CAPATAZIA - CONFERENTE					
18/01/2007 A 30/10/2019	F	CALOR	27,3°C	IBUTG	
	F	RUÍDO	89,2 DB(A)	DOSIMETRIA	
CAPATAZIA - OPERADOR DE EMPILHADEIRA					
23/10/2006 A 13/03/2019	F	CALOR	24,9°C	IBUTG	
	Q	DIOXIDO DE ENXOFRE	3,46 MG/M³	LEITURA DIRETA	
	Q	DIÓXIDO DE NITROGÊNIO	0,5 PPM	LEITURA DIRETA	
	Q	MONOXIDO DE CARBONO	0,27 PPM	LEITURA DIRETA	
	Q	POEIRA – SIO2	0,39 MG/M³	GRAVIMETRIA	
	F	RUÍDO	93,6 DB(A)	DOSIMETRIA	
CAPATAZIA - TRABALHADOR DE CAPATAZIA					
31/07/2006 A 30/03/2019	F	CALOR	28,6 °C	IBUTG	
	Q	POEIRA – FERRO	1,4 MG/M³	GRAVIMETRIA	
	Q	POEIRA – MANGANÊS	0,14 MG/M³	GRAVIMETRIA	
	Q	POEIRA – SIO2	0,69 MG/M³	GRAVIMETRIA	
	F	RUÍDO	89,4 DB(A)	DOSIMETRIA	
CONFERENTE - CONFERENTE					
23/12/2006 A 13/04/2019	F	CALOR	27,3°C	IBUTG	
	F	RUÍDO	89,2 DB(A)	DOSIMETRIA	
CONSERTADOR - PEACAO/DESPEACAO					
17/10/2006 A 12/10/2008	F	RUÍDO	89,4 DB(A)	DOSIMETRIA	
ESTIVADOR - CONTRAMESTRE					
29/03/2015 A 24/12/2019	F	CALOR	27,8°C	IBUTG	
	F	RUÍDO	89,40 DB(A) TESTE	DOSIMETRIA	
ESTIVADOR - ESTIVADOR					
17/04/2006 A 25/12/2019	F	CALOR	30,1º C	IBUTG-PORTARIA 3214/78	
	Q	DIOXIDO DE ENXOFRE	7,94 MG/M³	LEITURA DIRETA	
	Q	MONOXIDO DE CARBONO	8,8 PPM	LEITURA DIRETA	
	Q	POEIRA	2,04 MG/M³	LEITURA DIRETA	
	F	RUÍDO	100,3 DB(A)	DOSIMETRIA	

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ESTIVADOR - GUINCHEIRO				
16/04/2013 A 27/07/2019	F	RUÍDO	93,8 DB(A)	DOSIMETRIA
ESTIVADOR - MOTORISTA				
04/09/2007 A 12/09/2019	F	RUÍDO	86,6 DB(A)	DOSIMETRIA
ESTIVADOR - OPERADOR DE EMPILHADEIRA				
12/07/2007 A 16/12/2019	F	CALOR	24,9°C	IBUTG
	Q	DIOXIDO DE ENXOFRE	3,46 MG/M³	LEITURA DIRETA
	Q	DIÓXIDO DE NITROGÊNIO	0,5 PPM	LEITURA DIRETA
	Q	POEIRA	0,39 MG/M³	GRAVIMETRIA
	F	RUÍDO	93,6 DB(A)	DOSIMETRIA
ESTIVADOR - OPERADOR DE PA MECANICA				
11/07/2008 A 10/03/2017	Q	DIOXIDO DE ENXOFRE	2,0 MG/M³	LEITURA DIRETA
	Q	DIÓXIDO DE NITROGÊNIO	0,5 PPM	LEITURA DIRETA
	Q	MONOXIDO DE CARBONO	4,6 PPM	LEITURA DIRETA
	Q	POEIRA – CARVÃO	0,12 MG/M³	GRAVIMETRIA
	Q	POEIRA – SIO2	0,22 MG/M³	GRAVIMETRIA
	F	RUÍDO	92,1 DB(A)	DOSIMETRIA
ESTIVADOR - PEACAO/DESPEACAO				
19/10/2006 A 30/11/2019	F	RUÍDO	100,3 DB(A)	DOSIMETRIA
ESTIVADOR - PORTALO				
29/09/2008 A 23/12/2019	F	CALOR	29,4° C	IBUTG
	Q	DIOXIDO DE ENXOFRE	7,40 MG/M³	LEITURA DIRETA
	Q	DIÓXIDO DE NITROGÊNIO	0,5 PPM	LEITURA DIRETA
	Q	MONOXIDO DE CARBONO	0,13 PPM	LEITURA DIRETA
	F	RUÍDO	101,2 DB(A)	DOSIMETRIA
ESTIVADOR - SINALEIRO				
08/04/2012 A 22/09/2017	F	CALOR	29,4° C	IBUTG
	Q	**DIOXIDO DE ENXOFRE**	**7,40 MG/M³**	**LEITURA DIRETA**
	Q	**DIÓXIDO DE NITROGÊNIO**	**0,5 PPM**	**LEITURA DIRETA**
	Q	**MONOXIDO DE CARBONO**	**0,13 PPM**	**LEITURA DIRETA**
	F	**RUÍDO**	**101,2 DB(A)**	**DOSIMETRIA**

Em todas essas situações acima descritas, a exposição ao ruído era suficiente para caracterizar condição especial de trabalho, porque superava o limite de tolerância vigente.

No período em que o autor exerceu as funções de capatazia-balanceiro, capatazia-lonamento/deslonamento, capatazia-motorista, estivador-fiscal e vigia-vigia, cabe o seguinte enquadramento no PPP (evento 5, OUT2, fls. 60-62):

CAPATAZIA - BALANCEIRO				
10/09/2010 A 09/04/2014	F	RUÍDO	65,0 DB(A)	DOSIMETRIA
CAPATAZIA - LONAMENTO/DESLONAMENTO				
04/05/2007 A 02/08/2017	F	RUÍDO	81,8 DB(A)	DOSIMETRIA
CAPATAZIA - MOTORISTA				
03/07/2006 A 28/04/2014	F	RUÍDO	75,0 DB(A)	DOSIMETRIA
ESTIVADOR - FISCAL				
06/02/2017 A 14/05/2019	F	RUÍDO	78,6 DB(A)	DOSIMETRIA
VIGIA - VIGIA				
20/10/2018 A 09/04/2019	**F**	**RUÍDO**	**75,7 DB(A)**	**DOSIMETRIA**

Nas situações acima descritas, o ruído era inferior ao limite de tolerância vigente.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Portanto, apenas nos períodos em que o autor exerceu as funções de arrumador-arrumador, arrumador-fiscal, capatazia-conferente, capatazia-operador de empilhadeira, capatazia-trabalhador de capatazia, conferente-conferente, consertador-peação/despeação, estivador-contramestre, estivador-estivador, estivador-guincheiro, estivador-motorista, estivador-operador de empilhadeira, estivador-operador de pá mecânica, estivador-peação/despeação, estivador-portalo e estivador-sinaleiro é que cabe reconhecimento de condição especial de trabalho.

No período de 17/04/2006 a 15/09/2019, o autor exerceu as funções de arrumador-arrumador, arrumador-fiscal, capatazia-conferente, capatazia-operador de empilhadeira, capatazia-trabalhador de capatazia, conferente-conferente, consertador-peação/despeação, estivador-contramestre, estivador-estivador, estivador-guincheiro, estivador-motorista, estivador-operador de empilhadeira, estivador-operador de pá mecânica, estivador-peação/despeação, estivador-portalo e estivador-sinaleiro durante 2.550 dias.

Assim, é possível reconhecer condição especial de trabalho durante 2.550 dias.

O reconhecimento de atividade especial pressupõe exposição a agentes nocivos à saúde. Enquanto não trabalha, o segurado naturalmente fica sem se expor a agentes nocivos. Logo, a regra é não computar tempo de serviço especial nos períodos de afastamento do trabalho. Entretanto, há exceções a essa regra. Nos casos em que o segurado estava trabalhando sob condições especiais na época do afastamento do trabalho, cabe reconhecer atividade especial nos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista. Isso está previsto no parágrafo único do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 (acrescido pelo Decreto nº 4.882/2003):

"Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Portanto, o trabalhador exposto a condição especial de trabalho tem direito ao reconhecimento de atividade especial mesmo durante os dias de repouso semanal, porque se trata de período de descanso previsto pela legislação trabalhista.

Todo empregado tem direito a um dia (ou 24 horas) de repouso remunerado por semana. Os trabalhadores avulsos têm o mesmo direito (Lei nº 605/49, art. 3º, Constituição Federal, art. 7º, XV e XXXIV). Para concretizar o direito do trabalhador avulso ao repouso semanal remunerado, a lei prevê que a sua remuneração seja acrescida de 1/6. Eis o que dispõe a Lei nº 605/49:

Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Art. 3º O regime desta lei será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária, ou entidade congênere. A remuneração do repouso obrigatório, nesse caso, consistirá no acréscimo de um 1/6 (um sexto) calculado sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador e paga juntamente com os mesmos.

O acréscimo de 1/6 na remuneração pressupõe que, ao longo de cada semana, o trabalhador avulso deve trabalhar seis dias e folgar um. Para cada seis dias de trabalho, um dia de folga. Dessa forma, para cada semana de trabalho, o trabalhador avulso exposto a condição especial de trabalho tem direito ao acréscimo de apenas um dia na contagem do tempo de trabalho especial, mesmo tendo ficado de folga.

No período de 17/04/2006 a 15/09/2019, foram apurados 2.550 dias de atividade especial. Para cada 6 dias de trabalho, o autor tem direito ao cômputo de um dia de repouso (2.550 ÷ 6 = 425). Por isso, o autor tem direito a agregar mais 425 dias de tempo de atividade especial.

Além disso, como os trabalhadores avulsos têm os mesmos direitos que os trabalhadores com vínculo empregatício permanente (art. 7º, XXXIV, CF), também têm direito a gozo de férias anuais remuneradas (art. 7º, XVII, CF). Para cada 365 dias de trabalho, o trabalhador avulso tem direito a trinta dias de férias. Por conseguinte, arbitro que, para cada 365 dias de atividade especial, o trabalhador avulso tem direito a contar mais 30 dias de atividade especial, a título de férias, mesmo sem trabalhar.

O autor, conforme acima demonstrado, comprovou atividade especial durante 2.550 dias, no período de 17/04/2006 a 15/09/2019. Para cada 365 dias de atividade especial, o trabalhador avulso tem direito a contar mais 30 dias de atividade especial, a título de férias. Assim, estimo que o autor tenha direito a acrescentar mais 36 dias de atividade especial (2.550 ÷ 365 = 6,98 X 30 = 209,5).

No total, no período de 17/04/2006 a 15/09/2019, o autor tem direito ao reconhecimento de 542 dias de tempo de atividade especial (2.550 + 425 + 209), que equivalem a 8 anos, 8 meses e 19 dias.

Para viabilizar a averbação desse tempo especial no sistema de gestão dos benefícios pelo INSS, ***ARBITRO*** *um período de tempo equivalente a esse tempo líquido. O período corrido de 17/04/2006 a 05/01/2015 corresponde a 8 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de contribuição.*

Revisão da renda mensal inicial

A conversão em comum do tempo de serviço especial reconhecido na sentença, mediante aplicação do fator de multiplicação 1,4, representa um acréscimo de 3 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de contribuição:

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Início	Fim	Especial / Fator	Tempo
17/04/2006	05/01/2015	Fator 0,4 (E:	3 anos, 5 meses e 26 dias
Soma total			3 anos, 5 meses e 26 dias

*Somando esse acréscimo aos 35 anos, 10 meses e 7 dias considerados na concessão da aposentadoria, o autor completou, até 16/09/2019, data de início do benefício, **39 anos, 4 meses e 3 dias de tempo de contribuição**. Considerando que o tempo de contribuição é uma das variáveis que influenciam o cálculo do fator previdenciário (art. 29, § 7º, da Lei nº 8.213/91), a renda mensal inicial da aposentadoria deve ser revisada.*

O autor ainda pediu a concessão da aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário. Em 16/09/2019, data do requerimento administrativo, já estava em vigor o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, introduzido inicialmente pela Medida Provisória nº 676/2015, supervenientemente convertida na Lei nº 13.183/2015:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

(...)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026."

Em 16/09/2019, o autor, nascido em 13/09/1963, contava com 56 anos de idade. Somados o tempo de contribuição e a idade, o autor completou 95 pontos. Em 2019, a exclusão do fator previdenciário só era possível a partir dos 96 pontos (art. 29-C, § 2º, I, da Lei nº 8.213/91).

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/196.754.636-0 com base na conversão do tempo especial (17/04/2006 a 05/01/2015) em tempo comum, pagando as diferenças apuradas desde a data do início do benefício, em 16/09/2019.

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios devem ser calculados com base no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. A correção monetária deve ser calculada com base no INPC/IBGE, porque em 20/9/2017 o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) ao julgar o RE 870.947 com repercussão geral e porque em 3/10/2019 rejeitou a modulação dos efeitos da sua decisão. No caso de condenação do INSS concernente a benefícios previdenciários, não se aplica o IPCA-E, mas o INPC, porque este é o índice de reajuste dos benefícios previdenciários eleito pela a Lei nº 11.430/2006.

O somatório das prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação, acrescido de 12 prestações vincendas, fica limitado a 60 salários mínimos. Se aquele somatório tiver atingido 60 salários mínimos, a acumulação de novas parcelas a esse montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento (TRF4, IRDR 5033207-91.2016.4.04.0000, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, acórdão publicado em 04/05/2017).

Considerando que eventual recurso contra a sentença terá somente efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei nº 9.099/95, o INSS deverá implantar em 60 dias a revisão do benefício previdenciário, observando os seguintes parâmetros:

Requerente = FERNANDO PAOLIELLO ZIVIANI CPF = 71998853772 NB = 42/196.754.636-0 Comando: Revisar a RMI com base na conversão do tempo especial em tempo comum (fator 1,40) referente ao seguinte período de tempo de contribuição: 17/04/2006 a 05/01/2015. Aplicar efeitos retroativos à DIB DIP = data da intimação da CEAB/DJ

A intimação da CEAB/DJ deverá ser feita após o decurso de prazo para embargos de declaração para ambas as partes.

Arbitro multa de R$ 100,00 por dia útil civil (com ou sem expediente judiciário) com base no art. 537 do CPC. A incidência da multa começa a partir do dia seguinte ao término do prazo assinalado para cumprimento pela CEAB/DJ.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7. Inicialmente, esclareço que a menção, nas razões recursais, ao processo de n.º 0024950-04.2016.4.02.5050/01, no qual fui Relator, fora do contexto que foi julgado, e observadas as peculiaridades do caso concreto nesses autos, demonstra grave equívoco da causídica, em possível correlação com o inciso II, do artigo 80, do CPC, e, tal propósito, deve ser repelido.

8. Destarte, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juízo *a quo*, em primeira instância, e o Juízo *ad quem*, em sede recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

9. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista capixaba Dr. Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., **In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

10. Qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

11. No caso dos autos, concordo com o Juiz sentenciante, para quem, *verbis*,

> *O acréscimo de 1/6 na remuneração pressupõe que, ao longo de cada semana, o trabalhador avulso deve trabalhar seis dias e folgar um. Para cada seis dias de trabalho, um dia de folga. Dessa forma, para cada semana de trabalho, o trabalhador avulso exposto a condição especial de trabalho tem direito ao acréscimo de apenas um dia na contagem do tempo de trabalho especial, mesmo tendo ficado de folga.*
>
> *No período de 17/04/2006 a 15/09/2019, foram apurados 2.550 dias de atividade especial. Para cada 6 dias de trabalho, o autor tem direito ao cômputo de um dia de repouso (2.550 ÷ 6 = 425). Por isso, o autor tem direito a agregar mais 425 dias de tempo de atividade especial.*
>
> *Além disso, como os trabalhadores avulsos têm os mesmos direitos que os trabalhadores com vínculo empregatício permanente (art. 7º, XXXIV, CF), também têm direito a gozo de férias anuais remuneradas (art. 7º, XVII, CF). Para cada 365 dias de trabalho, o trabalhador avulso tem direito a trinta dias de férias. Por conseguinte, arbitro que, para cada 365 dias de atividade especial, o trabalhador avulso tem direito a contar mais 30 dias de atividade especial, a título de férias, mesmo sem trabalhar.*
>
> *O autor, conforme acima demonstrado, comprovou atividade especial durante 2.550 dias, no período de 17/04/2006 a 15/09/2019. Para cada 365 dias de atividade especial, o trabalhador avulso tem direito a contar mais 30 dias de atividade especial, a título de férias. Assim, estimo que o autor tenha direito a acrescentar mais 36 dias de atividade especial (2.550 ÷ 365 = 6,98 X 30 = 209,5).*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No total, no período de 17/04/2006 a 15/09/2019, o autor tem direito ao reconhecimento de 542 dias de tempo de atividade especial (2.550 + 425 + 209), que equivalem a 8 anos, 8 meses e 19 dias.

12. Nessa senda, o disposto no PPP10, do evento nº 01, que é o documento pertinente para demonstrar a questão previdenciária, e não documentos de natureza trabalhista, no que tange aos agentes nocivos. Portanto, como se verifica, no período que não há atividade laboral, não há como considerar a submissão aos mencionados agentes.

13. Em relação ao fator previdenciário, também concordo com o Juiz sentenciante, atento ao princípio em Direito Previdenciário do *tempus regit actum*. Em 16/09/2019, data do requerimento administrativo, já estava em vigor o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, introduzido inicialmente pela Medida Provisória nº 676/2015, supervenientemente convertida na Lei nº 13.183/2015.

14. Portanto, impõe-se a rejeição, *in totum*, dos argumentos do recorrente, e a manutenção da sentença, pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

15. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor FERNANDO PAOLIELLO ZIVIANI, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, mas ante a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida em sentença, que ora mantenho, suspendo a cobrança, com a observância do §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001245791v21** e do código CRC **9d1fad19**.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 7/12/2021, às 17:15:41

5018803-82.2020.4.02.5001 **500001245791 .V21 JES7056© JES7056**

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000796-04.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: LENICIO VELASCO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ROBERTO CARLOS DE FREITAS (OAB ES028678)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO OBSERVADO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

1. O Senhor LENICIO VELASCO DA SILVA, atualmente com 70 (setenta) anos de idade, por intermédio de seu ilustre advogado, apresentou recurso inominado no evento nº 52, contra a sentença do evento nº 48, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. GUSTAVO MOULIN RIBEIRO, que julgou IMPROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade - HÍBRIDA. Em suas razões recursais, alega que o Juízo a quo não analisou o tempo em que a autora forneceu leite à APRUSMARC, a qual declara, nos documentos apresentados de acordo com o Evento nº 01, ANEXO 3, fls.6/18, que recolheu o imposto ao INSS diretamente sobre a comercialização do leite pela parte autora, no período de 2005 a 2017. Argumenta que não é devido atribuir o erro da falta de fiscalização pela Previdência e pelo Sindicato ao segurado. Aduz ainda que, apesar do responsável tributário não ter realizado as contribuições corretamente, é possível produtor aproveitar esse tempo de serviço sem o recolhimento da contribuição, conforme jurisprudência dominante. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença para que, ante ao reconhecimento do direito do da autora entre a data de 2005 a 2017(provas dos descontos previdenciários não repassados anexo), determinando que a autarquia implante a aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo.

2. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contrarrazões no Evento nº 59 pela manutenção da sentença. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. A questão processual preliminar de nulidade da sentença se confunde com a análise do acervo fático-probatório, razão pela qual, deixo para analisá-la com o mérito. Ausentes outras questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

3. **Pois bem**. Em seu recurso inominado, pugna a parte autora pela averbação do período de **2005 a 2017**, como tempo de atividade rural, independente do recolhimento de contribuições, com base nas declarações emitidas pela Associação de Produtores Rurais de Santa Maria de Campos/ RJ. Defende o Senhor LENICIO VELASCO DA SILVA que o Juiz sentenciante não analisou a referida documentação e que, portanto, a sentença deve ser anulada. Todavia, tais alegações não merecem prosperar. Da análise dos autos, verifico que a parte autora, por intermédio de seu causídico, equivoca-se quando requer a averbação de tempo de trabalho, considerando como idênticas as categorias de "segurado especial" e "contribuinte individual", ao menos, em seus efeitos.

4. Na petição inicial, item 2, requer a parte autora a averbação do tempo de trabalho rural, independente de contribuição desde o indeferimento administrativo formulado em **10/05/2018**, conforme abaixo transcrito, *in litteris:*

> *2. O deferimento da ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, a fim de que o INSS proceda a concessão de aposentadoria por idade urbana com a consequente AVERBAÇAO DO TEMPO RURAL TRABALHADO independente de contribuição, conforme entendimento do STJ, desde o indeferimento administrativo, ou seja, 10/05/2018 devendo ser intimado o Requerido a fim de que o faça em prazo a ser estipulado pelo prudente arbítrio desse Juízo, sob pena de, não o fazendo, incidir-lhe multa diária por descumprimento;*

5. Após análise da inicial, o Juízo *a quo* proferiu despacho saneador (Evento nº 03, DESPADEC1), intimando a parte autora para que especificasse o pedido, indicando qual o período de trabalho a ser reconhecido como rural, dentre outras irregularidades apontadas. Em resposta, o autor informou que pretende o reconhecimento do período de **01/05/2005 a 31/12/2017** como de serviço rural, independente do recolhimento de contribuições (Evento nº 06, INF1).

6. Na sentença, consignou-se que **não restou comprovado o trabalho rural** no período em questão, sob os seguintes fundamentos, com os quais concordo, *verbis,*

> *Após análise das provas colhidas nos autos, entendo que não restou comprovada a condição de segurado especial do autor, no período de 2005 a 2017. O fato de o autor morar em Sooretama, cidade bem distante de sua propriedade rural, que fica no estado do Rio de Janeiro; possuir empregado com carteira assinada, veículo, demonstram que ele não se enquadra na condição de segurado especial, mas sim como proprietário rural, que deveria ter recolhido contribuição ao Regime de Previdência Social, nessa condição.*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Ou seja, concluiu o Juiz sentenciante que, **no período de 2005 a 2017, o autor não era segurado especial** e, por consequência, o referido interregno não pode ser averbado em seu favor.

8. Quanto às declarações emitidas pela Associação de Produtores Rurais de Santa Maria de Campos/ RJ, nas quais constam os descontos a título de "INSS", a análise quanto à averbação de período contributivo e se tais declarações se mostram como suficientes para demostrar a prestação de serviços àquela entidade, na qualidade de "contribuinte individual", foge ao escopo da presente demanda, o que ensejaria julgamento *extra petita.*

10. Dessa forma, não vislumbro quaisquer fundamentos que possam infirmar os termos da sentença proferida, pois, de fato, o conjunto fático-probatório que consta nos autos são desfavoráveis ao Senhor LENICIO VELASCO DA SILVA, no sentido de restou descaracterizada sua qualidade de segurado especial. A sentença, portanto, não merece qualquer tipo de reforma, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

11. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor LENICIO VELASCO DA SILVA, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento nº 09), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001279226v6** e do código CRC **f08829de**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 7/12/2021, às 17:15:36

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000931-45.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: BERNARDETE MARIA CAMPI GONCALVES (AUTOR)
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DUARTE CARNEIRO (OAB ES020602)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL. SENTENÇA TERMINATIVA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

1. A Senhora BERNARDETE MARIA CAMPI GONCALVES, por intermédio de seu ilustre advogado, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 12, contra a sentença do evento nº 03, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. WELLINGTON LOPES DA SILVA, que **extinguiu o processo, sem resolução de mérito**, em relação à pretensão de aposentadoria por idade híbrida, já examinada e decidida, como questão principal, na ação nº 038069-73.2016.4.02.5004, cuja sentença ou Acórdão transitou em julgado em data anterior ao ajuizamento desta presente ação, tendo mantido esse entendimento na decisão do evento nº 08, que decidiu os embargos declaratórios interpostos no evento nº 06.

2. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis verbis*,

> ***SENTENÇA***
>
> *BERNARDETE MARIA CAMPI GONCALVES pretende, por esta ação, a relativização de coisa julgada material formada em ação anterior, para o fim de que o INSS seja, ao final, condenado a conceder-lhe uma aposentadoria por idade híbrida.*
>
> *Ao discorrer sobre a causa de pedir, a parte autora argumenta que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao examinar os recursos especiais repetitivos de controvérsia ns. 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, sob o tema n. 1.007, fixou tese contrária àquela em que se baseou a sentença cujos efeitos quer, por esta ação, sejam afastados com base no que decidiu o tribunal superior.*
>
> *Decido.*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em ação anterior, processada sob n. 038069-73.2016.4.02.5004, rejeitou-se a pretensão – deduzida pela parte autora – de computar-se tempo rural remoto para fins de obtenção da aposentadoria por idade híbrida ou mista de que trata o § 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/91.

A sentença prolatada nessa ação anterior, extinguindo o processo com exame do mérito, transitou em julgado em 11/02/2019.

O julgamento do tema repetitivo de controvérsia (STJ, tema n. 1.007) invocado como fundamento para a relativização da coisa julgada ocorreu em 14/08/2019. Contudo, desde 12/03/2019, o STJ determinara a suspensão de todos os processos que tratassem de controvérsia idêntica àquela submetida – no âmbito de aludido tema – ao rito dos representantivos de controvérsia.

Como é de notar-se, a coisa julgada cuja relativização é pretendida formou-se anteriormente à suspensão ordenada pelo STJ.

Nesse panorama, o processamento da pretensão deduzida pelo autor nesta ação mais recente exige que se examine, previamente, a viabilidade de afastar-se a coisa julgada material que se operou, validamente, sobre a sentença ou acórdão proferido na ação proposta em primeiro lugar.

Pois bem.

O art. 503 do vigente Código de Processo Civil (CPC) estatui que a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Já o art. 505, do mesmo diploma de normas adjetivas, estabelece que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: (i) se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença (inciso I); (ii) ou, ainda, se incidir outra ressalva prescrita em lei (inciso II).

A possibilidade de obter-se aposentadoria por idade híbrida mediante o cômputo de tempo rural remoto constituiu o objeto litigioso do processo anterior, do qual emanou a sentença cuja relativização é pretendida neste novo feito.

Em outras palavras, a parte autora pretende, por esta ação mais recente, afastar a imutabilidade da sentença prolatada na ação mais antiga.

Tal pretensão, todavia, não merece prosperar, pelas razões a seguir enumeradas.

Em primeiro lugar, a relativização pretendida não se amolda às hipóteses típicas de controle das decisões judiciais previstas no processo civil brasileiro.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A relativização pretendida é, portanto, atípica, pois traduz o propósito de rever, por meio não previsto em lei, uma decisão judicial com força de coisa julgada material, tida por injusta ou inconstitucional.

Contudo, essa relativização atípica da coisa julgada, fora das hipóteses autorizadas no inciso II do art. 505 do CPC, não deve ser admitida, pois o contrário resultaria em ferir de morte o princípio da segurança jurídica.

Não desconheço que, em hipóteses muito específicas, como na renovação de demanda de investigação de paternidade (STF, RE n. 363.889; STJ, Quarta Turma, REsp n. 1.223.610/RS), os tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a relativização atípica da coisa julgada.

Filio-me, porém, aos que propugnam pela impossibilidade de revisão da coisa julgada por um critério atípico, a exemplo do que defendem Fredie Didier Jr., Paulo S. Braga e Rafael A. de Oliveira, para quem:

"Permitir a relativização da coisa julgada por um critério atípico é perigosíssimo. Esquecem os adeptos desta corrente que, exatamente por essa especial característica do direito litigioso, àquele que pretende rediscutir a coisa julgada bastará alegar que ela é injusta/desproporcional/inconstitucional. E, uma vez instaurado o processo, o resultado é incerto: pode o demandante ganhar ou perder. Ignora-se esse fato. O resultado do processo não se sabe antes do processo; a solução é, como se disse, construída. É por isso que a ação rescisória (instituto que é a síntese de vários meios de impugnação das sentenças desenvolvidas em anos de história da civilização contemporânea) é típica e tem um prazo para ser ajuizada.

A coisa julgada é instituto construído ao longo dos séculos e reflete a necessidade humana de segurança. Ruim com ela, muito pior sem ela. Relativizar a coisa julgada por critério atípico é exterminá-la."

[DIDIER JR, Fredie. ***Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*** */ Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 15. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020, p. 689]*

Dito isso, é preciso acrescentar também que não se admite ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (art. 59 da Lei n. 9.099/1995). Ainda que, em afronta a essa disposição expressa de lei, se entenda pelo cabimento da rescisória contra sentença prolatada por Juiz de Juizado ou contra acórdão de Turma Recursal de Juizado Federal, é preciso ter em mente que a competência para o julgamento da ação rescisória, nessa hipótese, será da turma recursal (STJ, REsp n. 747.447/PR, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 17/08/2006).

Destaque-se, ademais, que as decisões proferidas no âmbito do microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios (CPC, art. 927) não têm eficácia retrospectiva, mas, ao contrário, operam efeitos futuros (CPC, art. 985, II, e art. 1.040, I), de maneira que não autorizam a desconstituição da coisa julgada.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em outras palavras, o julgamento posterior, pelo STJ ou pelo STF, de questão afetada ao rito dos representativos de controvérsia ou da repercussão geral, não tem aptidão para desconstituir a coisa julgada formada anteriormente em sentido contrário.

Esse foi o entendimento firmado pelo STJ no julgamento das AR 4.443/RS e AR 4.981/PR, realizado na sessão de 08/05/2019.

Nessa ordem de ideias, a presente ação deve ser extinta de plano, uma vez que:

i) não traduz típica ação rescisória (porque incabível, nos termos do aludido art. 59 da Lei n. 9.099/95; ou, mesmo que se entenda cabível, não se insere na competência do magistrado de primeiro grau);

ii) tem por objeto litigioso do processo questão principal já enfrentada e decidida em ação anterior, cuja sentença ou acórdão transitou em julgado em data anterior à propositura deste feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no art. 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, ***extingo este processo, sem resolução de mérito****, uma vez que veicula pretensão já examinada e decidida, como questão principal, na ação n. 038069-73.2016.4.02.5004, cuja sentença ou acórdão transitou em julgado em data anterior ao ajuizamento desta presente ação.*

Sem condenação em custas judiciais, nem em honorários advocatícios, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995, aplicáveis subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, por força do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Preclusa a via impugnativa, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. No evento nº 08, o Juiz *a quo* prolatou a seguinte decisão, em relação aos embargos declaratórios do evento nº 06, *in litteris*,

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença lançada no EVENTO 3, em que almeja correção de pretensa omissão.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em suas razões, alega o Embargante que este Juízo não apreciou seu pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por Tempo de Contribuição, com aproveitamento do tempo de atividade rural já averbado nos autos do processo n.. 0038069-73.2016.4.02.5004.

Com razão o Embargante.

Passo a analisar tais pedidos.

Em relação ao pedido de aposentadoria por idade híbrida, mantenho a decisão proferida anteriormente, ante a inviabilidade de rever-se pronunciamento judicial com força de coisa julgada material.

Entretanto, considerando ter sido deduzido, de fato, ***pleito subsidiário*** *de condenação do INSS em obrigação de conceder à requerente uma aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento do tempo rural reconhecido em feito anterior, esta ação deve prosseguir tão somente para o julgamento dessa parcela da pretensão, ainda mais porque a autora comprovou que requereu, administrativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição em 19/02/19 (EVENTO 1, INDEFERIMENTO 8).*

Assim, ***ACOLHO, em parte, os embargos de declaração*** *para, revendo o pronunciamento anterior:*

I) *com fulcro no art. 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil,* ***extinguir parcialmente este processo, sem resolução de mérito****, quanto ao pleito de que o INSS seja condenada a conceder à requerente uma aposentadoria por idade híbrida, uma vez que a pretensão, nessa parcela, já foi examinada e decidida, como questão principal, na ação n. 038069-73.2016.4.02.5004, cuja sentença ou acórdão transitou em julgado em data anterior ao ajuizamento desta presente ação;*

II) *receber parcialmente a petição inicial e, assim, determinar o prosseguimento do feito em relação ao pedido subsidiário, de que o INSS seja condenado a conceder à requerente uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento do tempo rural reconhecido, anteriormente, na ação n. 038069-73.2016.4.02.5004.*

À vista da alegação de hipossuficiência, presumidamente verdadeira, constante da petição inicial, defiro o pedido de gratuidade de justiça (CPC/2015, arts. 98/99).

Objetivando atender ao princípio processual da razoável duração do processo, deixo de designar a audiência de conciliação nestes autos sem prejuízo de que a parte ré, no prazo de resposta da ação, ofereça proposta de acordo, medida salutar à redução da excessiva judicialização dos conflitos de interesses, da quantidade de recursos e de execuções de sentenças.

A parte autora pede, em caráter incidente, a antecipação dos efeitos da tutela, baseada na urgência.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe (CPC/2015, art. 300, caput), além de expresso requerimento: a) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; b) a probabilidade do direito; c) a reversibilidade dos efeitos do provimento antecipatório.

Observo que o tempo rural reconhecido na ação anterior, processada neste juízo sob n. 038069-73.2016.4.02.5004, perfaz 20 anos, 5 meses e 12 dias, correspondentes ao labor campesino exercido de 18/07/1967 a 31/12/1987.

A autora conta, ainda, com as contribuições relativas aos vínculos empregatícios – constantes do CNIS (Evento 1, CNIS6) – mantidos nos períodos de:

– 02/01/2001 a 14/10/2001: 9 meses e 14 dias de tempo de contribuição; 10 meses de carência;

– 01/03/2002 a 19/02/2004: 1 ano, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição; 24 meses de carência;

– 01/11/2004 a 01/08/2007: 3 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de contribuição; 34 meses de carência;

– 02/05/2009 a 06/09/2013: 4 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de contribuição; 53 meses de carência.

*A atividade rural reconhecida na ação anterior, que precede a 24/07/1991, deve ser computada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o § 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 estatui que o "tempo de serviço do segurado trabalhador rural, **anterior à data de início de vigência desta Lei**, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme dispuser o Regulamento".*

Também devem ser computados integralmente no tempo de contribuição os vínculos empregatícios constantes do extrato do CNIS, ante a regra inserta no § 5º do art. 33 da Lei n. 8.212/91.

Tudo isso considerado, é certo que, ao requerer, administrativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição (em 19/02/2019 – Evento 1, INDEFERIMENTO8), a requerente contava com 30 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de contribuição comum, resultante da soma dos períodos discriminados anteriormente.

*Sucede que, até 13/11/2019 (data de entrada em vigor da EC n. 103/2019), o art. 202, inciso II, segundo a redação que vigorou antes do advento da EC n. 20/98, ou o art. 201, § 7º, inciso I, da CRFB/88 previa a concessão de aposentadoria, com renda equivalente ao salário-de-benefício integral, ao segurado que, para além dos requisitos básicos (qualidade de segurado e carência), cumprisse o requisito específico de 35 anos de tempo de contribuição, se homem, ou **30 anos, se mulher**.*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Para essa aposentadoria aos 35 anos de tempo de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher, conforme a regra anterior ao advendo da EC n. 103/2019, não se exigia idade mínima.

Exigia-se, contudo, para além do tempo de contribuição, o cumprimento de um número mínimo de contribuições mensais: ***180 contribuições mensais*** *(Lei n. 8.213/91, art. 25, II).*

Mas, o tempo de atividade rural anterior a 24/07/1991, apesar de ser computável no tempo de contribuição, não pode ser somado à carência, ante a expressa dicção da parte final do § 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91.

Assim, até a DER, só são computáveis para fins de carência os vínculos empregatícios constantes do extrato do CNIS, que perfazem ***121 meses****.*

Em conclusão, a despeito de ter alcançado o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a requerente cumprira, até a DER, apenas 121 meses dos 180 meses que lhe eram exigidos de carência para a fruição de uma aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito pugnado em juízo (a uma aposentadoria por tempo de contribuição) não é, pois, provável, pelo que ***indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela****.*

CITE-SE o réu para manifestar-se sobre a possibilidade de CONCILIAÇÃO e/ou apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS, e fornecer toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da lide, em especial cópia do procedimento administrativo.

4. Em suas razões recursais, a Senhora BERNARDETE MARIA CAMPI GONCALVES, argumenta que: **(a)** o presente recurso, versa apenas sobre a revitalização da coisa julgada, ou ainda, sobre o dever do INSS, em conceder o melhor benefício e que o deferimento de benefício diverso do requerido, não é julgamento extra ou ultra petita; **(b)** é pacifico o entendimento do STJ, segundo informa, de que em demanda previdenciária, concessão de benefício diferente do requerido, não é julgamento ultra ou extra petita; **(c)** o INSS, no seu entendimento, tem o dever de conceder o melhor benefício; **(d)** só não se aposentou por conta do tema TNU nº 168, e com o tema STJ nº 1007, entende que a coisa julgada, no caso a aposentadoria por idade hibrida, deve ser reanalisada. Requer a reforma da sentença com a relativização da coisa julgada, aceitando a rediscussão da aposentadoria por idade hibrida, tendo em vista a autora ter realizado novo requerimento administrativo ou a anulação da sentença porque o Juiz a quo não determinou que o INSS trouxesse aos autos o Processo Administrativo.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou suas contrarrazões no evento nº 19, pugnando pelo não provimento do recurso inominado da parte autora.

6. **É o breve Relatório**. Passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal, ante o *decisum* que manteve a extinção do processo sem resolver o mérito, haja vista se tratar de sentença terminativa, em relação ao pedido de aposentadoria por idade híbrida.

7. No rito especial dos Juizados Especiais Federais, de acordo com os artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, somente é cabível recurso inominado contra sentença de mérito. Contudo, em se tratando de sentenças terminativas com caráter definitivo, admite-se o conhecimento do recurso, pois a negativa implicaria a denegação da prestação jurisdicional, tornando algumas decisões irrecorríveis e incorrigíveis. **Não é o caso dos autos**.

8. O Juiz sentenciante consignou em seu *decisum* que a parte autora já tinha ajuizado idêntica ação, no rito dos Juizados Especiais Federais, perante o mesmo Juízo, distribuída sob o número 038069-73.2016.4.02.5004, por meio da qual postulava, igualmente, a concessão do benefício previdenciário "Aposentadoria por Idade Híbrida". Naquela ação, os pedidos foram julgados improcedentes, tendo transitado em julgado. Não cabe ação rescisória ou ação anulatória ou coisa do gênero no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Impõe-se, portanto, o não conhecimento do recurso inominado, conforme o inciso III, do artigo 932, em combinação com o inciso II, do artigo 1.011, todos do CPC, por se tratar de coisa julgada material, isto é, possui a condição que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, *ex vi*, atigo 502, do CPC. Ressalto que a propositura de nova ação/recurso ensejará a aplicação do §§2º e 3º, do artigo 1.026, *ex vi*, inciso VII, do artigo 80 com combinação do artigo 81, todos do CPC.

VOTO

9. À luz do que foi exposto, **VOTO por NÃO CONHECER** o recurso inominado da Senhora BERNARDETE MARIA CAMPI GONCALVES, com base no inciso III, do artigo 932 com combinação do inciso II, do artigo 1.011, *ex vi*, artigo 502, todos do CPC, em observância ao disposto nos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. Custas *ex lege*. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, haja vista que o recurso sequer foi conhecido, não havendo recorrente vencido, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001301080v22** e do código CRC **72436ae2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 7/12/2021, às 17:15:37

5000931-45.2020.4.02.5004 **500001301080 .V22 JES7056© JES7056**

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000947-02.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ANTONIO SPEROTTO FILHO (AUTOR)
ADVOGADO: EDGARD VALLE DE SOUZA (OAB ES008522)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Senhor ANTONIO SPEROTTO FILHO, por intermédio de seu ilustre advogado, apresentou recurso inominado no evento nº 31, contra a sentença do evento nº 25, da lavra do MM. Juiz Federal, Dr. NIVALDO LUIZ DIAS, que julgou improcedente o seu pedido de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade – rural, desde a DER.

2. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> *Na hipótese dos autos, temos que a parte autora completou o requisito de idade em 2017, assim, a carência a ser considerada é de 15 anos ou 180 meses, a teor do artigo 142 da Lei 8.213/91.*
>
> *No presente caso, a parte autora apresentou como início de prova material a Certidão de casamento com Joana de Lourdes Dadalto em 26/06/1982, constando a profissão do autor como lavrador (Evento 1, PROCADM6 – fl. 04); Contrato de comodato com o Sr. Fernando Sperotto, prazo de 10 (dez) anos, período de 13/12/2007 a 13/12/2017; Aditivo de contratual de contrato de comodato agrícola entre o Requerente e o Sr. Fernando Sperotto, alterando a data de vencimento do contrato para 30/07/2020; Aditivo contratual de contrato de comodato agrícola entre o Requerente e o Sr. Fernando Sperotto, alterando a data de vencimento do contrato para 30/07/2031; Contrato de comodato agrícola com a Sra. Leidiany Sperotto Pin, prazo de 10 (dez) anos, período de 28/08/2017 a 28/08/2027; Contrato de comodato com a Sra. Leidiany Sperotto, prazo de 10 (dez) anos, período de 31/05/2004 a 30/05/2014; Contrato de parceria agrícola do Requerente e sua esposa, a Sra. Joana de Lourdes Dadalto Sperotto com os Srs. Flávio Thome Gomes e Silia Monteiro Reis Thome, pelo prazo de 04 (quatro) anos 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias, período de 03/08/2017 a 30/07/2022; Contrato de parceria agrícola do Requerente e sua esposa, a Sra. Joana de Lourdes Dadalto Sperotto*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

com os Srs. Vilson Thome e Marlucia Reis Thome e participando do contrato seu filho, o Sr. Edgar Reis Thome, prazo de 04 (quatro) anos 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias, período de 03/08/2017 a 30/07/2022; Contrato de parceria agrícola do Requerente e sua esposa, a Sra. Joana de Lourdes Dadalto Sperotto com os Srs. José Anizio Porto e Vera Lucia Reis, prazo de 04 (quatro) anos 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias, período de 03/08/2017 a 30/07/2022 (Evento 19, OUT2).

Realizada audiência, *em seu depoimento pessoal o autor informou que trabalha em terra própria, afirmando que contratou um empregado por aproximadamente três ou quatro anos, mas fora isso disse que apenas trabalha na atividade rural com a família e com meeiros.*

As testemunhas ouvidas em Juízo, confirmaram o trabalho rural do autor, dizendo que ele já teve empregado, no caso, um vaqueiro, por três anos, mas que agora ele não tem empregado e trabalha apenas com a família, sendo que os filhos dele têm contrato de meia.

No caso concreto, portanto, verifico que a parte autora não possui documentação apta a comprovar o exercício de atividade rural como segurado especial, individualmente ou em regime de economia familiar, no período necessário ao cumprimento da carência, eis que, o autor se enquadra como empregador rural, com propriedade com área superior a 4 módulos fiscais, sendo que no Cadastro Nacional Rural há registro de várias propriedades rurais vinculadas ao CPF do autor, (Evento 10, OUT2 – fl. 06). Além disso, vê-se que nos documentos de matrícula dos imóveis do autor, ele é sempre qualificado como produtor rural ou agropecuarista (Evento 1, PROCADM6 – fls. 41/49). Também de se observar que na entrevista administrativa realizada em 2014 com a esposa do autor (Joana de Lourdes Dadalto Sperotto), a mesma informou que havia um meeiro trabalhando em suas terras há 17 anos, ou seja, pelo menos desde 1997 (Evento 1, PROCADM6 – fls. 53/54).

Assim, analisando as provas dos autos, verifico que a parte autora, apesar de comprovar ter exercido atividade rural, não se enquadra como segurado especial, eis que não comprovou que retirava seu sustento exclusivamente da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar.

Nesse aspecto, necessário ressaltar que a opção legislativa ao prever o benefício de aposentadoria por idade rural, de natureza eminentemente assistencial, com isenção de contribuições a uma quantidade limitada de indivíduos, foi de assegurar a subsistência do trabalhador. É que, este, após dedicar toda a sua vida ao pesado labor rural exercido individualmente ou em regime de economia familiar, que pouco ou nenhum retorno financeiro traz, e tampouco permite que esse trabalhador verta contribuições à seguridade social, não teria outra fonte de sustento senão o benefício previdenciário, em virtude das péssimas condições educacionais e econômicas a que sempre esteve sujeito.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Assim, conforme demonstrado nesta sentença, a prova dos autos é no sentido de inexistência da qualidade de segurado especial, individualmente ou em regime de economia familiar, motivo pelo qual concluo pela improcedência do pleito autoral.

Pelo exposto, ***julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito,*** *na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Intimem-se.

Caso venha a ser interposto recurso, intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

3. Em suas razões recursais, a recorrente alega que: ***a)*** a contratação de um empregado (vaqueiro) se deu apenas por 03 anos – período em que ficou impossibilitado de exercer as suas funções, por questões de saúde; ***b)*** em audiência declarou que possui apenas meeiro em sua propriedade, deixando claro que não é empregador rural; ***c)*** as testemunhas atestaram o exercício de atividade rural pelo autor; ***d)*** os contratos de parceria firmados pelo autor não descaracterizam a sua qualidade de segurado especial; ***e)*** o próprio INSS reconheceu o autor como segurado especial de 31/12/1996 a 2008; ***f)*** a dimensão da propriedade rural e existência de contratos de meação não afastam a condição de segurado especial do recorrente. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos que constam na inicial.

4. Contrarrazões do INSS no evento nº 36, em que pugna pelo desprovimento do recurso inominado da parte autora. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado do Senhor ANTONIO SPEROTTO FILHO. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é dizer se o Senhor ANTONIO SPEROTTO FILHO é ou não segurado especial do RGPS, considerando-o, como o recorrente expõe em suas razões recursais, "produtor rural", e com isso, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na obrigação de conceder-lhe (ou não) o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, principalmente considerando a contratação de empregados, existência de meeiros e várias propriedades rurais em nome do autor, conforme restou decidido na sentença.

6. Para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, como é de curial sabença, deve ser observado, por força do artigo 927, do CPC (Teoria dos Precedentes Judiciais), o estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp. nº 1.354.908/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2016, estabeleceu que o segurado especial tem que comprovar o exercício de atividade campesina no momento anterior ao implemento da idade mínima para fins de concessão de aposentadoria rural.

7. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (artigos 39, inciso I; 48, §2º, e 143 da Lei nº 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.

8. Concordo com o Juiz *a quo*, para quem, *verbis*,

> *No caso concreto, portanto, verifico que a parte autora não possui documentação apta a comprovar o exercício de atividade rural como segurado especial, individualmente ou em regime de economia familiar, no período necessário ao cumprimento da carência, eis que, o autor se enquadra como empregador rural, com propriedade com área superior a 4 módulos fiscais, sendo que no Cadastro Nacional Rural há registro de várias propriedades rurais vinculadas ao CPF do autor, (Evento 10, OUT2 – fl. 06). Além disso, vê-se que nos documentos de matrícula dos imóveis do autor, ele é sempre qualificado como produtor rural ou agropecuarista (Evento 1, PROCADM6 – fls. 41/49). Também de se observar que na entrevista administrativa realizada em 2014 com a esposa do autor (Joana de Lourdes Dadalto Sperotto), a mesma informou que havia um meeiro trabalhando em suas terras há 17 anos, ou seja, pelo menos desde 1997 (Evento 1, PROCADM6 – fls. 53/54).*
>
> *Assim, analisando as provas dos autos, verifico que a parte autora, apesar de comprovar ter exercido atividade rural, não se enquadra como segurado especial, eis que não comprovou que retirava seu sustento exclusivamente da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar.*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. Requer a parte autora seja ignorada a existência de vários contratos de comodato/meação nos quais figura como **"comodante"**, propriedades rurais acima dos 4 (quatro) módulos fiscais, contratação de empregado, dentro do período de carência analisado para a concessão do benefício pretendido. O fato de ter firmado contratos de comodato com os filhos, casados, denotam que cada um deles constituiu núcleo familiar próprio, diverso do autor, além de considerar o contrato de parceria agrícola com vigência há mais de 17 anos – até a atualidade, como afirma o recorrente.

10. Verifico que o recorrente não trouxe qualquer contraprova (inciso II, artigo 373, do CPC) que possa infirmar os fundamentos que constam na sentença e a mera divergência subjetiva acerca do direito aplicado ao caso concreto não se constitui motivo razoável para reformar o que restou decidido quando o provimento jurisdicional lhe é desfavorável. Descabe a esta Turma Recursal a substituição da sentença quando o Juiz sentenciante apreciou as provas conforme seu livre convencimento, ***de forma motivada e razoável***, adotando uma solução jurídica, dentre outras, admissível, não se afastando dos parâmetros legais e jurisprudenciais que existiam à época.

11. Portanto, em respeito ao disposto no inciso V, do artigo 927, do CPC, rejeito, *in totum*, os argumentos da parte autora, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

12. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor ANTONIO SPEROTTO FILHO, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento nº 03), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001320345v6** e do código CRC

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ff4c370c.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 7/12/2021, às 17:15:37

5000947-02.2020.4.02.5003 **500001320345 .V6 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009344-56.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ZENITH TRAJANO DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO TER SIDO DESIGNADA PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Senhora ZENITH TRAJANO DE OLIVEIRA, por intermédio de seu ilustre advogado, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 16, contra a sentença (Evento n° 12) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. EDUARDO NUNES MARQUES, que julgou improcedente o seu pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Por oportuno, trago à colação, a sentença objurgada, lavrada nos seguintes termos, *in litteris*:

> *"Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 26/12/2019.*
>
> *O requerimento administrativo de auxílio-doença NB 31/630.839.580-7, formulado em 26/12/2019, foi indeferido porque a perícia médica do INSS não constatou incapacidade para o trabalho (evento 1, INDEFERIMENTO5).*
>
> *A autora efetuou o último recolhimento para Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, em julho/2015 (evento 5, OUT5).*
>
> *A perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo estipulado pelo inciso II (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91), ou seja, no dia 16 do segundo mês seguinte ao do término do prazo (art. 14 do Decreto nº 3.048/99).*
>
> ***A autora perdeu a qualidade de segurada em 16/9/2016** (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91 e art. 14 do Decreto nº 3.048/99).*
>
> *A autora foi intimada e alegou (evento 10):*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em que pese a suposta falta da qualidade de segurado, a Autora requereu auxílio-doença (NB 31/630.839.580-7) em 26/12/19.

Inicialmente, a qualidade de segurado, em conformidade com o art. 15, inc. II da Lei n° 8.213/91, deveria ser mantida até a data de 15/09/16 (12 meses acrescidos de 45 dias para recolhimento como segurado individual ou facultativo).

Incide na hipótese a extensão do período de graça por mais 12 meses prevista no § 2° do art. 15 da Lei n° 8.213/91, uma vez que a segurada ostenta condição de desemprego involuntário.

(..)

Portanto, a qualidade de segurada se estendeu até 15/09/2017. Nesse momento, a Autora já estava incapacitada para o trabalho.

Ocorre que na data supramencionada a Autora já se encontrava incapacitada.

A Autora, quando iniciou seu quadro incapacitante, gozava da qualidade de segurada e iria justamente comprovar isto com o resultado de perícia médica.

A autora, no entanto, exibiu laudo médico datado de 11/2/2020, informando quadro de disfonia com evolução de um ano (evento 1, LAUDO6):

FORM.369.IN

PACIENTE: ZENITH TRAJANO DE OLIVEIRA ATENDIMENTO: 04995575

DATA NASCIMENTO: 28/09/1942 SEXO: FEMININO PRONTUÁRIO: 684396

DATA: 11/02/2020 ÀS 08:44:57

LAUDO:

CID: D141 - NEOPLASIA BENIGNA DA LARINGE

EVOLUÇÃO:

PACIENETE DE 76 ANOS DE IDADE REFERE QUADRO DE DISFONIA COM EVOLUÇÃO DE CERCA DE 1 ANO . NEGA TABAGISMO OU ETILISMO . NEGA DISPNEÍA OU SANGRAMENTO TRANSORAL .
NEGA HISTORIA FAMILIAR DE CARCINOMA .
AO EXAME : PRESENÇA DE APARENTE EDEMA DE FALSA COORDA ESQUERDA E VENTRICULO ESQUERDO DE LARINGE QUE PODE SER COMPATÍVEL COM PEQUENA LARINGOCELE.
TC DE PESCOÇO DE 03/2019 : Discreta irregularidade na porção anterior da corda vocal esquerda, determinando leve abaulamento da mesma, sem realce pelo meio de contraste iodado, inalterada em relação ao exame prévio. Diminuta laringocele bilateral.
CONSIDERANDO O TAMANHO DA LESÃO E A IDADE E CONDIÇÕES CLINICAS DA PACINTE OPTO POR ACOMPANHAMENTO

A autora exibiu laudo ultrassonografia da tireoide datado de 6/2/2020, radiografia do joelho direito datado de 5/10/2018, (evento 1, LAUDO6).

É inútil submeter a autora a perícia médica judicial para comprovar incapacidade para o trabalho se os demais requisitos cumulativos do auxílio-doença não forem cumpridos. O perito judicial não tem como prever incapacidade para o trabalho em período anterior aos documentos médicos exibidos nos autos.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Na data do início da incapacidade, a autora não era segurada da Previdência Social.

Como a previdência social tem caráter contributivo, os segurados que deixam de contribuir para o sistema ficam desamparados em relação às prestações previdenciárias.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que: (i) houve cerceamento do direito de defesa devido a não realização da prova pericial, impossibilitando provar o marco inicial de seu quadro incapacitante; (ii) a qualidade de segurado, em conformidade com o art. 15, inc. II da Lei n° 8.213/91, deveria ser mantida até a data de 15/09/16 (12 meses acrescidos de 45 dias para recolhimento como segurado individual ou facultativo); (iii) Incide na hipótese a extensão do período de graça por mais 12 meses prevista no § 2° do art. 15 da Lei n° 8.213/91, uma vez que a segurada ostenta condição de desemprego involuntário. Portanto, a qualidade de segurada se estendeu até 15/09/2017. Nesse momento, a Recorrente já estava incapacitada para o trabalho

3. Contrarrazões do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o Evento nº 22, onde pugna a manutenção da sentença.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Senhora ZENITH TRAJANO DE OLIVEIRA. Como a questão processual preliminar de cerceamento de defesa se confunde com a questão meritória, haja vista que há dúvida sobre a qualidade de segurada da parte autora, o que é prejudicial à concessão de perícia médica, pois não haveria razão para tanto. Ausentes outras questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem.** Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; **b) ostentar a qualidade de segurado**; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu*, a controvérsia gira em torno da qualidade de segurada da Senhora ZENITH TRAJANO DE OLIVEIRA. Alega a recorrente capacidade para o labor comprometida por possuir osteófitos nas patelas e bordas condilianas, osteófitos nas intercondilianas distais, redução do espaço fêmorotibial medial, moléstias demonstradas no Evento nº 01, LAUDO6, fl. 03, e neoplasia benigna da laringe.

8. No que tange à qualidade de segurado, questão prejudicial à controvérsia preliminar de cerceamento de defesa, o artigo 15, da Lei nº 8.213/1991 é claro ao especificar que, *verbis*:

> *Art. 15.* ***Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:***
>
> *I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;* ***(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)***
>
> *II -* ***até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições,*** *o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*
>
> *III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*
>
> *V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*
>
> *VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*
>
> *§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*
>
> *§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

9. Não há, nos autos, prova de qualquer contribuição social após julho de 2015. Conforme CNIS, houve recolhimento das contribuições nos períodos de 01/11/2014 até 31/05/2015 e de 01/07/2015 até 31/07/2015, não havendo, posteriormente, mais nenhum recolhimento para o Regime Geral da Previdência Social (Evento nº 05, OUT5, fl. 05). Ou seja, a Senhora ZENITH TRAJANO DE OLIVEIRA manteve qualidade de segurado ate o dia 16/09/2016, como bem salientou o Excelentíssimo Doutor Juiz Federal EDUARDO NUNES MARQUES ao proferir sua sentença (Evento nº 12), com o qual eu concordo, tem-se que, *in litteris*:

> *A autora efetuou o último recolhimento para Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, em julho/2015 (evento 5, OUT5).*
>
> *A perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo estipulado pelo inciso II (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91), ou seja, no dia 16 do segundo mês seguinte ao do término do prazo (art. 14 do Decreto nº 3.048/99).*
>
> ***A autora perdeu a qualidade de segurada em 16/9/2016** (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91 e art. 14 do Decreto nº 3.048/99).*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

10. Em sede recursal, a autora alega estar sob a incidência da hipótese de extensão do período de graça por mais 12 (doze) meses prevista no § 2° do art. 15 da Lei n° 8.213/91 por se tratar de desemprego involuntário. Essa extensão prorrogaria a qualidade de segurado da Senhora ZENITH TRAJANO DE OLIVEIRA até 16/09/2017, período em que segundo ela, já estaria acometida pelas suas doenças incapacitantes. Entretanto, o exame mais antigo apresentado pela autora nos autos é datado em outubro de 2018, sendo todos os demais do ano de 2020, evidenciando que a alegação de incapacidade no ano de 2017 é completamente extemporâneo aos laudos e exames apresentados. Não há, portanto, nenhuma razão para ser analisada a possibilidade de extensão do período de graça.

11. Destarte, a Senhora ZENITH TRAJANO DE OLIVEIRA requereu o benefício do auxílio-doença (NB 6308395807) no dia 26/12/2019, e com razão, não foi reconhecido o direito ao benefício devido não só a perda da qualidade de segurada, como a não constatação de incapacidade (Evento nº 01, INDEFERIMENTO5).

12. Nessa senda, no que tange à alegação de cerceamento de defesa, em razão de não ter sido designada perícia judicial, rejeito os argumentos da recorrente. Em verdade, trata-se de produzir prova inócua, pois a questão central é a sua qualidade de segurada. Se não é mais segurada do Regime Geral da Previdência Social, qual a razão da realização de uma perícia judicial a ser custeada pelos cofres públicos? Nessa senda, tal decisão do Juiz *a quo* tem amparo no Código de Processo Civil vigente, *in litteris*:

> *Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.*
>
> *§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:*
>
> *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;*
>
> *II - **for desnecessária em vista de outras provas produzidas;***
>
> *III - a verificação for impraticável. **[grifei]***

13. Entendo, portanto, que presente caso se adequa ao inciso II do artigo 464 do CPC, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Nos documentos médicos particulares juntados, não há qualquer indício, no acervo probatório, que indique incapacidade à época da qualidade de segurado. Quase todos os documentos apresentados foram produzidos no ano de 2020 (Evento nº 01, LAUDO6, fl. 01; Evento nº 01, LAUDO6, fl. 02), sendo, inclusive, posterior ao requerimento administrativo, data em que a qualidade de segurada já não mais existia para a Senhora ZENITH TRAJANO DE OLIVEIRA, afastando a necessidade de análise

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

pericial, em sede judicial, quanto à incapacidade. Rejeito, portanto, todos os argumentos da recorrente, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme preconiza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

14. Por todo o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora ZENITH TRAJANO DE OLIVEIRA, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995**. Custas *ex lege.* Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, os quais têm sua cobrança suspensa pela concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Evento nº 12, SENT1), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso e certificado o trânsito em julgado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001239591v17** e do código CRC **0bdafd76**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 7/12/2021, às 17:15:40

5009344-56.2020.4.02.5001 **500001239591 .V17 JES51487© JES7056**

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000531-59.2019.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: QUINTILIANO DE OLIVEIRA MACHADO (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

PERITO: VALBERT DE MORAES PEREIRA

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. FIXAÇÃO DA DIB. LAUDO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO-FÁTICO PROBATÓRIO DE FORMA MAIS EQUÂNIME PARA O RGPS. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO INOMINADO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de recursos inominados interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (Evento n° 41), por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada/AGU e pelo Senhor QUINTILIANO DE OLIVEIRA MACHADO (Evento nº 45), 54 (cinquenta e quatro) anos, pedreiro, por intermédio de seus ilustres advogados, contra sentença (Evento nº 35), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. BRUNO DUTRA, que julgou parcialmente procedente os pedidos, no sentido de restabelecer o benefício previdenciário de **Auxílio-Doença** ao Senhor QUINTILIANO DE OLIVEIRA MACHADO**,** CPF nº 670.137.916-87**, desde a data da cessação até sua efetivada reabilitação profissional.** A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

SENTENÇA

*Trata-se de ação previdenciária ajuizada por QUINTILIANO DE OLIVEIRA MACHADOem face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001

Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia, por entender não haver necessidade de se provar qualquer fato para além daqueles já exaustivamente elucidados, seja por meio dos documentos acostados aos autos, seja por meio dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, os quais se apresentam completos o bastante para subsidiar o convencimento deste Magistrado sobre a questão médica aqui colocada, restando dispensados quaisquer esclarecimentos suplementares.

Saliento que as normas referentes ao auxílio-doença se encontram previstas a partir do artigo 59, da Lei 8.213/91, devendo ser o mesmo concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão:

"o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei 8.213/91) é benefício previsto para os casos de incapacidade ***permanente e total (para qualquer atividade laboral),*** *sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

Ademais, os segurados estão obrigados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei 8.213/91 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/91).

Nestes termos, são requisitos para o ***auxílio-doença*** *e para a* ***aposentadoria por invalidez****:*

a) Qualidade de segurado;

b) Carência, quando exigida; e

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

c) Incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, com ou sem suscetibilidade de reabilitação, respectivamente.

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo a este ou àquele benefício, respectivamente.

I.I - Da qualidade de segurado e da carência

No caso dos autos, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurada são fatos incontroversos. *Com efeito, não há dúvidas acerca dos requisitos concernentes à qualidade de segurado e à carência, até porque a parte autora postula a condenação do INSS ao restabelecimento de benefício que vinha sendo pago administrativamente.*

A controvérsia cinge-se, pois, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho, o que corresponde às teses antagônicas sustentadas pelas partes.

I.II - Da incapacidade laboral

O laudo pericial apresentado no evento 26, produzido por médico ortopedista, aponta no sentido de que o requerente sofre de artrose nos dois joelhos com alteração do eixo de carga (varismo) e com derrame articular demonstrando processo inflamatório em atividade. Há incapacidade para atividades que necessitem ficar de pé muito tempo ou andar muito. Pode realizar atividade sem esforço. Há incapacidade parcial e permanente para atividades com esforço.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que prova pericial é o meio pelo qual se procura ***esclarecer*** *certos fatos, alegados nos autos, que porventura suscitem dúvida na apreciação do direito e do aspecto fático pelo magistrado.*

Segundo Cândido Rangel Dinamarco: "perícia é o exame feito em pessoas ou coisas, por profissional portador de conhecimentos técnicos e com a finalidade de obter informações capazes de esclarecer dúvidas quanto a fatos. Daí chamar-se perícia, em alusão à qualificação e aptidão do sujeito a quem tais exames são confiados. Tal é uma prova real, porque incide sobre fontes passivas, as quais figuram como mero objeto de exame sem participar das atividades de extração de informes." (Instituições de Direito Processual Civil, Editora Malheiros, 2001. v. III, p. 584).

Com relação ao laudo pericial emitido, deve ser lembrado que, no Direito brasileiro, exceto nos casos dos artigos 5, XXXVIII (tribunal do júri) e 217, §1º (justiça desportiva), somente o Julgador pode conclusivamente determinar se uma pessoa está ou não em situação de incapacidade (total ou parcial; permanente ou temporária) laborativa em virtude do art. 5º, XXXV da CF/88, que impede a subtração do conhecimento do Poder Judiciário de qualquer lesão ou mesmo ameaça de lesão a direito. Assim, é missão constitucional do Juiz regularmente

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

investido de jurisdição e competência julgar a controvérsia (lide) exclusivamente, sem concorrência de nenhum outro ator Público, incluído o Perito, que embora importante, é um auxiliar do Juízo, e nunca pode ser considerado um cojulgador, mas um colaborador.

Desta forma, considerando todo o conjunto probatório dos autos, é dever exclusivo do Magistrado (sem nenhuma interferência, portanto) valorar todas as provas produzidas para concluir ou não pela incapacidade do requerente. Nesse passo, verifico que o laudo pericial corrobora as informações constantes nos laudos particulares, pelo que entendo fazer jus a autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação administrativa.

Deixo de fixar a Data de Cessação do Benefício (DCB), uma vez que, neste caso, o perito judicial concluiu que "pode realizar atividade sem esforço, podendo ser reabilitado". Logo, o INSS deverá manter o benefício até que a parte autora seja considerada reabilitada para o desempenho de atividade, compatível com suas limitações físicas e o seu grau de instrução, que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).

Por fim, verifico presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, uma vez constatados, em juízo de cognição exauriente, a procedência da pretensão autoral, o que supera a mera probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, que é imanente ao caráter alimentar da prestação, voltada para a subsistência do segurado. Diante disso, defiro a tutela provisória de urgência, para que o INSS proceda à implantação do benefício em favor da parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, ***JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,*** *EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC, e condeno o Réu a:*

a) RESTABELECER *o benefício previdenciário de* ***Auxílio-Doença*** *à parte-Autora, Sr (a). QUINTILIANO DE OLIVEIRA MACHADO* **, CPF** *67013791687****, desde a data da cessação, o qual deverá ser mantido até que efetivada a sua reabilitação profissional****; com base no artigo 4º da Lei 10.259/01.*

b) PAGAR*, após o trânsito em julgado, as* ***parcelas vencidas*** *dos benefícios previdenciários (descontando-se eventuais parcelas já recebidas), devendo os valores serem atualizados aplicando-se* ***juros moratórios*** *e* ***correção monetária*** *calculados com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF;*

c) ARCAR *com os honorários periciais antecipados por este Juízo, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei 10.259/01, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado da presente demanda, mediante Requisição de Pequeno Valor.*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

***Concedo a tutela provisória de urgência**, devendo ser intimada a APSDJ para implantação do benefício e sua comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta Sentença, sob pena de multa diária, por descumprimento.*

Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça neste momento processual, tendo em vista que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas no primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei 9.099/95), devendo tal pedido ser reiterado em caso de eventual recurso, observando-se os termos do art. 99, § 7º, e art. 101 e parágrafos, ambos do CPC/2015.

Destaco quanto à iliquidez desse decisum o fato de o Réu possuir melhores condições de efetuar os cálculos necessários à apuração do quantum debeatur, nos termos do Enunciado n° 52 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1° da Lei 10.259/2001).

Apresentados Embargos de Declaração e, havendo efeitos infringentes, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Em seguida, voltem os autos conclusos.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos dos Enunciados nº 34 do FONAJEF e nº 79 do FOREJEF da 2ª Região, bem como da Resolução STJ/GP nº 1/2016.

*Sem recurso, certifique-se o **trânsito em julgado**.*

Após, proceda a Secretaria:

*a) à intimação da parte ré para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o **valor** das diferenças devidas à parte autora, bem como **o número de meses** a que se refere o pagamento dos valores atrasados dos anos dos exercícios anteriores e do exercício corrente, a fim de que se expeça a requisição pertinente observando-se o art. 12-A da Lei n. 7.713/1998 que trata da retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).*

b) com a apresentação das informações acima, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, inclusive quanto aos honorários periciais supracitados;

c) ato contínuo, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, nos termos do art. 11, da Resolução nº 405/2016, da lavra do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, iniciando-se pela

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2º Região.

Após a comprovação do depósito:

a) intime-se o beneficiário para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

P.R.I.

2. Em suas razões recursais, o INSS pugna que o termo inicial do auxílio-doença deve ser alterado para a data do exame pericial judicial ocorrido em 05.12.2019, uma vez que não ficou comprovado que, na data da cessação do benefício, o Senhor QUINTILIANO DE OLIVEIRA MACHADO estava incapacitado.

3. Em suas razões recursais, o Senhor QUINTILIANO DE OLIVEIRA MACHADO alega estar total e definitivamente incapacitado para qualquer atividade laborativa e que faz jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez e requer a reforma de sentença argumentando ter sido proferida sem atentar às alegações formuladas na inicial e às provas produzidas.

4. O Senhor QUINTILIANO DE OLIVEIRA MACHADO apresentou contrarrazões (Evento nº 58) pugnando pelo desprovimento do recurso inominado do INSS.

5. O INSS apresentou contrarrazões (Evento nº 51) pugnando pelo desprovimento do recurso inominado do Senhor QUINTILIANO DE OLIVEIRA MACHADO.

6. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço os recursos inominados do INSS e da parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise dos méritos recursais, com o VOTO.

VOTO

7. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

8. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; **c) estar acometido de incapacidade para o trabalho.** A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

9. *In casu,* a controvérsia gira em torno da incapacidade do Senhor QUINTILIANO DE OLIVEIRA MACHADO na data de cessação do benefício de auxílio-doença.

10. Em perícia designada pelo Juízo com médico especialista em Ortopedia, cujo laudo foi acostado aos autos (Evento nº 26), realizada em 05/12/2019, foi identificada, no momento dos exames periciais, **incapacidade parcial e permanente,** sendo afirmado pelo perito que o Senhor QUINTILIANO DE OLIVEIRA MACHADO é portador de *"M17.0 - Artrose nos joelhos."* (Quesitos "b", do LAUDO1, Evento nº 26, fl. 02).

11. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, o perito foi categórico em afirmar que a incapacidade do Senhor QUINTILIANO DE OLIVEIRA MACHADO existia a entre a data do indeferimento/cessação do benefício na via administrativa e a data da realização da perícia judicial (Quesito

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

"k", do LAUDO1, Evento nº 26, fl. 03) e que o mesmo pode ser reabilitado para atividades que não exijam esforço (Quesito "L", do LAUDO1, Evento nº 26, fl. 03).

12. No que tange aos documentos médicos particulares carreados, considero que foram devidamente abarcados pelo laudo pericial (Quesito "n", do LAUDO1, Evento nº 26, fl. 04). , não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo, tendo em vista o Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".*

13. Destarte, o Juiz *a quo* ao analisar o conjunto fático-probatório, com base na realidade social e nas regras de experiência comum (artigo 375, do CPC) concluiu pela concessão do benefício previdenciário mais justo e equânime com os interesses de todos que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em uma livre apreciação da prova. Nessa senda, trago à colação, a lição do jurista capixaba, Dr. Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in verbis*,

> *Em efeito, a livre apreciação e o ônus da prova possuem áreas de atuação diversas, estando separados por limites precisos e fixos, não obstante figurar bem próximos um do outro. O princípio da livre convicção do juiz, através da livre apreciação da prova, ajuda o juiz a chegar à verdade ou não das afirmações alegadas e discutidas no processo. Já as regras sobre o ônus da prova permitem ao juiz chegar a uma solução quando o princípio da livre apreciação da prova não deu resultados, ou seja, não foi suficiente para o juiz estabelecer em seu íntimo a verdade dos fatos alegados Diante disso, enfatiza-se que a livre apreciação da prova, em qualquer hipótese, não modifica as regras de distribuição do ônus da prova. [COUTO, C. J. D., **In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 85]*

14. Não há como acolher as argumentações dos recorrentes. Com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris:*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).

15. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.** Custas *ex lege.* Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor QUINTILIANO DE OLIVEIRA MACHADO, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Condeno o autor, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da condenação, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita que ora defiro, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001248929v7** e do código CRC **8e2df4ad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 7/12/2021, às 17:15:35

5000531-59.2019.4.02.5006 **500001248929 .V7 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5019190-34.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: RENATO CALISTO DE ALMEIDA (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

PERITO: PATRICIA BINDA

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. RECORRENTE JÁ FOI REABILITADO. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO INOMINADO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Cuido de recurso inominado (evento nº 65) interposto pelo Senhor RENATO CALISTO DE ALMEIDA, 55 (cinquenta e cinco) anos, encarregado portuário reabilitado para técnico em logística, curso de montagem de computadores e porteiro, doravante denominado recorrente, por intermédio de seu ilustre advogado, contra sentença (evento nº 34), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. EDUARDO NUNES MARQUES, que julgou improcedentes os seus pedidos, sob o argumento de que não ficou comprovada a incapacidade definitiva do autor. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *in litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por invalidez desde 3/4/2019 ou a restabelecer auxílio-doença desde 9/8/2019.*
>
> *O autor recebeu o auxílio-doença NB 31/536.242.019-0 no período de 30/6/2009 a 26/2/2019 e o auxílio-doença NB 31/627.320.273-0 no período de 3/4/2019 a 9/8/2019 (evento 5, OUT2).*
>
> *A perita nomeada pelo juízo, especialista em medicina do trabalho, diagnosticou transtorno da função vestibular (quesito 3, evento 19). Afirmou que o autor não possui aptidão para exercer a atividade habitual de encarregado*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

portuário (quesitos 6-7). Concluiu que há incapacidade definitiva para a atividade habitual (quesito 13). Esclareceu que "Autor foi reabilitado para em técnico em logística, curso de montagem de computadores e porteiro. Tais profissões podem ser executadas pelo autor sem prejuízos. No momento não se constata descompensação clinica da patologia estando apto, portanto para tais ofícios" (quesito 16).

A perícia médica administrativa, em 6/10/2016, constatou (evento 26, PET3):

A perita nomeada pelo juízo concluiu que o autor possui aptidão para exercer a atividade de técnico em logística, curso de montagem de computadores e porteiro (quesito 7, evento 19).

O autor foi intimado e alegou (evento 32):

(...)

Após a conclusão do programa de reabilitação profissional, o segurado deve ser avaliado conforme a nova atividade para qual foi reabilitado. A perita foi conclusiva em afirmar que o autor possui aptidão para exercer a atividade de técnico em logística, curso de montagem de computadores e porteiro (quesito 7, evento 19). Por isso, indefiro os quesitos complementares.

A incapacidade para a atividade de auxiliar de encarregado portuário somente justificou a manutenção do auxílio-doença enquanto o autor não concluía o programa de reabilitação profissional.

Não ficou provada incapacidade para a atividade profissional na qual o autor foi reabilitado. Não foi alegada nenhuma nulidade no processo administrativo de reabilitação profissional. Por isso, a conclusão da reabilitação profissional legitima a cessação do auxílio-doença. A persistência da incapacidade para o trabalho para a antiga atividade habitual só justificava a manutenção do auxílio-doença antes de ter sido concluída a reabilitação profissional.

Para ter direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, não basta ao segurado comprovar estar doente: é preciso ficar comprovado que a doença tenha causado alterações que impeçam o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões, o recorrente alega estar total e definitivamente incapacitado para qualquer atividade laborativa e requer a reforma de sentença, argumentando ter sido proferida sem atentar às alegações formuladas na inicial e às provas produzidas.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, doravante denominado recorrido, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada/PGF/AGU apresentou suas contrarrazões (evento nº 44) pugnando pela manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do Senhor RENATO CALISTO DE ALMEIDA.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso do Senhor RENATO CALISTO DE ALMEIDA. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D.,* ***In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática****, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

7. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

8. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

9. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; **c) estar acometido de incapacidade para o trabalho.** A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

10. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral do Senhor RENATO CALISTO DE ALMEIDA.

11. Em perícia designada pelo Juízo com médica especialista em Medicina do Trabalho, cujo laudo foi acostado aos autos (evento nº 19), realizada em 22/01/2020, foi identificada, no momento do exame pericial, inapto para função de encarregado portuário, mas não para outras atividades, sendo afirmado pela perita que o Senhor RENATO CALISTO DE ALMEIDA é portador de transtorno da função vestibular.

9. **Pois bem**. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, a perita foi categórica ao afirmar, em relação ao recorrente que o mesmo *"Autor foi reabilitado para em técnico em logística, curso de montagem de computadores e porteiro. Tais profissões podem ser executadas pelo autor sem prejuízos. No momento não se constata descompensação clinica da patologia estando apto, portanto para tais ofícios."*. (Quesito nº 16, Evento nº 19). O Juiz sentenciante, nesse ponto, acolheu o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC.

10. Dessa forma, concluo das apurações do acervo fático-probatório carreado aos autos que, apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que, para fins de preenchimento dos requisitos legais, para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de **qualquer atividade laboral**, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, que, nesse caso, foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora para outras atividades, exceto de encarregado portuário, ante a dor na coluna.

11. Complemento que a Lei n° 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez). Ao passo que não observo no caso em tela o cumprimento de tal comando normativo.

12. Desta forma, entendo que, com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

13. No que tange aos documentos particulares carreados, considero que foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, conforme Quesito nº 5 do Evento mº 19, não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em Juízo, tendo em vista o Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular"*. Nessa senda, por tudo que foi exposto, trago à colação, recente julgado da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul/RS, *in verbis*,

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Acórdão Número: 5019485-98.2019.4.04.7108 Classe: RECURSO CÍVEL Relator(a): FERNANDO ZANDONÁ Origem: JEF - QUARTA REGIÃO Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS Data de julgamento: 15/05/2020 Data da publicação: 18/05/2020.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nas ações em que se postula a concessão de benefícios por incapacidade o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova técnica, que é a pericial, sendo o perito judicial aquele da confiança do Juízo, imparcial e equidistante do interesse das partes, não havendo justo motivo para simplesmente se preterir as suas conclusões, submetidas que estão ao crivo do contraditório, em favor daquelas exaradas por médicos particulares dos litigantes, devendo ser relembrado que é precisamente a existência de opiniões médicas contrapostas - a dos médicos assistentes do segurado e a do corpo de peritos da autarquia - que justifica a designação de perícia com profissional isento e imparcial, sendo que suas conclusões somente podem ser infirmadas acaso cabalmente demonstrada, com base em robustos elementos técnicos, a impropriedade de seu parecer. 2. Não se pode confundir a simples existência de doenças com a de efetiva incapacidade que da moléstia eventualmente decorre, a qual, e somente ela, dá ensejo à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade. 3. "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula n. 77 da TNU). 4. Da análise do conjunto probatório formado nos autos, evidenciou-se a ausência de incapacidade laboral do segurado ao desempenho de suas atividades habituais, sendo indevida a concessão dos benefícios requeridos. 5. Recurso desprovido.

Decisão: A 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

14. Rejeito, portanto, *in totum*, os argumentos do recorrente, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

15. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor RENATO CASISTO DE ALMEIDA, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege.* Condeno o recorrente vencido ao pagamento de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita deferida no evento nº 7, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001345171v9** e do código CRC **1bc3593f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 7/12/2021, às 17:15:41

5019190-34.2019.4.02.5001 **500001345171 .V9 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000870-81.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADROALDO VIDAL DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: MARAIZA XAVIER DA SILVA (OAB ES016726)
ADVOGADO: ANDRESSA MASSALAI ALVARES (OAB ES022591)
ADVOGADO: LEA GOMES DALTIO (OAB ES028280)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS PARCIALMENTE LABORADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO PARCIALMENTE FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM SENTENÇA REVOGADA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 37, contra a sentença do evento nº 31, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. BRUNO DUTRA, que julgou procedentes os pedidos do Senhor ADROALDO VIDAL DE OLIVEIRA, no sentido de condenar a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de reconhecer e averbar, nos assentos/registros previdenciários do autor, o tempo trabalhado em condições prejudiciais à saúde nos seguintes períodos: de 17/03/1980 a 20/09/1980; 13/10/1980 a 15/11/1980; 01/03/1981 a 19/10/1981; 18/01/1982 a 17/02/1982; 26/02/1982 a 18/08/1982; 23/09/1982 a 07/03/1983; 28/03/1983 a 26/09/1983; 19/12/1983 a 24/02/1984; 16/06/1985 a 23/05/1987 e 01/04/1992 a 14/05/1993, 01/06/1989 a 30/09/1990; 01/11/1990 a 30/04/1991; 16/05/1993 a 24/01/1995, 06/02/2003 a 18/05/2017. O Juiz *a quo* ainda condenou o INSS na obrigação de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (01.08.2019) e a Renda Mensal Inicial – RMI a calcular pelo INSS afastando o fator previdenciário, bem como na obrigação de pagar quantia certa relativa às parcelas vencidas, estas consideradas entre a data do início do benefício (DIB) e a do início do pagamento (DIP), descontando eventuais valores já recebidos, respeitada a prescrição quinquenal. Concedeu a tutela provisória de urgência para a implantação do benefício e a sua comprovação nos autos.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2. Em suas razões recursais, o INSS, após breves considerações sobre a legislação previdenciária aplicada ao caso, argumenta que: **(a)** o enquadramento como servente, com base na CTPS, em categoria profissional, para atividade especial, ofende a legislação previdenciária; **(b)** da mesma forma, o labor como ajudante de eletricista é indevido; **(c)** certo é que não está demonstrado nos autos, a atividade em contato permanente com linhas energizadas, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts (Decreto 53831/64); **(d)** a parte autora não comprovou que em todo o período de trabalho desenvolvia atividade à exposição à agente eletricidade da forma exigida pela legislação, sendo que, mesmo na mais remota hipótese de se entender como comprovado, temos que a partir da edição da Lei n.º 9.032/95 passou a ser exigido laudo técnico, e, após 5 de março de 1997, foi excluída da lista de agentes agressivo a eletricidade; **(e)** Em relação aos períodos de atividade que o autor desempenhou a profissão de operador de empilhadeira o enquadramento por categoria profissional não é cabível; **(f)** na r. Sentença, o Juízo *a quo* reconheceu como tempo de serviço especial o período de 06/02/2003 a 18/05/2017, arrimando-se no agente vibração, o que não procede. Primeiramente, cumpre registrar que o PPP só indica exposição ao agente vibração no período de 07/03/2016 a 18/05/2017; **(g)** Por sua vez, mesmo no período em que consta a indicação de tal agente, não se observou os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, NEM suas metodologias e os procedimentos de avaliação. O enquadramento foi qualitativo. Requer a reforma da sentença, decretando a improcedência *in totum* dos pedidos. Não sendo esse o entendimento, requer seja o período de 07/03/2016 a 18/05/2017 computado como tempo comum.

3. O Senhor ADROALDO VIDAL DE OLIVEIRA apresentou, de acordo com o evento nº 40, suas contrarrazões, por intermédio de seus ilustres advogados, onde requer que seja negado provimento ao recurso inominado da Autarquia Federal Previdenciária.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado interposto pelo INSS. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida nesses autos, na seara recursal, é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deve (ou não) reconhecer e averbar, nos assentos/registros previdenciários do Senhor ADROALDO VIDAL DE OLIVEIRA, os períodos de 17/03/1980 a 20/09/1980; 13/10/1980 a 15/11/1980;

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

01/03/1981 a 19/10/1981; 18/01/1982 a 17/02/1982; 26/02/1982 a 18/08/1982; 23/09/1982 a 07/03/1983; 28/03/1983 a 26/09/1983; 19/12/1983 a 24/02/1984; 16/06/1985 a 23/05/1987 e 01/04/1992 a 14/05/1993, 01/06/1989 a 30/09/1990; 01/11/1990 a 30/04/1991; 16/05/1993 a 24/01/1995, 06/02/2003 a 18/05/2017, como laborados sob condições especiais, onde atuavam agentes nocivos ou por categoria profissional, e com isso, conceder (ou não) o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 191.264.867-6**), desde a data do requerimento administrativo (01.08.2019) e a Renda Mensal Inicial – RMI a calcular pelo INSS afastando o fator previdenciário.

6. Nesse contexto, trago à colação, a sentença objurgada, lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de ação previdenciária movida por ADROALDO VIDAL DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (em 01/08/2019).*
>
> *Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.*
>
> ***Fundamento e Decido.***
>
> ***Da prova nos autos***
>
> *A respeito do ônus da prova nas ações em que se pretende obter aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição para qual sejam levados em consideração períodos de labor especial, entendo que cabe ao segurado (Autor), comprovar sua exposição a agentes nocivos previstos nas normas regulamentadoras, cuja presença extrapole os limites de tolerância pré-fixados, quando existentes.*
>
> *Por sua vez, cabe ao INSS comprovar todos os demais fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.*
>
> *Todavia, em determinadas situações, não será possível que o segurado se desincumba de seu ônus probatório e isso por uma razão muito simples: o segurado não é o responsável pela produção de laudos técnicos e formulários a cargo das empresas, nem o encarregado de sua fiscalização.*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Desse modo, não se me afigura razoável, em última análise, exigir que o segurado apresente documentação idônea que não cabe a ele produzir, sendo que o destinatário dos formulários DIRBEN, DSS, PPP e laudos técnicos a cargo da empresa é o próprio INSS, a quem cabe exigir e fiscalizar o seu correto preenchimento. Sob tal aspecto entendo que o segurado não pode ser prejudicado se seu empregador descumpriu as normas legais e regulamentares sobre o tema. O prejuízo deve ser arcado pelo Estado já que, além de ser o autor do regramento, é aquele que naturalmente arcará com os efeitos financeiros da aposentadoria.

Assim, considero que o autor deve comprovar a presença do agente nocivo e/ou seu enquadramento profissional, fatos constitutivos do direito afirmado. A questão relativa à habitualidade, permanência, eficácia do EPI, e etc., são fatos cuja alegação compete ao réu, eis que impedem, modificam ou extinguem o direito do autor. Sendo assim, dispenso o autor do ônus da prova com relação às incorreções, irregularidades formais ou incompletudes constantes dos formulários previdenciários apresentados.

Da aplicação da lei vigente à prestação do serviço.

Primeiramente, cumpre estabelecer que a comprovação do exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido.

Tal entendimento tem lastro na jurisprudência pátria, que vê no direito à contagem de tempo de serviço em condições especiais um direito subjetivo que se incorpora ao patrimônio do sujeito à medida que a prestação de serviço é efetivada, tornando-se impassível de ser atacado por norma superveniente que torne mais dificultosa a sua prova, sob pena de violação do direito adquirido protegido pela carta de princípios em seu art. 5º, XXXVI. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIALCONHECIDO E IMPROVIDO. 1. ***O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.*** *2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. (RESP 200200147709 - STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ Data 05/02/2007).*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No mesmo sentido, o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 dispõe, in verbis, que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Do enquadramento e exercício em atividade especial.

Antes de 29 de abril de 1995*, data em que entrou em vigor a* ***Lei nº 9.032/95****, a caracterização das condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dava-se de duas formas, quais sejam: pelo enquadramento em alguma das* ***categorias profissionais*** *elencadas nos decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, ou ainda pela presença, no ambiente laboral, de algum dos* ***agentes físicos, químicos e biológicos*** *listados nos referidos decretos, os quais poderiam ser comprovados por* ***quaisquer meios****.*

Cabe acrescentar a súmula nº. 49, publicada em 15/03/2012, da Turma Nacional de Uniformização (TNU), afirmando que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

Todavia, ***a partir da vigência da Lei nº 9.032/95****, devido à alteração da redação do caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser* ***necessária a presença do agente físico, químico ou biológico*** *no ambiente de trabalho, para que ficassem caracterizadas as chamadas condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física, não sendo mais aproveitáveis os anexos dos decretos supramencionados na parte em que tratavam do enquadramento por categoria profissional. Outrossim, a presença de tais agentes passou a ser comprovada através de* ***formulários específicos****. Nesse sentido, temos os seguintes julgados:*

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL CONSTANTE NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I ***- Até a edição da Lei nº 9.032/95,*** *a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo* ***mero enquadramento em categoria profissional*** *elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva* ***exposição a agentes nocivos*** *constantes do rol dos aludidos decretos,* ***mediante quaisquer meios de prova.*** *(APELRE 200551015001916 – TRF2 – Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, E-DJF2R 09/07/2012)*

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUXILIAR/ATENDENTE DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. ***Até o advento da Lei nº 9032/95, que condicionou o reconhecimento da atividade laborada sob condições especiais à apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, o enquadramento da atividade especial era feito***

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

por categoria profissional, sem a necessidade de laudo técnico ou até formulário. *(PEDIDO 200261840163391 – TNU – Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, DOU 08/07/2011)*

Da necessidade de apresentação de laudo técnico.

No período ***entre a Lei 9.032/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97****, a prova do exercício de atividade sob condições especiais perfazia-se pela apresentação de um dos* ***formulários*** *denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, mediante o qual fosse demonstrado pelo segurado o exercício de atividades com exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, ***até 10/12/1997****,* ***não era necessária*** *(salvo quando o caso fosse de sujeição aos agentes físicos ruído e calor) a* ***apresentação de laudo pericial*** *comprobatório da efetiva sujeição ao agente nocivo à saúde ou à integridade física do trabalhador, o qual é* ***exigido desde 11/12/1997*** *(início de vigência da* ***Lei 9.528/97****).*

No caso de exposição a ***ruído ou calor****, é assente na doutrina e na jurisprudência* ***a necessidade de apresentação de laudo técnico*** *comprobatório da nocividade do ambiente de trabalho, ainda que se trate de período anterior ao advento das mencionadas leis. Vale transcrever:*

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. (...). 2. ***Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível*** *o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do* ***enquadramento na categoria profissional*** *do trabalhador.* ***A partir dessa lei****, a comprovação da atividade especial se dá através dos* ***formulários SB-40 e DSS-8030****, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a* ***Lei n.º 9.528/1997****, que* ***passou a exigir laudo técnico.*** *3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (****ruído e calor****)* ***sempre foi necessário aferição por laudo técnico****, o que não se verificou nos presentes autos. (...) (RESP 201000422264 – STJ – Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 03/12/2010)*

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM APENAS UM DOS PERÍODOS INDICADOS. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POSTULADO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO, DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO ADESIVO. 1. (...) 2. ***Até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 29/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre,***

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. *(AC 201050010133241 – TRF2 – Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Federal Abel Gomes, E-DJF2R – 17/08/2012)*

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR A 28.04.1995. RUÍDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. (...) Segundo a jurisprudência dominante do STJ, ***somente se exige demonstração da exposição a agentes nocivos por laudo técnico após a edição da Lei 9.528/97****. Isso significa dizer que no período compreendido* ***entre 29.04.1995 a 10.12.1997*** *a prova da exposição poderia se dar por* ***formulários próprios do INSS*** *(DSS 8030, DIRBEN 8030, SB 40 etc)... (PEDIDO 200572950029146 – TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 09/08/2010)*

Diante de tais considerações, pode-se resumir o enquadramento, bem como a comprovação do exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de acordo com a seguinte tabela:

Até 28/04/1995	É possível o enquadramento **por categoria profissional** ou **exposição a agentes nocivos**, comprovados por qualquer meio de prova. É **inexigível** a apresentação de **laudo técnico**, **exceto para ruído e calor**.
De 29/04/1995 a 10/12/1997	**Foi abolido o enquadramento por categoria profissional**. Passou a ser necessária a **efetiva exposição a agentes nocivos** à saúde. A comprovação é feita através de **formulários específicos do INSS**. Ainda não se exige laudo técnico, exceto para ruído e calor.
A partir de 11/12/1997	A **prova da exposição a agentes nocivos à saúde depende de laudo técnico** acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A ***relação de agentes físicos, químicos e biológicos*** *considerados ofensivos à saúde e à integridade física é definida por decreto do Executivo, conforme prevê o art. 58, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Assim, no tocante a estes, podemos fazer o seguinte resumo:*

Até 28/04/19951	O enquadramento segue: (i) o Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e (ii) os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	O enquadramento segue: (i) o **Código 1.0.0** do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e (ii) o **Anexo I** do Decreto nº 83.080/79.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

De 06/03/97 a 06/05/1999	O enquadramento segue apenas o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.
A partir de 07/05/99	O enquadramento segue apenas o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Porém, cumpre ressaltar que, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, não se faz necessário apresentar o laudo técnico uma vez que exista PPP emitido com base no próprio laudo e dele se possam extrair as informações necessárias para a avaliação da existência de atividade exercida em condições especiais:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. (...) 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê ***a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico,*** *cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. (PEDIDO Nº 200651630001741 – TNU, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, Publicação em 15/09/2009).*

Da conversão da atividade especial em tempo comum.

Por fim, cabe registrar que a Lei 9.711/98 dispôs em seu art. 28 que a conversão de períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, seria possível apenas até o dia 28/05/98. O Decreto 4827/03, por seu turno, alterando a redação do art. 70 do Decreto 3048/99, dispôs em sentido contrário, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais devem obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço e que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em que pese a discussão a respeito da impropriedade do referido decreto como instrumento de derrogação daquele dispositivo legal, entendo que a própria disposição do art. 28 da Lei 9.711/98 atentou contra o texto constitucional.

A Constituição Federal, em seu art. 201, §1º, preceitua que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, sendo certo que não compete à legislação infraconstitucional, sob o pretexto de regulamentar os preceitos constitucionais, restringir seu alcance.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. ***O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.****3. Recurso Especial improvido (REsp 977.125-PB 2007/0183602-9 – STJ – Quinta Turma – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – 04/10/07).A propósito, convém ainda breve menção às seguintes razões externadas pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho nos autos do referenciado Recurso Especial:"(...) 11. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional .12.* ***Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98 e o Decreto 2.782/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.****13. Isso porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado.* ***Desse modo, para a conversão do tempo exercido***

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei."

Nesses termos, com fundamento na Constituição Federal, concluo que os períodos de serviço prestado sob condições especiais ***podem ser convertidos em tempo de atividade comum para fins de concessão de qualquer aposentadoria****, independentemente da limitação temporal prevista no art. 28 da Lei 9711 / 98.*

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização publicou no dia 15/03/2012, a súmula 50: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Da exposição ao agente Ruído.

No que tange à intensidade necessária para a caracterização do agente ruído, há que se destacar que a ***Turma Nacional de Uniformização****, na Oitava Sessão Ordinária de 09 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade,* ***o cancelamento da sua Súmula nº 322****.*

Assim, o entendimento que passa a ser adotado por este juízo é aquele estampado na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que ***é tida por especial*** *a atividade exercida com* ***exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis****.* ***Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*** *2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 201302641228, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE DATA:17/09/2013)*

Assim, em resumo, pode-se desenvolver o seguinte quadro:

Período	Intensidade para que o tempo de trabalho laborado sob sua exposição seja considerado especial
5000870-81.2020.4.02.5006	**500001311420 .V47 JES7056© JES7056**

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Até 05/03/1997	Superior a **80 dB**
De 06/03/97 a 18/11/2003	Superior a **90 dB**
De 19/11/2003 em diante	Superior a **85 dB**

É importante ressaltar que deve constar do formulário entregue ao trabalhador a técnica utilizada para aferição dos níveis de ruído.

Até 18/11/2003, utilizava-se a técnica prevista nos anexos I e II da Norma Regulamentadora (NR) nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Entre 19/11/2003 e 31/12/2003, com a entrada em vigor do Dec. 4.882/03 facultou-se ao empregador a utilização do método previsto na NR 15 ou a prevista na NH0-01 da FUNDACENTRO.

Porém, desde 01/01/2004 a técnica contida na NH0-01 da FUNDACENTRO tornou-se obrigatória. Inclusive, a questão foi objeto de análise perante a Turma Nacional de Uniformização (TNU), a qual estabeleceu a necessidade de se fazer constar a técnica utilizada no PPP, com o respectivo nível de exposição normalizado (NEN). Caso inexista tal informação, deverá ser determinada a juntada do LTCAT que fundamentou a feitura do PPP (Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, TNU, decisão de 21/11/2018).

Da exposição ao agente vibração

No que diz respeito à agente vibração, há certa divergência jurisprudencial acerca do critério de aferição da nocividade do agente, se qualitativo ou quantitativo.

Nos termos do Anexo nº 08 da NR-15, somente seria possível o enquadramento em razão da agente vibração se observados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO – nas normas ISSO 2631 e ISSO/DIS 5349 ou suas substitutas. Confira-se, nesse eito, o teor literal do Anexo nº 08 da NR-15:

ANEXO Nº 8

VIBRAÇÕES (115.012-0 / I3)

1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho.

2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas.

2.1. Constarão obrigatoriamente do laudo da perícia:

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

a) o critério adotado;

b) o instrumental utilizado;

c) a metodologia de avaliação;

d) a descrição das condições de trabalho e o tempo de exposição às vibrações;

e) o resultado da avaliação quantitativa;

f) as medidas para eliminação e/ou neutralização da insalubridade, quando houver.

3. A insalubridade, quando constatada, será de grau médio.

Vê-se que a Norma Regulamentadora prevê, na alínea e do item 2.1 que o laudo da perícia deverá informar o resultado da avaliação ***quantitativa.***

Nesse mesmo passo, é igualmente oportuna a transcrição do art. 242 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, que trata do agente nocivo vibração de corpo inteiro e seu enquadramento para fins de aposentadoria especial:

Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISSO, em suas Normas ISSO n.º 2.631 e ISSO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Considerando que a Norma ISSO/DIS nº 5.349 trata da medição e avaliação da exposição humana a vibrações transmitidas à mão3, interessa ao caso apenas a Norma ISSO nº 2.631, a qual cuida da avaliação da exposição humana a vibrações de corpo inteiro4.

De fato, a intelecção extraída da Norma ISSO nº 2.631 é no sentido de que a análise do agente em questão passa pela consideração de distintos fatores físicos, o que afasta o seu alegado caráter qualitativo. Eis o que consta do subitem "4.1", situado no item "4" [Guia de Avaliação de Vibração] da Norma ISSO nº 2.631:

4. GUIA DE AVALIAÇÃO DE VIBRAÇÃO

4.1- Considerações gerais

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Há quatro fatores físicos de importância primordial para determinar a resposta humana à vibração, a saber:

- *intensidade,*
- *freqüência,*
- *direção e*
- *duração (tempo de exposição) da vibração.*

Na avaliação prática de qualquer vibração, cuja descrição física pode ser dada em termos destes fatores, três critérios humanos principais podem ser distinguidos. São eles:

a) A preservação da eficiência de trabalho ("Nível de eficiência reduzido [fadiga]");

b) A preservação da saúde ou segurança ("Limite de exposição") ;

C) A preservação do conforto ("nível de conforto reduzido").

Os limites de exposição recomendados, estabelecidos de acordo com estes três critérios, são definidos nos parágrafos 4.1.1. a 4.1.3. Cada um desses limites é definido graficamente para a direção longitudinal (a_z) – [...] e direções transversas (a_x , a_y) [...].

Cabe registrar que o Decreto 3.048/99 dispõe em seu anexo IV (2.0.2) que, em relação à agente vibração, somente o trabalho com perfuratrizes e marteletes automáticos pode ser considerado especial.

Todavia, apreciando estudo constante no sitio da Previdência Social, que versa sobre o tema "Vibração de Corpo Inteiro", bem como a Norma de Higiene Ocupacional 09 elaborada pela FUNDACENTRO, é possível concluir que, não obstante as disposições constantes na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, bem como no anexo 8 da NR 15, segundo os quais o laudo pericial deve conter "o resultado da avaliação quantitativa", observando os "limites de tolerância" definidos pelas normas internacionais, estas, de fato, não preveem qualquer limite nas avaliações de vibração ocupacional.

Nos termos da NHO 09, somente haverá a necessidade de avaliação quantitativa quando a análise preliminar denotar incerteza em relação à aceitabilidade das situações de exposição analisadas. Assim, havendo a convicção técnica de que as situações de exposição são aceitáveis ou inaceitáveis, é desnecessária a avaliação quantitativa.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Tal esclarecimento somente adveio com a publicação da NHO 09, em 2013. Assim, apenas a partir de janeiro de 2013, faz-se necessária a avaliação quantitativa e, mesmo assim, apenas para aquelas situações de exposição que denotem incerteza em relação à aceitabilidade, ***sendo certo que o limite de exposição adotado pela NHO 09 corresponde ao valor A(8) = 1,1 m/s2****.*

Nesse sentido trago à colação o seguinte precedente do TRF da 2ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FISCAL DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO A ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. AGENTE NOCIVO ***VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. ROL EXEMPLIFICATIVO. INEXISTÊNCIA DE LIMITE DE TOLERÂNCIA NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NHO 09 DA FUNDACENTRO. RECONHECIMENTO.*** *RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. - A jurisprudência é assente no sentido de que o rol das atividades insalubres, perigosas ou penosas é meramente exemplificativo de modo que diversos elementos probatórios podem concluir pela existência da insalubridade, ainda que a atividade não esteja elencada como tal. – (...).* ***- Nos termos da NHO 09, somente haverá a necessidade de avaliação quantitativa quando a análise preliminar denotar incerteza em relação à aceitabilidade das situações de exposição analisadas. Assim, havendo a convicção técnica de que as situações de exposição são aceitáveis ou inaceitáveis, é desnecessária a avaliação quantitativa. - Tal esclarecimento somente adveio com a publicação da NHO 09, em 2013. Assim, apenas a partir de janeiro de 2013, faz-se necessária a avaliação quantitativa e, mesmo assim, apenas para aquelas situações de exposição que denotem incerteza em relação à aceitabilidade, sendo certo que o limite de exposição adotado pela NHO 09 corresponde ao valor A(8) = 1,1 m/s2. - Como, na espécie, o tempo de serviço especial que o autor pretende ser reconhecido é referente ao período de 01/05/1997 a 25/06/2006 e, constando no PPP, que o autor, exercendo a função de operador de ponte rolante, estava sujeito ao agente nocivo vibração de corpo inteiro, em avaliação qualitativa, deve o mesmo ser reconhecido como especial. Isto porque, não existindo, nesta época, limite de tolerância nas normas então vigentes, basta apenas a comprovação da exposição ao agente vibração de corpo inteiro, o que foi atestado pelo PPP, sendo desnecessária a avaliação quantitativa****. - Procedendo ao cômputo do tempo de serviço especial, qual seja, de 08/03/1980 a 30/04/1984, 27/10/1986 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 30/04/1997 (reconhecidos administrativamente) e de 01/05/1997 a 25/09/2006, vê-se que perfaz o total de 24 anos e 1 mês de tempo de serviço especial, não preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, na forma do artigo 57 da Lei 8.213/91. - Contudo, o período de 01/05/1997 a 25/09/2006 deve ser declarado especial, fazendo jus o autor à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB e ao pagamento das diferenças decorrentes desta revisão, observada a prescrição qüinqüenal. - Recurso da parte autora provido em parte. Sentença reformada e pedido julgado procedente em parte. (AC 01140647220144025001, Rel. Des. Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2, J. 11/11/2015, EDJF2R 26/11/2015).*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Do caso concreto

Do reconhecimento das atividades como de serviço especial anterior a 1995

Conforme fundamentação acima, o reconhecimento de atividade especial anterior a 1995 pode ocorrer por meio de categoria profissional. No caso do autor, houve pedido para reconhecimento dos períodos de ***17/03/1980 a 20/09/1980; 13/10/1980 a 15/11/1980; 01/03/1981 a 19/10/1981; 18/01/1982 a 17/02/1982; 26/02/1982 a 18/08/1982; 23/09/1982 a 07/03/1983; 28/03/1983 a 26/09/1983; 19/12/1983 a 24/02/1984 (evento1 - processo administrativo 10 e 11)*** *como período especial, uma vez que o autor laborou como servente de obra e pedreiro; os períodos de* ***16/06/1985 a 23/05/1987 e 01/04/1992 a 14/05/1993 (evento1 - PPP9 - fls. 1 - 23)****, na função de manutenção industrial;* ***01/06/1989 a 30/09/1990; 01/11/1990 a 30/04/1991 (evento1 - processo administrativo12 - fl.15; processo administrativo13 - fl. 2; fls. 28-33)****, como arrumador, sendo trabalhador avulso e* ***de 16/05/1993 a 24/01/1995 (evento1 - PPP9 - fl. 24)****, na função de auxiliar de operação; alegou estar exposto a agentes nocivos a sua saúde, bem como que deve haver equiparação profissional às categorias listadas nos códigos 2.3.3 (Edifícios, barragens, pontes e torres) do Decreto nº 53.381/1964, código 2.4.5 do Decreto 83.080/79 e exposição do agente nocivo ruído.*

Assiste razão à parte autora.

In casu, deve haver uma interpretação analógica de modo a enquadrar as atividades acima elencadas como atividade especial, uma vez que o indivíduo fica sujeito a diversos agentes químicos, físicos e biológicos durante a jornada de trabalho.

Tendo em vista que anteriormente a 1995, data da alteração legislativa, apresenta-se como possível o enquadramento por categoria profissional da atividade especial, mesmo sem a apresentação de PPP, bastando somente a comprovação da atividade, bem como possível o reconhecimento da atividade especial por estar exposto ao agente ruído, bastando a apresentação do PPP como fez o autor ***(evento1 - PPP9 - fls. 1 - 23)****, infiro, dessa forma, que cabe o reconhecimento especial dos períodos citados.*

Assim também é o entendimento da jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais, ao qual se coaduna este julgador:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL DE PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. SERVENTE DE OBRA. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA DER. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria. 2. ***Até o***

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

advento da Lei n.º 9.03295, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.52396, convertida na Lei 9.52897, que passa a exigir o laudo técnico*. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 4.* ***O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a função de servente de pedreiro, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Precedentes*** *5. A atividade de operador de empilhadeira é especial por equiparação, com o código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 (Operações Diversas - Código 2.5.3 - Operadores de máquinas pneumáticas)****.*** *6. Em 04/04/2014 (DER), o autor tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). 7. Até a data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, (i) a atualização monetária deve ser realizada segundo o IPCA-E; e (ii) os juros moratórios, segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09. 8. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: "É inconstitucional a expressão 'haverá incidência uma única vez'", constante do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5° da Lei 11.960/2009. 1 9. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, desprovidas, e apelação do autor parcialmente provida, nos termos do voto. (0041078-52.2016.4.02.5001 (TRF2 2016.50.01.041078-0) 2ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão16/12/2019 ;Data de disponibilização18/12/2019; Relator SIMONE SCHREIBER*

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE PERÍODOS PELO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL EM LISTAS DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ADMITIDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. ***TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO.*** *EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO EM NÍVEL DE TOLERÂNCIA ACIMA DO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM* ***ESPECIAL*** *APÓS 29/04/1995. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. II - Analisando-se os períodos acima mencionados, no que se refere aos dois primeiros (19/08/1968 a 11/11/1971 e 22/03/1973 a 28/05/1974), em que trabalhou na empresa "NOVA AMERICA S/A",*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

não é possível considerá-los como ***especiais*** *pela notória ausência de documentação hábil capaz de comprovar a exposição aos agentes Ruído e Calor em níveis acima dos índices de tolerância estipulados em normas, visto que, como explicitado nos parágrafos anteriores, para tais elementos, sempre se exigiu a produção de laudo pericial. III -* ***No que diz respeito aos períodos 02/01/1976 a 30/11/1976; 01/08/19982 a 30/08/1982; 01/06/1983 a 30/06/1983 e de 01/01/1984 a 30/09/2011 reclamados pelo Segurado, há documentação nos autos que demonstra o exercício da atividade de "Trabalhador Portuário Avulso", no cargo de "Arrumador Capatazia". IV - Tal atividade encontra enquadramento no item 2.5.6 do anexo do Decreto n. 53831/64 e no código 2.4.5, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. V - Todavia, só se admite a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial por enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo, até a edição da Lei nº 9.032, em 29/04/1995****, e a partir dessa data até a expedição do Decreto nº 2.172/97, há a possibilidade de serem aceitos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030, para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Com a entrada em vigor do referido Decreto, em 05/03/1997, tornou-se 1 imprescindível a emissão de laudo técnico para qualquer tipo de reconhecimento da especialidade de períodos. VI - Portanto,* ***os períodos a serem reconhecidos como especiais pelo exercício de atividade de "Trabalhador Portuário Avulso" devem ser considerados até 04/03/1997.*** *VII - Sobre a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, a Lei nº 9.032/1995, modificou a redação do Decreto nº 89.312/84, passando a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial, e, a partir dessa data, passou a exigir o implemento de 15, 20 ou 25 anos de labor havido exclusivamente sob condições especiais para a concessão de aposentadoria especial. VIII - Quando o Autor formulou seu pedido administrativo, vigorava norma legal e constitucional que impunha a existência de tempo de serviço integralmente trabalhado em atividade especial, para fins de deferimento da aposentadoria especial, o que não ocorreu no presente caso, não devendo prosperar seu pleito quanto a este tema. IX - Por conseguinte, convertidos os períodos reconhecidos como* ***especiais*** *no presente voto, a saber: de 02/01/1976 a 30/11/1976; 01/08/19982 a 30/08/1982; 01/06/1983 a 30/06/1983 e de 01/01/1984 a 04/03/1997, com a aplicação do fator de conversão de 1,4 (artigo 70, "caput" e § 2º. do Decreto nº. 3.048/99), para somá-los aos demais considerados como tempo comum, observa-se que o segurado, na DER, alcança o total de tempo de serviço necessário exigido pela legislação para obter a aposentadoria integral, que é o de tempo superior a 35 anos de contribuição. X - Quanto aos efeitos financeiros da presente decisão, verificando-se os autos, percebe-se que não foram apresentados no processo administrativo os documentos aptos à comprovação dos períodos* ***especiais*** *ora reconhecidos, assim, a ausência dos documentos durante a apreciação na esfera administrativa não impede o reconhecimento do pedido, o qual, entretanto, terá efeitos financeiros a partir da citação do INSS. (Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho; Número 0008624-15.2013.4.02.5101 00086241520134025101 Classe AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) PAULO ESPIRITO SANTO Relator para Acórdão PAULO ESPIRITO SANTO Origem TRIBUNAL - SEGUNDA*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

REGIÃfO Órgão julgador 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR: Data 17/06/2016; Data da publicação; 23/06/2016).

*Logo, os períodos de **17/03/1980 a 20/09/1980; 13/10/1980 a 15/11/1980; 01/03/1981 a 19/10/1981; 18/01/1982 a 17/02/1982; 26/02/1982 a 18/08/1982; 23/09/1982 a 07/03/1983; 28/03/1983 a 26/09/1983; 19/12/1983 a 24/02/1984; 16/06/1985 a 23/05/1987 e 01/04/1992 a 14/05/1993**, **01/06/1989 a 30/09/1990; 01/11/1990 a 30/04/1991; 16/05/1993 a 24/01/1995**, deverão ser averbados pelo INSS como períodos especiais, com base no Anexo do Decreto n° 53.831/64 (item 2.3.3), código 2.4.5 do Decreto 83.080/79 e código 2.5.6 do anexo do Decreto n. 53831/64.*

Do reconhecimento do agente nocivo vibração

O autor requereu o reconhecimento do período em que esteve exposto à vibração e, conforme fundamentação acima, a aferição da vibração até janeiro de 2013 era qualitativa, de modo que não necessitava de análise qualitativa. E, mesmo após essa data, a aferição qualitativa deve ocorrer somente nos casos de existência de dúvida.

No caso do autor, conforme comprova o PPP juntado aos autos (evento1, processo administrativo15, fl. 15), no período de 06/02/2003 a 18/05/2017 o autor esteve exposto à vibração, de forma permanente e ininterrupta em razão de sua função de operador de máquinas, e a análise do agente nocivo foi qualitativa, de modo que, estando o PPP de acordo com a regulamentação legal, não há dúvidas acerca da exposição a que se submeteu o autor.

Em razão disso, o período de 06/02/2003 a 18/05/2017 deve ser reconhecido como tempo de período especial.

Da conversão do período especial em comum

O autor requereu a conversão dos períodos em que trabalhou em condições especiais, exposto a agentes nocivos, em período comum para a contagem em tempo de contribuição.

Diante da fundamentação acima e das provas carreadas aos autos, verifico que o autor esteve sob exposição a agentes que prejudicam a saúde ou a integridade física apenas nos seguintes períodos:

Período	Função / Exposição	Folha no processo
17/03/1980 a 20/09/1980; 13/10/1980 a 15/11/1980; 01/03/1981 a 19/10/1981; 18/01/1982 a 17/02/1982; 26/02/1982 a 18/08/1982;	Servente/Pedreiro - Equiparação por categoria profissional	(evento1 - processo administrativo 10 e 11)

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

23/09/1982 a 07/03/1983; 28/03/1983 a 26/09/1983; 19/12/1983 a 24/02/1984		
16/06/1985 a 23/05/1987 e 01/04/1992 a 14/05/1993	Manutenção industrial/ Ruído - 90,0 dB (A)	evento1 - PPP9 - fls. 1-23
01/06/1989 a 30/09/1990; 01/11/1990 a 30/04/1991	Trabalhador portuário avulso	Evento1 - processo administrativo12 - fl.15; processo administrativo13 - fl. 2; fls. 28-33
16/05/1993 a 24/01/1995	Ruído 90,2 dB (A)	evento1 - processo administrativo15 - fl. 14 (PPP)
06/02/2003 a 18/05/2017	Vibração/Qualitativa	evento1 - processo administrativo15 - fl. 15 (PPP)

Entendo pelo não enquadramento dos períodos de 07/03/2016 a 18/05/2017, haja vista que sua ocupação não se enquadrava na análise qualitativa quanto à aferição da vibração, de acordo com a técnica utilizada NHO - 09 (evento1 - PPP9 - fl. 25) não havendo exposição a agente insalubre.

*Desta feita, com base em todo o exposto, chega-se à conclusão de que o tempo de serviço especial do Autor apurado até a data do requerimento administrativo em **01/08/2019**, tendo em conta todos os elementos constantes dos autos, foi o seguinte:*

1	-	17/03/1980	20/09/1980	1.00	0 anos, 6 meses e 4 dias	7
2	-	13/10/1980	15/11/1980	1.00	0 anos, 1 meses e 3 dias	2
3	-	01/03/1981	19/10/1981	1.00	0 anos, 7 meses e 19 dias	8
4	-	18/01/1982	17/02/1982	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	2
5	-	26/02/1982	18/08/1982	1.00	0 anos, 5 meses e 23 dias	6
6	-	23/09/1982	07/03/1983	1.00	0 anos, 5 meses e 15 dias	7
7	-	28/03/1983	26/09/1983	1.00	0 anos, 5 meses e 29 dias	6
8	-	19/12/1983	24/02/1984	1.00	0 anos, 2 meses e 6 dias	3
9	-	16/06/1985	23/05/1987	1.00	1 anos, 11 meses e 8 dias	24
10	-	01/04/1992	14/05/1993	1.00	1 anos, 1 meses e 14 dias	14
11	-	01/06/1989	30/09/1990	1.00	1 anos, 4 meses e 0 dias	16
12	-	01/11/1990	30/04/1991	1.00	0 anos, 6 meses e 0 dias	6
13	-	16/05/1993	24/01/1995	1.00	1 anos, 8 meses e 9 dias	20
14	-	06/02/2003	18/05/2017	1.00	14 anos, 3 meses e 13 dias	172

Até 01/08/2019 (DER)	23 anos, 9 meses e 23 dias	293	57 anos, 1 meses e 5 dias	80.9111

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Da análise do tempo, verifica-se que o autor, na DER, não tinha direito a aposentadoria especial.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição conclui-se que o demandante contava com ***43 anos, 11 meses e 15 dias*** *de tempo comum de contribuição na* ***data do requerimento administrativo,*** *ou seja,* ***fazia jus ao benefício de aposentadoria por contribuição, sem a incidência do fato previdenciário, visto que atingiu 101 pontos,*** *conforme tabela abaixo:*

1	-	13/10/1980	15/11/1980	1.40 Especial	0 anos, 1 meses e 16 dias	2
2	-	27/03/1980	22/09/1980	1.40 Especial	0 anos, 8 meses e 6 dias	7
3	-	01/03/1981	19/10/1981	1.40 Especial	0 anos, 10 meses e 21 dias	8
4	-	18/01/1982	17/02/1982	1.40 Especial	0 anos, 1 meses e 12 dias	2
5	-	03/03/1982	28/08/1982	1.40 Especial	0 anos, 8 meses e 6 dias	6
6	-	23/09/1982	07/03/1983	1.40 Especial	0 anos, 7 meses e 21 dias	7
7	-	28/03/1983	26/09/1983	1.40 Especial	0 anos, 8 meses e 11 dias	6
8	-	19/12/1983	24/02/1984	1.40 Especial	0 anos, 3 meses e 2 dias	3
9	-	21/11/1984	07/05/1985	1.00	0 anos, 5 meses e 17 dias	7
10	-	16/06/1985	23/05/1987	1.40 Especial	2 anos, 8 meses e 17 dias	24
11	-	31/08/1987	31/05/1989	1.00	1 anos, 9 meses e 1 dias	22
12	-	24/03/1992	14/05/1993	1.40 Especial	1 anos, 7 meses e 5 dias	15

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

13	-	01/06/1989	30/09/1990	1.40 Especial	1 anos, 10 meses e 12 dias	16
14	-	06/05/1991	23/03/1992	1.00	0 anos, 10 meses e 18 dias	10
15	-	28/08/1995	26/04/2000	1.00	4 anos, 7 meses e 29 dias	57
16	-	01/11/1990	30/04/1991	1.40 Especial	0 anos, 8 meses e 12 dias	6
17	-	16/05/1993	24/01/1995	1.40 Especial	2 anos, 4 meses e 13 dias	20
18	-	01/04/2001	11/06/2002	1.00	1 anos, 2 meses e 11 dias	15
19	-	06/02/2003	18/05/2017	1.40 Especial	20 anos, 0 meses e 0 dias	172
20	-	07/12/2017	01/08/2019	1.00	1 anos, 7 meses e 25 dias	21

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	19 anos, 8 meses e 29 dias	202	36 anos, 5 meses e 20 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	4 anos, 1 meses e 6 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	20 anos, 8 meses e 11 dias	213	37 anos, 5 meses e 2 dias	-
Até 01/08/2019 (DER)	43 anos, 11 meses e 15 dias	426	57 anos, 1 meses e 5 dias	101.0556

Da tutela provisória

Verifico presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, uma vez constatados, em juízo de cognição exauriente, a procedência da pretensão autoral, o que supera a mera probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, que é imanente ao caráter alimentar da prestação, voltada para a subsistência do segurado. Diante disso, defiro a tutela provisória de urgência, para que o INSS proceda à implantação do benefício em favor da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, ***JULGO PROCEDENTE*** *o pedido do autor, nos termos do art. 487, I, do NCPC e condeno o Réu a* ***AVERBAR*** *em nome* ***ADROALDO VIDAL DE OLIVEIRA****, como* ***tempo especial*** *os períodos de* ***17/03/1980 a 20/09/1980; 13/10/1980 a 15/11/1980; 01/03/1981 a 19/10/1981; 18/01/1982 a 17/02/1982; 26/02/1982 a 18/08/1982; 23/09/1982 a 07/03/1983; 28/03/1983 a 26/09/1983; 19/12/1983 a 24/02/1984; 16/06/1985 a 23/05/1987 e 01/04/1992 a 14/05/1993, 01/06/1989 a 30/09/1990; 01/11/1990 a 30/04/1991; 16/05/1993 a 24/01/1995, 06/02/2003 a 18/05/2017,*** *bem como a* ***CONCEDER*** *o benefício*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a data do requerimento administrativo **(01/08/2019)** e **RMI a calcular pelo INSS afastando o fator previdenciário, nos termos da fundamentação supra.***

***Concedo a tutela provisória de urgência**, devendo ser intimada a CEABDJ para implantação do benefício e sua comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta Sentença.*

Condeno, ainda, o réu a PAGAR**, após o trânsito em julgado, as **parcelas vencidas, devidas desde a DIB, descontando eventuais valores já recebidos.

A atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre os valores atrasados deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente quando do cumprimento do julgado.

Destaco quanto à iliquidez desse decisum o fato de o Réu possuir melhores condições de efetuar os cálculos necessários à apuração do quantum debeatur, nos termos do Enunciado n° 52 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1° da Lei 10.259/2001).

Apresentados Embargos de Declaração e, havendo efeitos infringentes, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Em seguida, voltem os autos conclusos.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos dos Enunciados nº 34 do FONAJEF e nº 79 do FOREJEF da 2ª Região, bem como da Resolução STJ/GP nº 1/2016.

*Sem recurso, certifique-se o **trânsito em julgado**.*

Após, proceda à Secretaria:

a) à intimação da CEABDJ para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a implantação do benefício da parte autora.

*b) à intimação da parte ré para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o **valor** das diferenças devidas à parte autora, bem como **o número de meses** a que se refere o pagamento dos valores atrasados dos anos dos exercícios anteriores e do exercício corrente, a fim de que se expeça a requisição pertinente observando-se o art. 12-A da Lei n. 7.713/1998 que trata da retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

c) com a apresentação das informações acima, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, inclusive quanto aos honorários periciais supracitados;

d) ato contínuo, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, nos termos do art. 11, da Resolução nº 405/2016, da lavra do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2º Região.

Após a comprovação do depósito:

a) intime-se o beneficiário para ciência;

b) dê-se baixa do presente feito no sistema.

P.I.

7. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

8. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., **In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

9. E, no rito especial dos Juizados Especiais Federais, conforme determina o artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, a entidade ou ente ré tem a obrigação de apresentar documentos ou outras espécies de provas que auxiliem o juiz da causa no seu *munus* de, ao final da instrução processual em primeira instância, apresentar uma solução justa e eqüânime. É o que preconiza o Enunciado nº 63 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, *verbis*:

> *A aplicação do artigo 11 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, independe de despacho ou decisão do juiz da causa, porque se trata de norma cogente, e servirá de base para a verificação do conteúdo fático-probatório que o réu necessita apresentar por força do inciso II, do artigo 373, do CPC. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

10. Tal ônus processual, para a entidade ré, é factível, haja vista a impossibilidade do administrado ou jurisdicionado ter acesso aos documentos, ou provas de outra espécie, que permeiam a situação fática, objeto da lide. Trata-se da aplicação da Teoria da dinamização do ônus da prova, trazida à lume pelo Juiz de Direito capixaba, Doutor pela USP, Dr. Camilo Couto, que, em argutas palavras, expõe em sua obra jurídica que, *verbis*,

> *A teoria da dinamização do ônus da prova pode ser aplicada intergralmente pelo juízo ad quem, desde que o órgão julgador recursal, monocrático ou colegiado, diferentemente do juízo a quo, vislumbre a presença de um dos requisitos exigidos para a aplicação da teoria e observe os respectivos limites para sua aplicação. [**Op. Cit.** , p. 166]*

11. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

12. Destaque-se que, ainda no âmbito da Teoria das Provas, esta Turma Recursal tem entendimento no sentido de que a mera percepção do adicional de insalubridade ou a mera apresentação da CTPS (fls. 01/21, PROCADM3, evento nº 11), **em regra**, não autoriza o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais, para fins de conversão e averbação, haja vista que os critérios utilizados pela legislação trabalhista para fins de concessão de adicionais são diferentes dos critérios da legislação previdenciária para reconhecimento de períodos de labor como especiais, para fins de aposentadoria, razão pela qual o pagamento dos adicionais, ou qualquer informação lançada pelo (ex-)empregador na CTPS, não importa no reconhecimento de labor em condições especiais com agentes nocivos.

13. Despiciendo trazer à baila os aspectos históricos que permeiam a legislação previdenciária, uma vez que, o Juiz de primeira instância, de forma clara, correta e objetiva, já apresentou tal análise em seu *decisum* de mérito.

14. O INSS, em suas razões recursais, impugna os períodos em que o autor laborou como servente, ajudante eletricista, operador de empilhadeira, reconhecidos pelo Juiz *a quo* como laborados pelo recorrido sob condições especiais, por categoria profissional, pois que, entende a Autarquia Federal Previdenciária, que o reconhecimento foi indevido, ao arrepio da legislação previdenciária pertinente, observado o princípio do *tempus regit actum*. Também controverte o INSS o período de 06.02.2003 a 18.05.2017, porque entende que o Juiz sentenciante se equivocou, ao reconhecer como período especial o mencionado interregno, uma vez que não há elementos que tenha havido a extrapolação dos limites para o agente nocivo "vibração", e não se pode adotar o método qualitativo.

15. Observo que, o Juiz *a quo*, tratou dessas mencionadas atividades laborais, elencadas pela Douta Procuradora Federal, em suas razões recursais, como se verifica no fragmento de texto do *decisum* de mérito, a seguir colacionado, *verbis*,

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Do caso concreto

Do reconhecimento das atividades como de serviço especial anterior a 1995

Conforme fundamentação acima, o reconhecimento de atividade especial anterior a 1995 pode ocorrer por meio de categoria profissional. No caso do autor, houve pedido para reconhecimento dos períodos de ***17/03/1980 a 20/09/1980; 13/10/1980 a 15/11/1980; 01/03/1981 a 19/10/1981; 18/01/1982 a 17/02/1982; 26/02/1982 a 18/08/1982; 23/09/1982 a 07/03/1983; 28/03/1983 a 26/09/1983; 19/12/1983 a 24/02/1984 (evento1 - processo administrativo 10 e 11)*** *como período especial, uma vez que o autor laborou como servente de obra e pedreiro; os períodos de* ***16/06/1985 a 23/05/1987 e 01/04/1992 a 14/05/1993 (evento1 - PPP9 - fls. 1 - 23)****, na função de manutenção industrial;* ***01/06/1989 a 30/09/1990; 01/11/1990 a 30/04/1991 (evento1 - processo administrativo12 - fl.15; processo administrativo13 - fl. 2; fls. 28-33)****, como arrumador, sendo trabalhador avulso e* ***de 16/05/1993 a 24/01/1995 (evento1 - PPP9 - fl. 24)****, na função de auxiliar de operação; alegou estar exposto a agentes nocivos a sua saúde, bem como que deve haver equiparação profissional às categorias listadas nos códigos 2.3.3 (Edifícios, barragens, pontes e torres) do Decreto nº 53.381/1964, código 2.4.5 do Decreto 83.080/79 e exposição do agente nocivo ruído.*

16. No extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 70/71, PROCADM2, evento nº 11) vê-se que o recorrido sempre laborou em áreas industriais, que, de fato, são locais com grande atuação de agentes nocivos físicos, químicos, ionizantes, biológicos, etc.. Nada obstante tal situação, as atividades elencadas e questionadas pelo INSS, para os períodos considerados, possuem Perfis Profissiográficos Profissionais emitidos pelas entidades empregadoras das fls. 28/51, PROCADM2, evento nº 11, comprovando a exposição aos agente nocivo "ruído", acima dos limites previstos, exceto quanto aos períodos de 17/03/1980 a 20/09/1980; 13/10/1980 a 15/11/1980; 01/03/1981 a 19/10/1981; 18/01/1982 a 17/02/1982; 26/02/1982 a 18/08/1982; 23/09/1982 a 07/03/1983; 28/03/1983 a 26/09/1983; 19/12/1983 a 24/02/1984, quando o recorrido laborou como servente de obra e pedreiro.

17. Por sua vez, a submissão ao agente físico "vibração", conforme previsão no item 2.0.2 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, somente permite a averbação da atividade especial decorrente de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, o que não se verificou no caso dos autos. Cumpre consignar que também há previsão desse agente no Anexo VIII da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego que impõe **a análise quantitativa**, estabelecendo como limite de exposição ocupacional diária correspondente a um **valor de exposição de 1,1 m/s²**. O PPP coligido aos autos

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

informa, sem especificar o critério de medição, para os períodos 06.02.2003 a 18.05.2017, somente há fator de risco "vibração" de 07.03.2016 a 18.05.2017, quando a submissão do autor ao nível de vibração foi de 0,68 m/s^2, intensidade que não se revela suficiente para caracterizar a insalubridade da atividade.

18. No sentido do que foi analisado anteriormente, trago à colação, os julgados a seguir colacionados, da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás/GO e da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais/Juiz de Fora/MG, respectivamente, *verbis*,

> *Acórdão Número: 1001601-59.2019.4.01.3503 Classe: RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL (AGREXT) Relator(a): JOSÉ GODINHO FILHO Relator para Acórdão: JOSÉ GODINHO FILHO Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL - GO Data de Julgamento: 05/11/2020 Data da publicação: 05/11/2020.*
>
> ***EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVENTE. DE PEDREIRO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RECURSO DO INSS PROVIDO.***
>
> *1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença julgou procedente o pedido para reconhecer como especial o trabalho desenvolvido no período de 04/05/1976 a 07/11/1983, bem como condenou a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor desde a data do requerimento administrativo (DIB 27/05/2016). 2. Aduz o INSS que a profissão de "servente de pedreiro" não se encontra prevista no decreto que subsidia o reconhecimento da especialidade mediante enquadramento profissional, razão porque deve ser afastada a especialidade dos períodos em que houve o exercício dessa profissão. 3. Para efeito de contagem como especial do tempo de serviço prestado sob condições que levam prejuízo à saúde ou à integridade física, deve-se observar a legislação vigente à época do desempenho da atividade. 4. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528, de 05/03/1997, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, e passou a exigir laudo técnico para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 5. A partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, passou a ser exigida a comprovação do efetivo exercício de trabalho em condições especiais, de*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

forma habitual e permanente, sendo suficiente a informação pelo empregador sobre os agentes agressivos, através dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou mesmo por qualquer meio de prova em direito admitida. 6. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial somente foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, regulamentada em 05/03/1997 pelo Decreto 2.172, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O marco temporal é 05/03/97, data do Dec. 2.172/97, conforme a jurisprudência pacífica do STJ. A partir de 01/01/2004, foi instituído o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição a todos os demais, sendo que o laudo técnico fica arquivado na empresa. 7. ***No que concerne ao período de 04/05/1976 a 07/11/1983, em que o autor laborou como servente de pedreiro, necessário destacar que referida atividade não se encontra prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, aplicáveis à época reclamada, de forma a permitir o enquadramento pretendido, bem assim, a inexistência de prova material da especialidade do labor, consistente em documentação hábil a comprovar que o demandante esteve exposto a agentes nocivos à saúde e/ou integridade física em seu ambiente de trabalho, de forma a caracterizar a insalubridade apta a conferir a característica de especial à atividade de pedreiro.*** *8. Oportuno esclarecer que o código 2.3.0, do anexo do Decreto n. 53.831/64 (Perfuração, Construção Civil, Assemelhados) trata de uma presunção legal de especialidade que se aplica tão somente aos pedreiros que exerceram suas atividades em túneis e galerias, em escavações a céu aberto e em edifícios, barragens pontes e torres, existindo, portanto, a necessidade de comprovação de que tais atividades foram efetivamente desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, através de formulários específicos e/ou laudos técnicos que comprovem a sua efetiva exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, ou a periculosidade do labor, o que não ocorreu na hipótese. 9. Nesse passo, tenho que deve ser afastado o reconhecimento da especialidade desse período, uma vez que há somente uma inscrição na CTPS do autor, não havendo nos autos qualquer outro documento que comprove que essa atividade foi desenvolvida na forma exigida pela legislação. 10. Portanto, excluindo-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento) da conversão de tempo especial em comum, do período de 04/05/1976 a 07/11/1983, o autor não conta com o tempo mínimo de contribuições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado na inicial. 11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reformar a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. [**grifei**]*

Decisão: A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO Relator

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Acórdão Número: 0012008-28.2016.4.01.3801 Classe: RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL (AGREXT) Relator(a): MARINA DE MATTOS SALLES Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador: TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA - MG Data de Julgamento: 07/11/2019 Data da publicação: 07/11/2019.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. SÚMULA 5 DA TNU. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172. ATIVIDADE ESPECIAL. POEIRA E VIBRAÇÃO. ÓLEOS E GRAXAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recursos inominados interpostos por ambas as partes em face da sentença de fls. 40/41 que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para determinar que o INSS reconheça o período de trabalho rural do autor de 19/01/1982 a 11/07/1989; enquadre como atividade especial o interregno de 01/11/1996 a 31/08/2014, bem como implante em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na decisão recorrida, o juízo de base deixou, ainda, de reconhecer parte do interregno de atividade rural vindicado na peça vestibular, qual seja de 19/01/1980 a 19/01/1982. 2. O INSS, em seu recurso, sustenta que a atividade rural desenvolvida pelo autor não poderia ser reconhecida, porquanto não haveria prova material do efetivo labor rural realizado no período de 19/01/1982 a 11/07/1989. Já no que se refere ao interstício de 01/11/1996 a 31/08/2014, reconhecido como atividade especial pelo juízo a quo, a autarquia sustenta que não restou caracterizada insalubridade, porquanto a exposição aos agentes registrados no laudo técnico não teria ocorrido em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige a legislação de regência. Subsidiariamente, requer a aplicação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494 no cálculo da correção monetária do retroativo devido ao segurado. 3. A parte autora, por sua vez, requer que, além do período já reconhecido na sentença, também seja averbado o período de atividade rural de 19/01/1980 a 19/01/1982, por entender ser possível o reconhecimento do labor campesino a partir dos 12 anos de idade, nos termos do enunciado da Súmula n.º 5 da TNU. 4. Do período de atividade rural de 19/01/1980 a 11/07/1989. 5. Na inicial, o autor alega ter exercido atividade rural em regime de economia familiar no interregno de 19/01/1980 a 11/07/1989 e pleiteia a sua averbação como tempo de contribuição, nos termos do art. 55, § 2º da Lei n.º 8.213/91. 6. Quanto ao tema, registra-se que a atividade rural deve ser comprovada mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, isto quando os documentos não forem bastante à comprovação inequívoca dos requisitos previstos em lei (art. 39, I ou art. 143 c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ - precedente: TRF1 -

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Segunda Turma, AC n. 1998.01.00.019654-3/MG, in DJ de 19.10.2006). 7. Importante destacar, ainda, o contido nas Súmulas 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização, que dizem, respectivamente, que para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício e que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. 8. Consoante a orientação do STJ, a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. (AgInt no REsp 1.606.371/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 8/5/2017). 9. Além disso, a jurisprudência consolidada do STJ e desta TNU assenta entendimento de que havendo início de prova material contemporânea, no período de carência que se deseja comprovar, caberá aos outros elementos do contexto probatório constantes dos autos, geralmente a prova testemunhal, ampliar a sua eficácia probatória, quer para fim retrospectivo, quer para fim prospectivo. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200671950018394, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 09/03/2012 e PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 05002655520104058103, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012). 10. No intuito de comprovar o exercício de atividade rural a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos: Ficha de alistamento militar do autor, na qual consta sua profissão como "agricultor", datada de 19/01/1986 (fl. 32); Ficha individual de saúde, na qual consta a residência do autor na Fazendo Boa Esperança (fl. 35); Carta de sentença e formal de partilha passada a favor de Antônio Jacques Barbosa de Moraes, meeiro do autor, pela qual este adquire propriedade de imóvel rural; ficha de alistamento militar do irmão do autor, Cleber Gomes de Oliveira, com a profissão indiada de agricultor emitida em 16/03/1987; entre outros. 11. Ao contrário do alegado pelo INSS em seu recurso, observa-se pelos documentos apresentados que o autor coligiu aos autos prova material contemporânea ao período controvertido, notadamente a sua ficha de alistamento militar e de seu irmão com a indicação da profissão como agricultor emitidas nos anos de 1986 a 1987 e os comprovantes de propriedade rural em nome do dono das terras em que o recorrido prestou serviços como meeiro. O início de prova material, por sua vez, foi corroborado pela oitiva das testemunhas realizada na AIJ, tendo sido confirmado de forma satisfatória pelos depoimentos o labor campesino desempenhado com o pai e o irmão. 12. Em audiência o autor afirmou que trabalhava com seu pai em uma fazenda em Descoberto. Que plantava em regime de meação arroz, feijão, milho. Que estudou até atingir a idade de 11 anos. Que trabalhou com seu pai até a idade de 20 anos. Que trabalhou como operador de máquinas diversas, sem equipamento de proteção auricular. Que com seu pai, só executava serviços de roça. Que não possui carteira de motorista. Que seu pai trabalhou na mesma empresa que ele, em período anterior. Que mesmo na empresa, continuou com seu pai trabalhando na fazenda. 13. A testemunha Paulo Luiz afirmou que era confrontante do autor. Que o autor e seu pai trabalhavam com plantação. Que o pai do autor foi trabalhar em atividade urbana antes dele. A testemunha Geleno de Oliveira, por sua vez, afirmou que conhece o autor desde criança. Que o autor trabalhava com o pai na roça, plantando arroz e outras culturas. Que via o autor quase todos os dias, e sempre trabalhando com o pai. Que

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

o pai do autor foi trabalhar na empresa CBA e o autor continuou a trabalhar na fazenda. 14. Como se observa, o início de prova documental apresentado aos autos foi devidamente corroborada pela prova testemunhal que se revelou uníssona e harmônica. Registra-se, ademais, que não constitui óbice ao reconhecimento da atividade rural o fato de o pai do autor ter exercido atividade urbana mencionado pela autarquia no recurso, porquanto tanto a parte autora, como as testemunhas informaram que o seu genitor trabalhou na empresa CBA após deixar o labor campesino, tendo iniciado a suas atividades pouco tempo antes do autor, o que não afasta a conclusão acerca do trabalho rurícola desempenhado pela parte autora, que restou devidamente comprovado nos autos, inclusive por documentos emitidos em nome próprio e contemporâneos ao período controvertido. 15. Por fim, registra-se que assiste razão à parte autora no que tange à possibilidade de reconhecimento do labor rural a partir dos 12 anos de idade, eis que a TNU tem entendimento sumulado nesse sentido (súmula n.º 05). 16. Sendo assim, além do período já reconhecido na sentença, o autor também faz jus à averbação do labor campesino exercido no período de 19/01/1980 a 18/1/1982. 17. Do reconhecimento da atividade especial exercida de 01/11/1996 a 31/08/2014. 18. A sentença do juízo a quo determinou que fosse reconhecido como tempo de atividade especial o período de 01/11/1996 a 31/08/2014, conforme fundamentos a seguir transcritos: "O autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio no período de 01/11/1996 a 31/08/2014 como Operador de Máquina, exposto a graxa lubrificante e óleo diesel, sem uso eficaz de EPI e com risco de explosão, pois suas atividades incluíam o manuseio diário e habitual de graxa para a lubrificação das máquinas em que trabalhava bem como exposição diária e intermitente a óleo diesel para abastecimento de trator de esteira e de escavadeira (f.60/81 PA), situação que garante o reconhecimento do período como especial, por se tratar de trabalho perigoso, além da insalubridade decorrente do manuseio da graxa lubrificante. A atividade prestada ainda encontra enquadramento na NR-16, anexo 2, item 2,número 1, letra a e b e item 3, VIII, letras h,r e s." 19. Com efeito, o PPP de fl. 82 do P.A. e o Laudo Técnico de fls. 60/81 indicam que durante o período controvertido o autor exerceu a função de operador de máquinas, com exposição aos seguintes agentes nocivos: ruído de intensidade 84 dB; vibração com intensidade de 0,573m/s²; poeira, em concentração de 0,21 mg/m³ e posturas incorretas. 20. No que tange ao ruído, consoante posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, deve ser considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 dB até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial após essa data o nível de ruído superior a 90 dB e, a partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico foi reduzido a 85 dB (REsp nº 1.320.470). 21. Neste contexto, considerando que o Decreto n. 2,171/97 entrou em vigor na data de 06/03/1997, deve ser reconhecida como especial a atividade desenvolvida pelo autor de 01/11/1996 e 05/03/1997. De outra parte, a submissão a ruído no período posterior não se revela suficiente para caracterizar insalubridade, porquanto ocorreu em intensidade 84dB, sendo inferior aos limites legalmente estabelecidos. 22. A previsão de exposição a "poeira" referida de modo genérico no PPP não permite caracterização da especialidade, haja vista inexistência de previsão legal. 23. ***Por sua vez, a submissão ao agente físico vibração, conforme previsão no item 2.0.2 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, somente permite a averbação da atividade especial decorrente de trabalhos com perfuratrizes e marteletes***

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

pneumáticos, o que não se verificou no caso dos autos. Cumpre consignar que também há previsão desse agente no Anexo VIII da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego que impõe a análise quantitativa, estabelecendo como limite de exposição ocupacional diária correspondente a um valor de exposição de 1,1 m/s². *O PPP coligido aos autos informa, sem especificar o critério de medição, a submissão do autor a vibração de 0,573m/s², intensidade que não se revela suficiente para caracterizar a insalubridade da atividade. 24. A exposição a óleo mineral, graxa lubrificante e óleo diesel, por sua vez, segundo o Laudo Técnico Pericial (fl. 72/81 do P.A.), se deu de forma habitual e intermitente, se limitando a 30 minutos da jornada de trabalho do autor. 25. Em que pese as razões declinadas na sentença de primeiro grau quanto à especialidade da atividade desenvolvida pelo em decorrência da submissão a esses agentes químicos, cumpre observar que o art. 57, §3° da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, é claro ao dispor que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". 26. Sendo assim, uma vez constatado através de laudo técnico que o contato do autor com os agentes indicados se dava de forma intermitente, se restringindo a apenas 30 minutos da jornada de trabalho, não é possível reconhecer insalubridade apta a possibilitar o reconhecimento do tempo de atividade especial requerido. A mesma conclusão deve ser aplicada à alegada submissão à periculosidade, porquanto, conforme descrito no laudo, o autor somente auxiliava no abastecimento de seu veículo, operação que durava cerca de 30 minutos ao dia, não se observando in casu o manuseio habitual e permanente durante a jornada de trabalho de produtos inflamáveis apto a ocasionar efetivo risco à integridade física. 27. Ante todo o exposto, conclui-se que o único período passível de reconhecimento como atividade especial é o de 01/11/1996 e 05/03/1997, no qual o autor esteve exposto a ruído superior ao limite normativo vigente à época em que o labor foi prestado. 28. Diante de tais circunstâncias, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que, além do período já reconhecido na sentença, também averbe, como atividade rural, o período de 19/01/1980 a 19/01/1982 e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do INSS para reformar a sentença a quo e afastar o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 31/08/2014. Com as alterações objeto do julgado, o autor não mais possuirá tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria na DER, pelo que deve ser revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença. 29. Sem condenação em custas e honorários. 30. É como voto. (Recurso Inominado: 12008-28.2016.4.01.3801, Relatora Juíza Federal Marina de Mattos Salles, 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora, Julgado em 07/11/2019). [**grifei**]*

Decisão: A Turma DEU PROVIMENTO ao recurso inominado do autor e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

19. É sempre importante ressaltar que, a obtenção de qualquer documento de natureza trabalhista/previdenciária, apto a servir de prova no âmbito da Justiça Federal para fins previdenciários, *ex vi*, inciso I, artigo 373, do CPC, deve ser providenciado pela parte autora, junto ao empregador ou caso não haja possibilidade de obtenção de forma amigável, pela Justiça Laboral, a quem cabe, pelo artigo 114, da Lei Fundamental de 1.988, intimar/citar, em ação própria do empregado, o (ex-)empregador ou, em caso de falência ou de recuperação judicial do empresário (ex-)empregador, requerer ao Administrador Judicial, conforme a alínea "b", inciso I, do artigo 22, da Lei nº 11.101, de 09.02.2005 (Estatuto Falimentar brasileiro).

20. Portanto, entendo por acolher, parcialmente, os argumentos do INSS, reformando a sentença, que encontra em dissonância com o entendimento dessa Turma Recursal, *ex vi*, inciso V, artigo 927, do CPC. Os períodos de 17/03/1980 a 20/09/1980; de 13/10/1980 a 15/11/1980; de 01/03/1981 a 19/10/1981; de 18/01/1982 a 17/02/1982; de 26/02/1982 a 18/08/1982; de 23/09/1982 a 07/03/1983; de 28/03/1983 a 26/09/1983; de 19/12/1983 a 24/02/1984; de 06/02/2003 a 18/05/2017 deverão ser excluídos da categoria de interregnos laborados sob condições especiais.

21. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para, reformando a sentença do evento nº 31, excluir os períodos de 17/03/1980 a 20/09/1980; de 13/10/1980 a 15/11/1980; de 01/03/1981 a 19/10/1981; de 18/01/1982 a 17/02/1982; de 26/02/1982 a 18/08/1982; de 23/09/1982 a 07/03/1983; de 28/03/1983 a 26/09/1983; de 19/12/1983 a 24/02/1984; de 06/02/2003 a 18/05/2017 da categoria de interregnos laborados sob condições especiais pelo autor. Como consequência lógica, revogo a obrigação do INSS de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 191.264.867-6,** desde a data do requerimento administrativo (01.08.2019) e a obrigação de calcular a Renda Mensal Inicial – RMI, afastando o fator previdenciário. Também revogo a obrigação do INSS de pagar quantia certa relativa a qualquer parcela vencida. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, concedida em sede de sentença, conforme a fundamentação acima. Custas *ex lege*. Sem condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, haja vista o parcial provimento do recurso, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.009/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001311420v47** e do código CRC **16651622**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 7/12/2021, às 17:15:36

5000870-81.2020.4.02.5006 **500001311420 .V47 JES7056© JES7056**

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010547-87.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: RAFFY AMIM ZAIDAN JUNIOR (AUTOR)
ADVOGADO: RENALDO FIRMES MAIA (OAB ES022883)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO COMUM E TEMPO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO NO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL APENAS NA GRAFIA. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMA Nº 995 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA COM A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL.

1. Cuido de Recurso Inominado interposto pelo Senhor RAFFY AMIM ZAIDAN JUNIOR (evento nº 58), por intermédio de seu ilustre advogado, contra sentença (evento nº 52), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, quanto à pretensão autoral para averbação como especial do período de atividade de 19.11.2003 a 15.12.2003, por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC); e julgou parcialmente procedente os demais pedidos formulados na ação (art. 487, I, CPC), resolvendo o mérito da ação, para condenar o INSS a: *(i)* averbar como tempo comum, os períodos de atividade de 26.12.1977 a 28.12.1977, 3.4.1978 a 28.12.1978, 1.8.1980 a 31.10.1980, 8.9.1988 a 5.12.1988, 2.2.1993 a 30.9.1993, 25.4.1995 a 20.5.1995, 5.7.2005 a 8.7.2005, 19.12.2007 a 3.1.2008, 2.10.2010 a 31.10.2010, 18.7.2016 a 29.7.2016, 23.10.2017 a 26.10.2017; e *(ii)* averbar como tempo de serviço especial, os trabalho nos períodos de 1.3.1989 a 21.4.1989, 4.2.1998 a 1.4.1999, 29.5.2000 a 4.11.2002, 22.12.2003 a 31.5.2005, 25.7.2005 a 16.6.2006, 23.3.2010 a 1.10.2010, 3.6.2013 a 4.12.2013, 16.1.2017 a 18.1.2017 e 28.8.2017 a 30.8.2017. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

SENTENÇA

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Na ação em tela, busca a parte autora a condenação do INSS a averbar tempo de serviço comum e especial, com consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da DER em 27.12.2016, ou mediante sua reafirmação.

Para tanto, requer que sejam averbados períodos de atividades anotados na CTPS, porém não registrados no CNIS ou registrados parcialmente, quais sejam (planilhas 3 e 4 do evento 31):

- 26.12.1977 a 28.12.1977 (M. Roscoe S.A);

- 3.4.1978 a 28.12.1978 (Cia Brasileira de Alimentos – COBAL);

- 1.8.1980 a 31.10.1980 (G C Máquinas Ltda.);

- 8.9.1988 a 5.12.1988 (ESAP);

- 2.2.1993 a 20.2.1995 e 9.12.1996 a 16.1.1997 (Serviço Autônomo de Água e Esgoto);

- 18.5.1999 a 7.6.1999;

- 25.4.1995 a 20.5.1995 (empregador Cegelec Ltda.);

- 5.7.2005 a 8.7.2005;

- 19.12.2007 a 3.1.2008 (HPL – Serviços e Representações);

- 21.3.2010 a 31.10.2010 (Consórcio Caraguatatuba)

- 1.11.2012 a 12.4.2013;

- 3.6.2013 a 3.1.2014;

- 3.6.2015 a 5.2.2016;

- 18.7.2016 a 29.7.2016;

E, como tempo de serviço especial, os seguintes períodos de atividades (planilha 5 do evento 31): 1.3.1989 a 21.4.1989; 4.2.1998 a 1.4.1999 (Tomé Equipamentos e Transportes Ltda.); 29.5.2000 a 4.11.2002 (Magnesita Refratários S.A); 26.5.2003 a 15.12.2003 (Dedini Service Projet Constr. E Montagem Ltda.); 22.12.2003 a 31.5.2005 (Hilub Produtos de Lubrificação e Abastecimento Ltda.); 25.7.2005 a 16.6.2006 (Lubrin Lubrificação Industrial); 6.3.2009 a 15.9.2009 (Ecovap); 23.3.2010 a 31.10.2010 (Consórcio Caraguatatuba); 7.4.2011 a 28.8.2012

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

(Consórcio Usina de Pelotização VIII); 1.11.2012 a 12.4.2013 (Consórcio RNEST – CONEST); 3.6.2013 a 3.1.2014 (CQG); 3.6.2015 a 5.2.2016 (Niplan Engenharia S.A); 16.1.2017 a 18.1.2017 – (Alfa Engenharia e Montagens); 28.8.2017 a 30.8.2017 (Alfa Engenharia e Montagens);18.5.1999 a 7.6.1999; 22.12.1999 a 7.2.2000; 18.4.2017 a 20.4.2017; 25.4.2017 a 20.4.2017; 25.4.2017 a 27.4.2017; 28.8.2018 a 29.8.2018; e 11.9.2018 a 29.9.2018.

De acordo com o resumo de cálculo de tempo de contribuição juntado no evento 28, doc. 2, ***até 22.12.2016****, o INSS computou* ***27 anos, 4 meses e 7 dias*** *de tempo de contribuição da parte autora, sendo já* ***enquadrado como tempo de serviço especial o período de 19.11.2003 a 15.12.2003****, prestado à Dedini Serviços, Projetos, Construções e Montagens Ltda.*

Relatório dispensado*, nos moldes do art. 38 da Lei 9.099/95.*

Decido como segue*.*

Da análise às planilhas apresentadas pela parte autora no evento 31 e documentação carreada aos autos, pode-se aferir o seguinte:

O período de 26.12.1977 a 28.12.1977, além de anotado na CTPS, tendo como empregador: M. Roscoe S.A, consta no extrato do CNIS com data de início da atividade em 26.12.1977 e término em 4.1.1978, porém com indicador "PEMP CARD", o que significa "falta de dados cadastrais do empregador".

Porém, tal informação não pode prejudicar o segurado empregado, pois na CTPS há identificação do respectivo empregador e seu endereço. Assim, estando anotado na CTPS em ordem cronológica e sem rasuras, deve-se reconhecer o tempo de serviço.

O período de 3.4.1978 a 28.12.1978 (Cia Brasileira de Alimentos – COBAL) foi considerado pelo INSS apenas o dia '3.4.1978' (1 dia de tempo de contribuição), porém ele também está anotado na CTPS, com anotações de FGTS e anotações gerais.

O período de 1.8.1980 a 31.10.1980 (G C Máquinas Ltda.) não foi computado administrativamente, porém está anotado na CTPS da parte autora, com registro de FGTS.

O período de 8.9.1988 a 5.12.1988 (ESAP), apesar de não computado pelo INSS, também está anotado na CTPS da parte autora.

Relativos aos períodos de 2.2.1993 a 20.2.1995 e 9.12.1996 a 16.1.1997, pelo resumo de cálculo de tempo de contribuição afere-se que já foram computados pelo INSS os períodos de ***1.10.1993 a 29.10.1993; 22.11.1993 a 20.5.1994; 23.5.1994 a 20.2.1995.***

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Conforme Declaração de Tempo de Contribuição – evento 1, doc. 43, nesses lapsos, as contribuições previdenciárias foram a favor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais; já no período de 2.2.1993 a 30.9.1993 as contribuições foram descontadas a favor do INSS, porém tal não foi computado no tempo de contribuição do Autor.

Se houve o desconto em benefício do INSS, o lapso entre 2.2.1993 e 30.9.1993 deve ser considerado como tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria no RGPS – Regime Geral de Previdência Social,

Para os demais lapsos não computados, por sua vez, necessário a apresentação da respetiva Certidão de Tempo de Contribuição para aproveitamento no INSS. Sem a apresentação de tal documento, apenas o período de 2.2.1993 a 30.9.1993 deve ser considerado no cálculo de tempo de contribuição.

O período de 18.5.1999 a 7.6.1999 foi considerado pelo INSS até 30.6.1999, ou seja, todo o período apontado pelo Autor.

O período de 25.4.1995 a 20.5.1995 (empregador Cegelec Ltda.), apesar de não registrado no CNIS, está anotado na CTPS.

Do mesmo modo, o período de 5.7.2005 a 8.7.2005, também anotado na CTPS, com informações secundárias de FGTS e na parte de anotações gerais de data de saída em 8.7.2005.

O período de 19.12.2007 a 3.1.2008 (HPL – Serviços e Representações) também está anotado na CTPS, muito embora não conste no CNIS.

O período de 21.3.2010 a 31.10.2010 foi computado pelo INSS até 1.10.2010. Esse vínculo de emprego está anotado na CTPS com data de admissão em 23.3.2010 e saída em 31.10.2010 – empregador: Consórcio Caraguatatuba.

Na parte de 'anotações gerais' há informações que o último dia efetivamente trabalhado pelo Autor foi em 1.10.2010, porém faz referência à aviso prévio projetado em 31.10.2010.

Sabe-se que o aviso prévio é contado como tempo de contribuição, ainda que não incida contribuição previdenciária, como o caso do indenizado. Isso é que o dispõe o § 1º do art. 487 da CLT e aplicado pelos tribunais superiores.

O período de 1.11.2012 a 12.4.2013 foi computado pelo INSS até 13.3.2013, ***mesma data de término indicada no PPP emitido pela empresa empregadora*** *(evento 1, doc. 38), ao indicar tempo de atividade entre 1.11.2012 e 13.3.2013.*

O período de 3.6.2013 a 3.1.2014 foi computado pelo INSS até 4.12.2013. Na CTPS consta anotação de que o último dia efetivamente trabalhado pelo Autor foi em ***4.12.2013****, ou seja, mesma data (término) considerada pelo INSS.*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O período de 3.6.2015 a 5.2.2016 foi computado administrativamente até 6.1.2016. Nas 'anotações' ***na CTPS consta o último dia efetivamente trabalhado em 6.1.2016***

O período de 18.7.2016 a 29.7.2016 foi registrado no CNIS (evento 15, doc. 2) com data de início em 17.7.2016, mas sem registro de última remuneração ou data de término da atividade.

Na CTPS, por seu turno, consta anotações de existência de contrato de trabalho por tempo determinado com início em 18.7.2016 e ***duração por 12 dias****, ou seja, até a data de término indicada pelo Autor.*

No que tange aos períodos comuns posteriores, indicados na planilha (evento 31), o único deles que não consta integralmente no CNIS (com data de início e fim) é o iniciado em 23.10.2017, com o empregador 'CSV Ltda.'. No CNIS ele consta somente a data de início.

Porém esse vínculo foi lançado na CTPS (evento 1, doc. 16) com data de saída em 26.10.2017, e na parte de 'anotações gerais' há informação de contrato de trabalho por tempo determinado para execução de serviços específicos, com início em 23.10.2017 e término previsto para 26.10.2017.

Pois bem.

É pacífico o entendimento de que as anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, conforme Enunciado n° 12 do TST, sendo tal documento apto a indicar o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário.

A Súmula 75 da TNU, da mesma forma, traz essa orientação:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação do vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). "

Assim, o fato, por si só, do vínculo empregatício não constar no CNIS não quer dizer, automaticamente, que ele não exista, quando se depara com outros elementos de provas que demonstram a existência, como as anotações na CTPS.

Por outro lado, a Autarquia previdenciária não apresentou qualquer contraprova que pudesse desconstituí-los. Não há indícios de rasuras e/ou fraude.

Sendo assim, os períodos de ***3.4.1978 a 29.12.1978, 1.8.1980 a 31.10.1980, 8.9.1988 a 5.12.1988, 25.4.1995 a 20.5.1995, 5.7.2005 a 8.7.2005, 19.12.2007 a 3.1.2008, 2.10.2010 a 31.10.2010, 18.7.2016 a 29.7.2016 e 23.10.2017 a***

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

26.10.2017 *merecem ser incluídos no cálculo de tempo de contribuição (comum).*

Do trabalho especial

A comprovação do exercício de labor em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido.

Antes de 29 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº. 9.032/1995, a caracterização das condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dava-se de duas formas, quais sejam, pelo enquadramento em alguma das categorias profissionais elencadas nos Decretos nº. 53.831/1964 e nº 83.080/1979, ou ainda pela presença, no ambiente laboral, de algum dos agentes físicos, químicos e biológicos listados nos referidos decretos.

A partir de 29 de abril de 1995 data do início da vigência da Lei nº. 9.032/1995, devido à alteração da redação do caput do art. 57 da Lei nº. 8.213/1991, passou a ser necessária a presença do agente físico, químico ou biológico no ambiente de trabalho para que ficassem caracterizadas as chamadas condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física, não sendo mais aproveitáveis os anexos dos decretos supramencionados na parte em que tratavam do enquadramento por categoria profissional. A comprovação da atividade especial passou, então, a ser por meio de formulários estabelecidos pela autarquia previdenciária, até o advento do Decreto 2.172/97 (5.3.1997), o qual passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

A partir de 6 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, passou a ser exigido prova pericial da insalubridade pelo rol legal ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de nocividade ou periculosidade, sendo a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, retratando as condições em que o trabalho foi efetivamente prestado.

Após 1.1.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a ser documento indispensável para a análise do período cuja especialidade for postulada.

O ruído só é considerado agente agressivo à saúde quando ultrapassa determinado limite de tolerância. Este limite, porém, variou ao longo do tempo, sendo certo que só se considera tempo de serviço especial aquele durante o qual for comprovada a exposição do segurado a ruído em nível equivalente de pressão sonora superior a:

a) 80 dB(A), para os trabalhos exercidos até 05.03.1997*, de acordo com o Decreto nº 53.831/64;*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

b) 90 dB(A), para os trabalhos exercidos entre 06.03.1997 e 18.11.2003*, de acordo com os Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99;*

c) 85 dB(A), para os trabalhos exercidos a partir de 19.11.2003*, de acordo com o Decreto nº. 4.882/2003, que alterou o Decreto nº. 3.048/99.*

No caso, quanto aos alegados períodos especiais, a parte autora juntou os documentos, a saber:

Para o período 1.3.1989 a 21.4.1989 trouxe CTPS indicando a função exercida como ajudante geral de mecânico e o tipo de estabelecimento do empregador: "empresa siderúrgica".

As atividades ligadas à indústria metalúrgica e mecânica, como auxiliar de mecânico, mecânico, polidor, estão previstas no item 2.5.1 do anexo do Decreto de nº 83.080/79, podendo, assim, serem enquadradas como especiais, em decorrência da categoria profissional até 28.4.1995 (antes da edição da Lei 9.032/95), comprovada por qualquer meio de prova, como exemplo: anotações na CTPS.

Logo, esse período merece ser considerado especial em razão da função exercida pelo autor.

Relativo ao labor prestado entre 4.2.1998 e 1.4.1999, o PPP emitido pela empresa Tomé Equipamentos e Transportes Ltda. (evento 1, doc. 30); na função: mecânico especializado; indica exposição da parte autora a ruído de 86,2 decibéis; hidrocarbonetos e monóxido de carbono (EPI eficaz). O LTCAT (evento 39, doc. 20 corrobora essas informações.

Logo, o lapso citado deve ser considerado especial em razão da exposição do autor a ruído acima do limite de tolerância.

Para o período de 29.5.2000 a 4.11.2002, o PPP (evento 1, doc. 31) emitido pela empresa Magnesita Refratários S.A; na função: mecânico de manutenção; indica exposição a calor (29.49 ° C); ruído contínuo de 91,8 decibéis (técnica utilizada: dosimetria) e sílica. Em razão desse lapso ser anterior à 19.11.2003, não há obrigatoriedade para que sejam aplicadas as metodologias da Fundacentro ou NR-15.

A "poeira de sílica", além de prevista no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99, está listada no Grupo 1 da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), com registro no CAS (registro no Chemical Abstrats Service), de modo que a sua análise deve ser ***qualitativa****, ou seja, não depende de concentração, cabendo, inclusive, o seu reconhecimento como nocivo à saúde independente de avaliação dos equipamentos de proteção coletiva ou individual (TNU – Processo nº 5006019-50.2013.4.04.7204).*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Apesar do INSS considerar o enquadramento de períodos trabalhados com exposição a 'poeira de sílica', reconhecidamente cancerígena, somente a partir de 8 de outubro de 2014, a TNU já firmou tese (**Tema 170**) estabelecendo que "a redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI".*

Portanto, o lapso de 29.5.2000 a 4.11.2002 deve ser considerado especial em razão da exposição a ruído e poeira de sílica.

Em relação ao período de 26.5.2003 a 15.12.2003, parte dele já foi enquadrado administrativamente como tempo de serviço especial (de 19.11.2003 até 15.12.2003).

O PPP (evento 1, doc. 32) emitido pela empresa Dedini Service Projet Constr. E Montagem Ltda., indica que na função como "mecânico montador", o Autor esteve exposto a ruído de 86,80 decibéis, ou seja, abaixo do limite de tolerância, razão pela qual não merece ser considerado especial.

Para o período de 22.12.2003 a 31.5.2005, o PPP emitido pela empresa Hilub Produtos de Lubrificação e Abastecimento Ltda. (evento 1, doc. 29), na função como "lubrificador sênior"; indica exposição a ruído (não menciona intensidade/nível) e óleos e graxas (para estes agentes consta EPI eficaz). Há informação sobre o responsável técnico pelos registros ambientais.

No evento 39, doc. 3 a empresa apresentou declaração informando que o LTCAT que serviu para o preenchimento do citado PPP foi extraviado.

Nesse caso, o segurado não pode ficar prejudicado por esse tipo de evento, e considerando ser responsabilidade da empresa a emissão do PPP e nele também constando informação de exposição a "óleos e graxas", na função como lubrificador, entendo ser devido o seu reconhecimento como atividade especial.

Isso porque, a exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono está prevista no anexo 13 da NR 15.

*A legislação vigente não estabelece o tempo mínimo de exposição ou frequência para caracterização da insalubridade do trabalho em que há contato com graxas, óleos minerais e outros produtos químicos, de modo que a determinação da insalubridade se dá pelo critério **qualificativo**.*

A Turma Nacional de Uniformização já fixou tese nesse sentido, de que em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 2.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA).

Assim, a exposição aos agentes químicos citados no PPP possibilita o reconhecimento da atividade como especial, previstos nos códigos 1.2.11 e 1.3.0 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10, 1.2.11 e 1.3.0 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos códigos 1.0.17 e 3.0.1 do anexo do Decreto nº 3.048/99, independentemente de concentração ou limite de tolerância, ou seja, por mera avaliação de sua presença no ambiente de trabalho.

Tais agentes químicos, da mesma forma para a 'sílica', são considerados cancerígenos em humanos listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, cabendo o seu reconhecimento como nocivos à saúde ***independente de avaliação dos equipamentos de proteção coletiva ou individual*** *(TNU – Processo nº 5006019-50.2013.4.04.7204).*

Para o período de 25.7.2005 a 16.6.2006, o PPP (evento 1, doc. 33) emitido pela empresa Lubrin Lubrificação Industrial; função: lubrificador; indica exposição do Autor a poeira de sílica (0,98 mg/m3), benzeno e ruído (89,2 decibéis – técnica utilizada NHO-01). No documento há informação sobre o responsável técnico pelos registros ambientais.

Logo, esse lapso deve ser considerado especial em razão da exposição do autor a ruído acima do limite de tolerância, bem como a sílica e benzeno (agentes cancerígenos).

Para o período de 6.3.2009 a 15.9.2009, o PPP (evento 1, doc. 35) emitido pela empresa Ecovap; função: mecânico montador, indica exposição a ruído de 82,9 decibéis (técnica utilizada NHO-01/NR15). Há informação sobre o responsável técnico pelos registros ambientais.

Nesse caso, deixo de considerá-lo como especial em razão do nível de ruído apontado no PPP apresentar dentro do limite de tolerância.

Para o período de 23.3.2010 a 31.10.2010, o PPP (evento 1, doc. 36) emitido pela empresa Consórcio Caraguatatuba; indica função exercida como "mecânico montador" e exposição do Autor a ruído de 88,7 decibéis (técnica utilizada NHO-01). O período de atividade indicado no PPP vai até 1.10.2010. No referido documento há informação sobre o responsável técnico pelos registros ambientais.

Logo, reconheço a sua natureza especial devido à exposição do autor a ruído acima do limite de tolerância.

Para o período de 7.4.2011 a 28.8.2012, o PPP (evento 1, doc. 37) emitido pela empresa Consórcio Usina de Pelotização VIII; na função: mecânico montador; indica exposição a poeiras (não informa o tipo) e ruído de 77,8 decibéis. O PPP indica atividade até 25.7.2012.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Não reconheço esse lapso como tempo de serviço especial, pelo fato do nível do ruído apresentar-se dentro do limite de tolerância. Ademais, sem informação sobre o tipo de poeira, torna-se inviável reconhecer a natureza especial do labor.

Para o período de 1.11.2012 a 12.4.2013, o PPP (evento 1, doc. 38) emitido pela empresa Consórcio Rnest – CONEST; na função: mecânico montador, não indica exposição a agentes nocivos, o que inviabiliza o reconhecimento da atividade como especial.

Para o período de 3.6.2013 a 3.1.2014, o PPP (evento 1, doc; 39) emitido pela empresa CQG; na função: mecânico montador, indica exposição do Autor a ruído de 90,08 decibéis (técnica utilizada: dosimetria). O PPP apenas indica atividade até 4.12.2013. Os documentos técnicos (PPRA) juntados no evento 44 corrobora essas informações.

Portanto, é de rigor reconhecer esse labor como especial em decorrência da exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância.

Para o período de 3.6.2015 a 5.2.2016, o PPP (evento 1, doc. 40) emitido pela empresa Niplan Engenharia S.A; função: mecânico montador; não menciona exposição a fator de risco, o que inviabiliza o seu reconhecimento como atividade especial.

Para o período de 16.1.2017 a 18.1.2017, o PPP (evento 1, doc. 41) emitido pela empresa Alfa Engenharia e Montagens; função: mecânico montador; indica exposição a ruído (não indica nível/intensidade); poeira respirável (EPI); fumus metálicos (EPI); radiação não ionizante e óleos minerais. Há informação sobre o responsável técnico pelos registros ambientais.

Para o período de 28.8.2017 a 30.8.2017, o PPP (evento 1, doc. 42) emitido pela empresa Alfa Engenharia e Montagens; função: mecânico montador; exposição a ruído (69,31 decibéis); poeira respirável (EPI); fumus metálicos – manganês (EPI); radiação não ionizante e óleos minerais. Há informação sobre o responsável técnico pelos registros ambientais.

Esses lapsos merecem ser considerados especial devido à exposição do autor a "óleos minerais" (hidrocarbonetos), na função como mecânico.

Para os períodos de 18.5.1999 a 7.6.1999; 22.12.1999 a 7.2.2000; 18.4.2017 a 20.4.2017; 25.4.2017 a 20.4.2017; 25.4.2017 a 27.4.2017; 28.8.2018 a 29.8.2018; e 11.9.2018 a 29.9.2018, tendo em vista que o único documento apresentado foi a cópia da CTPS, inviável reconhecê-los como tempo de serviço especial, por ausência de documentação apta a comprovar exposição do autor, habitual e permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57 da Lei 8.213/91).

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Fazendo a soma dos períodos comuns reconhecidos e conversão em tempo comum dos trabalhos especiais (fator 1,4) há um acréscimo de 5 anos, 6 meses e 1 dia ao tempo apurado administrativamente (27 anos, 4 meses e 7 dias), o que totaliza **até DER em 27.12.2016, 32 anos, 7 meses e 8 dias de tempo de contribuição**, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.*

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes		a	m	d
26/12/1977	28/12/1977	3		1,00	3		-	-	3
03/04/1978	28/12/1978	270		1,00	270		-	8	27
01/08/1980	31/10/1980	92		1,00	92		-	3	1
08/09/1988	05/12/1988	89		1,00	89		-	2	28
25/04/1995	20/05/1995	26		1,00	26		-	-	26
05/07/2005	08/07/2005	4		1,00	4		-	-	4
19/12/2007	03/01/2008	16		1,00	16		-	-	16
02/10/2010	31/10/2010	30		1,00	30		-	-	30
18/07/2016	29/10/2016	104		1,00	104		-	3	13
23/10/2017	26/10/2017	4		1,00	4		-	-	4
02/02/1993	30/09/1993	241		1,00	241		-	7	28
01/03/1989	**21/04/1989**	52		0,40	21		-	-	21
04/02/1998	**01/04/1999**	422		0,40	169		-	5	17
29/05/2000	**04/11/2002**	890		0,40	356		-	11	22
25/07/2005	**16/06/2006**	327		0,40	131		-	4	9
23/03/2010	**01/10/2010**	193		0,40	77		-	2	16
03/06/2013	**04/12/2013**	185		0,40	74		-	2	13
22/12/2003	**24/05/2005**	520		0,40	208		-	6	26
16/01/2017	**18/01/2017**	3		0,40	1		-	-	1
28/08/2017	**30/08/2017**	3		0,40	1		-	-	1
		-			-		-	-	-
				Total:	**1.917**		**5**	**3**	**1**

No CNIS do autor (evento 15, doc. 2) constam diversos vínculos de empregos posteriores à DER (até abril de 2019 – última remuneração), porém por curtos períodos de tempo e de forma intercalada, que somados, acrescentam apenas 6 meses e 27 dias ao tempo de 32 anos, 7 meses e 8 dias de tempo de contribuição, totalizando 33 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de contribuição até 30.4.2019.

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes		a	m	d
06/01/2017	**09/01/2017**	4		1,00	4		-	-	4
16/01/2017	**18/01/2017**	3		1,00	3		-	-	3
18/04/2017	**20/04/2017**	3		1,00	3		-	-	3
25/04/2017	**27/04/2017**	3		1,00	3		-	-	3
17/05/2017	**19/05/2017**	3		1,00	3		-	-	3

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

03/07/2017	**19/07/2017**	17		1,00	17		-	-	17
28/08/2017	**30/08/2017**	3		1,00	3		-	-	3
19/12/2017	**11/01/2018**	24		1,00	24		-	-	24
23/01/2018	**09/04/2018**	77		1,00	77		-	2	16
23/04/2018	**28/05/2018**	36		1,00	36		-	1	6
28/08/2018	**30/08/2018**	3		1,00	3		-	-	3
11/09/2018	**29/09/2018**	19		1,00	19		-	-	19
17/04/2019	**30/04/2019**	14		1,00	14		-	-	14
				Total:	**209**		**-**	**6**	**27**

Assim, mesmo fazendo a reafirmação da DER, a parte autora não possui tempo de contribuição suficiente para se aposentar, seja plas regaras antigas a EC 103/2019, seja pelas regras de transição.

***Dispositivo**:*

Pelo exposto,

***a) Extingo o processo sem resolução de mérito**, quanto à pretensão autoral para averbação como especial do período de atividade de **19.11.2003 a 15.12.2003**, por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC); e*

***b) julgo parcialmente procedente os demais pedidos formulados na ação (art. 487, I, CPC)**, resolvendo o mérito da ação, para condenar o INSS a:*

*(i) averbar como tempo comum, os períodos de atividade de **26.12.1977** a **28.12.1977, 3.4.1978 a 28.12.1978, 1.8.1980 a 31.10.1980, 8.9.1988 a 5.12.1988, 2.2.1993 a 30.9.1993, 25.4.1995 a 20.5.1995, 5.7.2005 a 8.7.2005, 19.12.2007 a 3.1.2008, 2.10.2010 a 31.10.2010, 18.7.2016 a 29.7.2016, 23.10.2017 a 26.10.2017**; e*

*(ii) averbar como tempo de serviço especial, os trabalho nos períodos de **1.3.1989 a 21.4.1989, 4.2.1998 a 1.4.1999, 29.5.2000 a 4.11.2002, 22.12.2003 a 31.5.2005, 25.7.2005 a 16.6.2006, 23.3.2010 a 1.10.2010, 3.6.2013 a 4.12.2013, 16.1.2017 a 18.1.2017 e 28.8.2017 a 30.8.2017.***

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2. Em suas razões recursais, o Senhor RAFFY AMIM ZAIDAN JUNIOR, argumenta, em síntese, que: **(a)** faz jus ao reconhecimento do período de 09/12/1996 a 16/01/1997, pois a declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares apenas foi expedida com o nome de declaração ao invés de certidão de tempo de contribuição para ter o mesmo efeito junto ao RGPS; **(b)** os períodos de 23/10/2017 a 26/10/2017 e de 29/01/2019 a 14/02/2019 constam registrado no CNIS mas não foram considerados na sentença; **(c)** o período de 01/05/2019 a 12/11/2019 consta registrado no CNIS, sendo que, todo o período foi de 17/04/2019 a 14/02/2020, porém, somente considerado na sentença o período de 17/04/2019 a 30/04/2019; **(d)** houve erro de soma no cálculo de contribuição; **(e)** tendo ultrapassado os 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição antes da data de vigência da EC 103/2019, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de transição do pedágio de 50% (cinquenta por cento). Nesse sentido, pleiteia a reforma da sentença para compelir o INSS em averbar e fazer constar no cálculo da aposentadoria do recorrente o período de tempo de contribuição de: 09/12/1996 a 16/01/1997, para retificar o tempo de contribuição de 33 anos, 2 meses e 5 dias para 33 anos, 5 meses e 5 dias, por ser o correto, para aplicar na presente demanda a reafirmação da DER, nos termos do Tema nº 995, julgado pelo STJ e para condenar o INSS nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou suas contrarrazões, de acordo com o evento nº 61, onde pugna o desprovimento do recurso inominado da parte autora.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito recursal, com o VOTO.

VOTO

5. *In casu*, as controvérsias, em sede recursal, giram em torno da declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares/MG, da consideração ou não dos períodos 23/10/2017 a 26/10/2017, de 29/01/2019 a 14/02/2019 e de 01/05/2019 a 12/11/2019 na sentença, da existência ou não de erro de soma no cálculo de contribuição e da (im)possibilidade de aplicação da reafirmação da DER, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ao Senhor RAFFY AMIM ZAIDAN JUNIOR, com base no tema STJ nº 995.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. Em relação ao período de 09/12/1996 a 16/01/1997, o Senhor RAFFY AMIM ZAIDAN JUNIOR alega que a declaração do evento nº 01, OUT43, fl. 4, contém todas as informações necessárias e não pode ser desprezada para adicionar o referido período ao seu tempo de contribuição e que referido documento foi expedido com o nome de declaração ao invés de certidão de tempo de contribuição para ter o mesmo efeito junto ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

7. Compulsando os autos, verifico que o Juiz *a quo* não reconheceu o interregno de 09/12/1996 a 16/01/1997 sob a fundamentação de que as contribuições previdenciárias foram a favor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, sendo necessária a apresentação da respetiva Certidão de Tempo de Contribuição para aproveitamento no INSS, e que, sem a apresentação de tal documento, não deve ser considerado no cálculo de tempo de contribuição. Verifico, ainda, que tratam-se de dois documentos distintos, conforme comprovam a declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS (declara para qual regime de previdência as contrbiuções foram vertidas e se o tempo de serviço foi utilizado para fins de aposentadoria) e a certidão de tempo de contribuição (apura o tempo de contribuição efetivamente trabalhado no órgão) acostados no Evento nº 01, OUT43), razões pelas quais coaduno do mesmo entendimento do Juiz sentenciante.

8. No que tange ao interregno de 23/10/2017 a 26/10/2017, observo que tal período foi contabilizado no cálculo elaborado pelo Magistrado de piso, conforme comprova a linha 12 da primeira tabela da r. sentença. Logo, não procede a alegação do recorrente de que tal período não foi considerado no tempo de contribuição apurado na sentença.

9. No tocante ao período de 29/01/2019 a 14/02/2019, em que o Senhor RAFFY AMIM ZAIDAN JUNIOR trabalhou na sociedade empresária Reframax Engenharia Ltda., conforme comprova o CNIS do Evento nº. 15, OUT2, fl. 32, razão não assiste ao recorrente, uma vez que, em que pese tal período não ter sido computado no tempo de contribuição, a segunda tabela foi elaborada pelo Juiz sentenciante, apenas para verificar a possibilidade de aplicação de reafirmação da DER, e o cômputo de mais 17 dias não seria suficiente para preencher todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

10. Em relação ao interregno de 01/05/2019 a 12/11/2019 em que o Senhor RAFFY AMIM ZAIDAN JUNIOR alega que laborou durante todo o período de 17/04/2019 a 14/02/2020 no empresário coletivo Usiminas Mecânica S/A, conforme se observa

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do evento nº 15, OUT2, fl. 32, e que a sentença somente teria considerado o período de 17/04/2019 a 30/04/2019, necessário se faz tecer algumas considerações.

11. Constato que o Juiz de piso observou que no CNIS do Senhor RAFFY AMIM ZAIDAN JUNIOR (evento nº 15, OUT2) haviam diversos vínculos de empregos posteriores à DER (27/12/2016), sendo que a última remuneração se referia ao mês de abril de 2019, razão pela qual o tempo de contribuição foi calculado até 30/04/2019, bem como entendeu que mesmo fazendo a reafirmação da DER, a parte autora não possuía tempo de contribuição suficiente para se aposentar, seja pelas regras antigas a EC 103/2019, seja pelas regras de transição.

12. Já no que tange à alegação de erro de soma no tempo de contribuição apurado na sentença, verifico que tal alegação não merece prosperar, pois na verdade o que houve foi um erro material na fundamentação da r. sentença ao grafar um acréscimo de 05 anos, 06 meses e 01 dia ao tempo apurado administrativamente pelo INSS, quando deveria ter grafado um acréscimo de 05 anos, 03 meses e 01 dia, os quais correspondem a 1.917 dias, conforme apurado na primeira tabela elaborada na sentença, como se vê no trecho em destaque, *in litteris*:

> *"(...) Fazendo a soma dos períodos comuns reconhecidos e conversão em tempo comum dos trabalhos especiais (fator 1,4) há um acréscimo de 5 anos, 6 meses e 1 dia ao tempo apurado administrativamente (27 anos, 4 meses e 7 dias), o que totaliza **até DER em 27.12.2016, 32 anos, 7 meses e 8 dias de tempo de contribuição**, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.*

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes		a	m	d
26/12/1977	28/12/1977	3		1,00	3		-	-	3
03/04/1978	28/12/1978	270		1,00	270		-	8	27
01/08/1980	31/10/1980	92		1,00	92		-	3	1
08/09/1988	05/12/1988	89		1,00	89		-	2	28
25/04/1995	20/05/1995	26		1,00	26		-	-	26
05/07/2005	08/07/2005	4		1,00	4		-	-	4
19/12/2007	03/01/2008	16		1,00	16		-	-	16
02/10/2010	31/10/2010	30		1,00	30		-	-	30
18/07/2016	29/10/2016	104		1,00	104		-	3	13
23/10/2017	26/10/2017	4		1,00	4		-	-	4
02/02/1993	30/09/1993	241		1,00	241		-	7	28
01/03/1989	**21/04/1989**	52		0,40	21		-	-	21

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

04/02/1998	**01/04/1999**	422		0,40	169		-	5	17
29/05/2000	**04/11/2002**	890		0,40	356		-	11	22
25/07/2005	**16/06/2006**	327		0,40	131		-	4	9
23/03/2010	**01/10/2010**	193		0,40	77		-	2	16
03/06/2013	**04/12/2013**	185		0,40	74		-	2	13
22/12/2003	**24/05/2005**	520		0,40	208		-	6	26
16/01/2017	**18/01/2017**	3		0,40	1		-	-	1
28/08/2017	**30/08/2017**	3		0,40	1		-	-	1
		-			-		-	-	-
				Total:	**1.917**		**5**	**3**	**1**

13. Ademais, da análise detalhada dos cálculos, observo que não houve erro na apuração do tempo de contribuição, já que em todos os cálculos foi considerado o acréscimo de 05 anos, 03 meses e 01 dia.

14. Em relação ao pedido de reafirmação da DER, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento pela possibilidade de reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir (Tema nº 995 do STJ).

15. Na hipótese, somando os períodos reconhecidos na sentença, o tempo já reconhecido pelo INSS e o período reconhecido no presente VOTO, apura-se **33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias** de tempo de contribuição até 30/04/2019 (até abril/2019 - última remuneração) e, de acordo com os dados que constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS houve o recolhimento de contribuições ao RGPS até setembro/2021.

16. No entanto, após consulta ao CNIS do Senhor RAFFY AMIM ZAIDAN JUNIOR e considerando o cômputo dos períodos de tempo de contribuição e a desconsideração dos períodos concomitantes a partir de 01/05/2021, apura-se 1 ano, 8 meses e 10 dias, de forma que, mesmo considerando os efeitos da Emenda Constitucional nº 103, o recorrente não implementa todos os requisitos para a concessão ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até a presente data.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

17. Por fim, corrigo o erro material identificado na prolação da r. sentença, alterando a fundamentação da mesma para fazer constar *"há um acréscimo de 5 anos, 3 meses e 1 dia"* onde se lê *"há um acréscimo de 5 anos, 6 meses e 1 dia".*

18. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor RAFFY AMIM ZAIDAN JUNIOR, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Corrigo o erro material identificado na prolação da r. sentença, alterando a fundamentação da mesma para fazer constar "há um acréscimo de 5 anos, 3 meses e 1 dia" onde se lê "há um acréscimo de 5 anos, 6 meses e 1 dia". Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (Evento nº 08), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001341590v57** e do código CRC **a69d6b8d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 7/12/2021, às 17:15:40

5010547-87.2019.4.02.5001 **500001341590 .V57 JES10669© JES7056**

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000453-08.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ROMILDO COUTO (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE TRABALHO RURAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU DE QUALQUER OUTRO VÍCIO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. O Senhor ROMILDO COUTO, por intermédio de suas ilustres advogadas, opôs embargos de declaração, de acordo com o Evento nº 54, contra o Acórdão da Turma Recursal (Evento nº 49) que deu provimento ao seu recurso inominado para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 05/02/1974 a 04/02/976, bem como para reafirmar a DER até a data de ajuizamento da ação. Alega que no Acórdão objurgado há contradição entre a fundamentação e o dispositivo, o qual, limitou a reafirmação da DER na data do ajuizamento da ação. Aduz que é possível reafirmar a DER até a data em que o segurado implementa os requisitos da aposentadoria pretendida, ou seja, em momento posterior ao ajuizamento da ação até o julgamento em segunda instância. Pugna, portanto, que seja sanada a contradição para possibilitar a reafirmação da DER em data posterior ao ajuizamento da ação.

2. Verificada a tempestividade do recurso, passo a análise dos requisitos formais e materiais para o conhecimento dos embargos declaratórios.

3. De início, destaca-se que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, **não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos,** tampouco ao mero pré-questionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual Recurso Extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. Passando-se ao exame de possíveis vícios, com fundamento no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, verifico que não assiste razão ao recorrente. Da releitura do Recurso Inominado da parte autora, é possível inferir que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, requereu o reconhecimento do período de 05/02/1974 a 04/02/1976 como atividade rural e, caso não suficiente, **a reafirmação da DER até o ajuizamento da ação**, conforme trecho abaixo transcrito (Evento nº 28):

> – caso não seja possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição após os reconhecimentos pleiteados, seja reafirmada a DER até o ajuizamento da ação.

5. Ora, o reconhecimento do tempo de atividade rural e a reafirmação da DER até o ajuizamento da ação, foram deferidos nos exatos termos dos pedidos que **constam no aludido Recurso Inominado interposto pela parte autora.**

6. Nesse sentido, o entendimento da Colenda Corte Superior de Justiça é claro ao delimitar a análise do pedido no interstício entre o ajuizamento da ação e **a entrega da prestação jurisdicional**, ora realizada com o Acórdão (Evento nº 49) e, dessa forma, o recurso sequer deveria ser conhecido. Para o contexto, segue a tese fixada pelo STJ:

> *"é possível a reafirmação a DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instancias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."*

7. Ainda assim, constato que, no caso dos autos, não se trata de mera reafirmação da DER, mas reanálise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista a modificação operada na legislação previdenciária, com efeitos a partir de NOV/2019, cujos requisitos para a concessão do benefício pleiteado foram substancialmente alterados.

8. Com efeito, nos termos das informações prestadas pelo INSS (Evento nº 56), passo a tecer os seguintes esclarecimentos, no que se refere ao mesmo deferimento do pedido de reafirmação da DER para a data do ajuizamento da ação. De acordo

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

com o extrato do CNIS (Evento nº 18, PROCADM2, fls.01), o último vínculo empregatício do autor se deu em **04/11/2014**. Até a DER, em **29/09/2017**, o INSS apurou **18 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de contribuição** (Evento nº 18, fls.22), os quais, somados aos 02 anos de atividade rural reconhecidos nos autos, perfaz o autor **20 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição.**

9. Em consulta aos dados que constam no CNIS, verifiquei que o autor apenas verteu contribuições ao RGPS a partir **01/09/2017** e a presente demanda foi ajuizada em **02/07/2018**. Assim, mesmo reafirmando a DER para a data do ajuizamento da ação ou para a data da sessão em que foi julgado o Recurso Inominado da parte autora (22/06/2021), considerando as observações acerca da modificação legislativa com efeitos a partir de **19/11/2019**, o Embargante não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que perfaz o total de **22 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de contribuição**.

10. Não restou, portanto, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, conforme o ariigo 1022, do CPC, descabendo a utilização de dito recurso. Na verdade, busca o Embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria não apreciada no Acórdão em razão da ausência de impugnação específica da sentença. Esclareço que a divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios.

VOTO

11. Ante o exposto, **VOTO por NÃO CONHECER** os Embargos de Declaração do evento nº 54 interposto pelo Senhor ROMILDO COUTO, por inexistência de qualquer vício de natureza formal ou/e material a ensejar a aplicação do artigo 1.022, do CPC. Cumpra-se o Acórdão do evento nº 49. Publique-se. Intimem-se as partes.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001249386v7** e do código CRC **ebb928a8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 7/12/2021, às 17:15:35

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5000453-08.2018.4.02.5004 **500001249386 .V7 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000543-42.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SYBELLE BONGIOVANI NUNES FEREGUETTI (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NOVA ANÁLISE PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE ERRO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1.Cuido de Embargos de Declaração apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Evento nº 49), doravante denominado embargante, por intermédio de sua Douta Procuradoria Federal Especializada/AGU, contra o Acórdão da Turma Recursal (Evento nº 44) que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo embargante.

2. **É o Breve Relatório. Passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal dos Embargos de Declaração, à luz do artigo 1.022, do CPC.**

3. De início, destaca-se que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, **não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos,** tampouco ao mero pré-questionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. O Embargante alega que o Acórdão incorreu em omissão em relação a seus argumentos. Em verdade, o embargante apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. Ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

6. Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios do artigo 1.022, do CPC, descabendo a utilização de dito recurso. Na verdade, o embargante insurge-se contra a decisão proferida, e em face de tal inconformismo existe instrumento processual específico a ser manejado pela parte.

7. Ressalto que a interposição de novos embargos ensejará a aplicação do disposto no §§2º e 3º do artigo 1.026, com a observância do inciso VII, do artigo 80 com combinação do artigo 81, todos do CPC.

VOTO

8. Ante o que foi exposto, inexistentes os requisitos formais e materiais do artigo 1.022, do CPC, **VOTO por NÃO CONHECER** os Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (Evento nº 49). Cumpra-se o determinado na certidão de julgamento constante do evento nº 44. Publique-se. Intimem-se as partes.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001319908v4** e do código CRC **6757a3f9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 7/12/2021, às 17:15:36

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001838-85.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: CARLOS JOSE DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRIDO: OS MESMOS

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL : EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS VITORIA

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. NOVA ANÁLISE PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Cuido de Embargos de Declaração apresentado pelo Senhor CARLOS JOSE DA SILVA (Evento nº 65), doravante denominado embargante, por intermédio de suas ilustres advogadas, contra Acórdão da 2ª Turma Recursal da SJES (Evento nº 60) que deu parcial provimento aos recursos inominados interpostos pelo Embargante e pelo INSS (Embargado).

2. **É o Breve Relatório. Passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal dos Embargos de Declaração, à luz do artigo 1.022, do CPC.**

3. De início, destaca-se que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, **não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos,** tampouco ao mero pré-questionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. O Embargante alega que seus argumentos não foram analisados. Em verdade, o embargante apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

5. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

6. Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios do artigo 1.022, do CPC, descabendo a utilização de dito recurso. Na verdade, o embargante insurge-se contra a decisão proferida, e em face de tal inconformismo existe instrumento processual específico a ser manejado pela parte.

7. Ressalto que a interposição de novos embargos ensejará a aplicação do disposto nos §§2º e 3º, do artigo 1.026, *ex vi*, inciso VII, do artigo 80 com combinação do artigo 81, todos do CPC.

VOTO

8. Ante o que foi exposto, inexistentes os requisitos formais e materiais do artigo 1.022, do CPC, **VOTO por NÃO CONHECER** os Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor CARLOS JOSE DA SILVA (Evento nº 65). Cumpra-se o determinado na parte dispositiva do Acórdão do evento nº 60. Publique-se. Intimem-se as partes.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Juiz Relator

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001966-08.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: JOSE NATAL TONON (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NOVA ANÁLISE PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Cuido de Embargos de Declaração apresentado pelo Senhor JOSE NATAL TONON(Evento nº 61), doravante denominado embargante, por intermédio de seu ilustre advogado, contra Acórdão da Turma Recursal (Evento nº 56) que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo Embargante.

2. **É o Breve Relatório. Passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal dos Embargos de Declaração, à luz do artigo 1.022, do CPC.**

3. De início, destaca-se que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, **não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos,** tampouco ao mero pré-questionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. O Embargante alega que seus argumentos não foram analisados. Em verdade, o embargante apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

6. Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios do artigo 1.022, do CPC, descabendo a utilização de dito recurso. Na verdade, o embargante insurge-se contra a decisão proferida, e em face de tal inconformismo existe instrumento processual específico a ser manejado pela parte.

7. Ressalto que a interposição de novos embargos ensejará a aplicação do disposto no inciso VII, do artigo 80 combinado com o artigo 81, todos do CPC.

VOTO

8. Ante o que foi exposto, inexistentes os requisitos formais e materiais do artigo 1.022, do CPC, **VOTO por NÃO CONHECER** os Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor JOSE NATAL TONON(Evento nº 61). Cumpra-se o determinado na parte dispositiva do Acórdão do evento nº 56. Publique-se. Intimem-se as partes.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001259716v3** e do código CRC **4735a35a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 7/12/2021, às 17:15:39

5001966-08.2018.4.02.5005 **500001259716 .V3 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014499-06.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ALFREDO LOPES CARNEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: DANIELE PELA BACHETI (OAB ES011569)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Senhor ALFREDO LOPES CARNEIRO, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 16, contra a sentença do evento nº 10, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que declarou a incidência do instituto da decadência e extinguiu o processo com resolução do mérito.

2. Em suas razões recursais, o recorrente alega que: (a) não poderia ser prejudicado em relação à revisão de sua aposentadoria, por conta da pandemia do COVID-19; (b) a lei n.º 10.410/2020, no seu entendimento, suspendeu a contagem do prazo de prescrição e decadência, conforme artigo 3º, §2º; (c) não teve acesso ao processo administrativo, se este ficou impedido de obter os documentos para ajuizar sua ação de revisão do benefício, em decorrência do coronavírus; (d) se houve até suspensão de prazos processuais perante as Justiças e tribunais, porque não entender a suspensão dos prazos decadenciais e prescricionais na esfera pública, se há lei federal regulamentando tal fato?; (e) pede a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Requer a reforma da sentença com a procedência dos pedidos ou o retorno dos autos para o julgamento dos pedidos.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nada obstante ter sido intimado, não apresentou suas contrarrazões, de acordo com o evento nº 19.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida desses autos é dizer se o instituto da decadência incidiu ou não em relação ao direito do Senhor , de ver a revisão de sua RMI, e, então, se não incidiu, conceder os pedidos da exordial.

6. À propósito, trago à colação, a sentença objurgada, lavrada nos seguintes termos, *in litteris*,

> ***SENTENÇA***
>
> *Nestes autos, conforme se infere da petição inicial, a parte autora busca a condenação do INSS à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 100.366.976-7* ***(DIB 06.12.2010)****, ao argumento de que a autarquia* ***(i)*** *deixou de considerar as contribuições anteriores a 1994 que se utilizadas, gerariam uma RMI superior ao valor concedido pelo INSS; bem como* ***(ii)*** *não reconheceu como especial o labor praticado na Petrobras, entre 04/10/1976 a 23/05/2014.*
>
> *Relatório dispensado.*
>
> *Decido.*
>
> *De acordo com carta de concessão, o benefício do autor fora concedido em 29.12.2010 e teve vigência a partir 06.12.2010 (****Documento 13 do Evento 1****). Por seu turno, o recebimento da primeira prestação do benefício se deu em janeiro de 2011 (****Documento 15 do Evento 1****).*
>
> *Logo, é forçoso reconhecer que já houve a decadência do direito revisional defendido na peça de ingresso, pois a presente ação só foi ajuizada em maio de 2021 (****Evento 1****), fora, portanto, do prazo decenal previsto na legislação de regência.*
>
> *O art. 103 da Lei 8.213/91, dispõe que:*
>
> *"O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo." ***(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)***

Porém, o Supremo Tribunal Federal, em ***ADI 6096****, decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei 13.846/2019, o qual deu essa nova redação ao artigo citado.*

Assim, a partir dessa decisão, o art.103 da Lei 8.213/91 retornou a vigorar com a redação anterior, limitando o prazo decadencial ***somente para a revisão do ato de concessão de benefício:***

*"****Art. 103****. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a* ***revisão do ato de concessão de benefício****, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."*

Pois bem.

Independentemente de manifestação de vontade do sujeito passivo (ato potestativo), a decadência continua a incidir e sobre ela não há que falar em impedimento, suspensão ou interrupção, ***salvo por expressa determinação legal*** *(art. 207 do CC).*

Logo, também não há que se falar em aplicação analógica do art. 3º da Lei nº 14.010/2020 (suspensão extraordinária dos prazos prescricionais e decadenciais, em função da pandemia do coronavírus/Covid-19), ***uma vez que a indigitada Lei disciplina exclusivamente relações jurídicas de Direito Privado.***

De mais a mais, em que pese a suspensão do expediente externo, do atendimento presencial ao público e dos prazos processuais durante parte do referido período pandêmico, o expediente interno na Seção Judiciária do Espírito Santo e, sobretudo, o protocolo eletrônico de ações, Via e-Proc, não chegou a ser interrompido em momento algum.

Até mesmo a Seção de Atermação e Atendimento ao Público (Sesap), que já vinha atendendo aos usuários dos JEFs por telefone e e-mail desde que foi instituído o trabalho remoto na Justiça Federal da 2ª Região, em 17/03/2020, como medida de contenção da Covid-19, deu início, em 06/05/2020, ao protocolo eletrônico de ações atermadas remotamente. A partir de então, até mesmo a Seção responsável pelo atendimento do jurisdicionado desassistido de advogado passou a contar com todas as suas atividades funcionando normalmente, com 100% do serviço oferecido de forma remota.

Ressalto, ainda, a impertinência de qualquer eventual alegação no sentido de que a providência aqui buscada não seria atingida pela decadência por representar assunto que ainda não foi submetido à análise do INSS. Sabe-se que a questão em

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*tela foi afetada pelo **STJ** no tema 975 de seus recursos repetitivos, julgado com acolhimento da tese defendida pela autarquia:*

"Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário".

A ementa do julgado ficou assim redigida:

*PREVIDENCIÁRIO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO REGIME DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. TEMA 975/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS. DECADÊNCIA ESTABELECIDA NO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INSTITUTOS DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988) em que se alega que incide a decadência mencionada no art. 103 da Lei 8.213/1991, mesmo quando a matéria específica controvertida não foi objeto de apreciação no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário. 2. A tese representativa da controvérsia, admitida no presente feito e no REsp 1.644.191/RS, foi assim fixada (Tema 975/STJ): "questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão." FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 3. É primordial, para uma ampla discussão sobre a aplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, partir da básica diferenciação entre prescrição e decadência. 4. Embora a questão seja por vezes tormentosa na doutrina e na jurisprudência, há características inerentes aos institutos, das quais não se pode afastar, entre elas a base de incidência de cada um deles, fundamental para o estudo da decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários. 5. A prescrição tem como alvo um direito violado, ou seja, para que ela incida deve haver controvérsia sobre o objeto de direito consubstanciada na resistência manifestada pelo sujeito passivo, sendo essa a essência do princípio da actio nata (o direito de ação nasce com a violação ao direito). Essa disciplina está disposta no art. 189 do CC: "art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." 6. Por subtender a violação do direito, o regime prescricional admite causas que impedem, suspendem ou interrompem o prazo prescricional, e, assim como já frisado, a ação só nasce ao titular do direito violado. **7. Já a decadência incide sobre os direitos exercidos independentemente da manifestação de vontade do sujeito passivo do direito, os quais são conhecidos na doutrina como potestativos. Dessarte, para o exercício do direito potestativo e a consequente incidência da decadência, desnecessário haver afronta a esse direito ou expressa manifestação do sujeito passivo para configurar resistência, pois o titular pode exercer o direito independentemente da manifestação de vontade de terceiros. 8. Não há falar, portanto, em impedimento, suspensão ou interrupção de prazos decadenciais, salvo por expressa determinação legal (art. 207 do CC). 9.***

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Por tal motivo, merece revisão a corrente que busca aplicar as bases jurídicas da prescrição (como o princípio da actio nata) sobre a decadência, quando se afirma, por exemplo, que é necessário que tenha ocorrido a afronta ao direito (explícito negativa da autarquia previdenciária) para ter início o prazo decadencial. 10. Como direito potestativo que é, o direito de pedir a revisão de benefício previdenciário prescinde de violação específica do fundo de direito (manifestação expressa da autarquia sobre determinado ponto), tanto assim que a revisão ampla do ato de concessão pode se dar haja ou não ostensiva análise do INSS. Caso contrário, dever-se-ia impor a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de prévio requerimento administrativo do ponto não apreciado pelo INSS. *11. Isso é reforçado pelo art. 103 da Lei 8.213/1991, que estabelece de forma específica o termo inicial para o exercício do direito potestativo de revisão quando o benefício é concedido ("a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação") ou indeferido ("do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"). 12. Fosse a intenção do legislador exigir expressa negativa do direito vindicado, teria ele adotado o regime prescricional para fulminar o direito malferido. Nesse caso, o prazo iniciar-se-ia com a clara violação do direito e aplicar-se-ia o princípio da actio nata. 13. Não é essa compreensão que deve prevalecer, já que, como frisado, o direito que se sujeita a prazo decadencial independe de violação para ter início.* ***14. Tais apontamentos corroboram a tese de que a aplicação do prazo decadencial independe de formal resistência da autarquia e representa o livre exercício do direito de revisão do benefício pelo segurado, já que ele não se subordina à manifestação de vontade do INSS. 15. Considerando-se, por fim, a elasticidade do lapso temporal para os segurados revisarem os benefícios previdenciários, a natureza decadencial do prazo (não aplicação do princípio da actio nata) e o princípio jurídico básico de que ninguém pode alegar desconhecimento da lei (art. 3º da LINDB), conclui-se que o prazo decadencial deve ser aplicado mesmo às questões não tratadas no ato de administrativo de análise do benefício previdenciário.*** *FIXAÇÃO DA TESE SUBMETIDA AO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 16. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, a controvérsia fica assim resolvida (Tema 975/STJ): "Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário." RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 17. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu de forma diversa do que aqui assentado, de modo que deve ser provido o Recurso Especial para se declarar a decadência do direito de revisão, com inversão dos ônus sucumbenciais (fl. 148/e-STJ), observando-se a concessão do benefício da justiça gratuita. CONCLUSÃO 18. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1648336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 04/08/2020) (**destaquei**)*

Outrossim, ainda que tivesse sido afastada a aplicação da decadência às questões não apreciadas no ato concessivo, decerto que, em relação à consideração das contribuições anteriores a 1994 no cálculo do salário de benefício, isto não teria

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

influência alguma. Com efeito, "questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão" são, por exemplo, períodos de trabalho não computados, trabalhos especiais assim não analisados, entre outros.

Ao revés, ***questionar a regra jurídica aplicada na definição do período básico de cálculo considerado pelo INSS é, obviamente, uma insurgência contra algo sobre o qual a autarquia se debruçou no momento concessivo****, matéria inegavelmente sujeita, portanto, ao prazo decadencial previsto no art. 103, I, da Lei 8.213/91.*

*Por seu turno, a análise dos argumentos do demandante (****Documento 1 do evento 1 e Documento 1 do Evento 6****) indica que, em relação ao reconhecimento de eventual labor especial praticado na Petrobras,* ***a omissão apontada vigora desde o deferimento originário do benefício, em dezembro de 2010, nada tendo sido deduzido posteriormente pela parte autora para que o assunto fosse tratado em âmbito administrativo antes do decurso do prazo decadencial*** *– pelo contrário, os argumentos só vieram à tona com o manejo desta ação.*

Neste sentido, ***decerto que os questionamentos realizados apenas com a propositura desta ação ocorreram após o prazo legalmente conferido à parte autora para revisão da decisão administrativa****.*

Tal conclusão não é afastada por ser a previdência social um direito fundamental do cidadão, pois isto diz respeito ao direito que todo cidadão tem de, em tese, ser titular de uma prestação previdenciária. Esta prestação, contudo, só é devida se, no caso concreto, o interessado/segurado atender aos ditames legais que regem a matéria, sendo certo, por outro lado, que o STF já consignou ser válida a incidência de prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários:

EMENTA: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. ***2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.*** *5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)* ***(destaquei)***

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em sendo assim, ***resta evidente que a única solução jurídica possível nestes autos é o reconhecimento, de ofício, da supracitada decadência****.*

Dispositivo:

Pelo exposto, ***PRONUNCIO A DECADÊNCIA*** ***do direito autoral e extingo o processo, com resolução de mérito****, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.*

Sem custas nem honorários (art. 55 – Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as precauções de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7. Há um grande equívoco, por parte do recorrente, por intermédio de sua causídica, na aplicação do disposto na Lei nº 14.010, de 10.06.2020 (e não Lei nº 10.410 - *sic!*). A norma em comento trata do "*Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)*". A relação jurídica-obrigacional entre a parte autora e o INSS **não é** de Direito Privado.

8. Destarte, a Lei nº 8.213, de 24.07.1991, que trata do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, tem previsão própria em relação ao instituto da decadência, no artigo 103, não se aplicando qualquer lei geral, seja de direito material ou de direito processual, se a lei específica estabelecer regramento próprio para o caso em concreto, no contexto do princípio "*lex specialis derogat generali*", consagrado no §2º, do artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.1942, ou seja, Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LINDB.

9. Nessa senda, concordo com o Juiz sentenciante. O direito do autor está fulminado pela decadência, o que impõe a rejeição, *in totum*, dos argumentos do recorrente, e a manutenção da sentença, pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

10. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado do Senhor ALFREDO LOPES CARNEIRO, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, mas ante o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no evento nº 21, que ora mantenho, suspendo a cobrança, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001302809v17** e do código CRC **ccd7dfdb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 7/12/2021, às 17:15:40

5014499-06.2021.4.02.5001 **500001302809 .V17 JES7056© JES7056**

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007042-54.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ELMIRA DETTMANN DUBKE (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH (OAB ES015489)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO COMPROVOU SER SEGURADA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE É A QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Cuido de Recurso Inominado (Evento nº 19) interposto pela Senhora ELMIRA DETTMANN DUBKE, 49 (quarenta e nove) anos, doravante denominada recorrida, por intermédio de sua ilustre advogada, contra sentença (Evento nº 13) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO que julgou improcedente o pedido autoral de concessão do auxílio-doença, sob o fundamento de ter havido perda da qualidade de segurada. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> ***Relatório dispensado**, nos moldes do art. 38 da Lei 9.099/95.*
>
> ***Passo a decidir**.*
>
> *Nestes autos, a autora busca a condenação do INSS a conceder-lhe o auxílio-doença **NB 630.232.489-4, DER 05.11.2019 (evento 1 - documento 8)**.*
>
> *Conforme é cediço, a incapacidade laboral é um dos riscos sociais cuja proteção a Lei de Benefícios da Previdência Social se compromete a garantir. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral do segurado, a fim de que possam ser concedidos.*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O auxílio-doença configura benefício de natureza transitória e precária, sendo tratado no artigo 59 da Lei nº. 8.213/91 e possuindo uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício apurado com relação ao segurado. Tal benefício é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos seguintes moldes:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. ***(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)***

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Portanto, verifica-se que o auxílio-doença somente persiste como benefício previdenciário enquanto se faz presente a incapacidade laboral, cessando quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de atividade (nova ou antiga) que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei nº. 8.213/91).

Por outro lado, a aposentadoria por invalidez, benefício de natureza precária, somente é concedida quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, consoante previsto no art. 42 da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Pois bem.

*O requerimento administrativo do NB 31/630.232.489-4 foi indeferido "em razão do transcurso do prazo de 75 dias sem regularização da pendência relativa ao acerto de dados cadastrais, vínculos, remunerações e contribuições" (**evento 1 - documento 8**).*

*A perícia médica administrativa reconheceu a incapacidade laboral temporária da autora desde 17.09.2019 (DII), estimando a DCB em 30.04.2020 (**evento 7 - documento 2**).*

*Os extratos do CNIS anexados aos autos revelam que após a cessação do último vínculo empregatítico da autora, em 23.07.2010 (SURREAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), não foram vertidas novas contribuições ao RGPS (**evento 7 - documento 3**).*

Nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, o segurado que deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social mantém essa qualidade, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições (inciso II).

A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo estipulado pelo inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/91.

Na hipótese dos autos, verificando que a última contribuição anterior ao requerimento administrativo foi recolhida em julho de 2010, a autora manteve a qualidade de segurado até 15/09/2011, de modo que sua pretensão não pode ser acolhida.

É dizer, na data do início da incapacidade fixada na perícia administrativa, a autora já não se encontrava vinculada à Previdência Social e, portanto, não mais fazia jus a qualquer prestação do RGPS, ante a perda de sua qualidade de segurado.

Destaco que, na inicial, em nenhum momento a autora sustentou ser trabalhadora rural.

***Ademais, não há nestes autos nenhum documento que sirva como efetivo início de prova material acerca do trabalho rural alegado, ou seja, não foi juntado ao processo nenhum documento que, contemporâneo à época da DII fixada na perícia administrativa ou à DER do benefício sob análise, confira à autora a condição de lavradeira ou trabalhadora rural**.*

*Vale ressaltar que o recebimento de pensão com DIB EM 07.09.1996 cujo instituidor era trabalhador rural não tem o condão de conferir à autora a condição de segurada especial, notadamente porque todos os vínculos registrados no CNIS após a concessão da referida pensão são urbanos (**evento 7 - documento 3**).*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

É dizer, na data do requerimento administrativo, a autora não se encontrava vinculada à Previdência Social e, portanto, não fazia jus a qualquer prestação do RGPS, ante a perda de sua qualidade de segurado.

***Dispositivo**:*

*Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.*

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, a autora alega ter sofrido cerceamento de defesa ao não lhe ter sido oportunizado complementar a documentação por impulso oficial. Alega que é de origem pomerana e mora em zona rural, e que por isso se qualifica como segurada especial; diz que a Autarquia Federal Previdenciária, ora recorrida, foi omissa ao não exigir da recorrente complementação de documentação para comprovação de sua qualidade de segurada especial, uma vez que ela não é obrigada a conhecer a Lei e por isso não apresentou qualquer outro documento, se o mesmo não foi exigido. Requer a reforma de sentença, argumentando ter sido proferida sem atentar às alegações formuladas na inicial e às provas produzidas.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Evento nº 49), doravante denominado recorrido, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada/PGF-AGU, apresentou contrarrazões (Evento nº 22) pugnando pela manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do Recurso inominado da Senhora ELMIRA DETTMANN DUBKE.

4. **É o breve Relatório**. Passo a analisar a questão processual preliminar de cerceamento de defesa, à luz dos incisos LIV e LV do artigo 5º do Estatuto Fundamental de 1.988. Nesse contexto, observo que durante o trâmite processual no primeiro grau, foi oportunizada às partes a ampla demonstração e a produção de provas, à luz dos incisos I e II, do artigo 373, do CPC. O princípio do contraditório e

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

da ampla defesa impõe a necessidade de que as partes tenham a oportunidade de se manifestar e o julgador deve considerar, de forma atenta, os pontos levantados pelas partes.

5. Apesar de alegar desconhecimento da Lei, a recorrente encontra-se assistida por advogada, com sua função no âmbito do Poder Judiciário estabelecida no artigo 133, da Carta Maior de 1.988, a qual, em nenhum momento durante a instrução processual, apresentou provas sobre os vícios alegados em relação à prova pericial ou outro ponto rebatido em suas razões recursais, como é o caso da alegação de não ter apresentado documentos em sede administrativa, por erro do INSS. Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou de produção de provas.

6. Superadas as questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

7. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

8. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; **b) ostentar a qualidade de segurado**; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

9. Nesta linha de ideias, se aplica ao caso concreto, o diposto no artigo 60, *caput*, da Lei nº 8.213/91, *in litteris*:

> *"o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei", sendo que o artigo 25, inciso I do referido dispositivo legal determina como período de carência para o "auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais".*

10. *In casu,* a controvérsia gira em torno da qualidade de segurada da Senhora ELMIRA DETTMANN DUBKE na data de início de sua incapacidade.

11. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

12. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista capixaba, Dr. Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., **In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

13. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

14. **Pois bem**. Em análise aos autos, verifico que a perícia médica administrativa reconheceu a incapacidade laboral temporária da recorrente desde 17.09.2019 (DII), mas o último vínculo da recorrente foi em julho de 2010 (evento nº 7, OUT3), de forma que a recorrente manteve a qualidade de segurada até 15.09.2011. A perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo estipulado pelo inciso II (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91), ou seja, no dia 16 do segundo mês seguinte ao do término do prazo (art. 14 do Decreto nº 3.048/99).

15. No caso da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, se exige, como mínimo pressuposto, a existência da qualidade de segurado quando na data de início da incapacidade, o que não ficou comprovado nos presentes autos. Portanto, na data do requerimento administrativo a autora não ostentava qualidade de segurada.

16. Em relação à alegação da recorrente acerca da sua qualidade de segurada especial, não há nos autos nenhum documento que sirva como efetivo início de prova material acerca do trabalho rural alegado, ou seja, não foi juntado ao processo nenhum documento que, contemporâneo à época da DII fixada na perícia administrativa ou à DER do benefício sob análise, confira à recorrente a condição de rurícola ou trabalhadora rural. Rejeito, portanto, todos os argumentos do recorrente, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, com base no artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

17. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora ELMIRA DETTMANN DUBKE, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege.* Condeno a recorrente vencida, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita deferida no Evento nº 3, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001320816v12** e do código CRC **04333b08**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 7/12/2021, às 17:15:39

5007042-54.2020.4.02.5001 **500001320816 .V12 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000959-81.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARIA BARBIERI (AUTOR)
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DUARTE CARNEIRO (OAB ES020602)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

PERITO: FREDSON REISEN

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. LAUDO PRODUZIDO TÉCNICOS NÃO CARACTERIZA MÁ-FÉ DOS PROFISSIONAIS QUE OS PRODUZIRAM. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. ARTIGO 371, CPC/2015. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO INOMINADO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de recurso inominado (Evento nº 68) interposto pela Senhora MARIA BARBIERI, 69 (sesenta e nove) anos, rural, doravante denominada recorrente, por intermédio de seus ilustres advogados, contra sentença (Evento nº 63), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. WELLINGTON LOPES DA SILVA, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para condenar o INSS a **reativar**, em favor da parte autora, o benefício de **Auxílio-doença (NB 610.945.835-3)**, pagando-o desde **10/05/2018**, dia seguinte à cessação, convertendo o benefício em **Aposentadoria por invalidez** desde **03/09/2019 e improcedente** em relação ao pedido de condenação em Dano Moral. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *in litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *A parte autora pugna pela condenação do INSS na obrigação de restabelecer-lhe, inclusive com o pagamento de atrasados, benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) cessado, administrativamente, em 09/05/2018.*
>
> *Dispensado o relatório (art. 38 da Lei n. 9.099/1995).*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei n. 8.213/91 – LBPS, art. 59, caput).

Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (LBPS, art. 42, caput).

Se a incapacidade for, quando à duração, temporária (prazo de recuperação previsível), será devido o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez.

Se, por outro lado, a incapacidade for permanente (sem previsão de que haja recuperação), o benefício cabível será: i) o auxílio-doença, tratando-se de incapacidade parcial para o exercício da atividade habitual, porém suscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional; ii) a aposentadoria por invalidez, se a limitação para labor for total (omniprofissional) ou parcial, mas insuscetível de reabilitação.

*O direito à fruição dessas espécies previdenciárias supõe, para além da **qualidade de segurado** e da **incapacidade para o trabalho**, o cumprimento de uma **carência** de 12 contribuições mensais (LBPS, art. 25, inciso I) ou, para o segurado especial, 12 meses de atividade rurícola ou pesqueira em regime de economia familiar (LBPS, art. 39, inciso I).*

Não dependem de carência, porém, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez que tiverem por fato gerador incapacidade laboral resultante de acidente qualquer natureza, doença profissional ou do trabalho e doenças graves referidas nos artigos 26, II, e 151 da LBPS.

Todavia, não será devido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portando a doença ou a lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (LBPS, art. 42, § 2º, e art. 59, § 1º).

"A incapacidade preexistente veda a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, mesmo nos casos de reingresso no RGPS" (TNU, tema representativo de controvérsia n. 38, com o destaque acrescentado).

O cumprimento da carência deve ocorrer antes da Data de Início da Incapacidade (DII) (TNU, PEDILEF n. 5011130-58.2012.4.04.7201, relator para o acórdão Juiz Federal Boaventura João Andrade, DOU de 6.3.2015, pp. 83-193).

O resgate de contribuições vertidas anteriormente à perda da qualidade de segurado, para fins de somá-las àquelas vertidas após a refiliação ao RGPS, submete-se ao seguinte regramento, impondo-se aplicar a lei vigente na DII (TNU, tema representativo de controvérsia n. 176):

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Data do fato gerador (DII)	Legislação aplicável	Possível o resgate?
07/07/2016	Parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/91 (redação original)	SIM, desde que cumprida, a partir da nova filiação, 1/3 (um terço) da carência
08/07/2016 a 04/11/2016	Parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 739/2016	NÃO
05/11/2016 a 05/01/2017	Parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/91 (redação original)	SIM, desde que cumprida, a partir da nova filiação, 1/3 (um terço) da carência
06/01/2017 a 26/06/2017	Art. 27-A da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela MP n. 767/2017	NÃO
27/06/2017 a 17/01/2019	Art. 27-A da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 13.457/2017	SIM, desde que cumprida, a partir da nova filiação, metade da carência
18/01/2019 a 17/06/2019	Art. 27-A da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela MP n. 871/2019	NÃO
A partir de 18/06/2019	Art. 27-A da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019	SIM, desde que cumprida, a partir da nova filiação, metade da carência

A Data de Início de Benefício (DIB) será, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade (incumbe ao empregador o pagamento do salário integral nos quinze primeiros dias) e, para as demais espécies de segurado, a data de início da incapacidade, desde que a utilidade previdenciária seja requerida, nesta ou naquela hipótese, em até 30 dias, pois do contrário o benefício será devido apenas a partir do requerimento administrativo (LBPS, art. 60, §§ 1º e 3º).

Como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios condicionados à incapacidade laboral do segurado, o eventual desaparecimento dessa condição – demonstrado por avaliação médica pericial ou presumido do retorno voluntário ao trabalho – terá por efeito a cessação da utilidade previdenciária.

Assim, a Data de Cessação do Benefício (DCB) corresponderá ao dia em que constatada a cessação da incapacidade para o labor, sendo previsto, porém, o pagamento de mensalidades de recuperação para o segurado que retornar ao trabalho após longo período em gozo de aposentadoria por invalidez (LBPS, art. 42, caput, parte final; arts. 46 e 47; art. 60, caput, parte final).

Bem por isso, tratando-se de utilidade previdenciária condicionada a um fato (incapacidade laboral) suscetível, mais das vezes, ao desaparecimento decorrente de resposta natural do organismo ou de tratamentos médicos, "a concessão judicial

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

de benefício por incapacidade não impede a revisão administrativa pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, mesmo durante o curso da demanda judicial" (TNU, tese representativa de controvérsia n. 106).

Pois bem.

O benefício NB 610.945.835-3 foi cessado em 09/05/2018 após perícia administrativa [Evento (12), página 8], pois o INSS entendeu que a incapacidade que deu causa ao benefício havia cessado [Evento (16), Comp2, página 4].

Contudo, de acordo com as conclusões da perícia médica realizada por determinação deste Juízo, a parte autora ainda padecia de incapacidade laboral no dia seguinte àquele em que cessado, administrativamente, o benefício.

Em 03/09/2019, a autora foi avaliada por especialista em medicina do trabalho [Evento (25)]. Na oportunidade, o perito diagnosticou espondilose (CID 10 M47.9), hipertensão arterial (CID 10 I10) e lesão no ombro (CID 10 M75), atestando haver incapacidade total e permanente desde 03/08/2011 [Evento (49)].

Intimado a manifestar-se sobre as conclusões trazidas pelo perito do Juízo, o INSS não as impugnou.

No ponto, consigno que a invocação de argumentos genéricos – a exemplo daqueles que se limitam objurgar, como se fossem equivocadas, as conclusões do perito do Juízo, tecendo considerações abstratas sobre a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem que se aponte, de modo específico, qualquer vício apto a inquinar a validade das conclusões do experto designado pelo Juiz – equivale à não-impugnação.

Nessa ordem de idéias, embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões veiculadas pelo laudo do perito do Juízo (Código de Processo Civil, art. 479), valho-me delas, eis que, forjadas à luz do contraditório, não foram especificadamente impugnadas pela autarquia ré, neste específico caso concreto.

Assim, pois, convencendo-me de que a parte autora subsistia incapaz para o labor mesmo depois de cessada a fruição da utilidade previdenciária, hei de acolher a pretensão de que a autarquia ré seja compelida a restabelecer o benefício.

É de rigor, nesse contexto, o reconhecimento de que a parte autora tem incapacidade TOTAL e PERMANENTE para o trabalho.

Logo, estando presentes todos os requisitos, e tratando-se de incapacidade TOTAL e PERMANENTE, o autor faz jus à fruição do AUXÍLIO-DOENÇA desde o dia seguinte a cessação ocorrida em 09/05/2018, bem como, à conversão desse benefício em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data da prolação desta sentença, momento em que foi possível aquilatar os diversos fatores - sociais

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

e clínicos - que embasam o decisum, não se podendo exigir, por outro lado, que o INSS disponha da mesma amplitude hermenêutica, cingido que está ao princípio da legalidade estrita.

Deixo de fixar a Data de Cessação do Benefício (DCB), uma vez que, neste caso, foi constatada a existência de incapacidade omniprofissional e permanente, a ensejar a fruição de aposentadoria por invalidez.

Nada obstante, a aposentadoria por invalidez não tem caráter perene, isto é, não é infensa à revisão.

Não se pode afastar, previamente, a possibilidade de o segurado vir a recuperar sua capacidade de trabalhar e sustentar-se economicamente - especialmente no mundo contemporâneo, em que se assiste a um avanço sem precedentes da terapêutica aplicável a uma ampla gama de enfermidades e lesões.

Bem por isso, o INSS poderá, futuramente, cessar o benefício, desde que o faça motivadamente, ao constatar a recuperação da capacidade laboral, por prévia perícia médico-administrativa, ou o retorno voluntário do segurado ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei n. 8.213/91, art. 60, § 6º), observado, em uma ou outra hipótese, o devido processo legal, tanto formal (respeito ao procedimento previsto na legislação aplicável) quanto substancial (contraditório e ampla defesa).

Desde já, autorizo o desconto, no valor do benefício, de eventuais valores recebidos sob o mesmo título a partir da DIB fixada neste decisum.

Quanto aos danos morais, em caso semelhante a Terceira Turma do TRF5 assim decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL A DEFICIENTE. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DIB NA DER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Apelação interposta pelo INSS e Recurso Adesivo pelo Particular em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de Amparo Social ao deficiente, com a antecipação da tutela, a contar da data do requerimento administrativo. 2. Pressupostos alinhados no art. 273, da Lei nº 5.869/1973, atendidos. Antecipação da tutela já concedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo. 3. O benefício previdenciário de prestação continuada é devido independentemente de contribuição para o sistema de Seguridade Social (art. 203, V, CF/88). 4. Laudo pericial afirma que o Autor sofre de retardo mental (CID F72.0; G80.0; G40), apresentando incapacidade absoluta para as atividades diárias e vida independente. No mesmo sentido é o Parecer do Ministério Público Federal. 5. Laudo social comprova a situação atual de miserabilidade. 6. Requisitos legais preenchidos, sendo devido ao Autor a percepção de Amparo Social desde a data do requerimento administrativo, vez que o laudo pericial aponta que a incapacidade remonta à época. **7. Descabimento do pleito de reparação por danos***

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

morais, eis que inexiste comprovação de que a Autarquia Previdenciária Apelante tenha procedido com má-fé, apenas cumprindo seu dever legal ao indeferir o benefício pleiteado*. 8. Manutenção dos critérios de atualização dos valores estabelecidos na sentença - juros de mora e correção monetária -, eis que em conformidade com o entendimento desta e. Terceira Turma (AC581028/SE, Rel. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Julgamento: 11/06/2015). 9. Honorários advocatícios mantidos em R$ 2.000,00, por se ajustarem a hipótese do art. 20, parágrafos 3º e 4º, CPC/1973. Apelação, Remessa Necessária e Recurso Adesivo improvidos.*

(APELREEX 00129651420104058300, Desembargador Federal Luís Praxedes Vieira da Silva, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2016 - Página::55.) (grifo nosso).

Isto posto, o dano moral proposto não foi evidenciado, visto que, a negativa do pedido pela via administrativa não representa ato ofensivo à honra ou à dignidade do segurado, não configurando ato contra o sujeito de direito.

DISPOSITIVO

Do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO de condenação do INSS nas obrigações de:

***1. reativar**, em favor da parte autora, o benefício de **Auxílio-doença (NB 610.945.835-3)**, pagando-o desde **10/05/2018**, dia seguinte à cessação, convertendo o benefício em **Aposentadoria por invalidez** desde **03/09/2019**;*

***2. pagar os atrasados**, atentando para estes critérios:*

***i)** nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91, pronuncio a prescrição das prestações ou diferenças que porventura deveriam ter sido pagas antes dos cinco anos que precederam ao ajuizamento desta ação;*

***ii)** a Data de Início de Pagamento (DIP) corresponde à data desta sentença;*

***iii)** tratando-se de ação processada perante o Juizado Especial Federal, o montante (principal, atualizado monetariamente, e juros de mora) das prestações ou diferenças já vencidas na data do ajuizamento desta ação não poderá ser superior a 60 salários-mínimos, calculados no mesmo marco (Lei n. 10.259/2001, art. 3º);*

***iv)** fica desde logo autorizado o desconto, na apuração dos atrasados, das parcelas porventura pagas a título de benefício por incapacidade ou de qualquer outro benefício cujo recebimento conjunto é vedado, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, do § 4º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 (LOAS).*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

v) *na correção dos atrasados, os* ***juros de mora*** *devem ser calculados de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança (Lei n. 9.494/97, art. 1º-F) e a* ***correção monetária****, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo IBGE (Lei n. 8.213/91, art. 41-A), uma vez que o STF, ao apreciar, em sede de repercussão geral (Tema n. 810), o RE n. 870.947, firmou as teses segundo as quais "[...] quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos* ***juros moratórios*** *segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 [...]" e "[...] o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a* ***atualização monetária*** *das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina [...]".*

Concedo a tutela provisória*, porque presentes os pressupostos concernentes à probabilidade do direito (ante as razões já expostas), ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação (dado o caráter alimentar do direito controvertido) e da reversibilidade dos efeitos do provimento antecipatório (pois o INSS, caso vença a demanda, poderá haver as prestações pagas por força desta sentença).*

Intime-se o Chefe da EADJ, para que viabilize a reativação do benefício, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS, comprovando-o nestes autos.

Caso decorra o prazo acima sem que o benefício seja implantado serão adotadas as medidas contidas na Portaria n.01/2019 deste Juízo.

Julgo improcedente o pedido de condenação em danos morais.

Sem custas e sem honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/2001).

Em havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, remetendo-se, posteriormente, os autos a uma das egrégias Turmas Recursais desta Seção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

1. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar os valores das diferenças pretéritas mediante planilha de cálculos, cujo pagamento será processado de acordo com o art. 17 e parágrafos da Lei n. 10.259/2001.

Antes do cadastramento das requisições, faculto ao(à) advogado(a) constituído(a) a apresentação do contrato de honorários, acompanhado, ante o novo tratamento conferido à matéria pela Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal -

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

CJF, de declaração de anuência firmada pela parte autora, de forma a permitir a elaboração de requisição em separado dos honorários contratuais.

Os honorários contratuais são considerados parte integrante do crédito da parte autora para fins de classificação do requisitório (Precedente: Reclamação n. 26.241/RO, da Relatoria do Ministro Edson Fachin).

2. Apresentada a planilha de cálculos, expeça-se RPV, se for o caso, e, em face do disposto no art. 11 da citada Resolução n. 458/2017, intime-se a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do inteiro teor do(s) requisitório(s). O Ofício-Circular n. 008/2012 - PF/PGF/AGU/ES dispensa a abertura de vista à parte ré.

Caso os valores apurados ultrapassem sessenta salários mínimos, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ou não ao excedente desse limite a fim de que o pagamento seja feito por RPV em vez de Precatório, sobrelevando registrar, nesse passo, que o silêncio implicará na expedição deste último. Após a expedição do requisitório, vista à parte autora por 5 (cinco) dias.

3. Havendo concordância ou na ausência de manifestação requisite(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s), permanecendo os autos em local virtual próprio - com registro de baixa - até a informação do depósito.

4. Confirmado o depósito do(s) requisitório(s) expedido(s), reative-se o processo a fim de que o beneficiário seja intimado para saque, na forma do artigo 41 da Resolução n. 458/2017 do CJF.

5. Com a intimação para saque da quantia depositada, providencie-se a baixa definitiva e o arquivamento do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega e que faz jus ao recebimento de danos morais. Requer a reforma de sentença, argumentando ter sido proferida sem atentar às alegações formuladas na inicial e às provas produzidas.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio de sua Douta Procuradoria Federal Especializada/AGU, apresentou Contrarrazões (Evento nº 73) pugnando pela manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado da Senhora MARIA BARBIERI.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Senhora MARIA BARBIERI. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

5. No tocante ao pedido de condenação em danos morais, não merece prosperar a pretensão da recorrente, sendo certo que a cessação de benefício previdenciário na esfera administrativa não configura, por si, ato antijurídico (ou ilícito, para alguns) gerador de dano moral. Nesse entendimento, o julgado abaixo colacionado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in litteris*:

> *ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA. 1. É nula a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação a pedido não formulado na petição inicial. 2.* ***Inexiste ilegalidade no ato do INSS de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, ainda que posteriormente concedido por meio de decisão judicial transitada em julgado, na medida em que a análise dos fatos e a interpretação da lei pela autarquia de maneira diversa da pretendida pela autora não configura ato ilícito passível de responsabilização.*** *3. Deixando a autora de elencar e provar os danos materiais que alega ter sofrido, não há que se falar em indenização. 4.* ***Configura mero dissabor e aborrecimento a necessidade de ajuizamento de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente, sendo indevida, por isso, qualquer indenização a título de danos morais****. 5. Sentença parcialmente anulada. Apelação improvida. (AC 201051018030091, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:28/09/2012 - Página::166.) (gn)*

6.No presente caso, ao cessar o benefício de auxílio-doença, com base na inexistência de incapacidade laborativa, o INSS levou em consideração a perícia médica realizada por profissional qualificado, pertencente ao seu quadro. Não houve, pois, má-fé ou ilegalidade manifesta, por parte do réu, a justificar a pretendida responsabilização por dano moral.

7. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora MARIA BARBIERI, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995**. Custas *ex lege.* Condeno a recorrente vencida ao pagamento de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, sobre o valor atualizado da condenação, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita deferida no evento nº 04, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso,

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001269868v4** e do código CRC **4d7517ae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 7/12/2021, às 17:15:37

5000959-81.2018.4.02.5004 **500001269868 .V4 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001379-46.2019.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ROSANGELA ARAUJO GONCALVES (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH (OAB ES015489)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍCIA MÉDICA DETERMINADA PARA A AUTORA. DISTÚRBIOS PSIQUIÁTRICOS. INSTITUIDORA SEGURADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ROBUSTO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE Nº 905 DO STJ. RE 870.947/SE. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuido de Recurso Inominado (Evento nº 65), interposto pela Senhora ROSÂNGELA ARAÚJO GONÇALVES, — segurada especial rurícola (Evento nº 58) — contra a sentença (Evento nº 60) da lavra do Juiz Federal Dr. BRUNO DUTRA, que julgou procedente o seu pedido, com base no art. 487, I do CPC, que pedia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e sua majoração em 25%, em decorrência da sua incapacidade permanente que lhe causava depender do auxílio de outras pessoas, desde a data em que deixou de receber o benefício (31.07.2018), pagando-lhe as parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros legais e moratórios. Por oportuno, trago à baila, os trechos objurgados da sentença, lavrados nos seguintes termos, *in litteris:*

> *"SENTENÇA*
>
> *Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROSANGELA ARAUJO GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.*
>
> *Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia, por entender não haver necessidade de se provar qualquer fato para além daqueles já exaustivamente elucidados, seja por meio dos documentos acostados aos autos, seja por meio dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, os quais se apresentam completos o bastante para subsidiar o convencimento deste Magistrado sobre a questão médica aqui colocada, restando dispensados quaisquer esclarecimentos suplementares.

Saliento que as normas referentes ao auxílio-doença se encontram previstas a partir do artigo 59, da Lei 8.213/91, devendo ser o mesmo concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão:

"o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei 8.213/91) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente e total (para qualquer atividade laboral), sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ademais, os segurados estão obrigados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei 8.213/91 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/91).

Nestes termos, são requisitos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez:

a) Qualidade de segurado;

b) Carência, quando exigida; e

c) Incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, com ou sem suscetibilidade de reabilitação, respectivamente.

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo a este ou

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

àquele benefício, respectivamente.

I.I - Da qualidade de segurado e da carência

A autora afirmou que é segurada especial - lavradora.

Juntou aos autos, no evento 53, contratos de parceria agrícola com firma reconhecida em 21/10/2003, 05/10/2000, 30/06/2008, 24/09/2013 (evento 53).

Intimado para se manifestar, o INSS disse que não controverte a qualidade de segurada especial da autora (evento 58).

A controvérsia cinge-se, pois, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho, o que corresponde às teses antagônicas sustentadas pelas partes.

I.II - Da incapacidade laboral

O laudo pericial apresentado no evento 35, produzido por médica especialista em medicina do trabalho, aponta no sentido de que a requerente sofre de episódio maníaco, transtorno esquizoafetivo. Concluiu que a autora apresenta incapacidade total e permanente.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que prova pericial é o meio pelo qual se procura esclarecer certos fatos, alegados nos autos, que porventura suscitem dúvida na apreciação do direito e do aspecto fático pelo magistrado.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco: "perícia é o exame feito em pessoas ou coisas, por profissional portador de conhecimentos técnicos e com a finalidade de obter informações capazes de esclarecer dúvidas quanto a fatos. Daí chamar-se perícia, em alusão à qualificação e aptidão do sujeito a quem tais exames são confiados. Tal é uma prova real, porque incide sobre fontes passivas, as quais figuram como mero objeto de exame sem participar das atividades de extração de informes." (Instituições de Direito Processual Civil, Editora Malheiros, 2001. v. III, p. 584).

Com relação ao laudo pericial emitido, deve ser lembrado que, no Direito brasileiro, exceto nos casos dos artigos 5, XXXVIII (tribunal do júri) e 217, §1º (justiça desportiva), somente o Julgador pode conclusivamente determinar se uma pessoa está ou não em situação de incapacidade (total ou parcial; permanente ou temporária) laborativa em virtude do art. 5º, XXXV da CF/88, que impede a subtração do conhecimento do Poder Judiciário de qualquer lesão ou mesmo ameaça de lesão a direito. Assim, é missão constitucional do Juiz regularmente investido de jurisdição e competência julgar a controvérsia (lide) exclusivamente, sem concorrência de nenhum outro ator Público, incluído o Perito, que embora importante, é um auxiliar do Juízo, e nunca pode ser considerado um cojulgador, mas um colaborador.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Desta forma, considerando todo o conjunto probatório dos autos, é dever exclusivo do Magistrado (sem nenhuma interferência, portanto) valorar todas as provas produzidas para concluir ou não pela incapacidade do requerente.

Nesse passo, verifico que o laudo pericial corrobora as informações constantes nos laudos particulares.

Todavia, acerca do data de início da incapacidade, a perita do juízo afirmou que os sintomas se iniciaram aos 26 anos de idade.

O requerimento administrativo formulado em 04/12/2018 foi indeferido porque a autora não compareceu para concluir o exame médico pericia (evento 16, OUT2). Assim, entendo que a autora faz jus ao benefício apenas a partir da data da perícia médica judicial em 07/02/2020, tendo em vista que o INSS não teve oportunidade de se manifestar sobre o pedido da autora de forma completa anteriormente.

Não obstante, considerando que a perita judicial afirmou que no momento da perícia a parte autora estava total e permanentemente incapaz para atividade laboral, deverá ser o benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, momento em que foi possível verificar a extensão da incapacidade.

O laudo pericial constatou que a autor necessita necessita de assistência e supervisão permanente de terceiros, desde que passou a apresentar delírios, agressividade, comprometimento da cognição.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que prova pericial é o meio pelo qual se procura apenas esclarecer certos fatos, alegados nos autos, que porventura suscitem dúvida na apreciação do direito e do aspecto fático pelo magistrado.

Assim, tendo sido demonstrado por prova pericial que a parte autora necessita da assistência permanente de terceiros para realizar os atos da vida civil, é de se reconhecer que ela faz jus também ao adicional de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado o preenchimento dos requisitos de idade e carência, bem como a incapacidade total e permanente para o trabalho, é devida aposentadoria por invalidez. 2. Evidenciada a necessidade permanente do auxílio de terceiros, é devido o adicional previsto no artigo 45 da Lei 8.213 /1991, ainda que tal requerimento não esteja expresso na petição inicial onde se postula a concessão de benefício por incapacidade. Precedentes deste Regional. 3. Ordem para implantação do benefício. Precedente. (TRF 4º APELREEX 50315835120144049999 5031583-51.2014.404.9999, Relator Marcelo de Mardi, DJ 08/03/2016)

Desta forma, entendo que deve ser concedido o acréscimo de que trata o referido diploma legal desde a data da realização da perícia médica judicial em 07/02/2020.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Desde já rejeito eventual alegação de julgamento extra petita, uma vez que é amplamente aceita na jurisprudência a fungibilidade entre os benefícios por incapacidade, bem assim em face do dever do INSS, inclusive reconhecido administrativamente, de conceder ao beneficiário o melhor benefício a que tiver direito, lógica que se aplica também ao processo judicial.

Por fim, verifico presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, uma vez constatados, em juízo de cognição exauriente, a procedência da pretensão autoral, o que supera a mera probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, que é imanente ao caráter alimentar da prestação, voltada para a subsistência do segurado. Diante disso, defiro a tutela provisória de urgência, para que o INSS proceda à implantação do benefício em favor da parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 487, I do NCPC, e condeno o Réu a:

a) IMPLANTAR o benefício previdenciário de Aposentadoria por invalidez à parte-autora desde a data da perícia (07/02/2020), incorporando o adicional de 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros na renda mensal da aposentadoria por invalidez;

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas dos benefícios previdenciários (descontando-se eventuais parcelas já recebidas), devendo os valores serem atualizados aplicando-se juros moratórios e correção monetária calculados com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF;

c) ARCAR com os honorários periciais antecipados por este Juízo, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei 10.259/01, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado da presente demanda, mediante Requisição de Pequeno Valor.

Concedo a tutela provisória de urgência, devendo ser intimada a APSDJ para implantação do benefício e sua comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta Sentença, sob pena de multa diária, por descumprimento.

Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça neste momento processual, tendo em vista que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas no primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei 9.099/95), devendo tal pedido ser reiterado em caso de eventual recurso, observando-se os termos do art. 99, § 7º, e art. 101 e parágrafos, ambos do CPC/2015.

Destaco quanto à iliquidez desse decisum o fato de o Réu possuir melhores condições de efetuar os cálculos necessários à apuração do quantum debeatur, nos termos do Enunciado n° 52 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1° da Lei 10.259/2001).

Apresentados Embargos de Declaração e, havendo efeitos infringentes, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Em seguida, voltem os autos conclusos.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 219 do NCPC).

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos dos Enunciados nº 34 do FONAJEF e nº 79 do FOREJEF da 2ª Região , bem como da Resolução STJ/GP nº 1/2016 .

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, proceda a Secretaria:

a) à intimação da parte-Ré para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o valor das diferenças devidas à parte-Autora, bem como o número de meses a que se refere o pagamento dos valores atrasados dos anos dos exercícios anteriores e do exercício corrente, a fim de que se expeça a requisição pertinente observando-se o art. 12-A da Lei n. 7.713/1998 que trata da retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

b) com a apresentação das informações acima, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor;

c) ato contínuo, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, nos termos da Resolução 405/2016, da lavra do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, iniciando-se pela parte-Autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2º Região.

Após a comprovação do depósito:

a) intime-se o beneficiário para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

P.R.I".

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2. Em suas razões recursais, a Senhora ROSÂNGELA ARAÚJO GONÇALVES alega que: **(i)** a fixação da data de início da incapacidade (DII) pela falta de comparecimento à perícia atentou contra todos os elementos de prova carreados nos autos, motivo pela qual merece ser reformada a decisão; **(ii)** estava ela já acometida por distúrbios psiquiátricos importantes, necessitando de assistência continuada em 04.12.2018, ou seja, no dia anterior ao requerimento administrativo, conforme atestam os documentos de seus médicos particulares, os quais não podem ser ignorados pelo Juízo; **(iii)** é impossível admitir que ela teria se tornado incapaz para o trabalho no momento em que entrou na sala de perícias; **iv)** os documentos acostados no Evento nº 01 demonstram que ela não tinha condições de realizar suas atividades laborativas no dia anterior ao requerimento administrativo, sendo imperativa a fixação da incapacidade na DER, isso porque presentes dados clínicos desde então. Nesse sentido, postula o provimento do recurso e, consequentemente, a reforma da sentença, a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença com termo inicial em 04.12.2018 (DER).

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou suas contrarrazões no evento nº 69, onde requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela parte autora.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado do INSS. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem.** Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. Assim, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. Resumidamente, a Senhora ROSÂNGELA ARAÚJO GONÇALVES pleiteou o auxílio-doença, alegando sofrer de distúrbios psiquiátricos incapacitantes para o exercício das atividades habituais. Sua atividade habitual era a de lavradora, conforme alegado em sua inicial. A perícia administrativa do INSS, realizada no Evento nº 35 pela médica do trabalho, Drª. Mariângela Espindula Pereira (CRM 2261-ES), identificou que a pericianda possui comprometimento cognitivo importante, apresenta pensamentos homicidas, agressividade, comprometimento da memória, necessitando de assistência continuada (resposta ao quesito nº 05, letra "f"). O resultado pericial foi que existe incapacidade laborativa. Ainda, a resposta à letra "k" do mesmo quesito aponta que *"como a perita não avaliou a autora à época do indeferimento (...) os laudos médicos apresentado apontam para incapacidade na época do indeferimento, pois a reclamante apresentava delírios, ouvia vozes imaginárias induzindo-a a matar alguém, e tal quadro, por si só, impõe incapacidade laboral à paciente".*

8. Nesse diapasão, resta clarividente que a autora deixou de comparecer à perícia médica do Juízo, marcada à época posterior ao requerimento administrativo (DER 04.12.2018), conforme indica o campo "motivo" do Evento nº 16, OUT2, pág. 2 e, também, na sentença exprobada. Portanto, corroboro aquilo já foi decidido pelo Juiz a quo, no sentido de a Senhora ROSÂNGELA ARAÚJO GONÇALVES faz jus ao benefício, aplicado o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), apenas a partir da data da perícia médica judicial em 07.02.2020, tendo em vista que o INSS não teve oportunidade de se manifestar sobre o pedido da autora de forma completa.

9. Nesse contexto, a sentença do Juiz *a quo* encontra-se coesa e cristalina em suas razões, resultando o recurso em mera insatisfação da autora recorrente com o resultado do processo. Dessa forma, considero que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), eis que a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada e o julgado está em consonância com a lei. Cabe à esta Turma Recursal alterá-la apenas no que concerne à aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

10. Concluo, à luz do que foi exposto, que a sentença **deve ser mantida por seus próprios fundamentos** (artigo 46 da Lei 9.099/95) nesse ponto, eis que a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada, ex vi, artigo 489, do CPC, com observância do inciso IX do artigo 93, do Estatuto Fundamental de 1.988.

11. Com relação ao critério de correção monetária utilizado no momento da condenação, o STF, na sessão de julgamento de 20.09.2017, julgou o **RE 870.947/SE,** decidindo, que *"a TR se revela inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".* Ainda, em 03.10.2019, no RE 870.947, foi reafirmado pelo Plenário do STF, que o IPCA-e é o índice a ser aplicado na atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios), a contar de junho de 2009 em diante, expurgando-se a TR da correção dessas dívidas. A decisão do STF, ainda afastou a tese do INSS de que o IPCA-e e o INPC só deveriam ser adotados a contar de 2017 (data do julgamento de mérito do RE). Portanto, o STF rejeitou o pedido de modulação dos efeitos realizado nos autos do RE 870.947, o que tem repercussão geral. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade é *ex tunc,* devendo ser afastada por completo a aplicação da Taxa Referencial (TR).

12. Em que pese constar no voto do Relator Min. Luiz Fux, na proposta de tese, a indicação do **IPCA-E** como índice a ser adotado, quando da prolação do acórdão, tal parte foi suprimida, de modo que tão somente foi afastada a incidência da TR. Desse modo, considerando, inclusive o fundamento central de todos os Votos proferidos pelos Ministros da casa, qual seja, a manutenção da paridade entre o índice utilizado pelo ente administrativo no momento em que realiza sua cobrança com o utilizado no momento em que realiza pagamentos aos seus administrados, é de se aplicar o disposto no artigo 41-A da Lei n. 8213/91, que trata especificamente da questão, e que assim estabelece: *"O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE".*

13. Essa lógica levou o STJ, em sede de recursos repetitivos, a firmar a **Tese 905** no âmbito do RE 1.492.221/PR, com a seguinte redação: *"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91".* Não se pode sequer pretender

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

o manejo do IPCA-E em razão da casuística do julgamento do RE 870.947/SE, uma vez que o caso que embasou o referido julgado versava sobre benefício assistencial (LOAS), com previsão em lei própria, diversa da Lei de Benefícios.

14. Dessa forma, a sentença deve ser reformada unicamente no que tange ao critério de correção monetária, para determinar a adoção do INPC, índice aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários e já adotado pelo Manual de Cálculos desta Justiça desde o ano de 2013. Ressalto que a matéria relativa à correção monetária é de ordem pública, de modo que sua alteração de ofício pelo tribunal não configura *reformatio in pejus* (REsp 1.673.368, STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgamento em 15.08.2017, DJE 22.08.2017).

15. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora ROSÂNGELA ARAÚJO GONÇALVES, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Altero, *ex officio*, a sistemática de cálculos para os juros e a correção monetária, definida na parte dispositiva da sentença, para a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Custas *ex lege*. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, mas ante a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, suspendo a cobrança, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001254669v5** e do código CRC **d8a2a5d4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 7/12/2021, às 17:15:38

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0035318-26.2017.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NOVA ANÁLISE PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Cuido de Embargos de Declaração (Evento nº 60) apresentado pela Senhora MARIA DE LOURDES SILVA, doravante denominada embargante, por intermédio de suas ilustres advogadas, contra Decisão que sanou erro material da 2ª Turma Recursal da SJES (Evento nº 56). Requer sejam acolhidos os embargos a fim de sanar a contradição apontada, para que seja deferido o pedido constante na petição inicial, a fim de que se conceda à embargante o benefício pretendido e anular a decisão.

2. **É o Breve Relatório. Passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal dos Embargos de Declaração, à luz do artigo 1.022, do CPC.**

3. De início, destaca-se que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, **não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos,** tampouco ao mero pré-questionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. A Embargante alega que alguns de seus argumentos não foram analisados. Em verdade, a embargante apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

5. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

6. Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios do artigo 1.022, do CPC, descabendo a utilização de dito recurso. Na verdade, a embargante insurge-se contra a decisão proferida, e em face de tal inconformismo existe instrumento processual específico a ser manejado pela parte.

7. Ressalto que a interposição de novos embargos ensejará a aplicação do disposto no §§2º e 3º, do artigo 1.026, *ex vi*, inciso VII, do artigo 80 com combinação do artigo 81, todos do CPC.

VOTO

8. Ante o que foi exposto, inexistentes os requisitos formais e materiais do artigo 1.022, do CPC, **VOTO por NÃO CONHECER** os Embargos de Declaração interpostos pela Senhora MARIA DE LOURDES SILVA (Evento nº 60). Cumpra-se o determinado na parte dispositiva da decisão do evento nº 56. Remeta-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se as partes.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001317626v4** e do código CRC **d18dd148**.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 7/12/2021, às 17:15:34

0035318-26.2017.4.02.5054 **500001317626 .V4 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0033529-89.2017.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: JOSE OSMAR DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA ANÁLISE PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Cuido de **novos** Embargos de Declaração (Evento nº 89) apresentado, pelo Senhor JOSE OSMAR DE SOUZA, doravante denominado embargante, por intermédio de suas ilustres advogadas, contra Acórdãos da 2ª Turma Recursal da SJES (Eventos nºs 73 e 85) que deu provimento ao recurso inominado interposto pela embargante, bem como aos seus primeiros Embargos de declaração (Evento nº 80).

2. **É o Breve Relatório. Passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal dos Embargos de Declaração, à luz do artigo 1.022, do CPC.**

3. De início, destaca-se que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, **não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos,** tampouco ao mero pré-questionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. O Embargante alega que alguns de seus argumentos não foram analisados. Em verdade, a embargante apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

6. Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios do artigo 1.022, do CPC, descabendo a utilização de dito recurso. Na verdade, o embargante insurge-se contra a decisão proferida, e em face de tal inconformismo existe instrumento processual específico a ser manejado pela parte.

7. Ressalto que a interposição de novos embargos ensejará a aplicação do disposto nos §§2º e 3º, do artigo 1.026, *ex vi*, inciso VII, do artigo 80 com combinação do artigo 81, todos do CPC.

VOTO

8. Ante o que foi exposto, inexistentes os requisitos formais e materiais do artigo 1.022, do CPC, **VOTO por NÃO CONHECER** os Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor JOSE OSMAR DE SOUZA (Evento nº 89). Cumpra-se o determinado na parte dispositiva dos Acórdãos dos eventos nº 73 e 85. Publique-se. Intimem-se as partes.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001299276v3** e do código CRC **ee1d08fb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 7/12/2021, às 17:15:34

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005432-85.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCIANO FERREIRA (REPRESENTADO - ART. 10, LEI 10.259/2001) (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH (OAB ES015489)

RECORRIDO: MARIA DA APARECIDA BARBOSA DE JESUS FERREIRA (REPRESENTANTE) (AUTOR)

PERITO: THAIS PEREIRA MARTINS

RELATÓRIO

EMENTA: LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO. ALEGAÇÃO DE MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO OU RELATÓRIO SOCIAL. SÚMULA TNU Nº 79. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA PARA REALIZAÇÃO DE LAUDO SOCIOECONÔMICO OU RELATÓRIO SOCIAL.

1. Trato de Recurso Inominado (Evento nº 46) interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, doravante denominado recorrente, por intermédio de sua Douta Procuradoria Federal Especializada/AGU, contra sentença (Evento nº 38), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES, que julgou procedente o pedido de concessão de amparo social ao Senhor LUCIANO FERREIRA, 25 (vinte e cinco) anos, doravante denominado recorrido, representado por sua genitora, Senhora MARIA DA APARECIDA BARBOSA DE JESUS FERREIRA, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada NB 87/701.755.649-7 desde a data do requerimento administrativo. A sentença objurgada foi lavrada nos seguintes termos, *in litteris:*

SENTENÇA

Trata-se de demanda visando à condenação do INSS a conceder benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O requerimento administrativo NB 87/701.755.649-7, formulado em 26/8/2015, foi indeferido por não atender às exigências legais de deficiência para acesso ao BPC-LOAS (Evento 1, PROCADM4, fl. 19).

Tem direito ao benefício de prestação continuada, no âmbito da assistência social, a pessoa com deficiência que não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93).

Impedimento de longo prazo

Considera-se com deficiência a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/2011).

A perita nomeada pelo juízo, especialista em psiquiatria, diagnosticou retardo mental e epilepsia (quesito 2, evento 25). Relatou que o autor possui capacidade apenas parcial de cuidar sozinho de atividades cotidianas, como alimentação, vestuário e higiene pessoal (quesito 7). Afirmou que o retardo mental e e a epilepsia prejudicam a convivência do autor na sociedade e geram necessidade de assistência permanente de terceiros (quesitos 9-10). Avaliou que o autor não possui aptidão para trabalhar (quesito 11). Concluiu que a incapacidade é de longo prazo porque a doença é crônica e sem possibilidade de cura (quesito 16). Ao afirmar que a doença é congênita, a perita confirmou impedimento de longo prazo desde a data do requerimento administrativo.

Ficou provada a existência de impedimento de longo prazo que obstrui a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Acolho o parecer do Ministério Público Federal (evento 36).

Renda familiar per capita

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93).

No processo administrativo o autor declarou que mora com a mãe, Maria de Aparecida, o pai, José Ferreira, e os irmãos, Jaqueline, Leandro e Leonardo (Evento 9, PROCADM1). Declarou, ainda, que a família não tinha renda.

O INSS não apontou no processo administrativo nenhum indício de que a família tenha renda nem questionou que a renda familiar seria nula.

O requerimento administrativo foi indeferido exclusivamente por causa do não atendimento a critérios de deficiência.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No processo administrativo, o INSS rotineiramente se limita a apurar a renda familiar per capita com base nas informações cadastradas no CadÚnico e em outros cadastros ou bases de dados de órgãos da administração pública disponíveis, conforme disposto no art. 13, § 3º, do Decreto nº 6.214/2007 e no art. 8º da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018 (DOU 24/09/2018). Em regra, nenhuma pesquisa externa é realizada no processo administrativo. Quando o INSS detecta na sua avaliação que a renda familiar per capita extrapola o limite de 1/4 do salário mínimo, a motivação da decisão administrativa invariavelmente explicita esse fundamento, independentemente de reconhecer, ou não, o impedimento de longo prazo.

É impertinente apurar em juízo matéria fática que não foi controvertida no processo administrativo.

"O próprio INSS, por sua procuradoria, passou a defender ferrenhamente em juízo a necessidade de produção dessa prova [perícia social com assistente social], que até pouco tempo não trazia maiores impactos orçamentários diretos para a Justiça Federal.

Porém, o próprio INSS não emprega o mesmo rigor na sua análise administrativa da concessão de benefícios assistenciais de prestação continuada. Conforme se depreende do Decreto n. 6214/2007 (e posteriores alterações), o INSS realiza a avaliação social apenas para dimensionar a deficiência e concluir se existe impedimento de longo prazo. No tocante ao critério da renda, limita-se à análise de dados. (...)

A avaliação social feita pelo INSS, para fins de condições sociais é efetuada na própria agência. O INSS somente desenvolve algo similar à perícia social quando encontra renda ou núcleo familiar com divergências, ocasião em que promove a pesquisa externa. Assim, percebe-se que o procedimento judicial [de avalição socioeconômica mediante visita domiciliar com assistente social] é muito mais rigoroso do que o administrativo, ***o que pode denotar substituição pela Justiça Federal ao INSS no tocante à atividade administrativa que lhe compete****." (Nota Técnica nº 06/2018 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, instituído pela Portaria nº 369/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal)*

O INSS poderá a qualquer tempo revisar o benefício, caso constate objetivamente que o critério de renda não tenha sido atendido.

Ademais, o fato de a família do autor ser beneficiária do Programa Bolsa-Família basta para demonstrar que a renda familiar per capita é inferior a ¼ do salário mínimo. De acordo com o art. 18 do Decreto nº 5.209/2004, "o Programa Bolsa Família atenderá às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal per capita de até R$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) e R$ 89,00 (oitenta e nove reais), respectivamente" (Redação dada pelo Decreto nº 9.396, de 2018). Portanto, a concessão de benefício do Programa Bolsa Família pressupõe que a renda familiar per capita não seja superior a R$ 178,00, valor que, em 2018, era inferior a ¼ do salário mínimo.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Consequentemente, ao conceder à parte autora benefício do Programa Bolsa Família, o poder público reconhece que a renda familiar per capita é inferior a ¼ do salário mínimo.

O benefício de prestação continuada não pode ser acumulado com benefício do Programa Bolsa-Família. O art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93 dispõe que "o benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica". Por isso, a inscrição no Programa Bolsa Família deverá ser suspensa. No crédito formado com as prestações vencidas do benefício de prestação continuada poderá ser deduzido o valor total recebido em razão do Programa Bolsa Família a contar da data do requerimento administrativo do benefício de prestação continuada, conforme dados abaixo relatados, extraídos do Portal da Transparência (https://www.portaltransparencia.gov.br):

Nome *MARIA DA APARECIDA BARBOSA DE JESUS FERREIRA*

CPF.069.907-*****

NIS *1.641.987.681-9*

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada NB 87/701.755.649-7 desde a data do requerimento administrativo. No crédito formado com as prestações vencidas do benefício de prestação continuada poderá ser deduzido o valor total recebido em razão do Programa Bolsa Família a contar da data do requerimento administrativo do benefício de prestação continuada.

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios devem ser calculados com base no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. A correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E, porque em 20/9/2017 o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) ao julgar o RE 870.947 com repercussão geral e porque em 3/10/2019 rejeitou a modulação dos efeitos da sua decisão.

Considerando que eventual recurso contra a sentença terá somente efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei nº 9.099/95, o INSS deverá implantar em 30 dias o benefício assistencial, observando os seguintes parâmetros:

Requerente = LUCIANO FERREIRA

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

CPF = 14368611799

NB = 87/701.755.649-7

DIB = 26/8/2015

DIP = data da sentença

Arbitro multa de R$ 100,00 por dia útil civil (com ou sem expediente judiciário) com base no art. 537 do CPC. A incidência da multa começa a partir do dia seguinte ao término do prazo assinalado para cumprimento pela APSADJ.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

O valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001).

Oficie-se à Coordenadoria dos Programas de Transferência de Renda, informando a concessão do benefício assistencial ao autor, para suspender o cadastro da família no Programa Bolsa Família, correspondente ao NIS 1.641.987.681-9, em nome de MARIA DA APARECIDA BARBOSA DE JESUS FERREIRA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. O recorrente sustenta em suas razões recursais que houve cerceamento do seu direito de defesa, ante o indeferimento da realização de avaliação social, para fins de estabelecer a composição e a renda do núcleo familiar do recorrido e requer o retorno dos autos ao Juízo de piso para a efetiva produção de prova a ser efetivada por Assistente Social (laudo socioeconômico).

3. Senhor LUCIANO FERREIRA, representado por sua genitora, Senhora MARIA DA APARECIDA BARBOSA DE JESUS FERREIRA, por intermédio de seus ilustres advogados, apresentou contrarrazões (Evento nº 50) pugnando pela manutenção da sentença como consectário lógico do desprovimento do Recurso apresentado pelo INSS.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado do INSS. Entendo que a questão processual preliminar de produção de prova pericial se confunde com o mérito, e será analisada adiante.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ausentes outras questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. Previsto no inciso V, do artigo 203, da Lei Fundamental de 1.988, e disciplinado pelos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), o benefício assistencial de prestação continuada (BPC-LOAS) é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

6. Portanto, é necessário para a concessão do LOAS que o recorrente: a) seja portador de deficiência que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas ou idoso com 65 (anos) ou mais; b) comprove não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família; c) não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória.

7. O requisito deficiência do recorrido restou comprovado. Dessa forma, resta ser analisada a existência ou não de miserabilidade, objeto de impugnação do recurso. Para aferir a condição de miserabilidade do requerente, a Lei nº 8.742/93 estipula, no § 3º de seu art. 20, o seguinte critério objetivo: "*Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família* **cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo"** (**grifei**).

8. Compulsando os autos, verifico que o recorrente indeferiu, administrativamente, o benefício em questão sob argumento de que não ficou demonstrada a deficiência do recorrido. Contudo, durante a instrução desta ação, o recorrente também controverteu no Evento nº 33 a alegação de miserabilidade do recorrido, ao pontuar que o fato do processo administrativo ter se desenrolado há vários anos (ano de 2015) pode ter alterado a condição de miserabilidade do recorrido. O Juiz *a quo* afastou os argumentos do INSS. No entanto, os documentos colecionados aos autos, com o fito de comprovar as condições de vulnerabilidade do Senhor LUCIANO FERREIRA, não evidenciam, com clareza, sua real condição de miserabilidade, necessitando de uma avaliação do quadro socioeconômico do recorrido por Oficial de Justiça ou Assistente Social a ser designado pelo Juízo. A Turma Nacional de Uniformização - TNU já pacificou essa questão.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. Nada obstante, entendo ser imprescindível a realização de perícia socieconômica em Juízo, especialmente nos casos em que a vulnerabilidade da parte autora é o principal ponto controvertido da demanda, em observância a Súmula TNU nº 79. O perito é auxiliar do juízo, devendo atuar de forma imparcial. Portanto, a ausência de avaliação socieconômica pelo *expert* do juízo, neste caso, constitui, ao meu ver, em nítido cerceamento de defesa e viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

10. Não desconheço as limitações orçamentárias que, no momento, impedem a realização de vistorias e perícias no âmbito do Poder Judiciário; contudo, tal fato não pode se materializar em cerceamento de defesa, especialmente quando a parte aduz que não possui renda para seu próprio sustento, que, segundo a mesma, persistiam quando do requerimento do benefício. Não havendo possibilidade de realização de vistoria e/ou perícia deve o processo ser suspenso até a solução da *questio*. A sentença deve ser anulada.

11. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, para ANULAR A SENTENÇA do evento nº 17, e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja realizado o Relatório Social (Laudo Socioeconômico) para a aferição da situação de miserabilidade da parte autora, em observância a Súmula TNU nº 79**. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante o provimento do recurso, à luz do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para uma nova instrução no âmbito do primeiro grau, conforme decidido alhures, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001262693v4** e do código CRC **147a0f3c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 7/12/2021, às 17:15:39

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000676-21.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: LEONARDO FALCAO ROSA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRIDO: OS MESMOS

PERITO: GENEVIEVI ROSA DE SOUZA

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NOVA ANÁLISE PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Cuido de Embargos de Declaração apresentado pelo Senhor LEONARDO FALCÃO ROSA (Evento nº 95), doravante denominado embargante, por intermédio de seu ilustre advogado, contra, acórdão da Turma Recursal (Evento nº 90) que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo Embargante.

2. **É o Breve Relatório. Passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal dos Embargos de Declaração, à luz do artigo 1.022, do CPC.**

3. De início, destaca-se que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, **não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos,** tampouco ao mero pré-questionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. O Embargante alega que seus argumentos não foram analisados. Em verdade, o embargante apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

6. Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios do artigo 1.022, do CPC, descabendo a utilização de dito recurso. Na verdade, o embargante insurge-se contra a decisão proferida, e em face de tal inconformismo existe instrumento processual específico a ser manejado pela parte.

7. Ressalto que a interposição de novos embargos ensejará a aplicação do disposto no inciso VII, do artigo 80 combinado com o artigo 81, todos do CPC.

VOTO

8. Ante o que foi exposto, inexistentes os requisitos formais e materiais do artigo 1.022, do CPC, **VOTO por NÃO CONHECER** os Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor LEONARDO FALCÃO ROSA (Evento nº 95). Cumpra-se o determinado na parte dispositiva do Acórdão do evento nº 90. Publique-se. Intimem-se as partes.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001259796v4** e do código CRC **2d8ce7aa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 7/12/2021, às 17:15:36

5000676-21.2019.4.02.5005 **500001259796 .V4 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000516-96.2019.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARIA DA PENHA VALANDRO (AUTOR)
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DUARTE CARNEIRO (OAB ES020602)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - HÍBRIDA. NÃO COMPROVADO EFETIVO EXERCÍCIO DO LABOR CAMPESINO NO PERÍODO DE 26/03/1965 A 13/10/2008. ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL. TESTEMUNHOS CONTRADITÓRIOS. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A Senhora MARIA DA PENHA VALANDRO, atualmente com 68 (cinquenta e oito) anos de idade, por intermédio de seu ilustre advogado, interpôs recurso inominado (Evento n° 25), contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. GUSTAVO MOULIN RIBEIRO (Evento nº 19), que julgou IMPROCEDENTE o seu pedido de aposentadoria por idade - HÍBRIDA. Em suas razões recursais, alega que: ***a)*** as testemunhas confirmam que a recorrente nasceu, cresceu e que, apesar de hoje não morar no meio rural, ainda labuta todos os dias nessa área, pois é a única que sabe trabalhar; ***b)*** possui prova material contemporânea de que é filha de pequeno proprietário rural, herdou gleba rural em Rio Bananal e só saiu do interior de Rio Bananal quando vendeu seu quinhão – lista a certidão de nascimento em área rural, certidão de casamento e óbito dos genitores, escritura de compra e venda de propriedade rural, comprovantes de empréstimos rurais, ficha de atualização cadastral da agropecuária, registro do forma de partilha; ***c)*** o INSS só considerou as contribuições urbanas, apesar de a autora fazer prova da residência rural na data da DER; ***d)*** apesar de ter requerido a aposentadoria rural, não realizou a entrevista rural, não foi expedida carta de exigência, mesmo a autora residindo em área rural. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos que constam na inicial.

2. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresentou suas contrarrazões no evento n° 29 pelo não provimento do recurso inominado, e como consectário lógico, a manutenção da sentença. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado interposto pela parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

3. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é saber se a Senhora MARIA DA PENHA VALANDRO é ou não segurada especial, como alega em seu recurso, e, com isso, condenar o INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade – híbrida. O Juiz sentenciante julgou improcedente a demanda por entender que, da prova colhida em audiência e da prova material apresentada, não houve o convencimento acerca do efetivo exercício da atividade campesina pela autora. Para o contexto, seguem os trechos da sentença objurgada, *in litteris*:

> *No presente caso, a autora, em sua petição de emenda à inicial (EVENTO 6), afirmou que trabalhou na roça de seu pai até agosto/2004, quando então vendeu seu quinhão e passou a trabalhar como diarista até 2007, quando então passou a recolher contribuições facultativas, pois começou a trabalhar como faxineira.*
>
> *Como início de prova material do trabalho rural, a autora juntou os seguintes documentos: Documentos de propriedade rural em nome do pai (EVENTO 1, ANEXO 10), formal de partilha concedendo parte do terreno à autora (EVENTO 1, ANEXO10).*
>
> *O pai da autora faleceu em 1984, conforme Certidão de Óbito no EVENTO1, ANEXO10, fl. 3.*
>
> *CNIS lançado no EVENTO16, OUT4, a autora vem promovendo o recolhimento de contribuições previdenciárias desde 01/08/07.*
>
> *Em audiência realizada, foram colhidos os seguintes depoimentos:*
>
> *AUTORA: que morava no Bairro BNH e agora mora no bairro Conceição; que já trabalhou na roça do pai e depois veio para Linhares e trabalhou em Barra Seca no terreno do irmão; que é solteira; que não tem filhos; que os irmãos venderam o terreno que pertencia ao pai; que trabalhou no terreno do irmão até 2010; que trabalhou para o pai até quando tinha 50 anos, aproximadamente; que o pai faleceu na decada de 70/80; que depois que o pai faleceu a autora continuou no terreno com a mãe; que os irmãos eram casados; que eles venderam a parte deles no terreno e foram embora para Rondônia; que quando venderam a terra a autora foi para Rondônia também mas ficou pouco tempo e retornou para Barra Seca; que morou um período com a mãe e que tinha meeiros no terreno, nesse período; que tem uma casa que é alugada por R$ 800,00, valor que paga na casa que mora atualmente.*
>
> *PRIMEIRA TESTEMUNHA: conhece a autora ha 50 anos; que depois que o pai faleceu, a autora continuou morar na propriedade; que a autora cuidava da mãe e trabalhava na roça; não sabe dizer se trabalhou para o irmão; não sabe dizer se a*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

autora morou em Barra Seca; que venderam a propriedade do pai quando a família foi para Rondônia, há 15 anos; que quando os irmãos foram para Rondônia, a autora veio morar em Linhares; não sabe dizer com o que a autora trabalhou em Linhares; que já trabalhou com a autora; que era só a autora e os irmãos que cuidavam da roça.

SEGUNDA TESTEMUNHA: conhece a autora há muitos anos; que o pai da autora faleceu em 1986; que a autora saiu da propriedade em 2007, mas não tem certeza; que a autora mora em Linhares há muito tempo; que a autora trabalha capinando lote; que já trabalhou junto com a autora; que a autora trabalhou até vender o terreno; que na propriedade teve meeiros e diaristas; que se lembra de ter tido 3 meeiros;

TERCEIRA TESTEMUNHA: que conheceu a autora na década de 70 pois fora morar na região; que o pai da autora faleceu há mais de 30 anos; que até 2006 a autora ficou em Córrego Lagrimal; que atualmente a autora mora em Linhares.

Da prova colhida em audiência e da prova material posta nos autos, não firmei convencimento quanto ao efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela autora.

Os depoimentos foram contraditórios quanto ao tempo de permanência da autora na propriedade após a morte do pai, bem como quanto ao trabalho em regime de economia familiar exercido no local, posto algumas testemunhas terem afirmado que haviam meeiros e contratos no desempenho das atividades.

Dessa forma, ante o não reconhecimento do trabalho rural, o pleito autoral não merece guarida neste Juízo.

Dispositivo

*Isto posto, **Julgo IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.*

Caso venha a ser interposto recurso, intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

5. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista capixaba, Dr. Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In* ***Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática****, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

6. Na hipótese, pretende a recorrente o reconhecimento e a averbação do período de **26/03/1965 a 13/10/2008** de exercício de atividade rural (segurado especial). Todavia, a fim de comprovar o efetivo trabalho rural, por quase **43 (quarenta e três) anos**, a autora não apresentou nenhum documento, em seu nome, que indique a sua profissão como "lavradora". No evento n° 01, ANEXO10, constam os seguintes documentos: Certidão de Casamento dos pais da autora, celebrado em **20/10/1945**, Escritura Pública de Compra e Venda de propriedade rural, lavrada em 14/07/1962, nota de crédito rural (20/10/1983), ficha de atualização cadastral da agropecuária – em nome de Espólio de Natal Valandro. Porquanto seja possível que a qualidade de *segurado especial* de um familiar, comprovada documentalmente, possa induzir início de prova material a indicar que outro membro – em regime de economia familiar, do mesmo grupo parental – possa ostentar, também, a condição de rurícola, na categoria de segurado especial, note-se que a condição de segurado especial de um membro é deduzida de idêntica qualidade do outro, a partir de um elemento que os vincula, qual seja, **o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.** Conforme ressaltado pelo Juízo *a quo*, o pai da autora faleceu em 1984 (Evento n° 01, ANEXO10).

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Com efeito, a prova testemunhal deve possuir a robustez necessária para corroborar os documentos apresentados e conferir a certeza do efetivo exercício do labor campesino pela autora durante o período alegado, como dispõe o enunciado da Súmula 577 do STJ: "*É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentando, desde que amparado em* ***convincente prova testemunhal*** *colhida sob o contraditório."* Isso porque, tendo em vista que o referido período é computado sem haver contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a análise dos requisitos para tal mister deve ser criteriosa, mesmo levando em conta as flexibilizações contidas na jurisprudência e na própria legislação de regência. Nesse ponto, o magistrado, que colheu a prova oral, não restou convencido do efetivo exercício da atividade campesina durante o período requerido, diante das incongruências apresentadas nos testemunhos.

8. Nesse sentido, houve aplicação clara do comando legal estabelecido no artigo 371 do CPC: *O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.* E, para ampliar a eficácia probatória desses documentos, o STJ exige que exista no processo prova testemunhal convincente e colhida sob o crivo do contraditório, **o que não restou demonstrado**, em conformidade com o entendimento do aresto jurisprudencial a seguir colacionado, *in verbis*:

> *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485, V E IX, CPC). TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA (IMEDIATAMENTE ANTERIOR). EFETIVA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE. I - É cediço que, nas causas de trabalhadores rurais, tem este Superior Tribunal de Justiça adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo, com maior amplitude, documentação comprobatória da atividade desenvolvida, mesmo sob a categoria jurídica de documentação nova, para fins de ação rescisória. II - Seguindo essa premissa, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. III - O pedido inicial instruído por início de prova material, corroborado, de forma clara e evidente, pelo acervo testemunhal, é apto a comprovar o exercício de atividade rurícola. IV - Ação rescisória procedente. (AR 4.507/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 24/08/2015)*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. Em suas razões recursais, também questiona o fato do INSS haver reconhecido apenas as contribuições sociais vertidas como "segurado facultativo", mas não observa que, a mera residência em zona rural não induz necessariamente o trabalho nas lides campesinas. De acordo com o evento n° 15, PROCADM1, no processo administrativo, **com observância do tema STF nº 350**, a parte autora não apresentou qualquer início de prova material. Nesse ponto, entendo que a presente demanda sequer deveria ter sido proposta.

10. Conclui-se, pois, que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no art. 373, I do novo CPC, tendo em vista que não há elementos de convicção suficientes para a formação de um juízo de certeza sobre os fatos narrados pela Autora na petição inicial. Portanto, em respeito ao disposto no inciso V, do artigo 927, do CPC, rejeito, *in totum,* os argumentos da parte autora, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

11. Por tudo o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso inominado interposto pela Senhora MARIA DA PENHA VALANDRO, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege*. Condeno a Senhora MARIA DA PENHA VALANDRO no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no evento nº 09, ora mantida, com a observância do §3º, artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com observância do artigo 1008, CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001326214v9** e do código CRC **c3501ef6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 7/12/2021, às 17:15:35

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000958-25.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: PALMERINA BONATTO PERIN (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

PERITO: WENDER REGER GOMES REGATIERI

RELATÓRIO

EMENTA: SEGURIDADE SOCIAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PARA IDOSO OU DEFICIENTE. BPC-LOAS. PESSOA IDOSA. INEXISTÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO. MISERABILIDADE. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES, *EX VI*, INCISO I, ARTIGO 487, DO CPC. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, de acordo com o evento nº 62, apresentou recurso inominado, contra a sentença do evento nº 55, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. GUILHERME ALVES DOS SANTOS, que julgou procedentes os pedidos da Senhora PALMERINA BONATTO PERIN, no sentido de condenar a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de conceder a parte autora o benefício de prestação continuada, instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.1993.

2. Em suas razões recursais, após algumas considerações sobre a legislação aplicada ao caso concreto, o INSS argumenta que: (a) consta que o esposo da Parte Autora - Sr. Nelson -, na data do requerimento administrativo já estava em gozo do benefício previdenciário, vê-se que o valor *per capita* era superior ao limite estabelecido pela legislação na data do requerimento administrativo; (b) Se a autora pode recorrer ao auxílio de seus familiares, devemos considerar que tem sim meios de prover sua subsistência, pois os recursos públicos são limitados e o benefício assistencial somente deve ser concedido a quem realmente não tem nenhuma forma de se manter, o que não é o caso vertente, também deve ser aplicado, ou seja, se a família tem outros modos de se manter, ainda que não tenha renda formal e registrada, não terá direito ao benefício; (c) ainda em relação à analise do caso concreto, vê-se que pelas fotos da residência da autora, não está caracterizado o estado de miséria. As despesas comprovadas são compatíveis com a renda do grupo familiar da autora;

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

(d) tendo em vista que a Parte Autora não preenchia o requisito econômico previsto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93, na data do requerimento administrativo, não seria possível a concessão do benefício na seara administrativa. Requer a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos, bem como a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC. Caso não acolhida as pretensão precitada, requer a alteração da DIB para a data da prolação da Sentença ou da citação da Autarquia e que os atrasados sejam corrigidos pelo INPC.

3. No evento nº 67, a parte autora, por intermédio de suas ilustres advogadas, apresentou suas razões recursais, onde pugna a manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do INSS.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Autarquia Federal Previdenciária. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida nesses autos, que remanesce na seara recursal, é dizer se a parte autora, de fato, é miserável, e, nesse contexto, tem direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada, instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.1993.

6. Por oportuno, trago à colação, a sentença objurgada, lavrada nos seguintes termos, *in litteris*,

> ***SENTENÇA***
>
> ***PALMERINA BONATTO PERIN*** *moveu ação pelo rito sumaríssimo em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS),*** *objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso.*
>
> *Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.*
>
> *Passo ao exame do mérito.*
>
> *A parte autora pretende a concessão de benefício de natureza assistencial, que possui fundamento legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para a concessão de tal benefício, comumente denominado LOAS, faz-se necessária a comprovação de ser a*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

parte autora incapaz de prover a própria manutenção e de tê-la provida pela família.

De acordo com o art. 20 do supracitado dispositivo legal, dois grupos de pessoas são considerados inaptos a proverem a própria mantença:

a) os portadores de deficiência que, devido a ela, estejam impedidos de exercer atividade laborativa e de viver de forma independente;

b) os idosos, estes considerados os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, haja vista o disposto no art. 34, caput, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O deferimento do benefício assistencial em questão depende também de haver nos autos comprovação de os membros do grupo familiar da parte autora serem impossibilitados materialmente de prover o seu sustento.

Para melhor compreensão do tema, é de ser esclarecido que a Lei nº 8.742/93 traçou o conceito próprio de família (art. 20, § 1º), sendo esta composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Porém, todas essas pessoas somente poderão ser incluídas como membros da família da parte autora caso residam sob o mesmo teto que ela, ou seja, na hipótese de possuírem residência diversa, estarão automaticamente excluídas de sua família.

De acordo com a Lei instituidora do LOAS, a família é incapaz de prover o sustento da parte autora quando sua renda mensal per capita é inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Entretanto, a jurisprudência nacional tem vislumbrado essa renda mensal como um limite mínimo; um patamar que delimita, invariavelmente, a condição de miserabilidade.

Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. ***5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.*** *6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (REsp. 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20.11.2009)*

Portanto, o que determina a possibilidade de concessão do benefício assistencial é a condição de miserabilidade do pretendente; pouco importa se a renda per capita mensal é superior a 1/4 do salário mínimo, pois o que decidirá a favor da concessão da prestação é a demonstração da ausência de condições mínimas de sobrevivência, a impor a atuação positiva do Estado.

Feitas essas considerações a respeito do benefício assistencial, passo à análise do caso concreto.

O primeiro requisito encontra-se atendido, qual seja, ter a parte idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

DA MISERABILIDADE

Extrai-se dos autos que a família é composta pelo(a) autor(a) ***e seu marido****. Fora informado que a renda mensal familiar é constituída pela aposentadoria de Nelso, no valor mensal de um salário-mínimo.*

Destaco que, em regra, não se mostra significativo para o benefício assistencial o auxílio de parentes que não residam com o(a) autor(a) ou não elencados no §1º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No que tange ao benefício de aposentadoria recebido pelo cônjuge, cabe esclarecer que por analogia ao art. 34 da Lei nº 10.741/03, temos que os valores referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de benefício previdenciário, desde que seu valor corresponda a apenas um salário mínimo, percebido por idosos, não devem ser considerados no cálculo da renda mensal familiar. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Nesse sentido, julgado do Supremo Tribunal Federal: RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013.

Diante disso, deixo de considerar no cálculo da renda familiar o benefício de aposentadoria.

Portanto, excluindo-se referida prestação do cálculo de renda per capita para fins de concessão de benefício assistencial, a renda per capita é inferior a 1/4 do salário mínimo, presumindo-se, deste modo, de forma absoluta a condição de miserabilidade (REsp. 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20.11.2009).

A situação fática de miserabilidade está configurada nos autos pela apreciação das provas, levando-se em conta, também, as condições de moradia mostradas nas fotos retiradas na casa do(a) autor(a).

Assim, presentes ambos os requisitos, faz jus a autora ao benefício de amparo social ao idoso desde 25/10/2019 (data do requerimento administrativo).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o requerido a conceder o benefício de amparo assistencial ao idoso ao(à) autor(a), com DIB em 25/10/2019 e DIP na presente data. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

***Condeno** o INSS a pagar à parte autora a quantia relativa às parcelas atrasadas, **respeitada a prescrição quinquenal**, estas consideradas entre a DIB e a DIP, abatendo-se valores eventualmente recebidos por benefícios inacumuláveis outorgados nesse ínterim.*

Segurado(a):	PALMERINA BONATTO PERIN
CPF:	11052312756
Benefício:	BPC **LOAS** IDOSO
NB:	7047240382
RMI/RMA:	A calcular
DIB:	25/10/2019

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

DIP: Data da prolação da sentença

Sobre os valores atrasados deverão incidir atualização monetária a partir da data do requerimento administrativo [ver evento danoso], tendo como base o IPCA-E, tudo em conformidade com o quanto decidido pelo E. STF no julgamento do RE 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Os juros de mora incidem a partir da citação (art.405, CC/02), devendo observar a regra veiculada pelo art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n. 11.960/09.

***Condeno** o INSS ao **ressarcimento** do valor pago a título de honorários periciais em favor desta Seção Judiciária, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.*

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

*Com base em uma cognição exauriente, e tendo em conta a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à parte autora – visto que se discute verba de caráter alimentar –, **DEFIRO** a tutela provisória.*

***Intime-se** a APS-DJ para, no prazo de **30 (trinta) dias úteis**, implantar **imediatamente** o benefício concedido. Isso porque, na eventualidade de interposição de recurso da sentença, este será recebido apenas em seu efeito devolutivo.*

Sem custas nem honorários, nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Transitada em julgado a presente sentença e informada a implantação/retificação/averbação pela APSDJ, iniciem-se os procedimentos referentes à fase de execução, intimando-se a parte requerida para trazer aos autos os valores devidos à parte autora, no prazo previsto no artigo 17, da Lei n. 10.259/01.

Caso o(a) douto(a) patrono(a) da parte autora possua interesse em proceder ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais (art. 22, § 4o, da Lei n. 8.906/94), deverá realizar a juntada do instrumento contratual até a confecção do ofício requisitório, sob pena de indeferimento do pedido.

Comprovado o pagamento da RPV e respeitadas as cautelas legais, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

8. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., **In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

9. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

10. Conforme verifico Relatório Social (evento nº 42, LAUDO1, LAUDO2), a parte autora vive uma vida humilde no seu núcleo familiar, mas não é açambarcada pela miserabilidade, conforme se verifica nas fotos da moradia do grupo familiar. Vê-se no Relatório do Assistente Social que, *verbis*, "*A autora é idosa, casada há cerca de 53 anos e mora, atualmente, apenas com o marido. O casal tem dois filhos, ambos casados e que moram com suas famílias. Palmerina declara manter vínculos saudáveis com os filhos*".

11. Não é possível, como fez o Juiz sentenciante, estabelecer analogia com o artigo 34, do Estatuto do Idoso, para aplicar a renda ZERO ao grupo familiar, afastando a aposentadoria do esposo da recorrida. E, nesse contexto, a renda fica acima do valor estabelecido, objetivamente, na Lei nº 8.742/1993.

12. E, nesse contexto, trago à colação, recente julgado da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul/RS, *in litteris*,

> *Acórdão Número: 5006219-60.2018.4.04.7114 Classe: RECURSO CÍVEL Relator(a): FERNANDO ZANDONÁ Origem: JEF - QUARTA REGIÃO Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS Data de Julgamento: 14/08/2019 Data da publicação: 15/08/2019.*
>
> ***EMENTA: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA MISERABILIDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.***
>
> *1. O critério objetivo da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo tornou-se apenas um dos elementos para se considerar na tarefa de se aferir a impossibilidade de o postulante ao benefício prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família; para além dele, as reais condições sociais e econômicas do grupo familiar devem ser sopesadas, atentando-se que é a demonstração da condição concreta de miserabilidade o fator determinante a ensejar a proteção assistencial em comento. 2. No caso dos autos, os rendimentos obtidos pelo núcleo familiar são suficientes para prover as despesas básicas da casa. Assim, embora com algumas dificuldades - que são igualmente enfrentadas por grande parte da população - a parte autora tem sua subsistência mantida dignamente pela família. 3. Ademais, a vulnerabilidade socioeconômica do grupo não pode ser aferida mediante a contabilização de despesas ordinárias e comuns a todas as famílias (como as com água, luz, alimentação, gás, tributos), não servindo o benefício*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

assistencial de prestação continuada a, simplesmente, incrementar a renda daquele que vive de forma modesta. 4. Mantida a sentença de improcedência, rejeitando-se o recurso interposto pela parte autora.

Decisão: A 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

13. É preciso ficar claro para aqueles que reivindicam o benefício assistencial da Lei nº 8.742/1993, que não se trata de um benefício para complementar a renda do núcleo familiar, se existem outras soluções possíveis para a obtenção de renda, no seio da grande família (ascendentes e descendentes) a qual pertence o núcleo, a fim de amparar o grupo, como bem estabelece o artigo 1.696, do Código Civil: "*O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros*". O benefício assistencial de prestação continuada (BPC-LOAS) para idosos é concedido de forma subsidiária pelo Estado brasileiro, quando a miserabilidade é patente, ou seja, as necessidades básicas do ser humano sequer são atendidas (como alimentação, vestuário, etc.), e não há outra forma de amparar socialmente aquele grupo familiar, onde está inserido o idoso ou o deficiente. **Não é o caso dos autos**.

14. O Magistrado tem o dever de examinar as consequências imediatas e sistêmicas que o seu pronunciamento irá produzir na realidade social, porquanto, ao exercer seu poder de decisão nos casos concretos com os quais se depara, os Juízes alocam **recursos escassos**, conforme nos ensina a doutrina de Richard POSNER, *In* **Pragmatism and Democracy**. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 60-64. Acolho, portanto, os argumentos do INSS, e reformo a sentença para julgar improcedentes todos os pedidos, *ex vi*, inciso I, do artigo 487, do CPC. A cobrança dos valores pagos, por conta da tutela de urgência, deverá ser efetivada em ação própria, pela Autarquia Federal Previdenciária.

15. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando a sentença, **JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, *ex vi,* inciso I, do artigo 487, do CPC. A cobrança dos valores que tenham sido pagos deverá ser efetivada pelo INSS em ação própria. Custas *ex lege*. Sem condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, haja vista o provimento do recurso inominado, de acordo com o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001316927v26** e do código CRC **6734e963**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 7/12/2021, às 17:15:37

5000958-25.2020.4.02.5005 **500001316927 .V26 JES7056© JES7056**

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000542-94.2019.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ADIVAN GONCALVES (AUTOR)
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DUARTE CARNEIRO (OAB ES020602)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

PERITO: FREDSON REISEN

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERICIA JUDICIAL. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. ARTIGO 371, CPC/2015. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO INOMINADO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1.Cuido de Recurso Inominado (Evento nº 36) interposto pelo Senhor ADIVAN GONÇALVES, 63 (sessenta e três) anos, lavrador, doravante denominado recorrente, por intermédio de seus ilustres advogados, contra sentença do evento nº 26, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. GUSTAVO MOULIN RIBEIRO, que julgou improcedentes os seus pedidos de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de não haver prova de que o recorrente não apresenta sequelas que causem redução da capacidade laboral. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *ADIVAN GONÇALVES propôs demanda pedindo a condenação do INSS a conceder auxílio-acidente.*
>
> *O auxílio-acidente é espécie de benefício concedida ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).*
>
> *O auxílio-acidente também será devido ao segurado que, indevidamente, tenha sido demitido pela empresa no período em que estava recebendo auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza ou no período da estabilidade, desde*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

que esteja comprovada a consolidação das lesões, com sequela definitiva.

No caso em análise, conforme a Sentença proferida no processo n.0002897-24.2014.8.08.0030, ajuizado no 1º Juizado Especial Cível de Linhares, o autor sofreu acidente automobilístico em 15/02/2013 [Evento (1), Out7].

Na inicial, o autor alega que requereu junto ao INSS em 30/05/2017, o benefício de auxílio-acidente NB 618.785.154-8.

Contudo, conforme documentação contida nos autos, na referida data, o autor havia solicitado junto à autarquia previdenciária o benefício de auxílio-doença NB 618.785.154-8 [Evento (8), Procadm1, página 6], indeferido por falta de qualidade de segurado, após, o benefício de auxílio-acidente foi requerido em 07/11/2018, e indeferido pois o INSS alegou que não ficou constatada a perda ou redução da capacidade para desempenho da atividade habitual do autor [Evento (1), Indeferimento5].

O perito designado pelo Juízo, em laudo juntado ao Evento (15), diagnosticou hipotireoidismo (CID E03.9) e artrose (CID M17), e concluiu que "Periciando apresenta Hipotireoidismo em tratamento regular e Artrose. Há relato de entorse de joelho em 2017, permanecendo sem sequelas. ***NÃO há incapacidade para as atividades habituais****".*

Nessa linha, o perito judicial deixou certo que o autor não apresenta sequelas que causem redução da capacidade laboral, bem como, não há nos autos documentos que possam infirmar as conclusões periciais, porquanto o autor não juntou documentos de médico assistente.

Ao Evento (24), Pet1, em manifestação ao laudo pericial, o autor defende que o INSS deveria ser considerado litigante de má-fé pois, segundo alega, a autarquia não teria juntado todos os laudos administrativos. O autor alega na impugnação ao laudo que requereu o benefício em 2018, contudo, conforme os documentos juntados, a perícia do INSS teria sido realizada em 2017.

Como já exposto acima, o autor efetuou dois requerimentos junto ao INSS, um de auxílio-doença em 30/05/2017 e outro de auxílio-acidente em 07/11/2018, assim, o mais provável é que a perícia datada em 12/07/2017 seja referente ao pedido de auxílio-doença, não sendo constatado assim, por parte do INSS, litigância de má-fé.

Noutro norte, a Sentença proferida no processo n. 5000267-82.2018.4.02.5004, que pretendia a concessão do benefício de auxílio-doença NB 618.785.154-8, reconheceu que houve incapacidade no período de 30/05/2017 a 13/09/2017, mas estabeleceu que ao tempo do início da incapacidade o autor não havia preenchido a carência para fruição do benefício, ou antes, nem mesmo possuía qualidade de segurado, requisitos indispensáveis para a concessão do benefício [Evento (24), Out2].

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Por todo exposto, como o autor não se enquadra na hipótese prevista no art.86 da Lei n.8.213/91, não faz jus ao benefício de auxílio-acidente pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, ***julgo improcedente o pedido,*** *com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Caso venha a ser interposto recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, alega o Senhor ADIVAN GONÇALVES, em síntese, que incapacitado, a *contrario sensu* do que foi concluído pelo laudo pericial judicial e requer anulação da sentença para realização de nova perícia médica judicial.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio de sua Douta Procuradoria Federal Especializada/AGU, apresentou Contrarrazões (Evento nº 36) pugnando pela manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do Senhor ADIVAN GONÇALVES.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado interposto pelo Senhor ADIVAN GONÇALVES. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. O auxílio-acidente é concedido como indenização quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91 com a redação atribuída pela Lei nº 9.528/97).

6. In casu, a controvérsia gira em torno da origem da caracterização da incapacidade do Senhor ADIVAN GONÇALVES.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Em perícia designada pelo Juízo com médico especialista em Medicina do Trabalho, cujo laudo foi acostado aos autos (Evento nº 15), realizada em 30/07/2019, não foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade laborativa, sendo afirmado pelo perito que, o Senhor ADIVAN GONÇALVES é portador de *"Hipotireoidismo (E03.9); Artrose (M17).".* O perito, porém, afirmou que o recorrente não possui incapacidade total (ou parcial) e permanente para suas atividades habituais.

8. **Pois bem**. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, o perito foi categórico em afirmar que em relação à situação médica do Senhor ADIVAN GONÇALVES, que *"Não há nenhum elemento técnico capaz de sustentar a alegação de incapacidade para as atividades habituais" (Quesito* nº 6, fl. 3, LAUDO1, Evento nº 15). O juiz sentenciante, nesse ponto, acolheu o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC.

9. Não há como acolher as argumentações do recorrente. Com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris:*

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

10. Pelo que consta no laudo pericial colacionado, não estavam configurados elementos que pudessem levar à conclusão pela incapacidade do recorrente. Compulsando detidamente os autos, tampouco verifico elementos que possam invalidar o presente laudo. Ainda, considero que o laudo encontra-se coeso e preciso em seus termos, e, tendo em vista a relação de confiança que há entre o médico perito e o juízo, bem como o disposto pelo Enunciado nº 08 das Turmas Recursais do Espírito Santo: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular"*, entendo não haver motivos para desconsiderar as observações do perito, que atentou para os documentos médicos particulares, conforme resposta ao Quesito nº 14, LAUDO1, evento nº 15.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

11. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor ADIVAN GONÇALVES, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege.* Condeno o recorrente vencido ao pagamento de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita deferida no evento nº 4, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001326000v3** e do código CRC **ce6b3745**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 7/12/2021, às 17:15:35

5000542-94.2019.4.02.5004 **500001326000 .V3 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5013136-86.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROSE LOPES (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS MARIANO SANTOS FARIA (OAB ES029410)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À PARTE AUTORA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES, *EX VI*, INCISO I, ARTIGO 487, DO CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada – PGF/AGU, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 58, contra a sentença do evento nº 52, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da Senhora ROSE LOPES no sentido de condenar a Autarquia Federal Previdenciária a conceder-lhe o benefício previdenciário pensão por morte.

2. Em suas razões recursais, o INSS argumenta que: (a) a situação do caso deve obervar suas considerações sobre a legislação previdenciária; (b) no caso dos autos, a questão é saber se a autora e o falecido segurado ainda mantinham vínculo de companheirismo com a autora na data do óbito; (c) ou seja, o ponto controvertido e objeto da presente insurgência é a continuidade (ou não) da união estável até a data do seu falecimento; (d) conforme bem apontado pelo d. magistrado sentenciante, existe divergência de endereços entre a autora e o falecido segurado na data do óbito; (e) por seu turno, os depoimentos testemunhais foram divergentes; (f) outro depoimento de extrema relevância é o da própria mãe do falecido segurado, que informa a separação do casal; (f) além da divergência de endereços contida na certidão de óbito, os depoimentos são bastante seguros ao afirmarem que a autora e o falecido não estavam mais juntos à época do óbito, de modo que não há como prosperar a pretensão, razão pela qual se revela necessária a reforma da r. sentença de mérito. Requer a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. A Senhora ROSE LOPES não apresentou suas contrarrazões, apesar de devidamente intimada, de acordo com o evento nº 59.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado do INSS. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida desses autos é dizer se a parte autora é (ou não) beneficiária do *de cujus*, na condição de dependente, conforme o artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.

6. Nesse contexto, trago à colação, a sentença objurgada, lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder pensão por morte desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 4/6/2012, e a pagar indenização por dano moral.*
>
> *A autora alegou o óbito do companheiro Antonildo Lopes de Oliveira, ocorrido em 25/11/2001.*
>
> *O requerimento de pensão por morte NB 21/157.139.096-8, formulado em 30/9/2016, foi indeferido porque não foi comprovada a qualidade de dependente (Evento 5, PROCADM2, fl. 31)*
>
> *O companheiro é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente da segurada (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Considera-se companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado (art. 16, § 3º, da Lei nº 8.213/91). E por união estável se considera "a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família".*
>
> *Em contestação, o INSS alegou que "a parte autora até possa ter convivido com o finado, eis que tiveram uma filha em comum, todavia, frise-se, não há qualquer prova de que tal suposta convivência tenha perdurado até o óbito dele. Assim, a parte autora não conseguiu trazer aos autos qualquer prova de que vivia em regime de união estável com o segurado falecido pelo período mínimo de dois anos" (evento 5, CONT3).*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A decisão que negou provimento ao último recurso administrativo considerou a certidão de nascimento da filha em comum e a certidão de óbito do segurado insuficientes para provar a manutenção da união estável até a data do óbito (evento 5, PROCADM2, fl. 92):

> No caso dos autos verifica-se que deve prevalecer o entendimento da JRPS e do INSS, posto que diante dos documentos apresentados pela requerente NÃO há comprovação da dependência econômica, pois a certidão de nascimento em 1994, encontra-se bem distante ao óbito do de cujus e, portanto, insuficiente para ser considerado início de prova. E a certidão de óbito, é posterior ao óbito e, portanto, inservível para comprovar união estável.

A autora teve uma filha em comum com o de cujus em 27/1/1994 (evento 1, PROCADM4, fl. 6), mas isso não necessariamente comprova a manutenção da união estável até a data do óbito, em 2001. A certidão de óbito declarou a autora como companheira do de cujus, mas também declarou que ele tinha residência e domicílio no bairro Nova Palestina (evento 1, PROCADM4, fl. 4), e não no bairro Forte São João, onde a autora alega que morava com Antonildo.

Foi produzida prova testemunhal. Eis a transcrição dos depoimentos colhidos na audiência realizada no dia 17 de junho de 2019:

Depoimento pessoal – Autora
O de cujus morava perto da casa da autora; se conheciam desde a infância; tiveram relacionamento, com 16, 17 anos, onde teve a filha; começaram a namorar quando a autora completou 18 anos, em 1985, 1987; nunca se separou do de cujus, em razão de uma discussão, briga, a autora ficou na casa da mãe, mas depois voltou; coisa de 2 dias, assim, pouco tempo; a filha da autora nasceu em 27/1/1994; o companheiro faleceu em 2001; pediu pensão pra filha; a filha da autora completou a maioridade, por isso a pensão foi cessada; agora a autora requer a sua própria inclusão; até a data do óbito a autora estava com o companheiro; ele foi assassinado quando foi passear na casa da mãe, tinha uma festa, era aniversário da sobrinha dele, aí houve uma discussão, aí ele foi executado; a autora estava em casa, o Antonildo foi visitar a mãe; a casa da mãe ficava em São Pedro, Nova Palestina, na época; a autora mora no Forte São João, a autora não foi na festa em que o companheiro foi executado; não sentia vontade de ir, a filha era pequenina; não era porque estavam separados, nem porque ele estava morando na casa da mãe; ele faleceu na casa da mãe dele; a autora fez os preparativos de óbito e tudo mais; o irmão do foi no IML reconhecer o corpo, mas providenciar enterro, essas coisas, foi a autora.

1ª testemunha – Maria Pereira dos Santos
Conhece a autora; conheceu o Antonildo; ele conviveu com a autora; conviveram durante 7 anos; conhece a autora de lá mesmo, é vizinha; é vizinha da autora há mais de 20 anos; a autora e o Antonildo moravam juntos; a autora estudou, cresceu e depois foi morar com o Antonildo, morou junto com o de cujus por 7 anos, depois ele morreu ***; nunca se separaram****; falaram que mataram ele; sabe que ele morreu lá pra São Pedro, não sabe dizer certinho, porque já tinha mudado;* ***Antonildo mudou pra lá (São Pedro) pra ficar com a mãe; a autora não***

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

acompanhou ele, ficou morando na região mesmo*; não tinha muito tempo que o de cujus estava em São Pedro;* ***o Antonildo ia pra casa da mãe, depois ficava na casa da autora, era lá e cá;*** *o de cujus trabalhava,* ***no dia que queria ir na casa da mãe, ele ia e voltava pra cá depois, pra casa onde a autora morava no Forte São João****; o Antonildo trabalhava lavando carros;* ***quando morreu, ele estava morando na casa da mãe, foi passear lá e morreu****; não sabe o motivo da morte do Antonildo; não foi ao velório, quando soube, já tinham enterrado; conhecia a autora como esposa/companheira do Antonildo; não tinha conhecimento se ele tinha outra pessoa; ele foi criado junto lá; não foi morto nada por causa de mulher, nada não, só uma questão de família lá.*

2ª testemunha – Antonio Francisco do Nascimento
Conheceu a autora; a autora conviveu com o Antonildo por mais de 6 anos; conheceu os dois quando já estavam juntos, conhecia já há muito tempo; a casa da autora era em baixo, e o depoente mora na escadaria acima, não muito longe, a casa dela era mais em baixo; conheceu os dois por mais de 7 anos; ***o Antonildo mudou de lá, o depoente não sabe dizer pra onde; quando o Antonildo faleceu, já estava morando nesse outro lugar, já tinha um certo tempo, uns 5 meses, por aí****; o depoente não chegou a ir no enterro dele;* ***o Antonildo se separou da autora, depois faleceu; ele se mudou do bairro Forte São João, onde morava com a autora; ele largou a autora;*** *não sabe até que ano o falecido ficou morando no Forte São João; não sabe o nome do bairro para onde o Antonildo se mudou; ele morreu em outro bairro; o depoente não conhecia ninguém no outro bairro para onde o falecido se mudou; não sabe onde a mãe dele morava;* ***não conheceu a pessoa com quem o falecido passou a ficar; via o falecido conversando com essa pessoa, mas não sabe se o falecido morou mesmo com ela; parecia que o falecido tinha alguma coisa a pessoa, mas não tem certeza****; viu umas 3 vezes isso; viu isso no mesmo bairro, antes de ele se mudar, no Forte São João;* ***já tinha se separado da autora;*** *tem filhos com a autora; depois que o falecido mudou, não voltou para o Forte São João, não apareceu lá; viu o falecido com uma pessoa no Forte São João antes de se mudar pro novo bairro;* ***na concepção do depoente, o falecido já tinha se separado da autora****; conhecia os dois da mesma forma, conversava com o depoente direto; não tinha muita intimidade com o falecido;* ***o depoente está falando só o que viu na rua; não sabe se o falecido retornava para o bairro Forte São João.***

3ª testemunha – Maria Joana Francisca
O falecido tinha mudado do bairro antes de morrer; o falecido ia na casa da mãe em outro bairro e voltava para o Forte São João*; conhecia o de cujus desde pequenino, desde quando ele nasceu, era vizinha dele; não lembra o nome da filha da autora, é um nome difícil; conhece a autora desde que ela nasceu; o falecido conhece desde pequenino também; nasceram no Forte São João;* ***os dois chegaram a ter um relacionamento, por uns 10 anos; não se separaram; o Antonildo ia e voltava da casa da mãe, sempre ia pra casa da mãe pra ver ela, mas não morava com a mãe, morava com "ela" [referindo-se à autora]****; de cujus faleceu em São Pedro, era a casa da mãe; estava em São Pedro há pouco tempo antes de*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*falecer; **quando o Antonildo morreu, ele estava junto com a autora, mas ele sempre ia pra casa da mãe, sempre ficava na casa da mãe; ele não chegou a se mudar pra casa da mãe**; **o Antonildo morava com a autora, nunca se mudou; o falecido ia de visita na casa mãe**; não chegou a ver o falecido com outra pessoa; **estava junto com a autora até a morte**; afirmaria que o falecido era esposo da autora; eram como marido e mulher; nunca viu ele se relacionando com outra pessoa; não foi no velório, já tinham enterrado ele.*

As testemunhas confirmaram que a autora e Antonildo moraram juntos durante pelo menos seis anos, mas divergiram sobre a continuidade da união estável até a data do óbito.

A segunda testemunha foi muito segura em confirmar a separação do casal há cerca de cinco meses antes de o companheiro da autora morrer. Disse que, depois que o falecido se mudou, não voltou para o Forte São João, não apareceu mais lá.

A terceira testemunha negou que o casal tenha se separado. Disse que o companheiro da autora só ia na casa da mãe visitá-la, mas não chegou a se mudar para lá, continuou morando com a autora no bairro Forte São João.

A primeira testemunha disse que o casal não se separou, disse que o Antonildo se mudou para a casa da mãe dele em São Pedro (região onde fica o bairro Nova Palestina), morava com a mãe, mas se alternava entre a casa da mãe e a casa da autora no bairro Forte São João.

Diante da contradição entre os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora, determinei a oitiva como testemunha do juízo de pelo menos de um dos pais do de cujus (evento 18). Foram ouvidos a mãe e o irmão do falecido. Surpreendentemente, a contradição se replicou, porque:

- *a mãe de Antonildo confirmou a separação do casal e também confirmou que na época do óbito já tinha bastante tempo que Antonildo estava morando com a mãe;*
- *em contrapartida, o irmão do de cujus declarou que o casal manteve relacionamento até a data do óbito de Antonildo, disse que Antonildo passava os finais de semana na casa da mãe, constantemente visitava a mãe, às vezes dormia na casa da mãe e, quando faleceu, estava há aproximadamente 2 ou 3 dias na casa da mãe "só passeando".*

Eis a transcrição dos depoimentos:

1ª testemunha – Maria das Neves Lopes

*Não sabe dizer se dizer se o Antonildo morou com a autora até falecer, pois quando faleceu estava na casa da depoente; o Antonildo faleceu no quintal da finada irmã dele; **o Antonildo tinha uma companheira no Forte; a companheira do autor era a autora, mas parece que na época do falecimento o casal estava separado; não***

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

sabe dizer há quanto tempo o casal estava separado**, o Antonildo estava na casa da depoente; **já tinha bastante tempo que o Antonildo estava na casa da depoente; a autora não ia na casa da depoente para visitar o Antonildo**; acha que o Antonildo faleceu por ter levado um tiro, mas não sabe o motivo; pelo que sabe o Antonildo estava bem de saúde quando morava em sua casa; já tinha muito tempo que o Antonildo estava morando no quintal da casa da depoente, mas não sabe o tempo exato; não sabe em que casa o Antonildo morou com a depoente, pois a depoente mora em São Pedro, e o Antonildo morava no Forte; a depoente mora em São Pedro; o Antonildo morava no Forte; na época, a depoente também morava no Forte, todos moravam no Forte; quando o Antonildo faleceu, a depoente comprou a casa em que mora em São Pedro; a autora também morava no Forte; não sabe dizer se a autora morava com o Antonildo; quando o Antonildo estava no Forte, ficava mais na casa da depoente, quando faleceu, estava no quintal da irmã dele; o Antonildo estava morando nesse lugar, estava morando com a depoente; **o Antonildo e a autora tiveram uma filha, que se chama Deyla; a Deyla visitava o Antonildo na casa da depoente**; a Deyla ficava um tempo e depois ia embora; a Deyla não ia visitar o Antonildo acompanhada da autora; não sabe com que a Deyla ia visitar o Antonildo, mas a autora não ia junto; **a autora nunca esteve na casa da depoente junto com a Deyla e o Antonildo.

2ª testemunha – Joel Lopes de Oliveira

*O depoente é irmão do falecido (o Sr. Antonildo); **a autora era companheira do Antonildo há 10 anos; eles mantiveram o relacionamento até o falecimento do Antonildo; a testemunha foi interpelada sobre o fato de que "a Dona Maria (primeira testemunha) disse agora há pouco que ele não morava com a Dona Rose, ele morava na casa dela" (a mãe) e disse que essa declaração contraditória da primeira testemunha foi "devido à doença dela" (1ª testemunha), porque ela já sofreu AVC, sofreu derrame, e "não está nitidamente respondendo algumas coisas";** o depoente não morava no quintal da casa de sua mãe**; a autora e o Antonildo moravam em Forte São João; o depoente foi o declarante do óbito; o depoente declarou o endereço de Antonildo em Nova Palestina, porque foi um pedido da família; foi escolha da família, porque o Forte São João era de difícil acesso para a mãe e os parentes do falecido, então a mãe deles optou para que o Antonildo fosse velado na comunidade em que mora**; a mãe do Antonildo, que também é mãe do depoente, mora em Nova Palestina; atualmente, a mãe do depoente - e de Antonildo - continua morando em Nova Palestina; no Forte São João, o Antonildo morava com a autora; o Antonildo faleceu em Nova Palestina; **o Antonildo passava os finais de semana na casa da mãe; o Antonildo constantemente visitava a mãe; às vezes o Antonildo dormia na casa da mãe; quando faleceu, o Antonildo estava há aproximadamente 2 ou 3 dias na casa da mãe; o Antonildo estava só passeando na casa da mãe nesses dias**; **não tem conhecimento se em algum momento o casal se separou**; às vezes a autora ia na casa da mãe de Antonildo; só viu a autora visitando a casa da mãe de Antonildo por 2 ou 3 vezes aproximadamente; o Antonildo só frequentava igreja quando era chamado; o Antonildo não frequentava igreja regularmente; a Deyla não ia na casa*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

da mãe de Antonildo e do depoente, era muito nova na época; a Deyla não ia; o depoente e a autora é que cuidaram das coisas do sepultamento do Antonildo; não sabe quem cuidou de inventário de Antonildo; a autora compareceu ao velório; o depoente também estava presente no velório; no velório de Antonildo, as pessoas cumprimentavam a autora como a esposa do falecido; ***a mãe de Antonildo e do depoente sofreu AVC há aproximadamente 3 ou 4 anos; a mãe de Antonildo e do depoente costuma esquecer das coisas****; a autora e o Antonildo ficaram juntos por 10 anos; a casa do Forte São João foi dada pela mãe de Antonildo e do depoente, mãe deles deu o lote e o casal construiu a casa.*

Para superar logicamemte o antagonismo dos depoimentos, harmonizando-os, estabeleço a seguinte interpretação:

- *A mãe de Antonildo declarou que ele se separou da autora, mas o irmão de Antonildo declarou que a mãe tem perda de memória decorrente de derrame. Por isso, o depoimento do irmão prevalece sobre o depoimento da mãe.*

- *O irmão de Antonildo confirmou que ele frequentemente dormia na casa da mãe aos finais de semana e realmente estava na casa da mãe há uns dois ou três dias antes de morrer, mas negou que Antonildo estivesse morando lá. Esse depoimento converge com o da terceira testemunha arrolada pela autora, que havia negado a separação do casal e disse que Antonildo só ia na casa da mãe visitá-la, mas não chegou a se mudar para lá, continuou morando com a autora no bairro Forte São João. O depoimento também converge com o da primeira testemunha arrolada pela autora, que negou que o casal tenha se separado e disse que Antonildo morava com a mãe, mas se alternava entre a casa da mãe e a casa da autora no bairro Forte São João.*

- *A segunda testemunha arrolada pela autora confirmou a separação do casal há cerca de cinco meses antes do falecimento de Antonildo e disse que depois disso Antonildo não voltou para o Forte São João (onde a autora mora), não apareceu mais lá, mas ao final do depoimento a mesma testemunha ressalvou que "está falando só o que viu na rua; não sabe se o falecido retornava para o bairro Forte São João". Na perspectiva dessa testemunha, não fica totalmente afastada a possibilidade de Antonildo ter mantido o relacionamento com a autora nos últimos meses de vida, sem que a testemunha tenha presenciado isso.*

A certidão de óbito declarou a autora como companheira do de cujus, mas também declarou que ele tinha residência e domicílio no bairro Nova Palestina (evento 1, PROCADM4, fl. 4), e não no bairro Forte São João, onde a autora alega que morava com Antonildo. O declarante da certidão de óbito foi Joel, o irmão de Antonildo que foi ouvido como testemunha do juízo. Ele explicou que "declarou o endereço de Antonildo em Nova Palestina, porque foi um pedido da família; foi escolha da família, porque o Forte São João era de difícil acesso para a mãe e os parentes do falecido, então a mãe deles optou para que o Antonildo fosse velado na comunidade em que mora".

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ficou provada a união estável até a data do óbito. A autora qualifica-se como dependente do segurado falecido na condição de companheira. Por isso, a autora tem direito à pensão por morte.

A autora pediu a condenação do INSS a conceder a pensão por morte desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 4/6/2012, mas só ficou provado protocolo de requerimento administrativo em nome da autora em 30/9/2016.

A autora tem direito à pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, em 30/9/2016.

Quanto ao pedido de condenação do INSS a pagar indenização por dano moral, aplica-se o Enunciado 58 das Turmas Recursais do Espírito Santo:

O indeferimento de requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário ou assistencial somente dá causa à indenização por danos extrapatrimoniais, se evidente a prática de ato administrativo ilegal ou o exercício abusivo do controle administrativo capaz de gerar transtorno psicológico excepcional.

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o réu a conceder pensão por morte (NB 21/157.139.096-8) desde a data do requerimento administrativo, em 30/9/2016.

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios devem ser calculados com base no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. A correção monetária deve ser calculada com base no INPC/IBGE, porque em 20/9/2017 o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) ao julgar o RE 870.947 com repercussão geral e porque em 3/10/2019 rejeitou a modulação dos efeitos da sua decisão. No caso de condenação do INSS concernente a benefícios previdenciários, não se aplica o IPCA-E, mas o INPC, porque este é o índice de reajuste dos benefícios previdenciários eleito pela a Lei nº 11.430/2006.

O somatório das prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação, acrescido de 12 prestações vincendas, fica limitado a 60 salários mínimos. Se aquele somatório tiver atingido 60 salários mínimos, a acumulação de novas parcelas a esse montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento (TRF4, IRDR 5033207-91.2016.4.04.0000, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, acórdão publicado em 04/05/2017).

Considerando que eventual recurso contra a sentença terá somente efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei nº 9.099/95, o INSS deverá implantar em 45 dias o benefício previdenciário, observando os seguintes parâmetros:

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Requerente = ROSE LOPES

CPF = 01996815709
NB = 21/157.139.096-8
DIB = 30/9/2016
DIP = data da sentença

Arbitro multa de R$ 100,00 por dia útil civil (com ou sem expediente judiciário) com base no art. 537 do CPC. A incidência da multa começa a partir do dia seguinte ao término do prazo assinalado para cumprimento pela CEAB/DJ.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juízo *a quo*, em primeira instância, e o Juízo *ad quem*, em sede recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

8. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista capixaba Dr. Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., **In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

9. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

10. Para a concessão de pensão por morte, mister a comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; e, b) qualidade de dependente. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do inciso I, do artigo 26, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.

11. No que tange à impugnação do INSS, entende a Autarquia Federal Previdenciária que a parte autora não é dependente, à luz do artigo 16, da Lei nº 8.213/1991. Nada obstante que, do enlace amoroso entre o *de cujus* e a recorrida, tinha sido gerado descendentes, as testemunhas (evento nº 50, VÍDEO2, VÍDEO3 e VÍDEO4), ao meu sentir, foram dissonantes em informar se eles conviviam maritalmente, em união estável, bem como se havia dependência econômica.

12. Destarte, a prova testemunhal não é vedada pela legislação previdenciária. O que não é possível é estabelecer um *decisum* de mérito com base exclusivamente na prova testemunhal, conforme verifico nesses autos. O Juiz *a quo* e o Juiz *ad quem* ao analisarem o conjunto fático-probatório, com base na realidade social e nas regras de experiência comum (artigo 375, do CPC) devem concluir pela existência (ou não) da dependência econômica, em uma livre apreciação da prova. O Juiz *ad quem* tem a função de sedimentar ou reformar o entendimento do Juiz *a quo*. Nessa senda, trago à colação, mais uma lição do Dr. Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in verbis*,

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em efeito, a livre apreciação e o ônus da prova possuem áreas de atuação diversas, estando separados por limites precisos e fixos, não obstante figurar bem próximos um do outro. O princípio da livre convicção do juiz, através da livre apreciação da prova, ajuda o juiz a chegar à verdade ou não das afirmações alegadas e discutidas no processo. Já as regras sobre o ônus da prova permitem ao juiz chegar a uma solução quando o princípio da livre apreciação da prova não deu resultados, ou seja, não foi suficiente para o juiz estabelecer em seu íntimo a verdade dos fatos alegados Diante disso, enfatiza-se que a livre apreciação da prova, em qualquer hipótese, não modifica as regras de distribuição do ônus da prova. [Op. Cit. p. 85]

13. Entendo, portanto, pela reforma da sentença e acolho as argumentações do INSS para julgar improcedentes os pedidos, pois não ficou demonstrada a união estável entre o de cujus e a recorrida, no sentido de estabelecer a dependência da parte autora, para fins do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991.

14. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, para, reformando a sentença, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, *ex vi*, inciso I, artigo 487, do CPC. Por decorrência lógica, revogo a antecipação dos efeitos da tutela estabelecida em sentença**. Custas *ex lege*. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, ante o provimento do recurso inominado, de acordo com o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001250219v11** e do código CRC **535b4af6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 7/12/2021, às 17:15:40

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001047-54.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: LEVI PEREIRA ZUQUETO (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)
ADVOGADO: ANDERSON GUTEMBERG COSTA (OAB ES007653)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

INTERESSADO: LOHANNA COSTA PEREIRA (PAIS) (AUTOR)
ADVOGADO: ANDERSON GUTEMBERG COSTA

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À PARTE AUTORA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO *DE CUJUS*. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. LEVI PEREIRA ZUQUETTO, menor impúbere, representado por sua genitora, a Senhora LOHANNA COSTA PEREIRA RAFALSKI, por intermédio de seu ilustre advogado, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 28, contra a sentença do evento nº 22, da lavra da MM.ª. Juíza Federal Dr.ª. RENATA CISNE CID VOLOTAO, que julgou improcedentes os seus pedidos.

2. Em suas razões recursais, a recorrente argumenta que: (a) ingressou com pedido administrativo, que foi indeferido, em data de 27.12.2019 visando o alcance do benefício de Pensão por Morte, devido ao falecimento de seu genitor LUAN ZUQUETO COUTINHO, ocorrido em 22.12.2019; (b) juntou diversos documentos aos autos que se constituem prova material idônea, como o CNIS; (c) o falecido vinha recebendo o benefício de Auxílio-Doença desde o ano de 2015, atestando ainda mais a sua incapacidade de longas datas; (d) só a prova documental do (CNIS) já comprova que o falecido estava segurado em período de graça, no seu entendimento, na data de seu óbito (22/12/2019), dentro de seu período de 24 (vinte e quatro) meses de graça, em flagrante estado de desemprego involuntário por conta de sua incapacidade; (e) a Juíza *a quo* entendeu que o extinto perdeu a qualidade de segurado em 16/12/2019, ou seja, 06 dias antes de seu óbito; (f) se aplica ao caso, o período de graça. Requer a reforma da sentença com a procedência dos pedidos.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou suas contrarrazões, de acordo com o evento nº 34, pugnando pelo não provimento do recurso inominado da parte autora.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito recursal, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida desses autos é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deve (ou não) ser condenado na obrigação de conceder, à luz da legislação previdenciária, à época do óbito do *de cujus*, o benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, com base nos artigos 16, 74 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.

6. À propósito, trago à colação, a sentença exprobada, lavrada nos seguintes termos, *in litteris*,

> ***SENTENÇA***
>
> ***1 – RELATÓRIO***
>
> *Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicado, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001.*
>
> *Trata-se de ação proposta por LEVI PEREIRA ZUQUETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, almejando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai, Luan Zuqueto Coutinho, a contar da data do óbito (22/12/2019), com o recebimento das parcelas atrasadas acrescidas de juros legais e correção monetária.*
>
> *Consoante relatado na inicial, com o óbito do segurado, Luan Zuqueto Coutinho, a parte autora requereu administrativamente o deferimento do benefício previdenciário de pensão por morte, em 27/12/2019 (Evento 1, RESJUSTADMIN11, Página 1), que restou denegado pela autarquia ré sob o pálio da ausência de qualidade de segurado.*
>
> *A autarquia previdenciária, devidamente citada, apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos, haja vista a ausência de qualidade de segurado do de cujus.*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Inicialmente, cumpre registrar que, consoante orientação sufragada na Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Neste giro, no caso em apreço, aplicam-se as disposições constantes na Lei nº 8.213/91, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, haja vista o óbito do segurado instituidor ter ocorrido no dia 22/12/2019 (Evento 1, CERTOBT4, Página 1).

2.2 – DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte está regulamentada nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991 e 105 a 115 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) e é devida ao conjunto dos dependentes do segurado como sucedâneo de seus rendimentos, sendo destinada a prover-lhes meio de subsistência.

Assim, a percepção do benefício de pensão por morte depende da satisfação dos seguintes requisitos:

1. *óbito do pretenso instituidor;*
2. *manutenção da qualidade de segurado; e*
3. *possuir o beneficiário qualidade de dependente do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.*

DO ÓBITO

O primeiro requisito encontra-se suprido pela certidão de óbito (Evento 1, CERTOBT4, Página 1), a qual atesta o falecimento de Luan Zuqueto Coutinho, ocorrido na data de 22/12/2019.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DO SEGURADO

Os dependentes, para fins previdenciários, são aquelas pessoas que dependem economicamente dos segurados e que se encontram em uma das categorias elencadas pela lei previdenciária. No caso do Regime Geral da Previdência Social, é o art. 16 da Lei nº 8.213/91 que traz o rol exaustivo dos dependentes:

Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido**;*

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (sem grifo no original).

*O **filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos** integra a classe prioritária de dependentes do art. 16 da Lei de Benefícios. E o §4º do indigitado dispositivo estabelece uma presunção de dependência econômica para as pessoas enumeradas no inciso I. Assim, o **filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos** é dependente econômico presumido em face do dever recíproco de assistência material.*

O requisito pertinente à qualidade de dependente da segurada, no caso vertente, encontra-se preenchido diante da certidão de nascimento do autor (Evento 1, CERTNASC5, Página 1), estando, assim, comprovado o fato constitutivo do direito da demandante, na forma do art. 373, inciso I, do CPC.

DA QUALIDADE DE SEGURADO

O ponto controvertido da presente demanda consiste na manutenção ou na perda da qualidade de segurado do instituidor na data do óbito. Consoante exposto no CNIS de Luan Zuqueto Coutinho (Evento 1, RESJUSTADMIN11, Página 1), o falecido recebeu auxílio doença nº 31/622.443.609-0, de 13/03/2018 a 28/10/2018. Após a cessação deste benefício, não há anotação de qualquer vínculo empregatício nem de recebimento de novo benefício por incapacidade.

Assim, mister se faz averiguar a manutenção da qualidade de segurado ao tempo do óbito de Luan Zuqueto Coutinho, conforme dispõe o artigo 15, da Lei 8.213/1991:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Da leitura do dispositivo supra, percebe-se que o período de graça do segurado que deixa de exercer atividade laborativa pode ser:

a) ***de 12 meses*** *(para o segurado com menos de 120 contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado);*

b) ***24 meses*** *(para o segurado com mais de 120 contribuições mensais, sem perda da condição de segurado; ou para o segurado com menos de 120 contribuições, comprovando que depois dos primeiros 12 meses de período de graça permanece na situação de desemprego);*

c) ***36 meses*** *(quando o segurado com mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado comprova, após os primeiros 24 meses, que permanece desempregado).*

No caso vertente, fica clara a perda da qualidade de segurado quando do óbito, tendo em vista não ser possível estender o período de graça em decorrência do desemprego involuntário, uma vez que o autor afirmou em sua petição inicial que o pai não exerceu qualquer atividade laborativa após a cessação do benefício, por estar "o mesmo mergulhado na dependência química". Também não é possível estendê-lo com base no disposto no art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91, haja vista que o falecido não contava com mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado, conforme se pode observar pela análise do CNIS juntado aos autos (evento 1, PROCADM 16, página 1).

Sendo assim, como o auxílio doença nº 31/622.443.609-0 cessou em 28/10/2018, Luan Zuqueto Coutinho perdeu a qualidade de segurado em 16/12/2019, ou seja, antes da data do óbito, em 22/12/2019 (Evento 1, CERTOBT4, Página 1).

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ausente a qualidade de segurado em momento anterior ao óbito, imperioso o julgamento de improcedência do pedido de pensão por morte, exceto se o de cujus cumpria os requisitos para a concessão de aposentadoria, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao disposto no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, ressalto que o referido dispositivo visa garantir a concessão de aposentadoria àquele que já preencheu todos os requisitos para tal, mas que não mais mantém a qualidade de segurado; e, aos dependentes, benefício de pensão por morte em se verificando tal hipótese (§2º, do referido artigo).

No caso vertente, como a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte, e tendo este juízo reconhecido a perda da qualidade de segurado do instituidor, somente haverá o reconhecimento do direito ao aludido benefício caso o segurado instituidor, Luan Zuqueto Coutinho, tivesse adquirido direito à concessão de alguma aposentadoria.

O artigo 18, da Lei nº 8.213/91, elenca nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso I, as seguintes aposentadorias: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição e; d) aposentadoria especial.

Passemos à análise.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A obtenção da aposentadoria por idade exige que o segurado satisfaça, cumulativamente, dois requisitos, a saber: 1) ***possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade****, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;* ***2) ter cumprido o prazo de carência (número mínimo de contribuições mensais que o segurado deve verter para o Regime Geral da Previdência Social para fins de concessão do benefício) que, regra geral, é de 180 (cento e oitenta) meses, a teor do disposto no inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.213/91.***

De acordo com o CNIS e a CTPS juntado aos autos, o falecido não preencheu a carência de 180 contribuições, conforme demonstra a contagem administrativa realizada quando do requerimento do benefício, a qual computou apenas 02 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição (Evento 12, PROCADM 3, página 26). Além disso, ele não havia preenchido o requisito etário, tendo em vista que faleceu com 24 anos de idade (Evento 1, PROCADM14, Página 1).

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Inexistente nos autos comprovação da parte autora acerca de uma eventual incapacidade laborativa total e definitiva do instituidor em momento anterior à perda da qualidade de segurado. Importante ressaltar que o fato o falecido ter recebido auxílio doença não demonstra a existência de incapacidade a gerar direito

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

à concessão de aposentadoria por invalidez. Pelo contrário, o INSS reconheceu a existência de capacidade laborativa quando cessou o auxílio doença que o falecido recebia.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Ausente nos autos qualquer alegação ou comprovação da parte autora acerca de um eventual desempenho de atividades sob condições especiais à saúde pelo segurado falecido. Portanto, indevido o benefício de aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição está prevista no art. 201, §7º, da CR/88, com redação fornecida pela Emenda Constitucional nº 20/98. É garantida ao segurado que, cumprida a carência, tiver completado 35 anos de contribuição, se do sexo masculino, ou 30 anos, se do sexo feminino.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, existe uma regra de transição estatuída no art. 9º da referida Emenda, assegurando o benefício de:

1. *aposentadoria por tempo de contribuição **integral** àqueles que satisfaçam os requisitos idade mínima (53 anos, para homens e 48 anos, para as mulheres), tempo de contribuição (35 anos, para homens e 30 anos, para as mulheres) e pedágio (20% do tempo de contribuição que faltaria para atingir os 35 ou 30 anos – dependendo do sexo do segurado – no dia 16/12/1998);*

2. *aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional** àqueles que satisfaçam os requisitos idade mínima (53 anos, para homens e 48 anos, para as mulheres), tempo de contribuição (30 anos, para homens e 25 anos, para as mulheres) e pedágio (40% do tempo de contribuição que faltaria para atingir os 30 ou 25 anos – dependendo do sexo do segurado – no dia 16/12/1998);*

Conforme contagem administrativa realizada pelo INSS quando do requerimento do benefício (Evento 12, PROCADM 3, página 26), o de cujus totalizava 02 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição até a data do óbito, o que se demonstra insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/1998.

O segurado falecido, deste modo, na data do óbito, não satisfazia os requisitos necessários para o deferimento de alguma das aposentadorias admitidas pela legislação previdenciária. Sendo assim, entendo não satisfeitas as exigências estatuídas no art. 102 da LBPS, pelo que a improcedência do pleito autoral é de rigor.

3 - DISPOSITIVO

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, ***JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS*** *de concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de Valmir de Jesus.*

Sem custas e sem honorários advocatícios, conforme artigo 55 da Lei n° 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n° 10.259/2001.

Intimem-se.

Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de recurso, sendo necessária a representação por advogado.

Em havendo interposição de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.

7. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juízo *a quo*, em primeira instância, e o Juízo *ad quem*, em sede recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

8. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista capixaba Dr. Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., ***In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática****, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

10. Para a concessão de pensão por morte, mister a comprovação dos seguintes requisitos: **a) qualidade de segurado**; e, b) qualidade de dependente. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do inciso I, do artigo 26, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.

11. A questão controvertida está fulcrada na perda da qualidade de segurado do extinto e da possibilidade de aplicação do denominado "período de graça". O óbito ocorreu em 22.12.2019 (CERTOBT4, evento nº 01). A última contribuição, de acordo com a informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais, foi em 31.12.2014, na qualidade de contribuinte individual (PROCADM16, evento nº 01), tendo o falecido recebido o auxílio-doença até 28.10.2018. Não há mais nenhuma informação sobre contribuições vertidas ao RGPS, nem sobre a concessão de qualquer benefício previdenciário após a data de 28.10.2018.

12. Destarte, o extinto era contribuinte individual, isto é, autônomo. Não há provas do desemprego involuntário. Concordo com a Juíza sentenciante, para quem, *verbis*,

> *No caso vertente, fica clara a perda da qualidade de segurado quando do óbito, tendo em vista não ser possível estender o período de graça em decorrência do desemprego involuntário, uma vez que o autor afirmou em sua petição inicial que o pai não exerceu qualquer atividade laborativa após a cessação do benefício, por estar "o mesmo mergulhado na dependência química". Também não é possível estendê-lo com base no disposto no art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91, haja vista que o falecido não contava com mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado, conforme se pode observar pela análise do CNIS juntado aos autos (evento 1, PROCADM 16, página 1).*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Sendo assim, como o auxílio doença nº 31/622.443.609-0 cessou em 28/10/2018, Luan Zuqueto Coutinho perdeu a qualidade de segurado em 16/12/2019, ou seja, antes da data do óbito, em 22/12/2019 (Evento 1, CERTOBT4, Página 1).

Ausente a qualidade de segurado em momento anterior ao óbito, imperioso o julgamento de improcedência do pedido de pensão por morte, exceto se o de cujus cumpria os requisitos para a concessão de aposentadoria, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.213/91.

13. Rejeito, portanto, todas as argumentações da parte autora, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, porque se encontra em consonância com o artigo 489, do CPC, observado o inciso IX, do artigo 97, do Estatuto Fundamental de 1.988.

14. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto por LEVI PEREIRA ZUQUETTO, menor impúbere, representado por sua genitora, a Senhora LOHANNA COSTA PEREIRA RAFALSKI, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme os fundamentos da sentença, *ex vi*, artigo 46, da Lei nº 9.099/1995**. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, mas, ante a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no evento nº 04, que ora mantenho, suspendo a cobrança, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Intime-se o ilustre membro do Ministério Público Federal, haja vita a presença de interesse de incapaz, *ex vi*, inciso II, artigo 178, do CPC. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001255623v24** e do código CRC **9242c0e2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 7/12/2021, às 17:15:38

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001099-50.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ALEONES CARDOSO (AUTOR)
ADVOGADO: EDGARD VALLE DE SOUZA (OAB ES008522)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À PARTE AUTORA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA *DE CUJUS*. INOVAÇÃO RECURSAL COM ALTERAÇÃO DOS PEDIDOS. VEDAÇÃO DO ARTIGO 329, DO CPC. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Senhor ALEONES CARDOSO, por intermédio de seu ilustre advogado, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 18, contra a sentença do evento nº 12, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. NIVALDO LUIZ DIAS, que julgou improcedentes os seus pedidos.

2. Em suas razões recursais, o recorrente argumenta que: (a) ajuizou a ação para o recebimento de pensão por morte, mas não restou aceita a qualificação de segurada de sua falecida companheira; (b) entendeu o Magistrado *a quo* que as contribuições vertidas pela *de cujus* na qualidade de segurada facultativa baixa renda não são válidas, uma vez que na inscrição da segurada no CadÚnico consta renda da autora com fixa, pois, a falecida vinha auferindo beneficio assistencial a pessoa portadora de deficiência mensal de um salário-mínimo (renda per capita R$ 447,00, sendo o grupo familiar 4 componentes); (c) cumpre salientar que o grupo familiar era composto apenas por 02 integrantes, a sua pessoa e a falecida, portanto, entende que foi equivocado a interpretação do Magistrado sentenciante; (d) o valor de um salário mínimo recebido a título de benefício assistencial é destinado ao idoso ou ao deficiente em razão de suas condições particulares. Não se tratando, portanto, de um valor que se configura com renda advinda de trabalho, mas sim de sua deficiência; (e) além disso, nos períodos de 01/04/2012 a 31/05/2012 – 01/05/2014 a 31/07/2017 – 01/08/2014 a 31/07/2018 – 01/09/2018 a 28/02/2019, a falecida, de forma equivocada, mas compreensível, verteu contribuições junto à Previdência Social na qualidade de facultativo; (f) após a somatória de todos os períodos mencionados

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

acima, concluise que a de cujus possui qualidade de segurada; (g) pugna a emissão de guias para complementação das contribuições vertidas nos períodos de 01/08/2014 a 31/07/2018 – 01/09/2018 a 28/02/2019, que foram realizadas abaixo do salário mínimo vigente na época, com alíquota atualizada no montante de 11%, possibilitando assim o reconhecimento da qualidade de segurada da de cujus. Requer a reforma da sentença com a procedência dos pedidos. E pedido subsidiário, requer que seja emitida as guias para complementação das contribuições vertidas em 01/08/2014 a 31/07/2018 – 01/09/2018 a 28/02/2019 e com a comprovação do pagamento da GUIA a concessão da pensão por morte.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou suas contrarrazões, de acordo com o evento nº 22, pugnando pelo não provimento do recurso inominado da parte autora.

4. **É o breve Relatório**. Passo a analisar o pedido subsidiário de emissão de guia para recolhimento de contribuições vertidas em 01/08/2014 a 31/07/2018 – 01/09/2018 a 28/02/2019 e, com a comprovação do pagamento da GUIA, a concessão da pensão por morte.

5. Conforme verifico, tal pedido é uma inovação dos pedidos em sede recursal, pois não consta da peça inicial tal requerimento (fls. 06/07, INIC1, evento nº 01), e, por óbvio, o Juiz *a quo* não fez a devida análise na sentença. Tal situação é vedada pelo artigo 329, do CPC, e, portanto, não deve ser conhecido, conforme o inciso III, do artigo 932, combinado com o inciso II, do artigo 1.011, todos do CPC. Em relação aos demais requerimentos, entendo que estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito recursal, com o VOTO.

VOTO

6. **Pois bem**. Na parte conhecida, quanto ao mérito, a questão controvertida desses autos é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deve (ou não) ser condenado na obrigação de conceder, à luz da legislação previdenciária, à época do óbito do *de cujus*, o benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, com base nos artigos 16, 74 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.

7. À propósito, trago à colação, a sentença exprobada, detalha, de forma didática, a situação dos autos, lavrada nos seguintes termos, *in litteris*,

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicado, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação proposta por ALEONES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, almejando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua esposa, Neusa Rampinelli Cardoso, a contar da data do óbito (21/03/2019), com o recebimento das parcelas atrasadas acrescidas de juros legais e correção monetária.

Consoante relatado na inicial, com o óbito da segurada, Neusa Rampinelli Cardoso, a parte autora requereu administrativamente o deferimento do benefício previdenciário de pensão por morte, em 25/03/2019 (Evento 1, PROCADM 5, página 4), que restou denegado pela autarquia ré sob o pálio da ausência de qualidade de segurado.

A autarquia previdenciária, devidamente citada, apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos, haja vista a ausência de qualidade de segurado da de cujus.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Inicialmente, cumpre registrar que, consoante orientação sufragada na Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Neste giro, no caso em apreço, aplicam-se as disposições constantes na Lei nº 8.213/91, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, haja vista o óbito da segurada instituidora ter ocorrido no dia 21/03/2019 (evento 1, PROCADM 5, página 11).

2.2 – DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte está regulamentada nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991 e 105 a 115 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) e é devida ao conjunto dos dependentes do segurado como sucedâneo de seus rendimentos, sendo destinada a prover-lhes meio de subsistência.

Assim, a percepção do benefício de pensão por morte depende da satisfação dos seguintes requisitos:

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

1. *óbito do pretenso instituidor;*

2. *manutenção da qualidade de segurado; e*

3. *possuir o beneficiário qualidade de dependente do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.*

DO ÓBITO

O primeiro requisito encontra-se suprido pela certidão de óbito (evento 1, PROCADM 5, página 11), a qual atesta o falecimento de Neusa Rampinelli Cardoso, ocorrido na data de 21/03/2019.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DO SEGURADO

Os dependentes, para fins previdenciários, são aquelas pessoas que dependem economicamente dos segurados e que se encontram em uma das categorias elencadas pela lei previdenciária. No caso do Regime Geral da Previdência Social, é o art. 16 da Lei nº 8.213/91 que traz o rol exaustivo dos dependentes:

Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I – **o cônjuge**, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (sem grifo no original).

O cônjuge integra a classe prioritária de dependentes do art. 16 da Lei de Benefícios. E o §4º do indigitado dispositivo estabelece uma presunção de dependência econômica para as pessoas enumeradas no inciso I. Assim, o cônjuge é dependente econômico presumido em face do dever recíproco de assistência material.

O requisito pertinente à qualidade de dependente da segurada, no caso vertente, encontra-se preenchido diante da certidão de casamento, realizado em 22/07/1983 (evento 1, PROCADM 5, página 16), estando, assim, comprovado o fato constitutivo do direito da demandante, na forma do art. 373, inciso I, do CPC.

DA QUALIDADE DE SEGURADO

O ponto controvertido da presente demanda consiste na manutenção ou na perda da qualidade de segurado da instituidora na data do óbito.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Consoante exposto no CNIS de Neusa Rampinelli Cardoso (evento 1, PROCADM 5, página 24), após ter efetuado recolhimentos como empregada doméstica (de 01/09/1995 a 30/06/1996, de 01/08/1996 a 30/09/1999 e de 01/11/1999 a 31/03/2000), a falecida recebeu o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (NB 701.279.103-0), de 14/01/2011 até a data do óbito, em 21/03/2019. Entretanto, enquanto recebia LOAS, a falecida efetuou contribuições na qualidade de facultativa de baixa renda, nos períodos de 01/04/2012 a 31/05/2012, de 01/05/2014 a 31/07/2014, de 01/08/2014 a 31/07/2018 e de 01/09/2019 a 28/02/2019.

Assim, mister se faz averiguar a manutenção da qualidade de segurado ao tempo do óbito de Neusa Rampinelli Cardoso, conforme dispõe o artigo 15, da Lei 8.213/1991:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Da leitura do dispositivo supra, percebe-se que o período de graça do segurado que deixa de exercer atividade laborativa pode ser:

*a) **de 12 meses** (para o segurado com menos de 120 contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado);*

*b) **24 meses** (para o segurado com mais de 120 contribuições mensais, sem perda da condição de segurado; ou para o segurado com menos de 120 contribuições, comprovando que depois dos primeiros 12 meses de período de graça permanece na situação de desemprego);*

*c) **36 meses** (quando o segurado com mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado comprova, após os primeiros 24 meses, que permanece desempregado).*

No caso vertente, fica clara a perda da qualidade de segurado quando do óbito, em 21/03/2019, tendo em vista que, após a última contribuição na qualidade de empregada doméstica, recolhida em 31/03/2000, Neusa Rampinelli Cardoso manteve a qualidade de segurada até 15/05/2001, ou, no máximo, até 15/05/2002, caso fosse comprovado o desemprego involuntário, tendo em vista que a falecida não possuía mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurada que pudesse estender por mais 12 meses seu período de graça.

Como o recebimento de LOAS não gera direito à pensão por morte, o autor busca a validação dos períodos em que a falecida contribuiu na qualidade de segurada facultativa de baixa renda (de 01/04/2012 a 31/05/2012, de 01/05/2014 a 31/07/2014, de 01/08/2014 a 31/07/2018 e de 01/09/2019 a 28/02/2019), para que, com isto, seja reconhecida a qualidade de segurada de Neusa Rampinelli Cardoso no momento do óbito, em 21/03/2019 (evento 1, PROCADM 5, página 11).

O art. 21 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, se incumbiu de fixar os requisitos que caracterizam o segurado facultativo baixa renda, verbis:

"art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário de contribuição.

[...]

§2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será:

[...]

II – 5% (cinco por cento):

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda.

[...]

§4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do §2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

*Observa-se que a qualidade de segurado facultativo baixa renda exige o preenchimento de requisitos cumulativos, quais sejam: que o segurado não exerça atividade remunerada e se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, **não possua renda própria**, pertença à família de baixa renda.*

Pela análise dos documentos existente nos autos, infere-se que o requisito de não exercício de atividade remunerada encontra-se aparentemente presente, como comprova a CTPS, sem registro de vínculos (Evento 1, PROCADM 5, página 14), e ausência de quaisquer registros de outras contribuições no CNIS fora as pagas como facultativo de baixa renda (Evento 1, PROCADM 5, página 24).

*Todavia, **verifica-se que a falecida possuía renda própria**, uma vez que esta recebeu benefício assistencial de prestação continuada (NB 701.279.103-0), de 14/01/2011 até a data do óbito, em 21/03/2019, o que, por si só, impede a comprovação da qualidade de segurado facultativo de baixa renda.*

Dessa forma, as contribuições realizadas na qualidade de segurado facultativo de baixa renda (de 01/04/2012 a 31/05/2012, de 01/05/2014 a 31/07/2014, de 01/08/2014 a 31/07/2018 e de 01/09/2019 a 28/02/2019) não podem ser validadas, o que impede que seja reconhecida a qualidade de segurada de Neusa Rampinelli Cardoso no momento do óbito, em 21/03/2019.

É importante ressaltar que, para que a falecida tivesse mantido a qualidade de segurada, e com isso gerasse o direito à pensão por morte a seus dependentes, deveria ter efetuado as contribuições na qualidade de contribuinte facultativo, com alíquota 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário de contribuição, conforme prevê o caput do art. 21, da Lei nº 8.212/91, e não como segurada facultativa de baixa renda, uma vez que não preenchia os requisitos necessários para o seu enquadramento nesta categoria que lhe permitiria efetuar o recolhimento das contribuições com alíquota de 5%, ao invés de 20%.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ausente a qualidade de segurado em momento anterior ao óbito, imperioso o julgamento de improcedência do pedido de pensão por morte, exceto se a de cujus cumpria os requisitos para a concessão de aposentadoria, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao disposto no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, ressalto que o referido dispositivo visa garantir a concessão de aposentadoria àquele que já preencheu todos os requisitos para tal, mas que não mais mantém a qualidade de segurado; e, aos dependentes, benefício de pensão por morte em se verificando tal hipótese (§2º, do referido artigo).

No caso vertente, como o autor pretende a concessão de benefício de pensão por morte, e tendo este juízo reconhecido a perda da qualidade de segurado da instituidora, somente haverá o reconhecimento do direito ao aludido benefício caso a segurada instituidora, Neusa Rampinelli Cardoso, tivesse adquirido direito à concessão de alguma aposentadoria.

O artigo 18, da Lei nº 8.213/91, elenca nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso I, as seguintes aposentadorias: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição e; d) aposentadoria especial.

Passemos à análise.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A obtenção da aposentadoria por idade exige que o segurado satisfaça, cumulativamente, dois requisitos, a saber: 1) possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e ***60 (sessenta) anos de idade, se mulher****;* ***2) ter cumprido o prazo de carência (número mínimo de contribuições mensais que o segurado deve verter para o Regime Geral da Previdência Social para fins de concessão do benefício) que, regra geral, é de 180 (cento e oitenta) meses, a teor do disposto no inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.213/91.***

De acordo com a certidão de óbito do evento 1, PROCADM 5, página 11, Neusa Rampinelli Cardoso faleceu com 55 anos de idade, não tendo, portanto, preenchido o requisito etário para concessão de aposentadoria por idade.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Inexistente nos autos comprovação da parte autora acerca de uma eventual incapacidade laborativa total e definitiva da instituidora em momento anterior à perda da qualidade de segurado, o que teria ocorrido no máximo 16/05/2002, caso tivesse sido comprovado desemprego involuntário, o que, na verdade, sequer foi alegado nos autos.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Importante ressaltar que o fato a falecida ter recebido LOAS deficiente de 14/01/2011 até a data do óbito, em 21/03/2019 não demonstra que ela preenchia os requisitos necessários para concessão de aposentadoria por invalidez. Pelo contrário, quando da concessão do LOAS, em 14/01/2011, Neusa Rampinelli Cardoso já não possuía qualidade de segurada, o que impediria a concessão de aposentadoria por invalidez, caso tivesse havido o requerimento deste benefício por incapacidade.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Ausente nos autos qualquer alegação ou comprovação da parte autora acerca de um eventual desempenho de atividades sob condições especiais à saúde pela segurada falecida. Portanto, indevido o benefício de aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Na data do óbito de Neusa Rampinelli Cardoso, a aposentadoria por tempo de contribuição estava prevista no art. 201, §7º, da CR/88, com redação fornecida pela Emenda Constitucional nº 20/98. Era garantida ao segurado que, cumprida a carência, tiver completado 35 anos de contribuição, se do sexo masculino, ou 30 anos, se do sexo feminino.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, existia uma regra de transição estatuída no art. 9º da referida Emenda, assegurando o benefício de:

1. *aposentadoria por tempo de contribuição **integral** àqueles que satisfaçam os requisitos idade mínima (53 anos, para homens e 48 anos, para as mulheres), tempo de contribuição (35 anos, para homens e 30 anos, para as mulheres) e pedágio (20% do tempo de contribuição que faltaria para atingir os 35 ou 30 anos – dependendo do sexo do segurado – no dia 16/12/1998);*

2. *aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional** àqueles que satisfaçam os requisitos idade mínima (53 anos, para homens e 48 anos, para as mulheres), tempo de contribuição (30 anos, para homens e 25 anos, para as mulheres) e pedágio (40% do tempo de contribuição que faltaria para atingir os 30 ou 25 anos – dependendo do sexo do segurado – no dia 16/12/1998);*

Conforme CNIS juntado aos autos (evento 1, PROCADM 5, página 24), fica evidente que a de cujus não totalizava tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/1998.

A segurada falecida, deste modo, na data do óbito, não satisfazia os requisitos necessários para o deferimento de alguma das aposentadorias admitidas pela legislação previdenciária. Sendo assim, entendo não satisfeitas as exigências

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

estatuídas no art. 102 da LBPS, pelo que a improcedência do pleito autoral é de rigor.

3 - DISPOSITIVO

Do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, ***JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO*** *de concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de Neusa Rampinelli Cardoso.*

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Intimem-se.

Caso venha a ser interposto recurso, intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

8. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juízo *a quo*, em primeira instância, e o Juízo *ad quem*, em sede recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

9. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista capixaba Dr. Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., **In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

10. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

11. Para a concessão de pensão por morte, mister a comprovação dos seguintes requisitos: **a) qualidade de segurado**; e, b) qualidade de dependente. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do inciso I, do artigo 26, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.

12. A questão controvertida está fulcrada na perda da qualidade de segurado do extinto e da possibilidade de aplicação do denominado "período de graça". O óbito ocorreu em 21.03.2019 (fl. 11, PROCADM5, evento nº 01). Segund informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 24, PROCADM5, evento nº 01), a falecida recolheu como empregada doméstica, até março de 2000, de forma esporádica, e depois, como facultativa, de forma esporádica, até fevereiro de 2019, na qualidade de segurada de baixa renda. Recebia ainda um benefício assistencial: NB 701.279.103-0, de onde tirava sua renda para pagar as contribuições como facultativa, em valores mínimos.

13. Portanto, a extinta não detinha qualidade de segurada, à luz da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Concordo com o Juiz sentenciante, para quem, *verbis*,

Pela análise dos documentos existente nos autos, infere-se que o requisito de não exercício de atividade remunerada encontra-se aparentemente presente, como comprova a CTPS, sem registro de vínculos (Evento 1, PROCADM 5, página 14), e

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ausência de quaisquer registros de outras contribuições no CNIS fora as pagas como facultativo de baixa renda (Evento 1, PROCADM 5, página 24).

*Todavia, **verifica-se que a falecida possuía renda própria**, uma vez que esta recebeu benefício assistencial de prestação continuada (NB 701.279.103-0), de 14/01/2011 até a data do óbito, em 21/03/2019, o que, por si só, impede a comprovação da qualidade de segurado facultativo de baixa renda.*

Dessa forma, as contribuições realizadas na qualidade de segurado facultativo de baixa renda (de 01/04/2012 a 31/05/2012, de 01/05/2014 a 31/07/2014, de 01/08/2014 a 31/07/2018 e de 01/09/2019 a 28/02/2019) não podem ser validadas, o que impede que seja reconhecida a qualidade de segurada de Neusa Rampinelli Cardoso no momento do óbito, em 21/03/2019.

14. Rejeito, portanto, todas as argumentações da parte autora, e mantenho a sentença pelos fundamentos externados acima, estando o *decisum* de mérito, bem fundamentado, à luz do artigo 489, do CPC, com a observância do inciso IX do artigo 93, do Estatuto Fundamental de 1.988.

15. À luz do que foi exposto, **VOTO por NÃO CONHECER** o pedido subsidiário no recurso inominado interposto pelo Senhor ALEONES CARDOSO, por afronta ao artigo 329, do CPC (inovação dos pedidos em sede recursal); em relação aos demais requerimentos/pedidos, **VOTO por CONHECER**, mas, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO, conforme os fundamentos da sentença, *ex vi*, artigo 46, da Lei nº 9.099/1995**. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, mas, ante a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no evento nº 04, que ora mantenho, suspendo a cobrança, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001255145v23** e do código CRC **9d26261b**.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 7/12/2021, às 17:15:38

5001099-50.2020.4.02.5003 **500001255145 .V23 JES7056© JES7056**

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5018690-65.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: GERALDO PEREIRA DE JESUS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL AO PLEITO DA PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Senhor GERALDO PEREIRA DE JESUS, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 72, contra a sentença do evento nº 67, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou improcedentes os seus pedidos.

2. Em suas razões recursais, o recorrente argumenta que: (a) buscou administrativamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 617.142.572-2; (b) ajuizou a presente ação, buscando o restabelecimento do auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente; (c) os requisitos concernentes à concessão do benefício em comento, no seu entendimento, estão presentes; (d) no laudo pericial, observa-se que evidente o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e a limitação do potencial laboral, porquanto a redução da sua capacidade laborativa, como lavrador, se deu em virtude das sequelas oriundas da consolidação das lesões apresentadas anteriormente; (e) a r. Sentença não pode prosperar porque foi apresentado exame novo e que não tinha sido apresentado no primeiro processo nº 0017136-88.2016.4.02.5001, já com transito em julgado; (f) e o perito afirmou que as sequelas são permanentes e que há dificuldade do segurado para o exercício para a atividade de lavrador. Requer a reforma da sentença com a procedência dos pedidos.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não apresentou suas contrarrazões, apesar de devidamente intimado, de acordo com o evento nº 74.

VOTO

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. **É o breve Relatório**. Passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal, haja vista que a causa foi delimitada, conforme entabulado pelo Acórdão do evento nº 36, julgado por essa Turma Recursal.

5. No referido Acórdão, julgado por unanimidade pelos membros do Colegiado, a sentença do evento nº 11 foi reformada, conforme se verifica na transcrição a seguir colacionada, *in litteris*,

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado apresentado pela parte autora em face de sentença que reconheceu a coisa julgada e indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e V, do CPC. Alega o autor, em síntese, que o pedido de concessão de auxílio-acidente não foi objeto da sentença do processo 0017136-88.2016.4.02.5001, razão pela qual não há se falar em coisa julgada, devendo a sentença ser anulada, e seu pedido analisado pelo juízo sentenciante. Contrarrazões apresentadas (evento 22).

VOTO

A sentença reconheceu a coisa julgada e indeferiu a petição inicial, alegando que o pedido feito pelo autor era exatamente o mesmo que foi objeto do processo n. ***0017136-88.2016.4.02.5001,*** *cuja decisão já transitou em julgado (evento 3, traslado2, fl. 23).*

Em verdade, observa-se que, na primeira ação (0017136-88.2016.4.02.5001), o autor fez o seguinte pedido:

JULGAR PROCEDENTE o pedido da presente Ação Ordinária, condenando o INSS a CONCEDER o ***benefício por incapacidade no caso auxilio doença uma vez constada a incapacidade temporária****,* ***aposentadoria por invalidez no caso de constatada a incapacidade definitiva*** *e* ***auxilio acidente no caso constada a redução da capacidade física,*** *conforme seja definitiva (aposentadoria por invalidez) em favor do (a) Requerente, fixando como data de início do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária ou*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

a data em que deixou de ser-lhe pago (ou seja 11/01/2016), pagando efetivamente os equivalentes proventos desde a data de início do benefício (DIB – 11/01/2016), com os acréscimos legais (corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na base de 1% ao mês, calculados estes deste a data do requerimento administrativo, ou seja 11/01/2016);

Desse modo, ***deve-se entender que o pedido de concessão de auxílio-acidente era subsidiário/alternativo ao pedido de concessão de auxílio-doença****. Assim, foi concedido o benefício auxílio-doença, de forma temporária, até porque na data da perícia daqueles autos não foi mais constatada qualquer limitação para atividade do autor.*

Inclusive, ***a perícia médica realizada no primeiro processo judicial concluiu que o autor não apresentava limitação para funcional para o exercício habitual de sua atividade de lavrador****. Nesse sentido, transcrevo o laudo médico produzido na ação 0017136-88.2016.4.02.5001:*

1. Qualificação do periciado (nome, carteira de identidade, escolaridade, telefone). Geraldo Pereira de Jesus, não apresentou carteira de identidade, carteira de trabalho número 2501323, não alfabetizado, (027) 999250569.

2. Queixa de doença ou lesão que a pessoa examinada apresenta. Dor em quadril esquerdo.

3. O perito confirma alguma doença ou lesão? Sim, fratura transtrocantérica de fêmur consolidada.

4. Explicar quais sintomas da doença ou lesão foram detectados na pessoa examinada. QUADRIL ESQUERDO: Individuo à inspeção apresenta membros inferiores tróficos, sem sinais de desuso. À palpação da articulação do quadril não fora detectada crepitação, calor ou rubor local (ausência de sinais inflamatórios agudos), derrame articular, massas ou tumorações. Força de membros inferiores grau 5 (vence a gravidade e resistência), arco de movimento livre em quadril. Teste de Trendelemburg² negativo. ²Teste de Trendelemburg: Teste da competência da musculatura glútea. Dados Antropométricos: Coxa Direita: 52cm Coxa Esquerda: 52cm Perna Direita: 40cm Perna Esquerda: 40cm

5. Explicar em que subsídios o perito baseou a sua avaliação. Citar laudos médicos e laudos de exames considerados. Exame físico, laudo médico e exame radiográfico (mostra consolidação de fratura transtrocantérica, sem sinais de soltura de material de síntese ou complicações.)

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. Qual é a atividade profissional habitual da pessoa examinada? Produtor Rural.

7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê? Sim, pois apresenta fratura transtrocantérica consolidada, sem complicações pós-operatórias ou acometimento articular. Protocolada por Nilo Lemos Neto em 12/03/2017 19:12:57 (Processo 0017136-88.2016.4.02.5001)

8. Quais seriam as limitações funcionais que impediriam o desempenho da atividade habitual? (Por exemplo, a pessoa examinada pode andar? subir escadas? carregar peso? ficar em pé? trabalhar sentada?) Não apresenta limitação funcional para seu labor habitual.

9. A pessoa examinada corre risco de agravamento do quadro clínico se continuar exercendo a atividade habitual? Por quê? Não, pois apresenta fratura consolidada.

10. É possível estimar a data de início da incapacidade para o trabalho? Qual seria essa data? É possível, ao menos, estimar se a incapacidade já dura mais seis meses ou um ano? Sim, dezembro de 2015, durou cerca de um ano. ***Porém, a partir de novembro de 2016, o mesmo se encontrava apto para o labor habitual.***

11. Em que dados técnicos fundamenta-se a resposta ao quesito anterior? Data da radiografia onde fora constatada consolidação completa da fratura. (novembro de 2016).

12. Caso existente, a incapacidade para a atividade habitual pode ser caracterizada como temporária, definitiva ou de duração indefinida? - incapacidade temporária = a recuperação é possível dentro de prazo previsível - incapacidade definitiva = a recuperação é impossível - incapacidade de duração indefinida = a recuperação é imprevisível ***Hoje não apresenta incapacidade para seu labor habitual.***

13. Se a incapacidade for temporária, quais seriam os métodos terapêuticos que poderiam conduzir à recuperação da capacidade laborativa? ***Não apresenta incapacidade para seu labor habitual.***

14. É possível estimar qual o tempo e qual o eventual tratamento necessário para que a pessoa examinada se recupere e tenha condições de voltar a exercer sua atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? É indispensável tratamento cirúrgico? ***Não apresenta incapacidade para seu labor habitual.*** *Não.*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

15. Se a incapacidade for definitiva para a atividade habitual, a pessoa examinada pode ser reabilitada para o desempenho de algum outro tipo de atividade remunerada compatível com sua idade e grau de instrução? Citar exemplos de atividades para as quais a reabilitação profissional seria possível. Não apresenta incapacidade para seu labor habitual.

Dessa forma, uma vez que não foi constatada redução de capacidade laborativa, não havia que se falar em concessão de auxílio-acidente. A sentença no processo anterior foi proferida nos seguintes termos:

"Foi produzida prova pericial para aferir se a incapacidade para o trabalho persistiu após 30/9/2016. ***O perito do juízo examinou o autor em 8/3/2017.*** *Confirmou que houve incapacidade para o trabalho desde dezembro de 2015, estimou que a incapacidade para o trabalho durou cerca de um ano, garantiu que a partir de novembro de 2016 o autor se encontrava apto para o labor habitual (fl. 97, quesitos 10 e 11). As partes não impugnaram o laudo pericial. Se em novembro/2016 o autor já estava recuperado para o trabalho, a estimo por arbitramento que a incapacidade laboral cessou em 31/10/2016. O autor tem direito ao auxílio-doença no período compreendido entre a data do requerimento administrativo e 31/10/2016.*

"*Julgo PROCEDENTE o pedido* ***para condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença NB 31/617.568.820-5 no período compreendido entre 11/1/2016 (data do requerimento administrativo) e 31/10/2016****."*

Importante observar que, tanto na sua Petição Inicial, quanto em seu Recurso Inominado, a parte autora busca comprovar, por meio de documentação médica, que sofreu redução definitiva da sua capacidade laboral. ***Ocorre que não é devido auxílio doença cumulado com auxílio acidente com base no mesmo fato gerador, conforme já decidiu o STJ. Logo, no período em que foi constatada incapacidade foi reconhecido o direito ao auxílio, sendo inacumulável com pedido de auxílio acidente.*** *Portanto, quanto ao período de 11/01/2016 a 31/10/2016 esse não era mesmo devido, haja vista a impossibilidade de cumulação de auxílio doença com auxílio acidente, quando ambos tomam como base o mesmo fato gerador. A alegação de limitação laborativa do autor para exercer sua profissão é proveniente do acidente sofrido, logo incabível seria a concessão de auxílio acidente quando baseado no mesmo fato gerador do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL : AgRg nos EDcl no REsp 1145122 RJ 2009/0115643-1).*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ainda, ressalto que naquela época a perícia ***não constatou qualquer limitação profissional****, tendo sido reconhecida apenas a incapacidade total e temporária, para atividade habitual do autor, mas por período determinado (anterior á perícia naqueles autos).*

Diante disso, entendo que ao acolher o pedido de auxílio doença de forma temporária, a sentença de fato deixou de se manifestar expressamente sobre o direito ao auxílio acidente. Mas em contrapartida, acolheu apenas um dos pedidos, por ter entendido que a perícia atestou total recuperação da capacidade, razão pela qual não fez menção ao auxílio acidente em seu dispositivo.

A questão a ser esclarecida aqui é saber se o autor, ao não recorrer da dita omissão no dispositivo, teria tido a sua pretensão abrangida pela coisa julgada. Acredito que sim. O pedido foi formulado, foi produzida prova e o juiz acolheu apenas um dos pedidos que foram realizados em consoância com o resultado que fosse extraído da perícia (os pedidos foram formulados vinculados ao resultado da perícia - vide segundo parágrafo do presente voto).

Pois bem, o autor não recorreu daquela sentença (proferida em 19/04/2017), de forma que entendo que nesse caso, o pedido foi abrangido pela coisa julgada, especialmente tendo em vista que a perícia foi clara ao não encontrar limitação, sendo a sentença clara ao dispor sobre tal ponto, tendo ao final acolhido parcialmente o pedido de auxílio doença, de forma temporária, por um período determinado, determinando pagamento de atrasados.

Pois bem, a sentença desses autos entendeu pela existência de coisa julgada. Neste ponto, mantenho a coisa julgada quanto ao pedido formulado com base nos fundamentos expostos acima. Portanto, deve ser mantida a sentença na parte em que reconheceu a coisa julgada quanto ao pedido realizado na ação ***0017136-88.2016.4.02.5001 e o pedido realizado nesses autos "****conceder e implantar o benefício de auxílio-acidente ao Autor,* ***a contar do dia imediatamente posterior à***

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

cessação do auxílio-doença NB 617.142.572-2, *pagando as parcelas vencidas e vincendas",* ***tendo em vista que com relação a cessação de tal benefício e pedido de auxílio doença e acidente a sentença anterior já havia se manifestado.***

Por outro lado, verifico que ***após a cessação daquele benefício,*** *já analisado pelo juízo sentenciante,* ***o autor ingressou com novo pedido de concessão de benefício por incapacidade, conforme indeferimento juntado no evento 1 PROCADM6, relativo a pedido feito em 09/03/2018****.*

*Com relação a referido requerimento, não há se falar em coisa julgada, uma vez que ele não foi apreciado pelo poder judiciário****, sendo cabível interposição de nova ação.*** *Sobretudo quando considerado que o autor apresentou novos documentos no intuito de comprovar sua redução da capacidade, como oficial do segurado DPVAT (evento 1 LAUDO4), emitido em fevereiro de 2019 – ou seja, após a decisão proferida no processo anterior. Ademais, requereu a concessão de benefício por incapacidade indeferido em 09/03/2018. Por óbvio tal pretensão não transitou em julgado visto que a ação anterior foi ajuizada em 22/06/2016 e a sentença foi proferida em 19/04/2017,* ***com a perícia realizada naquele processo em 08/03/2017. Logo, a sentença foi proferida com base no laudo de 08/03/2017, não havendo que se falar em coisa julgada com relação ao pedido de auxílio doença com DER em 09/03/2018, pedido esse não abrangido na causa de pedir da ação anterior. A TNU já se manidestou que ao indeferir o auxílio doença é dever do INSS conceder o auxílio acidente se ficar constatado o preenchimento de tais requisitos, sem que seja necessário requerimento específico de auxílio acidente.***

O que não pode ser aceito é que, nos moldes do pedido da inicial, seja analisada a possibilidade de concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, uma vez que tal possibilidade já foi afastada em processo anterior, sobre o qual recaiu a coisa julgada. O fato do autor não ter interposto oportunamente o recurso cabível, para sanar eventuais omissões, não afasta os efeitos da coisa julgada com relação aos pedidos realizados.

Assim, entendo que, no mérito, a sentença a quo deve ser parcialmente reformada, para que seja analisado o pedido do autor com base nos documentos juntados na inicial e DER de ***09/03/2018 (evento 1 procadm6 fl. 1)***

Isto posto, VOTO POR CONHECER O RECURSO DA PARTE AUTORA, E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para promover a delimitação objetiva do pedido formulado na petição inicial. Assim, ***quanto ao pedido de auxílio-acidente,*** *a contar do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 617.142.572-2, ou seja,* ***período anterior à NB 622.268.976-4, deve ser***

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

mantida a coisa julgada reconhecida pela sentença, em razão do julgamento dos pedidos formulados no processo 0017136-88.2016.4.02.5001. *Devendo os autos, no entanto, serem baixados, para instrução e julgamento do pedido formulado na inicial, no que tange ao indeferimento do benefício NB 622.268.976-4, com base nos documentos juntados na inicial e DER de* ***09/03/2018 (evento 1 procadm6 fl. 1),*** *tendo em vista a ausência de coisa julgada com relação a tal indeferimento. Anulo a sentença, para que o INSS seja citado e o* ***processo seja instruído e julgado, observada a delimitação objetiva do pedido da inicial. Sem custas e honorários art. 55 da lei 9099/95.***

6. Logo, não é possível conhecer do pedido relativo ao auxílio-acidente, a contar do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 617.142.572-2, ou seja, período anterior à NB 622.268.976-4, onde foi mantida a coisa julgada reconhecida pela sentença, em razão do julgamento dos pedidos formulados no processo 0017136-88.2016.4.02.5001. Entretanto, deve ser conhecido o pedido relativo ao indeferimento do benefício NB 622.268.976-4, com base nos documentos juntados na inicial e DER de 09/03/2018 (fl. 01, PROCADM6, evento nº 01), tendo em vista a ausência de coisa julgada com relação a tal indeferimento. Ausentes outras questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

7. **Pois bem**. A questão controvertida desses autos é dizer se o Senhor GERALDO PEREIRA DE JESUS tem direito à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 622.268.976-4, com base nos documentos juntados na inicial e DER de 09/03/2018 (fl. 01, PROCADM6, evento nº 01), ou, subsidiariamente, o benefício previdenciário de auxílio-acidente.

8. Nessa senda, trago à colação, a sentença objurgada, lavrada nos seguintes termos, *in litteris*,

SENTENÇA

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Trata-se de demanda objetivando "6) O julgamento da demanda com TOTAL PROCEDÊNCIA, condenando o INSS a conceder e implantar o benefício de auxílio-acidente ao Autor, a contar do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 617.142.572-2, pagando as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento;"

O autor havia ajuizado demanda contra o INSS postulando a concessão do NB 31/617.142.572-2, DER em 11.01.2016, com conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente (Processo nº 0017136-88.2016.4.02.5001).

*Nos autos do referido processo, foi realizada perícia em 08.03.2017 com médico ortopedista. No aludido exame, o perito confirmou "fratura transtrocantérica de fêmur consolidada". Eis o relato do quadro clínico do autor apresentado pelo perito (**quesito 4**):*

"Exame físico, laudo médico e exame radiográfico (mostra consolidação de fratura transtrocantérica, sem sinais de soltura de material de síntese ou complicações.)"

*Concluiu o especialista que o autor está apto para o desempenho de sua atividade de produtor rural, "pois apresenta fratura transtrocantérica consolidada, sem complicações pós-operatórias ou acometimento articular". Assegurou, outrossim, que não há risco de agravamento do quadro clínico do autor pela continuidade de seu labora habitual (**quesitos 6, 7 e 9**).*

*No que se refere à existência de incapacidade prévia, afirmou o perito que o autor esteve incapaz em "dezembro de 2015, durou cerca de um ano. Porém, a partir de novembro de 2016, o mesmo se encontrava apto para o labor habitual". Elucidou que "Data da radiografia onde fora constatada consolidação completa da fratura. (novembro de 2016)" (**quesitos 10 e 11**).*

*O pedido foi julgado procedente, condenando-se o INSS a conceder o auxílio-doença ao autor no período de 11.01.2016 a 31.10.2016. A sentença foi proferida em 19.04.2017 e transitou em julgado em 02.06.2017, porque contra ela não houve interposição de recurso (**eventos 3 - documento 2**).*

*Nestes autos, após ter sido proferida sentença terminativa, por ter sido reconhecida a existência de coisa julgada, o autor recorreu aduzindo, em síntese, o seguinte (**evento 17**):*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

"(...) Porém, o quadro de saúde da Parte Autora veio a sofrer sério agravamento após o ajuizamento da primeira ação, uma vez que houve piora nas sequelas resultado do acidente que ele foi acometido. Ato contínuo, o fato gerador acidente é facilmente comprovado pela documentação anexa, da qual se observa que o Autor sofreu um acidente de carro, ocorrido no ano de 2015. Por este motivo, o Requerente gozou de benefício por incapacidade (NB 617.142.572-2) até 11/01/2017, data em que supostamente recuperou sua aptidão para o trabalho. No entanto o laudo do IML, em anexo, comprova que parte segurada tem limitação de 75% da capacidade loboral para fins de pagamento de DPVAT. (Evento 1 LAUDO4) Assim, a Parte Autora procurou o INSS e postulou o benefício por incapacidade e requereu o benefício sob o numero 622.268.976-4 em 09/03/2018 (EVENTO. 1 PROCADM6), porém, o pedido, novamente, foi indeferido. Desta forma é perfeitamente possível a propositura de nova ação com base na modificação dos fatos e em novo requerimento administrativo, BEM COMO É POSSIVEL TAMBEM COM BASE NO BENEFICIO, ORA OBJETO DO PRESENTE RECURSO, JÁ QUE NÃO HOUVE O PRONUNCIAMENTO SOBRE O PEDIDO DE AUXILIO ACIDENTE. Busca-se assim a concessão do beneficio por auxilio acidente".

A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso do autor para "promover a delimitação objetiva do pedido formulado na petição inicial. Assim, ***quanto ao pedido de auxílio-acidente,*** *a contar do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 617.142.572-2, ou seja,* ***período anterior à NB 622.268.976-4, deve ser mantida a coisa julgada reconhecida pela sentença, em razão do julgamento dos pedidos formulados no processo 0017136-88.2016.4.02.5001****. Devendo os autos, no entanto, serem baixados, para instrução e julgamento do pedido formulado na inicial, no que tange ao indeferimento do benefício NB 622.268.976-4, com base nos documentos juntados na inicial e DER de* ***09/03/2018 (evento 1 procadm6 fl. 1),*** *tendo em vista a ausência de coisa julgada com relação a tal indeferimento. Anulo a sentença, para que o INSS seja citado e o* ***processo seja instruído e julgado, observada a delimitação objetiva do pedido da inicial. Sem custas e honorários art. 55 da lei 9099/95."*** *(**eventos 35 - documento 2**).*

*Realizada perícia em 09.12.2020 (**evento 57**), o perito nomeado pelo juízo, médico ortopedista, confirmou "Sequela de fratura do fêmur proximal esquerdo ocorrida dia 23/12/2015" (**quesito 3**). Afirmou que "Não houve perda anatômica, a força muscular e amplitude de movimento do quadril se encontra reduzida" (**quesito 4**). Atestou limitação para agachar, carregar peso, caminhar curtas distâncias sem auxílio (**quesito 8**). Concluiu que a sequela implica redução da capacidade do autor para o trabalho que habitualmente exercia ao tempo do acidente. Salientou, todavia, que o autor "Mantém o labor de lavrador com todas as limitações" (**quesitos 7 e 9**).*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*O INSS impugnou o laudo pericial (**evento 64**). Alegou que:*

"Com esta delimitação objetiva do pedido formulado na petição inicial, mostra-se relevante para o deslinde do feito a verificação de eventual alteração da capacidade laborativa do autor APÓS a formação da coisa julgada.

*Realizada a perícia judicial, o i. perito afirma que o autor mantém o labor de lavrador com as limitações decorrentes da sequela de fratura do fêmur proximal esquerdo ocorrida dia **23/12/2015**, **mas não aponta qualquer piora recente do estado de saúde do autor.***

*Portanto, **o que o laudo judicial (evento 36) apresenta é uma conclusão que contraria a coisa julgada formada no processo anterior, no qual restou assente a inexistência de incapacidade ou qualquer redução da capacidade para o desempenho da função de lavrador, conforme sentença de improcedência proferida em 19/04/2017.***

Observe-se, ainda, que o laudo oferece respostas demasiadamente sucintas, que não apresentam seus fundamentos em qualquer documento médico ou em descrição do exame realizado".

Há divergência entre os dois laudos periciais quanto à existência de incapacidade para o trabalho a partir de novembro de 2016.

Ocorre que o laudo pericial produzido no presente processo afirmou existência de incapacidade para o trabalho no passado com base em estimativa, em avaliação indireta, menos precisa.

*Convém salientar que não foram apresentados documentos médicos posteriores à perícia do processo anterior. Os laudos médicos anexados à inicial datam de novembro de 2016 (**evento 1 - documento 4**).*

Nesse contexto, entendo que se manteve o quadro clínico constatado na perícia realizada no processo anterior, isto é, que não restou comprovada a incapacidade ou redução da capacidade do autor para o desempenho da atividade habitual de trabalhador rural.

***Dispositivo**:*

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** **os pedidos e resolvo o mérito da demanda**, nos termos do art. 487, I, do CPC.*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista o teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9. Como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juízo *a quo*, em primeira instância, e o Juízo *ad quem*, em sede recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

10. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o Dr. Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [Op. Cit., p. 39]

11. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

12. Nessa toada, o Laudo pericial do evento nº 57 esclarece que o recorrente, com a idade de 60 (sessenta) anos, possui a capacidade laboral reduzida, ante as sequelas de fratura do fêmur proximal esquerdo ocorrida no **dia 23.12.2015** (quesito nº 03), período abrangido no processo 0017136-88.2016.4.02.5001, incidindo na coisa julgada material. Os documentos médicos particulares levados pelo recorrente à perícia são de 2016, inservíveis para constatar qualquer alteração do seu quadro médico na NB 622.268.976-4, com base nos documentos juntados na inicial e DER de 09/03/2018 (fl. 01, PROCADM6, evento nº 01).

13. No que tange ao auxílio-acidente, este é concedido, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, ao segurado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

14. Por sua vez, o inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.213/1991, considera como acidente de trabalho a doença profissional proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.

15. Na hipótese dos autos, concordo com o Juiz sentenciante que, com base no acervo fático-probatório dos autos, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, baseado na conclusão de que as moléstias que acometem o recorrente não afetam a sua capacidade laboral, a partir da DER de 09.03.2018, o

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

que torna despicienda a análise de possível nexo causal, *verbis*: "*Nesse contexto, entendo que se manteve o quadro clínico constatado na perícia realizada no processo anterior, isto é, que não restou comprovada a incapacidade ou redução da capacidade do autor para o desempenho da atividade habitual de trabalhador rural*".

16. Observa-se, ademais, que o autor fundamenta sua pretensão de reforma em documentos produzidos em 2016, os quais foram devida e contemporaneamente examinandos no processo ajuizado à época (0017136-88.2016.4.02.5001). Consigno, outrossim, que o laudo de exame de lesões corporais com o fim de recebimetno de seguro DPVAT não vale para os fins ora pretendidos porque não há uma análise de capacidade ou de redução de capacidade com finalidade previdenciária, mas com intuito securitário em que a análise é diversa (Evento 1 LAUDO4). Além disso, da leitura do referido documento nota-se que a análise para recebimento do seguro DPVAT está toda apoiada em laudos médicos de 2016, os quais, conforme salientado, já foram devidamente analisados no processo anterior e, atualmente, encontra-se transitado em julgado.

17. Em outras palavras, não há documento novo - e como documento novo, entenda-se documentos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois de articulados ou para fazer contraprova aos que já foram produzidos aos autos ou, ainda, os que por alguma razão apenas se tornraram acessíveis, conhecidos ou disponíveis em momento posterior - e toda a documentação ora apresentada basea-se em documentos pontualmente examinandos na demanda ajuizada em 2016.

18. Portanto, impõe-se a rejeição, *in totum*, dos argumentos da parte autora, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

19. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor GERALDO PEREIRA DE JESUS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, mas ante a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no evento nº 11, que ora mantenho, suspendo a cobrança, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001413166v7** e do código CRC **2dcab8a3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 7/12/2021, às 16:32:51

5018690-65.2019.4.02.5001 **500001413166 .V7 JES10683© JES10415**

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002711-51.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ZULMIRA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face de sentença (Evento 58) que julgou improcedente o seu pedido autoral de concessão de Benefício de Prestação Continuada (BPC). Em síntese, aduz que a única renda do núcleo familiar provém dos rendimentos recebidos pelo marido no valor de um salário mínimo; que sua genitora era idosa e que, por isso, a sua renda não deve ser considerada, mesmo porque esta veio a óbito em 13/01/2020; que a renda auferida não é suficiente para satisfazer as necessidades do núcleo familiar de que faz parte, ficando comprovado viverem em situação de miserabilidade. Requer a anulação da sentença ou, subsidiariamente, a reforma da sentença para que seja concedido o benefício no período de 07/12/2018 a 13/01/2020 (data do óbito da genitora da autora). Contrarrazões (Evento 81).

VOTO

2. O benefício assistencial previsto 203, inciso no artigo V, da Constituição Federal de 1988, tem por objetivo garantir a subsistência e a dignidade da pessoa humana ao indivíduo que, em razão de uma deficiência incapacitante para o trabalho, ou em razão da idade, não podem por si próprios, ou por meio de recursos familiares, manter o seu sustento.

3. A Lei 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, ao regulamentar o dispositivo constitucional, em seu artigo 20, para a concessão do benefício assistencial exige um requisito que é ser a pessoa idosa com 65 anos ou mais ou portadora de deficiência e duas condições, quais sejam, não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo, e ainda, em seu § 4º, estabelece que o

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

benefício de prestação continuada não pode ser acumulado com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória.

4. No que diz respeito à configuração do núcleo familiar, para apuração da renda per capita, o art. 20, § 1º, da Lei 8.742/1993, com redação dada pela Lei 12.435/2011, estabelece que a família, para os fins de concessão do benefício de prestação continuada, "é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

5. O Juízo sentenciante negou à autora o benefício por não ter sido constatada situação de miserabilidade:

(...)
Feitas essas considerações a respeito do benefício assistencial, passo à análise do caso concreto.
Extrai-se dos autos que a família, à época do requerimento, era composta pelo(a) autor(a), seu esposo, Jovenil Evencio, trabalhador rural, CPF: 071.390.787-85, sexo masculino, data de nascimento: 22/04/1965 (certidão de casamento em anexo), com seu filho, Natan Alves Coelho dos Santos, filho único, desempregado, CPF: 132.147.857-70, sexo masculino, solteiro, data de nascimento: 22/02/2000 (certidão de nascimento em anexo) e com sua mãe, Efigênia Felix dos Santos, CPF: 777.811.556-53, sexo feminino, viúva, data de nascimento: 16/10/1934 (documentos de identidade em anexo). (Evento 1, INIC1). Fora informado que a renda do grupo familiar era composta pelo salário de seu esposo no valor de um salário mínimo (conforme CTPS em anexo) e pelo benefício de pensão por morte de mesmo valor percebido por sua mãe (que não deverá ser considerado no cálculo).
Pois bem, embora atualmente, em face de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, não se possa mais falar em exigência de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo para a concessão do benefício, persiste a necessidade de se avaliar a situação financeira do núcleo familiar.
No caso, foi observado que os gastos familiares relatados giram em torno de R$ 1.390.
No caso em apreço, é possível constatar que as fotos encartadas aos autos apontam para uma moradia simples, mas bem conservada, denotando, no máximo, condição de pobreza, mas não de miserabilidade.
Cumpre ressaltar que a parte autora expõe alguns gastos, principalmente com fraldas geriátricas. Entretanto, eram adquiridas com o rendimento da genitora, não exercendo influencia sobre o salário do marido. Ademais, quanto às necessidades relativas a medicamentos, sabe-se que o governo, através de suas políticas públicas,

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

ora fornece tais medicamentos gratuitamente, ora subsidia seus valores, como correntemente veiculado pela mídia oficial.
É permitido ao julgador, dada as peculiaridades de cada situação, fazer uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a hipossuficiência da parte autora e de sua família. Entretanto, não pode o magistrado ignorar a realidade do caso concreto quando as circunstâncias em apreço não demonstram situação de miserabilidade.
Desta forma, não vislumbro situação de miserabilidade exigida em lei para a concessão do benefício. Analisando o laudo assistencial constante nos autos, pode-se perceber a condição de vida humilde da família da parte autora. Entretanto, em que pese à simplicidade, verifico existir boas condições para uma vida digna e saudável.
O benefício assistencial almejado nesta demanda visa amparar somente os indivíduos desprovidos do mínimo essencial para a própria sobrevivência. Tais pessoas, devido a sua condição de patente miséria, precisam do auxílio estatal, pois a carência financeira representa um risco à própria saúde e bem-estar; a ausência de recursos destes indivíduos, bem como de seu núcleo familiar, os impede de viver dignamente.
O que não é o caso da autora. Sua condição simples está provada nos autos, porém, este estado não a impede de viver com dignidade, haja vista que sua família aufere rendimentos suficientes para suprir eventuais necessidades materiais que possua.
Como os requisitos para a concessão do benefício são cumulativos, a ausência de um deles já impede a procedência da pretensão autoral, razão pela qual não faz jus a autora ao benefício pretendido.

6. Há que se entender que a finalidade do benefício de amparo social não é complementar a renda de pessoas pobres e que têm o indispensável amparo familiar, mas sim de amparar aqueles que comprovem condição de extrema miséria, sob pena de descaracterizar o benefício e faltar recursos para quem realmente necessita dele para sobreviver.

7. Nesse passo, observo que não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, vez que não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, não sendo devido o benefício.

8. No tocante à hipossuficiência financeira, observo que quando requereu o benefício, em 07/12/2018, a autora residia com seu marido, que recebia renda mensal no valor de aproximadamente R$ 1.000,00 (um pouco acima do mínimo

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

vigente à época – Evento 56 OUT2), um filho desempregado e sua genitora, que também recebia o benefício de pensão por morte no valor de um salário (Evento 1 PROCADM5 fl.32).

9. Consoante o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.
Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

10. Por aplicação analógica do dispositivo supracitado, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, também não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, diante da interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

11. Esse é o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1141990/PR em sede de recursos repetitivos, Tema 640: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

12. Entendido que o valor referente ao benefício previdenciário, no valor mínimo, já concedido à genitora da autora, a qual compunha o núcleo familiar desta àquela época, não deve figurar no cômputo da renda per capita, percebe-se então que a **autora possuía renda informada no valor de aproximadamente R$ 1.000,00, auferido por seu cônjuge, para a manutenção das necessidades básicas.**

13. Neste caso, se considerarmos o núcleo da autora composto por ela, seu marido e seu filho, a renda um pouco acima do salário mínimo se mostrava superior ao exigido pela lei para fins de concessão do benefício em discussão. Não obstante, ainda que assim não fosse, entendo ser necessário levar em consideração o caso concreto.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

14. Em consulta à certidão do Oficial de Justiça (Evento 47), é possível notar que a residência da parte autora apresenta-se em condições adequadas, com mobília simples, porém suficiente, longe de ser considerada miserável, conforme demonstram as fotos anexas ao laudo.

15. Há comprovação de gastos com aluguel no valor de R$ 350,00. A autora também demonstra gastos com fraudas geriátricas utilizadas por sua mãe, que à época morava com ela, no valor mensal de R$ 86,00 aproximadamente. **Os gastos da genitora são suportados pela pensão recebida no valor de um salário. Gastos ordinários não devem entrar no cômputo da renda familiar per capita.**

16. Saliente-se que o benefício de amparo social deve ser concedido quando demonstrada com clareza a hipossuficiência de renda. De fato, há que se entender que a finalidade do benefício de amparo social não é complementar a renda de pessoas pobres e que têm o indispensável amparo familiar, mas sim de amparar aqueles que comprovem condição de extrema miséria, sob pena de descaracterizar o benefício e faltar recursos para quem realmente necessita dele para sobreviver.

17. Nesse passo, observo que não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, vez que não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, não sendo devido o benefício.

18. No tocante à hipossuficiência financeira, observo que o grupo familiar é constituído por quatro membros (a própria recorrente, seu esposo, genitora e um filho), com renda mensal proveniente da aposentadoria no valor um pouco acima de um salário mínimo de seu cônjuge, e de um salário mínimo da sua genitora, idosa, no valor de um salário, que, na pior das hipóteses, encobria os gastos mensais desta última.

19. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria decidiu pela Declaração de Inconstitucionalidade, sem nulidade, para as regras que estabelecem os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, em razão de proibição da proteção insuficiente a destinatários da norma do artigo 203, inciso V, da CRFB/1998, reconhecendo a possibilidade de autorização para que os magistrados, atentos a situações particulares, aferidas caso a caso, distanciem-se do critério legal.

20. Quanto ao requisito da miserabilidade da parte autora e de sua família, o STF, no julgamento do RE 567.985, sem negar valor ao parâmetro legal objetivo de um quarto do salário mínimo, declarou a inconstitucionalidade do § 3º, do artigo 20, da

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Lei 8.742/93, sem nulidade da norma, no sentido de permitir que, por outros critérios, seja aferida a imperiosa necessidade da parte quanto ao benefício de amparo social.

21. Por outro tanto, ao julgar o RE 580.963, o STF, com base no mesmo fundamento, ou seja, proteção insuficiente, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 34, do Estatuto do Idoso, sem nulidade da norma, admitindo a interpretação extensiva para abranger também os idosos que recebam aposentadoria ou pensão por morte, reservando-lhe um salário mínimo. Ademais, apesar do texto do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, determinar que somente o benefício de natureza assistencial, seria excluído do cálculo de renda per capita, não seria plausível que essa interpretação não se estendesse àqueles cujo benefício previdenciário no valor de um salário mínimo seja oriundo de aposentadoria por idade ou qualquer outro benefício previdenciário de igual valor, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da igualdade.

22. Não se desconhece o entendimento jurisprudencial, no sentido de que o benefício recebido pela genitora idosa da autora deva ser descontado do cômputo da renda per capita de seu grupo familiar. Todavia, tal jurisprudência não impede de forma irrestrita, a análise casuística da condição real do requerente do benefício assistencial. Portanto, entendo que se faz necessário ressaltar que o intuito da concessão do BPC é afastar a condição de "miserabilidade", sendo certo que para fins de interpretação do conceito em comento. Com efeito, a lei visa proteger e conferir dignidade às famílias desprovidas de renda financeira ou que, ainda que a possuam, por se apresentar insuficiente, sujeitam o núcleo familiar a uma condição de penúria.

23. Destarte, em que pese ter sido descrita renda do grupo familiar baixa, como dito anteriormente, é necessário levar em consideração o caso concreto, uma vez que não vejo como comprovada a situação de miserabilidade, considerando as condições de moradia da parte autora. Conforme se percebe nas fotos anexadas na Juntada de Mandado Cumprido, a casa da parte autora apresenta-se em bom estado de conservação e de habitação, sendo guarnecida com mobília suficiente.

24. **Após o óbito da genitora da autora, em janeiro de 2020, verifica-se que o filho dela começou a trabalhar (abril de 2020 – Evento 56 OUT2 fls.4/5). O filho é solteiro e mora com os pais e, desta forma, a sua renda integra a renda per capita familiar.**

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

25. Sendo assim, entendo que não foram apresentadas provas capazes de demonstrar situação excepcional que justifique a flexibilização da norma insculpida no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, na medida em que não restou comprovada o estado de miserabilidade da autora.

26. No âmbito das ações que tratam de "benefícios assistenciais" que dispensam a contribuição para previdência social, a análise do julgador deve ser criteriosa, justamente em razão da finalidade e do alcance que o legislador pretendeu dar ao permissivo legal que criou os benefícios dessa natureza.

27. Obviamente, não se está aqui dizendo que a autora não seja merecedora da tutela do Estado, da melhoria de sua condição de vida ou que a mesma viva em condições reputadas ideais, o que se pretende demonstrar é que para o fim específico de constatação da miserabilidade, para fins da concessão do BPC, não há justificativa para o enquadramento da autora nas hipóteses que autorizam a concessão do benefício.

28. Por fim, importante se faz destacar que a situação dos autos retrata a realidade da maioria das famílias brasileiras, que enfrentam dificuldades financeiras, vivendo, por isso, a vida na simplicidade. Contudo, a simplicidade da moradia não caracteriza, de per si, a situação de miserabilidade amparada pela Lei.

29. Isso posto, voto por conhecer o recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença na íntegra. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001395461v3** e do código CRC **bd1f0e6a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 7/12/2021, às 16:31:32

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016791-95.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CREUZA BARROS (AUTOR)
ADVOGADO: MARILIA SCHMITZ (OAB ES018088)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. **CREUZA BARROS** interpõe recurso inominado (evento 29) contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal do 1º Juizado Especial de Vitória (evento 25), que julgou improcedente seu pedido para concessão do Benefício assistencial de prestação continuada, com base no **não preenchimento do requisito da miserabilidade**. Sustenta em suas razões, contar com o requisito da miserabilidade. Para tanto, aduz que em que pese residir em um imóvel cedido por sua filha, de bom padrão e numa boa localidade, não afasta o requisito da miserabilidade. Defende que é preciso condições para o provimento de seus mantimentos, como alimentação, saúde, medicamentos e higiene. De outro lado, alega que o seu filho morador do imóvel, possui família para amparar. Ainda, argumenta que a renda de seu filho é R$ 1.300,00 reais, não fixo. Por fim, pugna pelo provimento do recurso para julgar procedente o seu pedido para conceder-lhe o BPC LOAS pleiteado.

02. **O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, ofereceu **CONTRARRAZÕES** (evento 33), nas quais requer, em síntese, o desprovimento do presente recurso inominado.

03. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição da República de 1988, será pago, no valor de um salário mínimo, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso incapaz de manter a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. A sua disciplina legal segue o disposto pelo art. 20, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n. 12.435/11 e 12.470/11, que define os conceitos de família (§1º) - grupo, que viva em coabitação, formado pelo "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

irmãos solteiros, os filhos e os enteados solteiros e os menores tutelados" – e de pessoa portadora de deficiência (§2º). O art. 20, da Lei n. 8.742/93, também fixa o patamar etário mínimo para descrição de pessoa idosa (65 anos) e o limite de ¼ do salário-mínimo vigente *per capita*, como parâmetro para aferição de miserabilidade da família.

05. No presente recurso, o **requisito etário** restou demonstrado, uma vez que a demandante nasceu em 30-10-1947 (evento 1-PROCADM3-fls. 8) já contava com mais de 65. Entretanto, o pedido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada **foi julgado improcedente**, bem como na DER foi indeferido a concessão (evento 1-PROCADM3-fls. 28), **porque não restou comprovada a situação de miserabilidade do grupo familiar.**

06. De início, destaco que no requerimento administrativo -DER- a autora declarou que a sua renda é formada pelo valor de **R$ 1.448,00 reais**, obtida atráves pelo seu filho (evento 1-PROCAM3-fls 26), além do valor de R$ 450,00 reais de seu serviço de passadeira de roupas. A renda mensal per capita com o somatório total, restou definida em R$ 724,00 reais. Assim, o BPC LOAS foi indeferido na seara administrativa.

07. Sobre esse tema, as instâncias superiores do sistema Jurídico do País, o STJ e STF, firmaram o entendimento de que o critério objetivo financeiro da Lei que rege o BPC LOAS, é constitucional e utilizável para as aferições de renda para o acesso ao benefício. Porém, é possível ultrapassá-lo para verificar se há presença da miserabilidade ou não do grupo familiar, constatando as reais condições sociais a qual o autor está inserido para que possa autorizar o preenchimento desse critério cumulativo obrigatório. Se não, vejamos o entendimento do STF, de **Relatoria do Ministro Dias Toffoli** na reclamação Constitucional de n.º4.374/PE julgada procedente, acerca da manobra jurídica exposta:

> *AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECLAMAÇÃO. PERFIL CONSTITUCIONAL DA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea l, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88).* ***2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF . 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capta o único***

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***legítimo para se aferir a condição de miserabilidade.*** *Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos. (Rcl. nº 4154, STF, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.11.2013).*

08. Procedendo à leitura do relatório social produzido em juízo (evento 14), verifico que a parte autora habita com seu filho José Carlos Barros Ribeiro, em um imóvel emprestado por sua filha. Do imóvel, que é um apartamento em prédio em bom estado de conservação, constato que é amplo, muito bem mobiliado, de alvenaria, piso de porcelanato/cerâmica, composto por três quartos, uma sala, cozinha, banheiro todo revestido de porcelanato, com pia de granito e box em blindex e um espaço aberto interno pertencente ao condomínio que serve como estacionamento/garagem. A residência é abastecida com água encanada, rede elétrica e pavimentação asfáltica. Ademais, observa-se que os quartos contam com a mobília necessária, aparentemente nova (cama box, armário, criado-mudo, penteadeira), e também há eletrodomésticos (ventilador de chão, fogão e geladeira). **Desse modo, considero que tais elementos materiais se mostram incompatíveis com o alegado estado de miserabilidade, não obstante o imóvel ser cedido por sua filha.**

09. Ainda, verifica-se que o seu filho é proprietário de um veículo GM Corsa Hatch Joy, ano 2008/2009 em bom estado de conservação (evento 20-Documento 2-fls. 21). Ele conta ainda, com registro ativo na Receita Federal do Brasil como empresário individual (Microempresa), do ramo de pinturas (evento 20-documento 2-fls. 20 e 21). Releva esclarecer que é obrigação constitucional dos filhos prestar alimentos e assistência aos pais na velhice, diante do que preceitua art. 229 da CF e do Código Civil (arts. 1.694-1697 do CC/2002), bem como a qualidade de filho integra o conceito de família definido pela Lei 8.742, que rege o LOAS, e ainda, habita sobre o mesmo teto, não obstante a alegada tese de que ele possui família para prover o sustento.

10. O juiz sentenciante julgou improcedente o pedido de concessão da benesse, uma vez que a situação dos autos não demonstra que a parte autora encontra-se desamparada ou em risco social. Desse modo, transcrevo trecho da sentença e o utilizo como razões de decidir, com base no art. 46 da Lei 9.099 de 95, *in verbis:*

> *(...)*
>
> *Nesse sentido, infere-se dos elementos de convicção juntados aos autos, em especial da verificação social* ***(Evento 14),*** *que a autora, atualmente com 73 anos de idade, em que pese a eventual dificuldade financeira enfrentada, está longe de se encontrar em situação de vulnerabilidade socioeconômica ensejadora do benefício pleiteado.*

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A autora, que é viúva, reside com seu filho, Sr. José Carlos Barros Ribeiro (53 anos, pintor de paredes autônomo) em imóvel próprio (cedido pela filha, segundo a autora) de padrão deveras superior à média das famílias brasileiras. O apartamento onde reside está localizado em edifício de classe média em bairro nobre de Vila Velha a apenas 120 metros (um minuto de caminhada) da orla de uma das mais famosas praias do Município (Praia de Itapoã):

*O imóvel é bastante amplo (3 quartos, sala, cozinha e banheiro), bem conservado e possui excelentes condições de habitabilidade. Do mesmo modo, os bens que o guarnecem apresentam bom estado de uso e conservação, não denotando nem situação de pobreza, quiçá de miserabilidade. O Sr. José Carlos Barros Ribeiro é ainda proprietário de um veículo GM Corsa Hatch Joy, ano 2008/2009 em excelente estado de conservação (**Página 21 do Documento 2 do Evento 20**):*

Conforme consignou o oficial de justiça, "indagada a respeito da renda bruta da família a Sra. Creuza disse que consegue ganhar em torno de R$550,00 a R$600,00 (mensais) prestando (...) serviços eventuais como passadeira de roupas e também de consertos em roupas (...) e seu filho em torno de R$ 1.300,00 (mensais) como pintor de paredes". Alegou, entretanto, que "o filho que reside com ela paga pensão para os dependentes dele".

Ora, a responsabilidade do Sr. José Carlos Barros Ribeiro em relação à subsistência dos seus filhos não lhe exime da responsabilidade em relação à sua genitora idosa, sobretudo pelo fato de com ela dividir o mesmo espaço privilegiado de convivência que se convencionou chamar de lar. É preciso ressaltar que a parte autora criou ainda ao menos outra filha (que lhe cedeu o apartamento para morar.

Aqui, cabe lembrar que o conceito mais estreito de família adotado pela Lei nº 8.742/93 para fins de cômputo da renda familiar mensal per capta não afasta o alargado conceito de família para fins de obrigação alimentar, capaz de abarcar, ao fim e ao cabo, quase todos os parentes (descendentes, ascendentes e colaterais até o segundo grau - arts. 1.694-1697 do CC/2002). Com efeito, no Direito de Família, o limite da solidariedade familiar cinge-se pelos elos de parentesco, pressupondo a presença de vínculos afetivos. Isso sem falar da responsabilidade constitucional que pesa sobre os filhos de amparar os pais na velhice (art. 229, Constituição Federal):

*"Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e **os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice**, carência ou enfermidade".*

Destarte, o fato de a filha da parte autora integrar núcleo familiar distinto do seu para efeitos de análise do direito ao BPC/LOAS, nos termos da definição de família disposta no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, não afasta, por si só, o dever que todo filho tem de amparar os pais na velhice. E ao que tudo indica, a julgar pelas condições materiais de vida da autora, bem superiores à média dos brasileiros, seus filhos têm dado conta com sucesso dessa nobre tarefa.

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *O Sr. José Carlos Barros Ribeiro possui registro ativo na Receita Federal do Brasil como empresário individual (Microempresa), do ramo de pinturas (**Páginas 20 e 21 do Documento 2 do Evento 20**).*
>
> *É verdade que aferir, com precisão, a renda de trabalhadores informais mostra-se uma tarefa quase impossível. Contudo, conquanto não se possa precisar o seu montante, é possível presumir a sua existência e, até mesmo, estima-la com base nas condições materiais de vida dos avaliandos. In casu, como já referido, tais condições, no meu entender, são suficientes para evidenciar a presença atual de renda suficiente para suprir as necessidades básicas de sobrevivência da família, para além daquela declarada (a qual, por si só, já se encontra em patamar suficiente para superar o limite legal).*
>
> *De fato, a instrução probatória, em especial a verificação social, revela uma situação fática (sobretudo, no que diz respeito as condições de moradia) incompatível com o estado de miserabilidade alegado.*
>
> *Em suma, **os elementos de prova não demonstram que a parte autora se encontra em situação de vulnerabilidade social, de modo que seus filhos não tenham condições de garantir a sua manutenção, com o mínimo indispensável para a sua subsistência.***
>
> *Em que pese as eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela parte autora, é importante ressaltar que a responsabilidade do Estado pelo amparo assistencial material à pessoa idosa é subsidiária à responsabilidade da família (sobretudo dos filhos maiores e capazes) e que o benefício assistencial que se busca na presente demanda possui requisitos próprios para a sua concessão, que não se coadunam com a situação concreta tratada nos autos.*

11. O conjunto das provas carreadas aos autos, portanto, impede que seja identificada situação peculiar que permita a desconsideração do coeficiente legal da renda mensal *per capita* de ¼ de salário-mínimo para a concessão do benefício assistencial, valendo observar que a família da demandante não externa situação de grave miserabilidade que implique a superação desse limite, bem como os seus filhos possuem capacidade financeira para amparar as necessidades para o provimento da subsistência familiar.

12. Nesse sentido, cumpre-se ressaltar também, o teor do entendimento sedimentado pela TNU, de que *"sendo a miserabilidade no seu contexto global, o elemento relevante para a concessão do benefício, a renda gera em favor dos cidadãos uma presunção do atendimento do requisito legal, mas que pode ser afastada quando o conjunto probatório, examinado globalmente, demonstra que **existe renda não declarada, ou que o requerente do benefício tem as suas***

Data da Sessão: 07/12/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

necessidades amparadas adequadamente pela sua família. *Em suma, entendo que a presunção absoluta não é compatível com a exigência de avaliação de todo o contexto probatório*" (TNU - PEDILEF de n. 5000493-92.2014.4.04.7002).

13. **De igual modo, cumpre-se asseverar que o benefício assistencial de prestação continuada LOAS, não se presta para aumentar a renda de famílias pobres (situação da grande maioria das famílias brasileiras atualmente), mas sim de garantir o mínimo de condições de vida para pessoas que se encontram em situação de miserabilidade, a qual tem como objetivo assistir.**

14. **Assim sendo, mantenho a sentença prolatada pelo juízo *a quo,* por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais), tendo em vista que não restou preenchido o critério da vulnerabilidade socioeconômica (miserabilidade) e que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado de origem e que, o julgado está em consonância com a lei e com o entendimento pacificado dessa Turma Recursal.**

15. Ante o exposto, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Sentença mantida.** Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, os quais restam suspensos em razão do benefício de gratuidade de justiça deferida (evento 11-DESPADEC1), nos termos do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001297126v7** e do código CRC **c8877575**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 7/12/2021, às 16:19:1

5016791-95.2020.4.02.5001 **500001297126 .V7 JES2770© JES7044**

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5023989-86.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)
RECORRIDO: ROGERIO MOREIRA ALVES (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL. AGENTE POLÍTICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS NÃO PAGAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA STF Nº 810. SÚMULA AGU. POSIÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DA RÉ. NÃO INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A UNIÃO FEDERAL, por intermédio da Douta Advocacia-Geral da União - AGU, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 32, contra a sentença do evento nº 29, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. ROBERTO GIL LEAL FARIA, que julgou procedentes os pedidos.

2. Em suas razões recursais, a recorrente argumenta que: **(a)** a parte autora pede a condenação da parte ré a pagar-lhe a diferença da atualização/correção monetária dos atrasados recebidos a título de auxílio-alimentação de forma parcelada nos períodos de 12/2011, 12/2013 e 01/2014, ou seja, pretende o autor o recebimento apenas da diferença do acessório correção monetária (da TR para o IPCA após a decisão do STF no RE 870.947/SE - TEMA 810); **(b)** asseriu o autor (fato não controvertido) que o pagamento final dos valores que lhe foram administrativamente reconhecidos datou de janeiro de 2014. Nesse contexto, manifestamente extinta a pretensão autoral pela prescrição no lustro; **(c)** Além disso, no seu entendimento, em tendo havido a interrupção da prescrição pelo reconhecimento e pagamento administrativo das verbas principais, a recontagem do prazo de qualquer pretensão (suposta violação do direito subjetivo) se dá pela metade, pelo que extinta a pretensão igualmente por tal fundamento; **(d)** revela-se incontroverso que a autora já recebeu o passivo administrativamente referente aos períodos 12/2011, 12/2013 e 01/2014, 02/2015, pelo que a contagem do prazo prescricional deve ter em conta cada período visto por si e de forma independente; **(e)** em momento algum o CJF, em âmbito administrativo a que se refere o autor e aproveitado em sentença, expressou que poderia reconsiderar retrospectivamente o critério de correção monetária de forma a complementar os valores já pagos com o critério que seria visto pela decisão

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

do STF no RE 870.947/SE, oportunidade em que ratificou a Resolução em vigor; **(f)** traz a demanda por objeto (adstrição/congruência/inércia) a aplicação da Resolução nº 224, de 26.12.2012, do Conselho da Justiça Federal, devidamente observada conforme anotado na já referida INFORMAÇÃO Nº TRF2-INF2020/02052, onde se lê que o autor recebeu os valores de forma incontroversa; **(g)** Apenas como razões eventuais, os juros moratórios, ao contrário do quanto decidido, devem ser contados da citação, conforme regra normativa e seguinte precedente acerca do tema (art. 240 do CPC c/c art. 405 do CC), pelo que deve ser reformada a sentença.

3. A parte autora não apresentou suas contrarrazões em relação ao recurso inominado da UNIÃO FEDERAL, apesar de devidamente intimado, conforme o evento nº 33. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da UNIÃO FEDERAL. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito recursal, com o VOTO.

VOTO

4. **Pois bem**. A questão controvertida que remanesce na seara recursal, é dizer se a UNIÃO FEDERAL deve (ou não) ser condenada na obrigação de pagar quantia certa à parte autora, relativa à diferença da atualização/correção monetária dos atrasados recebidos a título de auxílio-alimentação, de forma parcelada, nos períodos de 12/2011, 12/2013 e 01/2014 e 02/2015, ou seja, com a observância da diferença do acessório correção monetária, objeto do tema STF nº 810, tese firmada no julgamento do RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral. Entende a UNIÃO FEDERAL, *prima facie*, que incide a prescrição, e, em pedido subsidiário, os juros moratórios, ao contrário do quanto decidido pelo Juiz *a quo*, devem ser contados da citação, conforme regra normativa e seguinte precedente acerca do tema (art. 240 do CPC c/c art. 405 do CC)

5. Por oportuno, trago à colação, a sentença exprobada, lavrada nos seguintes termos, *ipsis verbis*,

SENTENÇA

O autor pretende o pagamento da diferença dos juros moratórios e correção monetária, pela aplicação do índice do IPCA-E, referente ao pagamento retroativo do auxílio-alimentação devido entre 05/2004 a junho/2011. Tais pagamentos foram

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

realizados em dezembro/2011 (R$ 1.994,77), dezembro/2013 (R$ 19.115,35) janeiro/2014 (R$ 28.061,32) e fevereiro/2015 (R$ 25.829,39).

Preliminarmente, a ré argui a incidência da prescrição quinquenal e, no mérito, informa que a pagou os valores adminstrativemente observando o disposto na Resolução nº 224/2012/CJF.

É o breve relatório.

Prejudicial: Prescrição.

No julgamento do Tema 810 (RE 870.947/SE), realizado em 20/09/2017 (publicado em 20/11/2017), o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) aos débitos da Fazenda Pública. A Taxa Referencial foi substituída pelo IPCA-E, como índice de atualização monetária, a partir de junho/2009. A declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária produz efeitos ex tunc. Esse efeito decorrente do julgamento do Tema 810 não foi modulado pela Corte, na decisão proferida nos Embargos de Declaração, ocorrido em 03/10/2019. Como recentemente reafirmado no ARE 951533, a prescrição da pretenção decorrente da lei declarada inconstitucional inicia-se com a decisão da Corte Suprema. Assim, não decorreu o prazo da prescrição quinquenal iniciado em 20/11/2017, data da publicação do acórdão do RE 870.947/SE.

Além disso, deve-se ter em conta ainda que havia pedido administrativo (000398-30.2019.4.90.8000), interposto pela AJUFE ao CJF, em 09/02/2012, pleiteando a aplicação de correção monetária pelo IPCA-E aos pagamentos administrativos devido aos seus associados, e que tal processo somente foi decidio em fevereiro/2019. De modo que, a prescrição quinquenal poderia se considerar iniciada também após a decisão final do processo administrativo em questão.

Mérito.

O autor recebeu o valor correspondente aos juros de mora e correção monetária do montante devido a título de auxílio-alimentação em fevereiro/2015 (ev. 01, doc. 04), nos termos da Resolução nº 224/2012/CJF que assim dispõe.

Art. 15. Os pagamentos realizados com atraso, bem como o reconhecimento de dívidas do mesmo exercício ou de exercícios anteriores a magistrados e servidores, ativos e inativos, e seus pensionistas, são passíveis de atualização monetária e juros, adotando-se os seguintes critérios:

I - Os índices mensais de atualização monetária serão:

a) IPC-r até junho de 1995;

b) INPC de julho de 1995 até junho de 2009;

c) TR de julho de 2009 a março de 2015;

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

d) IPCA-E de abril de 2015 em diante.

II - Os juros de mora serão:

a) de 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001;

b) de 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 até junho de 2009;

c) a partir de julho de 2009, calculados pelos índices mensais de juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Resolução n. 395, de 26/04/2016)

Como já exposto na análise da preliminar, a utilização da TR como índice de atualização monetária foi reconhecido como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que tal índice "não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Portanto, assiste razão ao autor quanto ao pedido da utilização do IPCA-E para correção monetária e ao pagamento das diferenças devidas a esse título.

Isto posto, ***JULGO PROCEDENTE*** *o pedido. Condeno a União a indenizar a parte autora no valor correspondente à diferença entre o valor pago a título de auxílio-alimentação e o valor devido aplicando-se a correção monetária pelo IPCA-E. Cada parcela de correção devida (tema incontroverso) deverá ser corrigida pelo IPCA-E e descontada do que já foi pago. O saldo final será o valor da correção monetária não paga.*

Tal dano material deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e, após, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, ambos a contar da data do último pagamento administrativo. Cálculos pela União. Sem incidência de IRPF por se tratar de verba indenizatória.

Após o trânsito em julgado e cumprimento da obrigação, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Gratuidade não requerida. P.R.I.

6. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

7. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., **In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

8. E, no rito especial dos Juizados Especiais Federais, conforme determina o artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, a entidade ou ente ré tem a obrigação de apresentar documentos ou outras espécies de provas que auxiliem o juiz da causa no seu *munus* de, ao final da instrução processual em primeira instância, apresentar uma solução justa e eqüânime. É o que preconiza o Enunciado nº 63 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, *verbis*:

> *A aplicação do artigo 11 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, independe de despacho ou decisão do juiz da causa, porque se trata de norma cogente, e servirá de base para a verificação do conteúdo fático-probatório que o réu necessita apresentar por força do inciso II, do artigo 373, do CPC. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

9. Tal ônus processual, para a entidade ré, é factível, haja vista a impossibilidade do administrado ou jurisdicionado ter acesso aos documentos, ou provas de outra espécie, que permeiam a situação fática, objeto da lide. Trata-se da aplicação da Teoria da dinamização do ônus da prova, trazida à lume pelo Juiz de Direito capixaba, Doutor pela USP, Dr. Camilo Couto, que, em argutas palavras, expõe em sua obra jurídica que, *verbis*,

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *A teoria da dinamização do ônus da prova pode ser aplicada intergralmente pelo juízo ad quem, desde que o órgão julgador recursal, monocrático ou colegiado, diferentemente do juízo a quo, vislumbre a presença de um dos requisitos exigidos para a aplicação da teoria e observe os respectivos limites para sua aplicação. [**Op. Cit.** , p. 166]*

10. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

11. Não assiste razão à recorrente na controvérsia principal.

12. O direito à correção monetária das verbas em questão é reconhecido, não só na Jurisprudência, como administrativamente, de acordo com o Enunciado nº 38 da Advocacia-Geral da União - AGU, conforme se verifica no translado a seguir, *verbis*,

> ***Enunciado AGU** Nº **38**, de 16 setembro de 2008 Ementa: "Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial."*

13. A dúvida seria afeta a incidência ou não do instituto da prescrição, no direito de cobrar a referida correção monetária, como acessória ao principal.

14. É incontroverso nos autos que a UNIÃO FEDERAL reconheceu a dívida e a pagou em três parcelas: nos períodos de dezembro/2011 (R$ 1.994,77), dezembro/2013 (R$ 19.115,35) janeiro/2014 (R$ 28.061,32) e fevereiro/2015 (R$

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

25.829,39). O autor pretende o pagamento da diferença dos juros moratórios e da correção monetária, pela aplicação do índice IPCA-E, conforme posição do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a diferença do acessório correção monetária, objeto do tema STF nº 810, tese firmada no julgamento do RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral.

15. A jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da Justiça Federal da 2ª Região – analisando caso diverso, afeto ao pagamento das parcelas de 3,17% – afirma que a prescrição para cobrar a **correção monetária** se conta do pagamento da última parcela. Trata-se da Súmula nº 18 da referida Turma Regional de Uniformização:

> ***A prescrição quinquenal para postular as diferenças de correção monetária sobre o passivo de 3,17% da remuneração dos servidores é contada a partir do pagamento da última parcela.*** *(Súmula 18 - TRU da 2ª Região)*

16. Na linha do referido entendimento, como, no caso dos autos, o pagamento se deu em três parcelas, sendo a última paga em fevereiro de 2015.

17. No mesmo sentido é o Enunciado nº 92 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro - SJRJ, *verbis*:

> ***O prazo prescricional das ações que objetivam a correção monetária ou juros referentes a passivos pagos administrativamente começa a correr da data do último pagamento.***

18. Ocorre, contudo, que se faz necessário destacar a existência de decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça, datada de fevereiro de 2019, no sentido de negar a atualização ora debatida, com a ressalva de reapreciação após decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. O que acarretou a suspensão do prazo prescricional. Sobre tal processo administrativo, a sentença consignou o que segue: *"... havia pedido administrativo (000398-30.2019,4.90.8000), interposto pela AJUFE ao CJF, em 09/02/2012, pleiteando a aplicação de correção monetária pelo IPCA-E aos pagamentos administrativos*

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

devido aos seus associados, e que tal processo somente foi decidido em fevereiro/2019. De modo que, a prescrição quinquenal poderia se considerar iniciada também após a decisão final do processo administrativo em questão"

19. No recurso, a UNIÃO FEDERAL questionou tão-somente o instituto da prescrição, sendo o ponto principal das razões recursais.

20. Logo, aplica-se ao caso o artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932 durante o período em que referido processo administrativo tramitou no Conselho da Justiça Federal.

21. Desse modo, não há que se falar em prescrição, já que a ação foi proposta em 14.10.2020 (evento nº 01).

22. No que se refere à incidência de juros, determino a incidência desde a citação inicial, nos termos do art. 405 do Código Civil de 2002 (CC), com a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado e atualizado pelo Conselho da Justiça Federal, que contempla os temas STF nº 810 e STJ nº 905.

23. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela UNIÃO FEDERAL, mas, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para, reformando a sentença, tão-somente determinar a incidência dos juros desde a citação, nos termos do artigo 405, do CC, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado e atualizado pelo Conselho da Justiça Federal, que contempla os temas STF nº 810 e STJ nº 905, mantidos os demais termos da parte dispositiva da sentença. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista o provimento parcial do recurso inominado, em conformidade com o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001368657v27** e do código CRC **8aa049fe**.

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 7/12/2021, às 17:15:42

5023989-86.2020.4.02.5001 **500001368657 .V27 JES7056© JES7056**

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008883-21.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DANIEL ALVES SANTOS (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES (OAB MG120075)

RECORRIDO: VALDILENE ALVES SOUZA (PAIS) (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES (OAB MG120075)

PERITO: ALYNE MENDONCA MARQUES TON

RELATÓRIO

EMENTA: SEGURIDADE SOCIAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI Nº 8.742/1993. MISERABILIDADE NÃO CONSTATADA À LUZ DE TODO O ACERVO PROBATÓRIO. PADRASTO DO AUTOR POSSUI VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO INOMINADO DO INSS CONHECIDO E SPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuido de Recurso Inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (evento nº 83), doravante denominado recorrente, por intermédio de sua Douta Procuradoria Federal Especializada/AGU, contra sentença (evento nº 74) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. CAIO SOUTO ARAÚJO que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente ou à pessoa idosa em favor de DANIEL ALVES SANTOS, 10 (dez) anos, menor impúbere, doravante denominado recorrido, representado por sua genitora, Senhora VALDILENE ALVES SOUZA, 35 (trinta e cinco) anos. A sentença foi lavrada nos seguintes termos, *in litteris:*

> ***SENTENÇA***
>
> ***Dispensado o relatório****, conforme o art. 38 da Lei nº. 9.099/95.*
>
> ***Decido***
>
> *Busca-se nesta demanda a concessão do benefício de Amparo Social à pessoa com deficiência. A parte autora afirma que é portadora de doença que afeta o seu desenvolvimento. Alega que é dependente de terceiros e vive em estado de miserabilidade.*

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A Assistência Social consiste numa política com vistas à prestação gratuita de proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e aos deficientes físicos (art. 203, da CRFB/88).

Embora dispensável a digressão, convém realçar o papel de destaque que o princípio da dignidade da pessoa humana exerce como estruturador dessa política na esfera constitutiva da República (art. 1º, III, CRFB/88), núcleo de onde se irradiam e no qual buscam legitimação todos os demais direitos fundamentais.

Deve este postulado voltar-se com redobrado empenho para o resguardo daqueles frágeis círculos integrados por pessoas cujo grau de exposição às adversidades é notavelmente superior à média do corpo social, reclamando constantes cuidados com a saúde, locomoção, alimentação, etc.

Eis o que preceitua a Constituição da República:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o artigo veicula norma de eficácia limitada (conforme dispuser a lei), isto é, preceito cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora (interpositio legislatoris). A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

Esta assim dispõe:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

*§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, **poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade**, conforme regulamento.*

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento."

Fazendo uso da lição fornecida pelos juristas ***Carlos Alberto Pereira de Castro*** *e* ***João Batista Lazzari*** *– Manual de Direito Previdenciário, Ed. Forense, 2013, pp. 832/833 –, possível definir que os* ***requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada previsto na LOAS*** *são os seguintes:*

"– ***Pessoa Idosa*** *– deverá comprovar, de forma cumulativa, que:*

a) possui 65 anos de idade ou mais;

b) a renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, é inferior a um quarto do salário mínimo vigente; e

c) não possui outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.

– ***Pessoa com Deficiência*** *–* ***PcD*** *– deverá comprovar, de forma cumulativa:*

a) a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas;

b) renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

c) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem."

Com relação ao ***grau da incapacidade****, a orientação jurisprudencial é no sentido de que a incapacidade temporária e parcial também pode gerar o direito ao benefício. Neste sentido, veja-se a Súmula nº. 48 da TNU:*

"Súmula 48 – A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada."

Compartilhando deste entendimento:

"Havendo incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho" (PEDILEF nº. 2006.83.03.501397-9/PE, DJ 28.07.2009)

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Quanto à constatação do **impedimento de longo prazo envolvendo menor de 16 anos**, a análise deve ser realizada com vistas à verificação de eventual impacto que a doença possa trazer na vida da criança e de sua família, a exigir maior cuidado em sua criação, bem como a reduzir suas possibilidades e oportunidades no meio em que vive.*

*No caso em tela, a parte autora requereu administrativamente o benefício de prestação continuada **(NB 703.530.886-6)**, em **16/04/2018**. No entanto, o seu pedido foi indeferido ao argumento de que a renda per capita familiar é superior ou igual a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento (**Documento 4 do Evento 1**).*

*No **Evento 33**, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido autoral ao argumento de que a situação de hipossuficiência econômica da parte autora não restou demonstrada: "(...) O mandado de verificação realizado trouxe poucas informações aos autos, mas serviu para demonstrar que a mãe do autor mantém relação de companheirismo com Paulo Correia dos Santos. Conforme CNIS, o Sr. Paulo já atuou no mercado formal em empresas de construção civil e reformas, o que indica exercer a atividade de pedreiro/ajudante de pedreiro. No requerimento administrativo foi declarada renda do Sr. Paulo, o que, somado à propriedade do veículo, leva à conclusão de que trabalha no mercado informal".*

Pois bem.

*Realizada perícia judicial, com médica neurologista **(Evento 61)**, a perita confirma que a criança é "portadora de transtorno do espectro autista com comprometimento cognitivo, alteração comportamental caracterizada por heteroagressividade e irritabilidade e deterioração das ferramentas de relacionamento interpessoal".*

*Atestou ainda que, embora possa frequentar creche ou escola regular, a criança **não possui aptidão física e mental para executar brincadeiras próprias da sua faixa etária e apresenta limitação que prejudica sua convivência na sociedade em igualdade de condições com outros da mesma faixa etária**.*

*Afirma que a criança **necessita de uso diário de medicação e acompanhamento regular com médico neuropediatra, psiquiatra infantil e psicólogo, bem como de supervisão constante de um adulto, "**a fim de assegurar o uso correto das medicações, a realização das atividades de vida diária e a prevenção à situações de risco". Informa, também, que o quadro clínico-patológico da criança impacta negativamente na capacidade laborativa de seu responsável legal.*

*Atesta que o início do impedimento para participação plena e efetiva na sociedade se deu aproximadamente aos 2 anos de idade (a criança hoje tem 9 anos) e que o **impedimento** para ter participação na sociedade é **de longo prazo**, por se tratarem de patologias incuráveis.*

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Deste modo, entendo que restou comprovado que a parte autora possui, desde a data do requerimento administrativo, impedimento de longo prazo, que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Quanto ao critério objetivo de aferição da miserabilidade*, infere-se dos elementos de convicção juntados ao processo, em especial da verificação in loco por oficial de justiça* ***(Evento 29) e dos demais documentos juntados pela demandada com a contestação no Evento 33,*** *que a parte autora, de 9 anos de idade, encontra-se em situação atual de vulnerabilidade social ensejadora da concessão do BPC.*

Contudo, verifico que, diante da existência de informações diversas e desencontradas quanto ao endereço e composição do seu núcleo familiar fornecidas pela parte autora ao longo da instrução processual e já evidenciadas no despacho do ***Evento 43****, impossível se revela a este julgador formular um juízo de certeza acerca da situação fática da parte autora durante o interstício entre a DER do NB 703.530.886-6 (16/04/2018) e a data da verificação das condições sociais pelo oficial de justiça (30/08/2019). É evidente que, passado todo esse tempo, as condições materiais de existência da parte autora podem ter sofrido significativa alteração.*

No ponto, esclareço que, reconhecida a presença atual dos requisitos ensejadores do direito ao BPC, em homenagem ao princípio da economia processual, considero pertinente a aplicação analógica, ao presente caso, da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 995, a fim de proceder à reafirmação da DER. Nesse caso, o início do benefício se dará a partir da data em que a atual situação fática se tornou controvertida pelo INSS, com confirmação da citação em ***13/09/2019*** *(****Evento 31****).*

A parte autora reside atualmente com sua genitora, Sra. Valdilene Alves Souza (33 anos de idade, cuidadora de idosos desempregada), com seu padrasto, Sr. Paulo Correa Santos (42 anos, pedreiro desempregado/autônomo) e com mais três irmãos (todos menores de idade: Poliana Alves Santos, de 10 meses de idade; Luiz Paulo Alves Santos, de 2 anos e Ana Paula Souza da Cruz, de 15 anos). Ou seja, o núcleo familiar atual do autor é composto por 6 pessoas.

*O imóvel onde o núcleo familiar reside, embora seja edificado em alvenaria, é bastante simples: os cômodos são pequenos e os móveis e utensílios que a guarnecem são poucos e velhos. A cozinha, por exemplo, fica na área externa da casa sobre um chão de terra batida. Contudo, há garagem, bem como um veículo Volkswagen Gol, ano 2000, placa MTF 6657, de propriedade da genitora da parte autora (****Página 21 do Documento 2 do Evento 33****).*

Quanto ao veículo de propriedade da genitora da parte autora, um Gol, ano 2000, (portanto, com vinte anos de uso), não vejo razões para, de pronto, inviabilizar a percepção do benefício assistencial. Ora, é preciso reconhecer que não é critério para acesso ao benefício assistencial a inexistência de qualquer patrimônio, como

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

por exemplo a propriedade de eletrodomésticos ou de um carro velho, mas a inexistência de renda suficiente para a manutenção de qualidade de vida digna do deficiente.

Tendo em conta a necessidade de supervisão constante e de cuidados especiais que a parte autora exige de sua genitora (que ainda possui mais dois filhos infantes, totalmente dependentes de seus cuidados: um de 10 meses e outro de 2 anos) - que reduz a possibilidade de incremento da renda familiar pelo trabalho remunerado da mesma -, a renda familiar é proveniente exclusivamente do trabalho do seu padrasto como pedreiro, sem rendimento fixo. Embora não se possa acolher, com segurança, a informação, fornecida de modo unilateral pela parte autora, de que a renda familiar mensal se resume ao valor da pensão do pai do menor referente a R$ 70,00 e do bolsa família na ordem de R$ 253,00, fato é que restou comprovada a inexistência de renda familiar formal.

De fato, aferir, com precisão, a renda de trabalhadores autônomos informais mostra-se uma tarefa quase impossível. O máximo que se pode fazer é estimá-la com base nas condições materiais de existência do avaliando em um determinado momento. Ademais, ainda que o padrasto da parte autora viesse a se colocar profissionalmente no mercado formal de trabalho, auferindo uma renda no valor de um salário mínimo, considerando os gastos resultantes dos necessários cuidados especiais que a deficiência da parte autora exige e o número de integrantes da família (6 pessoas, sendo 4 crianças), dada a evidente vulnerabilidade socioeconômica a que está sujeita a parte autora, a renda per capita familiar mensal não seria suficiente para afastar o direito à percepção do BPC, mesmo considerando um eventual aumento no valor da pensão alimentícia devida por seu genitor. Cabe registrar que o genitor da parte autora, que é casado e possui seu próprio núcleo familiar, aufere renda de pouco mais de um salário mínimo:

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Identificação do Filiado

Nit: 2.030.739.899-9 **CPF:** 128.289.827-26 **Nome:** JONAS DAVYO SANSAO SANTOS RODRIGUES
Data de Nascimento: 18/08/1986 **Nome da Mãe:** MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SOUZA

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Tipo Filiado	Data Início	Data Fim	Últ.
2	2.030.739.899-9	07.987.296	REPUBLICA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA	Empregado	01/04/2011	25/04/2020	04/2020

Indicadores: IREM-INDPEND

Remunerações

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
10/2016	1.140,41		11/2016	1.221,66		12/2016	1.215,34	
01/2017	1.111,63		02/2017	1.602,03		03/2017	1.043,75	
04/2017	1.201,55		05/2017	1.005,55		06/2017	1.216,19	
07/2017	1.221,94		08/2017	1.166,31		09/2017	1.214,55	
10/2017	1.237,88		11/2017	1.255,86		12/2017	1.254,39	
01/2018	1.438,78		02/2018	1.218,07		03/2018	1.438,78	
04/2018	1.072,97		05/2018	1.072,97		06/2018	1.241,79	
07/2018	1.264,87		08/2018	1.072,97		09/2018	1.072,97	
10/2018	1.072,97		11/2018	1.115,88		12/2018	1.285,70	
01/2019	1.115,88		02/2019	1.115,88		03/2019	1.161,24	
04/2019	1.115,88		05/2019	1.165,78		06/2019	1.115,88	
07/2019	1.115,88		08/2019	1.115,88		09/2019	1.115,88	
10/2019	1.143,09		11/2019	1.153,92		12/2019	1.313,99	
01/2020	1.621,00		01/2020	74,07	IREM-ACD	02/2020	1.263,63	
03/2020	1.247,10		04/2020	1.069,50				

Identificação do Filiado

Nit: 2.030.739.899-9 **CPF:** 128.289.827-26 **Nome:** JONAS DAVYO SANSAO SANTOS RODRIGUES
Data de Nascimento: 18/08/1986 **Nome da Mãe:** MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SOUZA

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Tipo Filiado	Data Início	Data Fim	Últ.
2	2.030.739.899-9	07.987.296	REPUBLICA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA	Empregado	01/04/2011	25/04/2020	04/2020

Indicadores: IREM-INDPEND

Remunerações

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
10/2016	1.140,41		11/2016	1.221,66		12/2016	1.215,34	
01/2017	1.111,63		02/2017	1.602,03		03/2017	1.043,75	
04/2017	1.201,55		05/2017	1.005,55		06/2017	1.216,19	
07/2017	1.221,94		08/2017	1.166,31		09/2017	1.214,55	
10/2017	1.237,88		11/2017	1.255,86		12/2017	1.254,39	
01/2018	1.438,78		02/2018	1.218,07		03/2018	1.438,78	
04/2018	1.072,97		05/2018	1.072,97		06/2018	1.241,79	
07/2018	1.264,87		08/2018	1.072,97		09/2018	1.072,97	
10/2018	1.072,97		11/2018	1.115,88		12/2018	1.285,70	
01/2019	1.115,88		02/2019	1.115,88		03/2019	1.161,24	
04/2019	1.115,88		05/2019	1.165,78		06/2019	1.115,88	
07/2019	1.115,88		08/2019	1.115,88		09/2019	1.115,88	
10/2019	1.143,09		11/2019	1.153,92		12/2019	1.313,99	
01/2020	1.621,00		01/2020	74,07	IREM-ACD	02/2020	1.263,63	
03/2020	1.247,10		04/2020	1.069,50				

A renda proveniente do Bolsa Família, no valor de R$ 253,00 mensais, não deve ser levada em consideração, nos termos do art. 4º, §2º e art. 6º do Decreto n. 6.214/2007.

Resumindo, o núcleo familiar é composto de seis pessoas e a renda familiar mensal formal é nula.

Além do mais, é possível constatar que as fotos encartadas aos autos apontam para uma condição material de existência que denota, no meu sentir, evidente estado de vulnerabilidade social.

*Desta feita, por todos os fundamentos antes expostos e levando em conta o disposto no art. 6º da Lei 9.099/951, tenho que o autor faz jus ao benefício de amparo social, desde a data em que a atual situação fática do autor se tornou controvertida pelo INSS, a saber, da confirmação da citação em 13/09/2019 (**Evento 31**).*

Dispositivo:

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de amparo social à pessoa com deficiência desde 13/09/2019, pagando-lhe as verbas não adimplidas no período e descontando-se eventuais valores recebidos a título de outros benefícios assistenciais ou previdenciários incompatíveis.*

*Os elementos probatórios levados em conta na fundamentação e a natureza alimentar do benefício demonstram a presença dos requisitos fático-jurídicos necessários à tutela provisória pleiteada (art. 300, NCPC), motivo pelo qual **defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar ao INSS o imediato cumprimento da obrigação de fazer ordenada acima (implantação do LOAS)**.*

*Em razão disso, e nos moldes da Portaria Conjunta INSS/PGF/PFE nº 05/2009 e do Ofício-Circular nº 008/2012 – PF/PGF/AGU/ES, **intime-se imediatamente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ**, para, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias corridos**, comprovar o cumprimento da obrigação, com **DIP na data da intimação**, conforme parâmetros a seguir:*

*Segurado: **DANIEL ALVES SANTOS (CPF n. 064.749.947-97)***

*Benefício: **Amparo Social à pessoa com deficiência***

*NB: **a definir***

*RMI / RMA: **01 (um) salário-mínimo***

*DIB: **13/09/2019***

*DCB: **não aplicável***

*DIP: **data da intimação da sentença***

*Tendo em mente as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores**[i]** (**STF, tema 810**; **STJ, tema 905**), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, **correção monetária** (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do **INPC** (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e **juros de mora** (desde a citação) consoante o índice de remuneração da **caderneta de poupança** (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009).*

*Ademais, **condeno o INSS ao ressarcimento do valor pago a título de honorários pericias em favor DA PART AUTORA**.*

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Se não houver recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, cadastre-se o RPV e intimem-se as partes sobre os respectivos valores a serem requisitados. Em seguida, venha-me para encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Com a comprovação do depósito do RPV, bem como da intimação da parte autora para levantamento dos referidos valores, arquivem-se os autos, dando baixa. Do contrário, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, alega o INSS, em síntese, que não restou comprovada limitação a longo prazo que prejudique a convivência em sociedade do recorrido, nem a sua condição de miserabilidade, haja vista que tanto o padrasto do autor quanto seu genitor auferem renda e sua genitora é proprietária de um veículo automotor. Nesse sentido, pleiteia a reforma da sentença para que seja excluída a condenação imposta.

3. DANIEL ALVES SANTOS, doravante denominado recorrido, não apresentou contrarrazões, não obstante ter sido devidamente intimado, no evento nº 84.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso do INSS. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. Previsto no art. 203, V, da Lei Fundamental de 1988, e disciplinado pelos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), o benefício assistencial de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, desde que não haja acumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória.

6. Pois bem. O critério deficiência restou devidamente comprovado, tendo em vista que em perícia designada pelo Juízo com médica especialista em Neurologia, cujo laudo foi acostado aos autos (Evento nº 61), realizada em 01/06/2020, foi informado

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

que o recorrido é portador de transtorno do espectro autista com comprometimento cognitivo, alteração comportamental caracterizada por heteroagressividade e irritabilidade e deterioração das ferramentas de relacionamento interpessoal..

7. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, a perita foi categórica ao afirmar, em relação à condição médica do recorrido que o mesmo *"Necessita de assistência permanente por parte de terceiros, uso diário de medicação e acompanhamento regular com médico neuropediatra, psiquiatra infantil e psicólogo.".* (Quesito nº 9, Evento nº 61). O Juiz sentenciante, nesse ponto, acolheu o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC. Passo à análise da miserabilidade.

8. Para aferir tal condição, a Lei nº 8.742/93 estipula, no § 3º de seu art. 20, o seguinte critério objetivo: "*Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com* ***deficiência ou idosa*** *a família cuja* ***renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo***" (grifei).

9. Ao tratar desse critério, o Supremo Tribunal Federal decidiu que *é apenas um indicativo objetivo, o qual não exclui a possibilidade de verificação da hipossuficiência econômica dos postulantes do benefício assistencial de prestação continuada* (ARE 834476 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015).

10. **Pois bem.** O núcleo familiar é composto pelo recorrente e sua genitora, Senhora VALDILENE ALVES SOUZA, 03 irmãos menores de idade e seu padrasto. Em análise aos autos (Mandado de verificação Social, evento nº 29) verifico que o padrasto do recorrente possui veículo automotor. A posse e propriedade de qualquer automóvel constitui situação incompatível com estado de miserabilidade. Espera-se que o proprietário de automóvel que não tenha reais condições de se sustentar venda o veículo para poder auferir recursos que possam prover as necessidades básicas. Além do mais, o recorrido possui genitor vivo que aufere renda e tem o dever legal de lhe prestar amparo.

11. Portanto, verifico que o recorrido e sua família possuem vida humilde e com certa dificuldade; contudo, as circunstâncias fáticas do presente caso não evidenciam uma situação de desamparo material ou mesmo social que reclame a complementação da renda familiar, através da concessão do benefício de prestação continuada.

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

12. É preciso ficar claro para aqueles que reivindicam o benefício assistencial da Lei nº 8.742/1993, que não se trata de um benefício para complementar a renda do núcleo familiar, se existem outras soluções possíveis para a obtenção de renda, no seio da grande família (ascendentes e descendentes) a qual pertence o núcleo, a fim de amparar o grupo, como bem estabelece o artigo 1.696, do Código Civil: "*O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros*". O benefício assistencial de prestação continuada (BPC-LOAS) para pessoas com deficiência, incapacitada total e definitivamente, i. e., em situação de longo prazo, é concedido de forma subsidiária pelo Estado brasileiro, quando a incapacidade é total e permanente e a miserabilidade é patente, ou seja, as necessidades básicas do ser humano sequer são atendidas (como alimentação, vestuário, etc.), e não há outra forma de amparar socialmente aquele grupo familiar, onde está inserido o idoso ou o deficiente. **Não é o caso dos autos**. Veja, nessa linha de ideias, *mutantis mutandis*, recente julgado da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul/RS, *in litteris*,

> *Acórdão Número: 5006219-60.2018.4.04.7114 Classe: RECURSO CÍVEL Relator(a): FERNANDO ZANDONÁ Origem: JEF - QUARTA REGIÃO Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS Data de Julgamento: 14/08/2019 Data da publicação: 15/08/2019.*
>
> ***EMENTA: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA MISERABILIDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.***
>
> *1. O critério objetivo da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo tornou-se apenas um dos elementos para se considerar na tarefa de se aferir a impossibilidade de o postulante ao benefício prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família; para além dele, as reais condições sociais e econômicas do grupo familiar devem ser sopesadas, atentando-se que é a demonstração da condição concreta de miserabilidade o fator determinante a ensejar a proteção assistencial em comento. 2. No caso dos autos, os rendimentos obtidos pelo núcleo familiar são suficientes para prover as despesas básicas da casa. Assim, embora com algumas dificuldades - que são igualmente enfrentadas por grande parte da população - a parte autora tem sua subsistência mantida dignamente pela família. 3. Ademais, a vulnerabilidade socioeconômica do grupo não pode ser aferida mediante a contabilização de despesas ordinárias e comuns a todas as famílias (como as com água, luz, alimentação, gás, tributos),* ***não servindo o benefício assistencial de prestação continuada a, simplesmente, incrementar a renda***

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

daquele que vive de forma modesta. *4. Mantida a sentença de improcedência, rejeitando-se o recurso interposto pela parte autora. **[grifei]***

Decisão: A 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

13. Nessa senda, informo que o Magistrado tem o dever de examinar as consequências imediatas e sistêmicas que o seu pronunciamento irá produzir na realidade social, porquanto, ao exercer seu poder de decisão nos casos concretos com os quais se depara, os Juízes alocam **recursos escassos**, conforme nos ensina a doutrina de Richard POSNER, *In* **Pragmatism and Democracy**. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 60-64. Rejeito, portanto, todos os argumentos do recorrente, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, com base no artigo 46, da Lei nº 9.099/1995, como dito alhures.

14. Por todo o exposto, **VOTO POR CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a sentença, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, *ex vi*, inciso I, artigo 487, do CPC, cessando o Benefício de Prestação Continuada recebido pelo Senhor DANIEL ALVES SANTOS, representado por sua genitora, Senhora VALDILENE ALVES SOUZA, haja vista que não ficou comprovada a condição de miserabilidade, conforme a fundamentação acima. **Por consequência lógica, revogo a tutela antecipada concedida em sede de sentença.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso inominado, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001378289v6** e do código CRC **f9ec9e90**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:12:35

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5008883-21.2019.4.02.5001 **500001378289 .V6 JES10474© JES10474**

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 2
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006530-08.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: KLEBER GUILHERME CORREIA GURTHER (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)
ADVOGADO: ADAMASTOR STEIN (OAB ES022577)
ADVOGADO: ELIANA DA PENHA LOPES (OAB ES021312)

RECORRIDO: KARLA MOREIRA CORREIA (PAIS) (AUTOR)

PERITO: THAIS PEREIRA MARTINS

RELATÓRIO

EMENTA: SEGURIDADE SOCIAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI Nº 8.742/1993. MISERABILIDADE NÃO CONSTATADA À LUZ DE TODO O ACERVO PROBATÓRIO. PADRASTO DO AUTOR POSSUI VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO INOMINADO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuido de Recurso Inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (evento nº 93), doravante denominado recorrente, por intermédio de sua Douta Procuradoria Federal Especializada/AGU, contra sentença (evento nº 83) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO MOREIRA ALVES que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente ou à pessoa idosa em favor de KLEBER GUILHERME CORREIA GURTHER, 09 (nove) anos, menor impúbere, doravante denominado recorrido, representado por sua genitora, Senhora KARLA MOREIRA CORREIA, 41 (quarenta e um) anos e condenou o recorrente na obrigação de conceder o benefício de prestação continuada NB 87/703.939.594-1 desde a data do requerimento administrativo. A sentença foi lavrada nos seguintes termos, *in litteris:*

SENTENÇA

Trata-se de demanda visando à condenação do INSS a conceder benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 2
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O requerimento administrativo NB 87/703.939.594-1, formulado em 4/12/2018, foi indeferido por não atender às exigências legais de deficiência para acesso ao BPC-LOAS (Evento 2, PROCADM2, fl. 26).

Foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para determinar a concessão do benefício de prestação continuada com DIB em 4/12/2018 (evento 63).

Tem direito ao benefício de prestação continuada, no âmbito da assistência social, a pessoa com deficiência que não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93).

Impedimento de longo prazo

Considera-se com deficiência a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/2011).

O autor tem 8 anos de idade. A perita nomeada pelo juízo, especialista em psiquiatria, informou que o diagnóstico ainda não está estabelecido, investiga-se provável retardo mental/déficit intelectual, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade e transtorno opositivo desafiador (quesito 2, evento 55). Relatou intensa agressividade, inquietação psicomotora, , não obediência a ordens simples, pronúncia palavras de baixo calão, caráter desafiador e hostil (evento 3). Afirmou que a criança tem capacidade para frequentar a educação pública, mas não tem aptidão para exercer atividades escolares e atingir a média de rendimento alcançada, em condições normais, por estudantes da mesma faixa etária, em razão das dificuldades de aprendizagem e de socialização inerentes à patologia apresentada, bem como à agressividade excessiva e condutas antissociais (quesitos 5 e 6). Considerou que as limitações funcionais apresentadas impedem o desempenho da vida normal, comparativamente a uma criança na mesma faixa etária (quesito 8). Avaliou que a incapacidade para as atividades do dia-a-dia são de duração indefinida (quesito 11). Informou que não é possível estimar o tempo e o eventual tratamento necessário para que a criança se recupere e tenha condições de ter uma vida normal e sugeriu reavaliação em dois anos (quesito 15). Pontuou que o autor necessita de cuidados especiais no que tange à vigilância em tempo integral, bem como a necessidade de frequência consistente, de 3 a 5 vezes por semana ao CAPS Infantil.

A perita ponderou que não é possível precisar a partir de quando os transtornos diagnosticados iniciaram sua exteriorização e com qual intensidade, mas estabeleceu como marco inicial o primeiro relatório escolar apresentado, datado de 08/06/2017 (quesito 13).

O laudo pericial confirma que na data do requerimento administrativo já havia impedimento de longo prazo obstrutivo da participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 2
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Renda familiar per capita

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93).

Na contestação, o INSS não impugnou a renda familiar (Evento 5, CONT2).

O Ministério Público Federal pugnou pela elaboração de relatório socioeconômico ou realização de diligência de verificação das condições sociais (evento 74).

Aplica-se ao caso o tema representativo nº 187 da Turma Nacional de Uniformização: "(i) "Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, ***é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade,*** *salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo"; e (ii) "Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo".*

No processo administrativo, o INSS rotineiramente se limita a apurar a renda familiar per capita com base nas informações cadastradas no CadÚnico e em outros cadastros ou bases de dados de órgãos da administração pública disponíveis, conforme disposto no art. 13, § 3º, do Decreto nº 6.214/2007 e no art. 8º da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018 (DOU 24/09/2018). Em regra, nenhuma pesquisa externa é realizada no processo administrativo. Quando o INSS detecta na sua avaliação que a renda familiar per capita extrapola o limite de 1/4 do salário mínimo, a motivação da decisão administrativa invariavelmente explicita esse fundamento, independentemente de reconhecer, ou não, o impedimento de longo prazo.

É impertinente apurar em juízo matéria fática que não foi controvertida no processo administrativo.

"O próprio INSS, por sua procuradoria, passou a defender ferrenhamente em juízo a necessidade de produção dessa prova [perícia social com assistente social], que até pouco tempo não trazia maiores impactos orçamentários diretos para a Justiça Federal.

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 2
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Porém, o próprio INSS não emprega o mesmo rigor na sua análise administrativa da concessão de benefícios assistenciais de prestação continuada. Conforme se depreende do Decreto n. 6214/2007 (e posteriores alterações), o INSS realiza a avaliação social apenas para dimensionar a deficiência e concluir se existe impedimento de longo prazo. No tocante ao critério da renda, limita-se à análise de dados. (...)

A avaliação social feita pelo INSS, para fins de condições sociais é efetuada na própria agência. O INSS somente desenvolve algo similar à perícia social quando encontra renda ou núcleo familiar com divergências, ocasião em que promove a pesquisa externa. Assim, percebe-se que o procedimento judicial [de avalição socioeconômica mediante visita domiciliar com assistente social] é muito mais rigoroso do que o administrativo, ***o que pode denotar substituição pela Justiça Federal ao INSS no tocante à atividade administrativa que lhe compete****." (Nota Técnica nº 06/2018 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, instituído pela Portaria nº 369/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal)*

O INSS poderá a qualquer tempo revisar o benefício, caso constate objetivamente que o critério de renda não tenha sido atendido.

A família do autor é beneficiária do Programa Bolsa-Família. Isso basta para demonstrar que a renda familiar per capita é inferior a ¼ do salário mínimo. De acordo com o art. 18 do Decreto nº 5.209/2004, "o Programa Bolsa Família atenderá às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal per capita de até R$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) e R$ 89,00 (oitenta e nove reais), respectivamente" (Redação dada pelo Decreto nº 9.396, de 2018). Portanto, a concessão de benefício do Programa Bolsa Família pressupõe que a renda familiar per capita não seja superior a R$ 178,00, valor que, em 2018, era inferior a ¼ do salário mínimo. Consequentemente, ao conceder o benefício do Programa Bolsa Família, o poder público reconhece que a renda familiar per capita é inferior a ¼ do salário mínimo.

O benefício de prestação continuada não pode ser acumulado nem com auxílio emergencial (Lei nº 13.982/2020) nem com benefício do Programa Bolsa-Família. O art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93 dispõe que "o benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica". Por isso, a inscrição no Programa Bolsa Família deverá ser suspensa. No crédito formado com as prestações vencidas do benefício de prestação continuada poderá ser deduzido o valor total recebido em razão do Programa Bolsa Família e do auxílio emergencial a contar da data do requerimento administrativo do benefício de prestação continuada, conforme dados abaixo relatados, extraídos do Portal da Transparência (https://www.portaltransparencia.gov.br):

Nome: *KARLA MOREIRA CORREIA*

CPF: ***.201.737-*

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 2
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

NIS: *2.030.954.312-0*

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada NB 87/703.939.594-1 desde a data do requerimento administrativo. No crédito formado com as prestações vencidas do benefício de prestação continuada e do auxílio emergencial poderá ser deduzido o valor total recebido em razão do Programa Bolsa Família e de auxílio emergencial a contar da data do requerimento administrativo do benefício de prestação continuada.

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios devem ser calculados com base no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. A correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E, porque em 20/9/2017 o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) ao julgar o RE 870.947 com repercussão geral e porque em 3/10/2019 rejeitou a modulação dos efeitos da sua decisão.

Considerando que eventual recurso contra a sentença terá somente efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei nº 9.099/95, o INSS deverá implantar em 30 dias o benefício assistencial, observando os seguintes parâmetros:

Requerente = KLEBER GUILHERME CORREIA GURTHER CPF = 16540291736 NB = 87/703.939.594-1 DIB = 4/12/2018 DIP = data da sentença

Arbitro multa de R$ 100,00 por dia útil civil (com ou sem expediente judiciário) com base no art. 537 do CPC. A incidência da multa começa a partir do dia seguinte ao término do prazo assinalado para cumprimento pela APSADJ.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

O valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001).

Oficie-se à Coordenadoria dos Programas de Transferência de Renda, informando a concessão do benefício assistencial ao autor, para suspender o cadastro da família no Programa Bolsa Família, correspondente ao NIS 2.030.954.312-0, em

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 2
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

nome de KARLA MOREIRA CORREIA.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, alega o INSS, em síntese, que não restou comprovada condição de miserabilidade do autor, haja vista que seus genitores auferem renda. Alega ainda que o requisito econômico não era incontroverso, pois na petição de evento nº 70, não apreciada pelo magistrado sentenciante, foi ponderado que o recorrido não se enquadrava como hipossuficiente, possuindo a sua família meios de prover a sua subsistência. Diante disso, foi requerida avaliação socioeconômica, mas tal requerimento não foi apreciado. Nesse sentido, pleiteia a reforma da sentença sob argumento ter sido proferida sem atentar às alegações formuladas e às provas produzidas. Pleiteia ainda a devolução dos valores recebidos pelo recorrido por ocasião da tutela antecipada.

3. KLEBER GUILHERME CORREIA GURTHER doravante denominado recorrido, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou contrarrazões (Evento nº 96) pugnando pela manutenção da sentença como consectário lógico do desprovimento do Recurso Inominado do INSS.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado interposto pelo INSS. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. Previsto no art. 203, V, da Lei Fundamental de 1988, e disciplinado pelos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), o benefício assistencial de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, desde que não haja acumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória.

6. Pois bem. O critério deficiência restou devidamente comprovado, tendo em vista que em perícia designada pelo Juízo com médica especialista em Neurologia, cujo laudo foi acostado aos autos (Evento nº 55), realizada em 30/06/2020, foi informado

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 2
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

que o recorrido é portador de provável retardo mental / déficit intelectual, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade e transtorno opositivo desafiador.

7. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, a perita foi categórica ao afirmar, em relação à condição médica do recorrido que o mesmo *"Necessita de cuidados especiais no que tange à vigilância em tempo integral, bem como a necessidade de frequência consistente, de 3 a 5 vezes por semana ao CAPS INFANTIL"* (quesito nº17, Evento nº 55). O Juiz sentenciante, nesse ponto, acolheu o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC. Passo à análise da miserabilidade.

8. Para aferir tal condição, a Lei nº 8.742/93 estipula, no § 3º de seu art. 20, o seguinte critério objetivo: "*Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com **deficiência ou idosa** a família cuja **renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo***" (grifei).

9. Ao tratar desse critério, o Supremo Tribunal Federal decidiu que *é apenas um indicativo objetivo, o qual não exclui a possibilidade de verificação da hipossuficiência econômica dos postulantes do benefício assistencial de prestação continuada* (ARE 834476 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015).

10. **Pois bem.** O núcleo familiar é composto pelo recorrente e sua genitora, Senhora KARLA MOREIRA CORREIA. Compulsando o sistema CNIS verifico que a mãe e o pai do recorrido possuem vínculo empregatício e auferem renda no valor de 1.373,83 e 1.719,47, respectivamente, de forma que a renda familiar *per capita* é superior ao limite de ¼ de salário mínimo.

11. Portanto, verifico que o recorrido e sua família possuem vida humilde e com certa dificuldade; contudo, as circunstâncias fáticas do presente caso não evidenciam uma situação de desamparo material ou mesmo social que reclame a complementação da renda familiar, através da concessão do benefício de prestação continuada.

12. É preciso ficar claro para aqueles que reivindicam o benefício assistencial da Lei nº 8.742/1993, que não se trata de um benefício para complementar a renda do núcleo familiar, se existem outras soluções possíveis para a obtenção de renda, no seio da grande família (ascendentes e descendentes) a qual pertence o núcleo, a fim de amparar o grupo, como bem estabelece o artigo 1.696, do Código Civil: "*O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de*

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 2
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

outros". O benefício assistencial de prestação continuada (BPC-LOAS) para pessoas com deficiência, incapacitada total e definitivamente, i. e., em situação de longo prazo, é concedido de forma subsidiária pelo Estado brasileiro, quando a incapacidade é total e permanente e a miserabilidade é patente, ou seja, as necessidades básicas do ser humano sequer são atendidas (como alimentação, vestuário, etc.), e não há outra forma de amparar socialmente aquele grupo familiar, onde está inserido o idoso ou o deficiente. **Não é o caso dos autos**. Veja, nessa linha de ideias, *mutantis mutandis*, recente julgado da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul/RS, *in litteris*,

> *Acórdão Número: 5006219-60.2018.4.04.7114 Classe: RECURSO CÍVEL Relator(a): FERNANDO ZANDONÁ Origem: JEF - QUARTA REGIÃO Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS Data de Julgamento: 14/08/2019 Data da publicação: 15/08/2019.*
>
> ***EMENTA: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA MISERABILIDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.***
>
> *1. O critério objetivo da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo tornou-se apenas um dos elementos para se considerar na tarefa de se aferir a impossibilidade de o postulante ao benefício prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família; para além dele, as reais condições sociais e econômicas do grupo familiar devem ser sopesadas, atentando-se que é a demonstração da condição concreta de miserabilidade o fator determinante a ensejar a proteção assistencial em comento. 2. No caso dos autos, os rendimentos obtidos pelo núcleo familiar são suficientes para prover as despesas básicas da casa. Assim, embora com algumas dificuldades - que são igualmente enfrentadas por grande parte da população - a parte autora tem sua subsistência mantida dignamente pela família. 3. Ademais, a vulnerabilidade socioeconômica do grupo não pode ser aferida mediante a contabilização de despesas ordinárias e comuns a todas as famílias (como as com água, luz, alimentação, gás, tributos),* ***não servindo o benefício assistencial de prestação continuada a, simplesmente, incrementar a renda daquele que vive de forma modesta.*** *4. Mantida a sentença de improcedência, rejeitando-se o recurso interposto pela parte autora. [**grifei**]*
>
> *Decisão: A 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).*

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 2
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

13. Nessa senda, informo que o Magistrado tem o dever de examinar as consequências imediatas e sistêmicas que o seu pronunciamento irá produzir na realidade social, porquanto, ao exercer seu poder de decisão nos casos concretos com os quais se depara, os Juízes alocam **recursos escassos**, conforme nos ensina a doutrina de Richard POSNER, *In* **Pragmatism and Democracy**. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 60-64. Rejeito, portanto, todos os argumentos do recorrente, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, com base no artigo 46, da Lei nº 9.099/1995, como dito alhures.

14. Outra questão controvertida desses autos é dizer se o recorrido tem a obrigação de devolver os valores recebidos a título de Benefício de Prestação continuada ao Idoso e ao Deficiente.

15. Esse processo trata do tema do Superior Tribunal de Justiça nº 979. Havia uma determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC – Acórdão publicado no DJe de 16/08/2017), até o julgamento da questão pela Corte Superior de Justiça. Todavia, a controvérsia contida nos autos do Recurso Especial afetado foi julgada em 10.03.2021. É a seguinte tese firmada por ocasião da suspensão: *Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*.

16. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por intermédio da Primeira Seção (Primeira e Segunda Turmas), ao apreciar o recurso de afetação REsp nº 1.381.734/RN (2013/0151218-2) autuado em 20.05.2013, sendo o Relator o Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, cujo o recorrente é o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, realizou a proclamação final de Julgamento (com certidão nos autos), com o seguinte teor, *verbis*:

> *Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator. Vencida, quanto à tese, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.*
>
> *Os Srs. Ministros Assusete Magalhães (por fundamento diverso), Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.*
>
> *Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.*

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 2
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

17. A tese firmada foi a seguinte, *in litteris*: *Não cabe a devolução de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*.

18. Ou seja, a questão, de agora em diante, está pacificada. As Turmas Recursais em todo o País, na linha do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e das Turmas Recursais – TNU, já tinham o entendimento de que a cobrança é indevida. Por todos, trago à colação, julgado da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, *in verbis*,

> *Acórdão Número: 0028724-92.2018.4.01.3500 Classe: RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL (AGREXT) Relator(a): FRANCISCO VALLE BRUM Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA RECURSAL – GO Data: 05/11/2020 Data da publicação: 05/11/2020. Fonte da publicação: Diário Eletrônico Publicação 05/11/2020. EMENTA: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUXÍLIO ACIDENTE RECEBIDO CONCOMITANTEMENTE COM APOSENTADORIA. RECEBIMENTO DE BOA FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar que o INSS cesse os descontos efetuados na Aposentadoria por Idade NB 116.770.417-4 do autor, provenientes do suposto pagamento indevido do auxílio suplementar - acidente de trabalho - NB0805909486, desconstituindo a dívida imputada ao autor no valor de R$10.959,18. 2. Defende a autarquia que estar-se diante de ato eivado de ilegalidade, de forma que se encontra em exercício regular de seu direito dever descontados os valores pagos indevidamente à parte autora. 3. Segundo a sentença, "No caso dos autos, o autor recebeu concomitantemente, durante certo período, os benefícios de auxílio suplementar acidente de trabalho e aposentadoria por idade. Muito embora haja proibição legal expressa da cumulação dos aludidos benefícios, é de se observar que o INSS não demonstrou que o autor tenha agido de má fé ao recebê-los, elemento que não pode ser presumido, reclamando, ao revés, prova cabal de sua ocorrência. Ainda, quando da concessão da Aposentadoria por Idade NB 116.770.417- 4 ao autor, o erro partiu da Administração, pois a autarquia tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. Assim, tendo sido os valores recebidos de boa fé, não pode o INSS cobrar o ressarcimento. Esse é o entendimento pacificado da TNU. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIXA TESE CONTRÁRIA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA,*

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 2
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

PROVIDO. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso interposto de sentença de improcedência de pedido de anulação de débito previdenciário. 2 - Suscitada divergência de interpretação quanto as seguintes teses: a) possibilidade de o Juiz não se vincular necessariamente às conclusões do laudo pericial, utilizando-se dos demais elementos de prova para formação do seu livre convencimento motivado e b) irrepetibilidade de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé. 3 - Incidente admitido parcialmente na origem, somente no que se refere à discussão da segunda tese ("b"). Preclusão quanto à primeira tese ("a"), pois não requerida a submissão à Presidência desta Turma Nacional. Conhecimento parcial. 4 - "(...) Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo." (PEDILEF 200481100262066, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 25.11.2011), bem como, mutatis mutandis "A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no REsp 1274874/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23/2/2012). Precedentes: AgRg no AREsp 23.325/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9/2/2012 e PEDILEF nº. 2006.34.00.703418-9, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 11.5.2012. Divergência comprovada. 5 - Pedido de Uniformização parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provido para, reafirmando a tese da inexistência de obrigação do segurado da Previdência Social de restituir valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé, julgar procedente o pedido inicial para anular o crédito previdenciário constituído. (TNU - PEDILEF 200972500039110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL , Relator(a) JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA , Data da Decisão16/08/2012 Fonte/Data da Publicação DJ 06/09/2012).Grifei" 4. Não merece reforma a sentença, uma vez que não ficou demonstrado nos autos de forma inequívoca a má fé da parte autora quando da concessão do benefício de aposentadoria. Outrossim, é de se ressaltar que a má fé não pode ser presumida e, no caso, inexiste qualquer outro elemento indicativo de que a autora tenha contribuído para a ocorrência da irregularidade ou mesmo que dela tivesse efetivo conhecimento. 5. É o que se depreende da jurisprudência da TNU até o presente momento (vide PEDILEF 20190790520134047200, Rel. Juiz Federal Boaventura João Andrade, publicado em 23/01/2015). 6. Os argumentos invocados nas razões recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos da sentença, que merece ser integralmente mantida. 7. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 8. Condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 9. Cabe registrar que o tema foi objeto de afetação em sede de Recurso Repetitivo (Tema 979), ainda pendente de julgamento, razão por que determino a SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento do referido tema ou revogação da decisão que a determinou.

Decisão: A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS. Juiz Federal FRANCISCO VALLE BRUM Relator

Data da Sessão: 07/12/2021
Mesa: 2
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

19. Por todo o exposto, **VOTO POR CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, reformando a sentença, **JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, *ex vi*, inciso I, artigo 487, do CPC, cessando o Benefício de Prestação Continuada recebido por KLEBER GUILHERME CORREIA GURTHER representado por sua genitora, Senhora KARLA MOREIRA CORREIA, haja vista que não ficou comprovada a condição de miserabilidade, conforme a fundamentação acima. **Por consequência lógica, revogo a tutela antecipada concedida em sede de sentença, devendo ser observado o tema STJ nº 979.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso inominado, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001387830v5** e do código CRC **a7d01881**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/11/2021, às 21:12:34

5006530-08.2019.4.02.5001 **500001387830 .V5 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 231

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5002132-47.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 3º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do REL/VOTO de evento 37 por meio do qual a parte requer seja declarado, expressamente, se a ausência de renúncia apresentada pela parte autora tem o condão de modificar a regra prevista na legislação em vigor para processamento das causas perante o Juizado Especial Federal, violando o art. 3º da Lei 10.259/01. Requer tal manifestação para fins de prequestionamento com vistas a interposição de Pedido de Uniformização Nacional.

VOTO

Analisando o voto embargado, verifico que não há omissão. Com efeito, o voto deixou claro que, uma vez que não há renúncia tácita, não tendo as partes falado nada acerca no termo de renúncia, com o trânsito em julgado da sentença, deve prevalecer a decisão a qual não limitou as verbas a serem pagas pelo Réu ao teto dos Juizados Especiais Federais.

Assim, o inconformismo do embargante não é causa apta à modificação do julgado, que se encontra fundamentado.

Ante o exposto, voto por conhecer dos embargos, mas no mérito, negar provimento.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001240859v2** e do código CRC **5aa17da2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:39

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 232

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5009625-75.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE SERRA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do REL/VOTO de evento 24 por meio do qual a parte requer seja declarado, expressamente, se a ausência de renúncia apresentada pela parte autora tem o condão de modificar a regra prevista na legislação em vigor para processamento das causas perante o Juizado Especial Federal, violando o art. 3º da Lei 10.259/01. Requer tal manifestação para fins de prequestionamento com vistas a interposição de Pedido de Uniformização nacional.

VOTO

Analisando o voto embargado, verifico que não há omissão. Com efeito, o voto deixou claro que, uma vez que não há renúncia tácita, não tendo as partes falado nada acerca no termo de renúncia, com o trânsito em julgado da sentença, deve prevalecer a decisão a qual não limitou as verbas a serem pagas pelo Réu ao teto dos Juizados Especiais Federais.

Assim, o inconformismo do embargante não é causa apta à modificação do julgado, que se encontra fundamentado.

Ante o exposto, voto por conhecer dos embargos, mas no mérito, negar provimento.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001239007v2** e do código CRC **4c22400d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:50

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 233
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000983-69.2019.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: CLERIO RODRIGUES (AUTOR)
ADVOGADO: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA (OAB ES010321)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O Senhor CLÉRIO RODRIGUES, por intermédio de seu ilustre advogado, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 31, contra a sentença do evento nº 25, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. CAIO SOUTO ARAÚJO, que julgou procedentes os seus pedidos no sentido de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de: (a) reconhecer, converter e averbar, nos seus assentos/registros previdenciários, os períodos de 14/06/1978 e 24/11/1978, 17/07/1979 e 02/08/1979, 15/08/1979 e 05/10/1981, 01/07/1990 e 30/11/1990, 26/04/1993 e 08/09/1993, e 14/10/1994 e 28/11/1994, conforme reconhecidos como tempo laborado sob condições especiais, nos autos do processo judicial n.º 0105543-89.2015.4.02.5006; (b) revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 151.760.987-6, recebido pela parte autora, computando no cálculo da renda mensal do benefício o período acima convertido, desde a data da DIB, em 16/03/2011; (c) pagar quantia certa relativa às diferenças das prestações decorrentes da revisão concedida, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à data do ajuizamento da ação, em 03/05/2019, devendo ser atualizado, aplicando-se juros moratórios e correção monetária calculados com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF, e compensando-se com os valores eventualmente recebidos sob mesmo título.

2. Em suas razões recursais, o recorrente alega que: (a) Preliminarmente, requereu a concessão da aposentadoria em 2010 (Processo Administrativo tombado sob o nº 151.760.987-6), e ajuizou ação judicial pleiteando a concessão de um benefício de aposentadoria especial no ano de 2015 (Processo nº 0105543-89.2015.4.02.5006/1VFC-Serra). Entende, portanto, que não ocorreu prescrição; (b) na avaliação das provas dos autos, entende que deve ser aplicado de forma favorável a sua pessoa. Diz que prequestiona os §§1º, 3º e 4º do artigo 240, do CPC. Requer a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentou contrarrazões, de acordo com o evento nº 34, onde pugna o desprovimento do recurso inominado da parte autora.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 233
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida desses autos se refere a incidência ou não do instituto da prescrição, e se incidiu, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a retroação. O Senhor CLÉRIO RODRIGUES, por interpretação de seu causídico, entende que não ocorreu a prescrição, haja vista que realizou o primeiro pedido de concessão do seu benefício previdenciário em 06.04.2010 (DER), tendo recebido a primeira parcela em 16.03.2011 (DIB), e a data de protocolo da peça exordial do processo n.º 0105543-89.2015.4.02.5006, em 18.03.2015 (Baixa no Sistema APOLO). O Juiz sentenciante estabeleceu que o marco inicial é a data de 03.05.2019.

6. À propósito, trago à colação, a sentença objurgada, lavrada nos seguintes termos, *ipsis verbis*,

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de ação previdenciária movida por **CLERIO RODRIGUES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da RMI do seu benefício, computando períodos laborados sob condições especiais, reconhecidos judicialmente.*
>
> *Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.*
>
> ***I. Fundamentação***
>
> ***Da Preliminar: Falta de Interesse de Agir***
>
> *Devidamente citado, o INSS arguiu a presente preliminar alegando a necessidade de prévio requerimento administrativo a fim de restar interesse à parte Autora. Todavia, **razão não assiste ao INSS.***
>
> *O Supremo Tribunal Federal decidiu, sob regime de repercussão geral, que a ausência de prévio requerimento administrativo no sentido da concessão de benefício previdenciário caracteriza ausência de interesse de agir, conforme entendimento que já prevalecia na jurisprudência. Afinal, a concessão do benefício não ocorre de ofício pelo INSS, dependendo sempre de requerimento do interessado, razão pela qual não se configura lesão ou ameaça a direito antes de sua apreciação pela Autarquia.*
>
> *Ficam excetuadas apenas as hipóteses nas quais há entendimento notório da Autarquia em sentido contrário à pretensão do segurado, bem assim nos casos de **revisão (caso dos autos)**, restabelecimento ou manutenção de benefício. A propósito, eis a ementa do julgado:*

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 233
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. ***Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*** *5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (Grifei)*

Embora o Réu tenha evocado o mesmo entendimento da Suprema Corte para fundamentar a ausência de interesse da parte autora, restou claro que a matéria de fato foi levada ao conhecimento da Autarquia, a qual participou da demanda em que foi declarada como atividade exercida em condições especiais os períodos objeto do presente feito.

Por fim, embora a parte Autora alegue em réplica que pedido administrativo de revisão tenha ocorrido (Evento 23), não há documento nos autos que comprovem tal alegação.

Da prescrição quinquenal

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 233
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Inicialmente, ressalta-se que deve ser acolhida a preliminar referente à prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do art. 103, § único, Lei nº. 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do STJ: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Ressalta-se que o ajuizamento de outra ação judicial em 2015 não é causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, por ausência de expressa previsão legal nesse sentido. Saliento que o pedido formulado naqueles autos era diverso do veiculado neste feito.

*Desse modo, **ACOLHO** a preliminar arguida, e pronuncio a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta demanda.*

Pois bem.

*A parte Autora objetiva a conversão dos períodos compreendidos entre **14/06/1978 e 24/11/1978**, **17/07/1979 e 02/08/1979**, **15/08/1979 e 05/10/1981**, **01/07/1990 e 30/11/1990**, **26/04/1993 e 08/09/1993**, **e 14/10/1994 e 28/11/1994**, reconhecidos judicialmente como laborados em condições especiais, através do Processo Judicial n.º 0105543-89.2015.4.02.5006 (Evento 12), com o consequente reflexo no valor do seu benefício.*

Em 16/03/2011, foi deferida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 151.760.987-6, com vigência a partir de 16/03/2011, após a reafirmação da DER, obtida em última instância administrativa, conforme fls. 93/99 (Evento 1 - Doc 16).

*Analisando o **Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição** de fls. 102/111 (Evento 1 - Doc 16), o Réu computou, administrativamente, **35 anos, 5 meses e 1 dia** de tempo de serviço. Portanto, a conversão almejada pela parte Autora **apenas** ensejará a modificação do fator previdenciário, o qual leva em conta, dentre outros fatores, o tempo de serviço alcançado.*

*Assim, incluindo a conversão almejada, a parte Autora passa a contar com **36 anos, 10 meses de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo:*

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 233
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

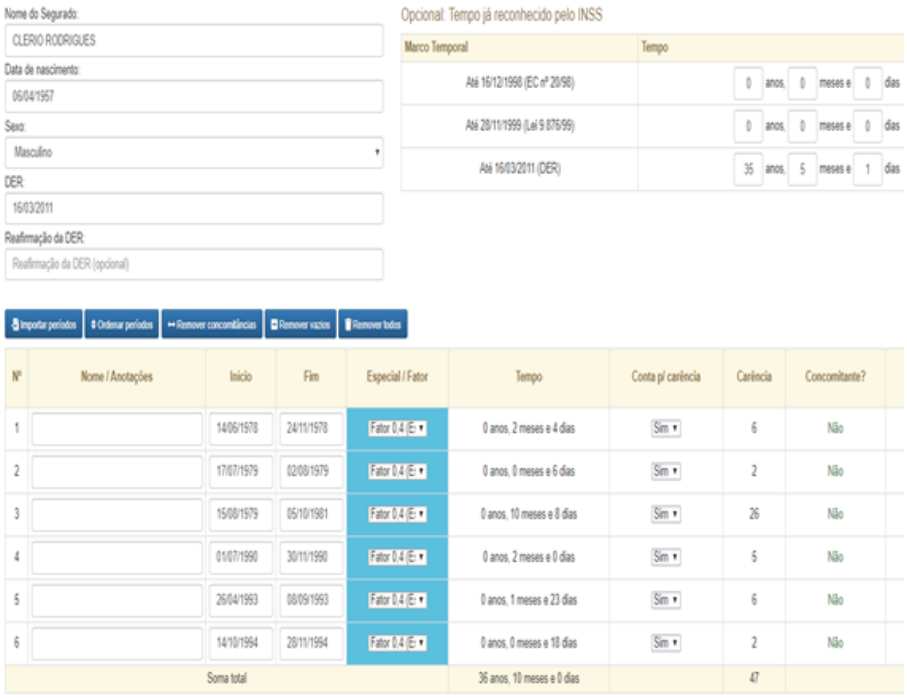
Nome do Segurado:
CLERIO RODRIGUES
Data de nascimento:
06/04/1957
Sexo:
Masculino
DER:
16/03/2011
Reafirmação da DER:
Reafirmação da DER (opcional)

Opcional. Tempo já reconhecido pelo INSS

Marco Temporal	Tempo
Até 16/12/1998 (EC nº 20/98)	0 anos, 0 meses e 0 dias
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	0 anos, 0 meses e 0 dias
Até 16/03/2011 (DER)	35 anos, 5 meses e 1 dias

Importar períodos | Ordenar períodos | Remover concomitâncias | Remover vazios | Remover todos

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Especial / Fator	Tempo	Conta p/ carência	Carência	Concomitante?
1		14/06/1978	24/11/1978	Fator 0,4 (E)	0 anos, 2 meses e 4 dias	Sim	6	Não
2		17/07/1979	02/08/1979	Fator 0,4 (E)	0 anos, 0 meses e 6 dias	Sim	2	Não
3		15/08/1979	05/10/1981	Fator 0,4 (E)	0 anos, 10 meses e 0 dias	Sim	26	Não
4		01/07/1990	30/11/1990	Fator 0,4 (E)	0 anos, 2 meses e 0 dias	Sim	5	Não
5		26/04/1993	08/09/1993	Fator 0,4 (E)	0 anos, 1 meses e 23 dias	Sim	6	Não
6		14/10/1994	28/11/1994	Fator 0,4 (E)	0 anos, 0 meses e 10 dias	Sim	2	Não
	Soma total				36 anos, 10 meses e 0 dias		47	

Portanto, a parte Autora faz jus à conversão e à revisão do seu benefício pleiteadas.

II - Dispositivo

*Diante do exposto**, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS** formulados na inicial, extinguindo o processo na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e condeno o Réu a:*

*a) **COMPUTAR,** devidamente **CONVERTIDO**, o tempo de contribuição dos períodos de **14/06/1978 e 24/11/1978**, **17/07/1979 e 02/08/1979**, **15/08/1979 e 05/10/1981**, **01/07/1990 e 30/11/1990**, **26/04/1993 e 08/09/1993**, **e 14/10/1994 e 28/11/1994**, conforme reconhecidos como tempo de serviço em atividade especial nos autos do processo judicial n.º 0105543-89.2015.4.02.5006;*

*b) **REVISAR** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 151.760.987-6, recebido pela parte Autora, CLERIO RODRIGUES, inscrito(a) no CPF sob o n.º 450.371.327-20, computando no cálculo da renda mensal do benefício o período acima convertido, desde a data da DIB, **em 16/03/2011**;*

*b) **PAGAR** as diferenças das prestações decorrentes da revisão aqui pleiteada, **após o trânsito em julgado**, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à data do ajuizamento da ação, **em 03/05/2019**, devendo ser atualizado, aplicando-se juros moratórios e correção monetária calculados com base nos **índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF,** e compensando-se com os valores eventualmente recebidos sob mesmo título.*

A atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre os valores atrasados deverão observar o Manual vigente quando do cumprimento do julgado, devendo o cômputo de juros moratórios ser feito desde a citação (Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça).

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 233
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Destaco quanto à iliquidez desse decisum o fato de o Réu possuir melhores condições de efetuar os cálculos necessários à apuração do quantum debeatur, nos termos do Enunciado n° 52 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1° da Lei 10.259/2001).

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, considerando que a parte Autora não possui 65 anos ainda.

*Apresentados Embargos de Declaração e, havendo efeitos infringentes, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**. Em seguida, voltem os autos conclusos.*

*Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, **no prazo de 10 (dez) dias**.*

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos dos Enunciados nº 34 do FONAJEF e nº 79 do FOREJEF da 2ª Região, bem como da Resolução STJ/GP nº 1/2016.

*Sem recurso, certifique-se o **trânsito em julgado**.*

Após, proceda a Secretaria:

*a) à intimação da APSDJ para que comprove nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a promoção da revisão do benefício da parte Autora.*

*b) à intimação da parte ré para que informe, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, o **valor** das diferenças devidas à parte autora, bem como **o número de meses** a que se refere o pagamento dos valores atrasados dos anos dos exercícios anteriores e do exercício corrente, a fim de que se expeça a requisição pertinente observando-se o art. 12-A da Lei n. 7.713/1998 que trata da retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).*

*C) ato contínuo, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, nos termos do art. 11, da Resolução nº 405/2016, da lavra do Egrégio Conselho da Justiça Federal, **pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis**, iniciando-se pela parte autora.*

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2º Região.

Após a comprovação do depósito:

a) intime-se o beneficiário para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 233
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. O processo n.º 0105543-89.2015.4.02.5006, que trata do pedido de declaração/reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais pelo recorrente, iniciou-se em 18.03.2015, com o protocolo da peça vestibular, e transitou em julgado em 26.02.2019. A baixa ocorreu em 10.09.2020 (conforme consulta ao Sistema APOLO, em fase de desativação). É incontroverso, ante a coisa julgada, que a parte autora laborou em tais períodos sob condições especiais. O INSS deveria ter reconhecido essa situação desde a data do primeiro requerimento administrativo (1ª DER), quando a parte autora solicitou a sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando o tempo laborado em condições especiais, em 06.04.2010, conforme fl. 21 e 41, OUT16, evento nº 01.

8. A natureza da sentença contida no processo n.º 0105543-89.2015.4.02.5006, que reconheceu os períodos laborados sob condições especiais, é declaratória, e portanto, *ex tunc*. Ao meu ver, não há que se falar na incidência do instituto da prescrição, com observância das datas.

9. Equivocadamente, o Juiz sentenciante estabeleceu que o marco inicial para a retroação é a data de 03.05.2019, entendendo que os valores além dos 05 (cinco) anos, com a retroação desta data, estão prescritos. A data para o cálculo dos valores a serem recebidos deve ser a partir da 1ª DER em 06.04.2010. Acolho, portanto, os argumentos do recorrente.

10. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado do Senhor CLÉRIO RODRIGUES, mas, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando a sentença, fixar a DER em 06.04.2010, e, desde então, a parte autora tem direito aos valores que não foram pagos, tendo em vista a correção de valor do seu benefício previdenciário NB 151.760.987-6. Os juros e a correção monetária serão calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que engloba os temas STF nº 810 e STJ nº 905. Custas *ex lege*. Sem condenação no pagamento de honorários, haja vista que o recurso foi provido, em observância ao caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001159338v27** e do código CRC **23da4226**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:31:54

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 234

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003618-23.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ADIVALDO ANTONIO DE JESUS (AUTOR) E OUTRO
ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES (OAB MG120075)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. O autor e o INSS interpuseram recursos em face da sentença (Evento 47) que julgou parcialmente procedentes os pedidos, apenas para condenar o INSS em averbar como tempo especial os períodos de 03/04/1997 a 05/03/1997, 18/09/2009 a 17/09/2010, 30/01/2011 a 02/12/2011 e 19/06/2012 a 02/05/2013. Sustenta o INSS, em síntese, que não consta do PPP a identificação de quem teria assinado o documento; que não registra o código Gfip, o que esclarece que nem mesmo o empregador reconhecia as atividades do autor como especiais; não há informação de exposição a ruído de forma habitual e permanente, o que impede o enquadramento; que a metodologia utilizada para medição do ruído não se mostra adequada e que não há indicação do NEN. O autor, por sua vez, sustenta que o intervalo de 25/02/1988 a 11/09/1996 deve ser reconhecido como especial por enquadramento, já que trabalhou na função de serrador, tendo sempre trabalhado na mesma empresa; e que no intervalo de 03/04/1997 a 02/05/2013 consta dos autos provas de que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites permitidos pela lei, devendo ser considerado como tempo especial de trabalho. Contrarrazões do autor (Evento 56).

VOTO

2. O trabalho sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou em condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 234

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. No que se refere ao agente físico, tem-se que o nível de ruído caracterizador da nocividade é de 80 decibéis até 05/03/1997 (edição do Decreto 2.172/1997), após, de 90 dB, até 18/11/2003 (edição do Decreto 4.882/2003), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB, nos termos pacificados pela jurisprudência, (v. g.: STJ, 6ª T., AgREsp 727497, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.08.05, p. 603; TRF 3ª R., 10ª T AC 1518937, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., CJ1 14.03.12; TRF 3ª R., 7ª T.AC 849874, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., CJ1 30.03.10, p. 861; TRF 3ª R., 9ª T., AI 291692, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 475; bem como de conformidade com as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU). Registro que a jurisprudência tem se posicionado, em especial o STJ e a TNU, no sentido de que a nocividade está caracterizada com exposição a ruído superior aos estabelecidos nos Decretos. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 9059/RS, petição 2012/0046729-7, Relator Ministro Benedito Gonçalves, S1 Primeira Seção, data do julgamento 28/8/2013, data da publicação/fonte: Dje 09/09/2013).

5. O INSS alega que não consta do PPP a identificação de quem teria assinado o documento; que não registra o código Gfip, o que esclarece que nem mesmo o empregador reconhecia as atividades do autor como especiais; não há informação de exposição a ruído de forma habitual e permanente, o que impede o enquadramento; que a metodologia utilizada para medição do ruído não se mostra adequada e que não há indicação do NEN.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 234

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. O autor anexou aos autos, por determinação do Juízo sentenciante, laudo pericial relativo ao período em que trabalhou na empresa Gramasa Granitos e Mármores S.A no setor de produção na função de serrador/cortador de pedras (Evento 42 LAUDO2 fls.23/24), o qual comprova que esteve exposto ao agente nocivo ruído de 90,9 decibéis, medido pela técnica da dosimetria.

7. Desta forma, os argumentos relativos a irregularidades no PPP restam superadas diante da apresentação do LTCAT atestando exposição a agente nocivo ruído acima dos limites legais. Consigno, por oportuno, haver no PPP a identificação do responsável pela empresa, Agostinho Cesconetto (Evento 11 PROCADM3 fl.22).

8. Quanto à técnica de medição a ser utilizada, a Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05016573220124058306), em 21/03/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: **(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". Assim, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Já a partir de então, como assentado acima, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), não sendo mais admissível apenas a utilização de decibelímetro. No caso, a técnica de medição adotada para aferição de ruído encontra em consonância com o determinado pela legislação em vigor. (grifo nosso).**

9. Há no laudo, ainda, a informação de que a medição de ruído encontrada indica que a intensidade do agente está acima do nível de exposição normalizado, NEN:

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 234

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

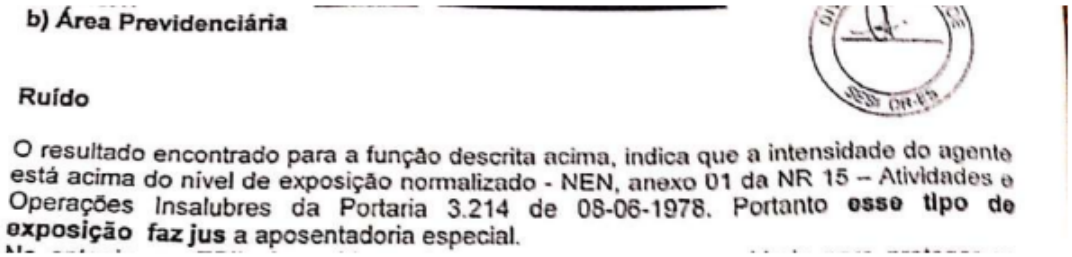

b) Área Previdenciária

Ruído

O resultado encontrado para a função descrita acima, indica que a intensidade do agente está acima do nível de exposição normalizado - NEN, anexo 01 da NR 15 – Atividades e Operações Insalubres da Portaria 3.214 de 08-06-1978. Portanto **esse tipo de exposição faz jus** a aposentadoria especial.

10. Desta forma, deve ser considerado o período de 03/04/1997 a 02/05/2013 integralmente como tempo especial.

11. Consigno, no que se refere à alegação de ausência de exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, que os anexos I e II da NR-15 emitida pelo Ministério do Trabalho considera nocivo à saúde não apenas o ruído contínuo, mas também aquele de caráter intermitente, cuja média supere o limite de tolerância ali traçado. O mesmo se diga do item 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/1999, que considera nocivo à saúde a "exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEM) superiores a 85 Db(A)" pois esse conceito somente se aplica nas hipóteses de diferentes níveis de pressão sonora, ou seja, de ruído intermitente. (TRF 1 ED na Apelação Cível: EDAC 0009677-44.2010.4.01.38140009677-44.2010.4.01.3814).

12. O autor aduz que o intervalo de **25/02/1988 a 11/09/1996** deve ser reconhecido como especial por enquadramento, já que trabalhou na função de serrador, tendo sempre exercido suas funções na mesma empresa.

13. Examinando a cópia da CTPS juntada (Evento 11 PROCADM3 fl.11), observa-se que o autor trabalhou no cargo de ajudante na mesma empresa (Gramasa Granitos e Mármores S/A). Todavia, embora tenha trabalhado na mesma empresa, não há elementos nos autos que permitam aferir que o seu trabalho se dava como serrador ou ajudante de serrador. Dentro de uma mesma empresa o funcionário pode passar por funções e setores diversos, ainda mais no caso em que a empresa é uma indústria. O Juízo não pode fazer enquadramento por "dedução". **Deste modo, o período não deve ser considerado com tempo especial.**

14. Assim, o tempo de serviço especial do autor na data do requerimento administrativo, ainda não era suficiente para que fizesse jus ao benefício de aposentadoria especial:

Nome: Adivaldo Antonio de Jesus

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes	a	m	d
03/04/1997	02/05/2013	5.874	1,00	5.874	16	1	4	
Total:		5.874			16	1	4	

15. Isso posto, voto por conhecer ambos os recursos, mas, no mérito, dar parcial provimento apenas ao recurso do autor para, reformando parcialmente a sentença, condenar o INSS em averbar todo o período de 03/04/1997 a 02/05/2013 como tempo especial. INSS isento de

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 234

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

custas. Condeno o INSS, vencido, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995. Sem condenação do autor em custas, nem em honorários, à luz do disposto nos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001182707v2** e do código CRC **471ff586**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:44

5003618-23.2019.4.02.5006 **500001182707 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 235

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5019037-98.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE MARCELINO GARDIMAN SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso em face à sentença (Evento 19) que julgou procedente o pedido do autor, reconhecendo como tempo de trabalho especial o período de 29.4.1995 a 07.11.2018, concedendo a este o benefício de aposentadoria especial com DIB em 07/11/2018. Argumenta, em síntese, que no tocante ao período posterior a 28/04/1995, o Decreto 2.172/1997, a Lei 9.528/1997 que deu nova redação à Lei 8.213/1991 e a CRFB/1988 não abarcam a periculosidade como agente caracterizador da especialidade das atividades; que a utilização de arma de fogo nunca foi considerada agente nocivo e violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio (art.195, §5º e 201, caput, da CRFB/1988). Contrarrazões (Evento 27).ia do STJ.

VOTO

2. O trabalho sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou em condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 235

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. Até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador aos Decretos 53.831/1964 83.080/1979, sendo suficiente a comprovação de exercício da categoria profissional. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico ou o PPP correspondente.

5. No que pertine à situação específica dos vigilantes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, no dia 09/12/2020, o Tema 1031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida **após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo.** Fica firmada a seguinte tese:

É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

6. Deste modo tem-se que, até 05/03/1997, a atividade é enquadrada por analogia à atividade de guarda, em relação a qual se exigia inerentemente o uso de arma de fogo, logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64."). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e assim a comprovação do uso de arma de fogo por meio de formulário DSS 8030, PPP etc, tal se presume pela atividade fim (vigilante). Durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, basta a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 235

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

7. Após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, é possível, o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilante para fins previdenciários, se comprovado através de PPP's, laudos técnicos ou documentação equivalente, exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado (Tema 1031 do STJ).

8. Ressalte-se, por oportuno, que nem a jurisprudência pátria nem esta Turma Recursal faz distinção entre as funções de vigia e de vigilante, sendo que em ambas, na essência, o trabalhador executa as mesmas atividades, sendo equiparadas, em igualdade de condições, à de guarda, relativamente ao período que precedeu à Lei 9.032/1995. Naquela época, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento o tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/1964 código 2.5.7 não impõe tal exigência para aqueles que tenham tido a ocupação de guarda.

9. Foi reconhecido como tempo especial o período de **29.4.1995 a 07.11.2018**. Nesse interregno o autor trabalhou como vigilante armado para a empresa VSG Vigilância e Segurança em Geral Ltda., como se observa no Evento 1 PPP7. Observa-se que o PPP atestou uso de arma de fogo (revólver calibre 38). Comprovado, portanto, o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas.

10. Não há o que se falar, ainda, em ofensa aos artigos 2º, 5º, caput, 195, § 5º e 201, todos da CRFB/1988, tendo em vista que o eventual acolhimento da pretensão autoral consiste no exercício de função estritamente jurisdicional, qual seja, zelar pelo fiel cumprimento da lei no caso concreto ora apresentado, sendo que a concessão do benefício a parte autora, decorrente de eventual sentença de procedência do pedido, consubstancia um dos possíveis resultados da interpretação da lei aplicável ao caso concreto.

11. Assim, voto por conhecer o recurso do INSS, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001126558v2** e do código CRC **e08f8234**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:55

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 236

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011285-75.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARCO AURELIO TOBIAS (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso em face à sentença (Evento 30) que julgou procedente em parte o pedido, reconhecendo como tempo de trabalho especial os períodos de 1.10.1992 a 9.9.1996 (Seg Serviços de Vigilância); 13.9.1996 a 25.6.1999 (Prosegur Brasil) e 1.7.1999 a 23.3.2018, condenando-o a sua averbação, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial com DIB na data do requerimento administrativo. Argumenta, em síntese, que no tocante ao período posterior a 05/03/1997, a legislação deixou de considerar a atividade de guarda/vigilante como tempo especial, independentemente da comprovação de uso de arma de fogo; e violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio (art.195, §5º e 201, caput, da CRFB/1988). Na remota hipótese de se considerar tempo especial, que apenas seria possível se o autor fosse vigilante em carro-forte ou agências bancárias. Contrarrazões (Evento 39).

VOTO

2. O trabalho sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou sob condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 236

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. Até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador aos Decretos 53.831/1964 83.080/1979, sendo suficiente a comprovação de exercício da categoria profissional. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico ou o PPP correspondente.

5. No que pertine à situação específica dos vigilantes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, no dia 09/12/2020, o Tema 1031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida **após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo. Fica firmada a seguinte tese:**

É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

6. Deste modo tem-se que, até 05/03/1997, a atividade é enquadrada por analogia à atividade de guarda, em relação a qual se exigia inerentemente o uso de arma de fogo, logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64."). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e assim a comprovação do uso de arma de fogo por meio de formulário DSS 8030, PPP etc, tal

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 236

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

se presume pela atividade fim (vigilante). Durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, basta a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante em empresas de segurança patrimonial.

7. Após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, é possível, o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilante para fins previdenciários, se comprovado através de PPP's, laudos técnicos ou documentação equivalente, exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado (Tema 1031 do STJ).

8. Ressalte-se, por oportuno, que nem a jurisprudência pátria nem esta Turma Recursal faz distinção entre as funções de vigia e de vigilante, sendo que em ambas, na essência, o trabalhador executa as mesmas atividades, sendo equiparadas, em igualdade de condições, à de guarda, relativamente ao período que precedeu à Lei 9.032/1995. Naquela época, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento o tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/1964 código 2.5.7 não impõe tal exigência para aqueles que tenham tido a ocupação de guarda.

9. Foram reconhecidos como tempo especial os períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que em todas elas o autor exercia a função de vigilante, com uso de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho. De fato, os PPP's anexados pelo autor (Evento 1 PPP7), demonstram que este utilizava arma de fogo (vigilância armada) durante todos os períodos vindicados, ao longo de sua jornada laboral. A jurisprudência não faz nenhum tipo de exigência acerca do local de trabalho em que as atividades eram prestadas, mas apenas a comprovação, por meio de PPP ou LTCAT, de que a vida do segurado estivesse exposta a agente nocivo que colocasse em risco a sua integridade física, o que ocorre na hipótese. Comprovado, portanto, o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas.

10. Não há o que se falar, ainda, em ofensa aos artigos 2º, 5º, caput, 195, § 5º e 201, todos da CRFB/1988, tendo em vista que o eventual acolhimento da pretensão autoral consiste no exercício de função estritamente jurisdicional, qual seja, zelar pelo fiel cumprimento da lei no caso concreto ora apresentado, sendo que a concessão do benefício a parte autora, decorrente de eventual sentença de procedência do pedido, consubstancia um dos possíveis resultados da interpretação da lei aplicável ao caso concreto.

11. Assim, voto por conhecer o recurso do INSS, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001124266v2** e do código CRC **51ede873**.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 236

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:51

5011285-75.2019.4.02.5001 **500001124266 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 237

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014759-20.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SIDINEY FERREIRA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso em face à sentença (Evento 24) que julgou procedente o pedido do autor, reconhecendo como tempo de trabalho especial os períodos de 01/09/1993 a 22/03/2009, 15/03/2009 a 03/08/2014 e de 01/07/2014 a 28/09/2019, concedendo a este o benefício de aposentadoria especial com DIB na data do requerimento administrativo. Argumenta, em síntese, que desde a edição do Decreto 2.172/1997, as atividades especiais deixaram de ser consideradas perigosas, dentre as quais a atividade de vigilante e que a prova de uso de arma de fogo não pode se dar por meio de prova testemunhal ou apresentação de certificados de participação em cursos de formação. Contrarrazões (Evento 34).

VOTO

2. O trabalho sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou em condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 237

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. Até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador aos Decretos 53.831/1964 83.080/1979, sendo suficiente a comprovação de exercício da categoria profissional. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico ou o PPP correspondente.

5. No que pertine à situação específica dos vigilantes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, no dia 09/12/2020, o Tema 1031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida **após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo. Fica firmada a seguinte tese:**

É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

6. Deste modo tem-se que, até 05/03/1997, a atividade é enquadrada por analogia à atividade de guarda, em relação a qual se exigia inerentemente o uso de arma de fogo, logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64."). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e assim a comprovação do uso de arma de fogo por meio de formulário DSS 8030, PPP etc, tal se presume pela atividade fim (vigilante). Durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, basta a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 237

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

7. Após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, é possível, o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilante para fins previdenciários, se comprovado através de PPP's, laudos técnicos ou documentação equivalente, exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado (Tema 1031 do STJ).

8. Ressalte-se, por oportuno, que nem a jurisprudência pátria nem esta Turma Recursal faz distinção entre as funções de vigia e de vigilante, sendo que em ambas, na essência, o trabalhador executa as mesmas atividades, sendo equiparadas, em igualdade de condições, à de guarda, relativamente ao período que precedeu à Lei 9.032/1995. Naquela época, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento o tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/1964 código 2.5.7 não impõe tal exigência para aqueles que tenham tido a ocupação de guarda.

9. Foram reconhecidos como tempo especial os períodos de 01/09/1993 a 22/03/2009, 15/03/2009 a 03/08/2014 e de 01/07/2014 a 28/09/2019. Nesses interregnos o autor trabalhou como vigilante patrimonial armado nas áreas operacionais de empresas de vigilância e segurança (Visel Vigilância e Segurança Ltda., Garra Escolta Vig. E Seg. Ltda. e Security Segurança Ltda.), como se observa no Evento 1 PPP7). Observa-se que os PPP's atestaram uso de arma de fogo para a execução de suas atividades laborais. Comprovado, portanto, o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas.

10. Assim, voto por conhecer o recurso do INSS, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001207972v2** e do código CRC **2adf2efd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:52

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 238

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000536-47.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GILMAR FRANCISCO DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso em face da sentença (Evento 43 complementada pelo Evento 58) que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para determinar seja averbado o período de o período de 02/1989 a 04/1989 como contribuinte individual; para reconhecer como tempo especial o período de 01/12/1990 a 05/02/2019, bem como para conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial com DIB em 05/02/2019. Aduz, em síntese, no tocante ao período anterior a 05/03/1997, que a atividade do autor não implica em exposição habitual e permanente ao agente nocivo tensão elétrica superior a 250 volts; e quanto aos períodos posteriores, que não há suporte legal para reconhecimento de tempo especial quando o agente nocivo é a eletricidade com tensão acima de 250 volts; que há de haver prova pericial médica comprovando nocividade do agente eletricidade, impossibilidade de reconhecimento de tempo especial sem prova efetiva do dano à saúde e violação a princípios constitucionais.

VOTO

2. O trabalho exercido sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou em condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 238

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. No que se refere ao agente nocivo eletricidade, até o ano de 1997 a exposição à eletricidade com tensão maior que 250 volts era considerada perigosa pelo Decreto 53.831/1964, item 1.1.8, de onde se infere a exigência da comprovação da efetiva exposição do trabalhador. Todavia, até 05/03/1997, o segurado poderia comprovar a exposição por qualquer meio de prova documental, até mesmo através de informações da empresa, porquanto vigente a Lei 9.032/1995.

5. Quanto ao período posterior 05/03/1997, necessário se faz que tal comprovação se dê por meio do respectivo laudo técnico/PPP. A esse respeito já se manifestou o STJ no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual se definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em conseqüência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/1997. Ao ensejo, trago à colação o voto vencedor, de lavra do Ministro Herman Benjamim:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.113 - SC (2012/0035798-8)
VOTO
O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.9.2012.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, adentro o exame do mérito.
1. Possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), como atividade especial, para os fins do art. 57 da Lei 8.213/1991. Exame da matéria sob o rito do art. 543-C do CPC e da

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 238

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Resolução STJ 8/2008 Conforme decisão de fls. 277-280/STJ, o presente Recurso Especial foi submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, de forma que passo a fixar a orientação acerca da matéria jurídica controvertida.
De acordo com o já relatado, o INSS sustenta que, após o Decreto 2.172/1997, não é possível reconhecer como tempo especial, para fins previdenciários, o trabalho perigoso sujeito ao agente eletricidade, pois a citada norma excluiu essa hipótese. O seguinte trecho do recurso da autarquia sintetiza o pleito (fl. 257/STJ):
O respeitável acórdão aplicou até 30.8.2006 o "Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade)", mas este já havia sido revogado em 5-3-1997, com a nova "CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS", introduzida pelo Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, sem que o agente "eletricidade" tenha sido mantido.
Embora correta a narrativa, não merece prosperar a tese. Não obstante esparsos julgados desta Corte tenham amparado o pleito do INSS (AgRg no Resp 936.481/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 17.12.2010, e AgRg no Resp 992.855/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 24.11.2008), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 2.172/1997. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Consoante os precedentes desta Corte, em que pese a presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se encerrasse com a edição do Decreto nº 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo.
2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal condição por este Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. ROL EXEMPLIFICATIVO. JUROS DE MORA. MULTA. MP N. 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que, comprovada efetiva exposição a eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n. 2.172/1997, devido o reconhecimento da especialidade e sua conversão em tempo de serviço comum, porquanto exemplificativa a lista.
2. É cediço neste Sodalício o entendimento no sentido de não incidir juros de mora e multa no período anterior à MP n. 1.523/1996.
3. Agravo ao qual se nega provimento.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 238

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

(AgRg no REsp 1147178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/6/2012).
PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172/1997. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
1. Embora o exercício de atividade exposta à eletricidade, não conste da relação das atividades especiais do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, havendo comprovação nos autos que o segurado exerceu atividade submetida a agente físico eletricidade, faz jus à conversão do tempo especial, tendo em conta que o rol de atividades nocivas descritas no referido decreto é meramente exemplificativo.
2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no AREsp 35.249/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 07/05/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo.
2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos.
3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1170672/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 29/6/2012).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO.
1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo em face da ausência do agente nocivo eletricidade no rol previsto nos decretos regulamentadores, a atividade exposta ao referido agente pode ser reconhecida como especial, tendo em vista o caráter meramente exemplificativo dessas listas.
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1284267/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/2/2012).

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 238

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ELETRICIDADE. ROL NÃO EXAUSTIVO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

1. A teor do disposto no art. 535, incs. I e II, do CPC, os embargos de declaração são admissíveis para afastar obscuridade, omissão ou contradição porventura existente no julgado, não sendo possível sua utilização como insurgência contra o mérito do quanto fora decidido.

2. No caso concreto, tendo o acórdão dos embargos se pronunciado de forma clara e precisa acerca das questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar o julgado, não há que se falar em preenchimento dos requisitos de embargabilidade.

3. Mesmo que o labor desempenhado não conste de rol de regulamento, dado o caráter meramente exemplificativo deste, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco.

4. Não é possível, na instância especial, a juntada tardia de peças para suprir falhas do agravo de instrumento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.119.586/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 21/11/2011).

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: Resp 1.330.119/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 24.9.2012; Resp 1.329.778/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 21.9.2012; EDcl no Resp 1.327.309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 5.9.2012; Resp 1.327.309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 3.8.2012.

O extinto Tribunal Federal de Recursos também já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula 198:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Com efeito, e sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais.

2. Resolução do caso concreto

O Tribunal de origem (fls. 210-231/STJ) embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para considerar o trabalho exercido pelo recorrido como especial, por consequência da exposição habitual à eletricidade.

Assim, os pressupostos jurídicos do acórdão vergastado, ora atacados pelo INSS, estão de acordo com o posicionamento aqui fixado, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 238

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial.
É como voto.

6. A TNU, por sua vez, no Incidente de Uniformização de Relatoria do Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto (Processo Nº 0501567-42.2017.4.05.8405), firmou a seguinte tese: "Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada". Tema (210). Ressaltou que, o presente caso, trata do agente nocivo eletricidade, cujo potencial danoso não provém da exposição lenta, gradual e contínua, mas, ao contrário, pode causar o óbito mediante único contato, a partir de determinada voltagem. Nesse tipo de situação, portanto, o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição ao agente danoso, no caso classificado como perigoso. Destacou ainda que a TNU, ao decidir o Tema 159, também fixou seu entendimento em julgamento afetado como representativo da controvérsia: "É possível o reconhecimento como especial de período laborado com exposição ao agente energia elétrica, após o Decreto 2.172/97, para fins de concessão de aposentadoria especial" (Processo n.º 5001238-34.2012.4.04.7102, relator o Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, julgado no dia 06/08/2014). Por fim, o relator afirmou três condições para a aposentadoria se qualificar como por tempo especial. A primeira é o exercício, de maneira habitual e permanente, de atividade profissional em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do segurado; a segunda, a exposição do segurado, em razão do exercício da atividade profissional, a tensões elétricas superiores a 250V, não necessariamente durante toda a jornada; e a terceira a exposição ao risco inerente à profissão, de forma não circunstancial ou particularizada e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço na qual ela está sendo desenvolvida.

7. De acordo com o PPP anexado (Evento 1 PROCADM8), nos períodos anterior e posterior a 05/03/1997, o autor exercia função de eletricista na AFECC – Hospital Santa Rita de Cássia, executando atividades envolvendo tensões elétricas entre 220/380 volts:

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 238

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

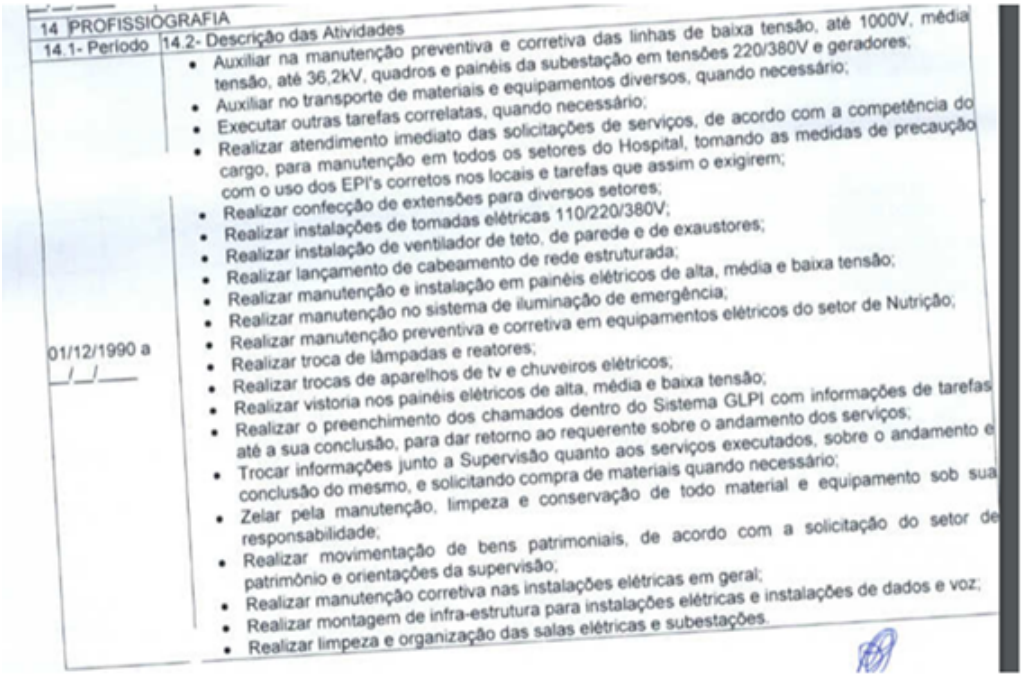

14 PROFISSIOGRAFIA

14.1- Período	14.2- Descrição das Atividades
01/12/1990 a __/__/____	• Auxiliar na manutenção preventiva e corretiva das linhas de baixa tensão, até 1000V, média tensão, até 36,2kV, quadros e painéis da subestação em tensões 220/380V e geradores; • Auxiliar no transporte de materiais e equipamentos diversos, quando necessário; • Executar outras tarefas correlatas, quando necessário; • Realizar atendimento imediato das solicitações de serviços, de acordo com a competência do cargo, para manutenção em todos os setores do Hospital, tomando as medidas de precaução com o uso dos EPI's corretos nos locais e tarefas que assim o exigirem; • Realizar confecção de extensões para diversos setores; • Realizar instalações de tomadas elétricas 110/220/380V; • Realizar instalação de ventilador de teto, de parede e de exaustores; • Realizar lançamento de cabeamento de rede estruturada; • Realizar manutenção e instalação em painéis elétricos de alta, média e baixa tensão; • Realizar manutenção no sistema de iluminação de emergência; • Realizar manutenção preventiva e corretiva em equipamentos elétricos do setor de Nutrição; • Realizar troca de lâmpadas e reatores; • Realizar trocas de aparelhos de tv e chuveiros elétricos; • Realizar vistoria nos painéis elétricos de alta, média e baixa tensão; • Realizar o preenchimento dos chamados dentro do Sistema GLPI com informações de tarefas até a sua conclusão, para dar retorno ao requerente sobre o andamento dos serviços; • Trocar informações junto a Supervisão quanto aos serviços executados, sobre o andamento e conclusão do mesmo, e solicitando compra de materiais quando necessário; • Zelar pela manutenção, limpeza e conservação de todo material e equipamento sob sua responsabilidade; • Realizar movimentação de bens patrimoniais, de acordo com a solicitação do setor de patrimônio e orientações da supervisão; • Realizar manutenção corretiva nas instalações elétricas em geral; • Realizar montagem de infra-estrutura para instalações elétricas e instalações de dados e voz; • Realizar limpeza e organização das salas elétricas e subestações.

8. De acordo com a profissiografia, o autor, eletricista, estava exposto de forma habitual ao contato com tensão elétrica superior a 250 volts, máxime considerando que a exposição se dava em caráter indissociável da prestação do serviço, e que, no caso da eletricidade, não depende de tempo mínimo de exposição durante a jornada, já que o óbito neste caso poderá vir a ocorrer com um contato único.

9. Não há o que se falar, ainda, em ofensa aos artigos 2º, 5º, caput, 195, § 5º e 201, todos da CRFB/1988, tendo em vista que o eventual acolhimento da pretensão autoral consiste no exercício de função estritamente jurisdicional, qual seja, zelar pelo fiel cumprimento da lei no caso concreto ora apresentado, sendo que a concessão do benefício a parte autora, decorrente de eventual sentença de procedência do pedido, consubstancia um dos possíveis resultados da interpretação da lei aplicável ao caso concreto.

10. Ressalte-se que essa Turma Recursal deve observância aos julgados proferidos pelas instâncias superiores (STF, STJ e TNU), não lhe sendo permitido divergir de entendimento fixados pelas Cortes nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos, tendo em vista previsão expressa do art. 1030,II, do CPC e do art. 16, §6º., VI, “b”, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização veiculado pela RESOLUÇÃO N. 586/2019 - CJF, de 30 de setembro de 2019.

11. Isso posto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença integralmente. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 238

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001207987v2** e do código CRC **8ecb3544**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:31

5000536-47.2020.4.02.5006 **500001207987 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 239

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009896-89.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: PAULO ROBERTO SOARES (AUTOR)
ADVOGADO: WILSON EUSTAQUIO CASTRO (OAB ES007082)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso em face à sentença (Evento 57) que julgou procedente o pedido do autor para reconhecer os períodos de 1.1.1991 a 29.11.1991 (Seg Serviços de Vigilância), 14.2.1993 a 5.7.1996 (ABASE Segurança e Vigilância) e 1.12.1996 a 3.4.2018 (Prosegur Brasil como tempo especial, bem como para conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, a imprescindibilidade de comprovação de uso de arma de fogo no que se referem aos períodos anteriores a 28/04/1995; que após a edição do Decreto 2.172/1997 em 05/03/1997, a atividade de vigilância armada deixou de ser computada como tempo especial, não havendo provas de risco à saúde e a integridade física do segurado; que as declarações dos sindicatos não se prestam para fins de comprovação; violação aos arts. 195 §5º e 201 caput da CRFB/1988 e incompatibilidade entre a aposentadoria especial e continuidade das atividades especiais. Contrarrazões (Evento 68).

VOTO

2. O trabalho sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou em condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 239

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. Até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador aos Decretos 53.831/1964 83.080/1979, sendo suficiente a comprovação de exercício da categoria profissional. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico ou o PPP correspondente.

5. No que pertine à situação específica dos vigilantes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, no dia 09/12/2020, o Tema 1031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida **após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo. Fica firmada a seguinte tese:**

É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

6. Deste modo tem-se que, até 05/03/1997, a atividade é enquadrada por analogia à atividade de guarda, em relação a qual se exigia inerentemente o uso de arma de fogo, logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64."). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e assim a comprovação do uso de arma de fogo por meio de formulário DSS 8030, PPP etc, tal

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 239

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

se presume pela atividade fim (vigilante). Durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, basta a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante.

7. Após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, é possível, o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilante para fins previdenciários, se comprovado através de PPP's, laudos técnicos ou documentação equivalente, exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado (Tema 1031 do STJ).

8. Consigno, por oportuno, que a Jurisprudência não tem feito diferenciação entre vigia e vigilante, uma vez que, popularmente, ambos são anotados em CTPS e documentos congêneres de forma indistinta.

9. A sentença reconheceu como especiais os períodos de 1.1.1991 a 29.11.1991 (Seg Serviços de Vigilância), 14.2.1993 a 5.7.1996 (ABASE Segurança e Vigilância) e 1.12.1996 a 3.4.2018.

10. Relativamente aos períodos anteriores a 05/03/1997, a simples comprovação, mediante cópias da CTPS do autor, demonstrando o exercício da atividade profissional de vigilante já se mostra suficiente para fins de reconhecimento de tempo especial, por equiparação à atividade de guarda (item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64).

11. Registro, conquanto tenha sido ventilado pelo INSS no recurso a questão afeta às declarações emitidas por sindicato de classe que, embora já tenha me posicionado em sentido diverso, qual seja, de que a declaração dos sindicatos de categoria profissional não seria aceita como meio de prova neste caso, conquanto estes não tenham legitimidade para emitir Perfil Profissiográfico Previdenciário, ainda que a empresa empregadora esteja extinta, curvo-me ao entendimento atualmente adotado por esta Turma Recursal no sentido de que, uma vez verificada no site da Receita Federal que a empresa na qual o segurado alegue haver trabalhado encontra-se "baixada" quanto ao CNPJ (a aferição foi realizada em consulta ao site http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp), deve ser aceito o referido documento originário do respectivo sindicato de classe. Confluem três fatores: (i) o autor estava registrado como vigilante; (ii) laborou em empresa especializada em segurança privada; e (iii) referida empresa encerrou sua atividade há tempos, razão pela qual não mais é possível emitir documentos que declaratórios do uso – ou não uso – de arma por seus empregados.

12. Quando estão presentes tais fatores, a TRU da 4ª Região deliberou que é o caso de presumir que o segurado, no exercício da função de vigilante, portava arma de fogo. Eis o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PROVA DO USO DA ARMA DE FOGO. PRESUNÇÃO. 1. Nos termos da súmula 10 desta TRU, para que a atividade de vigia seja equiparada à de guarda (código 2.5.7. do quadro anexo ao Dec. 53.831/64) e, por consequência, enquadrada como especial, é necessário o porte de arma de fogo. 2. Reafirmação do entendimento de que "Nos casos em que o vigilante

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 239

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios que integram o conjunto probatório". (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 20/11/2009) 3. Pedido de uniformização conhecido e provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação. (TRU da 4ª Região. IUJEF n. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. Julgado em 10/10/2014).

13. No caso, os períodos em que foram apresentadas as declarações emitidas por sindicatos de classe são todos anteriores a 05/03/1997. Como visto, à época se mostrava suficiente a comprovação da atividade de vigilante mediante apresentação da CTPS, o que foi feito pelo autor (Evento 1 CTPS7). Nos intervalos de 01/01/1991 a 09/01/1991 e de 14/02/1993 a 05/07/1996 o autor trabalhou nas empresas SEG – Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A e ABASE – Vigilância e Seg. Ostensiva Ltda., em ambas na função de vigilante.

14. Quanto ao período de 01/12/1996 a 03/04/2018 também questionado pelo INSS, o STJ deixou claro ser suficiente para a comprovação de tempo de exercício de atividades especiais PPP's, laudos técnicos ou documentação equivalente que demonstre exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado, com ou sem uso de arma de fogo (Tema 1031 do STJ).

15. No caso, relativamente a esse período, há PPP (Evento 1 PPP8) emitido pela própria empresa demonstrando que o autor exerceu a função de vigilante como empregado da empresa Segurpro Vigilância Patrimonial S/A., executando suas atividades de vigilância portando arma de fogo de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. Desse modo, indubitavelmente, deve o período ser reconhecido como tempo especial, diante da comprovação de risco à integridade física do segurado.

16. Quanto à eventual continuidade de trabalho sob condições especiais, no caso, se o autor permaneceu exercendo as mesmas atividades nocivas, tal se deveu à negativa da administração pública em lhe conceder o benefício quando do requerimento administrativo. Não obstante, reputo de bom alvitre esclarecer que o STF decidiu recentemente, em sede de repercussão geral (RE 791961 Relator Dias Toffoli), que não é permitido a quem recebe aposentadoria especial continuar exercendo atividades que colocam em risco a saúde ou a integridade física. A proibição terá início após efetivado o benefício, administrativa ou judicialmente. A decisão do STF foi definida da seguinte forma:

i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.
ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 239

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.

17. Não há o que se falar em ofensa aos artigos 2º, 5º, caput, 195, § 5º e 201, todos da CRFB/1988, tendo em vista que o eventual acolhimento da pretensão autoral consiste no exercício de função estritamente jurisdicional, qual seja, zelar pelo fiel cumprimento da lei no caso concreto ora apresentado, sendo que a concessão do benefício a parte autora, decorrente de eventual sentença de procedência do pedido, consubstancia um dos possíveis resultados da interpretação da lei aplicável ao caso concreto.

18. Isso posto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença integralmente. INSS isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001214838v2** e do código CRC **fa0171cb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:50

5009896-89.2018.4.02.5001 **500001214838 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 240

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016409-73.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: WELINTON MOTTA SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: WILSON EUSTAQUIO CASTRO (OAB ES007082)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso em face à sentença (Evento 45) que julgou procedente o pedido do autor para reconhecer os períodos de 25.5.1989 a 1.3.1995 (Vip Vigilância), 1.3.1995 a 14.2.1996 (Seg Serviços de Guarda) e 28.8.1997 a 12.1.2018 (Visel Vigilância) como tempo especial, bem como para conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, a imprescindibilidade de comprovação de uso de arma de fogo no que se referem aos períodos anteriores a 28/04/1995; que após a edição do Decreto 2.172/1997 em 05/03/1997, a atividade de vigilância armada deixou de ser computada como tempo especial, não havendo provas de risco à saúde e a integridade física do segurado; que as declarações dos sindicatos não se prestam para fins de comprovação; violação aos arts. 195 §5º e 201 caput da CRFB/1988 e incompatibilidade entre a aposentadoria especial e continuidade das atividades especiais. Contrarrazões (Evento 54).

VOTO

2. O trabalho sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou em condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 240

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. Até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador aos Decretos 53.831/1964 83.080/1979, sendo suficiente a comprovação de exercício da categoria profissional. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico ou o PPP correspondente.

5. No que pertine à situação específica dos vigilantes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, no dia 09/12/2020, o Tema 1031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida **após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo. Fica firmada a seguinte tese:**

É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

6. Deste modo tem-se que, até 05/03/1997, a atividade é enquadrada por analogia à atividade de guarda, em relação a qual se exigia inerentemente o uso de arma de fogo, logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64."). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e assim a comprovação do uso de arma de fogo por meio de formulário DSS 8030, PPP etc, tal

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 240

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

se presume pela atividade fim (vigilante). Durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, basta a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante.

7. Após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, é possível, o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilante para fins previdenciários, se comprovado através de PPP's, laudos técnicos ou documentação equivalente, exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado (Tema 1031 do STJ).

8. Consigno, por oportuno, que a Jurisprudência não tem feito diferenciação entre vigia e vigilante, uma vez que, popularmente, ambos são anotados em CTPS e documentos congêneres de forma indistinta.

9. A sentença reconheceu como especiais os períodos de 25.5.1989 a 1.3.1995 (Vip Vigilância), 1.3.1995 a 14.2.1996 (Seg Serviços de Guarda) e 28.8.1997 a 12.1.2018 (Visel Vigilância) como tempo especial de trabalho.

10. Relativamente aos períodos anteriores a 05/03/1997, a simples comprovação, mediante cópias da CTPS do autor, demonstrando o exercício da atividade profissional de vigilante já se mostra suficiente para fins de reconhecimento de tempo especial, por equiparação à atividade de guarda (item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64).

11. Registro, conquanto tenha sido ventilado pelo INSS no recurso a questão afeta às declarações emitidas por sindicato de classe que, embora já tenha me posicionado em sentido diverso, qual seja, de que a declaração dos sindicatos de categoria profissional não seria aceita como meio de prova neste caso, conquanto estes não tenham legitimidade para emitir Perfil Profissiográfico Previdenciário, ainda que a empresa empregadora esteja extinta, curvo-me ao entendimento atualmente adotado por esta Turma Recursal no sentido de que, uma vez verificada no site da Receita Federal que a empresa na qual o segurado alegue haver trabalhado encontra-se "baixada" quanto ao CNPJ (a aferição foi realizada em consulta ao site http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp), deve ser aceito o referido documento originário do respectivo sindicato de classe. Confluem três fatores: (i) o autor estava registrado como vigilante; (ii) laborou em empresa especializada em segurança privada; e (iii) referida empresa encerrou sua atividade há tempos, razão pela qual não mais é possível emitir documentos que declaratórios do uso – ou não uso – de arma por seus empregados.

12. Quando estão presentes tais fatores, a TRU da 4ª Região deliberou que é o caso de presumir que o segurado, no exercício da função de vigilante, portava arma de fogo. Eis o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PROVA DO USO DA ARMA DE FOGO. PRESUNÇÃO. 1. Nos termos da súmula 10 desta TRU, para que a atividade de vigia seja equiparada à de guarda (código 2.5.7. do quadro anexo ao Dec. 53.831/64) e, por consequência, enquadrada como especial, é necessário o

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 240

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

porte de arma de fogo. 2. Reafirmação do entendimento de que "Nos casos em que o vigilante foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios que integram o conjunto probatório". (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 20/11/2009) 3. Pedido de uniformização conhecido e provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação. (TRU da 4ª Região. IUJEF n. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. Julgado em 10/10/2014).

13. No caso, os períodos em que foram apresentadas as declarações emitidas por sindicatos de classe são todos anteriores a 05/03/1997. Como visto, à época se mostrava suficiente a comprovação da atividade de vigilante mediante apresentação da CTPS ou documentação equivalente. O autor anexou sua RAIS (Evento 1 OUT9). As empresas em que trabalhou à época já não se encontram mais ativas, motivo pelo qual devem ser aceitos os documentos expedidos pelo sindicato:

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 240

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇAO	COMPROVANTE DE INSCRIÇAO E DE SITUAÇAO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
18.818.740/0002-86 FILIAL		27/04/1979

NOME EMPRESARIAL
VIP VIGILANCIA INDUSTRIALE PARTICULAR LTDA

TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
VIP	DEMAIS

CODIGO E DESCRIÇAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL
****

CODIGO E DESCRIÇAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS
Não informada

CODIGO E DESCRIÇAO DA NATUREZA JURIDICA
206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

LOGRADOURO	NUMERO	COMPLEMENTO
********	********	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICIPIO	UF
********	********	********	**

ENDEREÇO ELETRONICO	TELEFONE

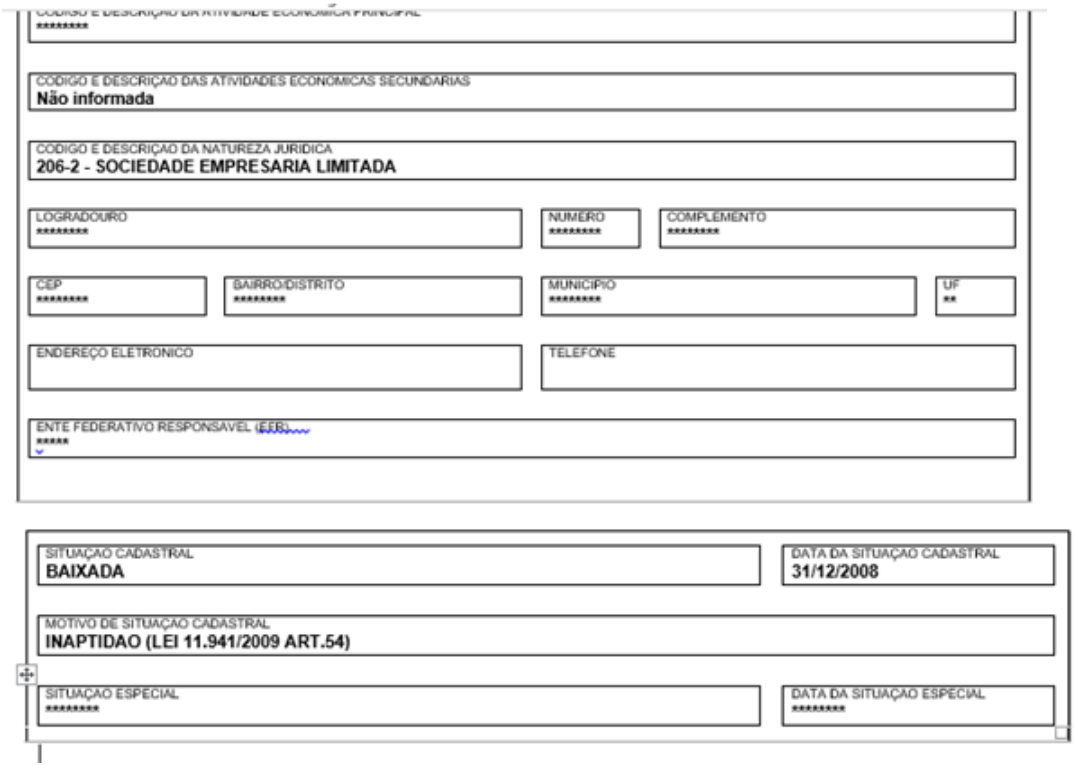

****

CODIGO E DESCRIÇAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS
Não informada

CODIGO E DESCRIÇAO DA NATUREZA JURIDICA
206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

LOGRADOURO	NUMERO	COMPLEMENTO
********	********	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICIPIO	UF
********	********	********	**

ENDEREÇO ELETRONICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSAVEL (EFR)
*****

SITUAÇAO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇAO CADASTRAL
BAIXADA	31/12/2008

MOTIVO DE SITUAÇAO CADASTRAL
INAPTIDAO (LEI 11.941/2009 ART.54)

SITUAÇAO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇAO ESPECIAL
********	********

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 240

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇAO	COMPROVANTE DE INSCRIÇAO E DE SITUAÇAO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
33.641.366/0026-57 FILIAL		07/11/1985

NOME EMPRESARIAL
SEG-SERVICOS ESPEC DE SEGURANCA E TRANSP DE VALORES S/A

TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	DEMAIS

CODIGO E DESCRIÇAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL
****

CODIGO E DESCRIÇAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS
Não informada

CODIGO E DESCRIÇAO DA NATUREZA JURÍDICA
205-4 - Sociedade Anônima Fechada

LOGRADOURO	NUMERO	COMPLEMENTO
********	********	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICIPIO	UF
********	********	********	**

ENDEREÇO ELETRONICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSAVEL (EFR)
*****

SITUAÇAO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇAO CADASTRAL
BAIXADA	31/12/2008

MOTIVO DE SITUAÇAO CADASTRAL
INAPTIDAO (LEI 11.941/2009 ART.54)

14. Quanto ao período de 28/08/1997 a 12/01/2018 também questionado pelo INSS, o STJ deixou claro ser suficiente para a comprovação de tempo de exercício de atividades especiais PPP's, laudos técnicos ou documentação equivalente que demonstre exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado, com ou sem uso de arma de fogo (Tema 1031 do STJ).

15. No caso, relativamente a esse período, há PPP (Evento 1 PPP8) emitido pela própria empresa demonstrando que o autor exerceu a função de vigilante como empregado da empresa Visel Vigilância e Segurança Ltda., executando suas atividades de vigilância portando arma de fogo de forma habitual e permanente. Desse modo, indubitavelmente, deve o período ser reconhecido como tempo especial, diante da comprovação de risco à integridade física do segurado.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 240

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

16. Quanto à eventual continuidade de trabalho sob condições especiais, no caso, se o autor permaneceu exercendo as mesmas atividades nocivas, tal se deveu à negativa da administração pública em lhe conceder o benefício quando do requerimento administrativo. Não obstante, reputo de bom alvitre esclarecer que o STF decidiu recentemente, em sede de repercussão geral (RE 791961 Relator Dias Toffoli), que não é permitido a quem recebe aposentadoria especial continuar exercendo atividades que colocam em risco a saúde ou a integridade física. A proibição terá início após efetivado o benefício, administrativa ou judicialmente. A decisão do STF foi definida da seguinte forma:
i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.
ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.

17. Não há o que se falar em ofensa aos artigos 2º, 5º, caput, 195, § 5º e 201, todos da CRFB/1988, tendo em vista que o eventual acolhimento da pretensão autoral consiste no exercício de função estritamente jurisdicional, qual seja, zelar pelo fiel cumprimento da lei no caso concreto ora apresentado, sendo que a concessão do benefício a parte autora, decorrente de eventual sentença de procedência do pedido, consubstancia um dos possíveis resultados da interpretação da lei aplicável ao caso concreto.

18. Isso posto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença integralmente. INSS isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001214856v2** e do código CRC **8acd519c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:53

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 241

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007880-31.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CARLOS UMBERTO PRATES (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 64), alegando omissão no que se refere à necessidade de suspensão do feito em razão da inocorrência de trânsito em julgado do Tema 1.031 do STJ.

VOTO

2. O STJ julgou o Tema 1031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, tendo firmado a seguinte tese:

É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

3. A interposição de Recurso pelo INSS no âmbito do STF não tem efeito suspensivo, o que significa dizer que o que foi decido pelo STJ deve continuar a ser aplicado em todos os processos de aposentadoria especial de vigilantes em trâmite no país. A suspensão poderia ocorrer caso o STF houvesse reconhecido repercussão geral por ocasião de admissibilidade de RE, o que não ocorreu até o momento.

4. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, obscuridade nas razões desenvolvidas ou erro material.

5. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 241

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. Isso posto, voto por conhecer os embargos, mas, no mérito, negar-lhes provimento.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001240910v2** e do código CRC **5f3d4917**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:49

5007880-31.2019.4.02.5001 **500001240910 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 242

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5029961-37.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ALMIR VIEIRA DE CESAR (AUTOR) E OUTRO
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. O autor e o INSS interpuseram recursos em face da sentença (Evento 14) que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor para condenar o réu a reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 1º/6/1987 a 23/9/1987 e de 8/2/1995 a 5/3/1997, convertendo-o em comum. Alega o INSS, em síntese, ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período anterior a 03/02/1997, inexistência de LTCAT e de histogramas para medição do ruído e que não teria sido observada a metodologia ou técnica prevista na lei (NHO 01 da FUNDACENTRO). O autor argumenta, em linhas gerais, cerceamento de defesa em razão da necessidade de perícia, não tendo sido oportunizado ao autor a produção de provas e nem o Juízo se manifestou sobre o pedido; que solicitou os documentos aos empregadores, mas não tem conhecimento técnico suficiente para distinguir se o preenchimento se deu de forma correta; que a empregadora preencheu de forma incorreta os documentos, sendo papel do INSS a fiscalização do empregador e que o empregado não pode ser penalizado por erro do empregador; que foi comprovado o trabalho sujeito à vibração de corpo inteiro, o qual independe de quantificação, a qual se faz necessária somente a partir de janeiro de 2013. Contrarrazões do autor (Evento 26) e do INSS (Evento 28).

VOTO

2. O trabalho sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou em condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 242

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. Segundo o INSS, os períodos de 1º/6/1987 a 23/9/1987 e de 8/2/1995 a 5/3/1997 não devem ser reconhecidos como tempo especial diante da ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período anterior a 03/02/1997, inexistência de LTCAT e de histogramas para medição do ruído e por não ter sido observada a metodologia ou técnica prevista na lei (NHO 01 da FUNDACENTRO).

5. Convém ressaltar que o período de 1º/6/1987 a 23/9/1987 foi reconhecido como tempo especial por enquadramento por categoria profissional (cobrador de ônibus) e, no pormenor, não houve questionamento direto em sede recursal, devendo a sentença ser mantida.

6. Quanto ao intervalo de **8/2/1995 a 5/3/1997,** de acordo com o PPP (Evento 1 PPP7), o autor trabalhou como cobrador na empresa Viação Satélite Ltda., ficando submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites permitidos. A técnica utilizada foi a prevista na NR-15.

7. No que se refere ao agente nocivo ruído, a jurisprudência tem se posicionado, em especial o STJ e a TNU, no sentido de que a nocividade está caracterizada com exposição a ruído superior aos estabelecidos nos Decretos. Precedentes: AgRg nos EREsp **1157707**/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp **1326237**/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp **1365898**/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp **1263023**/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp **1146243**/RS, Rel. Min. Maria

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 242

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 9059/RS, petição **2012/0046729-7**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, S1 Primeira Seção, data do julgamento 28/8/2013, data da publicação/fonte: Dje 09/09/2013).

8. Com efeito, trago a colação julgado recente da TNU:

‘(...) há que ser observado o teor da Súmula 32 da TNU, em consonância com a jurisprudência do STJ: SÚMULA N 32: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003”. Verifica-se que os níveis de ruído que permitem enquadramento especial são os seguintes: Acima de 80 decibéis até 4 de março de 1997; Acima de 90 decibéis entre 5 de março de 1997 e 17 de novembro de 2003; Acima de 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003. Vê-se, assim, no tocante ao período de 2006 a 2010, que o ruído apontado no PPP, de exatos 85 Db(A), não é suficiente à caracterização como especial, exigindo a legislação a superação de tal patamar.’(TNU: Processo: Pedido 00073263820094036317, publicação: 28/02/2018, Relator: Ministro Raul Araújo).’

9. O INSS alegou, inicialmente, que os períodos não devem ser computados como tempo especial, diante da inexistência de responsável técnico pelos registros ambientais antes de 03/02/1997. A TNU tem se posicionado pela sua prescindibilidade, desde que haja indicação do profissional no respectivo laudo, se responsabilizando pelas anotações constantes no documento. É o que dispõe o PEDILEF 05016573220124058306: “A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 05016573220124058306, decidiu que: "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

10. O PPP é formulário preenchido pela empresa e deve ser assinado por seu representante legal. Não se faz necessário que o engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho assine o PPP. Contudo, estes profissionais devem ser indicados como responsáveis pelos registros ambientais e/ou biológicos, o que está demonstrado nos autos. A falta de preenchimento dos campos destinados à indicação dos profissionais faz presumir que o PPP tenha sido elaborado sem suporte em laudo técnico pericial, fato que o tornaria nulo, o que, como demonstrado, não ocorre.

11. A Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05016573220124058306), em 21/03/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: **(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 242

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". Assim, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Já a partir de então, como assentado acima, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), não sendo mais admissível apenas a utilização de decibelímetro. Conforme explicitado, a medição de ruído se deu pela técnica prevista na NR-15, atendendo ao regramento legal.

12. O INSS alegou que não está comprovada a exposição a ruído prejudicial à saúde, em razão da ausência de histogramas ou memórias de cálculos para a sua medição. Todavia, esta Turma tem entendido ser inexigível a apresentação de histogramas e medições de ruído carreadas ao longo de todo o tempo de labor especial para ter o tempo reconhecido e convertido, uma vez que a legislação não faz tal exigência. Precedentes: (TNU - PEDILEF: **200651630001741** RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009), (Processo APELRE **201251010269101** APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 601601 Relator (a) Desembargador Federal ANDRÉ FONTES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::10/02/2014), (Ministério da Previdência Social Conselho de Recursos da Previdência Social 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento Número do Processo: 44232.772066/2016-12, julgamento em 11/01/2017).

13. Além disso, os anexos I e II da NR-15 emitida pelo Ministério do Trabalho considera nocivo à saúde não apenas o ruído contínuo, mas também aquele de caráter intermitente, cuja média supere o limite de tolerância ali traçado. O mesmo se diga do item 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/1999, que considera nocivo à saúde a "exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEM) superiores a 85 Db(A)" pois esse conceito somente se aplica nas hipóteses de diferentes níveis de pressão sonora, ou seja, de ruído intermitente. (TRF 1 ED na Apelação Cível: EDAC 0009677-44.2010.4.01.38140009677-44.2010.4.01.3814).

14. No tocante à necessidade de juntada do LTCAT, convém ressaltar, no entanto, que nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), à exceção das hipóteses em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração.

15. Tal entendimento foi fixado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS. O pedido da autarquia, inicialmente dirigido à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi motivado pelo acolhimento de pleito de aposentadoria especial pela 1ª

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 242

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Turma dos Juizados Especiais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Com base em perfil profissiográfico, o colegiado gaúcho reconheceu que um profissional foi submetido a níveis insalubres de ruído em seu ambiente de trabalho. O INSS defendia a necessidade da apresentação do respectivo laudo técnico.

16. O relator do processo (Pet nº 10262 / RS (**2013/0404814-0**), Ministro Sérgio Kukina, reiterou entendimento do STJ da seguinte forma: "Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado". O voto foi acompanhado de forma unânime pelo colegiado.

17. O mesmo entendimento já havia sido pacificado no âmbito da TNU, através do Pedido de Uniformização de Lei Federal **200651630001741**: "para restar comprovada a exposição ao agente insalubre ruído, é necessária aferição por laudo técnico, embora exista a possibilidade de suprir a ausência de tal documento por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, uma vez que tal documento é baseado em perícia". Hipótese em que não foi suscitada pela autarquia qualquer dúvida objetiva quanto ao PPP apresentado. O documento encontra-se formalmente correto, com identificação do responsável técnico pelos registros ambientais, identificação e assinatura do representante legal da empresa, a data da confecção do documento, as medições de ruído e a técnica utilizada para a sua aferição.

18. **No tocante ao recurso do autor, s**abe-se incumbir a este a prova constitutiva do direito alegado, na forma do art. 333, I, do CPC. Deste modo, inexiste nulidade por cerceamento de defesa em virtude da ausência da perícia requisitada, conquanto a parte autora não tenha comprovado a impossibilidade de apresentá-la em Juízo, seja porque a empresa, de fato, nunca a produziu, não obstante determinação legal (art. 58, da Lei 8.213/1991), seja porque não tenha sequer solicitado os documentos pertinentes (LCAT, PPP, etc) perante os seus antigos empregadores (pelo menos, não há provas nesse sentido), ou, como ocorre no caso, tendo apresentado a documentação, esta não tenha sido hábil para comprovar nocividade no ambiente de trabalho. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificações. Nele devem constar, dentre outras informações, dados relativos à empresa e ao trabalhador. **Se há equívocos ou inconsistências no documento (o que não está devidamente comprovado na hipótese), deve o autor propor a respectiva ação trabalhista com vistas a tal retificação. O magistrado não está obrigado, se não provocado por fundamentos reais e consistentes, a realizar todo e qualquer tipo de prova para a averiguação de fatos que devem ser demonstrados pela parte autora, não podendo se substituir no papel desta última. Ademais, deve-se levar em consideração os princípios que norteiam os Juizados Especiais, dentre os quais, o da celeridade processual, admitindo-se a dilação probatória apenas em situações excepcionais, o que não é o caso.** Nesse sentido:

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 242

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PROVA DOCUMENTAL. RESPONSABILIDADE PELA EMISSÃO. EMPREGADOR. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO FORMULÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão na qual foi indeferida a produção de prova pericial em razão da competência da justiça do trabalho para julgar questões afetas à nulidade ou vícios no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. 2. Infere-se da redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91 que é dever do empregador elaborar e fornecer ao segurado o formulário que retrate corretamente o ambiente de trabalho, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. 3. Compete à Justiça do Trabalho, consoante dispõe o art. 114 da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a irregularidade do seu conteúdo (TRF3, 7ª Turma, AC 0031792-30.2017.4.03.9999, Rel. Des. Fed. INÊS VIRGÍNIA, E-DJF3R 07.12.2018; e TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, AC 0077067-70.2013.4.01.9199, Rel. Juiz Fed. RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, E-DJF1R 05.04.2018). 4. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento nº 5005470-65.2019.4.02.0000/ES).

19. Além disso, ao contrário do que afirmou no recurso, o Juízo sentenciante se pronunciou acerca do seu pedido de perícia, *verbis:*

O autor ainda alegou omissão do PPP em informar exposição ao fator de risco vibração. Requereu produção de prova pericial.

Indefiro o requerimento. A comprovação da exposição a agente nocivo é feita mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pelo empregador com base em LTCAT. Se o empregado discorda do teor do PPP, deve propor reclamação trabalhista contra o empregador. Aplica-se o Enunciado FONAJEF nº 203:

Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes do PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial.

No mesmo sentido:

*INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA SENTENÇA. TESE INDIVIDUAL. EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AOS DADOS DOS FORMULÁRIOS. INTABILIDADE EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado é ônus que lhe incumbe, o que deve fazer mediante apresentação de formulários expedidos pela empregadora. **Eventual inconformismo deve ser deduzido em sede e momentos apertinos, que não em demanda previdenciária em curso, já que não cabe à Justiça Federal 'conferir' a correção dos dados ali lançados.** (...) cumpria ao requerente instruir o feito da maneira a comprovar suas alegações (art. 333, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu a parte autora. (...) (Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, TUJEF 5002852-46.2012.404.7112/RS, julgamento em 18/03/2012).*

*PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO OU PPP. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre cerceamento de defesa quando o magistrado entende que a prova acostada aos autos é suficiente para dirimir a controvérsia, considerando desnecessária ou indevida a oitiva de testemunhas para julgamento da causa ou a produção de prova técnica. 2. **Eventual inconformismo do autor com as informações constantes dos formulários previdenciários deve ser equacionado pelo segurado em sede e momento adequados, que não em demanda previdenciária em curso.** (...) (Primeira Turma Recursal/RS - Recurso Cível 5005518-58.2014.404.7121, Relator: ALESSANDRA FATARO. Data do Julgamento: 13/09/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. **Inocorre cerceamento de defesa na decisão que indefere a realização de perícia judicial quando constam nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador. 2. O mero inconformismo da parte autora com os dados constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário atinentes ao agente agressivo ruído, não é capaz de invalidá-los,** pois tais informações são prestadas pela empresa com base nos laudos que produz, assumindo importantes efeitos que lhe são comuns, bem como repercussão mesmo na esfera penal, decorrente de eventual prestação de informações inverídicas. 3. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforma a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido. (...) 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (time tunnelado). (TRF-4 - AC 5017505-54.2013.4.04.7107, Relator Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 12/12/2018)*

*PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. 1. **Não há que se falar em cerceamento de defesa por necessidade de realização da perícia judicial para constatação do alegado trabalho em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido.** 2. Em respeito ao limite objetivo do recurso, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, e violação ao Art. 142, do CPC, deixo de apreciar a matéria de fundo, uma vez que a investigação do autor restringe-se à instrução probatória. 3. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC 00029281201640830, Relator Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 06/09/2017)*

A preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial judicial e depoimento pessoal do autor não merece acolhimento porque a legislação previdenciária prevê (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91), como forma de comprovação da atividade especial, a expedição de formulário pela própria empregadora, dentro do regramento estabelecido pela Ermilade Social e embasado em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (TRF 4ª Região, AC 2005.72.00.0012204, D.E. 10/01/2007).

O Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição no Espírito Santo reconhece a competência da Justiça do Trabalho para julgar reclamação trabalhista com objetivo de retificar o PPP:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RETIFICAÇÃO DO PPP (PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A retificação do PPP pelo ex-empregador amparado na alegação de labor em condições insalubres é questão de ordem eminentemente trabalhista, cuja competência se insere no art. 114, I, da CF. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem. (TRT 17ª Região - RO 0001679402015170002, Relator MARCELLO MANCILHA. Data de Publicação: 05/09/2018)

RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL (PPP). O pedido de retificação de guia do PPP, ainda que destinado à prova junto a órgão da Previdência Social, relaciona-se a uma obrigação decorrente do contrato de trabalho, logo, está abrangido pela competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, I, da CF. (TRT 17ª Região - RO 0001088120183170001, Relator MAURO RIBEIRO CANTARINO NETO. Data de Publicação: 03/07/2018)

20. O autor alega que nos períodos em que esteve exposto a vibração de corpo inteiro, deve haver reconhecimento de tempo especial, na medida em que não há exigência legal de análise quantitativa do referido agente antes de janeiro de 2013.

21 **Examinando o PPP anexado (Evento 1 PPP7), observa-se não constar a existência do agente nocivo "vibrações" (objeto de questionamento no recurso)**. Nessa época, o autor trabalhava como cobrador na empresa Viação Satélite Ltda., ocasião em que ficava exposto a ruído abaixo dos limites permitidos por lei, considerado o período em análise (81,8 decibéis), porém nada mencionando a respeito do agente "vibrações". Como explicitado acima, não é papel do Juízo proceder à investigação deste agente, devendo a controvérsia nesse quesito ser dirimida no âmbito da Justiça do Trabalho.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 242

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

23. Diante do exposto, voto por conhecer os recursos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença na íntegra. Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida. INSS isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001178568v3** e do código CRC **881e1764**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:9:3

5029961-37.2020.4.02.5001 **500001178568 .V3 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 243

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5021301-88.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ENI MENDONCA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A autora interpôs recurso contra sentença (Evento 55) que julgou extinto sem julgamento de mérito o seu pedido de aposentadoria por idade (híbrida), parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a contribuição referente à competência de 05/2009. Argumentou, em síntese, que o início de prova material não precisa se referir ao período integral de carência necessário e que anexou documentos suficientes para comprovar o exercício da atividade rural com a família, o que foi corroborado pela prova testemunhal. Contrarrazões (Evento 77).

VOTO

2. Busca-se nesta ação a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, computando-se o período trabalhado em atividade rural, com contribuições vertidas ao RGPS para fins de aposentadoria urbana. Trata-se, no entanto, de inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 que, incluiu o §3º, no artigo 48 da Lei 8.213/1991, criando uma nova espécie de aposentadoria por idade, conhecida como aposentadoria híbrida.

3. Admite-se, desta forma, que o segurado compute períodos de atividade rural, para fins de carência, com períodos de contribuição para efeito de aposentadoria urbana. Entretanto, o segurado, será equiparado ao trabalhador urbano no requisito etário, ou seja, a idade mínima a ser considerada é a de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. Com efeito, assim dispõe o mencionado diploma legal, *verbis:*

"Art. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
(...)
§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.
§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 243

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social."

4. O objetivo desta Lei é regular as situações de alternância entre trabalho rural e urbano, protegendo os trabalhadores que dedicaram significativo tempo de sua vida em atividades no campo e que, por passarem a trabalhar no meio urbano, não poderiam aproveitar tal período para fins de carência para a concessão de benefício.

5. A respeito do tema, a Segunda Turma do STJ no REsp 1.407.613, acompanhando o voto do Relator, Min. Herman Benjamin, se posicionou favoravelmente à aposentadoria híbrida, argumentando, dentre outras questões, que "sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718 corrige uma distorção que ainda abarrota os órgãos judiciários em razão do déficit da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho pela cidade, passaram a exercer atividades diferentes das lides do campo". (Processo:REsp 1407613 RS 2013/0151309-1 Relator(a):Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento:14/10/2014 Órgão Julgador:T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 28/11/2014).

6. Visa a lei proteger aquele que, com a mudança de regime, continuou a trabalhar, só que contribuindo como trabalhador urbano em momento anterior ao requerimento administrativo. Caso continuasse a exercer atividades rurais, não teria efetuado o recolhimento de qualquer contribuição ao regime geral e, ainda assim, seria aposentado sem problema algum.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE.
1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.
2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.
3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.
4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 243

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.

7. Deste modo, é indiferente qual o tipo de atividade exercida pela segurada no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo para fazer jus ao benefício previsto no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de ambos os labores, urbano e rural.

8. Na sentença foi decidido da seguinte forma, *verbis:*

> *(...)*
> *Na hipótese dos autos, a idade mínima foi cumprida pela parte autora na ocasião do requerimento administrativo, porquanto nascido em 17/10/1948.*
> *Por sua vez, vejo que, embora a prova testemunhal produzida em sede administrativa tenha sido favorável à requerente, não houve início de prova material satisfatório para acolher as alegações apresentadas. Com efeito, vejo que para amparar sua pretensão a requerente juntou apenas a certidão de casamento datada de 1970, constando que seu esposo é lavrador e uma ficha médica de 1999, constando que ela é lavradora.*
> *Noutro giro, não observo qualquer documento que a vincule às terras onde supostamente ela teria laborado como lavradora, ou, ainda, demais provas que indiquem sua atividade no meio rural entre os anos de 1970 e 1999.*
> *Desse modo, o início de prova material apresentado é frágil e não ampara as alegações autorais, sendo a oitiva de testemunhas insuficiente para a comprovação da atividade rurícola invocada.*
> *Nesse pormenor, destaco a linha do precedente do STJ firmado em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.352.721), no qual ficou entendido que o caráter social das normas previdenciárias e a proteção do segurado hipossuficiente levam à flexibilização dos rígidos institutos processuais, de modo que a ausência de prova material apta a instruir a demanda, para fins de demonstração do exercício de labor rural, deve implicar na carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito, sendo, contudo, VEDADA A RENOVAÇÃO DA AÇÃO SEM A APRESENTAÇÃO DE OUTRAS PROVAS MATERIAIS.*
> *Em igual sentido, vejamos o julgado do TRF4:*
> *EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL SOMENTE COM PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. RESP Nº 1.352.721. RECURSO REPETITIVO.*
> *1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).*
> *2. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar.*
> *3. Considerando a inexistência de início de prova material que demonstre o exercício de*

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 243

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

atividades rurais pela parte autora, a teor do que restou decidido pelo Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.352.721, em regime de Recurso Repetitivo, o feito deve ser decidido, sem resolução do mérito, por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. (TRF4 5063208-98.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 22/11/2018)
Quanto às 121 contribuições vertidas na condição de contribuinte individual, destaco que o extrato do CNIS acostado aos autos revela que foram recolhidas a menor as competências de 01/2010, 04/2017 a 06/2017, 08/2017 a 12/2017 e 01/2018 a 02/2018. Desse modo, elas não podem ser computadas para efeitos de carência.
Noutro giro, observo que o comprovante de pagamento apresentado pela autora no Evento 1, GPS7 diz respeito aos meses de 04/2009 a 07/2009, tendo sido pago em 17/08/2009, conforme mostra o extrato do CNIS. Assim, sendo certo que a demandante fez seu primeiro recolhimento em dia no ano de 2007, o INSS deveria ter computado a competência de 05/2009 como tempo de contribuição.

Desse modo, o início de prova material apresentado é frágil e não ampara as alegações autorais, sendo a oitiva de testemunhas insuficiente para a comprovação da atividade rurícola invocada.

Nesse pormenor, destaco a linha do precedente do STJ firmado em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.352.721), no qual ficou entendido que o caráter social das normas previdenciárias e a proteção do segurado hipossuficiente levam à flexibilização dos rígidos institutos processuais, de modo que a ausência de prova material apta a instruir a demanda, para fins de demonstração do exercício de labor rural, ***deve implicar na carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito, sendo, contudo, VEDADA A RENOVAÇÃO DA AÇÃO SEM A APRESENTAÇÃO DE OUTRAS PROVAS MATERIAIS.***

Em igual sentido, vejamos o julgado do TRF4:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL SOMENTE COM PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. RESP Nº 1.352.721. RECURSO REPETITIVO.
1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).
2. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar.
3. ***Considerando a inexistência de início de prova material que demonstre o exercício de atividades rurais pela parte autora, a teor do que restou decidido pelo Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.352.721, em regime de Recurso Repetitivo, o feito deve ser decidido, sem resolução do mérito, por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo****. (TRF4 5063208-98.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 22/11/2018)*

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 243

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Quanto às 121 contribuições vertidas na condição de contribuinte individual, destaco que o extrato do CNIS acostado aos autos revela que ***foram recolhidas a menor as competências de 01/2010, 04/2017 a 06/2017, 08/2017 a 12/2017 e 01/2018 a 02/2018. Desse modo, elas não podem ser computadas para efeitos de carência.***

Noutro giro, observo que o comprovante de pagamento apresentado pela autora no Evento 1, GPS7 diz respeito aos meses de 04/2009 a 07/2009, tendo sido pago em 17/08/2009, conforme mostra o extrato do CNIS. Assim, sendo certo que a demandante fez seu primeiro recolhimento em dia no ano de 2007, o INSS deveria ter computado a competência de 05/2009 como tempo de contribuição.

Dispositivo*:*

Ante todo o exposto, com base nos arts. 320 e 485, IV do CPC, ***EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO*** *quanto aos pedidos de averbação de atividade rural no período de 17/10/1960 até agosto de 2006 e de concessão de aposentadoria híbrida requerido em 01/02/2018 (NB 185.557.635-7),* ***ficando vedada a renovação da ação sem a correção do vício (insuficiência de prova material)****, na forma do art. 486, §1º, do CPC.*

A seguir, ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES*** *os demais pedidos, condenando o réu a* ***averbar a contribuição referente à competência de 05/2009****, para todos os efeitos previdenciários.*

9. Entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

10. Como efeito, a autora traz como início de prova material válido a sua **certidão de casamento datada de 18/06/1970** onde consta a profissão de lavrador de seu esposo (Evento 1 OUT8 fl.29).

11. Nota-se, ademais, que nos históricos escolares não constam a sua profissão nem a do seu marido.

12. Por certo que o início de prova documental não precisa contemplar todo o período de carência. Os documentos juntados **podem ter a sua eficácia de início de prova material estendida prospectivamente (para o futuro) e retroativamente** (para o passado) com base em prova testemunhal complementar. Precedentes da TNU: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 243

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

13. Todavia, no presente caso, o início de prova material anexado pela autora é emprestada do seu marido. **Ocorre que o seu cônjuge vem trabalhando como empregado urbano com vínculos formais registrados desde, pelo menos, 07/07/1993 (CNIS – Evento 28 OUT2 fl.4). Deste modo, a documentação referente àquele não pode beneficiar a autora.** O STJ, no julgamento do Resp 1.304.479/SP, submetido à disciplina do art. 1036 do novo CPC, fixou entendimento de que não é admissível a extensão da qualificação de rurícola de cônjuge que tenha laborado em atividades urbanas.

14. A autora, por sua vez, **não possui nenhuma prova em seu nome comprovando o exercício de atividades rurais.** Os documentos relativos à propriedade rural de terceiros não pertencentes ao núcleo familiar da autora (cônjuges, pais e avós, p. exemplo) não se prestam como prova de trabalho rural da mesma, servindo tão-somente como prova de que as pessoas para as quais alega ter trabalhado realmente possuíssem propriedade rural à época.

15. O fato de residir em área rural não induz à conclusão lógica de que exercesse atividades rurais em regime de economia familiar.

16. Desta feita, **embora haja início precário de prova material de atividades rurais** que poderiam, a princípio, favorecer à autora, o conjunto probatório não me convence de que esta tenha efetivamente exercido atividades rurais ao longo do período questionado. Nota-se, ainda, que em 2009, quando requereu o benefício de auxílio doença, **a autora se declarou ao INSS como costureira** (Evento 28 OUT3), o que representa indício forte de que tenha exercido esta atividade por um período considerável de tempo, inclusive antes de 2009. Por outro lado, a prova testemunhal, não obstante atestar o trabalho rural da autora, não pode ser considerada de forma exclusiva (Súmula 149 do STJ c/c art.55, § 3º da Lei 8.213/1991).

17. Observa-se, ainda, que, de acordo com os documentos extraídos do CNIS do seu marido, este sempre auferiu **renda superior a 2 salários mínimos (Evento 28 OUT2)**.

18. De acordo com o art. 11, VII, e § 1º, um dos requisitos a serem ventilados é o alusivo ao regime de economia familiar:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

19. Sobre essa questão específica, extraem-se do voto do Relator, no REsp Repetitivo n° 1.304.479/SP, os seguintes pontos:

"A primeira questão a ser enfrentada é definir se o exercício da atividade urbana, por si só, por um membro do grupo familiar desnatura o regime de economia familiar dos demais.
Fica evidente que se trata de atribuir valor jurídico aos fatos constatados, o que significa respeito ao preceito da Súmula 7/STJ.
O ordenamento jurídico previdenciário estabeleceu proteção aos agrupamentos familiares

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 243

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

cuja subsistência dependa do trabalho rural em regime de mútua dependência e colaboração. A lei define esse trabalho como "indispensável à própria subsistência" (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991). A partir do momento em que um membro do grupo passa a exercer trabalho exclusivamente urbano, a produção rural pode se caracterizar como irrelevante para sustento básico da família.
[...]
É indubitável, portanto, que o fato de um dos membros do grupo exercer atividade incompatível com o regime de economia familiar não descaracteriza, por si só, a atividade agrícola dos demais componentes. Isso não exime as instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ) de averiguar, de acordo com os elementos probatórios dos autos, a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar."

20. Por certo que o simples fato de o seu cônjuge ter exercido atividades urbanas e, por conseguinte, haver obtido aposentadoria urbana, não descaracterizaria, de per se, o trabalho rural em regime de economia familiar da autora, conforme Súmula 41 da TNU. Consoante registrado, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem utilização de empregado." (§ 5º do art 9º do Decreto 3.048 /99). Considerando estes fatos, entendo que o trabalho rural da autora, ainda que comprovado na hipótese, estaria descaracterizado.

21. **Desta forma, não me convenço de que a autora tenha exercido atividades rurais em regime de economia familiar durante todo o período requerido na inicial, mas como é vedada *reformatio in pejus*, deve ser mantida a sentença que extingiu o feito sem julgamento de mérito.**

22. Diante do exposto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001159993v4** e do código CRC **98835093**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:56

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 244

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5020368-81.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIA JOSE RIBEIRO COUTO (AUTOR)
ADVOGADO: LEONEDES ALVINO FLEGLER (OAB ES021504)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A autora interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 18) que julgou parcialmente procedente o seu pedido para condenar o réu a computar para fins de carência os períodos de 8/4/2003 a 8/6/2003, 6/8/2007 a 31/10/2007, 1º/1/2009 a 10/7/2009, 29/4/2011 a 9/4/2011 e 25/9/2012 a 8/1/2013, de gozo de auxílio-doença. Alega que, relativamente aos intervalos de 03/2001, 04/2003, 05/2003, 04/2006 a 03/2007, 03/2009, 01/2017 e 06/2020, pretende apenas a complementação dos valores recolhidos à menor, mediante determinação de expedição de guias ao INSS para que possa sanar a irregularidade e que não foi analisado o seu pedido de reafirmação da DER. Contrarrazões (Evento 29).

VOTO

2. No que se refere ao pedido de complementação de valores mediante determinação de expedição das guias correspondentes ao INSS, a sentença negou o pedido com base na seguinte fundamentação:

(...) A contribuição do segurado contribuinte individual recolhida sobre montante inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição é ineficaz para gerar efeitos previdenciários, devendo ser equiparada à ausência de contribuição.
Na petição inicial, a autora alegou que "tem interesse em realizar a complementação dessa contribuição" (evento 1_INIC1, fl. 4).
O recolhimento das contribuições atrasadas é um requisito para a averbação do tempo de contribuição. Sem o prévio recolhimento das contribuições atrasadas, o segurado contribuinte individual não tem direito à averbação do tempo de contribuição. Primeiro, a autora tem que pagar as contribuições previdenciárias, para depois receber a aposentadoria, e não o contrário.
Essa averbação, porém, não poderá retroagir à data do requerimento administrativo de aposentadoria protocolado em 30/4/2020. Com base na situação fática consolidada em 30/4/2020, o indeferimento do requerimento administrativo foi legítimo. Conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o recolhimento de contribuições atrasadas de segurado contribuinte individual não opera efeitos retroativos (eficácia ex nunc):
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. IMPLANTAÇÃO RETROATIVA DO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 244

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

PREQUESTIONAMENTO. (...) 4. Quanto ao pedido de retroação dos efeitos do recolhimento das contribuições a data da entrada do requerimento administrativo, tenho que é pleito que não merece prosperar, estando suficientemente fundamentado o Acórdão. Ademais, a alegação de culpa do INSS dada a impossibilidade de emissão da guia no sistema eletrônico, não supera o fato de que se trata de indenização de contribuições em atraso do lapso de 10/10/2003 a 01/04/2007, muito anterior a DER (03/02/2012), não tendo o segurado buscado o acerto administrativo da sua vida contributiva antes da entrada do requerimento administrativo. 5. Por isso, deve perdurar o Acórdão, pois a não contagem do tempo de serviço no período em debate foi resultado da inércia contributiva do segurado, condição sine qua non para a contagem do tempo de serviço. Assim, descabem os efeitos retroativos propostos pela parte autora, embora o tempo de serviço possa ser computado até a DER formulada, porém, os efeitos financeiros serão gerados somente com o acerto das contribuições em atraso. 6. Admitido o prequestionamento da matéria constitucional e legal mencionada no voto que deu base ao acórdão embargado, atendendo à sistemática prevista no art. 1.025 do CPC/2015. (TRF4 5045198-55.2012.4.04.7000, SEXTA TURMA, Relator EZIO TEIXEIRA, juntado aos autos em 25/04/2017) (grifou-se).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO A DESTEMPO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. (...) 3. Computado tempo de contribuição insuficiente, o segurado não possui, na DER, o direito à aposentadoria por tempo contribuição. Todavia, adimplidas as contribuições em atraso, atingirá tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício na modalidade integral pelas regras atuais, direito que poderá pleitear na esfera administrativa mediante prova de recolhimento das respectivas contribuições, momento a partir do qual surtirão os efeitos financeiros da concessão do benefício. (TRF4 5045198-55.2012.4.04.7000, SEXTA TURMA, Relator EZIO TEIXEIRA, juntado aos autos em 24/03/2017) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. VENDEDOR AUTÔNOMO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. 1. Em que pese seja lícito à Administração rever seus atos, não restando demonstrada a inautenticidade do documento público apresentado pelo segurado subsiste a possibilidade de cômputo como tempo de serviço do período consignado na certidão. 2. Nada obstante, em se tratando de vendedor autônomo (contribuinte individual) a contagem do tempo de serviço e, consequentemente, os efeitos financeiros, só ocorrerão a partir do efetivo recolhimento, sendo, portanto, possível a indenização das contribuições previdenciárias pretéritas. (TRF4, APELREEX 5017253-55.2010.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/09/2011).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A DESTEMPO. POSSIBILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A INATIVAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. DER. NÃO RETROAÇÃO. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Possível a indenização das contribuições previdenciárias pretéritas para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido na qualidade de contribuinte individual, hipótese em que a

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 244

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

contagem do tempo e, consequentemente, os efeitos financeiros, só ocorrerão a partir do efetivo recolhimento. Precedentes. (TRF4, APELREEX 0040389-45.2005.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, D.E. 22/11/2010) (grifou-se).

3. A sentença está correta e deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Não se está negando à autora o direito de efetuar a complementação dos recolhimentos feitos a menor (alíquota de 5%) à época em que alega haver trabalhado na condição de empregada doméstica. Aliás, a própria TNU ao julgar o processo 0010973-33.2016.4.01.3801/MG acenou para esta possibilidade: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA EFEITO DE CARÊNCIA, QUANDO NÃO FOREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 21, II, "B" DA LEI N. 8.212/91. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

4. Todavia, esses recolhimentos devem se dar por iniciativa da parte perante o próprio INSS, não sendo possível averbar esse tempo de forma condicionada ao seu recolhimento (ainda que fosse procedente), cabendo à parte autora efetuar, primeiramente, o recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante requerimento de expedição das guias correspondentes (essa validação pode ser solicitada no Portal "Meu INSS", através do serviço "Validação Facultativo Baixa Renda", p. ex.), e, posteriormente, requerer o benefício. Julgamento em sentido diverso implicaria em prolação de sentença condicional, afrontando o disposto no artigo 492 § único, do CPC.

5. No tocante à Reafirmação da DER, ao contrário do que foi afirmando no recurso, o pedido foi devidamente analisado na sentença:

(...) A autora ainda pediu, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria mediante reafirmação da DER. Após o requerimento administrativo, em 30/4/2020, a autora acumulou 9 contribuições mensais (evento 17).
Considerando que, até 30/4/2020, haviam sido computados 14 anos e 7 dias de tempo de contribuição (evento 1_PROCADM6, fl. 39), a autora ainda não completou 15 anos de tempo de contribuição, mesmo considerando os recolhimentos posteriores à DER.

6. Em análise ao extrato do CNIS da autora, observa-se que após o mês de novembro de 2018, ela efetuou recolhimentos no período de 01/06/2020 a 31/03/2021 na condição de contribuinte individual. Refazendo os cálculos, tomando por base o cômputo dos períodos em que esteve em gozo de benefício de auxílio doença e, excluindo os intervalos em que efetuou recolhimentos a menor, em atenção a todos os elementos de provas dos autos, em especial as planilhas de cálculos do INSS e o CNIS da autora, observo que, na data do requerimento administrativo feito em 30/04/2020, a autora contava com 13 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição, que representa um total de 161 meses de carência (o INSS calculou 153 meses de carência – Evento 1 PROCADM6 fl.38):

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 244

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Nome: Maria Jose Ribeiro Couto

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes	a	m	d
02/01/2011	05/09/2014	1.343	1,00	1.343		3	8	5
08/04/2003	08/06/2003	62	1,00	62		-	2	1
06/08/2007	31/10/2007	87	1,00	87		-	2	26
01/01/2009	10/07/2009	191	1,00	191		-	6	9
01/10/2014	31/10/2014	31	1,00	31		-	1	1
01/04/2001	31/03/2003	730	1,00	730	2	-	-	
09/06/2003	31/03/2006	1.027	1,00	1.027		2	9	23
01/04/2007	05/08/2007	127	1,00	127		-	4	5
01/09/2009	30/09/2009	30	1,00	30	-	-	30	
01/11/2014	30/11/2014	30	1,00	30	-	-	30	
01/12/2014	31/12/2014	31	1,00	31		-	1	1
01/06/2015	31/10/2015	153	1,00	153		-	5	1
01/09/2016	31/12/2016	122	1,00	122		-	4	-
01/02/2017	31/12/2017	334	1,00	334		-	10	30
01/02/2018	28/02/2018	28	1,00	28	-	-	28	
01/03/2018	31/03/2018	31	1,00	31		-	1	1
01/04/2018	30/04/2018	30	1,00	30	-	-	30	
01/11/2018	30/11/2018	30	1,00	30	-	-	30	
01/11/2007	28/02/2009	486	1,00	486	1	3	30	
Total:		4.903			13	5	6	

7. Considerando as contribuições vertidas após o requerimento (01/06/2020 a 31/03/2021), nota-se que a autora ainda não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício:

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 244

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Nome: Maria Jose Ribeiro Couto

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes	a	m	d
02/01/2011	05/09/2014	1.343	1,00	1.343	3	8	5	
08/04/2003	08/06/2003	62	1,00	62	-	2	1	
06/08/2007	31/10/2007	87	1,00	87	-	2	26	
01/01/2009	10/07/2009	191	1,00	191	-	6	9	
01/10/2014	31/10/2014	31	1,00	31	-	1	1	
01/04/2001	31/03/2003	730	1,00	730	2	-	-	
09/06/2003	31/03/2006	1.027	1,00	1.027	2	9	23	
01/04/2007	05/08/2007	127	1,00	127	-	4	5	
01/09/2009	30/09/2009	30	1,00	30	-	-	30	
01/11/2014	30/11/2014	30	1,00	30	-	-	30	
01/12/2014	31/12/2014	31	1,00	31	-	1	1	
01/06/2015	31/10/2015	153	1,00	153	-	5	1	
01/09/2016	31/12/2016	122	1,00	122	-	4	-	
01/02/2017	31/12/2017	334	1,00	334	-	10	30	
01/02/2018	28/02/2018	28	1,00	28	-	-	28	
01/03/2018	31/03/2018	31	1,00	31	-	1	1	
01/04/2018	30/04/2018	30	1,00	30	-	-	30	
01/11/2018	30/11/2018	30	1,00	30	-	-	30	
01/11/2007	28/02/2009	486	1,00	486	1	3	30	
01/06/2020	31/03/2021	304	1,00	304	-	10	-	
Total:		5.207	14	3	6			

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 244

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

8. Devo registrar que é possível que com a complementação dos valores recolhidos a menor, a autora faça jus ao benefício. Para tanto, como informado acima, deve buscar essa opção no próprio site do INSS ou indo diretamente ao órgão. Cabe à autora providenciar a complementação junto ao INSS, não cabe ao poder judiciário emissão de guias, conferência de suficiência de depósito e recálculo de tempo antes de efetivamente sejam recolhidas e computadas as complementações devidas. Quando do requerimento e por agora a autora não preenche os requisitos, sendo descabida provimento condicional.

9. Isso posto, voto por conhecer o recurso, no mérito, dou-lhe parcial provimento, mantendo a sentença de improcedência dos pedidos, porém reconhecendo o direito de complementação das contribuições, conforme as informações presentes no bojo deste decisum, quanto à possibilidade de complementação das contribuições junto ao INSS. Sem condenação a honorários art. 55 da lei 9099.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001134866v5** e do código CRC **5cd184ff**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:55

5020368-81.2020.4.02.5001 **500001134866 .V5 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 245

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0000793-52.2016.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: MARIA LEONIDIA BRUZIGUINI
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: DANIELLY BORGHI (OAB ES023769)

RELATÓRIO

1. A parte autora ajuizou ação em 15/01/2016, objetivando a condenação do INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade (híbrida), mediante o reconhecimento do período de 22/07/1967 a 24/07/1991 como tempo de trabalho rural em regime de economia familiar.

2. Sentença de procedência (Evento 21) foi reformada pelo acórdão (Evento 35), não para não reconhecer o tempo de trabalho rural da autora, mas para não utilizá-lo para fins de carência, diante da ruptura significativa entre o período de carência e o período de atividade rural anterior (tempo rural considerado remoto, à luz do entendimento adotado pela TNU à época (Tema 168).

3. Foi interposto Incidente de Uniformização pela autora (Evento 46), no qual requereu conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão, aduzindo que este se mostra contrário à decisão predominante no âmbito do STJ, no sentido de que o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei 8.213/1991, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, pode ser computado para fins de carência, sem qualquer restrição temporal.

4. Em decisão proferida no Evento 69, a Juíza Federal Gestora das Turmas Recursais determinou o retorno dos autos ao Juiz Relator, para fins de adequação do julgado ao que foi decidido nos Recursos Especiais (REsp's) n. 1674221/SP e 1788404/PR (trânsito em julgado em 04.5.2021).

É o relatório. Decido.

De início, **indefiro** o requerimento de retirada de pauta para sustentação oral por ausência de previsão legal quando se tratar de embargos de declaração, agravo interno ou mesmo adequações, quer art. 937 do CPC, quer o próprio Regimento Interno destas Turmas Recursais (art. 35 da Res. nº TRF2-RSP-2019/00003, de 8/02/2019), conforme também decidido no HC 174412 AgRE, DJe 29/10/2019, ao passo que, de igual forma, descabida a sustentação em pedidos de vista, ainda que alterada a composição do julgamento posterior, conforme MS 32.375/DF, DJe 18/02/2020, bem como, por fim e logicamente, quando a sustentação já tiver sido realizada anteriormente.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 245

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

VOTO

5. A decisão do STJ que deu ensejo ao encaminhamento dos autos para adequação do acórdão à orientação firmada nos REsp's n. 1674221/SP e 1788404/PR tem a seguinte ementa:

"O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

6. Como visto, nos Recursos Especiais em epígrafe ficou decidido que o tempo de atividade rural exercido em regime de economia familiar pelo segurado antes do advento da Lei 8.213/1991, deve ser computado para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade (híbrida), ora requerido, independentemente da época em que o trabalho foi realizado.

7. A sentença entendeu ter ficado comprovado pela autora o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar no período de 22/07/1967 a 24/07/1991, julgando procedente o seu pedido de aposentadoria por idade híbrida desde a data do requerimento administrativo (Evento 21).

8. No acórdão, entretanto, muito embora tenha sido reconhecido o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar de subsistência pela autora no intervalo supra, julgou improcedente o pedido desta sob o argumento de que *considerando que o período de trabalho rural em regime de economia familiar, que a autora pretende averbar, para fins de carência para recebimento de aposentadoria por idade híbrida, remonta a período muito anterior ao implemento da idade mínima ou mesmo do seu requerimento administrativo (entre 07/1967 e 07/1991), não pode ser utilizado para fins de carência para recebimento do benefício ora pretendido, uma vez que há uma ruptura significativa entre o período de carência e o período de atividade rural anterior, o que não mais se admite, pois há clara descontinuidade entre os vínculos a serem computados.*

9. Assim, não há dúvidas de que o acórdão se encontra nitidamente contrário às decisões do STJ acima mencionadas, razão pela qual deve ser adequado.

10. No mérito, observa-se não ter havido qualquer questionamento acerca do efetivo trabalho rural da autora no período de 22/07/1967 a 24/07/1991, limitando-se o debate apenas à possibilidade ou não do cômputo do referido interstício para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade (híbrida), cuja discussão, como visto, não comporta maiores debates, estando correta a sentença que reconheceu o direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade (híbrida) desde a data do requerimento administrativo (24/09/2015).

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 245

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

11. Isso posto, voto por adequar o acórdão ao que foi decidido pelo STJ, para conhecer o recurso do INSS, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001199730v4** e do código CRC **c26ba189**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:26

0000793-52.2016.4.02.5054 **500001199730 .V4 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 246

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000751-26.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU) E OUTRO
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. O INSS e a autora interpuseram recursos inominados em face da sentença (Evento 17) **que julgou procedente em parte o pedido da autora para condená-lo em averbar o tempo de trabalho rural em regime de economia familiar de 02/02/1969 a 13/03/1976 e 01/03/1978 a 30/06/1980; bem como para conceder, em favor daquela, o benefício de Aposentadoria por Idade Híbrida, com DIB na data do requerimento administrativo**.

Sustenta o INSS, em síntese, a necessidade de suspensão do feito e que o Tema 1007 do STJ contraria os princípios constitucionais insculpidos nos arts. 2º, 195 § 5º e 201 da CRFB/1988.

A autora aduz haver sido juntadas provas de que nos intervalos de 01/07/1980 a 31/07/1981 e 01/08/1981 a 01/04/1985 exerceu atividades rurais em regime de economia familiar, sendo os documentos dos seus familiares extensíveis como provas em seu favor, e que a prova documental foi corroborada pela autodeclaração. Contrarrazões da autora e do INSS respectivamente nos Eventos 30 e 32.

VOTO

2. O INSS alega no recurso inominado que o Tema 1007 contraria os princípios constitucionais insculpidos nos arts. 2º, 195 § 5º e 201 da CRFB/1988 e que o feito deve ser suspenso em razão do RE interposto no Tema supracitado. Seu recurso, contudo, não merece prosperar. Argumenta, em linhas gerais, que, no caso dos autos, o Poder Judiciário admitiu a concessão da aposentadoria por idade híbrida aos trabalhadores urbanos. Ocorre que, ao se voltar os olhos para a legislação previdenciária, em especial para a Lei 8213/91, conclui-se que a instituição do benefício de aposentadoria por idade híbrida foi implementada tendo por público-alvo os trabalhadores rurais, conforme se observa da univocidade do artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ou seja, aqueles trabalhadores rurais atuais (e não do passado) que tenham exercido algum labor urbano no decorrer da vida.

3. Esclareça-se, a princípio, que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpôs recurso extraordinário, com base na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão por meio do qual a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 246

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

julgamento do especial de nº 1.674.221/SP, em incidente repetitivo, que assentou a tese 1007 acima mencionada:

"O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

4. Alegou ofensa aos artigos 2º, 97, 195, § 5º, e 201 da CRFB/1988. O Relator do processo, Ministro Dias Toffoli, se posicionou no sentido de que *o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de norma legal ou afastou sua aplicação sem observância do art. 97 da Constituição ou sob fundamento de contrariedade à Constituição, dado que apenas interpretou a legislação infraconstitucional incidente no caso, em especial a Lei 11.718/2008 – que instituiu o benefício previdenciário em discussão neste feito –, conforme se vê dos trechos antes transcritos.* **Afirmou, ainda***, que não procede a alegação recursal de que o STJ estendeu o benefício de aposentadoria híbrida aos trabalhadores urbanos com fundamento na isonomia e na equivalência entre trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista a afirmativa presente na ementa do acórdão atacado de que a "aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais", refere-se, unicamente, à inovação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/08 que instituiu o referido benefício.*
No mais, verifica-se da ementa do acórdão atacado e da fundamentação dos votos proferidos pelo Relator no STJ, anteriormente mencionados, que o Superior Tribunal de Justiça decidiu a lide amparado exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, notadamente em disposições das Leis nºs 8.212/91, 8.213/91 e 11.718/08.
Com efeito, a Corte Superior limitou-se a definir os requisitos legais necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida. Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. **Explicou que** *O Supremo Tribunal Federal, analisando questões análogas na sistemática da Repercussão Geral, concluiu que matérias envolvendo a definição e a aferição de requisitos legais para a concessão de benefício previdenciário não tem estatura constitucional.* **Conclui atestando o seguinte:** *Dessa forma, penso ser possível a aplicação dos efeitos da ausência da repercussão geral na espécie, porque a questão suscitada no apelo recursal não extrapola o campo da legislação infraconstitucional, bem como é desprovida da relevância exigida pela Constituição Federal. Evoco o que decidido no RE nº 584.608/SP-RG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/09.*
Ademais, tendo em vista que a controvérsia infraconstitucional foi suficientemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça por intermédio de recurso repetitivo, considero também ser da tradição jurisprudencial do STF o esforço de racionalização do sistema de recursos. Portanto, entendo salutar prestigiar a solução construída pela Corte Superior em sua função de uniformização da legislação federal quando não se extraia questão constitucional da demanda. Com o mesmo expediente, cito o RE nº 596.492/RS-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 16/4/10; RE nº 753.681/SC-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min.Teori

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 246

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Zavascki, DJe de 28/8/14; e RE nº 1.041.816/SP-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/8/17.

Diante do exposto, ratificando a jurisprudência da Corte, manifesto-me pela ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista sua natureza infraconstitucional.

Proponho, por fim, a seguinte tese de repercussão geral:

É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91.

5. O STF, em Plenário Virtual, estabeleceu o Tema 1104, reconhecendo, por maioria, a inexistência de repercussão geral da questão (requisitos legais necessários para a concessão do benefício de aposentadoria híbrida por idade), por não se tratar de matéria constitucional. **Permanece válida, portanto, da decisão proferida pelo STJ.**

6. Não há o que se falar, que o Tema 1007 represente ofensa aos artigos 194, 195, § 5º, 201 e 203, todos da CRFB/1988, por ter o STF, no julgado acima reproduzido, já desvinculado a decisão do STJ de qualquer contrariedade com a Constituição: *O Supremo Tribunal Federal, analisando questões análogas na sistemática da Repercussão Geral, concluiu que matérias envolvendo a definição e a aferição de requisitos legais para a concessão de benefício previdenciário não tem estatura constitucional. (...) Anote-se que não procede a alegação recursal de que o STJ estendeu o benefício de aposentadoria híbrida aos trabalhadores urbanos com fundamento na isonomia e na equivalência entre trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista a afirmativa presente na ementa do acórdão atacado de que a "aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais", refere-se, unicamente, à inovação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/08 que instituiu o referido benefício.* No mais, entendo que o acolhimento da pretensão autoral consiste no exercício de função estritamente jurisdicional, qual seja, zelar pelo fiel cumprimento da lei no caso concreto ora apresentado, sendo que a concessão do benefício a parte autora, decorrente de eventual sentença de procedência do pedido, consubstancia um dos possíveis resultados da interpretação da lei aplicável ao caso concreto.

7. No pormenor, registro, ainda, compartilhar do entendimento do STJ no REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, nos seguintes termos:

(...)
5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art.48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 246

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

8. **A autora, por sua vez, aduz existência de documentos contemporâneos pertencentes a membros do seu núcleo familiar comprovando que exerceu atividades rurais em regime de economia familiar nos interstícios de 01/07/1980 a 31/07/1981 e 01/08/1981 a 01/04/1985.**

9. Examinando os autos verifica-se a juntada de alguns documentos que comprovam exercício de atividades rurais pelo irmão da autora e por seus pais entre as décadas de 1980 e 1990, quais sejam, filiação a sindicato rural do seu genitor no ano de 1978, com pagamento de algumas anuidades até o ano de 1988 (Evento 1 PROCADM5 fls.16/17); documento comprovando aposentadoria por idade rural do seu pai em 23/03/1992 (Evento 1 PROCADM5 fl.12); contrato de parceria agrícola em nome do seu irmão datado de agosto de 1990 (Evento 1 PROCADM9 fls.1/2); documento de filiação deste irmão a sindicato rural em 1989 (Evento 1 PROCADM9 fl.3), além de cópias de decisão judicial reconhecendo períodos de atividades rurais em favor do seu irmão.

10. Por certo que a Terceira Seção do Superior Tribunal se posiciona no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros, integrantes do mesmo grupo familiar, como início de prova material para comprovação da atividade rural (precedente: EREsp 155.300-SP, DJU 21/9/1998, p. 52). No mesmo sentido é a orientação da Turma Nacional de Uniformização: "Certidão de registro de imóvel rural em nome do pai do autor, onde este alega haver trabalhado, serve como início de prova material do labor rural" (TNU, PEDILEF 2006.72.95.0180588, Relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 246

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

22/07/2011). Neste mesmo sentido a Súmula nº 6 da TNU, *verbis: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.*

11. **Ocorre que a autora contraiu matrimônio em 13/03/1976 (Evento 1 PROCADM5 fl.5). Após se casar, a autora passou a fazer parte no núcleo familiar de seu marido, e não mais dos seus pais e irmãos.** O marido, à época em que se casou, era lavrador. No entanto, não há nenhum documento válido nos autos que aponte a profissão daquele como lavrador após a data do seu casamento abrangendo a década de 1980. Nota-se que as certidões de nascimento não informam a profissão da autora e do seu cônjuge. No mais, em consulta ao sistema CNIS do marido da autora, constata-se que este teve seu primeiro vínculo formal em 01/06/1981 (empresa Pancieri Cia Ltda.). Por estas razões e, à míngua de documentos em nome próprio da autora ou de seu marido a partir da década de 1980, não há como se reconhecer tempo rural em favor daquela desde então.

12. A Súmula n. 34/TNU estabelece que "Para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material **deve ser contemporâneo à época dos fatos** a provar", não sendo possível para a comprovação de atividades rurais apenas a prova testemunhal (art. 55, §3º da Lei 8.213/1991).

13. Nesses termos, não me convenço de que a autora, a partir da década de 1980, tenha realizado atividades rurais em regime de economia familiar. **Contudo, a autora já foi favorecida com a concessão da aposentadoria com o tempo já reconhecido em sentença.**

14. Diante do exposto, voto por conhecer ambos os recursos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença na íntegra. INSS isento de custas. Condeno o recorrente, vencido, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Condeno a autora, recorrente vencida, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001135825v3** e do código CRC **9750bbaa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 7/10/2021, às 17:24:1

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 247

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000117-30.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: IRMA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRÉ DE SOUZA PANSINI (OAB ES021415)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 17) que julgou procedente em parte o seu pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta, em síntese, possuir documentação demonstrando que por toda a sua vida trabalhou em atividades rurais em regime de economia familiar; que o início de prova material não precisa contemplar todo o período de carência, desde que confirmado por prova testemunhal idônea e que no período não admitido não há vinculação formal da autora em nenhuma atividade urbana. Contrarrazões (Evento 28).

VOTO

2. A sentença recorrida deu parcial provimento ao pedido de aposentadoria por idade (rural) da autora sob os seguintes fundamentos, *verbis:*

(...)
3. Do caso concreto.
A parte autora completou a idade mínima em 2018 (nascimento em 1963), devendo, assim, comprovar 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício.
No caso, a parte autora alega que trabalha no meio rural desde a juventude e pretende a concessão do benefício mediante o cômputo de períodos trabalhados como segurado especial de 1983 a 2016 no sítio Bom Destino, e de 2016 a 2018 no sítio Floresta.
Em sede administrativa, não foi homologado nenhum período, em razão de insuficiência de prova documental.
Da análise da prova material, a partir da petição do evento 12 e do processo administrativo, observa-se haver elementos indicativos do trabalho rural em período remoto, considerando o fato de a autora ter sido contemplada com pensão por morte de segurado especial em 1993, e as fichas de matrícula 1994 e 1997, emitidas pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura, qualificando a autora como lavradora.
Também há provas materiais a partir de 2013, considerando a filiação da autora sindicato rural, e pagamento das mensalidades até 2018.
No entanto, no intervalo entre 1997 e 2013 há evidente lacuna quanto à prova material. Trata-se de um período significativo de tempo, em relação ao qual a autora não logrou apresentar nenhum elemento de prova material que indicasse sua vinculação à atividade rural.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 247

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

É verdade que, na petição do Evento 12, DECL3, a autora, além da autodeclaração, também apresentou declarações de testemunhas corroborando suas alegações.
Nada obstante a admissão de tais declarações como prova testemunhal, deve-se atentar para a aplicação da norma que exige prova material para comprovação de tempo de serviço, sendo inviável estender a eficácia da prova material apresentada até 1997 e a partir de 2013 para cobrir um período de tempo tão extenso sem qualquer prova material.
Dessa forma, observando o conjunto probatório, entendo que há provas suficientes para comprovar a qualidade de segurado especial da parte autora de 1993 a 1997 e de 2013 até a DER, o que deve ser averbado em seu favor, mas não é suficiente para cumprimento da carência para o benefício pretendido.

3. Segundo o Juízo sentenciante, em vista da "evidente lacuna quanto à prova material" por parte da autora no período de 1997 a 2013, esta não faz jus ao benefício, já que não teria comprovado período mínimo da carência.

4. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). A autora completou 55 anos de idade em 2018 (nascimento em 24/07/1963 – Evento 1 PROCADM4 fl.25), devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar entre 2003 e 2018 (considerada a data em que implementou idade mínima e a em que requereu o benefício).

5. Constata-se que a autora anexou como início de prova material os seguintes documentos: inscrição em sindicato rural como meeira em 10/2013 com pagamentos de mensalidades até 2018 (Evento 1 PROCADM4 fls.17/18); contrato de parceria agrícola de 2018 (Evento 1 PROCADM4 fls.28/31); contrato de parceria agrícola de 2013 a 2016 (Evento 1 PROCADM4 fls.32/34); Cadastro Nacional de Informações Sociais/Pessoa física referente ao ano de 2012 em que a autora se declarou como produtora agrícola polivalente/meeira (Evento 1 PROCADM4 fls.35/37) e comprovação de que recebe benefício de pensão por morte rural/segurada especial desde 16/01/1993 (Evento1 PROCADM5 fl.20).

6. De fato, na esteira do REsp n. 1.348.633/SP, da Primeira Seção, para efeito de reconhecimento do labor agrícola, mostra-se desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a eficácia daquele seja ampliada por prova testemunhal idônea.

7. No caso, a autora comprovou atividades rurais até 1997, e isso se tornou incontroverso conquanto reconhecido por sentença, não tendo havido recurso do INSS neste pormenor.

8. A princípio, é permitida a extensão probatória para a eficácia de início de prova material prospectivamente (para o futuro) e retroativamente (para o passado) com base em prova testemunhal complementar. Precedentes da TNU: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 247

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Rogerio Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.

9. Contudo, avaliando a documentação anexada observa-se que no interstício de **01/02/1997 a 31/08/1999 a autora trabalhou como atendente de enfermagem no Hospital São José (Evento 1 PROCADM5 fl.9).** Esse afastamento por período inferior a 03 (três) anos não descaracterizaria a condição de segurada especial da autora, segundo entendimento do STJ ((AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - **1793246** 2019.00.17508-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/10/2019 ..DTPB:.).

10. Todavia, essa ruptura do labor rural demanda início de prova que demonstre o imediato retorno às atividades rurais, **não podendo o início de prova ser anterior ao afastamento para exercício de atividade urbana(como é o caso dos documentos colacionados na peça Recursal datados em 1983, 1988, 1993, 1997).** A autora, no entanto, anexou início de prova material válido apenas em 2012, ou seja, mais de 12 anos depois do vínculo urbano exercido, haja vista o Cadastro Nacional de Informações Sociais/Pessoa física contemporâneo em que esta se declarou como produtora agrícola polivalente/meeira (Evento 1 PROCADM4 fls.35/37).

11. Os documentos relativos à propriedade rural de terceiros não pertencentes ao núcleo familiar da autora (cônjuges, pais e avós, p. exemplo) não se prestam como prova de trabalho rural da mesma, servindo tão-somente como prova de que as pessoas para as quais alega ter trabalhado realmente possuíssem propriedade rural à época

12. Diante disso, reputo comprovado por início de prova material e reforçado pela autodeclaração, que a autora retornou às lides rurais em 2012, ali permanecendo até o implemento da idade mínima/requerimento administrativo.

13. Isso posto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para determinar que também o ano de 2012 seja averbado como tempo rural/segurada especial. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001185763v4** e do código CRC **628d377c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:27

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 247

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5000117-30.2020.4.02.5005 **500001185763 .V4 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 248

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001801-93.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ZILDETE DA COSTA BRUNELLI (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNO DOS SANTOS TOZETTI (OAB ES023677)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A autora interpôs recurso contra sentença (Evento 28) que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade (rural). Argumentou, em síntese, que teve reconhecido administrativamente o período de atividade rural de 2010 a 2019; que relativamente ao período anterior que há provas de exercício de atividades rurais, pois se casou em 1984 e morava em Zona Rural; que apesar de seu marido haver tido vínculos urbanos entre 1990 e 2020, ele exercia as duas atividades concomitantemente; e que as provas testemunhais foram unânimes em atestar que sempre exerceu atividades rurais em regime de economia familiar, inicialmente com seus pais e, depois, com seus sogros. Contrarrazões (Evento 39).

VOTO

2. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). A autora completou 55 anos de idade em 12/11/2019 (Evento 1 COMP3 fl.2), devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar entre 2004 e 2019, considerando o ano em que implementou a idade mínima bem como a em que requereu o benefício pretendido.

3. A sentença julgou improcedente o pedido da autora, sob o fundamento de não haver início de prova material demonstrando atividades rurais da autora antes de 2010, *verbis:*

(...)
Na hipótese dos autos, temos que a parte autora completou o requisito de idade em 2019, assim, a carência a ser considerada é de 180 meses ou 15 anos, a teor do artigo 142 da Lei 8.213/91.
No presente caso, a parte autora apresentou como início de prova material a certidão em casamento realizado em 1984, em que o marido é qualificado como lavrador; nota fiscal do produtor em nome da autora referente a mudas de café, emitida em 10/02/2011; ficha de atualização cadastral da agropecuária em nome da autora no ano de 2010; matrícula do

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 248

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

imóvel adquirido pelo pai da autora em 11/09/1979 (Evento 1, COMP3); Declaração de Aptidão ao Pronaf em nome da autora e do marido em 2010 e 2017 (Evento 1, COMP4); Contrato de comodato válido por 20 anos de 20/07/2007 a 20/07/2027, com firma reconhecida em 02/09/2010; carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais em nome do marido da autora desde 1987 (Evento 1, COMP4 – fls. 10/11).

Contudo, a certidão de casamento foi desconstituída, uma vez que o marido da autora sempre teve vínculos urbanos desde 1990 até 2020 (Evento 14, OUT5 – fls. 06/07), inclusive auferindo rendimentos sempre superior ao salário mínimo da época, oscilando entre mais de dois salários e quatro salários mínimos.

A declaração emitida pela sogra da autora no sentido de que a mesma desenvolveu atividade como comodatária verbal de 12/11/1984 a 04/11/1990, bem como a declaração emitida pela mãe da autora referindo o trabalho rural no sítio da família desde os 16 anos de idade até o casamento da mesma, quando teria ido trabalhar na terra do sogro o marido, não servem como início de prova material, ante seu caráter declaratório, equiparando-se à prova testemunhal (Evento 1, COMP4 – fls. 08/09).

Consta, ainda, nos autos, o CNIS com a informação de homologação do período rural como segurado especial da autora no período de 31/08/2010 a 02/10/2019 (Evento 14, OUT4 e Evento 1, COMP2).

Realizada audiência, em seu depoimento pessoal, a autora informou que trabalha na terra da mãe, Dra. Águida; que trabalha nessa terra há 26 anos; que a terra tem 16 alqueires; que na terra trabalha a autora e o irmão, chamado Marcos; que tem contrato com a mãe e trabalhava tudo junto; que na indagada sobre o contrato ser datado de 2007 com firma de 2010, e se o Elder trabalha junto, disse que no momento ele não trabalha com a autora; que o filho Elder Junior trabalha; que o Elder Brunelli é esposo da autora e o Elder Brunelli Junior é filho da autora, também integrante do contrato; que o marido está empregado e trabalha como motorista; que ele também trabalha na roça quando não está empregado; que na terra tem plantado maracujá, café e pimenta; que não sabe dizer a quantidade porque apesar de ajudar em tudo quem resolvia essas questões de quantidade era o irmão; que ainda trabalha; que não é muito café; que deve ser uns quinhentos pés de café; que indagada quantas sacas de café colheu esse ano, disse que uma vinte sacas; que indagada quantos sacos a autora colhe por dia, disse que colhe uns seis sacos; que na roça esse ano colheram 20 sacas; que indagada se tem diferença entre saco e saca de café, disse que tem porque a saca tem mais que o saco; que a pimenta tem em torno de seiscentos pés; que na roça trabalham a esposa, o autor quando está de folga, e a família, a mãe, a irmã; que informada de que 500 pés de café e 600 pés de pimenta é muito pouco serviço para todo mundo, não soube dizer; que indagada se o irmão tem outro serviço a não ser o da roça, disse que ele já faleceu; que na verdade quem trabalha hoje na roça é a autora e a mãe; que informada que de 2010 em diante o INSS já reconheceu a atividade especial de 2010 a 2019, e indagada o que fazia antes, disse que antes de 2010 trabalhava com os pais e depois se casou e foi morar no sítio do sogro com o esposo e trabalhavam em conjunto na terra do sogro; que em 1990 o sogro vendeu o sítio e precisaram sair e trabalhar de empregado; que mora na cidade e se mudou para Pedro Canário em 1990 mesmo; que da cidade até na roça tem doze quilômetros e vai de carro, com o cunhado que tem roça lá também e ele passa em Pedro Canário; que vai na roça todo dia; que tem um pálio acha que ano 2016; que adquiriram o carro com trabalho da roça; que a casa é da mãe da autora.

A primeira testemunha ouvida em Juízo disse que conhece a família da autora há mais de 30

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 248

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

anos, desde que eles chegaram para a localidade de Palmeiras; que conhece a autora desde essa época; que antes não a conhecia; que ela sempre trabalhou com os pais; que depois que ela se casou foi embora para a terra do sogro e não soube mais o que ela fez; que depois, por volta de 2005/2006 ela retornou para a Palmeira e acompanhou o trabalho dela na roça sobrevivendo do plantio; que conheceu a autora quando eles forma morar na roça, na Palmeira; que na década de 80 ela se casou e foi morar na propriedade do sogro dela e não sabe informar sobre o que fazia; que depois, em 2005/2006 eles voltaram para a roça de novo da mãe; que só trabalham em família, não tem meeiros na propriedade nem contratam empregados para colher a pimenta; que sempre trabalharam em família; que indagado se a autora vai passear na roça, disse que o tempo que ela estava na roça ela ia e trabalhava na lavoura; que já viu a autora trabalhando em lavoura de café, pimenta e maracujá.

A outra testemunha afirmou que conhece a autora há uns 38 anos; que quando chegou na comunidade eles já moravam lá; que se recorda que antes dela se casar já trabalhava com a família na lavoura; que depois que ela se casou ela saiu da comunidade e ficou um tempo ausente e o depoente continuou morando lá; que se lembra que eles se mudaram para Pedro Canário mas continuaram a atividade na terra da mãe, que é vizinha do depoente; que a propriedade é mais ou menos do tamanho da terra do depoente, que tem uns sete alqueires ; que eles não tem meeiros; que diaristas lá só eventualmente em períodos de colheita; que sobre a renda da família, sabe que o esposo dela tem outra atividade como motorista; que uma vez que o marido da autora é motorista, indagado se depois que a autora se mudou para a cidade ela continuou indo para a roça trabalhar, disse que sim, porque a mãe dela morava nessa propriedade até o ano passado e depois da morte do filho ela ficou muito triste e resolveu se mudar, mas tem muito apego à propriedade até hoje; que se afastou um pouco mais da terra, mas a autora sempre vai trabalhar e nas folgas do esposo ele também ajuda e tem outras pessoas da família que também trabalham nessa propriedade; que o fato dela morar em Pedro Canário não atrapalha porque é muito próximo à propriedade; que eles vão de carro e na propriedade tem umas três casas; que não sabe dizer sobre a frequência do trabalho da autora na terra; que não tem relação muito próxima, mas sabe que ela tem atividade rural na terra.

Por sua vez, a última testemunha afirmou que conhece a autora tem muito tempo, deve ter uns 35 anos ou mais; que mora lá até hoje; que na área da família da autora sempre via eles trabalhando lá cultivando lavoura, até o irmão que veio a falecer; que tem terra que faz divisa com a terra deles; que a autora vai para a terra de carona ou de veículo, mas se quiser ir de bicicleta também dá porque é perto da cidade; que indagado se depois que ela se mudou para a cidade há bastante tempo, com qual frequência ela vai trabalhar na roça, disse que todos os dias úteis da semana ela vai trabalhar no veículo deles ou de carona; que ela não vai dirigindo o veículo deles, mas não sabe dizer quem a leva; que informado que o marido dela tem outro serviço e não teria como ir levar, disse que ela vai com o cunhado dela também.

Dessa forma, não foi comprovada a condição de segurado especial em regime de economia familiar ou mesmo individual da parte autora, sendo que não consta nos autos nenhum documento que sirva como início de prova material do alegado trabalho rural da autora, em momento anterior a 2010, a partir de quando o INSS homologou a atividade rural da autora como segurado especial (Evento 14, OUT4 e Evento 1, COMP2).

Dessa forma, conforme demonstrado nesta sentença, a prova dos autos é no sentido de

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 248

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

inexistência da qualidade de segurado especial como trabalhadora rural durante o período necessário ao cumprimento da carência, motivo pelo qual concluo pela improcedência do pleito autoral.

4. Entendo que improcedência deve ser mantida. Com efeito, examinando as provas anexadas pela parte autora, verifica-se que realmente a certidão de casamento em que consta a profissão do seu marido como lavrador em 1984, a filiação deste em 1987 no sindicato dos trabalhadores rurais e a comprovação de propriedade rural em nome do seu pai em 1979 podem, a princípio, ser consideradas como início de prova de exercício de atividade rural.

5. Todavia, de acordo **com o CNIS do seu marido, desde junho de 1990 este vem exercendo atividades urbanas, auferindo renda superior a dois salários mínimos (Evento 14 OUT5).** Assim, a partir desta data, a documentação do marido não pode beneficiar a autora. O STJ, no julgamento do Resp 1.304.479/SP, submetido à disciplina do art. 1036 do novo CPC, fixou entendimento de que não é admissível a extensão da qualificação de rurícola de cônjuge que tenha laborado em atividades urbanas.

6. Além disso, conforme explicitado acima, o mesmo vem recebendo renda mensal muito superior ao mínimo legal vigente. O segurado especial deve ser o indivíduo que retira seu sustento, principalmente, do campo, podendo, eventualmente, complementar a renda com pequenos vínculos urbanos. O que se verifica dos autos é exatamente o contrário. Assim, ainda que houvesse exercido atividades rurais durante toda a sua vida, não há como se afirmar que esta atividade se desenvolvesse em regime de economia familiar, já que tal renda não se mostrava indispensável à subsistência do núcleo familiar, nos termos exigidos pelo art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991. Nesse mesmo sentido, vide precedente (TNU, PEDILEF 05036143120134058404, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DJE 25/09/2017).

7. Por esses motivos, ainda que o seu marido exercesse atividades urbanas e rurais de forma concomitante, não ficou demonstrado que a renda auferida no campo fosse responsável pela subsistência familiar.

8. **No tocante ao período anterior ao primeiro vínculo urbano do marido, verifico que o seu depoimento pessoal não lhe foi favorável.** No seu depoimento, a **autora afirmou haver começado a exercer atividades rurais há 26 anos, ou seja, desde 1995.** Depois afirma que teria trabalhado, depois de casada, com seu marido e sogros na propriedade destes últimos. Afirmou, mais adiante, que o sogro teria vendido a propriedade em 1990, quando precisaram trabalhar como empregados. Ou seja, o depoimento da autora é frágil, marcado por contradições. **Nesse contexto, os depoimentos das testemunhas se mostraram contraditórios com o da autora.** Além disso, as testemunhas conheceram a autora já na época em que estava casada, ou próximo a se casar, o que as impedem de atestar o trabalho rural eventualmente exercido com a família. Enfim, diante de todos esses dados, entendo que o início de prova material não está devidamente corroborado pela prova testemunhal apresentada.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 248

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

9. Isso posto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência, a qual deve ser modificada apenas quanto aos fundamentos. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001204571v4** e do código CRC **ce57c390**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:37

5001801-93.2020.4.02.5003 **500001204571 .V4 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 249

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001933-56.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: IVONETE LOPES (AUTOR)
ADVOGADO: ONOFRE DE CASTRO RODRIGUES (OAB ES011730)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A autora interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 28) que julgou improcedentes os seus pedidos de averbação de tempo rural e concessão do benefício de aposentadoria por idade (híbrida). Sustenta, em síntese, a existência de prova documental devidamente corroborada por prova testemunhal demonstrando o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, e que o fato de marido ter exercido atividades urbanas não é óbice ao reconhecimento do período trabalhado como rural. Contrarrazões (Evento 36).

VOTO

2. Busca-se nesta ação a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, computando-se o período trabalhado em atividade rural, com contribuições vertidas ao RGPS para fins de aposentadoria urbana. Trata-se, no entanto, de inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 que, incluiu o §3º, no artigo 48 da Lei 8.213/1991, criando uma nova espécie de aposentadoria por idade, conhecida como aposentadoria híbrida.

3. Admite-se, desta forma, que o segurado compute períodos de atividade rural, para fins de carência, com períodos de contribuição para efeito de aposentadoria urbana. Entretanto, o segurado, será equiparado ao trabalhador urbano no requisito etário, ou seja, a idade mínima a ser considerada é a de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. Com efeito, assim dispõe o mencionado diploma legal, verbis:

"Art. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
(...)
§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.
§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social."

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 249

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. O objetivo desta Lei é regular as situações de alternância entre trabalho rural e urbano, protegendo os trabalhadores que dedicaram significativo tempo de sua vida em atividades no campo e que, por passarem a trabalhar no meio urbano, não poderiam aproveitar tal período para fins de carência para a concessão de benefício.

5. A respeito do tema, a Segunda Turma do STJ no REsp 1.407.613, acompanhando o voto do Relator, Min. Herman Benjamin, se posicionou favoravelmente à aposentadoria híbrida, argumentando, dentre outras questões, que *"sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718 corrige uma distorção que ainda abarrota os órgãos judiciários em razão do déficit da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho pela cidade, passaram a exercer atividades diferentes das lides do campo". (Processo:REsp 1407613 RS 2013/0151309-1 Relator(a):Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento:14/10/2014 Órgão Julgador:T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 28/11/2014).*

6. Visa a lei proteger aquele que, com a mudança de regime, continuou a trabalhar, só que contribuindo como trabalhador urbano em momento anterior ao requerimento administrativo. Caso continuasse a exercer atividades rurais, não teria efetuado o recolhimento de qualquer contribuição ao regime geral e, ainda assim, seria aposentado sem problema algum.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE.
1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.
2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.
3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.
4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 249

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

7. Deste modo, é indiferente qual o tipo de atividade exercida pela segurada no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo para fazer jus ao benefício previsto no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de ambos os labores, urbano e rural.

8. No tocante à possibilidade de utilização do tempo rural remoto e descontínuo para fins de cômputo de carência para o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) foi recentemente decida pelo STJ, no sentido de que o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991 pode ser computado para fins de carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. (REsp nº 1.674.221 e nº 1.788.404, vinculados ao tema repetitivo 1007).

9. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpôs recurso extraordinário, com base na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão por meio do qual a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do especial de nº 1.674.221/SP, em incidente repetitivo, que assentou a tese 1007 acima mencionada:

"O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

10. Alegou ofensa aos artigos 2º, 97, 195, § 5º, e 201 da CRFB/1988. O Relator do processo, Ministro Dias Toffoli, se posicionou no seguinte sentido:

"O Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de norma legal ou afastou sua aplicação sem observância do art. 97 da Constituição ou sob fundamento de contrariedade à Constituição, dado que apenas interpretou a legislação infraconstitucional incidente no caso, em especial a Lei 11.718/2008 – que instituiu o benefício previdenciário em discussão neste feito –, conforme se vê dos trechos antes transcritos. Afirmou, ainda, que não procede a alegação recursal de que o STJ estendeu o benefício de aposentadoria híbrida aos trabalhadores urbanos com fundamento na isonomia e na equivalência entre trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista a afirmativa presente na ementa do acórdão atacado de que a "aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais", refere-se, unicamente, à inovação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/08 que instituiu o referido benefício.
No mais, verifica-se da ementa do acórdão atacado e da fundamentação dos votos proferidos pelo Relator no STJ, anteriormente mencionados, que o Superior Tribunal de Justiça decidiu a lide amparado exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, notadamente em disposições das Leis nºs 8.212/91, 8.213/91 e 11.718/08.
Com efeito, a Corte Superior limitou-se a definir os requisitos legais necessários para

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 249

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida. Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Explicou que O Supremo Tribunal Federal, analisando questões análogas na sistemática da Repercussão Geral, concluiu que matérias envolvendo a definição e a aferição de requisitos legais para a concessão de benefício previdenciário não tem estatura constitucional. Conclui atestando o seguinte: Dessa forma, penso ser possível a aplicação dos efeitos da ausência da repercussão geral na espécie, porque a questão suscitada no apelo recursal não extrapola o campo da legislação infraconstitucional, bem como é desprovida da relevância exigida pela Constituição Federal. Evoco o que decidido no RE nº 584.608/SP-RG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/09.
Ademais, tendo em vista que a controvérsia infraconstitucional foi suficientemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça por intermédio de recurso repetitivo, considero também ser da tradição jurisprudencial do STF o esforço de racionalização do sistema de recursos. Portanto, entendo salutar prestigiar a solução construída pela Corte Superior em sua função de uniformização da legislação federal quando não se extraia questão constitucional da demanda. Com o mesmo expediente, cito o RE nº 596.492/RS-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 16/4/10; RE nº 753.681/SC-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min.Teori Zavascki, DJe de 28/8/14; e RE nº 1.041.816/SP-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/8/17.
Diante do exposto, ratificando a jurisprudência da Corte, manifesto-me pela ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista sua natureza infraconstitucional.
Proponho, por fim, a seguinte tese de repercussão geral:
É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91.

11. O STF, em Plenário Virtual, estabeleceu o Tema 1104, reconhecendo, por maioria, a inexistência de repercussão geral da questão (requisitos legais necessários para a concessão do benefício de aposentadoria híbrida por idade), por não se tratar de matéria constitucional. **Permanece válida, portanto, da decisão proferida pelo STJ.**

12. A autora alega haver trabalhado em regime de economia familiar junto com o marido e os filhos nos períodos de 1973 a 1977, 2000 a 2003 e de 23/03/2009 até os dias atuais.

13. Na sentença, os seus pedidos foram julgados improcedentes sob os seguintes fundamentos, *verbis:*

(...) Pretende a autora reconhecer o período rural compreendido entre 1973 até 1977, de 2000 a 2003 e de 23/03/2009 a 12/03/2019 para a contagem do tempo de serviço e de contribuição da requerente.
Para comprovação do trabalho rural, a autora apresenta: a) Ficha de matrícula escolar ano 1984 (Evento11, PROCADM3, fl.17); b) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iúna, com filiação em 2009 (Evento11, PROCADM3, fls.22); c) CCIR em nome de terceiro,

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 249

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

ano 2004 (Evento11, PROCADM3, fls.28); Documento de compra e venda de imóvel rural em nome da autora, com data de 29/03/2009 (Evento11, PROCADM3, fls.33).
Em depoimento prestado em audiência, a autora demonstra características rurais e afirma que trabalha em propriedade própria junto com o filho e o marido, no cultivo de café arábica, feijão, milho, e horta. Que a terra é do tamanho de 10 litros. Antes trabalhava nas terras do Sr. Jair. Que o marido trabalhava em São Paulo, trabalho urbano como caminhoneiro.
A segunda testemunha é proprietária rural e confirma o trabalho rural da autora, juntamente com os filhos dela.
Entretanto, não há início de prova material no período. A prova material trazida não é robusta o suficiente, porquanto não trouxe documento algum em nome próprio indicando a continuidade do trabalho rural. Com relação ao primeiro período não há nos autos qualquer início de prova material. A declaração de matrícula escolar é extemporânea aos períodos que se pretende comprovar. O documento de propriedade da terra, por si só, não é prova suficiente da atividade rural em regime de economia familiar. Vale ressaltar que o esposo da requerente sempre desenvolveu atividade urbana.
Em que pese não ser necessário que a prova material contemple todo o período de carência, entendo que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a comprovar a atividade rural supostamente desempenhada pela Requerente.
A autora comprova, ainda, que possui o tempo urbano de 33 contribuições (Evento11, PROCADM3, fls.76). Assim, verifica-se que a demandante não atinge o período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado.

14. Como início de prova material para comprovar atividades rurais a autora anexa matrícula escolar do ano de 1984 (Evento 1 PROCADM3 fls.18/19); inscrição em sindicato rural em junho/2009 (Evento 1 PROCADM3 fls.22) e aquisição de propriedade rural em 23/03/2009 (Evento 1 PROCADM3 fls.32/33). Além disso, juntou declarações de terceiros e documentos relativos a propriedades rurais de terceiros.

15. Com efeito, os termos de declaração constantes de instrumento particular não fazem prova em face de terceiros, porque o art. 408 do novo CPC prescreve que "as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário", e o parágrafo único ressalva que "quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade". Ademais, os termos de declaração equiparam-se à prova testemunhal, com o agravante de os declarantes não prestarem compromisso formal com a verdade perante autoridade administrativa ou judicial. "A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais" (EREsp nº 278.995/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU 16/9/2002). Além disso, os documentos são extemporâneos ao período que pretendem servir como prova.

16. Os documentos relativos à propriedade rural de terceiros não pertencentes ao núcleo familiar da autora (cônjuges, pais e avós, p. exemplo) não se prestam como prova de trabalho rural da mesma, servindo tão-somente como prova de que as pessoas para as quais alega ter

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

trabalhado realmente possuíssem propriedade rural à época.

17. A primeira prova documental demonstrando atividades rurais em nome da autora data de 1984, ou seja, é posterior ao período de 1973 a 1977 em que alega ter trabalhado em atividades rurais.

18. O documento formado em 1984 pode ter a eficácia de início de prova material estendida prospectivamente (para o futuro) e retroativamente (para o passado) com base em prova testemunhal complementar. Precedentes da TNU: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.

19. Todavia, o marido da autora começou a exercer atividades urbanas em 01/07/1980 (Evento 1 PROCADM3 fls.62), contando com vínculos empregatícios urbanos ao longo da década de 1980/1994. A autora afirmou, no entanto, que exercia atividades rurais junto com seu cônjuge. Desta forma, o depoimento da autora se torna inverossímil, diante do que se constata do CNIS do seu marido. A testemunha Sra. Maria Lúcia afirmou que a autora trabalhou com seu marido na sua propriedade há 45 anos, ou seja, entre os anos de 1974 e 1978. Porém, não há início de prova material quanto a período, sendo que o comprovante de matrícula escolar datado de 1984, como visto, não pode retroagir para esse fim já que, à época, o marido da autora trabalhava em atividades urbanas, o que se mostrou contraditório com o que a autora afirmou em audiência. A testemunha Sr. José Roberto nada falou acerca deste período remoto. Passo à transcrição dos depoimentos das testemunhas:

Depoimento pessoal: que já tem a propriedade há 11 anos; que atualmente trabalha como dá; que tem 3000 pés de café plantado; tem uma horta; que vende o café do tipo arábica; que esse ano colheram vinte sacos; que vendeu o saco por R$ 290,00; que trabalha com o filho e o esposo; que antes de ter a propriedade trabalhava nas terras do Sr. Jair e de José Neto; que tocava café, milho e feijão (Jair); que ficou 4 anos em cada propriedade; morou em São Paulo como faxineira; que ficava indo para lá e vindo; não lembra em que período esteve em São Paulo; que o marido trabalhou como caminhoneiro; que na propriedade tem 03 (três) casas; que não tem maquinário; tem um fusca; que quando comprou a propriedade o seu marido ainda ficava indo e vindo de São Paulo por um tempo.

Testemunha Sr. José Roberto de Oliveira: é conhecido da autora; a autora possui uma terra onde ele trabalha; o terreno da autora tem 10 litros de terra; trabalha com feijão, milho, café; trabalha com o filho e o esposo; que não tem colonos; que está no terreno há uns 11 anos; que já trabalhou com Jair e com José Neto; que ficou uns oito anos nas duas propriedades; era colona desses terrenos; o marido sempre ia à São Paulo trabalhar, mas ela ficava no terreno trabalhando; não tem certeza se ele era motorista.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 249

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Testemunha Maria Lúcia Faria Alves: ela trabalhou na casa dela por quatro anos; que é proprietária rural; já tem a propriedade há 53 anos; que a autora trabalhou lá por quatro anos no plantio de café, feijão; que ela trabalhava com o esposo; isso foi há uns quarenta e cinco anos; ela era colona; os filhos ainda eram pequenos, alguns nasceram lá.

20. No que se referem aos intervalos de 2000 a 2003 e de 23/03/2009 aos dias atuais, também entendo que o pedido não merece prosperar. Isso porque embora haja provas de que a autora tivesse algum envolvimento com atividades agrícolas, os depoimentos testemunhais e o da própria autora não serviram para corroborá-las. Explico.

21. A autora relatou que durante um período esteve residindo em São Paulo, ocasião em que trabalhou como faxineira. Mencionou que ia e voltava de lá porque o marido ficava lá trabalhando como motorista. Não soube, todavia, precisar em que ano se mudou para lá e quanto tempo ficou residindo em São Paulo. Contudo, há documento extraído do site da Receita Federal nos autos (Evento 11 OUT5) que aponta residência da autora em Guarulhos/SP. Nessa época consta que ela possuía um veículo ano 1988/1989, com última atualização do documento em 2007, ainda no Estado de São Paulo.

22. A autora apenas adquiriu uma propriedade rural neste Estado em 2009. Como não informou até que data viveu no Estado de São Paulo e, conforme documentação informada, ao que tudo indica esteve vivendo naquela localidade até mais ou menos o ano de 2007. Por outro lado, verifica-se outra contradição no depoimento do Sr. José Roberto. Este afirmou que a autora não ia a São Paulo, que sempre viveu na roça e trabalhou em atividades rurais, o que está em clara dissonância com o que foi afirmado pela própria autora e diante da documentação extraída da Receita Federal. Ressalvo que a Sra. Maria Lúcia, outra testemunha da autora, apenas trouxe informações acerca de trabalho rural desta relativo à década de 1970, nada falando sobre o trabalho da autora após a sua saída da propriedade.

23. Diante de todo o explicitado não me convenço, à luz de nítidas contradições entre depoimentos e até mesmo provas documentais, de que a autora tenha trabalhado em atividades rurais em regime de economia familiar nos períodos questionados.

24. Isso posto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência, porém alterando-a quanto aos fundamentos. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001214889v2** e do código CRC **1187b6e1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:37

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 249

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5001933-56.2020.4.02.5002 **500001214889 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 250

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001592-21.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARCELINO DE CARVALHO PELANDA (AUTOR)
ADVOGADO: MARCOS KISTER PELANDA (OAB ES022053)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. O autor interpôs recurso em face da sentença (Evento 17) que julgou parcialmente procedente o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu apenas em averbar o período de trabalho rural praticado em regime de economia familiar (segurado especial) de 06/04/1973 a 31/12/2004. Alega, em síntese, que embora se possa apenas computar para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do período anterior a 1991, a soma entre os períodos reconhecidos pelo INSS com o ora reconhecido na sentença já se mostra suficiente para que lhe seja concedido o benefício de forma integral na data do requerimento administrativo (20/05/2020). Sem contrarrazões.

VOTO

2. De fato, foi pedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período de trabalho rural (segurado especial), com DIB na data do requerimento administrativo, em 20/05/2020. Ocorre que quando formulou sua pretensão administrativamente, já se encontrava em vigor a Emenda Constitucional 103/2019, publicada em 13/11/2019, mas em vigor a partir de 01/03/2020 (art.36, I, do Diploma Legal em referência), a qual trouxe significativas alterações na concessão dos benefícios, no tempo de contribuição, no período básico de cálculo (PBC), na pensão por morte, nas alíquotas de contribuição, na idade mínima (mesmo para quem adquire o direito à aposentadoria por tempo de contribuição), dentre outras alterações.

3. Registro, por oportuno, que o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei 8.213/1991, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser computado para fins de obtenção de benefício, exceto para efeito de carência (enunciado n. 24, da súmula da jurisprudência da TNU). O disposto no art. 55, §2º, da Lei 8.213/1991, abrange o segurado especial, conforme entendimento jurisprudencial pacífico. Assim, o reconhecimento do tempo de exercício de atividade rural, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, independe da indenização das contribuições, conforme interpretação do Enunciado n. 272, da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que deve ser realizada à luz dos seus precedentes. **Deste modo, faz jus ao cômputo do período de 06/04/1973 a 30/11/1991 para fins de cálculo do seu benefício de**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 250

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

aposentadoria por tempo de contribuição. Anote-se que o INSS não recorreu quanto ao reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar na sentença, sendo este ponto, portanto, incontroverso.

4. Para os contribuintes já filiados ao RGPS antes da Emenda, foram estabelecidas regras de transição para os casos de requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, hipótese dos autos:

1ª Regra de Transição – Aposentadoria por Pontos

De acordo com art. 15 da Emenda Constitucional 103/2019, ao segurado filiado ao RGPS até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Mulher: 30 anos de contribuição + idade em 2019, de modo que a soma totalize 86 pontos;
- Homem: 35 anos de contribuição + idade em 2019, de modo que a soma totalize 96 pontos;

A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação acima será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de:

- 100 pontos, se mulher; e
- 105 pontos, se homem.

2ª Regra de Transição – Idade Mínima + Tempo de Contribuição

De acordo com o art. 16 da Emenda Constitucional 103/2019, ao segurado filiado ao RGPS até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Mulher: 30 anos de contribuição e 56 anos idade em 2019;
- Homem: 35 anos de contribuição e 61 anos idade em 2019.

Portanto, pela nova regra da reforma, agora a aposentadoria por tempo de contribuição exige uma idade mínima.

Esta regra de transição estabelece ainda que, a partir de 1º de janeiro de 2020, será aplicada uma tabela progressiva de aumento de idade (sempre mantendo o tempo mínimo de contribuição), acrescendo 6 meses a cada ano.

3ª Regra de Transição – Tempo de Contribuição com Pedágio de 50%

Regra criada para atender aqueles segurados que estavam prestes (menos de 2 anos) a se aposentarem por tempo de contribuição pelas regras anteriores à reforma e assim como as outras, esta regra só se aplica aos segurados já filiados na data da Reforma.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 250

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

De acordo com o art. 17 da Emenda Constitucional 103/2019, ao segurado filiado ao RGPS até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Mulher: 28 anos de contribuição, ou seja, faltando 2 anos para completar 30 anos;;
- Homem: 33 anos de contribuição, ou seja, faltando 2 anos para completar 35 anos.

Considerando que ambos os segurados só faltam 2 anos para completar o período mínimo que falta para o tempo de contribuição, ambos terão que contribuir os 2 anos que faltam, mais 50% (pedágio) deste período:

- Mulher: 3 anos de contribuição (2 anos que faltam + 50% = 3 anos);
- Homem: 3 anos de contribuição (2 anos que faltam + 50% = 3 anos)

4ª Regra de Transição – Tempo de Contribuição com Pedágio de 100%

Assim como o conceito da terceira regra (pedágio de 50%), aqui o pagamento do pedágio consiste na obrigação do segurado em contribuir mais 100% do número de meses que faltava para se aposentar, não se levando em conta, a idade do segurado.

De acordo com o art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019, ao segurado ou servidor público filiado ao RGPS ou ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Mulher: 57 anos de idade e 30 anos de contribuição;
- Homem: 60 anos de idade e 35 anos de contribuição;
- Servidores: 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos de cargos efetivo em que se der a aposentadoria;
- Pedágio de 100%: período adicional de contribuição correspondente a 100% do tempo que falta para se aposentar na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

5. Na data da entrada em vigor da Emenda 103/2019, o autor contava com mais de 33 anos de tempo de contribuição, ou seja, menos de 02 anos para se aposentar:

Nome: Marcelino de Carvalho Pelanda

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes	a	m	d
06/04/1973	30/11/1991	6.813	1,00	6.813	18	7	30	
01/06/2005	31/07/2013	2.983	1,00	2.983	8	2	2	
01/08/2013	30/04/2017	1.369	1,00	1.369	3	9	-	
01/05/2017	31/12/2017	245	1,00	245	-			

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 250

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

	8	2								
01/01/2018	01/03/2020		791		1,00		791	2	2	
-										
Total:		12.201	33	5	4					

6. O autor está inserido na 3ª regra de transição acima descrita (nota-se que na data da entra em vigor da Emenda não tinha ainda 61 anos de idade). Nesse passo, considerando que só faltam 1 ano e meio mais ou menos para completar o período mínimo que falta para o tempo de contribuição, terá que contribuir o 1 ano e meio aproximadamente que falta, mais 50% (pedágio) deste período. O requerimento administrativo se deu em maio de 2020, pouco mais de dois meses depois, não possuindo o autor, destarte, tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição à época.

7. Isso posto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência, porém por fundamento diverso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001150351v2** e do código CRC **51492a08**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:36

5001592-21.2020.4.02.5005 **500001150351 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 251

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015707-59.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIA DA PENHA DE ARAUJO MALAQUIAS (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A autora interpôs recurso contra sentença (Evento 28) que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade (rural). Argumentou, em síntese, que o início de prova material não precisa se referir ao período integral de carência necessário e que anexou documentos suficientes para comprovar o exercício da atividade rural com a família, o que foi corroborado pela prova testemunhal. Contrarrazões (Evento 37).

VOTO

2. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). A autora completou 55 anos de idade em 07/02/2013 (Evento 1 RG5), devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar entre 1998 e 2013, considerando o ano em que implementou a idade mínima para o benefício pretendido, ou, ainda, de 2004 a 2019, tendo em vista a data em que fez o requerimento do benefício (07/08/2019).

3. A sentença julgou improcedente o pedido da autora sob os seguintes fundamentos, *verbis:*

(...)
Como início de prova material, enumerou os seguintes documentos: • Certidão de casamento datada em 30 de dezembro de 1975, onde consta a profissão de lavrador de seu esposo; • Comprovante de residência datada em 15 de março de 2019, onde declara sua residência na Estrada Vargem Grande- Venda Nova do Imigrante, em um imóvel de propriedade do Complexo Agroindustrial Pindobas LTDA; • Escritura pública de um terreno denominado de Cabeceira de Aguas Claras, no município de Muniz Freire, no nome do Sr. Marcelino Caciano Malaquias, sogro da requerente, datada em 23 de agosto de 1988; • Carteira de trabalho do esposo da requerente, Sr. Valter Caciano Malaquias, onde consta contrato de trabalho com cargo de trabalhador rural braçal, datada em 26 de fevereiro de 1985.
Enfim, a partir de 1991 o esposo da autora passou a exercer trabalho urbano que lhe gerou uma renda DE APOSENTADORIA de 1,2 salários mínimos. E NÃO CONSTA NENHUM DOCUMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA O PERÍODO DE 1990 A 2015.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 251

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O CNIS da parte autora está deserto.
Realizada a Audiência de Instrução e Julgamento, inquirida a parte autora, respondeu que nasceu em Muniz Freire; que começou a trabalhar na roça cedo; que se casou na roça; que seu esposo trabalhava na roça e em 1990 foi contratado para trabalhar na Serraria do Camilo Cola; hoje é aposentado e continua trabalhando na roça; e que a própria autora desde 2015 não trabalha mais na roça, pois, passou a cuidar de sua irmã que está com câncer.
Neste momento, importante esclarecer que a parte autora nasceu em 07/02/1958, o que legitima a concessão da aposentadoria rural a partir da DER, se comprovado o trabalho rural até 2013, data que completou o requisito etário.
Continuando o depoimento, a parte autora afirma que seu último patrão era o Senhor Jurandir de Souza no plantio de café; que era meeira.
Ao INSS respondeu que: (04 minutos e 30 segundos) veio morar em Vargem Grande no ano de 2015 e continuou trabalhando na roça; a autora esclarece que em 1990 foi morar em Vargem Grande acompanhando o seu marido e foi trabalhar na propriedade de Pedro Lordello de Souza; em 2015 veio para Conceição do Castelo para ajudar a sua irmã; esclarece que, quando o seu esposo trabalhava na Serraria, a parte autora continuou trablhando na roça de 1990 a 2015 em Vargem grande e que nunca fez contrato; e que os patrões morreram e os filhos se recusam a fazer contrato de parceria.
Atualmente a parte autora sobrevive do salário de sua irmã e da pensão que a mesma recebe, há uma troca entre o trabalho da parte autora e a ajuda a irmã.
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
De acordo com o disposto nos artigos 25, inciso II; 142, e 48, §§ 1° e 2°, da Lei nº 8.213/1991, são os seguintes os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Idade aos trabalhadores rurais:
- cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta) meses completos de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias (artigos 25, inciso II c/c 142, e 48, § 2°, da Lei nº 8.213/1991);
- ter o trabalhador rural 60 (sessenta) anos completos, se homem, ou 55 (cinqüenta e ***cinco) anos completos, se mulher (artigo 48, § 1o, da Lei nº 8.213/1991).***
As testemunhas foram genéricas e confirmaram o trabalho rural.
UM PONTO INTERESSANTE E QUE FOI LEVANTADO AO FIM DA AUDIÊNCIA PELO INSS, É QUE A PETIÇÃO INICIAL AFIRMA QUE A AUTORA TRABALHOU POR 46 ANOS EM MUNIZ FREIRE. CONTUDO, A PARTE AUTORA AFIRMA QUE DE 1990 A 2015 TRABALHOU EM VARGEM GRANDE, MAS, PARA ESSE PERÍODO, NÃO EXISTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

4. Entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

5. Como efeito, a autora traz como início de prova material válido a sua certidão de casamento datada de 30/12/1975 onde consta a profissão de lavrador de seu esposo; Comprovante de residência datada em 15 de março de 2019, onde declara sua residência na Estrada Vargem Grande- Venda Nova do Imigrante, em um imóvel de propriedade do Complexo

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 251

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Agroindustrial Pindobas LTDA; Escritura pública de um terreno denominado de Cabeceira de Aguas Claras, no município de Muniz Freire, no nome do Sr. Marcelino Caciano Malaquias, sogro da requerente, datada em 23 de agosto de 1988; Carteira de trabalho do esposo da requerente, Sr. Valter Caciano Malaquias, onde consta contrato de trabalho com cargo de trabalhador rural braçal, datada em 26 de fevereiro de 1985.

6. Por certo que o início de prova documental não precisa contemplar todo o período de carência. Os documentos juntados podem ter a sua eficácia de início de prova material estendida prospectivamente (para o futuro) e retroativamente (para o passado) com base em prova testemunhal complementar. Precedentes da TNU: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.

7. Todavia, no presente caso, o início de prova material anexado pela autora é emprestada do seu marido. **Ocorre que o seu cônjuge vem trabalhando como empregado urbano desde, pelo menos, 01/03/1990 (Evento 1 OUT2).** Deste modo, a documentação referente àquele não pode beneficiar a autora. O STJ, no julgamento do Resp 1.304.479/SP, submetido à disciplina do art. 1036 do novo CPC, fixou entendimento de que não é admissível a extensão da qualificação de rurícola de cônjuge que tenha laborado em atividades urbanas.

8. A autora, por sua vez, **não possui nenhuma prova em seu nome comprovando o exercício de atividades rurais.** Os documentos relativos à propriedade rural de terceiros não pertencentes ao núcleo familiar da autora (cônjuges, pais e avós, p. exemplo) não se prestam como prova de trabalho rural da mesma, servindo tão-somente como prova de que as pessoas para as quais alega ter trabalhado realmente possuíssem propriedade rural à época.

9. Consigno, ainda, que o fato de residir em área rural não induz à conclusão lógica de que exercesse atividades rurais em regime de economia familiar.

10. Desta feita, não há prova documental **contemporânea que favoreça a autora,** nem os documentos do marido devem ser estendidos em seu favor, conforme explicitado acima. Por outro lado, a prova testemunhal, não obstante atestar o trabalho rural da autora, não pode ser considerada de forma exclusiva (Súmula 149 do STJ c/c art.55, § 3º da Lei 8.213/1991).

11. Soma-se a isso o fato de a autora haver informado nos autos ter trabalhado em atividades rurais durante toda a sua vida no Município de Muniz Freire/ES, ao passo que em audiência afirmou ter trabalhado em Vargem Grande/ES, em flagrante contradição. A contradição existente entre o depoimento pessoal e o que fora informado nos autos impede o reconhecimento, inclusive, de tempo rural mais remoto (anterior ao início de vínculo urbano do seu cônjuge).

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 251

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

12. Desta forma, não me convenço de que a autora tenha exercido atividades rurais em regime de economia familiar durante todo o período requerido na inicial.

13. Diante do exposto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001181051v4** e do código CRC **c8e0ba6b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:53

5015707-59.2020.4.02.5001 **500001181051 .V4 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 252

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006852-25.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DESTEFFANI BRUNELI (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A autora interpôs recurso contra sentença (Evento 44) que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade (rural). Alega, em síntese, que anexou aos autos início de prova material comprovando atividades rurais durante os períodos requeridos, os quais foram corroborados por provas testemunhais seguras e convincentes. Argumenta, por fim, que o INSS tem obrigação legal de conceder ao segurado o melhor beneficio. Contrarrazões (Evento 54).

VOTO

2. Inicialmente, ressalto que a autora requereu em sua inicial o benefício de aposentadoria por idade (rural) com DIB na data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos de 02/07/1968 à 16/01/1977; 17/01/1977 à 17/01/2000 e de 01/04/2015 à 18/12/2018 como tempo rural.

3. Na sentença, **o pedido foi julgado improcedente sob o fundamento de que, em ação anterior de aposentadoria por idade (0027737-66.2017.4.02.5051 (2017.50.51.027737-4), julgada improcedente em 06/03/2018 e já transitada em julgado, o Juízo entendeu pela não comprovação da carência, não averbando nenhum período de atividade rural em regime de economia familiar em favor da autora**. Em razão disso, o Juízo sentenciante desta demanda entendeu que, inobstante seja possível a comprovação de exercício de atividades rurais posteriormente à data do julgamento daquela outra ação, isso não seria possível na hipótese, na medida em que entre aquela data e o requerimento administrativo relativo à esta demanda, feito em 19/12/2018, a autora não teria atingido a carência mínima para a percepção do benefício (180 meses), *verbis:*

(...)Do caso dos autos.
A autora nasceu em 02/07/1956 e completou a idade exigida como requisito para concessão do benefício (55 anos) em 2011, por conseguinte, o período de atividade que deve ser comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.
Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material. Os documentos acostados aos autos, a meu ver, enquadram-se como início de prova material.
Não obstante, a parte autora não tem direito à aposentadoria rural por idade.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 252

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A Autora ingressou com processo anterior de aposentadoria por idade nº o No. 0027737-66.2017.4.02.5051 (2017.50.51.027737-4), que ao final foi julgado improcedente (em 06/03/2018) por falta de carência. Extrai-se da referida sentença:
"Examinando os autos, verifico que, posteriormente ao ano de 2006, ano em que recebeu imóvel rural em herança (fl. 26), os únicos documentos que, em tese, figuram como início de prova material são as notas fiscais de insumos rurais adquiridos em 2016 (fls. 39/47). Observa-se, pois, a existência de um lapso temporal entre os documentos de aproximadamente 10 anos. A esse respeito, embora a prova material não precise contemplar todo o período de carência, podendo ser estendida prospectiva ou retrospectivamente pela prova testemunhal robusta, convincente e harmônica, não vislumbro ser esta a hipótese dos autos. A necessidade de apresentação de documentos contemporâneos que evidenciem o labor rural da demandante acentua-se no presente caso, uma vez que existe o registro de contribuições previdenciárias vertidas pela autora nos períodos de 01/08/2007 a 30/09/2010, 14/10/2010 a 14/12/2010, 01/01/2011 a 28/02/2011, 01/03/2011 a 25/04/2011, 01/05/2011 a 29/02/2012, 01/03/2012 a 28/02/2013, 01/04/2013 a 31/03/2014 e 01/04/2014 a 31/03/2015, ora na qualidade de segurada facultativa, ora na qualidade de segurada empregada (fls. 140), gerando a presunção de exercício de atividade diversa do labor rural, presunção esta que não pode ser afastada exclusivamente pela prova testemunhal. Além disso, a própria autora menciona em seu depoimento que fez alguns recolhimentos ao INSS para conseguir se aposentar e que nessa época não trabalhava para ninguém. Já quanto ao período anterior ao início dos recolhimentos pela autora (ano de 2007), as testemunhas nada disseram a respeito da atividade laborativa da autora e as provas documentais, da mesma forma, nada provam a respeito de um possível desempenho do labor rural nesse período.
É cediço que, ante o caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários, a coisa julgada deverá produzir efeitos secundum eventum litis, ou seja, comprovado posteriormente que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, poderá a parte autora postular nova demanda judicial.
Não obstante, o reconhecimento do direito da parte autora resta prejudicado já que porteriromente ao julgamento do processo No. 0027737-66.2017.4.02.5051 (2017.50.51.027737-4), ocorrido em 06/03/2018, a parte não atingiu a carência exigida. Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão do benefício por quanto não atingiu o período de carência de 180 meses.

4. No recurso, todavia, a autora persiste em sustentar a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal que demonstra o exercício de suas atividades rurais em regime de economia familiar durante os períodos debatidos, **porém sem tecer qualquer tipo de contraponto aos motivos que levaram ao Juízo sentenciante a julgar improcedente o seu pedido. Constato, desta forma, ausência de dialeticidade recursal,** pois a autora apesar de insistir na existência de início de prova material para comprovação do exercício da atividade rurícola, nada menciona acera dos reais fundamentos da sentença.

5. Isso posto, voto por não conhecer o recurso da autora. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, diante da literalidade do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 252

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001136033v3** e do código CRC **70c3abe8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:48

5006852-25.2019.4.02.5002 **500001136033 .V3 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 253

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000193-54.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU) E OUTRO
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. O INSS e o autor interpuseram recursos em face da sentença (Evento 29) que julgou procedente em parte o pedido da parte autora, para condena-lo em averbar os períodos de 01/07/2009 a 31/01/2013 e de 17/09/2015 a 28/08/2018 como tempo rural (segurado especial), rejeitando-se o reconhecimento dos demais períodos pleiteados (26/03/1998 a 20/07/2009 e 02/01/2013 a 16/08/2015). Alega o INSS, em síntese, que a propriedade rural não pode ter mais de 04 módulos fiscais; que o trabalho dos membros da família deve ser indispensável à própria subsistência; que não foi comprovado desempenho de atividade laborativa em regime de economia familiar pelo período de carência mínimo necessário; que a autodeclaração não deve ser aceita; adoção do princípio da prova tarifada e ausência de início de prova material contemporânea, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. O autor argumenta, em linhas gerais, ter colacionado aos autos início de prova documental demonstrando o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar; que, inclusive, o período de 02/01/2013 a 16/08/2015 tem-se a continuação de um período de contrato escrito devidamente comprovado; que o início de prova não precisa dizer respeito ao período inteiro de carência e que, no caso, esta prova foi corroborada pela testemunhal/autodeclaração. Contrarrazões do autor (Evento 39) e do réu (Evento 42).

VOTO

2. A sentença foi fundamentada da seguinte forma:

(...)
2. Do caso concreto.
No caso, a parte autora pretende a concessão do benefício mediante o cômputo dos seguintes períodos trabalhados como segurado especial:
1) Período compreendido, entre 26/03/1998 A 20/07/2009, exercido na propriedade de AVENAIR DINIZ RIBEIRO, localizada no Córrego Itambé, Distrito de Vila Verde, município de Pancas/ES, exercido juntamente com sua Ex-esposa, em regime de economia familiar na condição de meeiro.
2) Período compreendido, entre 07/2009 A 01/2013, exercido na propriedade de CAMILA JULIANA DE MORAES, localizada no Córrego Itambé, Distrito Vila Verde, município de Pancas/ES. Na condição de meeiro.
3) Período compreendido, entre 02/01/2013 A 16/08/2015, exercido na propriedade de CESAR MARIANO E LUIZ PESSOA, localizada no Córrego Brejão, distrito de Vila Verde, município de Pancas/ES, Exercido na condição de meeiro.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 253

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4) Período compreendido, entre 17/09/2015 A 04/2019, exercido na propriedade de ERMINDA RIBEIRO PRUDÊNCIO, localizada no Córrego Itambé, Distrito Vila Verde, município de Pancas/ES. Na condição de meeiro
Em sede administrativa, não foi homologado nenhum período, em razão de insuficiência de prova documental.
Observa-se o seguinte conjunto de provas, documentais e testemunhais, no processo administrativo:
- certidão de casamento em 1987;
- declaração de patrão (AVENAIR DINIZ RIBEIRO) subscrita em 2019, referente ao período de 26/03/1998 a 20/07/2009;
- contrato de parceria agrícola firmado em 2010 com CAMILA JULIANA DE MORAES, e declaração subscrita por esta a respeito do trabalho em sua propriedade de 07/2009 a 01/2013;
- contrato de parceria de 2016 e rescisão de parceria agrícola com ERMINDA RIBEIRO PRUDÊNCIO em 28/08/2018, e declaração de testemunha confirmando trabalho nessa propriedade de 17/09/2015 a 08/2018
- Escritura Pública de Doação em favor de AVENAIR DINIZ RIBEIRO (1993) e outros documentos da propriedade
Há prova material e testemunhal suficiente para ratificação dos períodos de trabalho na propriedade de Camila Juliana de Moraes, de 07/2009 a 01/2013 e de Erminda Prudêncio, de 17/09/2015 a 28/08/2018.
Por outro lado, embora haja prova testemunhal satisfatória ratificando o período de 26/03/1998 a 20/07/2009, não há nenhuma prova material que possa vincular a alegada atividade rural do autor na propriedade de Avenair Ribeiro. A certidão de casamento de 1987 não é contemporânea ao período controvertido, e os documentos referentes à propriedade não permitem concluir que o autor desenvolveu atividade no local no período em questão.
Quanto ao período de 02/01/2013 a 16/08/2015, na propriedade de CESAR MARIANO E LUIZ PESSOA, não há prova material ou testemunhal que permita reconhecer a alegação autoral.
Dessa forma, observando o conjunto probatório, entendo que há provas suficientes para comprovar a qualidade de segurado especial da parte autora apenas no período de 01/07/2009 a 31/01/2013 e de 17/09/2015 a 28/08/2018, o que não é suficiente para completar a carência do benefício pretendido.

3. Pois bem. Da leitura do recurso inominado, noto que o INSS não impugna o principal fundamento da sentença para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural como segurada especial: o início de prova material apresentada pela autora relativo ao período de carência (contemporânea), consubstanciados, basicamente, em contratos de parceria agrícola (períodos de 01/07/2009 a 31/01/2013 e de 17/09/2015 a 28/08/2018). No recurso, o recorrente faz alegações genéricas acerca da impossibilidade de utilização da autodeclaração; ausência de início de prova material, da impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal, da necessidade de o autor comprovar os fatos que alega com prova contemporânea; que não é cabível a prova tarifada; que a propriedade rural não pode ter mais de 04 módulos fiscais e que o trabalho dos membros da família deve ser indispensável à própria subsistência; não fazendo qualquer consideração específica acerca das provas anexadas, que, caso, se perfazem em contratos de Parceria Agrícola formados entre os anos de

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 253

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

2009 e 2018, com firmas reconhecidas (Evento 1 PROCADM7 fls.11/13, 36/37). Nota-se, inclusive, que a maior parte dos argumentos recursais não trazem qualquer relação com o que foi efetivamente decidido na sentença.

4. Ressalvo, inobstante alegação genérica, mas por se tratar de matéria de direito, que a prova tarifada, que a jurisprudência dominante já assentou entendimento no sentido de que, no caso dos trabalhadores rurais, deve ser utilizado o princípio da livre apreciação motivada das provas pelo judiciário, mormente diante da percepção da dificuldade de o segurado especial produzir provas materiais de sua atividade rural e, por isso, flexibiliza as exigências e o rol de documentos previstos pelo art. 106 da LBPS.

5. Nesse contexto, conjuga-se o art. 106 da Lei com a Súmula 149 do STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário), sobressaindo o conceito de prova material por exclusão, ou seja, toda a prova não testemunhal é considerada prova material.

6. No tocante à autodeclaração, a legislação previdenciária falava em entrevista rural, passando a exigir declaração do trabalhador rural e, em 2019, a autodeclaração do trabalhador rural, retirando exigências que a própria legislação previdenciária (IN77/2015) não demandava. No caso, não faz sentido que administrativamente a autarquia adote postura menos rígida da que exige judicialmente.

7. No caso, não há que se falar em retroatividade da lei, mas sim de aplicação imediata da lei nova que trata de procedimento. O que se deve observar, além de tudo, é que a norma deve estar sempre alinhada com as novas realidades.

8. Assim, a norma nova de regulação de direito processual (procedimental) e, diante de tal natureza, aplicável imediatamente a todos os processos em curso. O Código de 2015 (art.14) adotou a teoria do isolamento dos atos processuais, que compreende cada ato de forma autônoma, de modo que a nova lei processual tem aplicação imediata, respeitando-se os atos já realizados e os efeitos por eles produzidos sob o regime da legislação anterior.

9. O STJ também já se manifestou no sentido de que "A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (ex vi do art. 1.046 do CPC/2015), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei. Considerando que o processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do tempus regit actum). Esse sistema está inclusive expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015". (STJ. Primeira Turma. AgRg no REsp 1.584.433Relator: Ministro Gurgel de Faria. Publicado no DJe em 21/10/2016).

10. Logo, não há qualquer óbice à aplicação do disposto na Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019 ao caso em concreto.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 253

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

11. Deste modo, resta evidente que o INSS não se insurgiu contra os fundamentos da sentença que, por si só, são suficientes para mantê-la. O inciso III, do aritgo 932, do CPC/2015 autoriza o não conhecimento de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, e é aplicável ao caso. Também esta Turma Recursal, neste mesmo sentido, aprovou o Enunciado 64 o qual estabelece que "Não se conhece de recurso inominado, com observância do inciso III, artigo 1010, do CPC, se não há impugnação específica dos fundamentos da decisão definitiva de mérito recorrida".

12. Assim sendo, falta um requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, o da regularidade formal. Os recursos devem ser bem fundamentados, sendo imprescindível que o recorrente indique especificamente os fundamentos da decisão recorrida que a tornam suscetível de reparos, o que não foi feito no presente caso. Neste sentido, elucidativa doutrina de Flávio Cheim Jorge, *verbis:*

Com efeito, é necessário que o recorrente demonstre e indique o porquê de seu recurso e até que ponto se insurge contra a sentença. Com isso, ele estará possibilitando ao recorrido oferecer a sua resposta e estará, da mesma forma, indicando ao órgão julgador qual a parte da decisão que está sendo atacada e de que maneira ela deverá ser reformada ou anulada. Fixa-se, assim, o efeito devolutivo do recurso.
A presença apenas do elemento volitivo é insuficiente. O recurso, assim como a petição inicial, deve conter as razões que fundamentam o pedido, os motivos fáticos e jurídicos que conduzem ao pedido de reexame. A ausência ou total deficiência nas razões – obscuridade, contradição – acarretam a inépcia do pedido feito na instância superior.
A ausência de fundamentação do recurso conduz a sua não admissão, pela falta desse requisito essencial ao exame de seu mérito. [...] (CHEIM JORGE, Flávio.

13. O recurso do INSS não deve ser conhecido.

14. Passo à análise do recurso do autor. Com efeito, observa-se que este anexou, como início de prova material, a fim de comprovar o exercício de atividades rurais no período de 26/03/1998 a 04/2019 os seguintes documentos: certidão de casamento na qual consta a informação de que o autor era lavrador em 25/04/1987 (Evento 1 PROCADM7 fls.9), contratos de parceria com reconhecimento de firma contemporâneos relativos aos intervalos de 18/08/2010 a 21/01/2013 e de 19/08/2016 a 03/08/2019, rescindido em 2018 (Evento1 PROCADM7 fls.15, 11/13 e 36/37). Além disso, o autor recebeu o benefício de auxílio reclusão rural no período de 18/08/2006 a 01/02/2008 (Evento 1 PROCADM7 fl.44).

15. O Juízo sentenciante apenas considerou comprovadas atividades rurais nos interregnos de 01/07/2009 a 31/01/2013 e de 17/09/2015 a 28/08/2018, em virtude dos contratos de parceria apresentados nos autos. Contudo, conforme bem ponderado pelo autor, o início de prova documental não precisa contemplar todo o período de carência. Os documentos juntados podem ter a sua eficácia de início de prova material estendida prospectivamente (para o futuro) e retroativamente (para o passado) com base em prova testemunhal complementar. Precedentes da TNU: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 253

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.

16. Destaco que a Turma Nacional de Uniformização uniformizou o entendimento de que documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não precisam ostentar contemporaneidade com o período de carência para serem aceitos como início de prova material. A conjugação com o restante do conjunto probatório pode permitir estender a eficácia probatória do documento para período anterior ou posterior à sua confecção. Precedentes: PEDILEF 2009.32.00.704410-0, rel. Juíza Federal Simone Lemos, DOU 22/07/2011; PEDILEF 2005.81.10.001065-3, rel. Juiz Federal Paulo Arena, DOU 04/10/2011; PEDILEF 2007.71.64.000394-0, rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel, DOU 27/01/2012; PEDILEF 2006.33.00.723518-3, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 18/05/2012.

17. Ao contrário do afirmado na sentença, após o casamento em 1987, ao que tudo indica, o autor permaneceu exercendo atividades rurais, haja vista o recebimento do benefício de auxílio-reclusão em 2006 (Evento 1 PROCADM7 fl.44), conforme registrado em epígrafe. O autor tem ainda contratos de parceria rural entre os anos de 2010 e 2018.

18. A autodeclaração anexada ao Evento 23 corrobora com o início de prova material juntado, no sentido de que aquele tenha exercido atividades rurais também nos intervalos de 26/03/1998 e 20/07/2009 e de 02/01/2013 a 16/08/2015, devendo ser averbados como tempo de trabalho rural em regime de economia familiar.

19. O autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 25/04/2018 (Evento 1 RG5). Deste modo, deve comprovar o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar por um período de 15 anos até a data do implemento etário, no caso, entre 2003 e 2018. Resta demonstrado que o autor vem exercendo atividades rurais em regime de economia de subsistência entre 26/03/1998 e 28/08/2018, cumprindo, portanto, carência superior à exigida pela Lei, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural) desde a data do requerimento administrativo (06/05/2019 – Evento 1 PROCADM7 fl.1).

20. Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso do INSS. Conheço o recurso do autor e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando parcialmente a sentença, condenar o INSS em averbar com o tempo de trabalho rural, em regime de economia familiar, além dos já determinados na sentença, os intervalos de (26/03/1998 a 20/07/2009 e 02/01/2013 a 16/08/2015) com DIB na data do requerimento administrativo (06/05/2019). Os atrasados devem ser pagos após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, e corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela, mais juros de mora a contar da citação, considerando aplicáveis às condenações da Fazenda Pública desde 30/06/2009, os juros de mora estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 - exceto nas condenações referentes a questões tributárias, nas quais a SELIC é fator de correção monetária e de juros de mora - e por considerar inconstitucional o emprego da TR determinado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pela Lei 11.960/2009, o manual de cálculos da Justiça Federal, para fins de

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 253

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

correção monetária (INPC). **Deste modo, considerando que a tutela de urgência pode ser requerida em qualquer tempo e grau de jurisdição e, diante do cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput do art. 300 do novo CPC, quais sejam, probabilidade do direito (com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada no voto) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (haja vista o caráter alimentar do benefício pleiteado), defiro o pedido de tutela de urgência, devendo o INSS ser intimado para que, em 30 dias úteis, implemente o benefício de aposentadoria por idade (rural) em favor da parte autora, contados a partir da intimação da presente decisão**. INSS isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da literalidade do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995. Sem condenação da autora em custas e em honorários, em virtude do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001160411v2** e do código CRC **eb94fb81**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:28

5000193-54.2020.4.02.5005 **500001160411 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 254

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001339-42.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: RENILDA FIORINI (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA LOUZADA DELESPOSTE (OAB ES021794)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso contra sentença (Evento 58) que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade (rural). Alega, em síntese, a impossibilidade de se fazer uso, na hipótese, da autodeclaração, uma vez que para pedidos feitos antes de 01/01/2023 há necessidade de ratificação por entidades do PRONATER; que relativamente a pedidos feitos após 19/03/2019 a autodeclaração deve vir embasada nos documentos relacionados no art. 106 da Lei 8.213/1991, caso não haja possiblidade de verificação das informações em cadastros governamentais e que, no caso concreto, não houve observância destas regras. Contrarrazões (Evento 74).

VOTO

2. A autora formulou pedido de aposentadoria por idade (rural). Na sentença, o pedido foi julgado procedente sob o fundamento de que a autora anexou aos autos início de prova documental devidamente corroborado por depoimentos testemunhais convincentes, *verbis:*

"Para comprovar o exercício da atividade rural alegada, a parte autora apresentou: a) Certidão de casamento contraído em 16/09/1989, com averbação de divorcio em 1994, qualificando o ex marido da parte autora como lavrador (Evento 1, PROCADM3, fls. 6); b) Ficha de filiação da parte autora ao Sindicato dos Trabalhos Rurais de Castelo em 08/10/2010 (Evento 1, PROCADM3, fls. 14/15); c) Carteira do Sindicato dos trabalhadores rurais de Castelo em nome da parte autora, com filiação em 08/10/2010 (Evento 1, PROCADM3, fls.14); d) Certidão de casamento dos progenitores da parte autora qualificando seu genitor como lavrador, contraído em 12 de dezembro de 1955(Evento 1, PROCADM3, fls. 16); e) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis qualificando o genitor da parte autora como lavrador datado em 28 de julho de 1955. (Evento 1, PROCADM3, fls.26/27); f) Termo de Compromisso de Inventariante qualificando a genitora da parte autora como lavradora, datado em 05 de abril de 2005 (Evento 1, PROCADM3, fls. 31); g) Alvará Judicial, datado em 28 de novembro de 2005, qualificando a genitora da parte autora como lavradora (Evento 1, PROCADM3, fls. 39/40).

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 254

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

(....) Além disso, a prova testemunhal produzida nos autos foi convincente e ratifica o efetivo exercício da atividade rural pela parte autora.
A primeira testemunha afirma que conhece a autora há mais de cinquenta anos e que a autora sempre morou na propriedade do pai e atualmente mora com seus dois irmãos no espaço de dois alqueires. Que eles vendem apenas café, de 10 a 20 sacas para os três irmãos. Que os irmãos dela são doentes e recebem benefícios. Que todos trabalham na propriedade A segunda testemunha afirma que mora lá desde que nasceu e conhece a autora, que ela sempre morou na localidade e que seus irmãos são especiais, mas não sabe se recebem benefícios. Que é vendido apenas o café e que é pouco, umas 10 sacas. Que há o cultivo de feijão, milho e café. Que costuma ver a autora trabalhando na lavoura de forma frequente.
Ademais, não há nos autos qualquer elemento que possa descaracterizar a condição de segurado especial externada pela demandante. Não é irrelevante consignar que a autora não possui nenhuma anotação de vínculo urbano no CNIS (Evento 01, PROCDM4, fl.34).”

3. No recurso, todavia, o INSS questiona a impossibilidade de a autora se utilizar da autodeclaração como forma de ratificar o início de prova material relativo ao trabalho rural alegadamente desenvolvido no período de carência. Constato, desta forma, ausência de dialeticidade recursal, pois o INSS insiste em debater pontos relacionados à autodeclaração e seus aspectos formais, não atacando os reais fundamentos da sentença que resultaram na procedência do pedido autoral.

4. Isso posto, voto por não conhecer o recurso do INSS. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da literalidade do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001170540v3** e do código CRC **8b7ac729**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:35

5001339-42.2020.4.02.5002 **500001170540 .V3 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 255

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5027041-90.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ODILON GOMES (AUTOR)
ADVOGADO: LEONEDES ALVINO FLEGLER (OAB ES021504)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 14) que julgou procedente em parte o pedido da parte autora, para condena-lo à averbação do vínculo empregatício no período de 02/05/1990 a 23/08/1991 (LEMOS ESQUADRIAS DE ALUMINIO), para todos os fins de direito (tempo de contribuição e carência), bem como para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/196.306.768-9), desde a data do requerimento administrativo (DER: 25/08/2020). Argumenta, em síntese, que em relação aos períodos compreendidos entre 13/10/1978 a 30/10/1978 e de 02/05/1990 a 23/08/1991, o autor não apresentou a íntegra da CTPS com a anotação dos referidos períodos. Em relação ao primeiro período sequer foi exibida a página da anotação do vínculo. E em relação ao segundo período (02/05/1990 a 23/08/1991), apesar de constar nos autos a página com a anotação do vínculo, não foi apresentada a página com a data da expedição da CTPS, inviabilizando a análise sobre a contemporaneidade do documento e, em sendo assim, diante da ausência de comprovação dos vínculos em comento, deve o pedido do autor ser julgado improcedente. Contrarrazões (Evento 24).

VOTO

2. A sentença foi fundamentada da seguinte forma:

(...)
Assim, a questão controvertida nos autos cinge-se, pois, à averbação do vínculo empregatício nos períodos de períodos de 13/10/1978 a 30/10/1978 (VICENTE NOGUEIRA ADVOGADOS) e 02/05/1990 a 23/08/1991 (LEMOS ESQUADRIAS DE ALUMINIO).
Pois bem.
De início, observo que o benefício ora postulado foi requerido em 20/08/2020, ou seja, após a reforma da previdência que entrou em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, em 13 de novembro de 2019.
Assim, para a concessão do benefício requerido pela parte autora deverá ser observar o disposto no art. 18, EC nº 103/2019, que assim dispõe:
Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 255

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.
§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.
§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.
A parte autora nasceu em 21/05/1955 (Evento 1, RG4), assim, quando requereu o benefício (DER: 25/08/2020), contava com exatos com 65 anos, 3 meses e 4 dias.
De acordo com a regra de transição acima, para fazer jus ao benefício no ano de 2020, o segurado deve possuir 65 anos de idade. Assim, infere-se que na data de entrada do requerimento administrativo, a parte autora já havia cumprido o requisito etário, nos termos do art. 18, § 1º da EC nº 103/2019.
A questão controvertida nos autos cinge-se, pois, ao cômputo dos vínculos empregatícios no período de 13/10/1978 a 30/10/1978 (Vicente Nogueira Advogados) e 02/05/1990 a 23/08/1991 (Lemos Esquadrias De Alumínio), bem como das contribuições vertidas abaixo do salário-mínimo.
De início, observo que a parte autora não apresentou qualquer documento que comprovasse a duração do vínculo empregatício com a empresa Vicente Nogueira Advogados, no período de 13/10/1978 a 30/10/1978. Não há anotação do referido contrato de trabalho na CTPS. A parte autora não apesentou outros documentos capazes de verificar o alegado. Portanto, deixo de reconhece-lo.
Por outro lado, para comprovar o vínculo empregatício no período de 02/05/1990 a 23/08/1991 (LEMOS ESQUADRIAS DE ALUMINIO), a parte autora apresentou cópia da CTPS nº 32.938, série 00003ª/ES, emitida em 01/06/1982, que se apresenta inteligível, sem rasura e em ordem cronológica.
O INSS não impugnou as anotações. Aliás, o réu não apresentou qualquer justificativa específica para a desconsideração desses períodos de contribuição. A ausência de registro no CNIS, não impede a comprovação do vínculo de emprego por outros meios de prova. Os vínculos de emprego alegado estão anotados nas CTPSs do autor. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tinha obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de evidenciar tempo de serviço.
A anotação em CTPS não goza de presunção absoluta de veracidade, mas apenas relativa. A Súmula nº 255 do Supremo Tribunal Federal enuncia que "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". O Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho também dispõe que "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum".
Isso significa que a anotação de contrato de trabalho em CTPS admite prova em contrário. Entretanto, a ausência de cadastro do vínculo de emprego no CNIS não serve como prova absoluta contrária à veracidade da anotação na CTPS. Afinal, é comum o empregador se omitir em recolher as contribuições do segurado empregado, apesar da existência do vínculo de emprego.
As anotações em CTPS só deixam de se presumir verdadeiras mediante prova de fraude. É princípio geral de direto que a boa-fé se presume, a má-fé se prova. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 255

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

tantum.
É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade e se omitem em cumprir a obrigação de emitir RAIS e/ou de recolher as contribuições descontadas da remuneração do segurado empregado. Nem por isso fica descaracterizado o vínculo de filiação previdenciária dos respectivos empregados. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.
A presunção relativa de veracidade da anotação em CTPS fica abalada quando o documento contém algum defeito formal. Esse entendimento está consolidado na Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".
No presente caso, o INSS não alegou nenhum fato que possa comprometer essa presunção de veracidade. Não há indícios de rasuras e os vínculos controvertidos estão anotados na CTPS dentro da ordem cronológica. Há ainda anotação de contribuição sindical, alteração de salário, férias e FGTS.
Em assim sendo, entendo que o vínculo empregatício no período de 02/05/1990 a 23/08/1991 (LEMOS ESQUADRIAS DE ALUMINIO) deve ser computado para todos os fins de direito (tempo de contribuição e carência).
Em assim sendo, somados os períodos incontroversos apurados pelo INSS (fls. 14 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de contribuição e 179 meses para efeito de carência – fls. 24/26 do Evento 7, PROCADM4) e o vínculo empregatício nos períodos de 02/05/1990 a 23/08/1991 (LEMOS ESQUADRIAS DE ALUMINIO), verifico que, a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 25/08/2020), a parte autora possuía 15 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de contribuição e 195 contribuições para efeito de carência, tempo suficiente à concessão do benefício ora vindicado, qual seja, aposentadoria por idade, conforme se infere da tabela abaixo:

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 255

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Data de Nascimento:	21/05/1955
Sexo:	Masculino
DER:	25/08/2020

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	02/01/1978	01/08/1978	1.00	0 anos, 7 meses e 0 dias	8
2	-	13/10/1978	13/10/1978	1.00	0 anos, 0 meses e 1 dias	1
3	-	02/05/1990	23/08/1991	1.00	1 anos, 3 meses e 22 dias	16
4	-	15/10/1991	30/06/1992	1.00	0 anos, 8 meses e 16 dias	9
5	-	01/07/1993	24/04/1995	1.00	1 anos, 9 meses e 24 dias	22
6	-	13/05/2000	13/10/2000	1.00	0 anos, 5 meses e 1 dias	6
7	-	01/10/2001	14/11/2001	1.00	0 anos, 1 meses e 14 dias	2
8	-	01/05/2005	29/06/2005	1.00	0 anos, 1 meses e 29 dias	2
9	-	01/12/2005	30/12/2005	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
10	-	02/05/2006	30/06/2006	1.00	0 anos, 1 meses e 29 dias	2
11	-	10/12/2007	08/01/2008	1.00	0 anos, 0 meses e 29 dias	2
12	-	01/06/2009	31/12/2009	1.00	0 anos, 7 meses e 0 dias	7
13	-	01/02/2010	30/04/2010	1.00	0 anos, 3 meses e 0 dias	3
14	-	10/06/2010	29/04/2012	1.00	1 anos, 10 meses e 20 dias	23
15	-	13/06/2012	21/01/2015	1.00	2 anos, 7 meses e 9 dias	32
16	-	12/09/2015	30/06/2018	1.00	2 anos, 9 meses e 19 dias	34
17	-	01/08/2018	12/03/2020	1.00	1 anos, 7 meses e 12 dias	20
18	-	13/03/2020	25/08/2020	1.00	0 anos, 5 meses e 13 dias	5

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	4 anos, 5 meses e 3 dias	56	43 anos, 6 meses e 25 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	10 anos, 2 meses e 22 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	4 anos, 5 meses e 3 dias	56	44 anos, 6 meses e 7 dias	-
Até 13/11/2019 (EC 103/19)	14 anos, 10 meses e 16 dias	186	64 anos, 5 meses e 22 dias	79.3556
Até 25/08/2020 (DER)	15 anos, 7 meses e 28 dias	195	65 anos, 3 meses e 4 dias	80.9222

Por todos estes fundamentos, resta evidente o direito autoral à percepção do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo formulado em 25/08/2020.

3. Entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

4. No tocante ao período de **13/10/1978 a 30/10/1978**, verifico que, na verdade, este não foi concedido na sentença, *verbis: De início, observo que a parte autora não apresentou qualquer documento que comprovasse a duração do vínculo empregatício com a empresa Vicente Nogueira Advogados, no período de 13/10/1978 a 30/10/1978. Não há anotação do referido*

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 255

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

contrato de trabalho na CTPS. A parte autora não apesentou outros documentos capazes de verificar o alegado. Portanto, deixo de reconhece-lo. Na realidade, foi computado apenas um dia referente a tal vínculo (13/10/1978 a 13/10/1978) tendo em vista que ele consta no CNIS do autor (Evento 1 PROCADM7 fl.129), porém não possui data de encerramento.

5. Falta interesse recursal ao INSS no pormenor.

6. Quanto ao interstício de **02/05/1990 a 23/08/1991**, não assiste razão ao INSS em seus argumentos. Com efeito, examinando os documentos constantes dos autos verifica-se que a anotação se deu na mesma e única CTPS juntada pelo autor (Nº 34938), está em ordem cronológica e o documento, apesar de um pouco deteriorado, é de fácil leitura (Evento 1 PROCADM7 fl.127). O documento não se apresenta rasurado, não havendo qualquer indicativo de fraude. O vínculo posterior (15/10/1991 a 11/06/1992) encontra-se, inclusive, devidamente anotado no CNIS do autor, de forma a retirar qualquer possível especulação acerca da veracidade da anotação (Evento 1 PROCADM7 fl.129).

7. A esse respeito, conforme exaustivamente vem decidindo essa Turma, não tendo sido evidenciada fraude na CTPS, esta prevalece sobre o CNIS, em decorrência de presunção da relação jurídica de trabalho, conforme expresso na Súmula 75 da TNU.

8. Eventuais discrepâncias existentes entre a CTPS e o CNIS devem ser resolvidas em favor da CTPS, conquanto o CNIS seja abastecido com informações prestadas por empresas/pessoas físicas ao INSS, razão pela qual, em algumas ocasiões, corre-se o risco de as mesmas não serem de todo verossímeis, ante a possibilidade de supressão de parte do tempo trabalhado com o intuito de não recolhimento dos impostos pertinentes (incumbe ao órgão fiscalizador a verificação de tais informações). Precedente: (Tribunal - Segunda Região classe: AC - apelação civel – 372695 processo: 200351015078047 UF: RJ órgão julgador: primeira turma especializada data da decisão: 10/03/2009 documento: TRF200204812).

9. Isso posto, voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, julgá-lo extinto por ausência de interesse recursal, no tocante ao intervalo de 13/10/1978 a 30/10/1978, negando-o provimento quanto ao período de 02/05/1990 a 23/08/1991. INSS isento de custas. Condeno o recorrente, vencido, ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001183990v2** e do código CRC **1fd79ec1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:9:1

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 256

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007338-76.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DO CARMO VETTORACI LORENCINI (AUTOR)
ADVOGADO: CEZARIO MARCHEZI NETO (OAB ES018546)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 46) que julgou procedente o pedido para condená-lo em averbar o tempo de trabalho rural em regime de economia familiar de 16/07/1972 a 31/03/1999 e a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade (híbrida), desde o requerimento administrativo (22/08/2018). Sustenta, em síntese, a ausência de início de prova material, uma vez existirem períodos de atividades urbanas intercaladas em nome do seu cônjuge e que a autora já havia deixado o meio rural quando formulou o pedido de aposentadoria por idade (híbrida). Contrarrazões (Evento 55).

VOTO

2. Busca-se nesta ação a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, computando-se o período trabalhado em atividade rural, com contribuições vertidas ao RGPS para fins de aposentadoria urbana. Trata-se, no entanto, de inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 que, incluiu o §3º, no artigo 48 da Lei 8.213/1991, criando uma nova espécie de aposentadoria por idade, conhecida como aposentadoria híbrida.

3. Admite-se, desta forma, que o segurado compute períodos de atividade rural, para fins de carência, com períodos de contribuição para efeito de aposentadoria urbana. Entretanto, o segurado, será equiparado ao trabalhador urbano no requisito etário, ou seja, a idade mínima a ser considerada é a de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. Com efeito, assim dispõe o mencionado diploma legal, *verbis:*

"Art. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
(...)
§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.
§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 256

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social."

4. O objetivo desta Lei é regular as situações de alternância entre trabalho rural e urbano, protegendo os trabalhadores que dedicaram significativo tempo de sua vida em atividades no campo e que, por passarem a trabalhar no meio urbano, não poderiam aproveitar tal período para fins de carência para a concessão de benefício.

5. A respeito do tema, a Segunda Turma do STJ no REsp 1.407.613, acompanhando o voto do Relator, Min. Herman Benjamin, se posicionou favoravelmente à aposentadoria híbrida, argumentando, dentre outras questões, que *"sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718 corrige uma distorção que ainda abarrota os órgãos judiciários em razão do déficit da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho pela cidade, passaram a exercer atividades diferentes das lides do campo"*. Trago à colação o julgado supracitado, *verbis:*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.
1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 256

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991". 17. Recurso Especial não

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 256

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

provido." (Processo:REsp 1407613 RS 2013/0151309-1 Relator(a):Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento:14/10/2014 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 28/11/2014).

6. Visa a lei proteger aquele que, com a mudança de regime, continuou a trabalhar, só que contribuindo como trabalhador urbano em momento anterior ao requerimento administrativo. Caso continuasse a exercer atividades rurais, não teria efetuado o recolhimento de qualquer contribuição ao regime geral e, ainda assim, seria aposentado sem problema algum.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE.
1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.
2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.
3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.
4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.

7. Deste modo, é indiferente qual o tipo de atividade exercida pela segurada no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo para fazer jus ao benefício previsto no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de ambos os labores, urbano e rural.

8. No mérito, o INSS aduz que não foram anexadas provas materiais de trabalho rural no período de carência necessário, máxime considerando a existência de vínculos urbanos em nome do seu marido. Todavia, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 256

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

(...)
Para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos que indicam, em tese, sua ligação com o meio campesino no período que pretende averbar: carteira de identificação do STR de Anchieta e Piúma, com admissão em 26/03/2003; declaração do STR de Anchieta informado que o exercício de atividade rural nos períodos de 16/07/1972 a 17/10/1980 (Josias e Lorencine e Alair Lorencini), 18/10/1980 a 15/11/1995 (Agnaldo Lorencini) e 15/11/1995 a 31/03/1999 (Maria do Carmo V. Lorencini); certidão de casamento do pai, constando sua profissão como lavrador (1958); ficha de inscrição da mãe no STR de Anchieta (1994); ficha de inscrição do pai no STR Anchieta em 1973, com pagamento de mensalidades entre 1988 a 1998; declaração do PRONAF 2003; declaração do Sr. Josias José Lorencini, informando que a autora e sua família trabalhou em sua propriedade rural entre os anos de 1972 e 1980; documentos da propriedade do Sr. Josias José Lorecini; doação de terra do Sr. Josias José Lorencini para o pai da autora; declaração do Sr. Agnaldo Lorecini; documento das propriedades rurais adquiridas pelo Sr. Atitlio Lorencini, Agnaldo Lorencini e Anchieta José Lorencini; ficha de matrícula dos filhos constando a profissão do marido da autora como lavrador (1990-1992), entre outros.
Em sede administrativa o INSS deixou de homologar os períodos controversos, ao argumento de que não foram apresentados documentos robustos à comprovação da atividade rural, senão vejamos:

PERIODOS HOMOLOGADOS	CATEGORIA DE TRABALHADOR RURAL

NAO HA PERIODOS HOMOLOGADOS

DEIXO DE HOMOLOGAR OS SEGUINTES PERIODOS:

16/07/1972 a 17/10/1980; 18/10/1980 a 15/11/1995; 15/11/1995 a 31/03/1999;

MOTIVO PELO QUAL OS PERIODOS, ACIMA MENCIONADOS, NAO FORAM HOMOLOGADOS:
NO PERIODO DE 1972 A 1980 E DE 1980 A 1995 NAO CONSTA NOS AUTOS PROVS ROB
USTAS QUE CONSTE PROFISSAO DE LAVRADORA DE ACORDO COM EXPOSTO ART 47 E 54
DA IN 77 2015 ASSIM COMO CONTRATO APRESENTADO SER EXTEMPORANEOS EM DESAC
ORDO COM ART 47 NCISO I REFERIDA IN JA O PERIODO DE 1995 A 1999 SEGURADA
ALEGA SER PROPRIETARIA NAO APRESENTOU DOCUMENTOS QUE A VINCULEM O REFERID
O IMOVEL PROVAS PLENAS ART 47 DA IN 77 2015 COMO INCRAS ITR E CCIR OUTROS

Por sua vez, a prova testemunhal produzida em Justificação Administrativa (Evento 37) confirmou que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar desde a infância com os pais, e depois do casamento, nas terras de propriedade da família do marido, até mais ou menos o ano de 1999, quando ela e o marido além das atividades rurais,

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 256

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

passaram a trabalhar em um comércio (mercearia), na mesma região – comunidade de Alto Pongal, senão vejamos:

Primeira Testemunha

Em 10 de novembro de 2020 às 07h20 compareceu nesta Agência da Previdência Social o sr. AUZILIO JOSÉ PETRI, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG 305.236 SSP ES e CPF 478.716.287-04, residente no Sítio São José na comunidade rural de Alto Pongal - Anchieta/ES, na presença da servidora Beatriz Faria Guimarães, como testemunha, para dizer o que sabe sobre o objeto da justificação administrativa para atender mandado de intimação judicial para comprovação da atividade como segurada especial da sra. MARIA DO CARMO VETTORACI LORENCINI. Às perguntas costumeiras, disse não haver qualquer impedimento. Advertido das penalidades de falso testemunho, prestou compromisso de dizer a verdade do que lhe for perguntado sobre os fatos alegados no pedido desta justificação, e, sendo inquirida, respondeu:

"Que conhece a requerente desde que ela é criança, o pai da dona MARIA DO CARMO, depois do casamento dele, foi para a região rural de Alto Pongal, onde a requerente nasceu. Que a dona MARIA DO CARMO provavelmente se casou por volta de 1980, continua casada e morando em Alto Pongal. Que ela trabalhou na roça da família até 1999, quando também passou a ajudar no comércio do marido. Que o esposo da dona MARIA DO CARMO mantém uma mercearia lá mesmo na comunidade de Alto Pongal. Que quando ainda solteira, a dona MARIA DO CARMO ajudava o pai que era meeiro do sr. Atílio Lorencini. Que depois de casada, dona MARIA DO CARMO foi morar na propriedade da família do marido onde trabalhou na roça de café conilon, devendo colher até uns 200 sacos de café maduro ou às vezes pilado que é vendido. Que não sabe nem de empregados ou contratados trabalhando na propriedade do esposo da requerente, sr. José Anchieta, nem de contratos rurais. Que o depoente mora num sítio a um km do sítio da família da dona MARIA DO CARMO. Que mantinham lavoura branca de milho e feijão, arroz para gasto, acha que sempre tiveram uma horta. Que acha que atualmente eles não possuem mais nenhuma criação de animais. Que até o marido abrir a mercearia, dona MARIA DO CARMO permaneceu direto na roça sem afastamento e sem ajuda de terceiros, depois de 1999 passou a revezar com o esposo na lida da roça e no comércio. Que não sabe de nenhuma outra fonte de renda antes da mercearia, nem de arrendamento da propriedade rural. Que a requerente sempre trabalhou na lavoura até ajudar no comércio do esposo, solteira junto com o pai e depois de casada na propriedade da família do esposo. Que o casal continua morando e trabalhando na roça, além de manter o comércio no local."

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 256

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Segunda Testemunha

Em 10 de novembro de 2020 às 07h50 compareceu nesta Agência da Previdência Social o sr. EDILIO FRANCISCO CALENZANI, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG 535.418 SSP ES e CPF 526.489.907-04, residente no Sítio São João na comunidade rural de Alto Pongal - Anchieta/ES, na presença da servidora Beatriz Faria Guimarães, como testemunha, para dizer o que sabe sobre o objeto da justificação administrativa para atender mandado de intimação judicial para comprovação da atividade como segurada especial da sra. MARIA DO CARMO VETTORACI LORENCINI. Às perguntas costumeiras, disse não haver qualquer impedimento. Advertido das penalidades de falso testemunho, prestou compromisso de dizer a verdade do que lhe for perguntado sobre os fatos alegados no pedido desta justificação, e, sendo inquirida, respondeu:

"Que o depoente foi criado junto da dona MARIA DO CARMO, sendo criados juntos na região rural de Alto Pongal no município de Anchieta/ES. Que a requerente se casou em 1980 e foi morar na propriedade rural do sogro lá mesmo em Alto Pongal, que ela não saiu da região. Que dona MARIA DO CARMO ajudava na lavoura de arroz, feijão, milho, mandioca para consumo próprio, e plantação de café e banana para vender para atravessadores. Que há 20 (vinte) anos o marido abriu uma mercearia para atender a própria comunidade rural de Alto Pongal. Que dona MARIA DO CARMO ajuda também no comércio, mas continuam mantendo a roça de café e lavoura branca para gasto. Que não sabe de nenhum empregado ou contratado para trabalhar na roça do casal, nem de nenhum contrato rural. Que também não sabe de nenhum arrendamento ou aluguel de parte ou do todo da área rural. Que dona MARIA DO CARMO, até a abertura da mercearia, não exercia nenhuma outra atividade remunerada, nem possuía outra fonte de renda. Que o terreno é pequeno mais para plantação de café conilon que é vendido, que acha que é vendido maduro. Que mesmo após a abertura da mercearia, continuaram trabalhando na roça e produzindo e vendendo café. Que não sabe de nenhum afastamento por parte da dona MARIA DO CARMO, nem de outra fonte de renda até a mercearia do esposo há 20 anos."

Terceira Testemunha

Em 10 de novembro de 2020 às 08h15 compareceu nesta Agência da Previdência Social o sr. AILTON JOSÉ LORENCINI, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG 146.189 SSP ES e CPF 282.798.837-20, residente na comunidade rural de Alto Pongal - Anchieta/ES, na presença da servidora Beatriz Faria Guimarães, como testemunha, para dizer o que sabe sobre o objeto da justificação administrativa para atender mandado de intimação judicial para comprovação da atividade como segurada especial da sra. MARIA DO CARMO VETTORACI LORENCINI. Às perguntas costumeiras, disse não haver qualquer impedimento. Advertido das penalidades de falso testemunho, prestou compromisso de dizer a verdade do que lhe for perguntado sobre os fatos alegados no pedido desta justificação, e, sendo inquirida, respondeu:

"O depoente declarou que já conhecia os pais da dona MARIA DO CARMO, que ela nasceu na região rural de Alto Pongal. Que depois de casada há mais de 25 anos para cima, a requerente foi morar junto com o marido na propriedade rural da família dele. Que dona MARIA DO CARMO ajudava na roça de café. Que o marido da requerente mantém o comércio de mercearia ali mesmo em Alto Pongal há 20 (vinte) anos. Que dona MARIA DO CARMO também ajuda no comércio e continuam mantendo a roça de café. Que não sabe de nenhum empregado ou contratado na roça deles, que também não sabe de nenhum contrato rural. Que às vezes pagam diarista para ajudar na colheita do café. Que a produção de café é vendida, seja café maduro ou pilado. Que dona MARIA DO CARMO não possuía outra fonte de renda antes da abertura da mercearia. Que a requerente ajuda na roça e na mercearia. Que antes de ter o pequeno comércio lá mesmo em Alto Pongal, dona MARIA DO CARMO não se afastou da atividade rural, não teve outra atividade remunerada, nem possuía outra fonte de renda. Que eles não mantém nenhuma criação. Confirma que até uns 20 (vinte) anos atrás a requerente trabalhava exclusivamente da atividade rural sem afastamento nem outra atividade remunerada. Que dona MARIA DO CARMO lidava na colheita do café, banana e lavoura branda era quando solteira trabalhando com o pai meeiro. Que depois de casada a requerente continuou na atividade rural em propriedade do esposo, e depois da mercearia, passou a ajudar também no comércio. O depoente sempre manteve contato com a família da dona MARIA DO CARMO."

Das informações extraídas do CNIS (abaixo colacionado), infere-se que a autora não exerceu

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 256

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

atividade urbana no período controvertido (16/07/1972 a 31/03/1999).

Identificação do Filiado

Nit: 2.673.905.047-1 **Nome:** MARIA DO CARMO VETTORACI LORENCINI
CPF: 031.186.207-14 **Nome da Mãe:** MARIA JOSE LORENCINI VETTORACI
Data de Nascimento: 15/07/1958

Relações Previdenciárias

Índice	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Tipo Vínculo	Indicadores
1	2.673.905.047-1		CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/10/2013	30/04/2018		Contribuinte	
2	2.092.052.700-5		CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/05/2018	31/01/2019		Contribuinte	

O marido da autora, por sua vez, exerceu atividade urbana antes do casamento, ocorrido no ano de 1980, em dois curtos períodos entre os anos de 1976 e 1977. Em 1997 filiou-se ao RGPS como segurado especial, e em 1999 passou a recolher contribuições na condição de contribuinte individual, senão vejamos:

Identificação do Filiado

Nit: 1.165.349.678-3 **CPF:** 493.290.657-91 **Nome:** ANCHIETA JOSE LORENCINI
Data de Nascimento: 05/07/1954 **Nome da Mãe:** ERNESTINA SALARINI LORENCINI

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	1.071.905.783-0	17.193.590/0027-58	MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA	Empregado	24/05/1976	01/03/1977		PADM-EMPR, PRES-EMPR
2	1.165.349.678-3	Indeterminado	SANTUR SANTO ANTONIO TURISMO LTDA	Empregado	27/06/1977	12/10/1977		AVRC-DEF
3	1.165.349.678-3		PERÍODO DE ATIVIDADE DE SEGURADO ESPECIAL	Segurado Especial	03/12/1997			PSE-POS, ISE-CVU
4	1.165.349.678-3		EMPRESÁRIO / EMPREGADOR	Empresário / Empregador	01/06/1999	30/11/1999		IREC-INDPEND
5	1.165.349.678-3		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/12/1999	29/02/2000		
6	1.165.349.678-3		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/04/2000	31/03/2003		
7	1.165.349.678-3		AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	Contribuinte Individual	01/04/2003	30/06/2016		IREM-INDPEND
8	1.165.349.678-3	5339807130	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado	13/01/2009	13/03/2009		
9	1.165.349.678-3		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/07/2016	31/12/2019		IREC-INDPEND
10	1.071.905.783-0	1931401516	41 - APOSENTADORIA POR IDADE	Não Informado	08/07/2019			
11	1.071.905.783-0	1780929681	42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO	Não Informado				

O exercício de atividade urbana intercalada durante curtos períodos de tempo não afasta a condição de segurado especial. Sobre estes temas, vejamos os seguintes julgados da TNU: (omissis)
A atividade urbana exercida pelo marido da autora antes do casamento, em curtos períodos e de forma intercalada, não constitui motivo suficiente para tornar ineficaz o tempo de serviço rural anterior e posterior exercido por ele e pela autora, em regime de economia familiar, durante o período controverso.
Portanto, entendo que a prova testemunhal produzida em sede de justificação administrativa foi suficiente à formação da convicção do Juízo quanto ao exercício de atividade rural pela parte autora em regime de economia familiar, juntamente com os pais e depois do casamento, com o marido, no período de 16/07/1972 a 31/03/1999.

9. A sentença está correta. Com efeito, a autora anexou provas de atividades rurais relativas ao período anterior ao casamento, quando ainda residia com seus pais, as quais foram devidamente corroboradas pelos depoimentos das testemunhas. O vínculo urbano em nome do seu cônjuge data da década de 1970 e é anterior ao seu casamento, que ocorreu em 18/10/1980 (Evento 1 PROCADM6 fl.15). A família do seu marido também possuía propriedade rural e, de acordo com os documentos apresentados e devidamente citados na sentença, exercia atividades rurais, as quais, segundo testemunhas, se davam em regime de economia familiar. Inclusive o seu marido é qualificado como lavrador na escritura de compra e venda dos seus genitores em 1995 (Evento 1 PROCADM7 fls.10/11). O seu marido se inscreveu no RGPS em 1997 como segurado especial (Evento 1 PROCADM8 fl.19). Logo, não há razão para

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 256

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

descaracterizar ou desconsiderar quaisquer períodos de atividades rurais reconhecidas na sentença em favor da autora (16/07/1972 a 31/03/1999) haja vista o início de prova documental apresentado, devidamente corroborado por prova testemunhal idônea.

10. Diante do exposto, voto por conhecer o recurso do INSS, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença integralmente. Réu isento de custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001215728v2** e do código CRC **de4c6e30**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:49

5007338-76.2020.4.02.5001 **500001215728 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 257

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006318-47.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: VIDOMAR ORODINO AMORIM (AUTOR)
ADVOGADO: GLEIS APARECIDA AMORIM DE CASTRO (OAB ES011368)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença (Evento 11) que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com 485, I e VI e §3º, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, não ter sido devidamente informado, no INSS, acerca da documentação necessária para a instrução do seu requerimento; que não há necessidade de exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de demanda judicial; e que houve pedido administrativo indeferido, motivo pelo qual não se configura falta de interesse processual. Contrarrazões (Evento 21).

VOTO

2. O autor pretende obter o benefício de aposentadoria por idade (urbana). A sentença extinguiu o feito por ausência de análise dos documentos que apenas foram apresentados nesta via, mas não no âmbito administrativo, o que configura hipótese de falta de prévio requerimento administrativo (supressão da via administrativa), *verbis:*

(...)
Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.
Verifico que a parte autora não juntou na via administrativa os mesmos documentos que juntou na via judicial, em especial cópia da CTPS.
Com efeito, quando a parte deixa de juntar documento na via administrativa, impedindo a análise por parte do INSS, há evidente supressão da via administrativa, o que equivale à ausência de requerimento administrativo..
Nesse passo, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, pois desnecessário o provimento jurisdicional.
A ausência de interesse de agir pode ser reconhecida, de ofício, pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme artigo 485, §3º, do CPC.

3. Concordo com o Juízo sentenciante integralmente. Resta comprovado nos autos que a parte autora não juntou os documentos que dariam ensejo ao reconhecimento do seu tempo contribuição (Evento 1 OUT8). Esse fato impede que a administração pública avalie os fatos aduzidos e se pronuncie adequadamente acerca da pretensão autoral, viabilizando, somente a partir de então ao Judiciário o controle de legalidade do ato administrativo.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 257

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. O autor não apresentou ao INSS os documentos juntados na via judicial em nenhum momento, como se observa da cópia do processo administrativo. O caso é de pedido de aposentadoria por idade. É necessário o prévio requerimento administrativo, com a anexação da documentação pertinente, já que o INSS conta para este fim apenas com os dados extraídos do CNIS do autor. O que não se pode aceitar é que o segurado, sem ter tido seu benefício previamente negado pelo INSS, como ocorre na hipótese, buscar diretamente o judiciário para tal finalidade, conquanto sem negativa formal, não há lide instaurada.

5. **Não sendo o caso de negativa de jurisdição, deixo de conhecer o recurso interposto, pois basta ao autor formular o requerimento administrativo com os requerimentos básicos, já que diante da não apresentação de documentos essenciais á análise pelo INSS o segurado força o indeferimento de seu pedido, o que equivale á ausência de prévio requerimento administrativo.**

6. Pois bem. Nesse passo, chamo atenção para o fato de que a legislação do Juizado Especial Federal não prevê a possibilidade de interposição de recurso contra sentença que não tenha apreciado o mérito, nos termos do art. 5º, da Lei 10.259/2001. A matéria é pacífica nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, conforme Enunciado 18, *verbis: "Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei 10.259/2001), salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição."*

5. Desta forma, VOTO POR NÃO CONHECER DO RECURSO. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, uma vez que a literalidade do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, exige que haja recorrente vencido, sendo que, na hipótese, o recurso sequer foi conhecido (Processo: ACJ 18977820118070011 DF 0001897-78.2011.807.0011 Relator WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO Julgamento:31/01/2012 órgão Julgador 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal Publicação: 13/03/2012, DJ-e Pág. 222).

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001116789v3** e do código CRC **dc0c0c87**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:48

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 258

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002146-62.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOCIMAR HORACIO COSTA (AUTOR) E OUTRO
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 52) interposto pela parte autora em face de sentença (Evento 39) que julgou parcialmente procedente o seu pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, condenando o INSS a "*Conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, com DIB em 13/03/2020, com DIP na presente, mantendo-o ativo até a realização da reabilitação profissional da parte autora (ou em caso de recusa injustificada na participação do programa oferecido pelo INSS)*". Alega, em síntese, que o laudo pericial não analisou os laudos e exames médicos da parte autora; que não foram analisados os documentos particulares juntados, já que está devidamente comprovada a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora. Requer a reforma da sentença, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Por sua vez, o INSS interpôs Recurso Inominado (Evento 46), pleiteando a reforma da sentença "***para que o comando judicial seja limitado apenas à deflagração do procedimento de reabilitação profissional com a perícia de elegibilidade, sem vinculação dos possíveis resultados de tal processo ou hipóteses predeterminadas de cessação do benefício concedido***". Contrarrazões da parte autora no Evento 53 e sem contrarrazões do INSS.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 39):

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 258

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099, de 1995.

Decido. Sem preliminares, passo ao mérito.

A concessão de auxílio-doença é vinculada aos seguintes requisitos: verificação de incapacidade do trabalhador para o desempenho da atividade habitual, manutenção da qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, e cumprimento da carência de doze meses (arts. 25, I e 60 da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez será devida quando demonstrada incapacidade permanente para atividades laborativas e impossibilidade de adaptação para outra (art. 42 da supracitada lei).

No tocante ao requisito da incapacidade, submetida a controvérsia à perícia judicial, o expert constatou, e expressamente firmou em seu parecer técnico, que a parte autora é portadora de ***Psoríase e câncer de próstata****, apresentando incapacidade parcial e definitiva desde 12/02/2019.*

Pois bem.

Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Do extrato do CNIS tem-se que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 01/02/2018 a 31/01/2019, o que demonstra o preenchimento dos requisitos.

A perita judicial, em resposta ao questionamento n.º 12 do INSS, afirmou ser possível a reabilitação da parte requerente para o exercício de outra atividade laboral condizente com sua realidade funcional.

Analisando as condições pessoais da parte autora, sendo possível ter vida laboral ativa e readaptar-se a novas atividades, desde que compatíveis com sua atual capacidade. Com isso, concluo que a reabilitação para outros trabalhos não pode ser descartada nesse momento.

Além disso, o INSS deverá manter o benefício ativo até que seja finalizado o processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da lei 8.213/91.

Ressalto que a negativa injustificada da participação no processo de reabilitação permite a cessação do benefício por parte do INSS.

Por fim, deixo de acolher o pedido de aposentadoria por invalidez, porquanto ausente um dos requisitos indispensáveis para tanto, qual seja, a incapacidade laboral de caráter total.

Dispositivo

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a:

a) Conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, com DIB em 13/03/2020, com DIP na presente, mantendo-o ativo até a realização da reabilitação profissional da parte autora (ou em caso de recusa injustificada na participação do programa oferecido pelo INSS);

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 258

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

[...]

5. Primeiramente, cinge-se a controvérsia quanto à extensão da incapacidade laborativa da parte autora e à suscetibilidade de reabilitação para função diversa da habitualmente exercida. O recorrente sustenta que, embora tenha sido reconhecida sua incapacidade parcial e definitiva, suas características pessoais e sociais, como idade, grau de instrução, experiência apenas com trabalho eminentemente braçal, além da improbabilidade de sua recuperação laborativa afastariam a possibilidade de reabilitação profissional e autorizariam a concessão de aposentadoria por invalidez.

6. *In casu*, a perícia judicial (realizada em 14/01/2021 por médico especialista em Cirurgia Geral - Evento 30) constatou que o autor (motorista, 60 anos) possui incapacidade laborativa **parcial** e **definitiva** (quesito 7/ fl. 08), desde 12/02/2019 (quesito 9/ fl. 08), por motivo de "*Psoríase (CID L40) e câncer de próstata (CID C61)*" (quesito 2/ fl. 07). O perito identificou que ele apresenta "*Lesões descamativas na cabeça, tronco, MMSS e MMII, fadiga e dispneia ao esforço físico*" (quesito 2/ fl. 03) e asseverou que baseou sua avaliação em "*Anamnese, laudos médicos e exame físico*" (quesito 3/ fl. 03), ressaltando que "*Atividade laboral habitual (motorista) incompatível com as condições atuais de saúde*" (quesito 8/ fl. 04). Ainda, reconheceu que o periciado corre risco de agravamento da doença se continuar exercendo a atividade habitual, em virtude de "*Exposição solar no caso da psoríase e fadiga / perda da força muscular no caso de câncer de próstata*" (quesito 10/ fl. 04), destacando que ele possui limitações funcionais para "*Esforço físico moderado a elevado, exposição solar e stress*" (quesito 11/ fl. 05). Por fim, concluiu que o autor pode ser reabilitado para o desempenho de "*Qualquer atividade que não exija esforço físico moderado a elevado, exposição solar ou stress*" (quesito 16/ fls. 05-06).

7. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Nesse sentido, ao compulsar os autos, observo um extenso e robusto conjunto probatório que comprova não apenas as doenças do autor, como também sua incapacidade laborativa para qualquer atividade. Saliento que, apesar de a perícia ter concluído pela sua incapacidade definitiva para a atividade de motorista, afirmando ser possível a reabilitação profissional, o laudo pericial também trouxe informações que, analisadas conjuntamente às condições sociais, corroboram e fundamentam a tese de incapacidade total e definitiva.

8. Em uma análise detida do álbum processual, verifico que os laudos médicos acostados aos autos (Evento 1/ LAUDO9) atestam as patologias que acometem o autor e o tratamento que ele está realizando com radioterapia e hormonioterapia (fl. 01), além da submissão a tratamento cirúrgico em 12/02/2019, que tornou necessário o afastamento de suas atividades laborativas (fl. 02). Nesse sentido, observo que se trata de doença que acomete a parte autora há mais de 02 anos e que não há estimativa de melhora, por se tratar de enfermidade degenerativa (câncer de próstata - Evento 30/ LAUDO1/ quesito 6/ fl. 04).

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 258

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

9. Além do mais, há a questão de a permanência do autor em sua função acarretar um agravamento de seu quadro clínico. Observo que a profissão de motorista é uma atividade que exige esforço físico, sendo incompatível com as limitações apresentadas pelo recorrente em relação a "*Esforço físico moderado a elevado, exposição solar e stress*" (Evento 30/ LAUDO1/ quesito 11/ fl. 05).

10. De fato, a "definitividade da incapacidade" (impossibilidade de controle da enfermidade e de readaptação do segurado para o exercício de nova atividade laboral) deve ser analisada não só à luz de critérios médicos como também do caráter social da Previdência e a realidade econômico-social do País (TNU - Processo nº 2005.83.00506090-2, rel. juíza Maria Divina Vitória). Para essa verificação, deve-se adotar como critérios a idade do segurado, assim como o seu grau de instrução, em conjunto com demais elementos de prova colacionados pelas partes. No caso em comento, o autor possui 60 anos de idade e ensino médio incompleto, além de ter laborado como motorista por praticamente toda a sua vida.

11. Em se tratando de trabalhador nascido em 22/03/1961, com 60 anos de idade e ensino médio incompleto, é improvável que consiga se reinserir no mercado de trabalho em qualquer atividade. O autor teria que passar por processo de elevação de escolaridade em curso supletivo, cuja eficiência é questionável para quem já tem 60 anos. Quando o autor concluísse os estudos, estaria com idade ainda mais avançada, tornando ainda mais reduzida a perspectiva de sucesso em se reinserir com efetividade no mercado de trabalho.

12. Ademais, ainda que a parte autora viesse a ser reabilitada para funções que exijam um menor grau de esforço físico, na prática, suas chances diminuem drasticamente. Isso porque, além das condições pessoais e sociais desfavoráveis e das várias limitações físicas, o recorrente laborou por quase toda a sua vida como motorista, não possuindo experiência em outras áreas. Portanto, suas chances de conseguir um emprego diminuem drasticamente. Dessa forma, suas condições sociais somadas ao seu quadro de saúde demonstram a impossibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho, de modo que é imperativa a sua aposentadoria por invalidez.

13. Portanto, entendo que restou comprovada a incapacidade total e definitiva do autor, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, considerando seu quadro patológico, suas condições sociais e a inviabilidade prática de sua reinserção no mercado de trabalho.

14. No que tange ao recurso do INSS, reputo desnecessária a sua análise, tendo em vista que o recurso versa sobre a necessidade de limitar o comando judicial apenas à deflagração do procedimento de reabilitação profissional com a perícia de elegibilidade, sem vinculação dos possíveis resultados de tal processo ou hipóteses predeterminadas de cessação do benefício concedido, sendo que, nesse caso, o pleito recursal do autor de concessão de aposentadoria por invalidez foi acolhido, tornando inviável o encaminhamento para perícia de elegibilidade.

15. **Ante o exposto, voto por conhecer o recurso da parte autora para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, de modo que mantenho a condenação do INSS a conceder o auxílio-doença desde 13/03/2020, e determino sua conversão em

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 258

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

aposentadoria por invalidez, tendo como DIB a data da sessão, porquanto este o momento da constatação da incapacidade total e permanente do autor, privilegiando-se, nesse caso, o princípio do livre convencimento do magistrado (arts. 436 e 439, ambos do CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/2001). Após o trânsito em julgado, deverá o INSS pagar os atrasados devidos, compensadas as parcelas já pagas, com a aplicação de juros de mora desde a citação, em consonância com os índices previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação alterada pela Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índice estabelecido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas nem em honorários advocatícios, conforme Enunciado 99 do FONAJEF, bem como Enunciado 56 das TR/ES. **No que se refere ao recurso do INSS, resta prejudicado, diante do provimento do recurso do autor.** Sem condenação em custas e honorários.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001202283v3** e do código CRC **7d21243c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:39

5002146-62.2020.4.02.5002 **500001202283 .V3 JESX51475© JES7060**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 259

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002650-65.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARILZA FONTOURA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou extinto sem julgamento do mérito, diante do reconhecimento de coisa julgada material. Alega, em síntese, que o objeto dos presentes autos é distinto daquele discutido nos autos do processo n. 5001560- 56.2019.4.02.5003, uma vez que, na presente ação impugna o indeferimento do benefício auxílio-doença 632.490.315-3, enquanto, no outro, questionou a cessação do benefício aposentadoria por invalidez 550.942.263-3. Contrarrazões apresentadas (evento 21).

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A sentença julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos seguintes termos:

> *Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARILZA FONTOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do Réu ao pagamento de Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7).*
>
> *Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099 / 95.*

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 259

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *Ao compulsar os autos, verifiquei que o Termo de Prevenção, na capa dos autos, apontou a existência de processo supostamente idêntico ao presente. No entanto, ao consultar o Sistema, verifiquei que no suposto processo prevento (**5001560-56.2019.4.02.5003**) fora proferida sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido da parte autora.*
>
> *Vê-se, portanto, que a matéria em exame já foi objeto de apreciação judicial, que resultou em sentença de mérito, já transitada em julgado.*
>
> *Indiscutivelmente, tratava-se de ação idêntica a esta (art. 337, §2º do CPC), haja vista a identidade de partes, do pedido e da causa de pedir.*
>
> *Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada material, que, inclusive, pode ser declarada de ofício, sobre a questão ventilada nos autos, hipótese que acarreta, invariavelmente, a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, V do CPC).*
>
> ***Ante o exposto, reconheço a existência de coisa julgada material e DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, V do CPC.***

3. No caso dos autos, o magistrado considerou a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo n. 50015605620194025003, em que a autora requereu o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, cessada em 12/12/2018, em razão do resultado do exame médico pericial. Naquela ocasião, foi feito exame médico pericial em 26/09/2019 (evento 15), em que a perita concluiu pela inexistência de incapacidade.

4. No caso atual, a autora impugna o indeferimento de seu requerimento feito em **22/09/2019 (evento 1 INFERIMENTO5)** (NB. 632.490.315-3). Para embasar seu pedido, apresentou laudos (evento 1 LAUDO11) em que constam a presença de cardiopatia isquêmica, hipertensão arterial e lombociatalgia. A princípio, observa-se que os mesmos laudos foram utilizados para justificar o pedido do processo anterior (50015605620194025003). O único novo documento apresentado foi o laudo apresentado no bojo da petição inicial, em que o médico relata a presença de lombalgia e gonartrose, solicitando avaliação laborativa, em 23/01/2020 (ou seja, nem sequer atesta a presença de incapacidade laborativa).

5. Dessa forma, considerando que o exame pericial realizado nos autos de n. 50015605620194025003, foi realizado em **26/09/2020, ou seja, pós a DER apontada na inicial (22/09/2020),** de fato é possível concluir que, apesar de se tratarem de requerimentos administrativos distintos, a situação fática que embasa ambas as ações é a mesma. Assim, ainda que não seja possível falar em coisa julgada, tendo em vista que o pedido, em si, difere de uma ação para outra, há como se tomar como emprestada a perícia da ação anterior, o que resulta, fatalmente, na improcedência do pedido autoral.

6. Ora, o laudo em questão, emitido nos autos de n. 50015605620194025003 serve como prova emprestada, uma vez que analisou a segurada em data próxima ao último indeferimento comprovado nos autos. **Apenas não seria possível o aproveitamento da prova se a perícia realizada naqueles autos fosse anterior ao pedido administrativo aqui questionado, o que não é o caso dos autos.**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 259

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

7. Presente o mesmo quadro supostamente incapacitante, não existe fundamento para que o juízo designe nova perícia judicial, uma vez que a enfermidade, conforme apresentada, já foi analisada pelo perito e pelo magistrado nos autos de n. 50015605620194025003, ocasião em que se concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. **Não há comprovação de novo requerimento administrativo em data posterior à perícia realizada no processo** 50015605620194025003**, razão pela qual a realização de nova perícia é absolutamente desnecessária, já que o último requerimento se deu em 22/09/2019 e o laudo judicial utilizado como prova emprestada é de 26/09/2019.** Se a autora após tal data teve sua situação agravada, deve com base nos novos documentos formular requerimento administrativo, levando ao conhecimento do INSS o laudo novo. Para o indeferimento existente até aqui a perícia utilizada é mais que suficiente, pois a **avaliou a autora quatro dias após o requerimento administrativo**, sendo útil ao deslinde dessa causa.

8. Assim, entendo que deve ser afastada a coisa julgada, tendo em vista que se tratam de pedidos distintos. Contudo, no mérito, considerando ser possível julgar o processo em seu estado atual, julgo improcedente o pedido, tomando como emprestada a prova pericial já produzida nos autos de n. 50015605620194025003.

9. Ante o exposto, VOTO POR CONHECER O RECURSO DA PARTE AUTORA, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, afastando a coisa julgada, mas julgando improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001219601v4** e do código CRC **764e5a0a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:41

5002650-65.2020.4.02.5003 **500001219601 .V4 JES10842© JES7060**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 260

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000785-10.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU) E OUTRO
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS restabelecer o benefício auxílio-doença à parte autora, desde a cessação indevida. Alega, em síntese, que a autora se encontra incapacitada desde 2016, que sua incapacidade agravou com o tempo, e que não há previsão para tratamento da recorrente, razões pelas quais sua incapacidade deve ser considerada total e definitiva. Assim, faria jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Contrarrazões apresentadas (evento 65).

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. Constatado o quadro patológico da autora (fonoaudióloga, atualmente com 49 anos), a perícia judicial (evento 34) confirmou que a autora é portadora de esquizofrenia, estando total e temporariamente incapacitada para realizar atividades laborativas. Estimou a data de início da incapacidade da autora em 08/09/2020, ressaltando que decorreu de progressão da enfermidade. Contudo, afirmou não ser possível determinar o tempo necessário para tratamento e recuperação da autora.

5. Afirma a recorrente que se encontra incapaz desde 2016, não apresentando melhora, o que, junto com a gravidade de seu caso, revela que sua incapacidade é definitiva, razão pela qual faria jus à aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a realização

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 260

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

de perícia médica complementar, a fim de esclarecer "melhor sobre a incapacidade da autora".

6. De fato, o histórico médico da recorrente revela que seu quadro é grave; **contudo, os laudos do SABI revelam que a autora passou por períodos de estabilidade, conforme exame realizado em 11/01/2019 (evento 8 OUT2, fl2), ocasião em que a própria mãe da recorrente concordou que ela se apresentava estável e deveria retornar ao trabalho. Ainda, afirmou "que tem periodos (sic) que ela esta (sic) bem (como agora) e que tem outros que fica arriada"**.

7. Ademais, em seu laudo, o perito judicial revelou não ser possível determinar qual tratamento estava sendo realizado pela autora, motivo pelo qual não haveria, de fato, como estimar período de recuperação.

8. Ainda, no último laudo SABI colacionado (evento 8 OUT2), o perito registrou que a autora havia passado por ajuste medicamentoso recente, necessitando de prazo para estabilização, o que demonstra os médicos ainda enxergam a possibilidade de melhora da recorrente.

9. Diante do quadro acima relatado, não há como afirmar, no presente momento, que a autora não poderá se recuperar no futuro, sendo precipitado determinar sua aposentação, sobretudo quando considerado que a recorrente possui somente 49 anos.

10. Por fim, afasto a necessidade de realização de nova perícia, uma vez que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições a serem apontadas. No caso em comento, não há justificativas para designação de nova perícia com especialista em Psiquiatria, pois a conclusão a que chegou a perícia do juízo não diverge do que consta nos laudos particulares. Ademais, os atestados médicos não reportam doenças que não estariam ao alcance da avaliação pelo expert em perícia médica. Assim, não há motivos para afastamento da perícia, pois as doenças destacadas nos laudos particulares podem ser aferidas pelo profissional nomeado nos autos. Desta forma, reputo descabida a realização de nova perícia, uma vez que o perito do Juízo é capacitado para aferir a incapacidade/aptidão da parte autora através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica.

11. Assim, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

12. Ante o exposto, VOTO POR CONHECER O RECURSO DA PARTE AUTORA, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 260

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001217551v2** e do código CRC **ced2a4ce**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:33

5000785-10.2020.4.02.5002 **500001217551 .V2 JES10842© JES10842**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 261

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002693-05.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCIMAR DE OLIVEIRA BICALHO (AUTOR)
ADVOGADO: MARCIA DUTRA MACHADO COELHO (OAB ES013977)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (Evento 38) interposto pelo INSS, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez requerido pela parte autora. Condenou o INSS a reestabelecer a aposentadoria com adicional de 25%, ao pagamento das mensalidades em atraso, bem como as parcelas como complementação as diminuições do beneficio do autor e também ao ressarcimento dos honorários pagos pela Seção Judiciária ao perito do juízo. Inicialmente, a autarquia alega a nulidade do laudo pericial, não havendo comprovação de doença. Para tanto, argumenta que a perita tratou o autor como paciente, quando deveria ser periciado. Aduz que a perícia médica não deve considerar o relato do interessado para responder ao quesitos. Se documentos não foram apresentados, então a incapacidade sequer pode ser atestada. Aduz que tal circunstância ganha relevância porque a doença psiquiátrica geralmente não não é comprovada por exames médicos. Alega que a perícia "orientou o paciente" atitude que não pode ser aceita por quem deve se mostrar imparcial. Assim, sustenta que a perícia não foi capaz de infirmar a perícia adminsitrativa e requer a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos. Contrarrazões no evento 44.

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 32):

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 261

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

[...]

Decido. Sem preliminares, passo ao mérito.

A concessão de auxílio-doença é vinculada aos seguintes requisitos: verificação de incapacidade do trabalhador para o desempenho da atividade habitual, manutenção da qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, e

cumprimento da carência de doze meses (arts. 25, I e 60 da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez será devida quando demonstrada incapacidade permanente para atividades laborativas e impossibilidade de adaptação para outra (art. 42 da supracitada lei).

No tocante ao requisito da incapacidade, submetida a controvérsia ao perito judicial , o expert constatou, e expressamente firmou em seu parecer técnico, que a parte autora é portadora de Transtorno orgânico não especificado da personalidade e do comportamento devido a doença cerebral, lesão e disfunção, Epilepsia e Transtorno afetivo bipolar. Afirma que a incapacidade do periciado se apresenta de forma total e definitiva, mas não fixa a DII.

Afirmou ainda que a parte autora necessita de acompanhamento de terceiros de forma permanente.

A análise dos autos revela que a parte autora gozou de benefício por incapacidade por mais de uma década, sendo certo que o INSS fixou a DII e 11/11/2008 (Evento 8, OUT2). Sendo assim, considerando que se trata da mesma doença, há de se reconhecer a DII nos termos do que já foi reconhecido pelo INSS.

Neste ponto, há de se afastar a impugnação do INSS, porquanto não traz qualquer análise técnica a respeito da perícia, mas apenas impressões jurídicas.

Com efeito, não há qualquer nulidade na referência ao periciado como paciente, como não há qualquer problema de ordem ética na orientação do autor quanto à necessidade de acompanhamento ao sair de casa, até porque o médico tem o dever de, ao identificar uma situação de risco, agir para evitar um mal maior (aliás, me parece que isso seja um dever ético inerente à própria cidadania), sem que isso comprometa a sua imparcialidade.

Ademais, a oposição uma perícia judicial com a simples justificativa de presunção de legitimidade não tem amparo na legislação.

Enfim, nada a prover quanto à impugnação promovida.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 261

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Comprovada a incapacidade laborativa da autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Do extrato do CNIS, tem-se que a autora gozou aposentadoria por invalidez entre 2010 e 2020, restando comprovado o atendimento aos supracitados requisitos na data da incapacidade fixada pelo Juízo.

Com efeito, merece acolhimento a pretensão autoral quanto ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, com o pagamento do adicional de 25% a partir da última perícia realizada pelo INSS (19/09/2018).

Dispositivo

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a:

a) Restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora (NB 5399319906), COM ADICIONAL DE 25% a partir de 19/09/2018 e com DIP na data de hoje.

b) Pagar as prestações vencidas, INCLUSIVE AQUELAS RELATIVAS À DIMINUIÇÃO DO BENEFÍCIO DO AUTOR, observada a prescrição qüinqüenal, compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável;

c) Ressarcir os honorários pagos pela Seção Judiciária ao Perito do Juízo, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos atrasados do benefício previdenciário, a correção monetária deverá ser calculada com base no INPC, em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1° F da Lei 9.494/97.

A fixação das rendas mensal inicial e mensal atual ficará a cargo do INSS.

[...]

O INSS manifesta seu inconformismo com a perícia realizada e pugna pela anulação do processo ou a improcedência dos pedidos, por entender haver falhas graves no laudo pericial.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 261

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Pois bem. Constatado o quadro patológico da parte autora (desempregado, ensino superior incompleto), **a perícia judicial, realizada em 04/12/2020 (Evento 24), indica sua incapacidade permanente para toda e qualquer atividade**.

Sabe-se que o juiz não esta vinculado as conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do CPC.

Quanto ao laudo pericial, ao contrário do que afirma o INSS, entendo que se mostra coeso. O fato de o perito ter tratado o autor como "paciente" não macula em nada o resultado da avaliaçao médica realizada. A terminologia utilizada pelo perito não traz qualquer relevância para o deslinde da causa, nem importa em afirmar que o mesmo realizou seu mister de forma parcial. De igual forma, o fato de ter "orientado o paciente" não traz qualquer prejuízo ao exame feito Aliás, como afirmou o juízo sentenciante "**não há qualquer problema de ordem ética na orientação do autor quanto à necessidade de acompanhamento ao sair de casa, até porque o médico tem o dever de, ao identificar uma situação de risco, agir para evitar um mal maior (aliás, me parece que isso seja um dever ético inerente à própria cidadania), sem que isso comprometa a sua imparcialidade".**

Não vislumbro, no recurso da Autarquia, uma impugnação técnica sobre o laudo judicial, mas apenas impressões jurídicas suscitando questões que não agregam em nada para o deslinde da ação. A doenda do autor é psiquiátrica e o fato de haver menções como "paciente não sabe informar" é absolutamente normal. Como o próprio INSS afirmou, a doença psiquiátrica dificilmente é identificada por meio de exame médico, sendo imprescindível a amnaese do periciando, o médico muito mais conversa com o paciente do que pede exames. Trata-se de uma patologia cujos sinais são identificados pelo perito através de uma conversa com o periciado, observando seu comportamento, seu diálogo, racioncínio, dentre outros, a fim de concluir uma avaliação clínica. Por consequências, há ocasiões em que o periciado não sabe dizer/responder à indagação que lhe e feita, dado o esquecimento ou confusão mental. Assim, não vejo nulidade na perícia pelo fato de algumas respostas terem sido "o paciente não sabe informar".

Ainda, o contraste afirmado pelo INSS quanto à perícia administrativa e a perícia judicial, no que tange ao exame físico também não me surpreende. Com efeito, não raras vezes, as doenças psiquiátricas se apresentam com momentos de lucidez, intercalados com momentos de perda da percepção da realidade, tal como constado pela perícia judicial no momento do exame do autor.

Em análise aos laudos assistentes acostados pelo autor (Evento 1-out 4), verifico a existência de dois laudos médicos, o primeiro sendo de dezembro/2018 atestando que o autor se encontra em tratamento psiquiátrico em decorrência de seu quadro epilético associado de transtorno de pânico grave e transtorno afetivo bipolar com (CID G40-F07.9 e F3) e **que apresenta risco a si e a terceiros caso venha exercer a atividade**. Tal situação é

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 261

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

descrita pelo próprio autor em seu exame médico judicial, quando refere que já agrediu pessoas do local onde reside, bem como já atirou pedras em um carro, mas, indagado sobre o motivo de tal comportamento, não sabe dizer.

O segundo laudo médico particular feito em outubro/2019 **por médico com especialidade em psiquiatria,** atestou epilepsia, transtorno de pânico e transtorno afetivo bipolar (CID G40-F07.9 e F3) , que o autor se encontra em tratamento no ambulatório psiquiátrico e que o mesmo se encontra sem condição laborativa. Note, que a descrição do quadro patológico do autor se mantém.

Conforme visto nas documentações particulares (evento 1- out- 4) temos a declaração do **CAPS** que declara o autor como **paciente desde agosto/2008** apresentando (CID 10 DE F07.9 + F31.02 além de G40) com episódios psicóticos e **varias internações para controle das crises,** que o mesmo se encontra sobre controle, lúcido, orientado **sem internações há cerca de (4) anos e em acompanhamento no CAPS.**

Ainda no (evento 1 – out 4) o autor trouxe em anexo aos autos um exame **eletroencefalograma computadorizado** feito em (18/05/2007) que evidencia paroxismos ponta-onda difusos e bilaterais, que são características de possíveis crises causadas pela epilepsia.

Por fim, no (evento 1- out- 5) vemos o **comprovante de tratamento ambulatorial que comprova constante tratamento do autor entre setembro/2010 a setembro/2018,** com um intervalo em meados entre novembro/2015 a janeiro/2017. Assim como também verifica-se (evento 1 – out 4 fls 6 e 8) internação na clínica de repouso Santa Isabel no período de (3) três meses em novembro/2008.

De outro lado, o INSS acostou extrato CNIS (evento 1- out 3- fls 5), **NB 5399319006** demonstrando que o autor gozou da aposentadoria por invalidez entre **março/2010 a março/2020**. **Na comunicação de revisão em 19/09/2018** referente a aposentadoria do autor (evento 1- out 3- fls 3) **a autarquia decidiu pela cessação da aposentadoria por não constatação de invalidez**.

Salta aos olhos que, para ter direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, é preciso ficar comprovado que a doença tenha causado alterações que impeçam o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação. A incapacidade para o trabalho é situação de fato dinâmica, que pode agravar-se ou regredir com o tempo. Resta evidente, portanto, que a avaliação da manifestação de sintomas incapacitantes no caso presente, **fica condicionada à existência de incapacidade laboral pregressa**. A manutenção do benefício depende da comprovação da persistência atual do estado de incapacidade para o trabalho, a qual foi constatada no caso em tela.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 261

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso da parte recorrente para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Isento de custas. Condenando o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 caput da Lei 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001209236v7** e do código CRC **9521b7c1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:41

5002693-05.2020.4.02.5002 **500001209236 .V7 JESX51509© JES10521**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 262

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002460-30.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EDFATIMA SANTOS FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (Evento 78) interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio doença requerido pela parte autora. Alega, em síntese, a preexistência da incapacidade e cerceamento de defesa. Requer a reforma da sentença, julgando improcedente os benefícios pleiteados na inicial. Contrarrazões (Evento 83).

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 71):

[...]

I.I - Da qualidade de segurado e da carência

No caso dos autos, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurada são fatos incontroversos. Com efeito, não há dúvidas acerca dos requisitos concernentes à qualidade de segurado e à carência, até porque a parte autora postula a condenação do INSS ao restabelecimento de benefício que vinha sendo pago administrativamente.

A controvérsia cinge-se, pois, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho, o que corresponde às teses antagônicas sustentadas pelas partes.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 262

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

I.II - Da incapacidade laboral

O laudo pericial apresentado no evento 52, produzido por médico clínico geral, aponta no sentido de que a requerente sofre de câncer de mama esquerda (CID C50), história de exérese de lipoma (CID D17), hipertensão arterial sistêmica (CID I10), diabetes mellitus (E10), hipotireoidismo (E03).

Acrescenta o expert que a segurada estaria parcial e definitivamente incapacitada para sua atividade habitual, o que já poderia ser verificado desde 22/05/2015 (evento52, laudo1, quesito h).

Nesse ponto, cumpre ressaltar que prova pericial é o meio pelo qual se procura esclarecer certos fatos, alegados nos autos, que porventura suscitem dúvida na apreciação do direito e do aspecto fático pelo magistrado.

[...]

Desta forma, considerando todo o conjunto probatório dos autos, é dever exclusivo do Magistrado (sem nenhuma interferência, portanto) valorar todas as provas produzidas para concluir ou não pela incapacidade do requerente. Nesse passo, verifico que o laudo pericial corrobora as informações constantes nos laudos particulares, pelo que entendo fazer jus a autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação administrativa em 11/03/2016 (evento 69, petição 3).

Deixo de fixar a Data de Cessação do Benefício (DCB), uma vez que, neste caso, o perito judicial concluiu que a autora"pode ser reabilitada para atuar como recepcionista, porteira ou em atividades administrativas." (evento52, laudo1, quesito j). Logo, o INSS deverá manter o benefício até que a parte autora seja considerada reabilitada para o desempenho de atividade, compatível com suas limitações físicas e o seu grau de instrução, que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).

Por fim, verifico presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, uma vez constatados, em juízo de cognição exauriente, a procedência da pretensão autoral, o que supera a mera probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, que é imanente ao caráter alimentar da prestação, voltada para a subsistência do segurado. Diante disso, defiro a tutela provisória de urgência, para que o INSS proceda à implantação do benefício em favor da parte autora.

Da tutela provisória

Verifico presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, uma vez constatados, em juízo de cognição exauriente, a procedência da pretensão autoral, o que supera a mera probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, que é imanente ao caráter alimentar da prestação, voltada para a subsistência do segurado. Diante disso, defiro a tutela provisória de urgência, para que o INSS proceda à implantação do benefício em favor da parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC, e condeno o Réu a:

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 262

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*a) RESTABELECER o benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte-Autora, Sr (a). EDFATIMA SANTOS FERREIRA , CPF **10191671738**, desde a data da indevida cessação administrativa, em 11/03/2016, o qual deverá ser mantido até que efetivada a sua reabilitação profissional; com base no artigo 4º da Lei 10.259/01.*

[...]

Inconformado com a sentença prolatada, o INSS alega que a perícia médica judicial sequer qualificou a profissão da parte autora e estimou a DII com base em dados insuficientes. Ademais, sustenta que, após ter deixado de contribuir em 2011, a autora realizou, no dia 30/09/2015, de uma só vez, o pagamento das competências referentes a 08/2012, 08/2013 e 08/2014, buscando simular a manutenção da sua qualidade de segurada, com o recolhimento desta contribuição anual. No entanto, veja-se que, após deixar de contribuir em 2011, a primeira contribuição recolhida em dia pela autora ocorreu em 12/08/2015, quando pagou a competência de julho/2015.

Ressalta que o mero fato de ter sido concedido o benefício à época, por erro administrativo, dada a preexistência da doença, não tem condão de eternizar esse erro, já que demonstrou a perda da qualidade de segurada quando, indevidamente, foi concedido administrativamente o benefício previdenciário. Assim, requer a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos autorais.

Quanto à qualidade de segurada, conforme se extrai no Evento 69 (PET3), o extrato CNIS demonstra as contribuições regulares de 01/09/2009 a 31/08/2010, ocasião em que a autora possuía qualidade de segurada. Posteriormente, verteu contribuições para as **competências 08/2011, 08/2012, 08/2013, 08/2014, sendo todas pagas de forma extemporâneas, em 30/09/2015**. Decerto que a autora poderia gozar de período de graça máximo de 36 meses, deste modo, quando do pagamento realizado em 30/09/2015, não possuía mais a qualidade de segurada.

A legislação viabiliza o recolhimento de INSS em caráter extemporâneo (artigo 45-A da Lei 8.212) para o contribuinte individual que se absteve do pagamento das contribuições previdenciárias no tempo devido. No entanto, conforme dispõe o artigo 27, da Lei 8.213/91, não são consideradas as contribuições extemporâneas para cômputo de período de carência, com objetivo de impedir que o segurado volte a contribuir apenas quando já enquadrado em alguma das situações que ensejam a concessão de benefício, efetuando o recolhimento retroativo de contribuições.

Fato é que **a parte autora reingressou no RGPS na competência 02/2015 e quando** da NB **611272778-5**, DER 22/07/2015, eram necessários o mínimo de 4 (quatro) contribuições para se recuperar a qualidade de segurado, requisito atingido, conforme demonstra o CNIS, tendo vertido contribuições regulares nas competências 02/2015 a 08/2015. **Isto posto, quando da DER em 22/07/2015 a parte autora havia restabelecido a qualidade de segurada.**

Ultrapassada a questão da qualidade de segurada e carência passo a análise dos laudos acostados, bem como a alegação de preexistência da incapacidade.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 262

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O laudo médico judicial (Evento 52), perícia realizada em 24/08/2020 por médico especialista em Clínica Geral, atesta que a autora (55 anos, ensino fundamental incompleto) apresenta **incapacidade parcial definitiva**. O perito confirma o quadro de câncer de mama esquerda - CID C50, história de exérese de lipoma - CID D17, hipertensão arterial sistêmica - CID I10, diabetes mellitus - E10 e hipotireoidismo - E03 (quesito 4-b), com incapacidade permanente parcial (quesito 4-f), DII em 22/05/2015 (quesito 4-h), podendo ser reabilitada para atuar como recepcionista, porteira ou em atividades administrativas (quesito 4-j).

Do laudo pericial extrai-se a ausência de indicação para qual atividade a autora possui incapacidade parcial e que a DII se deu em 22/05/2015.

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC.

Os laudos médicos assistentes acostados pela autora (Evento 1) demonstram que:

> *(EXMMED8 – fl. 4) Relatório de consulta em 07/08/2015, com a seguinte conclusão: "Mama esquerda: carcinoma papilífero (encapsulado) associado a carcinoma ductal in situ (WHO; 2012) Positivos para receptores de estrógeno e progesterona e escore 0 (negativo) para o produto de oncogene HER2."*
>
> *(EXMMED8 – fl. 6) Laudo médico, de 20/10/2015, com a conclusão de: "cortes histólicos constituídos por tecido conjuntivo denso e tecido adiposo. Inflamação crônica com reação gigantocelular tipo corpo estranho, fibroesclerose moderada e esteatonecrose".*
>
> ***(EXMMED8 – fl. 08) Biópsia de mama, de 27/02/2015, com conclusão de "quadro histopatológico compatível com carcinoma papilífero "in situ", em cortes de rotina, na amostra recebida para análise".***
>
> *(EXMMED8 – fl. 12) Mamografia de alta resolução, de 03/09/2014, apresentando "nódulo isodenso de limites parcialmente definidos no QSE da mama esquerda; calcificações esparsas, em ambas as mamas, com características de benignidade", com hipótese diagnóstica cat.0 (BIRADS), necessário estudo adicional com ultrassonografia.*

Ainda, ao Evento 66, a autora acostou laudo mais recente, de 13/08/2020, indicando o acompanhamento médico desde 1999, com história patológica pregressa de hipertensão arterial, diabetes mellitus insulino-dependente, hipotireodismo e câncer de mama (realizou quadrantectomia esquerda e ampliação de margem em 2015).

Em análise aos **laudos SABI**, verifico que no exame realizado em 28/08/2015, NB **611272778-5**, o perito identificou que a autora foi submetida a quadrantectomia para tratamento de neoplastia de mama a esquerda, **fixando a DIB em 01/01/2013 e a DII em 27/02/2015**. A autora relata durante o exame que *"em 2013 notou nódulo mama esquerda, porém apenas na mamografia de 2014 foi evidenciada a neoplastia de mama, submetida a biopsia em 04/2015 com diagnóstico de câncer de mama"*. No laudo SABI consta a isenção de carência para a patologia suportada.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 262

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Pois bem, apesar da isenção de carência, a biópsia acostada aos autos (27/02/2015) aponta o carcinoma papilífero. A mesma data foi identificada pelo perito da autarquia para estabelecer a DII. Não obstante, imediatamente após a ciência do quadro de saúde imposto, a autora reingressou no RGPS, vertendo contribuição em 20/03/2015 referente à competência 02/2015. **Isto posto, resta evidente a preexistência da incapacidade, o próprio laudo juntado pela autora no evento 1 laudo 9 fls 4 e 5, aponta em 18/03/18 que a autora já estava em tratamento há 5 anos.**

Assim, entendo que a sentença prolatada deve ser reformada, ante a caracterização da doença e incapacidade preexistente ao reingresso da autora ao RGPS.

Por estes fundamentos, voto por conhecer o recurso do INSS e a ele DOU PROVIMENTO, reformando a sentença prolatada para afastar o restabelecimento do benefício previdenciário e a submissão ao programa de reabilitação profissional. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput da Lei 9099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001219263v6** e do código CRC **5e98592b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:40

5002460-30.2019.4.02.5006 **500001219263 .V6 JESX51465© JES7060**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 263

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003198-33.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALVIMAR DELFINO CARVALHO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: AMARILDO BATISTA SANTOS (OAB ES028622)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (Evento 72) interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez requerido pela parte autora. Alega, em síntese, que há ausência de incapacidade laborativa e que o benefício foi cessado quando a parte autora tinha 53 anos de idade. Requer a reforma da sentença, julgando improcedentes os benefícios pleiteados na inicial. Sem contrarrazões.

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 67):

[...]

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ALVIMAR DELFINO CARVALHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de manutenção de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001

Fundamento e decido.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 263

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia, por entender não haver necessidade de se provar qualquer fato para além daqueles já exaustivamente elucidados, seja por meio dos documentos acostados aos autos, seja por meio dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, os quais se apresentam completos o bastante para subsidiar o convencimento deste juízo sobre a questão médica aqui colocada, restando dispensados quaisquer esclarecimentos suplementares.

[...]

No caso dos autos, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado são fatos incontroversos. Com efeito, não há dúvidas acerca dos requisitos concernentes à qualidade de segurado e à carência, até porque a parte autora postula a condenação do INSS à manutenção de benefício de aposentadoria por invalidez.

A controvérsia cinge-se, pois, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho, o que corresponde às teses antagônicas sustentadas pelas partes.

Ocorre que o autor era beneficiário de aposentadoria por invalidez NB 32/124.436.031-4 desde 14/05/2002 até 12/10/2019 (evento 21, outros 2), quando o autor já possuía 55 anos de idade. Antes disso, recebeu auxílio-doença de 11/09/2000 a 13/05/2002.

Portanto, o demandante permaneceu afastado de suas atividades laborativas percebendo benefícios por incapacidade durante aproximadamente 19 (dezenove) anos consecutivos.

Registra-se que a Lei 8.213/91, em seu artigo 101, § 1º, inciso II, prevê que o aposentado por invalidez que não tenha retomado a atividade, quando completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 15 (quinze) anos de benefício por incapacidade, está isento de exame médico pericial.

Diante disso, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício.

Por fim, verifico presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, uma vez constatados, em juízo de cognição exauriente, a procedência da pretensão autoral, o que supera a mera probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, que é imanente ao caráter alimentar da prestação, voltada para a subsistência do segurado.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 487, I do NCPC, e condeno o Réu a:

a) RESTABELECER o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte-autora, Sr.(a) ALVIMAR DELFINO CARVALHO DA SILVA, CPF: 901.640.597-68, desde a indevida cessação, reembolsando ao autor eventuais descontos aplicados durante o período em que foram pagas mensalidades de recuperação;

[...]

Inconformado com a sentença prolatada, o INSS alega que os elementos probatórios constantes nos autos demonstram que a doença/lesão da Parte Autora NÃO a impede de exercer atividades laborativas, não se justificando a manutenção da Aposentadoria por Invalidez. Que o laudo médico judicial atestou a ausência de incapacidade laborativa da

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 263

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

parte autora. Sustenta que o benefício foi cessado em 12/04/2018, ocasião em que o autor tinha 53 anos de idade, em acordo com o artigo 101, §1º, I, da Lei 8.213/91. Não obstante, aduz que a sentença tomou por base a data da cessação da mensalidade de recuperação para estabelecer o enquadramento do autor nos critérios do artigo citado, situação que implica em descumprimento da legislação previdenciária. Assim, requer a reforma da sentença, decretando a improcedência dos pedidos da exordial.

Pois bem, no caso em comento, antes de adentrar a análise da capacidade laborativa da parte autora, cumpre verificar os requisitos impostos pela lei previdenciária que possuem o condão de restringir o cancelamento a qualquer tempo do benefício por invalidez com fulcro na manutenção da estabilidade jurídica, em especial as determinações expressas do artigo 101, §1º, inciso I. Senão vejamos:

> *Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
>
> *§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido **que não tenham retornado à atividade** estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)*
>
> *I - **após completarem cinquenta e cinco anos** ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)*

Por ocasião da perícia administrativa, em razão de revisão de aposentadoria por invalidez, NB **124436031-4**, em 12/04/2018 (Evento 21 – OUT2), o perito da autarquia considerou que o autor apresentava exame psiquiátrico estabilizado sem evento agudo incapacitante, acarretando na cessação do benefício. Iniciou o pagamento das mensalidades de recuperação de 18 meses, com data fim em 12/10/2019.

No momento da perícia, a parte autora gozava de benefício previdenciário desde 11/09/2000 (17 anos e 7 meses de benefício previdenciário) e contava com 53 anos e 11 meses de idade. Quando da cessação do período de mensalidades de recuperação, o autor tinha 55 anos e 5 meses de idade. Cumpre destacar que a perícia médica administrativa anterior se deu em 13/05/2002, deixando a INSS de realizar revisão neste ínterim.

Cinge a controvérsia central sobre o marco temporal a ser adotado, a saber, a data da perícia administrativa ou a data da cessação das mensalidades de recuperação.

Na sentença prolatada, o magistrado entendeu que "autor era beneficiário de aposentadoria por invalidez NB 32/124.436.031-4 desde 14/05/2002 até 12/10/2019 (evento 21, outros 2), quando o autor já possuía 55 anos de idade", ou seja, a idade limítrofe para a cessação do benefício foi atingida quando ainda era beneficiário, incidindo o disposto no artigo 101, §1º, I, da Lei 8.213/91.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 263

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Sobre este aspecto, concordo com a tese. Explico: em situação análoga temos o caso da aposentadoria por invalidez em decorrência do HIV/AIDS, cuja revisão é também dispensada, nos moldes no §5º do mesmo artigo supra. A Turma Nacional de Uniformização enfrentou a seguinte questão: "Saber se a dispensa de avaliação a que se refere o art. 43, § 5º da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 13.847/19, aplica-se também aos benefícios que foram revisados antes de sua edição". O Tema 266, julgado em 25/02/2021 (PEDILEF 5017999-45.2018.4.04.7001/PR), firmou a tese de que "A dispensa de avaliação a que se refere o art. 43 § 5º da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 13.847/19, não alcançará os benefícios cessados antes da sua edição".

Assim, se o aposentado foi convocado antes da vigência da norma, mas o benefício foi cessado em momento posterior à vigência, o benefício deve ser mantido. Ressalto, a cessação do benefício se dá após o pagamento das mensalidades de recuperação, não quando da data do exame.

Este foi o entendimento do voto vencedor, Juiz Federal Fábio de Souza Silva:

> *[...] Entretanto, apesar de reconhecer a impossibilidade de retroatividade da inovação legislativa, considero que o fato jurídico que marca a aplicabilidade da norma não é a avaliação administrativa, mas a cessação do benefício. Desse modo, aqueles benefícios em manutenção no momento em que teve início a vigência da Lei 13.847/19,* ***mesmo que em gozo de mensalidades de recuperação*** *(art. 47 da Lei 8213/91), devem ser abrangidos pela nova disciplina legal. [...]*

Na mesma linha de entendimento seguiu o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, ao afirmar que o direito deve ser reconhecido quando os segurados estavam recebendo mensalidade de recuperação.

Isto posto, entendo que o INSS possui o direito de submeter o segurado à perícia de revisão de aposentadoria por invalidez caso o mesmo não tenha atingindo os critérios objetivos definidos pelo artigo 101, §1º, I, da Lei 8.213/91, não obstante, deve ser observado a idade a ser atingida até a cessação do benefício, incluindo as mensalidades de recuperação, visto que a regular cessação ocorre imediatamente após o pagamento da última mensalidade, com o fim do benefício previdenciário, sob pena de infração ao princípio da segurança jurídica.

Assim sendo, a cessação mostra-se indevida, devendo ser restabelecido o benefício, uma vez atingidos os limites impostos pela lei previdenciária. Em ato contínuo, não há o que se analisar quanto à capacidade laborativa do autor, uma vez que o mesmo estava com 55 anos completos quando da cessação, quando contava com 19 anos na qualidade de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

Assim, entendo que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 263

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Por estes fundamentos, voto por conhecer o recurso do INSS e a ele NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença. Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001217517v3** e do código CRC **b3c1457d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:44

5003198-33.2019.4.02.5001 **500001217517 .V3 JESX51465© JES7060**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 264

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5022678-60.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: HELIANA HOLZ BULIAN (AUTOR)
ADVOGADO: RAMON FERREIRA COUTINHO PETRONETTO (OAB ES013172)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (Evento 35) interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez requerido pela parte autora. Alega, em síntese, que a inexistência de prova quanto a qualidade de segurado especial e que a incapacidade é parcial. Requer a reforma da sentença, julgando improcedente os benefícios pleiteados na inicial. Contrarrazões (Evento 41).

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 29):

[...]

Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O requerimento administrativo de auxílio-doença NB 31/629.423.631-6, formulado em 4/9/2019, foi indeferido por motivo de parecer contrário da perícia médica (evento 1, PROCADM6).

Não se estabeleceu controvérsia sobre a qualidade de segurado especial da autora.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 264

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A perita nomeada pelo juízo, especialista em neurologia, diagnosticou neoplasia petroclival sugestiva de meningeoma (evento 18, quesito 4). Avaliou que a autora não possui aptidão para exercer a atividade habitual de lavradora (quesitos 6-7). Atestou limitação para realizar atividades físicas extenuantes e para suportar pesos (quesito 8). Concluiu que há incapacidade definitiva para o trabalho (quesito 13). Considerou viável a reabilitação profissional em funções que não envolvam as limitações acima descritas, tais como porteira, artesã, cozinheira, balconista e afins.

O INSS alegou que "a parte autora propôs a presente demanda pretendendo a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando estar incapaz ao autor desde a DER 04/09/2019. O laudo pericial, evento 18, atestou incapacidade parcial e permanente para atividades físicas extenuantes e suportar pesos, e fixou a DII em setembro de 2011. Ocorre que anteriormente, o autor ajuizou a ação no. 0019958-63.2017.4.02.5050, a qual tramitou perante o 3ºJEF de Vitória, na qual o Juízo proferiu sentença julgando improcedente o pedido do autor, com base no laudo pericial que atestou capacidade laborativa da parte autora relativa a mesma doença. A decisão transitou em julgado em 12/07/2018" (evento 26).

A autora já havia ajuizado demanda contra o INSS objetivando a concessão de auxílio-doença desde 4/4/2017 (Processo nº 0019958-63.2017.4.02.5050). Naquele processo, o perito examinou a autora em 29/8/2017, diagnosticou tumor benigno de meninges e negou incapacidade para o trabalho porque a lesão era benigna, se mostrava sem crescimento e era assintomática. O pedido foi julgado improcedente. A sentença transitou em julgado, formando coisa julgada (evento 2).

Ocorre que o direito ao auxílio-doença se baseia numa relação jurídica continuativa, de trato sucessivo. Por isso, a decisão judicial que nega direito ao benefício só preserva sua eficácia enquanto se conservar a mesma situação de fato que a tiver motivado. Trata-se de julgamento rebus sic stantibus. O quadro clínico da autora pode ter se alterado após a realização do exame pericial no primeiro processo. Essa possibilidade pode afastar a intangibilidade da coisa julgada.

No presente processo, a perita considerou que a neoplasia irressecável (insuscetível de abordagem cirúrgica) produz limitações funcionais para realizar atividades físicas extenuantes e para suportar pesos. Mediante avaliação indireta, a perita estimou incapacidade ininterrupta desde setembro de 2011, mas o perito que examinou a autora em agosto de 2017 negou incapacidade naquela época mediante avaliação pericial direta. A avaliação pericial direta sempre tem maior grau de credibilidade do que a estimativa pautada em avaliação indireta. Por isso, não ficou provada incapacidade para o trabalho contínua desde setembro de 2011. Em contrapartida, a negativa de incapacidade para o trabalho em agosto de 2017 não impede o reconhecimento da incapacidade posteriormente. É possível que o quadro clínico tenha evoluído negativamente.

Em 7/6/2019, bastante tempo depois da perícia realizada no Processo nº 0019958-63.2017.4.02.5050, o médico assistente atestou lesão profunda infiltrativa do osso e, ante o risco de crescimento do tumor, orientou a autora a não carregar peso e a evitar esforço repetitivo do tipo abaixar e levantar (evento 1_PROCADM6, fl. 2). O quadro clínico descrito está totalmente compatível com aquele constatado pela perita do juízo, em 20/11/2020 (evento 18). E na perícia realizada em 2017, o perito considerou que a lesão era benigna e se mostrava sem crescimento. Ficou provado que ao menos desde junho de 2019 houve agravamento do quadro clínico, comparativamente com a situação verificada na perícia realizada em agosto de 2017. Na data do requerimento administrativo, em 4/9/2019, a incapacidade para o trabalho estava consolidada.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 264

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O INSS alegou que "em que pese a expertise do perito judicial, as suas conclusões médicas (incapacidade parcial e permanente) não condizem com o quadro clínico da Demandante, uma vez que a Autora apresenta características de déficits neurológicos, nem sinais de desuso de segmentos corporais, e não apresenta alterações da lesão (consoante telas do dossiê médico em anexo)" (evento 26).

A perita diagnosticou câncer intracraniano e atestou que a doença produz limitações funcionais para realizar atividades físicas extenuantes e para suportar pesos. O parecer administrativo não subordina a conclusão do perito nomeado pelo juízo.

A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade definitiva para a atividade habitual e insuscetibilidade de reabilitação profissional. O primeiro requisito foi confirmado pelo perito. Já o segundo requisito, a perita não o confirmou.

A avaliação sobre a viabilidade da reabilitação profissional foi feita exclusivamente sob o ponto de vista clínico e físico. Ocorre que as condições pessoais do segurado também são relevantes para efeito de definir a real possibilidade de reingresso no mercado de trabalho, conforme enunciado na Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

A autora, nascida em 27/08/1972, tem 48 de idade e grau de instrução de ensino fundamental incompleto (evento 18, quesito 1). A autora poderia ser submetida a elevação de escolaridade, mas, em se tratando de pessoa radicada no meio rural, é difícil imaginar a disponibilidade de atividade compatível com as restrições físicas diagnosticadas e que possa garantir o sustento do segurado. A autora poderia ser reabilitada para atividade urbana, mas ela não pode ser obrigada a migrar da sua região para buscar emprego, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Dadas as condições pessoais, a autora deve ser considerada insuscetível de reabilitação profissional. Tem, portanto, direito à aposentadoria por invalidez.

A autora tem direito ao auxílio-doença NB 31/629.423.631-6 desde o requerimento administrativo, em 4/9/2019, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data desta sentença, pois é neste momento que está sendo efetuada a análise das condições pessoais.

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença NB 31/629.423.631-6 desde 4/9/2019, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com DIB na data desta sentença.

[...]

A Autarquia alega **inexistência de prova quanto à qualidade de segurado especial;** que não restou comprovado o cumprimento de carência na data de início da incapacidade, fixada em 06/2019.

Ocorre que a contestação apresentada pelo INSS (Evento 6) foi genérica, não questionando ou apresentando qualquer evidência contrária à condição de segurada especial ou ao labor de lavradora. De outro lado, a exordial traz a informação da profissão de

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 264

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

lavradora, residente em zona rural de Laranja da Terra/ES. Ademais, **conforme extrato CNIS acostado (Evento 7), desde 2002 a autora é identificada como rural (segurada especial)**.

Por fim, **a qualidade de segurada rural é matéria de fato, devendo a autarquia arguir no momento oportuno, o que não foi feito**. Por esta razão, o magistrado informou na sentença prolatada que não foi estabelecida controvérsia sobre o tema. Assim, qualquer pedido de produção de prova de matéria de fato deveria ter sido oportunamente veiculado na fase instrutoria. Logo, indefiro o pleito quanto ao pedido de reforma com base na fundamentação supra.

Ultrapassada a questão da qualidade de segurada, o INSS aduz que as limitações a autora são apenas para carregar peso e para esforço repetitivo do tipo abaixar e levantar, podendo exercer várias atividades como porteira, recepcionista, atendente de telemarketing, ascensorista, auxiliar administrativo, etc. Ressalta ainda que a autora é jovem, tem apenas 48 anos, está há mais de 10 anos de eventual aposentadoria por idade. Deste modo, não restou configurada a incapacidade exigida para fins de aposentadoria por invalidez, razão pela qual requer a improcedência do pedido autoral ou o encaminhamento à perícia de elegibilidade.

Pois bem, em análise ao laudo médico pericial do juízo (Evento 18), realizado em 20/11/2020 por especialista em neurologia, atesta que autora (48 anos, ensino fundamental incompleto, lavradora) apresenta **incapacidade parcial definitiva**. Atestou que a autora é portadora de neoplasia petroclival sugestiva de meningeoma, tendo sido submetida à radioterapia e com impossibilidade de abordagem cirúrgica (quesito 4), com limitações funcionais para a atividade habitual em razão da neoplastia irresecável (quesito 7), desde setembro/2011 (quesito 10), sendo a incapacidade definitiva (quesito 13). Contudo, destaca que a autora encontra-se apta a exercer quaisquer outras atividades que não envolvam as limitações acima descritas, tais como: porteira, artesã, cozinheira, balconista e afins (quesito 16).

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC.

Em tese, caberia em primeira análise o encaminhamento à perícia de elegibilidade, não obstante, uma vez constatada a incapacidade parcial, deve-se observar a determinação da Súmula 47 da TNU, sendo necessária a verificação das condições pessoais e sociais da autora para a concessão de aposentadoria por invalidez.

O magistrado assim fundamentou para a tomada de decisão:

> *[...] A autora, nascida em 27/08/1972, tem 48 de idade e grau de instrução de ensino fundamental incompleto (evento 18, quesito 1). A autora poderia ser submetida a elevação de escolaridade, mas, em se tratando de pessoa radicada no meio rural, é difícil imaginar a disponibilidade de atividade compatível com as restrições físicas diagnosticadas e que possa garantir o sustento do segurado. A autora poderia ser reabilitada para atividade urbana, mas ela não pode ser obrigada a migrar da sua região para buscar emprego, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.[...]*

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 264

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

De fato, apesar da idade compatível com o mercado de trabalho, a autora sempre laborou como lavradora, conforme se extrai do extrato CNIS e laudos SABI, possuindo baixa escolaridade. Submeter à perícia de elegibilidade para exercício de atividade urbana mostra-se condição inexeqüível, não podendo a autarquia reabilitá-la para outra função compatível ao labor em zona rural ante as limitações funcionais definitivas que apresenta.

Assim, entendo que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Por estes fundamentos, voto por conhecer o recurso do INSS e a ele NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença. Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001212912v3** e do código CRC **721980d5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:57

5022678-60.2020.4.02.5001 **500001212912 .V3 JESX51465© JES7060**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 265

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002126-30.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DA PENHA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: EROMI PEREIRA NUNES (OAB ES019413)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 87) interposto pelo INSS em face de sentença (Evento 79) que julgou procedente o pedido autoral de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, condenando a autarquia a "***CONVERTER*** *o benefício previdenciário de* ***Auxílio-Doença*** *recebido pela parte-autora desde a data de seu início em 31/01/2018 (NB: 6219224977) em* ***Aposentadoria por Invalidez e MANTER a aposentadoria por invalidez,*** *descontados os valores já recebidos*". Em resumo, aduz que o juízo de origem proferiu sentença de procedência, sem requerer ao perito judicial os esclarecimentos solicitados, o que seria indispensável para a robustez e coesão da prova pericial. Sustenta que a prova pericial não é absolutamente clara acerca de pontos indispensáveis para o deslinde da demanda, não se mostrando convincente o laudo apresentado pelo perito do Juízo. Assim, requer que seja "*declarada a* ***nulidade da r. sentença****, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja determinada a dilação probatória, nos termos em que pleiteado pela Autarquia na peça de defesa. Na eventualidade de não ser este o entendimento de V. Exa, requer desde logo seja julgado* ***improcedente o pedido****, ante a ausência de prova cabal, fundamentada e irrefutável da incapacidade laboral do autor*". Ainda, argumenta que, a despeito de o perito ter atestado que a autora encontra-se total e definitivamente incapaz e ter fixado o termo inicial da incapacidade em 2017, não há prova cabal de que desde 2017 a incapacidade já pudesse ser considerada total e definitiva. Defende que, à míngua de prova cabal e robusta de que a incapacidade total e definitiva já existia na data de cessação do auxílio-doença, o início da aposentadoria por invalidez deferido na sentença deve coincidir com a data do laudo da perícia judicial, pois só neste se teria apurado o caráter total e definitivo da incapacidade. Dessa forma, requer ao menos a reforma parcial da sentença, para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial judicial. Contrarrazões no Evento 90.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 265

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 79):

*Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA DA PENHA DA SILVAem face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.*

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001

Fundamento e decido.

*Inicialmente, **indefiro o pedido de quesitos suplementares**, por entender não haver necessidade de se provar qualquer fato para além daqueles já exaustivamente elucidados, seja por meio dos documentos acostados aos autos, seja por meio dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, os quais se apresentam completos o bastante para subsidiar o convencimento deste Magistrado sobre a questão médica aqui colocada, restando dispensados quaisquer esclarecimentos suplementares.*

Saliento que as normas referentes ao auxílio-doença se encontram previstas a partir do artigo 59, da Lei 8.213/91, devendo ser o mesmo concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão:

> *"o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

*Por seu turno, a aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei 8.213/91) é benefício previsto para os casos de incapacidade **permanente e total (para qualquer atividade laboral)**, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

Ademais, os segurados estão obrigados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei 8.213/91 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/91).

*Nestes termos, são requisitos para o **auxílio-doença** e para a **aposentadoria por invalidez**:*

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 265

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

a) Qualidade de segurado;

b) Carência, quando exigida; e

c) Incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, com ou sem suscetibilidade de reabilitação, respectivamente.

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo a este ou àquele benefício, respectivamente.

I.I - Da qualidade de segurado e da carência

No caso dos autos, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurada são fatos incontroversos. *Com efeito, não há dúvidas acerca dos requisitos concernentes à qualidade de segurado e à carência, até porque a parte autora postula a condenação do INSS ao restabelecimento de benefício que vinha sendo pago administrativamente.*

A controvérsia cinge-se, pois, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho, o que corresponde às teses antagônicas sustentadas pelas partes.

I.II - Da incapacidade laboral

O laudo pericial apresentado no evento 60, produzido por médico oftalmologista, aponta no sentido de que a requerente sofre de olho direito com alto grau de astigmatismo corneano, não aceita refração, possível ambliopia e olho esquerdo descolamento de retina inoperável e catarata total (CID H54.1). ***Concluiu que a autora apresenta incapacidade total e permanente, pelo menos desde 2017.***

Nesse ponto, cumpre ressaltar que prova pericial é o meio pelo qual se procura ***esclarecer*** *certos fatos, alegados nos autos, que porventura suscitem dúvida na apreciação do direito e do aspecto fático pelo magistrado.*

Segundo Cândido Rangel Dinamarco: "perícia é o exame feito em pessoas ou coisas, por profissional portador de conhecimentos técnicos e com a finalidade de obter informações capazes de esclarecer dúvidas quanto a fatos. Daí chamar-se perícia, em alusão à qualificação e aptidão do sujeito a quem tais exames são confiados. Tal é uma prova real, porque incide sobre fontes passivas, as quais figuram como mero objeto de exame sem participar das atividades de extração de informes." (Instituições de Direito Processual Civil, Editora Malheiros, 2001. v. III, p. 584).

Com relação ao laudo pericial emitido, deve ser lembrado que, no Direito brasileiro, exceto nos casos dos artigos 5, XXXVIII (tribunal do júri) e 217, §1º (justiça desportiva), somente o Julgador pode conclusivamente determinar se uma pessoa está ou não em situação de incapacidade (total ou parcial; permanente ou temporária) laborativa em virtude do art. 5º, XXXV da CF/88, que impede a subtração do conhecimento do Poder Judiciário de qualquer lesão ou mesmo ameaça de lesão a direito. Assim, é missão constitucional do Juiz regularmente investido de jurisdição e competência julgar a controvérsia (lide) exclusivamente, sem concorrência de nenhum outro ator Público, incluído o Perito, que embora importante, é um auxiliar do Juízo, e nunca pode ser considerado um cojulgador, mas um colaborador.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 265

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Desta forma, considerando todo o conjunto probatório dos autos, é dever exclusivo do Magistrado (sem nenhuma interferência, portanto) valorar todas as provas produzidas para concluir ou não pela incapacidade do requerente.

Nesse passo, verifico que o laudo pericial corrobora as informações constantes nos laudos particulares.

Todavia, acerca do data de início da incapacidade, o perito do juízo respondeu no quesito "k" que existe pelo menos desde 2017. Neste caso, são admissíveis como fonte de prova complementar os atestados de médico assistente a ele contemporâneos.

Dessa forma, verifico que a parte autora trouxe aos autos laudos datados de 10/01/2018 e 16/01/2018 (evento 01 - exame médico 08), próximos à data de início do benefício de auxílio-doença em 31/01/2018 (evento 01 - protocolo administrativo 7), que indicam a presença das doenças que incapacitam total e definitivamente a autora para o trabalho.

Assim, acolho a conclusão dos referidos laudos, suplementares ao laudo pericial do juízo.

Logo, estando presentes todos os requisitos, comprovada a incapacidade total e permanente desde o início do benefício de auxílio-doença, faz jus a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez.

Não obstante, considerando que o perito judicial afirmou que no momento a parte autora está total e permanentemente incapaz para atividade laboral, deverá ser o benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da data de seu início em 31/01/2018 (evento 01 - protocolo administrativo 7).

Desde já rejeito eventual alegação de julgamento extra petita, uma vez que é amplamente aceita na jurisprudência a fungibilidade entre os benefícios por incapacidade, bem assim em face do dever do INSS, inclusive reconhecido administrativamente, de conceder ao beneficiário o melhor benefício a que tiver direito, lógica que se aplica também ao processo judicial.

Por fim, verifico presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, uma vez constatados, em juízo de cognição exauriente, a procedência da pretensão autoral, o que supera a mera probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, que é imanente ao caráter alimentar da prestação, voltada para a subsistência do segurado. Diante disso, defiro a tutela provisória de urgência, para que o INSS proceda à implantação do benefício em favor da parte autora.

Dispositivo.

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 487, I do NCPC,** e condeno o Réu a:*

***a) CONVERTER** o benefício previdenciário de **Auxílio-Doença** recebido pela parte-autora desde a data de seu início em 31/01/2018 (NB: 6219224977) em **Aposentadoria por Invalidez e MANTER a aposentadoria por invalidez,** descontados os valores já recebidos.*

[...]

5. Cinge-se a controvérsia quanto à clareza e robustez da prova pericial e quanto à fixação da data de início do benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS alega que o juízo de origem proferiu sentença de procedência, sem requerer ao perito judicial os

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 265

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

esclarecimentos solicitados, o que seria indispensável para a robustez e coesão da prova pericial. Sustenta que a prova pericial não é absolutamente clara acerca de pontos indispensáveis para o deslinde da demanda, não se mostrando convincente o laudo apresentado pelo perito do Juízo, e, por isso, requer a nulidade da sentença ou sua reforma para negar a concessão do benefício. Subsidiariamente, argumenta também que, a despeito de o perito ter atestado que a autora encontra-se total e definitivamente incapaz e ter fixado o termo inicial da incapacidade em 2017, não há prova cabal de que desde 2017 a incapacidade já pudesse ser considerada total e definitiva. Defende que, à míngua de prova cabal e robusta de que a incapacidade total e definitiva já existia na data de cessação do auxílio-doença, o início da aposentadoria por invalidez deferido na sentença deve coincidir com a data do laudo da perícia judicial, pois só neste se teria apurado o caráter total e definitivo da incapacidade.

6. *In casu*, a perícia judicial (realizada em 18/09/2020 por médico especialista em Oftalmologia – Evento 60) constatou que a parte autora (auxiliar de serviços gerais, 57 anos) possui incapacidade laborativa permanente e total (quesito 4-F/ fl. 02), por motivo de *Cegueira em um olho e baixa de visão no outro* (quesito 4-A/ fl. 01*)*, sendo que "*Olho direito provavelmente congênito, pois apresenta alto grau de astigmatismo corneano, não aceita refração, possível ambliopia. Olho esquerdo descolamento de retina inoperável e catarata total. CID H54.1*" (quesito 4-B/ fl. 01). Quanto à data de início da incapacidade, o perito afirmou que "*De acordo com os laudos, pelo menos desde 2017*" (quesito 4-H/ fl. 02). Ademais, ressaltou que o caso da periciada é de "*Impossível reabilitação, está incapaz para todas as atividades*" (quesito 4-J/ fl. 02). Ainda, o *expert* asseverou que baseou sua avaliação em "*Laudos oftalmológicos de Dr Sergio Canedo, Evangélico dentre outros e exames oftalmológicos*" (quesito 4-L/ fl. 02) e informou que "*Não há tratamento*" (quesito 4-M/ fl. 02).

7. Desse modo, no que se refere à alegação recursal de que a prova pericial não é absolutamente clara acerca de pontos indispensáveis para o deslinde da demanda, não se mostrando convincente o laudo apresentado pelo perito do juízo, verifico que não se passa de mero inconformismo da parte ré com o resultado da perícia, uma vez que o laudo foi suficientemente fundamentado, não havendo omissões ou contradições a serem apontadas. Ainda que o INSS sustente que os esclarecimentos solicitados ao perito judicial eram indispensáveis para a robustez e coesão do laudo, saliento que não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas (realização de nova perícia ou esclarecimentos) que o julgador considere irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

8. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Assim, ao analisar detidamente os autos, entendo correta a fixação da DIB estabelecida pelo juízo sentenciante. Isso porque, apesar de o perito não ter estabelecido uma data específica, ele foi claro ao atestar que a inaptidão está presente pelo menos desde 2017, podendo-se inferir que a autora estava incapacitada total e definitivamente desde a data de início de seu auxílio-doença (31/01/2018) com base nos documentos particulares. Como reconhecido pelo juízo sentenciante (Evento 79), "[...] *acerca*

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 265

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

do data de início da incapacidade, o perito do juízo respondeu no quesito "k" que existe pelo menos desde 2017. Neste caso, são admissíveis como fonte de prova complementar os atestados de médico assistente a ele contemporâneos. Dessa forma, verifico que a parte autora trouxe aos autos laudos datados de 10/01/2018 e 16/01/2018 (evento 01 - exame médico 08), próximos à data de início do benefício de auxílio-doença em 31/01/2018 (evento 01 - protocolo administrativo 7), que indicam a presença das doenças que incapacitam total e definitivamente a autora para o trabalho".

9. Nesse sentido, considerando que o intervalo de tempo entre a data de início do benefício recebido (31/01/2018) e os laudos médicos apresentados é muito curto e que a perícia judicial (Evento 60), embora não tenha precisado a data de início da incapacidade, afirmou categoricamente que ela existe pelo menos desde 2017, entendo que a autora comprovou que estava incapacitada em 31/01/2018.

10. Muito embora o INSS questione, nos quesitos suplementares apresentados, que o perito do Juízo sequer indica a acuidade visual da autora, não especificando quais foram os exames realizados no ato da perícia, ou mesmo os laudos/exames analisados, além de também não constar a profissão declarada pela autora, noto que não merece prosperar o argumento da autarquia. Isso porque o *expert* foi muito claro ao afirmar que baseou sua avaliação nos "*Laudos oftalmológicos de Dr Sergio Canedo, Evangélico dentre outros e exames oftalmológicos*" (Evento 60/ quesito 4-L/ fl. 02) e que o caso da periciada é de "*Impossível reabilitação, está incapaz para todas as atividades*" (Evento 60/ quesito 4-J/ fl. 02). Logo, não há dúvida de que o laudo pericial é bem fundamentado e deixa nítido que a incapacidade da segurada é omniprofissional, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

11. No caso dos autos, o *expert* apenas não soube precisar a DII, lacuna que foi suprida adequadamente a partir da análise do conjunto probatório, visto que o juízo sentenciante baseou sua conclusão em laudos de médicos assistentes que comprovam, suficientemente, que a incapacidade total e permanente da parte autora remonta à data de início de seu auxílio-doença (31/01/2018). Destaco que foi correta a fixação da DIB da aposentadoria por invalidez na data aposta na sentença por estar também em consonância com entendimento consolidado no âmbito da TNU:

> *o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado:*
>
> *a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962);*
>
> ***b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400)**; (grifo nosso) e*
>
> *c) na data da propositura da ação, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200).*

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 265

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500).

(TNU. PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE. Juiz Federal Relator Paulo Ricardo Arena Filho. Julgamento: 15/05/2012. Publicação: 25/05/2012)

12. Além disso, como consignado na sentença (Evento 79): "***Não obstante, considerando que o perito judicial afirmou que no momento a parte autora está total e permanentemente incapaz para atividade laboral, deverá ser o benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da data de seu início em 31/01/2018 (evento 01 - protocolo administrativo 7).*** *Desde já rejeito eventual alegação de julgamento extra petita, uma vez que é amplamente aceita na jurisprudência a fungibilidade entre os benefícios por incapacidade, bem assim em face do dever do INSS, inclusive reconhecido administrativamente, de conceder ao beneficiário o melhor benefício a que tiver direito, lógica que se aplica também ao processo judicial*".

13. Assim, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

14. **Ante o exposto, voto por conhecer o recurso do INSS para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença.** Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001183467v3** e do código CRC **0974ab92**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:39

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000161-17.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: AMARAL TEIXEIRA ROSA (AUTOR)
ADVOGADO: ALINE TERCI BAPTISTI (OAB ES011324)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 80) interposto pelo INSS em face de sentença (Evento 74) que julgou procedente o pedido da parte autora de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. A autarquia alega, em síntese, que as perícias judicial e administrativa não constataram incapacidade e que, após a cessação do benefício, o autor manteve o vínculo empregatício com a empresa na qual trabalhava, não havendo registro de rescisão até o presente momento. Assim, requer a reforma da sentença "*decretando a* ***IMPROCEDÊNCIA*** *"in totum" dos pedidos consignados na Petição Inicial. Requer, outrossim,* ***- a restituição*** *de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC.* ***Subsidiariamente, a reforma parcial da r. Sentença, no sentido de conceder o Auxílio Doença no período de 25/02/2021 a 30/06/2021, excluindo da condenação a Aposentadoria por Invalidez, conforme Perícia Médica Federal***". Contrarrazões no Evento 84.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 74):

> *Trata-se de ação previdenciária ajuizada por* ***AMARAL TEIXEIRA ROSA*** *em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS****, com pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.*

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001

Fundamento e decido.

Saliento que as normas referentes ao auxílio-doença se encontram previstas a partir do artigo 59, da Lei 8.213/91, devendo ser o mesmo concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão:

> *"o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei 8.213/91) é benefício previsto para os casos de incapacidade ***permanente e total (para qualquer atividade laboral),*** *sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

Ademais, os segurados estão obrigados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei 8.213/91 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/91).

Nestes termos, são requisitos para o ***auxílio-doença*** *e para a* ***aposentadoria por invalidez****:*

a) Qualidade de segurado;

b) Carência, quando exigida; e

c) Incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, com ou sem suscetibilidade de reabilitação, respectivamente.

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo a este ou àquele benefício, respectivamente.

I.I - Da qualidade de segurado e da carência

No caso dos autos, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurada são fatos incontroversos. *Com efeito, não há dúvidas acerca dos requisitos concernentes à qualidade de segurado e à carência, até porque a parte autora postula a condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez.*

A controvérsia cinge-se, pois, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho, o que corresponde às teses antagônicas sustentadas pelas partes.

I.II - Da incapacidade laboral

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O laudo pericial apresentado no evento 14 aponta no sentido de que o requerente sofre de artrose (CID M15.0), em razão de processo degenerativo. Concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho.

Em laudo complementar (evento 40, laudo1), o perito afirma que o autor é "portador de espondilo discoartrose difusa em coluna lombar, discopatia degenerativa em L5 e espondilólise em L5-S1 grau1", bem como que possui "abaulamento discal L4-L5, que não é hérnia discal".

*Nesse ponto, cumpre ressaltar que prova pericial é o meio pelo qual se procura **esclarecer** certos fatos, alegados nos autos, que porventura suscitem dúvida na apreciação do direito e do aspecto fático pelo magistrado.*

Segundo Cândido Rangel Dinamarco: "perícia é o exame feito em pessoas ou coisas, por profissional portador de conhecimentos técnicos e com a finalidade de obter informações capazes de esclarecer dúvidas quanto a fatos. Daí chamar-se perícia, em alusão à qualificação e aptidão do sujeito a quem tais exames são confiados. Tal é uma prova real, porque incide sobre fontes passivas, as quais figuram como mero objeto de exame sem participar das atividades de extração de informes." (Instituições de Direito Processual Civil, Editora Malheiros, 2001. v. III, p. 584).

Com relação ao laudo pericial emitido, deve ser lembrado que, no Direito brasileiro, exceto nos casos dos artigos 5, XXXVIII (tribunal do júri) e 217, §1º (justiça desportiva), somente o Julgador pode conclusivamente determinar se uma pessoa está ou não em situação de incapacidade (total ou parcial; permanente ou temporária) laborativa em virtude do art. 5º, XXXV da CF/88, que impede a subtração do conhecimento do Poder Judiciário de qualquer lesão ou mesmo ameaça de lesão a direito. Assim, é missão constitucional do Juiz regularmente investido de jurisdição e competência julgar a controvérsia (lide) exclusivamente, sem concorrência de nenhum outro ator Público, incluído o Perito, que embora importante, é um auxiliar do Juízo, e nunca pode ser considerado um cojulgador, mas um colaborador.

Desta forma, considerando todo o conjunto probatório dos autos, é dever exclusivo do Magistrado (sem nenhuma interferência, portanto) valorar todas as provas produzidas para concluir ou não pela incapacidade do requerente.

*No que tange à **incapacidade**, para sua aferição, o **Magistrado deve levar em conta o contexto sociocultural do segurado**, a atividade desempenhada pelo autor, fatores pessoais e também sociais que impossibilitarão o cidadão a retomar ao traballho digno que garanta seu sustento, conforme entendimento amplo da jurisprudência da TNU:*

> *PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO - INCAPACIDADE CONJUGADA COM CONDIÇÕES PESSOAIS - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO*
> *1 - Pedido de Uniformização da parte autora alega incoerência na valoração das provas acostadas aos autos e na decisão da Turma de origem, uma vez que restou comprovada a gravidade da patologia que acomete a requerente, o que, aliado às suas condições pessoais, conduz a total impossibilidade de reinserção desta no mercado de trabalho. **2 - É assente na Jurisprudência desta Turma Nacional, que mesmo que não exista incapacidade total para o trabalho, do ponto de vista médico, o magistrado poderá considerar outros fatores para averiguar a possibilidade de conceder a aposentadoria por invalidez. O julgador não está adstrito ao laudo pericial, sendo-lhe permitido decidir opostamente a ele quando encontrar, nos autos, elementos suficientes para***

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

motivar sua decisão. A análise da incapacidade laborativa deve levar em conta não apenas a limitação de saúde da pessoa, mas igualmente a limitação imposta pelo seu universo social, pelo tipo de atividade que desempenha, pelos fatores pessoais e sociais que impossibilitem a reinserção do segurado no mercado de trabalho. *3 - Conforme destacado, na própria decisão impugnada, o Perito do Juízo registrou que a parte autora não apresentou nenhuma melhora de saúde, mesmo após cirurgia realizada no ano 2006, atestou quadro clínico crítico e sem chances de reabilitação. Conjugando tais informações com as questões aduzidas no recurso, à gravidade da patologia, à idade e à baixa escolaridade da autora, há de se concluir que a decisão impugnada destoou do entendimento desta Corte quando afastou os aspectos pessoais e sociais da segurada e reformou a sentença do Juizado. 4 - Desta feita, é evidente que a decisão da Turma de origem está dissonante da jurisprudência desta TNU, e merece ser reformada, nos termos da Questão de Ordem nº 06, aplicada analogicamente, pois se vê que as condições pessoais foram analisadas pela Turma de origem, favoravelmente à autora, todavia, deixou-se de conceder o benefício em virtude de tese contrária à jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do acórdão impugnado: " (...) Desta forma, não há que se confundir impossibilidade de reabilitação - que além do exame da natureza da enfermidade, perpassa também pelas características pessoais do segurado - com a impossibilidade de melhora (incapacidade permanente), capaz de ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez. (...)" 5 - Assim sendo, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA, para afastar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de fls. 63/65.ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização em conhecer o pedido de uniformização suscitado pela parte autora e dar-lhe provimento para afastar o acórdão da Turma Recursal de origem e restabelecer a sentença do Juizado.**[4]** (grifos nossos) (TNU, PEDILEF 200933007021873, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 11/05/2012)*

Nesse sentido, também é o entedimento do STJ, consagrando uma incapacidade biopsicossocial:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. AFERIÇÃO POR CRITÉRIOS SOCIAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. *(grifos nossos)*

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, AgRg no AREsp 103.056/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013; STJ, REsp 965.597/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 355).

Nesse passo, verifico que a parte autora conta com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, com experiência profissional de mecânico industrial e grau de instrução de ensino fundamental incompleto, além de estar há pelo menos 16 (dezesseis) anos recebendo benefício por incapacidade e fora do mercado de trabalho. Diante desse quadro sociocultural, não se verifica viável ao(a) autor(a) sua reinserção no mercado competitivo de trabalho.

Ademais, as informações constantes nos laudos particulares e nos exames e laudos médicos da época (eventos 47 e 48), ratificam a permanência da incapacidade laborativa do(a) Autor(a). Assim como a declaração de inaptidão para retornar ao trabalho expedida por médico do trabalho da empresa na qual o autor laborava (evento 47, laudo2), o que demonstra dificuldade a ser enfrentada pelo autor, bem como que sua incapacidade pode ser considerada permanente, visto que não se alterou no lapso temporal de 15 anos, mesmo que parcial.

No que tange à incapacidade, frisa-se que o autor foi aposentado por invalidez em razão de lumbago com ciática (CID M544), e que o autor ainda possui tais limitações, como demonstra o laudo de ressonância magnética juntado aos autos no evento 48, laudo2. No exame, há os seguintes achados, que evidenciam a permanência do motivo que levou à aposentadoria por invalidez do autor:

[...] Alterações degenerativas na coluna lombar, notadamente na região lombar baixa. Espondilose bilateral de L5, com anterolistese grau I de L5 sobre S1. Discopatia degenerativa de L4-L5 e L5-S1. Pequena protrusão discal posterior centromediana de L4-L5 e pseudoabaulamento discal difuso de L5-S1.

Ademais, a aposentadoria por invalidez só poderá ser concedida pela Administração nos casos de verificação de incapacidade total e permanente, segundo artigo 42 da Lei 8.21/91, o que ocorreu no caso do autor.

Em razão disso, com base na teoria dos motivos determinantes e na do fato consumado, somente haveria possibilidade de alteração da decisão administrativa quando da constatação de alteração do quadro fático de saúde do (a) autor (a), pois se constatou à época, 15 anos atrás, a incapacidade definitiva deste, sendo, portanto, o motivo de produção do ato, o qual também se verificou contemporaneamente, de modo que não houve alteração na situação fática de saúde que pudesse autorizar a revisão do ato administrativo prolatado, tampouco motivação plausível.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Neste passo, verifico que os documentos apresentados pela parte autora evidenciam que a incapacidade para o exercício laboral permanecia na época da perícia revisional, bem como permanence nos dias atuais (evento 72, outros2).

Assim, diante do quadro apresentado, entendo que somente a aposentadoria por invalidez se constituirá em tutela adequada à crise jurídica ora delineada.

E isto porque, conforme o histórico profissional e clínico do autor, o longo período em que se encontrou em auxílio doença, de 14/09/2003 a 14/10/2004 e, posteriormente, em aposentadoria por invalidez de 15/10/2004 a 11/10/2019 (evento 50, outros2), entendo que sua reabilitação profissional e sua efetiva reinserção no mercado de trabalho, no caso concreto, acabará por submetê-lo a um sacrifício muito acima da média daquele que é exigido para outros trabalhadores.

Ademais, a aposentadoria por invalidez foi concedida pela própria Autarquia Previdenciária, de modo que, em razão da permanência da incapacidade do autor, não cabe a sua cessação, inclusive, com base nas condições socioculturais apuradas.

Logo, estando todos os requisitos preenchidos, considerando que hoje o autor conta com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, e que sua incapacidade pode ser considerada permanente e parcial, bem como recebeu o benefício até 11/10/2019, deve ser restabelecida sua aposentadoria por invalidez, desde a indevida cessação (11/04/2018), deduzindo as parcelas pagas pelo INSS a título de mensalidades de recuperação.

Dispositivo.

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 487, I do NCPC,** e condeno o Réu a:*

***a) RESTABELECER** o benefício previdenciário de **Aposentadoria por Invalidez**, NB 32/1364653190, desde a indevida cessação (11/04/2018), deduzidas as mensalidades de recuperação eventualmente pagas durante o período.*

[...]

5. Cinge-se a controvérsia quanto à existência de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora a ensejar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. O INSS sustenta que a concessão de aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que alega não ocorrer no caso dos autos. A autarquia aduz que, no caso em análise, as perícias judicial e administrativa não constataram incapacidade e que, após a cessação do benefício, o autor manteve o vínculo empregatício com a empresa na qual trabalhava, não havendo registro de rescisão até o presente momento, de forma que o recorrido não faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, como determinado na sentença.

6. *In casu*, a perícia judicial (realizada em 23/08/2018 por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia - Evento 14) constatou que a parte autora (mecânico industrial, 54 anos) possui "*M15.0 - Artrose*" (quesito B/ fl. 02), causada por "*Processo degenerativo*" (quesito C/ fl. 02), mas que "*Não há limitação para o exercício de sua atividade habitual*" (quesito F/ fl. 03). O perito asseverou que baseou sua avaliação em "*História clínica, exame*

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

físico e exames complementares" (quesito N/ fl. 04) e relatou que o periciado "*Não está em tratamento*" (quesito O/ fl. 04) e que "*Não foi realizado procedimento cirúrgico*" (quesito R/ fl. 04).

7. Em laudo complementar (Evento 40), o *expert* reconheceu que o autor é portador de espondilodiscoartrose difusa em coluna lombar, discopatia degenerativa em L5 e espondilólise em L5–S1 grau I (quesito 1/ fl. 01) e que "*Os exames apresentados demonstram abalamento discal L4-L5 que não é hérnia discal*" (quesito 2/ fl. 01). Ademais, afirmou que "*O autor queixa dor lombar. Apresenta boa mobilidade sem sinais de compressão radiculares tem boa mobilidade e força*" (quesito 3/ fl. 01) e que "*Não verificamos patologia ou lesão que o incapacite para o desempenho de sua função habitual como mecânico industrial*" (quesito 4/ fl. 01). Ainda, ressaltou que "*O autor é portador de artrose que é doença degenerativa, logo, irreversível. O autor foi avaliado por essa perícia tendo sido avaliadas a história clínica, exames apresentados e exame físico, não constatando incapacidade*" (quesito 5/ fl. 02) e que "*Segundo a avaliação pericial, não há lesões ou patologias que sejam causadoras de incapacidade para o desempenho de sua função*" (quesito 6/ fl. 02). Por fim, salientou que "*Sim, pode haver agravamento. A doença degenerativa tende a se agravar com a idade do autor*" (quesito 13/ fl. 02).

8. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Nesse sentido, ao compulsar os autos, observo um extenso e robusto conjunto probatório que comprova não apenas as patologias da parte autora, como também a totalidade e a definitividade de sua incapacidade laborativa. Destaco que, embora a perícia judicial tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa, o laudo pericial também trouxe informações que, analisadas conjuntamente às condições sociais, corroboram e fundamentam a tese de incapacidade total e definitiva.

9. Trata-se de incapacidade que afasta o autor de suas atividades laborativas há mais de 15 anos. Prova disso é que o recorrido recebeu auxílio-doença entre 14/09/2003 e 14/10/2004 e aposentadoria por invalidez de 15/10/2004 a 11/10/2019 (Evento 50/ OUT2/ fl. 06), pelas mesmas doenças incapacitantes discutidas no atual processo. Logo, as limitações e doenças que acometem a parte autora e que ensejaram a concessão e a manutenção, por um longo período, dos benefícios anteriores persistem até o presente momento. Segue extrato do CNIS para melhor elucidação dos fatos:

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
1	121.96287.27-1	27.023.415/0001-37	COMERCIAL DESE LTDA	01/02/1985	29/04/1985	Empregado	04/1985	
2	121.96287.27-1	17.166.083/0001-96	SOCIEDADE BRASILEIRA DE PARAFUSOS S A SOBRAPA	25/03/1985	09/03/1987	Empregado	03/1987	
3	121.96287.27-1	47.104.070/0001-53	ELUMA CONEXOES S/A	02/11/1987	01/06/1988	Empregado	06/1988	
4	121.96287.27-1	19.905.116/0003-60	CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA	27/06/1989	28/08/1989	Empregado	08/1989	
5	121.96287.27-1	27.251.974/0004-47	ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A.	30/08/1989	01/08/1994	Empregado	08/1994	
6	121.96287.27-1	46.954.004/0001-00	LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQ INDUSTRIAIS LTDA	04/11/1994	29/08/1995	Empregado	08/1995	
7	121.96287.27-1	39.312.731/0001-08	FATEQ-SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA	04/08/1998	22/01/1999	Empregado	01/1999	
8	121.96287.27-1	33.931.528/0001-33	NORPEL - PELOTIZACAO DO NORTE S A	18/01/1999		Empregado	09/2003	IEAN
9	121.96287.27-1	1306016824	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	14/09/2003	31/10/2003	Não Informado		
10	121.96287.27-1	1314088618	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	03/11/2003	14/10/2004	Não Informado		
11	121.96287.27-1	1364653190	32 - APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA	15/10/2004	11/10/2019	Não Informado		
12	121.96287.27-1		RECOLHIMENTO	01/12/2009	31/12/2009	Empregado Doméstico		
13	121.96287.27-1	6290636590	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			Não Informado		

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

10. Verifico também que são inúmeros os documentos médicos que atestam a incapacidade laborativa do autor. O documento do Evento 1/ LAUDO12/ fl. 02, do Dr. Marcelo Dias, especialista em Ortopedia e Traumatologia, CRM-ES 6308, datado de 05/04/2018, informa o quadro clínico complexo do recorrido, o qual apresenta diversas enfermidades, atestando que há "*Importante limitação funcional e incapacidade laboral*". Ademais, o documento do Evento 6/ ATESTMED4, atestado médico de saúde ocupacional, elaborado pelo Dr. Alcineu N. A. Filho, especialista em Medicina do Trabalho, CRM-ES 1221, datado de 21/05/2018, concluiu que o segurado estava inapto para o retorno ao trabalho, destacando que "*NÃO APTO PARA TRABALHO EM ALTURA*". O documento do Evento 25/ LAUDO3, do Dr. Marcelo Dias, especialista em Ortopedia e Traumatologia, CRM-ES 6308, datado de 09/08/2018, reforça que "*Sem melhora com diversos tratamentos. Piora à sobrecarga mecânica. Evolução crônica e progressiva sem possibilidades de cura, com incapacidade laboral*".

11. Além do mais, o documento do Evento 35/ LAUDO1, datado de 06/06/2019, indica que se trata de "*Doença de evolução crônica e progressiva, incurável, com incapacidade permanente*" e o atestado médico ocupacional do Evento 36/ LAUDO1, datado de 24/06/2019, reiterou o diagnóstico de que o autor está "*Inapto para função*". Noto também que o laudo do Evento 47/ OUT4/ fl. 04, datado de 27/03/2018, aponta "*Importante limitação funcional e incapacidade laboral*" e que o documento do Evento 62/ OUT2/ fl. 02, datado de 12/03/2020, ratifica que o recorrido está "*Sem condições laborativas*".

12. Ainda, os documentos médicos do Evento 67 (EXMMED2, LAUDO3, EXMMED4, EXMMED5, EXMMED6, COMP7, EXMMED8, LAUDO9 e LAUDO13) comprovam que o segurado realizou procedimento cirúrgico em 09/07/2020, em razão de quadro álgico intenso, necessitando de afastamento de suas atividades laborativas, sendo considerado novamente inapto para o retorno ao trabalho em 27/01/2021 (Evento 67/ EXMMED2/ fl. 03), tendo os laudos apontado a ausência de condições laborativas por prazo indeterminado (Evento 67/ EXMMED5/ fl. 01) e a presença de limitações para as atividades diárias (Evento 67/ EXMMED6/ fls. 01,03). Por fim, a perícia judicial realizada no âmbito do processo trabalhista de nº 0001012-74.2019.5.17.0005, reconheceu a existência de incapacidade total, muito embora tenha concluído pela sua temporariedade (Evento 67/ LAUDO13), e os laudos do Evento 68/ LAUDO2, datado de 01/02/2021 e do Evento 72/ OUT2, datado de 02/03/2021, confirmam, respectivamente, a necessidade de afastamento do trabalho e a ausência de condições laborativas por prazo indeterminado. No que tange à incapacidade pós-cirurgia, o próprio INSS a reconheceu em exame pericial realizado em 15/03/2021 (Evento 80/ PET5/ fl. 04).

13. Além disso, o perito deixa claro que "[...] *pode haver agravamento. A doença degenerativa tende a se agravar com a idade do autor*" (Evento 40/ LAUDO1/ quesito 13/ fl. 02). Soma-se a isso a informação atestada pelo *expert* de que a parte autora apresenta baixíssima escolaridade, tendo grau de instrução apenas "*Até a 5ª série*" (Evento 14/ LAUDO1/ fl. 01).

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

14. Saliento que a "definitividade da incapacidade" (impossibilidade de controle da enfermidade e de readaptação do segurado para o exercício de nova atividade laboral) deve ser analisada não só à luz de critérios médicos como também do caráter social da Previdência e a realidade econômico-social do País (TNU - Processo nº 2005.83.00506090-2, rel. juíza Maria Divina Vitória). Para essa verificação, deve-se adotar como critérios a idade do segurado, assim como o seu grau de instrução, em conjunto com demais elementos de prova colacionados pelas partes.

15. Ainda que teoricamente a parte autora possa voltar a trabalhar, na prática, suas chances diminuem drasticamente. Isso porque, em se tratando de trabalhador nascido em 02/09/1966, com 54 anos de idade, e ensino fundamental incompleto, é improvável que consiga se reinserir no mercado de trabalho em qualquer atividade. Observo que o autor laborou, por praticamente toda a sua vida, como mecânico industrial, atividade profissional que exige grande esforço físico, sendo incompatível com as limitações identificadas, visto que poderia ocasionar agravamento do quadro clínico. Dessa forma, suas condições pessoais e sociais, somadas ao seu quadro de saúde, demonstram a impossibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho, de modo que é imperativa a sua aposentadoria por invalidez.

16. Desse modo, considerando que o segurado trabalhava como mecânico industrial até 2003, quando começou a receber o auxílio-doença, portanto, há mais de 15 anos, que possui baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto) e conta hoje com 54 anos de idade, reforço o acerto do juízo sentenciante ao restabelecer a aposentadoria por invalidez, uma vez que as condições do recorrido não permitem atuar no mercado de trabalho em igualdade de condições.

17. No que diz respeito à retomada do vínculo empregatício, observo que o recorrido esclarece que, por estar no conhecido Limbo Previdenciário, ajuizou Reclamação Trabalhista, processo n.º 0001012-74.2019.5.17.0005, em face da empresa na qual trabalhava, para requerer a sua reintegração, tendo em vista que seu contrato de trabalho encontrava-se suspenso, sendo que, apesar do deferimento da reintegração, o requerente não voltou a laborar na empresa, exatamente por encontrar-se inapto ao trabalho, permanecendo em casa até os dias atuais. Desse modo, o autor não se reinseriu no mercado de trabalho, tendo precisado inclusive ajuizar uma reclamação trabalhista para de alguma forma buscar sua subsistência, o que foi devidamente demonstrado nos autos.

18. Como consignado na sentença (Evento 74):

19. Portanto, verifico que restou comprovada a incapacidade total e definitiva do autor, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, considerando seu quadro patológico e suas condições pessoais e sociais.

20. Assim, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Nesse passo, verifico que a parte autora conta com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, com experiência profissional de mecânico industrial e grau de instrução de ensino fundamental incompleto, além de estar há pelo menos 16 (dezesseis) anos recebendo benefício por incapacidade e fora do mercado de trabalho. Diante desse quadro sociocultural, não se verifica viável ao(a) autor(a) sua reinserção no mercado competitivo de trabalho.

Ademais, as informações constantes nos laudos particulares e nos exames e laudos médicos da época (eventos 47 e 48), ratificam a permanência da incapacidade laborativa do(a) Autor(a). Assim como a declaração de inaptidão para retornar ao trabalho expedida por médico do trabalho da empresa na qual o autor laborava (evento 47, laudo2), o que demonstra dificuldade a ser enfrentada pelo autor, bem como que sua incapacidade pode ser considerada permanente, visto que não se alterou no lapso temporal de 15 anos, mesmo que parcial.

No que tange à incapacidade, frisa-se que o autor foi aposentado por invalidez em razão de lumbago com ciática (CID M544), e que o autor ainda possui tais limitações, como demonstra o laudo de ressonância magnética juntado aos autos no evento 48, laudo2. No exame, há os seguintes achados, que evidenciam a permanência do motivo que levou à aposentadoria por invalidez do autor:

> *[...] Alterações degenerativas na coluna lombar, notadamente na região lombar baixa. Espondilose bilateral de L5, com anterolistese grau I de L5 sobre S1. Discopatia degenerativa de L4-L5 e L5-S1. Pequena protrusão discal posterior centromediana de L4-L5 e pseudoabaulamento discal difuso de L5-S1.*

Ademais, a aposentadoria por invalidez só poderá ser concedida pela Administração nos casos de verificação de incapacidade total e permanente, segundo artigo 42 da Lei 8.21/91, o que ocorreu no caso do autor.

1. **Ante o exposto, voto por conhecer o recurso do INSS para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001219390v2** e do código CRC **6ef6fef0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:28

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Em razão disso, com base na teoria dos motivos determinantes e na do fato consumado, somente haveria possibilidade de alteração da decisão administrativa quando da constatação de alteração do quadro fático de saúde do (a) autor (a), pois se constatou à época, 15 anos atrás, a incapacidade definitiva deste, sendo, portanto, o motivo de produção do ato, o qual também se verificou contemporaneamente, de modo que não houve alteração na situação fática de saúde que pudesse autorizar a revisão do ato administrativo prolatado, tampouco motivação plausível.

Neste passo, verifico que os documentos apresentados pela parte autora evidenciam que a incapacidade para o exercício laboral permanecia na época da perícia revisional, bem como permanence nos dias atuais (evento 72, outros2).

Assim, diante do quadro apresentado, entendo que somente a aposentadoria por invalidez se constituirá em tutela adequada à crise jurídica ora delineada.

E isto porque, conforme o histórico profissional e clínico do autor, o longo período em que se encontrou em auxílio doença, de 14/09/2003 a 14/10/2004 e, posteriormente, em aposentadoria por invalidez de 15/10/2004 a 11/10/2019 (evento 50, outros2), entendo que sua reabilitação profissional e sua efetiva reinserção no mercado de trabalho, no caso concreto, acabará por submetê-lo a um sacrifício muito acima da média daquele que é exigido para outros trabalhadores.

Ademais, a aposentadoria por invalidez foi concedida pela própria Autarquia Previdenciária, de modo que, em razão da permanência da incapacidade do autor, não cabe a sua cessação, inclusive, com base nas condições socioculturais apuradas.

Logo, estando todos os requisitos preenchidos, considerando que hoje o autor conta com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, e que sua incapacidade pode ser considerada permanente e parcial, bem como recebeu o benefício até 11/10/2019, deve ser restabelecida sua aposentadoria por invalidez, desde a indevida cessação (11/04/2018), deduzindo as parcelas pagas pelo INSS a título de mensalidades de recuperação.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5022645-70.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA JOSE RAMOS (AUTOR)
ADVOGADO: RAMON FERREIRA COUTINHO PETRONETTO (OAB ES013172)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 47) interposto pelo INSS em face de sentença (Evento 39) que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, condenando a autarquia a conceder o "*auxílio-doença NB 31/622.614.684-6 desde o requerimento administrativo, em 5/4/2018, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 45 dias após a data do deferimento do benefício*". Alega, em síntese, que a recorrida não detinha qualidade de segurada na data de início da incapacidade, visto que, como se verificaria da análise do perito judicial, o qual apontou a DII na data da perícia (20/01/2021), a partir do exame clínico da parte autora, não teria sido possível atestar incapacidade laborativa ao tempo do requerimento do benefício, ou seja, não teriam sido constatados elementos que permitissem infirmar o ato administrativo do INSS. Defende que a sentença determinou a concessão do benefício desde o requerimento, desconsiderando as perícias administrativa e judicial, sem qualquer tipo de fundamentação específica, limitando-se a afirmar que, na ocasião do requerimento, tratava-se da mesma doença. Assim, requer a reforma da sentença "*para, adotando a DII fixada pelo perito judicial, **julgar improcedente o pedido por ausência de qualidade de segurado em referida data, como demonstrado no evento 35***". Contrarrazões no Evento 53.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 39):

Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo.

O requerimento administrativo de auxílio-doença NB 31/622.614.684-6, formulado em 5/4/2018, foi indeferido por motivo de parecer contrário da perícia médica (evento 1, PROCADM6).

O perito nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia, diagnosticou fratura antiga consolidada do úmero proximal esquerdo, tendinopatia do manguito rotador (evento 28, quesito 3). Afirmou que a autora não possui aptidão para exercer a atividade habitual de lavradora (quesitos 6-7). Atestou limitação para evitar esforço físico com os ombros, como carregar peso e realizar movimentos repetitivos com os membros superiores (quesito 8). Concluiu que há incapacidade temporária para o trabalho (quesito 13).

A autora não impugnou o laudo pericial (evento 37).

O INSS alegou que "Realizada perícia médica judicial, o expert do Juízo atestou incapacidade laboral do autor a contar de 20/01/2021 (DII). Por outro lado, conforme extratos CNIS, após a cessação do benefício anterior em 02/2018, a autora NÃO voltou a contribuir ao RGPS, vindo a perder a qualidade de segurado em 15/04/2019. Assim, na DII, a parte autora já não mais possuía a qualidade de segurada, de forma que não faz jus ao benefício pleiteado" (evento 35).

Ocorre que a lacuna do laudo pericial pode ser suprida por laudos médicos eventualmente existentes nos autos.

Tratando-se de incapacidade temporária para o trabalho, a autora tem direito ao auxílio-doença. Não tem direito a aposentadoria por invalidez porque não ficou comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho.

O perito examinou a autor em 20/1/2021 (evento 21) e estimou o início da incapacidade em 20/1/2021 (quesito 10). Informou, ainda que, "além do quadro atual, é possível também confirmar incapacidade no período de 08/10/2017 até cerca de 3 meses contados a partir de 21/05/2018" (quesito 12). O perito confirmou que a autora estava incapacitada para o trabalho no período de 8/10/2017 a 21/8/2018. Na data do requerimento administrativo, a autora estava incapacitada para o trabalho.

O último vínculo empregatício da autora foi na atividade de colatora de lixo domiciliar (evento 6, OUT2):

30956452000102	JOAO ROCHA MOTEL FLOR DE LIS	01/07/2016	15/03/2017	Empregado	coletor de lixo domiciliar - 5142-05	03/2017
6214259098	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	28/12/2017	28/02/2018	Benefício		

A previdência social tem natureza contributiva. O vínculo jurídico de filiação previdenciária pressupõe contribuição do segurado para a previdência social. O segurado exerce uma determinada atividade profissional em razão da qual recebe remuneração. Essa remuneração enquadra-se no conceito de salário-de-contribuição. Sobre o salário-de-contribuição é

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

calculada a contribuição do segurado para a seguridade social. A última atividade profissional exercida pelo segurado antes de ficar incapaz para o trabalho é o que se convenciona chamar de "atividade habitual".

Portanto, deve ser considerada atividade habitual aquela que gerou os salários-de-contribuição sobre os quais tenha ou deveria ter incidido a contribuição previdenciária. A filiação previdenciária decorreu do exercício daquela atividade.

As limitações atestadas pelo perito: evitar esforço físico com os ombros, como carregar peso e realizar movimentos repetitivos com os membros superiores (quesito 8) são incompatíveis com a atividade de coletora de lixo.

A autora tem direito ao auxílio-doença NB 31/622.614.684-6 desde o requerimento administrativo, em 5/4/2018.

De acordo com o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício".

O perito estimou a recuperação da autora no prazo de três meses.

A DCB (data de cessação do benefício) estimada na perícia judicial já foi ultrapassada. Se o benefício for implantado agora, mas com data-limite já ultrapassada, a parte autora não terá oportunidade para formular pedido de prorrogação do benefício, porque essa espécie de requerimento só é aceita pelas APSs (agências da previdência social) depois que o benefício já está implantado e desde que antes de ser atingida a DCB. Por isso, arbitro que a DCB seja fixada em conformidade com o Enunciado FOREJEF nº 120:

A data de cessação do benefício (DCB) deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial, salvo se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sê-lo, devendo ser estipulada ***em 45 dias da implantação***

*A parte autora deve ficar ciente de que, caso se considere ainda incapacitada para o trabalho na época da DCB**,** poderá, dentro dos 15 dias que antecederem a data de cessação, requerer a prorrogação do benefício por telefone (Central 135) ou na Internet por intermédio do portal Meu INSS. Se a parte autora não apresentar pedido administrativo de prorrogação do benefício, o INSS poderá cessar o benefício.*

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a auxílio-doença NB 31/622.614.684-6 desde o requerimento administrativo, em 5/4/2018, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 45 dias após a data do deferimento do benefício.

[...]

5. A controvérsia cinge-se quanto ao cumprimento do requisito qualidade de segurada da autora na data de início de sua incapacidade. O INSS alega, em síntese, que a recorrida não detinha qualidade de segurada na data de início da incapacidade, visto que, como se verificaria da análise do perito judicial, o qual apontou a DII na data da perícia (20/01/2021), a partir do exame clínico da parte autora, não teria sido possível atestar incapacidade laborativa ao tempo do requerimento do benefício, ou seja, não teriam sido

constatados elementos que permitissem infirmar o ato administrativo do INSS. Defende que a sentença determinou a concessão do benefício desde o requerimento, desconsiderando as perícias administrativa e judicial, sem qualquer tipo de fundamentação específica, limitando-se a afirmar que, na ocasião do requerimento, tratava-se da mesma doença. Argumenta que, conforme extratos do CNIS, após a cessação do benefício anterior em 02/2018, a autora não voltou a contribuir ao RGPS, vindo a perder a qualidade de segurado em 15/04/2019. Assim, na DII, a parte autora já não mais possuiria a qualidade de segurada, de forma que não faria jus ao benefício pleiteado.

6. *In casu*, a perícia judicial (realizada em 20/01/2021 por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia - Evento 28) constatou que a autora (lavradora, 60 anos) possui incapacidade laborativa temporária (quesito 13/ fl. 02), por motivo de "[...] *fratura antiga consolidada do úmero proximal esquerdo, tendinopatia do manguito rotador*" (quesito 3/ fl. 01), e que "*No momento da avaliação clínica pericial, a pessoa se apresenta em bom estado geral, lúcida e orientada no espaço e tempo, eupneica em ar ambiente, apirética, acianótica. Entra na sala carregando pacote de documentos com o membro superior direito, utiliza ambos os membros para manusear a bolsa, pegar documentos e entregá-los. Apresenta limitação parcial para elevação ativa do ombro esquerdo referindo que não consegue ir além da altura do ombro "porque queima", ombro direito com discreta limitação para elevação ativa, teste de Jobe negativo bilateral, rotação ativa sem limitações, leve limitação para abdução passiva em ombro esquerdo, sem edema ou flogose, mobiliza membros sem limitações funcionais para as atividades de vida diárias*" (quesito 4/ fl. 01). Quanto à aptidão física e mental para exercer sua atividade habitual, o *expert* afirmou que "*No momento não, tendo em vista o exame clínico pericial e a atividade laborativa referida*" (quesito 7/ fl. 02).

7. Ainda, reconheceu que "*A pessoa deve evitar esforço físico com os ombros, como carregar peso e realizar movimentos repetitivos com os membros superiores*" (quesito 8/ fl. 02) e que a periciada corre risco de agravamento do quadro clínico caso continue exercendo a atividade habitual, "[...] *pois pode piorar o quadro álgico*" (quesito 9/ fl. 02), reforçando que "*Há incapacidade no momento. Além do quadro atual, é possível também confirmar incapacidade no período de 08/10/2017 até cerca de 3 meses contados a partir de 21/05/2018*" (quesito 12/ fl. 02). O perito estimou a data de início da incapacidade em 20/01/2021 (quesito 10/ fl. 02), com base na "*Avaliação clínica pericial*" (quesito 11/ fl. 02) e asseverou que baseou sua avaliação em "*Exame clínico pericial. Resumo de alta hospitalar datada do de 18/10/2017 assinado pelo Dr. Adriano de Souza (CRM-ES 5765, Ortopedia e Traumatologia). Laudo médico datado de 21/05/2018 assinado pelo Dr. João Carlos de Medeiros Teixeira (CRM-ES 5361, Ortopedia e Traumatologia). Laudo médico datado de 23/11/2020 assinado pelo Dr. Plinio A. Reis (CRM-ES 6229, Ortopedia e Traumatologia). Laudo e imagem de radiografia de ombro esquerdo datados de 15/01/2021*" (quesito 5/ fl. 01). Por fim, ressaltou que os métodos terapêuticos que poderiam conduzir à recuperação da capacidade laborativa são "*Fisioterapia, medicações, acupuntura*" (quesito 14/ fl. 02) e que "*A pessoa necessita de tratamento com fisioterapia associado a medicações, podendo ser associado acupuntura para otimização do tratamento. O tempo estimado de recuperação é de cerca de 1 a 3 meses. Não há indicação de tratamento cirúrgico no momento*" (quesito 15/ fl. 02).

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

8. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Assim, ao analisar detidamente os autos, concordo com o juízo sentenciante ao considerar que, na data do requerimento administrativo do benefício, em 05/04/2018, a autora estava incapacitada para o trabalho e que essa incapacidade persistiu até 20/01/2021, quando constatada pelo perito judicial. Isso porque, como consignado na sentença (Evento 39):

> *O perito examinou a autor em 20/1/2021 (evento 21) e estimou o início da incapacidade em 20/1/2021 (quesito 10). Informou, ainda que, "além do quadro atual, é possível também confirmar incapacidade no período de 08/10/2017 até cerca de 3 meses contados a partir de 21/05/2018" (quesito 12). O perito confirmou que a autora estava incapacitada para o trabalho no período de 8/10/2017 a 21/8/2018. Na data do requerimento administrativo, a autora estava incapacitada para o trabalho. O último vínculo empregatício da autora foi na atividade de colatora de lixo domiciliar (evento 6, OUT2) [...] A previdência social tem natureza contributiva. O vínculo jurídico de filiação previdenciária pressupõe contribuição do segurado para a previdência social. O segurado exerce uma determinada atividade profissional em razão da qual recebe remuneração. Essa remuneração enquadra-se no conceito de salário-de-contribuição. Sobre o salário-de-contribuição é calculada a contribuição do segurado para a seguridade social. A última atividade profissional exercida pelo segurado antes de ficar incapaz para o trabalho é o que se convenciona chamar de "atividade habitual". Portanto, deve ser considerada atividade habitual aquela que gerou os salários-de-contribuição sobre os quais tenha ou deveria ter incidido a contribuição previdenciária. A filiação previdenciária decorreu do exercício daquela atividade. As limitações atestadas pelo perito: evitar esforço físico com os ombros, como carregar peso e realizar movimentos repetitivos com os membros superiores (quesito 8) são incompatíveis com a atividade de coletora de lixo. A autora tem direito ao auxílio-doença NB 31/622.614.684-6 desde o requerimento administrativo, em 5/4/2018.*

9. Nesse sentido, observo que o documento médico do Evento 1/ PROCADM6/ fl. 03, datado de 12/10/2017, já indicava "*Sinais de derrame articular glenoumeral. Discreta artropatia degenerativa acrômio-clavicular*" e o laudo do Evento 1/ PROCADM6/ fl. 02, datado de 25/05/2018, informa o quadro incapacitante da parte autora e atesta que ela "[...] *continua apresentando quadro de dor e limitação da ADM do ombro Esquerdo, com dificuldades em suas AVD's. [...] Necessita de continuar com fisioterapia*". Segue laudo na íntegra para melhor elucidação da lide (Evento 1/ PROCADM6/ fl. 02):

10. Logo, não merece prosperar a alegação do INSS de que a incapacidade da recorrida somente se instaurou em 01/2021, uma vez que os documentos médicos citados são suficientes para comprovar o estado incapacitante desde 05/04/2018. Além do mais, o próprio *expert* reconheceu a incapacidade pretérita da segurada, afirmando que "[...] *Além do quadro atual, é possível também confirmar incapacidade no período de 08/10/2017 até cerca de 3 meses contados a partir de 21/05/2018*" (Evento 28/ LAUDO1/ quesito 12/ fl. 02).

11. Ademais, noto que o referido laudo sequer foi expedido por profissional particular que pudesse estabelecer qualquer vínculo de intimidade com a autora. Ao contrário, trata-se de profissional da saúde pública que atendeu e acompanhou a recorrida, identificando seu quadro de dor e limitação e apontando a ausência de condições para o retorno ao trabalho,

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

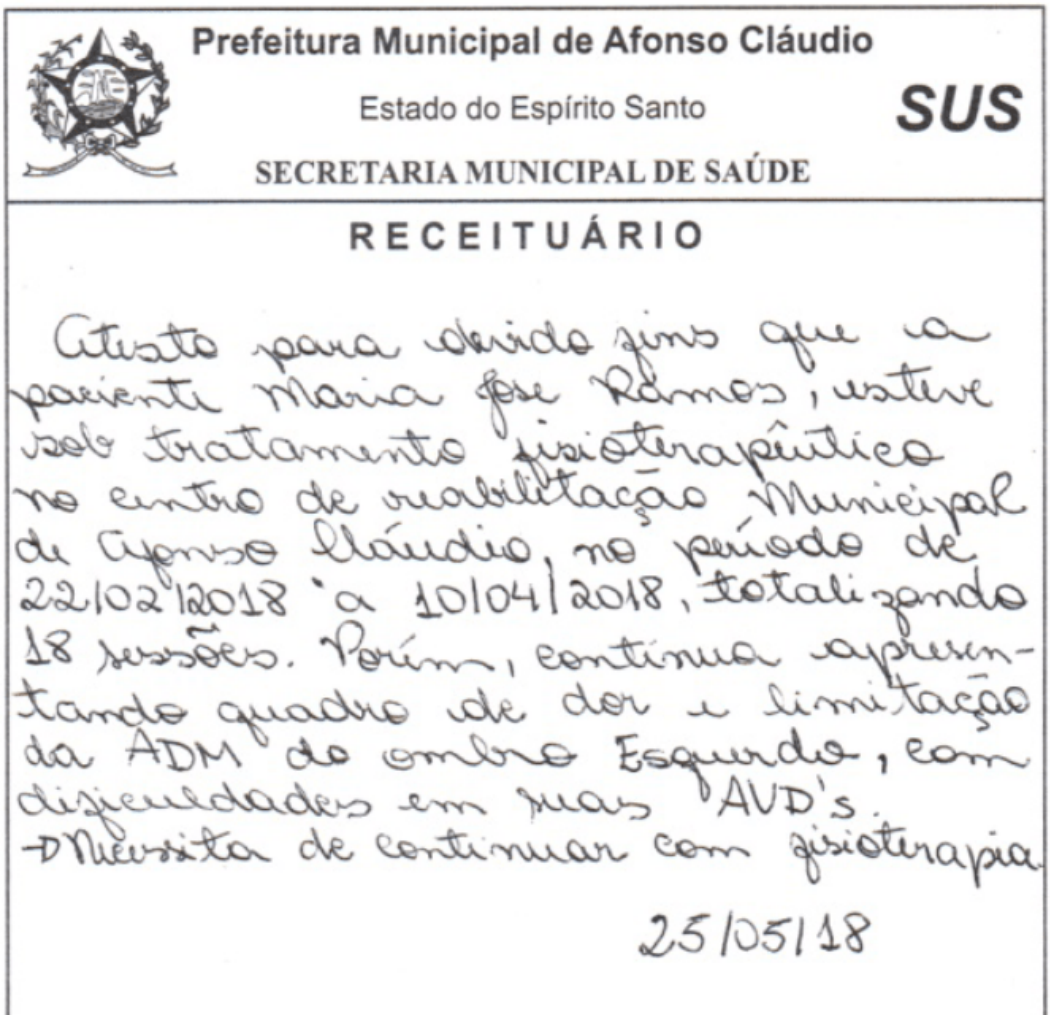

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio
Estado do Espírito Santo
SUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RECEITUÁRIO

Atesto para devido fins que a paciente Maria José Ramos, esteve sob tratamento fisioterapêutico no centro de reabilitação Municipal de Afonso Cláudio, no período de 22/02/2018 a 10/04/2018, totalizando 18 sessões. Porém, continua apresentando quadro de dor e limitação da ADM do ombro Esquerdo, com dificuldades em suas AVD's.
Necessita de continuar com fisioterapia.

25/05/18

em virtude da dificuldade enfrentada em suas atividades e da necessidade de continuidade da fisioterapia.

12. Sendo assim, não há que se falar também em ausência de qualidade de segurada da parte autora, visto que é inquestionável que a detinha no momento do requerimento administrativo do benefício (05/04/2018), tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença até 28/02/2018 (Evento 6/ OUT2/ fl. 01) e que, de acordo com o que dispõe o art. 13 do Decreto 3.048/99:

> *Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I - sem limite de prazo, o segurado que estiver em gozo de benefício, exceto na hipótese de auxílio-acidente;*
>
> *II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

13. Assim, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

14. **Ante o exposto, voto por conhecer o recurso do INSS para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001211494v2** e do código CRC **0234e13e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:57

5022645-70.2020.4.02.5001 **500001211494 .V2 JESX51475© JESX51475**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 268

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003060-60.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ZILMA DUARTE FERNANDES (AUTOR)
ADVOGADO: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS (OAB MG118237)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 55) interposto pelo INSS em face de sentença (Evento 47) que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, condenando a autarquia a "*conceder o auxílio doença desde a data da citação do INSS, ocorrida em 07/02/2020 (Evento 8), convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a data da presente sentença (30/03/2021), com o pagamento de valores atrasados*". Alega, em síntese, que a recorrida não detinha qualidade de segurada na data da incapacidade, tendo em vista que ela não contribui com o RGPS desde outubro/2017 e que o perito entendeu impossível fixar a DII em qualquer data pretérita à do exame (08/08/2020). Requer a reforma da sentença "*para julgar improcedente o pedido"*. Contrarrazões no Evento 59.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 47):

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95), passo a ***decidir.***

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ***Zilma Duarte Fernandes*** *em face do* ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS****, objetivando a condenação do réu à concessão de auxílio-doença a ser convertido em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados*

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 268

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

devidamente corrigidos.

A questão controvertida no caso dos autos se restringe à existência de incapacidade e qualidade de segurado que autorizem conceder à parte autora auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O auxílio doença é benefício legalmente previsto no caput do art. 59 da Lei 8.213/1991:

> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

No tocante à aposentadoria por invalidez, dispõe a Lei 8.213/91, no art. 42, que:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

A perícia médica judicial realizada (Evento 31, LAUDO1) diagnosticou quadro de lesão meniscal no joelho direito, que necessita tratamento cirúrgico. Conclui o(a) perito(a) médico(a) que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária para atividade em virtude da dor e limitação decorrente da lesão. Afirma que a autora necessita tratamento cirúrgico, mas após cirurgia, poderá estar recuperada em aproximadamente 6 meses. Informa não ser possível fixar a data de início da incapacidade, mas atesta que a autora apresentou laudo de exame com data em 24/09/2018 que demonstra a lesão no joelho direito. Sobre a necessidade de assistência permanente de terceiros, afirma que não.

*Nesse contexto, diante do laudo pericial judicial, que constata a **existência da enfermidade e da incapacidade**, bem como dos laudos médicos apresentados nos autos, concluo que a requerente apresenta incapacidade.*

*Quanto à **data de início da incapacidade**, apesar de o perito não ter fixado, entendo que restou comprovada a incapacidade pelo menos desde a data do exame mencionado pelo perito, datado **de 24/09/2018**, que já atestava a lesão incapacitante.*

*Passo, então, à análise do requisito relativo à **qualidade de segurado e cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício.***

Na forma do artigo 60, caput, da Lei 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei", sendo que o artigo 25, inciso I do referido dispositivo legal determina como período de carência para o "auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais".

No caso concreto, a parte autora comprovou que possui mais de 12 contribuições (Evento 1, CNIS10). Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, "até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração". Dessa forma, após a cessação do vínculo encerrado em 03/03/2017 a parte autora, antes de perder a qualidade de segurado teve mais um vínculo em 10/2017, sendo que a partir daí a parte autora manteve a

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 268

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

qualidade de segurado por 12 (doze) meses, ou seja, ostentaria a qualidade de segurado até 15/12/2018, de modo que não havia perdido a qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada em 24/09/2018.

Quanto à possibilidade do exercício de outras atividades, torna-se necessário avaliar as condições pessoais do segurado, como idade, nível social e educacional para verificar a real capacidade para realização de atividades laborais.

Assim, constato também, na hipótese dos autos, a inexistência de condições razoáveis de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, considerando a idade da parte autora (65 anos), a ausência de boa escolaridade e o próprio tipo da doença (de necessita de cirurgia sem data prevista para a realização pelo SUS), fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por invalidez.

Por tais razões, faz jus a parte autora à concessão do auxílio doença, a ser convertido em aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, uma vez que a incapacidade somente restou comprovada em data posterior ao requerimento administrativo formulado em 12/02/2019 (Evento 1, INDEFERIMENTO11), entendo que o benefício de auxílio doença deve ser concedido desde a data da citação do INSS, ocorrida em 07/02/2020 (Evento 8), a ser convertido em aposentadoria por invalidez desde a data da presente sentença em que foi fixada a incapacidade total e definitiva.

Convém ressaltar, por fim, que, na remota hipótese de reabilitação para outra função, o INSS deverá adotar as providências adequadas para a cessação da aposentadoria por invalidez, na forma do art. 47 da Lei 8.213/91.

*Pelo exposto, **julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o réu em conceder o auxílio doença desde a data da citação do INSS, ocorrida em 07/02/2020 (Evento 8), convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a data da presente sentença (30/03/2021), com o pagamento de valores atrasados.*

[...]

5. A controvérsia cinge-se quanto ao cumprimento, pela autora, do requisito qualidade de segurada na data de início de sua incapacidade. O INSS alega, em síntese, que a recorrida não detinha qualidade de segurada na DII, tendo em vista que ela não contribui com o RGPS desde outubro/2017 e que o perito entendeu impossível fixar a DII em qualquer data pretérita à do exame (08/08/2020).

6. *In casu*, a perícia judicial (realizada em 08/08/2020 por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia - Evento 31) constatou que a autora (trabalhadora rural, 66 anos) possui incapacidade laborativa "*PARCIAL E TEMPORARIA*" (quesito V-G/ fl. 03), por motivo de "[...] *QUADRO DE LESAO MENISCAL NO JOELHO DIREITO, QUE NECESSITA TRATAMENTO CIRURGICO CID M23*" (quesito V-B/ fl. 02), de origem "*TRAUMATICA E DEGENERATIVA*" (quesito V-C/ fl. 03). O perito não soube estimar a data de início da incapacidade (quesito V-I/ fl. 04), mas afirmou que "[...] *AUTOR APRESENTA LAUDO DE EXAME COM DATA DE 24/09/2018, QUE DEMONSTRA A LESAO NO JOELHO DIREITO*" (quesito V-H/ fl. 03) e asseverou que baseou sua avaliação em "*EXAME*

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 268

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

CLINICO E LAUDOS DE EXAMES RADIOLOGICOS" (quesito V-O/ fl. 04). Ademais, reforçou que há incapacidade "*EM VIRTUDE DA DOR E LIMITAÇAO DECORRENTE DA LESAO*" (quesito V-F/ fl. 03) e que "*AGUARDA CIRURGIA PELO SUS*" (quesito V-P/ fl. 05). Por fim, ressaltou que a "*AUTORA APRESENTA QUADRO DE LESAO MENISCAL EM JOELHO DIREITO. NECESSITA TRATAMENTO CIRURGICO. RETORNO AO TRABALHO CERCA DE 6 MESES APÓS CIRURGIA*" (quesito V-R/ fl. 05).

7. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Assim, ao analisar detidamente os autos, concordo com o juízo sentenciante ao considerar que, na data do indeferimento administrativo do benefício, em 12/02/2019, a autora estava incapacitada para o trabalho e que essa incapacidade persiste até hoje. Isso porque, como consignado na sentença (Evento 47):

> *Quanto à **data de início da incapacidade**, apesar de o perito não ter fixado, entendo que restou comprovada a incapacidade pelo menos desde a data do exame mencionado pelo perito, datado **de 24/09/2018**, que já atestava a lesão incapacitante.*

8. Nesse sentido, observo que o laudo médico do Evento 1/ LAUDO6/ fls. 01-02, datado de 24/09/2018, informa o quadro patológico incapacitante da parte autora e atesta a presença de "*Lesão degenerativa horizontal no corpo e transição para o corno posterior do menisco medial, notando-se tênue e questionável componente vertical na periferia do corpo insinuado inferiormente. Degeneração do corno anterior. O corpo meniscal encontra-se parcialmente extruso em relação a interlinha articular. Leve edema perimeniscal. Pequeno derrame articular. Leve tendinopatia distal do quadríceps. Leve tendinopatia do poplíteo. Peritendinite anserina. Cisto poplíteo medial alongado e lobulado*" e o laudo médico do Evento 1/ LAUDO6/ fl. 03, datado de 04/02/2019, mesmo período em questão, reitera o diagnóstico anterior de quadro clínico complexo e incapacitante.

9. Ademais, noto que o referido laudo sequer foi expedido por profissional particular que pudesse estabelecer qualquer vínculo de intimidade com a autora. Ao contrário, trata-se de profissional da saúde pública que atendeu e acompanhou a recorrida, identificando seu quadro patológico incapacitante.

10. Logo, não merece prosperar a alegação do INSS de que a incapacidade da recorrida somente se instaurou em 08/2020, uma vez que os documentos médicos citados e os demais acostados aos autos são suficientes para comprovar o estado incapacitante no intervalo de 24/09/2018 a 08/08/2020, quando reconhecido pelo perito. Além do mais, o próprio *expert* reconheceu que a lesão incapacitante da segurada está presente desde 24/09/2018, afirmando que ela "[...] *APRESENTA LAUDO DE EXAME COM DATA DE 24/09/2018, QUE DEMONSTRA A LESAO NO JOELHO DIREITO*" (Evento 31/ LAUDO1/ quesito V-H/ fl. 03).

11. Sendo assim, não há que se falar também em ausência de qualidade de segurada da parte autora, visto que é inquestionável que a detinha na data de início de sua incapacidade (24/09/2018), de acordo com o que dispõe o art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Como ressaltado pelo juízo de origem (Evento 47):

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 268

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *No caso concreto, a parte autora comprovou que possui mais de 12 contribuições (Evento 1, CNIS10). Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, "até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração". Dessa forma, após a cessação do vínculo encerrado em 03/03/2017 a parte autora, antes de perder a qualidade de segurado teve mais um vínculo em 10/2017, sendo que a partir daí a parte autora manteve a qualidade de segurado por 12 (doze) meses, ou seja, ostentaria a qualidade de segurado até 15/12/2018, de modo que não havia perdido a qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada em 24/09/2018.*

12. Assim, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

13. **Ante o exposto, voto por conhecer o recurso do INSS para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001234998v2** e do código CRC **4d579692**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:43

5003060-60.2019.4.02.5003 **500001234998 .V2 JESX51475© JESX51475**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 269

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005953-90.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LENI ALVES VIDAL (AUTOR)
ADVOGADO: RODRIGO CARDOSO SORAES BASTOS (OAB ES010324)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado (evento 29) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito com base no art. 485, inciso VI do CPC (evento 25). Em suas razões relata que os laudos médicos anexados aos autos comprovam o debilitado estado de saúde do recorrente. Aduz que o INSS negou o benefício pelo motivo de falta de confirmação dos atestados médicos, porém, aduz que não há um canal virtual para a sua confirmação, nem estava ocorrendo atendimento presencial em razão da pandemia, o que impossibilitou o pedido junto ao Réu. Aduz que não pode ter seu direito cercado pelo fato de o INSS não estar realizando perícia presencial. Assim, requer a anulação da sentença para o retorno dos autos a fim de que seja realizada perícia médica no recorrente.

Sem contrarrazões pelo INSS.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do recurso.

VOTO

Imperioso ressalvar que o processo foi extinto sem a apreciação do mérito. Nesse passo, a legislação do Juizado Especial Federal não prevê a possibilidade de interposição de recurso contra sentença que não tenha apreciado o mérito, nos termos do art. 5º, da Lei 10.259/2001. A matéria é pacífica nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, conforme Enunciado 18, *verbis: "Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei 10.259/2001), salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição."*

No caso em comento, entendo que houve negativa de jurisdição, pois, ao autor **não restaria outra alternativa para ver processado o seu pedido, senão o ajuizamento da ação judicial e, caso seu recurso não seja conhecido, não lhe restará outra alternativa de acesso ao Judiciári**o. Assim, passo à análise do recurso interposto.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 269

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A questão travada guarda pertinência de cunho processual, não importando em análise material do direito invocado (concessão de benefício por incapacidade) no momento. Pois bem, a sentença recorrida analisou a situação com os seguintes argumentos:

> Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.
>
> Sustenta que teve seu pedido negado na esfera administrativa por ausência de incapacidade.
>
> Analisando os autos, verifico que o caso em apreço desafia a extinção por ausência de interesse processual. Senão vejamos.
>
> O autor percebeu auxilio-doença/aposentadoria por invalidez até o ano de 2020, quando fora cessado por pericia médica. Por consgeuinte, em 11/09/2020, veiculou novo pedido de benefício de incapacidade - Auxílio-Doença com Documento Médico.
>
> Observa-se que o mesmo foi requerido no período em que já estava em vigor a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabeleceu, além de outras medidas, medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto surgido no ano de 2019.
>
> Em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, o INSS suspendeu o atendimento presencial em suas agências e assim, até ulterior determinação, para análise do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, deve ser observado o que determina a Lei nº 13.982/2020 (art. 4º) e Portaria conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020.
>
> Nesse rumo, a Lei nº 13.982/2020 preceitua que:
>
> *Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.*
>
> *Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:*
>
> *I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;*

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 269

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

E a Portaria conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020, que disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente do benefício de auxílio-doença, assim prevê:

Art. 2º (...)

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário. *(grifei)*

Pois bem. O indeferimento administrativo demonstra a resistência da autarquia previdenciária em atender ao pleito autoral e caracteriza a lide.

Na presente hipótese, de fato, houve requerimento administrativo, mas pautado nas exigências trazidas pela Lei nº 13.982/2020, que, como já mencionado, foi sancionada em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Da análise do processo administrativo que indeferiu o pedido formulado pela parte autora, observa-se que **o indeferimento se deu porque o atestado médico apresentado pelo autor não cumpriu todas as exigências delimitadas na Portaria conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020.**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 269

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Conforme se observa no evento 01 - PROCADM5, o laudo levado à autarquia não informa a existência de incapacidade, nem especifica o prazo estimado para repouso.

Nesse rumo, caberia à mesma pleitear, na esfera administrativa, o benefício pretendido, apresentando atestado médico com todos os requisitos exigidos pela citada lei e portaria.

Pode-se verificar a ausência do interesse de agir na modalidade interesse-necessidade que desafia a extinção do processo, pois, conforme lições do professor Alexandre Câmara, "*O Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária. (...)*". (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Notadamente, o pedido foi extinto sem análise do mérito sob o argumento de que o indeferimento proferido pelo INSS foi motivado pela ausência de preenchimento dos requisitos legais do atestado médico apresentado pelo segurado. Nessa conjuntura, deveria o autor pleitear, na esfera administrativa, o benefício por incapacidade apresentando atestado médico que cumprisse os requisitos legais. A ausência de tal requerimento, com atendimento das exigências legais, importou na extinção do processo sem análise do mérito.

Muito embora a situação da pandemia instaurada tenha proporcionado circunstâncias que impediram a Autarquia de promover as perícias administrativas, culminando com a edição de normas para regulamentar a situação, penso que tal regulamentação não pode esvaziar o direito dos segurados que tiveram o acesso aos serviços do INSS limitados. Explico.

É valida a exigência de requisitos para facilitar a análise dos pedidos de benefício por incapacidade unicamente com a prova trazida pelo segurado dada, repito, a impossibilidade de realização da perícia administrativa. Contudo, isso não pode inviabilizar o acesso do segurado à justiça. Como se sabe, o princípio constitucional do **acesso à justiça** é um direito fundamental previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Este direito garante a todos os brasileiros a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário e à Justiça, o que não pode ser limitado por normas infraconstitucionais.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 269

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Estabelecer requisitos para facilitar a análise administrativa ante a impossibilidade de realização da contraprova (perícia administrativa) é válido, mas o julgador deve estar sensível ao fato de que os pedidos de concessão de benefício por incapacidade são realizados por partes hipossuficientes, que muitas vezes encontram dificuldades para ter acesso ao sistema de saúde (principalmente no momento de pandemia) e ao próprio médico que elabora o laudo. Ademais, a marcação de consulta no SUS, por exemplo, é demorada e complexa e, mesmo em clínicas particulares, se mostrou limitada justamente em razão da pandemia.

Assim, não se pode dizer que inexiste o interesse se a parte efetua o requerimento e apresenta laudo médico de profissional devidamente habilitado, datado, que relata a patologia, indica a CID e, no caso dos autos, **afirma a necessidade de ser mantido o afastamento do** trabalho (evento 2 LAUDO1). A parte esteve em gozo de auxílio doença desde 2011. **De 2013 a 2020 esteve em gozo de aposentadoria, logo o atestado em questão é suficiente para questionar o auxílio doença desde a DER apontada na inicial, após a cessação da aposentadoria por invalidez do segurado.** As exigências trazidas pelas normas em razão do estado de pandemia não podem impedir o Judiciário de analisar o direito da parte, pois o interesse resta materializado desde o momento em que entrou com o requerimento, mesmo porque tal hipótese não se confunde com os casos em que o segurado deve juntar documentos complementares e não o faz, já que a parte não pode se responsabilizar pelas as informações apostas nos laudos pelos médicos. No caso, a parte teve o auxílio cessado, o laudo aponta necessidade de afastamento, ocasião em que há interesse no deslinde do feito com realização de perícia médica. Tais situações devem ser analisadas caso a caso. No âmbito desse processo o atestado médico em nada diverge dos atestados normalmente apresentados pelos segurados ao INSS, pois consta CID, CRM e necessidade de afastamento do segurado.

Diante disso, entendo que a sentença laborou em equívoco ao extinguir o feito sem apreciar o mérito, razão pela qual entendo por bem dar provimento ao recurso para anular a sentença recorrida e determinar o processamento do feito.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos para o regular processamento do feito. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 269

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

do código verificador **500001213322v6** e do código CRC **3d702aa4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:47

5005953-90.2020.4.02.5002 **500001213322 .V6 JES10521© JES10521**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001168-82.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: VERA OLIVEIRA DE SOUZA TEIXEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 46) interposto pela parte autora em face de sentença (Evento 42) que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que o laudo pericial não analisou os laudos e exames médicos da parte autora; que não foram analisados os documentos particulares juntados; já que está devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade de babá/balconista. Requer a reforma da sentença, para que ocorra a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Sem contrarrazões.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 42):

> *Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95), passo a **decidir**.*
>
> *Trata-se de ação de conhecimento com pedidos de condenação do réu ao **(a)** restabelecimento de auxílio-doença, **(b)** conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, **(c)** majoração da aposentadoria em 25% em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros, **(d)** pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas, e **(e)** compensação dos danos morais narrados na inicial.*

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O auxílio doença é benefício legalmente previsto no caput do art. 59 da Lei 8.213/1991:

> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Quanto à aposentadoria por invalidez, a Lei 8.213/91 dispõe que:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

No caso dos autos, a perícia médica judicial, conforme laudo do EVENTO 30, diagnosticou quadro de artrose leve em coluna lombar, afirmando o perito que a autora se encontra capaz para o exercício de sua atividade laborativa habitual, tendo em vista que possui "lesão compatível com idade e de caráter degenerativo comum a todos".

Verifico, assim, que a parte demandante ***não comprovou a existência de incapacidade*** *que autorize a concessão do benefício.*

Consequentemente, inexistindo quadro de incapacidade para o trabalho, conclui-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual, não fazendo jus a quaisquer dos benefícios por incapacidade pleiteados, importando registrar que a perícia médica judicial, submetida ao contraditório e à ampla defesa, foi realizada por profissional imparcialmente nomeado por este Juízo, sobressaindo suas conclusões em relação a documentos particulares juntados aos autos pelas partes.

É bom lembrar que o Enunciado 8 das Turmas Recursais dispõe que: "O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular". (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Por tais razões, não faz jus a parte autora ao benefício previdenciário pleiteado na inicial.

Reputo ser desnecessária a remessa dos autos ao perito do Juízo para responder aos esclarecimentos solicitados, uma vez que as respostas aos referidos quesitos podem ser extraídas do teor de todo o laudo pericial que, no caso concreto, afastou por completo a incapacidade alegada.

Quanto à qualidade de segurado da parte postulante, desnecessária se mostra sua análise, tendo em vista que é impossível a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de incapacidade laborativa, razão pela qual deixo de enfrentar a condição ou não de segurado da parte autora.

A parte autora também pleiteia ***o acréscimo de 25%*** *ao valor da aposentadoria por invalidez. Todavia, de acordo com o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a majoração em questão é devida em favor do beneficiário que receber aposentadoria e necessitar da assistência permanente de outra pessoa, o que não restou demonstrado nos autos.*

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*Em relação ao pedido de compensação por **danos morais**, a parte autora não comprovou que a postura administrativa do réu tenha configurado qualquer ofensa à sua personalidade, nem comprovou que o ato administrativo tenha causado exposição a situação vexatória, não demonstrando a existência do dano alegado.*

*Pelo exposto, **julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

[...]

5. Inicialmente, a autora alega que preenche todos os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, tendo em vista que todas as suas patologias foram reconhecidas (*DOR LOMBAR RECORRENTE, ESPONDILODISCOARTROSE E ABAULMANETOS DISCAIS CID M54.5; LOMBOCIATALGIA D REFRATARIA*).

6. A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. O magistrado não está obrigado a tecer considerações sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar os documentos particulares, um a um, para consideração do laudo pericial do juízo. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, sendo o mesmo auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

7. Quanto ao laudo judicial, destaco que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições a serem apontadas. Ademais, saliento que as doenças destacadas nos laudos particulares podem ser aferidas pelo profissional nomeado nos autos, uma vez que o perito do Juízo, além de ser especialista na área das enfermidades alegadas (Ortopedia e Traumatologia), é capacitado para aferir a incapacidade/aptidão da parte autora através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica.

8. Constatado o quadro patológico da autora (babá/balconista, 47 anos), a perícia judicial (realizada em 03/09/2020 por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia - Evento 30) foi clara ao concluir pela sua **plena capacidade laborativa**. O perito identificou que ela possui "[...] *QUADRO DE ARTROSE LEVE EM COLUNA LOMBAR CID M54*" (quesito V-B/ fl. 02). Contudo, atestou que a patologia não torna a periciada incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, visto que "[...] *LESAO DE COLUNA É COMPATIVEL COM IDADE E DE CARATER DEGENERATIVO COMUM A TODOS*" (quesito V-F/ fl. 03). Ademais, o médico perito asseverou que baseou sua avaliação em "*EXAME CLINICO E LAUDOS DE EXAMES RADIOLOGICOS*" (quesito V-N/ fl. 04). Ainda, o *expert* afirmou, de forma reiterada, que "*NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL*". Por fim, ressaltou que "*RELATA NÃO REALIZAR TRATAMENTOS ESPECIFICOS NO MOMENTO. TRATAMENTO CLINICO FORNECIDO PELO SUS*" (quesito V-O/ fl. 04) e que "*TRATAMENTOS CLINICOS, REFORÇO MUSCULAR AJUDAM NO ALIVIO DOS SINTOMAS. O QUADRO APRESENTADO PELA AUTORA É COMUM A TODOS. TRATA SE DE UM DESGASTE EM COLUNA QUE EVOLUI COM O PASSAR DOS ANOS.*

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

(ARTROSE)" (quesito V-P/ fl. 05), esclarecendo que "*A AUTORA APRESENTA QUADRO DE ARTROSE LEVE EM COLUNA LOMBAR, QUADRO ESTE DECORRENTE DE PROCESSOS DEGENERATIVOS E QUE SÃO COMUNS COM A IDADE. TRATAMENTO CLINICO COM REFORÇO MUSCULAR, EXERCICIOS AUXILIAM NA MELHORA CLINICA*" (quesito V-Q/ fl. 05).

9. De fato, para a concessão de benefício por incapacidade, é imprescindível a comprovação da incapacidade parcial/total, temporária ou definitiva para as atividades habituais, o que não é o caso dos autos.

10. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do *expert* do Juízo. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

11. Isso porque os documentos juntados aos autos não servem como prova da incapacidade laboral da autora, uma vez que referidos documentos apenas atestam a existência das enfermidades sofridas por ela (*DOR LOMBAR RECORRENTE, ESPONDILODISCOARTROSE E ABAULMANETOS DISCAIS CID M54.5; LOMBOCIATALGIA D REFRATARIA*), o que por si só não justifica a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Muito embora o documento do Evento 1/ LAUDO11/ fl. 01, datado de 15/01/2020, aponte que a recorrente "*Vem com dificuldade de exercer suas atividades laborais. CID: M 54.5"* e o documento do Evento 1/ LAUDO11/ fl. 08, datado de 13/11/2019, indique a presença de "[...] *DOR LOMBAR DE FORTE INTENSIDADE, QUE PIORA AOS MÍNIMOS MOVIMENTOS*", tais elementos de prova não são suficientes para desconstituir a conclusão a que chegou o perito do juízo quanto à capacidade laborativa da parte autora.

12. Ademais, não há outros documentos que sugiram que a autora estava incapacitada quando da cessação de seu auxílio-doença, em 16/01/2020 (Evento 28/ PROCADM6/ fl. 06). Os demais documentos acostados (Evento 1/ EXMMED10 e LAUDO11/ fls. 02-07 e 09-10) apenas informam seu quadro clínico, nada aduzindo acerca da incapacidade para o labor ou da necessidade de afastamento do trabalho.

13. Com efeito, a existência de patologia ou lesão nem sempre significa que está o segurado incapacitado para o trabalho. Doença e incapacidade podem coincidir ou não, dependendo da gravidade da moléstia, das atividades inerentes ao exercício laboral e da sujeição e resposta ao tratamento indicado pelo médico assistente. Portanto, nem toda enfermidade gera a incapacidade que é pressuposto para a concessão dos benefícios previdenciários postulados.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

14. Além disso, o laudo SABI datado de 16/01/2020 (Evento 28/ OUT3) constatou que, ao exame físico, "*PERICIANDA EM BOM ESTADO GERAL E NUTRICIONAL, MARCHA E POSTURA ATÍPICAS, APRESENTA FORÇA E TROFISMO MUSCULAR PRESERVADOS NOS MEMBROS INFERIORES, TESTES DE LASÈGUE E LASÈGUE MODIFICADO (BECHTEREW) NEGATIVOS, REFLEXOS MIOTENDINOSOS PATELAR E AQUILEU NORMAIS E SIMÉTRICOS E RELATA CHOQUE DURANTE PESQUISA DOS REFLEXOS*", e concluiu que "*CONSIDERANDO A ATIVIDADE DE BABÁ; CONSIDERANDO A HISTÓRIA CLÍNICA E O EXAME FÍSICO ATUAIS; CONSIDERANDO A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA: É POSSÍVEL CONCLUIR QUE EXISTIU INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA POIS TRATA-SE DE QUADRO DE LOMBALGIA CRÔNICA AGUDIZADA E NO MOMENTO NÃO APRESENTA NENHUMA REPERCUSSÃO CLÍNICA DOS ACHADOS EM EXAME DE IMAGEM APRESENTADO, SEM DÉFICITS NEUROLÓGICOS OU OUTRAS ALTERAÇÕES IMPEDITIVAS AO EXAME FÍSICO. PATOLOGIA NÃO ISENTA CARÊNCIA. FIXO DID NA HISTÓRIA CLÍNICA EM 1/1/2015, DII NA DATA DO ATESTADO MÉDICO EM 21/11/2019 E CONCEDO DCB NA DRE EM 16/1/2020. **RESULTADO:** EXISTIU INCAPACIDADE LABORATIVA*".

15. Portanto, ao que tudo indica, enquanto a autora esteve incapacitada, ela foi amparada com a concessão do benefício a que fazia jus (auxílio-doença de 16/02/2007 a 02/07/2007 e de 21/11/2019 a 16/01/2020 - Evento 28/ OUT2).

16. Quanto à análise das condições pessoais e socioeconômicas, não é possível a concessão de benefício por incapacidade. A análise social apenas encontra cabimento quando ao menos resta constatada alguma limitação ou incapacidade que, uma vez conjugada com fatores pessoais, dê ensejo ao enquadramento do segurado nas hipóteses legais de concessão de benefício por incapacidade, o que não é o caso dos autos.

17. Vale destacar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) entende que quando o juiz concluir que não há incapacidade para o trabalho, não fica obrigado a examinar as condições pessoais e sociais do segurado. A TNU, no voto do Juiz Federal Rogério Moreira Alves no processo 0507072-34.2009.4.05.8101, de sua relatoria, corroborando tal entendimento, citou o juiz André Carvalho Monteiro que, ao relatar o processo 00207413920094036301, considerou que "*quando negada a incapacidade para o trabalho habitual, forçoso admitir o exame das condições pessoais e sociais, já que o mesmo não pode, por si só, afastar a conclusão sobre a aptidão laboral calcada na valoração de prova pericial*". No caso dos autos, não há incapacidade para o trabalho. Não há, portanto, obrigatoriedade de analisar as condições pessoais da autora.

18. Saliento que a perícia foi muito clara quanto à sua capacidade laborativa e que a recorrente não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar a incapacidade alegada. Dessa forma, não sendo o conjunto probatório favorável à autora, ela não faz jus aos benefícios por incapacidade pleiteados.

19. Assim, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

entendimento pacificado desta Turma Recursal.

20. **Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento**. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001221876v2** e do código CRC **ca89279e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:34

5001168-82.2020.4.02.5003 **500001221876 .V2 JESX51475© JESX51475**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 271

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000890-75.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: FRANCISCO TEODORO FILHO (AUTOR)
ADVOGADO: EZEQUIEL NUNO RIBEIRO (OAB ES007686)
ADVOGADO: LUCAS MARCONDES NUNO RIBEIRO (OAB ES033162)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 77) interposto pela parte autora em face de sentença (Evento 58) que julgou parcialmente procedentes os seus pedidos de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que o laudo pericial não analisou os laudos e exames médicos da parte autora; que não foram analisados os documentos particulares juntados; já que está devidamente comprovada a incapacidade laborativa atual da parte autora para sua atividade de carpinteiro. Aduz também que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com as demais provas constantes dos autos. Assim, requer a reforma da sentença, para que ocorra a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Sem contrarrazões.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 58):

> ***FRANCISCO TEODORO FILHO*** *moveu ação pelo rito sumaríssimo em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS),*** *a fim de obter benefício previdenciário por incapacidade.*
>
> *Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei 9.099/95.*

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 271

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

DECIDO.

Saliento que as normas referentes ao auxílio-doença encontram-se previstas a partir do art. 59 da Lei nº 8.213/91, devendo o referido benefício ser concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

Como afirma o insigne prof. Fábio Zambitte Ibrahim, "O auxílio-doença é benefício temporário, pois perdura enquanto houver convicção, por parte da perícia médica, da possibilidade de recuperação ou reabilitação do segurado, com o consequente retorno à atividade remunerada. A grande diferença entre esse benefício e a aposentadoria por invalidez diz respeito, justamente, à natureza temporária da incapacidade protegida pelo auxílio-doença, que não existe, em regra, na aposentadoria por invalidez" (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário; 22ª edição, Ed. Impetus, 2016, p. 644).

A aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº 8.212/91).

Nestes termos, são requisitos para a aposentadoria por invalidez:

***1.** Qualidade de segurado;*

***2.** Carência, quando exigida; e*

***3.** Incapacidade e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência para a percepção de benefício por incapacidade, entendo por incontestes nos autos. Isso porque a parte autora pretende o restabelecimento de prestação previdenciária, a qual, no seu entender, foi indevidamente cancelada pelo INSS.

*No caso em apreço, a perícia médica judicial (Evento 48) constatou que a parte autora possui **espondilose (M47.9), transtorno de disco lombar sem radiculopatia (M51.9)**.*

Muito embora o perito tenha detectado enfermidades a acometer o demandante, atualmente, nenhuma delas atingiu grau tão elevado a ponto de impedi-lo de realizar as atividades laborativas habituais.

O perito reconheceu, porém, que em duas oportunidades o autor esteve impossibilitado de desempenhar qualquer trabalho. Na primeira delas, após a realização de uma cirurgia no ombro, manteve-se inapto 90 dias. Já na segunda, a incapacidade mostrou-se mais longa, por 180 dias após a realização de uma cirurgia no joelho.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 271

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A prova pericial, como qualquer outro meio probatório, não vincula o juiz. Entretanto, em matérias tal como a dos autos em que a pretensão autoral subsume-se na necessidade de eventual incapacidade para o labor, é inegável que a prova pericial, forjada sob o manto do contraditório, contribui decisivamente para a formação do convencimento do julgador.

Ao contestar a demanda (Evento 6), o INSS apresentou o dossiê médico do autor, extraído das perícias administrativas por este realizadas.

Desse dossiê, vê-se que a conclusão administrativa mostrou-se idêntica à do perito judicial, estabelecendo prazo de 3 meses para recuperação da cirurgia. Em virtude desta, inclusive, o demandante percebeu benefício de 17/02/2017 a 09/06/2017.

Nada há nos autos que faça supor um entendimento equivocado do INSS. O benefício foi concedido e cessado corretamente.

No que tange a cirurgia no joelho, realizada em 06/06/2018, a autarquia previdenciária estabeleceu prazo de apenas 02 meses para recuperação. Outorgou-lhe, portanto, benefício de 08/06/2018 a 29/08/2018.

Aqui, dada a natureza da atividade desempenhada pelo autor, deve-se seguir a conclusão apresentada pelo perito judicial. O prazo de 02 meses para recuperação de uma cirurgia no joelho, considerando as exigências físicas da atividade de carpinteiro, não se mostra razoável.

Cumpre corrigir o entendimento do INSS e estender o prazo do benefício para 180 dias, conforme apresentado pelo perito.

Ao final do prazo, o benefício deve ser cancelado, posto que o perito não detectou atual incapacidade laborativa no demandante.

DISPOSITIVO

***ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido** para **CONDENAR** o réu a restabelecer à parte autora o benefício de **auxílio-doença (NB 6235744904), com início do benefício (DIB) em 08/06/2018, início do pagamento (DIP) na data da prolação desta sentença e cancelamento (DCB) em 07/12/2018. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.*

[...]

5. Inicialmente, o autor alega que preenche todos os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, tendo em vista que todas as suas patologias foram reconhecidas (*Espondilose (M47.9) e Transtorno de Disco Lombar Sem Radiculopatia (M51.9)*).

6. A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. O magistrado não está obrigado a tecer considerações sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar os documentos particulares, um a um, para consideração do laudo pericial do juízo. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, sendo o mesmo auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 271

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

7. Quanto ao laudo judicial, destaco que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições a serem apontadas. Ademais, saliento que as doenças destacadas nos laudos particulares podem ser aferidas pelo profissional nomeado nos autos, uma vez que o perito do Juízo, especialista em Medicina do Trabalho, é capacitado para aferir a incapacidade/aptidão da parte autora através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica.

8. Constatado o quadro patológico do autor (carpinteiro, 61 anos), a perícia judicial (realizada em 08/08/2020 por médico especialista em Medicina do Trabalho - Evento 48) identificou que ele possui "*Espondilose (M47.9). Transtorno de Disco Lombar Sem Radiculopatia (M51.9)*" (quesito 2/ fl. 03), contudo, atestou que "*Não há incapacidade atualmente*" (quesito 6/ fl. 04). Ademais, o *expert* reconheceu que "*Provavelmente houve incapacidade total e temporária por 90 dias após cirurgia do ombro e por 180 dias após cirurgia do joelho*" (quesito 11/ fl. 04) e que o periciado "*Está em tratamento regular e oferecido pelo SUS, sem previsão de término, e sem indicação cirúrgica*" (quesito 15/ fl. 05). Ainda, o médico perito asseverou que baseou sua avaliação em "*Anamnese, exame físico, exames complementares apresentados e relatórios médicos apresentados durante o ato pericial e no processo*" (quesito 14/ fl. 05) e afirmou que "*Sem impedimentos para o trabalho*" (quesito 16/ fl. 05). Por fim, ressaltou que "*Os relatórios médicos e exames complementares não representam a situação atual*" (quesito 3 do autor/ fl. 06) e que "*Periciando apresenta Espondilose e Transtorno de Disco Lombar Sem Radiculopatia, sem alterações importantes ao exame físico, e sem repercussão em sua capacidade laboral.* ***Concluo que NÃO HÁ incapacidade atualmente***" (fl. 08).

9. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do *expert* do Juízo. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos, a qual, como já salientado, foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições a serem apontadas.

10. Isso porque os documentos médicos acostados aos autos apenas atestam a existência das enfermidades sofridas por ele (*Espondilose (M47.9) e Transtorno de Disco Lombar Sem Radiculopatia (M51.9)*), o que por si só não justifica a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Muito embora o documento do Evento 1/ LAUDO8/ fl. 01, datado de 09/02/2017, e o documento do Evento 1/ LAUDO8/ fl. 02, datado de 06/06/2018, sugiram o afastamento do autor de seu trabalho por, respectivamente, "*03 meses*" (fl. 01) e "*2 meses*" (fl. 02), tais elementos de prova, isoladamente, não são suficientes para desconstituir a conclusão a que chegou o perito do juízo quanto à capacidade laborativa atual do recorrente, mesmo porque são datados do período em que o próprio *expert* reconheceu a incapacidade pretérita (Evento 48/ LAUDO1/ quesito 11/ fl. 04).

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 271

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

11. Ademais, não há outros documentos que indiquem que o autor estava incapacitado quando da realização da perícia judicial (em 08/08/2020 - Evento 48) ou que sugiram a permanência da incapacidade após esse período. Os demais documentos médicos colacionados no Evento 1 (LAUDO8/ fls. 03-04 e EXMMED9) ou são referentes ao período em que foi reconhecida sua incapacidade - inclusive com a concessão anterior de auxílio-doença de 17/02/2017 a 09/06/2017 e pelo juízo sentenciante de 08/06/2018 a 07/12/2018 - ou somente informam seu quadro clínico e os medicamentos de que faz ou fez uso, nada aduzindo acerca de sua incapacidade laborativa ou da necessidade de afastamento do trabalho.

12. Com efeito, a existência de patologia ou lesão nem sempre significa que está o segurado incapacitado para o trabalho. Doença e incapacidade podem coincidir ou não, dependendo da gravidade da moléstia, das atividades inerentes ao exercício laboral e da sujeição e resposta ao tratamento indicado pelo médico assistente. Portanto, nem toda enfermidade gera a incapacidade que é pressuposto para a concessão dos benefícios previdenciários postulados.

13. Logo, ao que tudo indica, além do período de benefício concedido na sentença, enquanto o autor esteve incapacitado, ele foi amparado com a concessão do benefício a que fazia jus (auxílio-doença de 17/02/2017 a 09/06/2017 e de 08/06/2018 a 29/08/2018 - Evento 1/ EXTR6/ fl. 09). Analisando o laudo fica claro que o perito não constatou incapacidade, embora em um dos quesitos tenha se equivocado ao responder "sim". O que não invalida o laudo que foi bastante claro em suas conclusões.

14. Quanto à análise das condições pessoais e socioeconômicas, não é possível a concessão de benefício por incapacidade. A análise social apenas encontra cabimento quando ao menos resta constatada alguma limitação ou incapacidade que, uma vez conjugada com fatores pessoais, dê ensejo ao enquadramento do segurado nas hipóteses legais de concessão de benefício por incapacidade, o que não é o caso dos autos.

15. Vale destacar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) entende que quando o juiz concluir que não há incapacidade para o trabalho, não fica obrigado a examinar as condições pessoais e sociais do segurado. A TNU, no voto do Juiz Federal Rogério Moreira Alves no processo 0507072-34.2009.4.05.8101, de sua relatoria, corroborando tal entendimento, citou o juiz André Carvalho Monteiro que, ao relatar o processo 00207413920094036301, considerou que "*quando negada a incapacidade para o trabalho habitual, forçoso admitir o exame das condições pessoais e sociais, já que o mesmo não pode, por si só, afastar a conclusão sobre a aptidão laboral calcada na valoração de prova pericial*". No caso dos autos, não há incapacidade atual para o trabalho. Não há, portanto, obrigatoriedade de analisar as condições pessoais do autor.

16. Saliento que a perícia foi muito clara quanto à sua capacidade laborativa atual e que o recorrente não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar a incapacidade alegada. Dessa forma, não sendo o conjunto probatório favorável ao autor, ele não faz jus aos benefícios por incapacidade pleiteados.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 271

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

17. No que se refere ao pleito de danos morais, cumpre destacar que eventuais indeferimentos/cessação de benefício pelo INSS, assim como demais atos da Administração Pública, muito embora representem atos passíveis de revisão administrativa e judicial, não induzem, por si só, a responsabilidade de indenizar, tratando o indeferimento em mera divergência de opinião médica, vez que, na perícia, o médico perito do INSS pode entender que o segurado continua com a incapacidade para o exercício de qualquer atividade remunerada e manter o benefício, ou pode considerar que houve recuperação da capacidade laboral do segurado e cessar o benefício. Dessa forma, não vislumbro ato ilícito a ensejar a concedida indenização.

18. Assim, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

19. **Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.** Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001195648v3** e do código CRC **6297a812**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:34

5000890-75.2020.4.02.5005 **500001195648 .V3 JESX51475© JES7060**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005993-12.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOSCIMAR JOSIAS BAZONI (AUTOR)
ADVOGADO: KATIUSCIA CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS (OAB ES022748)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 96) interposto pela parte autora em face de sentença (Evento 92) que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que o laudo pericial não analisou os laudos e exames médicos da parte autora; que não foram analisados os documentos particulares juntados, já que está devidamente comprovada a sua incapacidade laborativa para a atividade de auxiliar de serviços gerais. Requer a reforma da sentença, para que ocorra a concessão do benefício pleiteado na exordial. Sem contrarrazões.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 92):

Pretende a parte autora que seja concedido o benefício por incapacidade.

Em síntese, alega sofrer de enfermidades incapacitantes para o exercício das atividades habituais.

Decido.

Do Auxílio-Doença

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

De início, saliento que as normas referentes ao auxílio-doença encontram-se previstas a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido por motivo de incapacidade provisória, que dure mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão:

"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

Da Aposentadoria por Invalidez

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Nestes termos, são requisitos para a aposentadoria por invalidez:

a) Qualidade de segurado;

b) Carência, quando exigida; e

c) Incapacidade e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo aquele ou a este - benefício, respectivamente.

Pois bem.

Trata-se homem, 49 anos de idade, auxiliar de serviços gerais, fundamental incompleto, que se insurge contra a cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 30/05/2018 (NB 526.995.903-4 - Evento 1, INDEFERIMENTO6) em virtude da constatação pela autarquia previdenciária de sua capacidade laborativa – recebeu o benefício em decorrência de desordens neurológicas desde 06/04/2006.

No exame médico do INSS datado de 30/05/2018 consta a seguinte informação:

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Considerações:

Mae Zulmira entra ao final de informa que o aposentado-BI judicial- é portador de epilepsia desde os 8 anos de idade e tem crises esporadicas, confirma todas ao informações prestadas

Considerando que o segurado de 47 anos foi autonomo e declara que trabalhou em limpeza, atividade sem risco a si e para terceiros, é portador de epilepsia desde a infancia, exerceu atividades remuneradas e teve vinculos formais já portador de tal doença e hoje não apresenta comprovação de agravamento e descompensação frequente da doença, mantém mesmo tto medicamentoso de longa data e não tem sinais de doença neurologica em atividade entendo que não comprova inapacidade laborativa a diversas atividades incluindo a que descrita acima

Quanto à qualidade de segurado e o cumprimento da carência, restaram demonstrados nos autos conforme CNIS colacionado.

Realizada primeira perícia judicial com médico do trabalho (Evento 19, em 02/12/2019), o expert propugnou pela capacidade laborativa da parte autora.

Realizada segunda perícia judicial com médico neurologista (Evento 52, em 27/08/2020), o expert propugnou pela incapacidade laborativa definitiva e parcial da parte autora desde 12/2018 (DII - "data da primeira referência documental à patologia, conforme laudo médico emitido em Fevereiro de 2019 pelo Dr. Roberto Ramalhete (CRM/ES 508). 'crises convulsivas há 3 meses"), nos seguintes termos:

> *4. Explicar quais sintomas da doença ou lesão foram detectados na pessoa examinada.* ***Trata-se de indivíduo portador de déficit intelectual leve/moderado desde a adolescência, agravado por síndrome epiléptica não especificada desde Dezembro de 2018 e transtorno depressivo recorrente em acompanhamento com médico psiquiatra.***
>
> *7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê?* ***Não, tendo em vista o diagnóstico de epilepsia.***
>
> *8. Quais seriam as limitações funcionais que impediriam o desempenho da atividade habitual? (Por exemplo, a pessoa examinada pode andar? subir escadas? carregar peso? ficar em pé? trabalhar sentada?)* ***Suportar pesos intensos, trabalhar em alturas, manusear ferramentas cortantes/contudentes e operar máquinas pesadas ou veículos automotivos.***
>
> *4.* ***Do ponto de vista neurológico, o autor encontra-se apto a exercer quaisquer funções que não envolvam as seguintes atividades: suportar pesos intensos, trabalhar em alturas, manusear ferramentas cortantes/contudentes e operar máquinas pesadas ou veículos automotivos.***

Entretanto, observando ***AS ATIVIDADES E CONTRIBUICÕES DO AUTOR*** *na qualidade de contribuinte individual anteriores ao gozo do benefício ora vergastado, percebeu-se que a sua ocupação, na verdade, era de vendedor ambulante:*

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT: 114.21014.38-0 **CPF:** 007.715.187-90 **Data de Nascimento:** 24/05/1971

Nome: JOSCIMAR JOSIAS BAZONI

Nome da mãe: ZULMIRA MARIA BAZONI

Tipo de Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Ocupação
Autônomo	05/11/1996	30/01/2004	VENDEDOR AMBULANTE
Contribuinte Individual	02/06/2005		VENDEDOR AMBULANTE

*Assim, foi intimado (ev. 79) o perito judicial neurologista para que dissesse se para a ocupação de **vendedor ambulante** haveria incapacidade laborativa, no que veio a resposta de que não haveria incapacidade laborativa (ev. 81) para tal atividade.*

Ora, o argumento sobre a existência da doença referida, por haver nos autos laudos e exames médicos particulares que a confirma não pode prosperar a fim de invalidar a conclusão apresentada a partir da perícia judicial. Isso porque tal fato – diagnóstico de doença - não significa, por si só, incapacidade, esta deve ser constatada por perícia médica, pois o atestado médico particular equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo.

Neste sentido o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo, "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".

Registre-se, ademais, que a perícia médica judicial tem o escopo de auxiliar o julgamento do feito, sem, contudo, vincular o juiz, o qual se utiliza de todos os elementos presentes nos autos para sua convicção, tais como os laudos e exames médicos particulares, a situação e características pessoais da parte autora (função, idade, grau de escolaridade, inserção socioeconômica etc.) para conjugar com o laudo pericial judicial produzido a partir da realidade controvertida trazida pelas partes.

DISPOSITIVO

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, articulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.*

Sem custas e sem verba honorária (art. 55, da Lei 9099/95 c/c artigo 1°, da Lei 10.259/2001).

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Vindas essas ou certificada pela Secretaria sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.Intimem-se.

5. Inicialmente, o autor alega que preenche todos os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, tendo em vista que todas as suas patologias foram reconhecidas (*Transtorno depressivo recorrente / Epilepsia - CID10 - F 33 / G 40*), razão pela qual seu quadro clínico desautoriza qualquer reabilitação.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. O magistrado não está obrigado a tecer considerações sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar os documentos particulares, um a um, para a consideração do laudo pericial do juízo. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, sendo o mesmo auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

7. Constatado o quadro patológico do autor (auxiliar de serviços gerais, 50 anos), a primeira perícia judicial (realizada em 02/12/2019 por médica especialista em Medicina do Trabalho - Evento 19) foi clara ao concluir pela sua **plena capacidade laborativa**. A perita identificou que ele possui "[...] *Transtorno depressivo recorrente. Epilepsia. Retardo mental moderado*" (quesito 3/ fl. 02) e que "*Comparece ao exame médico pericial, sem acompanhante, mostrando-se orientada no tempo e no espaço atual. Apresenta capacidade de julgamento, interpretação e raciocínio preservados. Apresenta-se com aparência e cuidados pessoais/higiene sem alterações. Ausência de atitude antálgica (ou seja, não adota posição anormal do corpo indicativa de defesa da dor). Marcha atípica, sem alterações. Membro superior direito dominante. Membros superiores com motricidade e força preservada, sem sinais de desuso, articulação sem crepitação, Coluna cervical – flexo-extensão, rotação, lateralização, inclinação lateral sem dificuldades. Coluna Vertebral – Realiza movimentos de flexão extensão e lateralização da coluna lombar sem dificuldades. Laségue negativo bilateral. Membros superiores e inferiores com motricidade e força preservada. Realiza movimentos de agachar, ponta dos pés e calcanhares sem dificuldades*" (quesito 4/ fl. 02). Ainda, a médica perita atestou que "[...] *Periciando portador de doenças crônicas, em uso regular de medicações, sem descompensação do quadro clínico, não comprovando crises de epilepsia com internações ou necessidade de atendimento em emergência. Com relação ao tratamento realizado com psiquiatra, não há elementos que configurem incapacidade laboral. Portanto, mediante análise médico-pericial, não há incapacidade laborativa seja parcial, total, temporária ou definitiva*" (quesito 7/ fl. 03). Ademais, ressaltou que "*Não há limitações funcionais*" (quesito 8/ fl. 03) e que não há risco de agravamento do quadro clínico com a continuidade do exercício da atividade habitual, visto que o "[...] *Agravamento decorre do não tratamento das patologias*" (quesito 9/ fl. 03). Por fim, asseverou que baseou sua avaliação em "*História clínica, exame médico pericial, relatórios médicos*" (quesito 5/ fl. 02) e afirmou, de forma reiterada, que "*Não há incapacidade*".

8. Já a segunda perícia judicial (realizada em 27/08/2020 por médica especialista em Neurologia - Evento 52) identificou que o recorrente possui "*Incapacidade definitiva*" (quesito 13/ fl. 03), por motivo de "*Crises convulsivas. Déficit intelectual. Transtorno depressivo recorrente*" (quesito 2/ fl. 01), e que "*Trata-se de indivíduo portador de déficit intelectual leve/moderado desde a adolescência, agravado por síndrome epiléptica não especificada desde Dezembro de 2018 e transtorno depressivo recorrente em acompanhamento com médico psiquiatra*" (quesito 4/ fl. 01). Além disso, atestou que o periciado não tem aptidão física e mental para exercer sua atividade habitual, "[...] *tendo em vista o diagnóstico de epilepsia*" (quesito 7/ fl. 02) e que suas limitações consistem em "*Suportar pesos intensos, trabalhar em alturas, manusear ferramentas cortantes/contudentes*

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

e operar máquinas pesadas ou veículos automotivos" (quesito 8/ fl. 02). A *expert* informou também que não há risco de agravamento do quadro clínico com a continuidade do exercício da atividade habitual, porque "[...] *Tratam-se de patologias sem nexo com a atividade laborativa*" (quesito 9/ fl. 02) e asseverou que baseou sua avaliação em "*Laudos médicos datados de 05/02/2019, 04/05/2018 e 22/11/2019 assinados pelo Dr. Roberto Ramalhete (CRM/ES 508). Laudo médico datado de 26/04/2018 assinado pela Dr. Juliana Couto (CRM/ES 12270). Laudo médico datado de 25/04/2018 assinado pelo Dr. Gedson Araujo (CRM/ES 866). Exame clínico pericial evidenciando estado de vigília, consciência preservada, orientação no tempo e no espaço, humor deprimido, afeto congruente, raciocínio lógico, déficit cognitivo leve/moderado e redução da velocidade de processamento mental com pensamento de conteúdo adequado*" (quesito 5/ fls. 01-02). Por fim, afirmou que a incapacidade existe desde "*Dezembro de 2018*" (quesito 10/ fl. 02), com base na "*Data da primeira referência documental à patologia, conforme laudo médico emitido em Fevereiro de 2019 pelo Dr. Roberto Ramalhete (CRM/ES 508). 'crises convulsivas há 3 meses'*" (quesito 11/ fl. 03), e que "*Do ponto de vista neurológico, o autor encontra-se apto a exercer demais funções que não envolvam as limitações acima descritas. No entanto, tendo em vista o diagnóstico psiquiátrico de transtorno depressivo recorrente, o histórico de incapacidade laborativa secundário à tal distúrbio (conforme laudo de médico assistente) e a evidência de humor intensamente deprimido ao exame clínico pericial, sugere-se avaliação por médico perito psiquiatra*" (quesito 16/ fl. 03).

9. Em laudo complementar (Evento 70), a perita esclareceu que "*Habitualmente, o cargo de auxiliar de serviços gerais envolve o suporte de pesos (materiais de ferramentas auxiliares na limpeza), o trabalho em alturas (em escadas) que, tipicamente, são atividades contraindicadas à pacientes epilépticos*" (quesito complementar 1/ fl. 01) e que o autor não apresentou sinais de que a epilepsia estivesse descontrolada (quesito complementar 3/ fl. 01), reforçando que "*Do ponto de vista neurológico, o autor encontra-se apto a exercer quaisquer funções que não envolvam as seguintes atividades: suportar pesos intensos, trabalhar em alturas, manusear ferramentas cortantes/contudentes e operar máquinas pesadas ou veículos automotivos*" (quesito complementar 4/ fl. 01). Ainda, quando questionada "*se para a ocupação de vendedor ambulante haveria incapacidade laborativa*" (Evento 81/ LAUDO1), a médica perita respondeu que "*O autor encontra-se apto para exercer a função de vendedor ambulante*".

10. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões das *experts* do Juízo. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão das perícias judiciais realizadas nos presentes autos.

11. Isso porque não há nos autos documentos que demonstrem a inaptidão atual do autor para a prática de suas atividades habituais. Os laudos colacionados no Evento 1 (LAUDO7) apontam as suas patologias, bem como os medicamentos de que faz ou fez uso,

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

mas não são hábeis para desconstituir o resultado das perícias judiciais.

12. Em síntese, os documentos juntados aos autos não servem como prova da incapacidade laboral do autor, uma vez que referidos documentos apenas atestam a existência das enfermidades sofridas por ele (*Transtorno depressivo recorrente / Epilepsia - CID10 - F 33 / G 40*), o que por si só não justifica a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Muito embora o documento do Evento 1/ LAUDO7/ fl. 01, laudo médico datado de 05/02/2019, aponte que o recorrente "[...] *apresenta dores de cabeça, tonturas, insônia e crises de desmaios com perda dos sentidos, seguido de contrações tônicos clônica, seguido por desorientação e amnésia há três meses. Tem episódios depressivos constantes, agitação, irritabilidade, tristeza, crises de choro e desânimo.* ***CID 10 F 33 + G 40, DEVE SER AVALIADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL***", tal elemento de prova, isoladamente, não é suficiente para desconstituir a conclusão a que chegaram as peritas do juízo quanto à capacidade laborativa do recorrente.

13. Ademais, não há outros documentos que sugiram que o autor estava incapacitado quando da comunicação de cessação de sua aposentadoria por invalidez, ocorrida em 30/05/2018 (Evento 1/ INDEFERIMENTO6). Verifico que, ao contrário do que afirma o recorrente, não há nos autos documentação apta a comprovar a sua incapacidade permanente. Os demais documentos médicos juntados (Evento 1/ LAUDO7/ fls. 02-07) não comprovam a incapacidade contemporânea do autor, apenas informam, majoritariamente, os medicamentos de que faz ou fez uso, sendo insuficientes para desconstituir as duas perícias judiciais realizadas, que corroboraram a conclusão administrativa pela não persistência da invalidez.

14. Com efeito, a existência de patologia ou lesão nem sempre significa que está o segurado incapacitado para o trabalho. Doença e incapacidade podem coincidir ou não, dependendo da gravidade da moléstia, das atividades inerentes ao exercício laboral e da sujeição e resposta ao tratamento indicado pelo médico assistente. Portanto, nem toda enfermidade gera a incapacidade que é pressuposto para a concessão dos benefícios previdenciários postulados.

15. Não obstante, o autor pretende o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, por entender que não possui condições físicas e mentais de exercer qualquer atividade laborativa. Constato que ele possuía 34 anos quando sua aposentadoria por invalidez foi concedida (teve início em 06/04/2006 - Evento 25/ OUT2/ fl. 08). Além disso, destaco que o laudo SABI datado de 30/05/2018 (Evento 25/ OUT2/ fl. 17), que não constatou a persistência da invalidez, atestou que, ao exame físico, o segurado estava "*Lúcido, orientado no tempo, espaço e pessoa. BEG, marcha, fácies e postura atípicas Fica desacompanhado a pedido, calmo, atento, compreende o que lhe pergunto, é capaz de reponder todas as perguntas embora com algum tempo de latencia, sabe idade, data de nascimento, data de hoje, onde mora, com quem, informa que dua doença e que porta os laudos para apresentá-los, pensamentos organizados, fala sem disartrias, sem dilalias, não é possivel observar importantes alterações de memória, embora conhecimentos gerais sejam compativeis com baixa escolaridade, sem queixa de alteração da sensopercepção, normotimicos, sem embotamento. Cuidados de higiene preservados Usa barbas, cabelo cortados Ausculta*

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

cardiopulmonar sem alteração Sem deficits motores, musculatura trófica e sem assimetrias Sem feridas orais, pele integra Romberg negativo, sem tremores de extremidade, coordenação motora preservada Sem feridas orais, pele integra" e concluiu que "*Considerando que o segurado de 47 anos foi autonomo e declara que trabalhou em limpeza, atividade sem risco a si e para terceiros, é portador de epilepsia desde a infancia, exerceu atividades remuneradas e teve vinculos formais já portador de tal doença e hoje não apresenta comprovação de agravamento e descompensação frequente da doença, mantém mesmo tto medicamentoso de longa data e não tem sinais de doença neurologica em atividade entendo que não comprova inapacidade laborativa a diversas atividades incluindo a que descrita acima* ***Resultado:*** *Existiu incapacidade laborativa*". Posteriormente, foi realizada mais uma perícia administrativa, em 20/02/2019 (Evento 25/ OUT2/ fl. 18), a qual também foi clara quanto à inexistência de incapacidade laborativa. Sendo assim, reforço que a conclusão das perícias judiciais apenas corroboraram o entendimento administrativo, confirmando a ausência de inaptidão atual do autor para a prática de suas atividades habituais. Portanto, ao que tudo indica, enquanto o autor esteve incapacitado ele foi amparado com a concessão do benefício a que fazia jus (auxílio-doença de 30/03/1999 a 01/06/1999, de 10/10/2000 a 15/12/2000, de 26/03/2002 a 20/05/2002 e aposentadoria por invalidez de 06/04/2006 a 30/11/2019 - Evento 25/ OUT2/ fl. 08).

16. Assim, como consignado na sentença (Evento 92):

> *Realizada primeira perícia judicial com médico do trabalho (Evento 19, em 02/12/2019), o expert propugnou pela capacidade laborativa da parte autora. Realizada segunda perícia judicial com médico neurologista (Evento 52, em 27/08/2020), o expert propugnou pela incapacidade laborativa definitiva e parcial da parte autora desde 12/2018 (DII - "data da primeira referência documental à patologia, conforme laudo médico emitido em Fevereiro de 2019 pelo Dr. Roberto Ramalhete (CRM/ES 508). 'crises convulsivas há 3 meses") [...] Entretanto, observando* ***AS ATIVIDADES E CONTRIBUICÕES DO AUTOR*** *na qualidade de contribuinte individual anteriores ao gozo do benefício ora vergastado, percebeu-se que a sua ocupação, na verdade, era de vendedor ambulante [...] Assim, foi intimado (ev. 79) o perito judicial neurologista para que dissesse se para a ocupação de* ***vendedor ambulante*** *haveria incapacidade laborativa, no que veio a resposta de que não haveria incapacidade laborativa (ev. 81) para tal atividade. Ora, o argumento sobre a existência da doença referida, por haver nos autos laudos e exames médicos particulares que a confirma não pode prosperar a fim de invalidar a conclusão apresentada a partir da perícia judicial. Isso porque tal fato – diagnóstico de doença - não significa, por si só, incapacidade, esta deve ser constatada por perícia médica, pois o atestado médico particular equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo.*

17. Quanto à análise das condições pessoais e socioeconômicas, não é possível a concessão de benefício por incapacidade. A análise social apenas encontra cabimento quando ao menos resta constatada alguma limitação ou incapacidade que, uma vez conjugada com fatores pessoais, dê ensejo ao enquadramento do segurado nas hipóteses legais de concessão de benefício por incapacidade, o que não é o caso dos autos.

18. Vale destacar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) entende que quando o juiz concluir que não há incapacidade para o trabalho, não fica obrigado a examinar as condições pessoais e sociais do segurado. A TNU,

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

no voto do Juiz Federal Rogério Moreira Alves no processo 0507072-34.2009.4.05.8101, de sua relatoria, corroborando tal entendimento, citou o juiz André Carvalho Monteiro que, ao relatar o processo 00207413920094036301, considerou que "*quando negada a incapacidade para o trabalho habitual, forçoso admitir o exame das condições pessoais e sociais, já que o mesmo não pode, por si só, afastar a conclusão sobre a aptidão laboral calcada na valoração de prova pericial*". No caso dos autos, não há incapacidade para o trabalho habitual de vendedor ambulante. Não há, portanto, obrigatoriedade de analisar as condições pessoais do autor.

19. Logo, com base no conjunto probatório dos autos, não foi possível constatar a incapacidade total e definitiva do autor, que, apesar de sofrer com problemas neurológicos, não possui idade elevada, o que aumenta as chances do controle de suas patologias no decorrer do tempo. Caso haja agravamento de seu quadro, é possível que o autor segurado postule administrativamente nova concessão de aposentadoria por invalidez. Saliento que as perícias foram muito claras quanto à sua capacidade laborativa atual e que o recorrente não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar a incapacidade alegada. Dessa forma, não sendo o conjunto probatório favorável ao autor, ele não faz jus ao benefício por incapacidade pleiteado.

20. Assim, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

21. **Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.** Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001238796v2** e do código CRC **8781992e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:47

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 273

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002692-17.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: CLEONICE DE JESUS BORGES (AUTOR)
ADVOGADO: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS (OAB MG118237)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento de coisa julgada em relação ao processo n. 5000295-19.2019.4.02.5003 Afirma que não há falar em coisa julgada, uma vez que nos autos do processo n. 5000295-19.2019.4.02.5003 foi pleiteada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DCB ocorrida em 09/11/2018, enquanto nos presentes autos foi requerido a concessão do mesmo benefício desde a DER ocorrida em 03/02/2020, o que teria ocorrido em razão do agravamento do quadro clínico do requerente.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A sentença julgou procedente os pedidos autorais, nos seguintes termos:

> *Ao compulsar os autos, verifiquei que o Termo de Prevenção, na capa dos autos, apontou a existência de processo supostamente idêntico ao presente. No entanto, ao consultar o Sistema, verifiquei que no suposto processo prevento (5000295-19.2019.4.02.5003) fora proferida sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido da parte autora.*
>
> *Vê-se, portanto, que a matéria em exame já foi objeto de apreciação judicial, que resultou em sentença de mérito, já transitada em julgado.*

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 273

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Indiscutivelmente, tratava-se de ação idêntica a esta (art. 337, §2º do CPC), haja vista a identidade de partes, do pedido e da causa de pedir. Verifica-se ainda que não foram juntados aos autos documentos aptos a atestar o agravamento do quadro já identificado da parte autora na ação anterior.

Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada material, que, inclusive, pode ser declarada de ofício, sobre a questão ventilada nos autos, hipótese que acarreta, invariavelmente, a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, V do CPC).

5. Nos autos do processo n. 50002951920194025003, o autor pugnou pela concessão de benefício por incapacidade, em razão de ser portadora de fibromialgia e de dor crônica intratável. Naquela ocasião, a autora buscava a concessão desde a cessação do seu benefício anterior, em 19/11/2018.

6. Por sua vez, nos presentes autos, a parte autora impugna indeferimento administrativo de pedido feito em 03/02/2020 (evento 1 INDEFERIMENTO9), alegando possuir as mesmas enfermidades da ação anterior, além de outros transtornos dissociativos (de conversão e transtorno misto ansioso e depressivo. Para embasar seu pedido, apresentou diversos laudos médicos, sendo os mais recentes de 10/02/2020 (evento 1 laudo 6, fl.6) e de 04/09/2010 (idem, fl. 5). Observa-se que ambos são posteriores à ação anteriormente ajuizada.

7. Diante disso, diferentemente da conclusão da sentença, observa-se que não se está diante da ocorrência de coisa julgada, sendo certo que a autora comprovou ter havido agravamento da doença, uma vez que, meses após a perícia judicial feita no primeiro processo, entendeu que se encontrava incapaz, tendo se submetido a novas consultas médicas, nas quais os médicos particulares entenderam pela presença de incapacidade.

8. Assim, conclui-se que os dois processos não possuem a mesma causa de pedir, considerado o agravamento da doença, tampouco o mesmo pedido, considerando que se referem a indeferimentos administrativos distintos. Dessa forma, não há falar em reconhecimento de coisa julgada.

9. Nesse sentido, deve a sentença ser anulada, para que seja realizada nova perícia médica, a fim de analisar se a autora se encontra incapaz atualmente.

10. Ante o exposto, **VOTO POR CONHECER O RECURSO INOMINADO, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA, diante do afastamento da coisa julgada, e da necessidade de realização de perícia médica**. Determino o retorno dos autos ao juízo sentenciante, a fim de que seja designada perícia médica, com o fim de verificar se a autora se encontra incapacitada. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 273

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001236377v3** e do código CRC **8f92ca14**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:41

5002692-17.2020.4.02.5003 **500001236377 .V3 JES10842© JES7060**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 274

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001996-72.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIO MARTINS DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: GUILHERME STINGUEL GIORGETTE (OAB MG095783)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado apresentado pelo INSS, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº **6132188553** e, ato contínuo, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir do dia posterior a sua cessação, em 24/05/2020. Alega, em síntese, que a incapacidade temporária enseja a concessão do benefício de auxílio-doença, ainda que seja necessária cirurgia para recuperação da incapacidade. Requer, ainda, que a DCB seja fixada em 120 dias, conforme determinação da Lei n. 13.457/17. Não foram apresentadas contrarrazões.

VOTO

2. No caso dos autos, a sentença julgou procedentes os pedidos, sob os seguintes fundamentos:

> *Saliento que as normas referentes ao auxílio-doença encontram-se previstas a partir do art. 59 da Lei nº 8.213/91, devendo o referido benefício ser concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.*
>
> *Como afirma o insigne prof. Fábio Zambitte Ibrahim, "O auxílio-doença é benefício temporário, pois perdura enquanto houver convicção, por parte da perícia médica, da possibilidade de recuperação ou reabilitação do segurado, com o consequente retorno à atividade remunerada. A grande diferença entre esse benefício e a aposentadoria por invalidez diz respeito, justamente, à natureza temporária da incapacidade protegida pelo auxílio-doença, que não existe, em regra, na aposentadoria por invalidez" (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário; 22ª edição, Ed. Impetus, 2016, p. 644).*
>
> *A aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº 8.212/91).*
>
> *Nestes termos, são requisitos para a aposentadoria por invalidez:*

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 274

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

1. Qualidade de segurado;

2. Carência, quando exigida; e

3. Incapacidade e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

FUNDAMENTAÇÃO SOBRE INCAPACIDADE

No caso em apreço, a perícia médica judicial (Evento 17, LAUDO1) constatou que a parte autora possui Fibrilação Atrial Paroxística Crônica (I48).

De acordo com o perito do juízo, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária. Ademais, afirmou que esta teve início em 02/02/2016 (inicio do último benefício, pois não houve melhora).

Embora tenha sido dito que a incapacidade é temporária, a recuperação para o labor depende de tratamento cirúrgico, o qual é optativo (art. 15 do Código Civil e art. 101 da lei 8.213/91). Considerando que é defeso constranger a parte autora a se submeter à intervenção cirúrgica, a limitação funcional deve ser considerada definitiva e não somente temporária. Nesse sentido é o posicionamento unânime dos Tribunais Regionais Federais: (TRF-1 - AC: 00169074020174019199 0016907-40.2017.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/11/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 15/12/2017 e-DJF1); (TRF-2 - AC: 00000779420174029999 RJ 0000077-94.2017.4.02.9999, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 26/05/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA); (TRF-3 - Ap: 00228913920184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 26/11/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018); (TRF-4 - AC: 50250382320184049999 5025038-23.2018.4.04.9999, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 05/06/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC); (TRF-5 - AC: 00028408920144059999 AL, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 22/01/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/01/2015).

A prova pericial, como qualquer outro meio probatório, não vincula o juiz. Entretanto, em matérias tal como a dos autos em que a pretensão autoral subsume-se na necessidade de eventual incapacidade para o labor, é inegável que a prova pericial, forjada sob o manto do contraditório, contribui decisivamente para a formação do convencimento do julgador.

Nessas matérias que envolvem incapacidade, a meu sentir, o juiz deve, e na prática é o que se observa, considerar os contornos trazidos pelo laudo do expert do Juízo, dada a natureza técnica do exame.

*Considerando que a DII fixada pelo perito é anterior à última DCB, acredito estar demonstrada a permanência da incapacidade laboral para a fixação da DIB em 24/05/2020 (um dia após a cessação do benefício previdenciário nº **6132188553**).*

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 274

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Enfim, considerando que o perito não afirmou haver necessidade de assistência permanente de terceiros, indevido se mostra o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

FUNDAMENTAÇÃO SOBRE CARÊNCIA

Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência para a percepção de benefício por incapacidade, entendo por incontestes nos autos. Isso porque a parte autora pretende o restabelecimento de prestação previdenciária, a qual, no seu entender, foi indevidamente cancelada pelo INSS.

3. Da análise do laudo pericial (evento 17), observa-se que o perito confirmou que o autor é portador de Fibrilação Atrial Paroxística Crônica, enfermidade que incapacita o recorrido, total e temporariamente. Ainda, estimou o tempo de recuperação do autor em 60 após a cirurgia, que ainda seria agendada.

4. Diante disso, entendo que assiste razão ao INSS, uma vez que, não constatada incapacidade definitiva, não há como conceder aposentadoria por invalidez, mesmo no caso de ser necessária a realização de cirurgia. Por outro lado, entendo que a fixação da data de cessação do benefício só deverá ocorrer após melhora clínica da segurada após a submissão ao tratamento indicado (no caso, tratamento cirúrgico), o qual se submete à reconhecida burocracia e notória demora no fornecimento de cirurgia pelo SUS. Assim, considerando que o jusperito estimou o período de recuperação do autor, após a realização da cirurgia, em 60 dias, entendo razoável fixar um prazo de 18 meses para recebimento do benefício de auxílio-doença, período no qual o segurado deverá se submeter aos tratamentos mencionados pelo *expert*.

5. O prazo de 18 meses ora fixado tem como base a gravidade da doença detectada, o tempo razoável de resposta da paciente ao tipo de tratamento necessário à recuperação de sua saúde (cirúrgico), bem como a demora na realização de cirurgias eletivas pelo SUS, conforme usualmente se observa em casos análogos ao presente (ainda mais na atual fase da pandemia pelo Covid-19). Assim, observado que o prazo de 120 dias não é suficiente para que o autor consiga se submeter à cirurgia, além de se recuperar em tempo hábil, nos termos do que prescreve o art. 375, do CPC/15, determino a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DIB fixada em sentença, devendo o benefício ser mantido pelo prazo de 18 meses a contar da sua implementação (deferida em tutela antecipada na sentença).

6. Fica a parte advertida que, caso entenda que persiste seu estado de incapacidade, deverá requerer a prorrogação do seu benefício administrativamente, no prazo previsto em lei para tanto.

7. Ante o exposto, VOTO POR CONHECER O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para fixar a DCB em 18 meses a contar da implementação do benefício (deferida em tutela antecipada, na sentença). Ré isenta de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, observado o entendimento do Enunciado 99 do FONAJEF.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 274

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001241666v3** e do código CRC **f7d84686**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:38

5001996-72.2020.4.02.5005 **500001241666 .V3 JES10842© JES7060**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 275

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000061-03.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ANA RAMOS FRINHANI (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral. Alega, em síntese, que a incapacidade da autora persiste desde a DCB do benefício anterior, e que, além disso, a autora manteve sua qualidade de segurada quando recebeu benefício em razão de antecipação de tutela proferida nos autos do processo n. 2013.50.52.107470-0. Assim, caso o juízo não entenda que ela se encontrava incapacitada na data da cessação do benefício anterior, deve ser concedido o benefício a partir da data de início de incapacidade fixada pelo juízo, uma vez que, naquele momento, ela possuía qualidade de segurada em razão do benefício concedido em sede de tutela antecipada. Contrarrazões apresentadas (evento 40).

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. No caso dos autos, a presença de incapacidade é fato incontroverso, tendo em vista que a perícia judicial constatou que a autora (cozinheira, atualmente com 61 anos) é portadora de lesão dos joelhos e da coluna, compatível com idade e de caráter degenerativo comum a todos. Ainda, constatou que tal enfermidade incapacita a autora de maneira parcial e permanente, uma vez que não mais poderia realizar atividades com esforço e sobrecarga nos joelhos. Contudo, o perito afirmou não ter como determinar a data de início da incapacidade, uma vez que se trata de caso de agravamento com o passar dos anos.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 275

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5. Diante disso, **o magistrado fixou a data de início da incapacidade da autora na data do laudo pericial (27/06/2020)**, momento em que a autora não possuiria qualidade de segurada do RGPS, uma vez que sua última contribuição foi vertida em 02/06/2014 quando teve fim seu vínculo com a empresa Comissária Aérea Rio de Janeiro LTDA (evento1 CNIS4, fl. 5). Ainda ressaltou a sentença que:

> *No caso, há como prorrogar para 24 (vinte e quatro) meses, na forma do §1º do dispositivo em questão porque a parte autora conta com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem ocorrer a perda da qualidade de segurado, o que fez com que a qualidade de segurada da autora permanecesse até 15/08/2016. Todavia, mesmo que fosse prorrogado o período de graça, de acordo com o § 2º do dispositivo, que acrescenta mais 12 (doze) meses em razão da situação de desemprego, verifico que a parte autora somente ostentaria a qualidade de segurado até 15/08/2017, ou seja, na data de início da inbcapacidade (sic) fixada pelo Juízo em 27/06/2020, a autora não ostentava mais qualidade de segurada.*

6. A princípio, sustenta a recorrente que já se encontrava incapaz desde a DCB do benefício anterior (06/01/2014), conforme apontado pelo CNIS, tendo ela, inclusive, que se submeter à cirurgia em razão do agravamento. Em relação a tal argumento, verifico que não existem nos autos documentos aptos a comprovar que a autora permaneceu incapaz desde então.

7. Isso porque o laudo médico mais antigo, apresentado nos autos, que apontava para a necessidade de afastamento da autora de suas atividades laborativas, data de 18/09/2018 (evento 1 LAUDO10, fl. 4). Assim, não há como entender que ela permaneceu incapaz desde janeiro de 2014, quando teve fim seu benefício auxílio-doença, diante da ausência de documentação nesse sentido.

8. O outro argumento utilizado pela recorrente é do que, durante o período em que a autora recebeu o benefício auxílio-doença, entre 01/2017 e 10/2019, em razão de antecipação de tutela deferida nos autos de n. 01074702020134025052, ela teria mantida sua qualidade de segurada do RGPS, razão pela qual, na data de início da incapacidade fixada pelo juízo, em 27/06/2020, ela ainda manteria sua qualidade de segurada.

9. De fato, nos autos do processo n. 01074702020134025052, o magistrado deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na sentença proferida em 06/10/2014. Somente após o trânsito em julgado, em 02/09/2019 (evento 81 daqueles autos), foi o benefício cessado, após intimação do INSS, em 09/11/2019 (EVENTO 93 OUT48 daqueles autos), diante da reforma da sentença pela Turma Recursal.

10. Diante disso, tem-se que a autora percebeu o benefício auxílio-doença, em razão de ação judicial, até a competência de 10/2019, conforme, inclusive, consta no evento 9 OUT2, juntado pelo INSS.

11. Pois bem. De acordo com entendimento estabelecido pela TNU no PEDILEF 5002907-35.2016.4.04.7215, o **período em que o segurado recebe benefício em razão de tutela provisória, mesmo que posteriormente revogada, deve ser considerado para a manutenção de sua qualidade de segurado**. Nesse sentido:

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 275

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Trata-se de pedido de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, no qual examinado direito a benefício previdenciário por incapacidade. Sustenta-se, em síntese, que a revogação da tutela que concedeu o benefício previdenciário afasta qualquer benefício ou vantagem derivados deste, inclusive a qualidade de segurado durante o período de recebimento. É o relatório. O pedido de uniformização não merece prosperar. No PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215, decidiu-se: (...) 7. O artigo 15, I, da Lei n. 8.213/91 dispõe que, independentemente de contribuições, quem está em gozo de benefício, mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo. Não há menção à forma de concessão do benefício, tendo em vista que o instituto da tutela antecipada somente surgiu formalmente no direito processual brasileiro em 1994, a partir da alteração do artigo 273, do Código de Processo Civil de 1973, introduzida pela Lei n. 8.952, de 13/12/1994. 8. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da Lei n. 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da Lei n. 8.213/91. 9. A desconsideração do período de percepção de benefício previdenciário, por força de antecipação de tutela, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, é medida que acarreta situação de difícil solução para o segurado, que estava impedido de verter contribuições previdenciárias na qualidade de segurado obrigatório ou facultativo. Embora opere efeitos ex tunc, em obediência ao regramento previsto para a execução provisória da sentença (arts. 273, §3°, 475-O, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973; arts. 279, parágrafo único, 520, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015), a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força da tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado. 10. Ante o exposto, voto por conhecer e desprover o Pedido de Uniformização. Fixo a tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado. Sob essa perspectiva, nota-se que o acórdão recorrido está conforme o entendimento da TNU. Logo, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5000747-91.2017.4.04.7218, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 13/08/2019.) (gn)

12. Diante disso, há que se considerar, para fins de manutenção da qualidade de segurado, o período em que o segurado recebeu benefício por incapacidade, em razão da tutela concedida (e posteriormente revogada), por decisão proferida nos autos de n. 01074702020134025052. Dessa forma, impõe-se reconhecer que na data de início da incapacidade fixada pelo magistrado sentenciante, qual seja, 27/06/2020, ela possuía qualidade de segurado, bem como carência, necessárias à concessão do benefício por incapacidade, visto que permaneceu em gozo do benefício até 10/2019.

13. No que toca o benefício a ser concedido pela autora, considerando o reconhecimento da incapacidade, há que se fazer a análise das condições pessoais e sociais da autora. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência ao afirmar que o magistrado deve analisar, juntamente com o laudo pericial, as condições pessoais e sociais do segurado, para determinar se há possibilidade real de recuperação e reinserção do mercado de trabalho. Como exemplo, colaciona-se o seguinte julgado:

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 275

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS CONFIGURADOS. CONCESSÃO. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO E REMESSA PROVIDA EM PARTE. 1. A hipótese é de remessa necessária e de apelação de sentença pela qual a MM. Juíza a quo julgou procedente, o pedido, para condenar o INSS à conversão do benefício de auxílio-doença para o de aposentadoria por invalidez. 2. Conforme diploma legal que disciplina a matéria, o auxílio-doença será devido ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, quando for o caso, estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional (artigos 15, 24/26, 59 e 62 da Lei 8.213/91). 3. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será devida, observada a carência, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante subsistência, podendo ser considerado, inclusive, para efeito dessa análise, a idade, o grau de instrução, a qualificação profissional e o quadro social do segurado, devendo o benefício ser pago, contudo, somente enquanto permanecer a condição de incapacidade laboral (artigos 15, 24/26 e 42 da Lei 8.213/91). 4. Note-se que os benefícios em questão estão relacionados à condição de trabalho, sendo devidos pela incapacidade laboral e diferenciados apenas pelo grau de incapacidade decorrente do quadro de saúde, situação que se verifica de acordo com o caso concreto. 5. Acontece que as conclusões extraídas do laudo pericial devem ser avaliadas em conjunto com as demais provas dos autos, levando-se em conta, inclusive, as condições pessoais e sociais do segurado, a fim de aferir, de acordo com o caso concreto, as reais possibilidades de recuperação. 6. Em tal contexto, correta a sentença pela qual a MM. Juíza a quo julgou procedente o pedido inicial, a fim de que, o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, mantendo-se, quanto ao mais, a r. sentença. 7. Apelação conhecida e não provida. Remessa necessária conhecida, e parcialmente provida 1 no que tange aos honorários advocatícios como fundamentado acima, baseado no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), art. 85, § 4o, II. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000100-74.2016.4.02.9999, MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

14. Quanto à possibilidade de reabilitação, resta claro que não pode ser vislumbrada no presente momento, considerando que a segurada conta com 61 anos de idade, estudou até a 3ª série (conforme informado ao perito do juízo) e que não pode exercer qualquer atividade em que haja sobrecarga e esforço físico em joelhos e na coluna lombar. Sendo certo que sua atividade laborativa habitual era de cozinheira escolar, resta claro que sua a probabilidade de sua reinserção no mercado de trabalho é quase nula, o que, de fato, justifica a concessão da aposentadoria por invalidez.

15. No que se refere à DIB do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser fixada na data da presente decisão, porquanto este o momento da constatação da incapacidade total e permanente da autora privilegiando-se, neste caso, o princípio do livre convencimento do magistrado (art. 436 e 439, ambos do CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/2001).

16. Em relação ao benefício auxílio-doença, deve o mesmo ser concedido desde a data de início da incapacidade, fixada na data da perícia judicial (27/06/2020).

17. Assim, VOTO POR CONHECER O RECURSO, E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença, condenando o INSS a conceder o benefício auxílio-doença à autora, desde a data da perícia, em 27/06/2020, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data desta decisão. Após o trânsito em julgado, deverá

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 275

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

o INSS pagar os atrasados devidos, compensadas as parcelas já pagas, com a aplicação de juros de mora desde a citação, em consonância com os índices previstos no artigo 1º-F da 9.494/97, com redação alterada pela Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índice estabelecido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas, nem em honorários, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001217002v2** e do código CRC **bc9a097c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:27

5000061-03.2020.4.02.5003 **500001217002 .V2 JES10842© JES10842**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 276

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012221-03.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIO JORGE GOMES (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNO DE CASTRO QUEIROZ (OAB ES012203)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face de sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o Réu a conceder o benefício auxílio-doença desde 18/01/2019, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 13/08/2020. Alega, em síntese, que deve ser reconhecida a coisa julgada, uma vez que o autor teria feito o mesmo pedido nos autos do processo n. 50030713220184025001. Afirma que a perícia médica realizada nestes autos foi feita somente 04 meses após aquela realizada no primeiro processo, pelo que se trataria de mera divergência de interpretação médica em processos judiciais diversos, sobre o mesmo fato gerador, não havendo agravamento. No mérito, afirma que deve prevalecer a perícia administrativa, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Contrarrazões apresentadas (evento 127).

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A sentença julgou procedente os pedidos autorais, nos seguintes termos:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

Passo a decidir.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 276

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Na ação em tela, a parte autora busca a condenação do INSS a conceder-lhe o auxílio-doença NB 31/626.416.837-1, DER 18.01.2019 (evento 1 - documento 12), e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme é cediço, a incapacidade laboral é um dos riscos sociais cuja proteção a Lei de Benefícios da Previdência Social se compromete a garantir. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral do segurado, a fim de que possam ser concedidos.

O auxílio-doença configura benefício de natureza transitória e precária, sendo tratado no artigo 59 da Lei nº. 8.213/91 e possuindo uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício apurado com relação ao segurado. Tal benefício é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos seguintes moldes:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Portanto, verifica-se que o auxílio-doença somente persiste como benefício previdenciário enquanto se faz presente a incapacidade laboral, cessando quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de atividade (nova ou antiga) que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei nº. 8.213/91).

Por outro lado, a aposentadoria por invalidez, benefício de natureza precária, somente é concedida quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, consoante previsto no art. 42 da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 276

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade.

Pois bem.

In casu, em perícia realizada em 13.08.2020 (evento 88), o perito nomeado pelo Juízo, médico ortopedista, confirmou "Hérnia extrusa lombar" (quesito 3).

Eis o relato do quadro clínico do autor apresentado pelo perito (quesito 4):

"À Inspeção: Indivíduo entra deambulando com claudicação, necessita de auxilio para subir na maca. Ausência de contratura muscular paravertebral em coluna lombar, hipotrofia muscular difusas dos membros inferiores e superiores. Reflexos patelar e aquileu presentes, normais e simétricos bilateralmente. Sensibilidade de membros inferiores mantida. Teste de Laségue[1] negativo. [1]Teste de Laségue: Exame provocativo para compressão radicular lombar".

Asseverou a expert que o autor está incapaz para o desempenho de sua atividade laborativa habitual de marinheiro de convés, "devido à presença de dores" (quesito 7).

Explicitou o perito que o autor apresenta restrição para "Carregar peso, deambular curtas distâncias" (quesito 8).

O perito estimou o início da incapacidade em 12.12.2010, data de exame de RNM, caracerizando-a como definitiva para o labor habitual (quesitos 10, 11 e 13).

Assegurou o perito que não é possível a reabilitação do autor para o desempenho de outras funções (quesito 16).

Destarte, reconheço o direito do autor ao auxílio-doença NB 31/626.416.837-1, desde a DER, em 18.01.2019, devendo tal benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 13.08.2020, data da perícia judicial.

5. Nos autos do processo n. 50030713220184025001, o autor pugnou pela concessão de benefício por incapacidade, em razão de ser portador de hérnia de disco lombar, e espondiloartrose. Naquela ocasião, o autor impugnava a cessação do benefício, em 20/03/2018 (evento 6 INDEFERIMENTO10). A ação, por sua vez, foi julgada improcedente, uma vez que a perícia judicial realizada em 23/09/2018 (evento 17) concluiu pela inexistência de incapacidade.

6. Por sua vez, nos presentes autos, o autor impugna indeferimento administrativo de pedido feito em 18/01/2019 (evento 1 INDEFERIMENTO12), alegando possuir as mesmas enfermidades da ação anterior. Para embasar seu pedido, apresentou laudo pericial de 06/02/2019 (evento 1 LAUDO9), que atesta a incapacidade do autor para exercício de suas atividades laborais. Ainda, apresentou laudo de 04/04/2019 (evento 1 LAUDO10), de outro médico, que também confirmou a necessidade de afastamento das atividades laborativas.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 276

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

7. Diante disso, diferentemente do que alega o INSS, o autor comprovou que houve agravamento da doença, uma vez que, meses após a perícia judicial feita no primeiro processo, o autor entendeu que se encontrava incapaz, procurou médicos profissionais do SUS, quem confirmaram sua incapacidade laborativa. No mesmo sentido, a perícia judicial (Evento 88) realizada nos presentes autos concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e definitiva, em razão de hérnia extrusa lombar.

8. Assim, conclui-se que os dois processos não possuem a mesma causa de pedir, considerado o agravamento da doença, tampouco o mesmo pedido, considerando que se referem a indeferimentos administrativos distintos. Dessa forma, não há falar em reconhecimento de coisa julgada.

9. Impõe compreender que o trânsito em julgado da sentença anterior tornou indiscutível a presença de incapacidade no período anterior à perícia judicial feita em 23/09/2018, mas não abarca período posterior, sobretudo quando há alegação e comprovação de piora da situação do autor, bem como a apresentação de novo requerimento administrativo. Dessa forma, sendo certo que a sentença ora recorrida somente concedeu o benefício a partir de 18/01/2019, não houve violação da decisão anterior.

10. Por fim, no que toca a prevalência da perícia administrativa, verifica-se que não assiste razão ao INSS. Isso porque a perícia judicial confirmou o diagnóstico trazido pelo autor nos laudos particulares (evento 1 LAUDO9 e LAUDO10), tendo o *expert* fundamentado seu laudo no exame clínico e nos exames apresentados pelo recorrido. É cediço que a perícia administrativa do INSS goza de presunção de veracidade; contudo, ela não é absoluta. No caso dos autos, sendo certo que os laudos particulares foram confirmados satisfatoriamente pelo perito do juízo, deve a conclusão da sentença prevalecer sobre a conclusão administrativa.

11. Ante o exposto, VOTO POR CONHECER O RECURSO, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Réu isento de custas. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, caput. Lei nº 9.099/95).

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001218552v2** e do código CRC **e81b77bc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:51

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 277

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015756-03.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA VERONICA AGUIAR GONCALVES (AUTOR)
ADVOGADO: LUCAS GOMES GRUGEL (OAB ES033909)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face do acórdão da Turma Recursal (evento 55), alegando omissões e contradições na decisão.

VOTO

Afirma o INSS que o acórdão embargado não se manifestou sobre a natureza jurídica do benefício de aposentadoria por invalidez, que é tipicamente previdenciário, que houve omissão quanto à necessidade de realização de perícia socioeconômica e que ao determinar a concessão de aposentadoria por invalidez à segurado incapacitado parcialmente, usando como fundamento critérios socioeconômicos, a decisão desconsidera a exegese literal do Art. 42, §1º da Lei 8213/1991.

O acórdão encontra respaldo na legislação pátria, e tem por base entendimento firmado na jurisprudência, tendo a relatora ressalvado seu entendimento sobre o tema de maneira clara e objetiva, analisando todos os documentos apresentados.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Não houve omissão em relação à natureza do benefício, sendo certo que a decisão, em sua primeira frase, assim foi redigida:

> *O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro.*

O acórdão foi claro ao entender, assim como a sentença, pela concessão do benefício aposentadoria por invalidez, explicitando tal entendimento, ao ressaltar a necessidade de análise das condições pessoais e sociais do segurado, quando presente incapacidade parcial:

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 277

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Apesar da redação fixada pelo art. 62 da Lei 8.213/1991 rezar que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submeter a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, a Súmula 47 da TNU diz que, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, condições como idade, época em que se vive, grau de instrução, oferta de empregos na região, impossibilidade de reabilitação profissional, dentre outros, podem tornar uma incapacidade que – se aplicada uma lógica meramente médica – seria apenas parcial, em incapacidade total, a exigir a concessão da aposentadoria por invalidez.

Hipótese em que o embargante limitou-se a repetir nos embargos a mesma matéria já veiculada no recurso e a respeito da qual o Juízo já havia se pronunciado expressamente. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

Ante o exposto, VOTO POR CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001240340v3** e do código CRC **53ad374d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:53

5015756-03.2020.4.02.5001 **500001240340 .V3 JES10842© JES10842**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 278
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003074-84.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: VALDEMI REIS SANTOS (AUTOR)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. RUÍDO. IRREGULARIDADES APONTADAS PELO INSS NA ELABORAÇÃO DOS PPP'S. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO INSS. PPP ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE HISTOGRAMA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMA STJ Nº 995. REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA PREVIAMENTE ESTIPULADA (*ASTREINTES*). RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUÇÃO COM DER EM 17/10/2017, PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA PRÉVIA ESTIPULADA, BEM COMO A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 66 DAS TURMAS RECURSAIS DA SJES.

1. Cuido de recursos inominados interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Evento nº 47), por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada/AGU, e pelo Senhor VALDEMI REIS SANTOS (Evento nº 29), por intermédio de sua ilustre advogada, contra sentença (Evento nº 42), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. EDUARDO NUNES MARQUES, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condená-lo a **(i) reconhecer** como especiais (e converter para tempo comum) os lapsos de 1º/1/1991 a 31/10/1996, 1º/1/1997 a 31/10/1999, 1º/12/1999 a 31/1/2001, 1º/5/2001 a 31/10/2001 e 1º/6/2006 a 17/5/2018; **(ii) conceder** ao autor aposentadoria por tempo de contribução com DIB em 28/05/2018.

2. Em suas razões recursais, a Autarquia Federal Previdenciária argumenta que: (a) a Perícia Médica da Autarquia não enquadrou nenhum período como trabalhado em atividade especial; (b) os PPP's apresentados não apresentam as medidas do ruído obtidas, conforme exige a legislação, durante a jornada de trabalho; (c) não se forneceu histograma ou memória de cálculo das medições realizadas em toda a jornada de trabalho; efetuando, erroneamente, medição única de nível de pressão sonora, não comprovando a exigência legal de permanência; (d) não há responsável pelos registros ambientais nos períodos de 01/01/1991 a 31/10/1996, de 01/01/1997 a 31/10/1999, de 01/12/1999 a 31/01/2001, de 01/05/2001 a 31/10/2001 e de 30/06/2006 a 01/12/2014; (e) não foi informado o nível de exposição normalizado - NEN, o que impossibilita aferir se a exposição foi superior ou não ao limite

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 278
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

legal. Requer a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos e a restituição dos valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Contrarrazões apresentadas no Evento nº. 52.

3. Em suas razões recursais, o Senhor VALDEMI REIS SANTOS alega que considerando todos os períodos concedidos em sentença e os períodos averbados pelo INSS, na data de 16/09/2017 já reunia todos os requisitos para a concessão do benefício, que se filiou ao Sindicato dos Amarradores e Desatracadores de Navios em 01/06/1989, porém este só passou a ser reconhecido como sindicato em 1990 e que somente após 1990 é que foram vertidas as contribuições para a previdência social e que é dever do INSS usar de seu poder de polícia administrativa para fiscalizar se houve ou não contribuição previdenciária no período de 01/06/1989 a 31/12/1990, não devendo recair sobre o segurado o peso de não poder se aposentar porque determinado período não foi reconhecido como tempo de contribuição. Requer a reforma da r. sentença para que seja reafirmada a DER na data de 16/09/2017 e considerado como tempo comum/especial o período de 01/06/1989 a 31/12/1990. Contrarrazões apresentadas no Evento nº. 64.

4. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de demanda visando à condenação do INSS a:*
>
> *• Averbar o tempo de contribuição referente ao período de 1º/6/1989 a 31/12/1990.*
>
> *• Reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 1º/1/1991 a 31/10/1996, 1º/1/1997 a 31/10/1999, 1º/12/1999 a 31/1/2001, 1º/5/2001 a 31/10/2001 e a partir de 1º/6/2006, convertendo-o em comum.*
>
> *• Conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.996.011-8) desde o requerimento administrativo.*
>
> *• Subsidiariamente, conceder a aposentadoria mediante reafirmação da DER.*
>
> *Averbação de tempo de contribuição: período de 1º/6/1989 a 31/12/1990*
>
> *Para comprovar tempo de contribuição, o autor apresentou termo de declaração subscrito pelo secretário do Sindicato dos Amarradores e Desatracadores de Navios nos Portos do Estado do Espírito Santo, informando que o autor é associado desde 1989 (Evento 1, DECL7). Contudo, no próprio termo também foi declarado que o autor somente "começou a contribuir junto ao INSS em 01/01/1991".*
>
> *Embora o autor tenha se associado ao sindicato em 1989, somente teria começado a contribuir para a previdência social em janeiro de 1991. Ressalto que o Certificado de Tempo de Contribuição de Trabalhador Avulso emitido pelo sindicato não registra remuneração anterior a janeiro/1991 (Evento 10, PROCADM1, fl. 46).*

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 278
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Logo, não é possível averbar tempo de contribuição referente ao período de 1º/6/1989 a 31/12/1990.

Enquadramento de atividade especial

Para comprovar condição especial de trabalho, o autor exibiu Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo sindicato da categoria (Evento 1, PPP8). O documento informa exposição a ruído em nível médio equivalente a 97,4 dB(A) em relação aos períodos de 1º/1/1991 a 31/10/1996, 1º/1/1997 a 31/10/1999, 1º/12/1999 a 31/1/2001, 1º/5/2001 a 31/10/2001 e 1º/6/2006 a 17/5/2018 (data de emissão do PPP).

O ruído só se caracteriza como agente agressivo à saúde quando ultrapassa determinado limite de tolerância. A definição desse limite variou ao longo do tempo. Conforme a legislação previdenciária vigente na época da prestação do serviço, considera-se tempo de serviço especial aquele durante o qual for comprovada a exposição do segurado a ruído em nível equivalente de pressão sonora superior a:

80 dB(A) até 5.03.1997, de acordo com o Decreto nº 53.831/64
90 dB(A) entre 6.03.1997 e 18.11.2003, de acordo com os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99
85 dB(A) a partir de 19.11.2003, de acordo com o Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99

No período descrito no documento, o nível médio de pressão sonora extrapolava o limite de tolerância estipulado pela legislação vigente. Além disso, não há informação de EPI eficaz (item 15.7).

A perícia técnica do INSS recusou o enquadramento sustentando que "a empresa deveria fornecer o NEN para análise (nível de exposição normalizado jornada de 8 hrs) e utilizar a técnica NHO 01 para aferição do agente ruído" (Evento 10, PROCADM7, fl. 39).

O código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 classificava o ruído como agente nocivo quando havia "exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis". Como não era estabelecida nenhuma metodologia específica de avaliação da exposição ocupacional ao ruído, adotavam-se os critérios previstos na NR-15. O Anexo nº 1 da NR-15 dispunha:

Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

O Decreto nº 4.882/2003 modificou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV e passou a classificar o ruído como agente nocivo quando ocorre "exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)".

O Nível de Exposição Normalizado - NEN é regulado na Norma de Higiene Ocupacional nº 01, que estabelece procedimento técnico de avaliação da exposição ocupacional ao ruído. Por isso, a partir de 1º/1/2004, a caracterização de condição especial de trabalho por exposição a ruído depende de avaliação técnica que siga a metodologia e os procedimentos previstos na NHO-01 da Fundacentro. É o que está previsto no art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 278
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do **Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997**, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*II - de 6 de março de 1997, data da publicação do **Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997**, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da **Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001**, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da **Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001**, véspera da publicação do **Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e*

*IV - **a partir de 01 de janeiro de 2004**, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, **conforme NHO 1 da FUNDACENTRO**, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do **Decreto nº 4.882, de 2003**, **aplicando:***

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Existem no mercado dois instrumentos para medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. O dosímetro de ruído tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de temo.

Para períodos anteriores a 2004, admitia-se a medição do ruído por meio de decibelímetro. A metodologia do Anexo nº 1 da NR-15 consistia em ajustar o decibelímetro com curva de compensação A, circuito de resposta lento, e, caso houvesse exposição a diferentes níveis de ruído, deveria ser apurada a média. É uma metodologia antiga, para uso de decibelímetro, em uma época em que não era acessível o uso do dosímetro.

Já a partir de 2004, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

A NHO-01 estabelece procedimentos e metodologias mais detalhadas: estabelece metodologia para avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária; especifica a abordagem dos locais e das condições de trabalho; estabelece especificações dos equipamentos de medição; estabelece procedimentos gerais de medição; estabelece procedimentos específicos de medição de ruído contínuo ou intermitente; prevê interpretação dos resultados.

No presente caso, o autor exibiu com a petição inicial o laudo técnico pericial que embasou o preenchimento do PPP. O LTCAT expressamente informa que o nível de ruído foi aferido com base na metodologia estabelecida na NHO-01 da Fundacentro (Evento 1, LAUDO9, fl. 7), tendo sido estabelecido o NEN (Nível de Exposição Normalizado) (Evento 1, LAUDO9, fl. 9).

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 278
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A perícia técnica do réu também alegou que, no PPP, a "empresa refere 'não sofreram modificações ou alterações do layout e ou mudanças nas instalações físicas, portanto a intensidade do agente físico ruído avaliado no PPP reflete todo o pacto laboral do associado, haja vista que no passado máquinas e equipamentos eram mais ruidosos que atualmente', sendo que o INSS no art. 261 da IN 77/2015 refere: '§ 4º São consideradas alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização, entre outras, aquelas decorrentes de: I – mudança de layout; II – substituição de máquinas ou de equipamentos; III – adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva; e IV – alcance dos níveis de ação estabelecidos no subitens do item 9.3.6 da NR-09 aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do MTE, se aplicável'".

A perícia do réu não deixou claro de que forma essa fundamentação invalidaria a informação do PPP. Provavelmente, a perícia do réu pretendeu sustentar que, como foi informado que máquinas e equipamentos utilizados no passado eram diferentes (mais ruidosos), houve alteração no ambiente de trabalho. Ocorre que isso não invalida a informação referente ao nível médio de ruído para todo o período. Se os equipamentos utilizados no passado produziam maior ruído, presume-se que o nível médio de ruído em períodos pretéritos era ainda maior que o nível aferido no LTCAT.

A perícia técnica do réu ainda alegou que a "empresa não identifica em quais portos o requerente laborava e aonde foi realizada a perícia/ aferição (local/porto)". Essa informação está contida no LTCAT, que descreve ter sido a avaliação realizada na área portuária de Vitória (Evento 1, LAUDO9, fl. 14).

Assim, reconheço tempo de serviço especial nos períodos de 1º/1/1991 a 31/10/1996, 1º/1/1997 a 31/10/1999, 1º/12/1999 a 31/1/2001, 1º/5/2001 a 31/10/2001 e 1º/6/2006 a 17/5/2018 (data de emissão do PPP).

Não é possível reconhecer tempo especial após 17/5/2018, porque não há formulário técnica atestando as condições do ambiente de trabalho em período posterior à data de emissão do PPP.

Direito à aposentadoria por tempo de contribuição

A conversão em comum do tempo de serviço especial reconhecido na sentença, mediante aplicação do fator de multiplicação 1,4, representa um acréscimo de 8 anos, 6 meses e 19 dias de tempo de contribuição:

Período:	*Modo:*	*Total normal:*	*Acréscimo:*
01/01/1991 a 31/10/1996	*especial (40%)*	*5 a 10 m 0 d*	*2 a 4 m 0 d*
01/01/1997 a 31/10/1999	*especial (40%)*	*2 a 10 m 0 d*	*1 a 1 m 18 d*
01/12/1999 a 31/01/2001	*especial (40%)*	*1 a 2 m 0 d*	*0 a 5 m 18 d*
01/05/2001 a 31/10/2001	*especial (40%)*	*0 a 6 m 0 d*	*0 a 2 m 12 d*
01/06/2006 a 19/06/2017 (DER)	*especial (40%)*	*11 a 0 m 19 d*	*4 a 5 m 1 d*
Total.....			*8 a 6 m 19 d*

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 278
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Somados aos 26 anos, 1 mês e 12 dias computados no processo administrativo (Evento 10, PROCADM8, fl. 22), o autor completou 34 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de contribuição até o requerimento administrativo, em 19/6/2017.

Como não completou 35 anos de tempo de contribuição, o autor não fazia jus à aposentadoria na data do requerimento administrativo.

O autor ainda pediu, subsidiariamente, a concessão do benefício mediante reafirmação da DER (Evento 1, INIC1, fl. 25).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos do benefício requerido (Tema 995):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.

2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.

3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.

4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.

6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

(REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019)

Depois que o autor formulou o requerimento administrativo, em 19/6/2017, continuou acumulando tempo de contribuição ininterruptamente. Esse tempo de contribuição é incontroverso, pois já está cadastrado no CNIS (Evento 41).

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 278
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Para que a reafirmação da DER seja aplicada, é necessário que o requerente manifeste concordância expressa. Na reafirmação da DER, é como se o requerente estivesse formulando um novo requerimento administrativo de aposentadoria aproveitando um processo administrativo previamente instaurado.

A falta de novo requerimento administrativo ou de nova petição dentro do processo administrativo anterior é suprida pela citação do INSS no processo judicial. Arbitro a DIB em 28/5/2018, data da citação (Evento 4).

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

a) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 1º/1/1991 a 31/10/1996, 1º/1/1997 a 31/10/1999, 1º/12/1999 a 31/1/2001, 1º/5/2001 a 31/10/2001 e 1º/6/2006 a 17/5/2018, convertendo-o em comum;

b) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 28/5/2018.

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios devem ser calculados com base no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. A correção monetária deve ser calculada com base no INPC/IBGE, porque em 20/9/2017 o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) ao julgar o RE 870.947 com repercussão geral e porque em 3/10/2019 rejeitou a modulação dos efeitos da sua decisão. No caso de condenação do INSS concernente a benefícios previdenciários, não se aplica o IPCA-E, mas o INPC, porque este é o índice de reajuste dos benefícios previdenciários eleito pela a Lei nº 11.430/2006.

O somatório das prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação, acrescido de 12 prestações vincendas, fica limitado a 60 salários mínimos. Se aquele somatório tiver atingido 60 salários mínimos, a acumulação de novas parcelas a esse montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento (TRF4, IRDR 5033207-91.2016.4.04.0000, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, acórdão publicado em 04/05/2017).

Considerando que eventual recurso contra a sentença terá somente efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei nº 9.099/95, o INSS deverá implantar em 45 dias o benefício previdenciário, observando os seguintes parâmetros:

Requerente = VALDEMI REIS SANTOS
CPF = 008.007.517-79
Benefício = aposentadoria por tempo de contribuição (42)
DIB = 28/5/2018
DIP = data da sentença

Arbitro multa de R$ 100,00 por dia útil civil (com ou sem expediente judiciário) com base no art. 537 do CPC. A incidência da multa começa a partir do dia seguinte ao término do prazo assinalado para cumprimento pela APSADJ.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 278
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço os recursos inominados. Passo à análise dos méritos do respectivos recursos, com o VOTO.

VOTO

EM RELAÇÃO AO RECURSO DO INSS

---

6. **Pois bem.** O INSS alega irregularidades no preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo Senhor VALDEMI REIS SANTOS, que não foi utilizada a medição correta para averiguar os níveis de ruído durante o período de trabalho e que não há responsável pelos registros ambientais nos períodos de 01/01/1991 a 31/10/1996, de 01/01/1997 a 31/10/1999, de 01/12/1999 a 31/01/2001, de 01/05/2001 a 31/10/2001 e de 30/06/2006 a 01/12/2014.

7. No entanto, compulsando os autos, verifico que o Senhor VALDEMI REIS SANTOS com o intuito de comprovar a exposição ao agente nocivo "ruído" nos períodos de 1º/1/1991 a 31/10/1996, 1º/1/1997 a 31/10/1999, 1º/12/1999 a 31/1/2001, 1º/5/2001 a 31/10/2001 e 1º/6/2006 a 17/5/2018, carreou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo sindicato de sua categoria (Evento nº 01, PPP8), bem como o LTCAT de fl. 14, LAUDO, Evento nº 01, sendo que em todos está registrado que o mesmo trabalhou no Sindicato dos Amarradores Desatracadores de Navios P. ES, em efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", bem como informa os equipamentos e técnica utilizados para a medição do ruído. Destarte, o LTCAT foi assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho e pelo representante do Ministério do Trabalho e Emprego.

8. Não vislumbro qualquer omissão ou irregularidade no preenchimento dos PPP´s, as quais, inclusive, devem e podem ser apuradas pelo próprio INSS que é quem tem a obrigação de fiscalizar as sociedades empresárias empregadoras quanto ao preenchimento incorreto do PPP. Não há necessidade de o segurado esgotar toda e qualquer pendência de *responsabilidade de empregador*, quando caberia ao próprio INSS o esforço de complementar a prova da atividade especial do segurado e, quando for o caso, utilizar seu poder fiscalizador.

9. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça confirmou entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização no sentido de que o trabalhador não precisa apresentar laudo técnico para que o tempo de trabalho com risco à saúde seja reconhecido como especial, exceto quando suscitada *dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado* […] (STJ, processo nº 201304048140, Pet 10262/RS). As dúvidas suscitadas pelo INSS não são técnicas, mas apenas

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 278
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

quanto a formalidades de preenchimento (vícios formais), não se podendo, por isso, recusar-lhe validade jurídica como meio de prova apto à comprovação da nociva exposição do trabalhador.

10. Registro ainda ser desnecessário o histograma com a medição de ruído, *ex vi* do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que "*a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhi*sta". Assim, apresentado o PPP, documento emitido com base no próprio laudo técnico, **dispensa-se a apresentação de histograma ou medições de ruído.** A corroborar, trago à colação a ementa do julgado proferido pelo Desembargador Federal Dr. Fernando Braga Damasceno, nos autos de nº Ap: 08043636720204058100 – Tribunal Regional da 5ª Região, *in litteris:*

> *PROCESSO Nº: 0804363-67.2020.4.05.8100 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: GLAUCIA STUDART ALENCAR ADVOGADO: Joana Silveira Campos e outro RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Fernando Braga Damasceno - 3ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Luis Praxedes Vieira Da Silva EMENTA APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. AGENTE NOCIVO QUE EXCEPCIONA O AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE EM VIRTUDE DO EMPREGO DE EPI EFICAZ. EPI COMPROVADAMENTE INEFICAZ NO CASO CONCRETO. CÓDIGO GFIP DIVERSO NÃO AFASTA O DIREITO DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO NA EXISTÊNCIA DE PPP. APRESENTAÇÃO DO LAUDO NO CASO CONCRETO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à particular apelada, considerando o reconhecimento de tempo especial no período de 01/08/1990 a 05/03/1997. 2. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se o período em questão pode ser considerado especial, ante as alegações de utilização de EPI, código GFIP diverso daquele que indica especialidade, exigência de laudo para o ruído e necessidade de respeito à exigência de prévia fonte de custeio. 3. No presente caso, o agente nocivo reconhecido foi o ruído, exceção ao entendimento de que a utilização de EPI eficaz ilide a especialidade. Ademais, no PPP apresentado, consta que o EPI era ineficaz, de sorte que não procede a alegação do INSS. 4. Quanto à ausência do código GFIP que indique a especialidade, tal informação não pode ser utilizada em detrimento do particular que laborou comprovadamente exposto ao agente nocivo, vez que as contribuições são efetuadas pelo empregador, não podendo eventual descumprimento ser interpretado para afastar direito adquirido pelo segurado. Também não prejudica o reconhecimento especial a alegação de que restaria prejudicado o equilíbrio financeiro e atuarial, vez que, como se observou, trata-se de ônus do empregador. Precedente: PROCESSO Nº 0814470-44.2018.4.05.8100, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, Terceira Turma, julgado em 28/05/2020. 5. Quanto à exigência de laudo para o ruído, primeiramente, necessário reconhecer que foi apresentado laudo. Ademais, descabe acolher a alegação do INSS de que é necessária à comprovação do ruído a apresentação de laudo pericial em todos os casos. Na situação analisada, foram apresentados os respectivos PPPs. A comprovação da exposição aos agentes nocivos a fim de caracterizar a especialidade se dá na forma do quanto estabelecido pelo próprio INSS, conforme o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991. Para regulamentar tal dispositivo, a autarquia ora apelante emitiu a IN 45/2010,*

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 278
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

que, em seu art. 256, estipula como prova suficiente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido com base em laudo técnico. Assim, uma vez apresentado o PPP, dispensa-se a apresentação de outro documento, histograma ou memória de cálculo, porque cumprida a própria exigência administrativa. Precedente: PROCESSO Nº 0814470-44.2018.4.05.8100, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, Terceira Turma, julgado em 28/05/2020. 6. Apelação improvida. 7. Ante a dupla sucumbência do INSS, fixados os honorários pelo juízo a quo em R$ 3.000,00, com base no artigo 85, § 8º e 16, do CPC, cabe majorá-los, na forma do § 11 do mesmo dispositivo, em R$ 100,00. (TRF-5 - Ap: 08043636720204058100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, Data de Julgamento: 04/03/2021, 3ª TURMA)

11. Acerca da questão da metodologia empregada na medição do ruído a partir de 01/01/2004 (NHO-01 da FUNDACENTRO), ressalto que qualquer irregularidade no preenchimento ou na metodologia não descaracteriza por si só o reconhecimento da atividade especial, já que se trata de providência realizada pelo empregador, sob a fiscalização do próprio INSS – cabendo inclusive punição no caso de descumprimento das regras.

12. Ademais, havendo a indicação precisa do nível de ruído, com responsável técnico pela medição, não se pode simplesmente desconsiderar a sujeição ao ruído, como se não tivesse ocorrido (Evento nº 01, Laudos 9 a 16), permitindo o reconhecimento da especialidade dos períodos.

13. Observo que o PPP coligido aos autos no PPP8, evento nº 01, demonstra que o Senhor VALDEMI REIS SANTOS esteve exposto a um nível de ruído de intensidade superior aos limites definidos na legislação para os períodos de 1º/1/1991 a 31/10/1996, 1º/1/1997 a 31/10/1999, 1º/12/1999 a 31/1/2001, 1º/5/2001 a 31/10/2001 e 1º/6/2006 a 17/5/2018, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, permitindo o reconhecimento da especialidade dos períodos.

14. Por fim, não tendo o INSS se desincumbido do ônus de provar as irregularidades alegadas sobre os PPP's, constato que a sentença ora recorrida, foi bem fundamentada para condenar a Autarquia Federal Previdenciária a averbar como tempo especial os períodos de 1º/1/1991 a 31/10/1996, 1º/1/1997 a 31/10/1999, 1º/12/1999 a 31/1/2001, 1º/5/2001 a 31/10/2001 e 1º/6/2006 a 17/5/2018.

EM RELAÇÃO AO RECURSO DO AUTOR

---

15. Alega o Senhor VALDEMI REIS SANTOS que faz jus à averbação do período de 1º/6/1989 a 31/12/1990, haja vista que, que se filiou ao Sindicato dos Amarradores e Desatracadores de Navios nos Portos do Estado do Espírito Santo em 01/06/1989, porém este só passou a ser reconhecido como sindicato em 1990 e que somente após 1990 é que foram vertidas as contribuições para a previdência social e que é dever do INSS usar de seu poder de

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 278
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

polícia administrativa para fiscalizar se houve ou não contribuição previdenciária no período de 01/06/1989 a 31/12/1990, não devendo recair sobre o segurado o peso de não poder se aposentar porque determinado período não foi reconhecido como tempo de contribuição.

16. Verifico que o Senhor VALDEMI REIS SANTOS apresentou termo de declaração subscrito pelo secretário do Sindicato dos Amarradores e Desatracadores de Navios nos Portos do Estado do Espírito Santo, no qual consta a informação de que o mesmo é associado desde 1989 (Evento 1, DECL7), bem como que somente "começou a contribuir junto ao INSS em 01/01/1991".

17. Em que pese o Senhor VALDEMI REIS SANTOS ter se associado ao sindicato em 1989, somente em janeiro de 1991 ele teria começado a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social, conforme comprova o Certificado de Tempo de Contribuição de Trabalhador Avulso emitido pelo sindicato, o qual não registra nenhuma remuneração anterior a janeiro/1991 (Evento nº 10, PROCADM1, fl. 46).

18. Constato, portanto, que não é possível averbar tempo de contribuição referente ao período de 1º/6/1989 a 31/12/1990, de forma que coaduno do mesmo entendimento do Juiz de primeiro grau.

19. No que tange à alegação de que na data de 16/09/2017 (DER) já reunia todos os requisitos para a concessão do benfício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal alegação não merece prosperar.

20. Da análise dos autos, verifico que somado o tempo já reconhecido pelo INSS (26 anos, 1 mês e 12 dias) com os períodos reconhecidos na sentença (1º/1/1991 a 31/10/1996, 1º/1/1997 a 31/10/1999, 1º/12/1999 a 31/1/2001, 1º/5/2001 a 31/10/2001 e 1º/6/2006 a 17/5/2018) o Senhor VALDEMI REIS SANTOS perfazia 34 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de contribuição até o requerimento administrativo, em 19/06/2017.

21. Assim, na DER, faltavam 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias para que o Senhor VALDEMI REIS SANTOS completasse 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, portanto, não fazia jus à aposentadoria na data do requerimento administrativo.

22. Porém, considerando: (i) que o Senhor VALDEMI REIS SANTOS continou laborando no Sindicato dos Amarradores Desatracadores de Navios P. ES até, pelo menos, 04/2021 (em consulta ao seu CNIS atualizado); (ii) que completou os requisitos necessários à aposentação em 17/10/2017 e, portanto, antes da entrada em vigor da Reforma da Previdência (publicada no Diário Oficial da União em 12 de novembro de 2019); e (iii) que o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que é possível a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos do benefício requerido (Tema nº 995), **procedo à reafirmação da DER para a data de 17/10/2017.**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 278
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

23. Quanto aos valores retroativos, destaco o teor do julgamento do Superior Tribunal de Justiça que, acatando os embargos declaratórios interpostos pelo INSS, definiu os seguintes parâmetros, *in litteris*:

> *EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS, em que aponta obscuridade e contradição quanto ao termo inicial do benefício reconhecido após reafirmada a data de entrada do requerimento. 2.* ***É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedi****r. 3. Conforme delimitado no acórdão embargado, quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos. 4.* ***O prévio requerimento administrativo já foi tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, julgamento do RE 641.240/MG. Assim, mister o prévio requerimento administrativo, para posterior ajuizamento da ação, nas hipóteses ali delimitadas, o que não corresponde à tese sustentada de que a reafirmação da DER implica na burla do novel requerimento.*** *5. Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou do RPV.* ***No caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de pequeno valor****. 6. Quanto à obscuridade apontada, referente ao momento processual oportuno para se reafirmar a DER, afirma-se que o julgamento do recurso de apelação pode ser convertido em diligência para o fim de produção da prova. 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo* ***(STJ, EDcl no REsp nº 1.727.063/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, publicado em 21/05/2020). [grifei]***

24. Nesse julgamento, o Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, consignou que "*quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos*". Além disso, o ministro asseverou que a "*reafirmação da DER poderá ocorrer no curso do processo,* ***ainda que não haja prévio pedido expresso na petição inicial.*** *Conforme delimitado no acórdão recorrido, existindo pertinência temática com a causa de pedir, o juiz poderá reconhecer de ofício outro benefício previdenciário daquele requerido, bem como poderá determinar seja reafirmada a DER*" [**grifei**].

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 278
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

25. Em 26/08/2020, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça rejeitou os embargos interpostos pelo IBDP, em Acórdão que restou assim ementado, *verbis*:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. Tese firmada em recurso especial repetitivo.* ***2. A assertiva de que não são devidas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação reforça o entendimento firmado de que o termo inicial para pagamento do benefício corresponde ao momento processual em que reconhecidos os requisitos do benefício; não há quinquênio anterior a ser pago. Se preenchidos os requisitos antes do ajuizamento da ação, não ocorrerá a reafirmação da DER, fenômeno que instrumentaliza o processo previdenciário de modo a garantir sua duração razoável, tratando-se de prestação jurisdicional de natureza fundamental.*** *3. O vício da contradição ao se observar a Teoria do Acertamento no tópico que garante efeitos pretéritos ao nascimento do direito também não ocorre. A Teoria foi observada por ser um dos fundamentos adotados no acórdão embargado, para se garantir o direito a partir de seu nascimento, isto é, a partir do preenchimento dos requisitos do benefício. A reflexão que fica consiste em que, no caso de se reafirmar a data de entrada do requerimento não se tem o reconhecimento tardio do direito, mas seu reconhecimento oportuno no decorrer do processo, para não se postergar a análise do fato superveniente para novo processo. 4. Embargos de declaração do IBDP rejeitados* ***(STJ, EDcl nos EDcl do REsp nº 1.727.063/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, publicado em 04/09/2020). [grifei]***

26. Assim, considerando o teor dos julgamentos acima, **os efeitos financeiros da aposentadoria ora concedida começarão a fluir da data da Sessão de Julgamento (27.07.2021)**, considerando que não foi feito novo pedido de aposentadoria em data posterior à DER originária e o teor do RE nº 631.240/MG, que dispõe sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo para restar configurado o interesse de agir.

27. Com efeito, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, incluído pela Lei n.º 11.665/08, prevê que o primeiro pagamento do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Nada obstante, o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, estabelece que, *in verbis*:

> *O prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de* ***30 dias úteis,*** *observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 278
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

28. Nessa toada, verifico que a sentença ao determinar que seja implantado o benefício no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, não respeitou o entendimento das Turmas Recursais da SJES. Altero o prazo para o estabelecido no mencionado enunciado.

29. Dessa forma, reformo a sentença para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao Sr. VALDEMI REIS SANTOS, com **DIB em 17.10.2017**, bem como, altero, de ofício, a sentença para adotar o prazo de 30 (trinta) dias úteis, em relação ao cumprimento da obrigação de fazer.

30. Por tudo que foi exposto, **VOTO POR CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.** Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Em outro giro, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor VALDEMI REIS SANTOS, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para, reformando a sentença, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na obrigação de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DER em 17.10.2017. Custas *ex lege*. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, ante ao provimento parcial do recurso inominado. **Altero, de ofício**, a sentença para adotar o prazo de 30 (trinta) dias úteis, em relação ao cumprimento da obrigação, em observância ao Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001193421v51** e do código CRC **31bceb46**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 27/7/2021, às 17:32:7

5003074-84.2018.4.02.5001 **500001193421 .V51 JES10669© JES10669**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 279

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000663-82.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU) E OUTRO
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. O INSS e o autor interpuseram recursos em face à sentença (Evento 25) que julgou procedente em parte os pedidos do autor para condenar o réu a reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 14/01/1987 a 31/05/1988 e 01/11/1992 a 28/04/1995. Alega o INSS, em síntese, que os períodos de 14/01/1987 a 31/05/1988 e 01/11/1992 a 28/04/1995 não podem ser reconhecidos como tempo especial, pois apenas a atividade de motorista de ônibus ou caminhão e ainda assim no transporte de carga acima de 3.500 kg é que podem ser enquadradas por categoria profissional, não tendo ficado comprovado que o autor exercesse tais profissões. O autor, por sua vez, aduz que os intervalos de 19/12/1988 a 31/08/1991 e 01/09/1991 a 31/10/1992 devem ser considerados como tempo especial, posto que exercia a função de motorista de transporte coletivo e que durante todo esse período e, inclusive entre 29/04/1995 a 15/07/1997, além de estar desempenhando função penosa, esteve exposto a ruído acima dos limites legais. Requer, por fim, a reafirmação da DER, que não foi analisada na sentença. Contrarrazões do INSS (Evento 44).

VOTO

2. O trabalho sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou em condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 279

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. Até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador aos Decretos 53.831/1964 83.080/1979, sendo suficiente a comprovação de exercício da categoria profissional. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico ou o PPP correspondente.

5. De acordo com o INSS, os intervalos de 14/01/1987 a 31/05/1988 e 01/11/1992 a 28/04/1995 não podem ser reconhecidos como tempo especial, pois apenas a atividade de motorista de ônibus ou caminhão e ainda assim no transporte de carga acima de 3.500 kg é que podem ser enquadradas por categoria profissional, não tendo ficado comprovado que o autor exercesse tais profissões.

6. Quanto ao interstício de **14/01/1987 a 31/05/1988,** verifica-se que, de acordo com o PPP (Evento 1 PROCADM10 fls.17/19), o autor trabalhou como cobrador de transporte coletivo na empresa Planeta Transportes Coletivos Ltda., como se infere, inclusive, das atividades exercidas no período: cobrar a passagem e auxiliar o motorista no embarque e no desembarque de passageiros. Tal atividade deve ser enquadrada como especial nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. **No interstício de 01/11/1992 a 28/04/1995**, de acordo com o PPP (Evento 1 PROCADM10 fls.21/22, o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus na empresa Santa Rita Gestão Ltda., atividade que também encontra enquadramento como especial nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Não há exigência legal acerca do local onde é feito o transporte ou a quantidade de carga a ser transportada. **OS PERÍODOS DEVEM SER RECONHECIDOS COMO ESPECIAIS. NÃO HÁ ALTERAÇÃO A SER FEITA NA SENTENÇA NESSE PORMENOR.**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 279

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

7. O autor, por sua vez, aduz que os intervalos de 19/12/1988 a 31/08/1991 e 01/09/1991 a 31/10/1992 devem ser considerados como tempo especial, posto que exercia a função de motorista de transporte coletivo e que durante todo esse período e, inclusive entre 29/04/1995 a 15/07/1997, além de estar desempenhando função penosa, esteve exposto a ruído acima dos limites legais. Requer, por fim, a reafirmação da DER, que não foi analisada na sentença.

8. Examinando os PPP's anexados aos autos, observa-se que no intervalo de **19/12/1988 a 31/08/1991** o autor exercia a função de auxiliar de tráfego, na empresa Santa Rita Gestão Ltda., sendo que suas atividades consistiam em controlar a frota de veículos no transporte rodoviário de passageiros, além de checagem e inspeção na documentação de motoristas e de veículos (Evento 1 PROCADM10 fls.21/22). Estas atividades não são equiparadas às de motorista de ônibus, não havendo que se falar em enquadramento legal. Por outro lado, não consta no PPP o responsável técnico pelos registros ambientais.

9. Quanto à necessidade de indicação do responsável técnico pelos registros ambientais no PPP, a TNU, ao julgar o Tema 208, definiu que:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

10. Ficou definido, assim, que se o PPP não indicar o responsável pelos registros ambientais é possível suprir essa lacuna por meio da apresentação de laudo técnico (LTCAT, PPRA, etc). Decidiu-se, ainda que, caso se trate de laudo extemporâneo, deverá ser apresentada declaração da empresa, acerca da eventual alteração do ambiente de trabalho na época.

11. Deste modo, o período de **19/12/1988 a 31/08/1991 não deve ser considerado como tempo especial.**

12. O mesmo se pode afirmar no tocante ao período de **01/09/1991 a 31/10/1992,** em que o autor exerceu atividade de manobreiro na referida empresa, movimentando cargas volumosas e pesadas, podendo também operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistorias de cargas e documentação de veículos. Essas atividades de modo algum se equiparam às de motorista de ônibus ou caminhão, não podendo se falar em enquadramento por categoria profissional. Também no que se refere ao agente nocivo ruído, não há responsável técnico pelos registros ambientais, não podendo ser considerada como tempo especial, conforme explicitado acima. **O PERÍODO NÃO PODE SER CONSIDERADO ESPECIAL.**

13. Quanto ao período de **29/04/1995 a 15/07/1997,** conforme mencionado, não pode haver enquadramento por categoria profissional, devendo a nocividade ser demonstrada por meio de documentos idôneos (informações da empresa, PPP ou LTCAT). Por se tratar, no caso, de alegação de exposição ao agente nocivo ruído, faz-se imprescindível a comprovação por meio de PPP ou LTCAT.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 279

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

14. Examinando os documentos, porém, nota-se a presença de informações tão somente até a data de 15/07/1996, sendo que, no que se refere ao agente nocivo ruído, o documento anexado (Evento 1 PROCADM10 fls.21/22), conforme explanado acima, não conta com a presença de responsável técnico pelos registros ambientais. **O PERÍODO NÃO DEVE SER CONSIDERADO COMO TEMPO ESPECIAL.**

15. Relativamente ao interstício de **01/09/2014 a 20/11/2019**, conforme salientado na sentença, o autor esteve submetido aos agentes nocivos ruído e vibrações abaixo dos limites legais (Evento 1 PROCADM10 fls.26/28).

16. No que se refere ao agente físico, tem-se que o nível de ruído caracterizador da nocividade é de 80 decibéis até 05/03/1997 (edição do Decreto 2.172/1997), após, de 90 dB, até 18/11/2003 (edição do Decreto 4.882/2003), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB, nos termos pacificados pela jurisprudência, (v. g.: STJ, 6ª T., AgREsp 727497, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.08.05, p. 603; TRF 3ª R., 10ª T AC 1518937, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., CJ1 14.03.12; TRF 3ª R., 7ª T.AC 849874, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., CJ1 30.03.10, p. 861; TRF 3ª R., 9ª T., AI 291692, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 475; bem como de conformidade com as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU). Registro que a jurisprudência tem se posicionado, em especial o STJ e a TNU, no sentido de que a nocividade está caracterizada com exposição a ruído superior aos estabelecidos nos Decretos. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 9059/RS, petição 2012/0046729-7, Relator Ministro Benedito Gonçalves, S1 Primeira Seção, data do julgamento 28/8/2013, data da publicação/fonte: Dje 09/09/2013).

17. Em 03/07/2019 o autor contava com 32 anos 10 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Depois do requerimento feito nesta data, o autor continuou trabalhando até abril de 2021 (consulta ao extrato de CNIS). Ainda que se proceda à reafirmação da DER do autor, este não contará com tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais:

Nome: Robinson Sabara da Silva

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes	a	m	d
11/09/1985	31/12/1985	112	1,00	112	-	3	21	
08/07/1986	04/09/1986	59	1,00	59	-	1	29	
14/01/1987	31/05/1988	504	1,40	706	1	11	7	
01/06/1988	31/10/1988	153	1,00	153	-	5	1	
19/12/1988	31/10/1992	1.413	1,00	1.413	3			

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 279

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

10 14							
01/11/1992	28/04/1995	909	1,40	1.273	3	5	
26							
29/04/1995	15/07/1996	444	1,00	444	1	2	
18							
09/10/1997	26/09/2001	1.449	1,00	1.449		3	
11 20							
02/01/2002	20/11/2019	6.532	1,00	6.532		17	
10 23							
21/11/2019	30/04/2021	527	1,00	527	1	5	
10							
Total:	12.668	34	8	15			

18. Isso posto, voto por conhecer ambos os recursos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença de improcedência. INSS isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001124113v2** e do código CRC **889b2a84**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:8:32

5000663-82.2020.4.02.5006 **500001124113 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 280

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5031498-68.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOAO CARLOS DO SACRAMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: ISAAC PAVEZI PUTON (OAB ES012030)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. O autor interpôs recurso em face à sentença (Evento 7) que julgou improcedentes os pedidos do autor de reconhecimento de tempo especial para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que a função de vigia/vigilante tem o risco como inerente à própria atividade, tendo em vista as atividades serem voltadas para a segurança patrimonial. Contrarrazões (Evento 17).

VOTO

2. O trabalho sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou em condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 280

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. Até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador aos Decretos 53.831/1964 83.080/1979, sendo suficiente a comprovação de exercício da categoria profissional. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico ou o PPP correspondente.

5. No que pertine à situação específica dos vigilantes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, no dia 09/12/2020, o Tema 1031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida **após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo.** Fica firmada a seguinte tese:

É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

6. Deste modo tem-se que, até 05/03/1997, a atividade é enquadrada por analogia à atividade de guarda, em relação a qual se exigia inerentemente o uso de arma de fogo, logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64."). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e assim a comprovação do uso de arma de fogo por meio de formulário DSS 8030, PPP etc, tal se presume pela atividade fim (vigilante). Durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, basta a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante.

7. Após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, é possível, o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilante para fins previdenciários, se comprovado através de PPP's, laudos técnicos ou documentação equivalente, exposição permanente, não ocasional, nem

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 280

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

intermitente, a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado (Tema 1031 do STJ).

8. Consigno, por oportuno, que a Jurisprudência não tem feito diferenciação entre vigia e vigilante, uma vez que, popularmente, ambos são anotados em CTPS e documentos congêneres de forma indistinta.

9. A sentença não reconheceu nenhum dos períodos requeridos na inicial, nos quais trabalhou como vigia, como tempo especial (01/07/1988 a 06/03/1990 - SERRÃO CIA LTDA; 01/03/1990 a 20/05/1995 - CONCREVIT CONCRETO VITORIA LTDA; 19/06/1991 a 31/07/1991 - SERRÃO CIA LTDA; 01/01/1996 a 22/04/1996 - HOTEIS GAETA LTDA; 03/04/1996 a 30/04/2002 - DUDAUTO VEICULOS E PEÇAS LTDA; 09/09/2005 a 22/04/2006 - DUDAUTO VEICULOS E PEÇAS LTDA e 01/11/2006 a 30/01/2017 RELVA VEICULOS LTDA).

10. Contudo, examinando as provas anexadas em conjunto com o entendimento jurisprudencial acima transcrito, verifico que nos períodos de:

01/07/1988 a 06/03/1990 – vigia noturno na empresa Serrão Veículos Ltda. (Evento 1 PROCADM5 fl.13). **O PERÍODO DEVE SER COMPUTADO COMO TEMPO ESPECIAL.**

01/03/1990 a 20/05/1995 - vigia na empresa Concrevit Concreto Vitória Ltda. (Evento 1 PROCADM5 fl.49). **O PERÍODO DEVE SER COMPUTADO COMO TEMPO ESPECIAL.**

19/06/1991 a 31/07/1991 – vigia noturno na empresa Serrão Veículos Ltda. (Evento 1 PROCADM5 fl.14). **O PERÍODO DEVE SER COMPUTADO COMO TEMPO ESPECIAL.**

01/01/1996 a 22/04/1996 – vigia noturno na empresa Hotéis Gaeta Ltda. (Evento 1 PROCADM5 fl.14). **O PERÍODO DEVE SER COMPUTADO COMO TEMPO ESPECIAL.**

03/04/1996 a 05/03/1997 – vigia na empresa Dudauto Veículos e Peças Ltda. (Evento 1 PROCADM5 fls.43/44). **O PERÍODO DEVE SER COMPUTADO COMO TEMPO ESPECIAL.**

11. Como visto, relativamente aos períodos anteriores a 05/03/1997, a simples comprovação, mediante cópias da CTPS do autor, demonstrando o exercício da atividade profissional de vigilante já se mostra suficiente para fins de reconhecimento de tempo especial, por equiparação à atividade de guarda (item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64). Quanto ao intervalo posterior, há que ser comprovado, mediante laudos técnicos ou PPP's, a efetiva exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

Data da Sessão: 20/08/2021
Pauta: 280

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

12. Examinando os PPP's relacionados aos períodos trabalhados pelo autor a partir de 06/03/1997, observa-se através da leitura das profissiografias a comprovação efetiva de a agentes nocivos que colocam em risco a sua integridade física, na medida em que ficava responsável por vigilância de bens e pessoas para fins de evitar roubos:

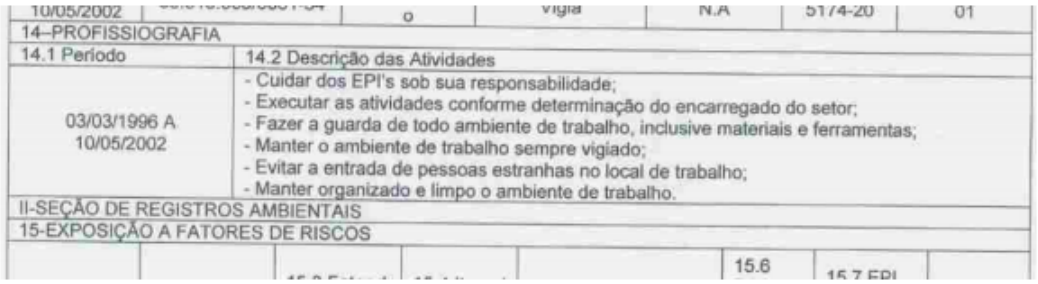

10/05/2002		o	Vigia	N.A	5174-20	01

14–PROFISSIOGRAFIA	
14.1 Período	14.2 Descrição das Atividades
03/03/1996 A 10/05/2002	- Cuidar dos EPI's sob sua responsabilidade; - Executar as atividades conforme determinação do encarregado do setor; - Fazer a guarda de todo ambiente de trabalho, inclusive materiais e ferramentas; - Manter o ambiente de trabalho sempre vigiado; - Evitar a entrada de pessoas estranhas no local de trabalho; - Manter organizado e limpo o ambiente de trabalho.
II-SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS	
15-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS	

					15.6	15.7 EPI	

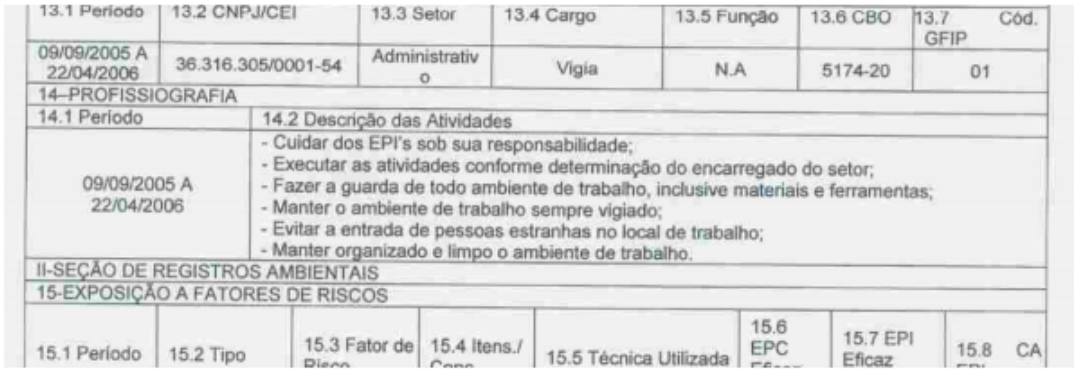

13.1 Período	13.2 CNPJ/CEI	13.3 Setor	13.4 Cargo	13.5 Função	13.6 CBO	13.7 Cód. GFIP
09/09/2005 A 22/04/2006	36.316.305/0001-54	Administrativo	Vigia	N.A	5174-20	01

14–PROFISSIOGRAFIA	
14.1 Período	14.2 Descrição das Atividades
09/09/2005 A 22/04/2006	- Cuidar dos EPI's sob sua responsabilidade; - Executar as atividades conforme determinação do encarregado do setor; - Fazer a guarda de todo ambiente de trabalho, inclusive materiais e ferramentas; - Manter o ambiente de trabalho sempre vigiado; - Evitar a entrada de pessoas estranhas no local de trabalho; - Manter organizado e limpo o ambiente de trabalho.
II-SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS	
15-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS	

15.1 Período	15.2 Tipo	15.3 Fator de Risco	15.4 Itens./ Cons.	15.5 Técnica Utilizada	15.6 EPC Eficaz	15.7 EPI Eficaz	15.8 CA EPI

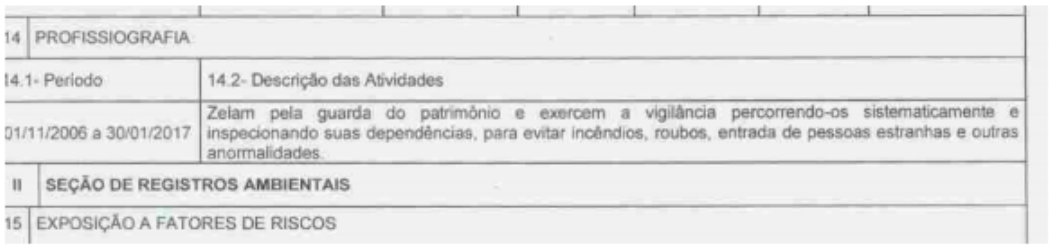

14	PROFISSIOGRAFIA
14.1- Período	14.2- Descrição das Atividades
01/11/2006 a 30/01/2017	Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades.
II	SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS
15	EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS

13. Diante do exposto, devem ser computados como tempo especial todos os períodos trabalhados como vigia anteriores e posteriores a 05/03/1997 destacados em epígrafe. Contudo, a sua soma mostra-se insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor:

Nome:	João Carlos do Sacramento							
Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes	a	m	d
01/07/1988	06/03/1990	614		1,00	614	1	8	6
01/03/1990	20/05/1995	1.907		1,00	1.907	5	2	21
01/01/1996	22/04/1996	113		1,00	113	-	3	22
23/04/1996	30/04/2002	2.199		1,00	2.199	6	-	9
09/09/2005	22/04/2006	226		1,00	226	-	7	13
01/11/2006	30/01/2017	3.744		1,00	3.744	10	3	3

		Total:	8.803		24	1	13

14. Passo então à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/02/2018:

Nome:	João Carlos do Sacramento								
Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes		a	m	d
01/11/1977	03/01/1978	64		1,00	64		-	2	3
24/06/1983	27/11/1983	157		1,00	157		-	5	5
01/07/1988	06/03/1990	614		1,40	860		2	4	8
01/03/1990	20/05/1995	1.907		1,40	2.670		7	3	24
01/01/1996	22/04/1996	113		1,40	158		-	5	6
23/04/1996	30/04/2002	2.199		1,40	3.079		8	5	7
09/09/2005	22/04/2006	226		1,40	316		-	10	12
01/11/2006	30/01/2017	3.744		1,40	5.242		14	4	10
				Total:	12.546		34	4	14

15. A tabela acima demonstra que, na data do requerimento administrativo (21/02/2018), o autor não contava também com tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição.

16. Isso posto, voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a sentença, condenar o INSS em averbar os períodos de 01/07/1988 a 06/03/1990, 01/03/1990 a 20/05/1995, 19/06/1991 a 31/07/1991, 01/01/1996 a 22/04/1996, 23/04/1996 a 30/04/2002, 09/09/2005 a 22/04/2006 e de 01/11/2006 a 30/01/2017 como tempo especial. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001178587v7** e do código CRC **70684b07**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 23/8/2021, às 13:9:3

5031498-68.2020.4.02.5001 **500001178587 .V7 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5028167-44.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO (OAB ES009588)

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE SERRA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EUDIS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, nesta Turma Recursal, contra ato atribuído ao juízo do 1º Juizado Especial Federal da Serra. Sustenta ser arbitrária a decisão judicial que intimou o autor para apresentar termo de renúncia expressa aos valores das parcelas vincendas no decorrer do processo superiores ao teto dos juizados, por reduzir os cálculos do autor arbitrariamente mesmo mediante expressa discordância do autor. Relata que o juízo intimou o autor para renunciar seus direitos para dar continuidade na ação no juizado especial, mesmo tendo o autor expressamente dizer que não aceita a limitação dos valores, inclusive pelos valores poderem chegar ao montante que extrapola o teto dos juizados única e exclusivamente pelos recursos do INSS e pela demora do judiciário, o que não pode ser aceito.

VOTO

A decisão que apreciou o pedido liminar pontuou o seguinte:

(...)

Em análise do processo originário (**5003487-77.2021.4.02.5006**), verifico que a parte atribuiu à causa o valor de R$ 36.000,00 e não apresentou termo de renúncia dos valores que excedessem o teto do juizado. Intimado para tanto, o autor afirmou que não tem interesse na renúncia (evento 6 do processo originário).

Diferentemente de outros casos, em que a determinação de renúncia se deu após o trânsito em julgado da sentença, por ocasião do cumprimento de sentença com obrigação de pagar, neste caso, a determinação para apresentar a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos se deu logo no início do processo.

Com efeito, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa não poderá exceder o teto de alçada estabelecido pela Lei nº 10.259/01. Ou seja, a soma das prestações vencidas às doze prestações

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

vincendas não poderá ultrapassar sessenta salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação. Caso o valor encontrado seja superior ao teto de alçada, poderá a parte autora renunciar ao montante excedente, para poder, então manter seu processo perante juizado especial, caso contrário, seu acesso à justiça será mantido com o processamento do feito perante a vara comum.

A respeito, no julgamento do REsp 1807665/SC, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1030), o C. STJ firmou a seguinte tese:

"Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, ***aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas****."*

Não se pode confundir o valor da causa para fins de fixação da competência, com o valor da condenação a ser cumprida com o pagamento. O termo de renúncia é para a preservação do competência do JEF pelo valor da causa, não para fins de pagamento em cumprimento de sentença.

In casu, verifico que a parte não apresentou o termo de renúncia e afirma que não tem interesse em apresentar. Ora, não existe renúncia tácita, conforme Enunciado 17 do FONAJEF, e a exigência do termo é plenamente válida. Explico.

Caso o autor saia vitorioso em sua pretensão, no momento do cumprimento da sentença será possível verificar o valor devido pelo réu referente a cada prestação. Com isso, será possível averiguar se as prestações vencidas acrescidas das 12 vincendas ficam dentro do teto do juizado, ou seja, se estão limitadas a 60 salários mínimos, havendo essa limitação a competência do JEF estará preservada. Se, contudo, se observar que tal valor excede a 60 salários mínimos então restará demonstrado que a competência do juizado estaria ferida, ou seja, o juizado seria incompetente em razão do valor da causa. Se, contudo, houver o termo de renúncia, a competência restará preservada. Repito, o termo de renúncia não diz respeito às prestações vincendas constituídas após a 12ª prestação, e, caso o valor total da execução seja superior a 60 salários mínimos, verificando-se a preservação da competência do JEF por ocasião do ajuizamento

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

da ação, os valores devidos devem ser pagos em sua totalidade, porque já não se trata mais de fixação de competência, mas de puro cumprimento de obrigação de pagar.

Nesse diapasão, não vislumbro ilegalidade na decisão objurgada e indefiro a liminar requerida pela impetrante, conforme fundamentação. Intime-se a parte impetrante, cite-se o réu da ação principal na qualidade de litisconsorte e cientifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos para inclusão em pauta para julgamento definitivo.

Nos termos da decisão que indeferiu a liminar, voto por DENEGAR a segurança pretendida. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001289908v2** e do código CRC **a8c35e9b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:51

5028167-44.2021.4.02.5001 **500001289908 .V2 JES10521© JES10521**

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5027881-66.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

IMPETRANTE: RUBIA CARLA MARQUES
ADVOGADO: LUCIANA GOMES COUTINHO (OAB ES022580)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Rubia Carla Marques, contra ato atribuído ao juízo do 2º Juizado Especial Federal de Vitória que, modificando decisão anterior, reduziu o valor da multa antes arbitrado, limitando-a em 20% sobre o valor da causa. Argumenta que: a) o CPC/15 estabeleceu que apenas multas vincendas podem ter seu valor modificado e, ainda, somente nas hipóteses dos dois incisos do §1º acima citado: a multa se tornou insuficiente; a multa se tornou excessiva; demonstração do cumprimento parcial superveniente da obrigação; e/ou demonstração de justa causa para o não cumprimento da obrigação; b) A autoridade coatora utilizou o inciso II (cumprimento parcial da obrigação/justa causa) como fundamento para a redução; c) em momento algum a CEF demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o seu descumprimento; d) a CEF retirou a negativação do nome da autora em 09/03/2019, após ser intimada da decisão de antecipação de tutela, e negativou novamente em 28/03/2019. O Juízo, então, determinou a exclusão da retirada do nome da autora novamente em 24/04/2019 e fixou astreintes de R$1.000,00 por dia em caso de descumprimento. O banco foi intimado em 03/05/2019, tendo seu prazo de 10 dias expirado em 16/05/2019, sendo que a ordem somente foi cumprida em 11/06/2019; e) O evento 23 data de 08/05/2019 e a CEF junta uma comprovação da retirada do nome da autora em 08/03/2019, ou seja, data anterior à nova inclusão da negativação (na verdade, data em que retirou a negativação do nome da autora na primeira vez que a negativou); f) a CEF em momento nenhum provou ter tentado cumprir a ordem que fixou as astreintes, não havendo qualquer motivo para a redução do valor da multa. Ao contrário, ficou mais uma vez comprovado o quanto a CEF tenta enganar as partes e o Juízo, comportamento esse que perdurou durante todo o processo, em absolutamente todas as petições e atos processuais. Diante disso, requer a procedência do *mandamus* a fim de que seja concedida a segurança para anular a decisão do evento 116 e restaurar o valor das astreintes no processo 50034070220194025001.Assim, requer a suspensão do processo originário até o julgamento do mandamus ou a anulação da decisão impetrada, com a distribuição normal do ônus da prova.

VOTO

A decisão que apreciou o pedido liminar pontuou o seguinte:

(...)

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

No caso em análise, não se trata de decisão teratológica, nem decisão discrepante de Lei. Ao Magistrado é plenamente possível reduzir uma multa aplicada se no seu entender a situação fática dos autos se modificou e o valor da multa aplicado anteriormente **se tornou desproporcional e irrazoável, ou, não vislumbrou comportamento da parte contrária suficiente a se impor a multa como estabelecida originalmente. Concordo com o juízo a quo e não encontro razões para o afastamento da decisão proferida.**

Discutir questões específicas que dizem respeito à marcha processual e o comportamento das partes, além da fundamentação jurídica utilizada pelo juízo para fundamentar suas decisões, implicaria em usar do *mandamus*, que se admite de forma excepcional como já referido, como se recurso de agravo fosse, o que não se pode admitir. O processo 50034070220194025001 no qual foi proferida a decisão objurgada se encontra em fase de cumprimento de sentença, tendo sido determinada a retirada do nome do requerente do SERASA, o que foi cumprido, mesmo com os percalços narrados. Nesse mister, o magistrado vislumbrou a necessidade de modificar o valor da multa anteriormente arbitrada, de forma fundamentada, o que não se trata de decisão teratológica, nem que tenha causado lesão de difícil reparação, como narrado pela impetrante, o objeto principal do ajuizamento da ação inicial era a retirada do seu nome do SERASA, o que foi cumprido.

Nesse diapasão, **indefiro a liminar** requerida pela impetrante, conforme fundamentação. Intime-se a parte impetrante, cite-se o autor da ação principal na qualidade de litisconsorte e cientifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos para inclusão em pauta para julgamento definitivo.

Nos termos da decisão que indeferiu a liminar, voto por DENEGAR a segurança pretendida. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001289899v2** e do código CRC **691d9756**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:50

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5027881-66.2021.4.02.5001 **500001289899 .V2 JES10521© JES10521**

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000072-32.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LUCIANA SOARES (AUTOR) E OUTROS
ADVOGADO: CARLOS BERKENBROCK (OAB RJ155930)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora, em face do acórdão de evento 60, em que foi negado provimento ao recurso da parte autora. Alega, em síntese, que a decisão desrespeitou o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354/SE, no sentido de ser inaplicável o instituto da decadência ao caso, considerando que a ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

2. Diante da possibilidade de serem conferidos efeitos infringentes aos embargos, o INSS foi intimado para se manifestar. Contudo, não apresentou impugnação.

VOTO

3. A parte autora pretende a condenação no INSS no pagamento das diferenças devidas em razão da readequação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/2003. O benefício de pensão, já cessado em 14/07/2016, foi deferido a Maria da Penha Soares em 22/03/1999, sendo originário de Aposentadoria Especial deferida em 31/10/1989.

4. O feito foi inicialmente extinto por se reconhecer a ilegitimidade da parte autora (evento 20) para pleitear a readequação da pensão. Posteriormente, em análise de recurso inominado, foi afastada a ilegimitidade da parte autora. Contudo, a sentença foi alterada, de ofício, para pronunciar a decadência do direito de revisão, julgando extinto o processo com resolução do mérito.

5. De fato, conforme apontado nos embargos de declaração, verifico que não se trata de revisão de benefício, mas readequação aos novos tetos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não sujeito a prazo decadencial. Assim, deve ser afastada a decadência pronunciada no acórdão embargado, na esteira do decidido pelo STF no RE 564.354/SE.

6. Por outro lado, considerando que o benefício originário foi deferido em 31/10/1989, portanto, na época do denominado "buraco negro", é necessário que, antes de se apreciar o mérito da questão, sejam remetidos os autos à Contadoria, para que informe se o

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

benefício autoral (salário de benefício) estava limitado ao teto à época das emendas referidas, tomando por base a realização, inclusive, da revisão pelo buraco negro (processo administrativo constante no evento 6).

7. Diante disso, tem-se que não há como julgar o mérito da questão no presente momento, por não se tratar de questão excluisvamente de direito. Assim, deve ser anulada a sentença, uma vez reconhecida a legitimidade da parte autora, e, diante do afastamento da decadência, determinado o retorno dos autos à fase de instrução, para que sejam remetidos à Contadoria, com prolação de nova sentença.

8. Ante o exposto, VOTO POR CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHES PROVIMENTO, para afastar a decadência, e, reconhecida a legitimidade da parte autora, anular a sentença, de ofício, determinando o retorno dos autos para prosseguimento da instrução, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001333132v4** e do código CRC **56aadb27**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:12

5000072-32.2020.4.02.5003 **500001333132 .V4 JES10842© JES7060**

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000509-30.2021.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NILSON PIRES DA COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MARCAL MONTEIRO (OAB ES019897)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 11) que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condena-lo em averbar, como tempo especial, os períodos de 17/08/1988 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 22/03/1990, 31/01/1991 a 31/12/1996, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2010 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/12/2015, 01/01/2016 a 31/01/2017, 01/02/2017 a 31/01/2018, 01/02/2018 a 31/01/2019 e 01/02/2019 a 14/02/2019, bem como a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo e RMI a calcular pelo INSS, nos termos da fundamentação supra. Alega, em síntese, que no período de 25/07/1994 a 31/12/1996 não há responsável técnico pelos registros ambientais para o agente nocivo ruído, e que nos interstícios de 01/01/2015 a 31/12/2015, 01/01/2017 a 31/01/2017, 01/02/2018 a 31/01/2019 e de 01/02/2019 a 14/02/2019, no tocante ao calor, que não foram atendidas as especificações do anexo 3 da NR15. Contrarrazões (Evento 18).

VOTO

2. O trabalho exercido sob condições especiais é aquele laborado em ambientes ou em condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. Embora a lei atualmente exija a demonstração da efetiva exposição do segurado ao agente nocivo, a comprovação do exercício de atividade em condições especiais rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço, e não pela lei vigente à época da produção da prova, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis e ao direito adquirido.

5. No que se refere ao agente físico, tem-se que o nível de ruído caracterizador da nocividade é de 80 decibéis até 05/03/1997 (edição do Decreto 2.172/1997), após, de 90 dB, até 18/11/2003 (edição do Decreto 4.882/2003), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB, nos termos pacificados pela jurisprudência, (v. g.: STJ, 6ª T., AgREsp 727497, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.08.05, p. 603; TRF 3ª R., 10ª T AC **1518937**, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., CJ1 14.03.12; TRF 3ª R., 7ª T.AC 849874, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., CJ1 30.03.10, p. 861; TRF 3ª R., 9ª T., AI 291692, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 475; bem como de conformidade com as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU).

6. O INSS alegou que no período de 25/07/1994 a 31/12/1996 não há responsável técnico pelos registros ambientais para o agente nocivo ruído, e que nos interstícios de 01/01/2015 a 31/12/2015, 01/01/2017 a 31/01/2017, 01/02/2018 a 31/01/2019 e de 01/02/2019 a 14/02/2019, no tocante ao calor, que não foram atendidas as especificações do anexo 3 da NR15.

7. Quanto à alegada ausência de responsável técnico no período de **25/07/1994 a 31/12/1996,** verifica-se, a partir do PPP anexado (Evento 1 PROCADM7 fls.4/8), constar responsáveis técnicos pelos registros ambientais. Convém ressaltar que a TNU tem se posicionado pela sua prescindibilidade, desde que haja indicação do profissional no respectivo laudo, se responsabilizando pelas anotações constantes no documento. **Dessa forma, a sentença deve ser mantida no pormenor.**

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

8. No que se refere ao agente nocivo "calor" relativamente aos intervalos de 01/01/2015 a 31/12/2015, 01/01/2017 a 31/01/2017, 01/02/2018 a 31/01/2019 e de 01/02/2019 a 14/02/2019, noto que tanto o PPP (Evento 1 PROCADM7 fls.4/8) limitou-se a informar que o segurado esteve exposto ao aludido agente nas intensidades/concentrações, respectivamente, de 28,4ºC, 26,7ºC, 28,2ºC e 26,9º C, sem, contudo, esclarecer se a atividade a que esteve submetido era leve, moderada ou pesada, ou mesmo a sua taxa metabólica durante o desempenho do seu trabalho, elementos necessários para aferir se a exposição se deu ou não acima dos limites de tolerância, conforme estabelece o Anexo III, da NR – 15.

9. Importa registrar que o autor exercia a função de fundidor, no setor de Fundição Manual, executando as seguintes atividades:

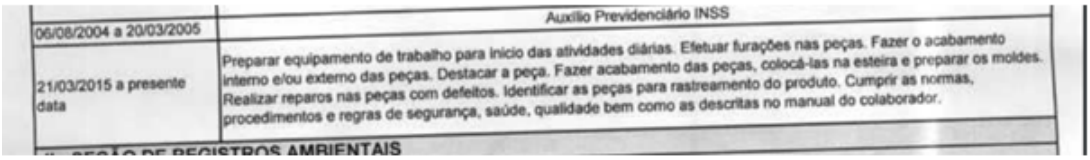

	Auxílio Previdenciário INSS
06/08/2004 a 20/03/2005	Preparar equipamento de trabalho para início das atividades diárias. Efetuar furações nas peças. Fazer o acabamento interno e/ou externo das peças. Destacar a peça. Fazer acabamento das peças, colocá-las na esteira e preparar os moldes. Realizar reparos nas peças com defeitos. Identificar as peças para rastreamento do produto. Cumprir as normas, procedimentos e regras de segurança, saúde, qualidade bem como as descritas no manual do colaborador.
21/03/2015 a presente data	
SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS	

10. Deste modo, além da ausência das especificações legais exigidas, conforme acima salientado, a análise da profissiografia deixa evidenciado que o autor não trabalhava em local da empresa no qual se pudesse observar exposição excessiva a calor, como fornos por exemplo.

11. Também não há indicação de exposição a agentes químicos nocivos, e o limite de ruído estava abaixo do previsto na legislação. **Desta forma, os períodos de 01/01/2015 a 31/12/2015, 01/01/2017 a 31/01/2017, 01/02/2018 a 31/01/2019 e de 01/02/2019 a 14/02/2019 devem ser computados como tempo comum.**

12. O cômputo dos períodos em epígrafe como tempo comum representará um decréscimo de 10 meses e 6 dias no tempo de contribuição do autor. Considerando que foi reconhecido um total de tempo de contribuição de 36 anos 5 meses e 4 dias em favor do autor na sentença, a exclusão de 10 meses e 6 dias desse tempo não importará na perda do benefício, pois o autor ainda contará com mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com preventos integrais na data da DER.

13. Isso posto, voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a sentença, condenar o INSS a computar apenas os períodos de 01/01/2015 a 31/12/2015, 01/01/2017 a 31/01/2017, 01/02/2018 a 31/01/2019 e de 01/02/2019 a 14/02/2019 como tempo comum, mantendo a sentença quanto ao mais. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do Enunciado 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001305863v5** e do código CRC **ba04cd9e**.

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:15

5000509-30.2021.4.02.5006 **500001305863 .V5 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002562-30.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: AMARILDO JOSE DE FREITAS (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. O autor interpôs recurso contra sentença (Evento 27) que julgou improcedentes os pedidos de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a averbação do período de trabalho rural de 04/06/1978 a 15/11/1990 e reconhecimento de tempo especial de trabalho nos períodos de 16/11/1990 a 05/08/2002 e 27/01/2003 a 31/01/2019. Argumentou, em síntese, a existência de início de prova material acerca do seu trabalho rural desde a infância na propriedade rural de seu pai, a qual está corroborada por prova testemunhal. Quanto aos períodos de tempo especial, aduz ter trabalhado como trocador de ônibus em empresa de transporte coletivo, e que a sua própria profissão denota condições de risco e nocividade. Requer a reafirmação da DER. Sem contrarrazões.

VOTO

2. O autor alega, no tocante ao período rural, terem sido anexados aos autos documentos suficientes e comprobatórios do exercício de atividades rurais em conjunto com seus familiares desde a infância, os quais se encontram corroborados pelos depoimentos das testemunhas.

3. Para comprovação de labor rural, é necessário que o segurado comprove, mediante início de prova material válido e consistente, o exercício de atividades rurais, ainda que de forma descontínua, do período que pretende averbar, devendo esse início de prova material, se não referir o período inteiro de atividade rurícola, ser complementado por prova testemunhal convincente e robusta.

4. No pormenor, transcrevo os fundamentos da sentença atacada:

(...)
Exame do caso concreto
Diante de todo o arcabouço jurídico mencionado, passo à análise do pedido formulado pela parte autora, que apresentou como início de prova material os documentos a seguir listados:
- *Histórico escolar do autor identificando o ano inicial de 1973 e final em 1982 na escola Ana Monteiro de Paiva, no município de Alegre (evento 10, Proc.Adm. 1, fls. 10/11);*
- *Certidão de casamento realizado em 28/03/1998, tendo como profissão de cobrador;*
- *Certidão RGI do sítio Lambarzinho ou Córrego do Barro de propriedade de José Adelino*

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

de Freitas;

- *Partilha de bens realizada em 29/11/2007, em que figura o autor como herdeiro do imóvel Córrego do Barro e profissão lavrador;*
- *Membro do sindicato dos trabalhadores rurais em Alegre, com data de admissão de 01/09/1971, com pagamento de mensalidade até 08/2000;*

Ressalte-se que, não obstante tenha a autarquia previdenciária verificado indícios de atividade rural, tais períodos não puderam ser considerados para fins de segurado especial, em razão de a parte acionante não cumprir as exigências determinadas de comprovação de documentação necessárias e imprescindíveis para elucidar a correta filiação na esfera administrativa, conforme se constata do despacho indeferitório (evento 10, fl. 80).

Ademais, necessário se faz que o segurado apresente toda documentação imprescindível para análise, por parte da Administração Previdenciária, do direito a que se pretende obter.

Não se duvida da condição de lavrador de AMARILDO JOSE DE FREITAS, conforme atesta a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alegre. Contudo, em se tratando de reconhecimento de tempo de serviço rural sem que tenha havido o recolhimento de contribuições previdenciárias, mister que sejam robustas as provas apresentadas, o que não ocorre no caso em apreço.

De fato, não se mostra suficiente as declarações acerca da atividade rural produzidas em audiência para o início de comprovação do tempo rural, é o que esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Por outro lado, não se confunde início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais). Ou seja, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Pelas razões acima expostas, não há como reconhecer o período de 04/06/1978 a 15/11/1990 como atividade rural exercida em regime de economia familiar, pelo que não há como ser aplicado, no caso, o disposto no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91 e ser concedida a aposentadoria especial desde 12/09/2018, nem mesmo aposentadoria por Tempo de Contribuição, eis que não possui, ainda, a carência mínima legalmente exigida para a obtenção do benefício.

5. O autor pretende averbar tempo de atividades rurais em regime de economia familiar no intervalo de 04/06/1978 a 15/11/1990. Como início de prova material válido e contemporâneo, tem-se registro de propriedade rural em nome do seu genitor (lavrador) na data de 22/12/1982, transmitida por seu avô que era dono da propriedade desde 1962 e foi qualificado como lavrador (Evento 1 PROCADM8 fl.35) e documento de admissão a sindicato rural em nome do seu genitor em 01/09/1974 com pagamento de anuidades até o ano de 1983 (Evento 1 PROCADM8 fl.52).

6. Os documentos detalhados em epígrafe, podem também ter a eficácia de início de prova material estendida prospectivamente (para o futuro) e retroativamente (para o passado) com base em prova testemunhal complementar. Precedentes da TNU: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.

7. O início de prova material mostra-se contemporâneo ao período em que a atividade rural deve ser provada, em obediência à Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização. A jurisprudência sedimentou o entendimento de que a prova testemunhal possui aptidão para ampliar a eficácia probatória da prova material trazida aos autos, sendo desnecessária a sua contemporaneidade para todo o período de carência que se pretende comprovar.

8. Em seu depoimento, o autor afirmou que começou a trabalhar em Lambarizinho, no Município de Alegre; que trabalhava desde criança com os irmãos e os pais; que cultivavam basicamente o café; tomavam conta em média de uns 7 mil pés de café; que ficou lá até 1990; que não era casado quando saiu de lá; que foi trabalhar em empresas de ônibus. A testemunha Jorge Antônio afirmou ser conhecido do autor; conhece o autor há 40 anos; conheceu os pais dele; que trabalhavam na lavoura de café, milho, feijão, na propriedade do Sr. Wantuil; que o autor trabalhava com os pais na roça; que estudava e trabalhava na roça; antes de vir para Cachoeiro sempre esteve na roça; sempre na mesma propriedade; que o café era conilon. A outra testemunha afirmou que sempre foi vizinho do autor, desde criança; que ele trabalhava desde criança; que trabalhava na roça do Sr Wantuil; que mexiam com café conilon, capinava; que trabalhava junto com a família na roça; eles eram meeiros; que saiu de lá em 1990; que antes disso só trabalhavam na roça e que só trabalhava com a família.

9. Como visto, as testemunhas foram unânimes em confirmar o trabalho rural do autor desde a infância até a década de 1990, quando passou a exercer atividades urbanas, corroborando com o início de prova documental anexado que demonstra que a família daquele, desde o seu avô, exercia atividades rurais.

10. Consigno que esta Relatoria, com base em julgado do STJ (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.558 - SP (2016/0194543-9) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO), e em uma análise interpretativa, entende que só é possível reconhecer tempo de trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos de idade, por ser com essa idade que a criança entra na pré-adolescência, e, portanto, goza de vigor físico para as pesadas tarefas no campo. Antes disso, somente seria possível o reconhecimento do trabalho rural do menor caso houvesse nos autos provas robustas acerca da imprescindibilidade do trabalho da criança, o que não ficou demonstrado na hipótese. Em vista disso, entende-se razoável a existência do efetivo trabalho da criança de forma significativa no campo a partir dos 12 (doze) anos de idade. Deste modo, considerando a comprovação de exercício de atividades rurais do autor desde a infância até a sua saída para trabalhar em atividades urbanas, conforme explicitado acima, nada obsta a que, no presente caso, seja reconhecido o tempo de exercício de atividades rurais por parte deste no período de 04/06/1978 (quando completou 12 anos – Evento 1 RG3) até 15/11/1990 (data anterior ao seu primeiro vínculo urbano – Evento 1 CNIS7).

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

11. No que pertine ao exercício de atividades especiais, é aquele exercido em ambientes ou em condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

12. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

13. Até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador aos Decretos 53.831/1964 83.080/1979, sendo suficiente a comprovação de exercício da categoria profissional. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico ou o PPP correspondente.

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

14. De acordo com as cópias da CTPS do autor (Evento 1 PROCADM8 fls.20/28), este vem exercendo atividades como cobrador de ônibus nos intervalos de 16/11/1990 a 05/08/2002; 27/01/2003 a 31/01/2019. A sentença não considerou períodos de trabalho especial sob os seguintes fundamentos:

Do caso concreto
Pretende o AUTOR o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais, para o fim de convertê-los em comum, pelo fator 1.4, enquadrando-o no agente nocivo específico: Ruído, poeira; químico; mineral na atividade de cobrador de ônibus no período de 1990 a 2019.
Conforme já analisado, não obstante a atividade do cobrador de ônibus presuma-se penosa, nos termos do Decreto 53.831/1964, em seu código 2.4.4, assim como o código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, para fins de comprovação de atividade especial de agente físico ruído e calor, em qualquer época, faz-se necessária a comprovação por meio de laudo técnico.
Dito isto, verifico que, consoante consta do processo administrativo denegatório requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição e pedido de análise de tempo sob condições especiais, na espécie, a parte requerente não lançou mão de nenhuma documentação necessária capaz de comprovação da intensidade do agente agressivo.
Assim, necessário que o segurado apresente os formulários legais quando da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria, quer especial, quer comum, com conversão de tempo especial.
Cuida-se de documentação imprescindível para análise, por parte da Administração Previdenciária, do direito à contagem especial e menor tempo para aposentação.
Há, pois, nesse caso, ausência de interesse de agir.

15. Todavia, no que se refere ao interstício de 16/11/1990 a 28/04/1995 há que se reconhecer tempo especial de trabalho por enquadramento legal (código 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979). O PERÍODO DEVE SER RECONHECIDO COMO TEMPO ESPECIAL.

16. No tocante aos demais períodos (a partir de 29/04/1995), não devem ser reconhecidos como tempo especial, uma vez que o autor não logrou anexar PPP's ou LTCAT's para comprovar exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde. Como visto, nessa época, fazia-se necessária esta comprovação por meio dos documentos acima mencionados. A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA NO PORMENOR.

17. Diante do exposto, tem-se que quando requereu o benefício, em 01/02/2019, o autor contava com o seguinte tempo de contribuição:
Nome: Amarildo José de Freitas

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes	a	m	d
04/06/1978	15/11/1990	4.548	1,00	4.548	12	5	16	
16/11/1990	28/04/1995	1.625	1,40	2.275	6	2	24	

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

29/04/1995	30/04/1999	1.463	1,00	1.463	4	-	3	
27/01/2003	31/12/2019	6.183	1,00	6.183	16	11	9	
Total:		14.469	39	7	21			

18. Desta forma, já possuía tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

19. Isso posto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a sentença, condenar o INSS em averbar o período de 04/06/1978 a 15/11/1990 como tempo de atividades rurais em regime de economia familiar e o período de 16/11/1990 a 28/04/1995 como tempo especial, procedendo-se à sua conversão em tempo comum, bem como para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com DIB em 01/02/2019. Os atrasados devem ser pagos após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, e corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela, mais juros de mora a contar da citação, considerando aplicáveis às condenações da Fazenda Pública desde 30/06/2009, os juros de mora estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 - exceto nas condenações referentes a questões tributárias, nas quais a SELIC é fator de correção monetária e de juros de mora - e por considerar inconstitucional o emprego da TR determinado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pela Lei 11.960/2009, o manual de cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária (INPC). Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001298492v2** e do código CRC **8e13c5bb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:26

5002562-30.2020.4.02.5002 **500001298492 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004539-26.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARCIO CORREA DA CONCEICAO (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELO MAZARIM FERNANDES (OAB ES009281)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. O autor interpôs recurso em face da sentença (Evento 9) que julgou improcedentes os seus pedidos de averbação de tempo especial, bem como de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral. O autor, alega, em síntese, preliminarmente, a nulidade da sentença por não lhe ter sido oportunizado a especificação e provas, sendo garantido à parte comprovar seu direito por meio de prova testemunhal ou pericial; que o feito deveria ter sido extinto sem resolução de mérito quando não são trazidas as provas do direito vindicado; que no tocante ao período anterior a 29/04/1995 que trabalhou em ambiente ambulatorial, sendo certo o seu contato com agentes biológicos; que a manipulação de substâncias químicas podem ser perigosas a saúde do profissional; e que no tocante ao período de 01/11/1989 a 04/03/1999, que o sinal de < pode ser um erro de digitação e que é presumível que o valor do ruído fosse superior a 80 decibéis, porque se fosse inferior a 80, estaria registrado no PPP <80; quanto ao período posterior a 09/10/2008, apesar de o PPP informar apenas "postura inadequada, o ambiente em que ocorria o labor era o mesmo, estando exposto a agentes de risco inerentes ao ambiente ambulatorial. Contrarrazões (Evento 18).

VOTO

2. Tempo de trabalho sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. No que se refere ao agente físico, tem-se que o nível de ruído caracterizador da nocividade é de 80 decibéis até 05/03/1997 (edição do Decreto 2.172/1997), após, de 90 dB, até 18/11/2003 (edição do Decreto 4.882/2003), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB, nos termos pacificados pela jurisprudência, (v. g.: STJ, 6ª T., AgREsp 727497, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.08.05, p. 603; TRF 3ª R., 10ª T AC 1518937, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., CJ1 14.03.12; TRF 3ª R., 7ª T.AC 849874, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., CJ1 30.03.10, p. 861; TRF 3ª R., 9ª T., AI 291692, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 475; bem como de conformidade com as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU).

5. A sentença julgou improcedentes os pedidos do autor, diante da ausência de apresentação de provas de exposição aos agentes nocivos questionados, *verbis:*

(...)
O autor alegou que "exerceu a profissão elencada no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, no período apontado, estando sujeito às condições especiais comprometedoras de sua saúde, razão pela qual há de ser reconhecido o seu direito à conversão e à aposentadoria pretendidas. (...) Assim, o requerente tem direito que os períodos de 01/12/1987 a 13/05/1988 e 01/11/1989 a 28/04/1995 sejam considerados como especial por categoria profissional, e convertidos para comum para fins de aposentadoria" (evento 1_INIC1, fl. 5).
Antigamente, a caracterização do tempo de atividade especial podia se dar de duas formas: 1º) por exposição a agentes nocivos à saúde, conforme classificação constante do Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2º) mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação constante do

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

O enquadramento por categoria profissional só ficou vedado a partir de 29/4/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Esta lei passou a condicionar a contagem do tempo de serviço especial à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). E a exigência de comprovação da efetiva exposição é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.

O código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 previa a concessão de aposentadoria especial ao seguinte grupo profissional:

2.1.3	**MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA** Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)

Em relação ao período de 1º/12/1987 a 13/5/1988, a CTPS registra contratação para o cargo de Auxiliar de Manipulação pela empregadora Farmácia Dermatológica Ltda. (evento 1_PROCADM4, fl. 8).

O autor trabalhava em farmácia de manipulação. A atividade do autor não se enquadra no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Dentre as várias atividades mencionadas naquele item do regulamento previdenciário, a que mais se assemelha à do autor é a de farmacêutico bioquímico, mas faltam subsídios para inferir que o auxiliar de manipulação ficava exposto aos agentes químicos possivelmente nocivos com a mesma intensidade que o farmacêutico bioquímico.

Em relação ao período de 1º/11/1989 a 28/4/1995, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Farmaderm Farmácia Dermatológica Ltda. atesta o exercício da função de "Manipulador de fórmulas de uso externo" (evento 1_PPP7, fls. 5-6). O PPP não atesta exposição a agentes químicos nocivos à saúde, dando a entender que as substâncias químicas especificamente envolvidas nos tipos de produto farmacêutico que o autor era incumbido de manipular (fórmulas de uso tópico, sobre a pele) não tinham potencial nocivo à saúde. Aliás, se o produto farmacêutico a ser manipulado era especialmente destinado a ser usado sobre a pele do cliente, é coerente inferir, em sintonia com o PPP, que a operação não envolvia aplicação de substâncias químicas nocivas à saúde.

Enquadramento por exposição a agentes nocivos: período de 1º/11/1989 a 4/3/1999

Para comprovar condição especial de trabalho no período de 1º/11/1989 a 4/3/1999, o autor exibiu Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Farmaderm Farmácia Dermatológica Ltda. com o seguinte conteúdo (evento 1_PPP7, fls. 5-6):

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

13-LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO						
13.1 Período	13.2 CNPJ/CEI	13.3 Setor	13.4 Cargo	13.5 Função	13.6 CBO	13.7 Cód. GFIP
01/11/1989 à 04/03/1999	27.558.675/0001-07	Produção	Manipulador	Manipulador de fórmulas de uso externo.	325110	-
14–PROFISSIOGRAFIA						
14.1 Período	14.2 Descrição das Atividades					
01/11/1989 à 04/03/1999	- Manipular as fórmulas de uso externo; limpar a área de trabalho no final do dia e verificar se as balanças estão desligadas; lavar os materiais para trabalho do dia; verificar se as substâncias estão guardadas no local apropriado, incluindo a geladeira; guardar as matérias-primas que chegam do almoxarifado nas embalagens e trocar etiqueta se necessário. Guardar as embalagens que chegam do almoxarifado no local adequado; Solicitar ao almoxarifado as embalagens e substâncias quando necessário.					
II-SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS						
15-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS						
15.1 Período	15.2 Tipo	15.3 Fator de Risco	15.4 Itens./Conc	15.5 Técnica Utilizada	15.6 EPC Eficaz (S/N)	15.7 EPI Eficaz (S/N)	15.8 CA EPI
01/11/1989 à 04/03/1999	F	Ruído	<85,0 dB (A)	NR-15	-	-	-

O ruído só se caracteriza como agente agressivo à saúde quando ultrapassa determinado limite de tolerância. A definição desse limite variou ao longo do tempo. Conforme a legislação previdenciária vigente na época da prestação do serviço, considera-se tempo de serviço especial aquele durante o qual for comprovada a exposição do segurado a ruído em nível equivalente de pressão sonora superior a:
80 dB(A) até 5.03.1997, de acordo com o Decreto nº 53.831/64
90 dB(A) entre 6.03.1997 e 18.11.2003, de acordo com os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99
85 dB(A) a partir de 19.11.2003, de acordo com o Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99
Na época da prestação do serviço, o limite de tolerância vigente era estipulado em 80 dB(A). O PPP, ao indicar genericamente a exposição a ruído em intensidade inferior a 85 dB(A), não esclarece precisamente o nível equivalente de ruído. Informar evasivamente que a intensidade do ruído era inferior a 85 dB(A) pode significar que o nível equivalente de ruído podia, ou não, superar 80 dB(A). A falta de objetividade e precisão no PPP frustra a validade do documento como fonte de prova segura de exposição ao ruído com intensidade nociva.
Enquadramento por exposição a agentes nocivos: período a partir de 9/10/2008
O autor exibiu Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Farmácia Essência Ltda. (evento 1_PPP7, fls. 1-2). O PPP faz referência ao período a partir de 9/10/2008, mas não indica data de emissão. O único fator de risco relatado foi "Esforço físico de atenção concentrada. Postura inadequada":

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

13	LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO					
13.1 - Período	13.2 - CNPJ/CEI	13.3 - Setor	13.4 - Cargo	13.5 - Função	13.6- CBO	13.7- Cód GFIP
09/10/2008 a	08.788.948/0001-65	Manipulação	Manipulador	Manipulador	3251-10	115

14	PROFISSIOGRAFIA
14.1 - Período	14.2 - Descrição das Atividades
09/10/2008 a	Subordinado a sua chefia hierárquica, às funções exercidas em caráter operacional pelos empregados ocupantes do cargo supra mencionado, são também os correlacionadas aos da atividade principal da empresa em tela e consistem em executar alternadamente atividades relativas às operações farmacotécnicas, conferir fórmulas, efetuar manutenção de rotina em equipamentos, utensílios de laboratório e rótulos das matérias-primas. Controlar estoques, fazer testes de qualidade de matérias-primas, equipamentos e ambiente. Documentar atividades e procedimentos da manipulação farmacêutica. Aplicar as instruções internas de serviços, executar todas as demais funções correlatas ao cargo, as que surgirem no decorrer da jornada de trabalho e ou as que se fizerem necessárias para o bom andamento dos serviços.

II	SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS						
15	EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO						
15.1 - Período	15.2 - Tipo	15.3 - Fator de Risco	15.4- - Itens./Conc.	15.5 - Técnica Utilizada	15.6 - EPC Eficaz (S/N)	15.7 - EPI Eficaz (S/N)	15.8 - CA EPI
09/10/2008 a	Ergonômico	Esforço físico de atenção concentrada, Postura inadequada	HI	NR - 17	NA	NA	-

Trata-se de fator de risco não classificado na legislação previdenciária como causa hábil a justificar concessão de aposentadoria especial. Não ficou provada atividade especial nesse período.

Recebimento de adicional de insalubridade

O autor alegou que "recebe adicional de insalubridade conforme contracheques juntados ao processo administrativo" (evento 1_INIC1, fl. 6).

A percepção de adicional de insalubridade não dispensa o empregado beneficiário de comprovar atividade especial para fins previdenciários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres. 2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR). 3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial. 4. O percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do conseqüente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. 5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Embargos de

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

declaração acolhidos sem injunção no resultado." (EARESP 1.005.028, Rel. Des. convocado CELSO LIMONGI, Sexta Turma, DJe 02/03/2009)
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. RECURSO ESPECIALCONHECIDO E PROVIDO. 1. Após o advento da Lei 9.032/1995 vedou-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por mero enquadramento profissional ou enquadramento do agente nocivo, passando a exigir a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo. 2. A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social. 3. In casu, o acórdão proferido Tribunal a quo reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 1476932, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 16/3/2015)
Direito à aposentadoria
Como não ficou provado tempo de serviço especial, prevalece o somatório de tempo de contribuição apurado no processo administrativo.

6. A sentença merece ser integralmente mantida. No que pertine à produção das provas requeridas (testemunhal e pericial), necessário esclarecer que, no caso de alegação de exercício de atividades sob condições especiais, o PPP ou o laudo técnico são os documentos aceitos pela Jurisprudência como forma de demonstrar exposição a agentes nocivos. Além disso, registro que, no tocante ao período anterior a 28/04/1995, como dito acima, era possível o reconhecimento de tempo especial por enquadramento legal, à exceção dos agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico.

7. Incumbe a parte autora a prova constitutiva do direito alegado, na forma do art. 333, I, do CPC. Deste modo, inexiste nulidade por cerceamento de defesa em virtude da negativa da prova testemunhal, uma vez que esta, não obstante viável antes de 28/04/1995, no caso em nada auxiliaria o autor, uma vez que para a comprovação de exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde há necessidade de, pelo menos, informações da empresa os especificando. Depois de 28/04/1995, há necessidade de apresentação do respectivo PPP e/ou laudo técnico para comprovar a exposição a agentes nocivos, tendo o autor, no caso, anexado todos os PPP's conseguidos junto à empresa empregadora. Registro que a parte autora não alegou quaisquer tipos de equívocos no documento que justificasse a intimação da empresa para apresentação do laudo técnico, nem mesmo eventual requerimento de sua parte e subsequente recusa da empresa em fornecer o documento. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificações. Nele devem constar, dentre outras informações, dados relativos à empresa e ao trabalhador. Se há equívocos ou inconsistências no documento

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

(o que não está devidamente comprovado na hipótese), deve o autor propor a respectiva ação trabalhista com vistas a tal retificação. O magistrado não está obrigado, se não provocado por fundamentos reais e consistentes, a realizar todo e qualquer tipo de prova para a averiguação de fatos que devem ser demonstrados pela parte autora, não podendo se substituir no papel desta última. Ademais, deve-se levar em consideração os princípios que norteiam os Juizados Especiais, dentre os quais, o da celeridade processual, admitindo-se a dilação probatória apenas em situações excepcionais, o que não é o caso. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PROVA DOCUMENTAL. RESPONSABILIDADE PELA EMISSÃO. EMPREGADOR. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO FORMULÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão na qual foi indeferida a produção de prova pericial em razão da competência da justiça do trabalho para julgar questões afetas à nulidade ou vícios no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. 2. Infere-se da redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91 que é dever do empregador elaborar e fornecer ao segurado o formulário que retrate corretamente o ambiente de trabalho, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. 3. Compete à Justiça do Trabalho, consoante dispõe o art. 114 da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a irregularidade do seu conteúdo (TRF3, 7ª Turma, AC 0031792-30.2017.4.03.9999, Rel. Des. Fed. INÊS VIRGÍNIA, E-DJF3R 07.12.2018; e TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, AC 0077067-70.2013.4.01.9199, Rel. Juiz Fed. RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, E-DJF1R 05.04.2018). 4. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento nº 5005470-65.2019.4.02.0000/ES).

8. Quanto ao intervalo de **1º/11/1989 a 4/3/1999,** de acordo com o Evento 1 PPP7 fls.5/6, o autor trabalhava na empresa Farmaderm Farmácia Dermatológica Ltda, na função de manipulador no setor de produção, exercendo as seguintes atividades:

	externo.
14–PROFISSIOGRAFIA	
14.1 Período	14.2 Descrição das Atividades
01/11/1989 à 04/03/1999	- Manipular as fórmulas de uso externo; limpar a área de trabalho no final do dia e verificar se as balanças estão desligadas; lavar os materiais para trabalho do dia; verificar se as substâncias estão guardadas no local apropriado, incluindo a geladeira; guardar as matérias-primas que chegam do almoxarifado nas embalagens e trocar etiqueta se necessário. Guardar as embalagens que chegam do almoxarifado no local adequado; Solicitar ao almoxarifado as embalagens e substâncias quando necessário.
II-SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS	
15-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS	

9. Nesse interregno, segundo o documento, **ficava exposto ao agente nocivo ruído abaixo de 85 decibéis.** Nessa época, o limite de tolerância para o agente nocivo em questão era de 80 decibéis até 05/03/1997 (edição do Decreto 2.172/1997), após, de 90 dB, até 18/11/2003 (edição do Decreto 4.882/2003). Diante do fato de o ruído informado ter sido inespecífico, não se pode presumir, como pretende o autor no recurso, que seria algo entre 84 e 85 decibéis, uma vez que o valor encontrado deve ser determinado. Nota-se, ainda, como bem observado pelo Juízo sentenciante, que o PPP deixa claro que a parte autora fazia manipulação de fórmulas para uso externo, o que não denota potencial nocivo à saúde, consignando que: "*Aliás, se o produto farmacêutico a ser manipulado era especialmente destinado a ser usado sobre a pele do cliente, é coerente inferir, em sintonia com o PPP, que a operação não envolvia aplicação de substâncias químicas nocivas à saúde.*"

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

10. No que se refere ao interstício **posterior a 09/10/2008,** o PPP (Evento 1 PPP7 fls.1/2) atesta que o autor ficava exposto a esforço físico de atenção concentrada e a postura inadequada, **agentes não considerados nocivos pela legislação.**

11. **Exposição a agentes químicos, conforme mencionado, deve vir comprovado por meio de PPP ou LTCAT.** No caso, o autor não logrou juntar nenhum dos dois documentos, não sendo possível confirmar a presença de tais agentes no ambiente de trabalho do autor com base em suposições. **No mais, a partir da leitura de suas atividades habituais, a profissiografia não denota risco maior que os trabalhadores comuns:**

14	PROFISSIOGRAFIA
14.1 - Período	14.2 - Descrição das Atividades
09/10/2008 a	*Subordinado a sua chefia hierárquica, as funções exercidas em caráter operacional pelos empregados ocupantes do cargo supra mencionado, são também os correlacionadas aos da atividade principal da empresa em tela e consistem em executar alternadamente atividades relativas às operações farmacotécnicas, conferir fórmulas, efetuar manutenção de rotina em equipamentos, utensílios de laboratório e rótulos das matérias-primas. Controlar estoques, fazer testes de qualidade de matérias-primas, equipamentos e ambiente. Documentar atividades e procedimentos da manipulação farmacêutica. Aplicar as instruções internas de serviços, executar todas as demais funções correlatas ao cargo, as que surgirem no decorrer da jornada de trabalho e ou as que se fizerem necessárias para o bom andamento dos serviços.*
II	SECÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS

12. No mais, ao contrário do questionando no recurso, não há qualquer similitude entre as atividades realizadas em farmácia dermatológica com aquelas exercidas em laboratório de análises clínicas e citopatológicas e em hospitais, onde os profissionais médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem encontram-se permanentemente em contato com agentes nocivos que se expandem no próprio ar do ambiente hospitalar (bactérias, vírus e etc); e no caso dos laboratórios de análises clinicas, em que o técnico mantém contato com agentes químicos por manipular medicamentos e materiais contaminados por bactérias, vírus, fungos etc.

13. Aliás, o Anexo 14, da NR nº 15 estabelece da seguinte forma:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

14. **Como dito, o ambiente de trabalho do autor era bastante distinto dos mencionados na NR-15.**

15. Diante do exposto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001313952v3** e do código CRC **6fe8a48d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:33

5004539-26.2021.4.02.5001 **500001313952 .V3 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006833-22.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIVAN GONCALVES (AUTOR)
ADVOGADO: VALTER JOSÉ COVRE (OAB ES006550)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso em face à sentença (Evento 54) que julgou procedente o pedido do autor, para averbar como tempo especial os períodos de 09/03/1992 a 23/10/1997, 24/10/1997 a 14/06/2003, 18/07/2003 a 22/07/2011 e 09/07/2011 a 10/11/2017, bem como para concede a este o benefício de aposentadoria especial (DIB em 10/11/2017 – data da entrada do requerimento administrativo). Alega, em síntese, a necessidade de suspensão do feito por ausência de trânsito em julgado do Tema 1031 do STJ; a imprescindibilidade de comprovação de uso de arma de fogo no que se referem aos períodos anteriores a 28/04/1995; que após 28/04/1995 há necessidade de comprovação de risco à integridade física por meio de LTCAT; que as declarações dos sindicatos não se prestam para fins de comprovação; violação aos arts. 195 §5º e 201 caput da CRFB/1988 e incompatibilidade entre a aposentadoria especial e continuidade das atividades especiais. Contrarrazões (Evento 28).

VOTO

2. O trabalho sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou em condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. Até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador aos Decretos 53.831/1964 83.080/1979, sendo suficiente a comprovação de exercício da categoria profissional. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico ou o PPP correspondente.

5. No que pertine à situação específica dos vigilantes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, no dia 09/12/2020, o Tema 1031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida **após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo. Fica firmada a seguinte tese:**

É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

6. Deste modo tem-se que, até 05/03/1997, a atividade é enquadrada por analogia à atividade de guarda, em relação a qual se exigia inerentemente o uso de arma de fogo, logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64."). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e assim a comprovação do uso de arma de fogo por meio de formulário DSS 8030, PPP etc, tal

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

se presume pela atividade fim (vigilante). Durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, basta a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante.

7. Após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, é possível, o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilante para fins previdenciários, se comprovado através de PPP's, laudos técnicos ou documentação equivalente, exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado (Tema 1031 do STJ).

8. Consigno, por oportuno, que a Jurisprudência não tem feito diferenciação entre vigia e vigilante, uma vez que, popularmente, ambos são anotados em CTPS e documentos congêneres de forma indistinta.

9. A sentença reconheceu como especiais os períodos de 09/03/1992 a 23/10/1997, 24/10/1997 a 14/06/2003, 18/07/2003 a 22/07/2011 e 09/07/2011 a 10/11/2017.

10. Relativamente aos períodos anteriores a 05/03/1997, a simples comprovação, mediante cópias da CTPS do autor, demonstrando o exercício da atividade profissional de vigilante já se mostra suficiente para fins de reconhecimento de tempo especial, por equiparação à atividade de guarda (item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64). A cópia da CTPS (Evento 1 PROCADM5 fl.6) demonstram que o autor exerceu a atividade de vigilante no período anterior a 05/03/1997.

11. Quanto ao interstício de 06/03/1997 a 23/10/1997, consigno haver PPP emitido por sindicato de empregados e empresas de segurança e vigilância deste Estado (SINDIVIGILANTES-ES), informando que o autor trabalhou na empresa Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., com uso de armas de fogo, habitual e permanentemente.

12. Registro, conquanto tenha sido ventilado pelo INSS no recurso a questão afeta às declarações emitidas por sindicato de classe que, embora já tenha me posicionado em sentido diverso, qual seja, de que a declaração dos sindicatos de categoria profissional não seria aceita como meio de prova neste caso, conquanto estes não tenham legitimidade para emitir Perfil Profissiográfico Previdenciário, ainda que a empresa empregadora esteja extinta, curvo-me ao entendimento atualmente adotado por esta Turma Recursal no sentido de que, uma vez verificada no site da Receita Federal que a empresa na qual o segurado alegue haver trabalhado encontra-se "baixada" quanto ao CNPJ (a aferição foi realizada em consulta ao site http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp), deve ser aceito o referido documento originário do respectivo sindicato de classe. Confluem três fatores: (i) o autor estava registrado como vigilante; (ii) laborou em empresa especializada em segurança privada; e (iii) referida empresa encerrou sua atividade há tempos, razão pela qual não mais é possível emitir documentos que declaratórios do uso – ou não uso – de arma por seus empregados.

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

13. Quando estão presentes tais fatores, a TRU da 4ª Região deliberou que é o caso de presumir que o segurado, no exercício da função de vigilante, portava arma de fogo. Eis o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PROVA DO USO DA ARMA DE FOGO. PRESUNÇÃO. 1. Nos termos da súmula 10 desta TRU, para que a atividade de vigia seja equiparada à de guarda (código 2.5.7. do quadro anexo ao Dec. 53.831/64) e, por consequência, enquadrada como especial, é necessário o porte de arma de fogo. 2. Reafirmação do entendimento de que "Nos casos em que o vigilante foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios que integram o conjunto probatório". (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 20/11/2009) 3. Pedido de uniformização conhecido e provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação. (TRU da 4ª Região. IUJEF n. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. Julgado em 10/10/2014).

14. No caso, verifica-se que quanto ao período anterior a 05/03/1997 as cópias da CTPS se mostram suficientes para a comprovação de exposição a risco, no caso do vigia/vigilante. Há no caso um período posterior a 05/03/1997 (06/03/1997 a 23/10/1997), conforme mencionado em epígrafe, em que a autora trabalhou para a empresa Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., cuja nocividade (uso de arma de fogo) foi demonstrada por meio de PPP emitido por sindicato (Evento 1 PROCEADM6 fl.4). Ocorre que a empresa encontra-se inativa:

NUMERO DE INSCRIÇAO 27.550.359/0001-99 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇAO E DE SITUAÇAO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/08/1979

NOME EMPRESARIAL SENTINELA SERVICOS DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA	
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ********	PORTE ME
CODIGO E DESCRIÇAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL ********	
CODIGO E DESCRIÇAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS Não informada	
CODIGO E DESCRIÇAO DA NATUREZA JURIDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada	

LOGRADOURO	NUMERO	COMPLEMENTO
********	********	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICIPIO	UF
********	********	********	**

ENDEREÇO ELETRONICO	TELEFONE
	(027) 2257-499

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

ENTE FEDERATIVO RESPONSAVEL (EFR) *****	
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/12/2008
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTIDAO (LEI 11.941/2009 ART.54)	
SITUAÇÃO ESPECIAL ********	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ********

15. Foram anexados aos autos PPP's relativos aos demais períodos, os quais atestam que o autor trabalhava como vigilante portando arma de fogo (períodos de 24/10/1997 a 14/06/2003, 18/07/2003 a 22/07/2011 – Vigserv Serviços de Vigilância e Segurança Eireli) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; e no intervalo de 09/07/2011 a 13/11/2017 como vigilante para a empresa Nexus Vigilância Ltda., exposto a risco de acidente de forma habitual e permanente, colocando em risco a sua integridade física. (Evento 1 PROCADM6 fls.6/11).

16. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo em questão.

17. No tocante à alegada necessidade de suspensão do feito, o STJ julgou o Tema 1031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, tendo firmado a seguinte tese que já se encontra acima reproduzida.

18. A interposição de Recurso pelo INSS no âmbito do STF não tem efeito suspensivo, o que significa dizer que o que foi decido pelo STJ deve continuar a ser aplicado em todos os processos de aposentadoria especial de vigilantes em trâmite no país. A suspensão poderia ocorrer caso o STF houvesse reconhecido repercussão geral por ocasião de admissibilidade de RE, o que não ocorreu até o momento.

19. Quanto à eventual continuidade de trabalho sob condições especiais, no caso, se o autor permaneceu exercendo as mesmas atividades nocivas, tal se deveu à negativa da administração pública em lhe conceder o benefício quando do requerimento administrativo. Não obstante, reputo de bom alvitre esclarecer que o STF decidiu recentemente, em sede de repercussão geral (RE 791961 Relator Dias Toffoli), que não é permitido a quem recebe aposentadoria especial continuar exercendo atividades que colocam em risco a saúde ou a

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

integridade física. A proibição terá início após efetivado o benefício, administrativa ou judicialmente. A decisão do STF foi definida da seguinte forma:

i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.
ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.

20. Não há o que se falar em ofensa aos artigos 2º, 5º, caput, 195, § 5º e 201, todos da CRFB/1988, tendo em vista que o eventual acolhimento da pretensão autoral consiste no exercício de função estritamente jurisdicional, qual seja, zelar pelo fiel cumprimento da lei no caso concreto ora apresentado, sendo que a concessão do benefício a parte autora, decorrente de eventual sentença de procedência do pedido, consubstancia um dos possíveis resultados da interpretação da lei aplicável ao caso concreto.

21. Isso posto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença integralmente. INSS isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001321598v2** e do código CRC **5a1a25b7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:37

5006833-22.2019.4.02.5001 **500001321598 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5030931-37.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: LEONARDO DE CARVALHO (OAB ES022099)
ADVOGADO: INGRID BOTELHO GONCALVES (OAB ES032594)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A autora interpôs recurso em face da sentença (Evento 23) que julgou parcialmente procedente o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu a averbar como tempo de atividades especiais, os períodos de 01/09/1986 a 09/12/1994, 01/08/1995 a 31/07/1997 e 01/05/1998 a 02/05/2007. Aduz, em síntese, a necessidade de recálculo do seu tempo de contribuição, argumentando já haver computado tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo. Sem contrarrazões.

VOTO

2. Com efeito, passo ao reexame dos cálculos feitos na sentença, considerando a conversão de tempo especial para comum nos períodos de 01/09/1986 a 09/12/1994, 01/08/1995 a 31/07/1997 e 01/05/1998 a 02/05/2007, conforme definido na sentença e, em relação aos quais não houve interposição de recurso. Desta forma, na data do requerimento administrativo feito em 11/02/2019 (último período contributivo da autora foi 11/2016, não havendo, pois, que se falar em reafirmação da DER), a autora contava com o seguinte tempo de contribuição ao RGPS:

Nome: Maria Madalena dos Santos

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes	a	m	d
01/03/1985	10/06/1985	102	1,00	102		3	11	
01/09/1986	09/12/1994	3.022	1,20	3.626		9	11	7
01/08/1995	31/07/1997	731	1,20	877	2	4	25	
01/05/1998	02/05/2007	3.289	1,20	3.947		10	9	23
01/08/2008	07/05/2010	645	1,00	645	1	9	6	
08/11/2010	20/01/2012	439	1,00	439	1	2		

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

10/04/2013 13	06/06/2014	423	1,00	423	1	1	28
01/02/2015 29	30/06/2016	516	1,00	516	1	4	29
01/08/2016 2	30/09/2016	61	1,00	61	-	-	2
01/11/2016 30	30/11/2016	30	1,00	30	-	-	30
Total:	10.666	29	2	20			

3. Desta forma, de fato, a autora não contava com tempo de contribuição suficiente para se aposentar quando requereu o benefício em 11/02/2019. A autora não comprovou contribuições novas posteriores a 11/2016. Também importa registrar que, ao contrário do que afirma no recurso, o tempo de exercício de atividades especiais não representa acréscimo de 21 anos ao tempo de contribuição da autora, como afirma no recurso, mas de aproximadamente 4 anos. Isso porque deve ser feita a diferença entre o tempo de contribuição da autora encontrado com o reconhecimento dos períodos de tempo especial (29 anos, 02 meses e 20 dias) e aquele apurado sem o reconhecimento dos períodos de tempo especial (25 anos, 04 meses e 11 dias).

Nome: Maria Madalena dos Santos - tabela feita sem considerar os períodos especiais de trabalho

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes	a	m	d
01/03/1985	10/06/1985	102	1,00	102	-	3	11	
01/09/1986	09/12/1994	3.022	1,00	3.022	8	3	11	
01/08/1995	31/07/1997	731	1,00	731	2	-	1	
01/05/1998	02/05/2007	3.289	1,00	3.289	9	-	4	
01/08/2008	07/05/2010	645	1,00	645	1	9	6	
08/11/2010	20/01/2012	439	1,00	439	1	2	13	
10/04/2013	06/06/2014	423	1,00	423	1	1	28	
01/02/2015	30/06/2016	516	1,00	516	1	4	29	
01/08/2016	30/09/2016	61	1,00	61	-	-	2	
01/11/2016	30/11/2016	30	1,00	30	-	-	30	
Total:	9.258	25	4	11				

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. Diante do exposto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001290716v4** e do código CRC **49e6af17**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:53

5030931-37.2020.4.02.5001 **500001290716 .V4 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007686-65.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LOURIVAL VICENTE AMORIM (AUTOR)
ADVOGADO: MARIA DA PENHA FALCAO (OAB ES018565)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 93). O INSS alega omissão no que se refere à possibilidade de se considerar como tempo especial a atividade de vigilante após 05/03/1997, uma vez que o simples uso de arma de fogo é considerado apenas como atividade perigosa, não se cuidando de agente nocivo. O autor aduz omissão quanto à fixação da DER, para fins, inclusive, de recebimento de atrasados, a qual deveria ter sido estabelecida em 29/08/2014.

VOTO

2. O acórdão encontra respaldo na legislação pátria, e tem por base entendimento firmado na jurisprudência, tendo a relatora ressalvado seu entendimento sobre o tema de maneira clara e objetiva, analisando todos os documentos apresentados, reconhecendo que nos intervalos reconhecidos como tempo especial, o autor exerceu atividades de vigilante, tudo devidamente comprovado nos autos, seja antes de 05/03/1997 (comprovação da atividade profissional por meio de CTPS, o que viabiliza a equiparação à profissão de guarda, nos termos do item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64); e também após essa data, pela demonstração de uso de arma de fogo, deixando estabelecido que *"17. A jurisprudência tem entendido que, no caso da atividade de vigilante, trata-se de atividade que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloca em risco a sua própria vida, notoriamente em crimes contra o patrimônio. Assim, por considerar que as atividades de guarda/vigia/vigilante têm por função evitar tais riscos, restam caracterizadas como perigosas, expondo os profissionais a um risco constante e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, ainda que sem utilização de arma de fogo. De acordo com o posicionamento atualmente adotado, para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada. A habitualidade e permanência devem ser sempre analisadas à luz do próprio serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, ainda que descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou perigosas. Precedente: STJ: REsp 1517506 PR 2015/0042233-8 Ministra Assusete Magalhães DJ: 10/09/2018."*

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3. Desta forma, no tocante aos embargos do INSS, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, obscuridade nas razões desenvolvidas ou erro material.

4. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

5 Ressalte-se que essa Turma Recursal deve observância aos julgados proferidos pelas instâncias superiores (STF, STJ e TNU), não lhe sendo permitido divergir de entendimento fixados pelas Cortes nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos, tendo em vista previsão expressa do art. 1030, II, do CPC e do art. 16, §6º., VI, "b", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização veiculado pela RESOLUÇÃO N. 586/2019 - CJF, de 30 de setembro de 2019.

6. Quanto aos embargos de declaração do autor, observa-se que na realidade não há nenhuma omissão no acórdão, **já que não foi interposto recurso inominado por parte daquele para questionar a DER do benefício estabelecida na sentença**. Por não se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, não teria como a Turma se manifestar sobre ponto da sentença a respeito do qual apenas o autor possuiria interesse em modificar. **Caso o Juízo assim procedesse, incorreria em *reformatio in pejus.***

7. Sob essa ótica, os embargos teriam sido, na verdade, interpostos em face da sentença e, em sendo assim, restariam intempestivos, já que foi intimado da sentença em 06/06/2021 (Evento 70), tendo apresentado embargos de declaração apenas em 21/09/2021.

8. Isso posto, voto por conhecer os embargos do INSS, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Não conheço os embargos do autor.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001326877v3** e do código CRC **6d23274f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:38

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5022961-83.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: SEBASTIAO TEIXEIRA MARTINS (AUTOR)
ADVOGADO: MILTON SABINO JUNIOR (OAB ES029903)
ADVOGADO: LEONEDES ALVINO FLEGLER (OAB ES021504)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 38), alegando omissões relativas aos efeitos financeiros da decisão, bem como no que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora.

VOTO

2. O INSS sustenta que nos termos do Tema 995 do STJ, em decisão proferida no EDcl no REsp 1727069/SP, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, "Conforme os trechos acima destacados, o E. STJ firmou a tese de que o direito, em caso de reafirmação da DER, nasce após o ajuizamento da ação. Por isso, não há parcelas anteriores à DER reafirmada, a qual somente pode ser fixada a partir da data do ajuizamento.
Destarte, assentou-se a premissa de que não haverá parcelas atrasadas anteriores à DER reafirmada, que deve ser em data a partir do ajuizamento. Igualmente não há incidência de juros de mora se o INSS, após instado, implantar o benefício previdenciário dentro do prazo de 45 dias"

3. Diante disso, aduz que "não há parcelas atrasadas anteriores à DER reafirmada (em data a partir do ajuizamento da ação), assim como não há incidência de juros de mora antes do decurso de 45 dias após a intimação do INSS para implantar o benefício".

4. No acórdão embargado foi determinado o pagamento do benefício com DIB, por reafirmação da DER, na data de 25/11/2019, sendo certo que o implemento do tempo para direito ao benefício teria se dado **antes da citação** e **antes mesmo do ajuizamento da demanda,** este ocorrido em 01/10/2020 (Evento 1), nos seguintes termos:

(...)Assim, entendo demonstrado trabalho sob condições especiais apenas nos intervalos de 28.10.1982 a 18.8.1984 e de 10/09/1992 a 09/03/1993. No processo administrativo, o INSS calculou, na data do requerimento do benefício, 33 anos 10 meses e 3 dias de tempo de contribuição do autor, tendo efetuado a contagem até 25/11/2019, data em que efetivou os cálculos do referido tempo de contribuição. Desta forma, com o reconhecimento dos períodos acima como tempo especial, nota-se que na data de 25/11/2019, o autor contava com tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais: (omissis)

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5. Acerca da temática, o Ministro Mauro Campbell Marques estipulou em seu julgado o seguinte:

(...) Caso reconhecido o benefício por intermédio da reafirmação da DER, seu termo inicial corresponderá ao momento em que reconhecido o direito, sem atrasados.
Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou do RPV.
No caso da reafirmação da DER, conforme delimitado no acórdão embargado, o direito é reconhecido no curso do processo, não havendo que se falar em parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.
Por outro lado, no caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirá, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, a serem embutidos no requisitório.

6. Pois bem, na parte dispositiva do acórdão embargado consta que a data inicial do benefício foi fixada em momento anterior ao ajuizamento da demanda, conforme explicitado em epígrafe. Assim, o benefício terá como termo inicial o momento em que reconhecido o direito, **em consonância ao que foi decidido no REsp 1727069/SP**.

7. Quanto aos juros de mora, **a decisão estabelecida pelo STJ não se aplica à hipótese dos autos.** Isso porque, no caso, a parte autora implementou os requisitos para o recebimento do benefício **antes mesmo do ajuizamento da demanda, entre junho e julho de 2019 (ação ajuizada em outubro de 2019). Dessa forma, está correto o que foi decidido no acórdão, devendo os juros serem contados a partir da citação.**

9. Esclareço que a decisão do STJ, na realidade, apenas se aplica para os casos em que a reafirmação da DER **ocorrer após o ajuizamento da demanda. Neste caso, os juros de mora apenas podem ser computados após o transcurso do prazo conferido na sentença/acórdão para cumprimento da obrigação, sem que tenha havido cumprimento pela autarquia (implantação do benefício).**

10. O acórdão encontra respaldo na legislação pátria, e tem por base entendimento firmado na jurisprudência, tendo a relatora ressalvado seu entendimento sobre o tema de maneira clara e objetiva, e em conformidade com a decisão do STJ.

11. O prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão encontra disciplina no artigo 1.025 do CPC, que estabelece que nele consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração.

12. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, obscuridade nas razões desenvolvidas ou erro material.

13. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

14. Isso posto, voto por conhecer os embargos, mas, no mérito, negar-lhes provimento.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001302330v3** e do código CRC **be608dc9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:44

5022961-83.2020.4.02.5001 **500001302330 .V3 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016409-73.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: WELINTON MOTTA SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: WILSON EUSTAQUIO CASTRO (OAB ES007082)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 50), alegando omissão no que se refere à necessidade de suspensão do feito em razão da inocorrência de trânsito em julgado do Tema 1.031 do STJ.

VOTO

2. O STJ julgou o Tema 1031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, tendo firmado a seguinte tese:

É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

3. A interposição de Recurso pelo INSS no âmbito do STF não tem efeito suspensivo, o que significa dizer que o que foi decido pelo STJ deve continuar a ser aplicado em todos os processos de aposentadoria especial de vigilantes em trâmite no país. A suspensão poderia ocorrer caso o STF houvesse reconhecido repercussão geral por ocasião de admissibilidade de RE, o que não ocorreu até o momento.

4. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, obscuridade nas razões desenvolvidas ou erro material.

5. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. Isso posto, voto por conhecer os embargos, mas, no mérito, negar-lhes provimento.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001316745v2** e do código CRC **4d5c3a20**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:42

5016409-73.2018.4.02.5001 **500001316745 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004808-96.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ANGELICA CORREA BENINCA (AUTOR)
ADVOGADO: ESTER DINIZ BRITO (OAB ES023542)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença (Evento 16) que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que nos intervalos de 11.09.2003 a 11.01.2004 e 24.06.2004 a 31.12.2004 trabalhou prestando serviços à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES e que, não obstante tenham sido retidos pela municipalidade os 11% devidos a título de contribuição ao RGPS, os valores não teriam sido repassados ao INSS, não sendo ônus da segurada efetuar tais recolhimentos, mas do tomador de serviços, na forma da Lei 10.666/2003. Contrarrazões (Evento 28).

VOTO

2. O benefício de aposentadoria por idade do Regime Geral de Previdência Social após a vigência da EC 103/2019, hipótese dos autos, é devido para todos os segurados e tem dois requisitos, previstos no art. 48 da Lei nº 8.213/91: (a) o período de carência; (b) e a idade mínima de 65 anos para o homem, ou de 62 anos para a mulher (com exceção do trabalhador rural, o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, beneficiados pela redução em 5 anos na idade pelo art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e pelo art. 201, § 7º, II, da Constituição).

3. A carência para a concessão da aposentadoria por idade, em regra, é de 180 meses (art. 25, II, da Lei 8.213/1991). Para os segurados que já eram inscritos no RGPS antes de 24 de julho de 1991, aplica-se a tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/1991, variável de 60 (em 1991) até 180 meses (em 2011), de acordo com o ano que o segurado cumprir os requisitos idade e carência.

4. Na data do requerimento administrativo (22/07/2020 – Evento 1 PROCADM6 fl.1), a autora já havia implementado do requisito etário (completou 62 anos em 27/08/2019). Deve comprovar o recolhimento de 180 contribuições ao RGPS, na forma da tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/1991.

5. A discussão entabulada no recurso, todavia, cinge-se aos períodos entre 11/09/2003 a 11/01/2004 e de 24/06/2004 a 31/12/2004, nos quais trabalhou para a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim como professora de corte e costura dos cursos de capacitação profissional, por meio de contrato de prestação de serviços (Evento 1 PROCADM6 fl.34).

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. A sentença julgou improcedente o pedido, encampando a tese do INSS no processo administrativo nos seguintes termos:

(...) Como manifestado pelo INSS "A autora apresenta recibo de pagamento de autônomo - RPA para os meses de 04/2004 a 06/2004, 08/2004 a 09/2004, 10/2004 a 12/2004. Existe um recibo para 2003 sem identificar o mês. As GPS juntadas nas fls. 32/39 referem-se apenas ao meses de 12/2003, 04/2004, 09 a 12/2004, mas não tem a identificação do NIT do trabalhador, havendo esse registro apenas feito à mão. Em relação aos períodos recolhidos em valor inferior ao salário mínimo, caberia à autora a complementação."
Todas essas constatações importam na ausência de preenchimento dos requisitos, sendo correta a conclusão a que chegou a autarquia, uma vez que não completou os 180 meses de carência para concessão do benefício.

7. Entendo que a sentença deve ser reformada. Com efeito, a partir da análise dos documentos anexados pela autora, nota-se que nos intervalos em discussão (11/09/2003 a 11/01/2004 e de 24/06/2004 a 31/12/2004), ela trabalhou para a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim como professora de corte e costura dos cursos de capacitação profissional, por meio de contrato de prestação de serviços, conforme mencionado em epígrafe.

8. A lei diz que o contribuinte individual (autônomo) que presta serviços a pessoas jurídicas não é responsável pelo recolhimento das respectivas contribuições, na medida em que incumbe ao tomador de serviços proceder o recolhimento de tais contribuições, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei 10.666/2003.

9. Hipótese em que há provas de que nos períodos vindicados houve a efetiva retenção da contribuição da alíquota de 11% por parte da Prefeitura nos recibos de pagamentos da autora, como se infere das cópias abaixo reproduzidas (vide Evento 1 PROCADM6 fls. 52/61):

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

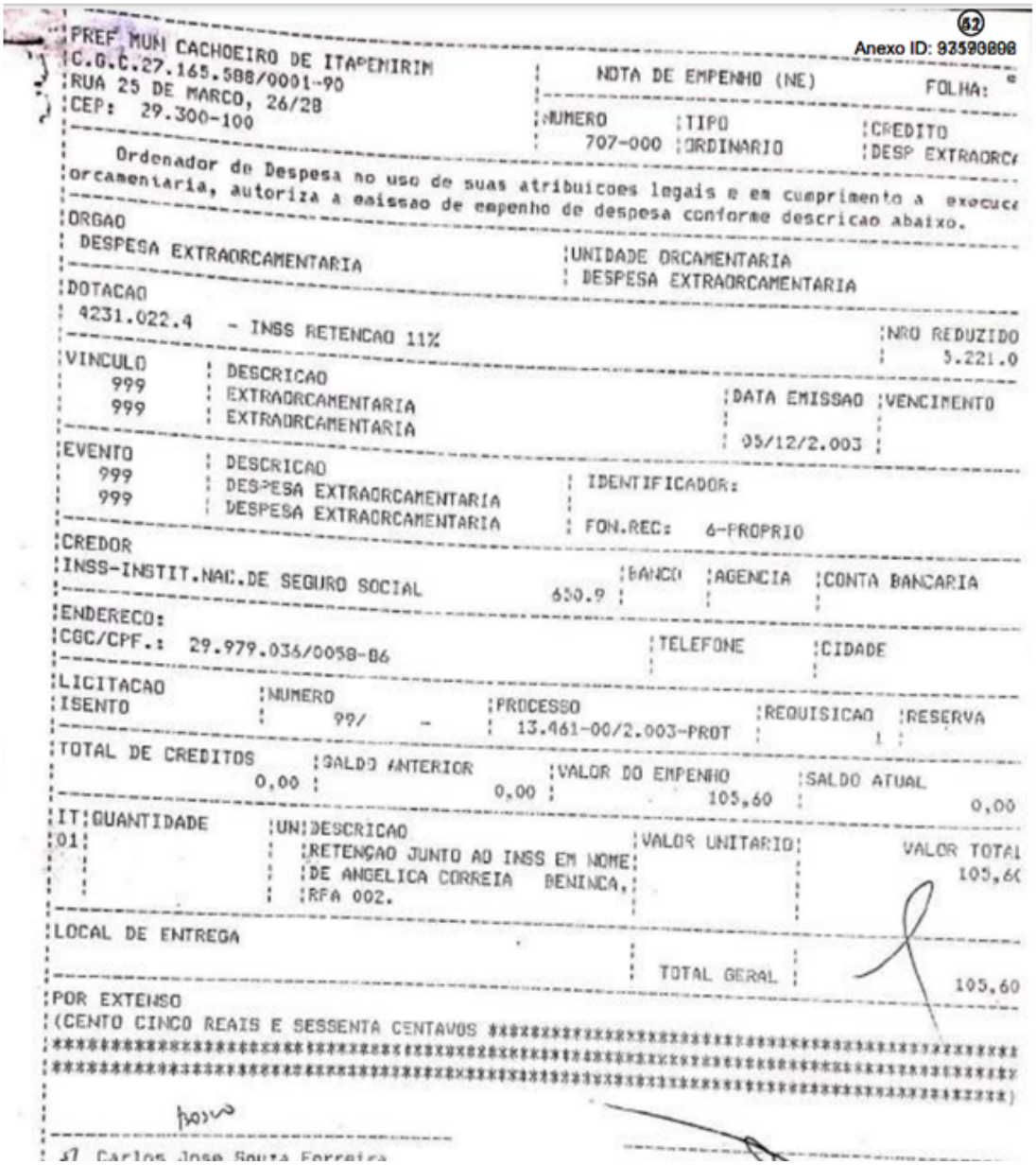

(62) Anexo ID: 92590808

PREF MUN CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
C.G.C.27.165.588/0001-90
RUA 25 DE MARCO, 26/28
CEP: 29.300-100

NOTA DE EMPENHO (NE) FOLHA:

NUMERO	TIPO	CREDITO
707-000	ORDINARIO	DESP EXTRAORC

Ordenador de Despesa no uso de suas atribuicoes legais e em cumprimento a execuc orcamentaria, autoriza a emissao de empenho de despesa conforme descricao abaixo.

ORGAO: DESPESA EXTRAORCAMENTARIA
UNIDADE ORCAMENTARIA: DESPESA EXTRAORCAMENTARIA

DOTACAO: 4231.022.4 - INSS RETENCAO 11%
NRO REDUZIDO: 5.221.0

VINCULO	DESCRICAO
999	EXTRAORCAMENTARIA
999	EXTRAORCAMENTARIA

DATA EMISSAO: 05/12/2.003
VENCIMENTO:

EVENTO	DESCRICAO
999	DESPESA EXTRAORCAMENTARIA
999	DESPESA EXTRAORCAMENTARIA

IDENTIFICADOR:
FON.REC: 6-PROPRIO

CREDOR: INSS-INSTIT.NAC.DE SEGURO SOCIAL 650.9
BANCO | AGENCIA | CONTA BANCARIA

ENDERECO:
CGC/CPF.: 29.979.036/0058-86
TELEFONE | CIDADE

LICITACAO: ISENTO
NUMERO: 99/ -
PROCESSO: 13.461-00/2.003-PROT
REQUISICAO | RESERVA

TOTAL DE CREDITOS	SALDO ANTERIOR	VALOR DO EMPENHO	SALDO ATUAL
0,00	0,00	105,60	0,00

IT	QUANTIDADE	UN	DESCRICAO	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
01			RETENÇAO JUNTO AO INSS EM NOME DE ANGELICA CORREIA BENINCA, RPA 002.		105,60

LOCAL DE ENTREGA

TOTAL GERAL 105,60

POR EXTENSO
(CENTO CINCO REAIS E SESSENTA CENTAVOS **********)

Carlos José Souza Ferreira

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 2ª RELATORIA

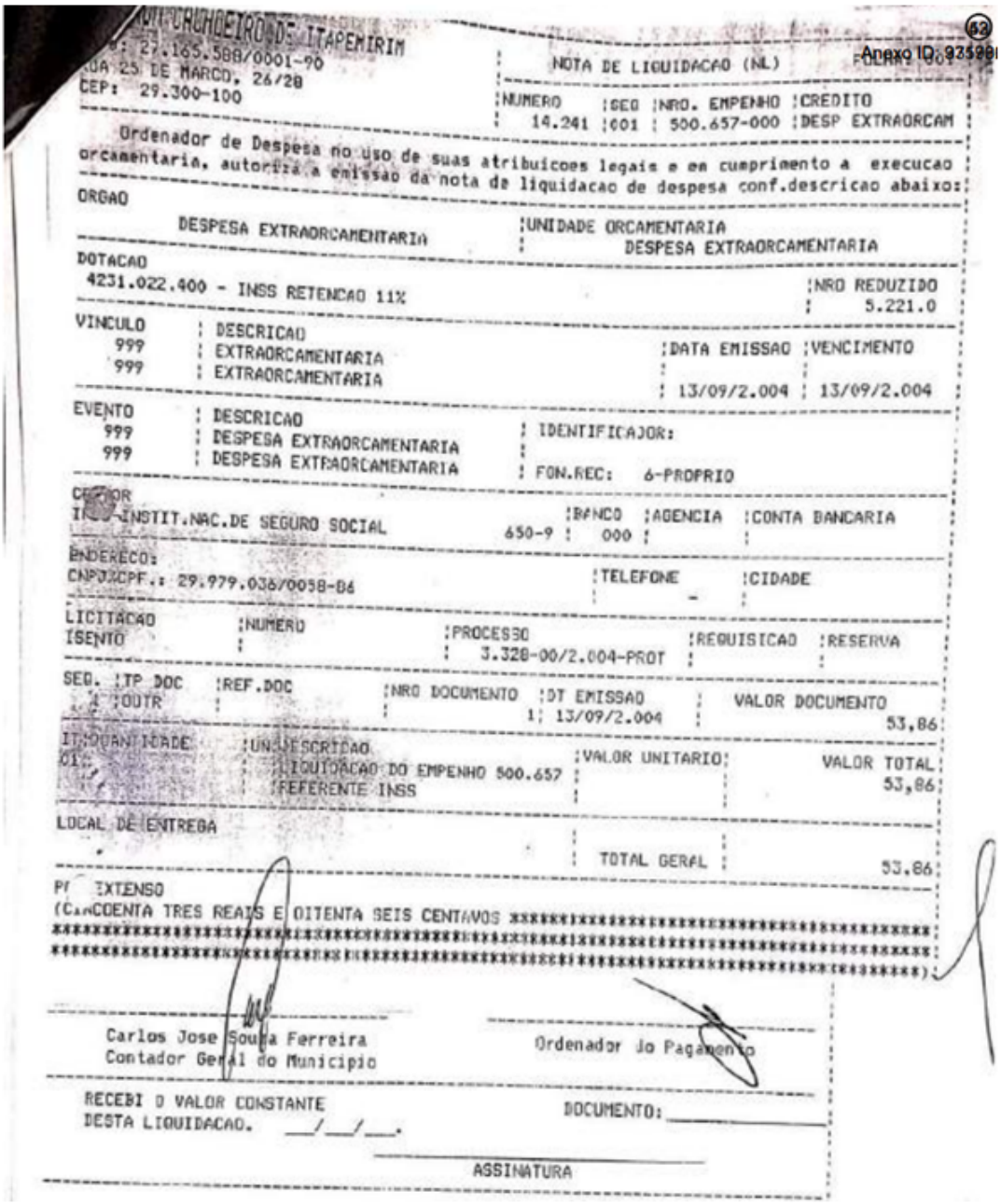

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
C.N.P.J.: 27.165.588/0001-90
AVENIDA 25 DE MARCO, 26/28
CEP: 29.300-100

NOTA DE LIQUIDACAO (NL)

NUMERO	SEQ	NRO. EMPENHO	CREDITO
14.241	001	500.657-000	DESP EXTRAORCAM

Ordenador de Despesa no uso de suas atribuicoes legais e em cumprimento a execucao orcamentaria, autoriza a emissao da nota de liquidacao de despesa conf.descricao abaixo:

ORGAO: DESPESA EXTRAORCAMENTARIA
UNIDADE ORCAMENTARIA: DESPESA EXTRAORCAMENTARIA

DOTACAO: 4231.022.400 - INSS RETENCAO 11%
NRO REDUZIDO: 5.221.0

VINCULO	DESCRICAO	DATA EMISSAO	VENCIMENTO
999	EXTRAORCAMENTARIA	13/09/2.004	13/09/2.004
999	EXTRAORCAMENTARIA		

EVENTO	DESCRICAO
999	DESPESA EXTRAORCAMENTARIA
999	DESPESA EXTRAORCAMENTARIA

IDENTIFICADOR:
FON.REC: 6-PROPRIO

CREDOR
INSTIT.NAC.DE SEGURO SOCIAL
BANCO: 650-9 | AGENCIA: 000 | CONTA BANCARIA:
ENDERECO:
CNPJ/CPF.: 29.979.036/0058-86
TELEFONE: - | CIDADE:

LICITACAO: ISENTO | NUMERO: | PROCESSO: 3.328-00/2.004-PROT | REQUISICAO: | RESERVA:

SEQ.	TP DOC	REF.DOC	NRO DOCUMENTO	DT EMISSAO	VALOR DOCUMENTO
1	OUTR		1	13/09/2.004	53,86

IT	QUANTIDADE	UN	DESCRICAO	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
01	/	/	LIQUIDACAO DO EMPENHO 500.657 REFERENTE INSS		53,86

LOCAL DE ENTREGA

TOTAL GERAL: 53,86

POR EXTENSO
(CINQUENTA TRES REAIS E OITENTA SEIS CENTAVOS **********)

Carlos Jose Souza Ferreira
Contador Geral do Municipio

Ordenador de Pagamento

RECEBI O VALOR CONSTANTE
DESTA LIQUIDACAO. __/__/__.

DOCUMENTO: _____

ASSINATURA

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

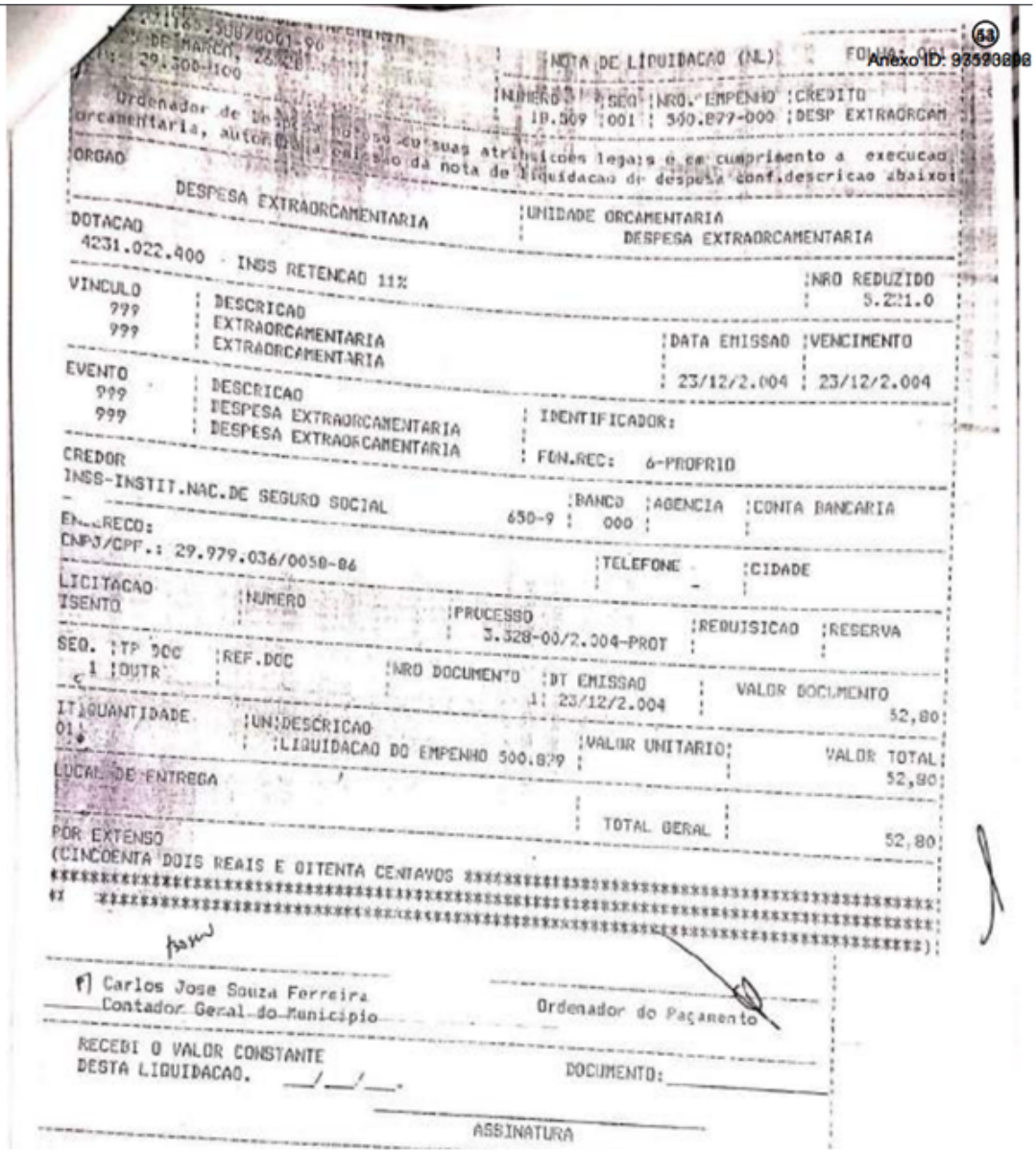

53

Anexo ID: 93520202

[illegible] 1165.508/0001-90
[illegible] DE MARCO, 26 [illegible]
[illegible] 29.300-100

NOTA DE LIQUIDACAO (NL) FOLHA: 001

NUMERO	SEQ	NRO. EMPENHO	CREDITO
18.509	001	500.879-000	DESP EXTRAORCAM

Ordenador de Despesa no uso de suas atribuicoes legais e em cumprimento a execucao orcamentaria, autoriza a emissao da nota de liquidacao de despesa conf.descricao abaixo:

ORGAO
DESPESA EXTRAORCAMENTARIA

UNIDADE ORCAMENTARIA
DESPESA EXTRAORCAMENTARIA

DOTACAO
4231.022.400 INSS RETENCAO 11%

NRO REDUZIDO
5.221.0

VINCULO
999 DESCRICAO
999 EXTRAORCAMENTARIA
EXTRAORCAMENTARIA

DATA EMISSAO: 23/12/2.004
VENCIMENTO: 23/12/2.004

EVENTO
999 DESCRICAO
999 DESPESA EXTRAORCAMENTARIA
DESPESA EXTRAORCAMENTARIA

IDENTIFICADOR:
FON.REC: 6-PROPRIO

CREDOR
INSS-INSTIT.NAC.DE SEGURO SOCIAL 650-9

BANCO: 000
AGENCIA:
CONTA BANCARIA:

ENDERECO:
CNPJ/CPF.: 29.979.036/0058-86

TELEFONE:
CIDADE:

LICITACAO
ISENTO

NUMERO

PROCESSO
3.328-00/2.004-PROT

REQUISICAO:
RESERVA:

SEQ. 1
TP DOC OUTR
REF.DOC
NRO DOCUMENTO 1
DT EMISSAO 23/12/2.004
VALOR DOCUMENTO 52,80

IT QUANTIDADE 01
UN
DESCRICAO LIQUIDACAO DO EMPENHO 500.879
VALOR UNITARIO:
VALOR TOTAL 52,80

LOCAL DE ENTREGA

TOTAL GERAL 52,80

POR EXTENSO
(CINCOENTA DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS **********)

f) Carlos Jose Souza Ferreira
Contador Geral do Municipio

Ordenador do Pagamento

RECEBI O VALOR CONSTANTE
DESTA LIQUIDACAO. __/__/__.

DOCUMENTO:

ASSINATURA

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

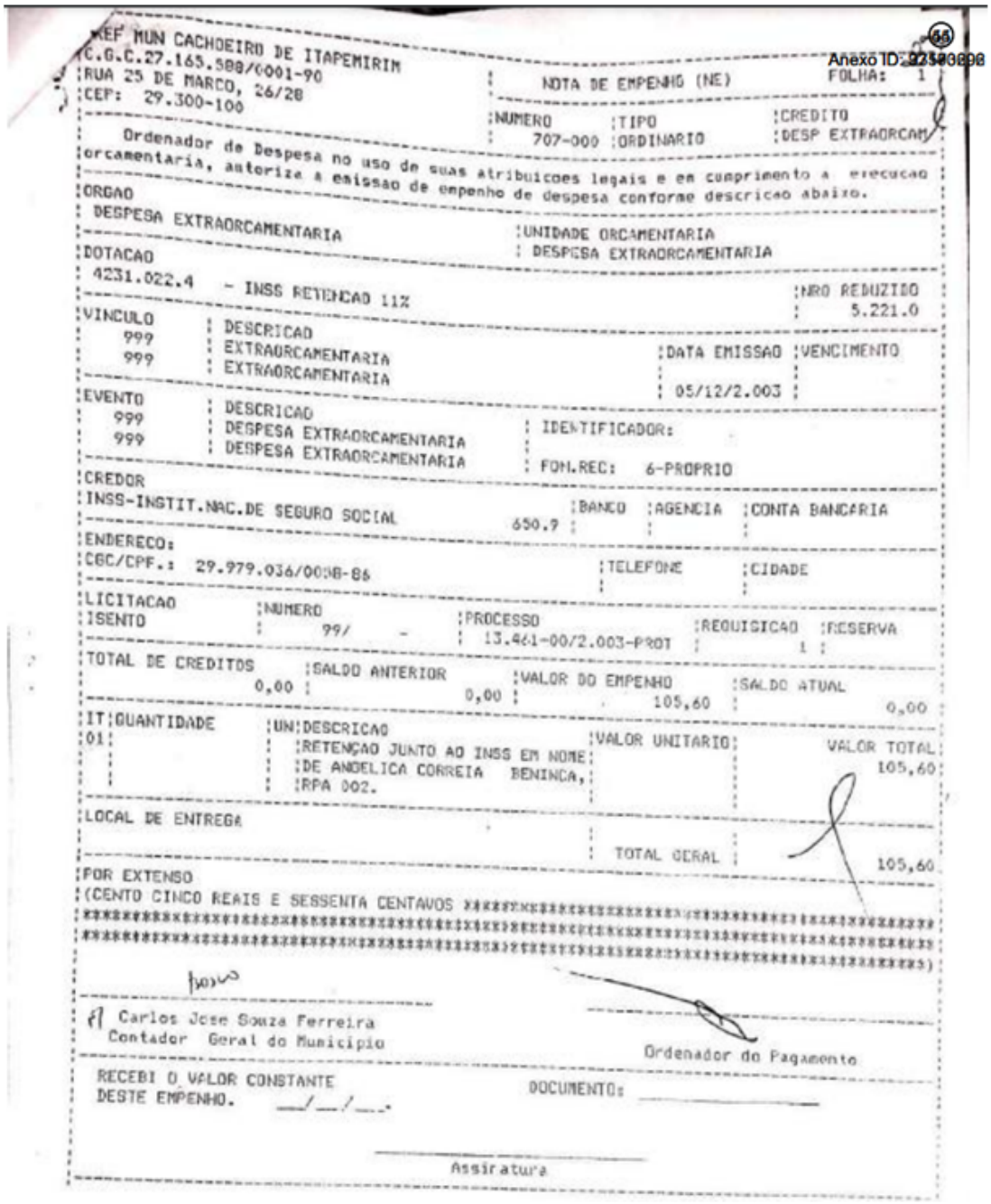

REF MUN CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
C.G.C.27.165.588/0001-90
RUA 25 DE MARCO, 26/28
CEP: 29.300-100

NOTA DE EMPENHO (NE) FOLHA: 1

NUMERO	TIPO	CREDITO
707-000	ORDINARIO	DESP EXTRAORCAM

Ordenador de Despesa no uso de suas atribuicoes legais e em cumprimento a execucao orcamentaria, autorize a emissao de empenho de despesa conforme descricao abaixo.

ORGAO: DESPESA EXTRAORCAMENTARIA
UNIDADE ORCAMENTARIA: DESPESA EXTRAORCAMENTARIA

DOTACAO: 4231.022.4 - INSS RETENCAO 11%
NRO REDUZIDO: 5.221.0

VINCULO	DESCRICAO
999	EXTRAORCAMENTARIA
999	EXTRAORCAMENTARIA

DATA EMISSAO: 05/12/2.003
VENCIMENTO:

EVENTO	DESCRICAO
999	DESPESA EXTRAORCAMENTARIA
999	DESPESA EXTRAORCAMENTARIA

IDENTIFICADOR:
FOM.REC: 6-PROPRIO

CREDOR: INSS-INSTIT.NAC.DE SEGURO SOCIAL
650.7 | BANCO | AGENCIA | CONTA BANCARIA
ENDERECO:
CGC/CPF.: 29.979.036/0098-86
TELEFONE | CIDADE

LICITACAO | NUMERO | PROCESSO | REQUISICAO | RESERVA
ISENTO | 99/ - | 13.461-00/2.003-PROT | 1

TOTAL DE CREDITOS	SALDO ANTERIOR	VALOR DO EMPENHO	SALDO ATUAL
0,00	0,00	105,60	0,00

IT	QUANTIDADE	UN	DESCRICAO	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
01			RETENÇAO JUNTO AO INSS EM NOME DE ANDELICA CORREIA BENINCA, RPA 002.		105,60

LOCAL DE ENTREGA
TOTAL GERAL 105,60

POR EXTENSO
(CENTO CINCO REAIS E SESSENTA CENTAVOS **********)

Carlos Jose Souza Ferreira
Contador Geral do Municipio

Ordenador do Pagamento

RECEBI O VALOR CONSTANTE DESTE EMPENHO. __/__/__.
DOCUMENTO:

Assinatura

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Anexo ID: 935208

...DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
27.165.588/0001-90
...A 25 DE MARCO, 25/28
CEP: 29.300-100

NOTA DE LIQUIDACAO (NL) — FOLHA: 001

NUMERO	SEQ	NRO. EMPENHO	CREDITO
14.241	001	500.657-000	DESP EXTRAORCAM

Ordenador de Despesa no uso de suas atribuicoes legais e em cumprimento a execucao orcamentaria, autoriza a emissao da nota de liquidacao de despesa conf.descricao abaixo:

ORGAO: DESPESA EXTRAORCAMENTARIA
UNIDADE ORCAMENTARIA: DESPESA EXTRAORCAMENTARIA

DOTACAO: 4231.022.400 - INSS RETENCAO 11%
NRO REDUZIDO: 5.221.0

VINCULO	DESCRICAO	DATA EMISSAO	VENCIMENTO
999	EXTRAORCAMENTARIA		
999	EXTRAORCAMENTARIA	13/09/2.004	13/09/2.004

EVENTO	DESCRICAO
999	DESPESA EXTRAORCAMENTARIA
999	DESPESA EXTRAORCAMENTARIA

IDENTIFICADOR:
FON.REC: 6-PROPRIO

CREDOR: IN...-INSTIT.NAC.DE SEGURO SOCIAL
BANCO: 000 650-9 | AGENCIA | CONTA BANCARIA

ENDERECO:
CNPJ/CPF.: 29.979.036/0038-86 | TELEFONE | CIDADE

LICITACAO	NUMERO	PROCESSO	REQUISICAO	RESERVA
ISENTO		3.328-00/2.004-PROT		

SEQ.	TP DOC	REF.DOC	NRO DOCUMENTO	DT EMISSAO	VALOR DOCUMENTO
2	OUTR		1	13/09/2.004	53,86

IT	QUANTIDADE	UN	DESCRICAO	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
01			LIQUIDACAO DO EMPENHO 500.657 REFERENTE INSS		53,86

LOCAL DE ENTREGA
TOTAL GERAL: 53,86

POR EXTENSO
(CINCOENTA TRES REAIS E OITENTA SEIS CENTAVOS **)

Carlos Jose Souza Ferreira
Contador Geral do Municipio

Ordenador do Pagamento

RECEBI O VALOR CONSTANTE DESTA LIQUIDACAO. ___/___/___.

DOCUMENTO: ______________

ASSINATURA

10. De acordo com o § 5º, do art. 33, da Lei 8.212/1991, o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela Empresa/Prefeitura a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto na Lei. Portanto a empresa/prefeitura deverá recolher o valor que deveria ter descontado e não descontou.

11. Importante registrar que o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.801.178/PR) entende que ainda que se observe indicador de recolhimento extemporâneo, tal não deve ser impedimento para o reconhecimento do período recolhido, uma vez que a empresa contratante é responsável

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

por arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando o valor da respectiva remuneração e repassando o montante arrecadado à Autarquia previdenciária, com fulcro no diploma lega supracitado.

12. Na data do requerimento administrativo feito em 22/07/2020, o INSS apurou 159 contribuições (Evento 1 PROCADM6 fl.120). Os intervalos de 11/09/2003 a 11/01/2004 e de 24/06/2004 a 31/12/2004 representam um acréscimo de 12 contribuições ao tempo do autor, o que resultará em 171 contribuições ao RGPS, ainda insuficientes para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo.

13 Diante do exposto, voto por conhecer o recurso da autora e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a sentença, condenar o INSS em averbar como tempo de contribuição da autora, os períodos de 11/09/2003 a 11/01/2004 e de 24/06/2004 a 31/12/2004 em que prestou serviços junto à Prefeitura Municipal de Cachoeiro do Itapemirim/ES. Sem condenação em custas, nem em honorários, haja vista o disposto nos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001302123v2** e do código CRC **30559f0c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:33

5004808-96.2020.4.02.5002 **500001302123 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001663-29.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA VITORIA NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: GABRIELA QUEIROZ BARROS (OAB ES033018)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 30) que julgou procedente o pedido da autora para condená-lo em averbar o tempo de trabalho rural em regime de economia familiar de 25/04/1979 a 30/09/1987 e a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade (híbrida), desde o requerimento administrativo (18/08/2015). Sustenta, em síntese, que a autora deixou de trabalhar no meio rural muito antes de completar a idade mínima para se aposentar como segurada especial; e que é incontestável a exigência de comprovação de exercício de atividades rurais no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo. Contrarrazões (Evento 45).

VOTO

2. Busca-se nesta ação a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, computando-se o período trabalhado em atividade rural, com contribuições vertidas ao RGPS para fins de aposentadoria urbana. Trata-se, no entanto, de inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 que, incluiu o §3º, no artigo 48 da Lei 8.213/1991, criando uma nova espécie de aposentadoria por idade, conhecida como aposentadoria híbrida.

3. Admite-se, desta forma, que o segurado compute períodos de atividade rural, para fins de carência, com períodos de contribuição para efeito de aposentadoria urbana. Entretanto, o segurado, será equiparado ao trabalhador urbano no requisito etário, ou seja, a idade mínima a ser considerada é a de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. Com efeito, assim dispõe o mencionado diploma legal, *verbis:*
"Art. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
(...)
§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.
§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social."

4. O objetivo desta Lei é regular as situações de alternância entre trabalho rural e urbano, protegendo os trabalhadores que dedicaram significativo tempo de sua vida em atividades no campo e que, por passarem a trabalhar no meio urbano, não poderiam aproveitar tal período para fins de carência para a concessão de benefício.

5. A respeito do tema, a Segunda Turma do STJ no REsp 1.407.613, acompanhando o voto do Relator, Min. Herman Benjamin, se posicionou favoravelmente à aposentadoria híbrida, argumentando, dentre outras questões, que *"sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718 corrige uma distorção que ainda abarrota os órgãos judiciários em razão do déficit da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho pela cidade, passaram a exercer atividades diferentes das lides do campo"*. Trago à colação o julgado supracitado, *verbis:*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.
1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991". 17. Recurso Especial não

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

provido." (Processo:REsp 1407613 RS 2013/0151309-1 Relator(a):Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento:14/10/2014 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 28/11/2014).

6. Visa a lei proteger aquele que, com a mudança de regime, continuou a trabalhar, só que contribuindo como trabalhador urbano em momento anterior ao requerimento administrativo. Caso continuasse a exercer atividades rurais, não teria efetuado o recolhimento de qualquer contribuição ao regime geral e, ainda assim, seria aposentado sem problema algum.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE.
1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.
2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.
3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.
4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.

7. Deste modo, é indiferente qual o tipo de atividade exercida pela segurada no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo para fazer jus ao benefício previsto no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de ambos os labores, urbano e rural.

8. No tocante à possibilidade de utilização do tempo rural remoto e descontínuo para fins de cômputo de carência para o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) foi recentemente decida pelo STJ, no sentido de que o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991 pode ser computado para fins de carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. (REsp nº 1.674.221 e nº 1.788.404, vinculados ao tema repetitivo 1007).

9. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpôs recurso extraordinário, com base na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão por meio do qual a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do especial de nº 1.674.221/SP, em incidente repetitivo, que assentou a tese 1007 acima mencionada:

"O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

10. Alegou ofensa aos artigos 2º, 97, 195, § 5º, e 201 da CRFB/1988. O Relator do processo, Ministro Dias Toffoli, se posicionou no seguinte sentido:

"O Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de norma legal ou afastou sua aplicação sem observância do art. 97 da Constituição ou sob fundamento de contrariedade à Constituição, dado que apenas interpretou a legislação infraconstitucional incidente no caso, em especial a Lei 11.718/2008 – que instituiu o benefício previdenciário em discussão neste feito –, conforme se vê dos trechos antes transcritos. **Afirmou, ainda,** *que não procede a alegação recursal de que o STJ estendeu o benefício de aposentadoria híbrida aos trabalhadores urbanos com fundamento na isonomia e na equivalência entre trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista a afirmativa presente na ementa do acórdão atacado de que a "aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais", refere-se, unicamente, à inovação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/08 que instituiu o referido benefício.*
No mais, verifica-se da ementa do acórdão atacado e da fundamentação dos votos proferidos pelo Relator no STJ, anteriormente mencionados, que o Superior Tribunal de Justiça decidiu a lide amparado exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, notadamente em disposições das Leis nºs 8.212/91, 8.213/91 e 11.718/08.
Com efeito, a Corte Superior limitou-se a definir os requisitos legais necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida. Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. **Explicou que** *O Supremo Tribunal Federal, analisando questões análogas na sistemática da Repercussão Geral, concluiu que matérias envolvendo a definição e a aferição de requisitos legais para a concessão de benefício previdenciário não tem estatura constitucional.* ***Conclui atestando o seguinte: Dessa forma, penso ser possível a aplicação dos efeitos da ausência da repercussão geral na espécie, porque a questão suscitada no apelo recursal não extrapola o campo da legislação infraconstitucional, bem***

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

como é desprovida da relevância exigida pela Constituição Federal. Evoco o que decidido no RE nº 584.608/SP-RG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/09.
Ademais, tendo em vista que a controvérsia infraconstitucional foi suficientemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça por intermédio de recurso repetitivo, considero também ser da tradição jurisprudencial do STF o esforço de racionalização do sistema de recursos. Portanto, entendo salutar prestigiar a solução construída pela Corte Superior em sua função de uniformização da legislação federal quando não se extraia questão constitucional da demanda. Com o mesmo expediente, cito o RE nº 596.492/RS-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 16/4/10; RE nº 753.681/SC-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min.Teori Zavascki, DJe de 28/8/14; e RE nº 1.041.816/SP-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/8/17.
Diante do exposto, ratificando a jurisprudência da Corte, manifesto-me pela ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista sua natureza infraconstitucional.
Proponho, por fim, a seguinte tese de repercussão geral:
É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91.

11. O STF, em Plenário Virtual, estabeleceu o Tema 1104, reconhecendo, por maioria, a inexistência de repercussão geral da questão (requisitos legais necessários para a concessão do benefício de aposentadoria híbrida por idade), por não se tratar de matéria constitucional. **Permanece válida, portanto, da decisão proferida pelo STJ.**

12. Na sentença, foi reconhecido o período de trabalho rural de 25/04/1979 a 30/09/1987, sob o fundamento de que o início de prova material foi devidamente corroborado por provas testemunhais e depoimento pessoal harmônicos e coerentes entre si e com a documentação apresentada. O INSS não contestou a sentença nesse ponto, limitando-se a questões de direito.

13. Diante do exposto, voto por conhecer o recurso do INSS, mas, no mérito, nego-lhe mantendo a sentença integralmente. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001310301v2** e do código CRC **9ef9d28a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:22

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0015139-20.2016.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: MARIA MADALENA CHRISTO DE JESUS
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face do Acórdão (Evento 111), alegando obscuridade no que se refere aos critérios de juros e de correção monetária aplicados, os quais não estariam seguindo os parâmetros estabelecidos no Tema 810 do STF e Manual de Cálculos da Justiça Federal. Aduz que por se cuidar de matéria de ordem pública, pode ser alterada de ofício a qualquer tempo.

VOTO

2. Antes de qualquer coisa, cumpre registrar que a omissão, apta a permitir o provimento dos Embargos de Declaração, consiste na falta de pronunciamento na decisão acerca de assunto debatido no recurso. Na hipótese em análise, porém, constato que não há no Acórdão contradição, omissão ou obscuridade, na medida em que no recurso interposto pelo INSS não houve discussão acerca da questão afeta aos critérios de correção monetária e juros a incidirem sobre montante devido (Evento 30).

3. Na verdade, a sentença de procedência do pedido do autor havia sido reformada pelo acórdão (Evento 56 ACOR38) uma vez que, na ocasião havia posicionamento da TNU (PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318/SP (Tema 168), no sentido de que o período de atividades rurais remotas sem contribuições (que não estivessem no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário), hipótese dos autos, não deveriam ser computados por se referirem a período muito anterior ao implemento da idade ou mesmo do requerimento administrativo.

4. Com a interposição de incidente de uniformização pelo autor e, diante de posicionamento recente adotado pelo STJ (REsp's n. 1674221/SP e 1788404/PR) e contrário ao da TNU, o acórdão foi revisto e mantida a sentença de procedência da pretensão autoral.

5. Dessa forma, não se analisou a problemática afeta aos juros e à correção monetária, mantendo-se, destarte, os parâmetros estabelecidos na sentença. Contudo, considerando que a matéria envolvendo juros e correção monetária são consideradas de ordem pública e, por isso, cognoscíveis de ofício, passo ao seu exame.

6. Na sentença, ficou fixado que os juros e a correção monetária deveriam se dar da seguinte forma:

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

(...) Os juros moratórios e a correção monetária até a expedição do precatório ou RPV devem ser calculados com base no mesmo índice oficial aplicável à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009.
7. Quanto à correção monetária dos valores em atraso, observo o realinhamento do entendimento desta Turma Recursal ao posicionamento adotado pelo STF em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, segundo o qual "na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (artigo 5º, XXII, da CRFB/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Já com relação aos juros de mora, ficou assentado no referido julgado que "quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09".

8. Assim, há de fato erro no que pertine ao critério de correção monetária, que deve se dar pelo índice INPC, por se tratar de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (híbrida).

9. Isso posto, voto por conhecer os embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, alterando parcialmente o acórdão (Evento 111), integrar a sua parte dispositiva com o seguinte trecho: *11. Quanto à correção monetária dos valores em atraso, observo o realinhamento do entendimento desta Turma Recursal ao posicionamento adotado pelo STF em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, segundo o qual "na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (artigo 5º, XXII, da CRFB/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Já com relação aos juros de mora, ficou assentado no referido julgado que "quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09". 12. Assim, há de fato erro no que pertine ao critério de correção monetária, que deve se dar pelo índice INPC, por se tratar de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (híbrida). 13. Isso posto, voto por adequar o acórdão ao que foi decidido pelo STJ, para conhecer o recurso do INSS, mas, no mérito, negar-lhe provimento, devendo a sentença, contudo, ser modificada de ofício para que a correção monetária observe os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (INPC). Réu isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a Súmula 421 do STJ.*

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001302309v2** e do código CRC **eaed5072**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:12

0015139-20.2016.4.02.5050 **500001302309 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002683-55.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GILBERTO DA COSTA RIBEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: KAMILLE GUIMARAES BARROS (OAB BA035793)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 13) que julgou procedente o pedido da parte autora de aposentadoria programada com DIB na data do requerimento administrativo. Argumenta, em síntese, que as anotações exaradas na CTPS não têm caráter absoluto, devendo ser apresentados outros documentos para a comprovação dos períodos alegadamente trabalhados. Sem contrarrazões.

VOTO

2. A princípio, convém registrar que as anotações da CTPS, desde que não haja provas de fraude, gozam de presunção relativa de veracidade, sendo presumida a existência de relação jurídica de trabalho, ainda que não esteja o vínculo registrado no CNIS, conforme resta, inclusive, expresso na Súmula 75 da TNU.

3. Eventuais discrepâncias existentes entre a CTPS e o CNIS devem ser resolvidas em favor da CTPS, conquanto o CNIS seja abastecido com informações prestadas por empresas/pessoas físicas ao INSS, razão pela qual, em algumas ocasiões, corre-se o risco de as mesmas não serem de todo verossímeis, ante a possibilidade de supressão de parte do tempo trabalhado com o intuito de não recolhimento dos impostos pertinentes (incumbe ao órgão fiscalizador a verificação de tais informações). Precedente: (Tribunal - Segunda Região classe: AC - apelação civel – 372695 processo: 200351015078047 UF: RJ órgão julgador: primeira turma especializada data da decisão: 10/03/2009 documento: TRF200204812). No caso, os vínculos empregatícios discutidos se encontram devidamente anotados na CTPS da parte autora (Evento 1 PROCADM3 fls.16/22), com as anotações pertinentes relativas a férias, aumento de salário etc.

4. O tempo de serviço de trabalhador empregado é comprovado mediante CTPS, sendo desnecessária, no caso de ausência de comprovação de fraude em concreto (hipótese dos autos), a juntada de quaisquer outros elementos de prova, inclusive audiência para oitiva de testemunhas ou outros documentos.

5. Consigno, por fim, que as anotações se encontram em ordem cronológica e sem rasuras. A fraude não pode ser presumida. Ademais, conforme registrado acima, não há nenhum indício que demonstre fraude de sua parte.

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. A anotação em CTPS não goza de presunção absoluta de veracidade, mas apenas relativa. A Súmula nº 255 do Supremo Tribunal Federal enuncia que "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". O Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho também dispõe que "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum". Isso significa que a anotação de contrato de trabalho em CTPS admite prova em contrário. Desta forma, a ausência de cadastro do vínculo de emprego no CNIS não serve como prova absoluta contrária à veracidade da anotação na CTPS.

7. As anotações em CTPS só deixam de se presumir verdadeiras mediante prova de fraude. É princípio geral de direto que a boa-fé se presume, a má-fé se prova. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade e se omitem em cumprir a obrigação de emitir RAIS e/ou de recolher as contribuições descontadas da remuneração do segurado empregado. Nem por isso fica descaracterizado o vínculo de filiação previdenciária dos respectivos empregados. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.

8. O INSS não alegou nenhum fato que possa comprometer essa presunção de veracidade, conforme explicitado em epígrafe. Aplica-se, pois, a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". Não detecto nenhum indício de rasura ou falsificação nas anotações.

9. Isso posto, voto por conhecer parte do recurso interposto, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001324741v4** e do código CRC **67ba855a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:27

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000502-47.2021.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIA VERA GONCALVES DE ARAUJO (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A autora interpôs recurso contra sentença (Evento 25) que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade (rural). Argumentou, em síntese, que o início de prova material de atividades rurais foi devidamente corroborado pela oitiva das testemunhas; que os prontuários e fichas de atendimento médico são considerados como início de prova material de exercício de atividades rurais; e que o início de prova material não precisa contemplar todo do período de carência. Sem contrarrazões.

VOTO

2. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). A autora completou 55 anos de idade em 29/05/2020 (Evento 1 RG3), devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar entre 2005 e 2020, considerando o ano em que implementou a idade mínima para o benefício pretendido e aquele em que requereu o benefício, os quais coincidem (requereu o benefício em 02/12/2020 – Evento 1 INDEFERIMENTO11).

3. A sentença julgou improcedente o pedido da autora sob os seguintes fundamentos, *verbis:*

(...)
A autora completou 55 anos de idade em 2020 (DN 29/05/1965 - Evento 1, RG3, Página 1). Requereu a aposentadoria em 02/12/2020 (Evento 1, INDEFERIMENTO11, Página 1), preenchendo o primeiro requisito do benefício.
A parte autora precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Para comprovar exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos apenas fichas de matrícula escolar da filha da autora em escola rural, com data de 17/02/1994 e com indicativo de profissão da autora como doméstica, e do pai da filha da autora como braçal, com data de 28/04/2015 (Evento 1, COMP8, Página 1); ficha de matrícula escolar com data de 13/01/2000, na qual a autora consta como do lar e o pai da filha, como lavrador (Evento

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

1, COMP8, Página 3); ficha clínica da autora na qual ela se declarou trabalhadora rural, com informações entre os anos de 2010 e 2019 (Evento 1, COMP8, Página 4); cadastro individual da autora no SUS, no qual ela se declarou trabalhadora rural com data de 06/01/2013 (Evento 1, COMP8, Página 9); matrícula do imóvel rural de propriedade de Severino Ramos, com data de 19/06/2012 (Evento 9, COMP1, Página 5).

O início de prova material não passa de prova indiciária. É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho rural na lavoura ou na pecuária.

Todavia, os documentos juntados nos autos não servem como início de prova material de todo o período de trabalho rural que a autora pretende comprovar.

Na autodeclaração do segurado especial rural, a autora alegou que trabalhou como segurada especial nos seguintes períodos (Evento 9, COMP1, Página 1):

de 29/05/1977 a 30/12/1987: meeira em regime de economia familiar, na propriedade São Julião, no Município de Teófilo Otoni/MG; - não tem início de prova material juntado aos autos em relação a este período;

de 21/06/2015 aos dias atuais: meeira individualmente, na propriedade de Severino Ramos, no Município de São Mateus/ES – juntou apenas matrícula da propriedade rural de Severino Ramos com data de 19/06/2012 (evento 9, COMP1, página 5), mas não apresentou contrato de parceria agrícola.

Não é possível reconhecer como início de prova material do trabalho rural as fichas de matrícula escolar e fichas médicas, isoladamente, tendo em vista que constituem declaração unilateral de vontade da autora.

A CTPS e o CNIS da autora possuem os seguintes vínculos empregatícios (Evento 1, CTPS5, Página 2; Evento 1, CNIS10, Página 1):

MUNICIPIO DE SAO MATEUS 20/03/1995 31/12/1996 - servente;

SHOPPING LIMPE 01/04/1997 30/09/1997 – servente;

SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS 01/10/2002 22/07/2005 – trabalhador rural;

Benefício 31/1364646266 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 16/03/2005 18/05/2005 – recebido como empregada comerciária (Evento 20, OUT 3, página 1);

NERZY DALLA BERNARDINA 02/02/2006 18/01/2010 – trabalhador rural;

ILIDIO CERQUEIRA FILHO 16/05/2011 27/05/2011 - safrista;

PLANTAR S/A PLANEJAMENTO TECNICA E ADMINISTRACAO DE REFLORESTAMENTOS 06/06/2011 01/05/2015 – ajudante florestal;

RECOLHIMENTO 01/10/2014 31/10/2014 Empregado Doméstico;

ISAAC COVRE 01/06/2018 20/09/2018 - safrista;

ISAAC COVRE 13/06/2019 23/08/2019 - safrista.

Foi realizada audiência. Segue o teor dos principais trechos dos depoimentos:

Em seu depoimento pessoal, a autora informou que, além dos vínculos que têm na CTPS, trabalhou na roça como diarista rural na propriedade de Luzia, Januário, Sivaldo, com colheita de café e pimenta; que foi meeira de Levino por um bom tempo, mas não se lembra quanto; que não teve contrato com Levino; que trabalhava com ajuda do marido que tinha na época, Maurino Pereira Costa, sem empregados, em plantação de feijão, milho e mandioca; que atualmente é meeira de Severino há 5 anos; que não tem contrato com Severino, mas trabalha na meia com ele; que planta feijão, banana, abóbora, quiabo; que trabalha com ajuda de Severino, sem empregados ajudando a autora; que nunca trabalhou fora da roça; que trabalha na roça até hoje; que a roça é a única fonte de renda da autora; que trabalhou

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

como servente no Município e na empresa Shopping Limpe; que nunca foi empregada doméstica.

A informante Luzia de Matos Vieira disse que conhece a autora há 20 anos; que, desde que conhece a autora, ela trabalha na roça, capinando, fazendo cerca e continua trabalhando até hoje; que, quando conheceu a autora, ela trabalhava em uma empresa e trabalhava como diarista rural também; que atualmente a autora trabalha na terra que lhe foi dada por Severino, onde planta feijão, milho, mandioca, banana, abóbora, batata, sozinha, sem empregados; que a autora também trabalha como diarista de Severino e para outros proprietários rurais, inclusive para depoente; que a roça é a única fonte de renda da autora.

A testemunha Severino Ramos da Silva alegou que conhece a autora há mais ou menos 10 anos; que a autora trabalha na terra do depoente há 6 anos; que continua trabalhando na terra do depoente até hoje; que a autora tem uma lavoura branca na terra do depoente; que a autora não é meeira do depoente, mas sim diarista; que o depoente emprestou um pedaço de terra de 1 hectare para a autora plantar a lavoura branca dela; que o que a autora produz é somente dela; que a autora não mora na propriedade do autor, mas mora acerca de 300, 400 metros do depoente; que às vezes a autora trabalha como diarista rural na plantação de café do depoente; que a autora trabalha como diarista também para a conhecida do depoente chamada Luzia, que está esperando para ser ouvida como testemunha; que não tem conhecimento de a autora ter trabalhado fora da roça; que a roça é a única fonte de renda da autora, pelo que saiba; que a autora trabalha sozinha, sem empregados; que a autora não trabalha diariamente na terra que o depoente emprestou para ela plantar, mas somente quando é necessário.

No caso concreto, este Juízo não está convencido do exercício da atividade rural pela parte autora no período necessário ao cumprimento da carência.

Sendo assim, somente serão considerados como trabalho rural os vínculos rurais constantes na CTPS da autora.

Com base nas informações constantes na CTPS da autora e nos depoimentos prestados em audiência, são rurais os seguintes vínculos empregatícios:

SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS 01/10/2002 22/07/2005 – trabalhador rural;
NERZY DALLA BERNARDINA 02/02/2006 18/01/2010 – trabalhador rural;
ILIDIO CERQUEIRA FILHO 16/05/2011 27/05/2011 - safrista;
PLANTAR S/A PLANEJAMENTO TECNICA E ADMINISTRACAO DE REFLORESTAMENTOS 06/06/2011 01/05/2015 – ajudante florestal;
ISAAC COVRE 01/06/2018 20/09/2018 - safrista;
ISAAC COVRE 13/06/2019 23/08/2019 - safrista.

Passaremos à contagem dos vínculos rurais constantes na CTPS da autora, para fim de análise acerca do cumprimento da carência de 180 meses:

EMPRESA / ATIVIDADE	PERÍODO			ano	mês	dia	fator de conversão			ano	mês	dia
SEBASTIÃO ALVES	01/10/2002	a	22/07/2005	2	9	22	x	1	=	2	9	22
NERZY DALLA BERNARDINA	02/02/2006	a	18/01/2010	3	11	17	x	1	=	3	11	17
ILIDIO CERQUEIRA	16/05/2011	a	27/05/2011	0	0	11	x	1	=	0	0	11
PLANTAR	06/06/2011	a	01/05/2015	3	10	26	x	1	=	3	10	26
ISAAC COVRE	01/06/2018	a	20/09/2018	0	3	20	x	1	=	0	3	20
ISAAC COVRE	13/06/2019	a	23/08/2019	0	2	10	x	1	=	0	2	10
TOTAL ATÉ 02/12/2020										11	2	16

Como a autora não possui 180 meses de trabalho rural, não tem direito à concessão de aposentadoria por idade rural.

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. Inicialmente, convém registrar que, embora a petição inicial tenha sido bastante inespecífica acerca dos períodos de atividades rurais em regime de economia familiar que a autora pretende ver reconhecidos, foi anexado aos autos autodeclaração (Evento 9 COMP1) apresentada ao INSS, na qual aquela afirma haver trabalhado em regime de subsistência rural nos intervalos de 29/05/1977 a 30/12/1987 e a partir de 01/06/2015 até os dias atuais, como meeira:

2. Período(s) de atividade rural (dia/mês/ano):

PERÍODO (xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx)	CONDIÇÃO EM RELAÇÃO AO IMÓVEL*	SITUAÇÃO
29.05.77 a 30.12.87	meeiros	☐ Individualmente ☒ Regime de economia familiar
01.06.15 a dias atuais	meeira	☒ Individualmente ☐ Regime de economia familiar
		☐ Individualmente ☐ Regime de economia familiar
		☐ Individualmente ☐ Regime de economia familiar
		☐ Individualmente ☐ Regime de economia familiar

*Proprietário / Possuidor / Comodatário / Arrendatário / Parceiro / Meeiro / Usufrutuário / Condômino / Posseiro /

5. Todavia, como início de prova material acerca do seu trabalho rural anexa os seguintes documentos: cópia da CTPS (Evento 1 CTPS5) na qual se observa haver trabalhado como empregada rural nos períodos de 01/10/2002 a 22/07/2005, 02/02/2006 a 18/01/2010; na condição de safrista nos períodos de 16/05/2011 a 27/05/2011, 01/06/2018 a 20/09/2018 e de 13/06/2019 a 23/08/2019; e como ajudante florestal entre 06/06/2011 e 01/05/2015; ficha de matrícula escolar de filha na qual não se observa a profissão do seu marido como lavrador em 13/01/2000 (Evento 1 COMP8 fl.3); fichas clínicas nas quais se declarou trabalhadora rural (Evento 1 COMP8 fls.4/8) e cadastro individual do SUS, no qual se declara trabalhadora rural (Evento 1 COMP8 fls.9/10).

6. Relativamente à matrícula escolar, nota-se que não há nenhum tipo de autenticação mecânica para comprovar a data da confecção do documento, nem assinatura ou carimbo do profissional da instituição, mas deve ser corroborado com prova robusta. No que se referem às fichas clínicas, observa-se que todas encontram-se escritas à mão e estão baseadas em declaração unilateral da autora, o que também compromete a sua eficácia como prova de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar.

7. O cadastro inidividual de inscrição no SUS, por sua vez, foi todo preenchido à mão e sem nenhuma autenticação mecânica ou carimbo do profissional que atestem a data da sua confecção e até mesmo a efetiva entrega do documento perante o órgão público. (Evento 1 COMP8 fls.9/10). Portanto, necessária a análise das demais provas dos autos a fim de esclarecer o exercício da atividade rural pela autora em regime de economia familiar.

8. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea – quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas – não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e na Súmula n.º 149 do STJ. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas, especialmente por se tratarem de trabalhadores rurais (informais), em relação aos quais a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na admissão do requisito legal de início de prova material. (Precedente: REsp n. 1.321.493-PR).

9. **A partir do exame dos documentos apresentados, nota-se que, conjunto probatório fraco acerca do trabalho rural por parte da autora quanto ao intervalo de 29/05/1977 a 30/12/1987**. As cópias da CTPS da autora demonstram que ela esteve exercendo atividades ligadas ao meio rural, **seja como empregado rural,** seja como safrista, satisfazendo a exigência de início de prova material determinada pela legislação. Porém, esse início de prova mais robusto é concernente a período a partir de 01/10/2002, uma vez que, antes disso, **a autora esteve trabalhando em atividades urbanas.**

10. Contudo, como dito em epígrafe, o início de prova material não precisa corresponder a todo o período de carência, sendo suficiente para tanto que as atividades rurais sejam comprovadas por meio de prova testemunhal coerente e idônea.

11. A autora deveria, então, comprovar o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar durante o período de carência, que, no caso dos autos, é de 2005 a 2020.

12. Todavia, em sua própria autodeclaração, a autora informou perante o INSS ter exercido atividades rurais como meeira entre 1977 e 1987 e, **depois, a partir de 2015, com o Sr. Severino Ramos (vide autodeclaração Evento 9 COMP1).**

13. A senhora Luzia de Matos Vieira foi ouvida tão-somente na condição de informante. Por sua vez, a testemunha Sr. Severino Ramos, com quem a autora afirmou na autodeclaração que vem trabalhando até os dias atuais, confirmou que **conhece a autora há 10 anos**, mas apenas atestou trabalho rural da mesma há 06 (seis) anos (informação que condiz exatamente com a autodeclaração da autora de que vem exercendo atividades rurais como meeira desde 2015).

14. Deste modo, entendo demonstrado que a autora tem trabalhado na condição de segurada especial rural (diarista) há pelo menos 06 anos (entre 01/06/2015, conforme autodeclaração, e 04/06/2021 – data da audiência). Portanto, deve ser o período averbado como tempo de atividades rurais, em regime de economia familiar, perante o INSS. Assim, somando o tempo de atividade rural como empregado a autora fará jus á aposentadoria por idade rural. A autora possuia 10 anos 8 meses e 17 dias registrados na CTPS até 2015. Portanto, somado ao tempo reconhecido aqui, sem interrupção, na DER em 02/12/2020 a autora já havia preenchido os requisitos.

15. Isso posto, voto por conhecer o recurso da autora e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a sentença, condenar o INSS em averbar o período de 01/06/2015 a 04/06/2021 – data da audiência) como tempo de atividades rurais em regime de economia familiar em favor da autora, concedendo á autora o benefício de aposentadoria rural por idade. Aplica-se o manual de cálculos do CJF no que tange aos critérios de correção e

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

juros, sendo devido pagamento de atrasados desde a DER. Defiro a antencipação de tutela, para implementação de benefícios em 30 dias. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001313975v9** e do código CRC **2caac7ad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:15

5000502-47.2021.4.02.5003 **500001313975 .V9 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0019215-81.2016.4.02.5052/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ENEIDA MARIA BOZZETI GAIGHER (REPRESENTADO - ART. 10, LEI 10.259/2001)
ADVOGADO: LUCIANO LAQUINI DE ATAIDE (OAB ES018963)
ADVOGADO: DEUCIANE LAQUINI DE ATAIDE (OAB ES010095)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

1. A parte autora ajuizou ação requerendo majoração do seu benefício aposentadoria por idade, com acréscimo do adicional de 25%, uma vez que necessitaria da assistência permanente de terceiros.

2. A sentença julgou improcedente o pedido (evento 18). Por sua vez, a autora apresentou recurso inominado, ao qual foi dado provimento, tendo em vista o julgamento do tema 982 pela TNU.

3. Diante disso, o INSS apresentou Recurso Extraordinário (evento 63), tendo sido o processo sobrestado, em razão da pendência do julgamento da Petição n. 8002 pelo STF, em que determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio-acompanhante, previsto pelo art. 45 da Lei n. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (evento 74).

4. Ante do julgamento do RE n. 1221446 / RJ, que julgou o tema n. 1095, pelo STF, retornaram os autos para a adequação do julgado.

5. É o breve relatório.

VOTO

6. Verifica-se, nos termos do acórdão de evento 42, constatado que a autora necessitava de assistência permanente de terceiros, foi dado provimento para determinar ao INSS a concessão da majoração do benefício em 25%, desde 25/05/2016 (DER).

7. Contudo, apesar de estar presente a necessidade de assistência permanente de terceiros, tendo em vista o julgamento do tema n. 1.095 pelo STF, não há como acolher a pretensão recursal.

8. Isso porque assim decidiu o STF, por ocasião de referido julgamento:

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.095 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para:*
>
> *a) declarar a impossibilidade de concessão e extensão do "auxílio-acompanhante" para todas as espécies de aposentadoria, com a fixação da seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria";*
>
> *b) modular os efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento; e*
>
> *c) declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin e, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio, que divergia quanto à modulação dos efeitos da decisão.*
>
> *Falaram: pelo recorrente, o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Cordula, Procurador Federal; e, pelo interessado, o Dr. André Luiz Moro Bittencourt. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.*

9. Dessa forma, não há como estender à autora o auxílio acompanhante, uma vez que somente existe previsão para seu pagamento no caso de segurados que recebem aposentadoria por invalidez, devendo a sentença ser mantida.

10. Ante o exposto, **passo à adequação do julgado** e, para tanto, **VOTO POR CONHECER O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA AUTORA, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001321533v3** e do código CRC **9e25f0c4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:12

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002952-94.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: SALVIO ALMEIDA SANTIAGO (AUTOR)
ADVOGADO: MARIA REGINA COUTO ULIANA (OAB ES008817)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs recurso contra sentença (Evento 34) que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade (rural). Argumentou, em síntese, terem sido anexados documentos suficientes aptos a comprovarem o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar no período de carência necessário; que as provas não precisam corresponder a todo o período de carência; que recebe pensão por morte rural em razão do óbito de sua esposa; que a prova documental foi corroborada por prova testemunhal convincente e que os períodos em que recebeu benefício de auxílio doença devem ser computados para fins de carência. Contrarrazões (Evento 44).

VOTO

2. A controvérsia, no caso, cinge-se à comprovação de tempo de atividade rural em regime de economia familiar pelo autor no período de quinze anos que antecededeeram o implemento do requisito etário (2019).

3. A sentença julgou improcedente o pedido do autor, com base nos seguintes fundamentos, *verbis:*

(...)
Na hipótese dos autos, temos que a parte autora completou o requisito de idade em 2019, assim, a carência a ser considerada é de 180 meses ou 15 anos, a teor do artigo 142 da Lei 8.213/91.
No presente caso, é de se notar que a parte autora apresentou como início de prova material a Certidão emitida pela Superintendência Regional do Espirito Santo do INCRA, constando que o autor é assentado no Projeto de Assentamento PA Córrego da Lage, localizado nos municípios de Mucurici e Ecoporanga, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote/gleba/ parcela rural que lhe foi destinada desde 26/12/2006, sendo a certidão datada de 16/01/2019 (Evento 1, PROCADM7 – fl. 06); Espelho da unidade familiar – identificação, emitida pelo INCRA, datado de 26/12/2006 (Evento 1, PROCADM7 – fls. 07/08); Certidão de óbito da esposa do autor, Ednalva Wandel-Rei Santiago, constando endereço rural, com óbito em 16/02/2013 e registro em 01/03/2013 (Evento 1, PROCADM7 – fl. 09); Extrato do benefício de pensão por morte de trabalhadora rural, segurado especial concedida em 2013, em razão do óbito da esposa (Evento 1, PROCADM7 – fl. 30); Extrato de Auxílio doença concedido ao autor como segurado especial no período de 23/06/2008 a

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

30/08/2008 (Evento 1, PROCADM7 – fl. 31) e novo Auxílio doença de 18/01/2019 a 20/05/2019 (Evento 1, PROCADM7 fl. 32).
Não há qualquer outro documento apto a servir como início de prova material do alegado trabalho rural no período que precisaria comprovar para cumprimento da carência.
Realizada audiência, em seu depoimento pessoal, o autor informou que trabalha e mora no Assentamento Córrego da Lage, onde está há mais ou menos 20 anos; que informado que o documento do INCRA não tem 20 anos, disse que foi para lá em 2000, mas o contrato só vem depois, passados uns tempos; que lá na terra tem plantado pé de coco e já fez roça; que agora só está mexendo com uma vaquinhas; que tem umas 15 ou 20 vacas e o filho é que cuida agora; que agora faz horta perto de casa; que a terra tem 11,8 hectares; que informado que o documento do INCRA é de 2006, disse que chegou lá em 2000; que antes mexia no caminhão do pai, com quem trabalhava de caminhoneiro; que transportava mandioca, mudança, qualquer frete; que foi pouco tempo nessa função, sendo um ou dois anos; que depois em 2000 foi trabalhar na terra; que antes de trabalhar no caminhão morava na fazenda do pai, mas tem muito tempo; que precisou colocar os meninos para estudar então foi para a cidade; que antes de 1998 trabalhava na roça mas não tinha contrato; que antes do caminhão trabalhava na terra do pai e ainda tem a terra até hoje; que saiu da terra do pai antes de 1998; que voltou para o assentamento em 2000; que atualmente tem outra terra que o pai está fazendo doação, acredita que seja 15 alqueires; que José Rodrigues Santiago é o pai do autor; que a fazenda JBS II é do autor; que lá tem gado, sendo que é menos de 40 cabeças; que informado que no ITR tem 88 cabeças, disse que é o filho que toma conta; que essa fazenda está passando para o autor e tem uns 2 ou 3 anos que está fazendo a divisão porque são muitos herdeiros; que não sabe dizer a área total da fazenda do pai; que indagado sobre o que tem plantado na terra do pai disse que lá ele mexe com gado; que não sabe dizer quantas cabeças de gado ele tem; que a terra de cento e poucos alqueires, cento e cinquenta; que ele tem pouco gado porque vendeu muito; que quando ele tomava conta da terra sozinho ele tinha muito gado; que ele já teve até quinhentas ou mais cabeças de gado, entre vacas de leite e outros; que indagado sobre como conseguiu terra no assentamento já tendo sido caminhoneiro, o pai dono de terra, sendo que, em tese, o pai tinha boas condições, disse que foi assentado antes do pai dividir a terra para os herdeiros; que quando foi assentado não tinha terra; que o pai tinha; que o pai somente resolveu dividir a terra depois que ficou velho e não aguenta mais; que os filhos trabalham na terra com o autor, tirando leite, mexendo com o gado; que teve três filhos; que não tem filhos que mexem com política, nem o autor.
A primeira testemunha ouvida em Juízo disse que o depoente conheceu o autor desde 2000 ou 2001, quando ele chegou no assentamento; que o depoente está lá desde 1999; que o assentamento é de 1996; que não se consegue o contrato de assentado imediatamente não; que o depoente comprou em 1998 e chegou lá na terra em 1999; que o autor chegou lá em 2000 ou 2001 e está lá até hoje; que a área dos lotes é diferente, tem uns lotes maiores e outros menores e não sabe a área dele; que logo que ele chegou ele plantava roça mandioca; que hoje ele tem pés de coco plantados no quintal da casa dele e tem vacas de leite; que no lote dele tem dois rapazes que trabalham, são filhos dele; que desde que ele foi morar no assentamento, ele não foi morar em outro lugar, sempre morou no assentamento; que não sabe de outro trabalho dele; que antes de ir para o assentamento ele mexia com caminhão puxando mandioca, mas não sabe dizer por quanto tempo; que depois que ele foi para o assentamento ele mexia apenas com a roça e tirava leite; que não sabe dizer se ele não tem outra fonte de renda; que conhece o pai do autor; que ele tem terra, mas não sabe o tamanho;

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

que tem tempo que o pai dele tem terra; que os filhos que mexem com gado na terra porque o pai dele já é de idade e não trabalha mais; que o autor já trabalhou com o pai, tirando leite; que depois que veio para o assentamento ele desligou de lá e trabalha no assentamento; que ele tem muitos irmãos e tem uns que o depoente nem conhece.
Por sua vez, a outra testemunha afirmou que mora no Assentamento Córrego da Lage e foi para lá em 1998; que adquiriu direito em 2002; que conheceu o autor desde 1998, mas acha que ele foi para o assentamento em 2001; que ele foi para lá antes que o depoente; que ele está lá até hoje; que no assentamento é praticamente um tamanho só cada lote, dois alqueires; que dá mais ou menos dez ou onze hectares; que a terra do depoente é distante da terra do autor; que a estrada de passar carro passa em frente; que lá tem coco, roça e tem um gadinho; que na terra dele trabalham os filhos dele também; que ele nunca se mudou depois que foi para o assentamento, ao que saiba; que não sabe de outra atividade dele a não ser o trabalho no assentamento; que ele está lá até hoje; que conhecia o autor de nome, mas somente o conheceu mesmo quando ele se mudou para o assentamento; que conhece o pai do autor; que acredita que o autor, antes de ir para o assentamento, trabalhou com o pai dele que tinha terra; que o pai dele é vivo ainda; que a terra do pai dele está resolvendo na justiça; que a terra do assentamento ele adquiriu; que não sabe informar sobre trabalho do autor com caminhão; que depois que ele está no assentamento ele não trabalho com caminhão, nem os filhos dele; que tomam conta da parte de terra dele no assentamento.
Dessa forma, entendo que a prova dos autos não é favorável à parte demandante, não havendo prova documental referente ao período que se pretende comprovar. Analisando a documentação juntada aos autos e os depoimentos da parte autora e das testemunhas, observo que não são suficientes para a confirmação do trabalho alegado na inicial, durante o período de carência necessário.
Portanto, no caso em análise, não há documentos hábeis a comprovar o alegado período de trabalho rural como segurado especial em momento anterior a 2006. Embora o autor informe que está no assentamento desde 2000, não há comprovação documental e antes dessa data, apesar de informar que trabalhava com o pai, não poderia ser considerada sua condição como segurado especial em regime de economia familiar, visto que a propriedade do pai era muito grande e com grande produção.
Assim, considerando a inexistência de início de prova material, bem como a insuficiência das provas colhidas em audiência, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar o exercício da atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar pelo tempo mínimo de carência exigido no caso concreto, o que impede o deferimento do benefício pleiteado nos autos.

4. Entendo que a sentença de improcedência deve ser mantida, porém, sob fundamento diverso. Isso porque, ao contrário do afirmado pelo Juízo sentenciante, há nos autos início de prova material hábil para demonstrar que o autor e sua família possuíam envolvimento com o meio rural.

5. Com efeito, constam nos autos os seguintes documentos: certidão emitida pela Superintendência Regional do Espirito Santo do INCRA, constando que o autor é assentado no Projeto de Assentamento PA Córrego da Lage, localizado nos municípios de Mucurici e Ecoporanga, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote/gleba/ parcela rural que lhe foi destinada desde 26/12/2006, sendo a certidão datada de 16/01/2019

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

(Evento 1, PROCADM7 – fl. 06); Espelho da unidade familiar – identificação, emitida pelo INCRA, datado de 26/12/2006 (Evento 1, PROCADM7 – fls. 07/08); e extratos de recebimento do benefício de auxílio doença como segurado especial nos períodos de 23/06/2008 a 30/08/2008 (Evento 1, PROCADM7 – fl. 31) e 18/01/2019 a 20/05/2019 (Evento 1, PROCADM7 fl. 32).

6. Os documentos em epígrafe podem ter a eficácia de início de prova material estendida prospectivamente (para o futuro) e retroativamente (para o passado) com base em prova testemunhal complementar. Precedentes da TNU: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009. As testemunhas confirmaram que o autor trabalhava em assentamento rural desde os anos 2000, lidando com coco e vacas de leite.

7. Todavia, reputo descaracterizado o regime de economia familiar, por entender que, no caso, há elevada produção agrícola (§ 1º do art. 11 da Lei 8.213/1991). Verifica-se que a propriedade do autor tinha uma média expressiva de cabeças de gado (Evento 17 OUT2 fl. 45). Aliás, a propriedade é qualificada como fazenda (Fazenda JBS). A quantidade de gado presente na propriedade indica que a renda da família não era tão baixa a ponto de não ter condições sequer de contribuir para a Previdência Social. Ademais, o pai do autor possui também uma fazenda, da qual é herdeiro e está em processo de divisão entre os irmãos, como ele mesmo informa na inicial, com quantidade considerável de bovinos e 3 empregados. Não verifico compatibilidade entre o trabalho realizado na sua propriedade e a realidade do pequeno agricultor em regime familiar de subsistência, que basicamente produz para consumo próprio.

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Consulta realizada em: 17/11/2020 15:17 para o CPF: 716.972.507-00

Titular Declarante	Código do Imóvel	Denominação	Tipo Prioridade	Área (ha)	Município Sede	UF Sede	Data de Entrega	Data do último Processamento	Situação da Declaração
Jose Rodrigues Santiago	501.034.001.619-3	Fazenda Estrela Do Sul	Não Prioritário	496,3800	MUCURICI	ES	18/04/2019	18/06/2019	Processada
Salvio Almeida Santiago	951.099.095.656-2	FAZENDA JBS 2	Não Prioritário	72,6000	MUCURICI	ES	11/02/2020	11/02/2020	Processada

Campo(s) obrigatório(s) *

Quantitativo de Residentes e Mão de Obra

Famílias Residentes
5
Pessoas Residentes
11
Mão de obra familiar
5
Assalariados Permanentes com carteira assinada
3
Assalariados Permanentes sem carteira assinada
0

Informações sobre Pecuária

Denominação da Categoria Animal
Quantidade de Animais

Touros (Reprodutores)
7

Vacas 3 Anos E Mais
350

Bois 3 Anos E Mais
2

Bois De 2 A Menos De 3 Anos
35

Novilhas De 2 A Menos De 3 Anos
20

Bovinos De 1 A Menos De 2 Anos
20

Bovinos Menores De 1 Ano
181

Novilhas Precoces De 1 A Menos De 2 Anos
70

Equinos
20

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Identificação e Localização do Imóvel Rural

Denominação do Imóvel Rural
FAZENDA JBS 2
Indicações para Localização do Imóvel Rural
ESTRADA MUC X ITABAIANA VIA FAZENDA MARIA BONITA KM 24
Nome do Município Sede
MUCURICI
Relação dos demais municípios onde se localiza o imóvel rural
-
Sigla da UF
ES
Imóvel Público
Não
Área Localizada em Zona Urbana
-
Tipo de Zona Especial
-

Informações sobre Pecuária

Denominação da Categoria Animal	Quantidade de Animais
Touros (Reprodutores)	3
Vacas 3 Anos E Mais	50
Novilhas De 2 A Menos De 3 Anos	20
Novilhos Precoces De 2 Anos E Mais	15

8. Registro que as propriedades rurais acima identificadas são, respectivamente, do pai do autor (Fazenda Estrela do Sul) e do autor (JBS2), conforme salientado anteriormente. Observa-se, ainda, que o autor tem também outra propriedade rural (Fazenda JBS1), como se infere dos documentos anexados ao Evento 17 OUT2 fls.43/45, e, embora conste que 72,6000 ha seja utilizada na pecuária, não foi informada a quantidade de bovinos nessa propriedade.

9. De fato, diante do conjunto probatório dos autos, embora haja início de prova rural demonstrando envolvimento da família em atividades rurais, não me convenço de que o autor tenha trabalhado em regime de economia familiar no período vindicado, não lhe sendo devida a averbação do tempo como segurado especial rural. O fato de haver recebido benefícios como segurado especial não é consectário lógico de que exercesse atividades rurais em regime de economia familiar. **Portanto, concordo com o juízo sentenciante, que entendeu que os depoimentos das testemunhas bem como o pessoal não elucidaram o trabalho rural do autor, a principal fonte de renda, como conseguiu ser assentado diante da atividade como caminhoneiro e a renda obtida com venda de muitas cabeças de gado. As testemunhas não comprovam o regime de subsistência.**

10. Quanto ao pedido de cômputo dos períodos de recebimento de auxílio doença como carência para o recebimento do benefício em discussão, não foi objeto de pedido inicial, tratando-se de inovação recursal. De qualquer forma, tal averbação em nada aproveitaria ao autor, tendo em vista que não reconheço o regime de economia de subsistência e sim atividade econômica importante exercida pelo autor, o que não se assemelha ao regime de subsistência que autoriza a concessão de aposentadoria sem necessidade de contribuição para o RGPS.

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

11. Isto posto, voto por conhecer o recurso inominado interposto, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência, alterando-a, porém, quanto aos fundamentos. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001324773v4** e do código CRC **5d33aa5a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 9/11/2021, às 21:1:18

5002952-94.2020.4.02.5003 **500001324773 .V4 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003222-27.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ANITA DOS ANJOS DO ROSARIO (AUTOR)
ADVOGADO: EDILAMARA RANGEL GOMES (OAB ES009916)
ADVOGADO: SILVIO DE ALVARENGA MARTINS FILHO (OAB ES023315)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs recurso contra sentença (Evento 50) que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade rural. Argumentou, em síntese, ter anexado início de prova material suficiente comprovando o seu trabalho rural em regime de economia familiar nos períodos de 18/11/1952 – 1964 e de 15/11/1967 – 15/11/1975, os quais, somados, representem mais de 20 anos de atividades rurais em regime de economia familiar, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por idade (rural); e que também trabalhou como sacoleira, fazendo jus ao benefício na modalidade híbrida. Contrarrazões (Evento 59).

VOTO

2. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, **no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima** (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). A autora completou 55 anos de idade em 2007 (Evento 1 RG8), devendo, portanto, cumprir carência de 156 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar entre 1994 e 2007 (considerada a data em que implementou idade mínima) ou ainda entre 2004 e 2017 (considerando a data do requerimento administrativo do benefício em 18/05/2017 – Evento 1 PROCAMD4 fl.2).

3. A propósito, transcrevo os fundamentos da sentença atacada:

(...)
No caso concreto, a autora alegou ter exercido labor rural nos períodos de 18/11/1952 a 1964 e 15/11/1967 a 15/11/1975.
A autora se casou com Jonas Vieira em 26/07/1969 (evento 1_OUT6, fl. 1). Na certidão de casamento, o primeiro marido da autora está qualificado com a profissão de lavrador e a autora, como doméstica. Também consta averbação de separação judicial do casal em 04/07/1983.
Esse documento poderia servir como início de prova material do labor rural da autora.
Contudo, a requerente não exibiu a certidão do primeiro casamento no processo

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

administrativo.
A omissão do INSS em reconhecer o tempo de serviço rural, portanto, foi legítima. Nesse caso, o INSS fica sem poder esboçar concordância ou discordância em relação à pretensão do interessado.
Como a pretensão do interessado não é resistida, não há necessidade de intervenção jurisdicional, o que configura a falta de interesse de agir. Por conseguinte, fica prejudicada a admissibilidade do julgamento do mérito. O Supremo Tribunal Federal já decidiu com repercussão geral que, nas pretensões de concessão de benefício previdenciário, o interesse de agir pressupõe a prévia formulação de requerimento administrativo (STF, RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10-11-2014). O mesmo raciocínio se aplica à falta de instrução suficiente à análise do requerimento administrativo, como no caso concreto.
Portanto, fica prejudicada a avaliação da comprovação de tempo de serviço rural nos períodos de 18/11/1952 a 1964 e 15/11/1967 a 15/11/1975.
Não obstante, foi realizada audiência. Eis o teor dos depoimentos a fim de viabilizar a análise pela Turma Recursal de eventual recurso interposto pelas partes:
Depoimento pessoal da autora
Trabalhava como sacoleira, porém ficou desempregada depois da pandemia; a autora trabalhou 2 anos como sacoleira; antes de ser sacoleira, a autora trabalhava na roça; a propriedade era do pai da autora; depois a autora casou-se e trabalhou no próprio terreno; antes de trabalhar no próprio terreno a autora trabalhou na propriedade onde seu pai era empregado; trabalhou na fazenda dos Benesback; trabalhou no plantio de seringas para o Sr. Domingos; eram esses serviços, plantio de banana, feijão, tudo o que dava para plantar na roça; a autora trabalhava como diarista; a autora tem uma propriedade que foi deixada pelo seu falecido esposo; a autora sempre vai na propriedade porém não pode mais trabalhar; a autora trabalhou em sua propriedade por uns 8 anos depois mudou-se; mudou-se para Vitória; está morando em Vitória há 28 anos; morando em Vitória a autora trabalhou na fabricação de ferro gusa; a autora hoje é casada; é casada há 32 anos; durante esse tempo o marido da autora trabalhou como pedreiro; confirmou que seu marido trabalhou no porto também; atualmente o marido da autora não consegue mais trabalhar; hoje a família da autora sobrevive com a aposentadoria por invalidez do marido; a família não tem outra renda só a aposentadoria por invalidez do marido da autora.
1ª testemunha – Agostinha da Penha Santa Clara
Conhece a autora da região de Jacarandá depoente e autora iam para igreja juntos; a autora trabalhava em roças, sítios, fazenda e agricultura quando a depoente a conheceu; a autora trabalhava com o esposo e com pessoas conhecidas; a depoente era nova, porém suas irmãs mais velhas também trabalhavam na roça; na propriedade cultivavam arroz, seringa, café, banana, muitas coisas; não sabe informar há quanto tempo a autora saiu da região de Jacarandá pois a depoente saiu primeiro; a depoente saiu da roça em 1980; confirmou que se lembra que, até aos anos de 1980 a autora trabalhava na roça; a autora trabalhou com o Pastor João Januário em um sitio, trabalhou com Sr. Germano Benesback; a autora trabalhava como meeira; trabalhou no seringal, bananal, limpeza; a autora trabalhava como meeira, diarista, empreitada; sempre tinha trabalho; a autora trabalhava na roça e cuidava dos filho e da casa.
2ª testemunha - Cecilia Pinheiro Do Carmo
Conheceu a autora na roça região de Jacarandá município de Viana; a autora trabalhava na roça; conhece a autora desde nova; a depoente morava distante um pouco, mais conheceu a

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

autora trabalhando e morando na roça; os familiares da autora também trabalhavam na roça; não sabe dizer ao certo quantos irmãos a autora tinha; quando a autora casou-se a depoente morava na região; depois que casou a autora continuou trabalhando na roça; não se lembra quando a autora parou de trabalhar na roça; a depoente mudou-se da região; a depoente não se lembra se saiu antes ou depois que a autora da região de Jacarandá; a autora trabalhou no cultivo de arroz, banana, milho; não se recorda os nomes dos patrões para quem a autora trabalhou; a depoente sempre via a autora trabalhando, passava de bicicleta e sempre via trabalhando; a depoente não mora mais na roça, já faz tempo que se mudou para a cidade, mudou depois de ter se casado; não se lembra de ter se mudado para a cidade antes ou depois da autora; enquanto a depoente morou na região a autora sempre trabalhou na roça; a autora trabalhou em sistema de empreitadas; a autora não fazia outros serviços só na roça mesmo.
3ª testemunha -José Neto Santa Clara
Conhece a autora do interior, região do Jacarandá; a autora trabalhava na roça com plantações de banana; conheceu a autora nessa época, foram praticamente criados juntos; o que faziam na época era cultivar plantações; o depoente conheceu a autora ainda na infância, foram praticamente criados juntos; a autora trabalhou bastante na roça depois veio para Vitória; o depoente não sabe informar se a autora casou-se na roça; o depoente permaneceu morando na roça até o ano de 1996; não se lembra se a autora casou-se região de Jacarandá.
Aposentadoria por idade rural
O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).
A autora completou 55 anos de idade em 15/11/2007 e requereu a aposentadoria em 18/05/2017, preenchendo o primeiro requisito do benefício.
A autora precisa comprovar pelo menos 156 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ou ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário.
O art. 39, I, da Lei nº 8.213/91 admite que a atividade rural seja descontínua para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Ocorre que o mesmo dispositivo legal prescreve que a atividade rural precisa ser aferida "no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício". Por isso, quando o trabalhador rural abandona o campo durante longo período, o tempo de atividade rural remoto não pode ser computado. "A jurisprudência da TNU consolidou-se no sentido de que a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto" (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF 2008.70.57.001130-0, Relator Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 31/05/2013).
A autora alegou ter exercido labor rural apenas nos períodos de 18/11/1952 a 1964 e 15/11/1967 a 15/11/1975. Esses períodos distam cerca de 32 anos da data em que a autora completou a idade mínima e de 42 anos da data do requerimento administrativo.
A autora se casou com Benedito do Rosário em 05/04/1986 (evento 1_PROCADM4, fl. 7). Na certidão de casamento, o segundo marido da autora está qualificado com a profissão de

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

pedreiro e a autora, como do lar, fato que confirma o afastamento da roça em 1975.
Assim sendo, ainda que ficasse provado o labor rural da autora no período remoto, de 1952 a 1975, mesmo assim, não poderia ser computado para fins de concessão do benefício.
Nesse contexto, não ficou provado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ou ao requerimento administrativo (1994 a 2007) ou ao implemento do requisito etário (2004 a 2017).
A autora, portanto, não faz jus à aposentadoria por idade rural.
Aposentadoria por idade híbrida
A autora também não tem direito à aposentadoria por idade híbrida porque, embora preencha o requisito etário (65 anos de idade), conforme demonstra o extrato do CNIS, não há registro de qualquer atividade urbana (evento 1_PROCADM4, fl. 12).

4. Entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal. **Com efeito, a própria autora afirmou que está morando em Vitória há 28 anos e que nunca mais exerceu atividades rurais.** Deste modo, não há dúvidas de que muito antes de completar a idade mínima e também de requerer o benefício de aposentadoria rural, a autora não realizava nenhuma atividade rural.

5. Ainda que tenha exercido atividade rural durante várias décadas, a autora não tem direito ao benefício previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, porque não há provas de que tenha exercido atividade rural "no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício" ou ao implemento do requisito etário.

6. O STJ já pacificou o entendimento de que o trabalhador rural que abandona o trabalho no campo antes de completar a idade mínima não tem direito à aposentadoria por idade de segurado especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.
1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).
2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).
3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.
5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.
6. Incidente de uniformização desprovido.
(Pet 7476/PR, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25/04/2011)

7. No mesmo sentido, considerando a impossibilidade de concessão do benefício quando o segurado deixou de exercer atividade rural antes de completar a idade mínima para a aposentadoria, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ. PET 7476/PR. 1. A requerente alegou no incidente de uniformização ter completado a idade mínima para aposentadoria de trabalhador rural em 2003. Confessou que abandonou a atividade rural em 1993, mas sustentou ter direito à aposentadoria por idade ao completar 55 anos, por ter exercido atividade rural em tempo equivalente à carência do benefício. 2. No julgamento da PET 7.476/PR, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a comprovação da atividade agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria. Também negou a possibilidade de cumprimento não simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao pontuar que "Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição". 3. Se o segurado especial deixa de exercer atividade rural antes do requerimento administrativo ou antes de completar o requisito etário, não tem direito à aposentadoria por idade, independentemente de ter anteriormente completado tempo de serviço rural equivalente ao período de carência. 4. O incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Se os julgados indicados como paradigmas não representam a jurisprudência dominante da Corte, não cabe incidente de uniformização. 5. Incidente não conhecido. (Processo 0002909-56.2006.4.03.6314, Relator Juiz Rogério Moreira Alves, DOU 30/03/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. IMPLEMENTO DA IDADE APÓS SAÍDA DO CAMPO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. 1. A concessão da aposentadoria por

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

idade rural prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91 depende da comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. 2. Caso em que o trabalho rural foi desenvolvido até 1995, sendo que o requisito da idade foi implementado somente em 1999, após a saída do campo. Indeferimento do benefício mantido. 3. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 2007.70.95.004506-5, Relatora Juíza Jacqueline Bilhalva, DOU 04/09/2009).

8. Não há que se falar em benefício de aposentadoria por idade (híbrida) uma vez que **a autora nunca efetuou nenhuma contribuição urbana.**

9. Contudo, deve ficar registrada a existência de início de prova material acerca de trabalho relativo aos períodos de 18/11/1952 a 1964 e 15/11/1967 a 15/11/1975. A autora anexou certidão de casamento com seu primeiro marido, Sr. Jonas Vieira, datada de 26/07/1969, na qual se observa a profissão daquele como lavrador (Evento 1 OUT6 fl.1); e também comprovante de propriedade rural em nome do seu sogro datada de 25/07/1949.

10. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou ter trabalhando inicialmente com seus pais na roça, com alguns proprietários rurais e, depois na propriedade do marido. Todavia, o início de prova material apresentado é todo pertencente ao seu primeiro marido, com quem se manteve casada no período de 26/07/1969 a 04/07/1983. Logo, à míngua de provas de atividades rurais em nome dos seus genitores quanto ao interstício anterior ao casamento, somente podem ser considerados os períodos de atividades rurais supostamente trabalhados após o casamento com o Sr. Jonas Vieira.

11. Esse início de prova material não precisa corresponder a todo o período de carência, mas deve ser corroborado por meio de prova testemunhal inequívoca, idônea e coerente, de modo a comprovar o trabalho rural da autora em regime de economia familiar no intervalo vindicado.

12. Analisando os depoimentos prestados pelas testemunhas, nota-se que estes mostraram-se bastante genéricos e imprecisos, não tendo sido as testemunhas capazes de informar, por exemplo, com quem a autora trabalhou na roça na época (à exceção da primeira testemunha); uma delas não sabia informar se a autora casou-se na roça; nem à época em que a autora se casou ou quando teria saído da roça.

13. Desta forma, o conjunto probatório não me convence de que a autora tenha trabalhado em regime de economia familiar nos períodos debatidos.

14. Isto posto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

do código verificador **500001292737v4** e do código CRC **3f9cdd63**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:29

5003222-27.2020.4.02.5001 **500001292737 .V4 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003116-59.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: HELIO PEREIRA MELO (AUTOR)
ADVOGADO: MARIA REGINA COUTO ULIANA (OAB ES008817)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso contra sentença (Evento 33) que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural do autor. Argumentou, em síntese, que o autor possui um vínculo na CTPS como empregado rural e recebeu benefício nesta condição; que não foram apresentados contratos de comodato ou escritura da propriedade rural; que não há provas de que o pai do autor tenha herdado a propriedade do avô, mostrando-se a prova material frágil não sendo passível de comprovar exercício de atividade rural em regime de economia familiar por parte do autor até a data do requerimento administrativo. Contrarrazões (Evento 47).

VOTO

2. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). O autor completou 60 anos de idade em 24/04/2019 (Evento 1 CPF3) e requereu o benefício de aposentadoria por idade rural em 28/01/2020 (Evento 1 IJNDEFERIMENTO 7), devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar entre 2004 e 2019 (quando completou a idade) ou, ainda, entre 2005 e 2020 (data em que requereu o benefício administrativamente).

3. Na sentença, o pedido do autor foi julgado procedente, sob o fundamento de que o início de prova material anexado aos autos, corroborado pelos depoimentos ouvidos em audiência, foram suficientes para comprovar o exercício de atividades rurícolas pelo autor por período superior ao da carência necessária para a obtenção do benefício.

4. Como início de prova documental válido de exercício de atividades rurais constam nos autos os seguintes documentos: comprovante de aquisição de propriedade rural em nome do seu avô em 12/02/1976 no qual está sendo qualificado como agricultor (Evento 1 PROCADM8 fl.18); escritura pública declaratória de dependência econômica em nome dos pais do autor datada de 2005, na qual ambos são qualificados como lavradores (Evento 1 PROCADM8 fls.19/20); CNIS e CTPS do autor comprovando vínculo empregatício rural no

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

período de 01/06/2002 a 30/01/2004 (Evento 1 PROCADM8 fl.30 e Evento 1 OUT9) e comprovação de recebimento de auxílio-acidente rural pelo autor em 2002/2003 (Evento 1 PROCADM8 fl.31).

5. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que trabalha na roça desde os 10 anos de idade; que trabalhava na propriedade do pai; quando nasceu já possuía a propriedade; a propriedade tem 1 hectare; quem trabalhava era o pai e ele; que passou a trabalhar sozinho quando o pai se aposentou; com 43 anos trabalhou sozinho; que quando se casou, continuou morando na propriedade do pai; que mora lá até hoje e nunca se mudou; que depois do casamento a esposa passou a ajudar também; que não tem empregado; que tem feijão, brócolis, milho, criação de porco, galinha, de tudo um pouco; que consome e vende também; sempre trabalhou na roça; que trabalhou para Maraí na roça, na diária; que trabalhava depois que terminava o trabalho na sua propriedade; no Sr. Djalma fazia a mesma coisa, mexia com cerca na propriedade; e que não tem outra fonte de renda além da roça. A testemunha Sr. Salvador afirmou ser conhecido do autor; que conhece ele há uns 15 anos; que ele trabalha na terra do pai; sempre trabalhou nessa terra até hoje; que a propriedade tem um hectare; que o autor trabalha com a esposa; sem empregados; ele planta abóbora, milho, feijão, porcos, galinhas; que vende a produção em Pinheiros; ele já trabalhou na diária rural; ele é casado com a Sra. Maria; que depois do casamento continuou lá; que sempre morou lá; que nunca trabalhou em nenhuma outra atividade senão a roça; que mora há uns 10 km da propriedade do autor; que o viu trabalhando na roça no dia anterior ao da audiência (cerca na roça de um vizinho na empreitada); e que a esposa sempre trabalhou na roça com ele. A testemunha Sr. Osman afirmou ser conhecido do autor; que o conhece há mais de 20 anos; que o autor trabalha na roça do pai; que desde que o conhece trabalha na propriedade até os dias atuais; a terra do pai tem um hectare; que trabalha com a ajuda da esposa; que não tem empregados; que planta milho, tem porco, galinha; que vende em Pinheiros; que quando sobra tempo trabalha a dia para o vizinho, na diária rural; que é casado e que quando casou não se mudou; e que nunca trabalhou em nada fora da roça.

6. As testemunhas ouvidas em Juízo prestaram depoimentos seguros e convincentes, no sentido de que o autor sempre exerceu atividades rurais, inclusive nos intervalos em que trabalhava na diária ou empreitada para outros proprietários rurais das redondezas, nunca tendo trabalhado em outra atividade, senão a rural, nem se mudado do sítio onde mora até os dias atuais com o seu genitor.

7. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea – quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas – não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e na Súmula n.º 149 do STJ. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas, especialmente por se tratarem de trabalhadores rurais (informais), em relação aos quais a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na admissão do requisito legal de início de prova material. (Precedente: REsp n. 1.321.493-PR).

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

8. Hipótese em há nos autos início de prova material de trabalho rural por parte do autor contemporâneo ao período de carência, o qual foi eficazmente comprovado pelos depoimentos das testemunhas.

9. Consigno que o fato de haver trabalhado como empregado rural por curto período (01/06/2002 a 30/01/2004), esse fato, diante do contexto de provas apresentadas, apenas reforça o argumento de que nunca esteve afastado do meio rural durante o período de carência; ou seja, o autor sempre esteve exercendo atividades ligadas ao meio rural, seja como empregado rural, seja como diarista, satisfazendo a exigência de início de prova material determinada pela legislação. Como dito, o início de prova não precisa corresponder a todo o período de carência, sendo suficiente para tanto que as atividades rurais sejam comprovadas por meio de prova testemunhal coerente e idônea.

10. Registro, por oportuno, que o diarista rural (boia-fria), que presta serviço não eventual a diversos produtores rurais locais não equivale ao contribuinte individual, pois sua condição extremamente humilde e hipossuficiente não lhe permite recolher contribuições previdenciárias, dada a precariedade das relações de trabalho, na maior parte das vezes informais, bem como a sazonalidade das atividades que exerce. Tanto é assim que a necessidade de apresentação de início de prova material é extremamente mitigada nesses casos pela jurisprudência pátria e não haveria sentido em facilitar-lhe a comprovação, por um lado, e por outro impor-lhe exigência que nem ao segurado especial em regime de economia familiar é feita, mesmo que este, em tese, tivesse melhores condições para tanto.

11. Tanto o STJ quanto a TNU fixaram sua jurisprudência no sentido de que o trabalhador rural diarista é equiparado ao segurado especial para fins de concessão de benefício previdenciário. Precedentes: *(STJ - Processo RESP 201700894565 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1667753 Relator(a) OG FERNANDES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/11/2017 ..DTPB); (TNU, PEDILEF 201072640002470, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.)*

12. Importa mencionar, conquanto alegado pelo INSS, que o documento acostado ao Evento 1 PROCADM8 fl.18 é suficiente para demonstrar que a propriedade rural pertence à família, estando demonstrado que todos residem no mesmo sítio (vide Evento 1 PROCADM8 fl.17, fl.18 e fls.19/20), sendo que o genitor do autor ainda era vivo na data da oitiva das testemunhas. Justificável a ausência de contrato de comodato quando pai e filho sempre trabalharam e moram juntos na mesma propriedade rural.

13. Desta forma, considerando que o autor anexou início de prova material demonstrando seu trabalho em atividades rurais em regime de economia familiar, e que estas provas foram satisfatoriamente corroboradas por prova testemunhal idônea, deve ser mantida a sentença que concedeu a este o benefício de aposentadoria por idade (rural) na data do requerimento administrativo.

14. Diante do exposto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na integra. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

(art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001292221v3** e do código CRC **a625f72b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:29

5003116-59.2020.4.02.5003 **500001292221 .V3 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006119-25.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GELMOM LUIZ DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: RENATO CAMATA PEREIRA (OAB ES017056)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso contra sentença (Evento 25) que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural do autor, com DIB na data do requerimento administrativo. Argumentou, em síntese, impossibilidade de comprovação da atividade rural mediante autodeclaração, uma vez que a DER é anterior ao marco temporal fixado pela legislação previdenciária para a utilização daquele documento como prova plena (publicação da Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019 em 18/01/2019), devendo ser ratificada por entidades do PRONATER. Contrarrazões (Evento 34).

VOTO

2. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). O autor completou 60 anos de idade em 2020 (Evento 1 PROCADM3 fl.9), devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar entre 2005 e 2020 (completou idade e requereu o benefício administrativamente no ano de 2020).

3. A sentença entendeu pela procedência do pedido do autor, com base nos documentos anexados, os quais formam farto início de prova material no sentido de que aquele tenha exercido atividades rurais em regime de economia familiar no período de carência necessário, devidamente corroborado pela autodeclaração.

4. O INSS alega a impossibilidade de comprovação da atividade rural mediante autodeclaração, uma vez que a DER é anterior ao marco temporal fixado pela legislação previdenciária para a utilização daquele documento como prova plena (publicação da Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019 em 18/01/2019), devendo ser ratificado por entidade do PRONATER.

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5. Pois bem, a legislação previdenciária falava em entrevista rural, passando a exigir declaração do trabalhador rural e, em 2019, a autodeclaração do trabalhador rural, retirando exigências que a própria legislação previdenciária (IN77/2015) não demandava. No caso, não faz sentido que administrativamente a autarquia adote postura menos rígida da que exige judicialmente.

6. No caso, não há que se falar em retroatividade da lei, mas sim de aplicação imediata da lei nova que trata de procedimento. O que se deve observar, além de tudo, é que a norma deve estar sempre alinhada com as novas realidades.

7. Assim, a norma nova de regulação de direito processual (procedimental) e, diante de tal natureza, aplicável imediatamente a todos os processos em curso. O Código de 2015 (art.14) adotou a teoria do isolamento dos atos processuais, que compreende cada ato de forma autônoma, de modo que a nova lei processual tem aplicação imediata, respeitando-se os atos já realizados e os efeitos por eles produzidos sob o regime da legislação anterior.

8. O STJ também já se manifestou no sentido de que "A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (ex vi do art. 1.046 do CPC/2015), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei. Considerando que o processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do tempus regit actum). Esse sistema está inclusive expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015". (STJ. Primeira Turma. AgRg no REsp 1.584.433Relator: Ministro Gurgel de Faria. Publicado no DJe em 21/10/2016).

9. Logo, não há qualquer óbice à aplicação do disposto na Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019 ao caso em concreto.

10. Não vislumbro necessidade de que a autodeclaração seja ratificada por entidades públicas credenciadas pelo Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater), já que o trabalho de exame e ratificação da autodeclaração é feito pelo próprio INSS. Nesse aspecto, tal possibilidade está descrita na IN/INSS 101/2019, em seu art. 20.

11. Além disso, compulsando as cópias do processo administrativo, verifica-se que o autor atende aos parâmetros estabelecidos no Ofício-Circular 46/DIRDEN/INSS, de 13/09/2019:

I – na análise de benefícios de aposentadoria por idade, para fins de cômputo de carência, deverá ser apresentado, no mínimo, um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada metade da carência exigida no benefício. Caso o segurado declare período superior à carência, o mesmo poderá ser reconhecido, desde que haja documentos contemporâneos ao período adicional;

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

12. Diante do exposto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001308044v2** e do código CRC **5890ceef**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:35

5006119-25.2020.4.02.5002 **500001308044 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003361-70.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE CRETTI DA FONSECA (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS PINTO CORREIA (OAB ES018241)
ADVOGADO: RONDINELI DA SILVA (OAB ES016075)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso contra sentença (Evento 21) que julgou procedente o pedido do autor de aposentadoria por idade rural. Argumentou, em síntese, que o autor era comprovadamente diarista rural e que, nesta condição, está qualificado na categoria de contribuinte individual, devendo verter as respectivas contribuições ao INSS, razão pela qual não teria cumprido a carência para a percepção do benefício. Contrarrazões (Evento 34).

VOTO

2. A propósito, transcrevo os fundamentos da sentença atacada:

(...) Na hipótese dos autos, temos que a parte autora completou o requisito de idade em 2020, assim, a carência a ser considerada é de 180 meses ou 15 anos, a teor do artigo 142 da Lei 8.213/91.
No presente caso, é de se notar que há nos autos o necessário início de prova material que comprova efetivamente o trabalho rural da parte autora, como Certidão de casamento realizado em 1987 com anotação da profissão do autor como lavrador (Evento 1, CERTCAS4); CTPS com vínculos como trabalhador rural e safrista em 2006, 2007, 2008 e 2009 (Evento 1, CTPS6); Contrato de parceria agrícola celebrado com Regine Stange Piol para o período de 23/05/2011 a 23/07/2015, com firma reconhecida em cartório em 2013 e com cláusula informando sobre a existência de forma verbal desde 2006 e aditivo do contrato e Contrato de parceria agrícola com Regina Stange para o período de 23/07/2015 a 23/07/2022, com firma reconhecida em 2016, termo de rescisão de contrato de trabalho avulso na Coopersanto, de 09/1994 a 12/1994 (Evento 1, CONTR7); ficha de atualização cadastral da agropecuária datada de 2018 (Evento 1, COMP10); Notas fiscais de aquisição de insumos agropecuários em 2019 e 2020 em nome do autor (Evento 1, COMP11).
Os demais documentos em que consta a profissão como braçal/rural, por seu caráter declaratório não servem como início de prova material, equiparando-se à prova testemunhal.
Realizada audiência, o depoimento pessoal da parte autora foi no sentido de que trabalha na Regina Stange desde 2004; que mora na cidade e fica a 6 km da terra; que começou em 2004, como diarista na colheita de café; que em 2005 passou a ser meeiro da Stange; que tem 4000 pés de café; que também trabalha na diária ou empreitada para a Stange; que antes trabalhava como diarista rural na Coopersanto, Jarbas e outros; que não teve atividade urbana, sempre trabalhou na roça.

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A primeira testemunha ouvida em Juízo disse que conheceu o autor em 2004 na colheita de café; que depois passou a ser meeiro de café em 2005 e continua trabalhando até hoje; que quando termina o serviço dele na meia ele faz umas diárias para o depoente; que no início tinha contrato somente verbal e somente em 2011 foi feito o primeiro contrato; que são 4000 pés de café; que colhe mais ou menos umas trinta sacas; que ele nunca se afastou da roça; que no contrato está 2006 por erro do depoente, mas o certo é 2005.
A outra testemunha afirmou que conhece o autor há 15 anos; que o conhece desde 2005; que o conheceu através da Regina; que é meeiro na mesma terra que o autor; que quando chegou em 2005 ele já estava na terra; que acredita que ele não faz diárias, só trabalha na terra dele mesmo; que ele sempre teve contrato escrito, não sabe se teve contrato verbal; que ele chegou na terra um ano antes do depoente.
Dessa forma, ressalto que a prova oral foi bem convincente e segura. O depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas se mostraram coerentes e harmônicos entre si, no sentido de que a parte autora, há muito mais de quinze anos (a partir de 1987 – data do casamento que constitui início de prova material e depois contratos e anotações na CTPS), sempre retirou seu sustento da atividade rural como meeiro rural e diarista.
Assim, cotejando as provas documentais apresentadas com a prova testemunhal, resta comprovado o exercício de atividade rurícola realizado pela parte autora por período superior à carência necessária para obtenção do benefício.

3. Entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

4. O INSS não questionou o tempo de exercício de atividades rurais exercidos pelo autor, mas tão-somente a circunstância dessas atividades terem se dado na condição de diarista rural. Dessa forma, sustenta haver a necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, por se tratar de contribuinte individual.

5. O diarista rural (boia-fria), que presta serviço não eventual a diversos produtores rurais locais não equivale ao contribuinte individual, pois sua condição extremamente humilde e hipossuficiente não lhe permite recolher contribuições previdenciárias, dada a precariedade das relações de trabalho, na maior parte das vezes informais, bem como a sazonalidade das atividades que exerce. Tanto é assim que a necessidade de apresentação de início de prova material é extremamente mitigada nesses casos pela jurisprudência pátria e não haveria sentido em facilitar-lhe a comprovação, por um lado, e por outro impor-lhe exigência que nem ao segurado especial em regime de economia familiar é feita, mesmo que este, em tese, tivesse melhores condições para tanto.

6. Tanto o STJ quanto a TNU fixaram sua jurisprudência no sentido de que o trabalhador rural diarista é equiparado ao segurado especial para fins de concessão de benefício previdenciário. É o que se infere dos julgados abaixo colacionados:

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários. 3. Recurso especial a que se nega provimento."
(STJ - Processo RESP 201700894565 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1667753 Relator(a) OG FERNANDES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/11/2017 ..DTPB)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL INDIVIDUAL. MEMBRO DA FAMÍLIA EXERCE ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL SEM CONSIDERAR O RENDIMENTO URBANO. 1. A legislação de regência admite tanto a figura do segurado especial em regime de economia familiar, quanto a do segurado especial em regime de economia individual. Os institutos foram criados de forma complementar, não sendo admissível a conclusão de que um anule ou absorva o outro. São institutos que devem sobreviver juntos, aplicando-se a situações fáticas diferenciadas. Não se trata de regime individual dentro do familiar, e sim de regime individual contraposto ao familiar. Dois conceitos estabelecidos de forma conjunta na legislação de regência não podem se destruir. Seria incoerente que o legislador criasse a figura do segurado especial em regime de economia familiar, se a família fosse irrelevante para fins de consideração de uma categoria diversa, de segurado em regime individual. Bastaria a criação do regime individual, que atenderia a todos os postulantes. O conceito principal e originário é o de segurado especial em regime de economia familiar, previsto em sede constitucional, sendo que o regime individual deve manter sua característica de complementaridade, já que fixado pela legislação infraconstitucional regulamentadora. 2. O trabalho individual que possibilita o reconhecimento da qualidade de segurado especial é, primeiramente, aquele realizado por produtor que trabalha na propriedade em que mora e não possui família. Isso porque a legislação não poderia prejudicar ou punir, de forma desarrazoada, aquele que não pertence a grupo familiar algum, excluindo-o da possibilidade de ser abrigado pelo Regime Geral de Previdência na qualidade de segurado especial. Também se caracteriza como segurado especial individual o trabalhador avulso, conhecido como "boia-fria" ou "volante", que independentemente de não possuir produção própria, é absolutamente vulnerável, encontrando proteção na legislação de regência. 3. Já o produtor rural que possui família e pleiteia o reconhecimento da qualidade de segurado especial deve necessariamente demonstrar a relevância do trabalho na lavoura no orçamento familiar. Essa conclusão se ancora no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, que exige que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência do grupo. Entendimento consagrado na Súmula nº 41 da TNU. Dessa forma, se algum membro integrante do grupo familiar auferir renda proveniente de atividade urbana, esse dado não pode deixar de ser considerado em comparação com a renda proveniente da atividade rural da família para efeito de definir se os familiares que exercem atividade rural podem se qualificar como segurados especiais. Descaracterizado o regime de economia familiar, não se pode postular o reconhecimento de qualidade de segurado especial individual com desprezo do rendimento

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

urbano auferido pelos demais membros da família. Esse entendimento, divergente do acórdão paradigma, é o que prevaleceu na TNU em julgamento representativo de controvérsia (Processo nº 2008.72.64.000511-6, Relator para acórdão Juiz Rogerio Moreira Alves, DJU 30/11/2012). 4. Pedido improvido.
(TNU, PEDILEF 201072640002470, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.)

7. No mesmo sentindo, é o entendimento do TRF da 4ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. DIARISTA. BOIA-FRIA. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.
1. A aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, é devido aos trabalhadores rurais que comprovem o desempenho de atividade rural no período de carência, imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou anterior ao requerimento administrativo.
2. O labor rural do trabalhador boia-fria deve ser equiparado ao do exercido pelo segurado especial para fins previdenciários, sendo dispensada a contribuição ao RGPS como condição para o reconhecimento do labor especial.
3. A parte autora apresentou início de prova material, com o qual a prova testemunhal convergiu, no sentido de demonstrar uma situação de trabalho rural como boia-fria ou diarista sem afastamentos.
4. Há que ser ponderada a circunstância de a parte autora exercer a atividade rural como trabalhadora rural diarista ou boia-fria, o que conduz a uma flexibilização do início de prova material proporcional à redução da formalidade das relações campesinas estabelecidas entre os trabalhadores boias-frias e aqueles que se utilizam da sua mão de obra.
5. A alegação do INSS de que o trabalhador rural boia-fria deve ser considerado, a partir de 2011, como contribuinte individual, sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por força no disposto no art. 2º da Lei 11.718/2008, não merece acolhida, tendo em vista que a jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento de que o boia-fria não equivale ao contribuinte individual, pois sua condição extremamente humilde e hipossuficiente não lhe permite recolher contribuições previdenciárias, dada a precariedade das relações de trabalho, na maior parte das vezes informais, bem como a sazonalidade das atividades que exerce. Tanto é assim que a necessidade de apresentação de início de prova material é extremamente mitigada nesses casos, e não haveria sentido em facilitar-lhe a comprovação, por um lado, e por outro impor-lhe exigência que nem ao segurado especial em regime de economia familiar é feita, mesmo que este, em tese, tivesse melhores condições para tanto.

EMENTA: previdenciário. aposentadoria rural por idade. boia fria. equiparação a segurado especial. correção monetária
1. O trabalhador rural boia fria, diarista, ou volante é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do artigo 11 da Lei 8.213/1991. Precedentes.
2. A aposentadoria por idade do trabalhador rural boia fria, diarista, ou volante se rege pelo

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

inciso I do artigo 39 da Lei 8.213/1991, sem as limitações temporais do artigo 143 da Lei 8.213/1991. Precedente.
3. Não se exige do trabalhador rural boia fria, diarista, ou volante a demonstração de contribuições para haver o benefício de aposentadoria rural por idade, ainda que as condições para haver o benefício – prova de atividade rural pelo período previsto, e implementação da idade mínima – completem-se após 31 de dezembro de 2010. Precedente.
4. Correção monetária segundo a variação da TR. (TRF4, APELREEX 5017402-11.2015.404.9999, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Marcelo de Nardi, juntado aos autos em 09/03/2016)

8. Diante do exposto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001310420v2** e do código CRC **7e2ff513**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:30

5003361-70.2020.4.02.5003 **500001310420 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003540-32.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EBNEZER VIEIRA DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: KÉZIA NICOLINI (OAB ES011274)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 77), alegando omissão no que se refere à suspensão dos efeitos da tutela concedida por ocasião da sentença, já que esta foi anulada no acórdão.

VOTO

2. Esta Turma Recursal anulou a sentença que concedera ao autor o benefício de aposentadoria por idade, com tutela de urgência deferida, para que fosse realizada a oitiva de testemunhas. De fato, não se mencionou a cessação dos efeitos da tutela por entender que tal se torna desnecessário, uma vez que a superveniência do acórdão mencionado traz como corolário lógico a cessação da eficácia da medida de urgência.

3. De todo modo e, a fim de se evitar maiores discussões infrutíferas acerca do tema, reputo de melhor alvitre deixar consignado de forma expressa no acórdão a problemática ora suscitada.

4. Isso posto, voto por conhecer os embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para corrigir o erro material apontado, para inserir no trecho do acórdão que os efeitos da tutela de urgência concedida na sentença encontram-se cessados.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001300280v3** e do código CRC **27b36df4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:31

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001946-55.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE DA SILVA BALDUINO (AUTOR)
ADVOGADO: APARECIDA KETTLEN COSTA DALFIOR (OAB ES019660)
ADVOGADO: VICTOR ANDRE DA CUNHA LAU (OAB ES027432)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 51), alegando omissão no que se refere à suspensão dos efeitos da tutela concedida por ocasião da sentença, já que esta foi anulada no acórdão.

VOTO

2. Esta Turma Recursal anulou a sentença que concedera ao autor o benefício de aposentadoria por idade, com tutela de urgência deferida, para que fosse realizada a oitiva de testemunhas. De fato, não se mencionou a cessação dos efeitos da tutela por entender que tal se torna desnecessário, uma vez que a superveniência do acórdão mencionado traz como corolário lógico a cessação da eficácia da medida de urgência.

3. De todo modo e, a fim de se evitar maiores discussões infrutíferas acerca do tema, reputo de melhor alvitre deixar consignado de forma expressa no acórdão a problemática ora suscitada.

4. Isso posto, voto por conhecer os embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para corrigir o erro material apontado, para inserir no trecho do acórdão que os efeitos da tutela de urgência concedida na sentença encontram-se cessados até deliberação do juízo a quo.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001300388v3** e do código CRC **e70df73a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:24

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012662-47.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA MADALENA DOS SANTOS FEITOZA (AUTOR)
ADVOGADO: HIGOR SOUZA PORFIRIO (OAB ES022444)
ADVOGADO: JAMILSON SERRANO PORFIRIO (OAB ES006985)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso em face da sentença (Evento 56) que julgou procedente o pedido da parte autora, a fim de condenar o INSS a conceder a esta a aposentadoria por idade rural, com DIB na data do requerimento administrativo – 18/01/2018 (NB 181.697.874-1). Alega o INSS, em síntese, que a propriedade rural não pode ter mais de 04 módulos fiscais; que o trabalho dos membros da família deve ser indispensável à própria subsistência; que não foi comprovado desempenho de atividade laborativa em regime de economia familiar pelo período de carência mínimo necessário; que a autodeclaração não deve ser aceita; adoção do princípio da prova tarifada e ausência de início de prova material contemporânea, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Contrarrazões (Evento 70).

VOTO

2. A sentença foi fundamentada da seguinte forma:

Decido como segue.
A parte autora busca nesta demanda a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).
Para tanto, a requerente alega ter trabalho na roça durante os períodos de 01/10/1999 a 17/08/2005 (meeira de Nilson Taquete Machado, na Fazenda Santo Antônio) e 22/05/2006 a 22/10/2019 (meeira de Ângelo Piumbini, no Sítio da Montanha), sempre na localidade de Santa Teresa.
Pois bem.
De acordo com o disposto nos artigos 25, inciso II; 142, e 48, §§ 1° e 2°, da Lei nº. 8.213/1991, são os seguintes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais:
- cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta) meses completos de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias (artigos 25, inciso II c/c 142, e 48, § 2°, da Lei nº 8.213/1991);
- ter o trabalhador rural 60 (sessenta) anos completos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos completos, se mulher (artigo 48, § 1o, da Lei nº 8.213/1991).
In casu, a parte autora nasceu em 05/05/1961, assim, quando requereu administrativamente sua aposentadoria em 18/01/2018 (DER), já contava com mais 55 anos de idade.
Quanto à carência, os trabalhadores rurais devem cumpri-la conforme previsto no artigo 142

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

da Lei nº 8.213/1991, que considera preenchido tal requisito desde que o trabalhador comprove exercício da atividade rural em número de meses idênticos ao previsto para carência do benefício. No caso, 180 meses, visto que a autora implementou o requisito etário em 2016.

Para amparar sua pretensão, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:

a) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Teresa, com admissão em 2015;

b) ficha de cadastro individual da Prefeitura de Santa Teresa, datada de 2007, constando a sua profissão de lavradora;

c) prontuário médico da Prefeitura de Santa Teresa, datado de 2017, constando a sua profissão de lavradora;

d) ficha de atendimento ambulatorial da Prefeitura de Santa Teresa, datada de 2016, constando a sua profissão de lavradora;

e) ficha de matrícula escolar do filho, datada de 2006, constando a sua profissão de lavradora;

f) escritura pública de compra e venda da propriedade de Nilson Taquete Machado, adquirida em 1987;

g) contrato de parceria agrícola firmado com Ângelo Piumbini em 2015, com os demais documentos da propriedade do parceiro outorgante, adquirida em 1991;

h) guia de atendimento de pronto-socorro, datada de 2019, na qual ela é qualificada como lavradora.

Ademais, consta do CNIS e da CTPS acostados aos autos que o esposo da autora, Cícero Quirino Feitoza, trabalhou como empregado rural de Nilson Taquete Machado e Ângelo Piumbini nos períodos de 1999 a 2005 e 2006 a 2018, respectivamente.

Complementando a prova documental trazida, as testemunhas ouvidas no INSS foram categóricas em afirmar o labor da autora na roça. Infere-se dos depoimentos colhidos em sede administrativa que a requerente é lavradora há muitos anos, nunca tendo se afastado da lide campesina ou possuído outra fonte de renda. As testemunhas confirmaram que a segurada trabalhou na Fazenda Tracomal há uns 35 anos atrás, e, que, há pelo menos 15 anos é meeira de Ângelo Piumbini, morando, inclusive na propriedade onde labora.

Nesse passo, vejo que foi injusta a decisão da Autarquia que reconheceu a atividade rural da demandante somente no período de 22/05/2015 a 30/11/2017 (homologado administrativamente).

Com efeito, sabe-se que a Lei de Benefícios não exige, para o reconhecimento do labor rurícola e para a concessão de aposentadoria por idade rural, a existência de documentos comprovando ano a ano a atividade, limitando-se a requerer um início de prova material suficiente acerca dela, que somados com os depoimentos testemunhais, levem a uma convicção segura sobre o trabalho rural da parte autora.

Além disso, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório (Súmula 577).

In casu, as provas documentais apresentadas pela parte autora caracterizam fortes indícios do exercício de atividade rural, e, as testemunhas ouvidas em sede administrativa não deixam dúvidas de que ela sempre trabalhou no campo. Desse modo, nada resta a este Juízo, senão, acolher in totum a pretensão autoral.

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3. Pois bem. Da leitura do recurso inominado, noto que o INSS não impugna o principal fundamento da sentença para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural como segurado especial: o início de prova material apresentado pela autora relativo ao período de carência (contemporânea), corroborado pelos depoimentos seguros e convincentes das testemunhas no sentido de que aquela exerceu atividades rurais em regime de economia familiar durante o período de carência necessário. No recurso, o recorrente faz alegações genéricas acerca da impossibilidade de utilização da autodeclaração; ausência de início de prova material, da impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal, da necessidade de o autor comprovar os fatos que alega com prova contemporânea; que a propriedade rural não pode ter mais de 04 módulos fiscais e que o trabalho dos membros da família deve ser indispensável à própria subsistência; não fazendo qualquer consideração específica acerca das provas anexadas, que, caso, se perfazem em carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Teresa, com admissão em 2015; ficha de cadastro individual da Prefeitura de Santa Teresa, datada de 2007, constando a sua profissão de lavradora; prontuário médico da Prefeitura de Santa Teresa, datado de 2017, constando a sua profissão de lavradora; ficha de atendimento ambulatorial da Prefeitura de Santa Teresa, datada de 2016, constando a sua profissão de lavradora; ficha de matrícula escolar do filho, datada de 2006, constando a sua profissão de lavradora; escritura pública de compra e venda da propriedade de Nilson Taquete Machado, adquirida em 1987; contrato de parceria agrícola firmado com Ângelo Piumbini em 2015, com os demais documentos da propriedade do parceiro outorgante, adquirida em 1991; guia de atendimento de pronto-socorro, datada de 2019, na qual ela é qualificada como lavradora. Nota-se, inclusive, que a maior parte dos argumentos recursais não trazem qualquer relação com o que foi efetivamente decidido na sentença.

4. Ressalvo que no presente caso não se utilizou da autodeclaração, mas de depoimentos de testemunhas do autor, em relação aos quais o INSS não trouxe qualquer elemento de prova que os desqualificasse.

5. Deste modo, resta evidente que o INSS não se insurgiu contra os fundamentos da sentença que, por si só, são suficientes para mantê-la. O inciso III, do aritgo 932, do CPC/2015 autoriza o não conhecimento de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, e é aplicável ao caso. Também esta Turma Recursal, neste mesmo sentido, aprovou o Enunciado 64 o qual estabelece que "Não se conhece de recurso inominado, com observância do inciso III, artigo 1010, do CPC, se não há impugnação específica dos fundamentos da decisão definitiva de mérito recorrida".

6. Assim sendo, falta um requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, o da regularidade formal. Os recursos devem ser bem fundamentados, sendo imprescindível que o recorrente indique especificamente os fundamentos da decisão recorrida que a tornam suscetível de reparos, o que não foi feito no presente caso. Neste sentido, elucidativa doutrina de Flávio Cheim Jorge, *verbis:*

Com efeito, é necessário que o recorrente demonstre e indique o porquê de seu recurso e até que ponto se insurge contra a sentença. Com isso, ele estará possibilitando ao recorrido oferecer a sua resposta e estará, da mesma forma, indicando ao órgão julgador qual a parte da decisão que está sendo atacada e de que maneira ela deverá ser reformada ou anulada.

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Fixa-se, assim, o efeito devolutivo do recurso.
A presença apenas do elemento volitivo é insuficiente. O recurso, assim como a petição inicial, deve conter as razões que fundamentam o pedido, os motivos fáticos e jurídicos que conduzem ao pedido de reexame. A ausência ou total deficiência nas razões – obscuridade, contradição – acarretam a inépcia do pedido feito na instância superior.
A ausência de fundamentação do recurso conduz a sua não admissão, pela falta desse requisito essencial ao exame de seu mérito. [...] (CHEIM JORGE, Flávio.

7. Diante de todo o exposto, voto por não conhecer o recurso do INSS. INSS isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001305632v2** e do código CRC **2cb7dc73**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:40

5012662-47.2020.4.02.5001 **500001305632 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001910-04.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EDSON FOLADOR VICENTINO (AUTOR)
ADVOGADO: MARTA LUZIA BENFICA (OAB ES007932)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso em face da sentença (Evento 31) que julgou procedente o pedido do autor, a fim de condenar o INSS a conceder a este a aposentadoria por idade rural, com DIB na data do requerimento administrativo – 03/06/2019 (NB 196.530.847-0). Alega o INSS, em síntese, que a propriedade rural não pode ter mais de 04 módulos fiscais; que o trabalho dos membros da família deve ser indispensável à própria subsistência; que não foi comprovado desempenho de atividade laborativa em regime de economia familiar pelo período de carência mínimo necessário; que a autodeclaração não deve ser aceita; adoção do princípio da prova tarifada e ausência de início de prova material contemporânea, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Contrarrazões (Evento 42).

VOTO

2. A sentença foi fundamentada da seguinte forma:

(...)
A parte autora completou a idade mínima em 2018 (nascimento em 1958), devendo, assim, comprovar 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício.
Ademais, esse tempo de carência de atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou do requerimento do benefício, conforme disposto no § 2°, art. 48, da Lei n. 8.213/91, e na esteira da súmula da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).
No caso, a parte autora alega que trabalha no meio rural desde a juventude e pretende a concessão do benefício a partir do cômputo de períodos trabalhados como segurado especial a partir de 2001, no Sítio Bom Destino, Córrego Bom Destino, Colatina, de propriedade da família.
Em sede administrativa, não foi homologado nenhum período, em razão da insuficiência de prova documental.
De acordo com o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, deve ser comprovado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente. Nesses termos, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeitos de obtenção de benefício previdenciário".

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Porém, para a comprovação dessa atividade, não se pode exigir prova documental plena da atividade rural de todo período que se quer comprovar (ano a ano), de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de prova material que, juntamente com a prova oral, crie um liame com a circunstância fática que se quer demonstrar, possibilitando um juízo de valor seguro acerca dos fatos alegados, em decisão que analise o conjunto probatório de maneira fundamentada.

No caso concreto, considerando os vínculos urbanos que constam no CNIS em períodos sensíveis à contagem da carência para o benefício pretendido (vínculos entre 2010 a 2014), foi realizada audiência de instrução, em que o autor explicou o seguinte:

Depoimento pessoal: depoente tem 63 anos; é solteiro, mas tinha uma companheira há 13 anos; vive com a mãe no Sítio Bom Destino, Córrego Bom Destino, Colatina/ES, que é de propriedade da família; trabalhou a vida inteira nessa propriedade, desde a infância; trabalhou durante 2 meses na Topline Topografia; trabalhou durante 3 meses na Construtora Calazans; trabalhou dentro de Itapina, na empresa de saneamento, responsável pelo tratamento da água, durante 2 anos, trabalhando por escala, dia sim, dia não; o sítio tem 11 alqueires de tamanho; não tem meeiro na sua propriedade; colheu 20 a 30 sacas de café da última vez.

As três testemunhas ouvidas confirmaram o depoimento autoral.

Como visto, o INSS alegou não ser possível o reconhecimento de carência em atividade rural, em razão dos vínculos que constam do CNIS.

Excluídos os vínculos mais remotos, os vínculos urbanos que merecem atenção são os seguintes: i) vínculo na Topline Topografia, com início em 10/2010 - embora não consta a data final do vínculo no CNIS, em audiência foi explicado que teve duração curta, de 2 meses; ii) vínculo na Construtora Calazans, de 08/2011 a 09/2011 - vínculo curto, de 1 mês de duração; iii) vínculo no serviço colatinense de saneamento de 05/2012 a 04/2014 - vínculo de maior duração, de 2 anos.

Pois bem, os vínculos em 2010 e 2011 devem ser desconsiderados, por se tratar de períodos muito curtos. O vínculo no serviço colatinense de saneamento de 05/2012 a 04/2014, contudo, não pode ser descartado, pois se trata de vínculo formal de razoável duração.

Nada obstante, há nos autos consistente quadro de prova material vinculando o autor ao meio rural antes e após o vínculo em questão: carteira de sindicato rural (filiação em 2001); contratos de comodato com Americo Vicentino (2001 e 2002); ficha de atualização cadastral da agropecuária (2017); nota fiscal de materiais agrícolas, com endereço (2017); receita agronômica para uso de defensivos (2019); ficha sanitária de propriedade rural (2017); termo de preservação florestal no sítio Bom Destino (2005); guia de trânsito animal (2017); escritura de compra e venda de terreno rural de Américo Vicentino para o autor (2003).

Quanto ao intervalo com vínculo urbano, cumpre assentar que a jurisprudência orienta que o exercício do labor rural pode ocorrer de forma descontínua, mas o afastamento da lida rural por muitos anos representa ruptura com o campo, o que impede seja considerado o tempo remoto para fins de carência.

Portanto, quando o segurado deixa as atividades rurais por um intervalo maior que 03 anos, há perda da qualidade de segurado especial, de forma a não ser possível o aproveitamento do tempo de serviço rural referente ao período anterior aos vínculos empregatícios urbanos para efeito de carência.

É que a descontinuidade do trabalho rural implica a necessidade de cumprimento integral da carência após o retorno ao campo, não cabendo a soma dos períodos de atividade rural

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

intercalados por vínculos urbanos.
No caso concreto, não houve a ruptura do autor com o meio rural, considerando que o período urbano não foi superior a 03 anos.
Se, de um lado, não é possível computar o período em questão de 05/2012 a 04/2014 como tempo de segurado especial, de outro tal intervalo não impede a contagem dos períodos rurais anteriores juntamente com os posteriores, o que implica na conclusão de que o autor completou a carência mínima para o benefício com o tempo de trabalho rural ora reconhecido, de 2001 até a DER, com exclusão do tempo urbano do CNIS.
Dessa forma, entendo que o conjunto de provas formados nos autos é apto a evidenciar a condição de rurícola da parte autora, durante o tempo mínimo de carência para aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo.

3. Pois bem. Da leitura do recurso inominado, noto que o INSS não impugna o principal fundamento da sentença para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural como segurado especial: o início de prova material apresentado pelo autor relativo ao período de carência (contemporânea), corroborado pelos depoimentos seguros e convincentes das testemunhas no sentido de que aquela exerceu atividades rurais em regime de economia familiar durante o período de carência necessário, sendo que a ruptura do trabalho rural com pequeno período de vínculos urbanos (inferior a 3 anos) não implica descontinuidade de atividades rurais. No recurso, o recorrente faz alegações genéricas acerca da impossibilidade de utilização da autodeclaração; ausência de início de prova material, da impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal, da necessidade de o autor comprovar os fatos que alega com prova contemporânea; que a propriedade rural não pode ter mais de 04 módulos fiscais e que o trabalho dos membros da família deve ser indispensável à própria subsistência; não fazendo qualquer consideração específica acerca das provas anexadas, que, caso, se perfazem em carteira de sindicato rural (filiação em 2001); contratos de comodato com Americo Vicentino (2001 e 2002); ficha de atualização cadastral da agropecuária (2017); nota fiscal de materiais agrícolas, com endereço (2017); receita agronômica para uso de defensivos (2019); ficha sanitária de propriedade rural (2017); termo de preservação florestal no sítio Bom Destino (2005); guia de trânsito animal (2017); escritura de compra e venda de terreno rural de Américo Vicentino para o autor (2003). Nota-se, inclusive, que grande parte dos argumentos recursais não trazem qualquer relação com o que foi efetivamente decidido na sentença.

4. Ressalvo que no presente caso não se utilizou da autodeclaração, mas de depoimentos de testemunhas do autor, em relação aos quais o INSS não trouxe qualquer elemento de prova que os desqualificasse.

5. Deste modo, resta evidente que o INSS não se insurgiu contra os fundamentos da sentença que, por si só, são suficientes para mantê-la. O inciso III, do aritgo 932, do CPC/2015 autoriza o não conhecimento de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, e é aplicável ao caso. Também esta Turma Recursal, neste mesmo sentido, aprovou o Enunciado 64 o qual estabelece que "Não se conhece de recurso inominado, com observância do inciso III, artigo 1010, do CPC, se não há impugnação específica dos fundamentos da decisão definitiva de mérito recorrida".

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. Assim sendo, falta um requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, o da regularidade formal. Os recursos devem ser bem fundamentados, sendo imprescindível que o recorrente indique especificamente os fundamentos da decisão recorrida que a tornam suscetível de reparos, o que não foi feito no presente caso. Neste sentido, elucidativa doutrina de Flávio Cheim Jorge, *verbis:*

Com efeito, é necessário que o recorrente demonstre e indique o porquê de seu recurso e até que ponto se insurge contra a sentença. Com isso, ele estará possibilitando ao recorrido oferecer a sua resposta e estará, da mesma forma, indicando ao órgão julgador qual a parte da decisão que está sendo atacada e de que maneira ela deverá ser reformada ou anulada. Fixa-se, assim, o efeito devolutivo do recurso.
A presença apenas do elemento volitivo é insuficiente. O recurso, assim como a petição inicial, deve conter as razões que fundamentam o pedido, os motivos fáticos e jurídicos que conduzem ao pedido de reexame. A ausência ou total deficiência nas razões – obscuridade, contradição – acarretam a inépcia do pedido feito na instância superior.
A ausência de fundamentação do recurso conduz a sua não admissão, pela falta desse requisito essencial ao exame de seu mérito. [...] (CHEIM JORGE, Flávio.

7. Diante de todo o exposto, voto por não conhecer o recurso do INSS. INSS isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001314001v2** e do código CRC **7dd349c0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:24

5001910-04.2020.4.02.5005 **500001314001 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004368-03.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA HELENA LIMA DE ARAUJO (AUTOR)
ADVOGADO: RANIELE DE OLIVEIRA SILVA (OAB ES032583)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso contra sentença (Evento 36) que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural do autor desde a data do requerimento administrativo. Argumentou, em síntese, impossibilidade de comprovação da atividade rural mediante autodeclaração, uma vez que a DER é anterior ao marco temporal fixado pela legislação previdenciária para a utilização daquele documento como prova plena (publicação da Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019 em 18/01/2019), devendo ser ratificada por entidades do PRONATER. Contrarrazões (Evento 48).

VOTO

2. A sentença entendeu pela procedência do pedido da autora, com base nos documentos anexados, os quais formam início de prova material no sentido de que esta tenha exercido atividades rurais em regime de economia familiar no período de carência necessário, **devidamente corroborado pelo depoimento das testemunhas trazidas em Juízo.**

3. No recurso, todavia, o INSS, sem questionar o mérito da decisão propriamente dita, ou seja, sem atacar os motivos pelos quais se reconheceu o período trabalhado pela autora como segurada especial (rural), limitou-se a aduzir impossibilidade de comprovação da atividade rural mediante autodeclaração, uma vez que a DER é anterior ao marco temporal fixado pela legislação previdenciária para a utilização daquele documento como prova plena (publicação da Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019 em 18/01/2019), devendo ser ratificada por entidades do PRONATER.

4. Constato, desta forma, ausência de dialeticidade recursal, pois o INSS insiste em debater circunstância (impossibilidade de uso da autodeclaração) que não ocorreu nos autos. A oitiva das testemunhas está comprovada no Evento 33. Aliás, o Juízo sentenciante chegou a transcrever os depoimentos. Desta forma, a autarquia deixou de atacar os reais fundamentos da sentença que resultaram na procedência do pedido autoral, qual seja, início de prova documental efetivamente corroborado por prova testemunhal idônea, veiculando no seu recurso assunto diverso da situação fática posta em análise.

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5. Isso posto, voto por não conhecer o recurso do INSS. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, diante da literalidade do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001317334v3** e do código CRC **9f48a4ef**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:32

5004368-03.2020.4.02.5002 **500001317334 .V3 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003493-30.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: NATALINO CAMPOREIS (AUTOR)
ADVOGADO: EDGARD VALLE DE SOUZA (OAB ES008522)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. O autor interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 26) que julgou parcialmente procedente os seus pedidos de averbação de tempo rural e concessão do benefício de aposentadoria por idade (híbrida), tão-somente para reconhecer como tempo de atividade rural do autor no ano de 1976. Sustenta, em síntese, a existência de prova documental devidamente corroborada por prova testemunhal demonstrando o exercício de atividades rurais como diarista, no período de 01/1993 a 12/2004. Sem contrarrazões.

VOTO

2. Busca-se nesta ação a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, computando-se o período trabalhado em atividade rural, com contribuições vertidas ao RGPS para fins de aposentadoria urbana. Trata-se, no entanto, de inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 que, incluiu o §3º, no artigo 48 da Lei 8.213/1991, criando uma nova espécie de aposentadoria por idade, conhecida como aposentadoria híbrida.

3. Admite-se, desta forma, que o segurado compute períodos de atividade rural, para fins de carência, com períodos de contribuição para efeito de aposentadoria urbana. Entretanto, o segurado, será equiparado ao trabalhador urbano no requisito etário, ou seja, a idade mínima a ser considerada é a de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. Com efeito, assim dispõe o mencionado diploma legal, verbis:

"Art. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
(...)
§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.
§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social."

4. O objetivo desta Lei é regular as situações de alternância entre trabalho rural e urbano, protegendo os trabalhadores que dedicaram significativo tempo de sua vida em atividades no campo e que, por passarem a trabalhar no meio urbano, não poderiam aproveitar tal período para fins de carência para a concessão de benefício.

5. A respeito do tema, a Segunda Turma do STJ no REsp 1.407.613, acompanhando o voto do Relator, Min. Herman Benjamin, se posicionou favoravelmente à aposentadoria híbrida, argumentando, dentre outras questões, que "sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718 corrige uma distorção que ainda abarrota os órgãos judiciários em razão do déficit da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho pela cidade, passaram a exercer atividades diferentes das lides do campo". (Processo:REsp 1407613 RS 2013/0151309-1 Relator(a):Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento:14/10/2014 Órgão Julgador:T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 28/11/2014).

6. Visa a lei proteger aquele que, com a mudança de regime, continuou a trabalhar, só que contribuindo como trabalhador urbano em momento anterior ao requerimento administrativo. Caso continuasse a exercer atividades rurais, não teria efetuado o recolhimento de qualquer contribuição ao regime geral e, ainda assim, seria aposentado sem problema algum.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE.
1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.
2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.
3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.
4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.

7. Deste modo, é indiferente qual o tipo de atividade exercida pela segurada no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo para fazer jus ao benefício previsto no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de ambos os labores, urbano e rural.

8. No tocante à possibilidade de utilização do tempo rural remoto e descontínuo para fins de cômputo de carência para o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) foi recentemente decida pelo STJ, no sentido de que o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991 pode ser computado para fins de carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. (REsp nº 1.674.221 e nº 1.788.404, vinculados ao tema repetitivo 1007).

9. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpôs recurso extraordinário, com base na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão por meio do qual a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do especial de nº 1.674.221/SP, em incidente repetitivo, que assentou a tese 1007 acima mencionada:

"O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

10. Alegou ofensa aos artigos 2º, 97, 195, § 5º, e 201 da CRFB/1988. O Relator do processo, Ministro Dias Toffoli, se posicionou no seguinte sentido:

"O Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de norma legal ou afastou sua aplicação sem observância do art. 97 da Constituição ou sob fundamento de contrariedade à Constituição, dado que apenas interpretou a legislação infraconstitucional incidente no caso, em especial a Lei 11.718/2008 – que instituiu o benefício previdenciário em discussão neste feito –, conforme se vê dos trechos antes transcritos. Afirmou, ainda, que não procede a alegação recursal de que o STJ estendeu o benefício de aposentadoria híbrida aos trabalhadores urbanos com fundamento na isonomia e na equivalência entre trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista a afirmativa presente na ementa do acórdão atacado de que a "aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais", refere-se, unicamente, à inovação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/08 que instituiu o referido benefício.
No mais, verifica-se da ementa do acórdão atacado e da fundamentação dos votos proferidos

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

pelo Relator no STJ, anteriormente mencionados, que o Superior Tribunal de Justiça decidiu a lide amparado exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, notadamente em disposições das Leis nºs 8.212/91, 8.213/91 e 11.718/08.
Com efeito, a Corte Superior limitou-se a definir os requisitos legais necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida. Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Explicou que O Supremo Tribunal Federal, analisando questões análogas na sistemática da Repercussão Geral, concluiu que matérias envolvendo a definição e a aferição de requisitos legais para a concessão de benefício previdenciário não tem estatura constitucional. Conclui atestando o seguinte: Dessa forma, penso ser possível a aplicação dos efeitos da ausência da repercussão geral na espécie, porque a questão suscitada no apelo recursal não extrapola o campo da legislação infraconstitucional, bem como é desprovida da relevância exigida pela Constituição Federal. Evoco o que decidido no RE nº 584.608/SP-RG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/09.
Ademais, tendo em vista que a controvérsia infraconstitucional foi suficientemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça por intermédio de recurso repetitivo, considero também ser da tradição jurisprudencial do STF o esforço de racionalização do sistema de recursos. Portanto, entendo salutar prestigiar a solução construída pela Corte Superior em sua função de uniformização da legislação federal quando não se extraia questão constitucional da demanda. Com o mesmo expediente, cito o RE nº 596.492/RS-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 16/4/10; RE nº 753.681/SC-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min.Teori Zavascki, DJe de 28/8/14; e RE nº 1.041.816/SP-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/8/17.
Diante do exposto, ratificando a jurisprudência da Corte, manifesto-me pela ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista sua natureza infraconstitucional.
Proponho, por fim, a seguinte tese de repercussão geral:
É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91.

11. O STF, em Plenário Virtual, estabeleceu o Tema 1104, reconhecendo, por maioria, a inexistência de repercussão geral da questão (requisitos legais necessários para a concessão do benefício de aposentadoria híbrida por idade), por não se tratar de matéria constitucional. Permanece válida, portanto, da decisão proferida pelo STJ.

12. O autor alega que no intervalo de 01/1993 a 12/2004 exerceu atividade rurais como diarista. A sentença julgou parcialmente procedente o seu pedido, para reconhecer o exercício de atividades rurais por parte do autor apenas em 1976, com base nos seguintes fundamentos:

(...)
Para comprovar exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos - Auto declaração do segurado especial-rural, período de 01/01/1993 a 31/11/2004, na condição de diarista, em regime de economia familiar (Evento 1, PROCADM7, Página 12); - **Certidão de casamento**

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

em 24/11/1973 com a Sra. Alzerina Wagner, constando a profissão comerciário (Evento 1, CERTCAS4, Página 1); - Declaração emitida em 02/06/2020 pela Paróquia Evangélica de Confissão Luterana em Vila Pavão/ES, constando que o Requerente é membro ativo desde o ano de 2002 (Evento 1, PROCADM8, Página 5); - Fichas de atendimento médico emitidas pela Prefeitura de Vila Pavão/ES (Evento 1, PROCADM7, Página 15); - Declaração emitida em 01/06/2020 pela Mitra Diocesana Diocese de São Mateus Paróquia São Pedro, constando que o Requerente frequentou a comunidade ativamente de 1983 a 2001 (Evento 1, PROCADM8, Página 4); - Carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Venécia/ES, data de admissão em 27/03/1976, profissão trabalhador rural, categoria diarista, acompanhada do cartão de beneficiários (Evento 1, PROCADM6, Página 33); - Comprovante de inscrição e de situação cadastral, acompanhado do certificado da condição de microempreendedor individual, data de início de atividade em 02/03/2012 (Evento 1, PROCADM6, Página 14); - Documentos de arrecadação do SIMPLES NACIONAL, competências 2012/ 2013/ 2014/ 2015/ 2016/ 2017/ 2018/ 2019 /2020 (Evento 1, PROCADM6, Página 17); - Cópia CNIS emitida em 03/06/2020 (Evento 1, PROCADM8, Página 13), onde constam recolhimentos como contribuinte individual referentes às competências de 01/03/2012 a 29/02/2020 e de 01/04/2020 a 30/04/2020.

Realizada audiência, a parte autora informou que trabalhou como diarista rural a partir de 1980; que trabalhou para Orlando e Reinaldo; que trabalhou na roça desde 15 anos de idade até o ano passado, quando colheu café na propriedade de Orlando; que trabalha com conserto de eletrodomésticos desde 2005 até hoje, mas, mesmo assim, continuava na roça na época de colheita de café; que, na roça, sempre trabalhou como diarista, nunca foi meeiro nem empregado rural.

A primeira testemunha, Orlando Bening, disse que conhece o autor há 30 anos; que o autor trabalhava na roça como diarista; que o autor trabalhou para Reinaldo Râmulo, onde o conheceu, e para o depoente, por cerca de 11, 12 anos, nas safras de café, ajudando a colher e capinar; que o autor morava na cidade e ia de bicicleta para trabalhar na roça do depoente; que o autor parou de trabalhar na roça do depoente em 2012 e passou a trabalhar na loja dele, mas mesmo assim, na época da colheita de café, o autor trabalhava na roça; que não viu o autor trabalhando na roça este ano; que, no ano passado, o autor colheu café para o depoente; que, antes de ter a loja, o autor sempre trabalhou somente na roça; que o autor trabalhava como diarista para Reinaldo; que a loja do autor é de conserto de relógio, ventilador; que o autor é muito bom trabalhador rural.

A segunda testemunha, Elias Capich, alegou que conhece o autor há mais de 30 anos; que, quando o conheceu, o autor trabalhava como diarista rural; que sempre via o autor indo e voltando do trabalho rural; que o autor sempre trabalhou como diarista rural, nunca foi empregado nem meeiro; que o autor sempre trabalhou na roça; que o autor tem uma loja de conserto de eletrodomésticos há 15 anos; que, mesmo com a loja, o autor permanece trabalhando na roça em época de safra; que viu o autor trabalhando para Reinaldo Râmulo e Orlando Bening, como diarista; que, antes de o autor ter a loja, ele trabalhava apenas na loja; que, mesmo depois que passou a ter a loja, ele continuou trabalhando na roça para complementar a renda; que via o autor indo e voltando da roça.

Contudo, entendo que a prova dos autos não é completamente favorável à parte demandante, não havendo prova documental referente a todo o período que se pretende comprovar, mas apenas referente ao ano de 1976, com base na Carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Venécia/ES, data de admissão em 27/03/1976,

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

profissão trabalhador rural, categoria diarista, acompanhada do cartão de beneficiários (Evento 1, PROCADM6, Página 33).
Portanto, no caso em análise, somente há documentos hábeis a comprovar o ano de 1976 como de trabalho rural na qualidade de segurado especial, o que também foi suficientemente confirmado pela prova oral.
Deste modo, resta comprovado como tempo de serviço rural o ano de 1976, o qual deve ser somado aos vínculos e contribuições previdenciárias constantes no CNIS e na CTPS da parte autora, para fim de cálculo da carência necessária para concessão de aposentadoria por idade híbrida.

15. Entendo que a sentença a quo deve ser mantida, tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

16. O autor anexa como início de prova material de atividades rurais a carteira de filiação a sindicato rural datada de 27/03/1976 (Evento 1 PROCADM6 fl.7), dentro outros documentos com frágil teor probatório. Não há nenhum registro de permanência no referido sindicato, como, por exemplo, que tenha efetuado o pagamento das mensalidades até o período de que pretende comprovar o exercício de atividades rurais, qual seja, 1993 a 2004, nem qualquer documento contemporâneo a esse intervalo. Em verdade, não me convenço da continuidade do trabaho rural declarado.

17. Na certidão de casamento ocorrido em 24/11/1973 (Evento 1 CERTCAS4) consta que o autor **era comerciário**. Esse fato, somado à ausência de elementos de provas contemporâneas de exercício de atividades rurais como diarista, mais a afirmação de que vinha trabalhando com consertos de eletrodomésticos desde 2005, induz à conclusão de que o autor sempre exerceu atividades como comerciário autônomo (contribuinte individual), podendo ter até, eventualmente , trabalhado como diarista, mas não como fonte de renda principal.

18. De todo modo, a ausência de conjunto probatório convincente acerca das alegadas atividades rurais exercidas entre os anos de 1993 e 2004, em regime de economia familiar, impede o reconhecimento e, por conseguinte, a averbação do referido tempo rural.

19. Além disso, o documento apresentado para fins de prova documental data de 17 anos antes do início da carência que pretende servir como prova. A expressão "início de prova material", contida no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, não impede o reconhecimento da atividade rurícola em período imediatamente pretérito, **razoavelmente contemporâneo à época dos fatos alegados**, desde que testemunhos robustos e idôneos sejam capazes de ampliar a eficácia probatória do documento carreado aos autos pelo segurado, o que não ocorre no caso. Não me convenço pela continuidade do trabalho desde 1976, especialmente em regime de economia familiar, já que o autor exerceu a atividade rurícola de forma complementar por longo tempo, conforme depoimentos.

21. Isso posto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001292140v3** e do código CRC **38700cf8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:31

5003493-30.2020.4.02.5003 **500001292140 .V3 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015115-49.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIA IDELZA DA SILVA ROCHA (AUTOR)
ADVOGADO: LUCAS PASSOS COSTA SILVA (OAB ES015726)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 62), alegando omissão em seu bojo no que se refere à análise do Evento 32 (petição 1, anexo 2 e anexo 3), cópia dos contracheques emitidos pelo Estado de Minas Gerais, durante o período em que a Recorrente trabalhou para o Estado, sendo que os comprovantes demonstram cabalmente a realização de retenção de contribuições previdenciárias pelo Estado mineiro em alguns meses.

VOTO

2. O acórdão encontra respaldo na legislação pátria, e tem por base entendimento firmado na jurisprudência, tendo a relatora ressalvado seu entendimento sobre o tema de maneira clara e objetiva, nos seguintes termos, *verbis:*

(...)
5. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de contribuição trabalhado para o Estado de Minas Gerais e averbação deste junto ao INSS, ***ressalto não incumbir ao Judiciário se substituir à análise administrativa dos órgãos competentes (Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais), devendo a parte autora diligenciar junto ao Estado de Minas Gerais a respectiva certidão de tempo de serviço para que esta seja, então, submetida à análise do INSS, após prévio requerimento administrativo.***

3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, obscuridade nas razões desenvolvidas ou erro material.

4. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

5. Isso posto, voto por conhecer os embargos, mas, no mérito, negar-lhes provimento.

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001300121v3** e do código CRC **ebfad587**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:41

5015115-49.2019.4.02.5001 **500001300121 .V3 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015243-35.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LAURINDA ROSA DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: EDILAMARA RANGEL GOMES (OAB ES009916)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença (Evento 25) que julgou procedente o seu pedido de aposentadoria por idade com DIB na data de 03/07/2019 (data do requerimento administrativo). Alega, em suma, que a sentença deve ser parcialmente reformada no tocante ao índice de correção monetária, devendo ser utilizado o INPC e não a TR e que não haja fixação de data de cessação. Sem contrarrazões.

VOTO

2. O interesse recursal, pressuposto intrínseco do recurso, consubstancia-se na necessidade que a parte tem de obter a anulação ou a reforma de uma decisão que lhe foi desfavorável.

3. Ocorre que, na hipótese, a recorrente busca reformar decisão que atendeu à pretensão deduzida por ela própria, haja vista não ter sido fixada data de cessação do benefício de aposentadoria por idade, e ter sido determinado que a correção monetária observará o índice INPC, *verbis:*

Dispositivo:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o Réu a:
a) conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora com DIB em 03/07/2019 (NB 193.698.826-4). Ressalva-se que deverão ser descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial, nos termos do art. 2º, III, da Lei 13.982/2020;
b) pagar as parcelas atrasadas entre a DIB e a implantação, observando os créditos porventura gerados até a data da efetiva expedição do RPV.
Tendo em mente as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, tema 810; STJ, tema 905)[1], incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, ***correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante)*** *e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009).*
Com base em uma cognição exauriente, e tendo em conta a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ao resultado útil do processo, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS o imediato cumprimento da obrigação de fazer ordenada acima (não englobando as parcelas vencidas).
Em razão disso, e nos moldes da Portaria Conjunta INSS/PGF/PFE nº 05/2009 e do Ofício-

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Circular nº 008/2012 – PF/PGF/AGU/ES, intime-se imediatamente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o cumprimento da obrigação, com DIP na data da intimação, conforme parâmetros a seguir:
Segurado: Laurinda Rosa de Souza
CPF: 560.693.837-53
Benefício: aposentadoria por idade
NB: 193.698.826-4
RMI / RMA: a calcular pelo INSS
DIB: 03/07/2019
DCB: não se aplica (grifo nosso)

4. Resta evidenciado, portanto, ausência de interesse em recorrer, sendo o caso de não-conhecimento do recurso, por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade.

5. Isso posto, voto por não conhecer o recurso do autor. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, a teor da literalidade do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001302077v2** e do código CRC **227d6090**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:41

5015243-35.2020.4.02.5001 **500001302077 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000707-04.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GILSON FONSECA DE ALMEIDA (AUTOR)
ADVOGADO: LUIZ CARLOS BARRETO (OAB ES014129)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença (Evento 57) que julgou procedente o pedido do autor condenando a autarquia a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 18/12/2019. Aduz, em síntese, que o benefício não foi mantido em razão de não ter sido juntado o prontuário médico de modo a aferir se o autor ainda está se submetendo a tratamento, condição estabelecida na lei para a manutenção do benefício; que o próprio perito do Juízo atesta que o segurado não aderiu a tratamento; e que deveria ter sido oficiado o hospital para a apresentação do prontuário médico mais recente do autor. Requer, destarte, a anulação da sentença para que se aprofunde a instrução probatória. Subsidiariamente, em caso de revogação da tutela, requer a devolução dos valores recebidos nestes autos ou o sobrestamento do feito. Contrarrazões (Evento 64).

VOTO

2. A discussão ora entabulada cinge-se ao fato de o autor não haver comprovado, seja na sede administrativa, seja nesta esfera judicial, que se mantenha em tratamento médico para a sua doença, que tem ocasionado a percepção dos benefícios de auxílio doença (05/09/1997 a 02/07/1999) e, posteriormente, de aposentadoria por invalidez entre 03/07/1999 a 18/12/2019. Isso porque a Lei condiciona aos segurados em gozo dos referidos benefícios, que sejam submetidos a tratamento de saúde, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos (art. 101 da Lei 8.213/1991).

3. Pelo que se observa das provas anexadas e dos fatos narrados pelas partes, o autor (atualmente com 51 anos de idade, 3ª série primária e com último trabalho como servente de obras), possui cistostomia (CID Z 935) e estenose de uretra (CID N35), de acordo com o laudo do perito do Juízo (Evento 39 LAUDO1). Ainda de acordo com o perito, o autor deambula com bolsa contendo urina protegida externamente por sacola de supermercado, para maior proteção, mas tem possibilidade de recuperação a ser definido pela equipe de urologia:

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

o) Preste o Sr. Perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Resposta: No momento da avaliação clínica pericial, a pessoa se apresenta em bom estado geral, lúcido e orientado no espaço e tempo, eupneico em ar ambiente, apirético, acianótico. Cistostomia com orifício sem flogose, bolsa contendo urina protegida externamente por sacola de supermercado para maior proteção segundo o autor. Mobilizando membros ativamente sem limitações funcionais, deambulando sem auxílio, marcha atípica. Apresenta no momento limitação para exercer sua atividade laboral referida de ajudante de pedreiro, com a possibilidade e tempo de recuperação a serem definidos a critério da equipe de Urologia assistente, não tendo o autor apresentado qualquer documentação confirmando a impossibilidade de tratamento do quadro.

4. O INSS suspendeu o benefício, ao argumento de que não foram apresentados documentos hábeis a demonstrar a continuidade do tratamento médico do autor (Evento 13 PROCADM1 fl.4):

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Instituto Nacional do Seguro Social

Página 1 de 1

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade
Laudo Médico Pericial

24/06/2020 10:09:09

Requerente:	GILSON FONSECA DE ALMEIDA			**NB:**	627.022.692-2
Sexo:	Masculino	**Nasc.:**	17/10/1970	**Nº Requer.:**	195059663
Est. Civil:		**RG.:**	206950067	**Emissão.:**	**Data Exame:** 27/03/2019
Ocupação:				**Ordem:**	1 .00

Benefício:

Auxílio - Doença

História:

Segurado servende de obras, com vínculo aberto em CTPS, com BI E32 em manutenção, porém com alta da perícia médica em dezembro devido falta de comprovação de tratamento / acompanhamento médico.
Refere que retirou grande pedra da bexiga há cerca de 18 anos e que rompeu uretra, fazendo uso desde então de cistostomia definitiva e que mensalmente tem que trocar a sonda.
Relatório médico de 19/03/2019, CRM 2630, referindo cistostomia de longa data devido a cirurgia de litíase urinária. aguardando a uretrocistografia no Hospital das Clínicas (HUCAM) CID N35.
Traz agendamento de uretrocistografia no HUCAM para 22/03/2019, mas refere que exame não foi feito porque estaria com infecção urinária, porém não apresenta comprovação de quadro infeccioso urinário.

Exame Físico:

Bom estado geral, afebril, hidratado, normocorado.
Com cistostomia funcionante.

Deixo pendente por SIMA para cópia de prontuário do HUCAM.

Início da Doença:

Início da Incapacidade:

CID:

Considerações:

Ac. do Trabalho: **Encam. à Reab. Profissional:** NÃO
Espécie de Nexo:
Isenção de Carência:

5. Nota-se que o INSS deu alta ao segurado em dezembro de 2019 em razão da falta de

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

comprovação de tratamento/acompanhamento médico para a sua enfermidade. Afirma que teria um exame de uretrocistografia agendado para 22/03/2019 na HUCAM, mas alega que o exame não teria sido feito, pois estaria com infecção urinária.

6. Não restam dúvidas de que o autor encontra-se, atualmente, incapaz, uma vez ser impossível trabalhar em qualquer atividade utilizando-se de bolsa de cistostomia com urina exposta. O perito do Juízo atestou que o autor apresenta quadro de incapacidade parcial e temporária. O caso é muito particular e, por isso, demanda uma análise atenta e circunstanciada.

7. No caso, os exames a que deve se submeter são complexos e não estão prontos. Ainda que estivessem, e houvesse possibilidade de reversão da bolsa, não há certeza de que ele não teria complicações decorrentes da cirurgia, nem se pode afirmar o prazo certo para eventual recuperação. No mais, como bem estabelecido no caput do art. 101 da Lei 8.213/1991, a submissão a tratamento cirúrgico cuida-se de faculdade do autor.

8. Tecidas estas explanações, diante de todos os pontos avaliados, reputo correta a manutenção da sentença.

9. Isso posto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença integralmente. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001333510v2** e do código CRC **b7c85595**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:16

5000707-04.2020.4.02.5006 **500001333510 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001919-69.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU) E OUTRO
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 51) interposto pela parte autora em face de sentença (Evento 46) que julgou parcialmente procedente o seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença, pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas e danos morais, condenando o INSS a "*restabelecer **auxílio-doença** à parte autora a partir do requerimento administrativo, em 22/06/2020 (Evento 13, OUT 2), mantendo-se o pagamento do benefício **pelo menos até a reabilitação/recuperação da parte autora**, com pagamento dos atrasados*". Alega, em síntese, que a DIB deveria ter sido fixada na data de cessação do benefício anterior, "*porquanto comprovado e reconhecido que a incapacidade existe desde 2012*". Requer a reforma da sentença para alterar a "*DIB para 07/09/2018 DCB do 6026886706*". Por sua vez, a Autarquia interpôs Recurso Inominado (Evento 54), pleiteando a anulação da sentença em razão da ocorrência de coisa julgada ou a sua reforma para julgar improcedente o pedido, diante da perda da qualidade de segurado na data da perícia ou para que "*o comando judicial seja limitado apenas à deflagração do procedimento de reabilitação profissional com a perícia de elegibilidade, sem vinculação dos possíveis resultados de tal processo ou hipóteses predeterminadas de cessação do benefício concedido (TEMA 177)*". Contrarrazões da parte autora no Evento 55 e sem contrarrazões do INSS.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 46):

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*Trata-se de ação de conhecimento com pedidos de condenação do réu à **(a)** concessão de auxílio-doença, **(b)** conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, **(c)** majoração da aposentadoria em 25% em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros, **(d)** pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas, e **(e)** compensação dos danos morais narrados na inicial.*

*Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95), passo a **decidir**.*

O auxílio doença é benefício legalmente previsto no caput do art. 59 da Lei 8.213/1991:

> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Quanto à aposentadoria por invalidez, a Lei 8.213/91 dispõe que:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Inicialmente afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que há comporvante de prévio requerimento administrativo juntado aos autos.

Afasto também a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que no processo nº 5001568-67.2018.4.02.5003 foi requerido o restabelecimento do auxílio doença nº 6026886706, que o autor recebeu de 29/07/2013 a 07/09/2018, e nestes autos o pediodo é de concessão do auxílio doença nº 7062007049, requerido em 22/06/2020. É importante ressaltar que, embora em ambos os processos o autor alega estar incapacitado em decorrência da mesma patologia, nestes autos o autor juntou exames mais recentes com a finalidade de comprovar o agravamento da doença, fato que afasta a existência de coisa julgada.

No caso dos autos, a perícia médica judicial, conforme laudo do EVENTO 33, diagnosticou "miocardiopatia dilatada (CID-10 I42.0) diagnosticada em 2021, apresentando dispneia aos esforços moderados/severos", afirmando o perito que o autor se encontra incapacitado de forma parcial e permanente desde 2012, sendo cabível a reabilitação profissional.

Concluo, assim, comprovada a incapacidade desde 2012.

*Passo, então, à análise do requisito relativo à **qualidade de segurado e cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício**.*

Qualidade de segurado e carência devidamente comprovadas, tendo em vista que o autor recebeu o auxílio doença nº 6026886706, de 29/07/2013 a 07/09/2018, em decorrência justamente da mesma patologia que levou o perito judicial a reconhecer a incapacidade laborativa, como se conclui pela análise do documento juntado no Evento 13, OUT 2.

O benefício, in casu, é devido desde o requerimento administrativo, em 22/06/2020 (Evento 13, OUT 3).

Os requisitos para a aposentadoria por invalidez não foram preenchidos pelo fato de ter sido constatada incapacidade parcial.

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Conforme se verifica no laudo pericial, a incapacidade da parte autora é definitiva para sua atividade laborativa. Portanto, deixo de fixar a Data de Cessação do Benefício (DCB), devendo o auxílio-doença ser mantido nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.457/2017:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o ***segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.*** *(destaquei).*

A parte autora também pleiteia ***o acréscimo de 25%*** *ao valor da aposentadoria por invalidez. Todavia, de acordo com o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a majoração em questão é devida em favor do beneficiário que receber aposentadoria e necessitar da assistência permanente de outra pessoa, o que não restou demonstrado nos autos.*

Em relação ao pedido de compensação por ***danos morais****, a parte autora não comprovou que a postura administrativa do réu tenha configurado qualquer ofensa à sua personalidade, nem comprovou que o ato administrativo tenha causado exposição a situação vexatória, não demonstrando a existência do dano alegado.*

Pelo exposto, ***julgo procedente em parte o pedido****, especificamente para condenar o réu a conceder restabelecer* ***auxílio-doença*** *à parte autora a partir do requerimento administrativo, em 22/06/2020 (Evento 13, OUT 2), mantendo-se o pagamento do benefício* ***pelo menos até a reabilitação/recuperação da parte autora****, com pagamento dos atrasados.*

[...]

5. Primeiramente, no que se refere ao recurso da parte autora (Evento 51), a controvérsia cinge-se quanto à fixação da data de início do benefício. O autor alega que o juízo sentenciante se equivocou ao fixar a DIB na DER de 22/06/2020. **Sustenta que faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício anterior, em 07/09/2018, tendo em vista que sua incapacidade no período restou comprovada.**

6. *In casu*, a perícia judicial (realizada em 15/02/2021 por médica **especialista em Neurologia -** Evento 33) constatou que a parte autora (lavrador, 57 anos) possui incapacidade laborativa **parcial** e **permanente** (quesito G/ fl. 02), por motivo de "[...] *miocardiopatia dilatada (CID-10 I42.0) diagnosticada em 2021, apresentando dispneia aos esforços moderados/severos"* (quesito B/ fl. 01). A perita afirmou que "*O autor está contraindicado ao exercício de atividades que envolvam esforço físico moderado/severo que, tipicamente, estão relacionados à atuação como lavrador*" (quesito F/ fl. 02) e que a incapacidade existe desde "*2012*" (quesito I/ fl. 02). Ademais, quando questionada se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial, respondeu que "*Sim. A incapacidade teve início em 2012*" (quesito K/ fl. 03). Ainda, a médica perita atestou que "[...] *O autor encontra-se apto a exercer funções que não envolvam o esforço físico moderado/severo, tais como: porteiro, vendedor e balconista*" (quesito L/ fl. 03). Por fim, asseverou que baseou sua conclusão em

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

"*Laudo médico datado de 19/06/2020 assinado pelo Dr. Luis Eduardo (CRM/ES 8194). Laudo de ecocadiogramada datado de 19/06/2020. Exame clínico pericial*" (quesito N/ fl. 03) e esclareceu que o periciado está realizando tratamento de duração permanente, que não há previsão nem foi realizado tratamento cirúrgico e que o tratamento é oferecido pelo SUS (quesito O/ fl. 03).

7. Quanto à fixação da DIB, a TNU já firmou entendimento no sentido de que:

> *o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado:*
>
> *a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962);*
>
> ***b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400)**; (grifo nosso) e*
>
> *c) na data da propositura da ação, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200).*
>
> *Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500).*
>
> *(TNU. PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE. Juiz Federal Relator Paulo Ricardo Arena Filho. Julgamento: 15/05/2012. Publicação: 25/05/2012)*

8. No caso dos autos, observo que há coisa julgada quanto à inexistência de incapacidade no âmbito do processo de nº 5001568-67.2018.4.02.5003, o qual julgou improcedente o pedido do autor de restabelecimento do auxílio-doença de nº 6026886706, recebido de 29/07/2013 a 07/09/2018 (24/04/2019 perícia judicial realizada não constatou incapacidade). **Portanto, com razão o juízo sentenciante ao fixar a DIB na DER mais recente, em 22/06/2020, em respeito à coisa julgada e por estar em consonância com entendimento consolidado no âmbito da TNU.**

9. No que diz respeito ao recurso do INSS (Evento 54), saliento, primeiramente, que não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas (realização de nova perícia ou esclarecimentos) que o julgador considere irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

10. Em relação à ocorrência de coisa julgada, reforço que, como consignado na sentença (Evento 46): "*Afasto também a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que no processo nº 5001568-67.2018.4.02.5003 foi requerido o restabelecimento do auxílio doença nº 6026886706, que o autor recebeu de 29/07/2013 a 07/09/2018, e nestes autos o pediodo é de concessão do auxílio doença nº 7062007049, requerido em 22/06/2020. É importante*

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

ressaltar que, embora em ambos os processos o autor alega estar incapacitado em decorrência da mesma patologia, ***nestes autos o autor juntou exames mais recentes com a finalidade de comprovar o agravamento da doença, fato que afasta a existência de coisa julgada*****".**

11. Verifico que, de fato, o laudo médico do Evento 1/ LAUDO14/ fl. 01, datado de 19/06/2020, aponta que o autor "[...] *ainda apresenta queixa de dispnéia aos esforços moderados/grandes (NYHA II), o que prejudica o livre exercício de sua profissão de técnico agrícola. Logo, ainda apresenta quadro clínico que compromete seu labor* [...]". Noto também que a *expert* deixa nítido que, em sua avaliação, foram considerados "*Laudo médico datado de 19/06/2020 assinado pelo Dr. Luis Eduardo (CRM/ES 8194). Laudo de ecocadiogramada datado de 19/06/2020. Exame clínico pericial*" (Evento 33/ LAUDO1/ quesito N/ fl. 03), o que demonstra que os laudos médicos recentes foram preponderantes na conclusão pela incapacidade. Ademais, considerando que a perita foi firme ao relatar que a inaptidão do autor é anterior ao requerimento administrativo, também não assiste razão ao INSS quanto ao pleito de que a DII seja fixada na data da perícia. Portanto, entendo que restou comprovado o agravamento da patologia a ensejar a concessão do benefício de nº 7062007049, desde o seu requerimento, em 22/06/2020.

12. Quanto à possibilidade de reabilitação, destaco que a análise da viabilidade inicial de tal prestação de serviço depende de uma série de fatores a serem apurados pela autarquia, através de competente perícia de elegibilidade. Assim, não é possível sequer, de antemão, afirmar que o segurado preencherá as condições para ser submetido ao processo de reabilitação. Essa é a base da jurisprudência firmada no âmbito da TNU – tema 177:

> *1. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DA TNU, A DECISÃO JUDICIAL PODERÁ DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, SENDO INVIÁVEL A CONDENAÇÃO PRÉVIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONDICIONADA AO INSUCESSO DA REABILITAÇÃO; 2. A ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DEVERÁ ADOTAR COMO PREMISSA A CONCLUSÃO DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APÓS A SENTENÇA.*

13. No presente caso, **como o laudo pericial produzido em juízo concluiu que a parte autora se encontra incapacitada definitivamente para o exercício de sua atividade habitual, a juíza deixou de fixar a DCB, apenas condenando o INSS a conceder o auxílio-doença até reabilitação**. Isso porque, ao se afirmar a incapacidade definitiva uniprofissional, a princípio, apenas dois caminhos seriam possíveis: **a reabilitação para o exercício de atividade diversa** ou, diante da impossibilidade da realização de tal processo, em razão da não elegibilidade para tal, **a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez**. Uma terceira via, remota, mas possível, advém da circunstância de o segurado recuperar sua capacidade ao longo do período no qual esteve em gozo de auxílio-doença. De todo modo, tal constatação dependerá da realização de perícia administrativa suficiente a afastar a conclusão do laudo pericial produzido em juízo, medida

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

prevista, inclusive no artigo 60, §10 da Lei n. 8.213/91, que estabelece que o segurado pode ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou manutenção do auxílio-doença.

14. A obrigatoriedade de realização de nova perícia médica para eventual intento de cessação do benefício é elemento essencial. Assim, a pretensão da autarquia em cessar o benefício depende de competente perícia de elegibilidade para reabilitação.

15. **Ante o exposto, voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, nego-lhe provimento.** Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida. **No que diz respeito ao recurso do INSS, voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, de modo que afasto a obrigatoriedade de submissão à reabilitação, devendo ser assegurado à parte autora perícia de elegibilidade.** Sem condenação em custas e nem em honorários advocatícios, nos termos do Enunciado nº 99 do FONAJEF.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001341144v3** e do código CRC **9df0d0d0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:24

5001919-69.2020.4.02.5003 **500001341144 .V3 JESX51475© JES7060**

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5021054-10.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: SEBASTIAO JOSE DA SILVA (CÔNJUGE, PAI, MÃE, TUTOR, CURADOR OU HERDEIRO NECESSÁRIO) (AUTOR) E OUTRO
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento75) interposto pela parte autora em face de sentença (Evento 69) que julgou improcedente o seu pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que o laudo pericial não analisou os laudos e exames médicos da parte autora; que não foram analisados os documentos particulares juntados e ainda, que os quesitos complementares, foram ignorados pelo magistrado, causando cerceamento de defesa; já que está devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade de abatedora de frango. Afirma que a autora é acometida por graves problemas psicológicos que a acompanham ao longo de muitos anos trazendo limitações que impedem suas atividades laborais e sua vida civil, sendo, inclusive, interditada e, por consequência, afetam sua vida de maneira significativa. Requer a anulação da sentença para que o perito possa responder aos quesitos complementares da recorrente ou a reforma da sentença, concedendo o benefício pleiteado na exordial. Sem contrarrazões.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 69):

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 14/6/2019.

O requerimento administrativo de auxílio-doença NB 31/628.400.102-2, formulado em 14/6/2019, foi indeferido porque a perícia médica administrativa não constatou incapacidade para o trabalho (evento 1, INDEFERIMENTO7).

O perito nomeado pelo juízo, especialista em psiquiatra, diagnosticou transtorno depressivo maior e transtorno dissociativo (quesito 3, evento 57), mas fundamentadamente negou manifestação sintomática das doenças (quesito 4). Afirmou que a autora possui aptidão para exercer a atividade habitual de abatedora de frango (quesitos 5-6). Concluiu que não há incapacidade para o trabalho.

A autora impugnou o laudo pericial (evento 66). Alegou que:

Em que pese o parecer emitido ao item 06, o mesmo não merece prevalecer. Excelência, indaga-se como um individuo que possui, tal como reconhecido, pelo Especialista transtorno depressivo MAIOR, possui condições laborativas?

Não se pode perder de vista, que a Sra. Vera Lúcia dos Santos da Silva, possui 61 anos de idade e é INTERDITADA, ou seja, não possui capacidade civil plena e sequer laborativa.

Visto sob essa perspectiva, o especialista ao item 15 quando questionando se seria possível estimar a data de início da incapacidade para o trabalho, simplesmente afirmou "Não se aplica".

Ora, a parte Requerente requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a DER (14/06/19) e o especialista sequer justifica a resposta tecida.

Por todas as razões expostas, a Autora impugna a conclusão do laudo pericial realizado pelo Dr. Jairo Izidro Rossetti Navarro, requerendo sua intimação para esclarecer os seguintes quesitos complementares:

1. As doenças psíquicas que acometem a Autora, possuem cura definitiva?

2. Por qual motivo não se pode afirmar que na data do indeferimento administrativo não existia incapacidade laborativa?

Embora o perito tenha diagnosticado transtorno depressivo maior e transtorno dissociativo, fundamentadamente negou manifestação sintomática das doenças. Para ter direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, não basta ao segurado comprovar estar doente: é preciso ficar comprovado que a doença tenha causado alterações que impeçam o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação.

A interdição da autora para os atos da vida civil não é total, é parcial. E foi decretada em 2010 (evento 1_TCURATELA6). A interdição é uma medida judicial que declara a falta de capacidade da pessoa para gerir seus negócios e praticar atos da vida civil. Não se trata de

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

declaração de incapacidade para o trabalho. A pessoa interditada não é proibida de trabalhar. Ademais, a perícia médica realizada no processo de interdição não teve a participação do INSS, razão pela qual não vincula o julgamento da presente lide previdenciária. E a interdição foi decretada há mais de dez anos, razão pela qual não há garantia de que o estado clínico que motivou sua decretação ainda persista atualmente.

Indefiro o primeiro quesito complementar, porque, se a doença não desencadeia sintomas incapacitantes, é irrelevante aferir se ela é curável.

Indefiro o segundo quesito complementar, porque o perito afirmou que "não houve incapacidade para exercer a atividade habitual, pelo menos, nos últimos vinte e quatro meses" (quesito 12) e porque a autora não exibiu qualquer subsídio capaz de formar indício contrário do parecer do perito. O laudo médico mais recente exibido nos autos está datado de 15/3/2017 (evento1, LAUDO8). Se não há qualquer laudo médico que esclareça o quadro clínico entre 2017 e 2021, está correta a estimativa de que "não houve incapacidade para exercer a atividade habitual, pelo menos, nos últimos vinte e quatro meses".

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

[...]

5. Inicialmente, a autora alega que preenche todos os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, tendo em vista que todas as suas patologias foram reconhecidas (*transtorno depressivo e transtorno dissociativo*).

6. A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. O magistrado não está obrigado a tecer considerações sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar os documentos particulares, um a um, para consideração do laudo pericial do juízo. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, sendo o mesmo auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

7. Quanto ao laudo judicial, destaco que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições a serem apontadas. Ademais, saliento que as doenças destacadas nos laudos particulares podem ser aferidas pelo profissional nomeado nos autos, uma vez que o perito do Juízo, além de ser especialista na área das enfermidades alegadas (Psiquiatria), é capacitado para aferir a incapacidade/aptidão da parte autora através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica.

8. Constatado o quadro patológico da autora (**abatedora de frango, 61 anos), a perícia judicial (realizada em 17/06/2021 por médico especialista em Psiquiatria - Evento 57)** identificou que ela possui "[...] *Transtorno depressivo maior CID F32 e Transtorno dissociativo CID F44* (quesito 2/ fl. 02), contudo, atestou que a patologia não torna a periciada incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, visto que "*A*

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

parte autora se encontra vigil, orientada auto e alocronopsiquicamente, sem alteração do humor, pensamento de curso normal e lógico-formal, sem restrição de conteúdo do pensamento, afeto ressonante e congruente com humor, sem alteração de consciência do eu, sem atividade delirante, sem alteração de sensopercepção, sem alteração de memória, sem alteração de volição e sem alteração cognitiva" (quesito 6/ fls. 02-03). Ainda, o médico perito asseverou que baseou sua avaliação em "*Exame clínico/psiquiátrico (composto por anamnese e exame do estado mental), história natural dos transtornos mentais baseada em literatura médica, em relatórios médicos apresentados e documentos encontrados nos autos processuais*" (quesito 4/ fl. 02) e que, "*Não há incapacidade*" (quesito 13/ fl. 04), do mesmo modo que "*Pode-se afirmar que não houve incapacidade para exercer a atividade habitual, pelo menos, nos últimos vinte e quatro meses*." (quesito 12/ fls. 03-04). Além disso, quando questionado se a examinada corre risco de acidentes se continuar exercendo a atividade habitual, respondeu que "***Não. A parte autora se encontra vigil, orientada auto e alocronopsiquicamente, sem alteração do humor, pensamento de curso normal e lógico-formal, sem restrição de conteúdo do pensamento, afeto ressonante e congruente com humor, sem alteração de consciência do eu, sem atividade delirante, sem alteração de sensopercepção, sem alteração de memória, sem alteração de volição e sem alteração cognitiva*"** (quesito 8/ fl. 03) e ainda, quando questionado sobre quais seriam as limitações funcionais que impediriam o desempenho da atividade habitual, o *expert* afirmou que "***No momento, nenhuma.***" (quesito 9/ fl. 03).

Por fim, **declarou que a recorrente precisa utilizar medicamentos antidepressivos e que estes não causam efeitos colaterais incapacitantes (quesitos 10 e 11/fl. 03), que a doença diagnosticada não se manifesta na forma de crises repetitivas e insuscetíveis de previsão a ponto de prejudicar, antes e depois da perícia, o desempenho de atividade profissional** (quesito 14/ fl. 04), esclarecendo também, que a recorrente está realizando tratamento pelo SUS, (quesito 18/ fl. 05) e **que não necessidade de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias ou para ser mantida sob vigilância (quesito 20/ fl. 05).**

9. De fato, para a concessão de benefício por incapacidade, é imprescindível a comprovação da incapacidade parcial/total, temporária ou definitiva para as atividades habituais, o que não é o caso dos autos.

10. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do *expert* do Juízo. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

11. Isso porque os documentos juntados aos autos não servem como prova da incapacidade laboral da autora, uma vez que referidos documentos apenas atestam a existência das enfermidades sofridas por ela (*transtorno depressivo e transtorno dissociativo*),

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

bem como acompanhamento médico e tratamento, o que por si só não justifica a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Muito embora os documentos do Evento 1/ LAUDO8/ fls. 01-03, datados de 31/10/2017, 15/03/2017 e 23/08/2016, apontem que a recorrente "*Encontra-se sob meus cuidados profissionais desde 14/01/2009, com o seguinte quadro clínico: episódios de estreitamento da consciência [...]"*, tal elemento de prova não é suficiente para desconstituir a conclusão a que chegou o perito do juízo quanto à capacidade laborativa da parte autora.

12. Ademais, não há outros documentos que comprovem que a autora estava incapacitada quando do requerimento administrativo do auxílio-doença, realizado em 14/06/2019 e indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho (Evento 1/ INDEFERIMENTO7). **O outro documento médico acostado Evento 1/ LAUDO8/ fls. 04-06) apenas informa seu quadro clínico e os medicamentos dos quais fez ou faz uso, nada aduzindo acerca da incapacidade para o labor ou da necessidade de afastamento do trabalho.**

13. Necessário pontuar, ainda, que **a recorrente afirma ser interditada em razão de sua patologia.** Nesse ponto, chamo atenção para o fato de que, como salientado pela sentença recorrida, **a interdição imposta à recorrente é parcial e não total para os atos da vida civil, conforme documento acostado no evento 1 TCURATELA6.** Não desconheço que há entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que quando o segurado se encontra interditado, há presunção de incapacidade laborativa, e a concessão do benefício por incapacidade se impõe. Confira-se:

> PREVIDENCIÁRIO, INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE. PERMANÊNCIA. INCIDENTE PROVIDO. 1. Processo retirado da pauta da sessão de setembro de 2014. 2. Pretende a requerente a modificação de acórdão que manteve, pelos seus próprios fundamentos, sentença que rejeitou o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aponta como divergência o julgamento do recurso contra sentença nº 00116227320084036306, da 5ª TR/SP. 3. **Afirma a recorrente que a interdição implica, automaticamente, reconhecimento de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer trabalho, tal como assentado no paradigma indicado. 4. Com razão a recorrente. Com efeito, verifico da sentença de interdição que esta se deu com fulcro no art. 1767, I c/c art. 3º, II, do CC/02, ou seja, trata-se de pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Nesta, bem como na hipótese do art. 1767, II, do CC/02, não há qualquer espaço de delineamento de graus distintos de restrições, como se daria com a interdição disciplinada nos arts. 1772 e 1782 do CC/02**. **Por este motivo, o interdito do art. 1767, I e II, do Código Civil, tem em seu favor a presunção de incapacidade para todos os atos da vida civil.** 5. **Em circunstâncias como as dos autos, a aposentadoria por invalidez se revela o mais apto benefício a assistir o segurado**. A recuperação se revela remota, o mal é de grave natureza (gera incapacidade absoluta), bem como há presunção de sua permanência. 6. Ainda nesta trilha, o valor semântico do adjetivo permanente da aposentadoria por invalidez não

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

pode ser apenas como pertinente àquele mal de índole eterna, irrecuperável; tal significado viria contra a própria natureza do benefício, revogável tão logo superados os requisitos que lhe deram ensejo. 7. Com estas considerações, dou provimento ao recurso para converter o auxílio doença percebido pela parte autora em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da citação (04/05/2012). 8. Firmada a seguinte tese jurídica: A interdição fulcrada nos artigos 1767, I e II, do Código Civil, gera presunção de incapacidade total e permanente, apta a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez. 9. Incidente provido. Sem honorários.

(TNU - PEDILEF: 50011056220124047111, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, Data de Julgamento: 11/12/2014, Data de Publicação: 23/01/2015)

14. A ementa referida deve ser lida com cautela, a uma porque o inciso Ido art. 1767 do Código Civil de 2002 foi totalmente modificado e o inciso II do mesmo dispositivo se encontra revogado, desde o ano de 2015. Portanto, muito embora se mantenha o entendimento da TNU para certos casos legais de interdição, o caso destes autos não é abarcado por este entendimento. Isso porque a interdição aqui perpetrada **se deu de forma parcial, ou seja, não privou a autora de todos os atos da vida civil,** já que a mesma resguarda capacidade, tanto é que apesar de possuir patologia psiquiátrica, não se identificou, ao menos no momento, incapacidade para exercer sua atividade habitual. **Necessária realizar tal distinção porque a situação dos autos se difere daquela analisada pela TNU, aliás, a diferenciação foi feita pelo próprio juízo sentenciante e merece, aqui, ser mantida. No caso a interdição apenas se referiu a atos de "emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado", nos termos do art. 1782 do CPC. No caso, o juiz fixou os limites da curatela, como sendo parcial, aplicável aos caso de ébrios habituais, de toxicômanos, e dos pródigos, quando então o juiz estabelece quais os atos que o interdito não poderá praticar sem a representação do Curador (observar 1782 CC). Não por outro motivo o CPC também dispõe que poderá ocorrer o Levantamento da Interdição (art. 754 do CPC) quando cessar a causa que a determinou. Levantamento pode ser total ou parcial (quando demonstrada a capacidade do interdito para a prática de alguns atos civis).**

15. Logo, a conclusão da perícia judicial apenas corroborou o parecer da perícia administrativa datada de 02/07/2019 (Evento 5/ OUT2/ fl. 41), que constatou que, ao exame físico, a parte autora estava "[...] *Lúcida, orientada no tempo espaço e pessoa, BEG, sobrepeso, marcha atípica, sem dispositivos de apoio, fácies e postura atípicas Vem a sala desacompanhada, mostra-se pouco ansisosa, mas atenta, com boa compreensão, capaz de apresentar os documentos e contar sua historia sem dificuldades, pensamentos organizados e coesos, sem ideias delirantes, sem queixa ou sinal de alteração da sensopercepção, memória, cognição, juízo critico preservados, normotimica, demonstra entender e ser responsável seu tratamento. Fala adequada Boa apresentação pessoal Tique de mover as perna rapidamente Sem maneirismo Sem tremores RCR 2T BNF s/s eucardica MVF s/RA eupneica Sem edemas*

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MMII", e concluiu que "*>Sem desequilibrios, Romberg negativo Coordenação motora preservada Segurada dona de casa mantém acompanhamento psiquiatrico de longa data, informa bom controle com a medicação que já esta adaptada devido ao longo tempo de uso, não comprova descompensações frequentes ou recentes, apresenta-se compensada, sem sinal de doença psicótica e sem transtorno do humor ou comprotamento que seja impeditivo, sendo assim, não apresenta elementos objetivos que corroborem a incapacidade laborativa nesse momento.* ***Resultado:*** *Não existe incapacidade laborativa*".

16. Além disso, no laudo SABI, datado de 17/04/2008, onde foi reconhecida a incapacidade temporária da recorrente, (Evento 5/OUT2), é possível verificar que a fixação da DID em 01/06/2006, DII em 29/06/2007 e a DCB em 30/06/2008. **Portanto, nos períodos em que a autora esteve incapacitada ela foi amparada com a concessão do benefício a que fazia jus.**

17. Com efeito, a existência de patologia ou lesão nem sempre significa que está o segurado incapacitado para o trabalho. Doença e incapacidade podem coincidir ou não, dependendo da gravidade da moléstia, das atividades inerentes ao exercício laboral e da sujeição e resposta ao tratamento indicado pelo médico assistente. Portanto, nem toda enfermidade gera a incapacidade que é pressuposto para a concessão dos benefícios previdenciários postulados.

18. Quanto à análise das condições pessoais e socioeconômicas, não é possível a concessão de benefício por incapacidade neste caso. A análise social apenas encontra cabimento quando ao menos resta constatada alguma limitação ou incapacidade que, uma vez conjugada com fatores pessoais, dê ensejo ao enquadramento do segurado nas hipóteses legais de concessão de benefício por incapacidade, o que não é o caso dos autos.

19. Vale destacar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) entende que quando o juiz concluir que não há incapacidade para o trabalho, não fica obrigado a examinar as condições pessoais e sociais do segurado. A TNU, no voto do Juiz Federal Rogério Moreira Alves no processo 0507072-34.2009.4.05.8101, de sua relatoria, corroborando tal entendimento, citou o juiz André Carvalho Monteiro que, ao relatar o processo 00207413920094036301, considerou que "*quando negada a incapacidade para o trabalho habitual, forçoso admitir o exame das condições pessoais e sociais, já que o mesmo não pode, por si só, afastar a conclusão sobre a aptidão laboral calcada na valoração de prova pericial*". No caso dos autos, não há incapacidade para o trabalho. Não há, portanto, obrigatoriedade de analisar as condições pessoais da autora.

20. Saliento que a perícia foi muito clara quanto à sua capacidade laborativa e que a recorrente não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar a incapacidade alegada. Dessa forma, não sendo o conjunto probatório favorável à autora, ela não faz jus aos benefícios por incapacidade pleiteados.

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

21. Convém anotar, a este ensejo, que as Turmas Recursais do Rio de Janeiro consagraram orientação no sentido de que "O momento processual da aferição da incapacidade para fins de benefícios previdenciários ou assistenciais é o da confecção do laudo pericial, constituindo violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa a juntada, após esse momento, de novos documentos ou a formulação de novas alegações que digam respeito à afirmada incapacidade, seja em razão da mesma afecção ou de outra" (Enunciado 84) e de que "Não merece reforma a sentença que acolhe os fundamentos técnicos do laudo pericial para conceder ou negar benefício previdenciário ou assistencial quando o recurso não trouxer razões que possam afastar a higidez do laudo" (Enunciado 72).

22. Assim, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

23. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001340666v13** e do código CRC **cdfa501e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 9/11/2021, às 21:1:20

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001603-59.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIANE DE SOUZA RODRIGUES (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 42) interposto pela parte autora em face de sentença (Evento 37) que julgou improcedente o seu pedido de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente com acréscimo de 25% ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (10/09/2018). Alega, em síntese, que o laudo pericial não analisou os laudos e exames médicos da parte autora; que não foram analisados os documentos particulares juntados; já que está devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade de costureira. Requer a reforma da sentença, para que ocorra a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Subsidiariamente, requer a reabertura da instrução processual, para a realização de nova perícia médica judicial, com médico do trabalho. Sem contrarrazões.

VOTO

1. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 41

Dispensado o relatório. Decido.

II

Postula-se a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente com acréscimo de 25% ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (10/09/2018).

Do Beneficio.

Os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que cobrem os segurados incapacitados para o trabalho são o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, de acordo com os arts. 42 e 51 da Lei n.º 8.213/91. No auxílio doença, a incapacidade deve ser temporária e por mais de quinze dias; e na aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser definitiva e permanente para todo trabalho, com a inviabilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades.

Para a concessão dos benefícios por incapacidade a Lei nº 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

Da incapacidade.

A parte autora alega em sua inicial que está incapacitada para o trabalho em decorrência de ser portadora de tendinopatia na origem do músculo máximo no quadril direito, tendinopatia dos supinatoextensores no cotovelo direito, síndrome do impacto no ombro direito, espondilose na coluna lombar, sofre com intensas dores nos membros, apresentando ultrassonografia do quadril direito, do cotovelo direito e do ombro direito, ressonância magnética do quadril direito e do ombro direito e coluna lombar, datada de 14/04/2018.

O laudo pericial judicial (Eventos 27), decorrente do exame médico realizado no dia 28/11/2020, concluiu que a parte autora, costureira e com 59 anos de idade, não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Instada a se manifestar sobre o laudo pericial, a parte autora questionou sua conclusão e requereu o retorno dos autos ao perito para esclarecimentos ou nova perícia, o que fica indeferido, na medida em que o perito judicial foi bastante claro e conclusivo em seu laudo, ao afirmar que não diagnosticou doença incapacitante na autora, apesar de reconhecer o histórico de moléstias da demandante.

Assim, ante a inexistência de prova da incapacidade laborativa, a improcedência do pedido de benefício por incapacidade é medida que se impõe, afigurando-se despiciendo o exame dos demais requisitos necessários ao deferimento dos benefícios almejados.

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

III

*Isto posto, **REJEITO o pedido**, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

[...]

5. Inicialmente, a autora alega que preenche todos os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, tendo em vista que todas as suas patologias foram reconhecidas (*tendinopatia na origem do músculo máximo no quadril direito, tendinopatia dos supinatoextensores no cotovelo direito, síndrome do impacto no ombro direito, espondilose na coluna lombar*).

6. A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. O magistrado não está obrigado a tecer considerações sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar os documentos particulares, um a um, para consideração do laudo pericial do juízo. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, sendo o mesmo auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

7. Quanto ao laudo judicial, afasto a necessidade de realização de nova perícia, uma vez que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições a serem apontadas. No caso em comento, não há justificativas para designação de nova perícia com médico do trabalho, como subsidiariamente pleiteado em sede recursal, pois as doenças destacadas nos laudos particulares podem ser aferidas pelo profissional nomeado nos autos, uma vez que o perito do Juízo, além de ser especialista em Ortopedia e Traumatologia, é capacitado para aferir a incapacidade/aptidão da parte autora através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica.

8. Por fim, não havendo contradição na perícia e, estando a matéria suficientemente esclarecida, não há razão para designação de novo exame pericial. Destarte, o inconformismo da parte com o resultado da perícia não é causa para anulação do feito ou mesmo para a designação de novo exame.

9. Constatado o quadro patológico da autora (costureira, 59 anos), a perícia judicial (realizada em 13/11/2020 por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia - Evento 27) foi clara ao concluir pela sua **plena capacidade laborativa**. O perito identificou que "[...] *A parte autora comparece a perícia sem aparente dificuldade para deambular.* [...] *Não apresenta hipotrofias. Refere dor em todo o corpo, incluso regiões claviculares, com piora a digito pressão. Teste de Jobe, Palm Up, demais testes para manguito rotador, provocativos para epicondilite lateral e medial, Hoffman e Lasegue negativos. Reflexos biceptais e triceptais, patelares e Aquileus sem alterações.*" (Exame físico/ fl. 02), contudo, atestou que a patologia não torna a periciada incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, visto que "[...] *na atual avaliação pericial não foi constatada incapacidade laborativa. Só há como atestar incapacidade parcial (incluso a sua atividade habitual) e temporária de jun/2017 até jul/2017 e de abr/2018 até mai/2018, considerando-se*

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

as alterações encontradas nos exames complementares de ombro e quadril, o tempo mínimo de recuperação de tais patologias, as leves alterações mostradas nos outros exames complementares e o exame físico atual inespecífico." (conclusão/ fl. 03). Ainda, o médico perito asseverou que baseou sua avaliação em "*Ressonância Nuclear Magnética de Ombro Direito (abr/2018), informando sinais degenerativos, bursite, tendinopatia de cabeça longa do bíceps, supra espinhal, infra espinhal e subescapular. Ressonância Nuclear Magnética de Coluna Lombo Sacra (abr/2018), mostrando sinais degenerativos leves. Radiografia de Coluna Lombo Sacra (mai/2017), sem alterações importantes. Ressonância Nuclear Magnética de Quadril Direito (abr/2018), mostrando CAM e sinais degenerativos leves, com tendinopatia de glúteos médio e mínimo. Ultrassonografia de Ombro Direito (jun/2017), sem alterações importantes. Ultrassonografia de Cotovelo Direito (jun/2017), mostrando epicondilite lateral leve. Ultrassonografia de Quadril Direito (jun/2017), mostrando tendinopatia de glúteo máximo.*" (História clínica/ fl. 01). Além disso, quando questionado sobre a data provável de início da incapacidade e se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial, respondeu que "*Só há como atestar incapacidade laborativa parcial (incluso a sua atividade habitual) e temporária de jun/2017 até jul/2017 e de abr/2018 até mai/2018. Os elementos nos quais o perito se baseou foram descritos no item Conclusão. Não foram constatadas doenças incapacitantes ou restrições laborativas ou funcionais no momento atual, prejudicando o quesito.*" (quesito I e K/ fls. 04-05), afirmando, de forma reiterada, que "*Não foi constatada qualquer patologia incapacitante atualmente*" e que "*Não foi constatada incapacidade parcial e permanente*.". Por fim, declarou que a recorrente está realizando tratamento, que "[...] *O tempo e o tipo de tratamento são variáveis e devem ser definidos pelo médico assistente (apesar de não ter sido constatada patologia incapacitante atual, necessita tratamento médico devido referir queixas álgicas). Não foi realizado tratamento cirúrgico. Sim, é oferecido pelo SUS.*" (quesito O/ fl. 05), e que "*bitual (data de cessação da incapacidade)? R: O tratamento deve ser coordenado pelo médico assistente, visto que vai depender do acompanhamento do autor. O tempo mínimo de recuperação da incapacidade pregressa foi estimado levando-se em consideração o estágio atual patológico, assim como a história natural da doença e as possibilidades terapêuticas existentes. Não foi constatada patologia ou incapacidade no momento atual, não podendo, por isso, ser estimada data ou tratamento para recuperação.*" (quesito P/ fl. 05).

10. Em resposta aos quesitos apresentados pela recorrente, o perito judicial reforçou que "*Não foi constatada doença incapacitante atual*" (quesito 1/ fl. 05) e que "*Realizou exame físico."* (quesito 5/ fl. 06). Questionado se a periciada tem, no momento do exame pericial, aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional, respondeu que " *Sim. Não foram constatadas restrições laborativas ou funcionais no momento atual.*" (quesito 8/ fl. 06) e não foi constatada necessidade da ajuda de terceiros para cuidar de atividades cotidianas, como comer, vestir-se, urinar e tomar banho (quesito 17/ fl. 06). Asseverou ainda, que a recorrente pode se locomover e sair de casa sozinha (quesito 18/ fl. 06) e que ela não necessita de atenção ou vigilância permanente de outra pessoa (quesito 19/ fl. 06).

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

11. De fato, para a concessão de benefício por incapacidade, é imprescindível a comprovação da incapacidade parcial/total, temporária ou definitiva para as atividades habituais, o que não é o caso dos autos.

11. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do *expert* do Juízo. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

13. Isso porque os documentos juntados aos autos não servem como prova da incapacidade laboral da autora, uma vez que referidos documentos apenas atestam a existência das enfermidades sofridas por ela (*tendinopatia na origem do músculo máximo no quadril direito, tendinopatia dos supinatoextensores no cotovelo direito, síndrome do impacto no ombro direito, espondilose na coluna lomba*), o que por si só não justifica a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Muito embora os documentos do Evento 36/ LAUDO2/ fls. 04 e 02, datados de 27/05/2021, apontem que a recorrente"*[...] tem dores difusas pelo corpo associdas a transtorno ansioso, caracterizando fibromialgia[...]*" e que "*Segundo a paciente o quadro álgico a limita para o trabalho! Em seu exame físico* ***não há artrite ou limitação para amplitude de movimento.",*** tais elementos de prova, isoladamente, não são suficientes para desconstituir a conclusão a que chegou o perito do juízo quanto à capacidade laborativa da recorrente.

14. Ademais, não há documentos que sugiram que a autora estava incapacitada quando da cessação do benefício do auxílio-doença, em 10/09/2018. Os outros documentos médicos acostados (Evento 1/ LAUDO10/ fls. 01-11 e EVENTO36/ LAUDO2/ fls. 01 e 03) apenas informam, seu quadro clínico, os tratamentos aos quais foi submetida e os medicamentos de que fez ou faz uso, nada aduzindo acerca da incapacidade para o labor ou da necessidade de afastamento do trabalho.

15. Com efeito, a existência de patologia ou lesão nem sempre significa que está o segurado incapacitado para o trabalho. Doença e incapacidade podem coincidir ou não, dependendo da gravidade da moléstia, das atividades inerentes ao exercício laboral e da sujeição e resposta ao tratamento indicado pelo médico assistente. Portanto, nem toda enfermidade gera a incapacidade que é pressuposto para a concessão dos benefícios previdenciários postulados.

16. Além disso, o laudo SABI datado de 26/07/2018 (Evento 8/ OUT2) foi claro ao concluir que, naquele momento existia incapacidade temporária, assegurando que, ao exame físico, a segurada estava "ESTADO GERAL BOM , CICATRIZ CIRURGICA EM REGIAO D E HIPOCONDRIO D , RECENTE , ABDOME FLACIDO , DOLOROSO A

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

PALPACAO PROFUND AN AREGIAO, SEM MASSAS E /OU VISCEROMEGALIAS PALPAVEIS ", e concluindo que "*VISTO LAUDO E EXAME FISICO INCAPZ TEMPORARIAMENTE .**RESULTADO:** EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA*.".

17. Quanto à análise das condições pessoais e socioeconômicas, não é possível a concessão de benefício por incapacidade. A análise social apenas encontra cabimento quando ao menos resta constatada alguma limitação ou incapacidade que, uma vez conjugada com fatores pessoais, dê ensejo ao enquadramento do segurado nas hipóteses legais de concessão de benefício por incapacidade, o que não é o caso dos autos.

18. Vale destacar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) entende que quando o juiz concluir que não há incapacidade para o trabalho, não fica obrigado a examinar as condições pessoais e sociais do segurado. A TNU, no voto do Juiz Federal Rogério Moreira Alves no processo 0507072-34.2009.4.05.8101, de sua relatoria, corroborando tal entendimento, citou o juiz André Carvalho Monteiro que, ao relatar o processo 00207413920094036301, considerou que "*quando negada a incapacidade para o trabalho habitual, forçoso admitir o exame das condições pessoais e sociais, já que o mesmo não pode, por si só, afastar a conclusão sobre a aptidão laboral calcada na valoração de prova pericial*". No caso dos autos, não há incapacidade para o trabalho. Não há, portanto, obrigatoriedade de analisar as condições pessoais da autora.

19. Saliento que a perícia foi muito clara quanto à sua capacidade laborativa e que a recorrente não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar a incapacidade alegada. Dessa forma, não sendo o conjunto probatório favorável à autora, ela não faz jus aos benefícios por incapacidade pleiteados.

20. Assim, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pela magistrada e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

21. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001343692v3** e do código CRC **5d9cb468**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:21

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5001603-59.2020.4.02.5002 **500001343692 .V3 JES51519© JES7060**

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002617-47.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELO CARVALHINHO VIEIRA (OAB ES012411)
ADVOGADO: MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN (OAB ES004770)
ADVOGADO: RODRIGO AUGUSTO SCHWANZ (OAB ES034377)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face de sentença que Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença NB 31/633.641.622-8 desde 6/8/2020, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 20/11/2021. Em suma, defende que o autor estava desempregado, portanto, o benefício é devido desde a data da incapacidade constatada pelo perito, conforme art. 60 da Lei 8.213/91, ou seja, desde 14/07/2020.

Sem contrarrazões.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do recurso.

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 51):

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

[...]
O perito nomeado pelo juízo, especialista em psiquiatria, diagnosticou psicose não orgânica (quesito 2, evento 22). Afirmou que o autor não possui aptidão para exercer a atividade habitual de mecânico industrial (quesitos 5-6). **Concluiu que há incapacidade temporária para o trabalho (quesito 13).**

O INSS formulou proposta de acordo (evento 29), com a qual o autor não concordou (evento 33).

O autor alegou "*Por todo exposto, o autor manifesta sua concordância com o laudo médico pericial, e requer seja condenado o INSS a conceder o auxílio-doença* ***desde o inicio da incapacidade laborativa fixada pelo perito em 14/07/2020,*** *abatendo-se os valores porventura recebidos a mesmo título, reiterando pela necessária apreciação da antecipação de tutela"* (evento 28, PET1)

Enquanto não forem esgotadas as alternativas terapêuticas de cura da doença ou de controle dos sintomas incapacitantes, a incapacidade para o trabalho não pode ser considerada definitiva.

Tratando-se de incapacidade temporária para o trabalho, o autor tem direito ao auxílio-doença. Não tem direito a aposentadoria por invalidez porque não ficou comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho.

O perito examinou o autor em 20/5/2021 (evento 15) e estimou o início da incapacidade em 14/7/2020 (quesito 10). **Na data do requerimento administrativo, em 6/8/2020, o autor estava incapacitado para o trabalho.**

O autor tem direito ao auxílio-doença NB 31/633.641.622-8 desde o requerimento administrativo, em 6/8/2020.

De acordo com o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício".

O perito estimou a recuperação do autor no prazo de seis meses. Arbitro a DCB em 20/11/2021.

A parte autora deve ficar ciente de que, caso se considere ainda incapacitada para o trabalho na época da DCB**,** poderá, dentro dos 15 dias que antecederem a data de cessação, requerer a prorrogação do benefício por telefone (Central 135) ou na Internet por intermédio do portal Meu INSS. Se a parte autora não apresentar pedido administrativo de prorrogação do benefício, o INSS poderá cessar o benefício.

Dispositivo

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença NB 31/633.641.622-8 desde 6/8/2020, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 20/11/2021.
>
> *[...]*

A única irresignação do recorrente é quanto à fixação da DIB. Para tanto alega que, conforme art. 60 da Lei 8.213/91, o benefício é devido desde a constatação da incapacidade, ou seja, desde 14/07/2020, pois se encontra desempregado e requereu dentro do prazo de 30 dias do início da incapacidade.

Afirma o recorrente que foi demitido em 09 de julho de 2020, e estava e está desempregado, e requereu o auxílio-doença em intervalo inferior a 30 dias do início da incapacidade, portanto, a DIB do benefício deve ser fixada em 14/07/2020, na forma do Art. 60, §1º da Lei 8.213/91.

O referido dispositivo legal assim pontua:

> Art. 60. O auxílio-doença será devido ao **segurado empregado** a **contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade**, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**
>
> § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

O recorrente alega que faz jus ao pagamento desde a incapacidade e não desde o requerimento administrativo. Ocorre que a incapacidade foi constatada em 14/07/2020, **mas o requerimento administrativo somente foi formulado em 06/08/2020.** O argumento do autor para modificação da DIB não encontra fundamento. Com efeito, o interesse nasce com o requerimento formulado perante a Autarquia Previdenciária, antes disso não há marco para deferimento de benefício, tanto é assim que o próprio Supremo Tribunal Federal considerou que o requerimento administrativo é requisito essencial para a dedução de demanda judicial, ou seja, o segurado, antes de promover uma ação judicial, deve formular o requerimento administrativo, pois, com a sua negativa é que nascerá o direito de ação.

O pagamento do benefício somente é devido a partir do 16º dia ao **segurado empregado** porque a responsabilidade pelos 15 primeiros dias de afastamento é da empresa, ou seja, a obrigação do INSS na cobertura do sinistro incapacidade somente surge se tal incapacidade ultrapassar 15 dias de afastamento. No caso do autor, embora esteja

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

desempregado, não se autoriza interpretar *a contrario sensu*, porque o benefício será deferido desde a incapacidade se esta coincidir com a data do requerimento administrativo, pois a DER é que marca o início da responsabilidade do INSS. Ainda, quando ausente o requerimento administrativo, e antes da tese firmada pelo STF acerca da sua necessidade, a Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça já apontava que a DIB do benefício seria a data da DER; ausente esta, seria a data da citação válida do INSS *(Súmula 576 STJ - **Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida).***

Melhor sorte não assiste ao autor ao invocar o § 1º do art. 60 da Lei 8.213/91, pois, referido dispositivo apenas reafirma que no caso de segurado afastado das atividades por mais de 30 dias o benefício será devido desde a data do requerimento administrativo.

O autor foi demitido em 09/07/2020, a incapacidade foi constatada em 14/07/2020 e o benefício foi requerido em 06/08/2020. Quando foi demitido o recorrente não estava incapaz e quando ficou constatada a incapacidade não havia ainda requerimento administrativo. Portanto, o benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo, tal como estabelecido na sentença. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA **DIB** DE **AUXÍLIO-DOENÇA** NA DATA DE SUPOSTO INÍCIO DA INCAPACIDADE. SEGURADO DESEMPREGADO. INCIDÊNCIA DA REGRA EXCEPCIONAL DO § **1º** DO **ART**. **60** DA LEI 8.213 /91. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. **1** - Pretende o autor a alteração da data de início do seu benefício previdenciário para o dia 29/06/2004, ao argumento de que, na referida data, já se encontrava acometido da **doença** que lhe impedia de exercer as atividades laborativas, tendo deixado de efetuar o requerimento na esfera administrativa em data anterior por motivos alheios à sua vontade. Efetivo requerimento administrativo ocorrido em 25/01/2006. 2 - Quando da entrada do requerimento na esfera administrativa (25/01/2006), o autor não se encontrava em atividade, porquanto sua última demissão ocorrera em 14/03/2004. O quadro era o mesmo em relação à data da sua primeira internação hospitalar (29/06/2004). 3 - Incidência, no caso, da regra excepcional prevista no § **1º** do artigo **60** da Lei nº 8.213 /91. Precedente do STJ. 4 - Embora o autor sustente que a ausência de requerimento administrativo em data anterior mais oportuna se deva a motivos alheios à sua vontade, verifica-se que, entre a alta da primeira internação e o início da segunda internação decorreu período superior a 10 meses. Ainda, entre a alta da última internação hospitalar e a DER transcorreram mais de sete meses, não sendo razoável a alegação de que, em todo este período, esteve impossibilitado de manifestar sua vontade, requerendo o benefício. 5 - **Não se pode atribuir à autarquia as consequências da postura desidiosa do administrado, o qual, entendendo ter o direito ao benefício, deixou transcorrer período de tempo tão alargado até manifestar seu interesse, sem, todavia, demonstrar a real impossibilidade de fazê-lo em período razoável.** 6 - Apelação da parte autora desprovida.

Pelo exposto, voto por conhecer o recurso da parte autora mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida. Condeno o recorrente vencido no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

art. 55 caput da Lei 9.099/95. Fica eventual cobrança suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001289900v10** e do código CRC **467d782a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:27

5002617-47.2021.4.02.5001 **500001289900 .V10 JES10521© JES7060**

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003114-26.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: VALDEMAR GONCALVES BARBOSA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença desde a data da cessação (04/12/2019), mantendo-se o pagamento pelo menos até o dia 28/07/2021. Alega, em síntese, que o benefício deve ser concedido desde o primeiro requerimento administrativo, uma vez que existiriam documentos comprobatórios que, desde então, encontrava-se incapaz. Requer que a DIB seja fixada em 05/02/2015, ou, subsidiariamente, em 18/06/2019. Não foram apresentadas contrarrazões.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. Constatado o quadro patológico do autor (trabalhador rural, atualmente com 53 anos), a perícia judicial (evento 61) confirmou que ele é portador de quadro de lesão meniscal no joelho esquerdo, e quadril direito. Ainda, estimou a data de início da incapacidade em 15/07/2019, data da cirurgia do joelho esquerdo.

5. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do expert do Juízo, conforme já salientado anteriormente. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

6. Verifica-se que o autor recebeu o benefício auxílio-doença, em razão da mesma enfermidade (conforme laudos SABI presentes no evento 9 OUT3), entre 02/09/2014 e 05/02/2015, de 10/03/2015 a 18/06/2019, tendo o juízo sentenciante concedido o benefício de 15/07/2019, até, ao menos, 28/07/2021.

7. Da análise dos laudos administrativos e da prova dos autos (evento 9 OUT3), constato a cessação ocorrida em 05/02/2015. Não há, com base na prova dos autos, como retroagir a concessão do benefício ao ano de 2015, diante da ausência de comprovação de incapacidade ininterrupta. Por outro lado, tem-se que a perícia realizada em 18/06/2019 conclui pela inexistência da incapacidade laborativa, muito embora o laudo emitido em 26/04/2019 (evento 1, LAUDO9, fl. 5) tenha declarado a necessidade de afastamento por 120 dias, sendo que, na sequência, em 15/07/2019, teve que se submeter videoartroscopia no joelho esquerdo, em razão da mesma enfermidade.

9. Assim, é possível concluir que, no curto período entre a cessação do benefício, em 18/06/2019, e a realização da cirurgia, em 15/07/2019 (menos de um mês depois), não houve recuperação da capacidade laborativa. Desta forma, ainda que o perito judicial tenha fixado a DIB do benefício na data da cirurgia, entendo que é possível concluir, a partir da análise dos documentos dos autos, que o autor se encontrava incapaz desde a cessação do benefício anterior, devendo esta data ser adotada como DIB.

10. Ante o exposto, VOTO POR CONHECER O RECURSO DA PARTE AUTORA, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença, somente para retroagir a DIB do benefício para 19/06/2019, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do Enunciado n. 99 do FONAJEF.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001294677v4** e do código CRC **2211f0f6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:29

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002751-39.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: DEONILDE DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que comprovou que se encontra incapaz para realizar atividades laborativas, diante dos documentos médicos apresentados, os quais contradizem a conclusão do perito judicial. Requer a concessão de benefício por incapacidade e da tutela de evidência.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. Constatado o quadro patológico da autora (lavradora, atualmente com 64 anos), a perícia judicial (evento 71) confirmou que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes e histórico de colecistectomia. Contudo, afirmou que a doença **não torna a recorrente incapaz para a realização de atividades laborativas,** uma vez que:

> *O histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos anexados, permitem diagnosticar que a pericianda apresenta hipertensão arterial, diabetes e histórico de colecistectomia. No entanto, baseado no exame médico pericial,* ***constata-se que na data de hoje não há incapacidade laborativa devido ao fato de as doenças estarem controladas.*** *Constata-se a presença de incapacidade total a partir de 11/2020 (data de realização da colecistectomia), de forma contínua, por duração estimada de 02 meses, tempo este necessário para recuperação do procedimento cirúrgico.*

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5. A princípio, verifico que o perito do juízo se equivocou quanto à data de início de incapacidade, visto que a autora realizou o procedimento cirúrgico (colecistectomia) em 17/09/2019, conforme laudo médico apresentado (evento 1 – LAUDO 10, fl. 4). No mesmo sentido, o laudo SABI (evento 10 OUT3), que também concluiu pela existência de incapacidade laborativa, considerada a data de internação hospitalar, em 17/09/2019.

6. O perito concluiu pela **existência de incapacidade,** ainda que pelo curto período de 02 meses após a cirurgia. Contudo, a autora declarou ser rural em juízo, na perícia administrativa se declarou faxineira, mas na realidade as contribuições realizadas demonstram a sua condição de "do lar", pois recolheu como segurada facultativa, atividade para qual também reputo que não há como constatar incapacidade.

7. De qualquer forma, resta saber se a autora cumpre os demais requisitos para a concessão do benefício, sobretudo porque o indeferimento administrativo se deu exatamente em razão da ausência da qualidade de segurada (evento 1 INDEFERIMENTO3). No caso, o requerimento administrativo foi apresentado em 25/09/2019, ou seja, alguns dias após o procedimento cirúrgico realizado em 17/09/2019.

8. À inicial, a autora anexou guias de recolhimento da Previdência Social, como forma de comprovar que possuía qualidade de segurada do RGPS (evento 1 GPS9). Das guias, tem-se comprovantes de recolhimento da autora, desde 01/2017, até 10/2019. Por sua vez, do extrato do CNIS (evento 10 OUT4), consta que a autora recolheu contribuições, na qualidade de segurada facultativa, entre 01/01/2017 e 31/08/2019, e de 01/10/2019 a 31/12/2019. Contudo, tais pagamentos se encontram com o indicador PREC-FBR, que indica que se trata de “recolhimento facultativo baixa renda pendente de análise”.

9. A TNU já decidiu, no PEDILEF 0000513-43.2014.4.02.5154/RJ (tese 181), que a prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º, da Lei 8.212/1991 - redação dada pela Lei n. 12.470/2011), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente.

10. No caso, não havendo prova da inscrição da autora, não há como reconhecer que as contribuições são válidas, devendo, portanto, ser mantida a improcedência, ainda que por outros fundamentos.

11. Ante o exposto, VOTO POR CONHECER O RECURSO DA PARTE AUTORA, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Data da Sessão: 14/10/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001292421v4** e do código CRC **291d7119**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:28

5002751-39.2019.4.02.5003 **500001292421 .V4 JES10842© JES7060**

Data da Sessão: 14/10/2021
Mesa: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002711-51.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ZULMIRA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A autora opôs Embargos de Declaração ao acórdão da Turma Recursal (Evento 95), alegando omissão em seu bojo, no que diz ao pedido de sustentação oral, devendo por este motivo o acórdão ser anulado.

VOTO

2. Assiste razão a embargante. De fato, nota-se que a autora requereu no Evento 91 a retirada de pauta do seu processo para nova inclusão em sessão de julgamento por videoconferência, com a finalidade de proceder à sustentação oral. No entanto, esse pedido não foi observado, e o feito foi julgado sem que fossa dada oportunidade da sustentação oral pretendida.

3. Dessa forma, o julgamento ocorrido no dia 20/08/2021 está nulo, devendo o processo ser novamente incluído em pauta, **oportunidade em que o autor terá que renovar o seu pedido de sustentação oral,** posto que o processo será recolocado em julgamento.

4. Isso posto, voto por conhecer os embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o acórdão (Evento 95), devendo o processo ser novamente incluído em pauta, devendo o autor renovar o seu pedido de sustentação oral quando designada a nova sessão com essa finalidade, já que o processo será novamente levado a julgamento.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001340167v4** e do código CRC **c729c0ab**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:28

Data da Sessão: 14/10/2021
Mesa: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5031498-68.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOAO CARLOS DO SACRAMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: ISAAC PAVEZI PUTON (OAB ES012030)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 30). O INSS alega omissão no que se refere à possibilidade de se considerar como tempo especial a atividade de vigilante após 05/03/1997, uma vez que o simples uso de arma de fogo é considerado apenas como atividade perigosa, não se cuidando de agente nocivo. O INSS entende que não há fundamento constitucional para a concessão do benefício nem justificativa para o tratamento privilegiado.

VOTO

2. O acórdão encontra respaldo na legislação pátria, e tem por base entendimento firmado na jurisprudência, tendo a relatora ressalvado seu entendimento sobre o tema de maneira clara e objetiva, analisando todos os documentos apresentados, reconhecendo que nos intervalos reconhecidos como tempo especial, o autor exerceu atividades de vigilante, tudo devidamente comprovado nos autos, seja antes de 05/03/1997 (comprovação da atividade profissional por meio de CTPS, o que viabiliza a equiparação à profissão de guarda, nos termos do item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64); e também após essa data, pela demonstração de exercício de atividades nocivas que colocam em risco a integridade física do autor, na medida em que ficava responsável pela vigilância de bens e pessoas para evitar roubos.

3. O *decisum* tem por fundamento o julgado do STJ (Tema 1031) que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, nos seguintes termos:

É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

4. Desta forma, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos

Data da Sessão: 14/10/2021
Mesa: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, obscuridade nas razões desenvolvidas ou erro material.

5. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

6. Ressalte-se que essa Turma Recursal deve observância aos julgados proferidos pelas instâncias superiores (STF, STJ e TNU), não lhe sendo permitido divergir de entendimento fixados pelas Cortes nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos, tendo em vista previsão expressa do art. 1030, II, do CPC e do art. 16, §6º., VI, "b", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização veiculado pela RESOLUÇÃO N. 586/2019 - CJF, de 30 de setembro de 2019.

7. Ressalvo, que nos termos do art. 1.025 do CPC, as questões constitucionais suscitadas serão consideradas pelo tribunal superior, ainda que os embargos sejam rejeitados, caso aquele entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

8. Isso posto, voto por conhecer os embargos, mas, no mérito, negar-lhes provimento.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001339993v2** e do código CRC **853b1b0a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:54

5031498-68.2020.4.02.5001 **500001339993 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 14/10/2021
Mesa: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5029975-21.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: VALCI DA SILVA LUCAS (AUTOR)
ADVOGADO: JOAO PAULO DOS SANTOS CLETO (OAB ES029363)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 42). Alega omissão no tocante a análise do pedido de reabertura da produção de provas, o que implica em cerceamento do seu direito de defesa.

VOTO

2. O acórdão encontra respaldo na legislação pátria, e tem por base entendimento firmado na jurisprudência, tendo a Relatora ressalvado seu entendimento sobre o tema de maneira clara e objetiva, analisando todos os documentos apresentados, avaliando o pedido da produção de provas feitos pelo autor do seguinte modo:

(...)
8. Cumpre mencionar que a Jurisprudência Pátria, em especial a TNU, tem entendido ser possível a realização de perícia indireta, por similaridade, em casos em que as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários que possam comprovar condições de insalubridade, que ensejem o reconhecimento de tempo especial de serviço, nos termos do voto do relator, juiz federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, nos autos da ação de número 0001323-30.2010.4.03.6318. Na ocasião, afirmou a necessidade de cumprimento de alguns requisitos: em primeiro lugar, que as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições". O autor apresentou PPP referente ao período de tempo especial de 27/08/2001 a 10/04/2018, sendo descabida a perícia indireta neste caso.
9. Consigno, no que se referem aos intervalos de 01/09/1993 a 29/04/1995 e de 17/11/1995 a 14/07/2000, que, ainda que se entendesse viável a perícia indireta, o PPP juntado pelo autor (Evento 1 PPP9) diz respeito a período trabalhado posteriormente àquelas datas.
10. Incumbe a parte autora a prova constitutiva do direito alegado. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento

Data da Sessão: 14/10/2021
Mesa: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificações. Nele devem constar, dentre outras informações, dados relativos à empresa e ao trabalhador. Se há equívocos ou inconsistências no documento (o que não está devidamente comprovado na hipótese), deve o autor propor a respectiva ação trabalhista com vistas a tal retificação. O magistrado não está obrigado, se não provocado por fundamentos reais e consistentes, a realizar todo e qualquer tipo de prova para a averiguação de fatos que devem ser demonstrados pela parte autora, não podendo se substituir no papel desta última. Ademais, deve-se levar em consideração os princípios que norteiam os Juizados Especiais, dentre os quais, o da celeridade processual, admitindo-se a dilação probatória apenas em situações excepcionais, o que não é o caso. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PROVA DOCUMENTAL. RESPONSABILIDADE PELA EMISSÃO. EMPREGADOR. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO FORMULÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão na qual foi indeferida a produção de prova pericial em razão da competência da justiça do trabalho para julgar questões afetas à nulidade ou vícios no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. 2. Infere-se da redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91 que é dever do empregador elaborar e fornecer ao segurado o formulário que retrate corretamente o ambiente de trabalho, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. 3. Compete à Justiça do Trabalho, consoante dispõe o art. 114 da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a irregularidade do seu conteúdo (TRF3, 7ª Turma, AC 0031792-30.2017.4.03.9999, Rel. Des. Fed. INÊS VIRGÍNIA, E-DJF3R 07.12.2018; e TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, AC 0077067-70.2013.4.01.9199, Rel. Juiz Fed. RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, E-DJF1R 05.04.2018). 4. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento nº 5005470-65.2019.4.02.0000/ES).
11. No mais, importante deixar claro que o tempo de serviço especial somente pode ser comprovado por meio de prova documental, nunca testemunhal.

3. Desta forma, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, obscuridade nas razões desenvolvidas ou erro material.

4. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

5. Ressalte-se que essa Turma Recursal deve observância aos julgados proferidos pelas instâncias superiores (STF, STJ e TNU), não lhe sendo permitido divergir de entendimento fixados pelas Cortes nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos, tendo em

Data da Sessão: 14/10/2021
Mesa: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

vista previsão expressa do art. 1030, II, do CPC e do art. 16, §6º., VI, "b", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização veiculado pela RESOLUÇÃO N. 586/2019 - CJF, de 30 de setembro de 2019.

6. Ressalvo, que nos termos do art. 1.025 do CPC, as questões constitucionais suscitadas serão consideradas pelo tribunal superior, ainda que os embargos sejam rejeitados, caso aquele entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

7. Isso posto, voto por conhecer os embargos, mas, no mérito, negar-lhes provimento.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001339962v2** e do código CRC **7710462d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:53

5029975-21.2020.4.02.5001 **500001339962 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 14/10/2021
Mesa: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5026388-25.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRIDO: ZILMA FELICIANO VICENTE (AUTOR)
ADVOGADO: KARINA ROCHA MITLEG BAYERL (DPU)

RELATÓRIO

1. O Município opôs Embargos de Declaração ao acórdão da Turma Recursal (Evento 94), alegando erro material em seu bojo, haja vista que determinou ao INSS o pagamento dos honorários, não tendo sido este, no entanto, parte recorrente, mas apenas o Estado do Espírito Santo. Ato contínuo, requer seja o Estado condenado a pagar honorários ao Município.

VOTO

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradições existentes no julgado, afastando, assim, defeitos que dificultem a sua compreensão. Assiste parcial razão ao embargante. Nos juizados especiais federais vigora, nesse pormenor, o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, a qual estabelece **que apenas o recorrente, vencido, deve arcar com as custas e as verbas honorárias,** *verbis:*

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

3. No acórdão, observa-se que, inobstante o INSS não tenha interposto recurso da sentença, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Como visto, apenas o recorrente, vencido, deve arcar com a verba honorária, no caso, o Estado do Espírito Santo.

4. Por outro lado, essa verba honorária deve ser paga ao vencedor da ação, na hipótese, a autora. O Município, no caso, integrou a lide no mesmo polo do Estado e da União, em solidariedade. Desta forma, a verba honorária é devida apenas à parte autora.

5. Isso posto, voto por conhecer os Embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para alterar parcialmente a parte dispositiva do acórdão, integrando-o com o seguinte trecho: *9. Isso posto, voto por conhecer o recurso inominado, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Honorários advocatícios devidos pelo Estado do Espírito Santo a autora, correspondentes a 10% sobre o valor corrigido da causa, (art. 55 da Lei n. 9.099/95).*

Data da Sessão: 14/10/2021
Mesa: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001339944v2** e do código CRC **b3a5271a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:49

5026388-25.2019.4.02.5001 **500001339944 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 14/10/2021
Mesa: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5025417-06.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: KAUAN MAYER KESTER (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)
ADVOGADO: LINDIANE COSTA SENO (OAB SP281854)

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU) E OUTRO

RELATÓRIO

1. O Estado do Espírito Santo opôs Embargos de Declaração ao acórdão da Turma Recursal (Evento 130), alegando omissão em seu bojo, no que diz ao direcionamento do cumprimento da obrigação ao Estado e não à União Federal, não observando as regras da repartição de competências do SUS, nem determinou o ressarcimento da obrigação pela União ao Estado que está suportando o ônus financeiro da obrigação, em inobservância ao Tema 793 do STF.

VOTO

2. No acórdão embargado consta manifestação expressa acerca da questão relativa aos ônus de cada um dos entes federativos na entrega do medicamento à autora, tendo sido consignada a responsabilidade solidária de todos eles no cumprimento da obrigação, incumbindo ao Estado a entrega do fármaco (zelar pelos efeitos práticos da decisão):

Consolido, nesta sede, conforme exposto na fundamentação, a responsabilidade do Estado do Espírito Santo, por intermédio de sua Secretaria de Estado da Saúde, de zelar pela manutenção dos efeitos práticos deste decisum, devendo entregar o bem em questão, solidariamente ao Município e União, na medida da competência e atribuição de cada um dos entes mencionados.

3. Consoante já decidido pelo STF em processo congênere (STP 127 SP de Relatoria do Ministro Dias Toffoli), no que diz respeito à dispensação de fármacos, verifica-se que, no SUS, aos Estados é reservado o atendimento de maior complexidade no sistema – tal como medicações que requerem acompanhamento por exames, aplicações em âmbito hospitalar ou com requisitos de manuseio que exigem alta expertise técnica –; ao passo em que aos Municípios se atribui, em regra, o fornecimento que pode ser realizado em nível ambulatorial ou que faz parte de uma cesta básica de atendimento.
Não se pode perder de vista, também, que, na ordenação do Sistema Único de Saúde, é possível falar em duas ordens de atribuição, as quais, supondo que os entes federativos se ponham em linha, seguem na mesma direção, mas em sentido inverso: o aparato técnico e financeiro está mais concentrado na União (seguindo para os estados e por fim Municípios); enquanto a execução é voltada, predominantemente, aos entes periféricos (Municípios e estados) e repartida em nível crescente de complexidade (em regra, Municípios respondem pelos atendimentos de menor complexidade – a chamada atenção básica –, estados pelos de maior complexidade e, por fim, de modo subsidiário e mesmo excepcional, a União).

Data da Sessão: 14/10/2021
Mesa: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. Deste modo, o financiamento de medicamentos de mais alta complexidade técnica foi repartido, via de regra, entre os Estados e a União.

5. O acórdão encontra-se, assim, em conformidade com o Tema 793 do STF, que fixa a responsabilidade solidária entre os entes da federação, de forma a que se possa demandar em face de quaisquer deles, ao mesmo tempo em que direciona o cumprimento da obrigação ao ente responsável pelo seu adimplemento, de acordo com as repartições internas de atribuições entre os entes, determinando o ressarcimento, se for o caso, a quem suportou, na prática, o ônus financeiro de forma exclusiva.

6. Desta forma, em vista desta decisão do STF, entendo deva ficar consignado no acórdão (embora, a meu ver, já esteja implícito em virtude da solidariedade entre os entes federativos que permanece intocável e indiscutível) a necessidade de ressarcimento ao Estado, que suportou o ônus financeiro da decisão. A tese firmada no Tema 793 do STF reafirma a responsabilidade solidária dos entes públicos, **sendo que eventual ressarcimento entre os obrigados poderá ser realizado na esfera administrativa, ou por meio de ação própria, mesmo que a presente demanda tenha sido ajuizada contra Estado e Município, não havendo que se falar em prejuízo maior a qualquer um deles. Ademais, o art. 6º da lei 10.259/2001 somente permite figurar no como postulante as partes definidas no item I. (nesse sentido foi uniformizada a questão no PEDILEF 2011.51.51.020405-0, julgado em 14/09/2016).**

> *INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTOS MÉDICOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS, SEM BENEFÍCIO DE ORDEM. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA CONTRA QUALQUER UM DELES, CONJUNTAMENTE OU ISOLADAMENTE. ENTENDIMENTO DO STF NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855178 RG/SE (PLENÁRIO). ENTENDIMENTO DO STJ NO AGRG NO ARESP 703990/PR (PRIMEIRA TURMA) E NO AGINT NO RESP 1584518/CE (SEGUNDA TURMA). ENTENDIMENTO DA TNU (PEDILEF nº 2004.81.10.005220-5, PEDILEF 200440007021678, PEDILEF 200433007590371, PEDILEF 200240007010633, E PEDILEF 200435007176286).* ***QUESTÕES ADMINISTRATIVAS ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO DOS RESPECTIVOS ENCARGOS DEVEM SER RESOLVIDAS INTERNAMENTE ENTRE OS ENTES FEDERADOS.*** *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (grifei)*

7. Assim, reputo correto o que já decidido no processo:

> *Por conseguinte, a decisão proferida na presente demanda não produzirá qualquer efeito no tocante à responsabilidade financeira própria de cada ente federativo.* ***Ressalte-se que isso não significa a exoneração do dever de eventual ressarcimento futuro entre os réus do presente processo, conforme estabelecido pelas normas financeiras que orientam o SUS, nos termos delimitados pelo STF no julgamento dos embargos de declaração do já mencionado tema 793 da repercussão geral*** *("A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização,*

Data da Sessão: 14/10/2021
Mesa: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.")**, mas apenas a inexistência de título executivo nos presentes autos referente a tal ponto**.*

Ou seja, a parte ré que der efetivo cumprimento ao julgado deverá ressarcir-se perante o ente público que tem a obrigação administrativa de custear o tratamento concedido judicialmente, pelos meios que entender mais adequados.

Por fim, reafirmo que subsiste a obrigação solidária dos entes federados pelo cumprimento da presente decisão, de modo que fica assegurada à parte autora a possibilidade de exigir a obrigação de qualquer deles.

A 1ª Turma Recursal do Paraná decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do (a) Relator (a).(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50218725120214047000 PR 5021872-51.2021.4.04.7000, Relator: GERSON LUIZ ROCHA, Data de Julgamento: 26/08/2021, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR)

7. Isso posto, voto por conhecer os embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para integrar a parte dispositiva do acórdão com os trechos acima, em especial itens 6 e 7. “devendo o Estado, que suportará o ônus financeiro da decisão, ser ressarcido pela via administrativa ou por ação própria, sob pena de se admitir ação regressiva no âmbito do microssistema simplificado dos juizados (Tema 793 do STF). Nesse sentido, inexiste título executivo para fins de ressarcimento do Estado, que tendo interesse, deve buscar a via própria de ressarcimento ”.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001339932v9** e do código CRC **95b24dd1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:48

5025417-06.2020.4.02.5001 **500001339932 .V9 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 14/10/2021
Mesa: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5019037-98.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE MARCELINO GARDIMAN SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 45), alegando omissão no que se refere à necessidade de suspensão do feito em razão da inocorrência de trânsito em julgado do Tema 1.031 do STJ.

VOTO

2. O STJ julgou o Tema 1031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, tendo firmado a seguinte tese:

É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

3. A interposição de Recurso pelo INSS no âmbito do STF não tem efeito suspensivo, o que significa dizer que o que foi decido pelo STJ deve continuar a ser aplicado em todos os processos de aposentadoria especial de vigilantes em trâmite no país. A suspensão poderia ocorrer caso o STF houvesse reconhecido repercussão geral por ocasião de admissibilidade de RE, o que não ocorreu até o momento.

4. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, obscuridade nas razões desenvolvidas ou erro material.

5. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

Data da Sessão: 14/10/2021
Mesa: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. Isso posto, voto por conhecer os embargos, mas, no mérito, negar-lhes provimento.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001339920v3** e do código CRC **fca752d7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:43

5019037-98.2019.4.02.5001 **500001339920 .V3 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 14/10/2021
Mesa: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014951-84.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE DAMAS FILHO (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 64), alegando omissão no que se refere à necessidade de suspensão do feito em razão da inocorrência de trânsito em julgado do Tema 1.031 do STJ.

VOTO

2. O STJ julgou o Tema 1031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, tendo firmado a seguinte tese:

É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

3. A interposição de Recurso pelo INSS no âmbito do STF não tem efeito suspensivo, o que significa dizer que o que foi decido pelo STJ deve continuar a ser aplicado em todos os processos de aposentadoria especial de vigilantes em trâmite no país. A suspensão poderia ocorrer caso o STF houvesse reconhecido repercussão geral por ocasião de admissibilidade de RE, o que não ocorreu até o momento.

4. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, obscuridade nas razões desenvolvidas ou erro material.

5. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

Data da Sessão: 14/10/2021
Mesa: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. Isso posto, voto por conhecer os embargos, mas, no mérito, negar-lhes provimento.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001339914v2** e do código CRC **527376e3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:41

5014951-84.2019.4.02.5001 **500001339914 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 14/10/2021
Mesa: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011285-75.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARCO AURELIO TOBIAS (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 51), alegando omissão no que se refere à necessidade de suspensão do feito em razão da inocorrência de trânsito em julgado do Tema 1.031 do STJ.

VOTO

2. O STJ julgou o Tema 1031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, tendo firmado a seguinte tese:

É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

3. A interposição de Recurso pelo INSS no âmbito do STF não tem efeito suspensivo, o que significa dizer que o que foi decido pelo STJ deve continuar a ser aplicado em todos os processos de aposentadoria especial de vigilantes em trâmite no país. A suspensão poderia ocorrer caso o STF houvesse reconhecido repercussão geral por ocasião de admissibilidade de RE, o que não ocorreu até o momento.

4. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, obscuridade nas razões desenvolvidas ou erro material.

5. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

Data da Sessão: 14/10/2021
Mesa: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. Isso posto, voto por conhecer os embargos, mas, no mérito, negar-lhes provimento.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001339886v2** e do código CRC **e5ff93a7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:40

5011285-75.2019.4.02.5001 **500001339886 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 14/10/2021
Mesa: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014759-20.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SIDINEY FERREIRA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 46), alegando omissão no que se refere à necessidade de suspensão do feito em razão da inocorrência de trânsito em julgado do Tema 1.031 do STJ.

VOTO

2. O STJ julgou o Tema 1031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, tendo firmado a seguinte tese:

É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

3. A interposição de Recurso pelo INSS no âmbito do STF não tem efeito suspensivo, o que significa dizer que o que foi decido pelo STJ deve continuar a ser aplicado em todos os processos de aposentadoria especial de vigilantes em trâmite no país. A suspensão poderia ocorrer caso o STF houvesse reconhecido repercussão geral por ocasião de admissibilidade de RE, o que não ocorreu até o momento.

4. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, obscuridade nas razões desenvolvidas ou erro material.

5. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

Data da Sessão: 14/10/2021
Mesa: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. Isso posto, voto por conhecer os embargos, mas, no mérito, negar-lhes provimento.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001339899v2** e do código CRC **fbd8d871**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:41

5014759-20.2020.4.02.5001 **500001339899 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 14/10/2021
Mesa: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006199-26.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE LUIZ ALVARENGA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 60), alegando omissão no que se refere à necessidade de suspensão do feito em razão da inocorrência de trânsito em julgado do Tema 1.031 do STJ.

VOTO

2. O STJ julgou o Tema 1031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, tendo firmado a seguinte tese:

É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

3. A interposição de Recurso pelo INSS no âmbito do STF não tem efeito suspensivo, o que significa dizer que o que foi decido pelo STJ deve continuar a ser aplicado em todos os processos de aposentadoria especial de vigilantes em trâmite no país. A suspensão poderia ocorrer caso o STF houvesse reconhecido repercussão geral por ocasião de admissibilidade de RE, o que não ocorreu até o momento.

4. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, obscuridade nas razões desenvolvidas ou erro material.

5. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

Data da Sessão: 14/10/2021
Mesa: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. Isso posto, voto por conhecer os embargos, mas, no mérito, negar-lhes provimento.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001339876v2** e do código CRC **378ae2e4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:35

5006199-26.2019.4.02.5001 **500001339876 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 14/10/2021
Mesa: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003441-74.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE CARLOS RODRIGUES (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 77), alegando omissão no que se refere à necessidade de suspensão do feito em razão da inocorrência de trânsito em julgado do Tema 1.031 do STJ.

VOTO

2. O STJ julgou o Tema 1031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, tendo firmado a seguinte tese:

É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

3. A interposição de Recurso pelo INSS no âmbito do STF não tem efeito suspensivo, o que significa dizer que o que foi decido pelo STJ deve continuar a ser aplicado em todos os processos de aposentadoria especial de vigilantes em trâmite no país. A suspensão poderia ocorrer caso o STF houvesse reconhecido repercussão geral por ocasião de admissibilidade de RE, o que não ocorreu até o momento.

4. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, obscuridade nas razões desenvolvidas ou erro material.

5. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

Data da Sessão: 14/10/2021
Mesa: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. Isso posto, voto por conhecer os embargos, mas, no mérito, negar-lhes provimento.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001339864v2** e do código CRC **26387044**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:30

5003441-74.2019.4.02.5001 **500001339864 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 14/10/2021
Mesa: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001832-10.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS LISBOA (AUTOR)
ADVOGADO: BRAULIO BIAZATTI PADOVANI (OAB ES025393)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 44), alegando omissão em seu bojo, no que se refere à necessidade de oitiva de testemunhas no caso.

VOTO

2. O acórdão encontra respaldo na legislação pátria, e tem por base entendimento firmado na jurisprudência, tendo a relatora ressalvado seu entendimento sobre o tema de maneira clara e objetiva, analisando todos os documentos apresentados, esclarecendo que, como o óbito ocorreu após a entrada em vigor da MP 871/2019, há necessidade de provas documentais acerca da união estável e da dependência econômica, sendo aceita a prova testemunhal apenas em casos excepcionais de força maior ou caso fortuito que impeçam a apresentação das provas, o que não foi comprovado na hipótese:

(...)
6. Desse modo, quando o óbito se der depois da entrada em vigor da MP supra, hipótese dos autos, passa a ser exigida a comprovação da união estável (pelo companheiro/companheira) e da dependência econômica (pelos pais e filhos do segurado), que deve ser: a) documental, via de regra, e contemporânea aos fatos objeto da prova; e b) excepcionalmente, pode ser exclusivamente testemunhal, em situações de força maior ou de caso fortuito que impeçam a apresentação de prova documental para esse fim (nas situações previstas no art. 143, § 2º, do Decreto nº 3.048/99).
7. O óbito ocorreu em 04/01/2020, conforme se extrai da certidão anexada ao Evento 1 COMP9, sendo necessária a juntada de documentos hábeis para comprovar a união estável da autora com o de cujus nos 02 (dois) anos que antecederam ao óbito, no caso, entre janeiro de 2018 e janeiro de 2020.
8. Da leitura da sentença, depreende-se que a prova contemporânea utilizada para fins de comprovação da união estável alegada foi contrato funerário firmado em junho de 2019, no qual figura o nome do falecido segurado como companheiro da autora (Evento 1 COMP11).
9. Assiste razão ao INSS em contestar a veracidade do documento, pois encontra-se escrito à mão, sem qualquer autenticação mecânica que ateste a sua contemporaneidade. Em processos nos quais os segurados se utilizam deste tipo de documento para fins de comprovação de direito, venho me posicionando no sentido de não acatá-los por duas razões: primeiro, por se mostrarem como meras declarações unilaterais da parte autora, não

Data da Sessão: 14/10/2021
Mesa: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

podendo servir como início de prova material e, em segundo lugar, por estarem escritos à mão, o que mitiga o seu valor probante (possibilidade de inclusão/alteração de datas e dados).
10. Além disso, conforme observado pela autarquia, o falecido segurado consta no documento como companheiro da autora, titular do plano funerário. ***Não obstante, não foi inserido como seu dependente, apesar de, na data nele aposta (25/06/2019), ainda estar vivo. Ainda, a certidão de óbito não aponta a autora como companheira.***
11. ***Observa-se, ainda, não haver nenhum outro documento contemporâneo ao óbito que indique que ambos residissem juntos, muito embora seja comum ao casal que mora no mesmo local ter algum comprovante de residência (contas de água, luz, etc) apontando endereço em comum. Na hipótese, há ainda outra inconsistência na prova documental, nota-se que a autora residia, em novembro de 2019, no endereço sito à Rua do Campo Santo, em Novo Brasil, Governador Lindemberg/ES (Evento 1 END5), ao passo que o autor, em janeiro de 2020 (época do seu óbito), morava à Rua Jorge Teresa, também em Novo Brasil, Governador Lindemberg/ES, como se infere da declaração de óbito (Evento 1 COMP8) e da certidão de óbito (Evento 1 COMP9). 12. Diante de todo o exposto, entendo que não houve comprovação de que a autora e o falecido segurado estivessem juntos no período de 02 (dois) anos que antecederam ao óbito.***

3. Diante da fragilidade do documento apresentado, que além de estar escrito à mão, sem autenticação mecânica, **se mostrou contrário às demais provas dos autos,** não foi considerado para fins de prova de que o casal estivesse junto no período de dois anos que antecederam ao óbito. No mais, conforme explicitado, não há justificativa de ocorrência de fortuito ou força maior que ensejasse a oitiva de testemunhas.

4. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, obscuridade nas razões desenvolvidas ou erro material.

5. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

6. Isso posto, voto por conhecer os embargos, mas, no mérito, negar-lhes provimento.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001339745v3** e do código CRC **a13d7d02**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:23

Data da Sessão: 14/10/2021
Mesa: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5001832-10.2020.4.02.5005 **500001339745 .V3 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 14/10/2021
Mesa: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002698-18.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: CELSO JAIR RICARDO DAVI RENZ (AUTOR)
ADVOGADO: GUSTAVO CÉZAR QUEDEVEZ DA VITÓRIA (OAB ES020302)
ADVOGADO: BRUNO SANTOS ARRIGONI (OAB ES011273)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 30), alegando omissão em seu bojo, no que se refere à exigibilidade da indicação de técnica de medição utilizada para aferição de ruído, sustentando a necessidade de que seja seguida a norma da NHO-01 da FUNDACENTRO, que exige o NEN (nível de exposição normalizado).

VOTO

2. O acórdão encontra respaldo na legislação pátria, e tem por base entendimento firmado na jurisprudência, tendo a relatora ressalvado seu entendimento sobre o tema de maneira clara e objetiva, analisando todos os documentos apresentados, reconhecendo que no intervalo supra o autor se expôs ao agente nocivo ruído, não tendo sido adotadas, no entanto, como critério de aferição do referido agente, as técnicas estabelecidas pela jurisprudência da TNU, que antes de 19/11/2019 previu a possibilidade de adoção do decibelímetro como técnica de medição e, após essa data, da técnica da dosimetria, esta prevista pela NHO-01 da FUNDACENTRO, *verbis:*

(...)
7. A Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05016573220124058306), em 21/03/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". Assim, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Já a partir de então, como assentado acima, a medição do

Data da Sessão: 14/10/2021
Mesa: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), não sendo mais admissível apenas a utilização de decibelímetro. O PPP apresentado encontra-se com critério de medição compatível com o determinado pela legislação.
8. Consigno, por oportuno, que os anexos I e II da NR-15 emitida pelo Ministério do Trabalho considera nocivo à saúde não apenas o ruído contínuo, mas também aquele de caráter intermitente, cuja média supere o limite de tolerância ali traçado. O mesmo se diga do item 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/1999, que considera nocivo à saúde a "exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEM) superiores a 85 Db(A)" pois esse conceito somente se aplica nas hipóteses de diferentes níveis de pressão sonora, ou seja, de ruído intermitente. (TRF 1 ED na Apelação Cível: EDAC 0009677-44.2010.4.01.38140009677-44.2010.4.01.3814).

3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, obscuridade nas razões desenvolvidas ou erro material.

4. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

5. Isso posto, voto por conhecer os embargos, mas, no mérito, negar-lhes provimento.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001339784v2** e do código CRC **0cdaebf1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 15/10/2021, às 14:21:27